



DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO

República Federativa do Brasil - Imprensa Nacional

Em circulação desde 1º de outubro de 1862

Ano CLIV N° 81

Brasília - DF, sexta-feira, 28 de abril de 2017



Sumário

	PÁGINA
Atos do Poder Legislativo.....	1
Atos do Poder Executivo.....	2
Presidência da República.....	5
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento	6
Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações	32
Ministério da Cultura.....	36
Ministério da Defesa.....	39
Ministério da Educação	39
Ministério da Fazenda.....	41
Ministério da Integração Nacional	69
Ministério da Justiça e Segurança Pública.....	72
Ministério da Saúde	77
Ministério das Cidades.....	82
Ministério de Minas e Energia.....	83
Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário.....	138
Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços.....	139
Ministério do Esporte.....	140
Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão	140
Ministério do Trabalho	141
Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil	145
Ministério Público da União	150
Tribunal de Contas da União	151
Defensoria Pública da União.....	165
Poder Judiciário.....	165
Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais .	208

Atos do Poder Legislativo

LEI Nº 13.439, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Capítulo I

Da estrutura e finalidade do Programa Cartão Reforma

Art. 1ª Fica instituído o Programa Cartão Reforma, que tem por finalidade a concessão de subvenção econômica para aquisição de materiais de construção, destinada à reforma, à ampliação ou à conclusão de unidades habitacionais dos grupos familiares contemplados, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

TABELA DE PREÇOS DE JORNAIS AVULSOS		
Páginas	Distrito Federal	Demais Estados
de 04 a 28	R\$ 0,50	R\$ 2,00
de 32 a 76	R\$ 0,90	R\$ 2,40
de 80 a 156	R\$ 1,90	R\$ 3,40
de 160 a 250	R\$ 2,50	R\$ 4,00
de 254 a 500	R\$ 5,00	R\$ 6,50
- Acima de 500 páginas = preço de tabela mais excedente de páginas multiplicado por R\$ 0,0179		

§ 1ª A União fica autorizada a conceder a subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo mediante recursos dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, observada a disponibilidade orçamentária e financeira.

§ 2ª A parcela da subvenção econômica destinada à aquisição de materiais de construção deverá ser aplicada exclusivamente no imóvel indicado pelo beneficiário, por ocasião da inscrição no processo de seleção do Programa.

§ 3ª A subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo poderá ser concedida mais de uma vez por grupo familiar e por imóvel, desde que não ultrapasse o valor máximo estipulado pelo Poder Executivo federal.

§ 4ª A subvenção econômica de que trata o **caput** deste artigo não poderá ser cumulada com outros subsídios concedidos no âmbito de programas habitacionais da União, excetuados aqueles concedidos a pessoas físicas há mais de dez anos, contados a partir do seu cadastro no Programa Cartão Reforma, bem como os descontos habitacionais concedidos nas operações de financiamento de aquisição de material de construção realizadas com recursos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS).

§ 5ª A subvenção de que trata este artigo também poderá ser empregada na aquisição de materiais de construção destinados a promover a acessibilidade nos imóveis em que residirem pessoas com deficiência.

§ 6ª A União transferirá para os entes apoiadores, no todo ou em parte, a parcela dos recursos destinada à assistência técnica, limitada a 15% (quinze por cento) da dotação orçamentária do Programa.

Art. 2ª Compete ao Ministério das Cidades a gestão do Programa.

Parágrafo único. O **software** utilizado na gestão do Programa Cartão Reforma será auditado pelo órgão de controle externo do Poder Executivo.

Art. 3ª Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa.

§ 1ª Os Ministros de Estado das Cidades, da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão fixarão, em ato conjunto, a remuneração a ser oferecida à Caixa Econômica Federal pelas atividades exercidas no âmbito do Programa.

§ 2ª Compete à Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador do Programa, expedir os atos necessários à atuação de instituições financeiras oficiais na operacionalização do Programa.

Art. 4ª A União, por intermédio do Ministério das Cidades, manterá controle gerencial das ações do Programa, a partir de relatórios periodicamente encaminhados pela Caixa Econômica Federal, na condição de Agente Operador, e pelos entes apoiadores.

Art. 5ª Para os fins desta Lei, considera-se:

I - grupo familiar: a unidade nuclear composta por um ou mais moradores permanentes que contribuam para o seu rendimento conjunto ou que tenham as suas despesas por ela atendidas, abrangidas todas as espécies de famílias reconhecidas pelo ordenamento jurídico brasileiro, inclusive a família unipessoal;

II - renda familiar mensal: a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos integrantes de um grupo familiar, incluídos os rendimentos provenientes de programas oficiais de transferência de renda;

III - reforma, ampliação e conclusão de unidade habitacional: as obras destinadas à melhoria de condições de habitabilidade, de salubridade, de segurança, de acessibilidade e de dignidade da moradia, conforme regulamentação do Poder Executivo federal;

IV - cartão reforma: meio de pagamento nominal aos beneficiários do Programa para que adquiram exclusivamente materiais de construção, obedecidos os requisitos previstos nesta Lei e em regulamentação do Poder Executivo federal;

V - entes apoiadores: os Estados, o Distrito Federal e os Municípios responsáveis pela fiel execução das ações do Programa;

VI - participantes: os beneficiários, a União e seus agentes, a Caixa Econômica Federal e seus agentes, os entes apoiadores e seus agentes, os comerciantes de materiais de construção e todos aqueles que concorrerem para as ações do Programa ou que se beneficiarem, direta ou indiretamente, dos recursos deste;

VII - assistência técnica: conjunto de ações, definido pelo Poder Executivo federal, a ser adotado pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios para a orientação aos beneficiários do Programa quanto à adequada aplicação dos recursos oriundos da subvenção econômica recebida; e

VIII - subvenção econômica: recursos provenientes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social destinados à aquisição de materiais de construção, incluídos o fornecimento de assistência técnica e os custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União.

Art. 6ª Os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e instituições privadas poderão complementar o valor da subvenção econômica de que trata o **caput** do art. 1ª, mediante aportes de recursos financeiros, concessão de incentivos fiscais ou fornecimento de bens e serviços economicamente mensuráveis, nas condições a serem definidas pelo Poder Executivo federal.

Parágrafo único. O disposto no **caput** deste artigo não exclui a competência dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios para instituírem programas complementares, com recursos próprios.

Capítulo II

Dos requisitos para participação e enquadramento no Programa

Art. 7ª Para participar do Programa, o candidato a beneficiário deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos:

I - integrar grupo familiar com renda mensal de até R\$ 2.811,00 (dois mil, oitocentos e onze reais);

II - ser proprietário, possuidor ou detentor de imóvel residencial, em áreas regularizadas ou passíveis de regularização, na forma da lei, excluído o ocupante de imóveis cedidos ou alugados; e

III - ser maior de dezoito anos ou emancipado.

§ 1ª O limite fixado no inciso I do **caput** deste artigo poderá ser corrigido com base em índices oficiais, estabelecido em regulamento.

§ 2ª É vedada a utilização da subvenção econômica do Programa em imóveis de natureza exclusivamente comercial.

§ 3ª Na comprovação da situação econômico-financeira dos beneficiários, o poder público deverá:

I - exigir qualificação pessoal completa do beneficiário, incluindo seu número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF), mantido pela Secretaria da Receita Federal do Brasil;

II - verificar a veracidade das informações por meio do cruzamento de dados oficiais do beneficiário, assegurado o sigilo constitucional das informações.

§ 4ª Outros requisitos para participação no Programa poderão ser definidos em regulamento.

Art. 8ª Terão prioridade de atendimento, no âmbito do Programa, os grupos familiares:

I - cujo responsável pela subsistência seja mulher;

II - de que façam parte pessoas com deficiência, conforme a Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015;

III - de que façam parte idosos, conforme a Lei nº 10.741, de 1ª de outubro de 2003;

IV - com menor renda familiar.

Art. 9º Os recursos da subvenção econômica ficarão disponíveis para o beneficiário por até doze meses, contados da disponibilização do benefício para efetivo uso.

Parágrafo único. A comprovação do uso dos recursos disponibilizados no âmbito do Programa será efetivada por meio da comprovação da devida aquisição dos materiais de construção.

Art. 10. (VETADO).

Capítulo III Da operacionalização do Programa

Art. 11. A execução e a gestão do Programa contarão com a participação dos entes apoiadores.

§ 1º A supervisão e a avaliação das ações do Programa serão realizadas em regime de colaboração com os órgãos competentes dos entes apoiadores.

§ 2º O Poder Executivo federal estabelecerá:

I - os procedimentos e as condições necessárias para adesão ao Programa;

II - as competências dos participantes do Programa;

III - os instrumentos a serem celebrados entre a União e os entes apoiadores no âmbito do Programa;

IV - os limites da parcela da subvenção econômica concedida a cada beneficiário do Programa;

V - (VETADO);

VI - os limites da parcela da subvenção econômica destinada à satisfação dos custos operacionais do Programa que estejam a cargo da União;

VII - os procedimentos e os instrumentos de controle e de acompanhamento das ações do Programa pelos entes federados;

VIII - as metas a serem atingidas pelo Programa;

IX - as diretrizes para gestão e avaliação dos resultados do Programa;

X - os critérios de alocação dos recursos do Programa no território nacional;

XI - os critérios de seleção dos beneficiários do Programa;

XII - a periodicidade e os critérios de atualização dos limites da renda familiar mensal.

Art. 12. Compete aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios que aderirem ao Programa, na qualidade de entes apoiadores:

I - elaborar proposta de melhorias habitacionais em áreas específicas da cidade aptas a receberem a subvenção prevista no Programa;

II - cadastrar os grupos familiares interessados em participar do Programa nas áreas propostas;

III - prestar, na forma do § 6º do art. 1º desta Lei, assistência técnica aos beneficiários e realizar as ações de coordenação, acompanhamento e controle do Programa nas respectivas esferas de atuação.

Parágrafo único. No âmbito municipal, o Programa terá um coordenador-geral, responsável pelas ações de gestão, e um coordenador técnico, obrigatoriamente profissional com registro nos Conselhos Regionais de Engenharia e Agronomia ou nos Conselhos Regionais de Arquitetura e Urbanismo, encarregado do gerenciamento das equipes de assistência técnica.

Art. 13. Os conselhos municipais de habitação, onde houver, poderão auxiliar, em caráter consultivo, no planejamento, no monitoramento, na fiscalização e na avaliação do Programa.

Capítulo IV Disposições finais

Art. 14. A aplicação indevida dos recursos da subvenção econômica de que trata esta Lei sujeitará o beneficiário às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, administrativas e penais cabíveis:

I - vedação ao recebimento de recursos ou benefícios associados a qualquer programa habitacional federal; e

II - obrigação de devolver integralmente os recursos recebidos, em valor corrigido monetariamente pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

Art. 15. Os participantes do Programa, públicos ou privados, que venham a descumprir normas ou a contribuir, por ação ou omissão, para a aplicação indevida dos recursos do Programa, perderão a possibilidade de atuar nele, sem prejuízo do dever de ressarcimento dos danos causados e das demais sanções civis, administrativas e penais aplicáveis, em especial as previstas na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992.

§ 1º O servidor público e o agente da entidade participante do Programa serão responsabilizados quando:

I - informarem, inserirem ou fizerem inserir dados ou informações falsas no âmbito do Programa;

II - contribuírem para que pessoa diversa do beneficiário final do Programa receba vantagem indevida; ou

III - derem causa ou contribuírem para irregularidades na implementação das ações do Programa.

§ 2º Na hipótese do § 1º deste artigo, caso comprovado dolo ou fraude, o servidor público e o agente da entidade participante do Programa ficarão adicionalmente obrigados a pagar multa, nunca inferior ao dobro e superior ao quádruplo da quantia da subvenção econômica recebida ou do dano causado.

§ 3º Apurado, por meio de processo administrativo, o valor a ser ressarcido e não tendo sido pago pelo responsável, ao débito serão aplicados os procedimentos de cobrança dos créditos da União, na forma da legislação pertinente.

Art. 16. Pela inexecução total ou parcial das ações do Programa, o Poder Executivo federal poderá, garantidos a prévia e ampla defesa e o contraditório, aplicar multa aos entes apoiadores e ao Agente Operador, na forma prevista no instrumento celebrado.

Art. 17. Ato do Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 18. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2017; 196ª da Independência e 129ª da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Dyogo Henrique de Oliveira
Bruno Cavalcanti de Araújo

Atos do Poder Executivo

DECRETO Nº 9.039, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Promulga a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, firmada em Haia, em 18 de março de 1970.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 84, **caput**, inciso IV, da Constituição,

Considerando que a República Federativa do Brasil aderiu à Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, em Haia, em 18 de março de 1970;

Considerando que o Congresso Nacional aprovou a Convenção, por meio do Decreto Legislativo nº 137, de 19 de fevereiro de 2013, com reserva ao parágrafo 2º do art. 4º e ao Capítulo II, nos termos do art. 33, e com as declarações previstas nos art. 8º e art. 23;

Considerando que a República Federativa do Brasil depositou, junto ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, em 9 de abril de 2014 com reserva ao parágrafo 2º do art. 4º e ao Capítulo II, nos termos do art. 33, e com as declarações previstas nos art. 8º e art. 23; e

Considerando que a Convenção entrou em vigor para a República Federativa do Brasil, no plano jurídico externo, em 8 de junho de 2014;

D E C R E T A :

Art. 1º Fica promulgada a Convenção sobre a Obtenção de Provas no Estrangeiro em Matéria Civil ou Comercial, firmada em Haia, em 18 de março de 1970, com reserva ao parágrafo 2º do art. 4º e ao Capítulo II, nos termos do art. 33, e com as declarações previstas nos art. 8º e art. 23, anexa a este Decreto.

Art. 2º São sujeitos à aprovação do Congresso Nacional atos que possam resultar em revisão da Convenção e ajustes complementares que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio nacional, nos termos do inciso I do **caput** do art. 49 da Constituição.

Art. 3º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 27 de abril de 2017; 196º da Independência e 129º da República.

MICHEL TEMER
Osmar Serraglio
Aloysio Nunes Ferreira Filho

CONVENÇÃO SOBRE A OBTENÇÃO DE PROVAS NO ESTRANGEIRO EM MATÉRIA CIVIL OU COMERCIAL

(Firmada em 18 de março de 1970)

(Em vigor desde 7 de outubro de 1972)

Os Estados Signatários da presente Convenção,

Desejando facilitar a transmissão e o cumprimento de Cartas Rogatórias e promover a harmonização dos diversos métodos por eles utilizados para tais fins;

Desejando tornar mais eficiente a cooperação judiciária mútua em matéria civil ou comercial;

Decidiram firmar uma Convenção e concordaram com as seguintes disposições:

CAPÍTULO I CARTAS ROGATÓRIAS

Artigo 1º

Em matéria civil ou comercial, uma autoridade judiciária de um Estado Contratante pode, de acordo com as disposições de sua legislação, requerer por Carta Rogatória à autoridade competente de um outro Estado Contratante a obtenção de provas ou a prática de qualquer outro ato judicial.

Cartas Rogatórias não serão utilizadas para obter meios de prova que não sejam destinados a ser utilizados em processo judicial já iniciado ou que se pretenda iniciar.

A expressão "outro ato judicial" não diz respeito à citação, intimação ou notificação de documentos judiciais nem à entrega de processos pelos quais são executadas decisões ou determinações judiciais, nem às medidas provisórias ou de salvaguarda.

PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA CASA CIVIL IMPrensa NACIONAL

MICHEL MIGUEL ELIAS TEMER LULIA
Presidente da República

ELISEU LEMOS PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil

PEDRO ANTONIO BERTONE ATAÍDE
Diretor-Geral da Imprensa Nacional

DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO SEÇÃO 1

Publicação de atos normativos

SEÇÃO 2

Publicação de atos
relativos a pessoal da
Administração Pública Federal

SEÇÃO 3

Publicação de contratos,
editais, avisos e ineditoriais

ALEXANDRE MIRANDA MACHADO
Coordenador-Geral de Publicação e Divulgação

HELDER KLEIST OLIVEIRA
Coordenador de Editoração e
Divulgação Eletrônica dos Jornais Oficiais

EMAR BAZILIO VAZ FILHO
Coordenador de Produção

A Imprensa Nacional não possui representantes autorizados para a comercialização de assinaturas impressas e eletrônicas

http://www.in.gov.br ouvidoria@in.gov.br
SIG, Quadra 6, Lote 800, CEP 70610-460, Brasília - DF
CNPJ: 04196645/0001-00
Fone: (61) 3441-9450



Artigo 2º

Cada Estado Contratante designará uma Autoridade Central que se encarregará de receber as Cartas Rogatórias procedentes de uma autoridade judiciária de outro Estado Contratante e de transmiti-las à autoridade competente para cumprimento. A Autoridade Central é organizada de acordo com a legislação prevista por cada Estado.

As Cartas Rogatórias serão remetidas à Autoridade Central do Estado requerido, sem intervenção de qualquer outra autoridade deste Estado.

- Artigo 3º**
- A Carta Rogatória especificará:
- a) a autoridade requerente e, se for do conhecimento da autoridade requerente, a autoridade requerida;
 - b) o nome e o endereço das partes e de seus representantes, se houver algum;
 - c) a natureza do processo para o qual as provas são requeridas, fornecendo todas as informações necessárias para esse fim;
 - d) as provas a serem obtidas ou outros documentos judiciais a serem cumpridos.

Quando apropriado, a Carta Rogatória conterá, *inter alia*:

- e) o nome e o endereço das pessoas a serem ouvidas;
- f) as perguntas a serem feitas às pessoas a serem ouvidas ou os fatos sobre os quais elas devem ser ouvidas;
- g) os documentos ou outros bens, móveis e imóveis, a serem examinados;
- h) o pedido de receber o depoimento sob juramento ou compromisso e qualquer formalidade especial a ser utilizada;
- i) as formalidades especiais a serem seguidas, conforme previsto no artigo 9º.

A Carta Rogatória fornecerá também as informações necessárias à aplicação do artigo 11.

Não poderá ser exigida a legalização da Carta Rogatória ou qualquer outra formalidade análoga.

Artigo 4º

A Carta Rogatória será redigida no idioma da autoridade requerida ou acompanhada de uma tradução para esse idioma.

Entretanto, os Estados Contratantes aceitarão as Cartas Rogatórias redigidas em inglês ou francês, ou traduzidas para um desses idiomas, a não ser que tenham feito a ressalva permitida pelo artigo 33.

Os Estados Contratantes que tenham mais de um idioma oficial e não possam, segundo sua legislação interna, aceitar Cartas Rogatórias em um desses idiomas para a totalidade de seu território, especificarão, por meio de uma declaração, o idioma no qual as cartas ou as suas traduções serão redigidas para execução em determinadas partes de seu território. Em caso de inobservância, sem motivos justificáveis, da obrigação decorrente daquela declaração, os custos da tradução para o idioma exigido ficarão a cargo do Estado de origem.

Os Estados Contratantes poderão, por meio de declaração, especificar outro idioma ou outros idiomas, diferentes dos previstos nos parágrafos precedentes, nos quais as Cartas Rogatórias possam ser dirigidas à sua Autoridade Central.

As traduções anexas às Cartas Rogatórias serão reconhecidas como corretas nos dois Estados, quer por representante diplomático ou consular, quer por tradutor juramentado ou por pessoa com autorização para tal.

Artigo 5º

Caso a Autoridade Central considere que as disposições da presente Convenção não foram respeitadas, informará imediatamente à autoridade do Estado requerente que transmitiu a Carta Rogatória, expondo os motivos de sua objeção à Carta.

Artigo 6º

Se a Carta Rogatória tiver sido transmitida a uma autoridade que não possua competência para cumpri-la, esta deverá enviá-la imediatamente à autoridade judiciária competente do mesmo Estado para que seja cumprida de acordo com sua legislação.

Artigo 7º

A autoridade requerente será informada, se assim o desejar, da data e do local em que ocorrerão os procedimentos, para que as partes interessadas e seus representantes, se houver, possam estar presentes. Essa informação será enviada diretamente às partes ou a seus representantes, se a autoridade do Estado requerente assim o solicitar.

Artigo 8º

Qualquer Estado Contratante poderá declarar que autoridades judiciárias da autoridade requerente de um outro Estado Contratante poderão assistir ao cumprimento de uma Carta Rogatória. Poderá ser exigida autorização prévia da autoridade competente designada pelo Estado declarante.

Artigo 9º

A autoridade judiciária que cumprirá a Carta Rogatória aplicará a legislação de seu país no que diz respeito às formalidades a serem seguidas.

Entretanto, essa autoridade atenderá ao pedido da autoridade requerente de que se proceda de forma especial, a não ser que tal procedimento seja incompatível com a legislação do Estado requerido ou que sua execução não seja possível, quer em virtude da prática judiciária seguida, quer em virtude de dificuldades de ordem prática.

As Cartas Rogatórias serão cumpridas prontamente.

Artigo 10

No cumprimento de uma Carta Rogatória, a autoridade requerida utilizará os meios de coação apropriados e previstos por sua legislação para a execução de decisões proferidas por suas próprias autoridades ou de pedidos formulados por uma parte em processo interno.

Artigo 11

A Carta Rogatória não será cumprida caso a pessoa em causa invoque uma prerrogativa para que não deponha ou um impedimento legal que a impeça de depor, estabelecida de acordo com:

- a) a lei do Estado requerido; ou
- b) a lei do Estado requerente, quando a prerrogativa ou o impedimento tenham sido especificados na Carta Rogatória ou, a pedido da autoridade requerida, tenham sido, de outra forma, confirmados pela autoridade requerente.

Os Estados Contratantes poderão ainda declarar que reconhecem as prerrogativas e os impedimentos legais previstos na legislação de outros Estados, diferentes do Estado requerente e do Estado requerido, nos termos especificados em tal declaração.

O cumprimento da Carta Rogatória só poderá ser recusado quando:

- a) no Estado requerido o cumprimento não estiver no âmbito das atribuições do poder judiciário; ou
- b) o Estado requerido considerá-lo prejudicial à sua soberania ou segurança.

O cumprimento não pode ser recusado pela única razão de a legislação do Estado requerido reivindicar uma competência judiciária exclusiva sobre o objeto do pedido ou não reconhecer o direito em que se baseia o pedido.

Artigo 13

Os documentos que indicam o cumprimento da Carta Rogatória serão transmitidos pela autoridade requerida à autoridade requerente pela mesma via utilizada por esta.

Quando a Carta Rogatória não for cumprida, no todo ou em parte, a autoridade requerente será imediatamente informada pela mesma via e ser-lhe-ão comunicadas as razões do não cumprimento.

Artigo 14

O cumprimento das Cartas Rogatórias não poderá dar lugar ao reembolso de taxas ou custas de qualquer natureza.

Entretanto, o Estado requerido tem o direito de exigir que o Estado requerente o reembolse dos honorários pagos a peritos e intérpretes e das custas ocasionadas pela aplicação de um procedimento especial solicitado pelo Estado requerente, conforme previsto no artigo 9º, parágrafo 2º.

A autoridade requerida, cuja lei obriga as próprias partes a recolher as provas e que não é capaz, por si só, de cumprir as Cartas Rogatórias, poderá designar uma pessoa habilitada para o cumprimento, após obter o consentimento da autoridade requerente. Ao procurar obter esse consentimento, a autoridade requerida indicará os custos aproximados que resultariam desse procedimento. Caso a autoridade requerente consinta, deverá reembolsar as despesas daí decorrentes. Na falta de consentimento, a autoridade requerente não será responsável pelos custos.

CAPÍTULO II

OBTENÇÃO DE PROVAS POR REPRESENTANTES DIPLOMÁTICOS, AGENTES CONSULARES OU COMISSÁRIOS

Artigo 15

Em matéria civil ou comercial, os representantes diplomáticos ou agentes consulares de um Estado Contratante poderão, sem coação, no território de um outro Estado Contratante e na área em que exercem suas funções, obter qualquer prova de cidadãos de um Estado que eles representam para auxiliar em processos instaurados neste Estado.

Os Estados Contratantes poderão declarar que tais provas poderão ser obtidas por um representante diplomático ou agente consular somente mediante autorização concedida pela autoridade competente designada pelo Estado declarante.

Artigo 16

Os representantes diplomáticos ou agentes consulares de um Estado Contratante poderão ainda obter, sem coação, no território de um outro Estado Contratante e na área em que exercem suas funções, qualquer prova de cidadãos do Estado em que exercem suas funções ou de um terceiro Estado, para auxiliar em processos instaurados no Estado que representam, se:

- a) uma autoridade competente designada pelo Estado no qual exerce suas funções conceder sua autorização de forma geral ou em caso específico;
- b) forem respeitadas as condições que a autoridade competente fixar na autorização.

Os Estados Contratantes poderão declarar que as provas previstas neste artigo poderão ser obtidas sem autorização prévia.

Artigo 17

Em matéria civil ou comercial, uma pessoa devidamente designada como comissário poderá obter, sem coação, no território de um Estado Contratante, provas para auxiliar um processo instaurado em outro Estado Contratante, se:

- a) uma autoridade competente designada pelo Estado onde tem lugar a obtenção das provas conceder sua autorização de forma geral ou em caso específico; e
- b) o comissário respeitar as condições que a referida autoridade designada estabelecer na autorização.

Os Estados Contratantes poderão declarar que as provas previstas neste artigo poderão ser obtidas sem autorização prévia.

Artigo 18

Os Estados Contratantes poderão declarar que os representantes diplomáticos, agentes consulares ou comissários autorizados a recolher provas, de acordo com os artigos 15, 16 ou 17, têm autonomia para se dirigir às autoridades competentes por eles designadas para obter a assistência necessária ao recolhimento, com coação, de tais provas. As declarações poderão impor as condições que os Estados declarantes julguem convenientes.

Se a autoridade competente deferir o pedido, utilizará as medidas de coação apropriadas e previstas por sua legislação para procedimentos internos.

Artigo 19

A autoridade competente, ao conceder a autorização prevista nos artigos 15, 16 ou 17 ou ao deferir o requerimento mencionado no artigo 18, poderá indicar as condições que julgar adequadas, como no que diz respeito à data, hora e lugar da obtenção de provas. Do mesmo modo, poderá exigir que lhe sejam previamente notificados, com razoável antecedência, a data, a hora e o lugar acima referidos. Em tal caso, um representante da autoridade ficará autorizado a estar presente na obtenção das provas.

Artigo 20

Quando da obtenção das provas conforme previsto nos artigos deste Capítulo, as pessoas interessadas poderão ser representadas legalmente.

Artigo 21

Quando um representante diplomático, agente consular ou comissário for autorizado a obter provas, conforme previsto nos artigos 15, 16 ou 17:

- a) poderá recolher qualquer tipo de prova que não for incompatível com a legislação do Estado onde as provas são recolhidas ou que não contrariar a autorização concedida nos termos dos artigos supracitados e obter, nas mesmas condições, um depoimento sob juramento ou simples compromisso;

b) salvo se a pessoa convocada a comparecer ou fornecer provas for cidadão do Estado onde o processo aguarda julgamento, a convocação para comparecer ou fornecer provas será redigida no idioma do lugar em que a prova deva ser recolhida ou será acompanhada de uma tradução para esse idioma;

c) a convocação indicará que a pessoa em questão poderá ser representada de acordo com a lei e, nos Estados que não tenham apresentado a declaração prevista no artigo 18, que não é obrigada a comparecer nem a apresentar provas;

d) as provas poderão ser recolhidas da forma prevista pela legislação do Estado no qual corre o processo desde que elas não sejam proibidas pela legislação do Estado onde são recolhidas;

e) a pessoa convocada a fornecer provas poderá invocar as prerrogativas e os impedimentos legais previstos no artigo 11.

Artigo 22

Caso o recolhimento de provas não seja realizado conforme previsto no presente Capítulo, em virtude de uma pessoa se recusar a fornecê-las, será possível remeter posteriormente uma Carta Rogatória para o mesmo fim, de acordo com as disposições do Capítulo I.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES GERAIS

Artigo 23

Os Estados Contratantes podem, no momento da assinatura, ratificação ou adesão, declarar que não cumprirão as Cartas Rogatórias que tenham sido emitidas com o propósito de obterem o que é conhecido, nos países de **Common Law**, pela designação de "**pre-trial discovery of documents**".

Artigo 24

Um Estado Contratante pode designar, além da Autoridade Central, outras autoridades cuja competência determinará. Entretanto, as Cartas Rogatórias poderão ser sempre transmitidas à Autoridade Central.

Os Estados Federais poderão designar mais de uma Autoridade Central.

Artigo 25

Os Estados Contratantes nos quais mais de um sistema jurídico esteja em vigor poderão designar as autoridades de um desses sistemas, que terão competência exclusiva para o cumprimento das Cartas Rogatórias, conforme disposto na presente Convenção.

Artigo 26

Qualquer Estado Contratante, se obrigado por razões de limitações de ordem constitucional, poderá solicitar ao Estado requerente que o reembolse das despesas resultantes do cumprimento de Cartas Rogatórias quando se referirem à citação, intimação ou notificação para comparecimento de pessoa para a obtenção de provas, à ajuda de custo devida à pessoa que prestar depoimento e aos custos relativos à transcrição de tais provas.

Quando um Estado recorrer às disposições do parágrafo precedente, qualquer outro Estado poderá solicitar-lhe o reembolso de despesas semelhantes.

Artigo 27

As disposições da presente Convenção não impedirão que um Estado Contratante:

a) declare que possam ser transmitidas Cartas Rogatórias às suas autoridades judiciárias por outras vias que não sejam as previstas no artigo 2º;

b) permita, nos termos de sua legislação ou práticas internas, que quaisquer atos decorrentes da aplicação da presente Convenção sejam realizados em condições menos restritivas;

c) permita, nos termos de sua legislação ou práticas internas, métodos de obtenção de provas diferentes dos previstos na presente Convenção.

Artigo 28

A presente Convenção não impedirá que dois ou mais Estados Contratantes convenham em derogar:

a) as disposições do artigo 2º, no que diz respeito aos métodos de transmissão das Cartas Rogatórias;

b) as disposições do artigo 4º, no que diz respeito ao emprego dos idiomas;

c) as disposições do artigo 8º, no que diz respeito à presença de autoridades judiciárias no cumprimento das Cartas Rogatórias;

d) as disposições do artigo 11, no que diz respeito às prerrogativas para não depor e aos impedimentos para depor;

e) as disposições do artigo 13, no que diz respeito aos métodos de devolução das Cartas Rogatórias cumpridas à autoridade requerente;

f) as disposições do artigo 14, no que diz respeito ao pagamento de custos;

g) as disposições do Capítulo II.

Artigo 29

A presente Convenção substituirá, nas relações entre os Estados que a tenham ratificado, os artigos 8º a 16, das Convenções relativas ao Processo Civil, assinadas na Haia, respectivamente em 17 de julho de 1905 e em 1º de março de 1954, caso os referidos Estados sejam partes de uma ou de ambas as Convenções.

Artigo 30

A presente Convenção em nada afetará a aplicação do artigo 23 da Convenção de 1905 ou do artigo 24 da Convenção de 1954.

Artigo 31

Os acordos adicionais às Convenções de 1905 e 1954, firmados pelos Estados Contratantes, serão considerados igualmente aplicáveis à presente Convenção, a menos que os Estados interessados convenham de outro modo.

Artigo 32

Sem prejuízo da aplicação dos artigos 29 e 31, a presente Convenção não derroga as convenções de que os Estados Contratantes sejam ou venham a ser partes e que contenham disposições sobre as matérias regidas pela presente Convenção.

Artigo 33

Os Estados Contratantes, no momento da assinatura da ratificação ou da adesão, têm autonomia para excluir, no todo ou em parte, a aplicação das disposições do parágrafo 2º do artigo 4º, bem como do Capítulo II. Nenhuma outra reserva será permitida.

Os Estados Contratantes poderão, a qualquer momento, retirar uma reserva que tenham feito. O efeito da reserva cessará sessenta dias após a notificação de sua retirada.

Quando um Estado tenha feito uma reserva, qualquer outro Estado afetado por ela poderá aplicar a mesma regra em relação ao Estado que a adotou.

Artigo 34

Os Estados poderão, a qualquer momento, retirar ou modificar uma declaração.

Artigo 35

Os Estados Contratantes indicarão ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, quer no momento do depósito de seu instrumento de ratificação ou adesão, quer posteriormente, as autoridades previstas nos artigos 2º, 8º, 24 e 25.

Os Estados Contratantes deverão, do mesmo modo, caso necessário, informar o Ministério sobre:

a) a designação das autoridades às quais os representantes diplomáticos ou agentes consulares deverão dirigir-se para prestar informação, solicitar permissão ou obtenção de provas, nos termos do disposto nos artigos 15, 16 e 18, respectivamente;

b) a designação das autoridades que poderão conceder aos comissários a autorização para a obtenção de provas, nos termos do disposto no artigo 17 ou a assistência prevista no artigo 18;

c) as declarações mencionadas nos artigos 4º, 8º, 11, 15, 16, 17, 18, 23 e 27;

d) a retirada ou a modificação das designações e declarações acima mencionadas;

e) a retirada das reservas.

Artigo 36

As dificuldades que possam surgir entre os Estados Contratantes por motivo da aplicação da presente Convenção serão solucionadas pela via diplomática.

Artigo 37

A presente Convenção fica aberta à assinatura dos Estados representados na 11ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

Será ratificada e os instrumentos de ratificação serão depositados no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

Artigo 38

A presente Convenção entrará em vigor no sexagésimo dia após o depósito do terceiro instrumento de ratificação previsto no artigo 37, parágrafo 2º.

A Convenção entrará em vigor, para cada Estado signatário que a tenha ratificado posteriormente, no sexagésimo dia após o depósito do respectivo instrumento de ratificação.

Artigo 39

Os Estados não representados na 11ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado que sejam membros da Conferência ou da Organização das Nações Unidas ou de um órgão especial desta, ou que sejam parte do Estatuto do Tribunal Internacional de Justiça poderão aderir à presente Convenção após sua entrada em vigor, nos termos do artigo 38, parágrafo 1º.

O instrumento de adesão será depositado no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor, para o Estado aderente, sessenta dias após o depósito de seu instrumento de adesão.

A adesão só produzirá efeitos nas relações entre o Estado aderente e os Estados Contratantes que declararem aceitar essa adesão. A declaração será depositada no Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, que enviará, pela via diplomática, uma cópia certificada a cada um dos Estados Contratantes.

A Convenção entrará em vigor entre o Estado aderente e o Estado que declarar aceitar essa adesão sessenta dias após o depósito da declaração de aceitação.

Artigo 40

Qualquer Estado, no momento da assinatura, da ratificação ou da adesão, poderá declarar que a presente Convenção se aplicará ao conjunto dos territórios por si representados no plano internacional, ou a um ou mais deles. Essa declaração terá efeito a partir do momento da entrada em vigor da Convenção para o Estado em questão.

Posteriormente, a qualquer momento, as extensões dessa natureza serão notificadas ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos.

A Convenção entrará em vigor, nos territórios abrangidos por tal extensão, no sexagésimo dia após a notificação mencionada no parágrafo precedente.

Artigo 41

A presente Convenção terá a duração de cinco anos a contar da data de sua entrada em vigor nos termos do artigo 38, parágrafo 1º, mesmo para os Estados que tiverem ratificado ou que a ela tiverem aderido posteriormente.

A Convenção será tacitamente renovada de cinco em cinco anos, salvo denúncia.

A denúncia será notificada ao Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos, pelo menos seis meses antes do final do período de cinco anos.

A denúncia poderá limitar-se a alguns dos territórios aos quais a Convenção se aplica.

A denúncia só produzirá efeito relativamente ao Estado que a tiver notificado. A Convenção continuará em vigor para os demais Estados contratantes.

Artigo 42

O Ministério dos Negócios Estrangeiros dos Países Baixos notificará, aos Estados referidos no artigo 37, bem como aos Estados que tiverem aderido nos termos do artigo 39, sobre:

a) as assinaturas e ratificações mencionadas no artigo 37;

b) a data na qual a presente Convenção entrará em vigor, conforme o disposto no artigo 38, parágrafo 1º;

c) as adesões previstas no artigo 39 e as datas a partir das quais produzirão seus efeitos;

d) as extensões previstas no artigo 40 e as datas a partir das quais produzirão seus efeitos;

e) as designações, reservas e declarações mencionadas nos artigos 33 e 35;

f) as denúncias previstas no artigo 41, parágrafo 3º.

Em fé do que, os abaixo assinados, devidamente autorizados, firmaram a presente Convenção.



Concluída na Haia, em 18 de março de 1970, em inglês e francês, tendo os dois textos igual fé, em um único exemplar, que será depositado nos arquivos do Governo dos Países Baixos e do qual será remetida, por via diplomática, uma cópia certificada a cada um dos Estados representados na 11ª Sessão da Conferência da Haia de Direito Internacional Privado.

RETIFICAÇÃO

DECRETO Nº 9.023, DE 5 DE ABRIL DE 2017

Cria o Hospital de Força Aérea de São Paulo na estrutura do Comando da Aeronáutica.

(Publicado no DOU de 6 de abril de 2017 - Seção 1)

- Na página 1, 2ª coluna, nas assinaturas, leia-se: Michel Temer, Raul Jungmann e Dyogo Henrique de Oliveira.

Presidência da República

DESPACHOS DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

MENSAGEM

Nº 130, de 27 de abril de 2017.

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos do § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei de Conversão nº 2, de 2017 (MP nº 751/16), que "Cria o Programa Cartão Reforma e dá outras providências".

Ouvidos, os Ministérios das Cidades e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão manifestaram-se pelo veto ao seguinte dispositivo:

Art. 10

"Art. 10. O Programa Cartão Reforma deverá destinar, no mínimo, 20% (vinte por cento) de seus recursos e subvenções para atender às famílias que residam em zona rural."

Razões do veto

"A reserva de recursos e subvenções gera restrições de ordem operacional ao Programa, podendo inclusive reduzir sua eficiência, na medida em que a distribuição espacial dos recursos deve se basear em estudos técnicos sobre o déficit habitacional qualitativo e na demanda efetiva dos recursos. Além disso, já existe ação orçamentária federal para reforma de imóveis rurais, no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida, e com condições operacionais melhores que as do presente Programa, em termos de limites de renda, limites da subvenção destinada e formato da assistência técnica."

Já o Ministério da Justiça e Segurança Pública opinou pelo veto ao dispositivo a seguir transcrito:

Inciso V do § 2º do art. 11

"V - os limites da parcela da subvenção econômica destinada à assistência técnica;"

Razão do veto

"O dispositivo incorre em antinomia com o § 6º do artigo 1º deste mesmo projeto sob sanção, o qual já fixa o limite da parcela destinada à assistência técnica, devendo, assim, sofrer veto."

Essas, Senhor Presidente, as razões que me levaram a vetar os dispositivos acima mencionados do projeto em causa, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

CASA CIVIL
INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO
E REFORMA AGRÁRIA
SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM GOIÁS
COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL

RESOLUÇÃO Nº 5, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, representado por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI, do Artigo 130 do Regimento Interno do Incra e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião, realizada em 13 de abril de 2017, e;

Considerando o interesse desta Autarquia em obter o imóvel rural denominado "Fazenda Panorama", com área registrada de 1.287,7251 hectare, situado no Município de Nova Crixás, Estado de Goiás, cadastrado no INCRA sob o nº 926.167.008.664-0, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com a Lei nº 8629/93 e suas alterações, bem como a Instrução Normativa nº 83/2015;

Considerando que a aquisição do imóvel rural "Fazenda Panorama", visa atender a demanda por terras na região de Nova Crixás, Estado de Goiás;

Considerando as boas características edafoclimáticas do imóvel, bem como sua boa situação geográfica, além da existência de infraestrutura de benfeitorias que poderá ser aproveitada na atividade agropecuária no Projeto de Assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando que o valor proposto para indenização dos proprietários do imóvel é de R\$ 11.722.927,91 (onze milhões, setecentos e vinte e dois mil, novecentos e vinte e sete reais e noventa e um centavos), sendo R\$ 10.729.377,04 (dez milhões, setecentos e vinte e nove mil, trezentos e setenta e sete reais e quatro centavos) para indenização da terra nua, e R\$ 993.550,87 (novecentos e noventa e três mil, quinhentos e cinquenta reais e oitenta e sete centavos) para indenização das benfeitorias;

Considerando os termos do Protocolo de Intenções celebrado entre o proprietário e o INCRA, consoante o § 2º do art. 22 da Instrução Normativa nº 83/2015;

Considerando o que dispõe o §1º do artigo 34 da Instrução Normativa 83/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar o prosseguimento dos autos com vistas à Diretoria de Obtenção de Terras - DT, para submissão ao Conselho Diretor - CD, nos termos do § 2º do art. 34 e do art. 50 da IN nº 83/2015.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 6, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI, do Artigo 130 do Regimento Interno do Incra e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião, realizada em 13 de abril de 2017, e;

Considerando o interesse desta Autarquia em obter o imóvel rural denominado "Fazenda Campo Belo, também conhecida por Cabeceira do Beco", com área registrada e medida e avaliada de 1.196,3853 hectares, situado no Município de Piranhas, Estado de Goiás, cadastrada no INCRA sob o nº 932.086.001.392-1, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com a Lei nº 8629/93 e suas alterações, bem como a Instrução Normativa nº 83/2015;

Considerando que a aquisição do imóvel rural "Fazenda Campo Belo, também conhecida por Cabeceira do Beco", visa atender a demanda por terras na região de Piranhas, Estado de Goiás;

Considerando as boas características edafoclimáticas do imóvel, bem como sua boa situação geográfica, além da existência de infraestrutura de benfeitorias que poderá ser aproveitada na atividade agropecuária no Projeto de Assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando que o valor proposto para indenização dos proprietários do imóvel é de R\$ 7.321.390,94 (sete milhões, trezentos e vinte e um mil, trezentos e noventa reais e noventa e quatro centavos), sendo R\$ 6.806.702,56 (seis milhões, oitocentos e seis mil, setecentos e dois reais e cinquenta e seis centavos) para indenização da terra nua, e R\$ 514.688,38 (quinhentos e quatorze mil, seiscentos e oitenta e oito reais e trinta e oito centavos) para indenização das benfeitorias;

Considerando as disposições do §1º do artigo 34 da Instrução Normativa 83/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar os novos valores apurados para indenização por proprietários, e ratificar a decisão que aprovou o prosseguimento dos autos com vistas à edição de decreto declaratório de interesse social para o imóvel rural denominado "Fazenda Campo Belo, também conhecida por Cabeceira do Beco", com área registrada de 1.206,2968 hectares e medida e avaliada de 1.196,3853 hectares, situado no Município de Piranhas, Estado de Goiás.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA
Coordenador do Comitê

RESOLUÇÃO Nº 7, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O COMITÊ DE DECISÃO REGIONAL DA SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DE GOIÁS DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, Autarquia Federal criada pelo Decreto-lei nº 1.100, de 09 de julho de 1970, alterado pela lei nº 7.231, de 23 de outubro de 1984, representado por seu Coordenador, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Inciso VI, do Artigo 130 do Regimento Interno do Incra e tendo em vista a decisão adotada em sua reunião, realizada em 13 de abril de 2017, e;

Considerando o interesse desta Autarquia em obter o imóvel rural denominado "Fazenda Torres Taquari/Tira Teima", com área registrada de 2.314,3563 hectares e medida e avaliada de 2.328,6121 hectares, situado no Município de Caiapônia, Estado de Goiás, cadastrada no INCRA sob o nº 932.043.011.401-5, para fins de assentamento de trabalhadores rurais, de acordo com as metas estabelecidas no Programa de Reforma Agrária;

Considerando que o processo de aquisição da área foi instruído de acordo com a Lei nº 8629/93 e suas alterações, bem como a Instrução Normativa nº 83/2015;

Considerando que a aquisição do imóvel rural "Fazenda Torres Taquari/Tira Teima", visa atender a demanda por terras na região de Caiapônia, Estado de Goiás;

Considerando as boas características edafoclimáticas do imóvel, bem como sua boa situação geográfica, além da existência de infraestrutura de benfeitorias que poderá ser aproveitada na atividade agropecuária no Projeto de Assentamento a ser implantado pela Autarquia;

Considerando que o valor proposto para indenização dos proprietários do imóvel é de R\$ 19.525.951,67 (dezenove milhões, quinhentos e vinte e cinco mil, novecentos e cinquenta e um reais e sessenta e sete centavos), sendo R\$ 17.529.851,62 (dezesete milhões, quinhentos e vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sessenta e dois centavos) para indenização da terra nua, e R\$ 1.996.100,05 (um milhão, novecentos e noventa e seis mil, cem reais e cinco centavos) para indenização das benfeitorias;

Considerando as disposições do §1º do artigo 34 da Instrução Normativa 83/2015, resolve:

Art. 1º - Aprovar os novos valores apurados para indenização por proprietários, e ratificar a decisão que aprovou o prosseguimento dos autos com vistas à edição de decreto declaratório de interesse social para o imóvel rural denominado "Fazenda Torres Taquari/Tira Teima", com área registrada de 2.314,3563 hectares e medida e avaliada de 2.328,6121 hectares, situado no Município de Caiapônia, Estado de Goiás.

Art. 2º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

EURÍPEDES MALAQUIAS DE SOUZA
Coordenador do Comitê

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL NO PARÁ

PORTARIA Nº 5, DE 25 DE ABRIL DE 2017

A SUPERINTENDENTE REGIONAL DO INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA, NO ESTADO DO PARÁ, SR-01, no uso das atribuições previstas no artigo 130, do Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Portaria nº. 49, de 31 de janeiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União do dia 1 de fevereiro de 2017, resolve:

TORNAR SEM EFEITO a Portaria/INCRA/SR-01 nº 22, de 29 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 85, do dia 05 de maio de 2016, Seção 1, página 91.

MARIA NILMA SILVA DE LIMA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL EM RONDÔNIA

RETIFICAÇÃO

Na Portaria/INCRA/SR-17/RO/Nº 124, de 09 de dezembro de 1996, que criou o Projeto de Assentamento Palmares, código SIPRA nº RO0061000, localizado no município de Nova União, no Estado de Rondônia, publicada no Diário Oficial da União nº 175, Seção 1, página 10, de 14 de setembro de 1998, onde se lê: área 9.796,3833 ha, leia-se: área 9.742,2243ha.

GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL**PORTARIA Nº 18, DE 19 DE ABRIL DE 2017**

Subdelega competência ao Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e ao Diretor de Gestão para prática de atos de provimento de cargo.

O MINISTRO DE ESTADO CHEFE DO GABINETE DE SEGURANÇA INSTITUCIONAL DA PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto nos arts. 11 e 12 do Decreto-Lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, no art. 6º da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, e no art. 3º do Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Subdelegar competência ao Secretário-Executivo do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ou seu substituto eventual, observadas as disposições legais e regulamentares, para praticar os atos de provimento dos cargos de que trata o inciso II do art. 3º do Decreto nº 8.821, de 26 de julho de 2016, à exceção dos atos de provimento dos cargos em comissão do Grupo-Direção e Assessoramento Superiores - DAS, nível 4, e das Funções Comissionadas do Poder Executivo - FCPE, nível 4.

Art. 2º Subdelegar competência ao Diretor do Departamento de Gestão da Secretaria-Executiva do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República, ou seu substituto eventual, observadas as disposições legais e regulamentares, para praticar os atos de provimento dos cargos em comissão para as Gratificações de Representação - GR.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 4º Fica revogada a Portaria nº 7-GSIPR, de 20 de maio de 2016.

SERGIO WESTPHALEN ETCHEGOYEN

**Ministério da Agricultura,
Pecuária e Abastecimento****GABINETE DO MINISTRO****INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 17, DE 26 DE ABRIL DE 2016**

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, parágrafo único, inciso II, da Constituição, considerando o disposto no art. 47, da Lei nº 10.711, de 5 de agosto de 2003, no Capítulo XII, do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, e o que consta do Processo nº 21000.043896/2016-67, resolve:

Art. 1º Regular a Produção, a Comercialização e a Utilização de Sementes e Mudanças de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal, Nativas e Exóticas, visando garantir sua procedência, identidade e qualidade.

Parágrafo único. Dispensa-se das exigências desta Instrução Normativa aqueles que produzem exclusivamente em sua propriedade, e que comercializam diretamente ao usuário, até 10.000 mudas por ano de espécies nativas, Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal.

Art. 2º Aprovar os seguintes anexos: Anexo I - Relatório Anual de Produção e Comercialização de Sementes; Anexo II - Relatório Anual de Produção e Comercialização de Mudanças; Anexo III - Relatório Anual de Produção e Comercialização de Material de Propagação Vegetativa; Anexo IV - Declaração de Fonte de Sementes; Anexo V - Requerimento para Credenciamento como Coletor de Sementes; Anexo VI - Relatório Anual de Reembalagem de Sementes e de Mudanças; Anexo VII - Declaração de Fonte de Material de Propagação Vegetativa; Anexo VIII - Declaração de Produção Estimada de Mudanças; Anexo IX - Termo de Conformidade de Semente Florestal; Anexo X - Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa; Anexo XI - Termo de Conformidade de Muda Florestal; Anexo XII - Laudo de Vistoria; Anexo XIII - Declaração de Produção de Sementes e Mudanças para Uso Próprio; Anexo XIV - Declaração de Produção de Sementes e de Mudanças de que trata o art. 175 do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004; e Anexo XV - Relatório de Utilização de Sementes e de Mudanças de que trata o art. 175 do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004.

CAPÍTULO I**DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 3º As pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na execução das atividades de produção, de beneficiamento, de armazenamento, de reembalagem e de comercialização de sementes e de mudas deverão se inscrever no Registro Nacional de Sementes e Mudanças - RENASEM; e as pessoas físicas ou jurídicas envolvidas na execução das atividades de responsabilidade técnica, de amostragem, de coleta, de certificação e de análise laboratorial de sementes e de mudas deverão se credenciar no RENASEM.

Art. 4º Para efeito desta Instrução Normativa, entende-se por:

I - fonte de semente: é a "Matriz" ou a "Área de Coleta de Sementes - ACS" ou a "Área de Coleta de Sementes com Matrizes Seleccionadas - ACS-MS" ou a "Área de Produção de Sementes - APS" ou o "Pomar de Sementes - PS" destinados à produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal;

II - critérios de seleção: característica(s) considerada(s) na seleção genotípica ou fenotípica;

III - detentor de semente ou de muda: a pessoa física ou jurídica que estiver de posse da semente, ou do material de propagação vegetativa ou da muda;

IV - jardim clonal florestal: conjunto de plantas destinado a fornecer material de propagação vegetativa;

V - laudo de vistoria: documento, emitido pelo responsável técnico, que registra o acompanhamento e a supervisão da produção de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas;

VI - lote de material de propagação vegetativa: quantidade definida de material de propagação vegetativa de mesma espécie ou cultivar, oriundas da mesma procedência, sendo que cada porção é homogênea e uniforme para as informações do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, dentro de tolerâncias permitidas;

VII - lote de mudas de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal: quantidade definida de mudas de mesma espécie ou cultivar, oriundas do mesmo lote de sementes ou de material de propagação vegetativa, sendo que cada porção é homogênea e uniforme para as informações do Termo de Conformidade de Muda Florestal, dentro de tolerâncias permitidas;

VIII - lote de sementes de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal: quantidade definida de sementes de mesma espécie ou cultivar, oriundas da mesma procedência, que pode ser formado por sementes de uma ou de várias matrizes ou ACS, sendo que cada porção é homogênea e uniforme para as informações do Termo de Conformidade de Semente Florestal, dentro de tolerâncias permitidas;

IX - material de propagação vegetativa: toda e qualquer parte da planta ou estrutura vegetal, exceto semente, utilizada para a produção de mudas;

X - natureza da semente: comportamento fisiológico das sementes em relação à tolerância, à dessecação e ao armazenamento;

XI - semente ortodoxa: semente tolerante à dessecação, que mantém a capacidade de germinar após o processo de secagem;

XII - semente recalcitrante: semente intolerante à dessecação, que não mantém a capacidade de germinar após o processo de secagem;

XIII - Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que os lotes de material de propagação vegetativa das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal foram produzidos de acordo com a legislação específica;

XIV - Termo de Conformidade de Muda Florestal: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que os lotes de mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal foram produzidos de acordo com a legislação específica;

XV - Termo de Conformidade de Semente Florestal: documento emitido pelo responsável técnico, com o objetivo de atestar que os lotes de semente das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal foram produzidos de acordo com a legislação específica.

Parágrafo único. Para efeito desta Instrução Normativa, qualquer menção ao termo "semente", "material de propagação vegetativa" ou "muda" refere-se àqueles provenientes de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal.

CAPÍTULO II**DO PRODUTOR DE SEMENTES OU DE MUDAS DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL**

Art. 5º Constituem-se obrigações do produtor de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas:

I - responsabilizar-se pela produção e pelo controle da procedência, da qualidade e da identidade das sementes, do material de propagação vegetativa e das mudas, em todas as etapas da produção;

II - obedecer às normas e aos padrões estabelecidos para cada espécie ou grupo de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal;

III - obedecer à legislação ambiental, no que se refere à coleta de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas;

IV - manter as atividades de produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas sob a supervisão do responsável técnico, em todas as fases;

V - obedecer, nos prazos estabelecidos, às instruções e às recomendações prescritas nos laudos de vistorias do responsável técnico;

VI - informar ao órgão de fiscalização, quando solicitado, a quantidade de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas produzida e em produção;

VII - encaminhar os seguintes documentos, conforme o caso, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde se realizou a produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas, até 30 (trinta) de março do ano subsequente:

a) quando produtor de sementes, o Relatório Anual de Produção e Comercialização de Sementes, conforme modelo constante no Anexo I, desta Instrução Normativa;

b) quando produtor de mudas:

1. o Relatório Anual de Produção e Comercialização de Mudanças, conforme modelo constante do Anexo II, desta Instrução Normativa; e

2. o Relatório Anual de Produção e Comercialização de Material de Propagação Vegetativa, conforme modelo constante do Anexo III, desta Instrução Normativa, quando houver a comercialização de material de propagação vegetativa;

VIII - manter os seguintes documentos à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) nota fiscal e Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa ou Termo de Conformidade de Muda Florestal, quando as sementes, o material de propagação vegetativa ou as mudas forem comprados para a utilização em sua produção;

b) cópias das declarações da fonte de sementes, da fonte de material de propagação vegetativa ou da produção estimada de mudas, e, conforme o caso, acompanhadas da declaração do responsável técnico sobre a procedência das sementes, do material de propagação vegetativa ou das mudas utilizados na produção;

c) laudos de vistorias emitidos pelo responsável técnico;

d) boletim de análise das sementes produzidas, quando for o caso;

e) originais do Termo de Conformidade de Semente Florestal, do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa e do Termo de Conformidade de Muda Florestal do material de propagação produzido, conforme o caso; e

f) notas fiscais de venda das sementes, do material de propagação vegetativa e das mudas produzidas.

CAPÍTULO III**DAS SEMENTES DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL****Seção I**

Da Produção de Sementes de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal

Art. 6º O produtor de sementes ou o produtor de mudas, que coleta as próprias sementes para o uso em sua produção de mudas, deverá inscrever a produção por meio da declaração da fonte de sementes para cada espécie e cultivar, que pretenda produzir, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, onde a fonte de sementes esteja instalada, até 30 (trinta) de março do ano corrente.

§ 1º A inclusão de novas espécies e cultivar na declaração de fonte de sementes ou a declaração de fonte de sementes não efetuada até 30 (trinta) de março do ano corrente deverá ser efetuada até 30 (trinta) dias após a coleta das sementes.

§ 2º A declaração de fonte de sementes terá validade de 3 (três) anos.

§ 3º A declaração de fonte de sementes deverá ser efetuada nos termos do Anexo IV desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - croqui ou roteiro de acesso à fonte de semente, na primeira declaração ou quando o local da fonte de semente não for o mesmo local já declarado; e

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

§ 4º O produtor inscrito no RENASEM, sem prejuízo da penalidade de multa sobre o total de sementes produzidas, comercializadas ou não, poderá regularizar a inscrição ou a declaração da fonte de sementes fora dos prazos estabelecidos, desde que:

I - apresente a documentação exigida ao órgão de fiscalização para a inscrição da produção; e

II - o responsável técnico apresente um laudo de vistoria descrevendo o processo de obtenção das sementes, quando estas forem das categorias selecionadas, qualificadas ou testadas.

Art. 7º As sementes das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal serão produzidas conforme as seguintes categorias:

I - identificada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes com determinação botânica e localização da população;

II - selecionada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes em populações selecionadas fenotipicamente para, pelo menos, uma característica, em uma determinada condição ecológica;

III - qualificada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes selecionadas em populações selecionadas e isoladas contra pólen externo e manejadas para produção de sementes; ou

IV - testada: categoria de material de propagação de espécie florestal, coletado de matrizes selecionadas geneticamente, com base em testes de progênie ou testes aprovados pela entidade certificadora ou pelo certificador para a região bioclimática especificada, em área isolada contra pólen externo.

Seção II

Do Coletor de Sementes de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal

Art. 8º O coletor de sementes deverá se credenciar no RENASEM mediante a apresentação dos seguintes documentos:

I - requerimento de credenciamento assinado pelo interessado ou seu representante legal, nos termos do Anexo V, desta Instrução Normativa; e

II - cópia do CPF ou CNPJ, conforme caso.

Art. 9º A prestação de serviços do coletor com o respectivo produtor deverá ser comprovada por meio de contrato ou de documento similar, ou por meio da identificação do coletor no Laudo de Vistoria, conforme modelo constante do Anexo XII, desta Instrução Normativa, para cada fonte de semente.

Art. 10. O coletor de sementes deverá realizar suas atividades dentro dos procedimentos técnicos estabelecidos pelo responsável técnico do produtor.



Seção III Do Beneficiamento

Art. 11. O beneficiamento das sementes deverá ser realizado pelo próprio produtor ou por beneficiador inscrito no RENASEM, mediante contrato de prestação de serviços.

Art. 12. As sementes ou os frutos, contendo as sementes, deverão estar acompanhados da nota fiscal, ou do Laudo de Vistoria ou do contrato de prestação de serviço do coletor, quando estiverem sendo transportados para beneficiamento ou armazenamento fora da propriedade onde se realizou a coleta dos frutos ou das sementes.

Art. 13. No controle da Unidade de Beneficiamento de Sementes - UBS, deverão ser registradas, no mínimo, as seguintes informações sobre as sementes:

I - na recepção:

a) nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;

b) data da recepção dos frutos ou das sementes;

c) nome científico e comum da espécie, e nome da cultivar, quando for o caso;

d) nome do município onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;

e) categoria das sementes;

f) natureza da semente;

g) data da coleta; e

h) o peso bruto ou número de embalagem ou volume bruto das sementes ou dos frutos;

II - após o beneficiamento:

a) nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;

b) nome científico e comum da espécie, e nome da cultivar, quando for o caso;

c) nome do município onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;

d) categoria das sementes;

e) natureza da semente;

f) data da coleta;

g) o peso líquido das sementes beneficiadas; e

h) identificação do lote, quando for o caso.

Art. 14. Os lotes de sementes, que não atendam aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos, deverão ter suas embalagens descaracterizadas pelo produtor, mantendo comprovação documental da destinação do produto à disposição da fiscalização.

Seção IV Do Armazenador

Art. 15. O armazenamento das sementes poderá ser realizado pelo próprio produtor ou por armazenador inscrito no RENASEM, mediante contrato de prestação de serviços.

Art. 16. As sementes armazenadas deverão estar identificadas com, no mínimo, as seguintes informações:

a) nome e número da inscrição do produtor no RENASEM;

b) nome científico e comum da espécie e nome da cultivar, quando for o caso;

c) nome do município onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;

d) categoria das sementes; e

e) lote da semente, quando este for aprovado e estiver pronto para a comercialização.

Art. 17. Constituem-se obrigações do armazenador de sementes:

I - manter estrutura e equipamentos adequados para a preservação da identidade e qualidade das sementes armazenadas;

II - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 2 (dois) anos após a comercialização ou a eliminação das sementes:

a) as notas fiscais de entrada e saída de sementes e as informações relativas ao controle do armazenamento efetuado; e

b) a cópia do Termo de Conformidade da Semente Florestal armazenada, quando os lotes de sementes estiverem prontos e aprovados para serem comercializados.

Seção V Da Reembalagem de Sementes

Art. 18. Entende-se por reembalador de sementes toda pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico e inscrita no RENASEM, adquira semente, reembala e a revende.

Parágrafo único. A reembalagem dos lotes de sementes somente poderá ser efetuada com a autorização do produtor das respectivas sementes.

Art. 19. Constituem-se obrigações do reembalador de sementes:

I - garantir a manutenção da identidade, da qualidade e da informação sobre a procedência das sementes reembaladas;

II - encaminhar o Relatório Anual de Reembalagem de Sementes e de Mudas ao órgão de fiscalização até 30 (trinta) de março do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo VI, desta Instrução Normativa;

III - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 2 (dois) anos:

a) as notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e os estoques de sementes;

b) a cópia do Termo de Conformidade da Semente Florestal adquirida para ser reembalada ou, no caso de semente importada, documentos de internalização das sementes;

c) Termo de Conformidade da Semente Florestal e Boletim de Análise de Sementes dos lotes reembalados, quando for o caso; e

d) autorização para reembalagem, especificando a espécie, a cultivar, quando for o caso, o lote e a quantidade de sementes.

Art. 20. A semente ortodoxa reembalada será submetida à nova análise, sob responsabilidade do reembalador.

CAPÍTULO IV

DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA E DA MUDA DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Seção I

Da Produção de Material de Propagação Vegetativa de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal

Art. 21. O produtor de mudas, quando produzir material de propagação vegetativa, deverá, a cada 3 (três) anos, inscrever a produção por meio da declaração da fonte de material de propagação vegetativa no órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde esta fonte de material de propagação estiver instalada, até 30 (trinta) dias após o ano corrente.

§ 1º A inclusão de novas espécies, cultivares ou clones na declaração de fonte de material de propagação vegetativa ou a produção de material de propagação vegetativa não declarada até 30 (trinta) dias após o ano corrente deverá ser declarada até 30 (trinta) dias após o início da produção.

§ 2º A declaração de fonte de material de propagação vegetativa deverá ser efetuada por meio do Anexo VII, desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - croqui ou roteiro de acesso à fonte de material de propagação vegetativa, na primeira declaração ou quando houver mudança de local da fonte de material de propagação;

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

§ 3º O produtor de mudas inscrito no RENASEM, sem prejuízo da penalidade de multa sobre todo material de propagação vegetativa produzido, comercializado ou não, poderá regularizar a inscrição ou declaração da produção de material de propagação vegetativa fora dos prazos estabelecidos, desde que:

I - apresente a documentação exigida ao órgão de fiscalização para a inscrição da produção; e

II - o responsável técnico apresente um laudo de vistoria, informando as condições das fontes de material de propagação vegetativa, a quantidade de material de cada espécie ou cultivar, quando for o caso, e a categoria do material de propagação.

Art. 22. Quando solicitado pela fiscalização, o produtor de mudas deverá comprovar a procedência do material de propagação para a formação da fonte de material de propagação vegetativa, apresentando os seguintes documentos:

I - quando o material de propagação for adquirido de terceiros:

a) a cópia da nota fiscal em nome do produtor do material utilizado para implantar o jardim clonal florestal ou as áreas de coleta; e

b) a cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou do Temo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa ou do Termo de Conformidade de Muda Florestal, conforme o caso;

II - a cópia dos documentos que permitiram a internalização do material utilizado para implantar o jardim clonal florestal ou as áreas de coleta, quando este for importado; ou

III - a cópia da Declaração de Fonte de Sementes, Anexo IV, desta Instrução Normativa, ou da Declaração de Fonte de Material de Propagação Vegetativa, Anexo VII, desta Instrução Normativa, conforme o caso, quando o material de propagação for produzido ou coletado pelo próprio produtor.

Seção II

Da Produção de Mudas de Espécies Florestais ou de Interesse Ambiental ou Medicinal

Art. 23. A muda de espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal deve ser proveniente de semente ou de material de propagação vegetativa de umas das seguintes categorias:

I - identificada;

II - selecionada;

III - qualificada; ou

IV - testada.

Parágrafo único. A muda deverá manter a correspondente categoria da semente ou do material de propagação vegetativa que a originou.

Art. 24. O produtor de mudas deverá inscrever a produção do viveiro, anualmente, por meio da declaração da produção estimada de mudas, para cada espécie ou cultivar, que pretenda produzir, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde o viveiro estiver instalado, até 30 (trinta) de março do ano corrente.

§ 1º A declaração anual da produção estimada de mudas compreenderá a produção do viveiro no período do mês de abril do ano da apresentação da declaração ao mês de março do ano subsequente.

§ 2º O ajuste, para mais, na quantidade de mudas relacionada na declaração já efetuada, ou a inclusão da produção de novas espécies ou cultivares na declaração de produção estimada de mudas ou a produção de muda não declarada até 30 (trinta) de março do ano corrente deverá ser efetuada até 90 (noventa) dias após o início da produção, ou antes da comercialização, quando o período de produção das mudas for igual ou inferior a 90 dias.

§ 3º A declaração de produção estimada de mudas deverá ser efetuada nos termos do Anexo VIII, desta Instrução Normativa, acompanhada dos seguintes documentos:

I - croqui ou roteiro de acesso ao viveiro, na primeira declaração ou quando houver mudança de local do viveiro; e

II - autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

§ 4º O produtor de mudas inscrito no RENASEM, sem prejuízo da penalidade de multa sobre o total de mudas produzidas, comercializadas ou não, poderá regularizar a inscrição ou declaração da produção de mudas fora dos prazos estabelecidos, desde que:

I - apresente a documentação exigida ao órgão de fiscalização para a inscrição ou declaração da produção; e

II - o responsável técnico apresente um laudo de vistoria, informando as condições das mudas, a quantidade de mudas por espécie, por cultivar e por lote, e a categoria das mudas.

Art. 25. Quando solicitado pela fiscalização, o produtor de mudas deverá comprovar a procedência das sementes ou do material de propagação vegetativa em quantidade compatível com o número de mudas produzidas e em produção, apresentando os seguintes documentos:

I - quando as sementes ou o material de propagação vegetativa forem adquiridos de terceiros:

a) a cópia da nota fiscal da semente ou do material de propagação vegetativa; e

b) a cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal ou do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, conforme o caso;

II - a cópia dos documentos que permitiram a internalização da semente ou do material de propagação vegetativa, quando estes forem importados;

III - a cópia da Declaração de Fonte de Sementes, Anexo IV, desta Instrução Normativa, ou da Declaração de Fonte de Material de Propagação Vegetativa, Anexo VII, desta Instrução Normativa, conforme o caso, quando a semente ou o material de propagação vegetativa forem produzidos ou coletados pelo próprio produtor.

Art. 26. O produtor de mudas poderá beneficiar as sementes produzidas por si ou contratar beneficiador inscrito no RENASEM.

Art. 27. Os lotes de material de propagação vegetativa ou de mudas que não obedeçam aos padrões de identidade e qualidade estabelecidos deverão ser descaracterizados pelo produtor, mantendo comprovação documental da destinação do produto à disposição da fiscalização.

Seção III

Da Reembalagem de Mudas

Art. 28. Entende-se por reembalador de mudas toda pessoa física ou jurídica que, assistida por responsável técnico e inscrita no RENASEM, adquira muda, reembala e a revende.

Parágrafo único. A reembalagem dos lotes de mudas somente poderá ser efetuada com a autorização do produtor das respectivas mudas.

Art. 29. Constituem-se obrigações do reembalador de mudas:

I - garantir a manutenção da procedência, da identidade e da qualidade das mudas reembaladas;

II - encaminhar o Relatório Anual de Reembalagem de Sementes e de Mudas ao órgão de fiscalização até 30 (trinta) de março do ano subsequente, conforme modelo constante no Anexo VI, desta Instrução Normativa;

III - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 2 (dois) anos:

a) as notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e os estoques de mudas;

b) a cópia do Termo de Conformidade da Muda Florestal adquirida para ser reembalada ou, no caso de muda importada, documentos de internalização das mudas;

c) Termo de Conformidade da Muda Florestal e Boletim de Análise de Mudas dos lotes reembalados, quando for o caso; e

d) autorização para reembalagem, especificando a espécie, a cultivar, quando for o caso, o lote e a quantidade de mudas.

CAPÍTULO V

DA AMOSTRAGEM E DA ANÁLISE DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DAS ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Art. 30. A análise laboratorial dos lotes de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas para comercialização deverá ser realizada em laboratório credenciado no RENASEM.

§ 1º Os laboratórios de análise não credenciados, que trabalhem exclusivamente com as espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, poderão realizar as análises e terão 3 (três) anos da publicação desta norma para regularização de seu credenciamento, sem prejuízo das ações de auditoria e de fiscalização do MAPA.

§ 2º Os laboratórios de análise não credenciados, que trabalhem exclusivamente com as espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, emitirão laudo de análise para expressar os resultados obtidos, que serão utilizados para embasar os respectivos Termos de Conformidade.

Art. 31. As amostragens e as análises de sementes e mudas serão realizadas em conformidade com as metodologias e procedimentos estabelecidos pelo MAPA.

Art. 32. As amostras de sementes de natureza recalcitrante serão analisadas prioritariamente.

Parágrafo único. Salvo o disposto na legislação específica, as sementes de natureza recalcitrante não serão submetidas à análise de germinação ou de viabilidade, ou de sementes puras.

CAPÍTULO VI

DA IDENTIFICAÇÃO DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Art. 33. A identificação da semente, do material de propagação vegetativa e da muda será expressa em lugar visível da embalagem, escrita em vernáculo.

Seção I

Da Identificação das Sementes

Art. 34. As sementes deverão estar identificadas desde a coleta até sua comercialização.

Art. 35. O material coletado deverá estar identificado com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome da espécie e da cultivar, quando for o caso;

II - nome do município onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;

III - categoria;
IV - data da coleta; e
V - nome do produtor.

Art. 36. Na comercialização, as sementes deverão estar identificadas diretamente na embalagem ou mediante rótulo, etiqueta ou carimbo, com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome científico da espécie e do nome comum, obedecida a denominação constante no Registro Nacional de Cultivares - RNC;

II - nome da cultivar, quando for o caso, obedecida a denominação constante no RNC;

III - nome e número da inscrição do produtor no RENA-SEM;

IV - categoria da semente;

V - identificação do lote;

VI - período da coleta (mês/ano);

VII - peso líquido ou número de sementes contido na embalagem;

VIII - percentagem de germinação ou viabilidade do lote de sementes;

IX - validade do teste de germinação ou viabilidade do lote de sementes;

X - nome dos municípios onde as sementes do lote foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes;

XI - número do Termo de Conformidade de Semente Florestal; e

XII - a expressão "A cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal poderá ser solicitada ao produtor".

§ 1º As espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, que não possuírem metodologia e procedimentos de análise estabelecidos pelo MAPA, não serão submetidas à análise.

§ 2º Para as espécies sem padrão de qualidade estabelecido pelo MAPA, o produtor deverá informar no campo de observação no Termo de Conformidade de Semente Florestal a expressão: "Espécie [...] sem padrão de qualidade estabelecido pelo MAPA".

§ 3º Para as espécies que possuem metodologia e procedimentos de análise estabelecidos pelo MAPA, porém não possuem padrão de qualidade estabelecido, o responsável técnico deverá determinar o prazo de validade do teste de germinação ou de viabilidade dos lotes de sementes.

§ 4º Para as espécies não submetidas à análise, o produtor não poderá informar a percentagem de germinação ou viabilidade do lote de sementes e deverá informar no campo de observação no Termo de Conformidade de Semente Florestal a expressão: "Espécie sem metodologia e procedimentos de análise estabelecidos pelo MAPA - Lotes de sementes nº [...] não foram analisados".

Art. 37. No caso de comercialização de mistura de lotes de sementes de espécies ou de cultivares, a identificação da mistura deverá ser feita para cada lote de sementes por espécie ou cultivar, obedecendo à ordem de preponderância de cada lote, com as informações exigidas no art. 36, desta Instrução Normativa.

§ 1º O produtor deverá discriminar a proporção de cada espécie ou cultivar na mistura.

§ 2º O produtor deverá providenciar os meios de identificar as sementes de cada espécie ou de cada cultivar na mistura, quando as sementes forem de difícil distinção entre si.

§ 3º A mistura de lotes de espécies ou de cultivares florestais ou de interesse ambiental ou medicinal fica dispensada de inscrição no RNC.

Art. 38. A identificação das sementes reembaladas obedecerá ao disposto no art. 36, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescida a expressão "Sementes Reembaladas" e o número de inscrição do reembalador no RENASEM.

Art. 39. A identificação das sementes importadas obedecerá ao disposto no art. 36, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescida a expressão "Sementes Importadas" e o número de inscrição do comerciante importador no RENASEM.

Parágrafo único. Caso não seja possível a correlação das categorias dispostas no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças com as categorias do país exportador, a semente importada passará para a categoria identificada.

Art. 40. A semente tratada com agrotóxicos deverá ter as seguintes informações acrescidas em sua embalagem:

I - a expressão "sementes tratadas com (nome comercial do agrotóxico)";

II - nome do ingrediente ativo, concentração e a dosagem utilizada;

III - a data do tratamento e o período de carência; e

IV - a expressão: "SEMENTE IMPRÓPRIA PARA ALIMENTAÇÃO" e o símbolo de caveira e tibias, que deverão ser colocados com destaque na embalagem, bem como recomendações adequadas para prevenir acidentes e indicação da terapêutica de emergência.

Seção II

Da Identificação do Material de Propagação Vegetativa

Art. 41. A identificação da fonte de material de propagação vegetativa: jardim clonal florestal ou matrizes, deverá conter, no mínimo, o nome da espécie, obedecida a denominação constante no RNC, da cultivar, quando for o caso, e a categoria.

Art. 42. Na comercialização, a identificação do material de propagação vegetativa deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - tipo de material de propagação vegetativa, seguido do nome científico da espécie e nome comum, obedecida a denominação constante no RNC;

II - nome da cultivar, quando for o caso, obedecida a denominação constante no RNC;

III - nome e número da inscrição do produtor no RENA-SEM;

IV - categoria;

V - identificação do lote;

VI - número do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa; e

VII - a expressão "A cópia do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa poderá ser solicitada ao produtor".

Art. 43. A identificação do material de propagação importado obedecerá ao disposto no art. 42, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescido na identificação a expressão "material de propagação vegetativa Importado" e o número de inscrição do comerciante importador no RENASEM.

Parágrafo único. Caso não seja possível a correlação das categorias dispostas no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças com as categorias do país exportador, a categoria do material de propagação vegetativa importado passará para a categoria identificada.

Seção III

Da Identificação das Mudanças

Art. 44. As mudas, durante o processo de produção, deverão estar identificadas, individualmente ou em lotes de produção do viveiro, de forma que se garanta a rastreabilidade das mudas em produção.

Parágrafo único. O produtor de mudas poderá identificar as mudas ou os lotes de produção de mudas do viveiro por meio de placas, códigos ou de qualquer outra forma, desde que se garanta a rastreabilidade das mudas em produção, inclusive sua procedência e identidade.

Art. 45. Na comercialização, as mudas deverão estar identificadas com, no mínimo, as seguintes informações:

I - nome científico da espécie e do nome comum, obedecida a denominação constante no RNC;

II - nome da cultivar, quando for o caso, obedecida a denominação constante no RNC;

III - nome e número da inscrição do produtor no RENA-SEM;

IV - categoria da muda;

V - identificação do lote;

VI - quando a muda for proveniente de sementes, informar o nome dos municípios, onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes ou as informações no Termo de Conformidade das sementes adquiridas de terceiros;

VII - número do Termo de Conformidade de Muda Florestal;

VIII - a expressão "A cópia do Termo de Conformidade de Muda Florestal poderá ser solicitada ao produtor".

Art. 46. A identificação das mudas reembaladas obedecerá ao disposto no art. 45, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescida a expressão "Muda Reembalada" e o número de inscrição do reembalador no RENASEM.

Art. 47. A identificação das mudas importadas obedecerá ao disposto no art. 45, desta Instrução Normativa, e deverá ter acrescido na identificação a expressão "Muda Importada" e o número de inscrição do comerciante importador no RENASEM.

Parágrafo único. Caso não seja possível a correlação das categorias dispostas no Sistema Nacional de Sementes e Mudanças com as categorias do país exportador, a categoria da muda importada passará para a categoria identificada.

Art. 48. No caso de comercialização de mudas procedentes de um único viveiro florestal e destinadas ao usuário, a sua identificação, conforme previsto no art. 45, desta Instrução Normativa, poderá constar apenas na nota fiscal.

Parágrafo único. No caso de mais de uma espécie ou cultivar, pelo menos um exemplar de cada lote deverá estar com a identificação prevista no art. 45, desta Instrução Normativa.

Art. 49. Quando as mudas estiverem acondicionadas em bandejas ou similares, contendo mais de uma espécie ou cultivar, a identificação poderá ser expressa nas bandejas ou similares, ou nas mudas individualmente.

CAPÍTULO VII

DA RESPONSABILIDADE TÉCNICA

Seção I

Do Responsável Técnico

Art. 50. Com base no art. 47, da Lei nº 10.711, de 2003, no caso de produção de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal, o responsável técnico deverá ser profissional qualificado e devidamente registrado no respectivo conselho profissional, que o habilite para:

I - orientar a seleção fenotípica ou genética de matrizes nas fontes de sementes, quando couber; e

II - recomendar técnicas silviculturais, procedimentos de preparo de solo e de plantio, de correção de solo e adubação, de irrigação e drenagem, de controle fitossanitário de pragas, de beneficiamento, de armazenamento, de tecnologia de sementes, de manejo das mudas no viveiro e da produção do material de propagação vegetativa e de manejo a serem adotados na fonte de sementes.

Art. 51. Constituem-se obrigações do responsável técnico do produtor de sementes e de mudas, da certificadora e do laboratório de sementes e mudas:

I - supervisionar as atividades relativas à fonte de sementes, à produção de sementes, à produção de material de propagação vegetativa e à produção de mudas, conforme o caso, incluindo as atividades de coleta, beneficiamento, embalagem, armazenamento e análise laboratorial, quando for o caso;

II - executar as vistorias obrigatórias estabelecidas para a fonte de sementes, para a produção de sementes, para a produção de material de propagação vegetativa ou para a produção de mudas, conforme o caso, lavrando os respectivos laudos, dentro dos prazos estabelecidos nesta Instrução Normativa;

III - emitir e assinar os documentos da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, dispostos nos Anexos IX, X e XI, desta Instrução Normativa; e

IV - manter toda a documentação atualizada de forma organizada à disposição do produtor contratante.

Seção II

Das Vistorias

Art. 52. A vistoria da produção de sementes, do material de propagação vegetativa ou de mudas será realizada pelo responsável técnico, com emissão do Laudo de Vistoria, conforme modelo constante do Anexo XII, desta Instrução Normativa.

Art. 53. O laudo de vistoria da produção de sementes, do material de propagação vegetativa e de mudas tem por objetivo:

I - recomendar, quando necessário, procedimentos de preparo de solo, de delineamento de plantio, de adubação de correção de solo, de plantio e de manutenção, de manejo da irrigação e drenagem, de controle fitossanitário de pragas, de controle do beneficiamento e armazenamento, de tecnologia de sementes, de manejo da produção de material de propagação vegetativa e das mudas no viveiro, de manejos silviculturais a serem adotados na fonte de sementes e os procedimentos da seleção fenotípica ou genética das matrizes na produção de sementes;

II - registrar as não-conformidades constatadas por ocasião da vistoria da fonte de sementes, das atividades de produção de sementes, de mudas, do material de propagação vegetativa, do viveiro, do beneficiamento e do armazenamento de sementes, determinando as medidas corretivas a serem adotadas; e

III - aprovar ou condenar, parcial ou totalmente, os lotes de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas.

Art. 54. Salvo o disposto na legislação específica, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, no mínimo, uma vistoria por ano na fonte de sementes e na produção de sementes.

Art. 55. Salvo o disposto na legislação específica, deverá ser efetuada, obrigatoriamente, no mínimo, uma vistoria por trimestre na produção de mudas do viveiro florestal e no jardim clonal florestal.

CAPÍTULO VIII

DA COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Art. 56. É permitido o comércio ambulante de mudas de espécies florestais, frutíferas, ornamentais ou de interesse ambiental, ou medicinal, desde que atendidas todas as exigências desta norma.

Art. 57. Na comercialização e no transporte, a semente, o material de propagação vegetativa e a muda deverão estar acompanhados da respectiva nota fiscal.

§ 1º O Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou o Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, ou o Termo de Conformidade de Muda Florestal, conforme o caso, ficará à disposição do comprador ou da fiscalização junto ao produtor.

§ 2º A cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal, ou do Termo de Conformidade de Material de Propagação Vegetativa, ou do Termo de Conformidade de Muda Florestal, quando solicitada pelo comprador, deverá ser entregue juntamente com a nota fiscal ou disponibilizada por meio eletrônico ou impresso no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

Art. 58. Para efeitos desta Instrução Normativa, a nota fiscal de venda deverá conter, no mínimo, as seguintes informações:

I - número da inscrição no RENASEM do produtor ou do reembalador do material de propagação comercializado;

II - nome, inscrição no CPF ou no CNPJ e endereço do comprador;

III - especificação da quantidade de cada lote de semente, de material de propagação vegetativa ou de muda, por espécie e cultivar, quando for o caso;

IV - identificação dos respectivos lotes; e

V - número do Termo de Conformidade dos lotes comercializados.

§ 1º As informações dos incisos III e IV poderão ser substituídas pela quantidade total de material de propagação comercializado, sendo, neste caso, obrigatório anexar à nota fiscal o Termo de Conformidade ou uma lista com a identificação da nota fiscal.

§ 2º No caso do § 1º deste artigo, o Termo de Conformidade e a lista deverão conter a especificação das espécies ou das cultivares, dos lotes e da quantidade exata de material de propagação comercializado de cada lote.

Art. 59. O produtor de sementes, nos lotes armazenados sob sua guarda, poderá fracioná-los em quantidades variáveis, desde que mantidas as informações referentes à análise do lote original.

Parágrafo único. O produtor de sementes deverá manter o controle do estoque de sementes e o disponibilizar para a fiscalização, quando solicitado.

Art. 60. Constituem-se obrigações do comerciante de sementes e mudas:

I - comercializar sementes, materiais de propagação vegetativa e mudas somente de produtor, reembalador ou comerciante inscritos no RENASEM;

II - manter a identificação original na embalagem ou no recipiente da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, efetuada pelo produtor ou reembalador;

III - preservar e manter a qualidade da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, conforme o padrão de qualidade estabelecido; e

IV - manter à disposição do órgão de fiscalização, pelo prazo de 5 (cinco) anos:

a) notas fiscais que permitam estabelecer a correlação entre as entradas, as saídas e o estoque das sementes, dos materiais de propagação vegetativa e das mudas; e

b) cópia do Termo de Conformidade de Semente Florestal, do Termo de Conformidade do Material de Propagação Vegetativa ou do Termo de Conformidade de Muda Florestal comercializados ou em comercialização, conforme o caso.



CAPÍTULO IX

DA PRODUÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS DE ESPÉCIES FLORESTAIS OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL PARA USO PRÓPRIO

Art. 61. O usuário de sementes ou de mudas poderá produzir sementes, material de propagação vegetativa e mudas para seu uso próprio, os quais deverão:

I - ser utilizados apenas em propriedade de sua posse, sendo proibida a comercialização do material produzido;

II - estar em quantidade compatível com a área a ser plantada; e

III - declarar sua produção de sementes, de material de propagação vegetativa ou de mudas para uso próprio ao MAPA, quando o material de propagação utilizado for de cultivar protegida no Brasil, nos termos do Anexo XIII, desta Instrução Normativa, antes do início da produção.

CAPÍTULO X

Da Responsabilidade Do Detentor Da SEMENTE, DO MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA E DA Muda DE ESPÉCIES Florestais OU DE INTERESSE AMBIENTAL OU MEDICINAL

Art. 62. Constituem-se responsabilidades do detentor de sementes, de material de propagação vegetativa e de mudas:

I - possuir e apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e a documentação da semente, do material de propagação vegetativa ou da muda, cuja posse detenha;

II - manter a identificação original do produtor ou do reembalador;

III - manter a individualidade dos lotes, quando armazenados; e

IV - manter a qualidade da semente, do material de propagação vegetativa e da muda, conforme o padrão de qualidade estabelecido.

CAPÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 63. As instituições governamentais ou não-governamentais que produzam, distribuam ou utilizem sementes e mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal com a finalidade de recomposição ou recuperação de áreas de interesse ambiental, no âmbito de programas de educação ou conscientização ambiental assistidos pelo poder público, ficam dispensadas das exigências de inscrição no RENASEM, conforme previsto no art. 175, do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 23 de julho de 2004, hipótese em que deverão apresentar a declaração, nos termos do Anexo XIV, desta Instrução Normativa, antes do início da produção, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação onde se realizará a produção do material de propagação.

Parágrafo único. Os responsáveis pela declaração deverão encaminhar o Relatório de Utilização de Sementes e Mudas de que trata o art. 175, do Anexo ao Decreto nº 5.153, de 2004, ao órgão de fiscalização da Unidade da Federação, onde se realizou a produção do material de propagação, até 30 (trinta) de março do ano subsequente, conforme o Anexo XV, desta Instrução Normativa.

Art. 64. Não serão cobrados preços públicos para os seguintes serviços públicos específicos:

I - declaração de fonte de sementes:

II - declaração de fonte de material de propagação vegetativa;

III - declaração da produção estimada de mudas; e

IV - inscrição do coletor de sementes no RENASEM.

Art. 65. Revogam-se a Instrução Normativa MAPA nº 56, de 8 de dezembro de 2011, e Instrução Normativa MAPA nº 39, de 21 de dezembro de 2012.

Art. 66. Esta Instrução Normativa entra em vigor na data da sua publicação.

BLAIRO MAGGI

ANEXO I

RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE SEMENTES

Produtor:	RENASEM nº:	Ano referência da produção:
-----------	-------------	-----------------------------

Município da Coleta de Sementes	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Saldo do ano anterior (kg)	Produção (kg)	Comercialização (kg)	Outros destinos (kg)	Saldo (kg) ⁽⁴⁾	Previsão de produção (kg) para o próximo Ano ⁽⁵⁾
TOTAL									

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município, onde as sementes foram coletadas, conforme a declaração de fonte de sementes; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (4) Saldo = saldo do ano anterior + produção - (comercialização + outros destinos); (5) Informar a estimativa de produção de sementes (kg) para o ano seguinte ao ano referência deste Relatório.

Local e Data:	Assinatura do Produtor:
---------------	-------------------------

ANEXO II

RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MUDAS

Produtor:	RENASEM nº:	Ano referência da produção:
-----------	-------------	-----------------------------

Município da Coleta do Material de Propagação ⁽¹⁾	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Saldo do ano anterior (unidade)	Produção (unidade)	Comercialização (unidade)	Outros destinos (unidade)	Saldo (unidade) ⁽⁴⁾
			TOTAL					

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município, onde o material que originou a muda foi coletado, conforme a declaração de fonte de sementes ou a declaração de fonte de material de propagação vegetativa; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) Informar a Categoria do material que originou a muda: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (4) Saldo = saldo do ano anterior + produção - (comercialização + outros destinos).

Local e Data:	Assinatura do Produtor:
---------------	-------------------------

Anexo III

RELATÓRIO ANUAL DE PRODUÇÃO E COMERCIALIZAÇÃO DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA

Produtor:	RENASEM nº:	RENASEM nº:	Ano referência da produção:
-----------	-------------	-------------	-----------------------------

Município da Coleta do Material de Propagação ⁽¹⁾	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Tipo de Material Vegetativo ⁽³⁾	Categoria ⁽⁴⁾	Saldo do ano anterior (unidade)	Produção (unidade)	Comercialização (unidade)	Outros destinos (unidade)	Saldo (unidade) ⁽⁵⁾
TOTAL									

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde o material foi coletado quando este for da categoria IDENTIFICADA, conforme a declaração de fonte de material de propagação vegetativa ou a declaração de fonte de sementes; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) Informar o tipo de material: Estaca, Garfo, Borbulha, Estolão, Bulbo, Rizoma, etc. (4) Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (5) Saldo = saldo do ano anterior + produção - (comercialização + outros destinos)

Local e Data:	Assinatura do Produtor:
---------------	-------------------------

ANEXO IV

DECLARAÇÃO DE FONTE DE SEMENTES

Produtor:	RENASEM nº:	Anos de produção: _____
Responsável Técnico:	RENASEM nº:	_____

MATRIZ (utilizado para plantas isoladas)

Município da Coleta de Sementes ⁽¹⁾	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Critério de Seleção ⁽⁴⁾	Natural ou Plantada ⁽⁵⁾	Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")		Identificação da Matriz ⁽⁶⁾	Meses prováveis de coleta
						Latitude	Longitude		

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde as sementes serão coletadas ou produzidas; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (4) Para os casos das categorias Seleccionada, Qualificada e Testada; (5) No caso de a Matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação; (6) Nome ou código de identificação da Matriz.

ÁREA DE COLETA DE SEMENTES - ACS (CATEGORIA IDENTIFICADA)

Área total da ACS (ha):	Município da Coleta de Sementes ⁽¹⁾ :				
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")	Latitude:		Longitude:		
Nome científico	Nome comum ⁽²⁾		Nº de Matrizes na ACS	Natural ou Plantada ⁽³⁾	Meses prováveis de coleta

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde as sementes serão coletadas ou produzidas; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) No caso de a Matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação.

ÁREA DE COLETA DE SEMENTES COM MATRIZES SELECIONADAS - ACS-MS (CATEGORIA SELECIONADA)

Área total da ACS-MS (ha):		Município da Coleta de Sementes ⁽¹⁾ :				
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")		Latitude:		Longitude:		
Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Nº de Matrizes na ACS-MS	Natural ou Plantada ⁽³⁾	Critério de seleção	Intensidade de seleção	Meses prováveis de coleta

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde as sementes serão coletadas ou produzidas; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) No caso de a Matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação.

ÁREA DE PRODUÇÃO DE SEMENTES - APS (CATEGORIA QUALIFICADA)

Área total da APS (ha):		Município da Coleta de Sementes ⁽¹⁾ :						
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")		Latitude:		Longitude:		Altitude (m):		
Nome científico	Nome Comum ⁽²⁾	Nº de Matrizes na APS	Natural ou Plantada ⁽³⁾	Critério de Seleção	Intensidade de Seleção	Tipo de Isolamento	Geração da Produção da Semente ⁽⁴⁾	Meses prováveis de coleta

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde as sementes serão coletadas ou produzidas; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) No caso de a Matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação; (4) Informar qual é a geração da produção de sementes, quando a APS for plantada: 1ª Geração, 2ª Geração, 3ª Geração...

POMAR DE SEMENTES - PS (utilizar uma planilha por pomar para cada espécie/cultivar)

Tipo de Pomar	☐ Pomar de Sementes por Mudas - PSM		☐ Pomar de Sementes por Mudas TESTADO - PSMt	
	☐ Pomar Clonal de Sementes - PCS		☐ Pomar Clonal de Sementes TESTADO - PCSt	
Área total do PS (ha):	Município onde está instalado o PS ⁽¹⁾ :		Procedência do material utilizado no PS ⁽²⁾ :	
Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")	Latitude:		Longitude:	
Altitude (m):				
Espécie:	Nome Comum:		Cultivar:	
Nº de Matrizes no PS:	Data do Plantio:		Categoria: ☐ Qualificada / ☐ Testada	
Município(s) onde o material foi testado ⁽³⁾ :	Geração da Produção da Semente ⁽⁴⁾ :		Mês da Coleta:	
Critério de Seleção:	Intensidade de Seleção:		Tipo de Isolamento:	

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde o Pomar de Sementes foi instalado; (2) Informar o município ou o país de procedência do material de propagação utilizado para a implantação do PS e, quando solicitado pela fiscalização, o produtor deverá apresentar: - a nota fiscal e o Termo de Conformidade; ou - a documentação de internalização; ou - declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação; (3) Informar, para a semente da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) de progênesis foi(foram) instalados; (4) Informar qual é a geração da produção de sementes: 1ª Geração, 2ª Geração, 3ª Geração...

Apresentar:

I - Croqui ou roteiro de acesso à Fonte de Semente, na primeira declaração ou quando houver mudança de local; e

II - Autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

Local e Data:	Assinatura do Produtor:
---------------	-------------------------

ANEXO V

Requerimento para Credenciamento como Coletor de Sementes

Sr. Superintendente Federal de Agricultura no Estado: _____

O abaixo assinado requer o ☐ credenciamento / a ☐ renovação do credenciamento no Registro Nacional de Sementes e Mudas - RENASEM como COLETOR de sementes.

E, para tanto, apresenta os seguintes dados, informações e documentação anexa:

Nome:	CPF / CNPJ:
Endereço:	

CEP:	Município/UF:
Endereço Eletrônico:	Telefone:

Documentos para o credenciamento:
I - Cópia do CPF/CNPJ.

Local e Data:	Identificação e assinatura do requerente ou representante legal:
---------------	--

ANEXO VI

RELATÓRIO ANUAL DE REEMBALAGEM DE SEMENTES E DE MUDAS

Reembalador:	RENASEM nº:	Ano de reembalagem:
--------------	-------------	---------------------

DADOS DAS () SEMENTES () MUDAS ADQUIRIDAS							
Nota Fiscal		Município da Coleta do Mate- rial de Propagação ⁽¹⁾	Nome científico ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Nº do Lote	Nº de Unidades ou Em- balagens por Lote	Quantidade por Embalagem (kg ou unidades)
Número	RENASEM do Produtor						
TOTAL							

DADOS DAS () SEMENTES () MUDAS REEMBALADAS							
Nome científico	Nº do Lote de refe- rência ⁽⁴⁾	Nº do Lote reembalado	Nº de unidades ou emba- lagem por Lote	Peso por embalagem (kg)	Comercialização	Outros Destinos	Estoque (kg ou unidade)
TOTAL							

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município, onde as sementes ou o material que originou a muda foi coletado, de acordo com o Termo de Conformidade de Semente Florestal ou o Termo de Conformidade de Muda Florestal, conforme o caso; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (4) O lote de referência diz respeito àquele que originou o lote reembalado.

Local e Data:	Assinatura do Reembalador:
---------------	----------------------------

ANEXO VII

DECLARAÇÃO DE FONTE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA

Produtor:	RENASEM nº:	Anos de produção: _____
Responsável Técnico:	RENASEM nº:	_____

JARDIM CLONAL FLORESTAL

Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")		Latitude:			Longitude:		
Município da Proce- dência do Material de Propagação ⁽¹⁾	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Critério de Seleção ⁽⁴⁾	Município(s) onde o mate- rial foi testado ⁽⁵⁾	Data de plantio	Número de plantas

BSERVAÇÕES: (1) nome do município onde o material de propagação para a implantação do Jardim Clonal foi selecionado; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (4) Para os casos das categorias Seleccionada, Qualificada e Testada; (5) Informar, para o material de propagação vegetativo da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) clonal(is) foi(foram) instalado(s).
MATRIZ

Município da Coleta do Material de Propagação ⁽¹⁾	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Critério de Seleção ⁽⁴⁾	Natural ou Plantada ⁽⁵⁾	Coordenadas Geográficas (xx°xx'xx")	
						Latitude	Longitude

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde o material será coletado ou selecionado; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (4) Para os casos das categorias Seleccionada e Qualificada; (5) No caso de a Matriz ter sido plantada, o produtor deverá apresentar, quando solicitado, a nota fiscal e o Termo de Conformidade ou declaração do Responsável Técnico sobre a procedência do material de propagação.
Apresentar:
I - Croqui ou roteiro de acesso à Fonte de Material de Propagação Vegetativa, na primeira declaração ou quando houver mudança de local da Fonte de Material de Propagação Vegetativa; e
II - Autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

Local e Data:	Assinatura do Produtor:
---------------	-------------------------



ANEXO VIII

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO ESTIMADA DE MUDAS

Produtor:	RENASEM nº:	DECLARAÇÃO		Ano referência:
		() NOVA	() ADICIONAL	

ESTIMATIVA DA PRODUÇÃO DO VIVEIRO FLORESTAL

Município da Procedência do Material de Propagação ⁽¹⁾	Nome científico	Nome Comum ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Critério de Seleção ⁽⁴⁾	Município(s) onde o material foi testado ⁽⁵⁾	Procedência do Material de Propagação		Nº de Muda que Pretende Produzir (unidades)
						Jardim Clonal Próprio? ⁽⁶⁾	Produção de Semente Própria? ⁽⁶⁾	

OBSERVAÇÕES: (1) nome do município onde o material de propagação foi produzido para formar a muda; (2) Informar Cultivar, se for o caso; (3) Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (4) Para os casos das categorias Seleccionada, Qualificada e Testada; (5) Informar, para o caso do material de propagação que originará a muda ser da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) de progênes ou o(s) teste(s) clonal(is) foi(foram) instalado(s); (6) Caso a informação seja SIM, o produtor de mudas deverá ter declarado a Fonte de Material de Propagação Vegetativa para Jardim Clonal Próprio ou a Fonte de Sementes para Produção de Sementes Própria como forma de comprovar a procedência do material, que originará a muda; caso a informação seja NÃO, o produtor de mudas deverá possuir a nota fiscal e o Termo de Conformidade do material utilizado.

Apresentar:

- I - Croqui ou roteiro de acesso ao Viveiro Florestal, na primeira declaração ou quando houver mudança de local do viveiro; e
- II - Autorização do detentor dos direitos da propriedade intelectual da cultivar protegida no Brasil, quando for o caso.

Local e Data:	Assinatura do Produtor:
---------------	-------------------------

ANEXO IX

TERMO DE CONFORMIDADE DE SEMENTE FLORESTAL

Produtor:	RENASEM nº:	Número/Ano:
Responsável Técnico:	RENASEM nº:	

Nome científico	Nome comum ⁽¹⁾	Categoria ⁽²⁾	Geração da Semente ⁽³⁾	Lote	Município(s) da Coleta de Sementes ⁽⁴⁾	Nº de Fontes de sementes que compõe o Lote ⁽⁵⁾	Nº de Matrizes que compõe o Lote	Critério de seleção ⁽⁶⁾	Intensidade de seleção ⁽⁶⁾	Tipo de Isolamento ⁽⁷⁾	Município(s) onde o material foi testado ⁽⁸⁾

Lote	Peso total do Lote (Kg)	BOLETIM DE ANÁLISE			Pureza (%)	Germinação / Viabilidade	
		Nome Laboratório ⁽⁹⁾	Nº do Boletim	Data		(%)	Validade do Teste

OBS⁽¹⁰⁾:

OBSERVAÇÕES: (1) Informar a Cultivar, se for o caso; (2) Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (3) Informar qual é a geração da produção de sementes, para o PS e para a APS quando esta for plantada: 1ª Geração, 2ª Geração, 3ª Geração..; (4) nome do(s) município(s), onde as sementes foram coletadas, conforme a(s) declaração(ões) de Fonte de Sementes; (5) Informar quantas Fontes de Sementes formou o lote e especificar quais são as Fontes de Sementes: M; ACS; ACS-MS; APS; PS; PS-Testado; (6) Para as sementes das categorias: Seleccionada, Qualificada ou Testada; (7) Para as sementes das categorias: Qualificada ou Testada; (8) Informar, para a semente da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) de progênes foi(foram) instalados; (9) Informar o nome e o número do RENASEM do laboratório; (10) Entre outras informações adicionais, deverá ser informado se a análise dos lotes foi realizada nas exceções dos §§ 1º e 2º, do art. 30, desta Instrução Normativa.

Atesto que os lotes de sementes foram produzidos de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelos quais assumo a responsabilidade pela identidade e qualidade.

Local e Data:	Assinatura do Responsável Técnico:
---------------	------------------------------------

ANEXO X

TERMO DE CONFORMIDADE DE MATERIAL DE PROPAGAÇÃO VEGETATIVA

Produtor:	RENASEM nº:	Número/Ano:
Responsável Técnico:	RENASEM nº:	

Nome científico	Nome comum ⁽¹⁾	Tipo do Material de Propagação	Categoria ⁽²⁾	Lote	Representatividade	
					Unidade	Quantidade
TOTAL						

Lote	Município da Procedência ou Coleta do Material de Propagação ⁽³⁾	Critério de seleção ⁽⁴⁾	Intensidade de seleção ⁽⁴⁾	Município(s) onde o material foi testado ⁽⁵⁾

OBSERVAÇÕES: (1) Informar Cultivar, se for o caso; (2) Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (3) nome do município onde o material foi produzido ou coletado, conforme a declaração de fonte de material de propagação vegetativa ou a declaração de fonte de sementes; (4) Para o material das categorias: Seleccionada, Qualificada ou Testada; (5) Informar, para o material de propagação vegetativo da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) clonal(is) foi(foram) instalado(s).
Atesto que os lotes de material de propagação vegetativa foram produzidos de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelos quais assumo a responsabilidade pela identidade e qualidade.

Local e Data:	Assinatura do Responsável Técnico:
---------------	------------------------------------

ANEXO XI

TERMO DE CONFORMIDADE DE MUDA FLORESTAL

Produtor:	RENASEM nº:	Número/Ano:
Responsável Técnico:	RENASEM nº:	

Porta-Enxerto ⁽¹⁾	Nome científico	Nome comum ⁽²⁾	Categoria ⁽³⁾	Lote	Quantidade de Mudas (unidades)
				TOTAL	

Lote	Município da Coleta do Material de Propagação ⁽⁴⁾	Critério de seleção ⁽⁵⁾	Intensidade de seleção ⁽⁵⁾	Município(s) onde o material foi testado ⁽⁶⁾

OBSERVAÇÕES: (1) Informar o nome do porta-enxerto, se houver; (2) Informar a Cultivar, se for o caso; (3) Informar a Categoria: Identificada (I), Seleccionada (S), Qualificada (Q) ou Testada (T); (4) nome do município, onde o material que originou a muda foi coletado ou produzido, conforme a declaração de fonte de sementes ou a declaração de fonte de material de propagação vegetativa; (5) Para as categorias: Seleccionada, Qualificada ou Testada; (6) Informar, no caso do material de propagação que originou a muda ser da categoria Testada, o(s) município(s) onde o(s) teste(s) de progênies ou o(s) teste(s) clonal(is) foi(foram) instalado(s).
Atesto que as mudas das espécies florestais foram produzidas de acordo com as normas e padrões estabelecidos pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, pelos quais assumo a responsabilidade pela identidade e qualidade.

Local e Data:	Assinatura do Responsável Técnico:
---------------	------------------------------------

ANEXO XII

LAUDO DE VISTORIA

Responsável Técnico:	RENASEM nº:	Número/Ano:
Produtor:	RENASEM nº:	

Identificação da Fonte de Semente, da Fonte de Material de Propagação Vegetativa ou do Viveiro:

SITUAÇÃO ENCONTRADA

Identificação dos coletores, se for o caso:

RECOMENDAÇÕES

--

Local e Data:	Assinatura do Responsável Técnico:
---------------	------------------------------------

CIENTE

Data:	Assinatura do Produtor:
-------	-------------------------

ANEXO XIII

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES E MUDAS PARA USO PRÓPRIO

Nome do usuário:	CNPJ/CPF:	ANO:
Endereço:		
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	Endereço eletrônico:	

Nome da propriedade:		
Endereço:		
Município:	UF:	CEP:
Roteiro detalhado de acesso:		

Nome científico	Cultivar	Quantidade de sementes ou mudas a ser produzida	Área (ha) destinada para plantio na próxima safra	Aquisição da semente ou do material de multiplicação				Quando o material de multiplicação for coletado, informar o local
				Nota Fiscal		Quantidade de material	Inscrição no RENA-SEM	
				Nº	Data			

Declaro que a produção informada de sementes e mudas relacionadas acima será utilizada exclusivamente para uso próprio e é compatível com a necessidade de sementes e mudas para plantio da área a ser cultivada em propriedade de minha posse.

Local e Data:	Assinatura do Proprietário ou Responsável Legal:
---------------	--

ANEXO XIV

DECLARAÇÃO DE PRODUÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS DE QUE TRATA O ART. 175 DO ANEXO DO DECRETO Nº 5.153, DE 2004

Nome da Instituição:	CNPJ:	ANO:
Endereço:		
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	Endereço eletrônico:	
Nome do responsável pela instituição:	CPF:	
Telefone:	Endereço eletrônico:	
Nome do órgão público responsável:	CNPJ:	
Nome do responsável pelo órgão público:	Cargo:	
Telefone:	Endereço eletrônico:	

Declaramos que a produção de sementes e mudas das espécies florestais ou de interesse ambiental ou medicinal relacionada abaixo será utilizada exclusivamente para recuperação da(s) área(s) de interesse ambiental relacionada(s), que está quantidade é compatível com a necessidade de sementes e mudas para o plantio e que este material de propagação não será comercializado. Neste ato, responsabilizamos-nos pela procedência, identidade e qualidade do material de propagação relacionado.

UTILIZAÇÃO DE SEMENTES (somente poderão ser utilizadas sementes da categoria IDENTIFICADA)

Nome científico	Nome Comum	Quantidade de sementes a serem produzida (kg)	Matriz Isolada ou Área de Coleta de Sementes?	Localização da área produtora de sementes	Localização da área a ser recuperada (local de plantio)	Tamanho da área (ha) a ser recuperada

UTILIZAÇÃO DE MUDAS (somente poderá ser utilizado material de propagação da categoria IDENTIFICADA)

Nome científico	Nome Comum	Quantidade de mudas a serem produzidas (unidade)	Procedência do material de propagação ⁽¹⁾	Localização do viveiro	Localização da área a ser recuperada (local de plantio)	Tamanho da área (ha) a ser recuperada

OBSERVAÇÕES: (1) Quando a procedência do material de propagação for do mesmo projeto, a Instituição deverá preencher também o quadro "Utilização de Sementes"; caso contrário, deverá apresentar a nota fiscal e os respectivos Termos de Conformidade da aquisição do material de propagação.

Local e Data:	Assinatura do Responsável pela Instituição:
Local e Data:	Assinatura do responsável pelo órgão público:

ANEXO XV

RELATÓRIO DE UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E DE MUDAS DE QUE TRATA O ART. 175 DO ANEXO DO DECRETO Nº 5.153, DE 2004

Nome da Instituição:	CNPJ:	ANO:
Endereço:		
Município:	UF:	CEP:
Telefone:	Endereço eletrônico:	
Nome do responsável pela instituição:	CPF:	
Telefone:	Endereço eletrônico:	
Nome do órgão público responsável:	CNPJ:	
Nome do responsável pelo órgão público:	Cargo:	
Telefone:	Endereço eletrônico:	

UTILIZAÇÃO DE SEMENTES E MUDAS

Nome científico	Nome Comum	Quantidade de sementes produzida (kg)	Quantidade de mudas produzida (unidade)	Localização da área efetivamente recuperada (plantada)	Tamanho da área (ha) efetivamente plantada

Local e Data:	Assinatura do Responsável pela Instituição:
Local e Data:	Assinatura do responsável pelo órgão público:

PORTARIA Nº 907, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, tendo em vista o contido no art. 143 da Lei 8.112/90, e no art. 22, inciso X, do Regimento Interno do Gabinete do Ministro, anexo a Portaria nº 264, de 29 de março de 2010, republicado no Diário Oficial da União em 9 de julho de 2010, e o que consta do Processo nº 21000.009999/2017-89, resolve: Art. 1º Fica delegada competência ao Corregedor Seccional do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento: I - relativamente às sindicâncias e processos administrativos disciplinares de competência do Ministro, prorrogar prazos, reconduzir e substituir membros de comissões. Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

BLAIRO MAGGI



DIRETORIA ADMINISTRATIVA, FINANCEIRA E DE FISCALIZAÇÃO

BALANÇO	
Companhia Nacional de Abastecimento - Conab	
CNPJ no 26.461.699/0001-80	
Relatório da Administração - Exercício Social de 2016	
I. Introdução Em cumprimento das disposições legais e estatutárias, a administração da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab submete à apreciação dos órgãos superiores e demais partes interessadas as Demonstrações Financeiras relativas ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2016, acompanhadas das Notas Explicativas. II. Mensagem da Diretoria Participar de forma ativa da formulação e execução das políticas agrícola e de abastecimento. É esse o objetivo básico que permeia diuturnamente as ações de todos os nossos colaboradores e parceiros, em um compromisso e um dever que nos irmana e nos confunde. O exercício de 2016, 26º aniversário da Conab, foi pontificado pela materialização de ações voltadas ao aprimoramento da gestão estratégica e de governança corporativa, envolvendo o alinhamento entre as estratégias de atuação, os processos de negócios, maior eficiência e eficácia nas ações voltadas à execução das políticas agrícola e de abastecimento, um relacionamento mais estreito com os clientes, parceiros e demais partes interessadas, como também a manutenção de um equilíbrio entre os objetivos priorizados pela alta administração, a delegação e os controles internos. Tal procedimento gerou intensas transformações no <i>modus operandi</i> da Companhia, priorizando soluções logísticas e projetos integrados, e, por consequência, melhores resultados em suas operações. As conquistas alcançadas refletem a estratégia de crescimento baseada na qualidade dos nossos serviços, o que não poderia ser outro o resultado senão o reconhecimento e a credibilidade, não só junto aos nossos clientes e parceiros, como também no âmbito da sociedade em geral. Conforme já apregoava o filósofo já no Século V a. C., nada existe em caráter permanente, a não ser a mudança. É essa máxima que nos impulsiona na busca incessante de adaptar a Companhia aos novos tempos e consolidá-la, cada vez mais, como uma empresa estável e organizada, capaz de vencer os desafios do dia-a-dia, buscando novas formas que se revelem mais eficientes sob o ponto de vista econômico, e mais justo quanto aos seus efeitos sociais. As ações dessa natureza que estão sendo implementadas vêm exigindo, naturalmente, uma reapreciação dos padrões administrativos e de comportamento, e isto afeta, muitas vezes, as convicções pessoais, daí o surgimento de resistências em admitir a necessidade de reformas. Entretanto, é preciso que as ideologias e presunções cedam lugar à lógica e à objetividade, dentro de um quadro institucional de harmonia e cooperação, o que pressupõe a observância de um diálogo franco, claro e realista. É o que estamos procurando consolidar. Embora muitos analistas se arrisquem a tratar da área cinzenta de interseção entre os aspectos econômicos e a fenomenologia político-social, não há como dissociar as variáveis que compõem esses dois conjuntos de questões. A inter-relação entre os fatos econômicos e as circunstâncias político-sociais fica mais realçada nos processos de mudanças organizacionais. Com efeito, constitui-se na superfície de descontinuidade entre conjunturas diversas, cuja modificação envolve, em geral, uma reavaliação completa, ou pelo menos parcial, de um antigo padrão de comportamento coletivo. Em outras palavras, significa uma reapreciação dos padrões administrativos e dos instrumentos de ação, e isso afeta as convicções pessoais e os paradigmas até então prevalentes, razão pela qual é tão difícil admitir a necessidade de reformas. Relativamente à Conab, a sua própria missão institucional re-	quer a implementação de iniciativas voltadas à eliminação ou mitigação dos problemas estruturais e conjunturais, de forma a adaptar os seus instrumentos de ação às necessidades que se afiguram ao longo do tempo e que trazem em seu bojo desafios na execução das políticas agrícola e de abastecimento. Apesar das dificuldades de materialização das medidas requeridas, principalmente pelo próprio conservadorismo da máquina pública, no transcorrer do exercício de 2016 a Companhia buscou intensificar a busca por soluções logísticas e projetos integrados, objetivando proporcionar maior eficiência e eficácia em suas operações. Isso vem a exigir, antes de tudo, uma dose superior de clarividência, arrojo e habilidade. Clarividência para perceber o sentido das mudanças requeridas, arrojo para influir sobre as tendências na direção correta, e habilidade para conduzir as fases de transição, minimizando as reações de inércias e eventuais resistências. Todas essas iniciativas vêm requerendo a disseminação e consolidação, no tecido do corpo funcional, de uma visão estratégica, impregnando-se na conduta diária de cada colaborador, dirigentes e dirigidos, até mesmo nos atos mais corriqueiros. Aliás, de nada adianta conceber e implantar as ações estruturantes requeridas se a Companhia não contar com a participação decisiva de todos os seus colaboradores – desde o mais humilde até o mais graduado –, força motriz de qualquer processo de mudança. Não foi essa senão a iniciativa da direção em priorizar a retomada do planejamento estratégico, tático e operacional, focado na objetividade, instrumentalização, interação, integração, responsabilidade, unidade, flexibilidade, motivação e capacitação. A propósito, uma preocupação foi a de desmistificar um equívoco que, vez ou outra, permeia o dia-a-dia da Companhia, no sentido de considerar a simples implantação do referido instrumental como a panaceia que irá eliminar ou mitigar todas as disfunções no contexto do processo de gestão. A prioridade também recaiu na disseminação da ideia de que o planejamento estratégico relaciona-se com objetivos de longo prazo e, naturalmente, sustentados por estratégias de ações consistentes para alcançá-los. Também que não se deve perder de vista que, como bem lembrado por Peter Drucker, o pai da administração moderna, o “planejamento de longo prazo não lida com decisões futuras, mas com o futuro de decisões presentes”. Mais do que um plano de reformas, somos cientes da necessidade de estabelecer uma doutrina, cujos princípios sejam ampla e facilmente percebidos, a fim de que todo o corpo funcional possa a eles hipotecar sua adesão. É dentro dessa linha de pensamento que estamos nos preparando para viabilizar uma consciência coletiva, capaz de controlar o poder, conter os abusos, punir os excessos e prevenir a agonia dos conflitos. Como as demais empresas, a Conab não precisa ser administrada por gênios, mas ser dotada de instrumentos que a tornem menos suscetível aos erros humanos. A propósito, reconhecemos que a condição <i>sine qua non</i> para uma gestão eficiente passa, necessariamente, por uma política de recursos humanos claramente definida, que não enseje interpretações dúbias e, principalmente, que viabilize um clima de harmonia e motivação no tecido do corpo de colaboradores. É por assim entendermos que estamos viabilizando o aprimoramento das atuais políticas voltadas à gestão de pessoas. Concomitantemente, a Companhia vem procurando estabelecer maior consistência e objetividade em seu programa de treinamento e capacitação, que efetivamente agregue valor ao potencial de conhecimentos requeridos. Em 2016, foi promovido o treinamento e capacitação de 7.724 colaboradores, em contraposição a 4.982 em 2015, o que representou um crescimento de 55%. Dentro desse contexto, também está sendo elaborado um pla-

no consistente e capaz de, efetivamente, viabilizar a renovação paulatina da força de trabalho, sem perder de vista que a renovação se faz com o amalgamento entre a experiência dos mais velhos (não em razão da idade ou do tempo de serviço, mas os que aprenderam a aprender, derrubando paradigmas e abertos ao processo de evolução e inovação) e o arrojo e o espírito empreendedor dos mais jovens. O modelo de transição está sendo construído de forma planejada, que preserve o respeito àqueles que dedicaram à Companhia uma parte considerável de suas existências. Nesse sentido, o plano de renovação já repele, a priori, qualquer tentativa de contaminar o processo com o vírus da cultura que o Papa Francisco denominou de cultura da exclusão, do descarte.

Não menos importante é a iniciativa que está sendo materializada, no sentido de promover, com base em análise de processos e atividades, diagnóstico, revisão e racionalização da força de trabalho, como também a elaboração de lotaciogramas para as unidades gestoras da Companhia, de forma a equilibrar o quantitativo de mão-de-obra e o perfil exigido para cada área funcional, consoante às suas competências regimentais.

Ainda no contexto da renovação e adequação da força de trabalho, mencione-se à implantação do Programa de Demissão Voluntária. O PDV deverá ser deflagrado em 2017, estando previsto, para aquele exercício o desligamento de até 1.600 empregados.

Sob o ponto de vista econômico-financeiro, é preciso reconhecer que a Conab, uma empresa vinculada ao setor público, tem uma série de responsabilidades, por definição estatutária, que não se assemelham com as do setor privado. Não é possível simplesmente copiar modelos de empresas privadas, porquanto os mecanismos de competição levam-nas, obrigatoriamente, a manter estruturas funcionais mais enxutas e produtivas, e ainda pelo fato de que, na administração privada, é mais simples cobrar resultados de fácil mensuração.

No rol de iniciativas priorizadas pela direção sob o ponto de vista econômico-financeiro está contemplada a redução seletiva dos dispêndios, principalmente pelo fato de tratar-se de uma empresa dependente e com recursos orçamentários limitados. A propósito, somos plenamente cientes da obrigação da Companhia em contribuir para o equilíbrio fiscal do Governo e ainda levar em conta o congelamento dos gastos governamentais para os próximos vinte anos, conforme definido na Emenda Constitucional 94. Fazer o melhor a um menor custo, este é o nosso lema.

Essa estratégia vem alcançando resultados satisfatórios, porquanto, sem restringir as ações relacionadas à operacionalização dos diversos programas e projetos, a Companhia registrou um resultado superavitário da ordem de R\$15,1 milhões (antes dos tributos), contra um *deficit* de R\$7,0 milhões do exercício de 2015.

No que concerne ao desempenho operacional, mais uma vez o Programa de Aquisição de Alimentos – PAA merece um registro de destaque, por conta, entre outros aspectos, das profundas transformações sócio-econômicas geradas por essa iniciativa estruturante, principalmente no que se refere ao fortalecimento e ao desenvolvimento da agricultura familiar e, em particular, do pequeno agricultor, responsável por um expressivo percentual da produção de alimentos.

A propósito da execução do PAA, cumpre asseverar que a Conab e todos os seus colaboradores sentem-se gratificados em participar dessa iniciativa, ou seja, por melhorar as condições sócio-econômicas de milhões de brasileiros, de pequenos agricultores para quem a vida foi, ao longo de muitos anos, feita apenas, muitas vezes, de esperança.

O programa é operacionalizado por meio dos seguintes instrumentos: a) Apoio à Formação de Estoque pela Agricultura Familiar – CPR Estoque; b) Compra com Doação Simultânea – CDS; c) Aquisição

de Sementes; d) Compra Institucional e Compra Direta da Agricultura Familiar – CDAF. Cabe mencionar que todas essas operações são suportadas por meio de acordos de cooperação e dos recursos originários do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA e da Secretaria Especial da Agricultura Familiar e do Desenvolvimento Agrário – SEAD.

No exercício de 2016, as operações vinculadas ao PAA demandaram recursos da ordem de R\$197,6 milhões, contemplando 29.318 beneficiários/fornecedores.

Um destaque especial deve ser dado ao Programa denominado Vendas em Balcão, que, no transcorrer de 2016, garantiu a oferta de milho aos pequenos bovinocultores, suinocultores, avicultores, granjeiros, moinhos coloniais e outros pequenos empreendimentos familiares, principalmente na Região Nordeste, que vem enfrentando a pior seca dos últimos 50 anos.

Em 2016, o Programa de Vendas em Balcão atendeu 25.326 criadores de pequeno porte, atingindo 165.358 toneladas de produtos. Mais recentemente, foi aprovada a remoção de 250 mil toneladas de milho para as áreas carentes, sendo 200 mil toneladas para a Região Nordeste.

As ações operacionalizadas pela Companhia e insertas na política de segurança alimentar e nutricional apresentam-se como iniciativas relevantes, já que estão voltadas ao atendimento dos grupos de menor poder aquisitivo e, por consequência, vulneráveis em termos de deficiências calórico-proteicas, a exemplo dos acampados, quilombolas, comunidades de terreiro, atingidos por barragens, indígenas e outros grupos em igual situação.

Da mesma forma, a distribuição de alimentos às populações mais vulneráveis constitui-se em uma ação das mais dignificantes, já que procura resgatar da fome essa parcela da população que, como bem definiu um pensador nordestino, se extenuam na subnutrição ou definham na inanição. Matar a fome é mais do que vencer a morte, pois se a morte extingue o corpo e liberta a alma, a fome mata a alma no corpo sobrevivente, e sepulta o espírito nos cérebros atrofiados. Em 2016, foi viabilizada a distribuição de 12.906 toneladas de alimentos a 367.011 famílias.

Cumprir ainda registrar os atendimentos emergenciais realizados pela Companhia às famílias vitimadas por calamidade pública. Em 2016 foram distribuídas 234 toneladas a 11.070 famílias.

Uma outra vertente de atuação da Companhia centra-se na assistência humanitária internacional, por meio da doação de produtos básicos dos estoques reguladores governamentais a países em vulnerabilidade socioeconômica ou assolados por calamidades públicas. No transcorrer do exercício foram doadas 1.982 toneladas de alimentos.

Mencione-se, ainda, o papel relevante da Companhia na operacionalização dos programas relacionados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, envolvendo a formação, comercialização e escoamento de produtos através de mecanismos de subvenção.

No transcorrer do exercício, as operações de subvenção para o escoamento de produto (Prêmio Pago ao Produtor Rural – PEPRO e Prêmio para o Escoamento de Produto – PEP) envolveram a contratação de um volume de 444.857 toneladas, cujo valor previsto da subvenção situou-se no patamar de R\$76,9 milhões.

Quanto à comercialização dos estoques públicos, o volume alcançado foi de 930.335 toneladas, envolvendo café, arroz, farinha de mandioca, fécula de mandioca, feijão e milho.

A Companhia, enquanto prestadora de serviços de armazenagem, conta atualmente com uma rede de 94 complexos armazenadores (179 armazéns), com capacidade estática de 2,2 milhões de toneladas. Essa rede destina-se ao atendimento supletivo à iniciativa privada e ao suporte de armazenagem dos estoques públicos e os destinados à distribuição no âmbito dos programas sociais.

Ainda por força da Lei n.º 9.973/2000 (lei de armazenagem) e a regulamentação de que trata o Decreto nº 3.385/2001, a Conab tem o

seu papel reforçado de forma significativa no contexto do setor armazenador, passando a atuar na capacitação da mão-de-obra, vistoria dos estoques privados, levantamento de informações de estoques privados, e ainda a manutenção e gerenciamento do Cadastro Nacional de Armazenadores.

Relativo ao tema informações e conhecimento, cumpre destacar as análises técnicas e os estudos prospectivos e de tendências elaborados pela Companhia, que servem de balizamento para a formulação das políticas de governo, além de subsidiar os agentes envolvidos na cadeia produtiva e de comercialização no contexto da agropecuária e do abastecimento. Entre as inúmeras iniciativas levadas a efeito, cumpre destacar a pesquisa, acompanhamento e avaliação de safras; levantamento dos custos de produção; pesquisa de estoques privados; desenvolvimento de metodologias para elaboração dos custos de produção, preços recebidos pelos produtores e os praticados no mercado atacadista e varejista, estimativa de produtividade, entre outras importantes variáveis disponibilizadas pela Companhia.

Todos os avanços conseguidos ao longo do exercício só foram possíveis por conta do talento, dedicação, profissionalismo e desprendimento dos nossos colaboradores, desde o mais humilde até o mais graduado, espalhados por todo o Brasil. A todos expressamos a nossa gratidão e o nosso reconhecimento. Acreditamos que o verdadeiro poder de mudança está em alinhar as pessoas de uma corporação numa só direção e com os mesmos interesses e objetivos.

A máxima que vem permeando as ações da Companhia, não só por parte da direção superior, como também de todos os gestores, é que, para superar os desafios que se apresentam no dia-a-dia, devemos procurar nos manter fiéis à tradição dos inovadores, inquietos em busca de novos sentidos, como os jovens; lúcidos na capacidade de análise e da crítica, como os sábios; corajosos para intervir, nos momentos necessários, nas questões mais prioritárias e essenciais para o redirecionamento da Companhia.

Enfim, crescimento integrado, identidade entre eficiência e eficácia na execução dos programas, equilíbrio econômico-financeiro e responsabilidade social são palavras-chave de nossa estratégia corporativa, atuando de forma transparente e com os olhos atentos e voltados para o futuro que agora estamos construindo.

Aos nossos parceiros e clientes que, ao nos questionar sobre o nosso desempenho, nos desafiam diariamente a superar, cada vez mais, nossas deficiências e melhorar nossos resultados, embasando e orientando nossas ações no presente e no futuro; a todos eles, indistintamente, os nossos agradecimentos.

Aos nossos colaboradores, desde o mais humilde até o mais graduado, o nosso profundo agradecimento e nossa gratidão pelo talento, dedicação, profissionalismo e desprendimento, no esforço conjunto de construir uma empresa forte e estável que tanto almejamos.

Aos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal, os nossos agradecimentos pelos questionamentos, orientações e fiscalização sobre os atos e fatos da gestão, que nos ajudaram a corrigir rumos e alcançar os resultados alcançados.

Ao Excelentíssimo Senhor Presidente da República Michel Temer, e ao Excelentíssimo Senhor Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, Blairo Maggi, a nossa gratidão pelo decisivo apoio na viabilização dos resultados alcançados em 2016.

A Diretoria

III. A Empresa

1. Sua natureza jurídica

A Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB, constituída nos termos da Lei N.º 8.029, de 12 de abril de 1990, é uma empresa pública de direito privado vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com sede e foro no Distrito Federal e atuação em todo o Território Nacional.

2. Sua Missão

A Conab tem como missão institucional “contribuir para a regularidade do abastecimento e garantia de renda ao produtor rural, participando da formulação e a execução das políticas agrícola e de abastecimento”.

3. Seu objetivo social

Tem por finalidade executar a Política Agrícola, no segmento do abastecimento alimentar, a Política de Garantia de Preços Mínimos e fornecer subsídios ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, na formulação, no acompanhamento das referidas políticas, e na fixação dos volumes mínimos dos estoques reguladores e estratégicos.

4. Seus objetivos

a) Planejar, normatizar e executar a Política de Garantia de Preços Mínimos do Governo Federal.

b) Implementar a execução de outros instrumentos de sustentação de preços agropecuários.

c) Executar as políticas públicas federais referentes à armazenagem da produção agropecuária.

d) Coordenar ou executar as políticas oficiais de formação, armazenagem, remoção e escoamento dos estoques reguladores e estratégicos de produtos agropecuários.

e) Encarregar-se da execução das políticas do Governo Federal, nas áreas de abastecimento e regulação da oferta de produtos agropecuários, no mercado interno.

f) Desenvolver ações no âmbito do comércio exterior, consoante diretrizes baixadas pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, e observado o Decreto n.º 3.981, de 24 de outubro de 2001, que dispõe sobre a Câmara de Comércio Exterior - Camex, do Conselho de Governo, e dá outras providências.

g) Participar da formulação da política agrícola.

h) Exercer outras atividades, compatíveis com seus fins, que lhe sejam atribuídas ou delegadas pelo Poder Executivo.

IV. Governança Corporativa, estrutura organizacional e força de trabalho

1. Governança Corporativa

A Conab procura adotar as práticas de governança corporativa, procurando seguir procedimentos de gestão compatíveis com as normas do setor e garantindo padrões de transparência.

2. Estrutura Organizacional

A estrutura orgânica da Conab contempla o Conselho de Administração, a Diretoria Colegiada e o Conselho Fiscal. Também conta com a Auditoria Interna, Corregedoria e Ouvidoria, e sua gestão é também auditada pela CGU e TCU.

2.1. Conselho de Administração

Órgão de natureza colegiada e com autonomia dentro de suas prerrogativas e responsabilidades fixadas pela Lei das Sociedades Anônimas e pelo Estatuto Social. Sua principal atribuição é a de fixar as diretrizes estratégicas da Companhia e supervisionar os atos de gestão. Conta atualmente com a seguinte composição, de seis membros titulares e seis suplentes:

a) O Secretário Executivo do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, que o preside.

b) O Presidente da Conab, que substitui o Presidente em suas ausências e impedimentos.



c) Até três representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

d) Um representante do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão.

2.2. Diretoria Colegiada

Exerce a gestão dos negócios, em sintonia com a missão institucional da Companhia, os objetivos estratégicos e as diretrizes fixadas pelo Conselho de Administração. É composta por um Presidente e quatro Diretores, nomeados pelo Presidente da República por indicação do Ministro da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

Composta de cinco membros:

a) Presidente;

b) Diretoria Administrativa, Financeira e de Fiscalização (DIAFI);

c) Diretoria de Política Agrícola e Informações (DIPAI);

d) Diretoria de Operações e Abastecimento (DIRAB);

e) Diretoria de Gestão de Pessoas (DIGEP).

2.3. Conselho Fiscal

Órgão de caráter permanente, de natureza colegiada e com autonomia e prerrogativas fixadas na Lei das Sociedades Anônimas e pelo Estatuto Social. Tem como principal competência fiscalizar os atos de gestão dos administradores da Conab e verificar o cumprimento dos respectivos deveres legais e estatutários.

Composto de três membros titulares e três suplentes:

a) Membros designados pelo Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento, após aprovação pela Presidência da República.

b) Composto por um representante do Tesouro Nacional e dois representantes do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento.

c) Os membros elegerão, entre si, o seu Presidente.

O mandato é de um ano, sendo admitida a recondução.

3. Estrutura Orgânica



4. Força de Trabalho

A Companhia encerrou o exercício com um quadro de 5.071 colaboradores (entre colaboradores do quadro permanente, diretores, requisitados e extra-quadro), em contraposição a 5.021 posicionados

em 31/12/2015, evidenciando um aumento líquido (saldo entre entradas e saídas) de 50 colaboradores.

Planilha 1 - Distribuição da força de trabalho por situação contratual

DESCRIÇÃO	31/12/2016		31/12/2015		VARIACÃO	
	N.º	%	N.º	%	N.º	%
QUADRO PERMANENTE	5.025	99,09	4.977	99,12	48	0,96
Anistiados	2.091	41,23	1.979	39,41	112	5,66
Reintegrados	393	7,75	381	7,59	12	3,15
Outros	2.541	50,11	2.617	52,12	(76)	(2,90)
EXTRA-QUADRO	46	0,91	44	0,88	2	4,55
Membros da Diretoria	3	0,06	5	0,10	(2)	(40,00)
Requisitados	1	0,02	2	0,04	(1)	(50,00)
Contrato Especial	42	0,83	37	0,74	5	13,51
TOTAL	5071	100	5.021	100,00	50	1,00

Fonte: Conab

V. Principais indicadores

Planilha 2 - Resultados

RESULTADOS DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$ MIL		VARIACÃO %
	JAN/DEZ - 16	JAN/DEZ-15	
RESULTADO BRUTO OPERACIONAL	74.912	38.474	94,71
RESULTADO OPERACIONAL	8.711	(9.933)	(187,70)
RESULTADO LÍQUIDO ANTES IR E CSSL	15.117	(6.980)	(316,58)
RESULTADO LÍQUIDO APÓS IR E CSSL	7.684	(11.721)	(165,56)

Fonte: Conab

Planilha 3 - Receitas

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$ MIL		VARIACÃO %
	JAN/DEZ - 16	JAN/DEZ-15	
RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS	949.197	328.482	188,96
RECEITA DE VENDAS	924.911	297.955	210,42
RECEITA DE SERVIÇOS	24.286	30.527	(20,44)
RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS	1.123.131	961.185	16,85

Fonte: Conab

Planilha 4 - Despesas

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$ MIL		VARIACÃO %
	JAN/DEZ - 16	JAN/DEZ-15	
DESPESAS OPERACIONAIS	1.189.332	1.009.593	17,80
DESPESAS COM PESSOAL	921.992	792.819	16,29
DESPESAS COMERCIAIS E ADMINISTRATIVAS	267.340	216.774	23,33

Fonte: Conab

Planilha 5 - Capital circulante líquido

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$ MIL		VARIACÃO %
	31/12/2016	31/12/2015	
ATIVO CIRCULANTE	1.544.478	2.443.051	(36,78)

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$ MIL		VARIACÃO %
	31/12/2016	31/12/2015	
(-) PASSIVO CIRCULANTE	2.064.909	3.022.414	(31,68)
CAPITAL CIRCULANTE LÍQUIDO	(520.431)	(579.363)	(10,17)

Fonte: Conab

Planilha 6 - Indicadores de liquidez

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$ MIL		VARIACÃO %
	31/12/2016	31/12/2015	
LIQUIDEZ GERAL	1,1900	1,1300	5,31
LIQUIDEZ CORRENTE	0,7500	0,8083	(7,21)
LIQUIDEZ SECA	0,2000	0,1779	12,42
LIQUIDEZ IMEDIATA	0,0600	0,0509	17,88

Fonte: Conab

Planilha 7 - Indicadores de estrutura e endividamento

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$ MIL		VARIACÃO %
	31/12/2016	31/12/2015	
PARTICIPAÇÃO DO CAPITAL DE TERCEIROS	5,0841	7,7492	(34,39)
COMPOSIÇÃO DO ENDIVIDAMENTO	0,9774	0,9997	(2,23)
IMOBILIZAÇÃO DO CAPITAL PRÓPRIO	0,7031	0,7460	(5,75)

Fonte: Conab

Planilha 8 - Termômetro de insolvência (Modelo de Kanitz)

X1	LL /PL	R\$7.884 mil/R\$395.993 mil	=	0,01991
X2	AC+RLP/PC+ELP	R\$2.223.222 mil/R\$2.112.229 mil	=	1,05255
X3	AC - E/PC	R\$413.037 mil/R\$2.064.909 mil	=	0,20003
X4	AC/PC	R\$1.544.478 mil/R\$2.064.909 mil	=	0,74796
X5	ET/PL	R\$2.112.229 mil/R\$395.993 mil	=	5,33400

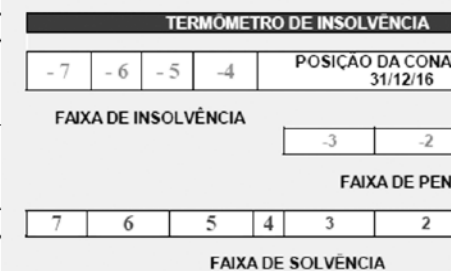
FS = X1 x 0,0005 + X2 x 1,6500 + X3 x 3,5500 - X4 x 1,0600 - X5 x 0,3300 = (0,10623)

Fonte: Conab

VI. Desempenho Econômico-Financeiro

1. Resultado Econômico

1.1. Demonstração dos resultados



O resultado econômico do exercício de 2016 (antes do IRPJ e C. Social) se traduziu em um *superavit* de R\$15.117 mil, em contraposição a um *deficit* de R\$6.980 mil do exercício anterior, evidenciando uma performance bastante satisfatória.

Analisando os componentes da movimentação econômica, constata-se que a reversão de tendência se deu, principalmente, pelo aumento do Lucro Bruto Operacional (R\$36.437 mil) e de Outras Receitas Operacionais (R\$161.946 mil), neutralizando o aumento de R\$179.739 mil observado nas Despesas Operacionais.

Planilha 9 - Demonstração dos resultados

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO EM R\$ MIL		VARIAÇÃO	
	2016	2015	R\$ MIL	%
Receita Bruta de Vendas e Serviços	949.197	328.482	620.715	188,96
Deduções (ICMS, PASEP, FINSO-CIAL, ISS)	71.984	31.965	40.019	125,20
Receita Líquida de Vendas e Serviços	877.213	296.517	580.696	195,84
Custo Líquido das Vendas e Serviços	802.301	258.042	544.259	210,92
Lucro Bruto Operacional	74.912	38.475	36.437	94,70
Despesas Operacionais	1.189.332	1.009.593	179.739	17,80
Pessoal	921.992	792.819	129.173	16,29
Comerciais e Administrativas	267.340	216.774	50.566	23,33
Outras Receitas Operacionais	1.123.131	961.185	161.946	16,85
Resultado Operacional	8.711	(9.933)	18.644	(187,70)
Outros Resultados	6.406	2.953	3.453	116,93
Resultado Antes dos Tributos	15.117	(6.980)	22.097	(316,58)
Imposto de Renda e C. Social	7.433	4.741	2.692	56,78
Resultado Líquido do Exercício	7.684	(11.721)	19.405	(165,56)

Fonte: Conab

1.2. Resultado Bruto Operacional

Constata-se que o Resultado Operacional Bruto apresentou uma expansão bastante acentuada na comparação 2016 versus 2015, saltando do patamar de R\$36.438 mil para R\$74.912 mil (94,71%).

Por outro lado, constata-se que a receita de equalização de preços, que representa o diferencial entre o preço de venda dos produtos comercializados e o custo real, sofreu uma retração de 47,45% (R\$94.852 mil), evidenciando uma recuperação bastante positiva, já que houve uma menor demanda de recursos para a cobertura do *deficit* apurado na comercialização dos estoques públicos.

Planilha 10 - Formação do resultado operacional Bruto

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO [EM R\$ MIL]		VARIAÇÃO	
	2016	2015	R\$ MIL	%
Receita bruta de vendas e serviços	949.197	328.482	620.715	188,96
(-) Deduções	71.984	31.965	40.019	125,20
(=) Receita líquida de vendas e serviços	877.213	296.517	580.696	195,84
(-) Custo dos produtos vendidos	907.357	457.951	449.406	98,13
(=) Resultado bruto operacional (parcial)	(30.144)	(161.434)	131.290	(81,33)
(+) Equalização de preços	105.056	199.908	(94.852)	(47,45)
Resultado bruto operacional	74.912	38.474	36.438	94,71

Fonte: Conab

2. Receitas

2.1. Receita Operacional Bruta

De um exercício para outro, a receita operacional bruta experimentou uma expansão de 72,39% a preços correntes, variando de R\$1.061.495 mil para R\$1.829.876 mil. Referido cenário decorreu, principalmente, pela forte expansão ocorrida nas receitas de vendas dos estoques governamentais.

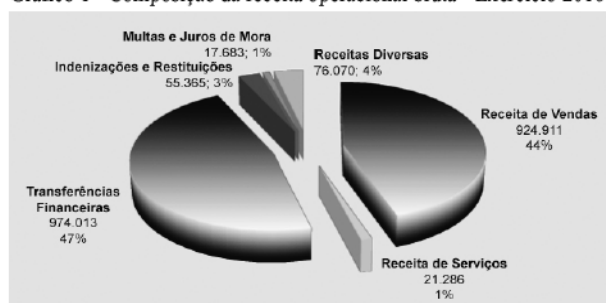
Analisando a composição dos ingressos, constata-se que as receitas de vendas experimentaram uma expansão nominal de 295,47%, variando de R\$190.138 mil para R\$751.932 mil. A propósito, menciona-se que referido indicador deve ser visto apenas como um referencial, porquanto se trata de comercialização de estoques públicos não vinculada às práticas mercantis usuais de mercado. Estão vinculadas, na realidade, aos ditames das políticas aos setores agrícolas e de abastecimento, no que se refere à oferta regular de produtos e inibição de movimentos especulativos, como também a sustentação de preços, daí as bruscas oscilações observadas na série histórica de comercialização dos estoques públicos.

Planilha 11 - Comportamento da receita operacional bruta

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO 2016		EXERCÍCIO 2015		VARIAÇÃO	
	R\$ MIL	%	R\$ MIL	%	R\$ MIL	%
DE VENDAS E SERVIÇOS	877.213	45,43	296.517	26,07	580.696	195,84
De Vendas	852.927	44,17	265.990	23,39	586.937	220,66
De Serviços	24.286	1,26	30.527	2,68	(6.241)	(20,44)
OUTRAS RECEITAS	1.053.658	54,57	840.832	73,93	212.826	25,31
Transferências Financeiras	974.013	50,44	797.697	70,14	176.316	22,10
Multas e Juros de Mora	17.683	0,92	18.354	1,61	(671)	(3,66)
Indenizações/Restituições	55.365	2,87	15.859	1,39	39.506	249,11
Receitas Diversas	76.070	3,94	129.275	11,37	(53.205)	(41,16)
TOTAL	1.930.871	100,00	1.137.349	100,00	793.522	69,77

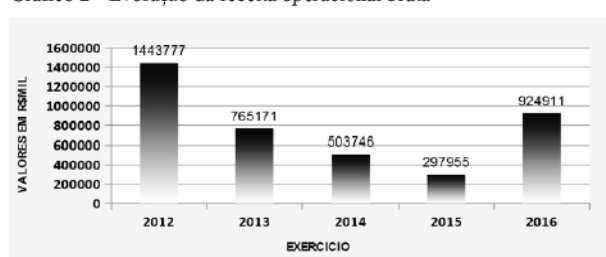
Fonte: Conab

Gráfico 1 - Composição da receita operacional bruta - Exercício 2016



Fonte: Conab

Gráfico 2 - Evolução da receita operacional bruta



Fonte: Conab

3. Despesas

De um exercício para outro, as despesas operacionais experimentaram uma expansão de 17,80% a preços correntes, variando de R\$1.009.593 mil para R\$1.189.332 mil.

O grupo de pessoal responsável por 77,52% do total dos dispêndios experimentou um incremento de 16,29% a preços correntes, saindo do patamar de R\$792.819 mil para R\$921.992 mil.

Planilha 12 - Comportamento das despesas operacionais

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO 2016		EXERCÍCIO 2015		VARIAÇÃO
	R\$ Mil	%	R\$ Mil	%	
Pessoal	921.992	77,52	792.819	78,53	16,29
Comerciais e administrativas	267.340	22,48	216.774	21,47	23,33
Total	1.189.332	100,00	1.009.593	100,00	17,80

Fonte: Conab

Planilha 13 - Composição das despesas com pessoal

DESCRIÇÃO	EXERCÍCIO 2016		EXERCÍCIO 2015		VARIAÇÃO
	R\$ Mil	%	R\$ Mil	%	
Remuneração a Pessoal	602.732	65,37	521.629	65,79	15,55
Sentenças Judiciais	53.212	5,77	43.543	5,49	22,21
Obrigações Patronais	211.305	22,92	187.351	23,63	12,79
Contribuição Entidades Fech. Previdência	32.088	3,48	19.141	2,41	67,64
Benefícios a Pessoal	15.235	1,65	13.872	1,75	9,83
Outras Despesas Variáveis P. Civil	7.420	0,80	7.283	0,92	1,88
TOTAL	921.992	100,00	792.819	100,00	16,29

Fonte: Conab

VII. Estrutura e evolução patrimonial

Na comparação com o saldo posicionado em 31.12.2015, os valores do Ativo experimentaram, em seu conjunto, um decréscimo nominal de 26,52%, tendo como fator preponderante desse cenário a redução observada nos grupos "Estoques e demais créditos e valores de curto prazo", que atingiu o patamar de 40,52% e 25,22%, respectivamente (em valores monetários, houve redução de R\$905.184 mil).

Em consonância com a própria realidade do setor no qual se insere, a Companhia concentra a sua principal aplicação no Ativo Circulante, que sofreu, de um exercício para outro, uma retração de 36,78% a preços correntes, variando de R\$2.443.051 mil para R\$ 1.544.478 mil.

Planilha 14 - Estrutura do ativo

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$ MIL				VAR.
	31.12.2016	%	31.12.2015	%	
ATIVO CIRCULANTE	1.544.478	61,58	2.443.051	71,57	(36,78)
Disponibilidades	130.700	5,21	166.337	4,87	(21,42)
Aplicações Financeiras	1.299	0,05	1.309	0,04	(0,76)
Limite de Saque com Vinc. Pagto	129.401	5,16	165.028	4,83	(21,59)
Créditos de Curto Prazo	10.446	0,42	10.888	0,32	(4,06)

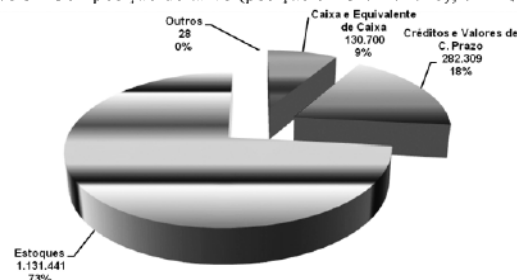
Continua...



DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$ MIL				VAR.
	31.12.2016	%	31.12.2015	%	
Demais Créditos e Valores de C. Prazo	271.863	10,84	363.565	10,65	(25,22)
Adiantamentos Concedidos	18.899	0,75	17.238	0,51	9,64
Tributos a Recuperar/Compensar	188.629	7,52	274.388	8,04	(31,25)
Outros Créditos e Valores de C. Prazo	64.335	2,56	71.939	2,11	(10,57)
Estoques	1.131.441	45,11	1.902.227	55,73	(40,52)
Despesas Antecipadas	28	0,00	34	0,00	(17,65)
ATIVO NÃO CIRCULANTE	963.744	38,42	970.355	28,43	(0,68)
Realizável a L. Prazo	678.803	27,06	679.324	19,90	(0,08)
Investimentos	34.182	1,36	68.774	2,01	(50,30)
Imobilizado	249.014	9,93	221.830	6,50	12,25
Intangível	1.745	0,07	427	0,01	308,67
TOTAL DO ATIVO	2.508.222	100,00	3.413.406	100,00	(26,52)

Fonte: Conab

Gráfico 3 - Composição do ativo (posição em 31/12/2016), em R\$ mil



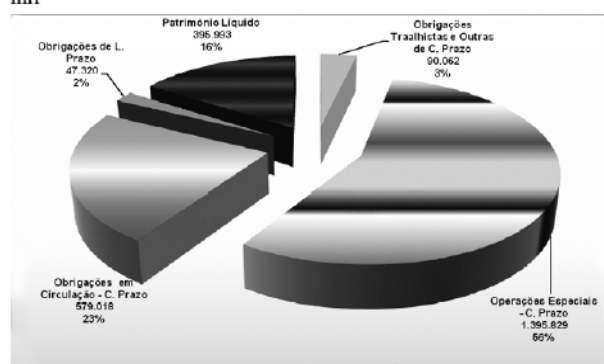
Fonte: Conab

Planilha 15 - Estrutura do passivo

DISCRIMINAÇÃO	VALORES EM R\$ MIL				VARIAÇÃO
	31.12.2016	%	31.12.2015	%	
PASSIVO CIRCULANTE	2.064.909	82,33	3.022.414	88,55	(31,68)
Obrigações Trabalhistas, Prev. e A. Pagar	90.062	3,59	96.669	2,83	(6,83)
Operações Especiais	1.395.829	55,65	2.146.547	62,89	(34,97)
Obrigações em Circulação	579.018	23,08	779.198	22,83	(25,69)
NÃO CIRCULANTE	47.320	1,89	853	0,02	5.447,48
Obrigações Trabalhistas, Prev. e A. Pagar	1	0,00	3	0,00	(66,67)
Provisões de Longo Prazo	46.469	1,85	-	-	-
Demais Obrigações de L. Prazo	850	0,03	850	0,02	-
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	395.993	16	390.139	11	2
TOTAL DO PASSIVO	2.508.222	100,00	3.413.406	100,00	(26,52)

Fonte: Conab

Gráfico 4 - Composição do passivo (posição em 31/12/2016), em R\$ mil



Fonte: Conab

VIII. Desempenho operacional

Em cumprimento a sua missão institucional e de suas competências estatutárias, na Companhia, no transcorrer do exercício de 2016, foram executados os diversos programas sob sua responsabilidade, cabendo destacar, entre outros, os que se seguem:

1. Na formação dos estoques públicos

Adquirindo produtos por meio das Aquisições do Governo Federal – AGF, pelo preço mínimo estabelecido pelo governo ou oriundos de Contratos de Opção de Venda, que irão compor os Estoques Reguladores e Estratégicos. A administração dos estoques é realizada pela Conab de forma a manter a regularidade do abastecimento interno e a segurança alimentar e nutricional da população, além de regular os preços de mercado e garantir a estabilidade da oferta e demanda de alimentos.

2. Na comercialização dos estoques

Vendendo, por meio de pregão eletrônico, os estoques reguladores e estratégicos, levando-se em conta as necessidades de cada região e identificando áreas com altas de preços, com o propósito de regular o mercado, garantindo preços justos aos consumidores finais e eliminando ou atenuando os movimentos especulativos. Durante o exercício, foram comercializados, via pregão eletrônico, 764.977 toneladas de produtos agrícolas, envolvendo recursos financeiros da ordem de R\$791.628 mil.

Planilha 16 - Comercialização dos estoques públicos via pregão eletrônico 2016

PRODUTO	QUANTIDADE VENDIDA			
	FÍSICA		FINANCEIRA	
	TONELADA	%	R\$MIL	%
Arroz	73,162	9,56%	66.799	8,44%
Café	53,787	7,03%	442.942	55,95%
Farinha	8,259	1,08%	12.527	1,58%
Fécula	5,346	0,70%	9.512	1,20%
Feijão	6,863	0,90%	10.753	1,36%
Milho	610,560	79,81%	249.050	31,46%
Soja	7,000	0,92%	45	0,01%
TOTAL	764,977	100%	791.628	100,00

Fonte: Conab

3. Programa de Vendas em Balcão

Ainda no que concerne à comercialização dos estoques públicos, a Conab, por meio do Programa intitulado Vendas em Balcão, promove a venda direta de milho dos estoques aos pequenos bovinocultores, suinocultores, avicultores, granjeiros e moinhos coloniais, garantindo a oferta dos estoques governamentais nas respectivas regiões, a um preço que propicie à viabilização desse tipo de empreendimento.

O efeito da pior seca dos últimos 50 anos na Região Nordeste demandou da Conab a intensificação de suas ações na área, fornecendo milho aos pequenos produtores a preços bem inferiores aos de mercado. Por meio de mais de uma centena de polos de atendimento, foram comercializadas 91.260 toneladas de milho, envolvendo o atendimento de 15.563 pequenos produtores cadastrados.

Nas demais regiões, foram comercializadas 74.098 toneladas, atendendo 9.763 pequenos agricultores. No âmbito do Brasil, a comercialização de milho em 2016 atingiu 165.358 toneladas e contemplou 25.326 pequenos agricultores.

Planilha 17 - Comercialização de milho - Programa de Vendas em Balcão - 2016

	QUANTIDADE VENDIDA		CLIENTE ATENDIDOS	
	TONELADA	%	N.º	%
Norte	8.795	5,32	2.654	10,48
Nordeste	91.260	55,19	15.563	61,45
Centro-Oeste	18.672	11,29	2.505	9,89
Sudeste	11.029	6,67	2.250	8,88
Sul	35.602	21,53	2.354	9,29
TOTAL	165.358	100,00	25.326	100,00

Fonte: Conab

4. Movimentação dos estoques públicos

Promovendo o apoio logístico aos produtores e aos diversos programas de abastecimento e armazenamento, no sentido de disponibilizar espaços de estocagem nas zonas de produção para o recebimento de novas safras, posicionando estrategicamente os estoques, com o objetivo de abastecer regiões vítimas de desequilíbrios de mercado e sujeitas a movimentos especulativos. No transcorrer do exercício foram removidas para diversas regiões do País cerca de 403.532,4 toneladas de produtos.

5. Garantia e sustentação de preços

5.1. Prêmio Equalizador Pago ao Produtor Rural - PEPRO

Prêmio concedido ao produtor rural ou sua cooperativa que se disponha a vender seu produto pela diferença entre o valor de referência estabelecido pelo Governo Federal e o valor do Prêmio Equalizador arrematado em leilão.

Planilha 18 - PEPRO - Execução no exercício de 2016

PRODUTO	QUANTIDADE ESCOADA		% SOBRE PROD. TOTAL
	VOLUME	R\$MIL	
Trigo	397.066	68.032	100,00%
TOTAL		68.032	

Fonte: Conab

5.2. Prêmio de Escoamento de Produto - PEP

Instrumento de política agrícola em que é concedido aos interessados em adquirirem produtos diretamente ao produtor ou cooperativa, com garantia do valor de referência, sob a condição de proceder o escoamento da safra para a região de consumo. No exercício de 2016 houve em operações de PEP:

Planilha 19 - Operações PEP 2016

PRODUTO	QUANTIDADE (t)	VALOR DO PRÊMIO - R\$MIL
TRIGO	47.791	8.835
TOTAL	47.791	8.835

Fonte: Conab

5.3. Subvenção aos produtores extrativistas

Subvenção concedida diretamente aos extrativistas portadores de Declaração de Aptidão ao Pronaf - DAP, ou ainda, às associações ou cooperativas com DAP jurídica que tenham efetuado a venda de seu produto por preço de mercado e este tenha sido inferior ao preço mínimo fixado pelo Governo Federal.

Planilha 20 - Pagamento da subvenção ao extrativismo - 2016

PRODUTO	PRODUTO/SUBVENÇÃO PAGA - R\$ MIL					
	R\$ MIL	%	QUANT. - Kg	%	ACES-SOS	%
Babaçu	2.494	60,08%	1.976.160	57,16%	3.466	70,39%
Borracha	983	23,68%	342.409	9,90%	781	15,86%
Mangaba	538	12,96%	743.945	21,52%	545	11,07%
Açaí	55	1,32%	121.133	3,50%	63	1,28%
Pequi	33	0,79%	103.399	2,99%	17	0,35%
Macaúba	31	0,75%	147.812	4,28%	41	0,83%
Cacau	12	0,29%	8.476	0,25%	6	0,12%
Pinhão	3	0,07%	6.000	0,17%	2	0,04%
Umbu	2	0,05%	7.699	0,22%	3	0,06%
TOTAL	4.151	100,00%	3.457.033	100,00%	4.924	100,00%

Fonte: Conab

6. Operacionalização do PAA

Cumprindo a responsabilidade pela execução das ações diretas do Programa de Aquisição de Produtos da Agricultura Familiar - PAA, por força de convênios mantidos com os Ministérios do Desenvolvimento Social e Combate à Fome - MDS e do Desenvolvimento Agrário - MDA. O PAA constitui-se em uma ação estruturante do Fome Zero, no que se refere ao incentivo e fortalecimento da agricultura familiar, em particular na comercialização, garantindo renda aos produtores familiares e reduzindo os preços dos alimentos. Compreende, também, ações vinculadas à distribuição de produtos agropecuários adquiridos junto ao público-alvo para as populações carentes.

6.1. Compra com doação simultânea

Sua finalidade é a de garantir, com base nos preços de referência, a compra de produtos agropecuários em todo o território nacional, de agricultores enquadrados no Pronaf, inclusive Povos e Comunidades Tradicionais, a saber: extrativistas, quilombolas, famílias atingidas por barragens, trabalhadores rurais sem terra, acampados, comunidades indígenas e agricultores familiares em condições especiais.

Planilha 21 - Compra direta da agricultura familiar

ORIGEM DOS RECURSOS (PARCERIA)	AQUISIÇÕES NO EXERCÍCIO		N.º BENEFICIÁRIOS / FORNECEDORES
	TONELADAS	R\$ MIL	
MDS	75.386	183.993	27.826
TOTAL	75.386	183.993	27.826

Fonte: Conab

6.2. Formação dos estoques da agricultura familiar

Sua finalidade é a de formação de estoques pelas organizações de agricultores familiares, por meio da aquisição de produtos alimentícios oriundos de agricultores enquadrados nos grupos de "A" a "E" do Pronaf, com o objetivo de sustentar preços e agregar valor à produção. Atende ao mesmo público-alvo da CDAF, devendo os agricultores estar organizados em cooperativas, associações, agroindústrias familiares, condomínios e consórcios.

Planilha 22 - Apoio à formação dos estoques pela agricultura familiar 2016

ORIGEM DOS RECURSOS (PARCERIA)	AQUISIÇÕES NO EXERCÍCIO		N.º BENEFICIÁRIOS / FORNECEDORES
	TONELADAS	R\$ MIL	
MDA	11.594	9.572	1.223
TOTAL	11.594	9.572	1.223

Fonte: Conab

6.3. Aquisição de sementes

Essa modalidade tem como objetivo adquirir sementes de organizações da agricultura familiar para doação a populações tradicionais (povos indígenas, comunidades quilombolas), assentados da Reforma Agrária, extrativistas e demais públicos inseridos no Pronaf.

Planilha 23 - Aquisição de sementes - 2016

ORIGEM DOS RECURSOS (PARCERIA)	AQUISIÇÕES NO EXERCÍCIO		N.º BENEFICIÁRIOS / FORNECEDORES
	TONELADAS	R\$ MIL	
MDS	1.139	4.012	269
TOTAL	1.139	4.012	269

Fonte: Conab

Planilha 24 - Resumo da execução do PAA por região - 2016

REGIÃO	N.º DE BENEFICIÁRIOS / FORNECEDORES	QUANTIDADE (t)	VALOR APLICADO	
			R\$ MIL	%
Norte	4.581	12.411,8	27.874	14,11
Nordeste	13.111	32.031,6	88.471	44,78
Sudeste	5.560	20.179,7	41.313	20,91
Sul	3.161	17.071,8	22.731	11,50
C. Oeste	2.905	6.425,3	17.188	8,70
TOTAL	29.318	88.120,2	197.577	100,00

Fonte: Conab

7. Programa de Doação de Alimentos

Inserido no contexto das ações estratégicas do Fome Zero, objetiva contribuir para a erradicação da fome, promovendo a segurança alimentar e nutricional das populações carentes mediante a garantia à alimentação, não só internamente, como também no contexto de países com necessidades de ajuda humanitária.

8. Doação de cestas básicas

Visa garantir, de forma regular, um composto de alimentos a grupos populacionais específicos e em situação de insegurança alimentar e nutricional.

Planilha 25 - Doação de cestas de alimento por região - 2016

CATEGORIA	FAMÍLIAS BENEFICIÁRIAS		VOLUME DISTRIBUÍDO	
	N.º	%	t	%
Norte	53.565	14,59%	1.729	13,40%
Nordeste	196.847	53,64%	5.845	45,29%
Centro Oeste	34.039	9,27%	1.069	8,28%
Sudeste	41.401	11,28%	1.804	13,98%
Sul	41.159	11,21%	2.459	19,05%
TOTAL	367.011	100,00	12.906	100,00

Fonte: Conab

9. Doação de produtos da agricultura familiar

Objetiva suplementar a oferta de alimentos a Entidades Públicas e às de interesse social, com atuação direta em ações de segurança

alimentar e nutricional. Os produtos são originários de aquisições da Agricultura Familiar e de saldos remanescentes dos estoques estratégicos.

Planilha 26 - Doação de produtos da agricultura familiar 2016

REGIÃO	QUANTIDADE DOADA	
	t	%
Norte	414	6,50
Nordeste	1.349	21,18
Sudeste	595	9,34
Sul	766	12,03
Centro Oeste	3.245	50,95
TOTAL	6.369	100,00

Fonte: Conab

10. Ajuda humanitária internacional

A Conab participa, de forma ativa, da assistência humanitária, por meio de doação de alimentos dos estoques públicos a países em situação de vulnerabilidade sócio-econômica e de insegurança alimentar, como também em decorrência de calamidades. O volume de doações em 2016 totalizou 1.982 toneladas.

Planilha 27 - Ajuda humanitária internacional 2016

PAÍS	QUANTIDADE DOADA	
	t	%
GAZA/UNRWA	1.982	100,00
TOTAL	1.982	100,00

Fonte: Conab

11. Execução dos serviços de armazenagem

Dispondo de uma rede de 94 complexos armazenadores, com capacidade estática de aproximadamente 2.3 milhões de toneladas, a Conab atua no segmento de forma supletiva, além de prestar suporte na manutenção dos estoques públicos e dos programas sociais.

Além de sua rede própria, a Conab também promove o gerenciamento do Cadastro Nacional de Armazéns, composto por aproximadamente 17.087 armazéns cadastrados, com capacidade estática de 157.624.626 toneladas. A Companhia também realiza estudos sobre perdas em armazenagem e disponibiliza informações sobre estoques privados e outras iniciativas de interesse do setor.

12. Fiscalização dos estoques públicos

As ações de fiscalização dos estoques públicos em 2016 contaram com mais de uma centena de fiscais, que realizaram vistoria quantitativa em 793 armazéns, englobando 100% dos estoques públicos, de forma a identificar perdas, desvios e condições inadequadas de manutenção e conservação dos estoques.

O processo de fiscalização vem contribuindo de forma decisiva para a redução dos índices de perdas e inibição de desvios, situando-se atualmente em 1,18% sobre um volume fiscalizado cumulativamente de 5.878.900 de toneladas.

Em 2016 foram intensificadas as ações de fiscalização no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos - PAA, contemplando 240 projetos, 1.348 produtores e 539 entidades beneficiárias, tendo sido utilizado nessas operações um contingente de 123 fiscais.

Cumprir destacar as inspeções realizadas nas operações de Garantia e Sustentação de Preços envolvendo os instrumentos, entre estes, o PEP, VEP, PEPRO e Subvenção ao Extrativismo, totalizando 2.089 vistorias em propriedades rurais.

Por último, mencionem-se as ações de fiscalização promovidas pela Conab nas operações de Subvenção Econômica ao Prêmio de Seguro Rural. A Resolução n.º 10/2006 do Comitê Gestor Interministerial do Seguro Rural - CGSR faculta ao Mapa ou à Conab fiscalizar



todas as fases in loco e certificar as informações prestadas pelos beneficiários e pelas seguradoras nas apólices ou certificados de seguro.

As ações executadas pela Conab envolvem, entre outros aspectos, a verificação das informações apresentadas nas apólices, marcação de coordenadas geográficas, dimensionamento das lavouras e elaboração dos Laudos de Fiscalização em cada propriedade. Em 2016, foram vistoriadas 1.073 propriedades rurais beneficiárias do Prêmio.

13. Organização dos micro e pequenos varejistas

Por meio do programa denominado Rede de Fortalecimento do Comércio Familiar de Produtos Básicos – REFAP, a Conab está desenvolvendo ações com o objetivo de proporcionar aos micros e pequenos varejistas de produtos básicos um sistema de gestão comercial que lhes propicie a qualificação e a expansão de seu empreendimento mediante suporte técnico necessário, acesso direto aos fornecedores e obtenção de financiamento para capital de giro, gerando, consequentemente, melhoria do suprimento alimentar às comunidades pela oferta de produtos de qualidade e a preços acessíveis; maior geração de renda e aumento dos níveis de arrecadação para os municípios por conta da formalização e expansão do comércio local.

Planilha 28 - Estrutura da Refap

UNIDADE DA FEDERAÇÃO	N.º DE VAREJISTAS	CENTRAIS DE NEGÓCIOS	
	FILIADOS	SOB GESTÃO	EM FORMAÇÃO
AMAZONAS	19	1	0
BAHIA	34	1	0
CEARÁ	28	2	0
MARANHÃO	20	1	0
PARAÍBA	95	5	0
PERNAMBUCO	142	5	0
PIAUI	77	4	0
TOTAL	415	19	0

Fonte: Conab

14. Fomento ao setor de hortigranjeiro

Instituído pela Portaria MAPA nº 171, de 24 de março de 2005, o Programa Brasileiro de Modernização do Mercado Hortigranjeiro – PROHORT tem por finalidade fomentar o desenvolvimento do setor mediante a atuação da Conab junto aos estados e municípios e aos agentes integrantes da cadeia de produção e distribuição.

O objetivo do programa é que a Conab seja uma indutora de um processo de melhoria e modernização nas fases de produção, acondicionamento, armazenamento, conservação, transporte e comercialização de produtos hortigranjeiros, buscando, em última instância, a garantia do abastecimento, o apoio aos produtores de pequeno porte, a qualidade dos produtos e a segurança alimentar e nutricional das populações.

Atualmente o PROHORT disponibiliza três ferramentas de consulta sobre as informações de comercialização nas Centrais de Abastecimento:

a) Preços diários e médios de comercialização dos 48 principais produtos comercializados em 46 mercados atacadistas.

b) Sistema de Informações Setoriais de Comercialização – Siscom, que contém informações sobre a movimentação física e financeira de 58 mercados atacadistas em 19 Unidades da Federação, envolvendo a comercialização dos grupos hortigranjeiros, cereais e produtos diversos.

c) Sistema de Informações de Mercados Atacadistas do Bra-

sil – Simab, que disponibiliza informações sobre origem do produto, preços, volume físico e financeiro de comercialização, com possibilidade de elaboração de gráficos de tendências, mapas e análises de maior profundidade.

Mencione-se que, durante o exercício de 2016, as Centrais de Abastecimento – Ceasas comercializaram aproximadamente 15.100.000 toneladas de produtos hortigranjeiros, envolvendo recursos financeiros da ordem de R\$ 35.300 mil.

15. Pesquisa e avaliação de safras

A Conab realiza sistematicamente pesquisas e avaliações de safras, utilizando tecnologias modernas, inclusive geotecnologias (sensoriamento remoto, GPS – Global Positioning System e SIGABrasil – Sistema de Informações Geográficas da Agricultura Brasileira).

Os resultados dessa iniciativa, disponibilizada para toda a sociedade, subsidiam o governo, os agentes econômicos e os consumidores na tomada de decisões, notadamente nas áreas econômica, social, ambiental e política. No transcorrer de 2016, a Conab promoveu a divulgação de doze estimativas de safras.

O procedimento de pesquisa e avaliação de safras – que abrange a safra de grãos, café, cana de açúcar e laranja –, além do contato direto com os agentes envolvidos, é realizado por meio de geotecnologias e acompanhado pela aplicação de modelos agrometeorológicos nos prognósticos de rendimento, como também por levantamento de campo.

Todo o avanço tecnológico obtido ao longo do tempo se deu graças à implantação do Projeto Geosafra. São levantadas informações relativas à área plantada, produção estimada, produtividade média das culturas, evolução das culturas desde o preparo do solo até a colheita, tecnologias utilizadas pelos produtores, influências climáticas, entre outras variáveis julgadas relevantes para o setor.

O Projeto SIGABrasil – Sistema de Informações Geográficas da Agricultura Brasileira – integra informações relativas à produção, estoque, rede de armazenagem, via de transportes, plantas de processamento, portos, entre outros indicadores do setor.

Ainda no contexto do levantamento e avaliação de safras, mencione-se a reavaliação e atualização das metodologias de “Elaboração de Custos de Produção”, “Coleta e Tratamento de Informações sobre Preços” e “Método Estatístico de Estimativa de Produtividade”.

Outros projetos estão sendo elaborados para implementação até 2019, a exemplo da “implantação de um observatório agrícola”, “análise conjuntural e estrutural da produção sob a ótica dos custos de produção” e “inovação do processo de monitoramento de safra”.

16. Disseminação de conhecimentos e informações

O desafio da agricultura, do abastecimento e da segurança alimentar, no contexto do macroprocesso produção – circulação – distribuição – consumo, vem exigindo, cada vez mais, o desenvolvimento da inteligência nas organizações que lidam com esses segmentos. O desenvolvimento dessa inteligência envolve aspectos de natureza política, ambiental, econômica e social, que sustentam a criação de oportunidades de investimentos produtivos, como também o subsidiam às tomadas de decisões dos agentes públicos e privados.

A formação dessa inteligência deve passar, inexoravelmente, pela coleta, tratamento, análise e divulgação das informações. A continuidade, consistência e transparência dessas variáveis é que proporciona a credibilidade e contribui para o desenvolvimento das instituições e da cidadania.

Essa é uma preocupação manifestada pelos diversos organismos e instituições internacionais, a exemplo da FAO e G20, com os

aspectos qualitativos das informações agrícolas, o que vem a exigir o fortalecimento das instituições responsáveis pela coleta, tratamento e divulgação das informações e conhecimentos relacionados ao setor agrícola.

A Conab, consoante as suas responsabilidades estatutárias, promove a geração de informações e do conhecimento no âmbito do setor agrícola e do abastecimento. A propósito, cumpre asseverar que a informação agrícola é fator crítico porquanto está relacionado às questões de segurança alimentar sob o ponto de vista nutricional.

Dentro desse contexto, a Companhia promove a coleta, a análise e a divulgação de informações relativas aos setores agrícolas e de abastecimento. Como exemplo, mencione-se a base de dados de quase 11.700 séries de preços de produtos agropecuários, insumos e de índices de produção e de exportação.

A manutenção e disponibilização dessa matriz exige o acompanhamento sistemático das informações e das oscilações de mercado. No contexto de sua política de democratização e transparência, a Conab disponibiliza on-line, em seu sítio, informes sobre preços de insumos, preços mínimos, preços praticados pela Agricultura Familiar e os de apoio ao Programa de Garantia de Preços da Agricultura Familiar – PGPAF.

A Conab promove a divulgação, por meio da revista “Indicadores da Agropecuária”, de informações de preços, estimativas de produção, volume de estoques públicos e privados, mercado de insumos agropecuários, comércio internacional, crédito agrícola, entre outras informações relevantes.

Todo esse trabalho é sustentado por metodologias reconhecidas, de forma a gerar informações e conhecimentos consistentes, isentos e atualizados. A propósito, foi aprimorada, consolidada e implantada a metodologia de pesquisa de preços, objetivando a padronização, atualização e modernização dos métodos de coleta, tratamento e divulgação das informações.

A Conab elabora e divulga informações relativas aos setores agrícolas e de abastecimento, tais como séries históricas de preços de produtos agropecuários e insumos, indicadores econômicos, balança comercial do agronegócio com mais de 2.000 itens da NCM – Nomenclatura de Comércio do MERCOSUL, acompanhamento dos principais produtos exportados e importados, índices de preços recebidos pelos produtores, informações gerenciais sobre os instrumentos de sustentação de preços e de escoamento de produtos, análise conjunturais relativas a diversos produtos no mercado nacional e internacional, entre outros.

Brasília – DF, 31 de dezembro de 2016

FRANCISCO MARCELO RODRIGUES BEZERRA
Presidente

MARCUS LUIS HARTMANN
Diretor de Gestão de Pessoas

JORGE LUIZ ANDRADE DA SILVA
Diretor de Operações e Abastecimento

DANILO BORGES DOS SANTOS
Diretor Administrativo, Financeiro e de Fiscalização

CLEIDE EDVIRGES SANTOS LAIA
Diretora de Política Agrícola e Informações

BALANÇO PATRIMONIAL

Exercício findo em 31 de dezembro de 2016

Ativo	Nota	Valores em R\$ mil	
		2016	2015
CIRCULANTE		1.544.478	2.443.051
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA		130.700	166.337
Aplicações Financeiras		1.299	1.309
Limite de Saque com Vinculação de Pagamento		129.401	165.028
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	5	10.446	10.888
Clientes		10.446	10.888
DEMAIS CRÉD. E VAL. A CURTO PRAZO	6	271.863	363.565
Adiantamentos Concedidos	6.1	18.899	17.238
Adiantamentos a Pessoal		8.707	8.284
Adiantamentos a Unidades e Entidades		10.192	8.954
Tributos a Recuperar/Compensar	6.2	188.629	274.388
Créditos Tributários		190.207	275.966
(-)Ajustes Perdas Demais Créditos e Valores		(1.578)	(1.578)
Outros Créd. a Rec. e Valores a Curto Prazo	6.3	64.335	71.939
ESTOQUES	7	1.131.441	1.902.227
Mercadorias para Revenda		816.988	1.525.796
Materiais em Trânsito		200	735
Almoxarifado e Estoques para Distribuição		1.900	1.673
Compra Antecipada - Entrega Futura		312.353	374.023
VPDS PAGAS ANTECIPADAMENTE		28	34
Despesas Antecipadas		28	34
NÃO CIRCULANTE		963.744	970.355
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO		678.803	679.324
Créditos a Longo Prazo	8	2.298	2.633
Clientes	8.1	2.298	2.633
Faturas/Duplic. a Receber - Prestação de Serviços		2.298	2.633
Demais Créditos e Valores a Longo Prazo	8.2	676.505	676.691
Adiantamentos Concedidos a Pessoal e a Terceiros		6	4
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados		130.178	130.815
Outros Créditos a Receber e Valores a Longo Prazo		546.321	545.872
INVESTIMENTOS		34.182	68.774
Participações Permanentes		27.755	27.803
Participações Avaliadas pelo Método de Custo		35.567	35.850
(-)Redução ao Valor Recuperável de Investimentos		(7.812)	(8.047)
Propriedades para Investimento		4.605	37.843
Bens Imóveis não Destinados a Uso		4.850	42.321
(-)Depreciação Acum. Investimentos - Cons. Propriedade		(245)	(4.478)
Demais Investimentos Permanentes		1.822	3.128
Demais Investimentos Permanentes		1.822	3.128
IMOBILIZADO		249.014	221.830
Bens Móveis		26.093	28.408
Bens Móveis		105.839	106.252
(-)Depreciações		(79.746)	(77.844)
Bens Imóveis		222.921	193.422
Bens Imóveis		408.471	364.273
(-)Depreciações		(185.550)	(170.851)
INTANGÍVEL		1.745	427
TOTAL		2.508.222	3.413.406

Passivo	Nota	Valores em R\$ mil	
		2016	2015
CIRCULANTE	9	2.064.909	3.022.414
OBRIGAÇÕES TRAB. PREV. E ASSIST. A PAGAR	9.1	90.062	96.669
Pessoal a Pagar		59.807	53.147
Encargos Sociais a Pagar		30.255	43.522
OPERAÇÕES ESPECIAIS	9.5	1.395.829	2.146.547
Operações Especiais		1.395.829	2.146.547
OBRIGAÇÕES EM CIRCULAÇÃO		579.018	779.198
Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo	9.2	62.995	46.048
Fornecedores Nacionais		2.005	8.392
Contas a Pagar Credores Nacionais		60.990	37.656
Obrigações Fiscais a Curto Prazo	9.6	8.569	6.053
Obrig. Fiscais com a União, Est. e Municípios		8.569	6.053
Provisões de Curto Prazo	9.3	134.686	181.155
Outras Provisões a Curto Prazo		134.686	181.155
Demais Obrigações a Curto Prazo		372.768	545.942
Adiantamentos de Clientes	9.8	1.046	13.318
Juros Sobre o Capital Próprio - JCP a Pagar	9.7	1.830	0
Consignações	9.8	5.630	14.419
Depósitos e Cauções Recebidos	9.8	6.729	12.905
Indenizações, Restituições e Compensações	9.8	39	15
Diárias a Pagar	9.8	15	18
Entidades Credoras	9.4	352.800	481.847
Entidades Credoras - Est., DF e Municípios	9.8	3.784	3.839
Valores em Trânsito Exigíveis	9.8	1	5
Subvenções a Pagar	9.8	894	2.254
Valores Diferidos	9.8	0	17.322
NÃO - CIRCULANTE		47.320	853
OBRIGAÇÕES TRAB. PREV. E ASSIST. A PAGAR		1	3
Pessoal a Pagar		1	3
PROVISÕES A LONGO PRAZO	10	46.469	0
Provisão para Riscos Fiscais a Longo Prazo		46.469	0
DEMAIS OBRIGAÇÕES A LONGO PRAZO		850	850
Depósitos e Cauções Recebidos		722	722
Obrigações com Entidades Federais		128	128
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		395.993	390.139
Capital	12	302.801	302.801
RESERVAS		93.192	87.338
Reservas de Lucros		93.192	87.338
TOTAL		2.508.222	3.413.406

**DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO**

Exercício findo em 31 de dezembro de 2016

Detalhamento	Nota	Valores em R\$ mil	
		2016	2015
RECEITA DE VENDAS E SERVIÇOS	15.1	949.197	328.481
RECEITA DE VENDAS DE MERCADORIAS		924.911	297.954
Vendas Estoques Estratégicos		751.932	190.136
Vendas Estoques Reguladores-PGPM		172.979	107.818
RECEITA DE SERVIÇOS		24.286	30.527
Serviços de Armazenagem/Aluguéis		24.286	30.527
(-)DEDUÇÕES DAS REC. DE VENDAS E SERVIÇOS	15.2	71.984	31.965
RECEITA LÍQUIDA DE VENDAS E SERVIÇOS		877.213	296.516
(-)CUSTO DAS MERCADORIAS VENDIDAS	15.3	907.357	457.950
CMV - Estoques Reguladores - PGPM/MO		907.357	457.950
(-)EQUALIZAÇÃO DE PREÇOS	7.1	(105.056)	(199.908)
LUCRO BRUTO OPERACIONAL	15.4	74.912	38.474
(-)DESPESAS OPERACIONAIS	15.5	1.189.332	1.009.592
(-)DESPESAS DE PESSOAL		921.992	792.818
Remuneração a Pessoal		602.732	521.629
Sentenças Judiciais		53.212	43.543
Obrigações Patronais		211.305	187.351
Contribuição a Entidades Fechadas de Previdência		32.089	19.141
Benefícios a Pessoal		15.234	13.871
Outras Despesas Variáveis - Pessoal Civil		7.420	7.283
(-)DESPESAS COMERCIAIS E ADMINISTRATIVAS		267.340	216.774
Despesas/Receitas Financeiras		(165)	(134)
Consumo de Materiais		4.607	5.896
Diárias		4.284	6.127
Serviços Técnicos Profissionais - Pessoa Física		2.379	2.367
Serviços Técnicos Profissionais - Pessoa Jurídica		202.377	180.992
Obrigações Tributárias e Contributivas		33.008	13.024
Outras Despesas Operacionais		20.850	8.502
(+)RECEITAS OPERACIONAIS DIVERSAS	15.6	1.123.131	961.185
Transferências Financeiras, Incorp. e Desincorporações		974.013	797.698
Multas e Juros de Mora		17.683	18.354
Indenizações e Restituições		55.365	15.858
Receitas Diversas		76.070	129.275
RESULTADO OPERACIONAL		8.711	(9.933)
(+) OUTROS RESULTADOS		6.406	2.953
RECEITA DE ALIENAÇÃO DE BENS		2.785	2.458
Alienação de Bens Móveis		31	69
Alienação de Bens Imóveis		2.754	2.389
DESINCORPORAÇÃO DE ATIVOS		(305)	(262)
INCORPORAÇÃO DE ATIVOS		3.926	757
RESULTADO ANTES DOS TRIBUTOS SOBRE O LUCRO		15.117	(6.980)
Imposto de Renda a Recolher		5.429	3.462
Contribuição Social Sobre o Lucro a Recolher		2.004	1.279
RESULTADO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO	11	7.684	(11.721)
LUCRO OU PREJUÍZO POR AÇÃO		4,13	(6,30)

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE

Exercício findo em 31 de dezembro de 2016

Detalhamento	Nota	Valores em R\$ mil	
		2016	2015
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		7.684	(11.721)
Outros Componentes do Resultado Abrangente	18	0	0
LUCRO LÍQUIDO DO EXERCÍCIO		7.684	(11.721)

DEMONSTRAÇÃO DO VALOR ADICIONADO

Exercício findo em 31 de dezembro de 2016

DESCRIÇÃO	VALORES EM R\$ MIL			
	2016	%	2015	%
1.RECEITAS	955.595	91,48	331.390	39,61
1.1 - Vendas de Mercadorias, Produtos e Serviços	949.189	90,87	328.437	39,26
1.2 - Outros Resultados	6.406	0,61	2.953	0,35
2.INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS	1.015.354	97,20	437.720	52,32
2.1 - Custo das Mercadorias e Serviços Vendidos	802.301	76,80	258.043	30,84
2.2 - Materiais, Energia, Serviços de Terceiros e Outros	213.053	20,40	179.677	21,48
3.VALOR ADICIONADO BRUTO (1-2)	(59.759)	(5,72)	(106.330)	(12,71)
4.RETENÇÕES	18.942	1,81	18.337	2,19
4.1 - Depreciação e Amortização	18.942	1,81	18.337	2,19
5.VALOR ADICIONADO LÍQUIDO (3-4)	(78.701)	(7,53)	(124.667)	(14,90)
6.VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA	1.123.296	107,53	961.319	114,90
6.1 - Receitas/Despesas Financeiras	1.123.296	107,53	961.319	114,90
7.VALOR ADICIONADO TOTAL A DISTRIBUIR(5+6)	1.044.595	100,00	836.652	100,00
8.DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO	1.044.595	100,00	836.652	100,00
8.1 - Pessoal				
8.1.1 - Pessoal e Encargos	922.000	88,26	792.819	94,76
Total	922.000	88,26	792.819	94,76
8.2 - Tributos				
8.2.2 - Impostos, Taxas e Contribuições	112.417	10,76	49.685	5,94
Total	112.417	10,76	49.685	5,94
8.3 - Terceiros				
8.3.3 - Juros e Aluguéis	2.494	0,24	5.869	0,70
Total	2.494	0,24	5.869	0,70
8.4 - Próprios				
8.4.4 - Juros Sobre o Capital Próprio	1.830	0,18	0	0,00
8.4.5 - Lucros Retidos/Prejuízo do Exercício	5.854	0,56	(11.721)	(1,40)
Total	7.684	0,74	(11.721)	(1,40)

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA

Exercício findo em 31 de dezembro de 2016

Ativo	Nota	Valores em R\$ mil	
		2016	2015
ATIVIDADES OPERACIONAIS			
Resultado Antes do Imposto de Renda e da CSLL		15.117	(6.980)
Disponibilidades liq. Aplic. nas atividades operacionais		(44.258)	54.516
Depreciações e Amortizações		18.942	17.151
(-)Lucro na Alienação de Bens		(2.785)	0
Doações de Bens Patrimoniais		(3.619)	(470)
Redução Valor Recuperável de Investimentos		49	0
Redução (Aumento) em Clientes e Créd. Diversos a Receber		(9.390)	37.005
Aumento (Redução) nos Créditos Tributários		85.552	(40.468)
Redução (Aumento) nos Encargos Sociais a Pagar		(13.268)	12.942
Aumento em Adiantamentos e Pessoal a Pagar		5.012	117
Redução nas Despesas Antecipadas		6	9
Aumento nas Operações Especiais e Estoques		20.069	71.320
Aumento nas Consignações e Fornecedores		8.158	14.077
Redução (Aumento) nos Depósitos e Cauções		(6.176)	3.369
Redução nas Provisões		0	46.469
Imposto de Renda e Contribuição Social Pagos		(4.711)	(3.522)
Redução nas Entidades Credoras		(129.102)	(96.149)
Redução nos Adiantamentos de Clientes		(12.272)	(18.240)
Redução nos Recursos Vinculados		637	8.652
Redução (Aumento) nas Subvenções a Pagar		(1.360)	2.254
FLUXO DE CAIXA DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	14.1	(29.141)	47.536
ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS			
Desincorporação de Outros Investimentos		878	(1.842)
Aplicações no Imobilizado e Intangível		(7.374)	(43.540)
FLUXO DE CAIXA ATIVIDADES DE INVESTIMENTOS	14.2	(6.496)	(45.382)
ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS			
Juros Sobre Capital Próprio Pagos		0	(1.360)
FLUXO DE CAIXA ATIVIDADES DE FINANCIAMENTOS		0,00	(1.360)
FLUXO DE CAIXA DO EXERCÍCIO		(35.637)	794
VARIAÇÃO NAS DISPONIBILIDADES	14.3	(35.637)	794
No Início do Exercício		166.337	165.543
No Final do Exercício		130.700	166.337

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO

Exercício findo em 31 de dezembro de 2015

Discriminação	Reserva de lucros (em R\$ mil)				
	Capital realizado (em R\$ mil)	Reserva legal	Reserva de retenção do lucro	Lucros e prejuízos acumulados	Patrimônio líquido
SALDO EM 01/01/2015	302.801	18.812	80.247	0	401.860
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO				(11.721)	(11.721)
RESERVAS DE LUCROS PARA EXPANSÃO			(11.721)	11.721	0,00
SALDO EM 31/12/2015	302.801	18.812	68.526	0	390.139
LUCRO DO EXERCÍCIO				7.684	7.684
RESERVAS DE LUCROS PARA EXPANSÃO			5.470	(5.470)	0,00
CONSTITUIÇÃO DA RESERVA LEGAL		384		(384)	0,00
JUROS SOBRE O CAPITAL PRÓPRIO				(1.830)	(1.830)
SALDO EM 31/12/2016	302.801	19.196	73.996	0	395.993

As Notas Explicativas são partes integrantes das Demonstrações Contábeis

NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

Exercício findo em 31 de dezembro de 2015

Nota	Descrição	Nota	Descrição
01	Contexto Operacional	13	Contingências Compromissos e Responsabilidades
02	Elaboração e Apresentação das Demonstrações Financeiras	14	Demonstração dos Fluxos de Caixa - DFC
03	Alterações na Legislação Societária	15	Demonstração do Resultado do Exercício - DRE
04	Resumo das Principais Práticas Contábeis	16	Demonstração do Valor Adicionado - DVA
05	Créditos a Curto Prazo	17	Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido - DMPL
06	Demais Créditos e Valores a Curto Prazo	18	Demonstração do Resultado Abrangente - DRA
07	Estoques	19	Diversos Responsáveis em Apuração
08	Créditos Diversos a Receber de Longo Prazo	20	Restos a Pagar Programado
09	Endividamento	21	Benefícios Concedidos aos Empregados
10	Provisões a Longo Prazo	22	Remuneração dos Dirigentes e Empregados
11	Resultado Líquido do Exercício	23	Termos de Execução Descentralizada - TED
12	Patrimônio Líquido		

Nota 1 - Contexto Operacional

Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, constituída nos termos da Lei nº 8.029/90, é uma empresa pública dotada de personalidade jurídica de direito privado, vinculada ao Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA, com capital social totalmente subscrito e integralizado pela União, integrante do Orçamento Geral da União (Orçamento Fiscal e da Seguridade Social).

Sua missão institucional é a de “contribuir para a regularidade do abastecimento e garantia de renda ao produtor rural, participando da formulação e execução das políticas agrícola e de abastecimento”.

Quanto à sua estrutura física, esta é composta de unidades administrativas (Matriz e 27 Superintendências Regionais) e unidades operacionais, representadas por 94 complexos armazenadores, destina-

dos à prestação de serviços de armazenagem de estoques públicos e privados.

Nota 2 - Elaboração e apresentação das demonstrações financeiras

As demonstrações financeiras da Companhia foram elaboradas e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em conformidade com a Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76), incluindo as alterações promovidas pela Lei nº 11.638/07, Lei nº 11.941/09 e pronunciamentos emitidos pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis - CPC.

A partir do exercício financeiro de 2015, foi implantado o Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP, adequando os dispositivos legais vigentes às Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicada ao Setor Público e aos Padrões Internacionais de Contabilidade do Setor Público, com o objetivo de uniformizar as práticas contábeis com a utilização de contas padronizadas e, assim, proporcionar maior transparência sobre as contas públicas.

A Conab, como entidade da Administração Pública Federal, integrante do Balanço Geral da União por utilizar o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, na modalidade total, teve as demonstrações financeiras adaptadas ao novo Plano.

Por força da Instrução Normativa - IN/TCU nº 63, de 01/09/2010 e em consonância com as Decisões Normativas – DN/TCU nº 154, de 19/10/2016 e DN/TCU nº 156, de 30/11/2016, a Conab apresentará o relatório de gestão e informações suplementares, referentes a prestação de contas do exercício de 2016, cujas contas serão julgadas pelo Tribunal de Contas da União – TCU.

Ainda com relação à elaboração das demonstrações financeiras, registre-se que certos ativos, passivos e outras transações, entre elas a constituição de provisões necessárias a riscos tributários, cíveis e trabalhistas, assim como perdas relacionadas às contas a receber e estoques, foram quantificados por meio de estimativas, as quais, apesar de refletirem o julgamento dentro de premissas fundamentadas, relacionadas à probabilidade de eventos futuros, podem, eventualmente, apresentar variações nos valores reais.

Nota 3 - Alterações na Legislação Societária

As Leis nº 11.638/07 e nº 11.941/09 alteraram, revogaram, complementaram e introduziram dispositivos na Lei das Sociedades por Ações (Lei nº 6.404/76). Essas alterações e adaptações tiveram por escopo atualizar a legislação societária brasileira, de forma a viabilizar

a convergência das práticas contábeis adotadas no Brasil e as preconizadas nas normas internacionais de contabilidade emitidas pelo “International Accounting Standards Board (IASB)”.

Nota 4 - Resumo das Principais Práticas Contábeis

Os critérios mencionados a seguir referem-se às práticas e aplicações apropriadas dos Princípios Fundamentais de Contabilidade que estão refletidas nas Demonstrações Contábeis Consolidadas:

4.1 Caixa e Equivalente de Caixa: refere-se ao limite de saque da Conta Única, estabelecido pelo Órgão Central de Programação Financeira, para pagamentos em 2017, de despesas processadas e liquidadas, relativas a gastos com custeio e Termos de Execução Descentralizada, e também aplicações financeiras de curto prazo, de alta liquidez e baixo risco, prontamente conversíveis em um montante conhecido de caixa. Atualmente, as aplicações, registradas pelo valor original acrescido dos rendimentos auferidos até a data do encerramento do exercício, concentram-se em fundos extramercado.

4.2. Créditos a Receber: as contas a receber decorrentes da comercialização de mercadorias e serviços são registradas no momento da entrega e aceite pelos clientes.

4.3. Estoques Públicos: a formação e manutenção de Estoques Públicos são executadas mediante a transferência de recursos do Tesouro Nacional. A avaliação dos estoques públicos é feita com base no custo efetivo do produto, nos termos da Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38, de 09/03/2004.

4.3.1. Demais Estoques: os demais estoques foram avaliados pelo custo médio de aquisição, excluído o ICMS recuperável.

4.3.2. Valor Presente dos Estoques: em face das mudanças introduzidas pela Lei nº 11.638/07, os Estoques de Mercadorias para alienação foram comparados com a tabela de Cálculo da Sobretaxa da Conab da 2ª quinzena de dezembro de 2016, constatando-se que o valor contábil é compatível com o valor presente dos estoques públicos sob a guarda da Conab, nos termos da Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38, de 09/03/2004.

4.4. Débitos de Prestadores de Serviços de Armazenagem: foram registrados pelo valor da sobretaxa na data da ocorrência, nos termos da Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38, de 09/03/2004, representando as dívidas dos armazenadores em seus valores originais, decorrentes de perdas, desvios e alteração de qualidade de produtos pertencentes aos estoques públicos, sujeitos à legislação específica.



4.5. Almojarifado: os estoques estão avaliados ao custo médio de aquisição, sem que estes excedam os valores de realização ou reposição.

4.6. Investimentos: os investimentos estão registrados pelo custo de aquisição, acrescidos até 31/12/1995, das atualizações monetárias correspondentes, ressaltando que a Conab não possui investimentos relevantes em outras sociedades.

Encontra-se provisionado o valor de R\$7.812 mil (R\$8.047 mil, em 31 de dezembro de 2015), destinado a cobrir possíveis perdas relativas aos investimentos em empresas que sofreram processo de liquidação, na sua maioria Estatal.

4.7. Seguros: a Companhia mantém cobertura de seguros em montante suficiente para cobrir eventuais riscos sobre seus ativos ou responsabilidades (mercadorias, bens patrimoniais, etc).

4.8. Imobilizado: está demonstrado pelo custo de aquisição ou construção, deduzido da depreciação acumulada. Os gastos incorridos com manutenção e reparo, que representam aumento da vida útil, são capitalizados em consonância com o regime de competência. A depreciação é calculada pelo método linear, utilizando as seguintes taxas anuais: mobiliário em geral – 10%, equipamentos de informática e veículos – 20%, edificações – 4%, em conformidade com os limites estabelecidos no Decreto nº 3.000/99 e Instrução Normativa SRF nº 162/98.

4.9. Redução ao Valor Recuperável de Ativos: considerando que os valores dos ativos encontram-se registrados a custos inferiores aos de mercado, no exercício de 2016, não foi efetuado o teste de recuperabilidade dos elementos do Ativo Permanente, que resultasse em aumento ou diminuição deles, decorrente de ajuste patrimonial.

4.10. Reconhecimento da Receita:

4.10.1. Apuração do Resultado: o resultado é apurado pelo regime de competência de exercícios para apropriação das receitas, custos e despesas correspondentes.

As receitas de vendas de produtos são reconhecidas quando os riscos e benefícios da propriedade dos bens são transferidos ao comprador e o montante da receita devidamente mensurado. Por sua vez, as receitas de prestação de serviços são reconhecidas na ocasião da efetiva realização desses serviços e, no caso da Conab, restringem-se ao armazenamento de produtos em unidades operacionais próprias.

Os custos e despesas são reconhecidos quando há a redução de um ativo ou o registro de um passivo, devidamente mensurados.

4.11. Provisões para Contingências: encontra-se, provisionado no Passivo Circulante, o valor de R\$134.686 mil. Refere-se às Contingências Prováveis, vinculadas a processos judiciais, consideradas como sendo de futuro desembolso da Companhia, conforme relatório elaborado pela Consultoria Jurídica – COJUR, nos termos do Pronunciamento Técnico CPC 25, aprovado pela Deliberação CVM Nº 594, de 15/09/2009 e normatizado pela Resolução CFC Nº 1.180/2009.

O saldo existente é composto pelas Provisões para Contingências Trabalhistas, que, agregado aos Depósitos Vinculados, serão suficientes para cobrir as possíveis Liquidações de Sentenças, a serem pagas em 2017.

Encontra-se também, provisionado no Passivo Não Circulante, o valor de R\$46.469 mil para cobrir prováveis desembolsos com processos fiscais.

4.12. Regime de Tributação: para fins de cálculo do IRPJ e CSLL, a Companhia adota o Regime de Tributação Trimestral, com base na apuração do Lucro Real. Os ajustes que implicam em adições ou exclusões da receita são escriturados no Livro de Apuração do Lucro Real, na parte “B” do LALUR.

Nota 5 - Créditos a Curto Prazo

5.1. Clientes: o saldo da conta está representado pelo montante de R\$10.446 mil (R\$10.888 mil em 31 de dezembro de 2015), corres-

pondente aos direitos a receber, decorrentes de prestação de serviços de armazenagens e alugueis.

Nota 6 - Demais Créditos e Valores a Curto Prazo

O total de R\$271.863 mil, em 31 de dezembro de 2016 (R\$363.565 mil em 31 de dezembro de 2015), representa os Adiantamentos Concedidos, Tributos a Recuperar/Compensar e Outros Créditos Diversos a Receber de Curto Prazo.

6.1. Adiantamentos Concedidos:

O total de R\$18.899 mil, em 31 de dezembro de 2016 (R\$17.238 mil em 31 de dezembro de 2015), corresponde aos adiantamentos de férias, décimo terceiro salário, suprimento de fundos, para viagens e, também, ao Banco do Brasil S/A, referente ao contrato número 30/2013, com a finalidade de realizar construções e reformas em armazéns, conforme quadro a seguir:

Tabela 1 - Adiantamentos Concedidos - em R\$mil

Descrição	Exercício	
	2016	2015
Adiantamentos a Pessoal	8.707	8.284
Adiantamentos a Unidades e Entidades	10.192	8.954
Total	18.899	17.238

Fonte: Conab.

6.2. Tributos a Recuperar/Compensar: representam os créditos de impostos e tributos a serem compensados, a saber:

Tabela 2 - Tributos a Recuperar/Compensar - em R\$mil

Descrição	Exercício	
	2016	2015
ICMS a Compensar	188.568	274.335
IRRF a Compensar	35	29
Contribuições e Outros Impostos	26	24
Total de Créditos Tributários Circulante	188.629	274.388

Fonte: Conab.

Os valores registrados nas contas de ICMS a Compensar representam os créditos de ICMS decorrentes do pagamento do imposto nas aquisições de mercadorias e produtos para os Estoques Reguladores, Estratégicos e Agricultura Familiar, por substituição tributária, conforme disposto nos Convênios ICMS 49/95 e 77/05.

6.3. Outros Créditos a Receber e Valores a Curto Prazo:

O total de R\$64.335 mil, em 31 de dezembro de 2016 (R\$71.939 mil em 31 de dezembro de 2015), é composto pelos valores citados no quadro abaixo, com maior relevância para os Créditos por Acertos Financeiros com Servidores e Ex-Servidores, relativos à participação dos empregados, a serem reembolsados à Companhia, referentes a utilização do Serviço de Assistência à Saúde – SAS, Créditos a Receber por Alienação de Bens, Créditos por Infrações Legal/Contratual, de processos de perdas de produtos, ajuizados e Outros.

Tabela 3 - Outros Créditos Diversos a Receber de Curto Prazo - Em R\$ mil

Descrição	Exercício	
	2016	2015
Créditos por Cessão de Pessoal	235	295
Créditos por Alienação	12.287	6.016
Créditos p/Acerto Financ. c/Serv. e Ex-Servidores	26.353	23.839
Recursos da União	0.00	22.589
Créditos Parcelados	1.108	666
Créditos por Infrações Legal/Contratual	24.350	18.522
Outros Créd. a Rec. e Valores a Curto Prazo	2	12
Total	64.335	71.939

Fonte: Conab.

Nota 7 - Estoques

Correspondem aos estoques sob a responsabilidade da Companhia, oriundos das operações com Estoques Reguladores e Estratégicos, produtos da Agricultura Familiar (adquiridos via Compra Direta da Agricultura Familiar – CDAF), produtos para doação – Brasil sem Miséria e, ainda, adiantamentos para as modalidades Apoio à Formação de Estoque pela Agricultura Familiar e Compra com Doação Simultânea – CDS.

O total de R\$312.353 mil (R\$374.023 mil em 31 de dezembro de 2015) representa o saldo a receber dos valores concedidos às associações e cooperativas da Agricultura Familiar nos exercícios anteriores e no exercício de 2016, nas modalidades Compra Antecipada da Agricultura Familiar – CAAF, Formação de Estoque pela Agricultura Familiar – CPR Estoque, e Apoio à Formação de Estoque pela Agricultura Familiar, que serão quitados em espécie e, eventualmente, em produtos. Relativamente às cédulas adquiridas na modalidade “Apoio à Formação de Estoque pela Agricultura Familiar”, instituída a partir de maio de 2013, a liquidação somente se dará de forma financeira.

Em 31 de dezembro de 2016, os estoques apresentam a seguinte composição:

Tabela 4 – Estoques - em R\$mil

Descrição	Exercício	
	2016	2015
Estoques de Mercadorias	816.988	1.525.796
Materiais em Trânsito	200	735
Almojarifado e Estoques para Distribuição	1.900	1.673
Compra Antecipada - CPR	312.353	374.023
Total	1.131.441	1.902.227

Fonte: Conab.

7.1. – Equalização de Preços

Em 31 de dezembro de 2016, o total da Equalização de Preços alcançou o montante de R\$ 105.056 mil (R\$199.908 mil em 31 de dezembro de 2015). Embora o total das vendas tenha sido superior ao do exercício anterior, a redução da equalização ocorreu em razão da venda de alguns produtos com resultados superavitários (café e outros). No exercício de 2016, houve venda de produtos de safras mais novas, com agregação de menos despesas com manutenção dos estoques. Com isso, consequentemente, os custos foram menores.

A finalidade da atividade de formação de estoques públicos é de regular o mercado e evitar desabastecimento. Portanto, é totalmente amparada e mantida com os recursos previstos na Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38/2004, sendo prevista a equalização de preços para o equilíbrio das contas, tornando nulo o resultado em caso de prejuízo. Isso ocorre quando a diferença entre a receita de venda e o custo com aquisição, manutenção e despesas com operacionalização, incluindo também as despesas que não puderam ser agregadas aos correspondentes estoques antes de seu encerramento, resultar em *deficit*. Este valor é autorizado pelo Tesouro Nacional, a ser amortizado por meio de lançamento contábil, na conta de operações especiais, não havendo, portanto, repasse financeiro para cobertura desse *deficit*.

Os recursos financeiros obtidos na venda e recebimentos de indenizações de perdas dos estoques públicos são integralmente repassados ao Tesouro Nacional.

Todas as despesas amparadas pela Portaria Interministerial MF/MAPA 38/2004 estão devidamente identificadas e contabilizadas no Sistema Integrado de Administração Financeira – SIAFI, hoje disponibilizadas no Portal da Transparência do Governo Federal.

Nota 8 - Créditos Diversos a Receber de Longo Prazo

8.1. Clientes: em 31 de dezembro/2016, o saldo da conta foi de R\$2.298 mil (R\$2.633 mil em 31 de dezembro de 2015), correspondente aos direitos a receber, decorrentes de prestação de serviços, e apresenta a seguinte composição:

Tabela 5 – Clientes - em R\$mil

Descrição	Exercício	
	2016	2015
Clientes	2.298	2.633
Total	2.298	2.633

Fonte: Conab.

8.2. Demais Créditos e Valores a Receber a Longo Prazo: o saldo de R\$676.505 mil, em 31 de dezembro/2016 (R\$676.691 mil em 31 de dezembro de 2015), está composto pelos valores citados no quadro abaixo:

Tabela 6 – Créditos e Valores a Receber a Longo Prazo - em R\$mil

Descrição	Exercício	
	2016	2015
Adiantamentos Conc. a Pessoal e a Terceiros	6	4
Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados	130.178	130.815
Créditos por Alienação de Bens	44.820	49.217
Créd. a Rec. por Ac. Fin. c/Serv. e Ex-Sevidores	588	625
Outros Créditos	66	68
Duplicatas e Títulos em Contencioso	155	271
Créditos Parcelados	6.719	7.167
Créditos a Receber em Poder da Justiça	840	923
Títulos a Receber	228	286
Créditos a Receber Pend. de Decisão Judicial	489.411	486.975
Créditos por Infração Legal Contratual	3.494	340
Total	676.505	676.691

Fonte: Conab.

Os depósitos restituíveis e valores vinculados referem-se a depósitos/cauções, depósitos judiciais, depósitos para interposição de recursos e valores apreendidos por decisão judicial.

Quanto aos depósitos restituíveis e os créditos a receber pendentes de decisão judicial, pertencentes aos estoques públicos, após os desfechos favoráveis dos processos à Companhia, as receitas decorrentes das atualizações serão reconhecidas nas demonstrações contábeis, e os recursos financeiros arrecadados são transferidos ao Tesouro Nacional. Os processos com desfechos desfavoráveis serão baixados contabilmente e registrados na equalização, em conformidade com a Portaria Interministerial MF/MAPA nº 038/2004.

Nota 9 - Endividamento

Até o mês de dezembro/2016, as obrigações do circulante totalizaram o montante de R\$2.064.909 mil (R\$3.022.414 mil em 31 de dezembro de 2015), com a seguinte composição:

9.1. Obrigações Trabalhistas Previdenciárias e Assistenciais a Pagar

O total de R\$90.062 mil (R\$96.669 mil em 31 de dezembro de 2015) refere-se, quase na totalidade, aos valores provisionados para pagamento de férias e encargos sociais sobre a provisão de férias.

9.2. Fornecedores e Contas a Pagar a Curto Prazo

O total de R\$62.995 mil (R\$46.048 mil em 31 de dezembro de 2015) refere-se à liquidação de despesas com fornecedores, referentes a aquisições de produtos e CPR Alimentos, Subvenção a Pagar do Prêmio Equalizador a ser repassado ao Produtor – PEPRO e outros, que serão pagos com recursos transferidos pelo Tesouro Nacional.

9.3. Provisões

O total de R\$134.686 mil (R\$181.155 mil em 31 de dezembro de 2015) representa os valores provisionados como contingências prováveis para cobrir as liquidações de sentenças (Ações Trabalhistas) (Vide Nota 4.11).

9.4. Entidades Credoras

O total de R\$352.800 mil (R\$481.847 mil em 31 de dezembro de 2015) refere-se aos Termos de Execução Descentralizada – TED, firmados entre a Conab e o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA, garantidos pelos estoques e Cédula do Produtor Rural – CPR.

9.5. Operações Especiais

O total de R\$1.395.829 mil (R\$2.146.547 mil em 31 de dezembro de 2015) refere-se ao registro dos diferimentos das receitas relativas aos repasses de recursos efetuados pelo Tesouro Nacional para aquisição, manutenção e formação dos estoques públicos vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos e dos estoques Estratégicos, na forma estabelecida pela Portaria Interministerial MF/MAPA nº 38/04, os quais serão retornados ao Tesouro Nacional pela realização dos estoques e recuperação dos créditos.

9.6. Obrigações Fiscais a Curto Prazo

O total de R\$8.569 mil (R\$6.053 mil em 31 de dezembro de 2015) refere-se às Obrigações Fiscais com a União, Estados e Municípios, demonstradas a seguir:

9.6.1. IRPJ e CSLL a Pagar

No 4º trimestre do exercício findo em 31/12/2016, foram calculadas com base no Livro de Apuração do Lucro Real – LALUR, consoante legislação fiscal e tributária prevaletentes, para o IRPJ o valor de R\$5.429 mil e para a CSLL o valor de R\$2.004 mil.

Tabela 7 – IRPJ e CSLL a pagar - em R\$mil

Descrição	Exercício	
	2016	2015
IRPJ a Recolher	5.429	3.462
CSLL a Recolher	2.004	1.279
Total	7.433	4.741

Fonte: Conab.

9.6.2. Demais Obrigações Fiscais com a União, Estados e Municípios

O total de R\$1.136 mil (R\$1.312 mil em 31 de dezembro de 2015) refere-se às Obrigações Fiscais com a União, Estados e Municípios, relativas a COFINS a Recolher, PIS/PASEP a Recolher, ISS a Recolher e Outras, demonstradas a seguir:

Tabela 8 – Demais Obrigações Fiscais com a União Estados e Municípios - em R\$mil

Descrição	Exercício	
	2016	2015
COFINS a Recolher	921	1.060
PIS/PASEP a Recolher	200	230
Recursos Fiscais Darf a Emitir	2	1
ICMS a Recolher	0	1
Outros Trib. e Contribuições Estaduais	0	1
ISS a Recolher	13	19
Total	1.136	1.312

Fonte: Conab.

9.7. Juros Sobre o Capital Próprio

Foi apurado juros sobre o capital próprio, no período do 4º trimestre/2016, o qual tem sua natureza como Despesa Financeira. A Companhia é obrigada a utilizar o sistema e as regras fornecidas pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, que não prevêem possibilidade

de registro no resultado após o encerramento do exercício.

Devido a este fato, foi feita a classificação direta na Conta de Lucros ou Prejuízos Acumulados no valor de R\$1.830 mil, o que proporcionou benefício fiscal de R\$428 mil.

9.8. Outras Obrigações

O total de R\$18.138 mil (R\$64.095 mil em 31 de dezembro de 2015) refere-se a obrigações com consignações, impostos e contribuições a recolher, depósitos e cauções, adiantamentos recebidos de clientes e outras, demonstradas no quadro a seguir:

Tabela 9 – Demais Obrigações Fiscais com a União Estados e Municípios - em R\$mil

Descrição	Exercício	
	2016	2015
Adiantamentos de Clientes	1.046	13.318
Consignações	5.630	14.419
Depósitos e Cauções Recebidos	6.729	12.905
Indenizações, Restituições e Compensações	39	15
Diárias a Pagar	15	18
Entidades Credoras – Estados, DF e Municípios	3.784	3.839
Valores em Trânsito Exigíveis	1	5
Subvenções a Pagar	894	2.254
Valores Diferidos	0	17.322
Total	18.138	64.095

Fonte: Conab.

Nota 10 - Provisões a longo prazo

O total de R\$46.469 mil representa os valores provisionados para cobrir possíveis pagamentos de débitos fiscais, referentes a ICMS da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, nos estados de Mato Grosso e São Paulo (Vide Nota 4.11).

Nota 11 - Resultado líquido do exercício

O resultado do balanço é composto pelo conjunto da movimentação econômica das operações das atividades próprias da Companhia, representadas com maior relevância as receitas de prestação de serviços de armazenagem e aluguel, incorporações de bens recebidos por doações, alienação de bens móveis e imóveis, receitas recebidas para gestão dos estoques públicos e outras, em contrapartida às despesas de depreciação, despesas executadas na fonte própria, despesas de provisões de férias e encargos sociais e outras, que também sensibilizaram o resultado líquido do exercício. No exercício de 2016, a companhia apurou o resultado líquido de R\$7.684 mil (R\$11.721 mil em 31 de dezembro de 2015).

Nota 12 - Patrimônio Líquido

12.1. Capital Social: o Capital Social é composto de 1.859.907 Ações Ordinárias escriturais e sem valor nominal, integralmente subscritas pela União.

12.2. Reserva Legal: de acordo com o artigo 193 da Lei 6.404/76, em 31 de dezembro/2016, foi constituída a reserva legal no valor de R\$384 mil.

12.3. Reservas de Lucros para Expansão: em 31 de dezembro de 2016, foi constituída a reserva de retenção do lucro, no valor de R\$5.470 mil, nos termos do art. 196 da Lei 6.404/76, com o objetivo de aplicação em futuros investimentos.

Nota 13 - Contingências, compromissos e responsabilidades

13.1. Passivo Contingente – Provável

A Conab é parte passiva em processos das seguintes naturezas:



a) Trabalhistas: referentes a ações movidas por empregados, ex-empregados e entidades de classe, que na maioria são representadas por pedidos de desvios de funções, cobranças de horas extras, equiparação salarial, adicionais de periculosidade e insalubridade, promoções, incorporações de funções gratificadas e outros.

b) Tributárias: decorrentes de autos de infrações lavrados pelo Instituto Nacional de Seguro Social – INSS e autos fiscais, referentes a cobranças de ICMS, pelas Fazendas Públicas dos Estados.

As Contingências Passivas – Prováveis foram reconhecidas como provisão, conforme informação jurídica, de acordo com os desfechos desfavoráveis dos processos, que provavelmente irão desencadear em desembolsos financeiros pela Companhia, conforme o Pronunciamento Técnico CPC 25, aprovado pela Deliberação CVM nº 594, de 15/09/2009, normatizado pela Resolução CFC Nº 1.180/2009.

As provisões demonstradas no quadro a seguir para os exercícios de 2016 e 2015 não sofreram alterações, pois são suficientes para cobrir prováveis desembolsos no exercício de 2017. No exercício de 2016, os desembolsos com Sentenças Judiciais alcançou o montante de R\$53.212 mil (43.543 mil em 31 de dezembro de 2015). Os recursos orçamentários/financeiros que honraram os referidos desembolsos foram repassados à Conab pelo Órgão Superior/MAPA.

Tabela 10 – Passivo Contingente – Provável - em R\$mil

Descrição	Valor do Provável Desembolso	
	2016	2015
Trabalhista	134.686	134.686
Tributária	46.469	46.469
Total	181.155	181.155

Fonte: Conab.

13.2. Passivo Contingente – Possível

São ações de natureza Cíveis, Trabalhistas e Tributárias, com menor possibilidade de reconhecimento que as Provisões de Contingências Passivas – Prováveis. São compostas das seguintes ações:

a) Cíveis: são representadas pelos processos judiciais que visam indenizações relativas às cobranças de diferença entre a inflação e planos econômicos, divergências de avisos de compra e venda de produtos, cobranças de prestação de serviços de armazenagens e outros.

b) Trabalhistas: são ações judiciais movidas por empregados e ex-empregados e entidades de classe que na maioria é constituída por ações oriundas de anistia administrativa (Lei nº 8.878/94), licença-prêmio, anuênios, promoções por merecimento, ingressos no Instituto Conab de Seguridade Social – Cíbrus, indenizações por danos morais e materiais, desvios de função e outros.

c) Tributárias: são decorrentes de autos de infrações do INSS e do ICMS, lavrados por entes estaduais.

As ações estão assim demonstradas:

Tabela 11 – Passivo Contingente – Possível - em R\$mil

Descrição	Valor do Possível Desembolso	
	2016	2015
Cível	246.267	208.914
Trabalhista	26.546	56.017
Tributária	544.803	544.803
Total	817.616	809.734

Fonte: Conab.

Nota 14 - Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC

De acordo com a Lei 11.638/2007 e Pronunciamento Contábil CPC nº 03/2008, a Conab apresenta a Demonstração dos Fluxos de Caixa – DFC, pelo método indireto.

14.1. Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais: em 31

de dezembro de 2016, o Fluxo de Caixa das Atividades Operacionais apresentou o saldo negativo de R\$29.141 mil (R\$47.536 mil em 31 de dezembro de 2015), representado pelo resultado das variações apresentadas no exercício das principais atividades da Conab.

14.2. Fluxo de Caixa das Atividades de Investimento: o valor negativo de R\$6.496 mil (R\$45.382 mil em 31 de dezembro de 2015), apresentado em 31 de dezembro de 2016, representa aplicações no imobilizado, intangível e investimentos.

14.3. Variação nas Disponibilidades: o valor negativo de R\$35.637 mil em 31 de dezembro de 2016 (R\$794 mil em 31 de dezembro de 2015) refere-se a variação das aplicações financeiras de curto prazo, em fundos extramercado, registradas pelo valor original acrescido dos rendimentos auferidos até a data do encerramento do exercício e a disponibilidade da conta Limite de Saque com Vinculação de Pagamento.

Nota 15 - Demonstração do Resultado do Exercício – DRE

15.1. Receita de Vendas e Serviços

As receitas de vendas e serviços são oriundas das vendas dos estoques da Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM, dos estoques Mercado de Opção – MO, das receitas com armazenagem de produtos de terceiros e outras, assim demonstradas:

Tabela 12 – Receita de Vendas e Serviços - em R\$mil

Descrição	Exercício	
	2016	2015
Vendas Estoques Estratégicos	751.932	190.136
Vendas Estoques Reguladores – PGPM	172.979	107.818
Serviços de Armazenagem e Outros	24.286	30.527
Total	949.197	328.481

Fonte: Conab.

15.2. Deduções das Receitas de Vendas e Serviços

Estão representadas pelos impostos legais ICMS, COFINS, PASEP e ISS e Descontos Concedidos, incidentes sobre as vendas de produtos e serviço de armazenagem. Os saldos em 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2015 foram de R\$71.984 mil e R\$31.965 mil, respectivamente.

15.3. Custo das Mercadorias Vendidas

Representam as baixas dos estoques relativos às mercadorias vendidas, conforme segue:

Tabela 13 – Custo das Mercadorias Vendidas - em R\$mil

Descrição	Exercício	
	2016	2015
CMV Estoques Reguladores – PGPM/MO	907.357	457.950
Total	907.357	457.950

Fonte: Conab.

15.4. Lucro Bruto Operacional

Em 31 de dezembro de 2016, o Lucro Bruto Operacional apresentou o saldo de R\$74.912 mil (R\$38.474 mil em 31 de dezembro de 2015), representado pelo resultado das Receitas de Vendas de Produtos, Receitas de Serviços, menos as Deduções de Receitas de Vendas e Serviços e Custo de Mercadorias Vendidas – CMV, mais a Equalização de Preços (Vide nota 7.1).

15.5. Despesas Operacionais

Compreendem as despesas realizadas com os gastos necessários para manutenção da atividade da Conab, incluindo as despesas com pessoal, comerciais e administrativas, apresentando a seguinte composição:

Tabela 14 – Despesas Operacionais - em R\$mil

Descrição	Exercício	
	2016	2015
Despesas de Pessoal	921.992	792.818
Despesas Comerciais e Administrativas	267.340	216.774
Total	1.189.332	1.009.592

Fonte: Conab.

15.6. Receitas Operacionais Diversas

Esse grupo representa as receitas decorrentes das operações normais da Conab, com destaque para as transferências financeiras realizadas pelo Tesouro Nacional, para cobrir gastos com pessoal, manutenção e formação dos estoques vinculados à Política de Garantia de Preços Mínimos – PGPM e dos estoques Estratégicos, bem como repasses do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA, para a execução dos Termos de Execução Descentralizada – TED, conforme segue:

Tabela 15 – Receitas Operacionais Diversas - em R\$mil

Descrição	Exercício	
	2016	2015
Receitas Operacionais Diversas	1.123.131	961.185
Total	1.123.131	961.185

Fonte: Conab.

Nota 16 - Demonstração do valor adicionado – DVA

Essa demonstração foi elaborada de acordo com o CPC 09, de 30/10/2008, e tem por finalidade evidenciar a riqueza criada pela Companhia e sua distribuição. A primeira parte apresenta a riqueza criada pela Companhia, demonstrada nos seguintes itens:

a) Receitas – receita bruta das vendas de mercadorias, produtos e serviços, incluindo os tributos incidentes sobre elas e outros resultados.

b) Insumos Adquiridos de Terceiros - custos das mercadorias e serviços vendidos, incluindo os tributos incidentes sobre as aquisições de materiais, energia, serviços de terceiros e outros, depreciação e amortização.

A segunda parte apresenta a distribuição da riqueza, com gastos de pessoal e encargos, impostos, taxas e contribuições, juros, aluguéis e lucros retidos/prejuízo do exercício.

Nota 17 - Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido

A Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido – DMPL foi elaborada seguindo as disposições contidas no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1) e demonstra as modificações ocorridas no exercício, em todas as contas que compõem o grupo do Patrimônio Líquido.

Nota 18 - Demonstração do resultado abrangente

A Demonstração do Resultado Abrangente – DRA foi elaborada seguindo as disposições contidas no Pronunciamento Técnico CPC 26 (R1), item 14, e não apresentou registros que se enquadrem como Outros Componentes do Resultado Abrangente.

Nota 19 - Diversos responsáveis em apuração

Encontram-se registrados no grupo de contas “Controles Devedores” os débitos em apuração, com destaque para as contas Débitos de Terceiros em Prestação de Serviços e Responsáveis por Danos ou Perdas, onde são registrados os débitos ainda em apuração, relativos a perdas/desvios em armazenagem de produtos dos estoques públicos, ocorridos em armazéns de terceiros, antes da vigência do contrato de quebra zero (sobretaxa), as perdas de produtos ocorridas em unidades próprias, aquelas relativas a alteração de qualidade de estoques de milho e feijão em sua maioria nos estados de Mato Grosso, Pará e Paraná,

e os valores em apuração decorrentes da certificação irregular de qualidade dos estoques de algodão em pluma, da safra 1997/1998, objeto de Aquisições do Governo Federal – AGF, efetuadas em sua maioria no estado de Goiás. No exercício de 2016, com os novos registros, o saldo do grupo 7.9.7.3.1.00.00 – Diversos Responsáveis em Apuração, passou para R\$75.395 mil.

Tabela 16 – Diversos responsáveis em apuração

Exercício	Saldo
2015	72.737
2016	75.395

Fonte: Conab.

Nota 20 - Restos a Pagar Programado

O montante de 290.683 mil, referente a recursos a receber registrado no grupo de contas “Controles Credores”, está assim representado:

20.1. Recursos a Receber por Transferências – Termo de Execução Descentralizada – TED

De acordo com procedimentos definidos no Manual de Contabilidade, macrofunção 02.03.18 – item 6.3 – Encerramento do Exercício, do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, foi registrado o total de R\$79.832 mil relativo aos Termos de Execução Descentralizada – TED, firmados entre a Conab e outros Órgãos, cujos recursos financeiros serão recebidos no exercício subsequente para pagamentos dos Restos a Pagar Processados e Não Processados, com a seguinte composição:

a) R\$890 mil a ser repassado pela Unidade Orçamentária e Financeira, para pagamento de Prêmio Equalizador pago ao Produtor – PEPRO.

b) R\$10.232 mil a serem repassados pela Subsecretaria de Planejamento, Orçamento e Administração – SPOA/MDSA, para aquisição de produtos agrícolas da Agricultura Familiar.

c) R\$68.064 mil a serem repassados pela Secretaria Nacional de Segurança Alimentar e Nutricional – SESAN/MDSA, para aquisição e doações de produtos agrícolas da Agricultura Familiar.

d) R\$70 mil a serem repassados pelo Fundo de Defesa da Economia Cafeeira – FUNCAFÉ, para fiscalização dos estoques.

e) R\$129 mil a serem repassados pela Secretaria de Política Agrícola – SPA/MAPA para fiscalização do programa de subvenção ao prêmio do seguro rural.

f) R\$447 mil a serem repassados pela Secretaria de Extrativismo e Desenvolvimento Rural Sustentável – MMA para atender o Termo de Execução Descentralizada.

20.2. Recursos a Receber para Pagamento de RP – Inscrição

Por meio do processo automático efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional, conforme procedimentos definidos no Manual de Contabilidade, macrofunção 02.03.18 – item 6.3 – Encerramento do Exercício, do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal – SIAFI, foi registrado o total de R\$210.851 mil, que contempla o saldo de Recursos a Receber do Tesouro Nacional por meio do Ministério Supervisor, relativo aos valores inscritos em Restos a Pagar processados e não processados, cujos recursos ainda não foram liberados, e valores inscritos em restos a pagar processados em exercícios anteriores, com a seguinte composição:

a) R\$146.359 mil referem-se aos valores inscritos em restos a pagar processados e não processados em 2016, decorrentes de despesas de custeio, despesas do MDSA e construções e reformas de unidades armazenadoras, conforme contrato firmado com o Banco do Brasil S/A, a pagar no exercício seguinte;

b) R\$28.341 mil referem-se aos valores inscritos em recursos a receber em 2017, decorrentes das aquisições contratadas em exercícios

anteriores para atendimento ao Programa de Distribuição Emergencial de Alimentos (PRODEA);

c) R\$36.151 mil referem-se aos recursos a receber decorrentes de operações com estoques públicos, representados por valores processados e não processados, inscritos em restos a pagar, com obrigações a vencer em 2017.

Os valores citados estão registrados por processamento automático efetuado pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, na conta “82224.01.02 – Restos a Pagar Autorizado a Programar na UG 135100.

Nota 21 - Benefícios Concedidos aos Empregados

21.1. Plano de Previdência Complementar

O CIBRIUS é uma Entidade Fechada de Previdência Complementar, com natureza jurídica própria, que tem como objetivos administrar plano de benefício de caráter previdenciário, propiciando ao participante uma aposentadoria mais digna no futuro; assegurar a sua família proteção em caso de falecimento; além de oferecer benefícios de caráter temporário em caso de doença.

O Plano de Benefícios Conab, inscrito no Código Nacional de Plano de Benefícios – CNPB, sob o nº 19.790.007-19, está estruturado na modalidade de Benefício Definido – BD. Seus regimes financeiros são o de Capitalização para aposentadorias, pensões e pecúlios e de Repartição para auxílio-doença.

São patrocinadoras do Plano de Benefícios a Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, qualificada como Patrocinadora Principal, e o próprio Instituto Conab de Seguridade Social – Cibrius, qualificado como Patrocinador dos seus próprios empregados.

Para o alcance dos objetivos, o Plano de Benefícios recebe contribuições normais mensais das Patrocinadoras, dos Participantes e dos Assistidos, definidas anualmente pelo Plano de Custeio. A taxa de contribuição normal mensal da Conab, vigente para o exercício de 2016, é paritária com a dos Participantes, seguindo percentuais escalonados aplicados sobre o salário de participação e idade de entrada no Plano, de acordo com Tabela de Contribuições Normais, constante do Plano de Custeio proposto pelo Atuário.

Foram aprovados instrumentos regulamentares para implementação do saldamento do Plano de Benefícios Conab, sua Cisão e um Plano saldado, bem como a criação de um novo Plano de Benefícios, na modalidade de Contribuição Definida – BD. Após a aprovação pelas instâncias internas da Conab, a Proposta de Saldamento foi submetida e aprovada pela Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC, Secretaria de Coordenação e Controle das Empresas Estatais – SEST, e pela Secretaria do Tesouro Nacional – STN, estando em fase de análise e aprovação pela Advocacia Geral da União, nos seus aspectos jurídicos, para posterior encaminhamento, objetivando a alocação dos recursos orçamentários, para fazer face à parte que compete à Patrocinadora Conab. Após tais procedimentos e com base nos termos contratuais, serão procedidos os devidos registros contábeis.

As demonstrações contábeis do CIBRIUS são examinadas por Auditores Independentes, pela Auditoria Interna da patrocinadora Conab, estando sujeitas a fiscalização e controle da Superintendência Nacional de Previdência Complementar – PREVIC. A Avaliação Atuarial e o Plano de Custeio anuais são elaborados por empresa de Consultoria Atuarial. Ambos são contratados pela própria entidade, nos termos da legislação previdenciária.

21.2. Serviço de Assistência à Saúde – SAS

Em suplementação à assistência oferecida pela rede pública de saúde, a Conab oferece aos seus empregados e dependentes o Serviço de Assistência à Saúde – SAS, voltado para o atendimento das necessidades de natureza médica, hospitalar, odontológica e de assistência social, cujas regras e critérios estão definidos nas Normas da Organização, Código 60.105.

As despesas com o SAS são cobertas pela Conab e pelo Te-

souro Nacional, com participação financeira do empregado, que pode ser de 20%, 30% ou 40%, de acordo com a faixa salarial, nos termos do Acordo Coletivo de Trabalho, 2015/2016, mediante desconto em folha de pagamento.

No exercício de 2016, a Conab gastou com o Serviço de Assistência à Saúde – SAS o montante de R\$40.619 mil, beneficiando os empregados e seus dependentes. O saldo a receber em 31/12/2016, referente à participação financeira dos empregados, é de R\$26.428 mil.

Nota 22 - Remuneração dos Dirigentes e Empregados

De acordo com a Resolução Nº 3, de 31 de dezembro de 2010, art. 1º, letra “e”, da Comissão Interministerial de Governança Corporativa e de Administração de Participações Societárias da União – CGPAR, nos exercícios de 2015 e 2016, as remunerações dos dirigentes e empregados foram as seguintes:

Tabela 15 – Maior e menor remuneração

Descrição	Exercício	
	2016	2015
Maior Remuneração Dirigente	30.355,62	28.910,11
Menor Remuneração Dirigente	30.355,62	28.910,11
Maior Remuneração Empregado	33.763,00	33.763,00
Menor Remuneração Empregado	1.779,37	1.491,59

Fonte: Conab.

Tabela 16 – Salário Médios

Descrição	Exercício	
	2016	2015
Dirigentes	30.355,62	28.910,11
Empregados	5.066,32	4.481,28

Fonte: Conab.

Nota 22 - Termos de Execução Descentralizada – TED

Programa de Aquisição de Alimentos – PAA

A Companhia, por força dos Termos de Execução Descentralizada – TED, assinado com o Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário – MDSA, atendeu 477 municípios e 29.318 mil produtores/famílias, sendo adquiridas 88 mil toneladas de produtos.

Os recursos transferidos foram aplicados na aquisição de produtos agropecuários produzidos por agricultores familiares, que se enquadram no Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar – PRONAF, e na formação de estoques estratégicos. Esse programa foi instituído pelo art. 19 da Lei nº 10.696, de 02/07/2003, e regulamentado pelos Decretos nº 6.447, de 07/05/2008, e nº 6.959, de 15/09/2009. O programa envolveu recursos na ordem de R\$197.576 mil no ano de 2016.

Brasília – DF, 31 de dezembro de 2016

FRANCISCO MARCELO RODRIGUES BEZERRA
Presidente

MARCUS LUIS HARTMANN
Diretor de Gestão de Pessoas

JORGE LUIZ DE ANDRADE DA SILVA
Diretor de Operações e Abastecimento

DANILO BORGES DOS SANTOS
Diretor Administrativo, Financeiro e de Fiscalização

CLEIDE EDVIRGES SANTOS LAIA
Diretor de Política Agrícola e Informações

GOIAZIREZ DA SILVA BORGES
Superintendente de Contabilidade
Contador CRC DF 011907/O-8 CPF: 127554271-91

PARECER DA UNIDADE DE AUDITORIA INTERNA			
Exercício 2016			
1. Examinamos o balanço patrimonial da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, levantado em 31.12.2016, e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido, do valor adicionado e do fluxo de caixa. Nossa responsabilidade é a de opinar sobre as demonstrações contábeis, em cumprimento ao disposto no inciso VI, artigo 3.º, do Regimento Interno da Conab (Normas da Organização Código n.º 10.104). 2. As demonstrações contábeis, acima referenciadas, foram elaboradas em conformidade com a Lei n.º 6.404, de 15.12.1976, e alterações promovidas pela Lei n.º 11.638, de 28.12.2007, e n.º 11.941, de 27.5.2009, aplicáveis às empresas públicas de direito privado. 3. Os exames específicos (auditorias de avaliação da gestão) abrangeram as Superintendências Regionais de Alagoas, Espírito Santo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Santa Catarina e a Matriz, o que corresponde a uma amostra significativa de 22% das Unidades Jurisdicionadas. As análises se basearam nas normas de auditoria interna e nas técnicas e procedimentos de auditoria e compreenderam: a) o planejamento dos trabalhos, considerando a materialidade, relevância estratégica, criticidade da matéria auditada e o sistema de controles internos da Companhia; b) as constatações com base em testes das evidências e dos documentos que suportaram os valores e as informações contábeis divulgadas; e c) a avaliação das práticas e das estimativas contábeis mais representativas adotadas pela Companhia. 4. Em nossa opinião, as demonstrações contábeis, lidas em conjunto com as notas explicativas, refletem adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a situação financeira, econômica e patrimonial da Companhia, sem embargos a que sejam adotadas as providências destacadas nos itens 5 e 6. 5. A Companhia deverá interagir com a Secretaria do Tesouro Nacional – STN, no sentido de adotar sistemática contábil para que o registro das receitas oriundas dos repasses feitos por aquela Secretaria para a efetivação dos recolhimentos dos encargos patronais, incidentes sobre a folha de pagamento, sejam reconhecidas pelo regime de competência. 6. A administração da Conab deverá adotar ações efetivas no sentido de sanar as disfunções constantes nos relatórios de auditoria específicos, em conformidade com o disposto na Norma da Organização 10.501 – Gestão de Recomendação da Auditoria Interna.			
Brasília, 15 de março de 2017			
Maria do Socorro Ferreira da Silva Lopes Auditora Interna CRC/DF n.º 6046/O-6	João Gonçalves Filho Auditor Interno CRC/DF 018584/O-7	Zilda Eulina Reis Pacheco da Silva Auditora Interna CRC/DF n.º 7417/O-0	Geraldo Majela Roberto Alves Júnior Auditor Interno CRC/DF 21507/O-0
Osvaldo Gonçalves Pateiro Auditor Interno CRC/RJ n.º 094366	Aline Kelly Ribeiro Soares de Oliveira Auditora Interna CRC/PB n.º 10834/O-4	Rafael George Fontana Auditor Interno CRC/DF n.º 23968/O-6	Daniel Santana Abreu Gerente de Auditoria CRC/GO n.º 021732/O
RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES ACERCA DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS			
Aos Acionistas, Conselheiros e Administradores da COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB CNPJ(MF) 26.461.699/0001-80 Opinião com Ressalva. Examinamos as demonstrações contábeis da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, das mutações do patrimônio líquido, do resultado abrangente e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, incluindo o resumo das principais políticas contábeis. Em nossa opinião, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos na seção a seguir intitulada “Base para opinião com ressalva”, as demonstrações contábeis acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia Nacional de Abastecimento – Conab em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil. Base para opinião com Ressalva 1. Considerando que a contratação da auditoria independente deu-se após a contagem oficial do estoque ao final de 2016 (em final de janeiro de 2017), não houve, portanto, condições de acompanhar a contagem dos estoques da Companhia, que são relevantes e materiais. Por outro lado, considerando também, que os controles são descentralizados e em virtude das longas distâncias entre os vários pontos de armazenagem espalhados por todo o país, não nos foi possível aplicar procedimentos alternativos para validar a contagem dos estoques. Também não evidenciamos procedimentos de acompanhamento de contagem de estoque pela Auditoria Interna da Companhia. 2. Conforme mencionado na Nota Explicativa nº 8.2, em 31			
de dezembro de 2.016, a Companhia responde a processos judiciais, e em função disso possui registrado no ativo não circulante Depósitos Restituíveis e Valores Vinculados no montante de R\$ 130.178 mil referente a depósitos judiciais e recursais. Também está registrado na Conta Créditos a Receber Pendentes de decisão judicial o montante de R\$ 489.411 mil, pertencentes aos estoques públicos, os quais poderão apresentar desfechos favoráveis e desfavoráveis à Companhia. Não foi apresentado Parecer Jurídico da Procuradoria Geral da Companhia, que pudesse evidenciar a evolução de tais depósitos e dos passivos, assim como as medidas de natureza jurídica adotadas. 3. A Companhia não realizou estudo para avaliar a existência de eventual perda por redução ao valor de recuperação do ativo imobilizado (impairment), e apresenta um saldo em 31/12/2016 de R\$ 249.014 mil, e no investimento o valor de R\$ 34.182 mil. Devido ao exposto, a Administração da Companhia não dispõe de elementos que nos possibilitem avaliar se os referidos ativos serão recuperados em sua totalidade pela geração de resultados futuros. 4. A Conab é patrocinadora de uma Entidade Fechada de Previdência Privada, denominada Instituto Conab de Seguridade Social – CIBRIUS. Conforme Nota Explicativa nº 21.1, a Conab possui dívida contratada com o CIBRIUS, referente ao saldamento do plano de seguridade da Companhia. A CIBRIUS nas Demonstrações Contábeis encerradas em 31/12/2015 contabilizou uma provisão a receber da Conab um montante de R\$ 695.142 mil. E tal contingência não foi provisionada nas Demonstrações Contábeis da Conab. 5. Com base nas informações fornecidas pela administração da Conab e o descrito na nota explicativa nº 13, não foi possível evidenciar a base de mensuração das Contingências Passivas no montante de R\$ 181.155 mil permanecendo inalterada a provisão em 31/12/2015. A administração do Conab não apresentou relatório e/ou parecer da Procuradoria Geral da Companhia com a evolução de cada processo que pudesse evidenciar as contingências judiciais consideradas de perdas prováveis, possíveis e remotas, impossibilitando a avaliação da adequação dessas contingências e seus eventuais efeitos, constituindo-se em limitação de nossos exames.			
Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir, intitulada “Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis”. Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião com ressalva. Ênfase Continuidade Operacional As demonstrações financeiras acima referidas foram preparadas de acordo com práticas contábeis adotadas no Brasil, aplicáveis a uma instituição em atividade normal, as quais pressupõem a realização dos ativos, bem como a liquidação das obrigações no curso normal dos negócios. A Conab tem missão institucional de contribuir para a regularidade do abastecimento e garantia de renda ao produtor rural, participando da formulação e execução das políticas agrícolas e de abastecimento da União (Governo Federal), e recebe do Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento montantes para o pagamento das contas a pagar (Nota Explicativa nº 1), e é integrante do Orçamento Geral da União, portanto a Companhia é uma empresa pública dependente. Nossa conclusão não contém modificação em função deste assunto. Outros assuntos a) Demonstrações do Valor Adicionado As demonstrações do Valor Adicionado, referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, elaboradas sob a responsabilidade da administração da Companhia, e apresentadas como informação suplementar para fins de IFRS, foram submetidas aos procedimentos de au-			

ditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações contábeis da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essas demonstrações estão conciliadas com as demonstrações contábeis e registros contábeis, conforme aplicável, e se sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 – Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essas demonstrações do valor adicionado foram adequadamente elaboradas, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e são consistentes em relação às Demonstrações Contábeis individuais tomadas em conjunto.

b) Auditoria do exercício anterior

Os valores correspondentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2015, apresentado para fins de comparação, foram anteriormente auditados por outros auditores independentes que emitiram relatório datado em 25 de fevereiro de 2016, que não conteve qualquer modificação.

Outras informações que acompanham as demonstrações contábeis e o relatório do auditor

A administração da Companhia é responsável por essas outras informações que compreendem o relatório da administração.

Nossa opinião sobre as demonstrações contábeis não abrange o relatório da administração e não expressamos qualquer forma de conclusão de auditoria sobre esse relatório.

Em conexão com a auditoria das demonstrações contábeis, nossa responsabilidade é a de ler o relatório da administração e, ao fazê-lo, considerar se esse relatório está, de forma relevante, inconsistente com as demonstrações contábeis ou com nosso conhecimento obtido na auditoria ou, de outra forma, aparenta estar distorcido de forma relevante.

Se, com base no trabalho realizado, concluirmos que há distorção relevante no relatório da administração, somos requeridos a comunicar esse fato. Conforme descrito na seção “Base para opinião com ressalva” acima, não foi possível obter evidência de auditoria apropriada e suficiente sobre o valor contábil dos depósitos judiciais, ativo imobilizado, saldamento do plano de seguridade da Companhia e as Contingências Passivas da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab em 31 de dezembro de 2016. Portanto, não foi possível concluir

se as outras informações apresentam distorção relevante ou não com relação a esse assunto.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações contábeis

A administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações contábeis de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações contábeis livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações contábeis, a administração é responsável pela avaliação da capacidade da Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações contábeis, a não ser que a administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações contábeis.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações contábeis

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações contábeis, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações contábeis.

Como parte da auditoria realizada, de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações contábeis, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados nas circunstâncias, mas não com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia.

Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela administração.

Concluimos sobre a adequação do uso, pela administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe uma incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações contábeis ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Porto Alegre/RS, 20 de março de 2017.

L. G. SANTOS – AUDITORES & ASSOCIADOS S/S.
CRC/RS 4.420/O – S – DF.

Luiz Gustavo Oliveira dos Santos
Contador CRC/RS nº 039.777/O-5 – S – DF

PARECER DO CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA CONAB

O CONSELHO DE ADMINISTRAÇÃO DA COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - Conab, no uso de suas atribuições legais e estatutárias em Reunião Extraordinária realizada nesta data, examinou a Demonstração do Resultado do Exercício, o Balanço Patrimonial, a Demonstração dos Fluxos de Caixa, a Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, a Demonstração do Valor Adicionado, a Demonstração do Resultado Abrangente, as Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis e o Relatório da Administração, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016 e, considerando o contido no Relatório dos Auditores Independentes sobre as Demonstrações Contábeis, de 20 de março de 2017, resolve APROVÁ-LOS exceto pelas ressalvas constantes na seção intitulada “Base para opinião com ressalva” do Relatório dos Auditores Independentes e os relatos nos itens 5 e 6 do Parecer da Auditoria Interna e submetê-los à Assembleia-Geral Ordinária.

Brasília-DF, 23 de março de 2017.

EUMAR ROBERTO NOVACKI
Presidente

FRANCISCO DE ASSIS DA S. LOPES
Conselheiro

FRANCISCO MARCELO R. BEZERRA
Conselheiro

ANTÔNIO SÁVIO LINS MENDES
Conselheiro

RAPHAEL VIANNA DE MENEZES
Conselheiro

JÚLIO SÉRGIO DE MELO JÚNIOR
Conselheiro

PARECER DO CONSELHO FISCAL DA CONAB

O Conselho Fiscal da Companhia Nacional de Abastecimento - Conab, no uso de suas atribuições legais e estatutárias, em Reunião Extraordinária realizada nesta data, procedeu ao exame do Relatório da Administração, do Balanço Patrimonial, da Demonstração do Resultado do Exercício, da Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido, da Demonstração do Valor Adicionado; da Demonstração dos Fluxos de Caixa; da Demonstração do Resultado Abrangente e das Notas Explicativas às Demonstrações Contábeis, referentes ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, após aprovação do Conselho de Administração da Conab - Conad, constante dos Pareceres, de 23 de março de 2017, com as ressalvas apontadas e, com base no Relatório dos Auditores Independentes, sobre as Demonstrações Contábeis, de 20 de março de 2017, e no Parecer da Unidade de Auditoria Interna, de 15 de março de 2017, por unanimidade, é de opinião que os referidos documentos societários refletem adequadamente a situação patrimonial e financeira da Conab, exceto pelos efeitos dos assuntos descritos na seção intitulada “Base para opinião com ressalva” do Relatório dos Auditores Independentes e dos relatos nos itens 5 e 6 do Parecer da Auditoria Interna.

Tomou, ainda, conhecimento da proposta de destinação do Lucro Líquido de R\$ 7.683.730,83, relativo ao resultado do exercício de 2016: R\$ 384.186,54 para Reserva Legal; R\$ 1.830.000,00 para Juros sobre o Capital Próprio; e R\$ 5.469.544,29 para Reserva de Retenção de Lucros; bem como do Orçamento de Capital e manifesta-se favoravelmente, conforme dispõe o inciso III do art. 163 da Lei nº 6.404/76.

Brasília-DF, 29 de março de 2017.

ISAMARA BARBOSA CAIXETA
Presidenta do Conselho

LÚCIA ÁIDA ASSIS DE LIMA
Conselheira Titular

CLARITA COSTA MAIA
Conselheira Titular

**SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DA BAHIA****PORTARIA Nº 783, DE 7 DE ABRIL DE 2017**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA NO ESTADO DA BAHIA, usando das atribuições que lhe confere a Instrução Normativa Nº. 22, de 20 de junho de 2013, no seu Artigo 2º e Parágrafo Único, resolve:

Art. 1º Desabilitar a pedido, o Médico Veterinário, ALFREDO DO AMARAL CANUTO NETO, inscrito no CRMV/BA nº. 2762, para emitir GTA, para o trânsito de AVES no município de: CONCEIÇÃO DA FEIRA/BA, em conformidade com o processo MAPA/SFA-BA nº 21012.003811/2016-79 de 10 de agosto de 2016, observando as normas e dispositivos legais e regulamentares;

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação, cessando os efeitos da Portaria nº. 1.408, de 22/08/2016.

OSANAH RODRIGUES SETÚVAL

SUPERINTENDÊNCIA FEDERAL NO ESTADO DE SANTA CATARINA**PORTARIA Nº 94, DE 18 DE ABRIL DE 2017**

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e tendo em vista o disposto no Art. 2º do Anexo I da Instrução Normativa nº 66, de 27 de novembro de 2006, Art. 4º da

Lei nº 7802, de 11 de julho de 1989, no Decreto nº 4.074, de 4 de janeiro de 2002 e o que consta no Processo nº 21050.003375/2015-09, resolve:

Art. 1º Credenciar sob o nº BR SC 636 a empresa CAS INDUSTRIAL LTDA, CNPJ Nº 02.936.433/0001-14, localizada na Rodovia SC 439, km 10, Bairro Rio Pequeno, município de Grão-Pará/SC, para, na qualidade de empresa que realiza tratamento fitossanitário com fins quarentenários no trânsito internacional de vegetais, seus produtos, subprodutos e embalagens de madeiras, executar os seguintes tratamentos: SECAGEM EM ESTUFA - KD e TRATAMENTO TERMICO - HT.

Art. 2º O Credenciamento de que trata esta Portaria será provisório por um ano e, em não constatada nenhuma irregularidade neste período, este será convertido em definitivo por mais quatro (04) anos, mantido o mesmo número do credenciamento provisório, mediante requerimento encaminhado à Superintendência Federal de Agricultura em até 120 (cento e vinte) dias antes do vencimento, conforme estipulado pela Instrução Normativa nº 66/2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data da sua publicação.

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 101, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e Portaria nº2.921 de 23/12/2016, publicada no DOU de 27/12/2016 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22

de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

- Habilitar a médica veterinária MAUREN WINTER, inscrita no CRMV/SC sob nº7748 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.002963/2017-89 e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 137487 no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JACIR MASSI

PORTARIA Nº 102, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE FEDERAL DE AGRICULTURA EM SANTA CATARINA, no uso das atribuições contidas no inciso XXII, art. 44, do Regimento Interno das Superintendências Federais de Agricultura, aprovado pela Portaria Ministerial nº 428, de 09 de junho de 2010, e Portaria nº2.921 de 23/12/2016, publicada no DOU de 27/12/2016 e em conformidade com a Instrução Normativa nº 22 de 20 de junho de 2013, publicada no DOU de 21 de junho de 2013, que define as normas para habilitação de Médico Veterinário para a emissão de Guia de Trânsito Animal - GTA, resolve:

- Habilitar a médico veterinário FELIPE ALEXANDRE OLIVIERI SARACHI, inscrito no CRMV/SC sob nº7754 para emitir Guia de Trânsito Animal - GTA, para a (s) espécie (s) e Município (s) constante (s) dos autos do processo SEI 21050.002960/2017-45e no registro de habilitação do Sistema de Gestão da Defesa Agropecuária Catarinense, SIGEN + nº 132025 no Estado de Santa Catarina.

Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação

JACIR MASSI

Uma viagem no tempo!

MUSEU DA IMPRENSA

Dedicado à preservação de publicações oficiais, maquinaria e peças relevantes para o estudo da história da imprensa no Brasil.

VISITAÇÃO:
de segunda a sexta-feira,
das 8h às 17h;
SIG - Quadra 6 - Lote 800,
Brasília-DF.

Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 2.255, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Transferência de titularidade de habilitação à fruição de benefício fiscal de que trata o art. 4º da Lei nº 8.248, de 23 de outubro de 1991.

OS MINISTROS DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES E DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhes são conferidas pelo art. 87, parágrafo único, incisos II e IV, da Constituição Federal, e tendo em vista o disposto nos arts. 4º da Lei nº 8.248, de 1991, e 22, § 2º, do Decreto nº 5.906, de 26 de setembro de 2006, e considerando o que consta no Processo MCTIC nº 01250.007348/2016-14, de 12 de dezembro de 2016, e

Considerando que a empresa Philips Medical Systems Ltda., inscrita no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica do Ministério da Fazenda - CNPJ/MF sob o nº 58.295.213/0018-16, é titular dos direitos e obrigações decorrentes de seguinte Portaria Interministerial:

Portaria Interministerial MCTI/MDIC	Data	Publicação no D.O.U.
689	07/07/2014	08/07/2014
99	03/03/2015	04/03/2015
1.138	14/12/2015	15/12/2015

Considerando que, conforme consta da documentação juntada ao Processo acima referido, a empresa transferiu a produção de produto elencado em referida portaria para Philips Medical Systems Ltda., CNPJ nº 58.295.213/0021-11, que dará prosseguimento às obrigações quanto ao usufruto dos benefícios fiscais regulamentados pelo Decreto nº 5.906, de 2006, inclusive respondendo pelo cumprimento do Processo Produtivo Básico - PPB e por todos os investimentos em pesquisa e desenvolvimento em tecnologias da informação, devidos a título de contrapartidas em razão da fruição dos incentivos fiscais, resolvem:

Art. 1º Ficam transferidos da empresa Philips Medical Systems Ltda., CNPJ nº 58.295.213/0018-16, todos os direitos e obrigações decorrentes de Portaria Interministerial abaixo relacionada para Philips Medical Systems Ltda., CNPJ nº 58.295.213/0021-11, a partir da data em que se efetivou a transferência.

Portaria Interministerial MCTI/MDIC	Data	Publicação no D.O.U.
689	07/07/2014	08/07/2014
99	03/03/2015	04/03/2015
1.138	14/12/2015	15/12/2015

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB
Ministro de Estado da Ciência, Tecnologia,
Inovações e Comunicações

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria,
Comércio Exterior e Serviços

PORTARIA Nº 1.739, DE 5 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, observado o disposto no Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, e na Portaria nº 4.287, de 21 de setembro de 2015, e considerando o que consta do Processo nº 01250.015735/2017-13, resolve:

Art. 1º Autorizar, de acordo com o artigo 16 do Decreto nº 5.371, de 17 de fevereiro de 2005, a GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., concessionária do Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, no município de São Paulo, estado de São Paulo, a executar o Serviço de Retransmissão de Televisão, ancilar ao Serviço de Radiodifusão de Sons e Imagens, em caráter secundário, com utilização de tecnologia digital, na localidade de Salgadinho/PE, por meio do canal 12 (doze), visando à retransmissão de seus próprios sinais.

Art. 2º A presente autorização reger-se-á pelas disposições do citado Decreto e demais normas específicas.

Art. 3º Determinar que, no prazo de até nove meses antes da data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, a entidade apresente ao Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações o projeto técnico de instalação da estação.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

PORTARIA Nº 1.986, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso das atribuições que lhe confere o art. 2º do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e a Portaria MCT nº 55, de 14 de março de 1990, resolve:

Art. 1º Fica o Dr. ALBERTO VICENTINI, do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (INPA), Coordenação de Dinâmica Ambiental (CDAm), representante da contraparte brasileira, autorizado a realizar o projeto de pesquisa científica intitulado An integrated test of Natural-Enemy mediated tree Beta-diversity across South America - Betadiversidade de árvores em florestas tropicais na América do Sul mediada por inimigos naturais - um estudo integrativo, Processo CNPq nº 01300.000800/2016-84, em cooperação com a Kouru/Guiana Francesa & Flórida International University, Miami (EUA), representada pelo Dr. CHRISTOPHER BARALOTO, contraparte estrangeira, natural dos Estados Unidos da América, pelo prazo de um ano, contado a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União.

§ 1º O prazo previsto neste artigo poderá ser prorrogado, mediante a apresentação, antes de seu término, de pedido específico pelo representante da contraparte brasileira, acompanhado de relatório parcial das atividades realizadas.

§ 2º A autorização de que trata este artigo inclui a participação nos trabalhos de campo, compreendendo a área do Parque Nacional do Araguaia, Unidade de Conservação Federal, Estado do Tocantins, Municípios de Pium e Lagoa da Confusão, Rio Javaés, da equipe de pesquisadores estrangeiros abaixo relacionados:

NOME	NACIONALIDADE	INSTITUIÇÃO	VISTO - PAÍS DE RETIRADA
Christopher Baraloto	Norte-americano	UMR EcoFog e Florida International University	Miami - USA
Diego Salazar Amaretti	Costarriquenha	University of California	São Francisco - USA
Greg Lamarre	Francesa	Joint Research Unit Ecology of Guiana Forests (EcoFoG)	Caiena - Guiana Francesa
Heidy Schimann	Francesa	Joint Research Unit Ecology of Guiana Forests (EcoFoG)	Caiena - Guiana Francesa
Hélène Morlon	Francesa	Institut de Biologie de l'Ecole Normale Supérieure	Paris - França
Ytalo Arturo Mesones Acuy	Peruana	International Center for Tropical Botany	Iquitos - Peru
Jacqueline Milagros Ayarza Zuniga	Peruana	Universidad Nacional de La Amazonia Peruana	Iquitos - Peru
Jean-Marc Moncalvo	Canadense	Royal Ontário Museum	Toronto - Canada
Jerome Chave	Francesa	Université Paul Sabatier	Paris - França
Jerome Murienne	Francesa	Université Paul Sabatier	Paris - França
Juan Ernesto Guevara	Equatoriana	University of California	Quito - Equador
Julien Engel	Francesa	Joint Research Unit Ecology of Guiana Forests (EcoFoG)	Caiena - Guiana Francesa
Marc Buée	Francesa	UMR INCRA-Université de Lorraine "Interactions Arbres/Microorganismes"	Paris - França
Marco Antonio Rios Paredes	Peruana	Universidad Nacional de la Amazonia	Iquitos - Peru
Mélanie Roy	Francesa	Université Paul Sabatier	Paris - França
Paul Van Antwerp Fine	Norte-americana	University of California	São Francisco - EUA

Art. 2º A coleta de material e seu destino ficam vinculados à estrita observância das normas do Decreto nº 8.772, de 11 de maio de 2016, do Decreto nº 98.830, de 15 de janeiro de 1990, e da Portaria/MCT nº 55, de 14 de março de 1990.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB



PORTARIA Nº 2.253, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES, no uso de suas atribuições que lhe confere o art. 223 da Constituição Federal, e com base na Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, e no Regulamento dos Serviços de Radiodifusão, aprovado pelo Decreto nº 52.795, de 31 de outubro de 1963, c/c o Decreto nº 8.139, de 7 de novembro de 2013, e considerando as razões constantes da Nota Técnica n.º 1.891/2017/SEI-MCTIC, da Secretaria de Radiodifusão, resolve:

Art. 1º Tornar sem efeito a Portaria n.º 1.383, de 8 de abril de 2016, publicada no Diário Oficial da União de 13 de abril de 2016.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

GILBERTO KASSAB

RETIFICAÇÃO

Na Portaria nº 1050, de 09 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União em 31 de março de 2017, Seção 1, página 12, onde se lê: "...VALENÇA DO TOCANTINS...", leia-se: "...VALENÇA DO PIAUÍ...".

AGÊNCIA NACIONAL DE TELECOMUNICAÇÕES
SUPERINTENDÊNCIA DE CONTROLE DE OBRIGAÇÕES

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE

Em 29 de agosto de 2016

Nº 28 - Processo nº 53504.005234/2011-08.

Aplica à TELEFÔNICA BRASIL S.A., CNPJ/MF nº 02.558.157/0001-62, quanto aos descumprimentos relacionados à conservação da rede externa do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC) da prestadora, a sanção de multa no valor de R\$202.107,51 em razão do descumprimento às cláusulas 4.5 e 16.1 do Contrato de Concessão PBOA/SPB n.º 121/2011 - Anatel.

Em 12 de dezembro de 2016

Nº 34 - Processo nº 53500.005142/2003-40.

Aplica à OI S.A., CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43, prestadora do Serviço Telefônico Fixo Comutado (STFC), a sanção de ADVERTÊNCIA em razão da irregularidade relativa ao envio de informações divergentes à Anatel, em descumprimento à cláusula 26.1, inciso X, do Contrato de Concessão.

KARLA CROSARA IKUMA REZENDE

CONSELHO DIRETOR

ACÓRDÃO Nº 130, DE 19 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.027675/2008-97

Recorrente/Interessado: OI S.A. CNPJ/MF nº 76.535.764/0001-43. Conselheiro Relator: Rodrigo Zerbone Loureiro. Fórum Deliberativo: Reunião nº 823, de 6 de abril de 2017

EMENTA: PROCEDIMENTO PARA APURAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÕES (PADO). SUPERINTENDÊNCIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS (SPB). VIOLAÇÃO DO ART. 101 DA LEI GERAL DE TELECOMUNICAÇÕES. APLICAÇÃO DA SANÇÃO DE MULTA. DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA. RECURSO ADMINISTRATIVO COM PEDIDO DE EFEITO SUSPENSIVO. PELO CONHECIMENTO E NÃO PROVIMENTO. APLICAÇÃO DA RESOLUÇÃO Nº 589, DE 7 DE MAIO DE 2012. IMPOSSIBILIDADE. TEMPUS REGIT ACTUM. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE MÍNIMA LEGAL. NORMA MENOS BENEFICIA AO ADMINISTRADO. REFORMA DE OFÍCIO DO VALOR DA SANÇÃO DE MULTA. RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA DO EXERCÍCIO ANTERIOR À DECISÃO. REFORMATO IN MELLIUS. MANUTENÇÃO DA CORREÇÃO MATERIAL DO VALOR DEPOSITADO EM CONTA VINCULADA. 1. Irretroatividade do Regulamento de Sanções Administrativas, aprovado pela Resolução nº 589, de 7 de maio de 2012: existência de decisão de primeira instância nos autos e postulado da retroatividade mínima legal (inciso XXXVI do art. 5º da Constituição Federal). 2. Reforma, de ofício, do Despacho nº 8.467/2011-SPB, de 5 de outubro de 2011, pelo qual o Superintendente de Serviços Públicos aplicou a sanção de multa no valor de R\$ 11.559,18 (onze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) para R\$ 11.538,08 (onze mil, quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos). Aplicação da Receita Operacional Líquida-ROL do exercício anterior à decisão. 3. Correção material do valor depositado em conta vinculada de R\$ 3.152.140,06 (três milhões, cento e cinquenta e dois mil, cento e quarenta reais e seis centavos) para R\$ 3.575.450,06 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis centavos). 4. Pelo conhecimento e não provimento do Recurso Administrativo interposto. 5. Voto complementar visando incorporar proposta de determinação do Conselheiro Otavio Luiz Rodrigues Junior trazida na 823ª Reunião do Conselho Diretor, realizada em 6 de abril de 2017.

ACÓRDÃO: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os membros do Conselho Diretor da Anatel: a) conhecer do Recurso Administrativo com Pedido de Efeito Suspensivo para, no mérito, negar-lhe provimento; b) reformar, de ofício, a sanção de multa anteriormente aplicada no valor de R\$ 11.559,18 (onze mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e dezoito centavos) para o valor de R\$ 11.538,08 (onze mil, quinhentos e trinta e oito reais e oito centavos); c) fixar o valor de R\$ 3.575.450,06 (três milhões, quinhentos e setenta e cinco mil, quatrocentos e cinquenta reais e seis

centavos) a ser depositado em conta bancária vinculada; e, d) determinar à Superintendência de Controle de Obrigações (SCO) que encaminhe ao Conselho Diretor, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias ou naquele que vier a ser fixado pelo Tribunal de Contas da União - TCU nos autos do Processo nº 024.646/2014-8, a relação dos bens reversíveis imóveis alienados nos últimos 5 (cinco) anos pelas concessionárias de STFC que compõem o GRUPO OI, contendo, ao menos, as seguintes informações: d.1) a descrição do imóvel alienado; d.2) se houve pedido de anuência prévia para sua alienação e, em caso afirmativo, se o contrato foi celebrado após a autorização da Agência; d.3) o valor da alienação e se o montante foi depositado em conta vinculada; d.4) se o montante a que se refere o item anterior foi aplicado na concessão do STFC; d.5) no caso de constatação de irregularidade, o número do Procedimento para Apuração de Descumprimento de Obrigações - Pado ou do Procedimento de Acompanhamento e Controle - PAC correspondente; d.6) o valor da multa aplicada nos casos em que a irregularidade já foi sancionada, indicando-se a situação do trâmite do processo (se pendente de análise de Recurso ou se houve exaurimento da esfera administrativa); d.7) se há alguma medida tomada pela Agência para restituição do bem imóvel alienado indevidamente ou outra medida saneadora; e, d.8) as ações judiciais ajuizadas pela Agência com relação a tais bens, especificando-se o juízo, o número do processo e a existência de sentença judicial e de eventual Recurso.

O Conselheiro Leonardo Euler de Moraes não proferiu voto manifestando seu entendimento em relação às alíneas "a", "b" e "c", nos termos do § 2º do art. 5º do Regimento Interno da Anatel, por suceder o Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, cujo voto consignado por meio da Análise nº 88/2016/SEI/RZ (SEI nº 0839959), integrante deste acórdão, foi considerado subsistente. Porém, proferiu voto manifestando seu entendimento em relação à alínea "d" por se tratar de um fato novo.

Com relação às alíneas "a" e "c", a decisão foi por unanimidade, nos termos propostos pelo Conselheiro Anibal Diniz, contidos no Voto nº 7/2017/SEI/AD (SEI nº 1268045). Quanto à alínea "b", a decisão foi por maioria de três votos, nos termos propostos pelo Conselheiro Anibal Diniz, contidos no Voto nº 7/2017/SEI/AD (SEI nº 1268045). Nessa parte da decisão, votaram vencidos o ex-Conselheiro Rodrigo Zerbone Loureiro, nos termos da Análise nº 88/2016/SEI/RZ (SEI nº 0839959) e o Conselheiro Igor Vilas Boas de Freitas, nos termos do Voto nº 7/2017/SEI/IF (SEI nº 1311607). Quanto à alínea "d", a decisão foi por unanimidade dos presentes, nos termos do Voto nº 11/2017/SEI/AD (SEI nº 1355598).

Presentes na deliberação o Presidente Juarez Quadros do Nascimento e os Conselheiros Igor Vilas Boas de Freitas, Anibal Diniz, Otavio Luiz Rodrigues Junior e Leonardo Euler de Moraes.

JUAREZ MARTINHO QUADROS DO NASCIMENTO
Presidente do Conselho

SUPERINTENDÊNCIA DE COMPETIÇÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 9 de março de 2017

Homologa Contratos de Interconexão:

Nº 75 - Processo nº 53508.000579/2017-12 Classe II entre TIM, CNPJ nº 04.206.050/0001-80 e A. P. OLIVEIRA E CIA INFORMATICA LTDA (CONECTCOR), CNPJ nº 05.462.382/0001-99

Em 21 de março de 2017

Nº 123 - Processo nº 53508.001170/2017-13 Classe IV entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 e PORTO SEGURO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.281.004/0001-01.

Nº 124 - Processo nº 53508.001169/2017-99 Classe II entre INTELIG TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 02.421.421/0001-11 e PORTO SEGURO TELECOMUNICAÇÕES LTDA., CNPJ nº 11.281.004/0001-01.

Nº 127 - Processo nº 53508.001178/2017-802º Classe I entre TIM CELULAR S.A., CNPJ nº 04.206.050/0001-80 e ROCKETNET SERVIÇOS DE COMUNICAÇÃO MULTIMÍDIA LTDA, CNPJ nº 21.832.064/0001-29.

Nº 128 - Processo nº 53508.001372/2017-65 Classe I entre TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e SDW TECNOLOGIA E TELECOMUNICAÇÕES LTDA. (SDW), CNPJ nº 03.041.675/0001-77;

Nº 129 - Processo nº 53508.001494/2017-51 Classe II entre TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79 e NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA, CNPJ nº 66.970.229/0001-67.

Em 13 de abril de 2017

Nº 140 - Processo nº 53508.001572/2017-18 Classe I entre TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79, e CONNECTRONIC SERVIÇOS LTDA - EPP, CNPJ nº 05.467.602/0001-77.

Nº 141 - Processo nº 53508.001573/2017-62 Classe I entre TELEMAR NORTE LESTE S.A., CNPJ nº 33.000.118/0001-79, e CONNECTRONIC SERVIÇOS LTDA - EPP (CONNECTRONIC), CNPJ nº 05.467.602/0001-77.

FILIPPE SIMAS DE ANDRARE
Substituto

Em 27 de abril de 2017

Homologa Ofertas de Referência de Produtos de Atacado de:

Nº 172 - Processo nº 53500.016628/2016-28- INTERCONEXÃO DE REDES MÓVEIS NAS CLASSES II, III e IV do Grupo CLARO; Nº 173 - Processo nº 53500.016508/2016-21- Interconexão de Redes Móveis nas Classes II, III e IV, apresentada pelo Grupo OI.

ABRAÃO BALBINO E SILVA
Superintendente

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
GERÊNCIA REGIONAL NOS ESTADOS
DO PARANÁ E SANTA CATARINA

ATOS DE 26 DE ABRIL DE 2017

Nº 8.247 - Expede autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Ligação para Transmissão de Programas e outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização à FUNDACAO EXCLUSIVA EDUCATIVA, CNPJ nº 03.760.860/0001-11

Nº 8.250 - Expede autorização para exploração do Serviço Aux. Radiodifusão - Reportagem Externa e outorga autorização para uso de radiofrequência(s) associada à autorização à RADIO E TELEVISAO ROTIONER LTDA, CNPJ nº 01.856.226/0001-51

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

ATOS DE 27 DE ABRIL DE 2017

Outorga autorização para uso de radiofrequências associada à autorização para exploração do Serviço Limitado Privado de:

Nº 8.284 - MACPONTA MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA, CNPJ 00.702.079/0001-00.

Nº 8.286 - APOLLOS SEGURANÇA E MONITORAMENTO LTDA, CNPJ 09.470.761/0001-81

CELSO FRANCISCO ZEMANN
Gerente

DESPACHO DO GERENTE

O Gerente Regional da Anatel nos Estados do Paraná e Santa Catarina - GR03, nos termos do art. 82, inciso IX, do Regimento Interno da Anatel, aprovado pela Resolução nº 612/2013, torna públicas as decisões finais proferidas nos processos a seguir relacionados. A íntegra das decisões pode ser acessada por meio do site da Agência (<http://www.anatel.gov.br/institucional/index.php/processos-administrativos>)

PROCESSOS:	53516.001447/2010-32,
53520.001976/2016-62,	53516.005072/2016-75,
53516.004673/2016-61,	53520.001644/2016-88,
53516.004560/2016-65,	53516.004398/2016-85,
53516.007869/2012-83,	53516.004092/2016-29,
53516.003835/2016-43,	53520.001272/2016-90,
53516.003485/2016-15,	53516.003408/2016-65,
53520.001145/2016-91,	53516.003360/2016-95,
53516.003337/2016-09,	53520.001138/2016-99,
53520.001137/2016-44,	53520.001104/2016-02,
53516.003240/2016-98,	53516.003139/2016-37,
53520.001047/2016-53,	53516.002899/2016-27,
53516.004338/2011-58,	53516.004132/2013-90,
53520.000881/2016-21,	53516.002448/2016-90,
53516.002040/2016-18,	53516.001711/2016-23,
53520.000408/2016-44,	53520.002884/2015-19,
53516.002675/2013-72,	53516.000746/2016-45,
53520.003284/2012-25,	53516.201276/2015-54).

CELSO FRANCISCO ZEMANN

SUPERINTENDÊNCIA DE OUTORGA
E RECURSOS À PRESTAÇÃO

ATO Nº 7.422, DE 21 DE MARÇO DE 2017

Processo nº 53500.048978/2017-34.

Expede autorização à FREMASA COMERCIO, SERVICOS E MANUTENCAO LTDA - ME, CNPJ/MF nº 10.228.415/0001-70, para explorar o Serviço de Comunicação Multimídia, por prazo indeterminado, em todo o território nacional.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 3 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.764 - Processo nº 53500.052281/2017-68.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO O GURI AM LTDA, CNPJ/MF nº 02.274.269/0001-91, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no estado de Santa Catarina.

Nº 7.766 - Processo nº 53500.052283/2017-57.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO ONDA JOVEM FM LTDA, CNPJ/MF nº 02.486.287/0001-37, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, no estado de Santa Catarina.

Nº 7.775 - Processo nº 53500.052344/2017-86.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à ALEGRIA COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 05.094.622/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de São Leopoldo/RS.

Nº 7.777 - Processo nº 53500.052347/2017-10.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CAMBORIU LTDA, CNPJ/MF nº 83.452.557/0001-90, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Onda Média, na localidade de Balneário Camboriú/SC.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 6 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.861 - Processo nº 53500.052920/2017-95.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REDE ABOLICAO DE RADIO LTDA, CNPJ/MF nº 07.333.990/0001-29, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Juazeiro do Norte/CE.

Nº 7.886 - Processo nº 53500.053018/2017-96.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE NEPOMUCENO LTDA, CNPJ/MF nº 22.888.333/0001-31, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Nepomuceno/MG.

Nº 7.887 - Processo nº 53500.053048/2017-01.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO VITORIA LTDA, CNPJ/MF nº 12.530.663/0001-05, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Vitória do Mearim/MA.

Nº 7.890 - Processo nº 53500.053069/2017-18.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PORTAL DO SUL FM LTDA., CNPJ/MF nº 01.910.276/0001-70, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Ronda Alta/RS.

Nº 7.891 - Processo nº 53500.053073/2017-86.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à FM VER-DE VALE LTDA, CNPJ/MF nº 79.435.723/0001-73, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de União da Vitória/PR.

Nº 7.893 - Processo nº 53500.053082/2017-77.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO PUBLICIDADE MAGGI-PLAN LTDA, CNPJ/MF nº 88.891.593/0001-74, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Farroupilha/RS.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 7 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.898 - Processo nº 53500.053136/2017-02.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOBRAL SOCIEDADE BRITO DE RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ/MF nº 14.439.715/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Teixeira de Freitas/BA.

Nº 7.913 - Processo nº 53500.053246/2017-66.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à REAL RADIODIFUSAO LTDA, CNPJ/MF nº 02.338.532/0001-69, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Rio das Ostras/RJ.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.914, DE 9 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.053285/2017-63.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO CLUBE DE CACERES LTDA, CNPJ/MF nº 24.748.675/0001-81, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Cáceres/MT.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATOS DE 10 DE ABRIL DE 2017

Nº 7.916 - Processo nº 53500.053310/2017-17.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA DE COMUNICACAO TERRA DO SOL LTDA, CNPJ/MF nº 02.401.051/0001-50, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Assaré/CE.

Nº 7.920 - Processo nº 53500.053347/2017-37.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SOLAR COMUNICAÇÕES S/A, CNPJ/MF nº 21.561.725/0001-29, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Juiz de Fora/MG.

Nº 7.935 - Processo nº 53500.053405/2017-22.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à RADIO FM IGUATU LTDA, CNPJ/MF nº 02.396.921/0001-40, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Sobral/CE.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 7.945, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Processo nº 53500.053477/2017-70.

Outorga Autorização de Uso de Radiofrequência à SISTEMA JEQUIE DE COMUNICACAO LTDA, CNPJ/MF nº 00.703.017/0001-05, executante do Serviço de Radiodifusão Sonora em Frequência Modulada, na localidade de Jequiá/BA.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA
Superintendente
Substituto

ATO Nº 8.238, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE OUTORGA E RECURSOS À PRESTAÇÃO DA ANATEL - SUBSTITUTO, no uso de suas atribuições que lhe foram conferidas pelo Regimento Interno desta Agência, aprovado pela Resolução n.º 612, de 29 de abril de 2013, e;

CONSIDERANDO o disposto no item 10, da Norma para Certificação e Homologação de Baterias de Lítio e Carregadores Utilizados em Telefones Celulares, aprovado pela Resolução nº 481, de 10 de setembro de 2007;

CONSIDERANDO o disposto no Instrumento de Gestão nº 10, Orientações para Fornecimento do Selo de Segurança de Homologação da Anatel para Baterias de Lítio e Carregadores Utilizados em Telefones Celulares, de 03 de maio de 2012;

CONSIDERANDO o disposto nos autos do processo nº 53504.013838/2016-24, resolve:

Art. 1º Renovar o credenciamento, sem direito à exclusividade, pelo prazo de 2 (dois) anos, contados a partir de 30 de abril de 2017, da empresa Thomas Greg & Sons Gráfica, Serviços, Indústria e Comércio, Importação e Exportação de Equipamentos Ltda, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ nº 03.514.896/0001-15, com sede na cidade de São Bernardo do Campo, Estado de São Paulo, na Rua General Bertoldo Klinger nº 69, Bairro Vila Pauliceia, para produzir selos que constarão das baterias e carregadores utilizados em telefones celulares homologados pela Anatel, nos termos do Instrumento de Gestão nº 10.

Art. 2º Decorridos 18 (dezoito) meses do prazo de vigência deste credenciamento, a empresa interessada deverá requerer à Anatel a renovação do seu credenciamento, comprovando as condições de continuidade na prestação dos serviços de emissão de selos, nos termos do Instrumento de Gestão nº 10.

Art. 3º O requerimento de que trata o artigo anterior deverá ser formulado nos termos da legislação pertinente e endereçado ao Gerente de Certificação e Numeração desta Superintendência, para avaliação e instrução.

Art. 4º Este Ato entra em vigor na data de sua publicação.

YROÁ ROBLEDO FERREIRA

COMISSÃO TÉCNICA NACIONAL
DE BIOSSEGURANÇA

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.393/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 201ª Reunião Ordinária, ocorrida em 6 de abril de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.0001804/2016-16

Requerente: Monsanto do Brasil Ltda.

CQB: 0003/96

Endereço: Av. Nações Unidas, 12901 Torre Norte, 04578-910, São Paulo, SP

Assunto: Liberação planejada/importação (RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de algodão MON 88913 × MON 88701. Os ensaios serão conduzidos nas Unidades Operativas de Cachoeira Dourada (MG), Rolândia (PR), Santa Cruz das Palmeiras (SP), Santa Helena de Goiás (GO) e Sorriso (MT). Fica

autorizada a importação de 20,94 kg de sementes de algodão MON 88913 × MON 88701 provenientes dos Estados Unidos da América e Porto Rico. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.434/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 201ª Reunião Ordinária, ocorrida em 6 de abril de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01250.007919/2016-11

Requerente: TMG - Tropical Melhoramento e Genética Ltda.

CQB: 284/09

Endereço: Rod. Celso Garcia Cid km 87, Cambé, PR.

Assunto: Liberação planejada (RN8)

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A requerente solicitou à CTNBio autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada "Ensaios preliminares de produtividade em linhagens de melhoramento e ensaios de valor de cultivo e uso de genótipos de soja geneticamente modificados, portadores do evento DAS-44406-6 x DAS-81419-2, resistentes a insetos (Cry 1Ac e Cry 1F) e tolerantes aos herbicidas glifosato, glufosinato de amônio e 2,4-D. Os ensaios serão conduzidos na Unidade Operativa de Rondonópolis/MT.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.435/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 201ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de abril de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.001264/2016-62

Requerente: Coodetec - Desenvolvimento, Produção e Comercialização Agrícola Ltda.

CQB: 18/97

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente

A CTNBio, após análise da proposta de liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada, concluiu DEFERIMENTO, nos termos deste parecer técnico. A Coodetec - Desenvolvimento, Produção e Comercialização Agrícola Ltda. solicita autorização para liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada para resistência a insetos e tolerância aos herbicidas 2,4-D, glufosinato de amônio e glifosato, soja DAS-44406-6 x DAS-81419-2. Os experimentos serão realizados na Unidade Operativa de Sorriso/MT e ocuparão uma área total d 0,6448 e a área de OGM de 0,325 hectares.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI



EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.436/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 201ª Reunião Ordinária, ocorrida em 6 de abril de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº: 01200.005382/2013-05

Requerente: FUNDECITRUS - Fundo de Defesa da Citricultura

CQB: 130/00

Endereço Av. Dr. Adhemar Pereira de Barros, 201, Araquara, SP

Assunto: Alteração de LPMA

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO.

A requerente solicitou à CTNBio autorização para alteração de LPMA referente a união de dois experimentos com os mesmos genótipos de plantas GM em uma bordadura única (experimentos 2 e 5). Os experimentos 2 e 5 estão relacionados, respectivamente, aos processos 01200.00538212013-05 e 01200.004126/2015-54.

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas às condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana. A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento. A íntegra deste parecer técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo acima listado deverão ser encaminhadas via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações-MCTIC.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.437/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 201ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de abril de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.004010/1996-19

Requerente: Bayer SA

CQB: 005/96

Assunto: Extensão de CQB.

A CTNBio, após apreciação do pedido de revisão de parecer para extensão de CQB, concluiu pelo DEFERIMENTO. A Bayer S.A, detentora do Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB: 005/96, solicita à inclusão da Sala de Desenvolvimento Técnico de Trait (DTT) localizada na Fazenda Ilha Bela II, Luis Eduardo Magalhães/BA. As atividades a serem desenvolvidas serão transporte, avaliação de produto, descarte e armazenamento de plantas classificadas na Classe de Risco I. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.438/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 201ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06/04/2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo nº. 01200.001848/2016-38

Requerente: GDM Genética do Brasil LTDA.

CQB: 367/13

Assunto: Liberação planejada no meio ambiente (RN8).

Decisão: DEFERIDO

A CTNBio, após análise do pleito, concluiu pelo DEFERIMENTO. A requerente solicitou autorização para conduzir liberação planejada no meio ambiente de soja geneticamente modificada contendo o evento DAS-44406-6xDAS-81419-2. Os ensaios serão conduzidos na Unidade Operativa localizada em Sorriso/ MT com área OGM de 6.000,0 m² e área total de 14.970,5 m² para o Protocolo - 01 (SOR-DAS), com área OGM de 49.500,0 m² e área total de 84.009,5 m² para o Protocolo - 02 (SOR-DAS), com área OGM de

1.600,0 m² e área total de 4.542,5 m² para o Protocolo - 03 (SOR-DAS) e com área OGM de 1.600,0 m² e área total de 4.542,5 m² para o Protocolo - 03 (SOR-DAS).

No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Como observado, o OGM será plantado em condições experimentais controladas, evitando eventuais danos ao meio ambiente. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Solicitações de maiores informações deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovação.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.440/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 201ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de abril de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01200.708188/2016-10

Requerente: FTS Sementes S.A.

CQB: 433/17

Assunto: Novo CQB.

A CTNBio, após apreciação do pedido de CQB, concluiu pelo DEFERIMENTO. A FTS Sementes S.A., solicita Certificado de Qualidade em Biossegurança - CQB para: 1- Laboratório de Análise De Sementes: Sala de Recepção das Amostras, Sala do Responsável Técnico, Sala de Análises, Sala de Germinação, Sala de Arquivo de Amostras; 2- Laboratório de Classificação de Sementes: Pavimento Térreo: Corredor de Circulação, Sala dos Agrônomos, Câmara Fria, Corredor de Circulação, Sala de Preparo de Sementes, Escada, Depósito Material Limpeza e Monta Carga 2; Pavimento Superior: Corredor de Circulação III, Depósito; 3- Câmara Fria; 4- Laboratório de Biotecnologia e Laboratório de Fitopatologia: Corredor de Circulação 1, Fitopatologia - Sala de Avaliação, Fitopatologia - Sala de Crescimento, Fitopatologia - Sala de Preparo, Sala dos Técnicos, Dispensa Materiais de Limpeza, Corredor de Circulação II, Biotecnologia - Sala 1, Biotecnologia - Sala 2, Sala de Autoclave e Almojarifado; 5- Instalação para Recebimento e Preparo dos Experimentos; 5 - Casas de Vegetação (CV-1, CV-2, CV-3) e Casa de Vegetação 4 (CV-4); 6 - Área de Descarte e 7 - Campo Experimental com 25,00 há, localizados no Centro de Pesquisa e Desenvolvimento de Cultivares de Soja localizado em Ponta Grossa/PR. As atividades a serem desenvolvidas serão: pesquisa em regime de contenção, liberação planejada no meio ambiente, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento de plantas classificadas na classe de risco 1.No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

EXTRATO DE PARECER TÉCNICO Nº 5.445/2017

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público que na 201ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de abril de 2017, a CTNBio apreciou e emitiu parecer técnico para o seguinte processo:

Processo: 01250.007051/2017-30

Requerente: CTC - Centro de Tecnologia Canavieira S/A

CQB: 006/96

Assunto: Extensão e revisão de CQB.

A CTNBio, após apreciação do pedido de revisão de parecer para extensão e revisão de CQB, concluiu pelo DEFERIMENTO. O Centro de Tecnologia Canavieira - CTC (CQB 006/96) solicita revisão do CQB para: 1- inclusão das Salas Externas Bloco 7 do Laboratório de Preparo de Amostras e Área de Descarte; e 2- revisão do Laboratório de Ciências Regulatórias: Sala Externa para Armazenamento das Amostras; Sala de Freezer/Armazenamento; Sala Quente; Laboratório de Composição; Laboratório de Cromatografia Líquida; Laboratório Molecular 1; Laboratório Molecular 2; Laboratório Molecular 3; Sala de Limpeza/Esterilização localizados no CTC em Piracicaba, São Paulo. As atividades a serem desenvolvidas serão pesquisa em regime de contenção, transporte, avaliação de pro-

duto, detecção e identificação de OGM, descarte e armazenamento de plantas classificadas na Classe de Risco I. No âmbito das competências do art. 14 da Lei 11.105/05, a CTNBio considerou que as medidas de biossegurança propostas atendem às normas e à legislação pertinente que visam garantir a biossegurança do meio ambiente, agricultura, saúde humana e animal. Assim, atendidas as condições descritas no processo e neste parecer técnico, essa atividade não é potencialmente causadora de significativa degradação do meio ambiente ou saúde humana.

A CTNBio esclarece que este extrato não exime a requerente do cumprimento das demais legislações vigentes no país, aplicáveis ao objeto do requerimento.

A íntegra deste Parecer Técnico consta do processo arquivado na CTNBio. Informações complementares ou solicitações de maiores informações sobre o processo, deverão ser encaminhadas, via Sistema de Informação ao Cidadão - SIC, através da página eletrônica do Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovação e Comunicações.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

DESPACHO DO PRESIDENTE

Em 27 de abril de 2017

Processo nº: 01200.003397/2013-21 Referência: 201ª Reunião Ordinária, ocorrida em 06 de abril de 2017. Interessado: 01200.000582/2015-25, 01200.002491/2013-62, 01200.003135/2013-66, 01200.003701/2011-78, 01200.002305/2013-95, 01200.003614/2011-11, 01200.001989/2011-46, 01200.02022/2012-62, 01200.000589/2011-13, 01200.003397/2013-21, 01200.001305/2014-59, 01200.004818/2014-11 e 01200.001017/2011-51. Assunto: Relatórios de Liberação planejada no meio ambiente

O Presidente da Comissão Técnica Nacional de Biossegurança - CTNBio, no uso de suas atribuições e de acordo com o artigo 14, inciso XIX, da Lei 11.105/05 e do Art. 5º, inciso XIX do Decreto 5.591/05, torna público, após decisão ocorrida na 201ª Reunião Ordinária da CTNBio, em 06/04/2017, que ficam APROVADOS, os seguintes relatórios de liberação planejada após sua conclusão. Processos: 01200.000582/2015-25, 01200.002491/2013-62, 01200.003135/2013-66, 01200.003701/2011-78, 01200.002305/2013-95, 01200.003614/2011-11, 01200.001989/2011-46, 01200.02022/2012-62, 01200.000589/2011-13, 01200.003397/2013-21, 01200.001305/2014-59, 01200.004818/2014-11 e 01200.001017/2011-51.

EDIVALDO DOMINGUES VELINI

SECRETARIA DE RADIODIFUSÃO
DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL

PORTARIA Nº 1.577, DE 19 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 1º, da Portaria nº 1.041, de 6 de março de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 53000.013436/2009-71, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TV UNIÃO LTDA., autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, na localidade de Gurupi/TO, o canal 26 (vinte e seis), correspondente à faixa de frequência de 542 a 548 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANGELA PETRI DUARTE

PORTARIA Nº 1.772, DE 21 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, SUBSTITUTA, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.8621, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.018728/2017-65, resolve:

Art. 1º Consignar à RÁDIO E TELEVISÃO IGUAÇU S/A, autorizatória do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter primário, na localidade de Ponta Grossa/PR, o canal 30 (trinta), correspondente à faixa de frequência de 566 a 572 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROSANGELA PETRI DUARTE

PORTARIA Nº 1.779, DE 7 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.019655/2017-29, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A, autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de SÃO VICENTE FERRER/PE, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

PORTARIA Nº 1.797, DE 7 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORA DO DEPARTAMENTO DE RADIODIFUSÃO COMERCIAL, no uso das atribuições que lhe confere o Art. 2º, da Portaria nº 1.862, de 6 de abril de 2017, e observado o disposto no art. 7º do Decreto nº 5.820, de 29 de junho de 2006, bem como o que consta no Processo nº 01250.019656/2017-73, resolve:

Art. 1º Consignar à GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A., autorizatária do Serviço de Retransmissão de Televisão, em caráter secundário, na localidade de São Vicente Ferrer (Vila de Siriji)/PE, o canal 34 (trinta e quatro), correspondente à faixa de frequência de 590 a 596 MHz, para transmissão digital do mesmo serviço e na mesma localidade, no âmbito do Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Art. 2º A presente consignação reger-se-á pelas disposições do Código Brasileiro de Telecomunicações, leis subsequentes e seus regulamentos, bem como pelo Decreto nº 5.820, de 2006.

Art. 3º A execução do Serviço deverá se iniciar na data do desligamento do sinal analógico na referida localidade, conforme cronograma definido pelo Ministério da Ciência, Tecnologia, Inovações e Comunicações, ressalvada a hipótese da entidade comprovar por estudo de viabilidade, apresentado juntamente com o projeto técnico de instalação da estação neste Ministério, que não interferirá em outra entidade outorgada, com utilização do mesmo canal.

Parágrafo único. Caso fique comprovada a viabilidade referida no caput, a autorização de uso de radiofrequência deverá ser emitida pela Anatel em data anterior ao desligamento do sinal analógico.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

INEZ JOFFILY FRANÇA

COORDENAÇÃO-GERAL PÓS DE OUTORGAS

DESPACHO DO COORDENADOR-GERAL

Em 10 de abril de 2017

Nº 412 - O COORDENADOR-GERAL DE PÓS-OUTORGAS, no uso de suas atribuições, tendo em vista o disposto no Anexo III, art. 77, § 4º, inciso III, da Portaria nº 1.729, de 31 de março de 2017, e considerando o que consta no processo nº 01250.009515/2016-61, resolve aprovar o local de instalação da estação e a utilização dos equipamentos, da REDE SANMORI DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA, permissionária do serviço de radiodifusão sonora em frequência modulada no município de Porto Velho/RO, utilizando o canal nº 270 (duzentos e setenta), classe A4, nos termos da Nota Técnica nº 7894/2017/SEI-MCTIC.

ALTAIR DE SANTANA PEREIRA

Ministério da Cultura

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 308, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 4º do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, bem como o disposto na Portaria Interministerial nº 397, de 13 de dezembro de 2016, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Cultura, resolve:

Art. 1º Convocar os candidatos abaixo relacionados, aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013, para contratação por tempo determinado, respeitando a ordem de classificação final contida no Edital nº 10, de 9 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 13 de maio de 2013.

Código 101 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação de nível superior em ciências humanas e sociais.

Nome	Classificação
FLAVIO ALEXANDRE MENDES SANTOS	80ª
PATRICIA MELO NEVES DOS SANTOS	81ª

Código 103 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação em qualquer nível superior.

Nome	Classificação
ANE CAROLINE LIMA	70ª

Código 202 - TÉCNICAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA I - ENSINO MÉDIO.

Nome	Classificação
LIGIA ANDRADE DE OLIVEIRA	91º
ANDRESSA RIBEIRO POMPAS	93º
MARIANA NATIVIDADE ORTIZ	97º

Art. 2º Tornar pública a desistência definitiva e a exclusão do Processo Seletivo Simplificado MinC 001/2013 dos candidatos:

Código 101 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação de nível superior em ciências humanas e sociais.

Nome	Classificação
LUIZ CLAUDIO DE AZEREDO COUTINHO	79ª

Código 103 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação em qualquer nível superior.

Nome	Classificação
YURE GAGARIN SOARES DE MELO	68ª
OTAZYLDA TAVARES BATISTA DE OLIVEIRA	69ª

Código 202 - TÉCNICAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA I - ENSINO MÉDIO.

Nome	Classificação
PABLO DA SILVA CONFORTINI	86ª
RHAYRA COSTA FERREIRA	87ª
ROBERTA RODRIGUES BERCI	88ª
CAROLINE LIMA DE OLIVEIRA	89ª
KAIAN BEZERRA BERNARDES	90ª
MARCOS VINICIUS SANTANA DIAS	92ª
LORENA DE LIMA CORDEIRO	94ª
RENATO DE LIMA CORDEIRO	95ª
LUIS FERNANDO NOBRE MARTINS	96ª

Art. 3º Tornar público o não comparecimento para posse e exclusão do Processo Seletivo Simplificado MinC 001/2013 dos candidatos:

Código 101 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação de nível superior em ciências humanas e sociais.

Nome	Classificação
GUARACI NUNES UMBELINO SILVA	77ª

Código 202 - TÉCNICAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA I - ENSINO MÉDIO.

Nome	Classificação
CARLOS HENRIQUE VIEIRA MARTINS	76ª
PRISCILA GONZAGA DE SOUSA COSTA	80ª
HELIO MAXIMO FERREIRA	82ª

Art. 4º Os candidatos convocados deverão se dirigir à Coordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP, deste Ministério, situada no SCS Quadra 9, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, 7º andar, Brasília-DF, munidos dos documentos listados no item 3 do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2013, de 7 de janeiro de 2013, originais e cópias, e de atestado médico que comprove ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições correspondentes à Atividade/Área/Especialidade para a qual foi aprovado(a), para assinatura do contrato temporário.

Art. 5º Os candidatos que não atenderem a presente convocação, no prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, perderão o direito à vaga, conforme item nº 15.13 do Edital nº 001/2013, que trata do Processo Seletivo Simplificado para provimento de vagas destinadas à contratação temporária, do Ministério da Cultura.

Art. 6º Os candidatos receberão comunicado com maiores informações pelo e-mail: desenvolvimento.pessoas@cultura.gov.br

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE ANDRADE

PORTARIA Nº 309, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA CULTURA, no uso de suas atribuições e tendo em vista o art. 4º do Decreto nº 8.837, de 17 de agosto de 2016, bem como o disposto na Portaria Interministerial nº 103, de 24 de abril de 2017, dos Ministérios do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e da Cultura, resolve:

Art. 1º Convocar os candidatos abaixo relacionados, aprovados e classificados no Processo Seletivo Simplificado nº 001/2013, para contratação por tempo determinado, respeitando a ordem de classificação final contida no Edital nº 10, de 9 de maio de 2013, publicado no Diário Oficial da União, de 13 de maio de 2013.

Código 105 - Técnico de Complexidade Gerencial V- Formação de nível superior.

Nome	Classificação
CATIA AIDA PEREIRA DA SILVA	18ª
SIMONE VON SOHSTEN RAMALHO	19ª
NUBIA ALMEIDA PLACIDO DOS SANTOS	21ª

Código 104 - Técnico de Complexidade Intelectual IV- Formação de nível superior.

Nome	Classificação
DANIELLE SOUZA DA SILVA	62ª
KATIA BROETO MILLER	65ª
FLAVIA SANTOS DE FARIA GOMES	69ª
VIVIAN MALUSA	72ª
CAROLINA MENEZES PALHARES	73ª
CRISTIANE MARTINS TEIXEIRA	74ª
PAULA OLIVEIRA GOMES	75ª
ANA PATRICIA MOREIRA COELHO	76ª
MARINA MACHAIN FRANCO	77ª
MARCELO SUSSUMU TAKAHASHI	80ª

Código 103 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação em qualquer nível superior.

Nome	Classificação
SIMONE ALVES DA COSTA	72ª
CLARISSA PAPA VILA VERDE	73ª
RENATA PEIXOTO LEAL	75ª
DANIELLY CHRISTINE D BORGES QUEIROZ	76ª
DANIELLE AIRES BALEEIRO	78ª
ISABELA CRISTINA DOS SANTOS	80ª
MARCELA CAMPOS MARTINS	83ª
FERNANDA NASCENTES DE SOUSA	88ª
VERA LUCIA DA SILVA OLIVEIRA	91ª
AMANDA LUIZA THOMAZ	92ª

Código 101 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação de nível superior em ciências humanas e sociais.

Nome	Classificação
NATALIA STANZIONI CABEZAS ENCISO	83ª
ROBERTA VIEIRA SENDA	88ª
LEONOR CRISTINA CABRAL DE MELO	89ª

Código 202 - TÉCNICAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA I - ENSINO MÉDIO.

Nome	Classificação
BRUNA OLIVEIRA DE ARAUJO	99ª
ELENITA PEREIRA DOS SANTOS SOUZA	100ª
EMILLY MARTINS SIMOES RAMOS	101ª
RENATO OLIVEIRA CLASTES	102ª
RAFAEL PEREIRA CARDOSO	103ª
ALESSANDRO LOPES APPARECIDO	106ª
GUSTAVO VIEIRA BARRETO SALES	108º
ELYJANE SIMONE RODRIGUES DE ALENCAR	109ª
NAYARA DE FATIMA ARAUJO	111ª
LUCAS CAVALCANTI SANTOS	112ª
MARIA SANDRA RESENDE DA ROCHA SA	115ª
CLAUDIA QUEIROZ ANDRE	118ª
WANDERSON INACIO SILVA	119º
VALTEMIER DE FREITAS CORDEIRO	PNE

Art. 2º Tornar pública a desistência definitiva e a exclusão do Processo Seletivo Simplificado MinC 001/2013 dos candidatos:

Código 105 - Técnico de Complexidade Gerencial V- Formação de nível superior.

Nome	Classificação
ALYNNE MENEZES BRINDEIRO DE ARAUJO	20ª

Código 104 - Técnico de Complexidade Intelectual IV- Formação de nível superior.

Nome	Classificação
ROGERIO DA SILVA BARBOSA	63ª
FERNANDO CANTO MICHELOTTI	64ª
KARINA LOUREIRO KEGLES TORRES	66ª
ANA FLUVIA SANTOS	67ª
CARLOS HENRIQUE TARGINO SILVA	68ª
ALEXANDRE RICARDO PESSERL	70ª
JANINE GUIMARAES DE CASTRO	71ª
ASLEI ANDRADE DA SILVA	78ª
DAVID DE BRITO PEIXOTO	79ª
LIVIAN LIMA DO CARMO SOUZA	81ª

Código 103 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação em qualquer nível superior.

Nome	Classificação
ALEXANDRE CARVALHO BURNETT	71ª
GUILHERME ANTONIO SOARES QUEIROZ	74ª
NOEL LOPES BEZERRA JUNIOR	77ª
RAFAEL PAULO SANTOS ALVES	79ª
WEDNEI KARLA BITENCOURT TAVARES DE MELO	81ª
HAMILTON CAVALCANTE MARTINS	82ª
THYENNE BARROS	84ª



ALESSANDRA BELEM DE OLIVEIRA DOWNER	85ª
INGRID GABRIELLE ALVES DE OLIVEIRA	86ª
MARCIA BEATRIZ ARAUJO LIMA	87ª
BRUNO DA SILVA VASCONCELOS	89ª
LUIZA PINHEIRO DE GOES CARRACA	90ª

Código 101 - TÉCNICO DE SUPORTE III - Formação de nível superior em ciências humanas e sociais.

Nome	Classificação
LORRAINY ROCHA JORDAO	82ª
PATRICIA SCHUBERT DE OLIVEIRA	84ª
GUSTAVO FIORETTO TORRES	85ª
MAURO HENRIQUE DE MIRANDA SIQUEIRA	86ª
ALBA NELIDA DE MENDONCA BISPO	87ª

Código 202 - TÉCNICAS DE FORMAÇÃO ESPECÍFICA I - ENSINO MÉDIO.

Nome	Classificação
PRISCILA RAQUEL DE OLIVEIRA SANTANA	98ª
ALZENEIDE DE PAULA LINS	104ª
ANDERSON LUCIO VILANOVA DOS SANTOS	105ª
DAYANA PEREIRA REVEDO	107ª
DENIO ISAAQUE CARDOSO LEITE	110ª
MICHELLE DA SILVA PEREIRA	113ª
MAIZA GONCALVES MARQUES	114ª
LUCIANA CRISTINA DA SILVA AVELINO	116ª
ANDRE FRANCA GONCALVES	117ª
DAYANE REGINA DA SILVA COELHO	PNE

Art. 3º Os candidatos convocados deverão se dirigir à Co-ordenação-Geral de Gestão de Pessoas - COGEP, deste Ministério, situada no SCS Quadra 9, Lote C, Ed. Parque Cidade Corporate, 7º andar, Brasília-DF, munidos dos documentos listados no item 3 do Edital de Processo Seletivo Simplificado nº 1/2013, de 7 de janeiro de 2013, originais e cópias, e de atestado médico que comprove ter aptidão física e mental para o exercício das atribuições correspondentes à Atividade/Área/Especialidade para a qual foi aprovado(a), impreterivelmente até o dia 8 de maio de 2017.

Art. 4º O não atendimento do art. 3º implicará desistência tácita do candidato, salvo no caso de apresentação, impreterivelmente até o dia 8 de maio de 2017, de pedido formal de prorrogação para entrega dos documentos.

Art. 5º Apresentada a documentação conforme art. 3º ou 4º, o candidato terá o prazo máximo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta Portaria no Diário Oficial da União, para assinatura do contrato temporário, conforme item nº 15.13 do Edital nº 001/2013, que trata do Processo Seletivo Simplificado para provimento de vagas destinadas à contratação temporária, do Ministério da Cultura.

Art. 6º Os candidatos receberão comunicado com maiores informações pelo e-mail: desenvolvimento.pessoas@cultura.gov.br

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOÃO BATISTA DE ANDRADE

SECRETARIA DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA

PORTARIA Nº 263, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art. 1.º - Aprovar o(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do artigo 18 e no artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei nº 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art. 2.º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS (Artigo 18 , § 1º)
170218 - 8ª FRÜCHTEFEST, Festa das Frutas Cítricas de Harmonia (programação cultural)
Moraes Produtora Ltda
CNPJ/CPF: 15.781.639/0001-29
Processo: 01400002076201786
Cidade: Caxias do Sul - RS;
Valor Aprovado: R\$ 153.350,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Promover e realizar 5 apresentações culturais durante a 8ª FRÜCHTEFEST - Festa das Frutas Cítricas em Harmonia no Rio Grande do Sul. Visamos uma programação cultural que exaltará a pujança das artes e da cultura regional. O projeto apresentará espetáculos de música instrumental, grupos de dança, teatros e orquestras. Esta programação cultural prevê a formação de plateia através do contato do público com as artes cênicas. O projeto vai beneficiar todas as camadas da população nas diversas atividades culturais que compõem a 8ª FRÜCHTEFEST maior evento comunitário do município.

164491 - Anchieta para todas as tribos - Escolas Públicas - SP
FTJMI ALMEIDA & FONSECA PRODUÇÕES CULTURAIS E ARTÍSTICAS LTDA
CNPJ/CPF: 19.308.397/0001-01
Processo: 01400221592201627
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 1.453.956,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 01/12/2017
Resumo do Projeto: "Musical Anchieta para todas as tribos - Escolas Públicas - SP" é um espetáculo teatral, no estilo musical, com duração de 01h30. Serão realizadas apresentações e oficinas de teatro, dança e música em um teatro da capital paulistana. Alunos(as) e professores(as) da rede pública de ensino terão acesso gratuito e o público em geral será beneficiado com ingressos a preços populares.

164994 - As Cidades
Bruno Cássio Moraes Leal
CNPJ/CPF: 879.696.375-15
Processo: 01400224490201663
Cidade: Salvador - BA;
Valor Aprovado: R\$ 114.940,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto "AS CIDADES" propõe a construção dramaturgíca e encenação de um novo texto da Cia Artesania, com título homônimo. Além da montagem teatral, pretende-se, também, realizar ações de mediação cultural com alunos do ensino médio das redes estadual e/ou municipal e/ou federal, facilitando o acesso e promovendo debates após as apresentações.

164343 - BENJA
Borogodô Empreendimentos Culturais Ltda.
CNPJ/CPF: 00.447.697/0001-43
Processo: 01400220777201614
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.849.520,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Montagem do espetáculo ?Benja?, com texto e direção de Karen Acioly, onde será contada a história do primeiro palhaço negro brasileiro, Benjamin de Oliveira. A peça será encenada nas cidades do Rio de Janeiro, São Paulo, Belo Horizonte e Brasília.

165096 - DANÇANDO PARA NÃO DANÇAR
CLAUDIA DILETA TONIAL NOVAES
CNPJ/CPF: 748.275.299-49
Processo: 01400225798201626
Cidade: Umuarama - PR;
Valor Aprovado: R\$ 221.390,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 22/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto "DANÇANDO PARA NÃO DANÇAR", consiste na realização de atividades formativas, junto às crianças em situação de vulnerabilidade social, moradores do Bairro San Remo I, situado na cidade de Umuarama, Estado do Paraná. O projeto atenderá, através de aula de dança (Ballet Clássico e Street Dance) à 90 crianças e que terá como principal objetivo o acesso cultural através da montagem de espetáculo.

164342 - FESTIBA 2017 - Festival de Teatro de Bonecos de Curitiba
CAUE MATIAS 03815434980
CNPJ/CPF: 16.639.615/0001-00
Processo: 01400220776201670
Cidade: Curitiba - PR;
Valor Aprovado: R\$ 471.750,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar Festival de Teatro de Bonecos, Sombras e Formas Animadas, com apresentações teatrais, oficinas e exposição, no mês de Outubro, durante 5 finais de semana, aos sábados e domingos, para todos os públicos, com ingressos a preços populares.

164758 - MANUTENÇÃO - QUASAR CIA DE DANÇA
Quasar Cia. de Dança Ltda.
CNPJ/CPF: 05.496.548/0001-98
Processo: 01400222722201649
Cidade: Goiânia - GO;
Valor Aprovado: R\$ 1.760.814,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Manutenção das atividades regulares e continuadas da Quasar Cia de Dança, proporcionando a regularidade de aulas e ensaios diários dos espetáculos da equipe de bailarinos professores e ensaiadores , a realização de apresentações dos espetáculos de dança de repertório em cidades nacionais e internacionais , a rotina diária da equipe de produção para a realização das etapa de trabalho, e o cumprimento com as responsabilidades sociocultural que abrange o fazer artístico.

164338 - Mescla Cultura
Clube da Música Escola Estúdio LTDA ME
CNPJ/CPF: 20.453.342/0001-74
Processo: 01400220772201691
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 259.440,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto consiste na realização de um programa de oficinas de música instrumental, dança e teatro. Ao final das oficinas, serão realizadas apresentações artísticas. Serão oferecidas aulas de percussão, saxofone, bateria acústica, cavaquinho, violão, teclado, flauta transversa, violino, guitarra, bandolin, violão 7 Cordas e baixo.

164853 - MÚLTIPLA DANÇA - FESTIVAL INTERNACIONAL DE DANÇA CONTEMPORÂNEA. 10a. edição
ONG. Arte Movimento
CNPJ/CPF: 08.248.454/0001-98
Processo: 01400223428201654
Cidade: Florianópolis - SC;
Valor Aprovado: R\$ 207.765,00

Prazo de Captação: 28/04/2017 à 30/06/2017
Resumo do Projeto: Realização da 10a edição do MULTIPLA DANÇA - Festival Internacional Múltipla Dança Contemporânea que contempla um programa de ações dedicado a promover a criação e difusão da dança e arte contemporânea, tecido na articulação de profissionais locais, convidados e público através da oferta de espetáculos, oficinas, palestras, diálogos, mostra de videodança, conferências, ensaios abertos e performances visitando diversos espaços da cidade.

164812 - Páscoa Divertida
Simples Assim Projetos e Produções Culturais Ltda
CNPJ/CPF: 23.342.548/0001-15
Processo: 01400223155201648
Cidade: Novo Hamburgo - RS;
Valor Aprovado: R\$ 200.027,50
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto prevê a realização de ações alusivas à Páscoa, compostas por dois espetáculos de artes cênicas, cada um com 30 apresentações e 20 oficinas de artes visuais para crianças que têm como foco o resgate de brincadeiras e costumes pascoais antigos, além de um espaço para comercialização de produtos alusivos à Páscoa.

164562 - Quando eu for mãe quero amar desse jeito
Estamos Aqui Produções Artísticas Ltda.
CNPJ/CPF: 00.149.994/0001-02
Processo: 01400221916201627
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.426.000,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Montagem e temporada do espetáculo original e inédito de Eduardo Bakr, com direção de Tadeu Aguiar, realizando 48 apresentações, distribuídas no RJ e SP. A duração aproximada do espetáculo é de 90 minutos.

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 18 , § 1º)
154487 - Projeto Formando Spallas
ASSOCIAÇÃO MAESTRIA DA ARTE
CNPJ/CPF: 16.992.561/0001-54
Processo: 01400045209201547
Cidade: Mogi Guaçu - SP;
Valor Aprovado: R\$ 874.725,50
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O objetivo principal do projeto é a realização de oficinas musicais com aulas de instrumentos de cordas friccionadas, dedilhadas, teclado e canto coral, formando grupos como orquestras, cameratas, quartetos e coros para apresentações envolvendo a comunidade. A efetivação do projeto proporcionará para crianças, jovens e demais membros da sociedade interessados no ensino da música, a oportunidade de participar de conjuntos musicais, desenvolvendo habilidades e socializando através do convívio com o objetivo comum de aprender a tocar um instrumento ou cantar em grupo.

171129 - XXX FESTIVAL INTERNACIONAL DE MÚSICA DO PARÁ
Fundação Carlos Gomes
CNPJ/CPF: 14.700.157/0001-34
Processo: 01400008168201770
Cidade: Belém - PA;
Valor Aprovado: R\$ 913.210,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 30/11/2017
Resumo do Projeto: O Festival é o principal evento educativo e cultural relacionado à música erudita e popular do calendário oficial do Governo do Pará. Reúne músicos, professores, estudantes do Brasil e do mundo, e público em geral. São oferecidos a comunidade 40 concertos com entrada franca, e aos músicos, alunos e interessados, 06 workshops e 20 Master Class, integrando cerca de 460 músicos, reforçando o objetivo da instituição, que é de educação musical. Em 2017, onde se comemora os 30ª EDIÇÃO do Festival pretende-se estender as ações, realizando uma amostra do que foram esses trinta anos, através da exposição de cartazes, fotos do festival e a gravação de parte dos concertos realizados no período, além de estender o festival ao município de Santarém, que possui uma movimentação musical clássica e erudita expressante em função de possuir duas escolas de música.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 18 , § 1º)
170370 - Expo Cultura 2017
Sociedade Rural do Paraná
CNPJ/CPF: 78.609.989/0001-22
Processo: 01400003262201732
Cidade: Londrina - PR;
Valor Aprovado: R\$ 336.593,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 04/09/2017
Resumo do Projeto: Realização do evento ExpoCultura que contemplará exposição fotográfica no pavilhão Foto Rural; exposição de artes plásticas no pavilhão Arte Rural; exibição de longas e curtas-metragens, documentários, filmes infantis, sendo todos com classificação indicativa livre no Pavilhão Cine Rural, e no Circo Rural, pavilhão dedicado a atividades para toda a família, serão realizadas oficinas circenses, pocket espetáculos teatrais e contação de histórias, tendo como tema principal, a "Vida no Campo".

170077 - Galeria Container
Gisele Pennella
CNPJ/CPF: 21.950.933/0001-10
Processo: 01400001091201715
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 629.800,60
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto realizará montagem de exposição fotográfica inédita para a Galeria Container e circulação totalizando 150 dias de exposição em 10 cidades de 3 estados Brasileiros. Em cada localidade serão realizadas 2 oficinas gratuitas de fotografia, sendo uma delas destinadas a deficientes visuais.

ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL (Artigo 18 , § 1º)
170062 - I Mostra de Provocações Urbanas
Circe Gama Monteiro
CNPJ/CPF: 348.454.889-49
Processo: 01400000885201753
Cidade: Recife - PE;
Valor Aprovado: R\$ 99.072,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A I Mostra de Provocações Urbanas, no Recife e em Olinda, promoverá laboratórios urbanos, debates e apresentações artísticas em locais públicos, no intuito de discutir o papel da cultura no desenvolvimento das cidades. Cada encontro será conduzido pela perspectiva das linguagens e manifestações artístico-culturais a partir do tema "Identidade singular e senso de pertencimento".

170112 - Instituto Clara Nunes: manutenção e preservação do Acervo Clara Nunes
Instituto Clara Nunes
CNPJ/CPF: 07.635.779/0001-60
Processo: 01400001418201741
Cidade: Caetanópolis - MG;
Valor Aprovado: R\$ 279.078,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto visa a manutenção do Instituto Clara Nunes e melhorar as condições de preservação e guarda dos documentos e objetos pertencentes ao acervo da cantora Clara Nunes (1942-1983).

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 18 , § 1º)
163917 - Catálogo Raisonné Antonio Henrique Amaral
Base Sete Projetos Culturais
CNPJ/CPF: 05.155.740/0001-10
Processo: 01400218593201694
Cidade: São Paulo - SP;
Valor Aprovado: R\$ 2.120.320,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Realização do Inventário do Patrimônio Material representado pela obra de Antonio Henrique Amaral, importante artista brasileiro, incluindo pesquisa bibliográfica, teórica, aplicada e de campo; levantamento documental; catalogação de toda a produção do artista; análise das obras por comissão técnica e inserção de informações sobre as obras em banco de dados. A catalogação será disponibilizada por meio de publicação online em website, democratizando o acesso a todos os públicos.

170855 - TARRAFA LITERÁRIA - 9ª EDIÇÃO
REALEJO EDITORA LTDA.
CNPJ/CPF: 11.975.375/0001-93
Processo: 01400006398201702
Cidade: Santos - SP;
Valor Aprovado: R\$ 408.980,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: A TARRAFA LITERÁRIA é um festival que ocorre na cidade de Santos (SP) e alcança em 2017 a sua 9ª edição. O festival visa fomentar a literatura e proporcionar ao Santista e visitantes a oportunidade de conhecer escritores nacionais e internacionais, além de participar de oficinas e debates. O festival conta também com a TARRA-FINHA LITERÁRIA voltada à crianças e adolescentes.

ANEXO II

ÁREA: 3 MÚSICA (Artigo 26)
161263 - 14º Festival América do Sul Pantanal
Fundação de Cultura do Mato Grosso do Sul
CNPJ/CPF: 15.579.196/0001-98
Processo: 01400021243201615
Cidade: Campo Grande - MS;
Valor Aprovado: R\$ 2.798.325,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 15/12/2017
Resumo do Projeto: Realizar a 13ª edição do Festival América do Sul Pantanal na cidade de Corumbá/MS, visando dar continuidade ao processo de integração cultural entre povos e etnias do continente sul-americano. Durante 05 (cinco) dias, a capital do Pantanal Sul-mato-grossense - e as cidades vizinhas de Ladário-MS, Puerto Quijarro e Puerto Suarez (Bolívia), que também sediam parte da programação -, será palco das diversas manifestações artísticas da cultura sul-americana, em especial dos povos da Bacia Platina, Bolívia, Argentina, Uruguai, Pa-

raguai e Brasil, por meio de shows e espetáculos de música, teatro, dança, exposições de arte, feira de artesanato, mostra de cinema, atividades literárias, além de seminários, palestras e oficinas. Realizado num local privilegiado, com um rico ecossistema, o evento propicia também o fomento de debates sobre temas transversais à cultura: sustentabilidade, desenvolvimento, meio ambiente, turismo e inovação.
170490 - Gauchesco e Brasileiro - Os Fagundes
Engenho da Arte Empreendimentos CULturais Ltda
CNPJ/CPF: 05.672.116/0001-90
Processo: 01400004302201763
Cidade: Cachoeirinha - RS;
Valor Aprovado: R\$ 583.150,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto "Os Fagundes - Gauchesco e Brasileiro" consiste na produção e realização de dez apresentações musicais do novo show do grupo Os Fagundes, em dez capitais brasileiras, com intensão de integrar as diferentes musicalidades regionais do Brasil através de participações especiais em cada cidade. Os Fagundes é formado por: Neto Fagundes (voz e violão), Bagre Fagundes (voz e gaita ponto), Paulinho Fagundes (violões) e Ernesto Fagundes (voz e bombo leguero).

170488 - Invasão Sertaneja
Tema Eventos Culturais S/C Ltda.
CNPJ/CPF: 97.453.393/0001-20
Processo: 01400004228201785
Cidade: Rio de Janeiro - RJ;
Valor Aprovado: R\$ 1.358.420,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto Invasão Sertaneja se propõe a trazer ao Rio de Janeiro uma mostra da cena musical sertaneja, hoje despontando como a mais forte do país. O festival aposta na mistura de estilos, trazendo encontros entre grandes nomes do sertanejo de raiz, mesclados a novos artistas, DJs, música caipira etc. O projeto conta com um mestre de cerimônias que mostrará ao público carioca a costura entre passado, presente e futuro da música sertaneja. A proposta traz 6 shows, em 3 sábados de apresentações.Os shows acontecerão em palco externo, a ser montado no entorno do CCBB RJ.

164991 - Jamal e Thiago - Poe no 12 - Shows, DVD e CD
ANDERSON ADAO DOS SANTOS
CNPJ/CPF: 380.984.428-45
Processo: 01400224487201640
Cidade: Balneário Camboriú - SC;
Valor Aprovado: R\$ 632.000,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O presente projeto visa a realização de turnê musical dos cantores,interpretes e compositores Jamal e Thiago. No total serão realizando 10 shows em 10 cidades do Paraná e Santa catarina. Além da realização da turnê, o projeto realizará também a gravação, ao vivo, de um DVD , e a gravação de um CD em estúdio.

ÁREA: 4 ARTES VISUAIS (Artigo 26)
162280 - Exposição e Workshop com Zilando Freitas
Zilando Gagliano de Freitas
CNPJ/CPF: 257.321.048-01
Processo: 01400208136201691
Cidade: Santana de Parnaíba - SP;
Valor Aprovado: R\$ 557.546,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: Zilando Freitas é um artista brasileiro de renome no exterior, como forma de fomentar a cultura no país e estimular jovens para a produção de arte realizará 1 exposição com 48 obras de jovens da escola pública. Esta exposição será após 48 oficinas onde o artista auxiliará estes jovens na produção destas obras de arte.

ÁREA: 6 HUMANIDADES (Artigo 26)
170247 - Biblioteca de Todo Mundo
Viraminas Associação Cultural
CNPJ/CPF: 09.241.877/0001-49
Processo: 01400002206201781
Cidade: Três Corações - MG;
Valor Aprovado: R\$ 31.470,00
Prazo de Captação: 28/04/2017 à 31/12/2017
Resumo do Projeto: O projeto pretende incentivar a leitura através de oficinas e empréstimos de livros para mães dentro do espaço comunitário Biblioteca de Todo Mundo. Serão realizadas 4 oficinas (contação de his-

tórias, construção de fantoches e dedoches, construção de livros em feltro e confecção de colcha de memórias) com duração de até 2 meses cada. As oficinas serão voltadas para mulheres donas de casa, mães e avós que tenham interesse em desenvolver habilidades manuais e de contação de histórias. Estas mulheres cadastradas nas oficinas receberão por mês 2 livros (um adulto e um infantil) como forma de incentivar a leitura, uma vez que estudos apontam que são as mães que influenciam os hábitos de leitura dos filhos. Ao final do projeto haverá exposição do material criado nas oficinas e pequenas intervenções artísticas em creches, CRAS, asilos e escolas municipais.

PORTARIA Nº 264, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso das atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016 e o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, resolve:

Art.1º - Prorrogar o prazo de captação de recursos do(s) projeto(s) cultural(is), relacionado(s) no(s) anexo(s) desta Portaria, para o(s) qual(is) o(s) proponente(s) fica(m) autorizado(s) a captar recursos, mediante doações ou patrocínios, na forma prevista no § 1º do Artigo 18 e no Artigo 26 da Lei n.º 8.313, de 23 de dezembro de 1991, alterada pela Lei n.º 9.874, de 23 de novembro de 1999.

Art.2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSE PAULO SOARES MARTINS

ANEXO I

ÁREA: 1 ARTES CÊNICAS - (Artigo 18)
15 4186 - Cadê o amor que estava aqui?
CENTRO DE INTEGRACAO DE ARTES VIVAS INICIACAO E PESQUISA LTDA - ME
CNPJ/CPF: 08.776.212/0001-77
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

ÁREA: 3 MÚSICA INSTRUMENTAL/ERUDITA - (Artigo 18)
15 4961 - Álbum Musical - Instrumental New Age
Cleito José Gonçalves Bueno
CNPJ/CPF: 001.586.541-02
RN - Natal
Período de captação: 13/12/2016 a 31/12/2016
ÁREA: 5 PATRIMÔNIO CULTURAL - (Artigo 18)
12 9081 - Centro Cultural de Araxá - Elaboração de projetos e plantas arquitetônicas e execução das obras básicas de construção e de acabamento (complementares)
Fundação Cultural de Araxá
CNPJ/CPF: 17.806.696/0001-40
MG - Araxá
Período de captação: 01/01/2017 a 31/05/2017

ÁREA: 6 HUMANIDADES: LIVROS DE VALOR ARTÍSTICO, LITERÁRIO OU HUMANÍSTICO (Artigo 18)
15 4892 - BELEZAS IMPERFEITAS
VITOR PENHA ARQUITETURA E DESIGN LTDA.
CNPJ/CPF: 13.116.091/0001-77
SP - São Paulo
Período de captação: 01/01/2017 a 31/12/2017

ANEXO II

ÁREA: 6 HUMANIDADES - (Artigo 26)
16 1461 - Ecogibi - Uma jornada pelas culturas e conceitos de educação ambiental
GOMA ARABICA QUADRINHOS OFICINA E ILUSTRACAO LTDA - ME
CNPJ/CPF: 18.648.197/0001-35
RJ - Niterói
Período de captação: 27/04/2017 a 31/12/2017

PORTARIA Nº 265, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE FOMENTO E INCENTIVO À CULTURA, no uso de suas atribuições legais, que lhe confere a Portaria nº 1317, de 01 de julho de 2016, o art. 4º da Portaria nº 120, de 30 de março de 2010, e o art. 4º da Instrução Normativa nº 1, de 20 de março de 2017, resolve:

Art. 1º - Tornar pública a relação do(s) projeto(s) apoiado(s) por meio do mecanismo Incentivo a Projetos Culturais do Programa Nacional de Apoio à Cultura (PRONAC), instituído pela Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, que tiveram sua(s) prestação(ões) de contas REPROVADA(S) no âmbito desta Secretaria, em observância ao disposto no parágrafo único do art. 70 da Constituição Federal, do § 1º do art. 20 da Lei nº 8.313, de 1991, e do inciso III do Art. 106, do Art. 109 e do Art. 110 da Instrução Normativa MinC nº 1/2017, conforme anexo.

Art. 2º - Informar que, nos termos do inciso IX do Art. 15 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, cabe ao proponente emitir comprovantes em favor dos doadores ou patrocinadores, bem como manter o controle documental das receitas e despesas do projeto pelo prazo de cinco anos, contados da aprovação da prestação de contas, à disposição do MinC e dos órgãos de controle e fiscalização, caso seja instado a apresentá-las, conforme previsto no art. 36 da Instrução Normativa RFB nº 1.131, de 21 de fevereiro de 2011.

Art. 3º - Aplicar a sanção administrativa de INABILITAÇÃO, nos termos do Art. 116 da Instrução Normativa MinC nº 01/2017, aos proponentes relacionados no anexo referente à reprovação, pelo prazo de 03 (três) anos, contados a partir da publicação desta Portaria, que implicará, junto ao Ministério da Cultura, nas restrições contidas no art. 115 da referida Instrução Normativa.

Art. 4º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PAULO SOARES MARTINS

ANEXO

PRONAC	PROJETO	PROPONENTE	RESUMO DO PROJETO	VALOR CAPTADO	VALOR A SER RESTITUÍDO AO FNC
15-4171	42ª CAMPANHA DE POPULARIZAÇÃO DO TEATRO E DANÇA DE MG	Sindicato dos Produtores de Artes Cênicas de Minas Gerais	Realização da 42ª Campanha de Popularização do Teatro e da Dança, evento cultural anual que envolve mais de 150 espetáculos com uma estimativa de trabalho de um número superior de 2000 profissionais, no período dos meses de janeiro e fevereiro de 2016, em Belo Horizonte, Betim, Ibirité, Ipatinga e Juiz de Fora; junho e julho em Araxá. A campanha de Popularização atingirá a todas as classes sociais, contemplando o público infantil, jovens e adultos.	R\$ 465.143,89	R\$ 477.063,76



12-7436	A BELA E A FERA PARA TODOS - POLO 1	Cleber Junqueira Mesquita	Remontagem de A BELA E A FERA, um dos maiores sucessos da história do teatro infanto-juvenil em Minas, com 65 apresentações em Belo Horizonte, com distribuição gratuita de 13.000 cortesias priorizando estudantes da rede pública de ensino, de baixa renda e de risco social. Além de Belo Horizonte, os ingressos serão distribuídos nas cidades de Contagem, Betim, Nova Lima e Sete Lagoas.	R\$ 40.000,00	R\$ 47.692,98
10-8860	45º Festival Música Nova	Aline de Moraes e Silva	Fundado em 1962, pelo compositor Gilberto Mendes, o Festival Música Nova é o mais importante e tradicional evento de música contemporânea erudita no país e o mais antigo, nas Américas. Seu foco tem sido a grande renovação pela qual passou a música de vanguarda a partir dos anos 50, divulgando as obras das novas gerações de compositores. Para boa parte do público e crítica, a história do Festival e de seus protagonistas é indissociável da história da música contemporânea brasileira.	R\$ 210.000,00	R\$ 303.663,04
12-1944	5º Fórum Nacional de Museus	Associação Brasileira De Museologia - ABM	Principal evento do setor museal brasileiro contará com uma série de palestras, oficinas, grupos de trabalho, espaço de debates, exposições e interatividades multimidiáticas, que auxiliarão no processo de ajustes e revisão do Plano Nacional Setorial de Museus, instrumento de planejamento a serviço da Política Nacional de Museus. Far-se-ão presentes profissionais da área e áreas afins, estudantes, acadêmicos, formadores de opinião na área e entusiastas do tema. Além de contar com 3 apresentações de música.	R\$ 2.290.260,70	R\$ 3.016.782,01
15-2348	33ª Festa das Rosas: um olhar cultural	Associação de amigos da Festa das Rosas - Amirosas	A AMIROSAS visa realizar, no período de 1 de setembro e 22 de novembro de 2015, a 32ª edição da "Festa das Rosas: um olhar cultural", com uma intensa programação cultural, além do grande desfile temático. A festa é realizada no Parque Municipal do Imigrante, que recebe diversas atrações artístico-culturais. O espaço ainda oferece a exposição de rosas, produtos coloniais, espaço para escolas e realização de desfiles temáticos, enfatizando a história dos Mucker, um grande fato registrado na história do Estado.	R\$ 100.000,00	R\$ 101.865,32
11-3002	A Bela e a Fera	Atitude - Cultural - Social - Esportiva Ltda - ME	28 apresentações do Espetáculo teatral A Bela e a Fera. Um musical de Tatyana Dantas, inspirado na obra de Madame Jeanne-Marie LePrince de Beaumont.	R\$ 500.000,00	R\$ 638.369,95
12-7240	Brasilidade Sinfônica	MASTER PROJETOS E EMPREENDIMENTOS CULTURAIS LTDA - ME	Produzir quatro apresentações sinfônicas aliando à música orquestrada à cultura nacional, proporcionando uma rica mistura artística e promovendo a circulação da arte pelo nosso país, uma vez que o projeto será itinerante por quatro cidades diferentes. Uma parte dos ingressos será distribuída gratuitamente e outra parte será vendida a preços populares, o que auxilia na fruição da cultura.	R\$ 1.000.000,00	R\$ 1.276.739,90

RETIFICAÇÃO

Na portaria nº 0001 de 04/01/2016, publicada no DOU em 05/01/2016, Seção 1, referente ao Projeto Orquestra Sorocabana de Metais - Pronac: 15 2424

Onde se lê: Prazo de captação: 01/01/2016 a 20/12/2016

Leia-se: Prazo de captação: 01/01/2016 a 31/12/2016

Ministério da Defesa

COMANDO DA MARINHA
DIRETORIA-GERAL DE NAVEGAÇÃO
DIRETORIA DE HIDROGRAFIA E NAVEGAÇÃO
BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITERÓI

PORTARIA 23/BHMN, DE 18 DE ABRIL DE 2017

Aplica sansao Administrativa de ADVERTENCIA a empresa PANVITAL CONFEITARIA E PANIFICACAO LTDA-ME.

O COMANDANTE DA BASE DE HIDROGRAFIA DA MARINHA EM NITEROI, no uso das suas atribuiçoes que lhe sao conferidas e aprovadas pela Portaria 39/DHN/2012 E pela Portaria 180/MB/2001, alterada pelas Portarias 236/MB/2002, 258/MB/2003, 111/MB/2004, 258/MB/2012 e 159/CM/2013, resolve:

Art. 1 - Aplicar Sansao Administrativa de ADVERTENCIA a empresa PANVITAL CONFEITARIA E PANIFICACAO LTDA-ME, sob o CNPJ/MF 07.258.389/0001-19, prevista no item 14.5.1 do Termo de Referencia, anexo ao Edital atinente ao Pregao Eletronico (SRP) 035/2015 da Base Naval do Rio de Janeiro, o qual esta Base possui autorizacao do Orgao Gerenciador e anuencia do respectivo fornecedor para adesao a Ata de Registro de Precos, pela enexecucao parcial do objeto contratado, em consonancia com o disposto no item 12.1.3 do respectivo Termo.

Art. 2 - Esta Portaria entra em vigor na presente data.

JOAO FRANSWILLIAM BARBOSA
Capitão-de-Mar-e- Guerra

Ministério da Educação

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 577, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre o Fórum Nacional de Educação.

O MINISTRO DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, no uso da atribuição que lhe confere o art. 87, da Constituição, e em observância ao disposto na Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e no Decreto de 26 de abril de 2017, e

CONSIDERANDO:

A necessidade de institucionalizar mecanismos de planejamento educacional participativo que garantam o diálogo como método e a democracia como fundamento;

As deliberações da Conferência Nacional de Educação de 2010;

Os princípios da administração pública e a responsabilidade do Ministério da Educação - MEC de introduzir políticas educacionais que observem a transparência e a democratização da gestão e a qualidade da educação; e

A competência da União na coordenação da política nacional de educação, articulando os diferentes níveis e sistemas e exercendo função normativa, redistributiva e supletiva em relação às demais instâncias educacionais, resolve:

Art. 1º O Fórum Nacional de Educação - FNE será integrado por membros representantes dos seguintes órgãos e entidades:

I - Secretaria-Executiva Adjunta, do Ministério da Educação - SEA-MEC;

II - Secretaria de Educação Básica, do Ministério da Educação - SEB-MEC;

III - Secretaria de Educação Superior, do Ministério da Educação - SESu-MEC;

IV - Secretaria de Articulação com os Sistemas de Ensino, do Ministério da Educação - SASE-MEC;

V - Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior, do Ministério da Educação - SERES-MEC;

VI - Secretaria de Educação Profissional e Tecnológica, do Ministério da Educação - SETEC-MEC;

VII - Secretaria de Educação Continuada, Alfabetização, Diversidade e Inclusão, do Ministério da Educação - SECADI-MEC;

VIII - Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP;

IX - Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior - CAPES;

X - Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação - FNDE;

XI - Conselho Nacional de Educação - CNE;

XII - Comissão de Educação, Cultura e Esporte do Senado Federal - CEC/SF;

XIII - Comissão de Educação e Cultura da Câmara dos Deputados - CEC/CD;

XIV - Associação Nacional dos Dirigentes das Instituições Federais de Ensino Superior - ANDIFES;

XV - Associação Brasileira dos Reitores das Universidades Estaduais e Municipais - ABRUEM;

XVI - Confederação Nacional dos Estabelecimentos de Ensino - CONFENEN;

XVII - Associação Brasileira das Universidades Comunitárias - ABRUC;

XVIII - Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica - CONIF;

XIX - Conselho Nacional de Secretários de Educação - CONSED;

XX - União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação - UNDIME;

XXI - Confederação Nacional dos Trabalhadores em Educação - CNTE;

XXII - Fórum Nacional dos Conselhos Estaduais de Educação - FNCEE;

XXIII - União Nacional dos Conselhos Municipais de Educação - UNCME;

XXIV - União Brasileira dos Estudantes Secundaristas - UBES;

XXV - União Nacional dos Estudantes - UNE;

XXVI - Confederação Nacional das Associações de Pais e Alunos - CONFENAPA;

XXVII - Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência - SBPC;

XXVIII - Confederação Nacional da Indústria - CNI;

XXIX - movimentos de afirmação da diversidade;

XXX - movimentos em defesa da educação;

XXXI - entidades de estudos e pesquisas em educação;

XXXII - centrais sindicais de trabalhadores;

XXXIII - movimentos sociais do campo; e

XXXIV - representação do Sistema "S".

§ 1º Os representantes e suplentes a que se referem os incisos de I a XXVIII serão nomeados por ato do Ministro de Estado da Educação, após indicação dos respectivos órgãos e entidades.

§ 2º Para a representação a que se refere o inciso XXIX, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

I - Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Transvestis e Transexuais - ABGLT;

II - União Brasileira de Mulheres - UBM;

III - Comissão Assessora de Diversidade para Assuntos Relacionados aos Afrodescendentes - CADARA;

IV - Centro de Estudos das Relações de Trabalho - CEERT;

e

V - Comissão Nacional de Educação Escolar Indígena - CNEEI.

§ 3º Para a representação a que se refere o inciso XXX, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

I - Campanha Nacional pelo Direito à Educação - CAMPANHA;

II - Todos pela Educação - TPE;

III - Fórum de Educação de Jovens e Adultos - Fórum EJA;

e

IV - Movimento Interfóruns de Educação Infantil do Brasil - MIEIB.

§ 4º Para a representação a que se refere o inciso XXXI, será indicado um postulantes de cada uma das seguintes entidades:

I - Associação Nacional de Política e Administração da Educação - ANPAE; e

II - Associação Nacional pela Formação de Profissionais da Educação - ANFOPE.

§ 5º Para a representação a que se refere o inciso XXXII, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

I - Central Única dos Trabalhadores - CUT;

II - Força Sindical;

III - União Geral dos Trabalhadores - UGT;

IV - Central dos Trabalhadores e Trabalhadoras do Brasil - CTB;

V - Central dos Sindicatos Brasileiros - CSB; e

VI - Nova Central Sindical de Trabalhadores - NCST.

§ 6º Para a representação a que se refere o inciso XXXIII, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

I - Confederação Nacional dos Trabalhadores na Agricultura - CONTAG;

II - Movimento dos Sem Terra - MST; e

III - Sindicato dos Trabalhadores da Agricultura Familiar - SINTRAF.

§ 7º Para a representação a que se refere o inciso XXXIV, será indicado um postulante de cada uma das seguintes entidades:

I - Serviço Social da Indústria - Sesi;

II - Serviço Nacional de Aprendizagem na Indústria - Senai;

III - Serviço Nacional de Aprendizagem Comercial - Senac;

e

IV - Serviço Nacional de Aprendizagem Rural - Senar.

§ 8º Nos casos previstos nos §§ 2º ao 7º, caberá ao Ministro de Estado da Educação, por meio de ato específico, nomear um titular e um suplente entre os indicados para composição do FNE.

§ 9º Caso não ocorra indicação pelas entidades ou instituições na forma dos §§ 2º ao 7º no prazo de trinta dias a contar do recebimento da solicitação, caberá ao Ministro de Estado da Educação a nomeação de representantes escolhidos entre pessoas de reputação ilibada e comprovada atuação nas áreas de educação, cultura, ciência, tecnologia e pesquisa.

Art. 2º A estrutura e os procedimentos operacionais do FNE serão definidos no seu Regimento Interno, aprovados em reunião convocada para esse fim.

Art. 3º O FNE e as Conferências Nacionais de Educação estarão administrativamente vinculados ao Gabinete do Ministro de Estado da Educação, e receberão o suporte técnico e administrativo da Secretaria-Executiva Adjunta, para garantir seu funcionamento.

Art. 4º A supervisão e orientação das atividades de articulação e coordenação dispostas no art. 6º da Lei nº 13.005, de 2014, serão exercidas pela Secretaria-Executiva do Ministério da Educação - SE/MEC, observado o disposto no art. 8º do Decreto de 26 de abril de 2017.

Art. 5º A participação no FNE será considerada de relevante interesse público e não será remunerada.

Art. 6º Ficam revogadas as Portarias MEC nº 1.407, de 14 de dezembro de 2010, nº 502, de 9 de maio de 2012, e nº 1.033, de 9 de dezembro de 2014.

Art. 7º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MENDONÇA FILHO

DESPACHOS DO MINISTRO
Em 27 de abril de 2017

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 70/2017, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso, para, no mérito, dar-lhe provimento, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação - SERES-MEC, expressa na Portaria SERES nº 404, de 29 de maio de 2015, para autorizar o curso de Direito, bacharelado, a ser ministrado pela Faculdade José Augusto Vieira, com sede no município de Lagarto, no estado de Sergipe, mantida pela Fundação José Augusto Vieira, com sede no mesmo município e estado, com o número de vagas anuais a ser fixado pela SERES, conforme consta do processo nº 00732.000997/2017-90 (Registro e-MEC 201207805).

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 844/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, convalidando os estudos de pós-graduação stricto sensu para efeito de validade nacional do diploma de Tompson Carlos Tredici, RG nº 8.660.909-SSP/SP, concluinte do curso de Mestrado em Ciências Humanas, área de concentração Psicopedagogia, realizado entre os anos de 1995 a 1999, ministrado pela Universidade Guarulhos, situada no município de Guarulhos, Estado de São Paulo, conforme consta do Processo nº 23001.000199/2015-56.

Nos termos do art. 2º da Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, o Ministro de Estado da Educação HOMOLOGA o Parecer CNE/CES nº 871/2016, da Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação, que conheceu do recurso para, no mérito, dar-lhe provimento parcial, reformando a decisão da Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior - SERES expressa no Despacho SERES nº 125, de 8 de julho de 2014, para restituir as vagas de ingresso de alunos no curso de Fisioterapia, bacharelado, oferecido pela Universidade Salgado de Oliveira - Univero, localizada à Avenida Marechal Mascarenhas de Moraes, nº 2.159, bairro Imbiribeira, no município de Recife, estado de Pernambuco, mantida pela Associação Salgado de Oliveira de Educação e Cultura, com sede na Avenida Rio Branco, nº 181, bairro Centro, sala nº 707, no município do Rio de Janeiro, estado do Rio de Janeiro, conforme consta do processo nº 23000.017931/2011-11.

MENDONÇA FILHO

RETIFICAÇÃO

Na seção de Despachos do Ministro de 20 de março de 2017, publicada no DOU nº 55, de 21/03/2017, Seção 1, página 11, passa a vigorar conforme segue, permanecendo inalteradas as demais disposições:

Onde se lê:

"nos termos do Decreto nº 5.786/2006",

Leia-se:

"nos termos do Decreto nº 5.773/2006".

FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO**PORTARIA Nº 244, DE 27 DE ABRIL DE 2017**

Dispõe sobre o prazo para realização de aditamentos dos contratos de financiamento concedidos com recursos do Fundo de Financiamento Estudantil (Fies)

O PRESIDENTE DO FUNDO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO (FNDE), SUBSTITUTO, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas pelo art. 15 do anexo I do Decreto nº 9.007, de 20 de março de 2017, e considerando o disposto no inciso II do art. 3º da Lei nº 10.260, de 12 de julho de 2001, no art. 47 da Portaria Normativa MEC nº 15, de 8 de julho de 2011, e no art. 25 da Portaria Normativa MEC nº 1, de 22 de janeiro de 2010, resolve:

Art. 1º Prorrogar para o dia 31 de maio de 2017 o prazo estabelecido na Resolução nº 03, de 28 de junho de 2012, para a realização dos aditamentos de renovação semestral dos contratos de financiamento concedidos pelo Fundo de Financiamento Estudantil (Fies), simplificados e não simplificados, do 1º semestre de 2017.

Art. 2º Prorrogar para o dia 31 de maio de 2017 o prazo estabelecido no § 2º do art. 5º da Portaria Normativa nº 25, de 22 de dezembro de 2011, e no art. 2º da Portaria Normativa nº 16, de 4 de setembro de 2012, para a realização de transferência integral de curso ou de instituição de ensino e de solicitação de dilatação do prazo de utilização do financiamento, respectivamente, referente ao 1º semestre de 2017.

Art. 3º Os aditamentos de que trata esta Portaria deverão ser realizados por meio do SisFIES, disponível nas páginas eletrônicas do Ministério da Educação e do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação, nos endereços www.mec.gov.br e www.fnde.gov.br.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROGERIO FERNANDO LOT

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS**PORTARIA Nº 766, DE 27 DE ABRIL DE 2017**

O REITOR DO INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE GOIÁS, nomeado por Decreto Presidencial de 03 de setembro de 2013, publicado no Diário Oficial da União de 04.09.2013, no uso de suas atribuições legais e regimentais, resolve:

Considerando o que consta no Processo nº 23372.000989/2016-02, aplicar a penalidade abaixo relacionada à empresa TERRA GLOBAL LTDA - EPP, CNPJ: 05.942.279/0001-46, alusiva ao Contrato nº 35/2016, firmado entre a referida empresa e a Reitoria do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Goiás, de acordo com as sanções previstas no art. 87 da Lei 8.666/93:

I - Advertência.

JERÔNIMO RODRIGUES DA SILVA

INSTITUTO FEDERAL DE EDUCAÇÃO, CIÊNCIA E TECNOLOGIA DE MATO GROSSO
CAMPUS SÃO VICENTE**PORTARIA Nº 74, DE 27 ABRIL DE 2017**

O Diretor-Geral do Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Mato Grosso Campus São Vicente, no uso de suas atribuições legais, conferidas pela Portaria IFMT nº 861 - II de 19/04/2017, publicada no D.O.U. de 20/04/2017, e considerando a Portaria nº 1.729, de 09/09/2014 de delegação de competências aos Diretores-gerais de designação e dispensa de função; resolve:

I - Alterar o código da função gratificada de Coordenador de Almoxarifado deste IFMT Campus São Vicente, do código FG - 01 para FG - 02.

II - Alterar o código da função gratificada de Coordenador de Estágio e Emprego deste IFMT Campus São Vicente, do código FG - 02 para FG - 01.

III - Esta portaria entra em vigor a partir de sua publicação.

IV - Cientifiquem-se e cumpram-se.

LÍVIO DOS SANTOS WOGEL

UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
PRÓ-REITORIA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS**PORTARIA Nº 563, DE 26 DE ABRIL DE 2017**

A PRÓ-REITORA DE DESENVOLVIMENTO DE PESSOAS, no uso de suas atribuições previstas na Portaria de Delegação de Competência nº 448, de 17/05/2011, resolve:

Prorrogar por 01 (um) ano, a partir de 09/06/2017, o prazo legal do Concurso Público para Docente da Carreira do Magistério Superior, realizado por esta Universidade, objeto do Edital nº 01/2016, DOU de 25/02/2016, cuja homologação foi publicada, conforme Portaria nº 904, DOU de 09/06/2016.

ESCOLA DE DANÇA

Área de Conhecimento: Estudos Críticos Analíticos com Ênfase em História da Dança

Classe: ADJUNTO A

Regime de Trabalho: DE

LORENE LOUISE SILVA PINTO

UNIVERSIDADE FEDERAL DE JUIZ DE FORA
PRÓ-REITORIA DE GESTÃO DE PESSOAS**PORTARIA Nº 463, DE 24 DE ABRIL DE 2017**

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

I - Prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo de vigência do concurso público do Edital nº 06/2016-PRORH de 05/02/2016, DOU de 11/02/2016, seção 3, Campus Governador Valadares, homologado pela Portaria nº 766, de 20/07/2016, DOU de 21/07/2016, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminado:

A - DEPTO. DE ECONOMIA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

A.1 - Concurso 40 - Processo nº. 23071.000394/2016-33

Classe A, Professor Assistente A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

PORTARIA Nº 474, DE 25 DE ABRIL DE 2017

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

I - Prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 05/2016-PRORH de 05/02/2016, DOU de 11/02/2016, seção 3, Campus Juiz de Fora, homologados pela Portaria nº 973, de 26/08/2016, DOU de 29/08/2016, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminados:

A - INSTITUTO DE CIÊNCIAS BIOLÓGICAS

A.1 - DEPTO. DE FISIOLOGIA

A.1.1 - Concurso 29 - Processo nº. 23071.000387/2016-31

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: 20 horas

A.1.2 - Concurso 30 - Processo nº. 23071.000388/2016-86

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

PORTARIA Nº 477, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Pró-Reitora de Gestão de Pessoas da Universidade Federal de Juiz de Fora (UFJF), no uso de suas atribuições e de suas competências delegadas através da Portaria nº 01, de 02/01/2017, resolve:

I - Prorrogar por mais 1 (um) ano o prazo de vigência dos concursos públicos do Edital nº 06/2016-PRORH de 05/02/2016, DOU de 11/02/2016, seção 3, Campus Governador Valadares, homologados pela Portaria nº 751, de 15/07/2016, DOU de 19/07/2016, seção 1, para provimento do cargo de Professor da Carreira do Magistério Superior, conforme abaixo discriminados:

A - INSTITUTO DE CIÊNCIAS DA VIDA - CAMPUS GOVERNADOR VALADARES

A.1 - DEPARTAMENTO DE ODONTOLOGIA

A.1.1 - Concurso 57 - Processo nº. 23071.000523/2016-93

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

A.1.2 - Concurso 59 - Processo nº. 23071.000525/2016-82

Classe A, Professor Adjunto A, Nível 1 - Regime de Trabalho: DE

II - Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

KÁTIA MARIA SILVA DE OLIVEIRA E CASTRO

UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI**PORTARIAS DE 27 DE ABRIL DE 2017**

O VICE-REITOR NO EXERCÍCIO DO CARGO DE REITOR DA UNIVERSIDADE FEDERAL DOS VALES DO JEQUITINHONHA E MUCURI, no uso de suas atribuições regimentais, resolve:

Nº 1.172 - Prorrogar por 01(um) ano, a partir de 16 de junho de 2017 a validade do Concurso Público, Edital 128/2015 destinado ao provimento de cargo de Professor de Magisterio Superior Classe A Denominacao de Adjunto A para a area de Microbiologia Geral, Campus de Unai, homologado atraves do Edital n 102, de 15 de junho de 2016, publicado no DOU de 16 de junho de 2016.

Nº 1.173 - Prorrogar por 01(um) ano, a partir de 16 de junho de 2017, a validade do Concurso Público, Edital 259/2015 destinado ao provimento de cargo de Professor de Magisterio Superior Classe A Denominacao de Adjunto A para a area de Tecnologia de Cereais, Panificacao, Tecnologia de Oleos e Gorduras e Tratamento de Agua na Industria de Alimentos, Campus de Diamantina, homologado atraves do Edital n 98, de 15 de junho de 2016, publicado no DOU de 16 de junho de 2016.

Nº 1.174 - Prorrogar por 01(um) ano, a partir de 27 de junho de 2017, a validade do Concurso Público, Edital 251/2015 destinado ao provimento de cargo de Professor de Magisterio Superior Classe A Denominacao de Adjunto A para a area de Administracao Publica, Campus de Teofilo Otoni, homologado atraves do Edital n 116, de 24 de junho de 2016, publicado no DOU de 27 de junho de 2016.

CLAUDIO EDUARDO RODRIGUES



Ministério da Fazenda

BANCO CENTRAL DO BRASIL
ÁREA DE FISCALIZAÇÃO
DEPARTAMENTO DE MONITORAMENTO
DO SISTEMA FINANCEIRO

CARTA CIRCULAR Nº 3.818, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Altera os procedimentos a serem observados na remessa de informações, por meio do documento de código 3050 - Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil, ao Sistema de Informações de Créditos (SCR), de que tratam a Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011 e a Carta Circular nº 3.540, de 23 de fevereiro de 2012.

O Chefe do Departamento Econômico (Depec), no uso da atribuição que lhe confere o art. 23, inciso I, alínea "a", do Regimento Interno do Banco Central do Brasil, anexo à Portaria nº 84.287, de 27 de fevereiro de 2015, e o Chefe do Departamento de Monitoramento do Sistema Financeiro (Desig), substituto, no uso das atribuições que lhe conferem os arts. 23, inciso I, alínea "a", e 77, inciso III, do referido Regimento, e tendo em vista o disposto na Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, e na Circular nº 3.567, de 12 de dezembro de 2011, resolvem:

Art. 1º As operações de crédito classificadas na modalidade Cartão de Crédito - Rotativo do documento de código 3050 - Estatísticas Agregadas de Crédito e Arrendamento Mercantil, não liquidadas, não parceladas ou não renegociadas dentro do prazo estabelecido no art. 1º da Resolução nº 4.549, de 26 de janeiro de 2017, devem ser reclassificados para a modalidade Cartão de Crédito - Não Migrado, para pessoas físicas e para pessoas jurídicas, no segmento de Crédito com Recursos Livres, do documento de código 3050.

Art. 2º As alterações de que trata esta Carta Circular passam a vigorar a partir do dia 1º de junho de 2017.

Art. 3º A versão atualizada das instruções de preenchimento, bem como do leiaute do documento de código 3050, na forma prevista nesta Carta Circular, estará disponível na página do Banco Central do Brasil na internet, no endereço eletrônico <http://www.bcb.gov.br/?DOC3050>, até o dia 8 de maio de 2017.

Art. 4º Esta Carta Circular entra em vigor na data de sua publicação.

TÚLIO JOSÉ LENTI MACIEL
Chefe do Departamento Econômico

EDSON BROXADO DE FRANÇA TEIXEIRA
Chefe do Departamento de Monitoramento
do Sistema Financeiro
Substituto

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS
SUPERINTENDÊNCIA-GERAL
SUPERINTENDÊNCIA DE RELAÇÕES
COM INVESTIDORES INSTITUCIONAIS

ATOS DECLARATÓRIOS DE 24 DE ABRIL DE 2017

Nº 15.621 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza MARCELO CAIUBY NOVAES, CPF nº 228.709.868-23, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

Nº 15.622 - O Superintendente de Relações com Investidores Institucionais da Comissão de Valores Mobiliários, no uso da competência delegada pela Deliberação CVM nº 158, de 21 de julho de 1993, autoriza FELIPE PIRES GUERRA DE CARVALHO, CPF nº 053.214.437-69, a prestar os serviços de Administrador de Carteira de Valores Mobiliários previstos na Instrução CVM nº 558, de 26 de março de 2015.

DANIEL WALTER MAEDA BERNARDO

CONSELHO ADMINISTRATIVO
DE RECURSOS FISCAIS
2ª SEÇÃO
3ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias, da 1ª Turma Ordinária da 3ª Câmara da 2ª Seção de Julgamento do CARF, a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal.

OBSERVAÇÕES:

1) Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado;

2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião;

3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento.

DIA 09 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO

1 - Processo: 16327.720037/2011-76 - Embargante: DELEGACIA ESPECIAL DE INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS - DEINF/SPO e Embargada: 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF (Interessados: BANCO ABN AMRO REAL S/A e FAZENDA NACIONAL)

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
2 - Processo: 15504.723783/2012-41 - Recorrente: BANCO BMG SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
3 - Processo: 10830.720565/2012-30 - Embargante: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

4 - Processo: 10830.720566/2012-84 - Embargante: ANHANGUERA EDUCACIONAL PARTICIPACOES S/A e Embargada: FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
5 - Processo: 14098.720060/2014-29 - Recorrente: MUNICIPIO DE DIAMANTINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
6 - Processo: 15504.021489/2008-15 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: BANCO MERCANTIL DO BRASIL SA

7 - Processo: 17546.001116/2007-86 - Embargante: ACHE LABORATORIOS FARMACEUTICOS SA e Embargada: FAZENDA NACIONAL

DIA 09 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA

8 - Processo: 10380.732714/2011-78 - Recorrente: COMPANHIA ENERGETICA DO CEARA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO
9 - Processo: 12259.001103/2009-91 - Recorrente: CONFEDERACAO BRASILEIRA DE FUTEBOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

10 - Processo: 35189.001186/2006-41 - Recorrente: ITAIPU BINACIONAL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
11 - Processo: 15504.018350/2008-94 - Recorrente: EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL MANGABEIRAS S/C LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

12 - Processo: 15504.018349/2008-60 - Recorrente: EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL MANGABEIRAS S/C LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

13 - Processo: 15504.018348/2008-15 - Recorrente: EDUCACAO INFANTIL E ENSINO FUNDAMENTAL MANGABEIRAS S/C LTDA - ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

14 - Processo: 15504.001442/2007-54 - Recorrente: PLENA CONSULTORIA E PROJETOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

15 - Processo: 35564.003772/2006-04 - Recorrente: GELRE TRABALHO TEMPORARIO S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

16 - Processo: 11080.723735/2010-69 - Embargante: DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE - RS e Embargada: 1ª TURMA ORDINÁRIA DA 3ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO DE JULGAMENTO DO CARF (Interessados: PONTO UM GRÁFICA e DEDITORA LTDA e FAZENDA NACIONAL)

DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: ANDREA BROSE ADOLFO

17 - Processo: 36624.004448/2006-14 - Recorrente: COMPANHIA DE GAS DE SAO PAULO COMGAS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
18 - Processo: 19515.001201/2009-07 - Recorrente: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

19 - Processo: 19515.001196/2009-24 - Recorrente: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

20 - Processo: 19515.001202/2009-43 - Recorrente: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

21 - Processo: 19515.001193/2009-91 - Recorrente: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

22 - Processo: 19515.001194/2009-35 - Recorrente: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

23 - Processo: 19515.001195/2009-80 - Recorrente: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

24 - Processo: 19515.001197/2009-79 - Recorrente: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

25 - Processo: 19515.001198/2009-13 - Recorrente: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

26 - Processo: 19515.001192/2009-46 - Recorrente: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

27 - Processo: 19515.001191/2009-00 - Recorrente: M&G FIBRAS E RESINAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA

28 - Processo: 14485.000279/2007-15 - Recorrente: BUNGE FERTILIZANTES S/A E OUTROS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: ANDREA BROSE ADOLFO
29 - Processo: 37280.000518/2005-77 - Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

30 - Processo: 37280.001595/2005-44 - Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

31 - Processo: 37280.002064/2005-79 - Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

32 - Processo: 37280.002288/2005-81 - Recorrente: ESTADO DO RIO DE JANEIRO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
33 - Processo: 12898.001519/2009-83 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: TELEMAR NORTE LESTE S/A

34 - Processo: 35230.000576/2005-61 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Embargada: VIVENDA CONSTRUCOES LTDA

DIA 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES

35 - Processo: 10580.733841/2011-38 - Recorrente: JOSE EUGENIO BARRETO DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
36 - Processo: 19515.000983/2007-97 - Recorrente: ELVIRA SANCHEZ PLUCHINO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

37 - Processo: 10630.720367/2007-65 - Recorrente: EDYR CORDEIRO DE PAULA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
38 - Processo: 10166.005057/2009-11 - Recorrente: HUMBERTO DE SOUZA FERRO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

39 - Processo: 10166.729151/2011-75 - Recorrente: HUMBERTO DE SOUZA FERRO JUNIOR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: FABIO PIOVESAN BOZZA
40 - Processo: 10730.002307/2011-15 - Recorrente: FERNANDA FREITAS CARIDADE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

Relator: JULIO CESAR VIEIRA GOMES
41 - Processo: 13819.721218/2011-90 - Recorrente: DERCIO GIL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

42 - Processo: 12448.726479/2013-61 - Recorrente: HELIO FERNANDES DA CRUZ e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

DIA 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS
Relator: ALEXANDRE EVARISTO PINTO

43 - Processo: 11075.720208/2011-52 - Recorrente: BRUNO DORNELLES NUNES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

44 - Processo: 13820.000813/2005-19 - Recorrente: JOSE ROBERTO ARCIERI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

45 - Processo: 13433.000250/2006-03 - Recorrente: ROSINEIDE ROCHA SOARES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL

ANDREA BROSE ADOLFO
Presidente da Turma 3ª Câmara
Substituto

ROBERTO CARLOS DE ABREU COSTA
Chefe da Secretaria da 3ª Câmara
Substituto

4ª CÂMARA

PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de julgamento dos recursos das sessões ordinárias a serem realizadas nas datas a seguir mencionadas, no Setor Comercial Sul, Quadra 01, Bloco J, Edifício Alvorada, Brasília, Distrito Federal. As salas dos plenários serão publicadas no sítio CARF (www.carf.fazenda.gov.br) previamente à reunião

Observação: Serão julgados na primeira sessão ordinária subsequente, independente de nova publicação, os recursos cuja decisão tenha sido adiada, em razão de pedido de vista de Conselheiro, não comparecimento do Conselheiro-Relator, falta de tempo na sessão marcada, ser feriado ou ponto facultativo ou por outro motivo objeto de decisão do Colegiado.2) O prazo regimental para os pedidos de retirada de pauta é de até 5 (cinco) dias anteriores ao início da reunião. 3) Por se tratar de pauta temática, não será deferido pedido de preferência ou adiamento do julgamento

DIA 09 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS
Relator: BIANCA FELICIA ROTHSCILD

1 - Processo: 11516.002570/2003-00 - Embargante: NILZA CAMPOS BORGES e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2 - Processo: 11080.011692/2002-65 - Recorrente: GEORGE DENIS DE BARROS LABOURDETTE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL- RECURSO VOLUNTÁRIO

3 - Processo: 10680.016864/2005-16 - Recorrente: ANTONIO BENTO GONCALVES e Recorrida: FAZENDA NACIONAL- e Recorrida: FAZENDA NACIONAL- RECURSO VOLUNTÁRIO

4 - Processo: 10410.725249/2012-03 - Recorrentes: EDES SOARES DE OLIVEIRA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

5 - Processo: 19515.722669/2013-15 - Recorrente: EDE-VALDO ALVES DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

6 - Processo: 13971.722274/2011-89 - Recorrente: EDUARDO FOGACA OLIVIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

7 - Processo: 13971.722193/2012-60 - Recorrente: EDUARDO FOGACA OLIVIER e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

8 - Processo: 10166.721567/2014-98 - Recorrente: FERNANDA MEIRELES ESTEVAO DE OLIVEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

9 - Processo: 10768.028647/91-15 - Recorrente: GERSON LUIZ DA SILVEIRA CASTANHEIRA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

10 - Processo: 10166.723410/2014-05 - Recorrente: MAURO CESAR ALVES LACERDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

11 - Processo: 19515.001056/2007-94 - Recorrente: MUSSA SCIAMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

12 - Processo: 10166.723406/2014-39 - Recorrente: PAULO CESAR NOGUEIRA LACERDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

13 - Processo: 14033.000672/2010-22 - Recorrente: CONSTRUTORA RV LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

14 - Processo: 14033.000688/2010-35 - Recorrente: CONSTRUTORA RV LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

15 - Processo: 14033.000695/2010-37 - Recorrente: CONSTRUTORA RV LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO

VOLUNTÁRIO

DIA 09 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

16 - Processo: 10880.727284/2011-31 - Recorrentes: VIVO PARTICIPACOES S.A. e FAZENDA NACIONAL RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

17 - Processo: 10880.727063/2011-63 - Recorrente: VIVO PARTICIPACOES S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

18 - Processo: 11516.723422/2013-96 - Recorrente: COOPERATIVA AGROPECUARIA DE JACINTO MACHADO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

19 - Processo: 19515.721897/2011-06 - Recorrente: AGROPECUARIA SCHIO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

20 - Processo: 15215.720004/2013-92 - Recorrente: ALCANA DESTILARIA DE ALCOOL DE NANUQUE S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: BIANCA FELICIA ROTHSCILD

21 - Processo: 18050.004708/2008-75 - Recorrente: FEDERACAO BAHIANA DE FUTEBOL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

22 - Processo: 18088.000033/2008-68 - Recorrentes: ASSOCIACAO DE ESCOLAS REUNIDAS LTDA. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA

23 - Processo: 10410.724016/2013-66 - Recorrente: MENDO SAMPAIO SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

24 - Processo: 10580.721184/2013-48 - Recorrente: VIACAO JAUA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

25 - Processo: 10510.720095/2013-16 - Recorrente: AUTO VIACAO CIDADE HISTORICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

26 - Processo: 10580.722450/2014-31 - Recorrente: MCE ENGENHARIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

27 - Processo: 10380.731826/2011-10 - Recorrente: NACIONAL GAS BUTANO DISTRIBUIDORA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

28 - Processo: 10803.720064/2012-81 - Recorrente: KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

29 - Processo: 10803.720065/2012-25 - Recorrente: KITCHENS COMERCIO DE APARELHOS DOMESTICOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

30 - Processo: 18050.008872/2008-51 - Recorrente: BOLLAND DO BRASIL S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

31 - Processo: 16045.000160/2007-57 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: INPRO ELETRIC DO BRASIL LTDA - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

32 - Processo: 12448.738182/2011-86 - Recorrente: ARX INVESTIMENTOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

33 - Processo: 15504.721024/2014-14 - Embargante: FERROUS RESOURCES DO BRASIL S.A e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

34 - Processo: 16327.721264/2012-08 - Embargante: UNIBANCO-UNIAO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. e Embargada: FAZENDA NACIONAL - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

35 - Processo: 16682.721414/2013-15 - Recorrente: REP-SOL SINOPEC BRASIL SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

36 - Processo: 16327.720433/2015-27 - Recorrentes: BM&F BOVESPA S.A. - BOLSA DE VALORES, MERCADORIAS E FUTUROS e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

37 - Processo: 16327.001604/2010-19 - Recorrente: BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

38 - Processo: 16327.904758/2009-12 - Recorrente: BANCO SANTANDER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

39 - Processo: 16327.901188/2009-17 - Recorrente: BANCO SANTANDER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

40 - Processo: 16327.904759/2009-67 - Recorrente: BANCO SANTANDER S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

41 - Processo: 16327.903398/2013-18 - Recorrente: BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

42 - Processo: 16327.901784/2011-11 - Recorrente: BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

43 - Processo: 16327.907776/2011-71 - Recorrente: BRDESCO VIDA E PREVIDENCIA S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

44 - Processo: 16306.000116/2008-18 - Recorrente: CAMARGO CORREA S/A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

45 - Processo: 16306.000068/2008-50 - Recorrente: CAMARGO CORREA SA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

46 - Processo: 16327.914727/2009-70 - Recorrente: SANTANDER ASSET MANAGEMENT DISTRIBUIDORA DE TITULOS E VALORES MOBILIARIOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

47 - Processo: 13819.001052/2009-77 - Recorrente: SCANIA LATIN AMERICA LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

48 - Processo: 16327.000674/2010-41 - Recorrente: UNIBANCO SEGUROS S.A. e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

49 - Processo: 10980.910705/2010-84 - Recorrente: VOLVO DO BRASIL VEICULOS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 10 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

50 - Processo: 19515.722166/2013-31 - Recorrentes: MARIO JOSE COSTA JUNIOR e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

51 - Processo: 13864.000242/2010-65 - Embargante: FAZENDA NACIONAL e Interessado: MARIO FUMIO AOKI - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Relator: BIANCA FELICIA ROTHSCILD

52 - Processo: 19515.003535/2007-45 - Recorrente: JOAO CARLOS DA CUNHA CANTO KNEESE e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JOAO VICTOR RIBEIRO ALDINUCCI

53 - Processo: 10166.005397/93-88 - Recorrente: JOSE CARLOS ALVES DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: MARIO PEREIRA DE PINHO FILHO

54 - Processo: 19515.002262/2003-98 - Recorrente: JOSE VICENTE CAMOCARDI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

55 - Processo: 18088.000583/2008-87 - Recorrente: LUIZ FERNANDO FREITAS FAUVEL e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

56 - Processo: 19515.721611/2013-46 - Recorrente: SALUSTIANO COSTA LIMA DA SILVA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA

57 - Processo: 13227.720646/2012-46 - Recorrentes: VANDERLEI FRANCO VIEIRA e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

58 - Processo: 11020.721018/2013-50 - Recorrentes: SERGIO ANTONIO DE ROSSI e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO

Relator: RONNIE SOARES ANDERSON

59 - Processo: 10580.726805/2011-18 - Recorrente: VIDROBELO TRANSPORTADORA E SERVICOS EM VIDRO LTDA - EPP e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

60 - Processo: 15540.720042/2011-91 - Recorrente: SOFT ICE SORVETES LTDA ME e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

61 - Processo: 14751.000142/2008-54 - Recorrente: JOACIR FERNANDO DE FREITAS MELO e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

62 - Processo: 12448.721373/2011-17 - Recorrente: PRA-XAIR COMERCIO E PARTICIPACOES LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 09:00 HORAS

Relator: KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

63 - Processo: 10166.731468/2014-14 - Recorrente: OPERADOR NACIONAL DO SISTEMA ELETRICO ONS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

64 - Processo: 36202.003123/2007-58 - Recorrente: CIA IMPORTADORA E EXPORTADORA COIMEX e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: BIANCA FELICIA ROTHSCILD

65 - Processo: 11516.722518/2013-37 - Recorrente: CONVENCAO DAS IGREJAS EV. ASSEMBLEIAS DE DEUS SC SO PR e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

66 - Processo: 19515.721464/2014-95 - Recorrentes: ARCONTE DESENVOLVIMENTO IMOBILIARIO LTDA. e FAZENDA NACIONAL - RECURSO DE OFÍCIO E RECURSO VOLUNTÁRIO

67 - Processo: 19740.000019/2008-86 - Recorrente: CCFC FOMENTO COMERCIAL LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

68 - Processo: 10980.017127/2008-91 - Recorrente: CENTER AUTOMOVEIS LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

69 - Processo: 15504.008242/2009-94 - Recorrente: GARMINERACAO ,COMERCIO, IMPORTACAO E EXPORTACAO LTDA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

70 - Processo: 11516.005063/2008-24 - Recorrente: NEXXERA TECNOLOGIA E SERVICOS S A e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

71 - Processo: 19515.000783/2006-53 - Recorrente: PADO S A INDUSTRIAL COMERCIAL E IMPORTADORA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

72 - Processo: 10640.000737/2010-21 - Recorrente: PIONEIRA CONSULTORIA FINANCEIRA LIMITADA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

DIA 11 DE MAIO DE 2017, ÀS 14:00 HORAS

Relator: JAMED ABDUL NASSER FEITOZA

73 - Processo: 10510.720357/2014-15 - Recorrente: MUNICIPIO DE SIRIRI e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

74 - Processo: 13830.720324/2013-60 - Recorrente: MUNICIPIO DE TARUMA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

75 - Processo: 16511.721808/2013-27 - Recorrente: VALMOR VALDEMIRO MATOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

76 - Processo: 13922.720003/2015-06 - Recorrente: HELENA APARECIDA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

77 - Processo: 13922.720002/2015-53 - Recorrente: HELENA APARECIDA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

78 - Processo: 13922.720001/2015-17 - Recorrente: HELENA APARECIDA DOS SANTOS e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

79 - Processo: 11065.723978/2012-57 - Recorrente: LUIZ DENI FRITSCH e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

80 - Processo: 10325.721566/2014-73 - Recorrente: MARIA DA GLORIA SOUSA FONSECA e Recorrida: FAZENDA NACIONAL - RECURSO VOLUNTÁRIO

Relator: TULIO TEOTONIO DE MELO PEREIRA

81 - Processo: 13603.720444/2013-41 - Embargante: O CONSELHEIRO DA 2ª TURMA DA 4ª CÂMARA DA 2ª SEÇÃO - TÚLIO THEODORO DE MELO PEREIRA e Interessado: MAGNESITA REFRATÁRIO S/A- EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

KLEBER FERREIRA DE ARAUJO

Presidente da 4ª Câmara

IRDA MORAIS

Secretária



CONSELHO NACIONAL
DE POLÍTICA FAZENDÁRIA

DESPACHO DO SECRETÁRIO-EXECUTIVO
Em 27 de abril de 2017

Nº 57 - O Secretário-Executivo do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso IX, do art. 5º do Regimento desse Conselho, torna público que na 164ª Reunião Ordinária do CONFAZ, realizada no dia 7 de abril de 2017, foi celebrado o seguinte Convênio ICMS:

CONVÊNIO ICMS Nº 52, DE 7 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre as normas gerais a serem aplicadas aos regimes de substituição tributária e de antecipação do ICMS com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes, instituídos por convênios ou protocolos firmados entres os Estados e o Distrito Federal.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 164ª Reunião Ordinária, realizada em Cuiabá, MT, no dia 7 de abril de 2017, tendo em vista o disposto nos arts. 6º a 10 da Lei Complementar nº 87, de 13 de setembro de 1996, nos arts. 102 e 199 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966), na alínea "a" do inciso XIII do § 1º e nos §§ 7º e 8º do art. 13, no art. 21-B e nos §§ 12 a 14 do art. 26, todos da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, resolve celebrar o seguinte:

C O N V Ê N I O

CAPÍTULO I - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Cláusula primeira Os convênios e protocolos celebrados pelas unidades federadas para fins de substituição tributária do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação (ICMS) devido nas operações subsequentes observarão o disposto neste convênio.

§ 1º O disposto no caput aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário contribuinte do imposto.

§ 2º As referências feitas ao regime da substituição tributária também se aplicam ao regime da antecipação do recolhimento do ICMS com encerramento de tributação.

Cláusula segunda O regime de substituição tributária nas operações interestaduais dependerá de acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

Parágrafo único. A critério da unidade federada de destino, a instituição do regime de substituição tributária dependerá, ainda, de ato do Poder Executivo para internalizar o acordo específico celebrado pelas unidades federadas interessadas.

Cláusula terceira Este convênio se aplica a todos os contribuintes do ICMS, optantes ou não pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte - Simples Nacional - instituído pela Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Cláusula quarta O sujeito passivo por substituição tributária observará as normas da legislação tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria.

§ 1º A unidade federada que instituir o regime de substituição tributária nas operações interestaduais a ela destinadas, deverá instituí-lo, também, em relação às operações internas, aplicando-se, no que couber, o disposto neste convênio.

§ 2º Os acordos firmados entre as unidades federadas poderão estabelecer normas específicas ou complementares às estabelecidas neste convênio.

Cláusula quinta As regras relativas à substituição tributária serão tratadas em convênios específicos celebrados entre as unidades da federação em relação aos segmentos, bens e mercadorias a seguir descritos:

- I - energia elétrica;
- II - combustíveis e lubrificantes;
- III - sistema de venda porta a porta;
- IV - veículos automotores cujas operações sejam efetuadas por meio de faturamento direto para consumidor.

Cláusula sexta Para fins deste convênio, considera-se:

I - segmento: o agrupamento de itens de bens e mercadorias com características assemelhadas de conteúdo ou de destinação, conforme previsto no Anexo I;

II - item de segmento: a identificação do bem, da mercadoria ou do agrupamento de bens e mercadorias dentro do respectivo segmento;

III - especificação do item: o desdobramento do item, quando o bem ou a mercadoria possuir características diferenciadas que sejam relevantes para determinar o tratamento tributário para fins do regime de substituição tributária;

IV - CEST: o código especificador da substituição tributária, composto por 7 (sete) dígitos, sendo que:

- a) o primeiro e o segundo correspondem ao segmento do bem e mercadoria;
- b) o terceiro ao quinto correspondem ao item de um segmento de bem e mercadoria;
- c) o sexto e o sétimo correspondem à especificação do item;

V - que as empresas são interdependentes quando:

a) uma delas, por si, seus sócios ou acionistas, e respectivos cônjuges e filhos menores, for titular de mais de 50% (cinquenta por cento) do capital da outra;

b) uma delas tiver participação na outra de 15% (quinze por cento) ou mais do capital social, por si, seus sócios ou acionistas, bem assim por intermédio de parentes destes até o segundo grau e respectivos cônjuges, se a participação societária for de pessoa física;

c) uma mesma pessoa fizer parte de ambas, na qualidade de diretor, ou sócio com funções de gerência, ainda que exercidas sob outra denominação;

d) consideradas apenas as operações com destino a determinada unidade federada, uma tiver vendido ou consignado à outra, no ano anterior, mais de 20% (vinte por cento), no caso de distribuição com exclusividade em determinada área do território da unidade federada de destino, e mais de 50% (cinquenta por cento), nos demais casos, do seu volume de vendas para a unidade federada de destino;

e) consideradas apenas as operações com destino a determinada unidade federada, uma delas, por qualquer forma ou título, for a única adquirente, de um ou de mais de um dos produtos da outra, ainda quando a exclusividade se refira à padronagem, marca ou tipo do produto;

f) uma vender à outra, mediante contrato de participação ou ajuste semelhante, produto que tenha fabricado ou importado;

g) uma delas promover transporte de mercadoria utilizando veículos da outra, sendo ambas contribuintes do mesmo segmento;

h) uma tiver adquirido ou recebido em consignação da outra, no ano anterior mais de 50% (cinquenta por cento) do seu volume total de aquisições.

§ 1º A coluna correspondente à identificação do CEST nos Anexos II a XXVI conterá o código CEST com 7 (sete) dígitos.

§ 2º Os documentos fiscais relativos às operações com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante deverão indicar o CNPJ do respectivo fabricante.

CAPÍTULO II - DO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

SEÇÃO I - DOS BENS E MERCADORIAS PASSÍVEIS DE SUJEIÇÃO AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Cláusula sétima Os bens e mercadorias passíveis de sujeição ao regime de substituição tributária são os identificados nos Anexos II a XXVI, de acordo com o segmento em que se enquadrem, contendo a sua descrição, a classificação na Nomenclatura Comum do Mercosul baseada no Sistema Harmonizado (NCM/SH) e um CEST.

§ 1º Na hipótese de a descrição do item não reproduzir a correspondente descrição do código ou posição utilizada na NCM/SH, o regime de substituição tributária em relação às operações subsequentes será aplicável somente aos bens e mercadorias identificadas nos termos da descrição contida neste convênio.

§ 2º As reclassificações, agrupamentos e desdobramentos de códigos da NCM/SH não implicam em inclusão ou exclusão de bem e mercadoria, classificados no código da referida nomenclatura, do regime de substituição tributária.

§ 3º Na hipótese do § 2º, o contribuinte deverá informar nos documentos fiscais o código NCM/SH vigente, observado o mesmo tratamento tributário atribuído ao bem e mercadoria antes da reclassificação, agrupamento ou desdobramento.

§ 4º As situações previstas nos §§ 2º e 3º não implicam alteração do CEST.

§ 5º Os bens e mercadorias relacionados nos Anexos II a XXVI sujeitos ao regime de substituição tributária em cada unidade federada serão divulgados pela Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista em Ato COTEPE.

§ 6º Os convênios e protocolos, bem como a legislação interna das unidades federadas, ao instituir o regime de substituição tributária, deverão reproduzir, para os itens que implementarem, o CEST, a classificação na NCM/SH e as respectivas descrições constantes nos Anexos II a XXVI.

§ 7º A exigência contida no § 6º não obsta o detalhamento do item, nas hipóteses em que a base de cálculo seja o Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF) ou o preço sugerido, desde que não restrinja ou amplie o alcance da descrição constante nos Anexos II a XXVI.

SEÇÃO II - DA RESPONSABILIDADE

Cláusula oitava O contribuinte remetente que promover operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária será o responsável, na condição de sujeito passivo por substituição, pela retenção e recolhimento do ICMS relativo às operações subsequentes devido à unidade federada de destino, mesmo que o imposto tenha sido retido anteriormente.

§ 1º A responsabilidade prevista no caput desta cláusula aplica-se também ao imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual incidente sobre as operações interestaduais com bens e mercadorias especificadas em convênio ou protocolo que disponha sobre o regime de substituição tributária e destinadas ao uso, consumo ou ativo imobilizado do destinatário.

§ 2º O destinatário de bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, inclusive o varejista, é responsável pelo imposto devido à unidade federada de destino por substituição tributária, quando o remetente, sujeito passivo por substituição, não efetuar a retenção ou efetuar retenção a menor do imposto, salvo disposição em contrário prevista na legislação da unidade destinatária.

Cláusula nona O regime de substituição tributária não se aplica:

I - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária a estabelecimento industrial fabricante do mesmo bem e mercadoria, assim entendido aquele classificado no mesmo CEST;

II - às transferências interestaduais promovidas entre estabelecimentos do remetente, exceto quando o destinatário for estabelecimento varejista;

III - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento industrial para emprego em processo de industrialização como matéria-prima, produto intermediário ou material de embalagem, desde que este estabelecimento não comercialize o mesmo bem ou mercadoria;

IV - às operações interestaduais que destinem bens e mercadorias a estabelecimento localizado em unidade federada que lhe atribua a condição de substituto tributário em relação ao ICMS devido na operação interna;

V - às operações interestaduais com bens e mercadorias produzidas em escala industrial não relevante, nos termos deste convênio.

§ 1º Ficam as unidades federadas de destino autorizadas a não aplicar o regime de que trata o caput nas operações entre estabelecimentos de empresas interdependentes, exceto se o destinatário for varejista, observado o disposto no § 6º da cláusula décima primeira.

§ 2º Em substituição ao inciso I do caput, não se aplica o regime de substituição tributária nas operações interestaduais destinadas a estabelecimento industrial localizado no Estado de São Paulo que seja fabricante de bem e mercadoria pertencentes ao mesmo segmento.

§ 3º Em substituição ao disposto no inciso II, nas transferências interestaduais destinadas aos Estados de Alagoas, Bahia, Minas Gerais, Paraíba e Rio de Janeiro, o regime de que trata o caput não se aplica quando promovidas entre estabelecimentos do industrial fabricante, exceto quando destinada a estabelecimento varejista.

§ 4º Para aplicação do disposto no § 3º, em se tratando de transferência para estabelecimento distribuidor, atacadista, depósito ou centro de distribuição, estes deverão operar exclusivamente com produtos fabricados por estabelecimento industrial de mesma titularidade.

§ 5º O regime de que trata o caput não se aplica, também, às operações interestaduais promovidas por contribuintes varejistas com destino a estabelecimento de contribuinte não varejista localizado no Estado de São Paulo.

§ 6º Para os efeitos desta cláusula, não se considera industrialização a modificação efetuada no bem ou na mercadoria pelo estabelecimento comercial para atender à especificação individual do consumidor final.

§ 7º Na hipótese desta cláusula, exceto em relação ao inciso V do caput, a sujeição passiva por substituição tributária caberá ao estabelecimento destinatário, salvo disposição em contrário na legislação da unidade federada de destino.

§ 8º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas nesta cláusula, o sujeito passivo indicará, no campo "Informações Complementares" da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

SEÇÃO III - DO CÁLCULO DO IMPOSTO RETIDO

Cláusula décima A base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes será o valor correspondente ao preço final a consumidor, único ou máximo, fixado por órgão público competente.

Cláusula décima primeira Inexistindo o valor de que trata a cláusula décima, a base de cálculo do imposto para fins de substituição tributária em relação às operações subsequentes corresponderá, conforme definido pela legislação da unidade federada de destino, ao:

I - Preço Médio Ponderado a Consumidor Final (PMPF);

II - preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador;

III - preço praticado pelo remetente acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, adicionado da parcela resultante da aplicação sobre o referido montante do percentual de Margem de Valor Agregado (MVA) estabelecido na unidade federada de destino ou prevista em convênio e protocolo, para a mercadoria submetida ao regime de substituição tributária, observado o disposto nos §§ 1º e 2º.

§ 1º Nas operações interestaduais com as mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, quando o coeficiente a que se refere o inciso IV deste parágrafo for maior que o coeficiente correspondente à alíquota interestadual, para efeitos de apuração da base de cálculo com utilização de MVA, esta será ajustada à alíquota interestadual aplicável, observada a fórmula "MVA ajustada = {[(1+ MVA-ST original) x (1 - ALQ inter) / (1 - ALQ intra)] -1} x 100", onde:

I - "MVA ajustada" é o percentual correspondente à margem de valor agregado a ser utilizada para apuração da base de cálculo relativa à substituição tributária na operação interestadual;

II - "MVA-ST original" é o coeficiente correspondente à margem de valor agregado estabelecida na legislação da unidade federada de destino ou previsto nos respectivos convênios e protocolos;

III - "ALQ inter" é o coeficiente correspondente à alíquota interestadual aplicável à operação;

IV - "ALQ intra" é o coeficiente correspondente à alíquota interna ou percentual de carga tributária efetiva, quando este for inferior à alíquota interna, praticada pelo contribuinte substituto da unidade federada de destino.

§ 2º O disposto no § 1º não se aplica à operação que tenha como remetente contribuinte optante pelo Simples Nacional.

§ 3º Nos casos em que a base de cálculo seja o preço final a consumidor sugerido pelo fabricante ou importador, ocorrendo alteração dos preços, a lista dos novos preços deverá ser encaminhada à administração tributária da unidade federada de destino do bem e da mercadoria, nos termos do disposto na legislação da unidade federada de destino.

§ 4º Nas operações internas e interestaduais, as unidades federadas ficam autorizadas a estabelecer como base de cálculo a prevista no inciso III do caput desta cláusula quando o valor da operação própria praticado pelo remetente for igual ou superior a percentual estabelecido pela legislação interna da unidade federada de destino do valor do PMPF ou preço sugerido para o bem e a mercadoria.

§ 5º Na hipótese do inciso II do caput e dos §§ 3º e 4º, todos da cláusula nona, a base de cálculo poderá ser definida conforme critérios estabelecidos pela unidade federada de destino.

§ 6º Nas operações de que trata o § 1º da cláusula nona destinadas ao Rio de Janeiro, o valor inicial para a determinação da base de cálculo do imposto devido por substituição tributária será o preço praticado pelo adquirente nas operações com o comércio varejista, adotando-se a MVA-ST original.

§ 7º As MVA-ST originais estabelecidas na legislação da unidade federada de destino serão divulgadas pela Secretaria Executiva do CONFAZ, na forma prevista em Ato COTEPE.

§ 8º A MVA-ST original prevista em convênio ou protocolo produzirá efeito em relação às operações destinadas à unidade federada de destino, a partir da data estabelecida em sua legislação interna.

Cláusula décima segunda Tratando-se de operação interestadual com bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, a base de cálculo do imposto devido será o valor da operação interestadual adicionado do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual.

Cláusula décima terceira O imposto devido por substituição tributária integra a correspondente base de cálculo, inclusive na hipótese de recolhimento do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna da unidade federada de destino e a alíquota interestadual.

Cláusula décima quarta O imposto a recolher por substituição tributária será:

I - em relação às operações subsequentes, o valor da diferença entre o imposto calculado mediante aplicação da alíquota estabelecida para as operações internas na unidade federada de destino sobre a base de cálculo definida para a substituição e o devido pela operação própria do contribuinte remetente;

II - em relação aos bens e mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária destinados a uso, consumo ou ativo imobilizado do adquirente, o valor calculado conforme a fórmula "ICMS ST DIFAL = [(V oper - ICMS origem) / (1 - ALQ interna)] x ALQ interna - (V oper x ALQ interestadual)", onde:

a) "ICMS ST DIFAL" é o valor do imposto correspondente à diferença entre a alíquota interna a consumidor final estabelecida na unidade federada de destino para o bem ou a mercadoria e a alíquota interestadual;

b) "V oper" é o valor da operação interestadual, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

c) "ICMS origem" é o valor do imposto correspondente à operação interestadual, destacado no documento fiscal de aquisição;

d) "ALQ interna" é a alíquota interna estabelecida na unidade federada de destino para as operações com o bem e a mercadoria a consumidor final;

e) "ALQ interestadual" é a alíquota estabelecida pelo Senado Federal para a operação.

§ 1º Para efeitos do disposto nesta cláusula, na hipótese em que o remetente for optante pelo Simples Nacional, deverá ser deduzido, a título de ICMS da operação própria, o resultado da aplicação da alíquota interestadual estabelecida pelo Senado Federal.

§ 2º É vedada a compensação de débito relativo à substituição tributária com qualquer crédito do imposto da operação própria decorrente de entrada de mercadoria ou de utilização de serviço.

SEÇÃO IV - DO PAGAMENTO

Cláusula décima quinta O vencimento do imposto devido por substituição tributária será:

I - o dia 9 (nove) do mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, em se tratando de sujeito passivo por substituição inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino;

II - a saída do bem e da mercadoria do estabelecimento remetente, em se tratando de sujeito passivo por substituição não inscrito no cadastro de contribuinte do ICMS da unidade federada de destino;

III - o dia 2 (dois) do segundo mês subsequente ao da saída do bem e da mercadoria, na hipótese de responsabilidade por substituição tributária atribuída a optante pelo Simples Nacional, inscrito na unidade federada de destino.

§ 1º O disposto no inciso II do caput desta cláusula aplica-se também:

I - no período em que a inscrição do sujeito passivo por substituição, na unidade federada de destino do bem e da mercadoria, encontrar-se suspensa;

II - ao sujeito passivo por substituição quando este não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria ou seus acréscimos legais, conforme definido na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º A unidade federada de destino poderá estabelecer que o prazo de vencimento do imposto previsto no inciso II do caput se aplique quando o sujeito passivo por substituição, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, não entregar:

I - a lista de preços de mercadorias;

II - os arquivos eletrônicos;

III - a Guia de Informação e Apuração do ICMS Substituição Tributária (GIA-ST) ou a Declaração de Substituição Tributária, Diferencial de Alíquotas e Antecipação (DeSTDA).

§ 3º O contribuinte que regularizar as obrigações de que trata o § 2º observará a legislação da unidade federada de destino do bem e da mercadoria no que se refere à cessação do vencimento nos termos do inciso II do caput.

§ 4º O imposto devido por substituição tributária em relação às operações interestaduais deverá ser recolhido por meio da Guia Nacional de Recolhimento de Tributos Estaduais (GNRE) ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino.

SEÇÃO V - DO RESSARCIMENTO

Cláusula décima sexta Nas operações interestaduais com bens e mercadorias já alcançadas pelo regime de substituição tributária, o ressarcimento do imposto retido na operação anterior deverá ser efetuado pelo contribuinte, mediante emissão de NF-e exclusiva para esse fim, em nome de qualquer estabelecimento fornecedor, inscrito como substituto tributário.

§ 1º O ressarcimento de que trata esta cláusula deverá ser previamente autorizado pelo órgão fazendário em cuja circunscrição se localizar o contribuinte.

§ 2º O estabelecimento fornecedor, de posse da NF-e relativa ao ressarcimento de que trata o caput desta cláusula, poderá deduzir o valor a ser ressarcido do próximo recolhimento do imposto retido, a ser feito à unidade federada do contribuinte que tiver direito ao ressarcimento.

§ 3º Quando for impossível determinar a correspondência do ICMS retido à aquisição do respectivo produto, tomar-se-á o valor do imposto retido quando das últimas aquisições dos bens e mercadorias pelo estabelecimento, proporcionalmente à quantidade saída.

§ 4º O valor do ICMS retido por substituição tributária a ser ressarcido não poderá ser superior ao valor retido quando da aquisição dos respectivos bens e mercadorias pelo estabelecimento.

§ 5º Em substituição à sistemática prevista nesta cláusula, ficam as unidades federadas autorizadas a estabelecer forma diversa de ressarcimento, ainda que sob outra denominação.

Cláusula décima sétima No caso de desfazimento do negócio, se o imposto retido houver sido recolhido, aplica-se o disposto na cláusula décima sexta.

CAPÍTULO III - DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

SEÇÃO I - DA INSCRIÇÃO

Cláusula décima oitava Poderá ser exigida ou concedida inscrição no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada destinatária do bem e da mercadoria ao sujeito passivo por substituição definido em convênio ou protocolo de atribuição de responsabilidade por substituição tributária, nos termos da legislação da respectiva unidade federada.

Parágrafo único. O número de inscrição a que se refere o caput desta cláusula deverá ser apostado em todos os documentos dirigidos à unidade federada de destino dos bens e mercadorias, inclusive no documento de arrecadação.

Cláusula décima nona Não sendo inscrito como substituto tributário no cadastro de contribuintes do ICMS da unidade federada destinatária do bem e da mercadoria, o sujeito passivo por substituição deverá efetuar o recolhimento do imposto devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria, em relação a cada operação, por ocasião da saída de seu estabelecimento, por meio de GNRE ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino, devendo uma via acompanhar o transporte do bem e da mercadoria.

Parágrafo único. Na hipótese desta cláusula, será emitida GNRE ou documento de arrecadação estabelecido pela unidade federada de destino distinto para cada NF-e, informando a respectiva chave de acesso.

Cláusula vigésima O sujeito passivo por substituição poderá ter sua inscrição suspensa ou cancelada, quando, por 2 (dois) meses, consecutivos ou alternados, não entregar as informações previstas no § 2º da cláusula décima quinta.

§ 1º Também poderá ter a sua inscrição suspensa ou cancelada o sujeito passivo por substituição que não recolher, no todo ou em parte, o ICMS devido à unidade federada de destino do bem e da mercadoria ou seus acréscimos legais, conforme estabelecido na legislação da unidade federada de destino.

§ 2º O contribuinte que regularizar as obrigações de que trata o § 2º da cláusula décima quinta, observará a legislação da unidade federada de destino dos bens e mercadorias no que se refere à reativação da inscrição no respectivo cadastro de contribuinte.

§ 3º Para os efeitos desta cláusula, a legislação da unidade federada de destino poderá prever outras situações equiparadas à suspensão da inscrição do contribuinte substituto.

SEÇÃO II - DO DOCUMENTO FISCAL

Cláusula vigésima primeira O documento fiscal emitido nas operações com bens e mercadorias listadas nos Anexos II a XXVI deste convênio, conterá, além das demais indicações exigidas pela legislação, as seguintes informações:

I - o CEST de cada bem e mercadoria, ainda que a operação não esteja sujeita ao regime de substituição tributária;

II - o valor que serviu de base de cálculo da substituição tributária e o valor do imposto retido, quando o bem e a mercadoria estiverem sujeitos ao regime de substituição tributária.

§ 1º As operações que envolvam contribuintes que atuem na modalidade porta a porta devem aplicar o CEST previsto no Anexo XXVI, ainda que os bens e as mercadorias estejam listadas nos Anexos II a XXV.

§ 2º Nas hipóteses de inaplicabilidade do regime de substituição tributária tratadas na cláusula nona, o sujeito passivo indicará, no campo "Informações Complementares" do documento fiscal que acobertar a operação, o dispositivo em que se fundamenta a referida inaplicabilidade.

§ 3º A inobservância do disposto no caput desta cláusula implica exigência do imposto nos termos que dispuser a legislação da unidade federada de destino.

SEÇÃO III - DAS INFORMAÇÕES RELATIVAS ÀS OPERAÇÕES INTERESTADUAIS COM BENS E MERCADORIAS SUJEITAS AO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA

Cláusula vigésima segunda O sujeito passivo por substituição tributária remeterá à administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias:

I - a GIA/ST, em conformidade com a cláusula oitava do Ajuste SINIEF 04/93, de 09 de dezembro de 1993; ou

II - a DeSTDA, se optante pelo Simples Nacional, em conformidade com o Ajuste SINIEF 12/15, de 4 de dezembro de 2015;

III - quando não obrigado à apresentação da Escrituração Fiscal Digital - EFD -, arquivo magnético com registro fiscal das operações interestaduais efetuadas no mês anterior, ou com seus registros totalizadores zerados, no caso de não terem sido efetuadas operações no período, inclusive daquelas não alcançadas pelos regimes de substituição tributária, em conformidade com a cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, de 28 de junho de 1995, até o dia 15 (quinze) do mês subsequente ao da realização das operações.

§ 1º O arquivo magnético previsto nesta cláusula substitui o exigido pela cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95, desde que inclua todas as operações citadas na referida cláusula, mesmo que não realizadas sob os regimes de substituição tributária.

§ 2º Poderão ser objeto de arquivo magnético apartado as operações em que haja ocorrido desfazimento do negócio ou que por qualquer motivo a mercadoria informada em arquivo não haja sido entregue ao destinatário, nos termos do § 1º da cláusula oitava do Convênio ICMS 57/95.

§ 3º A unidade federada de destino poderá exigir a apresentação de outras informações que julgar necessárias.

§ 4º A unidade federada de destino poderá dispensar a apresentação da GIA/ST.

CAPÍTULO IV - DAS DEMAIS DISPOSIÇÕES

SEÇÃO I - DOS BENS E MERCADORIAS FABRICADAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE

Cláusula vigésima terceira Os bens e mercadorias relacionados no Anexo XXVII serão considerados fabricados em escala industrial não relevante quando produzidos por contribuinte que atender, cumulativamente, as seguintes condições:

I - ser optante pelo Simples Nacional;

II - auferir, no exercício anterior, receita bruta igual ou inferior a R\$ 180.000,00 (cento e oitenta mil reais);

III - possuir estabelecimento único;

IV - ser credenciado pela administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias, quando assim exigido.

§ 1º Na hipótese de o contribuinte não ter funcionado por todo o exercício anterior, inclusive no caso de início de suas atividades no decorrer do exercício, para fins do disposto no inciso II, considerar-se-á a receita bruta auferida proporcionalmente aos meses de efetivo funcionamento.

§ 2º Não se consideram fabricados em escala industrial não relevante os bens e mercadorias importados do exterior ou que possuam conteúdo de importação superior a 40% (quarenta por cento), nos termos da Resolução do Senado Federal nº 13, de 25 de abril de 2012.

§ 3º O contribuinte que atender as condições previstas nos incisos I a III do caput desta cláusula e desejar que os bens e mercadorias que fabricam, devidamente listados no Anexo XXVII, não se subsumam ao regime de substituição tributária, deverá solicitar seu credenciamento à administração tributária da unidade federada de destino dos bens e mercadorias, mediante a protocolização do formulário previsto no Anexo XXVIII devidamente preenchido, quando for exigido o credenciamento.

§ 4º A relação dos contribuintes credenciados, bem como as informações especificadas no Anexo XXIX, serão disponibilizadas pelas respectivas administrações tributárias em seus sítios na internet bem como no sítio do CONFAZ.

§ 5º Na hipótese de o contribuinte deixar de atender às condições previstas nesta cláusula, deverá comunicar o fato imediatamente à administração tributária em que estiver localizado, bem como à unidade federada em que estiver credenciado, a qual promoverá sua exclusão da relação de credenciados, adotando os procedimentos previstos no § 4º.

§ 6º O credenciamento do contribuinte e a exclusão previstos nos §§ 4º e 5º produzirão efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da disponibilização no sítio na internet da administração tributária relativa à unidade federada em que estiver credenciado.

§ 7º A administração tributária de qualquer unidade federada que constatar indícios de descumprimento das condições previstas nesta cláusula, por contribuinte relacionado como fabricante de bens e mercadorias em escala industrial não relevante, deverá encaminhar as informações sobre o fato à administração tributária de localização do estabelecimento, bem como à unidade federada em que ele estiver credenciado, para verificação da regularidade e adoção das providências cabíveis.



§ 8º O documento fiscal que acobertar qualquer operação com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante deverá conter, no campo Informações Complementares, a declaração: "Bem/Mercadoria do Cód./Produto _____ fabricado em escala industrial não relevante pelo contribuinte_____, CNPJ_____".

SEÇÃO II - DAS REGRAS PARA REALIZAÇÃO DE PESQUISAS DE PREÇO E FIXAÇÃO DA MARGEM DE VALOR AGREGADO E PMPF

Cláusula vigésima quarta A MVA será fixada com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

§ 1º O levantamento previsto no caput desta cláusula será promovido pela administração tributária, que poderá admitir, a seu critério, pesquisa realizada por entidade de classe representativa do setor, observando-se:

I - identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;

II - preço de venda no estabelecimento fabricante ou importador, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

III - preço de venda praticado pelo estabelecimento atacadista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros, excluído o valor do ICMS relativo à substituição tributária;

IV - preço de venda praticado pelo estabelecimento varejista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros.

§ 2º A MVA será fixada pela unidade federada de destino para atender as peculiaridades na comercialização da mercadoria, estabelecendo-se a relação percentual entre os valores obtidos nos incisos IV e II ou entre os incisos IV e III, todos do caput desta cláusula.

Cláusula vigésima quinta O PMPF será fixado com base em preços usualmente praticados no mercado considerado, obtidos por levantamento, ainda que por amostragem ou por dados fornecidos por entidades representativas dos respectivos setores, adotando-se a média ponderada dos preços coletados.

Parágrafo único. O levantamento previsto no caput desta cláusula será promovido pela administração tributária, que poderá admitir, a seu critério, pesquisa realizada por entidade de classe representativa do setor, observando-se:

I - a identificação da mercadoria, especificando suas características particulares, tais como: tipo, espécie e unidade de medida;

II - o preço de venda da mercadoria submetida ao regime no estabelecimento varejista, acrescido dos valores correspondentes a frete, seguro, impostos, contribuições e outros encargos transferíveis ou cobrados do destinatário, ainda que por terceiros;

III - outros elementos que poderão ser necessários em face da peculiaridade da mercadoria.

Cláusula vigésima sexta A pesquisa para obtenção da MVA ou do PMPF observará, ainda, o seguinte:

I - não serão considerados os preços de promoção, bem como aqueles submetidos a qualquer tipo de comercialização privilegiada;

II - sempre que possível, considerar-se-á o preço de mercadoria cuja venda no varejo tenha ocorrido em período inferior a 30 (trinta) dias após a sua saída do estabelecimento fabricante, importador ou atacadista;

III - as informações resultantes da pesquisa deverão conter os dados cadastrais dos estabelecimentos pesquisados, as respectivas datas das coletas de preços e demais elementos suficientes para demonstrar a veracidade dos valores obtidos.

§ 1º A pesquisa poderá utilizar os preços obtidos a partir dos documentos fiscais eletrônicos e da EFD constantes da base de dados das unidades federadas, respeitado o sigilo fiscal na apresentação das informações.

§ 2º A unidade federada poderá, ainda, estabelecer outros critérios para a fixação da MVA ou do PMPF.

§ 3º Aplica-se o disposto nas cláusulas vigésima terceira, vigésima quarta e vigésima oitava à revisão da MVA ou do PMPF da mercadoria, que porventura vier a ser realizada, por iniciativa de qualquer unidade federada ou por provocação fundamentada de entidade representativa do setor interessado.

Cláusula vigésima sétima A unidade federada poderá autorizar que a pesquisa seja realizada por instituto, órgão ou entidade de reputação idônea, desvinculado da entidade representativa do setor.

Parágrafo único O resultado da pesquisa realizada nos termos do caput deverá ser homologado pela unidade federada interessada.

Cláusula vigésima oitava A unidade federada, após a realização da pesquisa relativa à apuração da MVA e do PMPF, cientificará as entidades representativas do setor envolvido na produção e comercialização da mercadoria do resultado encontrado, caso em que estabelecerá prazo para que as entidades representativas se manifestem com a devida fundamentação.

§ 1º Decorrido o prazo a que se refere o caput desta cláusula sem que tenha havido manifestação das entidades representativas do setor, considera-se validado o resultado da pesquisa e a unidade federada procederá à implantação das medidas necessárias à fixação da MVA ou do PMPF apurado.

§ 2º Havendo manifestação, a unidade federada analisará os fundamentos apresentados e dará conhecimento às entidades envolvidas sobre a decisão, com a devida fundamentação.

§ 3º A unidade federada adotará as medidas necessárias à implantação do regime de substituição tributária, com a aplicação da MVA ou do PMPF apurado, quando as informações apresentadas pelas entidades não forem aceitas, após a avaliação da manifestação recebida no prazo a que se refere o caput.

CAPÍTULO V - DISPOSIÇÕES FINAIS

Cláusula vigésima nona O contribuinte deverá observar a legislação interna da unidade federada em que estiver estabelecido relativamente ao tratamento tributário do estoque de bens e mercadorias incluídas ou excluídas do regime de substituição tributária referente às operações subsequentes, bem como nas demais situações previstas na legislação da respectiva unidade federada.

Cláusula trigésima A fiscalização do sujeito passivo por substituição tributária será exercida, conjunta ou isoladamente, pelas unidades federadas envolvidas nas operações, condicionando-se a administração tributária da unidade federada de destino ao credenciamento prévio junto à administração tributária de localização do estabelecimento a ser fiscalizado.

Parágrafo único. O credenciamento prévio de que trata esta cláusula não será exigido quando a fiscalização for exercida sem a presença física da autoridade fiscal no local do estabelecimento a ser fiscalizado.

Cláusula trigésima primeira Constitui crédito tributário da unidade federada de destino, o imposto retido, bem como a atualização monetária, multas, juros de mora e demais acréscimos legais com ele relacionados.

Cláusula trigésima segunda As unidades federadas comunicarão à Secretaria Executiva do CONFAZ, que providenciará a publicação no Diário Oficial da União:

I - qualquer redução ou restabelecimento da base de cálculo ou alteração na alíquota de bem ou mercadoria sujeitos ao regime de substituição tributária;

II - a instituição do regime de substituição tributária em data diferente da estabelecida no convênio ou protocolo;

III - a denúncia unilateral de acordo.

Cláusula trigésima terceira As unidades federadas disponibilizarão aos contribuintes, gratuitamente, aplicativo para operacionalização do regime de substituição tributária.

Cláusula trigésima quarta As unidades federadas revisarão os convênios e protocolos que tratam do regime de substituição tributária do ICMS relativo às operações subsequentes, vigentes na data de publicação deste convênio, de modo a reduzir o número de acordos por segmento, observado o cronograma previsto no § 2º.

§ 1º Os acordos de que tratam o caput poderão ser realizados em relação a determinados segmentos ou a determinados itens de um mesmo segmento.

§ 2º A implementação da redução dos acordos vigentes dar-se-á observado o seguinte cronograma correspondente aos segmentos de:

I - cigarros e outros produtos derivados do fumo; cimentos; sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas; rações para animais domésticos; bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope; cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas; pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha; veículos automotores; veículos de duas e três rodas motorizados; autopeças; até 30 de junho de 2017;

II - materiais de construção e congêneres; materiais elétricos; lâmpadas, reatores e "starter"; ferramentas; tintas e vernizes; produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos; materiais de limpeza; papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros; produtos de papelaria; produtos alimentícios; até 31 de agosto de 2017;

III - medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário; produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos; até 30 de setembro de 2017.

Cláusula trigésima quinta Ficam revogados os seguintes convênios:

I - Convênio ICMS 81, de 10 de setembro de 1993;

II - Convênio ICMS 70, de 25 de julho de 1997;

III - Convênio ICMS 35, de 1º de abril de 2011;

IV - Convênio ICMS 92, de 20 de agosto de 2015;

V - Convênio ICMS 149, de 11 de dezembro de 2015.

Cláusula trigésima sexta Este convênio entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União, produzindo efeitos:

I - a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, relativamente à cláusula trigésima quarta;

II - a partir de 1º de julho de 2017, relativamente ao disposto no inciso I do caput da cláusula vigésima primeira;

III - a partir de 1º de outubro de 2017, relativamente aos demais dispositivos.

MANUEL DOS ANJOS MARQUES TEIXEIRA

ANEXO I

SEGMENTOS DE MERCADORIAS
(Cláusula trigésima quarta do Convênio ICMS ____/16)

ÍTEM	NOME DO SEGMENTO	CÓDIGO DO SEGMENTO
01	Autopeças	01
02	Bebidas alcoólicas, exceto cerveja e chope	02
03	Cervejas, chopes, refrigerantes, águas e outras bebidas	03
04	Cigarros e outros produtos derivados do fumo	04
05	Cimentos	05
06	Combustíveis e lubrificantes	06
07	Energia elétrica	07
08	Ferramentas	08
09	Lâmpadas, reatores e "starter"	09
10	Materiais de construção e congêneres	10
11	Materiais de limpeza	11
12	Materiais elétricos	12
13	Medicamentos de uso humano e outros produtos farmacêuticos para uso humano ou veterinário	13
14	Papéis, plásticos, produtos cerâmicos e vidros	14
15	Pneumáticos, câmaras de ar e protetores de borracha	15
16	Produtos alimentícios	16
17	Produtos de papelaria	17
18	Produtos de perfumaria e de higiene pessoal e cosméticos	18
19	Produtos eletrônicos, eletroeletrônicos e eletrodomésticos	19
20	Rações para animais domésticos	20
21	Sorvetes e preparados para fabricação de sorvetes em máquinas	21
22	Tintas e vernizes	22
23	Veículos automotores	23
24	Veículos de duas e três rodas motorizados	24
25	Venda de mercadorias pelo sistema porta a porta	25

ANEXO II

ÍTEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	01.001.00	3815.12.10 3815.12.90	Catalisadores em colmeia cerâmica ou metálica para conversão catalítica de gases de escape de veículos e outros catalisadores
2.0	01.002.00	3917	Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos
3.0	01.003.00	3918.10.00	Protetores de caçamba



4.0	01.004.00	3923.30.00	Reservatórios de óleo
5.0	01.005.00	3926.30.00	Frisos, decalques, molduras e acabamentos
6.0	01.006.00	4010.3 5910.00.00	Correias de transmissão de borracha vulcanizada, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias
7.0	01.007.00	4016.93.00 4823.90.9	Juntas, gaxetas e outros elementos com função semelhante de vedação
8.0	01.008.00	4016.10.10	Partes de veículos automóveis, tratores e máquinas autopropulsadas
9.0	01.009.00	4016.99.90 5705.00.00	Tapetes, revestimentos, mesmo confeccionados, batentes, buchas e coxins
10.0	01.010.00	5903.90.00	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico
11.0	01.011.00	5909.00.00	Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias
12.0	01.012.00	6306.1	Encerados e toldos
13.0	01.013.00	6506.10.00	Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção, para uso em motocicletas, incluídos ciclomotores
14.0	01.014.00	6813	Guarnições de fricção (por exemplo, placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios, embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto, de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias
15.0	01.015.00	7007.11.00 7007.21.00	Vidros de dimensões e formatos que permitam aplicação automotiva
16.0	01.016.00	7009.10.00	Espelhos retrovisores
17.0	01.017.00	7014.00.00	Lentes de faróis, lanternas e outros utensílios
18.0	01.018.00	7311.00.00	Cilindro de aço para GNV (gás natural veicular)
19.0	01.019.00	7311.00.00	Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto o descrito no item 18.0
20.0	01.020.00	7320	Molas e folhas de molas, de ferro ou aço
21.0	01.021.00	7325	Obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as do código 7325.91.00
22.0	01.022.00	7806.00	Peso de chumbo para balanceamento de roda
23.0	01.023.00	8007.00.90	Peso para balanceamento de roda e outros utensílios de estanho
24.0	01.024.00	8301.20 8301.60	Fechaduras e partes de fechaduras
25.0	01.025.00	8301.70	Chaves apresentadas isoladamente
26.0	01.026.00	8302.10.00 8302.30.00	Dobradiças, guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns
27.0	01.027.00	8310.00	Triângulo de segurança
28.0	01.028.00	8407.3	Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
29.0	01.029.00	8408.20	Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos automotores
30.0	01.030.00	8409.9	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 8407 ou 8408
31.0	01.031.00	8412.2	Motores hidráulicos
32.0	01.032.00	8413.30	Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha ou por compressão
33.0	01.033.00	8414.10.00	Bombas de vácuo
34.0	01.034.00	8414.80.1 8414.80.2	Compressores e turbocompressores de ar
35.0	01.035.00	8413.91.90 8414.90.10 8414.90.3 8414.90.39	Partes das bombas, compressores e turbocompressores dos CEST 01.032.00, 01.033.00 e 01.034.00
36.0	01.036.00	8415.20	Máquinas e aparelhos de ar condicionado
37.0	01.037.00	8421.23.00	Aparelhos para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha ou por compressão
38.0	01.038.00	8421.29.90	Filtros a vácuo
39.0	01.039.00	8421.9	Partes dos aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases
40.0	01.040.00	8424.10.00	Extintores, mesmo carregados
41.0	01.041.00	8421.31.00	Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha ou por compressão
42.0	01.042.00	8421.39.20	Depuradores por conversão catalítica de gases de escape
43.0	01.043.00	8425.42.00	Macacos
44.0	01.044.00	8431.10.10	Partes para macacos do CEST 01.043.00
45.0	01.045.00	8431.49.2	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
45.1	01.045.01	8433.90.90	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas agrícolas ou rodoviárias
46.0	01.046.00	8481.10.00	Válvulas redutoras de pressão
47.0	01.047.00	8481.2	Válvulas para transmissão óleo-hidráulicas ou pneumáticas
48.0	01.048.00	8481.80.92	Válvulas solenoides
49.0	01.049.00	8482	Rolamentos
50.0	01.050.00	8483	Árvores de transmissão (incluídas as árvores de "comes" e virabrequins) e manivelas; mancais e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque; volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação
51.0	01.051.00	8484	Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação mecânicas (selos mecânicos)
52.0	01.052.00	8505.20	Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios, eletromagnéticos
53.0	01.053.00	8507.10	Acumuladores elétricos de chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
54.0	01.054.00	8511	Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha ou por compressão (por exemplo, magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores
55.0	01.055.00	8512.20 8512.40 8512.90.00	Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 8539), limpadores de para-brisas, degeladores e desembaçadores (desembaciadores) elétricos e suas partes
56.0	01.056.00	8517.12.13	Telefones móveis do tipo dos utilizados em veículos automóveis.
57.0	01.057.00	8518	Alto-falantes, amplificadores elétricos de audiodiferência e partes
58.0	01.058.00	8518.50.00	Aparelhos elétricos de amplificação de som para veículos automotores
59.0	01.059.00	8519.81	Aparelhos de reprodução de som
60.0	01.060.00	8525.50.1 8525.60.10	Aparelhos transmissores (emissores) de radiotelefonia ou radiotelegrafia (rádio receptor/transmissor)
61.0	01.061.00	8527.21.00	Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia combinados com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, do tipo utilizado em veículos automóveis
62.0	01.062.00	8527.29.00	Outros aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, do tipo utilizado em veículos automóveis
62.1	01.062.01	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, dos tipos utilizados exclusivamente em veículos automotores
63.0	01.063.00	8529.10.90	Antenas
64.0	01.064.00	8534.00	Circuitos impressos
65.0	01.065.00	8535.30 8536.50	Interruptores e seccionadores e comutadores
66.0	01.066.00	8536.10.00	Fusíveis e corta-circuitos de fusíveis
67.0	01.067.00	8536.20.00	Disjuntores
68.0	01.068.00	8536.4	Relés
69.0	01.069.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusivas ou principalmente destinados aos aparelhos dos CEST 01.065.00, 01.066.00, 01.067.00 e 01.068.00
70.0	01.070.00	8539.10	Faróis e projetores, em unidades seladas
71.0	01.071.00	8539.2	Lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos
72.0	01.072.00	8544.20.00	Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais
73.0	01.073.00	8544.30.00	Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios
74.0	01.074.00	8707	Carrocerias para os veículos automóveis das posições 8701 a 8705, incluídas as cabinas
75.0	01.075.00	8708	Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 8701 a 8705
76.0	01.076.00	8714.1	Parte e acessórios de motocicletas (incluídos os ciclomotores)
77.0	01.077.00	8716.90.90	Engates para reboques e semirreboques
78.0	01.078.00	9026.10	Medidores de nível; Medidores de vazão
79.0	01.079.00	9026.20	Aparelhos para medida ou controle da pressão
80.0	01.080.00	9029	Contadores, indicadores de velocidade e tacômetros, suas partes e acessórios
81.0	01.081.00	9030.33.21	Amperímetros
82.0	01.082.00	9031.80.40	Aparelhos digitais, de uso em veículos automóveis, para medida e indicação de múltiplas grandezas tais como: velocidade média, consumos instantâneo e médio e autonomia (computador de bordo)
83.0	01.083.00	9032.89.2	Controladores eletrônicos
84.0	01.084.00	9104.00.00	Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes
85.0	01.085.00	9401.20.00 9401.90.90	Assentos e partes de assentos
86.0	01.086.00	9613.80.00	Acendedores
87.0	01.087.00	4009	Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos de seus acessórios
88.0	01.088.00	4504.90.00 6812.99.10	Juntas de vedação de cortiça natural e de amianto



89.0	01.089.00	4823.40.00	Papel-diagrama para tacógrafo, em disco
90.0	01.090.00	3919.10.00	Fitas, tiras, adesivos, autocolantes, de plástico, refletores, mesmo em rolos; placas metálicas com película de plástico refletora, próprias para colocação em carrocerias, para-choques de veículos de carga, motocicletas, ciclomotores, capacetes, bonés de agentes de trânsito e de condutores de veículos, atuando como dispositivos refletivos de segurança rodoviários
91.0	01.091.00	8412.31.10	Cilindros pneumáticos
92.0	01.092.00	8413.19.00	Bomba elétrica de lavador de para-brisa
		8413.50.90	
		8413.81.00	
93.0	01.093.00	8413.60.19	Bomba de assistência de direção hidráulica
		8413.70.10	
94.0	01.094.00	8414.59.10	Motoventiladores
		8414.59.90	
95.0	01.095.00	8421.39.90	Filtros de pólen do ar-condicionado
96.0	01.096.00	8501.10.19	"Máquina" de vidro elétrico de porta
97.0	01.097.00	8501.31.10	Motor de limpador de para-brisa
98.0	01.098.00	8504.50.00	Bobinas de reatância e de autoindução
99.0	01.099.00	8507.20	Baterias de chumbo e de níquel-cádmio
		8507.30	
100.0	01.100.00	8512.30.00	Aparelhos de sinalização acústica (buzina)
101.0	01.101.00	9032.89.8	Instrumentos para regulação de grandezas não elétricas
		9032.89.9	
102.0	01.102.00	9027.10.00	Analisadores de gases ou de fumaça (sonda lambda)
103.0	01.103.00	4008.11.00	Perfilados de borracha vulcanizada não endurecida
104.0	01.104.00	5601.22.19	Artefatos de pasta de fibra de uso automotivo
105.0	01.105.00	5703.20.00	Tapetes/carpetes - náilon
106.0	01.106.00	5703.30.00	Tapetes de matérias têxteis sintéticas
107.0	01.107.00	5911.90.00	Forração interior capacete
108.0	01.108.00	6903.90.99	Outros para-brisas
109.0	01.109.00	7007.29.00	Moldura com espelho
110.0	01.110.00	7314.50.00	Corrente de transmissão
111.0	01.111.00	7315.11.00	Corrente transmissão
112.0	01.112.00	7315.12.10	Outras correntes de transmissão
113.0	01.113.00	8418.99.00	Condensador tubular metálico
114.0	01.114.00	8419.50	Trocadores de calor
115.0	01.115.00	8424.90.90	Partes de aparelhos mecânicos de pulverizar ou dispersar
116.0	01.116.00	8425.49.10	Macacos manuais para veículos
117.0	01.117.00	8431.41.00	Caçambas, pás, ganchos e tenazes para máquinas rodoviárias
118.0	01.118.00	8501.61.00	Geradores de corrente alternada de potência não superior a 75 kva
119.0	01.119.00	8531.10.90	Aparelhos elétricos para alarme de uso automotivo
120.0	01.120.00	9014.10.00	Bússolas
121.0	01.121.00	9025.19.90	Indicadores de temperatura
122.0	01.122.00	9025.90.10	Partes de indicadores de temperatura
123.0	01.123.00	9026.90	Partes de aparelhos de medida ou controle
124.0	01.124.00	9032.10.10	Termostatos
125.0	01.125.00	9032.10.90	Instrumentos e aparelhos para regulação
126.0	01.126.00	9032.20.00	Pressostatos
127.0	01.127.00	8716.90	Peças para rebocos e semirrebocos, exceto os itens classificados no CEST 01.077.00
128.0	01.128.00	7322.90.10	Geradores de ar quente a combustível líquido, com capacidade superior ou igual a 1.500 kcal/h, mas inferior ou igual a 10.400 kcal/h, do tipo dos utilizados em veículos automóveis
999.0	01.999.00		Outras peças, partes e acessórios para veículos automotores não relacionados nos demais itens deste anexo

ANEXO III

BEBIDAS ALCOÓLICAS, EXCETO CERVEJA E CHOPE

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	02.001.00	2205	Aperitivos, amargos, bitter e similares
		2208.90.00	
2.0	02.002.00	2208.90.00	Batida e similares
3.0	02.003.00	2208.90.00	Bebida ice
4.0	02.004.00	2207.20	Cachaça e aguardentes
		2208.40.00	
5.0	02.005.00	2205	Catuaba e similares
		2206.00.90	
		2208.90.00	
6.0	02.006.00	2208.20.00	Conhaque, brandy e similares
7.0	02.007.00	2206.00.90	Cooler
		2208.90.00	
8.0	02.008.00	2208.50.00	Gim (gin) e genebra
9.0	02.009.00	2205	Jurubeba e similares
		2206.00.90	
		2208.90.00	
10.0	02.010.00	2208.70.00	Licores e similares
11.0	02.011.00	2208.20.00	Pisco
12.0	02.012.00	2208.40.00	Rum
13.0	02.013.00	2206.00.90	Saque
14.0	02.014.00	2208.90.00	Steinhaeger
15.0	02.015.00	2208.90.00	Tequila
16.0	02.016.00	2208.30	Uísque
17.0	02.017.00	2205	Vermute e similares
18.0	02.018.00	2208.60.00	Vodka
19.0	02.019.00	2208.90.00	Derivados de vodka
20.0	02.020.00	2208.90.00	Arak
21.0	02.021.00	2208.20.00	Aguardente vinica / grappa
22.0	02.022.00	2206.00.10	Sidra e similares
23.0	02.023.00	2205	Sangrias e coquetéis
		2206.00.90	
		2208.90.00	
24.0	02.024.00	2204	Vinhos de uvas frescas, incluindo os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas.
999.0	02.999.00	2205	Outras bebidas alcoólicas não especificadas nos itens anteriores
		2206	
		2207	
		2208	

ANEXO IV

CERVEJAS, CHOPES, REFRIGERANTES, ÁGUAS E OUTRAS BEBIDAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml
2.0	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml
3.0	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml
4.0	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml
5.0	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml
6.0	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas
7.0	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8.0	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gaseificadas ou aromatizadas artificialmente
10.0	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600 ml
11.0	03.011.00	2202	Demais refrigerantes
12.0	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"
13.0	03.013.00	2106.90	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
		2202.99.00	
14.0	03.014.00	2106.90	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
		2202.99.00	
15.0	03.015.00	2106.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
		2202.99.00	
16.0	03.016.00	2106.90	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicas) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
		2202.90.00	
21.0	03.021.00	2203.00.00	Cerveja
22.0	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool
23.0	03.023.00	2203.00.00	Chope



ANEXO V

CIGARROS E OUTROS PRODUTOS DERIVADOS DO FUMO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	04.001.00	2402	Charutos, cigarilhas e cigarros, de tabaco ou dos seus sucedâneos
2.0	04.002.00	2403.1	Tabaco para fumar, mesmo contendo sucedâneos de tabaco em qualquer proporção

ANEXO VI - CIMENTOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	05.001.00	2523	Cimento

ANEXO VII

COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	06.001.00	2207.10.10	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Com um teor de água igual ou inferior a 1 % vol (álcool etílico anidro combustível)
1.1	06.001.01	2207.10.90	Alcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80% vol - Outros (álcool etílico hidratado combustível)
2.0	06.002.00	2710.12.59	Gasolina automotiva A, exceto Premium
2.1	06.002.01	2710.12.59	Gasolina automotiva C, exceto Premium
2.2	06.002.02	2710.12.59	Gasolina automotiva A Premium
2.3	06.002.03	2710.12.59	Gasolina automotiva C Premium
3.0	06.003.00	2710.12.51	Gasolina de aviação
4.0	06.004.00	2710.19.19	Querosenes, exceto de aviação
5.0	06.005.00	2710.19.11	Querosene de aviação
6.0	06.006.00	2710.19.2	Óleo diesel A, exceto S10 e Marítimo
6.1	06.006.01	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (mistura obrigatória)
6.2	06.006.02	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas autorizativas)
6.3	06.006.03	2710.19.2	Óleo diesel B, exceto S10 (misturas experimentais)
6.4	06.006.04	2710.19.2	Óleo diesel A S10
6.5	06.006.05	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (mistura obrigatória)
6.6	06.006.06	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas autorizativas)
6.7	06.006.07	2710.19.2	Óleo diesel B S10 (misturas experimentais)
6.8	06.006.08	2710.19.2	Óleo Diesel Marítimo
6.9	06.006.09	2710.19.2	Outros óleos combustíveis
6.10	06.006.10	2710.19.2	Óleo combustível derivado de xisto
6.11	06.006.11	2710.19.22	Óleo combustível pesado
7.0	06.007.00	2710.19.3	Óleos lubrificantes
8.0	06.008.00	2710.19.9	Outros óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de inerais betuminosos, exceto os que contenham biodiesel e exceto os resíduos de óleos
9.0	06.009.00	2710.9	Resíduos de óleos
10.0	06.010.00	2711	Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos, exceto GLP, GLGN, Gás Natural e Gás de xisto.
11.0	06.011.00	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLP)
11.1	06.011.01	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLP), exceto em botijão de 13 Kg
11.2	06.011.02	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNn)
11.3	06.011.03	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNn), exceto em botijão de 13 Kg
11.4	06.011.04	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 Kg (GLGNi)
11.5	06.011.05	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (GLGNi), exceto em botijão de 13 Kg
11.6	06.011.06	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo em botijão de 13 kg (Misturas)
11.7	06.011.07	2711.19.10	Gás liquefeito de petróleo (Misturas), exceto em botijão de 13 Kg
12.0	06.012.00	2711.11.00	Gás Natural Liquefeito
13.0	06.013.00	2711.21.00	Gás Natural Gasoso
14.0	06.014.00	2711.29.90	Gás de xisto
15.0	06.015.00	2713	Coque de petróleo e outros resíduos de óleo de petróleo ou de minerais betuminosos
16.0	06.016.00	3826.00.00	Biodiesel e suas misturas, que não contenham ou que contenham menos de 70%, em peso, de óleos de petróleo ou de óleos minerais betuminosos
17.0	06.017.00	3403	Preparações lubrificantes, exceto as contendo, como constituintes de base, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
18.0	06.018.00	2710.20.00	Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas noutras posições, que contenham, como constituintes básicos, 70% ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, que contenham biodiesel, exceto os resíduos de óleos

ANEXO VIII

ENERGIA ELÉTRICA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	07.001.00	2716.00.00	Energia elétrica

ANEXO IX

FERRAMENTAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	08.001.00	4016.99.90	Ferramentas de borracha vulcanizada não endurecida
2.0	08.002.00	4417.00.10 4417.00.90	Ferramentas, armações e cabos de ferramentas, de madeira
3.0	08.003.00	6804	Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias
4.0	08.004.00	8201	Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura
5.0	08.005.00	8202.20.00	Folhas de serras de fita
6.0	08.006.00	8202.91.00	Lâminas de serras máquinas
7.0	08.007.00	8202	Serras manuais e outras folhas de serras (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar), exceto as classificadas nos CEST 08.005.00 e 08.006.00
8.0	08.008.00	8203	Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais, exceto as pinças para sobranceilhas classificadas na posição 8203.20.90
9.0	08.009.00	8204	Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
10.0	08.010.00	8205	Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
11.0	08.011.00	8206.00.00	Ferramentas de pelo menos duas das posições 8202 a 8205, acondicionadas em sortidos para venda a retalho
12.0	08.012.00	8207.40 8207.60 8207.70	Ferramentas de roscar interior ou exteriormente; de mandrilar ou de brochar; e de fresar
13.0	08.013.00	8207	Outras ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo, de embutir, estampar, puncionar, furar, tornear, aparafusar), incluídas às fieiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem, exceto forma ou gabarito de produtos em epoxy e as classificadas no CEST 08.012.00
14.0	08.014.00	8208	Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos
15.0	08.015.00	8209.00.11	Plaquetas ou pastilhas intercambiáveis
16.0	08.016.00	8209.00	Outras plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets"), exceto as classificadas no CEST 08.015.00
17.0	08.017.00	8211	Facas de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas, exceto as de uso doméstico
18.0	08.018.00	8213	Tesouras e suas lâminas
19.0	08.019.00	8467	Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual, exceto o descrito no CEST 08.019.01
19.1	08.019.01	8467.81.00	Moto-serras portáteis de corrente, com motor incorporado, não elétrico, de uso agrícola



20.0	08.020.00	9015	Instrumentos e aparelhos de geodesia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telímetros
21.0	08.021.00	9017.20.00 9017.30 9017.80 9017.90.90	Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo; metros, micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes; partes e acessórios
22.0	08.022.00	9025.11.90 9025.90.10	Termômetros, suas partes e acessórios
23.0	08.023.00	9025.19 9025.90.90	Pirômetros, suas partes e acessórios

ANEXO X

LÂMPADAS, REATORES E "STARTER"

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	09.001.00	8539	Lâmpadas elétricas
2.0	09.002.00	8540	Lâmpadas eletrônicas
3.0	09.003.00	8504.10.00	Reatores para lâmpadas ou tubos de descargas
4.0	09.004.00	8536.50	"Starter"
5.0	09.005.00	8539.50.00	Lâmpadas de LED (Diodos Emissores de Luz)

ANEXO XI

MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO E CONGÊNERES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	10.001.00	2522	Cal
2.0	10.002.00	3816.00.1 3824.50.00	Argamassas
3.0	10.003.00	3214.90.00	Outras argamassas
4.0	10.004.00	3910.00	Silicones em formas primárias, para uso na construção
5.0	10.005.00	3916	Revestimentos de PVC e outros plásticos; forro, sancas e afins de PVC, para uso na construção
6.0	10.006.00	3917	Tubos, e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos, para uso na construção
7.0	10.007.00	3918	Revestimento de pavimento de PVC e outros plásticos
8.0	10.008.00	3919	Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, autoadesivas, de plásticos, mesmo em rolos, para uso na construção
9.0	10.009.00	3919 3920 3921	Veda rosca, lona plástica para uso na construção, fitas isolantes e afins
10.0	10.010.00	3921	Telha de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro
11.0	10.011.00	3921	Cumeeira de plástico, mesmo reforçada com fibra de vidro
12.0	10.012.00	3921	Chapas, laminados plásticos em bobina, para uso na construção, exceto os descritos no CEST 10.010.00 e 10.011.00
13.0	10.013.00	3922	Banheiras, boxes para chuveiros, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos
14.0	10.014.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, para uso na construção
15.0	10.015.00	3925.10.00	Caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro
16.0	10.016.00	3925.90	Outras telhas, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de plástico, mesmo reforçadas com fibra de vidro
17.0	10.017.00	3925.10.00 3925.90	Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições, incluindo persianas, sancas, molduras, apliques e rosetas, caixilhos de polietileno e outros plásticos, exceto os descritos nos CEST 10.015.00 e 10.016.00
18.0	10.018.00	3925.20.00	Portas, janelas e seus caixilhos, alizares e soleiras
19.0	10.019.00	3925.30.00	Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes e suas partes
20.0	10.020.00	3926.90	Outras obras de plástico, para uso na construção
21.0	10.021.00	4814	Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais
22.0	10.022.00	6810.19.00	Telhas de concreto
23.0	10.023.00	6811	Telha, cumeeira e caixa d'água, inclusive sua tampa, de fibrocimento, cimento-celulose
24.0	10.024.00	6811	Caixas d'água, tanques e reservatórios e suas tampas, telhas, calhas, cumeeiras e afins, de fibrocimento, cimento-celulose ou semelhantes, contendo ou não amianto, exceto os descritos no item 23.0
25.0	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
26.0	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
27.0	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica
28.0	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção
29.0	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica
30.0	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
30.1	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte.
31.0	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
32.0	10.032.00	6912.00.00	Artefatos de higiene/toucador de cerâmica
33.0	10.033.00	7003	Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
34.0	10.034.00	7004	Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
35.0	10.035.00	7005	Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho
36.0	10.036.00	7007.19.00	Vidros temperados
37.0	10.037.00	7007.29.00	Vidros laminados
38.0	10.038.00	7008	Vidros isolantes de paredes múltiplas
39.0	10.039.00	7016	Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para uso na construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes
40.0	10.040.00	7214.20.00	Barras próprias para construções, exceto vergalhões
41.0	10.041.00	7308.90.10	Outras barras próprias para construções, exceto vergalhões
42.0	10.042.00	7214.20.00	Vergalhões
43.0	10.043.00	7213 7308.90.10	Outros vergalhões
44.0	10.044.00	7217.10.90 7312	Fios de ferro ou aço não ligados, não revestidos, mesmo polidos; cordas, cabos, tranças (entrançados), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados para usos elétricos
45.0	10.045.00	7217.20.10	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados com teor de carbono superior ou igual a 0,6%, em peso
45.1	10.045.01	7217.20.90	Outros fios de ferro ou aço, não ligados, galvanizados
46.0	10.046.00	7307	Acessórios para tubos (inclusive uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço
47.0	10.047.00	7308.30.00	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras de ferro fundido, ferro ou aço
48.0	10.048.00	7308.40.00 7308.90	Material para andaimes, para armações (cofragens) e para escoramentos, (inclusive armações prontas, para estruturas de concreto armado ou argamassa armada), eletrocalhas e perfilados de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construção, exceto treliças de aço
49.0	10.049.00	7308.40.00	Treliças de aço
50.0	10.050.00	7308.90.90	Telhas metálicas
51.0	10.051.00	7310	Caixas diversas (tais como caixa de correio, de entrada de água, de energia, de instalação) de ferro fundido, ferro ou aço; próprias para a construção
52.0	10.052.00	7313.00.00	Arame farpado, de ferro ou aço, arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos utilizados em cercas
53.0	10.053.00	7314	Telas metálicas, grades e redes, de fios de ferro ou aço
54.0	10.054.00	7315.11.00	Correntes de rolos, de ferro fundido, ferro ou aço
55.0	10.055.00	7315.12.90	Outras correntes de elos articulados, de ferro fundido, ferro ou aço
56.0	10.056.00	7315.82.00	Correntes de elos soldados, de ferro fundido, de ferro ou aço
57.0	10.057.00	7317.00	Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com a cabeça de outra matéria, exceto cobre
58.0	10.058.00	7318	Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço
59.0	10.059.00	7323	Palha de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00
59.1	10.059.01	7323	Espônjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço, exceto os de uso doméstico classificados na posição NCM 7323.10.00
60.0	10.060.00	7324	Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço, incluídas as pias, banheiras, lavatórios, cubas, mictórios, tanques e afins de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção
61.0	10.061.00	7325	Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço, para uso na construção
62.0	10.062.00	7326	Abraçadeiras



63.0	10.063.00	7407	Barras de cobre
64.0	10.064.00	7411.10.10	Tubos de cobre e suas ligas, para instalações de água quente e gás, para uso na construção
65.0	10.065.00	7412	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas) de cobre e suas ligas, para uso na construção
66.0	10.066.00	7415	Tachas, pregos, percevejos, escámulas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre, parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos, arruelas (incluídas as de pressão), e artefatos semelhantes, de cobre
67.0	10.067.00	7418.20.00	Artefatos de higiene/toucador de cobre, para uso na construção
68.0	10.068.00	7607.19.90	Manta de subcobertura aluminizada
69.0	10.069.00	7608	Tubos de alumínio e suas ligas, para refrigeração e ar condicionado, para uso na construção
70.0	10.070.00	7609.00.00	Acessórios para tubos (por exemplo, uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de alumínio, para uso na construção
71.0	10.071.00	7610	Construções e suas partes (por exemplo, pontes e elementos de pontes, torres, pórticos ou pilones, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções pré-fabricadas da posição 9406; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções
72.0	10.072.00	7615.20.00	Artefatos de higiene/toucador de alumínio, para uso na construção
73.0	10.073.00	7616	Outras obras de alumínio, próprias para construções, incluídas as persianas
74.0	10.074.00	8302.41.00	Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes de metais comuns, para construções, inclusive puxadores.
75.0	10.075.00	8301	Fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns, incluídas as suas partes fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns chaves para estes artigos, de metais comuns; exceto os de uso automotivo
76.0	10.076.00	8302.10.00	Dobradiças de metais comuns, de qualquer tipo
77.0	10.077.00	8307	Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios, para uso na construção
78.0	10.078.00	8311	Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção
79.0	10.079.00	8481	Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes
80.0	10.080.00	7009	Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, exceto os de uso automotivo

ANEXO XII

MATERIAIS DE LIMPEZA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	11.001.00	2828.90.11 2828.90.19 3206.41.00 3402.20.00 3808.94.19	Água sanitária, branqueador e outros alvejantes
2.0	11.002.00	3401.20.90	Sabões em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes, para lavar roupas
3.0	11.003.00	3401.20.90	Sabões líquidos para lavar roupas
4.0	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes
5.0	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
6.0	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa
7.0	11.007.00	3402	Outros agentes orgânicos de superfície (exceto sabões): preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares para lavagem) e preparações para limpeza (inclusive multiuso e limpadores), mesmo contendo sabão, exceto os produtos descritos nos CEST 11.001.00, 11.004.00, 11.005.00 e 11.006.00; em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 50 litros ou 50 kg
8.0	11.008.00	3809.91.90	Amaciante/suavizante
9.0	11.009.00	3924.10.00 3924.90.00 6805.30.10 6805.30.90	Esponjas para limpeza
10.0	11.010.00	2207 2208.90.00	Álcool etílico para limpeza
11.0	11.011.00	7323.10.00	Esponjas e palhas de aço; esponjas para limpeza, polimento ou uso semelhantes; todas de uso doméstico
12.0	11.012.00	3923.2	Sacos de lixo de conteúdo igual ou inferior a 100 litros

ANEXO XIII

MATERIAIS ELÉTRICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	12.001.00	8504	Transformadores, bobinas de reatância e de auto indução, inclusive os transformadores de potência superior a 16 KVA, classificados nas posições 8504.33.00 e 8504.34.00; exceto os demais transformadores da subposição 8504.3, os reatores para lâmpadas elétricas de descarga classificados no código 8504.10.00, os carregadores de acumuladores do código 8504.40.10, os equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break"), no código 8504.40.40 e os de uso automotivo
2.0	12.002.00	8516	Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão, chuveiros ou duchas elétricos, torneiras elétricas, resistências de aquecimento, inclusive as de duchas e chuveiros elétricos e suas partes; exceto outros fornos, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, classificados na posição 8516.60.00
3.0	12.003.00	8535	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, corta-circuitos, para-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente e outros conectores, caixas de junção), para tensão superior a 1.000V, exceto os de uso automotivo
4.0	12.004.00	8536	Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo, interruptores, comutadores, relés, corta-circuitos, eliminadores de onda, plugues e tomadas de corrente, suportes para lâmpadas e outros conectores, caixas de junção), para uma tensão não superior a 1.000V; conectores para fibras ópticas, feixes ou cabos de fibras ópticas; exceto "starter" classificado na subposição 8536.50 e os de uso automotivo
5.0	12.005.00	8538	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8535 e 8536
6.0	12.006.00	7413.00.00	Cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados para usos elétricos, exceto os de uso automotivo
7.0	12.007.00	8544 7605 7614	Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados ou não, para usos elétricos (incluídos os de cobre ou alumínio, envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão, inclusive fios e cabos elétricos, para tensão não superior a 1000V, para uso na construção; fios e cabos telefônicos e para transmissão de dados; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão; cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados para uso elétricos; exceto os de uso automotivo
8.0	12.008.00	8546	Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos
9.0	12.009.00	8547	Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente

ANEXO XIV

MEDICAMENTOS DE USO HUMANO E OUTROS PRODUTOS FARMACÊUTICOS PARA USO HUMANO OU VETERINÁRIO

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	13.001.00	3003 3004	Medicamentos de referência - positiva, exceto para uso veterinário
1.1	13.001.01	3003 3004	Medicamentos de referência - negativa, exceto para uso veterinário
1.2	13.001.02	3003 3004	Medicamentos de referência - neutra, exceto para uso veterinário
2.0	13.002.00	3003 3004	Medicamentos genérico - positiva, exceto para uso veterinário
2.1	13.002.01	3003 3004	Medicamentos genérico - negativa, exceto para uso veterinário
2.2	13.002.02	3003 3004	Medicamentos genérico - neutra, exceto para uso veterinário
3.0	13.003.00	3003 3004	Medicamentos similar - positiva, exceto para uso veterinário
3.1	13.003.01	3003 3004	Medicamentos similar - negativa, exceto para uso veterinário
3.2	13.003.02	3003 3004	Medicamentos similar - neutra, exceto para uso veterinário
4.0	13.004.00	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - positiva, exceto para uso veterinário
4.1	13.004.01	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - negativa, exceto para uso veterinário



4.2	13.004.02	3003 3004	Outros tipos de medicamentos - neutra, exceto para uso veterinário
5.0	13.005.00	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - positiva
5.1	13.005.01	3006.60.00	Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas - negativa
6.0	13.006.00	2936	Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções - neutra
7.0	13.007.00	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - positiva
7.1	13.007.01	3006.30	Preparações opacificantes (contrastantes) para exames radiográficos e reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente - negativa
8.0	13.008.00	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - positiva
8.1	13.008.01	3002	Antissoro, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica, exceto para uso veterinário - negativa
9.0	13.009.00	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - positiva;
9.1	13.009.01	3002	Vacinas e produtos semelhantes, exceto para uso veterinário - negativa;
10.0	13.010.00	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Positiva
10.1	13.010.01	3005.10.10	Curativos (pensos) adesivos e outros artigos com uma camada adesiva, impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Negativa
11.0	13.011.00	3005	Algodão, atadura, esparadrapo, gaze, pensos, sinapismos, e outros, acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos ou dentários, não impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas - Lista Neutra
12.0	13.012.00	4015.11.00 4015.19.00	Luvras cirúrgicas e luvas de procedimento - neutra
13.0	13.013.00	4014.10.00	Preservativo - neutra
14.0	13.014.00	9018.31	Seringas, mesmo com agulhas - neutra
15.0	13.015.00	9018.32.1	Agulhas para seringas - neutra
16.0	13.016.00	3926.90.90 9018.90.99	Contraceptivos (dispositivos intrauterinos - DIU) - neutra

ANEXO XV

PAPÉIS, PLÁSTICOS, PRODUTOS CERÂMICOS E VIDROS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	14.001.00	7013	Objetos de vidro para serviço de mesa ou de cozinha
2.0	14.002.00	7013.37.00	Outros copos, exceto de vitrocerâmica
3.0	14.003.00	7013.42.90	Objetos para serviço de mesa (exceto copos) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica
4.0	14.004.00	3919 3920 3921	Lonas plásticas, exceto as para uso na construção
5.0	14.005.00	3924	Artefatos de higiene/toucador de plástico, exceto os para uso na construção
6.0	14.006.00	3924.10.00	Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha, de plástico, inclusive os descartáveis
7.0	14.007.00	6911.10.10	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - estojos
8.0	14.008.00	6911.10.90	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de porcelana, inclusive os descartáveis - avulsos
9.0	14.009.00	6912.00.00	Artigos para serviço de mesa ou de cozinha, de cerâmica
10.0	14.010.00	6912.00.00	Velas para filtros
11.0	14.011.00	4823.20.9	Filtros descartáveis para coar café ou chá
12.0	14.012.00	4823.6	Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
13.0	14.013.00	4813.10.00	Papel para cigarro

ANEXO XVI

PNEUMÁTICOS, CÂMARAS DE AR E PROTETORES DE BORRACHA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	16.001.00	4011.10.00	Pneus novos, dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto - camionetas e os automóveis de corrida)
2.0	16.002.00	4011	Pneus novos, dos tipos utilizados em caminhões (inclusive para os fora-de-estrada), ônibus, aviões, máquinas de terraplenagem, de construção e conservação de estradas, máquinas e tratores agrícolas, pá-carregadeira
3.0	16.003.00	4011.40.00	Pneus novos para motocicletas
4.0	16.004.00	4011	Outros tipos de pneus novos, exceto os itens classificados no CEST 16.005.00
5.0	16.005.00	4011.50.00	Pneus novos de borracha dos tipos utilizados em bicicletas
6.0	16.006.00	4012.1	Pneus recauchutados
7.0	16.007.00	4012.90	Protetores de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.007.01
7.1	16.007.01	4012.90	Protetores de borracha para bicicletas
8.0	16.008.00	4013	Câmaras de ar de borracha, exceto os itens classificados no CEST 16.009.00
9.0	16.009.00	4013.20.00	Câmaras de ar de borracha dos tipos utilizados em bicicletas

ANEXO XVII

PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	17.001.00	1704.90.10	Chocolatê branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate.
2.0	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3.0	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
4.0	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate.
5.0	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco
5.1	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate
6.0	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02
6.1	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1kg
6.2	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas
7.0	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
8.0	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau
9.0	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
10.0	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos
11.0	17.011.00	2009.8	Água de coco
12.0	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
13.0	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea
14.0	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças
15.0	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolas ou amidos e outros
16.0	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
16.1	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
17.0	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
17.1	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
18.0	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
18.1	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
19.0	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
19.1	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg



19.2	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg
20.0	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
20.1	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
21.0	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
21.1	17.021.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros
22.0	17.022.00	0403.90.00	Coalhada
23.0	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
23.1	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
24.0	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04
24.1	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela
24.2	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal
24.3	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota
24.4	17.024.04	0406.10.90	Queijo <i>petit suisse</i>
25.0	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
25.1	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
25.2	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa
26.0	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
27.0	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
27.1	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
27.2	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
28.0	17.028.00	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
28.1	17.028.01	1516.20.00	Gorduras e óleos vegetais e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
29.0	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite
30.0	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
31.0	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos
32.0	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos
33.0	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
33.1	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
34.0	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
35.0	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
36.0	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
37.0	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
38.0	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
39.0	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
40.0	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
41.0	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
42.0	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
43.0	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau
44.0	17.044.00	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.1	17.044.01	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 kg
44.2	17.044.02	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem igual a 5 kg
44.3	17.044.03	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg
44.4	17.044.04	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg
44.5	17.044.05	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem igual a 5 kg
44.6	17.044.06	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 kg
44.7	17.044.07	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 kg
44.8	17.044.08	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 5 kg e inferior e igual a 10 kg
44.9	17.044.09	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 5 kg e inferior e igual a 10 kg
44.10	17.044.10	1101.00.10	Farinha de trigo especial, em embalagem superior a 50 Kg
44.11	17.044.11	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.12	17.044.12	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.13	17.044.13	1101.00.10	Farinha de trigo comum, em embalagem superior a 50 kg
44.14	17.044.14	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.15	17.044.15	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.16	17.044.16	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem igual a 5 Kg
44.17	17.044.17	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica especial, em embalagem superior a 10 Kg
44.18	17.044.18	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.19	17.044.19	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.20	17.044.20	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem igual a 5 Kg
44.21	17.044.21	1101.00.10	Farinha de trigo doméstica com fermento, em embalagem superior a 10 Kg
44.22	17.044.22	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem inferior ou igual a 1 kg
44.23	17.044.23	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 1 kg e inferior a 5 Kg
44.24	17.044.24	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem igual a 5 Kg
44.25	17.044.25	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 5 Kg e inferior ou igual a 25 kg
44.26	17.044.26	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 25 Kg e inferior ou igual a 50 kg
44.27	17.044.27	1101.00.10	Outras farinhas de trigo, em embalagem superior a 50 Kg
45.0	17.045.00	1101.00.20	Farinha de mistura de trigo com centeio (météil)
46.0	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior 5 kg
46.1	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg
46.2	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
46.3	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
46.4	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
46.5	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
46.6	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
46.7	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
46.8	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
46.9	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
46.10	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
46.11	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
46.12	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
46.13	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg



46.14	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
47.0	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea
48.0	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02
48.1	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz
48.2	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
49.0	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03
49.1	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04
49.2	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05
49.3	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
49.4	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sêmola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
49.5	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
50.0	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma
51.0	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias
52.0	17.052.00	1905.20.10	Panetones
53.0	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
53.1	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02
53.2	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
54.0	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
54.1	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02
54.2	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
56.0	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
56.1	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
56.2	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
57.0	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
58.0	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura
59.0	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
60.0	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma
62.0	17.062.00	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g
63.0	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
64.0	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados
65.0	17.065.00	1507.90.11	Óleo de soja refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
66.0	17.066.00	1508	Óleo de amendoim refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
67.0	17.067.00	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade inferior a 2 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 20 mililitros
67.1	17.067.01	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade igual ou superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
67.2	17.067.02	1509	Azeites de oliva, em recipientes com capacidade superior a 5 litros
68.0	17.068.00	1510.00.00	Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
69.0	17.069.00	1512.19.11 1512.29.10	Óleo de girassol ou de algodão refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
70.0	17.070.00	1514.1	Óleo de canola, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
71.0	17.071.00	1515.19.00	Óleo de linhaça refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
72.0	17.072.00	1515.29.10	Óleo de milho refinado, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
73.0	17.073.00	1512.29.90	Outros óleos refinados, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
74.0	17.074.00	1517.90.10	Misturas de óleos refinados, para consumo humano, em recipientes com capacidade inferior ou igual a 5 litros, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 15 mililitros
75.0	17.075.00	1511	Outros óleos vegetais comestíveis não especificados anteriormente
		1513 1514 1515 1516 1518	
76.0	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela
77.0	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça
78.0	17.078.00	1601.00.00	Mortadela
79.0	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06
79.1	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.
79.2	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas
79.3	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas
79.4	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços
79.5	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas
79.6	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina
80.0	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00
80.1	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns
81.0	17.081.00	1604	Sardinha em conserva
82.0	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
83.0	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação
84.0	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
85.0	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
86.0	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
87.0	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves
87.1	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos
88.0	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
88.1	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
89.0	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
89.1	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
90.0	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
90.1	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
91.0	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg



91.1	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
92.0	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
92.1	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
93.0	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
93.1	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
94.0	17.094.00	2007	Doços, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
94.1	17.094.01	2007	Doços, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
95.0	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
95.1	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg
96.0	17.096.00	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto os classificados no CEST 17.096.04
96.1	17.096.01	0901	Café torrado e moído, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg
96.2	17.096.02	0901	Café torrado em grão, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
96.3	17.096.03	0901	Café torrado em grão, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg
96.4	17.096.04	0901	Café torrado e moído, em cápsulas
97.0	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado
98.0	17.098.00	0903.00	Mate
99.0	17.099.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
99.1	17.099.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
99.2	17.099.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar refinado, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
100.0	17.100.00	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
100.1	17.100.01	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
100.2	17.100.02	1701.91.00	Açúcar refinado adicionado de aromatizante ou de corante em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
101.0	17.101.00	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
101.1	17.101.01	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg

101.2	17.101.02	1701.1 1701.99.00	Açúcar cristal, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
102.0	17.102.00	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
102.1	17.102.01	1701.91.00	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
102.2	17.102.02	1701.91	Açúcar cristal adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
103.0	17.103.00	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
103.1	17.103.01	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
103.2	17.103.02	1701.1 1701.99.00	Outros tipos de açúcar, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
104.0	17.104.00	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
104.1	17.104.01	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
104.2	17.104.02	1701.91.00	Outros tipos de açúcar adicionado de aromatizante ou de corante, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
105.0	17.105.00	1702	Outros açúcares em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 2 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
105.1	17.105.01	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 2 kg e inferior ou igual a 5 kg
105.2	17.105.02	1702	Outros açúcares, em embalagens de conteúdo superior a 5 kg
106.0	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)
107.0	17.107.00	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto os classificados no CEST 17.107.01
107.1	17.107.01	2101.1	Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café, em cápsulas
108.0	17.108.00	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as bebidas prontas à base de mate ou chá e os itens classificados no CEST 17.108.01
108.1	17.108.01	2101.20	Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate, em cápsulas
109.0	17.109.00	1901.90.90 2101.11.90 2101.12.00	Preparações em pó para cappuccino e similares, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 g
110.0	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate
111.0	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00
112.0	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos
113.0	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
114.0	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café
115.0	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas

ANEXO XVIII

PRODUTOS DE PAPELARIA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	19.001.00	3213.10.00	Tinta guache
2.0	19.002.00	3916.20.00	Espiral - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914
3.0	19.003.00	3916.10.00 3916.90	Outros espirais - perfil para encadernação, de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914
4.0	19.004.00	3926.10.00	Artigos de escritório e artigos escolares de plástico e outros materiais classificados nas posições 3901 a 3914, exceto estojos
5.0	19.005.00	4202.1 4202.9	Maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes
5.1	19.005.01	4202.1 4202.9	Baús, malas e maletas para viagem
6.0	19.006.00	3926.90.90	Prancheta de plástico
7.0	19.007.00	4802.20.90 4811.90.90	Bobina para fax
8.0	19.008.00	4802.54.9	Papel seda
9.0	19.009.00	4802.54.99 4802.57.99 4816.20.00	Bobina para máquina de calcular, PDV ou equipamentos similares
10.0	19.010.00	4802.56.9 4802.57.9 4802.58.9	Cartolina escolar e papel cartão, brancos e coloridos; recados auto adesivos (LP note); papéis de presente, todos cortados em tamanho pronto para uso escolar e doméstico
11.0	19.011.00	3703.10.10 3703.10.29 3703.20.00 3703.90.10 3704.00.00 4802.20.00	Papel fotográfico, exceto: (i) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante, matte ou lustre, em rolo e, com largura igual ou superior a 102 mm e comprimento inferior ou igual a 350 m, (ii) os papéis fotográficos emulsionados com haleto de prata tipo brilhante ou fosco, em folha e com largura igual ou superior a 152 mm e comprimento inferior ou igual a 307 mm, (iii) papel de qualidade fotográfica com tecnologia "Thermo-autochrome", que submetido a um processo de aquecimento seja capaz de formar imagens por reação química e combinação das camadas cyan, magenta e amarela



12.0	19.012.00	4810.13.90	Papel almaço
13.0	19.013.00	4816.90.10	Papel hectográfico
14.0	19.014.00	3920.20.19	Papel celofane e tipo celofane
15.0	19.015.00	4806.20.00	Papel impermeável
16.0	19.016.00	4808.10.00	Papel crepon
17.0	19.017.00	4810.22.90	Papel fantasia
18.0	19.018.00	4809 4816	Papel-carbono, papel autocopiativo (exceto os vendidos em rolos de diâmetro igual ou superior a 60 cm e os vendidos em folhas de formato igual ou superior a 60 cm de altura e igual ou superior a 90 cm de largura) e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis para estênceis ou para chapas ofsete), estênceis completos e chapas ofsete, de papel, em folhas, mesmo acondicionados em caixas
19.0	19.019.00	4817	Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão, caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
20.0	19.020.00	4820.10.00	Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes
21.0	19.021.00	4820.20.00	Cadernos
22.0	19.022.00	4820.30.00	Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos
23.0	19.023.00	4820.40.00	Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono
24.0	19.024.00	4820.50.00	Álbuns para amostras ou para coleções
25.0	19.025.00	4820.90.00	Pastas para documentos, outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, de papel ou cartão e capas para livros, de papel ou cartão
26.0	19.026.00	4909.00.00	Cartões postais impressos ou ilustrados, cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações (conhecidos como cartões de expressão social - de época/sentimento)
27.0	19.027.00	9608.10.00	Canetas esferográficas
28.0	19.028.00	9608.20.00	Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
29.0	19.029.00	9608.30.00	Canetas tinteiro
30.0	19.030.00	9608	Outras canetas; sortidos de canetas
31.0	19.031.00	4802.56	Papel cortado "cutsized" (tipo A3, A4, ofício I e II, carta e outros)
32.0	19.032.00	5210.59.90	Papel camurça
33.0	19.033.00	7607.11.90	Papel laminado e papel espelho

ANEXO XIX

PRODUTOS DE PERFUMARIA E DE HIGIENE PESSOAL E COSMÉTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	20.001.00	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo inferior ou igual a 200 g)
1.1	20.001.01	1211.90.90	Henna (embalagens de conteúdo superior a 200 g)
2.0	20.002.00	2712.10.00	Vaselina
3.0	20.003.00	2814.20.00	Amônia em solução aquosa (amônia)
4.0	20.004.00	2847.00.00	Peróxido de hidrogênio, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml
5.0	20.005.00	3006.70.00	Lubrificação íntima
6.0	20.006.00	3301	Óleos essenciais (desterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinoides; oleoresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da desterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 500 ml
7.0	20.007.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
8.0	20.008.00	3303.00.20	Águas-de-colônia
9.0	20.009.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
10.0	20.010.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
11.0	20.011.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
12.0	20.012.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros, incluindo removedores de esmalte à base de acetona
13.0	20.013.00	3304.91.00	Pós, incluídos os compactos, para maquiagem
14.0	20.014.00	3304.99.10	Crems de beleza, crems nutritivos e loções tônicas
15.0	20.015.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação e cuidados da pele, exceto as preparações solares e antissolares
16.0	20.016.00	3304.99.90	Preparações solares e antissolares
17.0	20.017.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
18.0	20.018.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
19.0	20.019.00	3305.30.00	Laquês para o cabelo
20.0	20.020.00	3305.90.00	Outras preparações capilares, incluindo máscaras e finalizadores
21.0	20.021.00	3305.90.00	Condicionadores
22.0	20.022.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
23.0	20.023.00	3306.10.00	Dentífrícios
24.0	20.024.00	3306.20.00	Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)
25.0	20.025.00	3306.90.00	Outras preparações para higiene bucal ou dentária
26.0	20.026.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
27.0	20.027.00	3307.20.10	Desodorantes (desodorizantes) corporais líquidos
28.0	20.028.00	3307.20.10	Antiperspirantes líquidos
29.0	20.029.00	3307.20.90	Outros desodorantes (desodorizantes) corporais
30.0	20.030.00	3307.20.90	Outros antiperspirantes
31.0	20.031.00	3307.30.00	Sais perfumados e outras preparações para banhos
32.0	20.032.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria preparados
32.1	20.032.01	3307.90.00	Outros produtos de toucador preparados
33.0	20.033.00	3307.90.00	Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
34.0	20.034.00	3401.11.90	Sabões de toucador em barras, pedaços ou figuras moldados
35.0	20.035.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações, em barras, pedaços ou figuras moldados, inclusive lenços umedecidos
36.0	20.036.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
37.0	20.037.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
38.0	20.038.00	4014.90.10	Bolsa para gelo ou para água quente
39.0	20.039.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de borracha
40.0	20.040.00	3924.90.00 3926.90.40 3926.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas, de silicone
41.0	20.041.00	4202.1	Malas e maletas de toucador
42.0	20.042.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha simples
43.0	20.043.00	4818.10.00	Papel higiênico - folha dupla e tripla
44.0	20.044.00	4818.20.00	Lenços (incluídos os de maquiagem) e toalhas de mão
45.0	20.045.00	4818.20.00	Papel toalha de uso institucional do tipo comercializado em rolos igual ou superior a 80 metros e do tipo comercializado em folhas intercaladas
46.0	20.046.00	4818.30.00	Toalhas e guardanapos de mesa
47.0	20.047.00	4818.90.90	Toalhas de cozinha (papel toalha de uso doméstico)
48.0	20.048.00	9619.00.00	Fraldas
49.0	20.049.00	9619.00.00	Tampões higiênicos
50.0	20.050.00	9619.00.00	Absorventes higiênicos externos
51.0	20.051.00	5601.21.90	Hastes flexíveis (uso não medicinal)
52.0	20.052.00	5603.92.90	Sutiã descartável, assemelhados e papel para depilação
53.0	20.053.00	8203.20.90	Pinças para sobrancelhas
54.0	20.054.00	8214.10.00	Espátulas (artigos de cutelaria)
55.0	20.055.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
56.0	20.056.00	9025.11.10 9025.19.90	Termômetros, inclusive o digital
57.0	20.057.00	9603.2	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos, exceto escovas de dentes
58.0	20.058.00	9603.21.00	Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
59.0	20.059.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
60.0	20.060.00	9605.00.00	Sortidos de viagem, para toucador de pessoas para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas
61.0	20.061.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças (pinçeguiches), onduladores, bobes (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes, exceto os classificados na posição 8516 e suas partes
62.0	20.062.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
63.0	20.063.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
64.0	20.064.00	8212.10.20 8212.20.10	Aparelhos e lâminas de barbear

ANEXO XX

PRODUTOS ELETRÔNICOS, ELETROELETRÔNICOS E ELETRODOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	21.001.00	7321.11.00 7321.81.00 7321.90.00	Fogões de cozinha de uso doméstico e suas partes
2.0	21.002.00	8418.10.00	Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
3.0	21.003.00	8418.21.00	Refrigeradores do tipo doméstico, de compressão
4.0	21.004.00	8418.29.00	Outros refrigeradores do tipo doméstico
5.0	21.005.00	8418.30.00	Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros
6.0	21.006.00	8418.40.00	Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros
7.0	21.007.00	8418.50	Outros móveis (arcas, armários, vitrines, balcões e móveis semelhantes) para a conservação e exposição de produtos, que incorporem um equipamento para a produção de frio
8.0	21.008.00	8418.69.9	Mini adega e similares
9.0	21.009.00	8418.69.99	Máquinas para produção de gelo
10.0	21.010.00	8418.99.00	Partes dos refrigeradores, congeladores, mini adegas e similares, máquinas para produção de gelo e bebedouros descritos nos CEST 21.002.00, 21.003.00, 21.004.00, 21.005.00, 21.006.00, 21.007.00, 21.008.00, 21.009.00 e 21.013.00
11.0	21.011.00	8421.12	Secadoras de roupa de uso doméstico
12.0	21.012.00	8421.19.90	Outras secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico
13.0	21.013.00	8418.69.31	Bebedouros refrigerados para água
14.0	21.014.00	8421.9	Partes das secadoras de roupas e centrífugas de uso doméstico e dos aparelhos para filtrar ou depurar água, descritos nos CEST 21.011.00 e 21.012.00 e 21.098.00
15.0	21.015.00	8422.11.00 8422.90.10	Máquinas de lavar louça do tipo doméstico e suas partes
16.0	21.016.00	8443.31	Máquinas que executem pelo menos duas das seguintes funções: impressão, cópia ou transmissão de telecópia (fax), capazes de ser conectadas a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
17.0	21.017.00	8443.32	Outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si, capazes de ser conectados a uma máquina automática para processamento de dados ou a uma rede
18.0	21.018.00	8443.9	Partes e acessórios de máquinas e aparelhos de impressão por meio de blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 8442; e de outras impressoras, máquinas copiadoras e telecopiadores (fax), mesmo combinados entre si
19.0	21.019.00	8450.11.00	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca, inteiramente automáticas
20.0	21.020.00	8450.12.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, com secador centrífugo incorporado
21.0	21.021.00	8450.19.00	Outras máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
22.0	21.022.00	8450.20	Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico, de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
23.0	21.023.00	8450.90	Partes de máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem, de uso doméstico
24.0	21.024.00	8451.21.00	Máquinas de secar de uso doméstico de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca
25.0	21.025.00	8451.29.90	Outras máquinas de secar de uso doméstico
26.0	21.026.00	8451.90	Partes de máquinas de secar de uso doméstico
27.0	21.027.00	8452.10.00	Máquinas de costura de uso doméstico
28.0	21.028.00	8471.30	Máquinas automáticas para processamento de dados, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela
29.0	21.029.00	8471.4	Outras máquinas automáticas para processamento de dados
30.0	21.030.00	8471.50.10	Unidades de processamento, de pequena capacidade, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída; baseadas em microprocessadores, com capacidade de instalação, dentro do mesmo gabinete, de unidades de memória da subposição 8471.70, podendo conter múltiplos conectores de expansão ("slots"), e valor FOB inferior ou igual a US\$ 12.500,00, por unidade
31.0	21.031.00	8471.60.5	Unidades de entrada, exceto as classificadas no código 8471.60.54
32.0	21.032.00	8471.60.90	Outras unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
33.0	21.033.00	8471.70	Unidades de memória
34.0	21.034.00	8471.90	Outras máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições
35.0	21.035.00	8473.30	Partes e acessórios das máquinas da posição 8471
36.0	21.036.00	8504.3	Outros transformadores, exceto os classificados nos códigos 8504.33.00 e 8504.34.00
37.0	21.037.00	8504.40.10	Carregadores de acumuladores
38.0	21.038.00	8504.40.40	Equipamentos de alimentação ininterrupta de energia (UPS ou "no break")
39.0	21.039.00	8507.80.00	Outros acumuladores
40.0	21.040.00	8508	Aspiradores
41.0	21.041.00	8509	Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico e suas partes
42.0	21.042.00	8509.80.10	Enceradeiras
43.0	21.043.00	8516.10.00	Chaleiras elétricas
44.0	21.044.00	8516.40.00	Ferros elétricos de passar
45.0	21.045.00	8516.50.00	Fornos de micro-ondas
46.0	21.046.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, exceto os portáteis
47.0	21.047.00	8516.60.00	Outros fornos; fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras, portáteis
48.0	21.048.00	8516.71.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Cafeteiras
49.0	21.049.00	8516.72.00	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico - Torradeiras
50.0	21.050.00	8516.79	Outros aparelhos eletrotérmicos de uso doméstico
51.0	21.051.00	8516.90.00	Partes das chaleiras, ferros, fornos e outros aparelhos eletrotérmicos da posição 85.16, descritos nos CEST 21.043.00, 21.044.00, 21.045.00, 21.046.00, 21.047.00, 21.048.00, 21.049.00 e 21.050.00
52.0	21.052.00	8517.11.00	Aparelhos telefônicos por fio com unidade auscultador - microfone sem fio
53.0	21.053.00	8517.12.3	Telefones para redes celulares, exceto por satélite, os de uso automotivo e os classificados no CEST 21.053.01
53.1	21.053.01	8517.12.31	Telefones para redes celulares portáteis, exceto por satélite
54.0	21.054.00	8517.12	Outros telefones para outras redes sem fio, exceto para redes de celulares e os de uso automotivo
55.0	21.055.00	8517.18.91	Outros aparelhos telefônicos não combinados com outros aparelhos
55.1	21.055.01	8517.18.99	Outros aparelhos telefônicos
56.0	21.056.00	8517.62.5	Aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagem ou outros dados em rede com fio, exceto os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
57.0	21.057.00	8518	Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos, fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes, amplificadores elétricos de audiofrequência, aparelhos elétricos de amplificação de som; suas partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
58.0	21.058.00	8519 8522 8527.1	Aparelhos de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia. Aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
59.0	21.059.00	8519.81.90	Outros aparelhos de gravação de som; aparelhos de reprodução de som; aparelhos de gravação e de reprodução de som; partes e acessórios; exceto os de uso automotivo
60.0	21.060.00	8521.90.10	Gravador-reprodutor e editor de imagem e som, em discos, por meio magnético, óptico ou optomagnético, exceto de uso automotivo
61.0	21.061.00	8521.90.90	Outros aparelhos videofônicos de gravação ou reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos, exceto os de uso automotivo
62.0	21.062.00	8523.51.10	Cartões de memória ("memory cards")
63.0	21.063.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("smart cards")
64.0	21.064.00	8523.52.00	Cartões inteligentes ("sim cards")
65.0	21.065.00	8525.80.2	Câmeras fotográficas digitais e câmeras de vídeo e suas partes
66.0	21.066.00	8527.9	Outros aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, inclusive caixa acústica para Home Theaters classificados na posição 8518
67.0	21.067.00	8528.49.29 8528.59.20 8528.69	Monitores e projetores que não incorporem aparelhos receptores de televisão, policromáticos
67.1	21.067.01	8528.62.00	Projetores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina
68.0	21.068.00	8528.52.20	Outros monitores capazes de serem conectados diretamente a uma máquina automática para processamento de dados da posição 84.71 e concebidos para serem utilizados com esta máquina, policromáticos
69.0	21.069.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de CRT (tubo de raios catódicos)
70.0	21.070.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de LCD (Display de Cristal Líquido)
71.0	21.071.00	8528.7	Aparelhos receptores de televisão, mesmo que incorporem um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou reprodução de som ou de imagens - Televisores de Plasma
72.0	21.072.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não dotados de monitores ou display de vídeo
73.0	21.073.00	8528.7	Outros aparelhos receptores de televisão não relacionados nos CEST 21.069.00, 21.070.00, 21.071.00 e 21.072.00
74.0	21.074.00	9006.59	Câmeras fotográficas dos tipos utilizadas para preparação de clichês ou cilindros de impressão
75.0	21.075.00	9006.40.00	Câmeras fotográficas para filmes de revelação e cópiagem instantâneas
76.0	21.076.00	9018.90.50	Aparelhos de diatermia



77.0	21.077.00	9019.10.00	Aparelhos de massagem
78.0	21.078.00	9032.89.11	Reguladores de voltagem eletrônicos
79.0	21.079.00	9504.50.00	Consoles e máquinas de jogos de vídeo, exceto os classificados na subposição 9504.30
80.0	21.080.00	8517.62.1	Multiplexadores e concentradores
81.0	21.081.00	8517.62.22	Centrais automáticas privadas, de capacidade inferior ou igual a 25 ramais
82.0	21.082.00	8517.62.39	Outros aparelhos para comutação
83.0	21.083.00	8517.62.4	Roteadores digitais, em redes com ou sem fio
84.0	21.084.00	8517.62.62	Aparelhos emissores com receptor incorporado de sistema troncalizado ("trunking"), de tecnologia celular
85.0	21.085.00	8517.62.9	Outros aparelhos de recepção, conversão e transmissão ou regeneração de voz, imagens ou outros dados, incluindo os aparelhos de comutação e roteamento
86.0	21.086.00	8517.70.21	Antenas próprias para telefones celulares portáteis, exceto as telescópicas
87.0	21.087.00	8214.90 8510	Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquir e aparelhos de depilar, e suas partes
88.0	21.088.00	8414.5	Ventiladores, exceto os de uso agrícola
89.0	21.089.00	8414.59.90	Ventiladores de uso agrícola
90.0	21.090.00	8414.60.00	Coifas com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
91.0	21.091.00	8414.90.20	Partes de ventiladores ou coifas aspirantes
92.0	21.092.00	8415.10 8415.8	Máquinas e aparelhos de ar condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
93.0	21.093.00	8415.10.11	Aparelhos de ar-condicionado tipo Split System (sistema com elementos separados) com unidade externa e interna
94.0	21.094.00	8415.10.19	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
95.0	21.095.00	8415.10.90	Aparelhos de ar-condicionado com capacidade acima de 30.000 frigorias/hora
96.0	21.096.00	8415.90.10	Unidades evaporadoras (internas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
97.0	21.097.00	8415.90.20	Unidades condensadoras (externas) de aparelho de ar-condicionado do tipo Split System (sistema com elementos separados), com capacidade inferior ou igual a 30.000 frigorias/hora
98.0	21.098.00	8421.21.00	Aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água (purificadores de água refrigerados), exceto os itens classificados no CEST 21.098.01
98.1	21.098.01	8421.21.00	Outros aparelhos elétricos para filtrar ou depurar água
99.0	21.099.00	8424.30.10 8424.30.90 8424.90.90	Lavadora de alta pressão e suas partes
100.0	21.100.00	8467.21.00	Furadeiras elétricas
101.0	21.101.00	8516.2	Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes
102.0	21.102.00	8516.31.00	Secadores de cabelo
103.0	21.103.00	8516.32.00	Outros aparelhos para arranjos do cabelo
104.0	21.104.00	8527	Aparelhos receptores para radiodifusão, mesmo combinados num mesmo invólucro, com um aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com um relógio, exceto os classificados na posição 8527.1, 8527.2 e 8527.9 que sejam de uso automotivo
105.0	21.105.00	8479.60.00	Climatizadores de ar
106.0	21.106.00	8415.90.90	Outras partes para máquinas e aparelhos de ar-condicionado que contenham um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluindo as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente
107.0	21.107.00	8525.80.19	Câmeras de televisão e suas partes
108.0	21.108.00	8423.10.00	Balanças de uso doméstico
109.0	21.109.00	8540	Tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão)
110.0	21.110.00	8517	Aparelhos elétricos para telefonia; outros aparelhos para transmissão ou recepção de voz, imagens ou outros dados, incluídos os aparelhos para comunicação em redes por fio ou redes sem fio (tal como uma rede local (LAN) ou uma rede de área estendida (WAN), incluídas suas partes, exceto os de uso automotivo e os classificados nos códigos 8517.62.51, 8517.62.52 e 8517.62.53
111.0	21.111.00	8517	Interfones, seus acessórios, tomadas e "plugs"
112.0	21.112.00	8529	Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 8525 a 8528; exceto as de uso automotivo
113.0	21.113.00	8531	Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo, campainhas, sirenes, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio); exceto os de uso automotivo e os classificados nas posições 8531.10 e 8531.80.00.
114.0	21.114.00	8531.10	Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes, exceto os de uso automotivo
115.0	21.115.00	8531.80.00	Outros aparelhos de sinalização acústica ou visual, exceto os de uso automotivo
116.0	21.116.00	8534.00	Circuitos impressos, exceto os de uso automotivo

117.0	21.117.00	8541.40.11 8541.40.21 8541.40.22	Diodos emissores de luz (LED), exceto diodos "laser"
118.0	21.118.00	8543.70.92	Eletrificadores de cercas eletrônicos
119.0	21.119.00	9030.3	Aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador; exceto os de uso automotivo
120.0	21.120.00	9030.89	Analisadores lógicos de circuitos digitais, de espectro de frequência, frequencímetros, fasímetros, e outros instrumentos e aparelhos de controle de grandezas elétricas e detecção
121.0	21.121.00	9107.00	Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono
122.0	21.122.00	9405	Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições, com exceção dos itens classificados nos CEST 21.123.00, 21.124.00 e 21.125.00
123	21.123.00	9405.10 9405.9	Lustres e outros aparelhos elétricos de iluminação, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública; e suas partes
124	21.124.00	9405.20.00 9405.9	Abajures de cabeceiras, de escritório e lampadários de interior, elétricos e suas partes
125	21.125.00	9405.40 9405.9	Outros aparelhos elétricos de iluminação e suas partes
126	21.126.00	8542.31.90	Microprocessador

ANEXO XXI

RAÇÕES PARA ANIMAIS DOMÉSTICOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	22.001.00	2309	Ração tipo "pet" para animais domésticos

ANEXO XXII - SORVETES E PREPARADOS PARA FABRICAÇÃO DE SORVETES EM MÁQUINAS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	23.001.00	2105.00	Sorvetes de qualquer espécie
2.0	23.002.00	1806 1901 2106	Preparados para fabricação de sorvete em máquina

ANEXO XXIII

TINTAS E VERNIZES

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	24.001.00	3208 3209 3210.00	Tintas, vernizes
2.0	24.002.00	2821 3204.17.00 3206	Xadrez e pós assemelhados, exceto pigmentos à base de dióxido de titânio classificados no código 3206.11.19
3.0	24.003.00	3204 3205.00.00 3206 3212	Corantes para aplicação em bases, tintas e vernizes

VEÍCULOS AUTOMOTORES

ANEXO XXIV

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	25.001.00	8702.10.00	Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com motor de pistão, de ignição por compressão (diesel ou semidiesel), com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
2.0	25.002.00	8702.90.90	Outros veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista, com volume interno de habitáculo, destinado a passageiros e motorista, superior a 6 m³, mas inferior a 9 m³
3.0	25.003.00	8703.21.00	Automóveis com motor explosão, de cilindrada não superior a 1000 cm³
4.0	25.004.00	8703.22.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular
5.0	25.005.00	8703.22.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1000 cm³, mas não superior a 1500 cm³, exceto carro celular
6.0	25.006.00	8703.23.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
7.0	25.007.00	8703.23.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
8.0	25.008.00	8703.24.10	Automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
9.0	25.009.00	8703.24.90	Outros automóveis com motor explosão, de cilindrada superior a 3000 cm³, exceto carro celular, carro funerário e automóveis de corrida
10.0	25.010.00	8703.32.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
11.0	25.011.00	8703.32.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 1500 cm³, mas não superior a 2500 cm³, exceto ambulância, carro celular e carro funerário
12.0	25.012.00	8703.33.10	Automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, com capacidade de transporte de pessoas sentadas inferior ou igual a 6, incluído o condutor, exceto carro celular e carro funerário
13.0	25.013.00	8703.33.90	Outros automóveis com motor diesel ou semidiesel, de cilindrada superior a 2500 cm³, exceto carro celular e carro funerário
14.0	25.014.00	8704.21.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, chassis com motor diesel ou semidiesel e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
15.0	25.015.00	8704.21.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
16.0	25.016.00	8704.21.30	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos, com motor diesel ou semidiesel, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
17.0	25.017.00	8704.21.90	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor diesel ou semidiesel, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
18.0	25.018.00	8704.31.10	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, chassis e cabina, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
19.0	25.019.00	8704.31.20	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor explosão com caixa basculante, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
20.0	25.020.00	8704.31.30,	Veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, frigoríficos ou isotérmicos com motor explosão, exceto caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas
21.0	25.021.00	8704.31.90,	Outros veículos automóveis para transporte de mercadorias, de peso em carga máxima não superior a 5 toneladas, com motor a explosão, exceto carro-forte para transporte de valores e caminhão de peso em carga máxima superior a 3,9 toneladas

ANEXO XXV

VEÍCULOS DE DUAS E TRÊS RODAS MOTORIZADOS

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	26.001.00	8711	Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais

ANEXO XXVI

VENDA DE MERCADORIAS PELO SISTEMA PORTA A PORTA

ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1.0	28.001.00	3303.00.10	Perfumes (extratos)
2.0	28.002.00	3303.00.20	Águas-de-colônia
3.0	28.003.00	3304.10.00	Produtos de maquiagem para os lábios
4.0	28.004.00	3304.20.10	Sombra, delineador, lápis para sobrancelhas e rímel
5.0	28.005.00	3304.20.90	Outros produtos de maquiagem para os olhos
6.0	28.006.00	3304.30.00	Preparações para manicuros e pedicuros
7.0	28.007.00	3304.91.00	Pós para maquiagem, incluindo os compactos
8.0	28.008.00	3304.99.10	Creμες de beleza, cremes nutritivos e loções tônicas
9.0	28.009.00	3304.99.90	Outros produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele, exceto as preparações antissolares e os bronzeadores
10.0	28.010.00	3304.99.90	Preparações antissolares e os bronzeadores
11.0	28.011.00	3305.10.00	Xampus para o cabelo
12.0	28.012.00	3305.20.00	Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
13.0	28.013.00	3305.90.00	Outras preparações capilares
14.0	28.014.00	3305.90.00	Tintura para o cabelo
15.0	28.015.00	3307.10.00	Preparações para barbear (antes, durante ou após)
16.0	28.016.00	3307.20.10	Desodorantes corporais e antiperspirantes, líquidos
17.0	28.017.00	3307.20.90	Outros desodorantes corporais e antiperspirantes
18.0	28.018.00	3307.90.00	Outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados
19.0	28.019.00	3307.90.00	Outras preparações cosméticas
20.0	28.020.00	3401.11.90	Sabões de toucador, em barras, pedaços ou figuras moldadas
21.0	28.021.00	3401.19.00	Outros sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, inclusive papel, pastas (ouates), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes
22.0	28.022.00	3401.20.10	Sabões de toucador sob outras formas
23.0	28.023.00	3401.30.00	Produtos e preparações orgânicos tensoativos para lavagem da pele, em forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão
24.0	28.024.00	4818.20.00	Lenços de papel, incluindo os de desmaquiar
24.1	28.024.01	4818.20.00	Toalhas de mão
25.0	28.025.00	8214.10.00	Apontadores de lápis para maquiagem
25.1	28.025.01	8214.10.00	Espátulas, abre-cartas e raspadeiras
25.2	28.025.02	8214.10.00	Lâminas de espátulas, de abre-cartas, de raspadeiras e de apontadores de lápis
26.0	28.026.00	8214.20.00	Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluindo as limas para unhas)
27.0	28.027.00	9603.29.00	Escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas
27.1	28.027.01	9603.29.00	Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual não motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes, outros
28.0	28.028.00	9603.30.00	Pincéis para aplicação de produtos cosméticos
28.1	28.028.01	9603.30.00	Pincéis e escovas, para artistas e pincéis de escrever
29.0	28.029.00	9616.10.00	Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações
30.0	28.030.00	9616.20.00	Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador
31.0	28.031.00	4202.1	Malas e maletas de toucador
32.0	28.032.00	9615	Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes) para cabelo; pinças ("pinceguiches"), onduladores, bobs (rolos) e artefatos semelhantes para penteados, e suas partes
33.0	28.033.00	3923.30.00 3924.90.00 3924.10.00 4014.90.90 7010.20.00	Mamadeiras
34.0	28.034.00	4014.90.90	Chupetas e bicos para mamadeiras e para chupetas
35.0	28.035.00	1211.90.90	Outras plantas e partes, para perfumaria, medicina e semelhantes
36.0	28.036.00	3926.20.00	Vestuário e seus acessórios, de plásticos, inclusive luvas
37.0	28.037.00	3926.40.00	Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de plásticos
38.0	28.038.00	3926.90.90	Outras obras de plásticos
39.0	28.039.00	4202.22.10	Bolsas de folhas de plástico
40.0	28.040.00	4202.22.20	Bolsas de matérias têxteis
41.0	28.041.00	4202.29.00	Bolsas de outras matérias

42.0	28.042.00	4202.39.00	Artigos de bolsos/bolsas, de outras matérias
43.0	28.043.00	4202.92.00	Outros artefatos, de folhas de plásticos ou matérias têxteis
44.0	28.044.00	4202.99.00	Outros artefatos, de outras matérias
45.0	28.045.00	4819.20.00	Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel/cartão, não ondulados
46.0	28.046.00	4819.40.00	Outros sacos, bolsas e cartuchos, de papel ou cartão
47.0	28.047.00	4821.10.00	Etiquetas de papel ou cartão, impressas
48.0	28.048.00	4911.10.90	Outros impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
49.0	28.049.00	6115.99.00	Outras meias de malha de outras matérias têxteis
50.0	28.050.00	6217.10.00	Outros acessórios confeccionados, de vestuário
51.0	28.051.00	6302.60.00	Roupas de toucador/cozinha, de tecidos atalhados de algodão
52.0	28.052.00	6307.90.90	Outros artefatos têxteis confeccionados
53.0	28.053.00	6506.99.00	Chapéus e outros artefatos de outras matérias, exceto de malha
54.0	28.054.00	9505.90.00	Artigos para outras festas, carnaval ou outros divertimentos
55.0	28.055.00	Capítulo 33	Produtos destinados à higiene bucal
56.0	28.056.00	Capítulos 33 e 34	Outros produtos cosméticos e de higiene pessoal não relacionados em outros itens deste anexo
57.0	28.057.00	Capítulos 14, 39, 40, 44, 48, 63, 64, 65, 67, 70, 82, 90 e 96	Outros artigos destinados a cuidados pessoais não relacionados em outros itens deste anexo
58.0	28.058.00	Capítulos 39, 42, 48, 52, 61, 71, 83, 90 e 91	Acessórios (por exemplo, bijuterias, relógios, óculos de sol, bolsas, mochilas, frasqueiras, carteiras, porta-cartões, porta-documentos, porta-celulares e embalagens presenteadáveis (por exemplo, caixinhas de papel), entre outros itens assemelhados)
59.0	28.059.00	Capítulos 61, 62 e 64	Vestuário e seus acessórios; calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
60.0	28.060.00	Capítulos 42, 52, 55, 58, 63 e 65	Outros artigos de vestuário em geral, exceto os relacionados no item anterior
61.0	28.061.00	Capítulos 39, 40, 52, 56, 62, 63, 66, 69, 70, 73, 76, 82, 83, 84, 91, 94 e 96	Artigos de casa
62.0	28.062.00	Capítulos 13 e 15 a 23	Produtos das indústrias alimentares e bebidas
63.0	28.063.00	Capítulos 22, 27, 28, 29, 33, 34, 35, 38, 39, 63, 68, 73, 84, 85 e 96	Produtos de limpeza e conservação doméstica
64.0	28.064.00	Capítulos 39, 49, 95, 96	Artigos infantis
999.0	28.999.00		Outros produtos comercializados pelo sistema de marketing direto porta-a-porta a consumidor final não relacionados em outros itens deste anexo

ANEXO XXVII
BEM E MERCADORIA NÃO SUJEITOS AOS REGIMES DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA OU DE ANTECIPAÇÃO DO RECOLHIMENTO DO ICMS COM ENCERRAMENTO DE TRIBUTAÇÃO, SE FABRICADOS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE
(Cláusula quarta, § 3º, do Convênio ICMS ____/16)

BEBIDAS NÃO ALCOÓLICAS CONSTANTES DOS ANEXOS IV E XVII			
ITEM	CEST	NCM/SH	DESCRIÇÃO
1	03.001.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa de vidro, retornável ou não, com capacidade de até 500 ml
2	03.002.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem com capacidade igual ou superior a 5.000 ml
3	03.003.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em embalagem de vidro, não retornável, com capacidade de até 300 ml
4	03.004.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em garrafa plástica de 1.500 ml
5	03.005.00	2201.10.00	Água mineral, gasosa ou não, ou potável, naturais, em copos plásticos e embalagem plástica com capacidade de até 500 ml
6	03.006.00	2201.10.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gasificadas
7	03.007.00	2202.10.00	Águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gasificadas ou aromatizadas artificialmente, exceto os refrescos e refrigerantes
8	03.008.00	2202.99.00	Outras águas minerais, potáveis ou naturais, gasosas ou não, inclusive gasificadas ou aromatizadas artificialmente
9	03.010.00	2202	Refrigerante em garrafa com capacidade igual ou superior a 600ml
10	03.011.00	2202	Demais refrigerantes
11	03.012.00	2106.90.10	Xarope ou extrato concentrado destinados ao preparo de refrigerante em máquina "pré-mix" ou "post-mix"
12	03.013.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade inferior a 600ml
15	03.014.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas energéticas em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
16	03.015.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade inferior a 600ml
17	03.016.00	2106.90 2202.99.00	Bebidas hidroeletrólíticas (isotônicos) em embalagem com capacidade igual ou superior a 600ml
18	03.022.00	2202.91.00	Cerveja sem álcool
19	17.110.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas prontas para beber à base de chá e mate
20	17.111.00	2202.10.00	Refrescos e outras bebidas não alcoólicas, exceto os refrigerantes e as demais bebidas nos CEST 03.007.00 e 17.110.00
21	17.112.00	2202.99.00	Néctares de frutas e outras bebidas não alcoólicas prontas para beber, exceto isotônicos e energéticos
22	17.113.00	2101.20 2202.99.00	Bebidas prontas à base de mate ou chá
23	17.114.00	2202.99.00	Bebidas prontas à base de café
25	17.115.00	2202.99.00	Bebidas alimentares prontas à base de soja, leite ou cacau, inclusive os produtos denominados bebidas lácteas
MASSAS ALIMENTÍCIAS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.047.00	1902.30.00	Massas alimentícias tipo instantânea
2	17.048.00	1902	Massas alimentícias, cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, exceto as descritas nos CEST 17.047.00, 17.048.01, e 17.048.02
3	17.048.02	1902.20.00	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
4	17.049.00	1902.1	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.03
5	17.049.01	1902.1	Massas alimentícias do tipo sémola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.04
6	17.049.02	1902.1	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, exceto a descrita no CEST 17.049.05
7	17.049.03	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo comum, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
8	17.049.04	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo sémola, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
9	17.049.05	1902.19.00	Massas alimentícias do tipo granoduro, não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo, que não contenham ovos
PRODUTOS LÁCTEOS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.012.00	0402.1 0402.2 0402.9	Leite em pó, blocos ou grânulos, exceto creme de leite
2	17.014.00	1901.10.10	Leite modificado para alimentação de crianças
3	17.016.00	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
4	17.016.01	0401.10.10 0401.20.10	Leite "longa vida" (UHT - "Ultra High Temperature"), em recipiente de conteúdo superior a 2 litros e inferior ou igual a 5 litros
5	17.017.00	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
6	17.017.01	0401.40.10 0401.50.10	Leite em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
7	17.018.00	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 litro
8	17.018.01	0401.10.90 0401.20.90	Leite do tipo pasteurizado em recipiente de conteúdo superior a 1 litro e inferior ou igual a 5 litros
9	17.019.00	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
10	17.019.01	0401.40.2 0402.21.30 0402.29.30 0402.9	Creme de leite, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
11	17.019.02	0401.10 0401.20 0401.50 0402.10 0402.29.20	Outros cremes de leite, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1kg



12	17.020.00	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
13	17.020.01	0402.9	Leite condensado, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
14	17.021.00	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 2 litros
15	17.021.01	0403	Iogurte e leite fermentado em recipiente de conteúdo superior a 2 litros
16	17.022.00	0403.90.00	Coalhada
17	17.023.00	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
18	17.023.01	0406	Requeijão e similares, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
19	17.024.00	0406	Queijos, exceto os dos CEST 17.024.01, 17.024.02, 17.024.03 e 17.024.04
20	17.024.01	0406.10.10	Queijo muçarela
21	17.024.02	0406.10.90	Queijo minas frescal
22	17.024.03	0406.10.90	Queijo ricota
23	17.024.04	0406.10.90	Queijo <i>petit suisse</i>
24	17.025.00	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
25	17.025.01	0405.10.00	Manteiga, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
26	17.025.02	0405.90.90	Manteiga de garrafa
27	17.029.00	1901.90.20	Doces de leite
CARNES E SUAS PREPARAÇÕES CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.076.00	1601.00.00	Enchidos (embutidos) e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue; exceto salsicha, linguiça e mortadela
2	17.077.00	1601.00.00	Salsicha e linguiça
3	17.078.00	1601.00.00	Mortadela
4	17.079.00	1602	Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue, exceto as descritas nos CEST 17.079.01, 17.079.02, 17.079.03, 17.079.04, 17.079.05, 17.079.06
5	17.079.01	1602.31.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de peruas e de perus.
6	17.079.02	1602.32.10	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, não cozidas
7	17.079.03	1602.32.20	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, todas de aves da posição 01.05: de galos e de galinhas, com conteúdo de carne ou de miudezas superior ou igual a 57 %, em peso, cozidas
8	17.079.04	1602.41.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: pernas e respectivos pedaços
9	17.079.05	1602.49.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie suína: outras, incluindo as misturas
10	17.079.06	1602.50.00	Outras preparações e conservas de carne, de miudezas ou de sangue, da espécie bovina
11	17.080.00	1604	Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovos de peixe; exceto os descritos nos CEST 17.080.01 e 17.081.00
12	17.080.01	1604.20.10	Outras preparações e conservas de atuns
13	17.081.00	1604	Sardinha em conserva
14	17.082.00	1605	Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas
15	17.083.00	0210.20.00 0210.99.00 1502	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e produtos comestíveis resultantes da matança desse gado submetidos à salga, secagem ou desidratação
16	17.084.00	0201 0202 0204 0206	Carne de gado bovino, ovino e bufalino e demais produtos comestíveis resultantes da matança desse gado frescos, refrigerados ou congelados
17	17.085.00	0204	Carnes de animais das espécies caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas
18	17.086.00	0210.99.00 1502.10.19 1502.90.00	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados ou salmourados resultantes do abate de caprinos
19	17.087.00	0207 0209 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de aves
20	17.087.01	0203 0206 0209 0210.1 0210.99.00 1501	Carnes e demais produtos comestíveis frescos, resfriados, congelados, salgados, em salmoura, simplesmente temperados, secos ou defumados, resultantes do abate de suínos
PREPARAÇÕES A BASE DE CEREJAS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.013.00	1901.10.20	Farinha láctea
2	17.015.00	1901.10.90 1901.10.30	Preparações para alimentação infantil à base de farinhas, grumos, sêmolos ou amidos e outros
3	17.030.00	1904.10.00 1904.90.00	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou torrefação
4	17.031.00	1905.90.90	Salgadinhos diversos
5	17.042.00	1704.90.90 1904.20.00 1904.90.00	Barra de cereais
6	17.043.00	1806.31.20 1806.32.20 1806.90.00	Barra de cereais contendo cacau
7	17.048.01	1902.40.00	Cuscuz
CHOCOLATES CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.001.00	1704.90.10	Chocolate branco, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os ovos de páscoa de chocolate
2	17.002.00	1806.31.10 1806.31.20	Chocolates contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
3	17.003.00	1806.32.10 1806.32.20	Chocolate em barras, tabletes ou blocos ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 2 kg
4	17.004.00	1806.90.00	Chocolates e outras preparações alimentícias contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, excluídos os achocolatados em pó e ovos de páscoa de chocolate
5	17.005.00	1704.90.10	Ovos de páscoa de chocolate branco
6	17.005.01	1806.90.00	Ovos de páscoa de chocolate
7	17.006.00	1806.90.00	Achocolatados em pó, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto os classificados no CEST 17.006.02
8	17.006.01	1806.10.00	Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	17.006.02	1806.90.00	Achocolatados em pó, em cápsulas
10	17.007.00	1806.90.00	Caixas de bombons contendo cacau, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
11	17.008.00	1704.90.90	Bombons, inclusive à base de chocolate branco sem cacau
12	17.009.00	1806.90.00	Bombons, balas, caramelos, confeitos, pastilhas e outros produtos de confeitaria, contendo cacau
PRODUTOS DE PADARIA E DA INDÚSTRIA DE BOLACHAS E BISCOITOS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.046.00	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem inferior a 5 kg
2	17.046.01	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem igual a 5 kg
3	17.046.02	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
4	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
5	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
6	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
7	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
8	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
9	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
10	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
11	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
12	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
13	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg

14	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
15	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
16	17.046.03	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
17	17.046.04	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para bolos, em embalagem superior a 50 Kg
18	17.046.05	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
19	17.046.06	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
20	17.046.07	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
21	17.046.08	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
22	17.046.09	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com menos de 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
23	17.046.10	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem inferior a 5 kg
24	17.046.11	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem igual a 5 kg
25	17.046.12	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 5 kg e inferior ou igual a 25 Kg
26	17.046.13	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 25 kg e inferior ou igual a 50 Kg
27	17.046.14	1901.20.00 1901.90.90	Misturas e preparações para pães com, no mínimo, 80% de farinha de trigo na sua composição final, em embalagem superior a 50 Kg
28	17.050.00	1905.20	Pães industrializados, inclusive de especiarias, exceto panetones e bolo de forma
29	17.051.00	1905.20.90	Bolo de forma, inclusive de especiarias
30	17.052.00	1905.20.10	Panetones
31	17.053.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena", "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
32	17.053.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.053.02
33	17.053.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
34	17.054.00	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo; (exceto dos tipos "cream cracker", "água e sal", "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial)
35	17.054.01	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "maisena" e "maria" e outros de consumo popular que não sejam adicionados de cacau, nem recheados, cobertos ou amanteigados, independentemente de sua denominação comercial, exceto o CEST 17.054.02
36	17.054.02	1905.31.00	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal" de consumo popular
37	17.056.00	1905.90.20	Biscoitos e bolachas derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
38	17.056.01	1905.90.20	Biscoitos e bolachas não derivados de farinha de trigo dos tipos "cream cracker" e "água e sal"
39	17.056.02	1905.90.20	Outras bolachas, exceto casquinhas para sorvete e os biscoitos e bolachas relacionados nos CEST 17.056.00 e 17.056.01
40	17.057.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - sem cobertura
41	17.058.00	1905.32.00	"Waffles" e "wafers" - com cobertura
42	17.059.00	1905.40.00	Torradas, pão torrado e produtos semelhantes torrados
43	17.060.00	1905.90.10	Outros pães de forma
44	17.062.00	1905.90.90	Outros pães e bolos industrializados e produtos de panificação não especificados anteriormente; exceto casquinhas para sorvete e pão francês de até 200 g
45	17.063.00	1905.10.00	Pão denominado knackebrot
46	17.064.00	1905.90	Demais pães industrializados
PREPARAÇÕES PARA MOLHOS E MOLHOS PREPARADOS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.034.00	2103.20.10	Catchup em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
2	17.035.00	2103.90.21 2103.90.91	Condimentos e temperos compostos, incluindo molho de pimenta e outros molhos, em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 3 g
3	17.036.00	2103.10.10	Molhos de soja preparados em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
4	17.038.00	2103.30.21	Mostarda preparada em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
5	17.039.00	2103.90.11	Maionese em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 650 g, exceto as embalagens contendo envelopes individualizados (sachês) de conteúdo inferior ou igual a 10 g
6	17.041.00	2103.20.10	Molhos de tomate em embalagens imediatas de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
PREPARAÇÕES DE PRODUTOS VEGETAIS CONSTANTES DO ANEXO XVII			
1	17.010.00	2009	Sucos de frutas ou de produtos hortícolas; mistura de sucos
2	17.011.00	2009.8	Água de coco
3	17.026.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal em recipiente de conteúdo inferior ou igual a 500 g, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
4	17.027.00	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 500 g e inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
5	17.027.01	1517.10.00	Margarina e creme vegetal, em recipiente de conteúdo superior a 1 kg
6	17.027.02	1517.90	Outras margarinas e cremes vegetais em recipiente de conteúdo inferior a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo inferior ou igual a 10 g
7	17.032.00	2005.20.00 2005.9	Batata frita, inhame e mandioca fritos
8	17.033.00	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
9	17.033.01	2008.1	Amendoim e castanhas tipo aperitivo, em embalagem de conteúdo superior a 1 kg
10	17.037.00	2103.30.10	Farinha de mostarda em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
11	17.040.00	2002	Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
12	17.088.00	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
13	17.088.01	0710	Produtos hortícolas, cozidos em água ou vapor, congelados, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
14	17.089.00	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
15	17.089.01	0811	Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
16	17.090.00	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
17	17.090.01	2001	Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
18	17.091.00	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
19	17.091.01	2004	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
20	17.092.00	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
21	17.092.01	2005	Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06, excluídos batata, inhame e mandioca fritos, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
22	17.093.00	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
23	17.093.01	2006.00.00	Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados), em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
24	17.094.00	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg, exceto as embalagens individuais de conteúdo igual ou inferior a 10 gramas

25	17.094.01	2007	Doces, geleias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes, em embalagens de conteúdo superior a 1 kg
26	17.095.00	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens de conteúdo inferior ou igual a 1 kg
27	17.095.01	2008	Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições, excluídos os amendoins e castanhas tipo aperitivo, da posição 2008.1, em embalagens superior a 1 kg
28	17.097.00	0902 1211.90.90 2106.90.90	Chá, mesmo aromatizado
29	17.106.00	2008.19.00	Milho para pipoca (micro-ondas)
TELHAS E OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS PARA CONSTRUÇÃO CONSTANTES DO ANEXO XI			
1	10.025.00	6901.00.00	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("kieselghur", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes
2	10.026.00	6902	Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para uso na construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes
3	10.027.00	6904	Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica
4	10.028.00	6905	Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para uso na construção
5	10.029.00	6906.00.00	Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica
6	10.030.00	6907	Ladrilhos e placas de cerâmica, exclusivamente para pavimentação ou revestimento
7	10.030.01	6907	Cubos, pastilhas e artigos semelhantes de cerâmica, mesmo com suporte
8	10.031.00	6910	Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga, mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica
DETERGENTES CONSTANTES DO ANEXO XII			
1	11.004.00	3402.20.00	Detergentes em pó, flocos, palhetas, grânulos ou outras formas semelhantes
2	11.005.00	3402.20.00	Detergentes líquidos, exceto para lavar roupa
3	11.006.00	3402.20.00	Detergente líquido para lavar roupa

ANEXO XXVIII

FORMULÁRIO DE SOLICITAÇÃO DE CREDENCIAMENTO DE CONTRIBUINTE COM FABRICAÇÃO DE BENS E MERCADORIAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/2006
(Cláusula vigésima terceira, § 3º, do Convênio ICMS ____/16)

Razão Social:	
CNPJ:	
Inscrição Estadual:	
Endereço:	
Cidade:	UF:
CEP:	

O contribuinte acima qualificado declara que é optante pelo regime do Simples Nacional, que possui apenas um estabelecimento e que cumpre todas as condições previstas na cláusula vigésima terceira do Convênio ICMS ____/16, de ____ de ____ de 2016, razão pela qual solicita seu credenciamento. Apresenta a relação de suas mercadorias fabricadas em escala industrial não relevante, nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123/06, para fins de inaplicabilidade dos regimes de substituição tributária ou de antecipação do recolhimento do imposto com encerramento de tributação, relativos às operações subsequentes:

Item	CEST	NCM/SH	Descrição da Mercadoria	Marca	Código EAN (se possuir)

Local e Data

Representante Legal
CPF:

ANEXO XXIX

RELAÇÃO DE CONTRIBUINTE FABRICANTES DE MERCADORIAS EM ESCALA INDUSTRIAL NÃO RELEVANTE, NOS TERMOS DO § 8º DO ART. 13 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 123/06
(Cláusula vigésima terceira, § 6º, do Convênio ICMS ____/16)
A Secretaria de Fazenda do ____ disponibiliza a relação dos contribuintes credenciados a não aplicar os regimes de substituição tributária nas operações com bens e mercadorias fabricados em escala industrial não relevante, nos termos do § 8º do art. 13 da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006.

Item	Razão Social	CNPJ	Data de início	Data de término

Presidente do CONFAZ, em exercício - Eduardo Refinetti Guardia p/ Henrique de Campos Meirelles; Acre - Joaquim Manoel Mansour Macêdo, Alagoas - George André Palermo Santoro, Amapá - Josenildo Santos Abrantes, Amazonas - Jorge Eduardo Jatahy de Castro, Bahia - Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará - Carlos Mauro Benevides Filho, Distrito Federal - João Antônio Fleury Teixeira, Espírito Santo - Bruno Funchal, Goiás - José Fernando Navarete Pena, Maranhão - Marcellus Ribeiro Alves, Mato Grosso - Gustavo Pinto Coelho de Oliveira, Mato Grosso do Sul - Márcio Campos Monteiro, Minas Gerais - José Afonso Bicalho Beltrão da Silva, Pará - Nilo Emanuel Rendeiro de Noronha, Paraíba - Marconi Marques Frazão, Paraná - Mauro Ricardo Machado Costa, Pernambuco - Marcelo Andrade Bezerra Barros, Piauí - Rafael Tajra Fonteles, Rio de Janeiro - Gustavo de Oliveira Barbosa, Rio Grande do Norte - André Horta Melo, Rio Grande do Sul - Giovani Batista Feltes, Rondônia - Wagner Garcia de Freitas, Roraima - Ronaldo Marcilio Santos, Santa Catarina - Antonio Marcos Gavazzoni, São Paulo - Hécio Tokeshi, Sergipe - Josué Modesto dos Passos Subrinho, Tocantins - Paulo Antenor de Oliveira.

SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
CORREGEDORIA

PORTARIA Nº 68, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Transfere a competência para decidir quanto à instauração de sindicâncias e processos administrativos disciplinares.

O CORREGEDOR DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL, tendo em vista o disposto no art. 7º C da Portaria RFB nº 268, de 06 de março de 2012, no art. 4º da Portaria MF nº 492, de 23 de setembro de 2013, no art. 4º da Portaria COGER/MF nº 42, de 21 de novembro de 2013, e no § 2º do art. 4º da Portaria Coger nº 14, de 30 de janeiro de 2014, resolve:

Art. 1º Transferir a competência para decidir quanto à instauração de sindicância e de processo administrativo disciplinar para apurar os fatos contidos no processo nº 10768.001221/2012-29, do Chefe do Escritório de Corregedoria na 7ª Região Fiscal para o Chefe do Escritório de Corregedoria na 10ª Região Fiscal.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ PEREIRA DE BARROS NETO

SUBSECRETARIA DE FISCALIZAÇÃO
COORDENAÇÃO-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo Cofis nº 27, de 25 de abril de 2017, publicado na página 58 da Seção 1 da Edição do Diário Oficial da União (DOU) nº 80, de 27 de abril de 2017, Onde se lê: "... o que consta do Processo nº 13005.720058/2017-21..." Leia-se: "... o que consta do Processo nº 13005.720584/2017-91,...".

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 1ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 144, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Transfere competências para a revisão dos débitos constantes do e-Processo nº 10166.721476/2017-03.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 1ª REGIÃO FISCAL, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 314, § 1º, e considerando o disposto no art. 224, inciso XI, ambos do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir as competências de que trata o art. 224, inciso XI, do anexo da Portaria MF nº 203/2012, das demais delegacias da 1ª Região Fiscal para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Brasília (DF).

Parágrafo único. A transferência referida no caput será restitua à revisão dos débitos constantes do e-Processo nº 10166.721476/2017-03 e terá como prazo final o dia 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º O Delegado da Receita Federal do Brasil em Brasília (DF) designará 01 (um) Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil para a revisão dos débitos de que trata o parágrafo único do art. 1º.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ OLESKOVICZ

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 2ª REGIÃO FISCAL

PORTARIA Nº 191, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Transfere, temporariamente, atribuições e competências entre delegacias da 2ª Região Fiscal.

O SUPERINTENDENTE DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DA 2ª REGIÃO FISCAL, no uso da atribuição conferida no § 1º do art. 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita



Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, resolve:

Art. 1º Transferir, até 31 de dezembro de 2019, para a Delegacia da Receita Federal do Brasil em Ji-Paraná (DRF/JPR), as atribuições e competências da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Porto Velho (DRF/PVO), para a realização dos seguintes procedimentos, quando requeridos por pessoa jurídica domiciliada na jurisdição fiscal da DRF/JPR:

I - habilitação de importadores e de exportadores para operação no Sistema Integrado de Comércio Exterior (Siscomex), nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1603, de 15 de dezembro de 2015; e

II - habilitação de responsáveis por empresas microimportadoras para a prática de atos no sistema informatizado de controle das operações ao amparo do Regime de Tributação Unificada (RTU), disciplinado pela Instrução Normativa RFB nº 1698, de 8 de março de 2017.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados até a publicação desta Portaria com base na Portaria SRRF02 nº 783, de 23 de dezembro de 2014.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MOACYR MONDARDO JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MANAUS
SERVIÇO DE CONTROLE
E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 134,
DE 26 DE ABRIL DE 2017

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SECAT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MANAUS-AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; e tendo em vista o disposto nos artigos. 2º, inciso VII, 17, 18, 19, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10283.002103/2009-85, declara:

Art. 1º ANULAR a inscrição no CPF nº 533.764.042-91 de JOÃO PAULO HOLANDA.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 135,
DE 26 DE ABRIL DE 2017

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SECAT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MANAUS-AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; e tendo em vista o disposto nos artigos. 2º, inciso VII, 17, 18, 19, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10283.000799/2009-13, declara:

Art. 1º ANULAR a inscrição no CPF nº 533.518.942-87 de SÁVIO SIDNEI NEVES PEREIRA.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 136,
DE 26 DE ABRIL DE 2017

Declara nulidade no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO-SECAT, DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DE MANAUS-AM, no uso da(s) atribuição(ões) que lhe confere o Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU em 17 de maio de 2012; e tendo em vista o disposto nos artigos. 2º, inciso VII, 17, 18, 19, §§ 1º e 2º da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015, e considerando o que consta no processo administrativo nº 10283.002104/2009-20, declara:

Art. 1º ANULAR a inscrição no CPF nº 533.764.122-00 de ERIVAN SOUZA MACHADO.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

ALZEMIR ALVES DE VASCONCELOS

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 4ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM CARUARU

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 27 DE ABRIL DE 2017

Declara inapta a inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da pessoa jurídica, por omissão na apresentação de declarações e demonstrativos em dois anos consecutivos.

O DELEGADO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CARUARU-PE, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302-III do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 17/05/2012, e; tendo em vista o disposto no artigo 40-I, c/c art. 41-§ 2º, ambos da Instrução Normativa da Secretaria da Receita Federal do Brasil nº 1.634, de 6 de maio de 2016, resolve:

Art. 1º Declarar inapta a pessoa jurídica Roberto Gonçalves Torres - EPP, inscrita no CNPJ sob nº 15.341.601/0001-35, por omissão na apresentação de declarações e demonstrativos em dois anos consecutivos, conforme o que consta do Processo nº 10435.720658/2017-31;

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

LUIZ GONZAGA VENTURA LEITE JUNIOR

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM JOÃO PESSOA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5,
DE 26 DE ABRIL DE 2017

Concede o Registro Especial para Estabelecimento que realiza operações com papel imune na atividade de Gráfica

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOÃO PESSOA-PB, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo inciso II do artigo nº 302 do Regimento Interno da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, considerando o disposto no artigo 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009, com as alterações dadas pela Instrução Normativa RFB nº 1011, de 23 de fevereiro de 2010, e face ao que consta do processo nº 14751-720.091/2017-71, declara:

Art. 1º - Inscrito no Registro Especial instituído pelo artigo 1º da Lei nº 11.945, de 4 de junho de 2009, o contribuinte M & M. COMERCIO DE ARTIGOS E PAPELARIA LTDA - ME, CNPJ 20.467.220/0001-37, situada na Rua da Areia, 757, Varadouro, João Pessoa-PB, que realiza operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e revistas, na atividade de Gráfica, sob o número GP-04301/00074.

Art.2º - O estabelecimento inscrito fica obrigado ao cumprimento das normas previstas na Instrução Normativa RFB nº 976/2009 e demais atos normativos que regem a matéria, sob pena de cancelamento do registro, na forma do artigo 7º da mesma Instrução Normativa.

Art.3º - Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação.

MARIALVO LAUREANO DOS SANTOS FILHO

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM MOSSORÓ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 10,
DE 27 DE ABRIL DE 2017

Declara nulidade de inscrição no CNPJ, por vício na inscrição do MEI.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM MOSSORÓ, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. De 17/05/2012, e com fundamento no art. 35, inciso II da Instrução Normativa nº 1.634, de 06 de maio de 2016, da Secretaria da Receita Federal do Brasil, e ainda, tendo em vista o que consta no processo nº 10219.720038/2017-57 , resolve:

Artigo Único. Declarar a nulidade da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ 15.114.061/0001-57, por vício na inscrição do MEI, em nome de Josilene Alves Frutuoso, CPF 011.750.154-90, com produção de efeitos a partir do dia 29/02/2012.

ADRIANO MEDEIROS DA ROCHA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL
DA 6ª REGIÃO FISCAL
DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL
EM UBERABA

PORTARIA Nº 20, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Delega competências e dispõe sobre a estrutura organizacional e distribuição interna das atribuições regimentais no âmbito da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba - MG

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM UBERABA - MG, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelos artigos 224, 302 e 314 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicado no Diário Oficial da União de 17 de maio de 2012, e sem prejuízo das competências ali discriminadas; e tendo em vista o disposto nos artigos 11 e 12 do Decreto-lei nº 200, de 25 de fevereiro de 1967, regulamentado pelo Decreto nº 83.937, de 6 de setembro de 1979 e alterado pelo Decreto nº 86.377, de 17 de setembro de 1981, e considerando a conveniência da desburocratização administrativa, resolve:

Art. 1º Atribuir e delegar competências ao Delegado Adjunto, Chefes de Seção, Chefes de Equipe e Chefes de Agência e, em suas ausências ou impedimentos, aos respectivos substitutos, para a prática dos atos constantes do Capítulo I desta portaria, observando os assuntos de suas áreas de atuação e a legislação de regência, inclusive a legislação relativa ao sigilo fiscal e o acesso a informações, Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 - Código Tributário Nacional (CTN) - a legislação relativa às competências gerais e privativas dos cargos, Lei nº 11.457, de 16 de março de 2007.

Art. 2º A Delegacia da Receita Federal do Brasil em Uberaba - MG possui a seguinte organização:

- Gabinete (GABIN);
 - 1.1. Equipe de Repressão Aduaneira (ERA);
 2. Agência da Receita Federal do Brasil em Araxá (ARF/AXA);
 - 2.1. Equipe de Atendimento da ARF/AXA;
 3. Agência da Receita Federal do Brasil em Frutal (ARF/FTL);
 - 3.1. Equipe de Atendimento da ARF/FTL;
 4. Centro de Atendimento ao Contribuinte (CAC);
 - 4.1. Equipe de Atendimento 1 (EAT 1);
 - 4.2. Equipe de Atendimento 2 (EAT 2);
 5. Seção de Administração Aduaneira (SAANA);
 6. Seção de Controle e Acompanhamento Tributário (SACAT);
 - 6.1. Equipe de acompanhamento de ações judiciais (EQAJ);
 7. Seção de Fiscalização (SAFIS);
 - 7.1. Equipe de Fiscalização 1 (EFI 1);
 - 7.2. Equipe de Fiscalização 2 (EFI 2);
 8. Seção de Orientação e Análise Tributária (SAORT); e
 9. Seção de Tecnologia da Informação e Logística (SATEL);
- CAPÍTULO I
DAS ATRIBUIÇÕES DOS CHEFES
Seção I
Gerais

Art. 3º Ao Delegado Adjunto, Chefes de Seção, Chefes de Equipe e Chefes de Agências em caráter geral, compete:

I - determinar, na sua área de competência, o arquivamento no arquivo da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais (GRA/MF/MG) e no arquivo único do e-processo, de processos administrativamente finalizados, observando a Tabela de Temporalidade do Ministério da Fazenda;

II - decidir sobre destruição de documentos não processuais, afetos a sua área, observados os prazos de pré-arquivamento fixados pela Resolução nº 14, de 24 de outubro de 2001, do Conselho Nacional de Arquivamento (CONARQ), alterada pela Resolução nº 35, de 11 de dezembro de 2012;

III - expedir e assinar memorandos, ofícios, intimações e editais, com numeração própria, sobre assuntos na sua área de competência, bem como se manifestar nos casos em que a decisão caberia ao titular da Unidade;

IV - requisitar de outros órgãos, entidades, tabelionatos e cartórios de registro, bem como quaisquer outras pessoas jurídicas ou físicas, documentos e informações de interesse da administração tributária, relacionados com os processos de sua competência originária ou delegada;

V - aplicar a legislação de pessoal aos servidores subordinados, inclusive no interesse da ética e da disciplina;

VI - controlar os bens móveis e bens materiais sob sua guarda;

VII - assessorar o superior hierárquico, gerenciar as atividades da subunidade, proceder à orientação técnica aos servidores subordinados e supervisionar o trabalho de outras equipes que lhes forem atribuídas;

VIII - expedir certidões relativas à situação fiscal e cadastral do contribuinte, na sua área de competência;

IX - definir rotinas de trabalho no âmbito de suas competências e zelar pela manutenção e atualização dos respectivos manuais de procedimentos.

X - prestar ao Juízo solicitante, ao Ministério Público e aos demais órgãos, informações sobre a situação fiscal e cadastral dos contribuintes jurisdicionados, bem como outras informações atinentes a sua área de competência, respeitadas as limitações impostas pela legislação vigente;

XI - encaminhar Representação Fiscal para Fins Penais ao Ministério Público Federal ou arquivá-las, bem como manter atualizado o respectivo sistema informatizado de acompanhamento; e

XII - aprovar a escala de férias anual de seus servidores subordinados, bem como as alterações e compensações, observadas as normas internas.

Seção II Específicas

Art. 4º Ao Delegado Adjunto compete:

I - assinar, na condição de chefe imediato, as folhas de ponto dos Chefes de Seção, equipe, CAC, Agência, e dos funcionários localizados no Gabinete, responsabilizando-se pela verificação de seu preenchimento;

II - aprovar os planos de trabalho relativos à prestação de serviços a serem contratados, ratificar os atos de dispensa e os de reconhecimento de situação de inexistência de licitação, bem como aprovar contratos, convênios, acordos e ajustes celebrados em sua unidade;

III - praticar os atos processuais posteriores à assinatura dos contratos administrativos das empresas contratadas por esta Delegacia mediante licitação, dispensa ou inexigibilidade, tais como os atos necessários à prorrogação, repactuação e aplicação de penalidades, inclusive reconhecimentos de dívida e termos aditivos;

IV - autorizar a realização de despesa por dispensa de licitação e a instauração do procedimento de cotação eletrônica de preços, nos termos da legislação pertinente;

V - homologar o procedimento de cotação eletrônica de preços, bem assim os pregões conduzidos pela SATEL;

VI - homologar as demais modalidades de licitações conduzidas pela SATEL;

VII - analisar e decidir sobre os eventos de capacitação e desenvolvimento de pessoas programados na unidade;

VIII - assinar ordem bancária e ordem bancária de pagamento (OB/OBP), referente ao movimento financeiro da delegacia.

Art. 5º Aos Chefes das Agências da Receita Federal do Brasil em Araxá (ARF/AXA) e Frutal (ARF/FTL), competem:

I - decidir quanto à inscrição de ofício, suspensão, regularização e cancelamento de contribuintes nos cadastros da Receita Federal do Brasil;

II - negar o seguimento de impugnação, de manifestação de inconformidades e de recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais;

III - encaminhar aos órgãos de registro competentes a relação de bens e direitos para fins de averbação ou registro do arrolamento ou de seu cancelamento.

Art. 6º Ao Chefe do Centro de Atendimento ao Contribuinte - CAC compete decidir quanto à inscrição de ofício, suspensão, regularização e cancelamento de contribuintes nos cadastros da Receita Federal do Brasil;

Art. 7º Ao Chefe da Equipe de Repressão Aduaneira - ERA, compete:

I - declarar abandonadas, por decurso de prazo, as mercadorias ou bens, através de procedimento simplificado nos termos, limites e condições previstos no item II da Portaria MF nº159, de 3 de fevereiro de 2010;

II - aplicar pena de perdimento de mercadorias e valores em favor da União; e

III - apreciar solicitações de incorporação de mercadorias apreendidas e autorizar o respectivo início de atendimento;

Art. 8º Ao Chefe da Seção de Administração Aduaneira - SAANA, compete:

I - decidir sobre o reconhecimento de imunidades, isenções (Art. 302, VII da Portaria MF Nº 203/2012 - Regimento Interno), redução, suspensão e não incidência de tributos, bem como os respectivos direitos creditórios até o limite de R\$ 100.000,00 (Cem mil reais), quando da retificação de declarações de importação após o desembaraço e entrega da mercadoria;

II - decidir sobre pedidos de desembaraço de exportação em qualquer outro local não alfandegado de Zona Secundária, inclusive no estabelecimento do exportador.

III - apreciar os pedidos de regime aduaneiro especial e atípico, inclusive os relativos à prorrogação do respectivo prazo;

IV - autorizar o registro da Declaração de Importação de mercadorias procedentes do exterior antes da sua chegada no recinto alfandegado do Porto Seco em Uberaba/MG, observando os limites e condições estabelecidos na legislação específica;

V - autorizar o registro da Declaração de Importação amparada por mais de um Conhecimento de Transporte, observando os limites e condições estabelecidos na legislação específica;

VI - determinar a realização de vistoria aduaneira, a pedido ou de ofício, sempre que tiver conhecimento de fato que a justifique;

VII - autorizar a verificação de mercadoria, total ou parcialmente, no estabelecimento do importador, ou em outro recinto não alfandegado, observando os limites e condições estabelecidos na legislação específica;

VIII - autorizar a entrega da mercadoria ao importador antes de totalmente realizada a conferência aduaneira, em situação de comprovada impossibilidade de sua armazenagem em local alfandegado ou, ainda, em outras situações justificadas, tendo em vista a natureza da mercadoria ou as circunstâncias específicas da operação de importação;

IX - proceder à seleção manual, para o controle do valor aduaneiro, de mercadorias objeto de declaração de importação selecionada para os canais amarelo e vermelho;

X - autorizar o cancelamento da DI no curso do despacho aduaneiro ou no caso de DI desembaraçada em canal verde, conforme previsto na legislação específica;

XI - autorizar acesso, ao recinto alfandegado do Porto Seco em Uberaba/MG, de servidor responsável pela inspeção da mercadoria, conforme estabelecido pelos competentes órgãos e agências da administração pública federal;

XII - cuidar da elaboração e encaminhamento de relatórios e mapas afetos à atividade da equipe, bem como do controle do cumprimento dos prazos estabelecidos; e

XIII - conceder de ofício a habilitação de importadores e exportadores para operação no SISCOMEX, conforme previsto nos §§ 3º e 4º do artigo 17 da Instrução Normativa RFB nº 1.288/2012.

Art. 9º Ao Chefe da Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, compete:

I - decidir quanto à inscrição de ofício, suspensão, regularização e cancelamento de contribuintes nos cadastros da Receita Federal do Brasil, em especial, Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ, Cadastro de Pessoas Físicas - CPF e Cadastro de Imóveis Rurais - CAFIR;

II - representar para propositura de medida cautelar fiscal;

III - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na sua área de competência;

IV - proceder à inclusão, exclusão e alteração da situação dos contribuintes no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, observadas as prescrições legais em vigor;

V - decidir sobre concessão e revogação da moratória nos termos do disposto nos artigos 4º e 9º da Norma de Execução Codac nº 05, de 26 de novembro de 2014, no âmbito da circunscrição desta DRF.

VI - prestar assistência às unidades jurisdicionadas pela DRF, no que se refere a ações judiciais envolvendo créditos tributários, respeitadas as competências da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN.

Art. 10. Ao Chefe da Seção de Fiscalização - SAFIS, compete:

I - encaminhar representação para a propositura de medida cautelar fiscal à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional;

II - expedir súmulas e publicar atos declaratórios relativos à inidoneidade de documentos;

III - declarar inidôneo para assinar peças ou documentos, contábeis ou não, sujeitos à apreciação da RFB, o profissional que incorrer em fraude de escrituração ou falsidade de documentos;

IV - expedir Notificação de Lançamento;

Art. 11. Aos Chefes de Equipe de Fiscalização competem o encaminhamento de representação para a propositura de medida cautelar fiscal à unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 12. Ao Chefe da Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, compete:

I - decidir sobre suspensão e redução de tributos;

II - negar o seguimento de impugnação, manifestação de inconformidade e recurso voluntário, quando não atendidos os requisitos legais, na sua área de competência;

III - decidir sobre a Revisão de Ofício, a pedido do contribuinte ou interesse da administração, inclusive quanto aos créditos tributários lançados, inscritos ou não em dívida ativa da União, na sua área de competência;

IV - decidir sobre Pedido de Revisão de Ordem de Emissão de Incentivos Fiscais - PERC;

V - decidir sobre inclusão e exclusão de contribuinte em regime de tributação diferenciado, incluída a competência para assinar ato a ser publicado na imprensa oficial sobre o tema;

VI - decidir sobre inscrição, alteração e cancelamento do registro especial para estabelecimentos que realizem operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, de que trata a IN/SRF nº 976 e alterações;

VII - emitir e assinar conjuntamente com o Delegado, ordem bancária e ordem bancária de pagamento (OB/OBP), referente a direito creditório previamente reconhecido;

VIII - executar os procedimentos de ratificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se as de valor total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

IX - proceder à inclusão, exclusão e alteração da situação dos contribuintes no Cadastro Informativo dos Créditos não quitados de Órgãos e Entidades Federais - CADIN, observadas as prescrições legais em vigor; e

X - formular Consulta Interna (CI) e encaminhá-la à Divisão de Tributação (Disit) da Superintendência Regional da Receita Federal do Brasil (SRRF) da 6ª Região FISCAL, nos termos dos artigos 2º, inciso IV e §2º da Ordem de Serviço COSIT nº 1, de 08/04/2015, ou norma sucedânea.

Art. 13. Ao Chefe da Seção de Tecnologia da Informação e Logística - SATEL, compete:

I - assinar representação para compras e fornecimento de serviços e obras;

II - expedir declaração sobre a situação funcional de servidores e ex-servidores, para fins de prova junto a órgãos públicos e/ou privados;

III - requisitar exame ocasional de sanidade e capacidade física dos servidores;

IV - atender às requisições do Poder Judiciário e do Ministério Público, referentes a cópias de declarações e informações cadastrais;

V - conceder as licenças que se relacionem com a homologação prévia do Serviço Médico da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda em Minas Gerais - SAMF/MG;

VI - assinar documentos relacionados à contratação e dispensa de estagiários;

VII - assinar contratos, atas de registros de preços, acordos, ajustes e convênios; e

VIII - administrar os contratos firmados com os fornecedores de serviço de informática, seguindo as políticas, diretrizes, normas e recomendações dos órgãos centrais e setoriais do Sistema de Ad-

ministração de Recursos da Informação e de Informática do Governo Federal.

CAPÍTULO II DAS ATRIBUIÇÕES DAS SEÇÕES, EQUIPES E AGÊNCIAS

Seção I Gerais

Art. 14. Os servidores lotados nas Seções, Equipes e Agências têm as seguintes atribuições:

I - prestar informações processuais ou não processuais de interesse da Administração, inclusive fornecimento de cópias de documentos e fornecimento de mídia óptica, mediante prévio ressarcimento das despesas incorridas com a reprodução de cópias, conforme previsto na Ordem de Serviço SRRF02 nº 97 de 27 de fevereiro de 2013 e Portaria MF nº 3, de 30 de janeiro de 2013, com as cautelas devidas e observada a legislação referente ao sigilo fiscal e a Lei de Acesso à Informação;

II - executar as diligências que se fizerem necessárias ao bom cumprimento das suas atribuições;

III - proferir despachos interlocutórios, encaminhar, apensar, desapensar, anexar, desanexar e lavrar termos em processos administrativos, que tratem de assunto da competência da subunidade; e

IV - intimar contribuintes em assuntos de sua competência regimental e/ou delegada, nos termos do art. 23 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, ou do art. 26 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999; e

V - determinar, na sua área de competência, o desarquivamento no arquivo da Gerência Regional de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais (GRA/MF/MG) ou no arquivo único do e-processo, de processos administrativamente finalizados.

Seção II Específicas

Art. 15. O Gabinete tem as seguintes atribuições:

I - assistir ao Delegado e Delegado Adjunto no preparo e despacho do expediente, no encaminhamento de matérias e questões em geral que envolvam aspectos jurídicos e tributários, no exame e na elaboração de proposição de atos legais, regulamentares e administrativos, no âmbito de competência da Unidade;

II - receber, encaminhar e atender as demandas internas e externas, no que couber;

III - gerenciar e executar atividades de comunicação social interna e externa, no âmbito da Delegacia;

IV - executar atividades de planejamento estratégico, organização e modernização;

V - proceder à avaliação mensal de resultados e metas da Unidade;

VI - propor e promover atividades de capacitação e desenvolvimento do pessoal bem com gerenciar a programação e realização de treinamentos;

VII - promover e fomentar a educação fiscal;

VIII - definir procedimentos relativos a atos de delegação de competência;

IX - dirimir conflitos de competências entre as Seções;

X - proceder aos encaminhamentos ao Ministério Público Federal das representações fiscais para fins penais;

XI - executar os procedimentos necessários à requisição de passagens aéreas ou rodoviárias para servidores da Delegacia e colaboradores eventuais que se deslocarem a serviço;

XII - auxiliar no acompanhamento da atualização das normas internas da DRF/UBB, diante da modificação da legislação tributária; e

XIII - elaborar o plano anual de obras e reformas, reparos e adaptações de bens imóveis.

Art. 16. À Equipe de Repressão Aduaneira - ERA compete:

I - executar os procedimentos operacionais das ações de repressão ao contrabando, descaminho, contrafação, pirataria e tráfico ilícito de entorpecentes e drogas afins;

II - adotar os procedimentos para conversão da pena de perdimento em pecúnia, nos termos do art. 41 do Decreto 7.574 de 29 de setembro de 2011 e art. 23 § 3º do Decreto-Lei nº 1.455 de 1976;

III - supervisionar as atividades relativas a administração de mercadorias apreendidas, em especial:

a) efetuar o controle físico e contábil das mercadorias apreendidas e abandonadas efetuando os registros no Sistema de mercadorias Apreendidas - CTMA e emitindo relatórios gerenciais de acompanhamento;

b) controlar e avaliar os procedimentos necessários à execução das atividades de destinação por incorporação, leilão e destruição de mercadorias objeto de pena de perdimento.

Art. 17. À Seção de Administração Aduaneira - SAANA, além das competências previstas no Regimento Interno, compete:

I - informar sobre interpretação e aplicação da legislação aduaneira - plantão fiscal;

II - habilitar e desabilitar intervenientes para operar os sistemas relacionados ao controle de carga, trânsito e despacho aduaneiro;

III - credenciar e descredenciar representantes de pessoas físicas e jurídicas para o despacho aduaneiro;

IV - proceder ao controle aduaneiro sobre locais e recintos aduaneiros e executar ações de vigilância aduaneira;

V - controlar operações de movimentação de carga, veículos, unidades de carga, bagagens e operações de trânsito aduaneiro, e proceder à conferência final de manifesto;

VI - proceder ao despacho aduaneiro de mercadorias e outros bens;



VII - processar requerimentos de concessão de regimes aduaneiros especiais;

VIII - processar requerimentos de habilitação para regimes aduaneiros especiais, despachos expressos e simplificados;

IX - proceder à retificação de declarações aduaneiras;

X - processar a aplicação de penalidades administrativas relativas ao despachante aduaneiro, transportador, depositário e operadores de carga, no âmbito do controle aduaneiro; e

XI - processar a autorização e o alfandegamento de locais e recintos aduaneiros, e a demarcação de zonas primárias;

XII - processar lançamentos de ofício, imposição de multas, e outras penas aplicáveis às infrações à legislação tributária aduaneira.

Art. 18. À Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, além das competências previstas no Regimento Interno, compete:

I - lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo, no âmbito de sua competência;

II - preparar as informações relativas a Mandados de Segurança;

III - cadastrar Créditos Tributários confessados em LDC ou em DCOMP/Formulário;

IV - encaminhar proposta de inscrição de débitos em Dívida Ativa da União e também de baixa de inscrição e retificação de valores de débitos inscrito;

V - efetuar a alocação do pagamento recolhido ao respectivo débito do contribuinte;

VI - efetuar a negociação e acolher o pedido de desistência de negociação de parcelamento;

VII - selecionar os contribuintes que receberão Intimação para Pagamento (IP);

VIII - encaminhar processo administrativo à Procuradoria da Fazenda Nacional, para acompanhamento da ação judicial, em atendimento à competência definida no art. 39. inciso I, alínea "m" do Regimento Interno da PGFN;

IX - movimentar processos administrativos para unidades da Secretaria da Receita Federal ou Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Art. 19. Aos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira lotados na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, competem:

I - executar os procedimentos de ratificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se as de valor total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

II - expedir comunicação, intimação e carta cobrança relacionados aos processos administrativos;

III - deferir, indeferir, rescindir e revisar consolidação de parcelamentos especiais e ordinários;

IV - preparar os atos necessários à conversão de depósitos em rendas da União, bem assim a autorização para o levantamento de depósitos administrativos, após as decisões emanadas das autoridades competentes;

V - pronunciar-se sobre manifestação de contribuinte em relação a avisos de cobrança;

VI - analisar e implementar decisões judiciais, inclusive com elaboração de cálculos, por meio de planilhas eletrônicas ou manuais, procedendo à atualização da situação do crédito tributário e encaminhamento de instruções aos executores competentes para o cumprimento da decisão;

VII - registrar, atualizar e cancelar contribuintes e bens de interesse no Conprovi;

VIII - elaborar minuta de cálculo de exigência tributária alterada por acórdãos dos Conselhos de Contribuintes e da Câmara Superior de Recursos Fiscais;

IX - acompanhar, controlar, orientar e supervisionar os procedimentos relativos ao bloqueio das cotas do Fundo de Participação dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;

Art. 20. Aos Auditores-Fiscais lotados na Seção de Controle e Acompanhamento Tributário - SACAT, competem:

I - lavrar, cancelar e modificar o Termo de Arrolamento de Bens e Direitos;

II - decidir sobre pedidos de cancelamento ou reativação de declarações, na sua área de competência;

Art. 21. À Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, além das competências previstas no Regimento Interno, compete:

I - executar atividades de orientação (plantão fiscal) e análise tributária no que se refere às matérias de sua competência;

II - instruir e preparar processos de consulta relativos à interpretação da legislação tributária e aduaneira e à classificação de mercadorias;

III - executar as atividades relacionadas à restituição, compensação, reembolso, ressarcimento, suspensão e redução de tributos, inclusive decorrentes de crédito judicial no âmbito de sua competência;

Art. 22. Aos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira lotados na Seção de Orientação e Análise Tributária - SAORT, competem:

I - executar os procedimentos de retificação e correção de documentos de arrecadação, excetuando-se as de valor total e data de arrecadação, quando decorrentes da execução das atividades pertinentes à sua área de competência;

II - expedir comunicação e intimação relacionados aos processos administrativos;

III - lavrar termo de revelia nos casos de falta de impugnação ou de sua apresentação fora do prazo no âmbito de suas competências;

IV - executar procedimentos no portal do Sistema Integrado de Pagamentos de Impostos e Contribuições das microempresas e das empresas de pequeno porte (Simples Nacional).

Art. 23. A Seção de Tecnologia da Informação e Logística - SATEL, além das competências previstas no Regimento Interno, compete:

§ 1º Quanto às atividades inerentes à Programação e Logística:

I - gerenciar a programação e execução orçamentária financeira, em especial:

a) providenciar o preenchimento das planilhas que subsidiarão o relatório anual de gestão;

b) elaborar e acompanhar a proposta orçamentária anual e as reproprogramações mensais;

c) preparar anualmente informação fiscal para a Receita Federal (DIRF);

d) emitir e encaminhar, aos prestadores de serviços, servidores e órgãos públicos, o Comprovante de rendimentos pagos e de retenção de imposto de renda na fonte;

e) registrar a conformidade de suporte documental e manter arquivo cronológico da documentação dos atos e fatos da gestão orçamentária, financeira e patrimonial;

f) empenhar despesas, efetuar pagamentos, providenciar recolhimentos, providenciar e controlar a concessão de suprimentos de fundos, bem assim manter controle da relação dos ordenadores de despesa, dos encarregados do setor financeiro e dos agentes responsáveis por guarda de valores;

II - planejar, executar e controlar as operações de logística, em especial:

a) realizar os procedimentos relativos a licitações de serviços, de aquisição de materiais de consumo e permanente e de contratação de obras, bem como providenciar contratações diretas quando presente a situação de dispensa ou inexigibilidade de licitação, reconhecidas pelo chefe da SATEL;

b) gerenciar e fiscalizar contratos, acordos, ajustes e convênios de interesse da DRF/UBB;

c) gerir os recursos materiais e patrimoniais da unidade com os procedimentos necessários à operacionalização do SIADS, SIAFI e SIASG;

d) providenciar e controlar a requisição de passagens e a concessão de diárias e de ajudas de custo;

e) executar o plano anual de obras e de reformas, reparos e adaptações de bens imóveis, elaborado pelo Gabinete;

f) gerir a frota de veículos da Delegacia em relação à manutenção, abastecimento e regularidade perante os órgãos de trânsito, bem como autorizar sua movimentação a serviço.

§ 2º Quanto às atividades inerentes à Gestão de Pessoas:

I - receber, instruir e dar encaminhamento aos processos e solicitações que envolverem direitos de servidores;

II - controlar, gerir e elaborar a frequência e a escala de férias;

III - controlar e manter os registros funcionais;

IV - acompanhar, orientar e controlar o cumprimento de normas que disciplinam a avaliação de desempenho e a concessão de gratificações específicas das carreiras dos servidores desta Delegacia;

V - controlar e analisar o processo de avaliação de estágio probatório;

VI - solicitar pagamento de substituição de chefia;

VII - gerir os processos de ingresso de estagiários e acompanhar o desenvolvimento do estágio nos termos do convênio celebrado entre a SRRF06 e o CIEE;

VIII - gerir e acompanhar todas as ações de capacitação, saúde e qualidade de vida;

IX - elaborar expedientes e preparar atos relacionados com a aplicação da legislação de pessoal (posse, admissão, remoção, desligamento, exoneração, licença, folha de ponto, registros, designação de fiscal de contratos, entre outros) e com os procedimentos necessários à operacionalização do SIAPE, SIAPECAD e SA3; e

X - promover a publicação de portarias, atos, ordens de serviço, notas técnicas, despachos, editais, atas, contratos, convênios, relatórios, avisos, entre outros, no Diário Oficial da União, Boletim de Serviço RFB, impressas privadas e intranet.

§ 3º Quanto às atividades inerentes à Tecnologia da Informação:

I - Aos servidores integrantes da Carreira Tributária e Aduaneira localizados na SATEL:

a) gerir as redes locais de comunicação de dados monitorando seu funcionamento, estabilidade e velocidade e supervisionar as atividades do prestador dos serviços contratados de rede (SER-PRO);

b) gerenciar a implantação e aplicação das políticas, normas e procedimentos de segurança da informação;

c) realizar auditorias de segurança nas redes de dados sob jurisdição da Delegacia; e

d) realizar análise, gerenciamento de risco e elaborar o plano de continuidade de negócio do PAGR - Posto da Autoridade de Registro.

II - Aos servidores estatutários localizados na SATEL:

a) administrar o ambiente informatizado local;

b) prestar assistência aos usuários de equipamentos e programas de informação e informática no tocante à utilização destes, de acordo com as necessidades de serviço;

c) orientar as unidades jurisdicionadas quanto às atividades relacionadas com a operação e o suporte tecnológicos;

d) identificar as necessidades de implantações e alterações de produtos e serviços de informática e informá-las a DITEC da SRRF06;

e) gerenciar e executar as atividades de Cadastrador em Nível Local da DRF/UBB; especialmente no que se refere à habilitação, desabilitação, bloqueio, desbloqueio e exclusão de contas de usuários aos sistemas de informação da RFB;

f) executar as atividades técnicas peculiares da administração dos ativos de informação do sistema de correio eletrônico, Lotus Notes, no âmbito da jurisdição (nível local);

g) promover a certificação digital dos servidores desta unidade, por meio dos AGR (Agentes de Registro da RFB) e manter PAGR (Posto da Autoridade de Registro) da unidade garantindo seu acesso restrito e a manutenção de todos os registros de acesso ao referido recinto;

h) acompanhar e controlar a instalação e a manutenção de aplicativos e componentes de infraestrutura de informática, bem assim como a respectiva documentação técnica, sua distribuição, gerenciamento e desativação;

i) manter o espaço na intranet da RFB destinado à DRF/UBB atualizado;

j) executar atividades relativas à guarda, recuperação e disseminação de informações econômico-fiscais; e

k) executar as atividades de recepção, verificação, registro e preparo de declarações para processamento, nas hipóteses previstas na legislação tributária.

§4º Proceder ao controle da gestão de documentos realizando o recebimento, a expedição e protocolo de processos, encomendas, malotes e correspondências, administrar os arquivos e o protocolo;

§5º Administrar serviços gerais da unidade;

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 24. As delegações de competência conferidas por esta Portaria não implicam perda da competência originária da autoridade delegante, que poderá, em qualquer caso, avocar o exercício da competência delegada.

Parágrafo Único - Em todos os atos praticados em função das competências ora delegadas deverão constar o número e a data desta Portaria.

Art. 25. As competências não previstas expressamente nesta portaria poderão ser objeto de proposta de atendimento e submetidas pelas seções, equipes e agências dentro de suas atribuições regimentais, à apreciação do titular da Delegacia de Uberaba.

Art. 26. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MAURO LUIZ DE OLIVEIRA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 7ª REGIÃO FISCAL DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 15, DE 17 DE ABRIL DE 2017

Declara nula a inscrição da entidade que menciona perante o Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ).

O CHEFE DO SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO DA DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NITERÓI, no uso da delegação de competência conferida pela Portaria DRF/NIT nº 80, de 24/09/2015, publicada no D.O.U. de 28/09/2015, na qual lhe foram outorgadas as atribuições constantes do art. 302, inciso IX, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no D.O.U. de 17 de maio de 2012, declara:

Art. 1º Nula a inscrição nº 20.395.896/0001-62 no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica do contribuinte AMANDA BARGUENA MORENO, por constatação de vício no ato cadastral praticado perante o CNPJ, tendo em vista o disposto no artigo 35, inciso II e §1º da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016, e ainda o que consta do processo administrativo nº 10730.720729/2017-61.

Art. 2º Este ADE produzirá efeitos a partir do termo inicial de vigência do ato cadastral declarado nulo, em virtude do contido no §2º do art. 35, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016.

SALATIEL ANTUNES DE MATOS

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 30, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VITÓRIA-ES, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, apro-



vado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no DOU de 17 de maio de 2012, e ainda, considerando os autos do processo administrativo nº 13588.720100/2016-10, resolve:

Art. 1º - DECLARAR NULO o CPF Nº061.711.717-94 da pessoa física denominada LUIZ FERREIRA , por ocorrência de fraude no ato de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas, apurada pelo Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro, 6ª Núcleo Regional da Corregedoria Geral da Justiça, no Processo Judicial nº 2016.0128936, nos termos dos artigos 17,18 e 19 da Instrução Normativa RFB nº 1.548, de 13 de fevereiro de 2015.

Art. 2º O presente Ato Declaratório entra em vigor na data de sua publicação.

LUIZ ANTONIO BOSSER

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA

PORTARIA Nº 22, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM VOLTA REDONDA/RJ, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, por sua vez constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.341, de 24 de abril de 2000, tendo em vista o disposto no inciso XIV do art. 79 da Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, e conforme processo administrativo nº 10073-720.456/2017-46, resolve:

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 80, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Promove a baixa de ofício da pessoa jurídica perante o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ).

A DELEGADA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL NO RIO DE JANEIRO I, no uso de suas atribuições, definidas no Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 512 de 2 de outubro de 2013 e publicada no Diário Oficial da União de 4 de outubro de 2013, com base na Lei nº 9.430, de 1996, e na Lei nº 11.941, de 2009, e nas disposições contidas na Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 6 de maio de 2016, que rege o Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, resolve:

Art. 1º - PROMOVER A BAIXA DE OFÍCIO da inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) da sociedade abaixo, conforme artigos 29 - inciso IV (com registro cancelado no respectivo órgão de registro) e 33, § 1º, da Instrução Normativa RFB nº 1.634/2016:

PROCESSO ADMINISTRATIVO	INSCRIÇÃO CNPJ	NOME EMPRESARIAL
15463.720553/2017-69	02.658.899/0001-60	KILO REI DE COPACABANA SELF SERVICE LTDA - ME

A presente baixa de ofício baseia-se em informação do órgão de registro competente, Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro. As devidas apurações constam do processo administrativo relacionado.

Art. 2º - Este ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos 10 anos contados a partir da data do último arquivamento no órgão de registro para a sociedade.

PAES BARRETO

MÔNICA

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 8ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 24, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Baixa de ofício da inscrição no CNPJ de pessoa jurídica inexistente de fato.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM SANTOS, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, publicada no Diário Oficial do dia 17 de maio de 2012, e pelo disposto nos parágrafos 1º e 2º do artigo 31 da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, declara:

Art. 1º - Ficam baixadas as inscrições no CNPJ das pessoas jurídicas a seguir identificadas, consideradas inexistentes de fato nos termos da alínea "b" do inciso II do artigo 29, da Instrução Normativa RFB nº 1.634, de 06 de maio de 2016, uma vez que não foram localizadas nos endereços constante do CNPJ e os seus representantes legais também não foram encontrados nos endereços fornecidos à RFB, conforme apurado nos respectivos processos administrativos:

NOME EMPRESARIAL	CNPJ	PROCESSO ADMINISTRATIVO
SUMMER POINT COMERCIAL LTDA- ME	60.102.928/0001-09	16592.722458/2016-14
JAMBA SANTOS CONSTRUTORA E COMERCIO LTDA	58.323.650/0001-58	10845.721497/2016-91

CARLOS SERRANO

FRANCISCO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 9ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM CURITIBA

RETIFICAÇÃO

No Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal do Brasil em Curitiba, nº 78, de 14 de outubro de 2016, publicado no Diário Oficial da União - DOU nº 119, de 17 de outubro de 2016, Seção 1, Pág. 24.

Onde se lê:

EMPRESA: LAGOA DO BARRO I ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A
CNPJ : 21.951.900/0001-09

Leia-se:

EMPRESA: LAGOA DO BARRO I ENERGIAS RENOVÁVEIS S/A
CNPJ : 21.951.779/0001-09

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, a pessoa jurídica CASARÃO EMPREENDIMENTOS COMERCIAIS EIRELI - ME, CNPJ 29.287.216/0001-61, por estar configurada a hipótese de exclusão de que trata o art. 5º, inciso II, da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, caracterizada por falta de pagamentos das parcelas do REFIS, por três meses consecutivos ou seis alternados, o que ocorrer primeiro, relativamente a qualquer dos tributos e das contribuições abrangidos pelo REFIS, inclusive os com vencimentos após 29 de fevereiro de 2000.

Art. 2º A exclusão de que trata o art. 1º produz efeitos a partir de 1º de maio de 2017, nos termos do art. 9º da Resolução CG/REFIS nº 9, de 12 de janeiro de 2001.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALEXANDRE CORRÊA LISBOA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 19, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Declara o cancelamento do registro especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos a empresa que especifica.

O DELEGADO SUBSTITUTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM JOINVILLE/SC, no uso da competência definida pelo art. 2º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de Dezembro de 2009, e pelos arts. 302 e 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e considerando o que consta no processo nº 13972.720065/2016-03, declara:

Art. 1º Considera-se cancelado o Registro Especial para empresas que realizam operações com papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, na categoria de gráfica sob nº GP/09202/00061, da pessoa jurídica VANDERLEY DE OLIVEIRA RUELA - ME, inscrita no CNPJ sob nº 24.692.107/0001-06, estabelecida na Avenida Rigesa, 600, Bairro Vila Nova, em Três Barras/SC, CEP 89490-000, de acordo com o art. 7º da Instrução Normativa RFB nº 976, de 7 de dezembro de 2009.

Art. 2º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

RUI RENALTE RIBEIRO

SUPERINTENDÊNCIA REGIONAL DA 10ª REGIÃO FISCAL

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 12, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Atualiza relação dos produtos constantes do Registro Especial - Bebidas Alcoólicas nº 10107/0014.

O DELEGADO ADJUNTO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM NOVO HAMBURGO, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 303 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14 de maio de 2012, e tendo em vista o disposto nos artigos 4º e 9º da Instrução Normativa RFB nº 1.432, de 26 de dezembro de 2013, declara:

Art. 1º Está inscrito no Registro Especial - Bebidas Alcoólicas, sob o nº 10107/0014, na atividade de engarrafador, o estabelecimento de CNPJ nº 89.719.173/0001-78 da empresa H WEBER CIA LTDA, situada na localidade de Picada 48 Alta, no município de Ivoti - RS.

Art. 2º O estabelecimento supra identificado está autorizado a engarrafar os produtos discriminados a seguir:

PRODUTO	MARCA COMERCIAL	CAPACIDADE DO RECEPIENTE
Aguardente	48 Alta	600 e 900 ml
Aguardente Composta (7 sabores diferentes)	48 Alta	900 ml
Aguardente Composta	Da Chica	500 ml
Aguardente Composta	Weber Haus	50 ml (7 sabores diferentes) 500 ml (8 sabores diferentes)
Batidas (4 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (12 sabores diferentes)	Da Chica	50 e 500 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (9 sabores diferentes)	Lundu	700 e 750 ml
Bebidas Alcoólicas Mistas (7 sabores diferentes)	Weber Haus	500 ml
Cachaça	Da Chica	500 ml
Cachaça	Lundu	1000 ml
Cachaça	Lundu Gold	1000 ml
Cachaça	Alambiques Gaúchos Prata	700 ml
Cachaça Branca	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Bhar Moema	700 ml
Cachaça Envelhecida	Da Chica	500 ml
Cachaça Envelhecida	Fogo de Chão	1000 ml
Cachaça Envelhecida	São Miguel	700 ml
Cachaça Envelhecida	Weber Haus	700 ml
Cachaça Prata	Fogo de Chão	1000 ml
Cachaça Prata	Weber Haus	50, 160, 670, 700 e 1000 ml
Cachaça Prata Orgânica	Weber Haus	700, 750 e 1000 ml
Cachaça Premium	Weber Haus	50, 160, 670 e 700 ml
Cachaça Premium	Alambiques Gaúchos	700 ml
Cachaça Extra Premium	Da Chica	500, 700 e 750 ml
Cachaça Extra Premium	Weber Haus	160 e 700 ml
Cachaça Extra Premium - 6 anos	Weber Haus Lote 48	700 e 750 ml
Cachaça Extra Premium - 12 anos	Weber Haus Lote 48	700 e 750 ml
Cachaça Premium Orgânica	Weber Haus	700 e 750 ml
Caipirinha	Lundu	200, 700 e 750 ml
Coquetel Fermentado de Maça e Suco (4 sabores diferentes)	49 Pipas	900 ml
Licor	Weber Haus	375 ml (10 sabores diferentes) 50 e 160 ml (2 sabores diferentes) 500 ml (5 sabores diferentes)



Licor (2 sabores diferentes)	Scutellata	375 ml
Licor com Amburana	Weber Haus	500 ml
Cachaça Envelhecida em Barris de Amburana	Weber Haus	50, 670 e 750 ml
Cachaça Extra Premium	Fogo de Chão	700 e 750 ml
Cachaça Envelhecida	Rota Romântica	160 e 670 ml
Cachaça Envelhecida	Weber Haus Sassafrás	670 ml
Cachaça	Brazilian Passion	750 ml
Cachaça	Velho Pescador Prata	750 ml
Cachaça Envelhecida	Velho Pescador	750 ml
Cachaça Extra Premium	Velho Pescador	700 ml
Cachaça Envelhecida	Santa Marta	670 ml
Cachaça Premium Black	Weber Haus	750 ml
Cachaça	Santa Marta Prata	670 ml
Cachaça Premium	30 Luas	500 ml
Cachaça	Mais Amor	1000 ml
Cachaça Premium	Playboy	700 e 750 ml
Cachaça	Playboy	700 e 750 ml
Cachaça	Yaguara Orgânica	200, 700, 750 e 1000 ml
Cachaça	Yaguara	200, 700, 750 e 1000 ml
Cachaça Envelhecida	Yaguara	700 e 750 ml
Cachaça Prata	Da Chica	1000 ml
Cachaça Prata	Latina	1000 ml

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS

PORTARIA Nº 40, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Exclui pessoa jurídica do REFIS.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PELOTAS - RS, no uso das atribuições conferidas pelo artigo 302 do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal do Brasil, aprovado pela Portaria MF nº 203, de 14/05/2012, tendo em vista a competência delegada pela Resolução do Comitê Gestor do REFIS nº 37, de 31 de agosto de 2011, constituído pela Portaria Interministerial MF/MPAS nº 21, de 31 de janeiro de 2000, no uso da competência estabelecida no § 1º do art. 1º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000, e no inciso IV do art. 2º do Decreto nº 3.431, de 24 de abril de 2000, resolve:

Art. 1º Excluir do Programa de Recuperação Fiscal - REFIS, por estar configurada a hipótese de exclusão prevista no inciso II do art. 5º da Lei nº 9.964, de 10 de abril de 2000 - inadimplência, por três meses consecutivos ou seis meses alternados, relativamente a qualquer dos tributos e contribuições abrangidos pelo Refis, inclusive os com vencimento após 29 de fevereiro de 2000 -, a pessoa jurídica EVIDENCE COMUNICACAO E MARKETING LTDA - ME, CNPJ nº 00.120.403/0001-74, com efeitos a partir de 1º de maio de 2017, conforme despacho decisório exarado no processo administrativo nº 16637.720030/2017-46.

Art 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

VLADIMIR TEIXEIRA DA SILVA

DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM PORTO ALEGRE SERVIÇO DE CONTROLE E ACOMPANHAMENTO TRIBUTÁRIO

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 5, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Exclui pessoa jurídica do Parcelamento Especial (PAES), de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003.

O AUDITOR-FISCAL DA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL abaixo identificado, em exercício na-de

legacia da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, no uso da competência delegada pela Portaria DRF/POA nº ° 091/2012, publicada no DOU de 16 de julho de 2012, e tendo em vista o disposto nos arts. 1º e 7º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, no art. 12 da Lei nº 11.033, de 21 de dezembro de 2004, nos arts. 9º a 17 da Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 3, de 25 de agosto de 2004, e na Portaria Conjunta PGFN/SRF nº 4, de 20 de setembro de 2004, declara:

Art. 1º Fica excluída do Parcelamento Especial (PAES) de que trata o art. 1º da Lei nº 10.684, de 30 de maio de 2003, de acordo com seu art. 7º, a pessoa jurídica FORNEMAK FORNECEDORA DE MAQUINAS LTDA - CNPJ 04.769.247/0001-28, tendo em vista que foi constatada a ocorrência de três meses consecutivos ou seis alternados sem recolhimento das parcelas do PAES ou que este tenha sido efetuado em valor inferior ao fixado nos incisos II e III do § 3º, incisos I e II do § 4º e § 6º do art. 1º da Lei nº 10.684, de 2003.

Art. 2º O detalhamento do motivo da exclusão poderá ser obtido na página da Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB) na Internet, no endereço <www.receita.fazenda.gov.br>, com a utilização da Senha PAES.

Art. 3º É facultado ao sujeito passivo, no prazo de 10 dias, contado da data de publicação deste ADE, apresentar recurso administrativo

dirigido ao Delegado da Receita Federal do Brasil em Porto Alegre, situada na Avenida Loureiro da Silva, 445 - Central de Atendimento ao Contribuinte - CAC.

Art. 4º Não havendo apresentação de recurso no prazo previsto no art. 3º, a exclusão do PAES será definitiva..

Art. 5º Este ADE entra em vigor na data de sua publicação.

BRUNO RENI LINCKE

Cachaça	Lundu Gold Orgânica	700 e 750 ml
Cachaça	Lundu Orgânica	700 e 750 ml
Cachaça Envelhecida	Leandro Batista	750 ml
Cachaça	Umas e Outras	1000 ml
Cachaça Envelhecida	Weber Haus	700 ml

Art. 3º O presente registro poderá ser cancelado a qualquer tempo em caso de desatendimento ou inobservância, pelo estabelecimento, dos requisitos que condicionaram sua concessão.

Art. 4º Fica revogado o Ato Declaratório Executivo DRF/NHO Nº 30, de 05 de outubro de 2016.

Art. 5º Este Ato Declaratório Executivo entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

MÁRCIO NESTOR DE LIMA

SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL SUBSECRETARIA DA DÍVIDA PÚBLICA

PORTARIA Nº 368, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA, DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2000, e em conformidade com a Lei nº 10.184, de 12 de fevereiro de 2001, e com o Decreto nº 3.859, de 4 de julho de 2001, resolve:

Art. 1º Autorizar a emissão de 3.643.104 (três milhões, seiscentas e quarenta e três mil, cento e quatro) Notas do Tesouro Nacional - Série "I", NTN-I, no valor de R\$ 18.479.732,47 (dezoito milhões, quatrocentos e setenta e nove mil, setecentos e trinta e dois reais e quarenta e sete centavos), referenciadas a 15 de abril de 2017, a serem utilizadas no pagamento de equalização das taxas de juros dos financiamentos à exportação de bens e serviços brasileiros amparados pelo Programa de Financiamento às Exportações - PROEX, observadas as seguintes condições:

- I - data-base VNA: 1º de julho de 2000;
 - II - valor nominal na data-base: R\$ 1,00;
 - III - data-base juros: 15 de abril de 2001;
 - IV - preço unitário em 15 de abril de 2017: R\$ 5,072524;
 - V - data de vencimento: a partir de 15 de junho de 2017 e todos os dias 15 dos meses subsequentes em que vencerem as operações de crédito, até a última em 15 de fevereiro de 2027;
 - VI - modalidade: nominativa e negociável;
 - VII - taxa de juros: 12% a.a. (doze por cento ao ano), calculada sobre o valor nominal atualizado;
 - VIII - atualização do valor nominal: pela variação da cotação de venda do dólar dos Estados Unidos no mercado de câmbio de taxas livres, divulgada pelo Banco Central do Brasil, sendo consideradas as taxas médias dos dias úteis imediatamente anteriores às datas de emissão e de resgate do título;
 - IX - pagamento de juros: na data de resgate do principal;
 - X - resgate do principal: até a data de vencimento da correspondente parcela de juros de financiamento à exportação;
 - XI - forma de colocação: direta, em favor do interessado, não podendo ser colocada por valor inferior ao par, em quantidade equivalente ao necessário para atender ao Programa de Financiamento às Exportações - PROEX.
- Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

PORTARIA Nº 369, DE 26 DE ABRIL DE 2017

O SUBSECRETÁRIO DA DÍVIDA PÚBLICA DA SECRETARIA DO TESOURO NACIONAL, no uso da competência que lhe confere a Portaria STN nº 143, de 12 de março de 2004, tendo em vista o disposto na Portaria MF nº 183, de 31 de julho de 2003, e de acordo com o disposto na Lei nº 9.138, de 29 de novembro de 1995, na Resolução CMN nº. 2.471, de 26 de fevereiro de 1998 e na Portaria MF nº 538, de 12 de fevereiro de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar o cancelamento de 166 (cento e sessenta e seis) Certificados do Tesouro Nacional - CTN, observando-se as seguintes características:

TÍTULO	DATA DE EMISSÃO	DATA DE VENCIMENTO	PREÇO UNITÁRIO (R\$) EM 01/04/2017	QUANTIDADE	FINANCEIRO (R\$)
ECTN 0007	01/07/2000	01/07/2020	2.508,52	28	70.238,56
ECTN 9807	01/07/1998	01/07/2018	3.891,29	33	128.412,57
ECTN 9812	01/12/1998	01/12/2018	3.735,95	105	392.274,75
TOTAL				166	590.925,88

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ FRANCO MEDEIROS DE MORAIS

SUBSECRETARIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS

PORTARIA Nº 370, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A SUBSECRETÁRIA DE RELAÇÕES FINANCEIRAS INTERGOVERNAMENTAIS DO TESOURO NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 26 do ANEXO I do Decreto nº 7.482 de 16 de maio de 2011, tendo em vista o disposto no art. 2º, parágrafo único da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997, no art. 1º, da Lei nº 11.533, de 25 de outubro de 2007, no art. 7º da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, nos arts. 2º e 3º da Lei nº 12.348 de 15 de dezembro de 2010, no art. 6º da Lei nº 12.872, de 24 de outubro de 2013, e na Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, torna público:

Art. 1º Os valores da Receita Líquida Real - RLR, dos Estados, Distrito Federal e dos Municípios a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos a serem efetuados no mês de maio de 2017.

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
ACRE	3.945.224.651,64	328.768.720,97
ALAGOAS	7.045.452.690,60	587.121.057,55
AMAPA	Faltam Dados	Faltam Dados
AMAZONAS	10.838.316.589,68	903.193.049,14
BAHIA	28.166.462.443,32	2.347.205.203,61
CEARA	16.344.967.052,88	1.362.080.587,74
DISTRITO FEDERAL	17.072.708.195,04	1.422.725.682,92
ESPIRITO SANTO	10.715.886.322,08	892.990.526,84
GOIAS	Faltam Dados	Faltam Dados
MARANHAO	11.910.986.100,00	992.582.175,00
MATO GROSSO	Faltam Dados	Faltam Dados



MATO GROSSO DO SUL	7.717.375.056,36	643.114.588,03
MINAS GERAIS	45.485.164.088,88	3.790.430.340,74
PARA	16.654.008.338,64	1.387.834.028,22
PARAIBA	7.893.246.625,68	657.770.552,14
PARANA	33.919.675.999,20	2.826.639.666,60
PERNAMBUCO	18.262.912.688,04	1.521.909.390,67
PIAUÍ	8.157.418.924,92	679.784.910,41
RIO DE JANEIRO	42.623.448.688,08	3.551.954.057,34
RIO GRANDE DO NORTE	8.045.084.044,80	670.423.670,40
RIO GRANDE DO SUL	28.686.401.138,40	2.390.533.428,20
RONDÔNIA	5.604.048.120,24	467.004.010,02
RORAIMA	2.742.173.095,68	228.514.424,64
SANTA CATARINA	18.880.507.700,88	1.573.375.641,74
SÃO PAULO	117.457.687.035,84	9.788.140.586,32
SERGIPE	Faltam Dados	Faltam Dados
TOCANTINS	6.300.497.140,56	525.041.428,38

R\$ 1,00

MUNICÍPIOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
Apucarana/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Bacabal/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Bauru/SP	630.540.375,48	52.545.031,29
Blumenau/SC	640.348.260,48	53.362.355,04
Campina Grande/PB	Faltam Dados	Faltam Dados
Coelho Neto/MA	Faltam Dados	Faltam Dados
Cristalina/GO	Faltam Dados	Faltam Dados
Diadema/SP	Faltam Dados	Faltam Dados
Guarapuava/PR	266.636.981,28	22.219.748,44
Juazeiro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Maringá/PR	934.866.727,44	77.905.560,62
Porto Seguro/BA	Faltam Dados	Faltam Dados
Rio de Janeiro/RJ	16.154.445.910,32	1.346.203.825,86
São Carlos/SP	435.573.741,00	36.297.811,75
São Paulo/SP	38.058.995.759,16	3.171.582.979,93
Umuarama/PR	Faltam Dados	Faltam Dados
Valinhos/SP	360.824.625,48	30.068.718,79

§ 1º A apuração da RLR dos Municípios se restringe àqueles que não foram relacionados no Anexo I ou no Anexo II da Portaria STN nº 693, de 20 de dezembro de 2010, e que possuem contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 24 de agosto de 2001, e/ou da Lei nº 8.727, de 5 de novembro de 1993.

§ 2º A situação "Faltam Dados" no campo do valor da RLR indica que o ente da Federação não apresentou a documentação necessária ao respectivo cálculo, conforme estabelece o contrato de refinanciamento de dívidas firmado com a União, ao amparo da Medida Provisória nº 2.185-35, de 2001, e/ou da Lei nº 8.727 de 1993, e/ou da Lei nº 9.496, de 11 de setembro de 1997.

Art. 2º As retificações dos valores da RLR da unidade da Federação abaixo, tendo em vista alterações nas apurações, são as seguintes:

R\$ 1,00

BAHIA					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/16	317 de 30/05/16	24.479.146.987,68	2.039.928.915,64	24.591.001.991,04	2.049.250.165,92
mai/16	317 de 30/05/16	24.566.956.488,60	2.047.246.374,05	24.826.856.514,48	2.068.904.709,54
jun/16	317 de 30/05/16	24.624.787.391,04	2.052.065.615,92	25.038.502.673,52	2.086.541.889,46

R\$ 1,00

BAHIA					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
jul/16	404 de 29/06/16	24.537.224.229,12	2.044.768.685,76	25.109.087.640,00	2.092.423.970,00
ago/16	484 de 28/07/16	24.745.202.808,36	2.062.100.234,03	25.472.075.739,00	2.122.672.978,25
set/16	537 de 06/09/16	25.013.562.036,24	2.084.463.503,02	25.890.639.623,28	2.157.553.301,94
out/16	578 de 29/09/16	24.545.924.178,36	2.045.493.681,53	25.589.458.902,48	2.132.454.908,54
nov/16	657 de 27/10/16	24.369.666.514,80	2.030.805.542,90	25.675.422.965,28	2.139.618.580,44
dez/16	733 de 29/11/16	24.489.028.218,48	2.040.752.351,54	25.835.917.896,36	2.152.993.158,03
jan/17	854 de 28/12/16	24.523.087.188,60	2.043.590.599,05	26.268.894.295,92	2.189.074.524,66
fev/17	63 de 30/01/17	24.982.586.803,08	2.081.882.233,59	26.947.847.079,60	2.245.653.923,30
mar/17	159 de 01/03/17	25.529.701.957,20	2.127.475.163,10	27.634.957.884,36	2.302.913.157,03
abr/17	230 de 30/03/17	25.990.036.488,12	2.165.836.374,01	27.880.032.314,04	2.323.336.026,17

R\$ 1,00

GOIÁS					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/16	484 de 28/07/16	14.164.026.288,36	1.180.335.524,03	14.158.650.857,76	1.179.887.571,48
mai/16	484 de 28/07/16	14.202.609.235,92	1.183.550.769,66	14.197.356.808,32	1.183.113.067,36
jun/16	484 de 28/07/16	14.318.815.353,36	1.193.234.612,78	14.313.561.159,84	1.192.796.763,32
jul/16	484 de 28/07/16	14.528.493.280,32	1.210.707.773,36	14.523.239.086,68	1.210.269.923,89
ago/16	484 de 28/07/16	14.720.563.410,96	1.226.713.617,58	14.715.309.217,44	1.226.275.768,12
set/16	537 de 06/09/16	14.973.676.321,20	1.247.806.360,10	14.920.111.566,24	1.243.342.630,52

out/16	578 de 29/09/16	15.059.098.123,44	1.254.924.843,62	15.067.723.049,64	1.255.643.587,47
nov/16	657 de 27/10/16	15.128.692.651,92	1.260.724.387,66	15.137.317.578,12	1.261.443.131,51
dez/16	733 de 29/11/16	15.221.275.682,64	1.268.439.640,22	15.229.900.608,84	1.269.158.384,07
jan/17	854 de 28/12/16	15.091.229.494,44	1.257.602.457,87	15.099.876.124,56	1.258.323.010,38
fev/17	63 de 30/01/17	15.091.997.628,12	1.257.666.469,01	15.100.644.258,36	1.258.387.021,53
mar/17	159 de 01/03/17	15.307.278.158,04	1.275.606.513,17	15.325.678.430,76	1.277.139.869,23
abr/17	230 de 30/03/17	15.350.470.691,16	1.279.205.890,93	15.368.870.963,76	1.280.739.246,98

R\$ 1,00

PERNAMBUCO					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/16	174 de 30/03/16	16.457.113.721,64	1.371.426.143,47	16.456.987.304,04	1.371.415.608,67
mai/16	238 de 28/04/16	16.513.838.131,68	1.376.153.177,64	16.513.711.714,08	1.376.142.642,84
jun/16	317 de 30/05/16	16.654.427.471,40	1.387.868.955,95	16.654.301.053,80	1.387.858.421,15
jul/16	404 de 29/06/16	16.606.711.537,68	1.383.892.628,14	16.606.585.120,20	1.383.882.093,35
ago/16	484 de 28/07/16	16.849.871.688,36	1.404.155.974,03	16.849.745.270,76	1.404.145.439,23
set/16	537 de 06/09/16	16.909.382.537,40	1.409.115.211,45	16.909.256.119,80	1.409.104.676,65
out/16	578 de 29/09/16	16.978.449.128,40	1.414.870.760,70	16.978.322.710,80	1.414.860.225,90
nov/16	657 de 27/10/16	17.065.272.536,88	1.422.106.044,74	17.065.146.119,28	1.422.095.509,94
dez/16	733 de 29/11/16	17.138.090.191,68	1.428.174.182,64	17.137.963.774,08	1.428.163.647,84
jan/17	854 de 28/12/16	17.226.227.270,28	1.435.518.939,19	17.226.100.852,80	1.435.508.404,40
fev/17	63 de 30/01/17	17.799.574.631,28	1.483.297.885,94	17.799.448.213,68	1.483.287.351,14
mar/17	159 de 01/03/17	17.576.233.988,28	1.464.686.165,69	17.762.154.880,08	1.480.179.573,34
abr/17	230 de 30/03/17	17.763.384.908,04	1.480.282.075,67	17.949.432.217,44	1.495.786.018,12

R\$ 1,00

RIO DE JANEIRO					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
fev/17	230 de 30/03/17	42.147.888.045,72	3.512.324.003,81	42.147.725.101,32	3.512.310.425,11
mar/17	159 de 01/03/17	41.207.846.364,12	3.433.987.197,01	41.207.633.747,04	3.433.969.478,92
abr/17	230 de 30/03/17	41.334.420.960,72	3.444.535.080,06	41.334.208.343,64	3.444.517.361,97

Art. 3º Os valores da RLR calculados em função de medidas liminares ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recursos administrativos interpostos pelos Estados do Rio de Janeiro, São Paulo, e do Rio Grande do Sul a serem utilizados como base de cálculo dos pagamentos efetuados no mês de maio de 2017, são:

R\$ 1,00

ESTADOS	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
BAHIA	27.562.267.298,04	2.296.855.608,17
GOIÁS	Faltam Dados	Faltam Dados
MATO GROSSO DO SUL	7.668.359.150,88	639.029.929,24
RIO DE JANEIRO	36.418.841.307,84	3.034.903.442,32
RIO GRANDE DO SUL	28.470.775.616,64	2.372.564.634,72
SÃO PAULO	117.453.725.721,48	9.787.810.476,79

Art. 4º As retificações dos valores da RLR publicados em meses anteriores que foram recalculados em função de medida liminar ou em decorrência de concessão administrativa de efeito suspensivo em recurso administrativo, são:

R\$ 1,00

BAHIA					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/16	317 de 30/05/16	24.006.493.334,88	2.000.541.111,24	24.118.348.338,24	2.009.862.361,52
mai/16	317 de 30/05/16	24.104.840.242,56	2.008.736.686,88	24.364.740.268,44	2.030.395.022,37
jun/16	317 de 30/05/16	24.174.466.898,28	2.014.538.908,19	24.588.182.180,88	2.049.015.181,74
jul/16	404 de 29/06/16	24.093.432.533,64	2.007.786.044,47	24.665.295.944,52	2.055.441.328,71
ago/16	484 de 28/07/16	24.292.586.473,68	2.024.382.206,14	25.019.459.404,32	2.084.954.950,36
set/16	537 de 06/09/16	24.557.124.762,96	2.046.427.063,58	25.434.202.350,12	2.119.516.862,51
out/16	578 de 29/09/16	24.081.907.565,04	2.006.825.630,42	25.125.442.289,04	2.093.786.857,42
nov/16	657 de 27/10/16	23.899.370.440,56	1.991.614.203,38	25.205.126.890,92	2.100.427.240,91
dez/16	733 de 29/11/16	24.007.047.775,20	2.000.587.314,60	25.353.937.453,08	2.112.828.121,09
jan/17	854 de 28/12/16	24.012.915.201,48	2.001.076.266,79	25.758.722.308,80	2.146.560.192,40
fev/17	63 de 30/01/17	24.449.399.528,52	2.037.449.960,71	26.414.659.805,16	2.201.221.650,43
mar/17	159 de 01/03/17	24.968.817.760,80	2.080.734.813,40	27.074.073.687,96	2.256.172.807,33
abr/17	230 de 30/03/17	25.406.263.158,12	2.117.188.596,51	27.296.258.984,04	2.274.688.248,67

R\$ 1,00

GOIÁS					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
abr/16	484 de 28/07/16	13.732.659.267,60	1.144.388.272,30	13.727.283.837,12	1.143.940.319,76
mai/16	484 de 28/07/16	13.767.898.533,12	1.147.324.877,76	13.762.646.105,52	1.146.887.175,46
jun/16	484 de 28/07/16	13.879.288.792,44	1.156.607.399,37	13.874.034.598,80	1.156.169.549,90
jul/16	484 de 28/07/16	14.084.927.245,08	1.173.743.937,09	14.079.673.051,44	1.173.306.087,62
ago/16	484 de 28/07/16	14.272.345.978,08	1.189.362.164,84	14.267.091.784,44	1.188.924.315,37
set/16	537 de 06/09/16	14.521.353.743,88	1.210.112.811,99	14.467.788.988,80	1.205.649.082,40



out/16	578 de 29/09/16	14.605.668.076,92	1.217.139.006,41	14.614.293.003,00	1.217.857.750,25
nov/16	657 de 27/10/16	14.673.127.435,08	1.222.760.619,59	14.681.752.361,28	1.223.479.363,44
dez/16	733 de 29/11/16	14.763.821.065,68	1.230.318.422,14	14.772.445.991,88	1.231.037.165,99
jan/17	854 de 28/12/16	14.632.709.196,60	1.219.392.433,05	14.641.355.826,72	1.220.112.985,56
fev/17	63 de 30/01/17	14.633.581.342,08	1.219.465.111,84	14.642.227.972,20	1.220.185.664,35
mar/17	159 de 01/03/17	14.849.555.204,28	1.237.462.933,69	14.867.955.477,00	1.238.996.289,75
abr/17	230 de 30/03/17	14.894.524.990,68	1.241.210.415,89	14.912.925.263,28	1.242.743.771,94

R\$ 1,00					
RIO DE JANEIRO					
MÊS PAGTº	DIVULGAÇÃO ANTERIOR			VALOR ATUAL	
	PORTARIA Nº	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)	RLR 12 MESES	RLR MÉDIA MENSAL (1/12 AVOS)
fev/17	230 de 30/03/17	36.251.761.538,76	3.020.980.128,23	36.251.598.594,48	3.020.966.549,54
mar/17	159 de 01/03/17	35.201.006.569,56	2.933.417.214,13	35.200.793.952,36	2.933.399.496,03
abr/17	230 de 30/03/17	35.214.541.109,28	2.934.545.092,44	35.214.328.492,20	2.934.527.374,35

Art. 5º A RLR é calculada a partir da receita realizada nos doze meses anteriores ao mês imediatamente anterior àquele que se está apurando. A RLR MÉDIA MENSAL corresponde à média aritmética simples dos doze meses usados no cálculo.

Art. 6º Fica mantido o cálculo com as deduções do Fundo Estadual de Combate à Pobreza no âmbito da Ação Cautelar nº 231, pensada à Ação Cível Originária nº 720, para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, do pedido de esclarecimentos formulado por intermédio das Petições nº 53.262/2012 e nº 3.959/2014 da Advocacia-Geral da União.

SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL
DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

PORTARIA Nº 409, DE 24 DE ABRIL DE 2017

A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA NACIONAL DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR - PREVIC, com fundamento no inciso VI do art. 2º e no inciso X do art. 10, ambos do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, combinado com a deliberação da 351ª Sessão Ordinária, resolve:

Art. 1º Encerrar a intervenção na Fundação Viva de Previdência, decretada pela Portaria nº 414, de 16 de agosto de 2013, publicada no Diário Oficial da União nº 159, de 19 de agosto de 2013, seção 1, página 43.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, produzindo seus efeitos a contar de 10 de março de 2017.

FABIO HENRIQUE DE SOUSA COELHO

DIRETORIA DE LICENCIAMENTO

PORTARIA Nº 359, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 30000.000066/90-91 sob o comando SEI nº 424074017 e juntada nº 0024631, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto do PREVCHEVRON Sociedade Previdenciária, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 360, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 13204/80, sob o comando SEI nº 412589984 e juntada nº 0024570, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto do FUNDAMBRAS SOCIEDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 366, DE 13 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 00440.000042/8919-93, sob o comando SEI nº 374445359 e juntada nº 0024698, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Fundação TECHNOS de Previdência Social nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 384, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de

Art. 7º Fica mantido o cálculo com as deduções dos royalties e participações especiais aportados ao Rioprevidência no âmbito da Ação Cautelar nº 4.087, para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, dos pedidos da Advocacia-Geral da União de contestação aos termos e pretensões da petição inicial e de impugnação do valor da causa (Petições nº 6.376/2016 e nº 6.379/2016), além da apreciação, pelo Sr. Ministro da Fazenda, de Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo nº 10951.000220/2016-13).

Art. 8º Fica mantido o cálculo sem os recursos de compensações de Dívida Ativa com Precatórios e de Depósitos Judiciais aportados ao Rioprevidência para a apuração da RLR do Estado do Rio de Janeiro até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo nº 17944.000200/2016-81).

Art. 9º Fica mantido o cálculo com as deduções referentes ao convênio DETRAN para a apuração da RLR do Estado de São Paulo até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo nº 17944.000046/2016-47).

Art. 10º Fica mantido o cálculo referente aos valores para os pagamentos entre os meses de março de 2016 a fevereiro de 2017 sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Fundo Financeiro de Previdência do Estado de Minas Gerais (FUNFIP) para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo nº 17944.000583/2016-97).

Art. 11º Fica mantido o cálculo sem os recursos de Depósitos Judiciais aportados ao Tesouro do Estado do Rio Grande do Sul para a apuração da RLR do referido Estado até a apreciação do Recurso Administrativo interposto pelo Estado (Processo 17944.000880/2016-32).

Art. 12º Fica mantido o cálculo das deduções do Fundo de Proteção e Amparo Social do Estado do Rio Grande do Sul - AMPARA/RS no âmbito da Ação Cível Originária (ACO) nº 2.922, para a apuração da RLR do Estado do Rio Grande do Sul até a apreciação, pelo Supremo Tribunal Federal, das Petições nº 71.158/2016 e nº 71.160/2016 da Advocacia-Geral da União.

Art. 13º Esta Portaria tem efeitos financeiros para o mês de maio de 2017.

RENATO DA MOTTA ANDRADE NETO

fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 00300.000000/1754-85, sob o comando SEI nº 407197025 e juntada nº 0024647, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto do PREVI-GM - Sociedade de Previdência Privada, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 389, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 30000.001988/1989-36, sob o comando SEI nº 427367411 e juntada nº 0024716, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto da Vikingprev Sociedade de Previdência Privada, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

PORTARIA Nº 396, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DE LICENCIAMENTO SUBSTITUTO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 13, combinado com o art. 5º, todos da Lei Complementar nº 109, de 29 de maio de 2001, e art. 22, inciso I, alínea "a", do Anexo I do Decreto nº 8.992, de 20 de fevereiro de 2017, e considerando as manifestações técnicas exaradas no Processo nº 44000.000733/2004-51, sob o comando nº 400032820 e juntada nº 0024571, resolve:

Art. 1º Aprovar as alterações propostas para o estatuto do Fundo Paraná de Previdência Multipatrocinada, nos termos do supracitado processo.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS MARNE DIAS ALVES

Ministério da Integração Nacional

SECRETARIA EXECUTIVA
DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA

PORTARIA Nº 164, DE 12 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR DO DEPARTAMENTO DE GESTÃO INTERNA DO MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO NACIONAL, tendo em vista a delegação de competência outorgada pelo inciso VII do art. 9º da Portaria MI nº 195, de 14 de agosto de 2015, publicada no Diário Oficial da União (DOU) de 17 de agosto de 2015, considerando o disposto na Lei nº 11.357, de 19 de outubro de 2006, na Lei nº 11.784, de 22 de setembro de 2008, regulamentada pelo Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, na Lei nº 12.277, de 30 de junho de 2010 e na Portaria MI nº 210 de 19 de julho de 2016, resolve:

Art. 1º Divulgar as metas globais e intermediárias para a avaliação de desempenho institucional do Ministério da Integração Nacional, na forma estabelecida no Anexo a esta Portaria, para fins do pagamento do 9º Ciclo da Gratificação de Desempenho do Plano Geral de Cargos do Poder Executivo - GDPGPE e do 6º Ciclo da Gratificação de Desempenho de Atividade de Cargos Especificos - GDACE.

REYNALDO ABEN-ATHAR

ANEXO

PERÍODO AVALIATIVO: 1º/3/2017 a 28/02/2018 (GDPGPE) e 1º/3/2017 a 31/3/2018 (GDACE)

UNIDADE DE AVALIAÇÃO (art. 2º, inciso II): Gabinete do Ministro.

META GLOBAL (art. 2º, inciso IX): Otimizar os processos de trabalho relativos às relações públicas e institucionais do Ministério da Integração Nacional, bem como os relativos à transparência e correição.

Metas Intermediárias (art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)	Unidade
Analisar e providenciar atendimento aos documentos recebidos pela Assessoria Especial de Controle Interno.	75%	AECI
Atender parlamentares e seus assessores; prefeitos; secretários; assessores municipais e outras autoridades.	90%	ASPAR
Acompanhar as proposições apresentadas ao Congresso Nacional.	100	ASPAR

Elaborar os atos relacionados às indicações de representantes para compor os órgãos colegiados do MI e de suas entidades vinculadas.	80%	ASTAD
Assegurar a participação (de servidor estável) em Comissões de Processos Administrativos Disciplinares.	2	CORREGEDORIA
Análise de processos pela Área Técnica.	50	CORREGEDORIA
Concluir manifestações, cadastradas e demandadas à Ouvidoria pelo sistema SisOüvidor3.	85%	OUIDORIA
Emitir relatórios estatísticos das atividades da Ouvidoria, Teleatendimento e SIC.	47	OUIDORIA
Atender e responder requerimentos de acesso à informação recebidos pelo Serviço de Informação ao Cidadão -SIC.	85%	OUIDORIA
Manter o grau de satisfação da qualidade no atendimento da Ouvidoria.	65%	OUIDORIA

PERÍODO AVALIATIVO: 1º/3/2017 a 28/02/2018 (GDPGPE) e 1º/3/2017 a 31/3/2018 (GDACE)

UNIDADE DE AVALIAÇÃO (art. 2º, inciso II): Secretaria Executiva - SECEX

META GLOBAL (art. 2º, inciso IX): Implementar gestão eficiente, eficaz e efetiva, promover a valorização e qualificação permanente dos servidores e colaboradores, assegurar a participação, transparência e melhoria contínua dos meios e processos de gestão além de apoiar as Secretarias finalísticas a alcançarem suas metas.

Metas Intermediárias (art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)	Unidade
Conclusão de 90% dos processos tramitados no período.	100%	SAA
Destinação e acompanhamento de 100% das demandas oriundas de órgãos de controle.	100%	
Cadastramento de 100% das solicitações de viagens para deslocamento de servidores/colaboradores a serviço da Secretaria Executiva do MI no SCDP.	100%	
Analisar 100% das solicitações de viagens da Secretaria Executiva destinadas à aprovação do Proponente, bem como todas do Ministério da Integração que necessitem de aprovação da Autoridade Superior.	100%	
Realizar 06 (seis) análises de prestação de contas de convênios e instrumentos congêneres por analista/mês.	100%	CGCONV
Atender 90% das diligências dentro do prazo estipulado.	100%	CGGP
Digitalizar o legado dos servidores cedidos e de todos os servidores empossados após julho de 2016.	100%	
Realizar reunião com estagiários e supervisores do MI.	100%	
Realizar palestra sobre os critérios e procedimentos da avaliação referente à GDPGPE/GDACE.	100%	
Realizar estudo técnico preliminar para contratação e gestão do serviço de transporte do Ministério da Integração Nacional.	100%	CGSL
Finalizar a contratação dos kits de assistência humanitária para atender as vítimas de desastres, de acordo com as demandas da SEDEC.	100%	CODIB
Implantar a figura do fiscal técnico e do fiscal administrativo, no âmbito da Divisão de Atividades Auxiliares.	100%	
Atender a 300 solicitações de usuários por meio do e-mail suporte.sei@integracao.gov.br	100%	
Receber, Digitalizar e Cadastrar 1.000 documentos no SEI, no SPROT.	100%	
Atender a 60 solicitações de usuários relativos à empréstimos de obras e informações bibliográficas no SINB.	100%	CGPM
Receber a estimativa de 08 transferências de documentos/processos das unidades internas do MI ao SARQ, para fins de eliminação, guarda intermediária ou permanente.	100%	
Tratamento/Avaliação de documentos/processos para eliminação. Estimativa de 200 caixas.	100%	
Coordenar o planejamento ou a implementação de 5 (cinco) iniciativas para a organização e inovação institucional visando a melhoria contínua das rotinas de trabalho.	100%	
Monitorar 40 ações estratégicas incluídas no Sistema de Monitoramento.	100%	CCONT
Acompanhamento e avaliação dos programas e ações do PPA no âmbito do MI.	100%	
Registrar 132 conformidades contábeis.	100%	GPAC
50 registros de responsabilidade e de relatórios de TCE.	100%	
Elaborar relatórios mensais sobre a execução orçamentária dos recursos disponibilizados a empreendimentos contemplados no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, no âmbito do MI.	100%	
Elaborar relatórios mensais sobre a execução financeira dos recursos disponibilizados a empreendimentos contemplados no Programa de Aceleração do Crescimento - PAC, no âmbito do MI.	100%	
Atualizar 100% das informações dos empreendimentos contemplados no PAC/MI, para elaboração dos balanços semestrais do PAC.	100%	CGEOF
Consolidação do Relatório de Gestão da SECEX.	100%	
Lançar 100% das solicitações de viagens de servidores da RRRJ no SCDP.	100%	RRRJ
Tramitar 100% dos Documentos oficiais por meio do SEI.	100%	CGTI
Adquirir pacote de atualização de ferramentas Office.	100%	
Elaborar e executar projeto de implantação do IPV6 na rede.	100%	
Contratar link de acesso de dados.	100%	
Atualizar e expandir ativos de rede e sem fio.	100%	
Desenvolver o Portal para capacitação, para gerenciar as capacitações presenciais e em EAD.	100%	

PERÍODO AVALIATIVO: 1º/3/2017 a 28/02/2018 (GDPGPE) e 1º/3/2017 a 31/3/2018 (GDACE)

UNIDADE DE AVALIAÇÃO (art. 2º, inciso II): Secretaria de Desenvolvimento Regional - SDR

META GLOBAL (art. 2º, inciso IX): Superar desigualdades regionais e erradicar a miséria. Elevar a Política Nacional de Desenvolvimento Regional à condição de Política de Estado, de forma coordenada e articulada com a agenda nacional de desenvolvimento. Fortalecer cadeias e arranjos produtivos locais, articulando-os a investimentos estruturadores, nas regiões de menor dinamismo econômico-social.

Metas Intermediárias (art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)	Unidade
Emitir 40 manifestações de mérito/técnicas sobre solicitações, questionamentos, projetos, convênios e Termo de Execução Descentralizada no âmbito do Programa Rotas de Integração Nacional.	100%	Coordenação Geral de Desenvolvimento Regional
Coordenar, apoiar, articular, supervisionar e fornecer informações referentes a realização de projetos, obras, aquisição de máquinas, cooperação técnica nacional e internacional aos temas inerentes com efeitos diretos sobre desenvolvimento regional e a cidadania na Faixa de Fronteira.	100%	Coordenação Geral de Programas para Faixa de Fronteira
Contratar Consultoria Especializada para elaborar estudos de redes de cidades da faixa de fronteira e as Cidades Gêmeas e suas peculiaridades nas regiões fronteiras do Brasil tendo em vistas desenvolvimento socioeconômico e social dessas regiões.	100%	Coordenação Geral de Programas para Faixa de Fronteira
Emissão de 75 (setenta e cinco) manifestações técnicas sobre Convênios, Termos de Cooperação e Termos de Compromisso celebrados no âmbito do Programa Água para Todos.	100%	Coordenação Geral de Programas e Projetos Especiais
Elaborar 01(um) projeto piloto em especialização inteligente.	100%	Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação de Políticas Regionais
Submissão de 02 (duas) ações no Projeto Diálogos Brasil-União Europeia.	100%	Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação de Políticas Regionais
Inclusão de 50 (cinquenta) indicadores no Observatório do Desenvolvimento Regional.	100%	Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação de Políticas Regionais
Elaboração de 05 (cinco) notas Técnicas.	100%	Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação de Políticas Regionais
Atualização de 100 (cem) indicadores no Observatório do Desenvolvimento Regional- ÔDR.	100%	Coordenação-Geral de Monitoramento e Avaliação de Políticas Regionais
Monitorar o encaminhamento de resposta à 20 (vinte) solicitações de informações de órgãos de controle e MPF à SDR.	100%	Coordenação Geral de Gestão Institucional
Emitir 120 (cento e vinte) manifestações técnicas sobre os documentos integrantes de projetos básicos/termos de referência e pareceres técnicos de convênios do orçamento impositivo, convênios dos planos de ação, convênios de medidas provisórias, Termos de Execução Descentralizada e termos de Compromisso no âmbito do PAC.	100%	Coordenação Geral de Convênios e Contratos

Preenchimento mensal de dados no Sistema de Informações Gerenciais de Acompanhamento de Projetos (SIGAP) - 16 formulários preenchidos.	100%	Coordenação Geral de Gerenciamento de Projetos de Cooperação Internacional
Gerenciamento de Projetos de Cooperação Técnica - 3 PCTS gerenciados.	100%	Coordenação Geral de Gerenciamento de Projetos de Cooperação Internacional
Celebração de Novos Projetos de Cooperação Técnica - 1 novo projeto implementado.	100%	Coordenação Geral de Gerenciamento de Projetos de Cooperação Internacional
Promoção de capacitações para servidores - 3 servidores capacitados.	100%	Coordenação Geral de Gerenciamento de Projetos de Cooperação Internacional
Fornecimento de informações aos Órgãos de Controle e Fiscalização - 2 solicitações atendidas.	100%	Coordenação Geral de Gerenciamento de Projetos de Cooperação Internacional
Formular e acompanhar 04 planos de desenvolvimento regional.	100%	Coordenação Geral de Planejamento Regional
Formular 06 ações de promoção e divulgação do desenvolvimento regional.	100%	Coordenação Geral de Planejamento Regional

PERÍODO AVALIATIVO: 1º/3/2017 a 28/02/2018 (GDPGPE) e 1º/3/2017 a 31/3/2018 (GDACE)
UNIDADE DE AVALIAÇÃO (art. 2º, inciso II): Secretaria de Fundos Regionais e Incentivos Fiscais - SFRI
META GLOBAL (art. 2º, inciso IX): Fortalecer os instrumentos de política de redução das desigualdades regionais e de apoio aos setores produtivos, considerados de interesse do desenvolvimento regional.

Metas Intermediárias (art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)
Acompanhar projetos incentivados pelos Fundos de Investimentos.	13
Atender demandas externas e de órgãos de controle, submetidas aos DFRP.	90%
Promover cobranças administrativa dos recursos de incentivos cancelados, por desvio, no período.	90%
Acompanhar, por meio de apresentação mensal, os resultados obtidos com a aplicação dos Fundos Regionais.	11
Atender solicitações da Consultoria Jurídica junto ao MI de subsídios para atuação nas ações judiciais, que envolvam atos do DFRP, relativos aos Fundos de Investimentos	90%
Estabelecer, por meio de portarias, as Diretrizes e Orientações Gerais para aplicação dos recursos dos 06 (seis) Fundos Regionais (FCO, FNE, FNO, FDNE, FDA e FDCO).	6
Responder, por meio de notas técnicas, a 90% das proposições encaminhadas pela ASPAR à SFRI, relativas à decretos, medidas provisórias, projetos de lei e emendas constitucionais e de propostas de alterações normativas dos Fundos e Incentivos Fiscais.	90%

PERÍODO AVALIATIVO: 1º/3/2017 a 28/02/2018 (GDPGPE) e 1º/3/2017 a 31/3/2018 (GDACE)
UNIDADE DE AVALIAÇÃO (art. 2º, inciso II): Secretaria Nacional de Proteção e Defesa Civil - SEDEC
META GLOBAL (art. 2º, inciso IX): Reduzir a vulnerabilidade a desastres por meio de políticas públicas de prevenção, ampliar e qualificar a capacidade de resposta à desastres.

Metas Intermediárias (art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)	Unidade
Elaborar relatório anual das demandas recebidas nos canais MIOuv e do Sistema de Informação ao Cidadão, com indicação de números de demandas recebidas e de seu status atualizado.	100%	CGAA
Elaborar relatório anual das demandas encaminhadas por órgão de controle externo, com indicação do número de demandas recebidas e de seu status atualizado.	100%	CGAA
Elaborar relatório das atividades relacionadas à concessão de diárias e passagens, compreendendo o cadastramento e acompanhamento dos processos no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens - SCDP para fins estatísticos, com registro das demandas recebidas.	100%	SAAP
Elaborar relatório das atividades relacionadas ao cadastro, tramitação, arquivamento e distribuição de processos e documentos protocolados, bem como à realização de rotinas de atualização e manutenção de processo em trâmite na SEDEC e atendimento ao público, para fins estatísticos, com registro das demandas recebidas.	100%	SAAP
Consolidar relatório semestral das atividades desenvolvidas no Departamento, com base no relatório mensal denominado Resumo das Ações, de modo a subsidiar o processo de alocação de recursos públicos, a política de gastos e a coordenação das ações, gerando insumos para alcance da meta global.	2	DAG
Elaborar 730 informativos relacionados às atividades geradas pela equipe de monitoramento do Centro, visando a informar as chefias e Sistema Nacional de Proteção e Defesa Civil.	100%	CENAD
Analisar as solicitações de reconhecimento federal em até 4 (quatro) dias da chegada do processo à SEDEC via S2ID.	100%	CENAD
Entregar os produtos da ata de registro de preços de kits para assistência humanitária nos seguintes prazos: 08 dias para a região norte e 04 dias para as demais regiões do Brasil.	100%	CENAD
Responder em até 03 dias as solicitações de recursos materiais e humanos para as ações de socorro e assistência.	100%	CENAD
Realizar o cadastro de usuário do Sistema Integrado de Informações de Desastres em até 02 dias.	100%	CENAD
Realizar 80% das análises técnicas dos pedidos de restabelecimento em até 05 dias.	100%	CENAD
Emitir pareceres técnicos/análises e outros documentos referentes aos pleitos de solicitação de recursos.	140	DRR
Elaborar documentos oficiais, com vistas a dar suporte às atividades do Departamento.	1.125	DRR
Realizar 4 formações de instrutores em Proteção e Defesa Civil.	4	DPP
Realizar 2 capacitações presenciais.	2	DPP
Realizar 1 evento de Proteção e Defesa Civil.	1	DPP
Realizar análise e acompanhamento de processos.	100%	DPP

PERÍODO AVALIATIVO: 1º/3/2017 a 28/02/2018 (GDPGPE) e 1º/3/2017 a 31/3/2018 (GDACE)
UNIDADE DE AVALIAÇÃO (art. 2º, inciso II): Secretaria de Infraestrutura Hídrica - SIH
META GLOBAL (art. 2º, inciso IX): Garantir a Segurança Hídrica

Metas Intermediárias (art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)
Elaborar relatório semestral com informações sobre as formalizações e as atividades referentes às transferências voluntárias e obrigatórias.	2
Elaboração de Relatório Anual de Avaliação de Plano de Trabalho.	1
Elaboração de Relatório Anual de Controle de Condicionamento para efetivação de convênio.	1
Elaborar Levantamento Anual do acompanhamento dos convênios relacionados ao Departamento de Obras Hídricas.	1
Elaborar Levantamento Anual do acompanhamento dos Termos de Compromisso relacionados ao Departamento de Obras Hídricas.	1
Emitir Relatório Mensal Sumário Executivo do Projeto de Integração do Rio São Francisco com Bacias Hidrográficas do Nordeste Setentrional.	12
Elaboração de Relatório Anual de Execução de Atividades dos Programas Básicos Ambientais ao IBAMA.	1
Emitir relatório semestral de valores efetivamente investidos na implantação do PISE.	2
Elaborar relatório anual de atuação de processos e registros de documentos do Sistema Eletrônico de Informações SEI.	1
Emitir relatório semestral sobre emissão de passagens e diárias no Sistema de Concessão de Diárias e Passagens SCDP.	2

PERÍODO AVALIATIVO: 1º/3/2017 a 28/02/2018 (GDPGPE) e 1º/3/2017 a 31/3/2018 (GDACE)
UNIDADE DE AVALIAÇÃO (art. 2º, inciso II): Consultoria Jurídica junto ao Ministério da Integração Nacional - CONJUR
META GLOBAL (art. 2º, inciso IX): Promover a gestão eficiente e eficaz das atividades administrativas e consultiva.

Metas Intermediárias (art. 2º, inciso X)	Quantitativo de produtos esperado (A)
Elaborar manifestação jurídica para no mínimo 80% dos processos eletrônicos em trâmite na CONJUR, conforme atribuições legais e /ou regimentais.	80%
Registrar/autuar no Sapiens* no mínimo 80% dos processos eletrônicos encaminhados à CONJUR para análise jurídica.	80%

SECRETARIA NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL

PORTARIA Nº 53, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Reconhece situação de emergência em municípios.

O SECRETÁRIO NACIONAL DE PROTEÇÃO E DEFESA CIVIL, no uso da competência que lhe foi delegada pela Portaria Ministerial nº 1.763-A, de 07 de novembro de 2008, publicada no Diário Oficial da União, Seção 2, de 23 de dezembro de 2008, resolve:

Art. 1º Reconhecer a situação de emergência nas áreas descritas no Formulário de Informações do Desastre - FIDE, conforme informações constantes na tabela.

UF	Município	Desastre	Decreto	Data	Processo
BA	Andaraí	Estiagem - 1.4.1.1.0	1.566	27/3/17	59051.003512/2017-21
BA	Guajeru	Estiagem - 1.4.1.1.0	108	1/3/17	59051.003480/2017-64
BA	Quijingue	Estiagem - 1.4.1.1.0	134	3/3/17	59051.003529/2017-89
GO	Santa Rita do Araguaia	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	141	6/4/17	59051.003508/2017-63
MA	Timon	Enxurradas - 1.2.2.0.0	029	31/3/17	59051.003465/2017-16
MG	Claro dos Poções	Estiagem - 1.4.1.1.0	030	3/4/17	59051.003535/2017-36
MG	Cônego Marinho	Estiagem - 1.4.1.1.0	50	30/3/17	59051.003450/2017-58
MG	Lagoa dos Patos	Estiagem - 1.4.1.1.0	013	11/4/17	59051.003476/2017-04



MG	Machacalis	Enxurradas - 1.2.2.0.0	1.013	11/4/17	59051.003505/2017-20
MT	Glória D'Oeste	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	710	6/4/17	59051.003527/2017-90
MT	São José dos Quatro Marcos	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	34	3/4/17	59051.003516/2017-18
PR	Loanda	Enxurradas - 1.2.2.0.0	049	13/4/17	59051.003526/2017-45
RS	Giruá	Tempestade Local/Convectiva - Chuvas Intensas - 1.3.2.1.4	1215	10/4/17	59051.003528/2017-34
RS	São Borja	Enxurradas - 1.2.2.0.0	17.143	10/4/17	59051.003536/2017-81
SE	Porto da Folha	Seca - 1.4.1.2.0	062	10/4/17	59051.003525/2017-09

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Ministério da Justiça e Segurança Pública

CONSELHO ADMINISTRATIVO DE DEFESA ECONÔMICA SUPERINTENDÊNCIA-GERAL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE-GERAL

Em 26 de abril de 2017

Nº 485 - Processo Administrativo nº 08012.005024/2011-99 (relacionado ao Apartado de Acesso Restrito nº 08700.010884/2014-39). Representante: SDE ex officio. Representados: Cetest Minas Engenharia e Serviços S.A., Cetest Rio Ltda., Delta Engenharia Indústria e Comércio Ltda., Fênix Engenharia e Manutenção Ltda. (denominação atual da Hidelma Hidráulica, Elétrica e Manutenção Ltda.), GLS Engenharia e Consultoria Ltda., GPC Engenharia Ltda., Hersa Engenharia e Serviços Ltda., Hidelma Engenharia Montagens e Manutenção Ltda., Mitra Engenharia e Montagens Industriais Ltda., MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., Vivante S/A (denominação atual de Dalkia Brasil S.A.), Alessandro Geiger Sarmento Pimentel, Almir Gutierrez Martins, Carlos Alberto de Oliveira Cruz, Carlos Alberto Rodrigues da Rocha, Eder Pereira Souza Silva, Edgar Luis Fernando Insfran, Eduardo Pereira Lima, Eduardo Pezzi, Jacob Wainer, Joel de Souza, Josemar Lúcio Ávila, Luis Sergio Ferreira Marinho, Luiz Eduardo Mendonça, Márcia Helena da Fonseca, Marciel de Jesus Rocco, Márcio Melo Aranha, Milton Jungman, Moises de Oliveira Assayag, Paulo José Silva Moraes, Raul Gaspar Ramos Martins, Renato Rinaldi, Rogério Ferreira Rodrigues, Ronaldo Nascimento, Sérgio Alves Karan, Sergio Ricardo Jacomo Negro, Simone Wainer Licht e Willian Braga da Rocha. Advogados: Alcides José Moraes de Carvalho, Allan Gomes de Souza, Alvaro Augusto Brandão Cavalcanti Filho, Álvaro Luiz Miranda Costa Júnior, André Franchini Giusti, André Kesselring Dias Gonçalves, Ary Bergher, Carlos Henrique Lemos, Daniel Santos Guimarães, Evandro Wilson Martins, Fábio Antinoro, Guilherme Justino Dantas, Hélio Alves Bezerra de Sá, Henrique Alves de Souza, Jaques Fernando Reolon, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, José Carlos Nespoli Louzada, José Eduardo Coelho Branco Junqueira Ferraz, Júlio César Cavalcante Aires, Livia Oliveira de Magalhães, Lucas Griebeler da Motta, Marcelo Neves Barreto, Marcílio Pereira de Oliveira Junior, Marcus Danilo Barbosa Bittencourt, Maria Augusta Rost, Martim de Almeida Sampaio, Maurício Costa Fernandes da Cunha, Olavo Zago Chinaglia, Paulo de Tarso Ramos Ribeiro, Pedro Henrique Pedreira Dutra Leite, Polyanna Ferreira Silva Vilanova, Raphael Mattos, Ricardo Barretto de Andrade, Rodrigo Porto Lauand, Ronaldo Alves Karam, Solange Susini do Carmo e outros. Acolho a Nota Técnica nº 35/2017/CGAA6/SG2/CADE (SEI 0324549) e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Pelos fundamentos apontados na nota técnica, decido pela: (i) inadmissibilidade dos embargos de declaração opostos por GLS Engenharia e Consultoria Ltda. e MPE Montagens e Projetos Especiais S.A., mas recebendo-os, de ofício, como pedidos de reconsideração e acolho o pedido de produção provas testemunhais requerido; (ii) suspensão do presente processo em relação aos Representados Carlos Alberto Rodrigues da Rocha, Eduardo Pereira Lima, Josemar Lúcio de Ávila e Willian Braga da Rocha, em razão da celebração de Termos de Compromisso de Cessação - TCCs com o Cade; (iii) juntada aos autos de documentação (SEI 0322600, 0322412, 0322600 e 0322611) relacionada aos supracitados TCCs, para que constem do conjunto probatório produzido na fase de instrução ora em curso, em conformidade com as competências previstas nos arts. 13 e 72 da Lei nº 12.529/2011; (iv) a intimação dos Representados acerca da realização de audiências para colheita de provas orais nos dias e horários indicados na mencionada Nota Técnica, a serem realizadas na sede do Conselho Administrativo de Defesa Econômica - Cade, localizada no Setor de Edifícios de Utilidade Pública Norte - SEP, Entreequadra 515, Conjunto D, Lote 4, Edifício Carlos Taurisano, Brasília/DF, cabendo aos advogados dos Representados GLS Engenharia e Consultoria Ltda., Moises de Oliveira Assayag e MPE Montagens e Projetos Especiais S.A. informarem ou intimarem as respectivas testemunhas, nos termos do artigo 455, § 2º da Lei nº 13.105/2015 (Novo Código de Processo Civil). Outrossim, ficam os Representados intimados de que: (a) a ciência dos documentos juntados independe de vista, por se tratar de processo eletrônico; (b) faculta-se a manifestação sobre tais documentos até o final da instrução, sem prejuízo das alegações previstas no art. 73 da Lei nº 12.529/2011; (c) conforme consta dos próprios TCCs, seus respectivos objetos restringem-se ao escopo da conduta investigada, qual seja, suposto cartel no mercado de "prestação de serviços de manutenção predial". Ao Protocolo para juntada dos documentos acima referidos.

EDUARDO FRADE RODRIGUES

Em 27 de abril de 2017

Nº 8 - Inquérito Administrativo nº 08700.009858/2015-49. Representante: Cade ex-officio. Representados: Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Sincopepro/SP e José Alberto Paiva Gouveia. Acolho a Nota Técnica nº 40/2017/CGAA6/SGA2/SG/CADE e, com fulcro no §1º do art. 50, da Lei nº 9.784/1999, integro as suas razões à presente decisão, inclusive como sua motivação. Decido, em face dos fundamentos apontados na referida Nota Técnica, pela instauração de Processo Administrativo, nos termos dos arts. 13, V, 69 e seguintes, da Lei nº 12.529/2011 c/c. art. 146 e seguintes do Regimento Interno do Cade, em face dos Representados Sindicato do Comércio Varejista de Derivados de Petróleo do Estado de São Paulo - Sincopepro/SP e José Alberto Paiva Gouveia, a fim de investigar as condutas passíveis de enquadramento no art. 36, incisos I e IV c/c §3º, inciso II, na forma do artigo 69 e seguintes da Lei nº 12.529/2011. Notifiquem-se os Representados, nos termos do art. 70 do referido diploma legal, para que apresentem defesa no prazo de 30 (trinta) dias. Neste mesmo prazo, os Representados deverão, sob pena de indeferimento, especificar e justificar as provas que pretendem sejam produzidas, que serão analisadas pela autoridade nos termos do art. 155 do Regimento Interno do Cade. Caso o Representado tenha interesse na produção de prova testemunhal, deverá indicar na peça de defesa a qualificação completa de até 3 (três) testemunhas, a serem ouvidas na sede do Cade, conforme previsto no art. 70 da Lei nº 12.529/2011 c.c. art. 155, §2º, do Regimento Interno do Cade. Ao Protocolo.

DIOGO THOMSON DE ANDRADE Substituto

DEPARTAMENTO DE POLÍCIA FEDERAL DIRETORIA EXECUTIVA COORDENAÇÃO-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA

ALVARÁ Nº 1.788, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19104 - DPF/PGZ/PR, resolve: CONCEDER autorização à empresa AMÉRICA CURSOS DE SEGURANÇA S/C LTDA, CNPJ nº 01.617.403/0001-47, sediada no Paraná, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 5000 (cinco mil) Munições calibre .380 3000 (três mil) Munições calibre 12 15000 (quinze mil) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.808, DE 7 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14574 - DELESP/DREX/SR/DPF/PB, resolve: CONCEDER autorização à empresa COMBATE SEGURANCA DE VALORES EIRELI, CNPJ nº 02.322.136/0001-43, sediada na Paraíba, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 4 (quatro) Espingardas calibre 12 200 (duzentas) Munições calibre 38 96 (noventa e seis) Munições calibre 12 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.842, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19156 - DELESP/DREX/SR/DPF/GO, resolve:

RENATO NEWTON RAMLOW

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa SOCIEDADE JARDINS MÔNACO, CNPJ nº 05.104.437/0001-99 para atuar em Goiás.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.920, DE 17 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12204 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa LIVRARIA CULTURA EDITORA S/A, CNPJ nº 62.410.352/0021-16 para atuar no Paraná.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.964, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/19267 - DPF/SOD/SP, resolve: DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CONSORCIO SHOPPING CENTER IGUATEMI ESPLANADA, CNPJ nº 18.786.957/0001-70 para atuar em São Paulo.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.965, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/20058 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve: CONCEDER autorização à empresa C&S VIGILANCIA E SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 14.151.000/0001-05, sediada no Pará, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 10 (dez) Revólveres calibre 38 180 (cento e oitenta) Munições calibre 38 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.975, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23024 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve: CONCEDER autorização à empresa UNICACORP SOLUÇÕES EM SEGURANÇA EIRELI, CNPJ nº 12.544.543/0001-59, sediada em São Paulo, para adquirir: Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército: 150 (cento e cinquenta) Munições calibre .380 Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA



SECRETARIA NACIONAL
DE JUSTIÇA E CIDADANIA
DEPARTAMENTO DE MIGRAÇÕES
DIVISÃO DE PROCESSOS MIGRATÓRIOS

DESPACHOS DA CHEFE

Determino o arquivamento dos processos abaixo relacionados, conforme parecer que poderá ser visualizado mediante solicitação de acesso externo pelo link: formularios.mj.gov.br/limesurvey/index.php/998625.

Processo nº 08375.003684/2015-40, MAURIZIO MASSA-TANI, tendo em vista o interessado encontrar-se no Exterior, sem previsão de retorno, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial, no Relatório de Sindicância de fls. 116/117.

Processo nº 08240.031303/2011-14, EDWARD WALTER TELLO CHIRINOS, Tendo em vista que o requerente não foi localizado no endereço declarado nos autos, não podendo averiguar sua conduta social.

Processo nº 08270.304314/2016-86, ARMANDO MOURA QUEDI, tendo em vista o interessado encontrar-se no Exterior, de acordo com as informações trazidas nos autos pela autoridade policial, no relatório de sindicância de fls. 85-86.

Processo nº 08240.023623/2015-24, MERGOT CHARLES, tendo em vista o interessado encontrar-se no Exterior desde o dia 07 de dezembro de 2015, sem previsão de retorno, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial, no relatório de sindicância de fls. 77.

Processo nº 08240.036394/2011-84, GLADYS MERA NAVAL, tendo em vista que o requerente não foi localizada no endereço declarado nos autos, não podendo averiguar sua conduta social.

Processo nº 08389.014641/2016-11, IMAN TABBOUCH, tendo em vista a interessada encontrar-se no Exterior, sem previsão de retorno, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial, no relatório de sindicância de fls. 142/143.

Processo nº 08389.014633/2016-75, NARIMAN NABHAN, tendo em vista a interessada encontrar-se no Exterior, sem previsão de retorno, de acordo com as informações trazidas aos autos pela autoridade policial, no relatório de sindicância de fls. 105/107.

Processo nº 08452.000140/2017-28, MASSAMBA NDIAYE, tendo em vista que o requerente não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo nº 08452.000624/2017-77, MAYORO DIOKHANE, tendo em vista que o requerente não atende à exigência do art.112, inciso IV, da Lei nº 6.815/80, conforme teste de português acostado nos autos.

Processo nº 08256.001247/2014-67, JOÃO DUARTE DO SACRAMENTO COSTA PENHA LOPES, tendo em vista o interessado não cumprir o requisito da capacidade civil, conforme dispõe o artigo 112 da Lei 6.815.

Processo nº 08260.001629/2016-93, GERARD JEAN LOUIS PARENTIN, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08505.065487/2016-72, RABIH GHOBAR, tendo em vista que o requerente não foi localizado no endereço declarado nos autos, não podendo averiguar sua conduta social.

Processo nº 08391.300669/2016-20, THOMAS SCHELLER, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08505.318179/2016-55, MALEK ALKHEDR, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08495002736201611, JULIO EFREN ESPINOZA GALLEGOS, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08505055141201666, JORGE LUIS LISCH-TERNAHUER MONTERO, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08485006782201591, JOHN ARTHUR MCRAE, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08260007856201541, GIACOMO BEDOCCHI, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08295016253201533, ZIAD JRIS KHALIL, tendo em vista que o requerente não atende a exigência do art. 112, inciso VI, da Lei 6815/80.

Processo nº 08475000352200937, Ruben Ynocente Garcia, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08420013343201417, MENDI ZITA KARIKAS, tendo em vista que o requerente não foi localizado no endereço declarado nos autos, não atende às notificações da Polícia e não preenche todos os requisitos, conforme Relatório de Sindicância de fls. 55/57, consoante vislumbra-se na diligência do órgão sindicante

Processo nº 08505146167201451, SAAD WILLIYAM EL BAHSSA, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data.

Processo nº 08389010179201501, JIHAD KASSEM CHAMKHA, tendo em vista o estrangeiro não ter comprovado residir no território nacional há mais de 15 (quinze) anos ininterruptos, tal

ALVARÁ Nº 1.977, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/14808 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0001-73, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar em São Paulo, com Certificado de Segurança nº 712/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.995, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23582 - DPF/RPO/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa DEFENSE CENTRO DE FORMAÇÃO E RECICLAGEM DE VIGILANTES LTDA, CNPJ nº 05.564.814/0004-15, sediada em São Paulo, para adquirir:

Da empresa cedente ZOCCAL- SEGURANÇA PATRIMONIAL EIRELI, CNPJ nº 13.992.899/0001-18:

6 (seis) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 1.996, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23037 - DPF/VAG/MG, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa BRITASUL INDUSTRIA E MINERAÇÃO LTDA, CNPJ nº 20.372.140/0001-06 para atuar em Minas Gerais.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.001, DE 19 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/15195 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento de serviço orgânico de segurança privada na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa EVEREST RIO HOTEL S.A., CNPJ nº 33.742.164/0001-43 para atuar no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.006, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/12530 - DELESP/DREX/SR/DPF/PR, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa G4S VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 47.190.129/0015-79, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar no Paraná, com Certificado de Segurança nº 814/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.009, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23511 - DELESP/DREX/SR/DPF/SP, resolve:

CONCEDER autorização à empresa SEG LIFE GESTAO EM SEGURANÇA PRIVADA EIRELI, CNPJ nº 13.219.331/0001-69, sediada em São Paulo, para adquirir:

Em estabelecimento comercial autorizado pelo Exército:

5 (cinco) Pistolas calibre .380

160 (cento e sessenta) Munições calibre .380

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.013, DE 20 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/9800 - DELESP/DREX/SR/DPF/PI, resolve:

DECLARAR revista a autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data de publicação deste Alvará no D.O.U., concedida à empresa CET SEG SEGURANCA ARMADA LTDA, CNPJ nº 08.644.690/0001-23, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, Transporte de Valores, Escolta Armada e Segurança Pessoal, para atuar no Piauí com o(s) seguinte(s) Certificado(s) de Segurança, expedido(s) pelo DREX/SR/DPF: nº 879/2017 (CNPJ nº 08.644.690/0001-23) e nº 501/2017 (CNPJ nº 08.644.690/0003-95).

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.026, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/5830 - DPF/CGE/PB, resolve:

CONCEDER autorização de funcionamento, válida por 01(um) ano da data da publicação deste Alvará no D.O.U., à empresa DIGNA SEGURANÇA PRIVADA LTDA-ME, CNPJ nº 25.320.846/0001-30, especializada em segurança privada, na(s) atividade(s) de Vigilância Patrimonial, para atuar na Paraíba, com Certificado de Segurança nº 399/2017, expedido pelo DREX/SR/DPF.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.034, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/23639 - DELESP/DREX/SR/DPF/RJ, resolve:

CONCEDER autorização, à empresa CETEC SERVIÇOS DE SEGURANÇA E VIGILANCIA LTDA, CNPJ nº 19.074.638/0001-03, para exercer a(s) atividade(s) de Escolta Armada no Rio de Janeiro.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

ALVARÁ Nº 2.035, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O COORDENADOR-GERAL DE CONTROLE DE SEGURANÇA PRIVADA DA POLÍCIA FEDERAL, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 20 da Lei 7.102/83, regulamentada pelo Decreto nº 89.056/83, atendendo à solicitação da parte interessada, de acordo com a decisão prolatada no Processo nº 2017/22819 - DELESP/DREX/SR/DPF/PA, resolve:

CONCEDER autorização à empresa ZÊNITE SEGURANÇA PATRIMONIAL LTDA, CNPJ nº 21.526.143/0001-01, sediada no Pará, para adquirir:

Da empresa cedente BERTILLON VIGILÂNCIA LTDA, CNPJ nº 05.200.225/0001-05:

7 (sete) Revólveres calibre 38

Válido por 90 (noventa) dias a contar da data de publicação no D.O.U.

CARLOS ROGERIO FERREIRA COTA

assertiva se baseia na falta de prova de residência referente aos anos de 2001, 2003 e 2004.

Processo nº 08495003449201421, EDINSON SANTILLAN PROTOCARRERO, tendo em vista o lapso temporal da carta de exigência formulada ao interessado e a ausência de manifestação até a presente data.

CERTIFICO, que a grafia correta do nome da genitora de MAROUN DACCACHE, incluído na PORTARIA DA SNJ Nº 132, DE 02 DE JUNHO DE 2016, publicada no Diário Oficial da União de 08 de junho de 2016, é Claude Beainy, e não como constou. Processo: 08000.025832/2017-05.

CERTIFICO que, GIUSEPPA PRISINZANO, incluída na Portaria Coletiva nº 412, de 07 de junho de 1978, publicada no Diário Oficial da União de 12 de junho de 1978, passou a assinar GIUSEPPA PRISINZANO PASTORELLI, por haver contraído matrimônio com ADILSON FERRARI PASTORELLI, em 07 de dezembro de 1980, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil - 1º Subdistrito da Comarca de Cruzeiro - São Paulo/SP, registrada no Livro B nº 38, as folhas 29, sob o nº 2.363. Processo: 08514300148201639

CERTIFICO que, MARIA ROSARIA FIORILLO, incluída na Portaria Coletiva nº 357-GB, de 13 de dezembro de 1971, publicada no Diário Oficial da União de 19 de dezembro de 1971, passou a assinar MARIA ROSARIA COUTINHO DO AMARAL, por haver contraído matrimônio com RICARDO COUTINHO DO AMARAL, em 23 de janeiro de 1975, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais da Casa Verde 23º Subdistrito - São Paulo/SP, matrícula nº 123364 01 55 1975 2 00063 296 0019290-54. Processo: 08000.035836/2016-11.

CERTIFICO que, LUCIANA MENGOTTI SILVA, incluída na Portaria Coletiva nº 474-B, de 25 de agosto de 1975, voltou a assinar LUCIANA MENGOTTI, em virtude de divórcio conforme sentença prolatada pelo M.M. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível de Santos/SP, datada de 26 de outubro de 1992, averbada na Certidão de casamento expedida pelo Cartório de Registro Civil das Pessoas Naturais - 2º Subdistrito de Santos/SP. CERTIFICO, ainda que, aos 18 de julho de 2016, foi anotado o casamento em 2º núpcias de LUCIANA MENGOTTI com John Walter Reynolds, realizado aos 06 de agosto de 1993, em Estado da Florida, Estados Unidos da América, Livro E, fls. 142, nº 008, a contraente passou a assinar LUCIANA MENGOTTI REYNOLDS, conforme Certidão de Casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais, 1º Subdistrito de Santos/SP, Matrícula 123018.01.55.2016.7.00008.142.0003686-91. Processo: 08000.035768/2016-81.

DECLARA que EMILIO PIOVEZAM, incluído na Portaria de Naturalização, nº 133-B, de 19 de março de 1975, obteve a retificação de seu nome para PRIMO PIOVESAN, a data de seu nascimento para 20 de dezembro de 1913, bem assim o nome de sua genitora para GIOVANNA DE FAVERI, conforme certidão de nascimento traduzida por Tradutor Público Juramentado e Intérprete Comercial da Junta Comercial do Paraná - JUCEPAR, sob o nº 12/227-T. Processo nº 08000.026012/2016-41.

CERTIFICO que, FRANCESCA SILLUZIO, incluída no Decreto Coletivo nº 490, de 05 de outubro de 1967, publicado no Diário Oficial da União de 13 de outubro de 1967, passou a assinar FRANCESCA SILLUZIO PEREIRA, por haver contraído matrimônio com Camilo Pedro Alves Pereira, em 29 de abril de 1968, conforme certidão de casamento expedida pelo Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais de Itambacuri/MG, Matrícula 0561190155 1968 3 00001 006 0000005 41. CERTIFICO, outrossim, que, por sentença datada de 29 de junho de 1968, proferida pelo MM. Juiz de Direito da Comarca de Itambacuri, foi decretada a Separação Judicial Consensual do casal, continuando a mulher a assinar FRANCESCA SILLUZIO PEREIRA, averbada na certidão de casamento Matrícula 0561190155 1968 3 00001 006 0000005 41. Processo nº 08354001235201696

DECLARA que MARIA DA CONCEIÇÃO LORETO FERNANDES ABELHA, incluída na Portaria nº 152-B de 15 de abril de 1974, de Igualdade de Direitos e Obrigações Cíveis e o Gozo de Direitos Políticos, publicada no Diário Oficial da União de 18 de abril de 1974, passou a assinar MARIA DA CONCEIÇÃO LORETO FERNANDES ABELHA DE SOUZA, por haver contraído matrimônio com MARIO DE SOUZA FILHO, em 09 de dezembro de 1978, conforme certidão de casamento passada pelo Oficial de Registro Civil das Pessoas Naturais e Tabela de Notas do 22º Subdistrito - Tucuruvi-SP - Matrícula 115410 01 55 1978 2 00154 213 0007656 81. Processo nº 08018.005787/2015-11

DECLARA que LILY GALAPO, incluída na Portaria nº 715, de 15 de setembro de 1978, publicada no Diário Oficial de 20 de setembro de 1978, passou a assinar LILY GALAPO ROSENTHAL, por haver contraído matrimônio com Fernando Dario Rosenthal, em 09 de junho de 1979, conforme certidão de casamento expedida pelo 11º Cartório do Registro Civil das Pessoas Naturais da Comarca de São Paulo - Santa Cecília, registrada no Livro B 11, as folhas 252, sob o nº 2342. Processo nº 08000.000920/2017-96

SIMONE ELIZA CASAGRANDE

DIVISÃO DE POLÍTICAS MIGRATÓRIAS

DESPACHOS DO CHEFE

DEFIRO os processos de permanência, vez que restou provado que o(a) estrangeiro(a) está casado de fato e de direito com cônjuge brasileiro(a), salientando que o ato persistirá enquanto forem detentores da condição que lhes deram origem.

Processo: 08460.005337/2017-54 - DIANA CASALI NAVARRO

Processo: 08460.000540/2017-34 - ELENI MARIA KARAMPINI CHADIMENOS

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo nº 08000.057170/2016-43 - HUGO MIGUEL FIGUEIRA GONCALVES

Tendo em vista que ficou demonstrada a efetiva necessidade da manutenção do(a) estrangeiro(a) na Empresa e considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente. -Outrossim, informo que os estrangeiros deverão serem autuados, considerando o disposto no Art. 125, XVI da Lei nº 6.815/80 c/c Art. 70, § 1º, do Decreto nº 86.715/81.

Processo nº 08000.038892/2016-07 - ANDREA ANTONIO PUGLISI, FRANCA ROMEO

À vista dos novos elementos constantes dos autos, e considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 03/03/2017, Seção 1, pág. 68, e DEFERIR o pedido de prorrogação do prazo de Estada do estrangeiro no País até 14/03/2018. Processo: 08495.002036/2016-91 - BERTHOLD KARL ZILLY

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 03/04/2017, Seção 1, pág. 62, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo nº 08000.046542/2016-14 - QIANG MA

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 24/03/2017, Seção 1, pág. 100, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo nº 08444.011741/2016-84 - JAMAL BURAIMO

À vista dos novos elementos constantes dos autos, acolho o pedido de reconsideração para tornar insubsistente o Ato publicado no Diário Oficial de 04/04/2017, Seção 1, pág. 170, e DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente, nos termos da Lei nº 6.815/80. Processo nº 08270.014135/2016-50 - SUJIN LEE

Considerando que o processo encontra-se instruído na forma da lei, DEFIRO o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente da dependente SOFIA ROCHA PEREZ, filha do estrangeiro MAYKEL LAZEL ROCHA QUINTANA, detentor de visto permanente de trabalho concedido por meio da decisão administrativa publicada no Diário Oficial da União de 30/11/2016, Seção 1, pag. 55, referente aos autos do processo nº 08475.001968/2016-54. Processo nº 08475.001965/2016-11 - SOFIA ROCHA PEREZ

Considerando que o interessado protocolou, na data anterior à publicação da decisão de arquivamento, documentos/informações para a devida instrução do processo, conforme SEI nº Processo nº 08000.024741/2017-44, considerando ainda que estes documentos encaminhados atendem a exigência enviada anteriormente por esta Divisão, REVOGO o ato de arquivamento publicado no Diário Oficial da União de 20/04/2017, Seção 1, pag. 52, para DEFERIR o pedido de Transformação de Visto Temporário Item V em Permanente.

Processo nº 08000.057179/2016-54 - LUÍS FILIPE DIAS DOS SANTOS, SAHAR SLIMAN SANTOS

Determino o ARQUIVAMENTO dos pedidos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) interessado(a) não cumpriu a exigência formulada por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo nº 08795.000222/2016-19 - JINCHUAN YANG
Processo nº 08460.301083/2016-11 - GUILLAUME DANIEL ALEXANDRE CRAIPEAU

Processo nº 08270.014845/2016-80 - ANGEL RAYA DA SILVA
Processo nº 08109.001096/2016-01 - JUN KONG
Processo nº 08792.000892/2016-57 - PAULO JORGE LEITE DA SILVA

Processo nº 08240.008867/2016-68 - CHUANG QIU
Processo nº 08792.000414/2016-47 - LUIS FERNANDO PEIXOTO DA SILVA

Processo nº 08506.000650/2016-41 - MING LI

Processo nº 08505.016928/2016-11 - GIANNA CAVALLERI
Processo nº 08505.005252/2016-21 - LI YANG
Processo nº 08102.001615/2016-92 - LUIS MANUEL BREIJO HERMIDA

Processo nº 08270.004062/2016-98 - BYOUNGSOON CHOI, MISEON CHU, JINHYEOK CHOI, SUHYEOK CHOI
Processo nº 08270.001965/2016-17 - KIBONG KIM
Processo nº 08270.024007/2014-52 - JOSE MANUEL FERREIRA DA SILVA

Determino o ARQUIVAMENTO do pedido, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista que o(a) interessado(a) não cumpriu integralmente a exigência formulada por esta Divisão. Processo nº 08460.037760/2015-51 - EDGAR FRANCISCO DIAZ VICTORIA, LIDIA MARIA GONZALEZ ZARZAVILLA, MIA VICTORIA DIAZ GONZALEZ

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os pedidos abaixo relacionados, tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução dos respectivos processos

Processo: 08280.304975/2016-92 - MUHAMMAD RAMZAN
Processo: 08280.304761/2016-16 - ZULFIQAR ALI

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO os pedidos tendo em vista que os estrangeiros não foram localizados no endereço fornecido nos autos, restando prejudicada a instrução dos respectivos processos.

Processo: 08280.300542/2016-68 - MUHAMMAD IMRAN
Processo: 08505.006087/2017-14 - KINGSLEY CHIADI-KAOBI ORJI

Face às diligências procedidas pelo Departamento de Polícia Federal, INDEFIRO o pedido de permanência definitiva com base em união estável tendo em vista que não restou comprovada a existência da união de fato. Processo nº 08505.035091/2016-09 - OJEGBEMI SAMSON ADEREMI

Considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, nos moldes do art. 64, parágrafo único, do Decreto nº 86.715/81, DEFIRO a prorrogação do visto temporário-item V dos processos abaixo relacionados:

Processo Nº 46094.000083/2017-92:

Processo Nº 47038.000031/2017-53 - CLAUDIA IACOPINI, até 07/10/2018

Processo Nº 47038.028546/2016-37 - Renato Gerbese Franco, até 27/10/2018

Processo Nº 47038.000956/2017-02 - Nicolas Enrique Escribano Gaspar, até 09/11/2018

Processo Nº 47038.000970/2017-06 - MICHEL ANDRE A. DE FEYTER, até 30/04/2018

Processo Nº 47038.000971/2017-42 - LUK JOHAN D. KELL, até 30/04/2018

Processo Nº 47038.000983/2017-77 - BRADSEN SAVIO CAJETAN DSOUZA, até 28/07/2019

Processo Nº 47038.000974/2017-86 - GREGORY CLAUDE C. HERFURTH, até 30/04/2018

Processo Nº 47038.000976/2017-75 - JONATHAN DE GRAEVE, até 30/04/2018

Processo Nº 47038.000981/2017-88 - MIROSLAW JAN PLOTKOWSKI, até 09/06/2019

Processo Nº 47038.000980/2017-33 - PER OLA MARIUS TORNQVIST, até 09/06/2017

Processo Nº 47038.000979/2017-17 - HENRYK FORMAL, até 09/06/2017

Processo Nº 47038.000982/2017-22 - PATRICK GERVASI, até 23/02/2018

Processo Nº 47038.000984/2017-11 - Evan Victoria Lopez, até 03/04/2019

Processo Nº 47038.000985/2017-66 - Adam Pawel Jaroszek, até 12/05/2019

Processo Nº 47038.000999/2017-80 - JUDINBOY CALALIN CARCUEBA, até 30/04/2018

Processo Nº 47038.001003/2017-53 - ANTHONY LABARETE NEDERA, até 30/04/2018

Processo Nº 47038.001005/2017-42 - DANILO MANAGBANAG FLORES, até 30/04/2018

Processo Nº 47038.001006/2017-97 - Marvin Licarte Luna, até 20/07/2019

Processo Nº 47038.001007/2017-31 - AGAPITO JR. BENESIO ALCANTARA, até 30/04/2018

Processo Nº 47038.001008/2017-86 - NIKKO BASIYA IGNACIO, até 30/04/2018

Processo Nº 47038.001012/2017-44 - LESLIE GEORGE, até 29/04/2019

Processo Nº 47038.001029/2017-00 - RAFFAELLO CORRADI, até 23/02/2018

Processo Nº 47038.001031/2017-71 - Richard Arakkel Thommankutty, até 26/09/2017

Processo Nº 47038.001032/2017-15 - Jesus Conceicao Me-nino Fernandes, até 26/09/2017

Processo Nº 47038.001033/2017-60 - TEDDY PUNZALAN LAUS, até 03/10/2019

Processo Nº 47038.001034/2017-12 - PRIT MANN, até 21/09/2019

Processo Nº 47038.001042/2017-51 - ALESSANDRO FOS-SATI, até 23/02/2018

Processo Nº 47038.001043/2017-03 - ROBERT JAKAC, até 23/02/2018

Processo Nº 47038.001040/2017-61 - DOMINIC VINARAO GATAN, até 30/04/2018



Processo Nº 47038.001056/2017-74 - ALESSANDRO TRO-VATI, até 23/02/2018
Processo Nº 47038.001058/2017-63 - ALESSANDRO MENGHI, até 23/02/2018
Processo Nº 47038.001044/2017-40 - ALEX QUIZAN VOLUNTATE, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001045/2017-94 - Robert Magbiro Macabantad, até 04/04/2019
Processo Nº 47038.001046/2017-39 - DONDON ROL APASAN, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001059/2017-16 - FABIEN YOHANN YVAN LOQUIN, até 27/05/2018
Processo Nº 47038.001060/2017-32 - CARLOS ANTONIO IBARRA AYALA, até 27/05/2018
Processo Nº 47038.001048/2017-28 - FREDERIK DANIEL GOEMYNE, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001055/2017-20 - MLADEN KUZMANIC, até 23/02/2018
Processo Nº 47038.001061/2017-87 - MICHEL EMMA C.VERHAERT, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001062/2017-21 - KANWAR PREET SINGH KANG, até 12/10/2019
Processo Nº 47038.001064/2017-11 - BRAM MAURICE M. DEJAEGHER, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001066/2017-18 - ANDY FRANKY DE PAEP, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001068/2017-07 - HILARIO NACO VICTORILLO, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001069/2017-43 - THIBAUT FALMAGNE, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001071/2017-12 - Denver Maurice Milne, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001070/2017-78 - Aaron Joseph Tilley, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001073/2017-10 - TIM STEVEN G. DRIESSENS, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001074/2017-56 - Alexander Mackay Sinclair, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001075/2017-09 - Brian George Sim, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001077/2017-90 - Mead Donavan Dissotell, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001079/2017-89 - KURT ALMA B. VANDER HEYDEN, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001078/2017-34 - Dalibor Strazzabosco, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001080/2017-11 - Michael Ellis, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001081/2017-58 - Darryl John Costello, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001084/2017-91 - OLEKSANDR SYROYEDOV, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001083/2017-47 - Oleg Bondarenko, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001082/2017-01 - David Kier Henry Beveridge, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001085/2017-36 - Dmytro Bezhodkov, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001086/2017-81 - Olorunfemi Akinola Orisawayi, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001087/2017-25 - Douglas Patrick Campbell, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001088/2017-70 - William John Watt, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.028323/2016-70 - ANDREA FRANCESCHINI, até 19/10/2017
Processo Nº 47038.000401/2017-52 - ALEXIS IGOR FALINSKI, até 23/03/2018
Processo Nº 47038.000502/2017-23 - MAHESH MADDINENI, até 01/03/2018
Processo Nº 47038.000534/2017-29 - CHRISTOPHE JEAN PETIT, até 20/02/2018
Processo Nº 47038.000661/2017-28 - RISTO JUHANI VAURAMO, até 25/03/2018
Processo Nº 47038.000696/2017-67 - GIOVANNI TOSCANI, até 29/03/2018
Processo Nº 47038.000702/2017-86 - SANTOSH KANDPAL, até 18/04/2018
Processo Nº 47038.000703/2017-21 - HU WEI, até 04/05/2018
Processo Nº 47038.000813/2017-92 - KATSUTOSHI HASHIGUCHI, até 18/03/2018
Processo Nº 47038.000915/2017-16 - ESBEN ROD, até 05/04/2018
Processo Nº 47038.000914/2017-63 - Ulrich Hohenwarter, até 05/04/2018
Processo Nº 47038.000943/2017-25 - DRAGOS DANUT NICUSAN, até 23/07/2018
Processo Nº 47038.000926/2017-98 - TORU SUGAWARA, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.000967/2017-84 - JONG SEO PARK - até 16/04/2018
Processo Nº 47038.000973/2017-31 - Manu Tapio Sahlman, até 01/06/2017

Processo Nº 47038.001009/2017-21 - KAI HANKO, até 21/01/2018
Processo Nº 47038.000740/2017-39 - Didier, Claude Lang, até 23/03/2019
Processo Nº 47038.000852/2017-90 - DAVIDE IAZZETTA, até 20/12/2017
Processo Nº 47038.000977/2017-10 - Kristell, Marie-Françoise Hamonic, até 23/03/2019

Considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, nos moldes do art. 64, parágrafo único, do Decreto nº 86.715/81, DEFIRO a prorrogação do visto temporário-item V dos processos abaixo relacionados:
Processo Nº 46094.000085/2017-81:
Processo Nº 47038.000811/2017-01 - GEM BENDOL DEQUIT, até 24/04/2019
Processo Nº 47038.000952/2017-16 - Jay Begaso Yerro, até 23/10/2018
Processo Nº 47038.000954/2017-13 - Ronald Raguin Manuel, até 23/10/2018
Processo Nº 47038.000955/2017-50 - Gheorghe Cristea, até 23/10/2018
Processo Nº 47038.000957/2017-49 - Cristian Boruz, até 23/10/2018
Processo Nº 47038.000997/2017-91 - Ian Edward Mcgrr, até 15/03/2018
Processo Nº 47038.001041/2017-14 - TONY CHRISTIAN KALM, até 09/06/2019
Processo Nº 47038.001054/2017-85 - MARIANO ANGIELRI, até 23/02/2018
Processo Nº 47038.001089/2017-14 - Ervin Luksic, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001090/2017-49 - Terryl Charlton Munsamy, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001091/2017-93 - Gary Lee Cullen, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001092/2017-38 - Geoffrey Edward Stewart Annison, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001093/2017-82 - Stephen Charles Palmer, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001094/2017-27 - STEFAAN CHRISTIAN CHRISTINE BOYDENS, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001095/2017-71 - NICK JEAN-LUC ROBERT EMIEL MISSIAEN, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001096/2017-16 - Stephen Andrew Harding, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001097/2017-61 - Ryan Ward, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001098/2017-13 - Piotr Olgierd Wojtasiak, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001099/2017-50 - Pierre-Yves Darcillon, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001100/2017-46 - Pavlo Lakiychuk, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001101/2017-91 - Ian Cameron Bruce, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001102/2017-35 - Jay-Dee Abendroth, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001103/2017-80 - Joseph Robinson, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001105/2017-79 - Kristian Benic, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001108/2017-11 - DANUT CIRSTEAN, até 07/05/2019
Processo Nº 47038.001109/2017-57 - Anandaraj Asokaraj - 2 Ano(s)
Processo Nº 47038.001112/2017-71 - Bryneaf Anthony Almeida, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001111/2017-26 - Rahul Sharma, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001113/2017-15 - Prabhakar Taraprasad Pal, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001114/2017-60 - Gaurav Sharma, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001116/2017-59 - Asumal Balvantbhai Tandel, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001115/2017-12 - Anoop Balachandran Nair, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001117/2017-01 - Eswar Venkatesh Madem, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001119/2017-92 - Deepak Vinayanand Mishra, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001120/2017-17 - Abdul Muneer Peringady, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001121/2017-61 - Pratik Pramod Patel, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001124/2017-03 - Tarsem Singh, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001125/2017-40 - Ratnesh Kumar Giri, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001126/2017-94 - Rojesh Prabhakaran Sarojini, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001127/2017-39 - Ravindra Chaurasia, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001128/2017-83 - Subhas Bhattacharjee, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001129/2017-28 - Samir Kumar Jena, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001130/2017-52 - Sanjay Gopal Badamkar, até 15/02/2018

Processo Nº 47038.001131/2017-05 - Sumit Vasant Ubale, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001132/2017-41 - Vairagkumar Rajeshbhai Tandel, até 15/02/2018
Processo Nº 47038.001160/2017-69 - ROBERTO PARODI, até 23/02/2018
Processo Nº 47038.001161/2017-11 - MARCO CAMISASCA, até 23/02/2018
Processo Nº 47038.001134/2017-31 - PAUL JOZEF ADRIENNE HILLEN, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001137/2017-74 - JOHAN JOSEPH ALBERT D'HONDT, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001139/2017-63 - John Christopher Chivers, até 15/05/2018
Processo Nº 47038.001140/2017-98 - TOON JOOST A. CORNELIS, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001141/2017-32 - Paul Ryan Wilber, até 09/07/2017
Processo Nº 47038.001142/2017-87 - GERT VAN LOOCK, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.001166/2017-36 - Piet Hein Bintang, até 04/09/2017
Processo Nº 47038.028149/2016-65 - José Roberto Benito Montes Cruz - 1 Ano(s)
Processo Nº 47038.000459/2017-04 - VIJAY VANKINA, até 08/07/2018
Processo Nº 47038.000460/2017-21 - ETSUO FUKAZAWA, até 04/05/2018
Processo Nº 47038.000461/2017-75 - MUHAMMAD ZULFADLI BIN MOHAMED SHARIF, até 16/05/2018
Processo Nº 47038.000462/2017-10 - JOSELITO AGAHAN GALVEZ, até 01/03/2018
Processo Nº 47038.000463/2017-64 - MYINT OO, até 03/03/2018
Processo Nº 47038.000464/2017-17 - MOISES DIMALIBOT GONDA, até 14/03/2018
Processo Nº 47038.000466/2017-06 - PAULINE BOI HUAY TAN, até 16/07/2018
Processo Nº 47038.000602/2017-50 - YOUNGDO JI - 1 Ano(s)
Processo Nº 47038.000616/2017-73 - FAN LIANG - 1 Ano(s)
Processo Nº 47038.000706/2017-64 - MILTIADIS KALOULOUSIS, até 07/03/2018
Processo Nº 47038.000714/2017-19 - GRAZIANO MERONI, até 15/03/2018
Processo Nº 47038.000756/2017-41 - Ruchika Bhargava - 1 Ano(s)
Processo Nº 47038.000760/2017-18 - JESUS SOUTO LOPEZ - 1 Ano(s)
Processo Nº 47038.000793/2017-50 - SHARIF - 1 Ano(s)
Processo Nº 47038.000797/2017-38 - VITO PARADISO - 1 Ano(s)
Processo Nº 47038.000829/2017-03 - KINGSLY DEVADOSS DANIEL - 1 Ano(s)
Processo Nº 47038.000893/2017-86 - JOSE ALFREDO PEREIRA FERNANDES - 1 Ano(s)
Processo Nº 47038.000901/2017-94 - MUTHU BALAGAN CHELLASAMY - 1 Ano(s)
Processo Nº 47038.000902/2017-39 - RAJ KUMAR RAMASAMY - 1 Ano(s)
Processo Nº 47038.000923/2017-54 - NEIL ANTHONY BATHURST, até 04/04/2018
Processo Nº 47038.000925/2017-43 - HITOSHI WAKASA - 12 Mês(es)
Processo Nº 47038.000972/2017-97 - DAG OSKAR LEIRVAG - 1 Ano(s)
Processo Nº 47038.001022/2017-80 - ARAVINTH BALASUNDARAM, até 05/09/2018
Processo Nº 47038.001025/2017-13 - GANESAN VALLIAPPAN, até 05/09/2018
Processo Nº 47038.001035/2017-59 - John Michael Epler, até 05/06/2018
Processo Nº 47038.001049/2017-72 - VESELA GOCHEVA BALEV - 1 Ano(s)
Processo Nº 47038.001050/2017-05 - FULVIO MIELE - 1 Ano(s)

Considerando a manifestação favorável do Ministério do Trabalho, nos moldes do art. 64, parágrafo único, do Decreto nº 86.715/81, DEFIRO a prorrogação do visto temporário-item V dos processos abaixo relacionados:
Processo Nº 46094.000080/2017-59:
Processo Nº 47038.028346/2016-84 - Ilias Grammatikos, até 14/01/2019
Processo Nº 47038.000296/2017-51 - Virgar Hentze, até 30/01/2019
Processo Nº 47038.000517/2017-91 - ABID GUL, até 28/03/2019
Processo Nº 47038.000718/2017-99 - Yolando Jr. Mantos Gilbuena, até 25/05/2018
Processo Nº 47038.000729/2017-79 - ALEKSANDAR NIKOLAEV SIMEONOV, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.000730/2017-01 - PIETER YVAN M. SMEDTS, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.000731/2017-48 - MATHIAS MARTIN CARL SACRE, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.000732/2017-92 - SERGE MARIA G. DOCKX, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.000733/2017-37 - RUUD LOOS, até 30/04/2018

Processo Nº 47038.000742/2017-28 - Farhan Tayeb Mohamed, até 30/12/2017
Processo Nº 47038.000743/2017-72 - Glen Villaruz Patino, até 30/12/2017
Processo Nº 47038.000788/2017-47 - Jonah Butihen Piquero, até 24/11/2017
Processo Nº 47038.000789/2017-91 - Restituto Jr. Balitor Jaen, até 24/11/2017
Processo Nº 47038.000790/2017-16 - Cristino Asis Ligalig, até 24/11/2017
Processo Nº 47038.000814/2017-37 - ALBERTO VENTURI, até 23/02/2018
Processo Nº 47038.000819/2017-60 - Artur Adamiak, até 03/02/2018
Processo Nº 47038.000844/2017-43 - Andreas Pavlopoulos, até 16/03/2019
Processo Nº 47038.000853/2017-34 - GERD GILBERT A. VERMOENS, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.000854/2017-89 - YANNICK CLOES, até 30/04/2018
Processo Nº 47038.000884/2017-95 - Neil Christopher Goding, até 26/04/2018
Processo Nº 47038.000887/2017-29 - ARKADIUSZ STOSIK, até 27/05/2018
Processo Nº 47038.000888/2017-73 - JOHNNIE ALEXANDER LUPER, até 28/07/2019
Processo Nº 47038.000889/2017-18 - GANESAN KARMEGAM, até 02/06/2019
Processo Nº 47038.000924/2017-07 - SCOTT MATTHEWS ROUNDTREE, até 25/06/2019
Processo Nº 47038.000894/2017-21 - Guillaume Pierre Andre Laparriere, até 09/04/2019
Processo Nº 47038.000899/2017-53 - JAMES THIRUNILATH NICKLOUS, até 11/08/2019
Processo Nº 47038.000895/2017-75 - GRZEGORZ JERZY WLODARCZYK, até 12/04/2019
Processo Nº 47038.000896/2017-10 - MICHAEL WILLIAM CLOETE, até 29/04/2019
Processo Nº 47038.000897/2017-64 - WALDEMAR STANISLAU KLAPKA, até 05/04/2019
Processo Nº 47038.000898/2017-17 - Petrus Johannes Jacobus Viljoen, até 27/04/2019
Processo Nº 47038.000900/2017-40 - Pretton Peter, até 26/09/2017
Processo Nº 47038.000903/2017-83 - Slawomir Lukasz Opieczzonek, até 30/01/2019
Processo Nº 47038.000905/2017-72 - Alexandros Kypraios, até 01/07/2018
Processo Nº 47038.000907/2017-61 - Paraskevas Chatzioannou, até 13/08/2018
Processo Nº 47038.000906/2017-17 - Edwin Ramilla Sayon, até 01/07/2018
Processo Nº 47038.000908/2017-14 - Jitendra Singh, até 04/08/2017
Processo Nº 47038.000909/2017-51 - Vimalkumar Damodarbhai Tandel, até 04/08/2017
Processo Nº 47038.000911/2017-20 - Rahul Gupta, até 04/08/2017
Processo Nº 47038.000912/2017-74 - JAWA ANAK KARONG BESI, até 15/07/2019
Processo Nº 47038.000913/2017-19 - Nilkanth Vinodbhai Tandel, até 26/09/2017
Processo Nº 47038.000916/2017-52 - JOÃO PAULO GOMES LOPES, até 31/05/2017
Processo Nº 47038.000917/2017-05 - ANTONIO DA FONSECA PEREIRA, até 31/05/2017
Processo Nº 47038.000918/2017-41 - TIAGO ALEXANDRE MENDES CASTANHEIRA, até 31/05/2017
Processo Nº 47038.000920/2017-11 - Gunnar Andreasen, até 30/01/2019
Processo Nº 47038.000921/2017-65 - PIOTR ROMAN MALZ, até 21/01/2018
Processo Nº 47038.000927/2017-32 - JAMAHRI BIN MOS, até 03/08/2019
Processo Nº 47038.000969/2017-73 - LEO ARCHIE CHUA ARCUINO, até 23/02/2018
Processo Nº 47038.000928/2017-87 - EMANUEL MARQUES VIEIRA, até 31/05/2017
Processo Nº 47038.000929/2017-21 - EUSEBIO SEBASTIÃO PEREIRA MACHADO, até 31/05/2017
Processo Nº 47038.000930/2017-56 - PEDRO MIGUEL LOPES RODRIGUES, até 31/05/2017
Processo Nº 47038.000931/2017-09 - Errol Gonzaga Alvarez, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000932/2017-45 - Tiberiu-Alexandru Imparatel, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000933/2017-90 - Seigfred Daulat Aguilar, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000934/2017-34 - Ciprian Florin Butoi, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000935/2017-89 - Mircea-Catalin Prelicean, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000936/2017-23 - Dragos Eugen Pascu, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000937/2017-78 - Achim Vasiliev, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000938/2017-12 - Oleg Bondar, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000939/2017-67 - Nicolae-Sorinel Mihai, até 25/04/2018

Processo Nº 47038.000941/2017-36 - Sergiu Cicala, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000940/2017-91 - Leonardo Mariñas Arrabis, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000942/2017-81 - Walter Calpito Tabios, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000944/2017-70 - Constantin Branchi, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000945/2017-14 - Christopher Domaldo Clavecillas, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000947/2017-11 - Sebastian Adam Zwara, até 30/03/2018
Processo Nº 47038.000715/2017-55 - AHMAD MOSTAFA ELSAYEED KOUTB, até 26/07/2018
Processo Nº 47038.000726/2017-35 - VINCENZO REINA, até 14/10/2018
Processo Nº 47038.000727/2017-80 - EMANUELE BELLO, até 14/08/2018
Processo Nº 47038.000741/2017-83 - MARKO DUZEL, até 31/05/2018
Processo Nº 47038.000794/2017-02 - HONGXIANG WANG, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000795/2017-49 - YANG YU, até 25/04/2018
Processo Nº 47038.000796/2017-93 - DAN WANG, até 03/07/2018
Processo Nº 47038.000798/2017-82 - YONGZENG HAN, até 28/05/2018
Processo Nº 47038.000810/2017-59 - Leo Diaz Arriesgado, até 03/04/2018
Processo Nº 47038.000812/2017-48 - RUSLAN VTORUSHIN, até 14/08/2018
Processo Nº 47038.000815/2017-81 - COREY ROBERT WRAY, até 11/04/2018
Processo Nº 47038.000834/2017-16 - JOHANNES JAN VAN EGMOND, até 22/03/2018
Processo Nº 47038.000840/2017-65 - Yair Cely Lopez, até 30/03/2018
Processo Nº 47038.000872/2017-61 - ROCCO BROCCOLI, até 08/04/2018
Processo Nº 47038.000875/2017-02 - ALEXANDER PAELOW, até 31/08/2018
Processo Nº 47038.000886/2017-84 - Petteri Johannes Piispa, até 31/03/2018

JOSE AUGUSTO TOME BORGES
Substituto

Diante dos novos elementos constantes nos autos, torno insubsistente o ato de INDEFERIMENTO do pleito, publicado no Diário Oficial de 08/11/2016, Seção 1, página 38, DEFIRO o pedido de reconsideração para conceder a prorrogação de prazo da estada até: 01/09/2017.

Processo nº 08400.303337/2016-41 - LASSANA DANFA

Determino o arquivamento dos processos, conforme disposto no art. 40, da Lei nº 9.784/99, tendo em vista o não cumprimento das exigências formuladas por esta Divisão, abaixo relacionados:

Processo nº 08000.002080/2017-04 - ADRIANA MERCEDES CAMEJO AVILES
Processo nº 08000.000569/2017-33 - MOHAMMAD KATEBALHOROUF
Processo nº 08335.304225/2016-38 - ROSALINO FRANCISCO SANCA
Processo nº 08000.000043/2017-53 - HERNANY MATEUS DE SOUSA
Processo nº 08000.050885/2016-75 - CESAR ANDRES RIVERA MARTINEZ
Processo nº 08280.019172/2016-35 - IBRAHIM ABDEL-FATTAH IBRAHIM ELSAKHAWI

Determino o arquivamento do presente processo, por já ter decorrido prazo superior ao da estada solicitada.

Processo nº 08506.013717/2014-46 - JOSE EDWIN NECIOSUP QUESNAY

FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA DA SILVA
P/Delegação de Competência

RETIFICAÇÕES

No Diário Oficial da União de 21/03/2017, Seção 1, pag. 20.
Processo Nº 46094.000086/2017-26:
Onde se lê: Processo Nº 47038.000424/2017-67 - ALEXANDRE JOÃO DA ROCHA OLIVEIRA, até 29/03/2018;
Leia-se: Processo Nº 47038.000424/2017-67 - ALEXANDRE JOÃO DA ROCHA OLIVEIRA, MARIA DO ROSARIO RITO E MELO CHAVES, MATILDE RITO CHAVES E ROCHA OLIVEIRA, até 29/03/2018.

No Diário Oficial da União de 04/04/2017, Seção 1, pag. 171.
Processo Nº 46094.000084/2017-37:
Onde se lê: Processo Nº 47038.000591/2017-16 - SAMEER VILAS KULKARNI, até 18/5/2018;
Leia-se: Processo Nº 47038.000591/2017-16 - SAMEER VILAS KULKARNI, até 03/04/2018.

DEPARTAMENTO DE POLÍTICAS DE JUSTIÇA

PORTARIA Nº 72, DE 27 DE ABRIL DE 2017

A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve classificar:

Filme: NO INTENSO AGORA (Brasil - 2014)
Produtor(es): Videofilmes Produções Artísticas Ltda.
Diretor(es): João Moreira Salles
Distribuidor(es): Videofilmes Produções Artísticas Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08000.021813/2017-00
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: NINGUÉM ENTRA, NINGUÉM SAI (Brasil - 2016)
Produtor(es): Claudia Furiati/Helena Sroulevich/Daniel Furiati Sroulevich
Diretor(es): Hsu Chien Hsin
Distribuidor(es): WMIX DISTRIBUIDORA LTDA.
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de doze anos
Gênero: Comédia
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência, Conteúdo Sexual e Drogas Lícitas
Processo: 08000.023007/2017-68
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: VIXEN (VIXEN - THE MOVIE, Estados Unidos da América - 2015)
Diretor(es): Marc Guggenheim
Distribuidor(es): SONY DADC BRASIL INDUSTRIA, COM. E DISTRIBUIÇÃO VIDEO-FONOGRÁFICA LTDA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Animação
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência
Processo: 08000.024101/2017-34
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: A TURMA DO SEU LOBATO - VOLUME 3 - EM NOVAS AVENTURAS (Brasil - 2017)
Produtor(es): MZA Música e Produções Ltda.
Distribuidor(es): MZA Música e Produções Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.024102/2017-89
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Filme: O PODER DA CORAGEM (NEERJA, Índia - 2016)
Produtor(es): Ram Madhvani
Diretor(es): Ram Madhvani
Distribuidor(es): FOX STAR STUDIOS INDIA PVT LTD
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de catorze anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Monitoramento
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de catorze anos
Contém: Violência, Atos criminosos e Conteúdo impactante
Processo: 08000.054175/2016-14
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A

Filme: AS MIL E UMA NOITES: VOLUME 3, ENCANTADO (ARABIAN NIGHTS: VOLUME 3, THE ENCHANTED, Alemanha / França / Suíça / Portugal - 2015)
Produtor(es): O Som e a Fúria
Diretor(es): Miguel Gomes
Distribuidor(es): FÊNIX FILMES
Classificação Pretendida: não recomendado para menores de dezesseis anos
Gênero: Drama
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de doze anos
Contém: Violência e Drogas Lícitas
Processo: 08017.000469/2017-28
Requerente: FÊNIX DISTRIBUIDORA DE FILMES

Episódio: KAMBIWÁ (13º EPISÓDIO) (Brasil - 2017)
Episódio(s): 13
Título da Série: ÍNDIOS NO BRASIL
Produtor(es): Alcir Lins Carneiro Lacerda Filho
Diretor(es): Adelina Pontual/Camilo Cavalcanti
Distribuidor(es): URSO FILMES EIRELI
Classificação Pretendida: Livre



Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Drogas Lícitas
Processo: 08017.000479/2017-63
Requerente: URSO FILMES EIRELI

Episódio: BEIRADÃO (5º EPISÓDIO) (NOKUN TXAI - NOS-SOS TXAIS, Brasil - 2016)
Episódio(s): 5º EPISÓDIO
Título da Série: NOKUN TXAI - NOSSOS TXAIS
Produtor(es): Diego Ramos Medeiros
Diretor(es): Antônio Sérgio de Carvalho e Sousa
Distribuidor(es): A.S. C E SOUZA - PRODUTORA
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Documentário
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08017.000481/2017-32
Requerente: A.S. C E SOUZA - PRODUTORA

Show Musical: THE POLICE - CERTIFIABLE (Inglaterra - 2008)
Produtor(es): Universal Music International Ltda.
Diretor(es): Jim Gable
Distribuidor(es): Universal Music International Ltda.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.021819/2017-79
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: REI ARTHUR - A LENDA DA ESPADA - TRAILER KINOPLEX (KING ARTHUR - LEGEND OF THE SWORD, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Bruce Berman
Diretor(es): Guy Ritchie
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Material Analisado: Pen Drive
Classificação Atribuída: Livre
Contém: Violência
Processo: 08000.022638/2017-60
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Trailer: MULHER-MARAVILHA // REI ARTHUR - A LENDA DA ESPADA - TRAILER COMBO CINEMARK (WONDER WOMAN // KING ARTHUR - LEGEND OF THE SWORD, Estados Unidos da América - 2017)
Produtor(es): Wesley Coller/Bruce Berman
Diretor(es): Patty Jnekins/Guy Ritchie
Distribuidor(es): Warner Bros. (South), Inc.
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Aventura/Ação
Tipo de Material Analisado: Link Internet
Classificação Atribuída: não recomendado para menores de dez anos
Contém: Violência
Processo: 08000.024093/2017-26
Requerente: SET - SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA. EPP

Show Musical: REGIS DANESE - 10 ANOS (Brasil - 2017)
Diretor(es): Luiz Cláudio Pereira
Distribuidor(es): SOM LIVRE
Classificação Pretendida: Livre
Gênero: Musical
Tipo de Material Analisado: DVD
Classificação Atribuída: Livre
Processo: 08000.024449/2017-21
Requerente: GLOBO COMUNICAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S/A.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

DESPACHO DA DIRETORA ADJUNTA
Em 26 de abril de 2017

Nº 154 - A Diretora Adjunta, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto nos artigos 21, Inciso XVI, e 220, parágrafo 3º, Inciso I, da Constituição Federal e artigo 74 da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, com base na Portaria SNJ nº 08, de 06 de julho de 2006, publicada no DOU de 07 de julho de 2006, aprovando o Manual da Nova Classificação Indicativa e na Portaria nº 368 de 11 de fevereiro de 2014, publicada no DOU de 12 de fevereiro de 2014, resolve:

Despacho nº 154/2017/COCIND/DPJUS/SNJ
Processo MJ nº 08000.031570/2016-29
Novela: "VIDAS EM JOGO - VERSÃO EDITADA"
Emissora: Rádio e Televisão Record S/A.
CONSIDERANDO que a versão editada da novela em questão foi classificada como "não recomendado para menores de dez anos", conforme publicação do Diário Oficial da União em 26 de agosto de 2016;
CONSIDERANDO que, em 19 de abril de 2017, a emissora solicitou a revisão de classificação da novela para "não recomendado para menores de doze anos"; resolve:
Deferir o pedido e reclassificar a novela "VIDAS EM JOGO - VERSÃO EDITADA", para "não recomendado para menores de doze anos", por conter violência e conteúdo sexual, determinando o acompanhamento das exibições da novela.

ALESSANDRA XAVIER NUNES

Ministério da Saúde

SECRETARIA EXECUTIVA

PORTARIA Nº 386, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Indefere projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os artigos 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para apresentação de projetos no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Indeferir os projetos abaixo relacionados com captação 0,00% nos termos do artigo 69 da Portaria GM/MS nº 1.550/2014, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON):

I - Associação Samaritano
CNPJ: 60.544.244/0001-67
Nome do Projeto: Estudo de Saúde de Professores de São Paulo (E-Saúde Professores): estilo de vida, fatores associados à densidade mamográfica e risco para câncer de mama.
SIPAR: 25000.055768/2015-36; e

II - Associação Samaritano
CNPJ: 60.544.244/0001-67
Nome do Projeto: Capacitação de enfermeiros em Manipulação de Cateteres Centrais no Tratamento Oncológico de Pacientes Adultos e Pediátricos.
SIPAR: 25000.055775/2015-38.

Art. 2º Revogar os incisos XVIII e XIX do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.074, de 8 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 387, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os artigos 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir a readequação do projeto abaixo relacionado, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

- Real e Benemerita Associação Portuguesa de Beneficência de São Paulo

CNPJ: 61.599.908/0001-58

Nome do Projeto: Programa de Capacitação de Profissionais da Área da Saúde na Beneficência Portuguesa de São Paulo.

SIPAR: 25000.057447/2015-76

Prazo de execução: 24 (vinte e quatro) meses

Valor readequado: R\$ 1.082.482,96 (hum milhão, oitenta e dois mil, quatrocentos e oitenta e dois reais e noventa e seis centavos).

Resumo do projeto: Fortalecer a cultura de educação permanente em saúde dentro da Beneficência Portuguesa de São Paulo por meio de um programa de capacitação que desenvolva conhecimentos, competência e capacidades do profissional interno e externo atuante na área de oncologia, de modo a melhorar a qualidade dos serviços e da atenção à saúde oncológica no município.

Art. 2º Revogar o inciso XVII do art. 1º da Portaria SE/MS nº 1.074, de 8 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

PORTARIA Nº 388, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Defere readequação de projeto no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON).

O SECRETÁRIO-EXECUTIVO DO MINISTÉRIO DA SAÚDE, no uso das suas atribuições legais, e

Considerando a Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012, que institui o Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON);

Considerando o Decreto nº 7.988, de 17 de abril de 2013, que regulamenta os artigos 1º a 13 da Lei nº 12.715, de 17 de setembro de 2012; e

Considerando a Portaria GM/MS nº 1.550, de 29 de julho de 2014, que redefine as regras e os critérios para o credenciamento de instituições no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), e dá outras providências, resolve:

Art. 1º Deferir a readequação do projeto abaixo relacionado, no âmbito do Programa Nacional de Apoio à Atenção Oncológica (PRONON), nos seguintes termos:

- Associação de Assistência Social da Santa Casa de Misericórdia de Araxá

CNPJ: 16.908.600/0001-92

Nome do Projeto: Implantação do Serviço de Endoscopia para Diagnóstico Precoce do Câncer.

SIPAR: 25000.079360/2015-50

Prazo de execução: 24 (vinte e quatro) meses

Valor readequado: R\$ 1.903.239,10 (um milhão, novecentos e três mil, duzentos e trinta e nove reais e dez centavos).

Resumo do projeto: Implantação de serviços de diagnósticos por meio de endoscopia e colonoscopia na Santa Casa de Misericórdia de Araxá.

Art. 2º Revogar o inciso II do art. 2º da Portaria SE/MS nº 1.074, de 8 de dezembro de 2016.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ANTONIO CARLOS FIGUEIREDO NARDI

AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR
DIRETORIA COLEGIADA

DECISÃO DE 27 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS, no uso de suas atribuições legais, e tendo em vista o disposto no inciso VI do artigo 10 da Lei nº 9.961, de 28 de janeiro de 2000 em deliberação através da 461ª Reunião de Diretoria Colegiada - DC Ordinária, realizada em 08 de março de 2017, aprovou o voto relator nos seguintes processos administrativos:

Processo ANS n.º	Nome da Operadora	Relator	Decisão
33902.798988/2013-51	Associação Policial Militar de Assistência à Saúde	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.253799/2014-34	Fundação Otília Correia Saraiva	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.481306/2016-16	Unimed do ABC - Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.599610/2012-95	Unimed Vale do Carangola Cooperativa de Trabalho Médico LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES

33902.599539/2012-41	Unimed Andradas Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.599803/2012-46	Unimed São Lourenço Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.440953/2015-97	Mac Dental Serviços Odontológicos Ltda	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.254172/2014-09	Plano de Saúde UNIFENAS	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.489288/2013-78	Unimed Intrafederativa Regional Sul de Minas	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.599967/2012-73	Unimed Monte Alto Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.245046/2015-36	Unimed de Ribeirão Preto Cooperativa de Trabalho Médico	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.254201/2014-24	Oral Saúde de Ibitinga Serviços Odontológicos S/S LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.440669/2015-11	Unimed Ponte Nova Cooperativa de Trabalho Médico LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.111915/2009-81	Unimed Ponte Nova Cooperativa de Trabalho Médico LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.977715/2011-27	Unimed Ponte Nova Cooperativa de Trabalho Médico LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.488245/2011-11	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.518350/2011-84	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.488968/2011-11	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.488282/2011-11	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.071631/2014-11	Ipiranga Produtos de Petróleo S.A	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.254093/2014-90	Unimed Intrafederativa Regional Sul de Minas	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.798970/2013-59	Unimed Intrafederativa Regional Sul de Minas	DIOPE	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.070409/2014-92	Unimed Ponte Nova Cooperativa de Trabalho Médico LTDA	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.494665/2011-29	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.588934/2011-17	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.596991/2012-51	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.488970/2011-81	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.518148/2011-52	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.488292/2011-57	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.488238/2011-10	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.497840/2011-30	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.518165/2011-90	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.517976/2011-73	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.390098/2012-13	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.517959/2011-36	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.596969/2012-19	Pró-Saúde Planos de Saúde LTDA - Em Liquidação Extra Judicial	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.441180/2015-66	Associação Beneficente dos Empregados das Empresas Arcelormital Brasil - ABEB	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.071301/2014-17	Associação Beneficente dos Empregados das Empresas Arcelormital Brasil - ABEB	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.463371/2012-36	Associação Beneficente dos Empregados das Empresas Arcelormital Brasil - ABEB	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.798410/2011-32	Associação Beneficente dos Empregados das Empresas Arcelormital Brasil - ABEB	DIFIS	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES
33902.253318/2014-91	Plano de Assistencial São Lucas LTDA	DIPRO	Pelo conhecimento e não provimento do recurso, mantendo a decisão de primeira instância da Diretoria de Gestão - DIGES

Os autos do processo em epígrafe encontram-se à disposição dos interessados na sede da ANS.

JOSÉ CARLOS DE SOUZA ABRAÃO
Diretor - Presidente

AGÊNCIA NACIONAL DE VIGILÂNCIA
SANITÁRIA
DIRETORIA COLEGIADA

CONSULTA PÚBLICA Nº 331, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de incluir a cultura de cevada na modalidade de emprego (aplicação) de dessecação de pré-colheita, com LMR de 0,5 mg/kg e IS de 10 dias, na monografia do ingrediente ativo G05.1 - GLUFOSIONATO - SAL DE AMÔNIO, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA
Processo nº: 25000.009231/90-67
Agenda Regulatória 2015-16: Não Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo G05.1 - GLUFOSIONATO - SAL DE AMÔNIO, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003. Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 332, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de alterar os LMRs das culturas de cana-de-açúcar, maçã, soja e uva de 0,01; 0,5; 0,1 e 2,0 mg/kg, respectivamente, para 0,02; 0,7; 0,2 e 3,0 mg/kg, respectivamente, para o ingrediente ativo M48 - METAFUMIZONE, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agro-



tóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.00208/2015-63
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de alteração dos LMRs das culturas de cana-de-açúcar, maçã, soja e uva de 0,01; 0,5; 0,1 e 2,0 mg/kg, respectivamente, para 0,02; 0,7; 0,2 e 3,0 mg/kg, respectivamente, para o ingrediente ativo M48 - METAFUMIZONE, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 333, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de incluir a cultura de citros na modalidade de emprego (aplicação) pós-emergência das plantas infestantes, com LMR de 0,05 mg/Kg e IS de 20 dias na monografia do ingrediente ativo C32 - CLETODIM, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.004611/96-46
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C32 - CLETODIM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 334, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que trata de alterar na cultura do algodão, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, o LMR de 0,01 mg/kg para 0,03 mg/kg e IS de 15 dias para 45 dias; alterar na cultura do milho e milheto, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, o IS de 21 dias para 30 dias e o LMR permaneça como 0,01 mg/kg; alterar na cultura da aveia, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, o LMR de 0,1 mg/kg para 0,5 mg/kg e IS de 14 dias para 30 dias; alterar na cultura da cevada, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, o LMR de 0,4 mg/kg para 0,5 mg/kg e IS de 14 dias para 30 dias; alterar na cultura do trigo, centeio e triticale, na modalidade de emprego (aplicação) foliar, o LMR de 0,05 mg/kg para 0,5 mg/kg e IS de 14 dias para 30 dias, na monografia do ingrediente ativo C58 - ALFA-CIPERMETRINA, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.823650/2010-91
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo C58 - ALFA-CIPERMETRINA, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX
Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 335, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de incluir a cultura do alho e chalota na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,05 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 14 dias; canola na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 0,01 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 21 dias; ameixa, marmelo, nectarina e nêspera na modalidade de emprego (aplicação) foliar, com LMR de 2,0 mg/kg e Intervalo de Segurança (IS) de 07 dias; incluir nova modalidade de aplicação para a cultura da maçã, na monografia do ingrediente ativo F47 - FLUAZINAM, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25000.001657/95-50
Agenda Regulatória 2015-16: Não
Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo F47 - FLUAZINAM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 336, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o alteração do LMR para 0,5 mg/kg nas culturas do trigo, aveia, cevada, centeio, triticale e citros, alteração do LMR para 0,4 mg/kg na cultura da maçã, alteração do LMR para 0,2 mg/kg na cultura do melão e alteração do IS para 28 dias na cultura do citros, todas na modalidade de emprego (aplicação) foliar, na monografia do ingrediente ativo T33 - TEFLUBENZUROM, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.000938/00-26

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo T33 - TE-FLUBENZUROM, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

CONSULTA PÚBLICA Nº 337, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria Colegiada da Agência Nacional de Vigilância Sanitária, no uso das atribuições que lhe conferem o 15, III e IV aliado ao art. 7º, III, e IV, da Lei nº 9.782, de 26 de janeiro de 1999, o art. 53, III, §§ 1º e 3º do Regimento Interno aprovado nos termos do Anexo I da Resolução da Diretoria Colegiada - RDC nº 61, de 3 de fevereiro de 2016, e tendo em vista o disposto no art. 35 do Decreto nº 3.029, de 16 de abril de 1999, resolve submeter à consulta pública, para comentários e sugestões do público em geral, proposta de ato normativo em Anexo, conforme deliberado em reunião realizada em 18 de abril de 2017, e eu, Diretor-Presidente Substituto, determino a sua publicação.

Art. 1º Fica aberto, a contar da data de publicação desta Consulta Pública, o prazo de 30 (trinta) dias para que sejam apresentadas críticas e sugestões relativas à proposta de Resolução que dispõe sobre o inclui a cultura da cana-de-açúcar, modalidade de emprego (aplicação) solo, inclui as culturas do milho e soja na modalidade de emprego (aplicação) tratamento de sementes, todas com LMR e IS não determinados, na monografia do ingrediente ativo P56 - PAECILOMYCES LILACINUS, contido na relação de monografias dos ingredientes ativos de agrotóxicos, domissanitários e preservantes de madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Art. 2º A proposta de Resolução está disponível na íntegra no site da Anvisa, no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br>, e as sugestões deverão ser encaminhadas por escrito, em formulário próprio, para o endereço: Agência Nacional de Vigilância Sanitária, Gerência Geral de Toxicologia, SIA Trecho 5, Área Especial 57, Brasília/DF, CEP 71.205-050; ou para o fax (61) 3462-5726; ou para o e-mail cp.toxicologia@anvisa.gov.br.

§1º O formulário para envio de contribuições permanecerá à disposição dos interessados no endereço eletrônico <http://www.anvisa.gov.br/divulga/consulta/index.htm>.

§2º As contribuições recebidas serão públicas e permanecerão à disposição de todos no site da Anvisa.

§3º As contribuições não enviadas no formulário de que trata o parágrafo anterior ou recebidas fora do prazo não serão consideradas para efeitos de consolidação do texto final do regulamento.

Art. 3º Findo o prazo estipulado no art. 1º, a Agência Nacional de Vigilância Sanitária promoverá a análise das contribuições e, após a deliberação da Diretoria Colegiada, disponibilizará o resultado da consulta pública no site da Anvisa.

Parágrafo único. A Agência poderá, conforme necessidade e razões de conveniência e oportunidade, articular-se com os órgãos e entidades envolvidos e aqueles que tenham manifestado interesse na matéria para subsidiar posteriores discussões técnicas e deliberação final da Diretoria Colegiada.

JOSÉ CARLOS MAGALHÃES DA SILVA MOUTINHO

ANEXO

PROPOSTA EM CONSULTA PÚBLICA

Processo nº: 25351.275856/2011-08

Agenda Regulatória 2015-16: Não

Assunto: Proposta de Resolução para o ingrediente ativo P56 - PAECILOMYCES LILACINUS, contido na Relação de Monografias dos Ingredientes Ativos de Agrotóxicos, Domissanitários e Preservantes de Madeira, publicada por meio da Resolução - RE Nº 165, de 29 de agosto de 2003, DOU de 02 de setembro de 2003.

Área responsável: Gerência Geral de Toxicologia - GGTOX

Relator: Fernando Mendes Garcia Neto

SECRETARIA DE ATENÇÃO À SAÚDE

PORTARIA Nº DE 825, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Concede autorização e renovação de autorização a estabelecimentos e equipes de saúde para retirada e transplante de órgãos.

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando o disposto na Lei nº 9.434, de 4 de fevereiro de 1997, no Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009, que aprova o regulamento técnico do Sistema Nacional de Transplantes (SNT), e tudo no que diz respeito à concessão de autorização a equipes especializadas e estabelecimentos de saúde para a retirada e realização de transplantes ou enxertos de tecidos, órgãos ou partes do corpo humano; e

Considerando a manifestação favorável da respectiva Secretaria Estadual de Saúde/Central de Notificação, Captação e Distribuição de Órgãos em cujos âmbitos de atuação se encontram as equipes especializadas e estabelecimentos de saúde, resolve:

Art. 1º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

RIM: 24.08

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT: 2 01 17 ES 01
II - denominação: Hospital Universitário Cassiano Antônio de Moraes UFES
III - CNPJ: 32.479.164/0001-30
IV - CNES: 4044916
V - endereço: Avenida Marechal Campos, nº 1.355, Bairro: Santa Cecília, Vitória/ES, CEP: 29.043-260.

PARAÍBA

I - Nº do SNT: 2 01 17 PB 02
II - denominação: Procardio Hospital Memorial São Francisco
III - CNPJ: 08.973.539/0001-39
IV - CNES: 3398315
V - endereço: Avenida Rui Barbosa, nº 198, Bairro: Torre, João Pessoa/PB, CEP: 58.040-491.

Art. 2º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RETIRADA DE ÓRGÃOS E TECIDOS: 24.20

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

MARANHÃO

I - Nº do SNT: 2 12 17 MA 01
II - denominação: Hospital Universitário HUUFMA - Fundação Universidade Federal do Maranhão
III - CNPJ: 06.279.103/0002-08
IV - CNES: 2726653
V - endereço: Rua Barão de Itapary, nº 227, Bairro: Centro, São Luiz/MA, CEP: 65.020-070.

Art. 3º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

RIM: 24.08

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 01 99 SP 26
II - denominação: Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Marília
III - CNPJ: 52.049.244/0001-62
IV - CNES: 2083116
V - endereço: Avenida Vicente Ferreira, nº 828, Bairro: Cascata, Marília/SP, CEP: 17.515-900.

Art. 4º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

FÍGADO: 24.09

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 02 01 MG 02
II - denominação: Hospital Felício Rocho
III - CNPJ: 17.214.149/0001-76
IV - CNES: 0026859
V - endereço: Avenida do Contorno, nº 9530, Bairro: Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-934.

Art. 5º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante coração aos estabelecimentos de saúde a seguir identificados:

CORAÇÃO: 24.11

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 03 00 SP 48
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein - Sociedade Beneficente Israelita Brás. Hosp. Albert Einstein
III - CNPJ: 60.765.823/0001-30
IV - CNES: 2058391
V - endereço: Av Albert Einstein, s/n, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.652-900.

MINAS GERAIS

I - Nº do SNT: 2 03 01 MG 01
II - denominação: Hospital Felício Rocho
III - CNPJ: 17.214.149/0001-76
IV - CNES: 0026859
V - endereço: Avenida do Contorno, nº 9530, Bairro: Barro Preto, Belo Horizonte/MG, CEP: 30.110-934.

Art. 6º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

SANTA CATARINA

I - Nº do SNT: 2 11 04 SC 01
II - denominação: Clínica de Olhos Roberto Von Hertwig
III - CNPJ: 79.375.044/0001-56
IV - CNES: 3180948
V - endereço: Rua Itajaí, nº 417, Bairro: Vorstadt, Blumenau/SC, CEP: 89.012-078.

Art. 7º Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de medula óssea autogênico, alogênico aparentado e alogênico não aparentado ao estabelecimento de saúde a seguir identificado:

MEDULA ÓSSEA AUTOGÊNICO: 24.01

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO APARENTADO: 24.02

MEDULA ÓSSEA ALOGÊNICO NÃO APARENTADO:

24.03

SÃO PAULO

I - Nº do SNT: 2 21 02 SP 88
II - denominação: Hospital Israelita Albert Einstein - Sociedade Beneficente Israelita Brás. Hosp. Albert Einstein
III - CNPJ: 60.765.823/0001-30
IV - CNES: 2058391
V - endereço: Av Albert Einstein, s/n, Bairro: Morumbi, São Paulo/SP, CEP: 05.652-900.

Art. 8º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:

RIM: 24.08

ESPÍRITO SANTO

I - Nº do SNT 1 01 17 ES 01
II - responsável técnico: Rodrigo Klein, nefrologista, CRM 8214;
III - membro: Lauro Monteiro Vasconcelos Filho, nefrologista, CRM 1107;
IV - membro: Edgard Augusto Villas Boas, nefrologista, CRM 10818;
V - membro: Josias Rodrigues Westphal, urologista, CRM 8421;
VI - membro: Walas Silverio da Rocha, urologista, CRM 7151;
VII - membro: Felipe Merlo Magioni, urologista, CRM 8885;
VIII - membro: Bruno Costa do Prado, urologista, CRM 9348;

PARAÍBA

I - Nº do SNT 1 01 17 PB 02
II - responsável técnico: Josilvete Jeanne Vieira, intensivista, CRM 3324;
III - membro: Antônio Sérgio Câmara Barbosa, nefrologista, CRM 3352;
IV - membro: Arthur Elesbão Ramalho Tróccoli dos Santos, urologista, CRM 5503;
V - membro: Daniely Maria Queiroz Carneiro, nefrologista, CRM 6147;
VI - membro: Delfim Soares de Andrade Júnior, urologista, CRM 7151;
VII - membro: Edgar Vasconcelos de Andrade, cirurgião vascular, CRM 7368;
VIII - membro: José Iran de Medeiros Lacerda, urologista, CRM 5022;
IX - membro: Victor Emmanuel Andrade Carneiro, nefrologista, CRM 5903;
X - membro: Washington Ciro Fonsêca da Silva, nefrologista, CRM 2654.

Art. 9º Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano à equipe de saúde a seguir identificada:

CÓRNEA/ESCLERA: 24.07

BAHIA

I - Nº do SNT 1 11 17 BA 01
II - responsável técnico: Verena Bουλhosa Amoedo Hortélio, oftalmologista, CRM 20202.

Art. 10 Fica concedida autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:

TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22

MARANHÃO

I - Nº do SNT 1 12 17 MA 01
II - responsável técnico: Raul Franklin de Carvalho Almeida, ortopedista e traumatologista, CRM 5702;
III - membro: Sebastião Vieira de Moraes, ortopedista e traumatologista, CRM 2925.

Art. 11 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de rim às equipes de saúde a seguir identificadas:



RIM: 24.08
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 01 99 SP 26
II - responsável técnico: José Cícero Guilhen, nefrologista, CRM 21062;
III - membro: Ivan de Melo Araújo, nefrologista, CRM 18261;
IV - membro: Maurício Braz Zanóli, nefrologista, CRM 38656;
V - membro: André Alvarez Guzzardi, urologista, CRM 122612;
VI - membro: Luiz Carlos Pavanetti, nefrologista, CRM 86867;
VII - membro: Vitor Luiz Alasmar, nefrologista, CRM 62908;
VIII - membro: Marcelo José de Almeida, cirurgião vascular, CRM 76621;
IX - membro: Ludvig Hafner, cirurgião vascular, CRM 30634;
X - membro: José Roberto Pimentá de Souza Mesquita, urologista, CRM 28417;
XI - membro: Alexandre Carlos Messias, urologista, CRM 144858;
XII - membro: Geraldo Benedito Gentile Stefano, urologista, CRM 38972;
XIII - membro: Fábio Hissachi Tsuji, urologista, CRM 106846;
XIV - membro: José Fernando Stocco Guilhen, nefrologista, CRM 120983;
XV - membro: Roberto Guzzardi, nefrologista, CRM 30520;
XVI - membro: Fátima Costa Matias Pelarigo, nefrologista, CRM 66059;
XVII - membro: Guilherme Silva Caldas, urologista, CRM 109204.

I - Nº do SNT 1 01 00 SP 23
II - responsável técnico: Anita Leme da Rocha Saldanha, nefrologista, CRM 15914;
III - membro: Ana Paula Pantoja, nefrologista, CRM 70448;
IV - membro: André Luis Signori Baracat, nefrologista, CRM 97670;
V - membro: Antonio Luiz Miranda Ferreira, nefrologista, CRM 55469;
VI - membro: Eduardo Hidenobu Taromaru, urologista, CRM 108803;
VII - membro: Huda Maria Noujaim, cirurgiã geral, CRM 84044;
VIII - membro: Irina Antunes, nefrologista, CRM 75350;
IX - membro: João Carlos Campagnari, urologista, CRM 21719;
X - membro: João Sergio Carvalho Oliveira, nefrologista, CRM 53219;
XI - membro: Juan Rafael Branez Pereira, urologista, CRM 131363;
XII - membro: Leonardo Toledo Mota, urologista, CRM 103122;
XIII - membro: Luiz Antonio Azevedo Ribeiro, urologista, CRM 15635;
XIV - membro: Marcelo Perosa de Miranda, urologista, CRM 65380;
XV - membro: Márcio D'Império, urologista, CRM 40589;
XVI - membro: Marco Antonio Guaraldo da Silva, urologista, CRM 57210;
XVII - membro: Marcos Joaquim Castro, urologista, CRM 56073;
XIX - membro: Pedro Luiz Macedo Cortado, urologista, CRM 46327;
XX - membro: Rose Valente Salgueiro, nefrologista, CRM 67418;
XXI - membro: Tércio Genzini, nefrologista, CRM 66125;
XXII - membro: Vitoria Gascon Hernandes, nefrologista, CRM 64814.

Art. 12 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de fígado à equipe de saúde a seguir identificada:
FÍGADO: 24.09
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 02 01 MG 04
II - responsável técnico: Antônio Márcio de Faria Andrade, gastroenterologista, CRM 37597;
III - membro: Cristiano Xavier Lima, cirurgião geral, CRM 26064;
IV - membro: Ari Mandil, hemodinamicista, CRM 17783;
V - membro: Adelino de Melo Freire Junior, infectologista, CRM 38211;
VI - membro: Cristiano Pereira Peluso, anesthesiologista, CRM 33020;
VII - membro: Sérgio Ricardo Botrel e Silva, anesthesiologista, CRM 16509;
VIII - membro: Ricardo de Castro Gontijo, cirurgião geral, CRM 34252;
IX - membro: Silvério Leonardo Macedo Garcia, cirurgião geral, CRM 34373;
X - membro: Quelson Coelho Lisboa, gastroenterologista, CRM 45711.

Art. 13 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de coração à equipe de saúde a seguir identificada:
CORAÇÃO: 24.11
MINAS GERAIS

I - Nº do SNT 1 03 01 MG 02
II - responsável técnico: Marconi de Oliveira Ruas, cirurgião cardiovascular, CRM 27212;
III - membro: Dielson Teixeira Sampaio, cirurgião cardiovascular, CRM 11872;
IV - membro: Ari Mandil, hemodinamicista, CRM 17783;
V - membro: Cristiano Pereira Peluso, anesthesiologista, CRM 33020;
VI - membro: Claudio Azevedo Salles, cirurgião cardiovascular, CRM5311;
VII - membro: Adelino de Melo Freire Junior, infectologista, CRM 38211;
VIII - membro: Jamil Abdalla Saad, hemodinamicista, CRM 19618;
IX - membro: José Carlos Braga Nitzsche, anesthesiologista, CRM 7712;
X - membro: Manoel Domingos de Carvalho Oliveira, cardiologista, CRM 16683;

XI - membro: Sérgio Ricardo Botrel e Silva, anesthesiologista, CRM 16509;
XII - membro: Fábio Ávila Tofani, cardiologista, CRM 28715;
XIII - membro: João Batista Gusmão, cardiologista, CRM 18005;
XIV - membro: Daniel Nardi, cirurgião geral e cirurgião cardiovascular, CRM 33177;
XV - membro: Tânia Félix Lorenzato Fonseca Peixoto, cardiologista, CRM 23575;
XVI - membro: Maria Costa Neves Santos, cardiologista, CRM 50220;
XVII - membro: Frederico Lins e Silva, cirurgião torácico, CRM 31636;
XVIII - membro: Charles Simão Filho, cirurgião cardiovascular e cirurgião torácico, CRM 16151.

Art. 14 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido ocular humano às equipes de saúde a seguir identificadas:
CÓRNEA/ESCLERA: 24.07
SANTA CATARINA

I - Nº do SNT 1 11 04 SC 03
II - responsável técnico: Roberto Von Hertwig, oftalmologista, CRM 4545.

SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 11 13 SP 25
II - responsável técnico: Rafael de Melo Franco, oftalmologista, CRM 124853.

I - Nº do SNT 1 11 11 SP 05
II - responsável técnico: Elcio Hideo Sato, oftalmologista, CRM 47082;
III - membro: Rodrigo de Britto Pavanelli, oftalmologista, CRM 118888;
IV - membro: Danielle Lumi Miura, oftalmologista, CRM 116515.

Art. 15 Fica concedida renovação de autorização para realizar retirada e transplante de tecido músculo esquelético à equipe de saúde a seguir identificada:
TECIDO MÚSCULO ESQUELÉTICO: 24.22
SÃO PAULO

I - Nº do SNT 1 12 15 SP 02
II - responsável técnico: Sérgio de Oliveira Bruno Belluci, ortopedista e traumatologista, CRM 37702;
III - membro: Gualter Maldonado de Azevedo, ortopedista e traumatologista, CRM 124069;
IV - membro: Fernando da Piedade Ribeiro, ortopedista e traumatologista, CRM 39749;
V - membro: Keniti Mizuno, ortopedista e traumatologista, CRM 60678.

Art. 16 As autorizações e renovações de autorizações concedidas por meio desta Portaria - para equipes especializadas e estabelecimentos de saúde - terão validade de dois anos a contar desta publicação, em conformidade com o estabelecido nos §§ 5º, 6º, 7º e 8º do art. 8º do Decreto nº 2.268, de 30 de junho de 1997, e na Portaria nº 2.600/GM/MS, de 21 de outubro de 2009.

Art. 17 Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 829, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Brasileiro de Assistência e Pesquisa, com sede em Niterói (RJ).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 404/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.140003/2016-81, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Instituto Brasileiro de Assistência e Pesquisa, CNPJ nº 27.774.561/0001-02, com sede em Niterói (RJ).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 830, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Indefere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Projeto Criação de Deus, com sede em Brasília (DF).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 3º da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando o Parecer Técnico nº 405/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.199276/2016-32, que concluiu pelo não atendimento dos requisitos constantes da Portaria nº 834/GM/MS de 26 de abril de 2016, do Decreto nº 8.242 de 23 de maio de 2014 e da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica indeferida a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, do Projeto Criação de Deus, CNPJ nº 07.644.097/0001-14, com sede em Brasília (DF).

Art. 2º A instituição requerente fica notificada para, caso queira, apresentar recurso administrativo no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data da presente publicação, conforme prevê o art. 26 da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009.

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 831, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Defere, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospital Agudo, com sede em Agudo (RS).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Considerando a competência prevista no art. 61 da Portaria nº 834/GM/MS, de 26 de abril de 2016, que redefine os procedimentos relativos à certificação das entidades beneficentes de assistência social na área da saúde; e

Considerando a Nota Técnica nº 169/2017-CGCER/DCE-BAS/SAS/MS, constante do Processo nº 25000.228764/2014-01/MS, que concluiu na fase recursal, pelo atendimento dos requisitos constantes da Lei nº 12.101 de 27 de novembro de 2009, suas alterações e demais legislações pertinentes, resolve:

Art. 1º Fica deferida, em grau de Reconsideração, a Renovação do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, pela prestação anual de serviços ao SUS no percentual mínimo de 60% (sessenta por cento), da Associação Hospital Agudo, CNPJ nº 87.068.094/0001-19, com sede em Agudo (RS).

Parágrafo único. A Renovação tem validade pelo período de 1º de janeiro de 2015 a 31 de dezembro de 2017.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Fica sem efeito a Portaria nº 1.981/SAS/MS, de 15 de dezembro de 2016, publicada no Diário Oficial da União nº 241, de 16 de dezembro de 2016, Seção 1, página 208.

FRANCISCO DE ASSIS FIGUEIREDO

PORTARIA Nº 832, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Defere a Concessão do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social, na área de Saúde, da Associação Hospitalar Beneficente Dr. Regis Marigliani, com sede em General Carneiro (PR).

O Secretário de Atenção à Saúde, no uso de suas atribuições,

Considerando a Lei nº 12.101, de 27 de novembro de 2009 e suas alterações, que dispõe sobre a certificação das entidades beneficentes de assistência social, regulamentada pelo Decreto nº 8.242, de 23 de maio de 2014;

Ministério das Cidades

CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO

DELIBERAÇÃO Nº 161, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Altera a Resolução CONTRAN nº 637, de 30 de novembro de 2016, que, dispõe sobre a organização e o funcionamento do Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF, de que trata o inciso XXX do art. 19 do Código de Trânsito Brasileiro - CTB, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso da competência que lhe confere o art. 12, incisos I e VIII, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que instituiu o Código de Trânsito Brasileiro (CTB) e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da Coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT);

CONSIDERANDO a necessidade de alterar o prazo estipulado no art. 13 da Resolução CONTRAN nº 637, de 30 de novembro de 2016, para permitir a correta integração total dos órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal ao Sistema Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF;

CONSIDERANDO o que foi tratado na 1ª Reunião Extraordinária de Coordenadores e Analistas do Registro Nacional de Infrações de Trânsito - RENAINF, realizada em Brasília-DF no dia 20 de abril de 2017; e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.011941/2017-64, resolve:

Art. 1º Alterar o art. 13 da Resolução CONTRAN nº 637, de 30 de novembro de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 13. Os órgãos e entidades executivos de trânsito dos Estados e do Distrito Federal deverão integrar-se ao RENAINF para registro de todas as infrações de trânsito, das suas respectivas penalidades e arrecadação, bem como da pontuação delas decorrentes, conforme cronograma abaixo:

I - Até 30 de abril de 2017 para os órgãos e entidades executivos de trânsito das seguintes Unidades da Federação: Acre, Alagoas, Amazonas, Bahia, Ceará, Distrito Federal, Maranhão, Mato Grosso do Sul, Minas Gerais, Pará, Paraíba, Pernambuco, Rio Grande do Norte, Roraima, Sergipe e Tocantins;

II - Até o dia 31 de maio de 2017 para os órgãos e entidades executivos de trânsito das seguintes Unidades da Federação: Espírito Santo, Goiás, Mato Grosso, Piauí, Rio de Janeiro, Rio Grande do Sul, Rondônia e Santa Catarina;

III - Até o dia 30 de junho de 2017 para o órgão e entidade executivo de trânsito do Estado do Paraná;

IV - Até o dia 31 de julho de 2017 para o órgão e entidade executivo de trânsito do Estado do Amapá; e

V - Até o dia 31 de outubro de 2017 para o órgão e entidade executivo de trânsito do Estado de São Paulo."

Art. 2º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

DELIBERAÇÃO Nº 162, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Altera a Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, que regula a produção e a expedição da Carteira Nacional de Habilitação, com novo leiaute e requisitos de segurança.

O PRESIDENTE DO CONSELHO NACIONAL DE TRÂNSITO, "ad referendum" do Conselho Nacional de Trânsito (CONTRAN), no uso das atribuições que lhe confere o art. 12, inciso I, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que institui o Código de Trânsito Brasileiro (CTB), e nos termos do disposto no Decreto nº 4.711, de 29 de maio de 2003, que trata da coordenação do Sistema Nacional de Trânsito (SNT); e

CONSIDERANDO o constante dos autos do processo nº 80000.003808/2017-34; resolve:

Art. 1º Alterar o Art. 2-A da Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, com redação dada pela Resolução CONTRAN nº 650, de 10 de janeiro de 2017, que passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2-A. A CNH deverá possuir código de barras bidimensional (Quick Response Code -QR Code), gerado a partir de algoritmo específico, de propriedade do Departamento Nacional de Trânsito -DENATRAN, que deverá armazenar todas as informações contidas nos dados variáveis do respectivo documento, exceto as assinaturas do condutor e do emissor, também devendo conter a fotografia do condutor. O QR Code será fornecido pelo sistema central do Registro Nacional de Condutores Habilitados -RENACH e permitirá a validação do documento.

Parágrafo único. O QR Code, em dimensão de 5 cm x 5 cm, será impresso na parte superior do verso da CNH, de forma centralizada."

Art. 2º Alterar o Anexo II da Resolução CONTRAN nº 598, de 24 de maio de 2016, para excluir o código V - Obrigatório o uso de capacete de segurança com viseira protetora sem limitação de campo visual.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

ELMER COELHO VICENZI

SECRETARIA NACIONAL DE HABITAÇÃO

PORTARIA Nº 349, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Divulga seleção complementar ao valor de operação de projetos apresentados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "e" do item 12.8, do Anexo, da Resolução nº 200, de 5 de agosto de 2014, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o inciso III do art. 1º da Portaria nº 617, de 22 de dezembro de 2016, do Ministério das Cidades, e tendo em vista a manifestação técnica constante do processo nº 80000.111410/2016-90, resolve:

Art. 1º Divulgar, na forma do Anexo, a complementação do valor de operação relativo a empreendimentos selecionados no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HENRIQUETA ARANTES FERREIRA ALVES

ANEXO

QUADRO RESUMO DA SELEÇÃO									
UF	Município	Entidade Organizadora	Nome do Empreendimento	Modalidade Operacional	Número UH	Aporte FDS (Seleção de 28/01/2014) (R\$)	Aporte Complementar (R\$)	Aporte Total FDS (R\$)	Aporte por UH (R\$)
SP	São Bernardo do Campo	Centro de Formação Popular Frei Betto	Residencial Frei Tito	Aquisição de Terreno, Pagamento de Assistência Técnica e Legalização.	500	38.000.000,00	9.420.018,90	47.420.018,90	94.840,04
SP	São Bernardo do Campo	Centro de Formação Popular Frei Betto	Residencial Nelson Mandela	Aquisição de Terreno, Pagamento de Assistência Técnica e Legalização.	300	22.800.000,00	4.875.000,00	27.675.000,00	92.250,00
TOTAL					800	60.800.000,00	14.295.018,90	75.075.018,90	-

PORTARIA Nº 350, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Divulga seleção complementar ao valor de operação de projetos apresentados no âmbito do Programa Minha Casa Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social.

A SECRETÁRIA NACIONAL DE HABITAÇÃO DO MINISTÉRIO DAS CIDADES, no uso das atribuições que lhe conferem a alínea "e" do item 12.8, do Anexo, da Resolução nº 200, de 5 de agosto de 2014, do Conselho Curador do Fundo de Desenvolvimento Social, o inciso III do art. 1º da Portaria nº 617, de 22 de dezembro de 2016, do Ministério das Cidades, e tendo em vista a manifestação técnica constante do processo nº 80000.005186/2017-89, resolve:

Art. 1º. Divulgar, na forma do Anexo, a complementação do valor de operação relativo a empreendimento selecionado no âmbito do Programa Minha Casa, Minha Vida - Entidades, operado com recursos do Fundo de Desenvolvimento Social.

Art. 2º. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA HENRIQUETA ARANTES FERREIRA ALVES



ANEXO I

QUADRO RESUMO DA SELEÇÃO	
Município	Pelotas/RS
Entidade Organizadora	Cooperativa Habitacional dos Empregados da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos do Estado do Rio Grande do Sul Ltda. (COOHRREIOS/RS)
Nome do Empreendimento	Loteamento XXV de Julho
Modalidade Operacional	Aquisição de Terreno, Pagamento de Assistência Técnica, Despesas com Legalização e Construção
Número UH	238
Aporte Inicial FDS (Seleção de 27/03/2013) (R\$)	14.278.572,00
Aporte Complementar FDS (R\$)	4.633.407,00
Aporte Total FDS (R\$)	18.911.979,00
Aporte por Unidade Habitacional (R\$)	79.462,10

Ministério de Minas e Energia

AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA
RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.307, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 27101.000260/1987-09. Interessado: Fockink Participações Ltda. Objeto: Extinguir a concessão da usina hidrelétrica denominada CGH Caxambu, CEG CGH.PH.RS.002317-5.01, com dispensa de reversão dos bens vinculados à concessão. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.311, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processos: 48500.000777/2012-10 e 48500.004851/2013-40. Interessada: Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf Objeto: (i) declarar de utilidade pública, em favor da Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - Chesf, as áreas de terra necessárias à passagem da Linha de Transmissão - LT Eunápolis - Teixeira de Freitas II, circuitos 1 e 2, com 230 kV, localizada nos municípios de Eunápolis, Porto Seguro, Itabela, Itamaraju, Vereda e Teixeira de Freitas, estado da Bahia. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.315, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo: 48500.002080/2017-80. Interessada: Mantiqueira Transmissora de Energia S.A. Objeto: Diretoria, por unanimidade, decidiu declarar de utilidade pública, para fins de desapropriação, em favor da Mantiqueira Transmissora de Energia S.A., as áreas de terra necessárias à implantação da Subestação Presidente Juscelino, com 500/345 kV - 400 MVA, localizada no município de Presidente Juscelino, estado de Minas Gerais. A íntegra desta Resolução e seu Anexo consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.317, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.005834/2016-72. Interessado: Companhia Energética de Pernambuco - CELPE. Objeto: Autorizar a revisão da configuração dos conjuntos de unidades consumidoras e estabelecer os limites para os indicadores de continuidade DEC e FEC dos conjuntos da Companhia Energética de Pernambuco - CELPE, para o período de 2018 a 2021 a qual entrará em vigor em 1º de janeiro de 2021. A íntegra desta Resolução (e seus anexos) consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO AUTORIZATIVA Nº 6.318, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº: 48500.005669/2016-59. Interessados: Energisa S.A., Empresa Elétrica Bragantina S.A. - EEB, Caiuá Distribuição de Energia S.A. - Caiuá, Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. - EDEVP, Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE, Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO e respectivos consumidores. Objeto: Agrupa as áreas de concessão previstas nos Contratos de Concessão para Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica nºs. 12/1999, 13/1999, 14/1999, 16/1999 e 22/1999, titularizados, respectivamente, pela Empresa Elétrica Bragantina S.A. - EEB, pela Caiuá Distribuição de Energia S.A. - Caiuá, pela Empresa de Distribuição de Energia Vale Paranapanema S.A. -

EDEVP, pela Companhia Nacional de Energia Elétrica - CNEE e pela Companhia Força e Luz do Oeste - CFLO, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.226, DE 25 DE ABRIL DE 2015

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.004688/2016-68. Interessados: Companhia Energética de Pernambuco - Celpe, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Companhia Hidro Elétrica do São Francisco - CHESF, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da quarta Revisão Tarifária Periódica - RTP da Companhia Energética de Pernambuco - Celpe a vigorar a partir de 29 de abril de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.227, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.005448/2015-08. Interessados: Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai-Paranapanema-Avaré - CERIPA, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, ELEKTRO, CPFL Santa Cruz, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da segunda Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai-Paranapanema-Avaré - CERIPA, com vigência de 29 de abril de 2016 a 28 abril de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.228, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.000345/2016-24. Interessados: Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda - CERES, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, AMPLA, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado da segunda Revisão Tarifária Periódica - RTP da Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende Ltda - CERES, com vigência de 29 de abril de 2016 a 28 abril de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.229, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.000240/2017-56. Interessados: Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai-Paranapanema-Avaré - Ceripa, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, CPFL Santa Cruz e Elektro, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Cooperativa de Eletrificação Rural de Itai-Paranapanema-Avaré - Ceripa, a vigorar a partir de 29 de abril de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.230, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.000255/2017-14. Interessados: Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Centro Sul de Sergipe Ltda - Cercos, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Energisa Sergipe - ESE, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Homologa o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2017 da Cooperativa de Eletrificação e Desenvolvimento Rural Centro Sul de Sergipe Ltda - Cercos, a vigorar a partir 29 de abril de 2017, e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.231, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
- Processo nº 48500.001624/2014-43. Interessado: Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, consumidores, agentes de distribuição de energia elétrica. Objeto: Atualiza os valores das quotas da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE destinadas à amortização da Conta no Ambiente de Contratação Regulada - Conta-ACR. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO HOMOLOGATÓRIA Nº 2.234, DE 25 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA ANEEL, com base no art. 16, IV, do Regimento Interno da ANEEL, resolve:
Processo nº 48500.000256/2017-69. Interessados: Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende - CERES, Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, Ampla, concessionárias e permissionárias de distribuição, consumidores, usuários e agentes do Setor. Objeto: Suspender o Reajuste Tarifário Anual da Cooperativa de Eletrificação Rural de Resende - CERES, haja vista a inadimplência intrassetorial da permissionária, até a homologação do Reajuste Tarifário de 2017 desta e dá outras providências. A íntegra desta Resolução e de seus anexos estão juntados aos autos e disponíveis no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

ROMEY DONIZETE RUFINO

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 766, DE 25 DE ABRIL DE 2017

Disciplina a constituição de garantias pelas concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica e dá outras providências.

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto nos arts. 63 e 64 do Decreto nº 41.019, de 26 de fevereiro de 1957, art. 28 da Lei nº 8.987, de 13 de fevereiro de 1995, no art. 14 da Lei nº 9.427, de 26 de dezembro de 1996, no art. 4º do Anexo I do Decreto nº 2.335, de 6 de outubro de 1997, no art. 1º da Lei nº 10.604, de 17 de dezembro de 2002, no art. 11 da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995, no art. 19 do Decreto nº 2.003, de 10 de setembro de 1996, o constante do Processo nº 48500.003951/2007-19, resolve:

Art. 1º Disciplinar o oferecimento de garantias por concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

CAPÍTULO I
OFERECIMENTO DE DIREITOS EMERGENTES EM GARANTIA

Art. 2º As delegatárias de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica poderão oferecer em garantia os seus direitos emergentes desde que a operação seja vinculada ao objeto da sua delegação e que não coloque em risco a continuidade e a operacionalização do serviço.

Parágrafo único. Para fins desta Resolução, consideram-se direitos emergentes quaisquer direitos decorrentes de autorização ou contrato de concessão ou permissão, compreendendo os creditórios e os indenizatórios.

Art. 3º As concessionárias, permissionárias e autorizadas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica deverão respeitar as condições impostas nesta Resolução para oferecer os direitos emergentes de seu ato ou contrato de delegação em garantia, inclusive por meio de cessão fiduciária, mantendo por 5 anos a memória de cálculo demonstrando a compatibilidade do montante captado e o limite disposto nesta Resolução.

Parágrafo único. Ficam permitidas as seguintes operações de cessão de direitos emergentes em garantia:

I - pretendido por concessionárias ou autorizadas de geração de energia elétrica em regime de produção independente ou auto-produção;

II - necessário para a participação em leilões regulados de novos empreendimentos de energia elétrica;

III - no âmbito de pacote de garantias de um financiamento vinculado a projeto (project finance), com ou sem a garantia dos acionistas ou quotistas da delegatária, incluindo títulos e valores mobiliários, títulos de crédito e contratação de fianças bancárias, de empreendimento de geração ou transmissão de energia elétrica;

IV - voltados à captação de recursos pelas delegatárias de serviço público de transmissão e geração.

V - necessário para a celebração de Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica (CCVEE) e contratos de uso do sistema e conexão às instalações de Transmissão ou de Distribuição (CUST, CUSD, CCT e CCD);

VI - voltados à captação de recursos pelas concessionárias de distribuição, desde que o somatório dos direitos emergentes já cedidos em operação vigente acrescido da nova operação não supere o valor do fluxo de caixa da concessão (FCC), acrescido do somatório dos ativos regulatórios líquidos decorrentes da parcela A, da seguinte forma:

$$SCV + NC < FCC + CVA$$

$$FCC = \left[(RC + QRR + CAIMI) \times \frac{VPB_r}{VPB_R} \times \frac{IPCA_{\text{último}}}{IPCA_{\text{reajuste}}} \right]$$

SCV: Somatório dos direitos emergentes já cedidos limitados ao saldo devedor atualizado de cada operação;

NC: Direitos emergentes cedidos na nova operação;

FCC: Fluxo de caixa da concessão, composto por:

RC: Remuneração do capital investido calculado no último processo de revisão tarifária periódica;

QRR: Quota de reintegração regulatória calculado no último processo de revisão tarifária periódica;

CAIMI: Custo Anual das Instalações Móveis e Imóveis regulatório, definido na ocasião da revisão tarifária;

VPB_R: Valor da parcela B calculado no último processo de revisão tarifária;

VPB_r: Valor da parcela B mais recente entre o reajuste ou a revisão tarifária;

IPCA_{último}: Número índice último IPCA disponível

IPCA_{reajuste}: Número índice IPCA no mês do reajuste;

CVA: Ativos regulatórios líquidos (após a dedução de passivos regulatórios) decorrentes da Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela "A" com a melhor informação disponível à concessionária de acordo com as regras do manual de contabilidade do setor elétrico para constituição do ativos e passivos regulatórios.

VII - voltados à captação de recursos de concessionárias de distribuição, desde que o concessionário atenda simultaneamente: (i) a totalidade do contrato de cessão dos direitos emergentes a serem emitidos, quando superarem o limite estabelecido no art. 3º, § 1º, inciso V, necessariamente preveja cláusula suspensiva da cessão dos direitos emergentes para o caso de intervenção administrativa ou de administração pública ter instaurado processo de caducidade da concessão a partir da emissão do termo de intimação; (ii) o agente esteja adimplente com suas obrigações setoriais no momento da captação dos recursos.

VIII - voltado à captação de recursos, quando se referirem aos direitos indenizatórios a serem pagos pelo Poder Concedente ao concessionário pelo fim da concessão.

CAPÍTULO II

OFERECIMENTO DE ATIVOS VINCULADOS EM GARANTIA

Art. 4º Fica vedado o oferecimento em garantia, inclusive por meio de alienação fiduciária, de bem vinculado a concessão, permissão ou autorização de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica.

§ 1º O produtor independente e o autoproductor de energia elétrica poderão oferecer seus bens e instalações em garantia de financiamentos obtidos para a realização das obras ou serviços, com a ressalva de que os bens e instalações utilizados na produção de energia elétrica a partir do aproveitamento de potencial hidráulico e as linhas de transmissão associadas, desde o início da operação da usina, não poderão ser removidos ou alienados sem prévia anuência da ANEEL.

§ 2º Excepcionalmente, ativos vinculados a concessão, permissão ou autorização de geração, transmissão ou distribuição de energia elétrica que não sejam diretamente relacionados aos serviços de eletricidade poderão ser oferecidos em garantia, inclusive por meio de alienação fiduciária, desde que sua eventual alienação não prejudique o risco à operacionalização e à continuidade do serviço e que a operação seja vinculada ao objeto da delegação da requerente.

CAPÍTULO III

OFERECIMENTO DE OUTRAS MODALIDADES DE GARANTIA

Art. 5º As delegatárias de geração e transmissão de energia elétrica poderão oferecer aval ou fiança em favor de sociedade onde tenham participação societária direta ou indireta, com o objetivo de garantir a obtenção de capital de terceiros e a contratação de fianças bancárias, ou a garantia de fiel cumprimento de empreendimento de energia elétrica.

Parágrafo único. A operação prevista no caput terá como teto o percentual da participação do garantidor na sociedade que direta ou indiretamente detenha o empreendimento, observadas as seguintes ressalvas:

I - nenhum direito emergente da concessão ou qualquer ativo vinculado à concessão poderá ser afetado em face do gravame a ser concedido pela concessionária, em favor dos projetos de energia elétrica dos quais participa;

II - a garantidora deve manter em arquivo separado toda a documentação comprobatória da movimentação financeira relativa à operação por prazo de 5 anos, para efeito de fiscalização.

CAPÍTULO IV

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 6º Fica vedado às delegatárias de serviço público de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica qualquer outra modalidade de constituição de garantias envolvendo a cessão de direitos emergentes da outorga ou delegação não prevista nesta Resolução.

Art. 7º A gestão quanto à necessidade, à oportunidade e ao valor de operações financeiras é de exclusiva responsabilidade das concessionárias, permissionárias e autorizadas.

Parágrafo único. Na eventualidade de descumprimento das obrigações contraídas pelas concessionárias, permissionárias ou autorizadas de serviço de energia elétrica, não caberá aos agentes financeiros intentar qualquer ação ou reivindicar direito contra a ANEEL ou o Poder Concedente.

Art. 8º Fica revogada a Resolução nº 532, de 14 de janeiro de 2013.

Art. 9º Esta Resolução entra em vigor a partir da data de sua publicação.

ROMEUDONIZETERUFINO

PORTARIA Nº 4.556, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista o disposto no art. 16, inciso IV, do Regimento Interno da ANEEL, aprovado pela Portaria MME nº 349, de 28 de novembro de 1997, em conformidade com deliberação da Diretoria e de acordo com o que consta no Processo nº 48500.005313/2013-72 resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a revisão das Iniciativas do Planejamento Estratégico da ANEEL para o Ciclo 2014-2017.

Art. 2º Atualizar o Anexo da Portaria nº 4.046, de 28 de junho de 2016, conforme as alterações aprovadas.

Art. 3º O Anexo desta Portaria encontra-se disponível no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUDONIZETERUFINO

PORTARIA Nº 4.557, DE 11 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com deliberação da Diretoria, tendo em vista o disposto no Regimento Interno da ANEEL, na Norma de Organização ANEEL nº 24, com revisão aprovada pela Portaria nº 3.808, de 16 de dezembro de 2015, e no Decreto nº 7.133, de 19 de março de 2010, bem como o que consta do Processo nº 48500.003097/2016-73, resolve:

Art. 1º Aprovar, na forma do Anexo, a revisão das metas intermediárias para o ciclo de avaliação de desempenho institucional da ANEEL, com vigor de 1º de julho de 2016 a 30 de junho de 2017, aprovadas pela Portaria nº 4.047, de 28 de junho de 2016.

Art. 2º Atualizar o Anexo da Portaria nº 4.047, de 28 de junho de 2016, conforme as alterações aprovadas.

Art. 3º O Anexo desta Portaria encontra-se disponível para consulta no endereço eletrônico <http://www.aneel.gov.br/biblioteca>.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROMEUDONIZETERUFINO

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL

Em 25 de abril de 2017

Nº 1.128 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000636/2017-01, decide determinar à Cooperativa de Eletroificação Rural de Itai - Parapananema - Avaré - Ceripa, em até 15 dias contados desta decisão, incorporar a rede do Loteamento Marajoara, no município de Itai, estado de São Paulo, e providenciar o imediato atendimento ao Loteamento.

Nº 1.131 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, de acordo com a deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nºs 48500.002131/2014-21, 48500.002134/2014-64, 48500.003708/2014-11, 48500.003701/2014-08, 48500.003699/2014-69, 48500.003700/2014-55, 48500.003749/2014-16, 48500.003748/2014-63, 48500.001798/2014-14, 48500.003705/2014-88, 48500.002126/2014-18, 48500.002122/2014-30 e 48500.001797/2014-61, decide i) sobrestar, até a realização do Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva de que trata o Decreto nº 9.019, de 30 de março de 2017, e a Portaria

MME nº 151, de 18 de abril de 2017, a decisão sobre os Termos de Intimação nºs 1.006, 1.007, 1.008, 1.009, 1.010, 1.011, 1.012, 1.013, 1.014, 1.015, 1.016, 1.017 e 1.018, todos de 15 de fevereiro de 2017, lavrados pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, com a proposta de revogar as autorizações para implantar e explorar as Centrais Geradoras Eólicas - EOLs Bom Jesus, Cachoeira, Carnaúba I, Carnaúba II, Carnaúba III, Carnaúba V, Cervantes I, Cervantes II, Pitimbu, Punaú I, São Caetano I, São Caetano e São Galvão, pelo descumprimento ao cronograma das Usinas, e ii) encaminhar os Processos à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, para que esta acompanhe o assunto e informe a Diretoria da ANEEL quanto à eventual alteração no estágio de implantação das Usinas objeto dos Termos de Intimação, ao cumprimento às demais obrigações das Autorizadas e à participação dessas no Mecanismo Competitivo de Descontratação de Energia de Reserva.

Nº 1.132 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria, e o que consta dos Processos 48500.003267/2012-96, 48500.001940/2012-53, 48500.006721/2013-41 e 48500.001989/2012-14, decide (i) sobrestar a decisão sobre os Termos de Intimação 1.019, 1.020, 1.021 e 1.022/2017-SFG, de 15/2/2017, lavrados pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, em desfavor das empresas Central Eólica Famosa I S.A., Central Eólica Pau Brasil S.A., Central Eólica Rosada S.A. e Central Eólica São Paulo S.A., com proposta de aplicação da pena de revogação das autorizações para implantação e exploração das centrais geradoras eólicas EOL Famosa I, EOL Pau Brasil, EOL Rosada e EOL São Paulo, até a realização do mecanismo competitivo de descontratação de energia de reserva de que trata o Decreto 9.019, de 30/3/2017, e a Portaria MME 151, de 18/4/2017; e (ii) devolver os autos dos processos à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG para o acompanhamento do assunto e, oportunamente, complementação de informações que servirão de subsídios para a decisão final por parte da Diretoria Colegiada.

Nº 1.134 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da diretoria e o que consta nos Processos nº 48500.000313/2017-18, nº 48500.000312/2017-65, nº 48500.000311/2017-11, nº 48500.000310/2017-76, nº 48500.000299/2017-44, nº 48500.000298/2017-08, nº 48500.000297/2017-55, nº 48500.000296/2017-19 e nº 48500.000295/2017-66, decide i) sobrestar, até 1º de outubro de 2017, a análise dos Termos de Intimação nº 1.025/2017-SFG, nº 1.026/2017-SFG, nº 1.027/2017-SFG e nº 1.028/2017-SFG, lavrados pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, em desfavor da Dracena I Parque Solar S.A., da Dracena II Parque Solar S.A., da Dracena III Parque Solar S.A. e da Dracena IV Parque Solar S.A., que propõem aplicar a penalidade de revogação da autorização para implantar e explorar, respectivamente, a UFV Dracena 1, a UFV Dracena 2, a UFV Dracena 3 e a UFV Dracena 4; ii) determinar que as sociedades mencionadas no item "i" comprovem, até 1º de outubro de 2017, a) a obtenção da licença de instalação das Usinas, b) a disponibilidade de recursos financeiros para o início das obras, bem como as negociações e a estratégia para a implantação integral dos Empreendimentos, c) a celebração dos contratos de fornecimento dos equipamentos principais (módulos e painéis fotovoltaicos), e d) o acerto da situação fundiária da Linha de Transmissão de interesse restrito, sob pena de retomada dos processos punitivos; iii) encaminhar os autos dos Processos nº 48500.000313/2017-18, nº 48500.000312/2017-65, nº 48500.000311/2017-11 e nº 48500.000310/2017-76 para a Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, para que a Fiscalização acompanhe o cumprimento das determinações do item "ii" e informe quanto as eventuais alterações no estágio de implantação das Usinas e quanto a observância às demais obrigações decorrentes das autorizações, e iv) arquivar os Termos de Intimação nº 1.029/2017-SFG, nº 1.030/2017-SFG, nº 1.031/2017-SFG, nº 1.032/2017-SFG e nº 1.033/2017-SFG, lavrados pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, em desfavor da Guaimbé I Parque Solar S.A., da Guaimbé II Parque Solar S.A., da Guaimbé III Parque Solar S.A., da Guaimbé IV Parque Solar S.A. e da Guaimbé V Parque Solar S.A., que propõem aplicar a penalidade de revogação da autorização para implantar e explorar, respectivamente, a UFV Guaimbé 1, a UFV Guaimbé 2, a UFV Guaimbé 3, a UFV Guaimbé 4 e a UFV Guaimbé 5.

Nº 1.135 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta dos Processos nº 48500.003287/2010-03, 48500.003739/2010-49, 48500.003740/2010-73, 48500.005469/2010-19, 48500.001710/2012-94, 48500.001939/2012-29, 48500.001715/2012-17 e 48500.002337/2012-99, decide (i) sobrestar a decisão sobre os Termos de Intimação nº 1.034, 1.035, 1.036, 1.037, 1.038, 1.039, 1.040 e 1.041, todos de 20 de fevereiro de 2017, lavrados pela Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG, em desfavor das empresas Nova Eólica Araras S.A., Nova Eólica Garças S.A., Nova Eólica Lagoa Seca S.A., Nova Eólica Vento do Oeste S.A., Nova Eólica Ventos de Santa Rosa Energias Renováveis S.A., Nova Eólica Ventos de Santo Inácio Energias Renováveis S.A., Nova Eólica Ventos de São Geraldo Energias Renováveis S.A. e Nova Eólica Ventos de São Sebastião Energias Renováveis S.A., com proposta de aplicação da pena de revogação das autorizações para implantação e exploração das Centrais de Geração Eólicas Araras, Garças, Lagoa Seca, Vento do Oeste, Ventos de Santa Rosa Ventos de Santo Inácio, Ventos de São Geraldo e Ventos de São Sebastião, até



a realização do Mecanismo Competitivo de Energia de Descontração de Energia de Reserva de que trata o Decreto nº 9.019, de 30 de março de 2017, e a Portaria MME nº 151, de 18 de abril de 2017; e (ii) devolver os autos dos processos à Superintendência de Fiscalização dos Serviços de Geração - SFG para o acompanhamento do assunto e, oportunamente, complementação de informações que servirão de subsídios para decisão final por parte da Diretoria Colegiada.

Nº 1.139 - O DIRETOR GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.005493/2012-10, decide conhecer do pedido de concessão de medida cautelar interposto pela Espírito Santo Centrais Elétricas S.A - Escelsa, com vistas a suspender a cobrança pelo Operador Nacional do Sistema Elétrico - ONS da ultrapassagem do Montante de Uso do Sistema de Transmissão - MUST nos pontos de conexão das Subestações Mascarenhas e Verona, por alteração do defasamento angular dos transformadores 230/138 kV, desde 1º de janeiro de 2011 e, negar-lhe provimento, sem prejuízo do superveniente exame do mérito.

Nº 1.141 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.004255/2015-21, decide conhecer e, no mérito, negar provimento ao Pedido de Reconsideração interposto pela Hidroelétrica Panambi S.A. - Hidropan em face do Despacho nº 1.841/2016.

Nº 1.143 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.002516/2016-50, decide por conhecer dos Requerimentos Administrativos interpostos por distribuidoras de energia elétrica, com vistas ao reconhecimento pela ANEEL da sobrecontratação involuntária, decorrente da participação dos agentes em leilão de energia existente e da migração de consumidores para o Ambiente de Contratação Livre - ACL, e, no mérito, negar-lhe provimento, mediante o entendimento de que não devem ser considerados como sobrecontratação involuntária os montantes de energia decorrentes da migração de consumidores livres e especiais para o Ambiente de Contratação Livre - ACL e os contratados pelas distribuidoras no Leilão A-1 de 2015, salvo situações particulares, apresentadas individualmente pelas Distribuidoras, a serem analisadas pela ANEEL, conforme princípio do máximo esforço preconizado pelo art. 6º da Resolução Normativa nº 453, de 18 de outubro de 2011.

Nº 1.144 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA - ANEEL, no uso de suas atribuições regimentais, tendo em vista deliberação da Diretoria e o que consta do Processo nº 48500.000624/2017-79, decide conhecer dos Pedidos de Impugnação, interpostos pelas empresas Cervantes I Eólica S.A., Cervantes II Eólica S.A., Cachoeira Eólica S.A., Bom Jesus Eólica S.A., Carnaúba I Eólica S.A., Carnaúba II Eólica S.A., Carnaúba III Eólica S.A., Carnaúba V Eólica S.A., Pitimbu Eólica S.A., Punaú I Eólica S.A., São Galvão Eólica S.A., São Caetano Eólica S.A. e São Caetano I Eólica S.A., em face de decisão emitida pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE, em sua 904ª reunião, realizada em 3 de janeiro de 2017, pelo desligamento das empresas supracitadas e pela adoção das providências decorrentes dessa decisão, para, no mérito, negar-lhes provimento.

Nº 1.146 - O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA, no uso das suas atribuições regimentais, tendo em vista a deliberação da Diretoria e o que consta do processo nº 48500.001318/2017-50, decide determinar à Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE que, até a aprovação em definitivo das Regras de Comercialização, realize o rateio do encargo de segurança energética com base no consumo líquido mensal dos agentes, a partir da contabilização do mês de abril de 2017, conforme módulos Encargos e Consolidação de Resultados, em anexo, por meio de Mecanismo Auxiliar de Cálculo. A íntegra deste Despacho e seu anexo constam nos autos e encontram-se disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

ROMEU DONIZETE RUFINO

SUPERINTENDÊNCIA DE CONCESSÕES E AUTORIZAÇÕES DE GERAÇÃO

DESPACHO DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 26 de abril de 2017

Nº 1.149 Processo nº: 48500.001905/2017-49. Interessada: Targus Comercializadora de Energia Ltda. Decisão: Autorizar a Targus Comercializadora de Energia Ltda., inscrita no CNPJ/MF sob nº 26.268.886/0001-42, a atuar como Agente Comercializador de Energia Elétrica no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. A íntegra deste Despacho consta dos autos e estará disponível em www.aneel.gov.br/biblioteca.

LUDIMILA LIMA DA SILVA

SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DOS SERVIÇOS DE GERAÇÃO

DESPACHOS DA SUPERINTENDENTE ADJUNTA

Em 26 de abril de 2017

Nº 1.156. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Jaguariáiva Energia SPE Ltda. Decisão: Liberar a unidade geradora para início da operação comercial a partir de 27 de abril de 2017. Usina: CGH Velha. Unidades Geradoras: UG1 de 1.000 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Jaguariáiva, Estado do Paraná.

Decisão: Liberar as unidades geradoras constantes nos despachos abaixo para início de operação em teste a partir do dia 27 de abril de 2017.

Nº 1.157. Processo nº 48500.005042/2014-36. Interessado: Ventos de Santo Estevão II Energias Renováveis S.A. Usina: EOL Ventos de Santo Estevão II. Unidades Geradoras: UG1 a UG4, de 2.300 kW cada uma, totalizando 9.200 kW de capacidade instalada. Localização: Município de Araripina, Estado de Pernambuco.

Nº 1.158. Processo nº 48500.006996/2013-85. Interessados: Antunes Energia Ltda. Usina: CGH Antunes. Unidades Geradoras: UG1 1.000 kW, conforme §2º do Art. 3º da Resolução ANEEL nº 583/2013. Localização: Município de Anita Garibaldi, Estado de Santa Catarina. As íntegras destes Despachos constam dos autos e estarão disponíveis em www.aneel.gov.br/biblioteca.

CAMILLA DE ANDRADE GONÇALVES FERNANDES

RETIFICAÇÃO

No Despacho nº 1.118, de 24 de abril de 2017, publicado no D.O.U nº 78, de 25 de abril de 2017, página 46, Seção 1, retifica-se a numeração das unidades geradoras conforme tabela abaixo.

UTE	Onde se lê	Leia-se
Alenquer - CEPA	UG1 a UG5, de 1.095 kW cada uma e UG11 de 846 kW	UG3 a UG5, UG13 e UG14, de 1.095 kW cada uma e UG15 de 846 kW

AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS

DIRETORIA I

SUPERINTENDÊNCIA DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE

Em 27 de abril de 2017

O SUPERINTENDENTE DE BIOCOMBUSTÍVEIS E QUALIDADE DE PRODUTOS da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria nº 61, de 18 de março de 2015, e com base no disposto na Resolução ANP nº 22/14, de 11 de abril de 2014, concede o registro do(s) produto(s) abaixo, das empresas relacionadas:

Nº 423	CHEMTURA INDUSTRIA QUIMICA DO BRASIL LTDA - CNPJ nº 68.392.844/0001-69					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000715/2017 - 86	G-2248-2	NLGI 2	NSF - H1	GRAXA LUBRIFICANTE	5545
	48600.000718/2017 - 10	ANDEROL CSG 83	NLGI 1	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5543
	48600.000716/2017 - 21	ANDEROL CSG 81	NLGI 2	NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5542
	48600.000714/2017 - 31	G-2246-1.5	NLGI NA	NSF - H1	GRAXA LUBRIFICANTE	5544
Nº 424	ELVIN LUBRIFICANTES INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - CNPJ nº 62.417.282/0001-84					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000680/2017 - 85	EVOLI LITH EP	NLGI 0	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	4642
Nº 425	LEIDINGER REPRESENTAÇÕES E SERVIÇOS LTDA - EPP - CNPJ nº 01.598.243/0001-36					
	Processo	Marca Comercial	Grau de Viscosidade	Nível de Desempenho	Produto	Registro Produto
	48600.000523/2017 - 70	GR 132	NLGI 1	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5536
	48600.000605/2017 - 14	AERO	NLGI 1	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5535
	48600.000524/2017 - 14	PGO	ISO 460	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18143
	48600.000524/2017 - 14	PGO	ISO 220	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18143
	48600.000524/2017 - 14	PGO	ISO 680	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18143
	48600.000524/2017 - 14	PGO	ISO 320	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18143
	48600.000524/2017 - 14	PGO	ISO 150	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18143
	48600.000525/2017 - 69	730	NLGI 2	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5537
	48600.000525/2017 - 69	730	NLGI 0	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5537
	48600.000525/2017 - 69	730	NLGI 1	. NA	GRAXA LUBRIFICANTE	5537
	48600.000526/2017 - 11	HTCL FG	ISO 68	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18142
	48600.000526/2017 - 11	HTCL FG	ISO 220	. NA	ÓLEO LUBRIFICANTE	18142

CARLOS ORLANDO ENRIQUE DA SILVA

**DIRETORIA IV
SUPERINTENDÊNCIA DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE
PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL**

AUTORIZAÇÃO Nº 165, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE COMERCIALIZAÇÃO E MOVIMENTAÇÃO DE PETRÓLEO, SEUS DERIVADOS E GÁS NATURAL da AGÊNCIA NACIONAL DO PETRÓLEO, GÁS NATURAL E BIOCOMBUSTÍVEIS - ANP, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pela Portaria ANP n.º 64, de 01 de março de 2012, com base na Resolução ANP n.º 52, de 02 de dezembro de 2015, e tendo em vista o constante do Processo ANP n.º 48610.009306/2008-35, torna público o seguinte ato:

Art. 1º Fica a Petrobras Transporte S.A. - Transpetro, inscrita no CNPJ sob o n.º 02.709.449/0002-30 autorizada a operar com GLP o oleoduto OSDUC II, com 10 polegadas de diâmetro nominal e extensão de 178,6 km, que interliga a UPGN de Cabiúnas à Refinaria Duque de Caxias - REDUC, no Estado do Rio de Janeiro, com vazão máxima de 260 m³/h e pressão máxima de operação de 90 kgf/cm².

Art. 2º A presente outorga da Autorização de Operação condiciona-se ao envio de cópias autenticadas dos contratos de arrendamento e de transporte para prestação de serviço firme celebrados entre a Petrobras e a Transpetro, nos termos do disposto na Resolução ANP n.º 35/2012, em até 90 (noventa) dias da data de publicação desta autorização.

Art. 3º Esta Autorização será cancelada no caso de não serem mantidas as condições técnicas e regulatórias previstas e comprovadas para a presente outorga ou no caso de descumprimento do estabelecido no artigo 2º.

Art. 4º A Petrobras Transporte S.A. - Transpetro deverá apresentar à ANP, até a data de vencimento do licenciamento ambiental das instalações relacionadas na presente Autorização, cópia autenticada do protocolo de solicitação de renovação deste licenciamento junto ao órgão ambiental competente, bem como cópia autenticada da renovação deste licenciamento, em até 15 (quinze) dias, contados a partir da data de sua renovação.

Art. 5º Fica revogada a Autorização ANP n.º 31, de 25 de janeiro de 2017, publicada no DOU n.º 19, de 26 de janeiro de 2017.

Art. 6º Esta Autorização entra em vigor na data de sua assinatura.

JOSÉ CESÁRIO CECCHI

**CENTRAIS ELÉTRICAS BRASILEIRAS S/A
AMAZONAS DISTRIBUIDORA DE ENERGIA S/A**

RELATÓRIO DE ADMINISTRAÇÃO

MENSAGEM DA ADMINISTRAÇÃO

Atendendo às disposições legais e estatutárias, a Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S/A ("Companhia", "Amazonas Energia" ou "AmE") apresenta o Relatório da Administração e as Demonstrações Financeiras, acompanhadas dos pareceres dos Auditores Independentes e do Conselho Fiscal, referentes ao exercício social findo em 31 de dezembro de 2016. Toda a documentação relativa às contas ora apresentadas está à disposição dos interessados.

A Amazonas Energia foi conectada, em caráter experimental, ao Sistema Interligado Nacional - ("SIN") em 09/07/2013. No entanto somente em 05/05/2015, por meio do Despacho n.º 1.365, a ANEEL atestou a conclusão das obras de interligação elencadas no art. 2º da Resolução Normativa n.º 586, de 19/11/2013, e, portanto declarou a plena interligação comercial do Sistema Manaus ao SIN, nos termos da Portaria do Ministério de Minas e Energia - MME n.º 258 de 02/08/2013, a partir do dia 01/05/2015.

Considerando a interligação do Sistema Manaus, a AmE foi alcançada pelas restrições previstas no parágrafo 5º do Artigo 4º da Lei n.º 9.074, de 7 de julho de 1995 ("Lei n.º 9.074"), segundo a qual as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica não podem desenvolver atividades de geração ou transmissão de energia elétrica.

Por essa razão, os administradores da Companhia deliberaram por implementar o processo de desverticalização, que consistiu na segregação de ativos e passivos de geração e transmissão da capital das atividades de distribuição de energia, a partir da contribuição de acervo líquido para uma nova empresa que, ao final, será controlada pela Eletrobras Holding. A primeira etapa da desverticalização foi finalizada e desde o dia 01/07/2015, a Amazonas Geração e Transmissão S.A. ("Amazonas GT") iniciou a fase operacional a partir da eficácia dos contratos de compra de energia com as usinas à gás UTE Aparecida e UTE Mauá, além da UHE Balbina. Cumpre informar que a última etapa do processo de desverticalização, que trata-se da transferência do controle acionário majoritário da AmGT para a Eletrobras Holding, está em conclusão. Portanto, até a finalização desta última etapa, a AmGT continuará, caráter provisório, como subsidiária integral da AmE.

Em 28 de dezembro de 2015 a Eletrobras Holding submeteu à apreciação da Assembleia Geral Extraordinária (AGE) um plano para viabilizar as empresas distribuidoras até o final de 2016, porém em função da publicação de Despacho do MME, emitido no mesmo dia da referida AGE, foi concedido novo prazo máximo, de duzentos e dez dias, para a empresa assinar o referido Aditivo de Prorrogação do Contrato de Concessão. Portanto, não houve a deliberação do aumento de capital e da autorização para a assinatura da prorrogação do contrato de concessão da AmE.

Em 22 de julho de 2016 a 165ª Assembleia Geral Extraordinária - AGE da Eletrobras Holding deliberou, dentre outros assuntos, pela reprovação da assinatura do Termo Aditivo de Prorrogação da Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica da AmE e aprovou a mudança de controle (processo de desestatização) das Distribuidoras da Eletrobras, inclusive da AmE. Até a conclusão do processo de desestatização dessas Distribuidoras, previsto para até dezembro de 2017, elas deixaram de ser Concessionárias e passarão a ser responsáveis pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica.

Em 26 de julho de 2016, o Ministério de Minas e Energia - MME, mediante Portaria MME n.º 388/2016, definiu os termos e condições para a Prestação do Serviço Público por órgão ou Entidade da Administração Pública Federal.

Em 03 de agosto de 2016, com a edição da Portaria MME n.º 420/2016 o Ministério de Minas e Energia - MME designou a AmE como responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica no Estado do Amazonas, com vistas a garantir a continuidade do serviço até 31/12/2017 ou até a assunção de novo concessionário, o que ocorrer primeiro.

Em 13 de setembro de 2016 a Diretoria da ANEEL, decidiu instaurar Audiência Pública n.º 063/2016, com vistas a colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da regulamentação da Portaria MME n.º 388/2016, que trata dos termos e condições para a Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica por órgão ou entidade da Administração Pública Federal.

Em 1º de novembro de 2016 foi emitido pelo Governo Federal o Decreto n.º 8.893/16, definindo como prioridade nacional, no âmbito do Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, a desestatização das Distribuidoras da Eletrobras, entre elas a AmE, e designou o BNDES como responsável pelo processo de desestatização. Este processo está em pleno andamento.

Em 11 de novembro de 2016, por meio da carta CTA-PR n.º 463/2016-Eletrobras, foi encaminhado o Termo de Compromisso assinado, em 09/11/2016, pelos dirigentes máximos da Distribuidoras Designadas e dos Sócios Controladores por meio do qual se comprometem, dentre outros, a

encaminhar à ANEEL Plano de Prestação Temporária do Serviço de Distribuição que detalhe as ações a serem tomadas pela administração com objetivo de respeitar os limites e condições definidos pela ANEEL durante o período de designação pelo Poder Concedente.

Em 14 de novembro e 2016 a Eletrobras Holding divulgou ao mercado, como Fato Relevante, o Plano Diretor de Negócios e Gestão para o período de 2017 a 2021 ("PDNG 2017-2021"), aprovado pelo Conselho de Administração, em 09/11/2016, ocasião em que apresenta a desestatização das empresas de Distribuição como uma iniciativa associada ao alcance da Disciplina Financeira (2º Estratégia), necessária para contribuir ao atingimento da redução do indicador dívida líquida/ebitda.

Em 29 de novembro de 2016, após a análise das contribuições advindas da Audiência Pública 063/2016, a ANEEL emitiu a: (i) Resolução Normativa n.º 748/2016 estabelecendo os termos e condições para a Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica por Distribuidora Designada, nos termos do art. 9º da Lei n. 12.783, de 11/01/2013 e da Portaria n.º 388, de 26 de julho de 2016-MME; e (ii) Resolução Homologatória n.º 2.184/2016 que, baseada na Nota Técnica n.º 415/2016-SCT-SRD-SRM-SRG-SFF-SFE-ASD/ANEEL de 26/11/2016, definiu os limites regulatórios de Perdas, Custos Operacionais (PMSO), e Qualidade do Serviço (DECI e FECi) a serem atingidos ao final do ano de 2017 pela AmE, bem como da Adimplência Setorial e Qualidade da informação prestada. A ANEEL estabeleceu prestação de contas mensal e relatório trimestral de acompanhamento da prestação temporária do serviço.

Merece destaque o fato de que, em razão de decisão do Juízo da 3ª Vara Federal da Seção Judiciária do Estado do Amazonas, exarada em 14/09/2015, no Processo n.º 12773-90.2015.4.01.3200, de autoria do Ministério Público Federal e outros, em face da Amazonas Distribuidora de Energia S/A e ANEEL, foi determinada a suspensão dos efeitos do Despacho n.1.365 da ANEEL, de 05/05/2015, que impôs a cobrança dos valores apontados no Sistema de Bandeiras Tarifárias para todo o Estado do Amazonas; e, consequentemente, a suspensão da cobrança retroativa a maio/2015, imposta aos consumidores do Amazonas, impedindo-se, desde aquela data, que esta empresa efetue qualquer cobrança de parcelas retroativas até ulterior decisão, determinando, também, a aplicação de multa por descumprimento, no valor de R\$ 2.000.000,00, por cada ato violador, a ser arcada, solidariamente, pelas rés e por seus respectivos Presidentes.

Visando desconstituir tal decisão, foram interpostos Agravos de Instrumento pela Amazonas Distribuidora de Energia S/A (processo n.º 0059539-04.2015.4.01.0000), em 23/10/2015, e ANEEL (processo n.º 005946-64.2015.4.01.0000), em 09/10/2015, distribuídos à Sexta Turma do TRF1, tendo como Relator o Desembargador Federal, Kássio Nunes Marques, os quais aguardam julgamento. Assim, está suspensa a cobrança dos valores apontados no Sistema de Bandeiras Tarifárias para todo o Estado do Amazonas, até o julgamento dos Agravos de Instrumentos desta empresa e da ANEEL.

Salientamos também, que a Amazonas Energia ao ser interligada ao SIN, possibilitou aos clientes regulados comprarem energia no Ambiente de Contratação Livre - ACL. Em Junho de 2016 tivemos o primeiro cliente migrado para o mercado livre, totalizando 52 consumidores do grupo A em dezembro de 2016, equivalente a uma receita de aproximadamente R\$ 110 milhões que deixou de ser faturada no período de junho a dezembro de 2016.

Registramos que importantes melhorias operacionais implantadas ao longo de 2016 propiciaram uma evolução positiva nos indicadores DECI e FECi, principalmente na Capital, onde o DECI teve uma queda de 5,8% em relação ao verificado no ano anterior e o FECi teve um resultado praticamente igual ao consolidado em 2015. É importante ressaltar que os resultados obtidos em 2015 (DEC Global de 46,55 horas e FEC Global de 29,01 interrupções) levaram a empresa a alcançar a 4ª posição no Ranking ANEEL de Qualidade das Distribuidoras no Brasil, resultados que foram divulgados pela ANEEL em 2016. O consumo faturado foi de 5.784 GWh, equivalente a um decréscimo de 9,5% sobre o ano de 2015, com destaque para a queda de 18,7% do consumo da classe industrial em Manaus, como consequência do período de baixo crescimento da economia no ano de 2016.

Agradecemos aos nossos clientes, fornecedores e às comunidades de nossa área de concessão, pela confiança depositada na Companhia em 2016, em especial, aos nossos colaboradores pela dedicação no desempenho de suas atividades e aos Senhores Conselheiros de Administração e Fiscal, cujo apoio e dedicação permitiram à Amazonas Energia cumprir com sucesso sua missão de atender com qualidade e confiabilidade o mercado de energia elétrica do Estado do Amazonas.

A Administração.

2 - RESUMO EXECUTIVO

A finalidade deste tópico é de apresentar um resumo dos principais assuntos abordados no presente relatório, cujos detalhes poderão ser conhecidos durante sua leitura integral.

No ano de 2016, os investimentos brutos realizados foram da ordem de R\$ 334 milhões, cerca de 7% maior ao realizado em 2015. Desse total, R\$ 23 milhões (7%) foram aplicados no Sistema de Geração Distribuída, R\$ 206 milhões (61%) no Sistema de Distribuição, R\$ 86 milhões (26%) no Programa Luz para Todos (PLpT) e R\$ 19 milhões (6%) nos Programas de Qualidade Ambiental e de Infraestrutura e Apoio.

De forma a garantir a qualidade e o aumento da capacidade do seu Sistema de Distribuição, a Empresa aplicou recursos voltados para a redução das perdas técnicas e comerciais na capital e no interior do Estado, realizando obras de ampliação, expansão e modernização em linhas e subestações, com destaque para a extensão de 13,81 km de alimentadores em subestações existentes de 69 kV, o recondutoramento de 20 km de alimentadores - subestações de 69 kV existentes, a extensão de redes de distribuição (MT e BT) e para a regularização de 1.624 unidades consumidoras clandestinas em Manaus.

Com um investimento da ordem de R\$ 86 milhões, o Programa Luz para Todos - PLpT, ligou 6.634 unidades consumidoras em 2016. Desde o início da execução do Programa, foram construídos 20.285,21 km de rede de distribuição rural em média e baixa tensão, sendo ligados 113.438 domicílios rurais, beneficiando uma população de aproximadamente 567.190 pessoas em todo o Estado do Amazonas. O acesso ao uso da energia elétrica, proporcionou a essas comunidades rurais maior conforto doméstico, disponibilização de serviços essenciais antes inexistentes e a possibilidade de maior incremento na criação de emprego e renda. É válido ressaltar que no âmbito do Programa Luz para Todos no Estado do Amazonas, já foram lançados 103,71 km de cabos subaquáticos para interligação de 500 comunidades, em 24 municípios do Amazonas.

Dos recursos aplicados no Programa de Infraestrutura e Apoio se sobressaem os voltados para a ampliação e manutenção dos ativos de informática e para a reforma e ampliação das unidades descentralizadas, tais como: lojas de atendimento, construção das novas agências de Humaitá, Itacotiara e Tabatinga, modernização completa da SE/Flores, construção do Pátio de Transformadores em Flores, construção do Anexo para abrigo do lixo reciclável - coleta seletiva, implantação do Arquivo Central no Japiim, todas essas ações objetivaram propiciar aos colaboradores um ambiente de trabalho mais confortável e seguro.

No combate às perdas de energia elétrica, em 2016, foram realizadas 218.435 inspeções técnicas em unidades consumidoras, com a taxa de efetividade de 21%, e a continuidade dos projetos "Projeto Digitalização de UC em BT - Projeto Energia +" e "Projeto Substituição de Medidores Obsoletos - Projeto Energia +" (realizada a substituição de 46.662 medidores obsoletos até dezembro de 2016);

Como resultante das diversas ações de melhoria realizadas no Sistema de Distribuição da capital e do interior do Estado do Amazonas em 2016, a Empresa apresentou um DEC Global de 47,79 horas e um FEC Global de 29,92 interrupções, resultados 2,7% e 3,1% maior, respectivamente, que o consolidado em 2015. Apesar dessa pequena piora, é importante ressaltar que os resultados desses indicadores obtidos em 2016 ficaram abaixo dos demais resultados apresentados pelos anos anteriores a 2015. É também necessário salientar que os resultados obtidos em 2015 (DEC de 46,55 horas e FEC de 29,01 interrupções) levaram a empresa a alcançar a 4ª posição no Ranking ANEEL de Qualidade das Distribuidoras no Brasil, resultados que foram divulgados pela ANEEL em 2016.



A Companhia, por meio de contratos com diversas empresas, compra energia de produtores independentes e por meio de leilões, no Ambiente de Contratação Regulada ("ACR"), além de locar grupos geradores operantes no interior, garantiu a energia de 10.577 GWh requerida pelo mercado da capital e interior do Estado em 2016, inferior em 1,3% da ocorrida em 2015. A demanda máxima do sistema foi de 1.784 MW, valor 1,4% abaixo da realizada no ano anterior.

É importante destacar que em Manaus, o aumento de 151,1% da energia importada do SIN, resultou numa diminuição de 36,2% da energia gerada a gás e de 41,1% da energia gerada por usinas termelétricas a óleo, proporcionando uma significativa economia de recursos financeiros, com redução dos impactos ambientais.

No interior do Estado do Amazonas a Empresa é responsável pela operação e manutenção do sistema térmico isolado para atendimento das sedes de 59 municípios e de 36 localidades. O Sistema Térmico Isolado é composto por 75 grupos geradores próprios que correspondem a uma potência de 64,78 MW e 573 grupos geradores alugados que correspondem a uma potência de 434,92 MW, totalizando 499,7 MW de potência nominal instalada. A Amazonas Energia também possui um parque fotovoltaico constituído de 12 mini usinas para atender algumas comunidades remotas do interior do Estado.

A Empresa forneceu energia elétrica para 945.231 unidades consumidoras ativas, que consumiram 5.784 GWh em 2016 (9,5% menor que em 2015) gerando um faturamento bruto de R\$ 2,8 bilhões (34% maior que em 2015). Além desses recursos oriundos da comercialização da energia, a Empresa recebeu um subsídio no montante de R\$ 197 milhões da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE e a receita de R\$ 315 milhões da energia comercializada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE. É importante registrar que a Eletrobras Distribuição Amazonas ao ser interligada ao SIN, possibilitou aos clientes regulados comprarem energia no Ambiente de Contratação Livre- ACL, resultando numa migração para o mercado livre de 52 consumidores do grupo A de junho a dezembro de 2016, equivalendo a uma receita de aproximadamente R\$ 110 milhões que deixou de ser faturada nesse período.

A inadimplência ativa total, entendida como o estoque acumulado de créditos junto aos consumidores, alcançou em dezembro de 2016, o saldo de R\$ 433,3 milhões contra R\$ 289,7 milhões em dezembro de 2015, representando um aumento de 50%. Importante frisar que esse aumento expressivo no valor da inadimplência ativa em 2016, se deve em grande parte ao montante de R\$ 154,2 milhões referente ao saldo das principais dívidas (débitos vencidos de valores de grande monta, em média mais de 5 (cinco) anos inadimplente, com ações judiciais e liminar impedindo ações de cobrança), que juntas representaram 35,6% do total.

Os Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, direcionados para a busca de inovações que façam frente aos desafios tecnológicos e de atendimento de seu mercado próprio, e os de Eficiência Energética - PEE, com ações de combate ao desperdício de energia elétrica, de melhoria da eficiência energética de equipamentos e de adoção de mudança de hábitos no uso da energia elétrica tiveram desenvolvimento satisfatório. Atuando desde o ano 2000, a Empresa possui uma carteira de 45 projetos de P&D, dos quais 43 concluídos e 2 em andamento, com desembolso total de R\$ 43,7 milhões até 31/12/2016. No tocante aos Projetos de PEE a Empresa possui uma carteira de 28 projetos, com um valor total investido até 31/12/2016 de R\$ 53,4 milhões.

De forma autônoma ou por meio de parcerias estratégicas a Empresa vem desenvolvendo diversos programas socioambientais em observância a Política Ambiental e a Política de Sustentabilidade da Eletrobras, visando à melhoria da qualidade de vida da população e o equilíbrio ambiental no Estado do Amazonas. Buscando sempre atuar em sintonia com os órgãos de licenciamento ambiental e urbanístico, são realizadas ações permanentes de treinamento, inspeções e auditorias ambientais, prevenção de acidentes, gestão de resíduos, redução das emissões de gases de efeito estufa, conservação de espécies ameaçadas de extinção, de reabilitação e soltura de espécies da fauna, de reflorestamento de áreas degradadas, de monitoramento da qualidade da água e de educação ambiental, que consolidam uma posição de vanguarda no trato das questões ambientais no setor elétrico brasileiro e mundial.

Em relação às ações de sustentabilidade, a Companhia desenvolve projetos e ações que proporcionam geração de renda, promoção de cidadania, preservação ambiental e educação sobre o uso eficiente e seguro da energia elétrica nas comunidades adjacentes a seus empreendimentos. Reafirma seu compromisso com a igualdade e direito de oportunidades entre homens e mulheres no ambiente empresarial, além de ser signatária dos Princípios de Empoderamento das Mulheres - resultado da parceria da ONU Mulheres e o Pacto Global das Nações Unidas.

A empresa encerrou o ano de 2016, com 1.723 colaboradores em seu quadro próprio, 0,7% menor que o quadro de 2015. Foram investidos R\$ 1,4 milhões com a realização de 682 ações educacionais, desembolsados R\$ 34,6 milhões para custear a assistência hospitalar, médica e odontológica e gastos R\$ 31,9 milhões com os principais benefícios oferecidos pela Empresa, onde se destaca o Auxílio-Alimentação, com um custo de R\$ 25,6 milhões.

3 - PERSPECTIVAS DE CRESCIMENTO DA ECONOMIA AMAZONENSE

A economia do Amazonas está diretamente ligada ao Polo Industrial de Manaus - PIM, propulsor do desenvolvimento regional. Entretanto, as dificuldades econômicas existentes em 2015, cotinuararam na economia brasileira em 2016, que impactou a geração de emprego no parque industrial, fechando em dezembro com aproximadamente 78.440 postos de trabalho, entre mão de obra efetiva, temporária e terceirizada. A média mensal de 2016 ficou estabelecida em 79.095 mil empregos. Em 2015 o PIM alcançou em média 98.000 mil empregos.

Em 2016 o faturamento global do PIM alcançou aproximadamente R\$ 72 bilhões, contra os R\$ 79,2 bilhões do ano anterior. Em dólar, os US\$ 23 bilhões alcançados, em 2016, representaram uma queda de 9,09% na comparação com o ano de 2015 (US\$ 25,30 bilhões). É válido ressaltar que ocorreu uma desvalorização de 5,72% da moeda americana em relação ao real, comparando-se o valor médio do ano de 2016 (R\$ 3,13) com o do ano de 2015 (R\$ 3,32).

A crise econômica brasileira tem causado retração nas atividades econômicas em geral, inclusive no nível de emprego, de tal forma que o Produto Interno Bruto do país teve crescimento negativo de 3,6% em 2016. A capital concentra aproximadamente 80% do Produto Interno Bruto - PIB do Amazonas, que em 2016 estima-se que tenha sido de R\$ 96,4 bilhões (equivalente a aproximadamente 1,5% do PIB nacional) superior 6,67% ao PIB de 2015. Importante salientar que estamos trabalhando com dados estimados, visto que o PIB de 2016 ainda não foi fechado. Segundo a SEPLANCTI, o terceiro trimestre de 2016 teve um crescimento de 1,44% em relação ao segundo trimestre corrente. A quase totalidade da produção fabril do PIM é direcionada ao mercado nacional (95%), cuja demanda regional depende do mercado de trabalho, mercado de crédito e das transferências institucionais, com as variações nas transações comerciais repercutindo no ritmo da economia local. A condução da política econômica do Governo tem causado retração do consumo, principalmente pelo aumento do desemprego, oneração fiscal e tarifária e dificuldade no repasse de recursos federais aos estados e municípios.

Entretanto, permanecem presentes as expectativas positivas sobre o que poderá ocorrer nas atividades socioeconômicas do Estado do Amazonas nos anos vindouros, pois já existem vários empreendimentos à espera de oportunidade para que sejam efetivamente realizados, inclusive com grande potencialidade de sucesso: i) a expectativa que o Polo Industrial de Manaus receba investimentos de aproximadamente R\$ 2,5 bilhões, com implantação prevista para os anos vindouros; ii) a possibilidade da retomada da construção da BR-319 (Manaus-Porto Velho), cujo funcionamento minimizará os custos no fluxo de mercadorias para o resto do país, especialmente para o escoamento da manufatura do PIM; iii) a consolidação da matriz energética do gás natural nas termoeleétricas da região e nas linhas de produção das indústrias do PIM, com os ganhos de produtividade absorvendo os custos tarifários e de adequação dos equipamentos; e iv) os investimentos estaduais nos sete municípios da Região Metropolitana de Manaus (RMM), em infraestrutura necessária ao desenvolvimento e incentivo na produção regional, levando em conta a vocação natural e a potencialidade econômica das localidades.

A projeção dos requisitos de energia e demanda para o período 2017/2026, se baseou nas perspectivas de expansão moderada da economia amazonense descritas acima, apresentando um crescimento médio anual de 5% para a energia requerida e de 6,5% para a demanda, que exigirá investimentos constantes da Amazonas Energia, de forma a ofertar ao mercado uma prestação de serviço com qualidade e confiabilidade.

Requisitos	2017	2018	2019	2020	2021	2022	2023	2024	2025	2026	Crescimento Médio Anual (%)
Energia	10.696	11.119	11.509	12.118	12.602	13.096	13.598	14.277	14.990	15.739	5
Demanda	1.602	1.668	1.741	1.795	1.860	1.919	1.979	2.108	2.245	2.391	6,5

Energia (GW) Demanda (MW)

4 - REGULAÇÃO

4.1 Ambiente Regulatório da Concessão

A Amazonas Energia e a União tinham celebrado entre si o contrato de concessão nº 20/2001, tendo sido assinados quatro termos aditivos, sendo no último, inclusos dispositivos que garantiam a incorporação de valores relativos aos itens financeiros, na indenização, quando da extinção da concessão.

Após a conversão da Medida Provisória nº 579, publicada em 11 de setembro de 2012, na Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013, foi facultado à União prorrogar as concessões vincendas de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica, pelo prazo máximo de trinta anos. Em 30 de novembro de 2015, foi publicado o Despacho MME s/n que deferiu, nos termos do art. 11 da Lei nº 12.783/2013, o requerimento para prorrogação do prazo da concessão de serviço público de distribuição de energia elétrica objeto do Contrato de Concessão nº 20/2001 - ANEEL.

No dia 22 de julho de 2016, durante a 165ª Assembleia Geral Extraordinária, os acionistas da Eletrobras decidiram não aprovar a prorrogação das concessões das seis Empresas de Distribuição do grupo Eletrobras - Ceal, Cepisa, Eletroacre, Ceron, Boa Vista Energia e Amazonas Energia.

No dia 26 de julho de 2016, expirou o prazo estabelecido para que a Amazonas Distribuidora de Energia S.A. assinasse o novo Contrato de Concessão, a fim de formalizar suas intenções de manter-se como Agente Prestador do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica em sua área de concessão. Em 28 de julho de 2016, por meio da Portaria nº 388/2016, o Ministério de Minas e Energia - MME definiu os termos e condições para a Prestação do Serviço Público por órgão ou entidade da Administração Pública Federal, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei nº 12.783, de 11 de janeiro de 2013.

Esta referida Portaria define que a remuneração adequada, necessária para assegurar a continuidade e a prestação adequada do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, deve considerar a geração operacional de caixa, deduzida dos investimentos em reposição e os juros da dívida líquida. Nesse sentido, caso as receitas tarifárias sejam insuficientes para assegurar tal condição, o responsável, poderá receber recursos, inclusive oriundos de empréstimos da Reserva Global de Reversão - RGR, em conformidade com o art. 9º, §§ 3º e 4º, da Lei no 12.783, de 2013.

Em 03 de agosto de 2016, a Portaria MME nº 420/2016, designou, nos termos do art. 9º, § 1º, da Lei no 12.783/2013, a Amazonas Distribuidora de Energia S.A., como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017.

Neste cenário, foi instruída a Audiência Pública nº 063/2016, tendo como objetivo regulamentar as condições para a Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica pelas Distribuidoras Designadas.

No entanto, em razão da necessidade de aplicação imediata de alguns dispositivos, e para não comprometer a continuidade da prestação dos serviços, foi publicado o Despacho ANEEL nº 2.447/2016, que resolveu, cautelarmente, até a publicação do ato resultante da AP nº 63/2016, determinar, dentre outros comandos:

(i)encaminhamento do Plano de Prestação Temporária do Serviço de Distribuição, conforme orientações da ANEEL; e

(ii)assinatura do Termo de Compromisso, como condição de precedente para a liberação dos recursos de CCC, CDE e RGR, do empréstimo com recursos da RGR e da aplicação de reajustes e revisões tarifárias.

Como resultado da Audiência Pública nº 063/2016, foram publicadas a Resolução Normativa nº 748/2016 e a Resolução Homologatória nº 2.184/2016, ambas de 29 de novembro de 2016, sendo a última retificada pela Resolução Homologatória nº 2.199/2017, de 17 de janeiro de 2017.

A Resolução Homologatória nº 2.184/2016 definiu os limites regulatórios de perdas a serem utilizados nos processos tarifários até o ano de 2025; os limites de Perdas, Custos Operacionais, DECI e FECi a serem atingidos ao final do ano de 2017; bem como o valor da Remuneração Adequada de Referência a ser utilizada nos empréstimos da RGR.

4.2 Reajuste Tarifário

Em de 21 de junho de 2016, a publicação da Lei 13.299, promoveu alterações na Lei nº 12.111/2009 relativamente ao custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, com reflexos diretos na parcela A, especificamente na compra de energia, a qual representa maior participação relativa na composição dos custos da tarifa. A modificação consiste em dois principais componentes do cálculo do custo de compra de energia, quais sejam: preço médio do Ambiente de Contratação Regulada - ACR e reconhecimento de perdas de energia.

A alteração, promovida no Art. 4º da Lei 12.111/09, determina o reconhecimento dos custos com a compra de energia, para fins tarifários, necessários para atender a diferença entre a carga real e o mercado regulatório. Dessa forma, no processo tarifário de 2016, a carga real de perdas utilizada, considerou as perdas técnicas e não técnicas efetivamente realizadas em 2015.

Importa ressaltar que a Portaria MME nº 388/2016 destaca no parágrafo 4º, do artigo 9º, que no reposicionamento tarifário do ano de designação do prestador de serviço, serão aplicadas as regras de Reajuste Tarifário previstos nos Contratos de Concessão não prorrogados.

Em 1º de novembro de 2016, a Resolução Homologatória nº 2.167 suspendeu o processamento do reajuste tarifário anual de 2016, prorrogou a vigência das tarifas de aplicação constantes da Resolução Homologatória nº 1.980, de 27 de outubro de 2015, haja vista a não assinatura do Termo de Compromisso associado à prestação de serviço temporária, o que implicou na observância do inadimplemento no recolhimento de suas obrigações intrassetoriais identificado no período.

No dia 11 de novembro de 2016, a empresa protocolou o Termo de Compromisso referente ao Plano de Prestação Temporária do Serviço de Distribuição.

Em 29 de novembro de 2016, foi publicada Resolução Homologatória nº 2.182, que ratificou o resultado do Reajuste Tarifário Anual de 2016, que conduziu a um efeito médio nas tarifas a ser percebido pelos consumidores de 20,01%, sendo de 17,78%, em média, para os consumidores conectados na Alta Tensão e de 21,57%, em média, para os consumidores conectados na Baixa Tensão.

Grupo de Consumo	Variação Tarifária (%)
Alta Tensão >2,3 kV	17,78
BT - Baixa tensão < 2,3 kV	21,57
Efeito médio geral	20,01

O efeito médio de 20,01% decorreu:

- (i)do reajuste dos itens de custos de Parcela A e B, calculado conforme Índice de Reajuste Tarifário - IRT estabelecido no contrato de concessão;
- (ii)da retirada dos componentes financeiros estabelecidos no processo de reajuste tarifário anual de 2015, que vigoraram até a data do reajuste em processamento; e
- (iii)da inclusão dos componentes financeiros apurados no atual reajuste tarifário para compensação nos 12 meses subsequentes.

A atualização dos custos da Parcela A e da B contribuiu para o efeito médio em 10,05% ao se adotarem como base de comparação os custos da Parcela A e da B atualmente contidos nas tarifas, sendo 9,32% referente à variação de custos de Parcela A e 0,72% à variação de custos da Parcela B.

Em relação à atualização dos componentes financeiros apurados no atual reajuste, para compensação nos 12 meses subsequentes, esses contribuíram no efeito tarifário em 2,48%. Já o efeito da retirada dos componentes financeiros considerados no processo anterior, representou uma redução de 7,49% no atual reajuste.

4.3 Projetos de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Projetos de Eficiência Energética - PEE

Em consonância com as diretrizes da Agência Reguladora, os Projetos de P&D desenvolvidos pela Amazonas Energia estão direcionados para a busca de inovações que façam frente aos desafios tecnológicos e de atendimento ao seu mercado próprio. Já os de Eficiência Energética - PEE estão voltados para ações de combate ao desperdício de energia elétrica, de melhoria da eficiência energética de equipamentos e de adoção de mudança de hábitos no uso da energia elétrica. O quadro a seguir mostra a situação em 31/12/2016 dos investimentos nos Programas relativos ao P&D e PEE:

Projetos	Recursos - R\$ mil			
	Limite Regulatório	Saldo Contábil a Aplicar em Novos Projetos	Saldo de Projetos em Andamento	Valores a aplicar em Novos Projetos em 2017
PEE	62.132	42.000	75	65.000
P&D	25.313	16.000	1.547	13.000

A Amazonas Energia contrata a execução de Projetos de P&D desde o ano 2000, e já possui uma carteira de 45 projetos, dos quais 43 já foram concluídos (R\$ 38,6 milhões) e 2 estão em andamento (R\$ 5,0 milhões), com desembolso total de R\$ 43,7 milhões até 31/12/2016.

Do total de projetos em andamento, um é voltado para a tipologia de Medição, Faturamento e combate a Perdas Comerciais ("Recuperação de Mercado - Energia Segura com Inibidores de Furtos") e o outro para a Pesquisa Aplicada dentro da Cadeia de Inovação ("Desenvolvimento experimental de traje para trabalhos envolvendo alta tensão baseado em tecnologias vestíveis - wearable technologies").

A Amazonas Energia contrata a execução de Projetos de PEE desde o ano 2000, e já possui uma carteira de 28 projetos (18 na capital e 10 no interior do Estado do Amazonas). O valor total gasto com projetos de PEE, até 31/12/2016, foi de R\$ 53,4 milhões.

Em cumprimento as normas estabelecidas pela ANEEL, cerca de 99% dos recursos aplicados pela empresa nos projetos de PEE em 2016 foram direcionados para os de tipologia Baixa Renda (BR) e 1% apenas para projetos de tipologia Poder Público (PP). Vale a pena ressaltar, que para o desenvolvimento de todos os projetos de PEE está prevista a destinação final e manufatura reversa dos materiais substituídos, em consonância com a Política Nacional dos Resíduos Sólidos - PNRS.

4.4 Ouvidoria

4.4.1 Manifestações Recebidas

As manifestações recebidas em 2016 através dos canais de acesso (site, telefone, e-mail, correspondência, atendimento presencial e Sistema de Gestão de Ouvidoria da ANEEL), resultaram em 6.155 registros para tratamento e acompanhamento, sendo 5.820 manifestações efetuadas diretamente na Ouvidoria da Concessionária (entre externas e internas) e 333 encaminhadas pela ANEEL, representando um acréscimo de 4,59% quando comparado ao exercício de 2015, que totalizou 5.885 registros.

Canal de Acesso	2015	2016	Variação 16/15 (%)
Amazonas Energia	4.711	5.820	23,54
ANEEL	1.174	333	- 71,64
Ouvidorias Demandas Internas	0	2	-
Total	5.885	6.155	4,59

4.4.2 Destaques

i) foram ajustados os procedimentos ao "Caminho do Entendimento" implantado pela ANEEL, reduzindo o quantitativo de registros na ANEEL em 71,64%, solucionando um maior número de reclamações na própria Distribuidora; ii) a Ouvidoria realizou reuniões com a direção e as áreas demandadas, visando solucionar as manifestações pendentes; iii) foram recebidos novos equipamentos de informática proporcionando maior agilidade no atendimento aos clientes e no serviço realizado pelos colaboradores iv) a Ouvidoria ajustou os processos de controle, mantendo a estrutura física e quantitativo de colaboradores adequados ao cumprimento da Resolução Normativa n.º 470/2011, da ANEEL; v) Importantes participações nos eventos "Encontro Nacional dos Secretários Executivos dos Conselhos de Consumidores de Energia Elétrica", "Reuniões do Fórum Nacional dos Ouvidores do Setor Elétrico" e "XV Encontro Nacional dos Ouvidores do Setor Elétrico"; vi) apoio às ações do Conselho de Consumidores com participação nos Encontros Regionais e Nacionais e nas reuniões dirigidas aos secretários e presidentes, promovidas pela ANEEL; vii) contínuo monitoramento das demandas registradas no Sistema de Informação ao Cidadão-SIC, controlado pela Controladoria Geral da União - CGU, em atendimento à Lei n.º 12.527/2011 e viii) execução de ações voltadas para a consecução das metas e indicadores, estabelecidos no planejamento estratégico empresarial e no Plano de Resultado apresentado à ANEEL em 2016.

4.5 Conselho de Consumidores

O Conselho de Consumidores da Amazonas Energia é uma entidade de caráter consultivo, não remunerado e sem personalidade jurídica, composto por cinco membros titulares e cinco suplentes indicados por entidades representativas das classes de consumidores (residencial, comercial, rural, industrial e poder público). Vale destacar que seu principal objetivo é representar os interesses dos consumidores junto à Distribuidora e aos segmentos destas classes.

O Conselho, constituído e organizado em conformidade com a Resolução Normativa n.º 451/2011, durante o ano de 2016 participou dos seguintes eventos: "Encontros Regionais dos Conselhos nas regiões Norte e Nordeste"; "Encontro Nacional de Conselho de Consumidores de Energia" realizado em Campo Grande - MS; "3ª Reunião com Presidentes e Secretários Executivos dos Conselhos de Consumidores de Energia", promovido pela ANEEL; "4º Encontro Nacional por Classes de Conselho de Consumidores" promovido pela ANEEL; Reunião Presencial da Audiência Pública, também promovido pela Aneel. Em 2016 ocorreu a revisão da REN 451/2011, bem como do Regimento Interno, adequando às novas regulamentações.

Foi promovida a 3ª Audiência Pública do Conselho de Consumidores, no qual foram abordados os temas: Programa Luz para Todos, Projeto Energia + e Sistema Elétrico de Distribuição, definidos em reunião ordinária conforme orientação da SMA/ANEEL, além de eleger os membros do conselho de consumidores indicados pelas entidades representativas, para o mandato de 2017/2020. Foram realizadas visitas técnicas em dois postos de atendimento, a fim de verificar as condições de atendimento ao público. Apoiou juntamente com a empresa Eletrobras Distribuição Amazonas o evento promovido pela classe residencial (ADCEA), o Projeto de Intervenção Socioeducativo, cujo objetivo era despertar a consciência e persuadir os líderes e formadores de opinião a adotarem mudanças de hábitos, além de dar visibilidade à existência do Conselho de Consumidores de Energia Elétrica do nosso Estado.

5 - EXPANSÃO

5.1 Investimentos Brutos Realizados

Desde 2009, um ano depois da Eletrobras ter centralizado a gestão de suas empresas de distribuição, até 2015, a Amazonas Energia realizou investimentos que totalizaram R\$ 3,8 bilhões. Em 2016 a empresa investiu o montante de R\$ 334 milhões, valor 7% maior que o realizado no ano anterior, sendo 61% desse total destinado ao Programa de Distribuição.

Em 01 de julho de 2015 o processo de desverticalização foi concluído, ficando as atividades de Geração e Transmissão da capital sob a responsabilidade de uma nova empresa denominada Amazonas GT, desta forma os valores investidos, decorrentes das atividades de geração e transmissão, estão contemplados até junho de 2015. Os investimentos realizados no período de 2009 a 2016 estão apresentados na tabela a seguir:

Investimentos Brutos Realizados 2009/2015 - R\$ milhões (1)

Programas	2009	2010	2011	2012	2013	2014	2015	2016	Variação (%) 16/15	% de Participação 2016
Geração	56	137	100	280	548	52	54	23	-57	7
Transmissão	74	37	98	54	82	41	4	0	0	0
Distribuição	74	102	133	274	296	176	154	206	34	61
Luz Para Todos	92	165	139	114	99	126	81	86	6	26
Qualidade Ambiental	-	-	-	-	-	4	1	2	100	1
Infraestrutura de Apoio	15	49	34	29	20	14	17	17	0	5
Total	311	490	504	751	1.045	413	312	334	7	100

(1) inclui todos os tributos.

Visando garantir a continuidade e a confiabilidade do fornecimento de energia elétrica no Estado do Amazonas, a Empresa investiu R\$ 23 milhões no Programa de Geração em 2016, cujos recursos foram direcionados para a manutenção e ampliação da capacidade do Parque de Geração Térmica no interior do Estado. Já no Programa de Distribuição a Amazonas Energia investiu o montante de R\$ 206 milhões, valor 34% maior ao investido em 2015.

Em 2016 a Empresa investiu R\$ 2 milhões na preservação e conservação ambiental em empreendimentos de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica no Estado do Amazonas. Já na manutenção e adequação de ativos de informática, informação e teleprocessamento e na manutenção e adequação de bens móveis e imóveis, veículos, máquinas e equipamentos, foi investido um montante de R\$ 17 milhões. Para a ampliação de rede rural de distribuição de energia elétrica no Amazonas (Programa Luz Para Todos), foi realizado em 2016 um investimento no montante de R\$ 86 milhões.

5.2 Principais Empreendimentos Executados

Os recursos investidos foram direcionados de forma a garantir a qualidade e o aumento da capacidade de seu sistema de distribuição, bem como a execução de ações voltadas para a redução dos indicadores DEC, FEC, TMAE e do índice de perdas na capital e no interior do Estado. Neste sentido, foram executadas obras e serviços para a ampliação, modernização, adequação e manutenção de subestações e redes de distribuição, onde se destacam:

- Elaboração de 09 projetos básicos para implantação das Subestações 138kV Centro, Distrito Três, Rio Preto da Eva, Itacoatiara, Itapiranga, Silves, Amazonas, Iranduba Dois, Manacapuru;
- Elaboração de 03 projetos básicos para ampliação das Subestações 138kV Mauá Três, Compensa e Cachoeira Grande;
- Elaboração de 02 projetos básicos para ampliação das Subestações 69kV Cachoeirinha e Marapatá;
- Elaboração de 01 projeto básico para implantação da LT 69kV Marapatá / Consumidores Especiais;
- Elaboração de 08 projetos básicos para implantação das LT's 138kV Jorge Teixeira / Distrito Três, Compensa/Iranduba Dois, Lechuga / Amazonas, Silves (MTE) / Itacoatiara, Silves Dois - AME/ Itapiranga, Silves MTE / Silves Dois - AME, Lechuga / Rio Preto da Eva e do seccionamento da LT 138kV Cachoeira Grande / Compensa;
- Elaboração de 02 projetos básicos para Contratação de Serviços de Redes de Distribuição na Capital e Interior, e Serviços de Apoio a Fiscalização e Gerenciamento de Obras de Redes de Distribuição;
- Extensão de 13,81 km de alimentadores em Subestações Existentes de 69 kV;
- Recondutoramento de 20 km de alimentadores - Subestações de 69 kV Existentes;
- Extensão de redes de distribuição (MT e BT) - 6,87 km em Manaus, sendo 3,99 km para regularizar consumidores clandestinos, e 2,87 Km para interligação de subestações de clientes em 13,8kV;
- Regularização de Consumidores Clandestinos - 1.624 UCs em Manaus;
- Adequação de circuitos secundários de distribuição - 96Km de rede de distribuição de MT e BT.

Além das ações citadas acima, ressaltamos a importância da aquisição de 03 (três) terrenos para a construção de Subestações de 138/13.8 kV nos municípios de Silves, Itapiranga e Itacoatiara.

5.3 Projetos de Regularização

i) "Projeto de Digitalização e Qualidade de Energia - Projeto Energia +": O projeto tem como objetivo melhorar o desempenho econômico-financeiro do negócio de distribuição, alcançando os níveis regulatórios. Contempla a instalação de 333 religadores automáticos trifásicos, 25 bancos reguladores trifásicos de tensão e 130 bancos de capacitores nas redes de distribuição da Amazonas Energia. A etapa de instalação iniciou em 2014, onde foram instalados 61 religadores, 12 banco de reguladores e 101 bancos de capacitores, resultando num total de 174 equipamentos. Em 2015, foram instalados mais 262 equipamentos, sendo 228 religadores, 07 banco de reguladores e 27 bancos de capacitores, totalizando um percentual de realização física final de 89%. Em 2016, com recursos próprios da Amazonas Energia, foram instalados 14 equipamentos, sendo 09 religadores e 05 bancos de reguladores, resultando em um percentual de realização física final de 92%.

ii) "Projeto de Regularização de unidades consumidoras clandestinas ou ligados a rede de forma irregular, em áreas com PNT>50% - Projeto Energia +": O projeto tem como objetivo a execução de reforma, adequação e ampliação da rede de distribuição de energia elétrica, em média e baixa tensão, com a instalação de ramal de ligação e padrão do consumidor, para regularização de 40.488 consumidores clandestinos ou ligados a rede de forma irregular, situados em áreas do perímetro urbano da cidade de Manaus, que apresentem perdas não técnicas maiores que 50%. As obras foram iniciadas em meados de agosto de 2015, sendo executados até o momento, em reforma de rede de distribuição, 84,87km de média tensão e 167,44km de baixa tensão e ampliado 10,45km de média tensão e 5,19km de baixa tensão. Quanto a regularização dos consumidores clandestinos ou ligados de forma irregular, foram regularizadas 9.934 unidades consumidoras, com percentual de realização física de 24,54%. A energia agregada pelo projeto, até dezembro de 2016 foi de 2,68 GWh. Foi prorrogada a data do término da execução das obras para dezembro de 2017.



5.4 Programa Luz Para Todos - PLpT
O Programa Nacional da Universalização de Acesso e Uso da Energia Elétrica - PLpT, foi instituído pelo Governo Federal por meio do Decreto n.º 4.873 de 11 de novembro de 2003. Sua execução foi prorrogada até 31/12/2018, por meio de Decreto Lei nº 83.387, de 30 de dezembro de 2014, de forma a propiciar o atendimento dos brasileiros da zona rural que ainda não tinham acesso aos serviços de energia elétrica. O programa é coordenado pelo Ministério de Minas e Energia - MME e operacionalizado com a participação da Eletrobras e das Empresas Concessionárias de Distribuição de Energia Elétrica.

Devido às peculiaridades da área de concessão da Amazonas Energia, principalmente as associadas à sua geografia econômica, dimensões territoriais continentais, logística de transportes e dificuldades de acesso, a execução do programa está requerendo um grande esforço de todos os setores da Companhia, envolvidos na execução do Programa, no sentido de que as dificuldades específicas dessa região sejam gradativamente superadas e as metas propostas sejam alcançadas.

Diversas ações são necessárias antes da execução das obras, dentre as quais se destacam: o levantamento técnico georeferenciado das localidades a serem atendidas, a fim de que seja definida a forma de atendimento mais adequada (rede de distribuição, geração descentralizada com uso de fontes de energia alternativas) e a execução de estudos dos impactos ambientais das obras para a obtenção de licença de implantação dos projetos junto aos órgãos competentes. Ao final da execução das obras, são elaborados os cadastros de todas as unidades atendidas e os as-buils de todas as construções, que são inseridos nos sistemas corporativos, destacando-se ainda as ações da fiscalização e o acompanhamento das obras.

Dentre as novas tecnologias necessárias para vencer as adversidades da Amazônia, a utilização dos cabos subaquáticos para realização de travessias de rios e lagos de grandes extensões ou de intensa navegação, tem se mostrado uma ótima alternativa em substituição a construção de novas usinas térmicas ou à instalação de torres. Seu uso tem possibilitado o atendimento de comunidades consideradas remotas (isoladas das isoladas) e, ao mesmo tempo, garantido a segurança da navegação e da população ribeirinha. Cabe ressaltar que este tipo de obra requer autorização da Marinha do Brasil, responsável pelo policiamento da costa brasileira e das águas interiores. Por essa razão, os projetos das travessias são elaborados em consonância com as Normas Técnicas Brasileiras (NBR) e, com as normas da Marinha do Brasil (NORMAN), sendo submetidos à aprovação da mesma, antes das execuções das obras. No âmbito do Programa Luz para Todos no Estado do Amazonas, já foram lançados 103,71 km de cabos subaquáticos para interligação de aproximadamente 500 comunidades, em 24 municípios.

No âmbito do PLpT da Amazonas Energia, foi projetada e executada a construção de 12 (doze) Mini-usinas Fotovoltaicas com Minirredes associadas, e com um sistema inédito no Brasil, à época, de venda da energia para as unidades, utilizando o modelo de pré-pagamento. Foram atendidas 212 unidades consumidoras, distribuídas nas seguintes comunidades: Aracari, Sobrado e Bom Jesus do Puduari (município de Novo Airão); Terra Nova (município de Barcelos); Nossa Senhora do Carmo (município de Beruri); São Sebastião do Rio Preto (município de Autazes); Mourão e Santo Antônio (município de Eirunepé) e Santa Maria, São José, Santa Luzia e Nossa Senhora de Nazaré (município de Maués).

Encontra-se em análise na Eletrobras o Programa de Obras da 1ª Tranche dos Sistemas Remotos, visando o atendimento através de energia solar fotovoltaica de 2.484 novas ligações situadas nas regiões remotas do Estado do Amazonas. O investimento previsto é de R\$ 78,5 milhões, sendo distribuídas em 42 Microsistemas Isolados de Geração e Distribuição de Energia Elétrica (MIGDI) e 1.209 Sistemas Individuais de Geração de Energia Elétrica com Fonte Intermitente (SIGFI).

Cabe destacar que, no ano de 2016 a Amazonas Energia, através do Programa Luz para Todos, construiu 1.353 km de rede elétrica, atendendo 6.634 domicílios em 184 comunidades. Foram beneficiadas 96 escolas, 10 postos de saúde, 20 poços artesianos, 11 centros sociais, 08 projetos de assentamentos e 06 comunidades indígenas.

O quadro a seguir demonstra o resumo físico das obras realizadas pelo Programa desde o início de sua execução (2004 - 2016).

Quantidade de Obras	Domicílios		Extensão da Rede (km)			Postes	Nº de Transformadores	Potência Instalada (kVA)
	Em 2016	Até 2016	MT	BT	Total			
3.249	6.634	113.438	19.412,81	872,40	20.285,21	232.105	52.475	280.000

5.5 Plano de Expansão - 2017/2019

No quadro a seguir, estão relacionadas às principais obras previstas para expansão do Sistema de Distribuição, que além de garantir a melhoria na confiabilidade e qualidade do fornecimento de energia, promoverão também o reforço necessário ao sistema existente.

Expansão do Sistema de Distribuição - 2017	
Adequar a SE Mauá Três - substituição de 3 TRs 138/69 kV - 150 MVA (Correção da defasagem angular); Ampliar a SE Marapatá 69/13,8 kV - 1 Entrada de Linha para atender consumidores especiais; Ampliar a SE Marapatá 69/13,8 kV - 40 MVA - Saídas de 7 alimentadores;	
Ampliar a SE Mauá Três - 4º ATR 138/69 kV - 150 MVA; Adequar a SE Mauá Três - Seccionamento de linhas de 69 kV; Ampliar a SE Compensa 1348/13,8 kV - 3º TR 138/13,8 kV - 40 MVA - Saídas de 7 alimentadores;	
Expansão do Sistema de Distribuição - 2018	
Ampliar SE Cachoeira Grande - 4º TR 138/13,8 kV - 40 MVA - Saídas de 7 alimentadores; Ampliar/Modernizar a SE Cachoeirinha - 4º TR 69/13,8 kV - 26,6 MVA - Saídas de 5 alimentadores; Implantar a LD 69 kV Marapatá/Consumidores Especiais - CS - 1x477 MCM; Adquirir SE Móvel 138/69/13,8 kV ;	
Implantar a SE Centro- TRs 1º, 2º, 3º e 4º 138/13,8 kV - 40 MVA - Saídas de 24 alimentadores; Implantar o seccionamento da LT 138 kV Cachoeira / Compensa - CS - 2x795 MCM - 1 km;	
Implantar SE Distrito Três - TRs 1º, 2º e 3º 138/13,8 kV - 40 MVA - 5 saídas de alimentadores; Implantar a LT 138 kV Jorge Teixeira / Distrito Três - C1 e C2 - 2x795 MCM - 4,1 km; Ampliar a SE V8 (Substituir 02 TRs 69/13,8 kV por 2 TRs 26,6 MVA) - 5 saídas de alimentadores;	
Expansão do Sistema de Distribuição - 2019	
Ampliar a SE V8 (Substituir 02 TRs 69/13, 8 kV - 13,3 MVA por 2 TRs 69/13,8 kV - 26,6 MVA) - 5 saídas de alimentadores; Implantar a SE Amazonas -TRs 138/69 kV 1º e 2º - 60 MVA e TRs 138/13,8 kV 1º, 2º e 3º - 40 MVA - 15 saídas de alimentadores; Implantar LT 69 kV Amazonas / Santo Antônio - CS - 1x1272 MCM - 16 km;	
Implantar LT 138 kV Lechuga / Amazonas - C1 e C2 - 2x954 MCM - 05 km e seccionar LT 69 Manauara / Cidade Nova na SE Amazonas; Recondutorar LT 69 kV (447 MCM por 954 MCM) - 30 km; Implantar a SE Ariáú - 1º TR 69/13,8 kV - 13,3 MVA - 2 saídas de alimentadores;	
Implantar a SE Cacau Pirera - 1º TR 69/13,8 kV - 13,3 MVA - 2 saídas de alimentadores; Implantar SE Parque Dez - TRs 138/13,8 kV 1º, 2º e 3º - 40 MVA - 15 saídas de alimentadores; Implantar LT 138 kV Cachoeira Grande / Parque Dez - CD - 2x795 MCM - 4,5 km;	
Implantar SE Distrito Quatro - TRs 138/13,8 kV 1º, 2º e 3º - 40 MVA - 15 saídas de alimentadores;Implantar a LT 138 kV Mauá Três / Distrito Quatro - CD - 2x795 MCM - 3 km;	
Implantar SE Santa Erelvina - TRS 138/13,8 kV 1º, 2º e 3º - 40 MVA - 15 saídas de alimentadores; Implantar LT 138 kV Amazonas / Santa Erelvina - CD - 2x795 MCM - 7,9 km; Recondutorar LT 69 kV (447 MCM por 954 MCM) - 30 km	

As interligações dos municípios de Itacoatiara, Silves, Itapiranga, Rio Preto da Eva, Manacapuru e Iranduba ao Sistema Interligado Nacional - SIN, previstos para o ano de 2019, foram retiradas do plano de obra da distribuidora uma vez que essas interligações ficaram condicionadas ao Decreto Nº 8.695, de 21 de março de 2016, que permitiu que empresas de transmissão assumam a implantação de redes com tensão que, até agora, era de responsabilidade das Distribuidoras. Na prática, as novas linhas com nível de tensão igual a 138 kV e respectivas subestações, localizadas na Amazônia Legal, poderão ser, a partir de 15 de abril de 2016, ofertadas nos leilões de transmissão.

Além das obras de expansão de linhas de distribuição e subestações, serão também realizados serviços anuais de expansão e melhoria no segmento de Média Tensão - MT e Baixa Tensão - BT, com a utilização de cabos isolados e tecnologia em Spacer Cable, instalação de equipamentos especiais, tais

como: capacitores, reguladores de tensão e religadores automatizados, visando atender com qualidade e continuidade o fornecimento de energia elétrica aos consumidores.

6 - COMERCIALIZAÇÃO

6.1 Atendimento aos Consumidores

Conforme estabelece a regulamentação da ANEEL, a Amazonas Energia disponibiliza aos seus clientes diversas formas de atendimento, tanto na capital quanto no interior do Estado. Presencialmente a Empresa disponibiliza as agências e os postos de atendimentos ao cidadão, atendimento telefônico (0800) e virtual, por meio da Internet.

6.1.1 Atendimento Telefônico e Virtual

Os serviços de atendimento realizados por meio do telefone ou da internet, tem como principal característica a sua disponibilidade ininterrupta, ou seja, podem ser utilizados durante qualquer hora do dia. Essa prática de atendimento tem, ao longo dos últimos anos, proporcionado comodidade, assim como a redução da quantidade dos atendimentos físicos e aumentado a interação entre os consumidores e a Companhia. Em 2016, foram realizados 1.214.229 atendimentos, dos quais, 66,31 % foram provenientes da Central de Atendimento. A Companhia disponibiliza o número 08007013001 destinado ao atendimento de todos os clientes. O consumidor pode também se manifestar via internet (Fale Conosco), por meio do acesso ao sítio da Companhia (www.eletobrasamazonas.com), que em 2016, foi responsável por 0,31% do total de atendimentos.

6.1.2 Atendimento Presencial

O atendimento presencial é disponibilizado em todos os municípios do Estado. Em Manaus, esse atendimento é feito pela Agência situada na Rua 10 de Julho, nº 269 - Centro, funcionando de segunda a sexta-feria, no horário das 07h30min às 16h00min, e vem recebendo sucessivas melhorias na sua capacidade de atendimento e no conforto oferecido aos seus clientes. No ano de 2016 foram realizados 233.752 atendimentos na capital, sendo 85,27% para demanda de serviços e 14,73% para reclamações em geral.

O atendimento, também pode ser realizado nos PAC´s (Pronto Atendimento ao Cidadão), funcionando de segunda a sexta-feria, no horário das 08h00min as 17h00min, localizados, conforme a seguir:

- i) PAC São José - Alameda Cosme Ferreira, nº 8.047 - São José;
- ii) PAC Sumaúma - Av. Noel Nutels, 1762 - Cidade Nova, Sumaúma Park Shopping;
- iii) PAC do Via Norte Shopping, Av. Arquiteto José Henrique Bento Rodrigues, nº 3760 - Monte das Oliveiras;
- iv) PAC do Parque 10 Mall, Rua Lindon Johnson, nº 55 - Parque 10;
- v) PAC Leste, Av. Autaz Mirim, nº 288 - Tancredo Neves;
- vi) PAC Compensa, Av Brasil, nº 1325 - Compensa.

6.2 Fornecimento de Energia Elétrica

A Companhia, por meio de contratos com diversas empresas, compra energia de produtores independentes e por meio de leilões, no Ambiente de Contratação Regulada ("ACR"), além de locar grupos geradores operantes no interior, garantiu a energia de 10.577 GWh requerida pelo mercado da capital e interior do Estado em 2016, inferior em 1,3% da ocorrida em 2015. A demanda máxima do sistema foi de 1.784 MW e 1,4% abaixo da realizada no ano anterior.

No interior do Estado do Amazonas a empresa é responsável pela operação e manutenção do sistema térmico isolado para atendimento das sedes de 59 municípios e de 36 localidades. O Sistema é composto por 95 usinas termelétricas, constituídas por um total de 648 Grupos Geradores, sendo 627 grupos geradores com motores a combustão interna a partir de óleo diesel (Próprios+Locados), 21 grupos geradores com motores a combustão interna a partir de Gás Natural (Próprios). No total a empresa possui 75 grupos geradores próprios que correspondem a uma potência de 64,78 MW e 573 grupos geradores alugados que correspondem a uma potência de 434,92 MW, totalizando 499,7 MW de potência nominal instalada. A Amazonas Energia também possui um parque fotovoltaico constituído de 12 mini usinas para atender algumas comunidades remotas do interior do Estado.

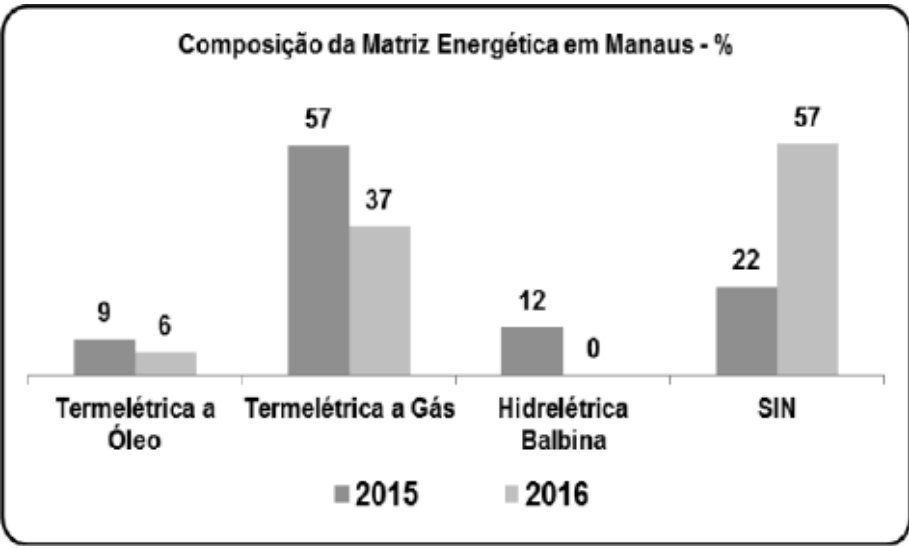
É importante salientar que em Manaus, o aumento de 151,1% da energia importada do SIN, resultou numa diminuição de 36,2% da energia gerada a gás e de 41,1% da energia gerada por usinas termelétricas a óleo, proporcionando uma significativa economia de recursos financeiros, com redução dos impactos ambientais. A tabela e o gráfico a seguir apresentam, respectivamente, a energia requerida por fonte de suprimento para atender o mercado de Manaus e a composição da matriz energética da capital do Estado do Amazonas.

Por último vale ressaltar que a energia de Balbina esta sendo diretamente injetada no Sistema Interligado nacional (SIN), portanto sendo contabilizada dentro do SIN.

Energia Requerida em Manaus

Fonte de Suprimento	2016		2015		Variação (%) 16/15
	GWh	% de Participação	GWh	% de Participação	
Termelétrica a Óleo	506	6	859	9	- 41,1
Termelétrica a Gás	3.314	37	5.193	57	-36,2
Hidrelétrica Balbina	0	0	1.080	12	-12
SIN	5.060	57	2.015	22	151,1
Total	8.880	100	9.147	100	-2,92

- Composição da Matriz Energetica



Ao final do ano de 2016 a Empresa fornecia energia para 945.231 consumidores ativos, representando um crescimento de 5,1% em relação ao ano anterior. O consumo faturado foi de 5.784 GWh, equivalente a um decréscimo de 9,5% sobre o ano de 2015.

A capital registrou 556.226 consumidores, representando um incremento de 5,6% em relação ao existente em 2015, enquanto que a energia consumida retraiu 11,3%, com destaque para a diminuição registrada no consumo das classes residencial e industrial, que foram respectivamente, de 4,4% e 18,7%. O quadro a seguir apresenta a evolução do nº de consumidores e do consumo de energia elétrica na capital:

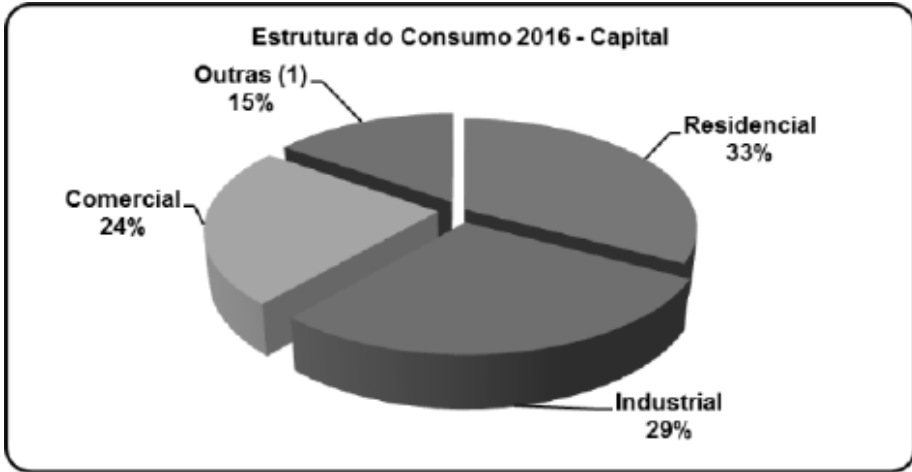
Números de consumidores e Consumo de Energia Elétrica - Capital

Classes de Consumo	Nº de Consumidores			Consumo (GWh)		
	2016	2015	Variação (%) 16/15	2016	2015	Variação (%) 16/15
Residencial	503.326	474.163	6,1	1.493	1.562	- 4,4
Industrial	1.886	1.901	- 0,8	1.295	1.593	- 18,7
Comercial	47.198	46.245	2,1	1.071	1.181	- 9,3
Outras (1)	3.816	3.722	2,5	686	790	- 13,2
Total	556.226	526.631	5,6	4.545	5.126	-11,3

(1)Inclui o consumo próprio [próprio + interno]+consumidor livre

O gráfico a seguir apresenta a segmentação do mercado de energia elétrica entre as principais classes de consumo na capital, com destaque para a queda na representatividade da classe industrial em relação a 2015, de 2%, decorrente da desaceleração produtiva das indústrias que compõem o PIM. A participação do consumo residencial aumentou em 3%, e a classe comercial aumentou sua participação em 1%, passando de 23% para 24%. A classe Outras que inclui o consumo das classes Rural, Poder Público, Iluminação Pública, Serviços Públicos e Consumo Próprio, corresponderam a 15% do consumo total.

- Estrutura do Consumo 2016



(1) Inclui o consumo próprio [próprio + interno]

No interior do Estado, foi registrado o número de 389.005 consumidores ativos, distribuídos por um território de 1.566.419 km², onde grande parte das localidades possui menos de 1.000 consumidores. No ano de 2016, o total consumido de energia elétrica no interior do Amazonas foi de 1.239 GWh, equivalente a uma diminuição de 2,0% sobre o ano de 2015. A estrutura de consumo do interior do Estado é predominantemente residencial, representando 51% do mercado, contra apenas 6% de consumo industrial, 15% de consumo comercial, ficando as demais classes com 28% de participação sobre o total. A tabela e o gráfico a seguir, apresentam, respectivamente, a evolução do nº de consumidores e do consumo no interior e a composição do consumo no ano de 2016.

Números de consumidores e Consumo de Energia Elétrica - Interior

Classes de Consumo	Nº de Consumidores			Consumo (GWh)		
	2016	2015	Variação (%) 16/15	2016	2015	Variação (%) 16/15
Residencial	310.250	295.008	5,2	632	628	0,63
Industrial	1.103	1.127	- 2,1	70	77	- 9,1
Comercial	27.691	27.230	1,7	189	197	- 4,1
Outras (1)	49.961	48.969	2,0	348	362	- 3,9
Total	389.005	372.334	4,5	1.239	1.264	- 2,0

(1) Inclui o consumo próprio [próprio + interno]

- Estrutura de Consumo 2016 Interior



(1) Inclui o consumo próprio [próprio + interno]

6.3 Incorporação de Novos Consumidores em 2016

A Empresa realizou no Estado a incorporação de 16.671 novos consumidores no ano de 2016, sendo 15.242 residenciais, 461 comerciais e 992 nas outras classes. Ponto de atenção para a classe industrial que teve redução de 24 consumidores em relação ao ano de 2016, refletindo o encolhimento da produção fabril no ano passado motivada pela crise econômica que afeta o país.

6.4 Faturamento Bruto de Energia

Em 2016 o faturamento bruto totalizou R\$ 2.847,6 milhões, representando um aumento de 34,11% sobre o ano anterior. O quadro e o gráfico a seguir apresentam, respectivamente, a comparação entre os anos de 2016 e 2015 da energia faturada por classe e sua composição em 2016. Além dessa receita de comercialização, a Empresa recebeu um subsídio no montante de R\$ 197 milhões da Conta de Desenvolvimento Energético-CDE e uma receita de R\$ 315 milhões proveniente da energia comercializada na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica-CCEE.

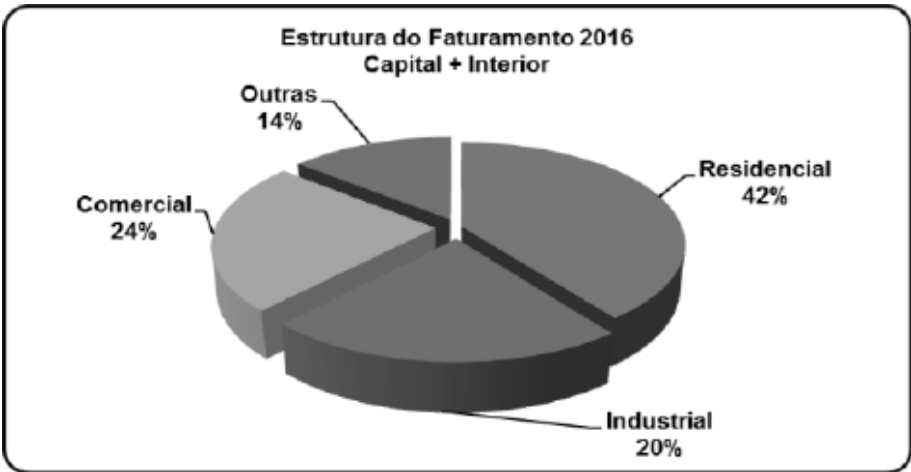
É importante registrar que a Eletrobras Distribuição Amazonas ao ser interligada ao SIN, possibilitou aos clientes regulados comprarem energia no Ambiente de Contratação Livre- ACL, resultando numa migração para o mercado livre de 52 consumidores do grupo A de junho a dezembro de 2016, equivalendo a uma receita de aproximadamente R\$ 110 milhões que deixou de ser faturada nesse período.

Fornecimento de Energia por Classe	Faturamento Bruto de Energia - R\$ mil (1)		
	2016	2015	Variação 16/15 (%)
Residencial	1.181.037	844.168	39,91%
Industrial	568.888	470.700	20,86%
Comercial	686.055	509.890	34,55%
Outras (2)	411.575	298.567	37,85%
Total	2.847.556	2.123.325	34,11%

(1) Inclui apenas o faturamento derivado do fornecimento de energia elétrica, não incluso, portanto, as demais receitas que compõem a Receita Bruta da Companhia.

(2) Não inclui o consumo próprio [próprio + interno].

- Estrutura do Faturamento



6.5 Inadimplência

Para a redução do grau de inadimplência, foram realizadas diversas ações das quais se destacam as elencadas na tabela abaixo:

Discriminação	2016	2015	Variação 16/15 (%)
Cortes Gerados	287.977	166.547	72,9
Executados	94.315	82.944	13,7
% de Execução dos Cortes	33%	50%	- 66
SPC e SERASA - (R\$ mil)	1.781	1.817	- 2,0
Cobrança Jurídica - (R\$ mil)	28.409	23.181	22,5
Cobrança Parcelamento à Vista - (R\$ mil)	96.284	23.180	315,4
Cobrança Parcelamento à Prazo - (R\$ mil)	276.557	71.723	285,6

Em 2016, foram gerados aproximadamente 288 mil cortes, representando um acréscimo de 72,9% em relação a 2015. Foram executados 33% dos cortes gerados em 2016 em comparação com 50% de realização em 2015. Houve uma queda de 2,0% das ações de negativingação no SPC e SERASA, que



passaram de R\$ 1.817 mil em 2015 para R\$ 1.781 mil em 2016. As cobranças de parcelamento à vista e a prazo cresceram 315,4% e 285,6%, respectivamente, em relação ao realizado no ano de 2015.

A inadimplência ativa total, entendida como o estoque acumulado de créditos junto aos consumidores, alcançou em dezembro de 2016, o saldo de R\$ 433,3 milhões contra R\$ 289,7 milhões em dezembro de 2015, representando um aumento de 50%. Importante frisar que esse aumento expressivo no valor da inadimplência ativa em 2016, se deve em grande parte ao montante de R\$ 154,248 mil referente ao saldo das principais dívidas (débitos vencidos de valores de grande monta, em média mais de 5 (cinco) anos inadimplente, com ações judiciais e liminar impedindo ações de cobrança), que juntas representaram 35,6% do total, conforme mostra o quadro a seguir:

Principais Dívidas - 2016 - R\$ mil

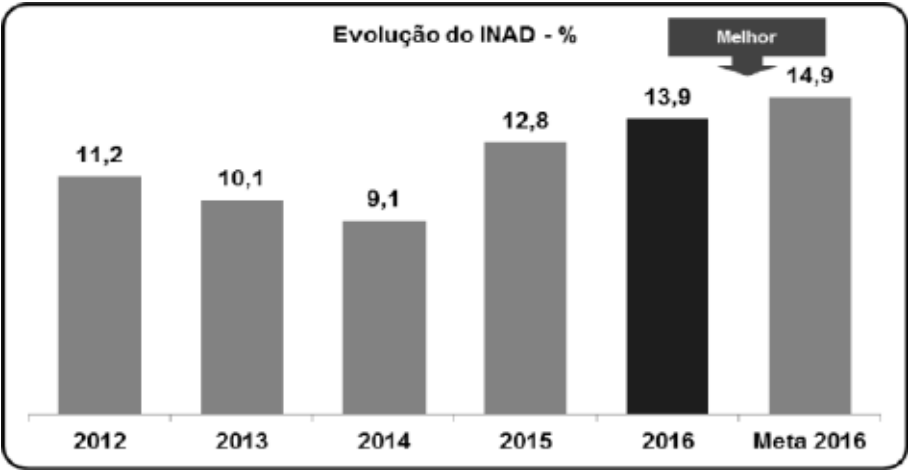
Discriminação	Total da Dívida	% de Participação s/ Total
SAAE MANACAPURU	30.464,7	7,0
PREF. DE MANACAPURU	28.844,1	6,7
PREF. DE LÁBREA	21.465,6	5,0
SUSAM SECRETARIA ESTADUAL DE SAÚDE	18.635,9	4,3
BENAION INDUSTRIA DE PAPEL E CELULOSE S/A	16.927,2	3,9
SAAE TEFÉ	14.882,1	3,4
ITAUTINGA AGRO INDUSTRIAL S A ITAUTINGA	12.936,6	3,0
PREF DE IPIXUNA	10.091,8	2,3
TOTAL PRINCIPAIS DÍVIDAS	154.248,0	35,6
TOTAL INADIMPLÊNCIA	433.286,0	100,0

Vale destacar, que todos os Poderes Públicos devedores, têm sido notificados com a proposta de negociação dos seus débitos em condições adequadas e com a inclusão no CADIN no caso de inadimplimento, com comunicação ao Tribunal de Contas do Estado.

A tabela e o gráfico a seguir apresentam, respectivamente, a comparação da inadimplência por classe de consumo entre os anos de 2015 e 2016 e a evolução do INAD para o período 2012-2016: Inadimplência por Classe - R\$ mil - (1)

Classe de Consumo	2016	Capital 2015	Varição 16/15 (%)	2016	Interior 2015	Varição 16/15 (%)	2016	Total 2015	Vari- ção 16/15 (%)
Residencial	127.465	85.582	49	46.348	32.158	44	173.813	117.740	48
Industrial	38.978	21.574	81	11.056	7.285	52	50.033	28.859	73
Comercial	56.272	40.947	37	12.285	9.793	25	68.557	50.740	35
Rural	665	307	117	5.252	3.986	32	5.917	4.293	38
P. Público Municipal	3.353	745	350	41.154	22.747	81	44.507	23.492	89
P. Público Estadual	25.953	25.238	3	10.131	7.827	29	36.084	33.065	9
P. Público Federal	3.876	2.862	35	1.266	1.114	14	5.142	3.976	29
Ilum. Pública	11.047	46	23.915	2.491	1.212	106	13.538	1.258	976
Serv. Público	1.152	148	679	34.543	26.137	32	35.695	26.285	36
Total Geral	268.761	177.450	51	164.525	112.259	47	433.286	289.709	50

(1)Não inclui os débitos vencidos - Evolução do Inad



6.6 Contratos de Compra de Energia

6.6.1 Contratos Bilaterais

Com a desverticalização das empresas ocorrida em 01/07/2015, os contratos de compra de energia com a Amazonas GT passaram a ter sua eficácia com o fornecimento de energia térmica gerada pelas usinas a gás de Aparecida e Mauá, além da UHE-Balbina.

Além dos contratos de compra de energia com a Amazonas GT, a Amazonas Energia também possui contratos para suprimento de energia para a capital do Estado, com cinco Produtores Independentes de Energia - PIEs, cujos contratos foram assinados em 2005, com vigência de 20 anos. A tabela a seguir demonstra o desempenho desses contratos no exercício de 2016:

Discriminação	Potência Contra- tada (MW)	Média Potência Ga- rantida (MW)	Disponibilidade de Potência Contratada (%)	Quantidade de Ener- gia Comprada (MWh)
Geradora de Energia do Amazonas S/A	60	59,61	99,35	528.229
Companhia Energética Manauara	60	60,00	100,00	504.893
Rio Amazonas Energia S/A	65	64,80	99,69	452.653
Breitener Tambaqui S/A.	60	59,88	99,80	478.730
Breitener Jaraqui S/A.	60	59,93	99,89	456.128
Balbina	130,1	97,80	75,05	1.144.691
Aparecida	145,3	132,14	90,94	1.276.320
Mauá Bloco III	98,6	99,81	101,21	866.190

6.6.2 Contratos com Locação de Grupos Geradores de Energia no Interior

A Amazonas Energia possui contratos de Locação de Grupos Geradores, com disponibilidade de potência total de 434,92 MW para atender as necessidades de geração das localidades do interior do Estado do Amazonas. A tabela a seguir demonstra o desempenho dos contratos em vigência no exercício de 2016.

Locadoras	Potência Contratada (MW)	Média Potência Ga- rantida (MW)	Disponibilidade de Potência Contratada (%)	Valor Faturado (R\$ mil)
Aggreko Energia e Locação de Ge- radores	116,46	104,81	90	62.691
Oliveira Energia Geração e Serviços	218,90	197,01	90	108.339
Powertech Comercial	59,36	53,42	90	51.586
Gopower Air Locações	34,80	31,32	90	20.872
A Geradora	5,40	4,86	90	4.434
Total	434,92			247.922

6.6.3 Compra de Energia Elétrica no Ambiente de Contratação Regulada- ACR

A Amazonas Energia foi conectada ao SIN em 09/07/2013 pela SE Lechuga. Entretanto, segundo a Portaria MME nº 258/13, a plena interligação do Sistema Manaus ao SIN ficou condicionada à efetiva operação comercial das instalações de transmissão, inclusive as instalações de âmbito da distribuição, com atendimento de condições técnicas equivalentes às do SIN, conforme Regulação da ANEEL.

A Amazonas Energia que estava limitada a receber apenas parte da energia contratada no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, a partir de 01/05/2015 quando foram superadas as limitações técnicas na rede de distribuição, a energia oriunda do SIN passou a ser recebida em caráter pleno.

Nas tabelas a seguir constam os leilões que a Companhia já participou, com os respectivos montantes de energia comprada e tarifas praticadas.

Leilão	Editais	Fonte	Fontes Alternativas Início	Total de Energia Com- prada (MWh)	MWmédio	Preço Médio por MWh (R\$)
2º (A-3)	jul/10	Hidroelétrica	1/1/2013	5.371.429	18,25	146,99
		Biomassa e Eólica		45.677.723	252,81	134,23

Fonte: CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

Leilão	Editais	Fonte	Energia Nova Início	Total de Energia Comprada (MWh)	MW médio	Preço Médio por MWh (R\$)
UHE Jirau	mai/08	Hidrelétrica	1/2/2013	16.886.960	66,20	71,37
7º (A-5)	mar/08	Hidrelétrica	1/9/2016	1.514.321	5,49	98,98
		Outras Fontes	1/1/2013	10.115.015	370,59	145,23
8º (A-3)	fev/09	Hidrelétrica	1/1/2012	25.012	0,09	144,00
		Outras Fontes		126.300	0,92	144,60
Belo Monte	jun/09	Hidrelétrica	1/1/2015	13.743.331	53,47	77,97
10º (A-5)	mar/10	Hidrelétrica	1/1/2015	3.608.166	13,70	99,48
11º (A-5)	abr/10	Hidrelétrica	1/1/2015	11.019.654	40,547	67,31
12º (A-3)	jul/11	Hidrelétrica	1/3/2014	6.117.565	22,63	102,00
		Outras Fontes	1/3/2014	22.650.059	125,05	102,09

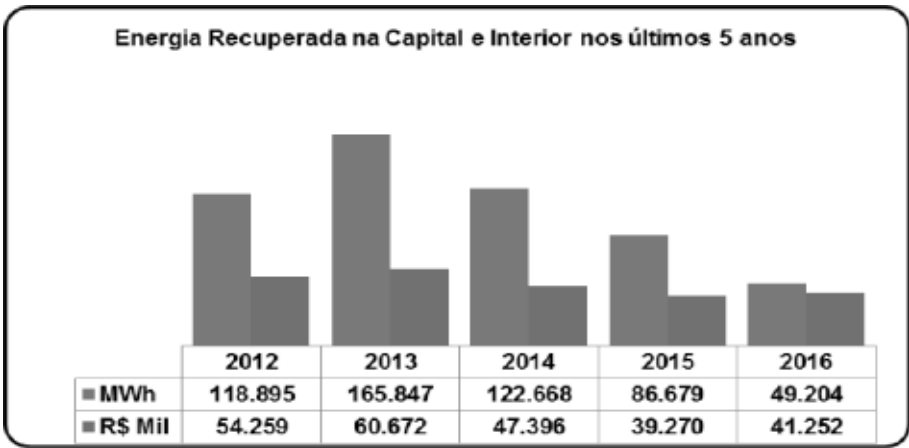
Fonte: CCEE - Câmara de Comercialização de Energia Elétrica

6.7 Perdas de Energia Elétrica

6.7.1 Resultados Alcançados

Foram realizadas 218.435 inspeções em unidades consumidoras, com a identificação e correção de 46.822 irregularidades (fraudes, desvios, falhas na medição, instalação de medidor e regularização de clandestinos), num percentual de assertividade de 21%, correspondente a uma recuperação de energia de 49.204 MWh. O gráfico a seguir mostra a evolução da energia recuperada para o período 2012/2016:

- Energia Recuperada na Capital e Interior



Foram realizadas operações especiais de fiscalização feitas em conjunto com o Instituto de Criminalística (IC), Polícia Civil, Polícia Militar, e a Delegacia Especializada de Combate ao Furto de Serviços (DECFS), com grande repercussão na imprensa local, dentre as quais destacamos:

i) Na Marina do Davi, zona Oeste de Manaus, ação de combate às perdas de energia elétrica, com a limpeza de ligações clandestinas na rede de baixa tensão. Foram desativadas 200 ligações clandestinas que estavam instaladas em total precariedade e, em alguns casos, os fios elétricos estavam em contato com a água ameaçando a segurança da população; ii) Operação especial em conjunto com a Delegacia Especializada em Combate ao Furto de Energia - DECFS, foi feito um flagrante em uma Clínica localizada na Av. Constantino Nery, consumindo energia de forma clandestina. Foi encontrada no local uma subestação com dois transformadores ligados de forma irregular e que não apresentavam medição. A subestação foi desligada e o responsável pela Clínica foi notificado a comparecer a Delegacia e prestar esclarecimentos. O consumo total da carga que estava em operação era de 68.767 kWh, o que representa o valor mensal de R\$ 28.621,72, sendo o prejuízo total de perdas de energia estimado em R\$ 85.865,16; iii) Autuação em um um Porto, localizado na Estrada Manuel Urbano, logo após a ponte Rio Negro, que foi flagrado consumindo energia elétrica de forma clandestina, não

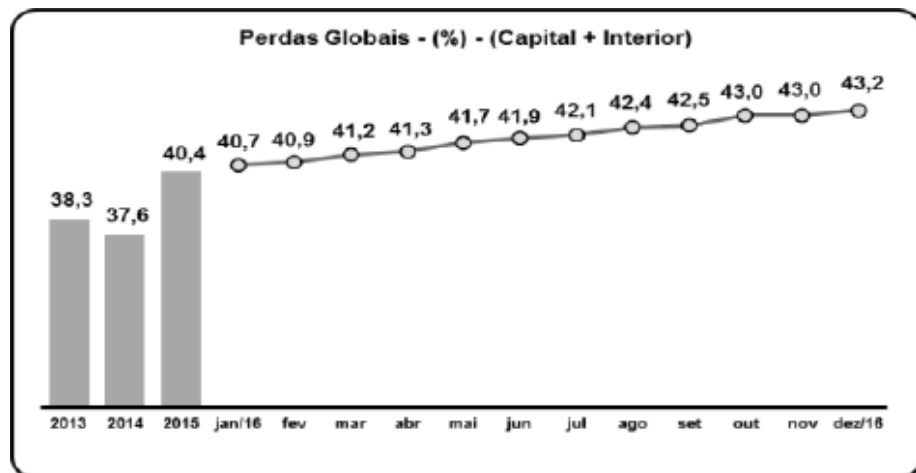
apresentava medição do consumo de energia elétrica, e os cabos de energia estavam ligados diretamente na rede elétrica da Distribuidora. A rede foi desligada, o responsável pelo Porto foi notificado a comparecer a Delegacia e prestar esclarecimentos. O consumo total da carga que estava em operação era de 36.775 kWh, o que representa o valor mensal de R\$ 49.527,66; iv) Foi realizada ação intensiva contra o uso irregular de energia elétrica (furtos e fraudes), em que foi flagrada uma fábrica de gelo em construção, localizada no Bairro do Tarumã, que estava furtando energia elétrica e onde se constatou que havia um transformador de 45 kVA instalado no poste da concessionária, sendo o consumo total de energia furtada no montante de 1.195 kWh/mês, representando R\$ 2.838,11 não faturados; v) Em uma ação comandada pelo Grupo Integrado de prevenção às invasões em Áreas Públicas (GIPIAP) no qual foram desligadas 47 ligações clandestinas. Não foi possível realizar a regularização dos consumidores que consumiam energia elétrica clandestinamente no local, pelo fato de alguns se localizarem em área de ocupação irregular (invasão) e outros não apresentarem padrão de entrada em condições de segurança para fornecer energia elétrica de forma adequada e sem riscos para a vida dos consumidores em questão; vi) Em 06 (seis) Igrejas evangélicas localizadas na Zona Norte foram identificadas ligações clandestinas na rede de Baixa Tensão, todas sem medidores de energia elétrica; vii) Ação de fiscalização visando combater e coibir a prática de furto de energia numa Empresa de Reciclagem Plástica, localizada na Rua Rio Mutuzinho no Bairro Armando Mendes, onde foi constatado um desvio de energia. O proprietário da empresa foi conduzido pela autoridade policial até a Delegacia Especializada sendo autuado por furto de energia e liberado somente após o pagamento da fiança de R\$ 2.000,00. Somado os valores das ações para fins de recuperação de energia, os Prejuízos causados à Distribuidora foram da ordem de 109 MWh, perfazendo um total de R\$ 138.233.

O quadro a seguir apresenta o resumo de ações realizadas em unidades consumidoras clandestinas na rede de média tensão em 2016.

Resumo de serviços em unidades consumidoras clandestinas em MT (Média Tensão)	
Total de Transformadores Regularizados	30
Total de Transformadores Desligados	16
Total de Potência de Transformadores (kVA)	685,5

Para execução do plano de combate às perdas foi desembolsado, em 2016, o montante de R\$ 64,2 milhões (Custeio = R\$ 12,8 milhões e Investimento = R\$ 51,4 milhões). Durante o ano o índice de perda global aumentou 2,8 p.p. (pontos percentuais) em relação a 2015, conforme mostra o gráfico a seguir que apresenta a evolução das Perdas Globais para o período 2013/2016.

- Perdas Globais



6.7.2 Projetos de Regularização

i) O projeto AM0002 - Digitalização de UC MT e BT (também conhecido como Projeto AMI - Advanced Metering Infrastructure), tem como principal objetivo implantar uma infraestrutura avançada de medição, um Centro de Supervisão Regional (CSR) de Telemedicação em Manaus e um Centro de Inteligência da Medição (CIM) em Brasília, de modo a reduzir as perdas comerciais e melhorar a eficiência das ações de fiscalização e regularização de unidades consumidoras. No ano de 2016 foi melhorada a estrutura do CSR de Manaus, com entrega de 03 novas estações de trabalho (mesa + cadeira + computador de última geração) no mesmo padrão de qualidade do CIM de Brasília, que foi concluído em dezembro de 2015. Destaca-se a entrada em operação do novo Sistema de Gestão da Medição EnergyIP, que é responsável pelo monitoramento das unidades de baixa tensão telemedidas pelo projeto. Em termos de avanço físico foram telemedidos 1.410 unidades consumidoras de baixa tensão através da Rede RF-MESH, e outras 177 através de remota dedicada. Além disso, foram substituídas 3.249 remotas do parque antigo de telemedicação de Manaus, saindo da rede GPRS para 3G.

ii) "Projeto Substituição de Medidores Obsoletos - Projeto Energia +": Projeto financiado pelo Banco Mundial, que prevê a substituição de 40.369 medidores obsoletos devido ao desgaste natural e pelo tempo de vida útil e a substituição do ramal de serviço da unidade consumidora. Tendo iniciado em maio de 2013, foram contabilizados a substituição de 46.662 medidores obsoletos até dezembro de 2016;

7 - DESEMPENHO OPERACIONAL

7.1 Qualidade do Fornecimento Global

Em 2016, a Eletrobras Distribuição Amazonas apresentou um DEC Global de 47,79 horas e um FEC Global de 29,92 interrupções, resultados 2,7% e 3,1% maior, respectivamente, que o DEC e FEC Globais consolidado em 2015. Apesar dessa pequena piora, é importante ressaltar que esses resultados ficaram abaixo dos demais resultados apresentados pelos anos anteriores a 2015, conforme demonstra a tabela abaixo. Essas pequenas diferenças para maior se deram em razão das dificuldades enfrentadas pela distribuidora no que se refere a contrato de serviços que atendem às demandas emergenciais e comerciais. Esses impedimentos foram tratados e resolvidos tempestivamente, de forma a não nos distanciarmos muito da tendência de queda apresentada na evolução desses indicadores nos últimos anos. É importante ressaltar que os resultados obtidos em 2015 (DEC de 46,55 horas e FEC de 29,01 interrupções) levaram a empresa a alcançar a 4ª posição no Ranking ANEEL de Qualidade das Distribuidoras no Brasil.

Evolução do DEC e FEC - 2010/2016

Ano	DEC Global (horas)	Variação s/ Ano Anterior (%)	FEC Global (interrupções)	Variação s/ Ano Anterior (%)
2010	69,14	-	56,47	-
2011	54,83	- 20,7	51,23	- 9,3
2012	65,02	18,6	51,10	- 0,2
2013	56,08	- 13,7	39,30	- 23,1
2014	55,01	- 1,9	37,53	- 4,5
2015	46,55	- 15,4	29,01	- 22,7
2016	47,79	2,7	29,92	3,1

Fonte: ANEEL

Vale ressaltar que a Eletrobras Distribuição Amazonas tem a missão difícil de distribuir energia elétrica para uma região repleta de particularidades que não se aplicam ao resto do país, onde podemos destacar: i) Chuvas Fortes e/ou Temporais; ii) Número expressivo de Descargas Atmosféricas; iii) Logística muito complexa (períodos de cheias e períodos de secas dos rios); iv) Grandes distâncias entre as localidades/cidades e a Capital; v) Meio de transporte para a realização das ações é predominantemente fluvial; vi) Complexidade nas ações de reparo, em razão do supracitado; e vii) Número expressivo de Vegetação e Animais Sobre a Rede.

Com o objetivo de aumentar a confiabilidade e flexibilidade do sistema foram desenvolvidas diversas ações de melhoria em 2016, dentre as quais se destacam:

i) uso de sistema de despacho automático de ocorrências, em tempo real, o SDM - Sistema de Despacho Móvel.

No período tivemos um grande avanço na dinâmica de despacho das ocorrências emergenciais e comerciais, pois o sistema SDM operou em sua plenitude, com todas as equipes multifuncionais mobilizadas e atendendo as demandas.

ii) renovação do parque gerador do interior.

A Eletrobrás Distribuição Amazonas implantou no período de 2010 a 2013 quatro usinas térmicas para geração de energia tendo como combustível principal o Gás Natural, nos municípios de Anamá, Anori, Caapiranga e Codajás no interior do Estado do Amazonas, com investimento total de R\$ 42,2 milhões.

Foi assinado em 02/07/2015 um Contrato de Manutenção no valor de R\$ 6,9 milhões para implantação de manutenção preventiva, onde foram realizados treinamentos para os operadores das usinas, criadas equipes de manutenção fixas nas localidades e aumento do tempo de atendimento para 24 horas por dia.

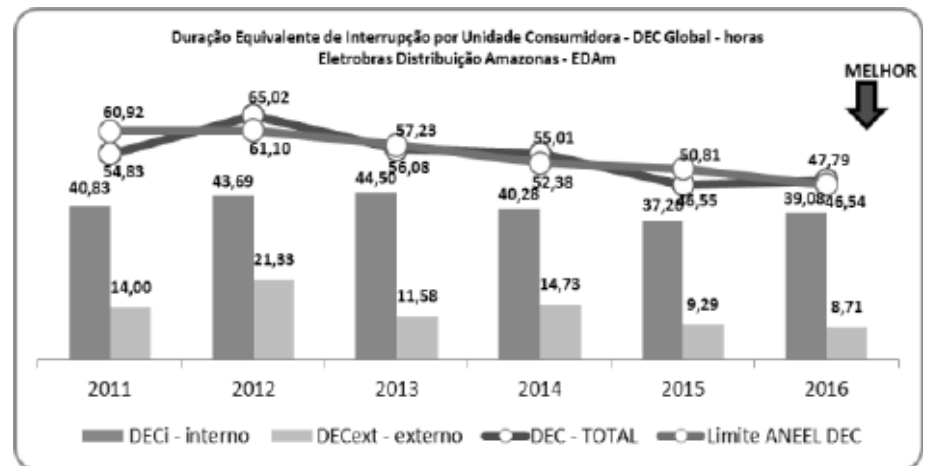
Com um investimento total de R\$ 11,0 milhões, foram adicionados ao Sistema de Geração do Interior 159 grupos geradores totalizando 124 MW de potência.

iii) execução dos serviços de poda, tanto na capital quanto no interior.

O Sistema de Distribuição de energia elétrica da Amazonas Energia tem como característica imperativa de ser composto por rede aérea. Isso acrescenta uma dificuldade no processo de distribuição de energia, pois a região possui uma infinidade de vegetação que é constantemente alimentada por períodos intermitentes de sol e chuva, pois se trata da região amazônica. Isso culmina na necessidade constante de podas periódicas no sistema.

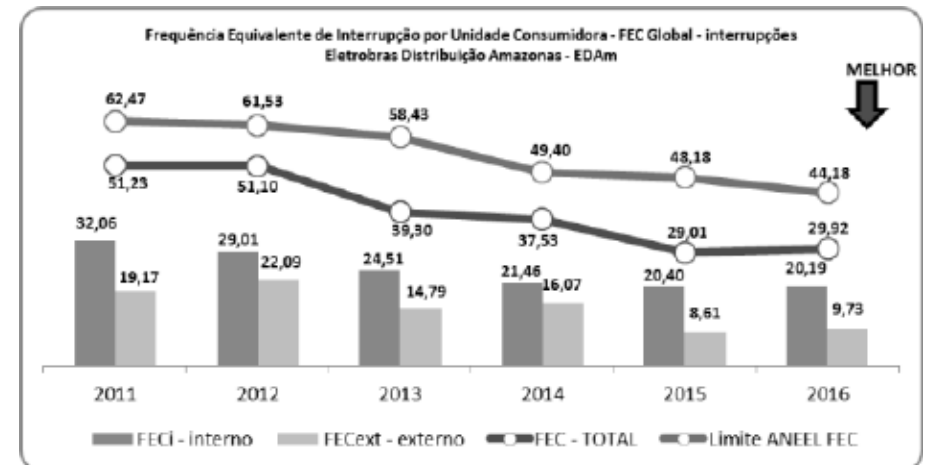
Os gráficos abaixo mostram a evolução para o período 2011/2016, do DEC e FEC Global, das suas composições e dos valores limites desses indicadores determinados pela ANEEL:

Duração Equivalente de Interrupção



Fonte: ANEEL

- Frequência Equivalente de Interrupção

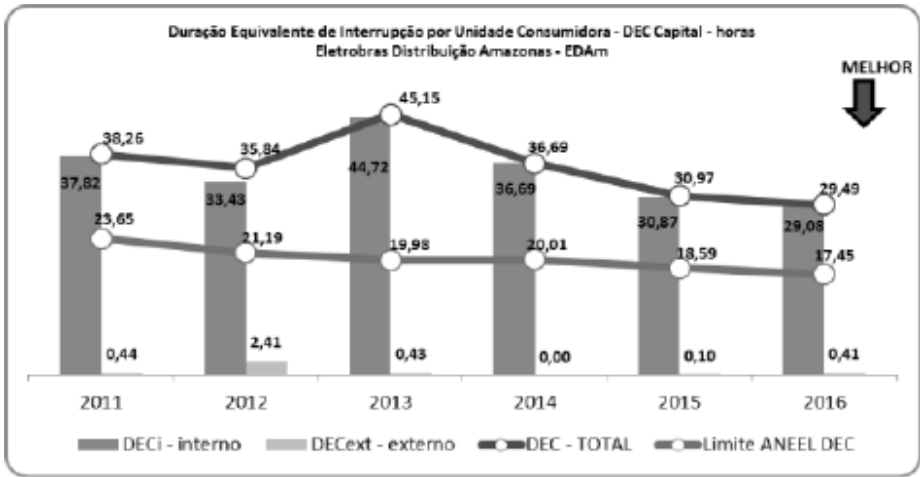


Fonte: ANEEL

7.2 Qualidade do Fornecimento em Manaus

O gráfico a seguir mostra a evolução do DECI apurado em Manaus no período 2011/2017, onde esse indicador vem apresentando uma tendência de queda desde o ano de 2014. Em 2016, embora tenha ainda, como nos anos anteriores, ficado acima do limite ANEEL, foi 5,8% menor do que o realizado em 2015.

- Duração Equivalente de Interrupção por Unidade Consumidora

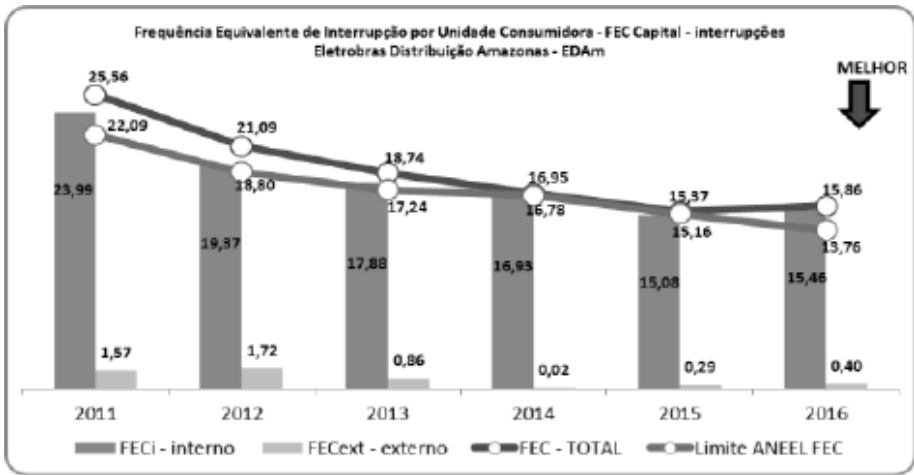


Fonte: EDAM

Em 2016 o FECi fechou em 15,46 interrupções, acima 2,5% ao de 2015, como resultante das dificuldades contratuais com as prestadoras de serviço, o que implicou em menor quantidade de equipes. Todas as tratativas foram realizadas para que o indicador não ficasse muito distante dos valores alcançados nos últimos anos.

O gráfico abaixo mostra a evolução desse indicador para o período 2011/2016:

- Frequência Equivalente



Fonte: EDAM

Muitas ações de melhoria foram aplicadas ao sistema em 2016, no entanto, na capital alguns fatores contribuíram para que os resultados apresentados não fossem melhores, dentre os quais se destacam:

- i) no primeiro semestre houve a troca de prestadores de serviços que atendem às demandas comerciais e emergenciais, onde foi aplicada ação de contratação de equipes multifuncionais ao atendimento do sistema. Essa transição ocorreu com alguns problemas de mobilização das contratadas, treinamento de mão-de-obra na execução dos serviços e uso dos recursos de tecnologia empregada nos atendimentos/despachos;
- ii) no período houve, como consequência desse primeiro fator, algumas dificuldades relativas à execução dos serviços em campo por parte da mão-de-obra, em razão da falta de experiência por parte dos contratados;
- iii) no segundo semestre a multifuncionalidade foi aplicada em sua plenitude. Nessa etapa todas as viaturas e equipes previstas em contrato foram disponibilizadas para atuarem na empresa. Nesse período, muita dificuldade relativa ao sistema de despacho e periféricos foram percebidos e tratados. Logo, a ferramenta de despacho apresentou necessidade de melhorias a serem implementadas e, como consequência, houve necessidade de massificar o treinamento da mão-de-obra executora no uso da tecnologia e aplicar a devida ação para eliminar elementos que estavam causando problemas no aplicativo; e,
- iv) alguns eventos nas subestações pertinentes à empresa foram registrados, o que implicou na intensificação da execução do cronograma de manutenção das mesmas, vislumbrando assegurar a confiabilidade do sistema;

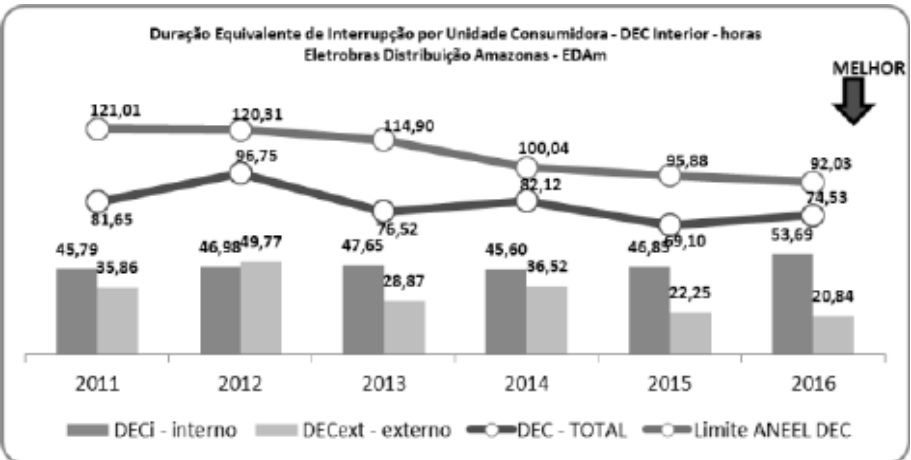
Por outro lado, também foram implementadas pela empresa uma série de ações importantes para a melhoria do sistema, onde se pode destacar:

- i) acompanhamento e poda de vegetação nos circuitos mais críticos do sistema;
- ii) acompanhamento e manutenção nos circuitos mais críticos do sistema;
- iii) inspeção e manutenção em equipamentos religadores;
- iv) inspeção e manutenção em equipamentos reguladores de tensão;
- v) priorização na manutenção das subestações e linhas pertinentes à empresa;
- vi) construção e/ou reforma de rede, utilizando tecnologia de rede blindada;
- vii) reforço na equipe de supervisores que acompanham as equipes de atendimento emergencial;
- viii) Reforço no acompanhamento das equipes nas saídas das bases;
- ix) Criação de nova rotina de tratamento aos problemas do despacho móvel de ocorrências;
- x) Estruturação de painel supervisorio no centro de operação;
- xi) Relatório de ocorrências com tratamento diário dos serviços executados pelas equipes multifuncionais; e,
- xii) Utilização de equipes especiais para atendimento às demandas urgentes.

7.3 Qualidade do Fornecimento no Interior do Estado

Em 2016 o DECI foi apurado com o resultado de 53,69 horas, ficando acima 14,6% ao valor alcançado em 2015. O gráfico a seguir mostra a evolução do DEC apurado no Interior do Estado no período 2011/2017:

- Duração Equivalente

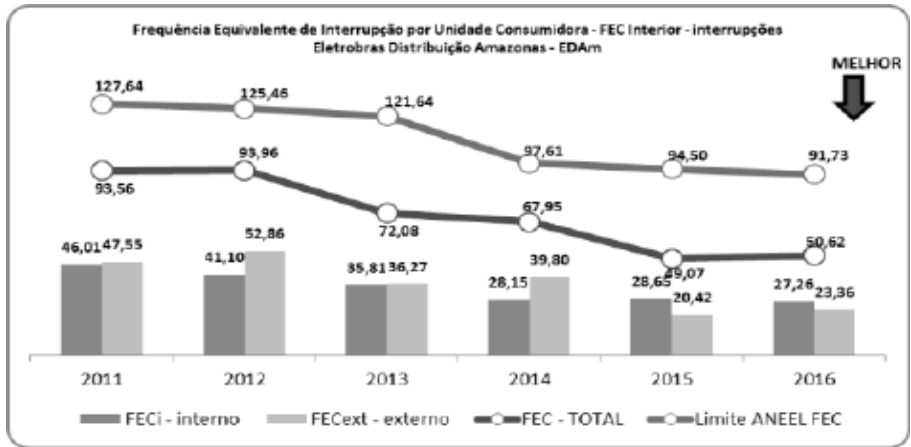


Fonte: EDAM

As interrupções originadas do processo de geração de energia dos sistemas isolados do interior são responsáveis por grande parte dos resultados apurados, sendo que as ações estabelecidas para este processo no decorrer dos próximos anos reduzirão gradativamente sua influência no resultado global e associada às ações do sistema de distribuição para o ciclo 2015-2018 permitirão que esse indicador apresente uma evolução decrescente dos seus resultados.

Em 2016 o FECi foi de 27,26 interrupções, ficando melhor que 2015 cerca de 4,85%.

- Frequência Equivalente



Fonte: EDAM

8 - DESEMPENHO ECONÔMICO FINANCEIRO

8.1 Lucro/Prejuízo do Exercício

As Demonstrações Financeiras da Amazonas Energia consolidou o exercício de 2016 com um prejuízo líquido de R\$ 4,8 bilhões, em comparação ao prejuízo líquido de R\$ 2,3 bilhões do exercício de 2015, representando um aumento de 107,29% os principais efeitos na comparação com os dois exercícios são:

8.1.1 Receita Operacional

A Receita Operacional Bruta em 2016, atingiu R\$ 3,5 bilhões, montante 4,49%, superior aos R\$ 3,4 bilhões registrados no exercício de 2015, conforme demonstra o quadro a seguir:

Receita Operacional - R\$ mil

Descrição	2016	2015	2016/2015 (%)
Fornecimento Bruto de Energia Elétrica (1)	2.813.907	2.123.326	32,52
Energia elétrica de curto prazo - PLD	314.833	670.432	-53,04
Receita de Construção	283.747	281.451	0,82
CDE - Equilíbrio da Redução da Tarifa	197.516	238.090	-17,04
Ativos e Passivos regulatórios - OCP 08	(129.406)	(949)	13.536,04
Outras Receitas	65.641	81.560	-19,52
Total	3.546.238	3.393.910	4,49

(1) Esta rubrica não contempla o faturamento do consumo próprio (administrativo) e interno (usinas e subestações).

A Receita de Fornecimento de Energia Elétrica alcançou um incremento de R\$ 690.581 mil em relação ao ano de 2015. Este incremento está associado, principalmente, ao reposicionamento tarifário de 35,67%, com efeito médio para o consumidor de 40,45%, aplicado a partir de fevereiro de 2016, com efeito retroativo a novembro de 2015, tendo este reposicionamento refletido no preço de repasse equivalente ao ACR-médio para cálculo dessa receita, saindo de R\$ 192,61/MW médios em 2015 para R\$ 295,10/MW médios em 2016. Houve ainda a inclusão do encargo CDE e o incremento do encargo de serviços do sistema - ESS. Este aumento tarifário foi, parcialmente, compensado pela diminuição da receita transferida para a atividade de geração em virtude da desverticalização da Amazonas GT. A variação no ano de 2016 seria maior se não fosse o efeito da desconsolidação da Amazonas GT, a partir de julho de 2015, tendo o primeiro semestre de 2015, contemplado a receita da energia gerada pelos ativos da Amazonas GT, que em 2016, está afetando, via equivalência patrimonial e provisões, o resultado da Amazonas D.

A Receita de Energia Elétrica na Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE foi de R\$ 670.432 mil em 2015 comparada a R\$ 314.833 mil em 2016, representando um decréscimo de 53,04% decorrente, principalmente, dos seguintes fatores: i) diminuição de 58,97% do preço de liquidação das diferenças (PLD) no submercado norte passando de 250,90 R\$/MWh em 2015 para 102,94 R\$/MWh em 2016; ii) aumento da participação da energia do Sistema Interligado Nacional na matriz energética da Companhia, saindo de 44,23% em 2015, para 60,21% em 2016, restando menos energia a ser liquidada no Ambiente de Contratação Regulada - ACR.

A Receita de Construção de Infraestrutura de Distribuição atingiu o montante de R\$ 283.747 mil em 2016, comparados a R\$ 281.451 mil em 2015, um aumento de 0,82%. Esta receita é integralmente compensada pelos Custos de Construção, no mesmo valor, e corresponde ao investimento da Companhia no período em ativos da concessão.

A Receita de Ativos e Passivos Regulatórios apresentou um acréscimo de 13.536% devido a menor constituição da CVA (despesa de R\$ 75 milhões, principalmente em razão da diferença do preço médio dos contratos de compra de energia (R\$ 200,27/MWh) e o preço de repasse do ACR médio nas tarifas (R\$ 295,10/MWh) e amortização dos valores já homologados no montante de R\$ 57 mil em 2016.

8.2 Deduções à Receita Operacional

As deduções à receita operacional apresentaram um aumento de 13,35% em relação a 2015, conforme apresentado no quadro a seguir:

Deduções à Receita Operacional - R\$ mil

Descrição	2016	2015	2016/2015 (%)
Quota para Conta de Consumo de Combustíveis - CCC	-	-	-
Encargos do Consumidor - P&D e PEE	- 24.707	- 48.576	-49,14
Impostos e Contribuições sobre a Receita	- 851.683	- 724.567	17,54
Total	- 876.390	- 773.143	13,35

Os impostos e encargos incidentes sobre a receita foram maiores em 13,35%. Este acréscimo se deve, principalmente, pela variação positiva das receitas de fornecimento e curto prazo analisadas em conjunto.

8.3 Custos e Despesas Operacionais

Os Custos e Despesas Operacionais em 2016 produziram um montante de R\$ 5.491 milhões, que comparado com valor de R\$ 3.512,9 milhões em 2015, evidenciou um aumento de 56,31%, conforme demonstrado no quadro a seguir:

Custos e Despesas Operacionais - R\$ mil

Descrição	2016	2015	2016/2015 (%)
Custos e Despesas Não Controláveis			
Energia Elétrica Comprada para Revenda	- 1.758.515	- 1.685.067	4,36
Compensação Financeira p/ Utilização de Recursos Hídricos	-	- 4.200	-100
Custos e Despesas Controláveis			
Pessoal	- 357.755	- 333.479	7,28

Material	- 25.391	- 35.419	- 28,31
Serviço de Terceiros	- 235.434	- 246.366	- 4,44
Custo de Construção	-283.747	- 281.451	0,82
Combustível para Produção de Energia Elétrica	- 3.476.449	- 3.828.978	-9,21
Recuperação de Despesa - CCC	3.513.758	3.798.015	-7,48
Depreciação e Amortização	- 138.870	- 159.852	-13,13
Provisão / Reversão Operacionais	-2.335.027	-193.461	-1.106,98
Aluguéis	-228.740	-257.848	-11,29
Outros Custos/ Despesas	-164.861	-284.795	42,11
Total	-5.491.031	-3.512.901	56,31

As principais rubricas que contribuíram para o aumento dos Custos e Despesas Operacionais foram:

Provisão / Reversão Operacionais:

O aumento de 1.106,98% nesta rubrica foi motivado em especialmente por:

i) Provisão Consumidores - PCLD: em 2016 foi constituída uma provisão de PCLD no montante de R\$ 205 milhões motivado principalmente pelo aumento da inadimplência devido a conjuntura econômica desfavorável e pelo reposicionamento tarifário de 40,54%. Maior evolução na inadimplência foi identificada nas classes residencial e comercial.

ii) Impairment: no ano de 2016 o cálculo do impairment do intangível foi no valor de 113 milhões, considerando o prazo da prestação de serviços temporários até 31 de dezembro de 2017.

iii) Litígios Fiscais: Houve uma reclassificação de risco, no montante de R\$ 130 milhões referente a oito autos de infrações lavrados pelo fisco estadual em virtude da ausência de estorno de créditos de ICMS sobre perdas de energia elétrica.

iv) Litígios Cíveis: Contingências de R\$ 499 milhões devido a reclassificação de risco no montante de R\$ 422 milhões das ações movidas por Produtores Independentes de Energia e locadores de grupos geradores, cujos objetos são os seguintes: data base do reajuste contratual, anexo G, danos materiais e encargos moratórios.

v) Provisão ANEEL CCC: provisão operacional no valor de R\$ 522 milhões, sobre recebíveis que foram suspensos, no montante total de cerca de R\$ 2.721 milhões, no âmbito do processo de orçamento da CDE de 2017, relativos às repactuações de créditos devidos pelo fundo setorial CDE à empresa. A provisão foi calculada considerando o custo para capacitação desses recursos, de 19,17% (CDI+5,54%).

vi) Contrato Oneroso: contrato oneroso de R\$ 763 milhões, sendo R\$ 709 milhões referente ao excedente do teste de recuperabilidade aplicado aos ativos do grupo Intangível da atividade de Distribuição e R\$ 54 referente ao contrato de compra de energia (CCVE) da UTE Aparecida em decorrência da suspensão do fornecimento de gás natural para a referida usina gerando uma obrigação de ressarcimento a Amazonas Geração e Transmissão

Outros Custos / Despesas:

O aumento de 42,11% foi decorrente, especialmente, dos seguintes fatos:

i)EEncargos do Uso de Rede Eletrica - Em 2016 a variação se deu em razão, principalmente, da desconsolidação da Amazonas GT, a partir de julho de 2015.

ii)FFator de corte de Perdas Regulatórias - A variação se deu em razão, principalmente do fator de corte de perdas regulatórias. Em que a partir da publicação da Lei 13.299/2016 até o processo tarifário de 2016 não foram aplicados aos reembolsos mensais da Conta de Consumo de Combustíveis o fator de corte de perdas regulatórias estabelecido na Resolução Normativa ANEEL nº 427/2009.

Energia Elétrica Comprada para Revenda:

Esta despesa apresentou aumento de 4,36% com aumento líquido de R\$ 73.448 mil em relação ao exercício de 2015, cujo impacto foi proporcionado, principalmente, pela contabilização atípica, no ano de 2015, relativa à medição da Subestação Mauá III, onde suas grandezas elétricas não estavam sendo medidas adequadamente pela CCEE, levando a uma despesa adicional da ordem de R\$ 345 milhões, devido ao efeito retroativo da contabilização para incluir desde a entrada em operação da referida subestação. Esta contabilização atípica, em 2015, acabou por compensar o efeito na conta de energia comprada para revenda, de 2016, relativo ao aumento de despesas decorrentes da não geração de energia suficiente pela UTE Aparecida, pertencente à Amazonas GT, em razão da interrupção do fornecimento de gás. Considerando que, no modelo de desverticalização atual, a Amazonas Energia é responsável pela entrega de combustível à UTE Aparecida para a geração de energia, as despesas relativas a referida compra de energia são repassadas da Amazonas DT para a Amazonas D. Em 2016, a despesa referente à compra de energia não gerada pela UTE Aparecida foi de R\$ 86 milhões.

8.4 Indicadores Empresariais
Indicadores Econômicos

Descrição	2016	2015	2016/2015 (%)
Dados Econômico-Financeiros - R\$ mil			
Receita Operacional Bruta	3.546.238	3.393.910	4,49
Receita Operacional Líquida	2.669.847	2.620.768	1,87
EBITDA (LAJIDA)	-2.682.314	-732.281	-266,30
Resultado do Serviço	-2.821.183	-892.133	-216,23
Resultado Financeiro	- 1.957.349	- 1.210.594	61,69
Lucro (Prejuízo) Líquido	-4.967.814	-2.344.049	111,93
Ativo Total	11.038.442	13.902.698	-20,60

Dívida Bruta	20.373.075	18.266.296	11,53
Dívida Líquida *	20.273.026	18.080.923	12,12
Patrimônio Líquido	-9.334.633	-4.363.598	113,92
Indicadores Econômico-Financeiros			
Margem EBITDA	-1,00	-0,28	59,86 pp**
Margem Líquida	-1,86	- 0,89	79,95 pp**
Índice de Endividamento	1,85	1,31	17,45 pp**
Ações			
Valor Patrimonial por ação ***	- 1,49	- 0,70	113,92
Lucro (Prejuízo) por ação ***	- 0,79	- 0,37	111,93

*Dívida líquida de disponibilidades e aplicações financeiras

** pp - pontos percentuais

*** Lote de mil ações

O EBITDA (sigla em inglês) ou LAJIDA corresponde ao Lucro Operacional antes da dedução das despesas de depreciação e amortização. O LAJIDA é uma medição não contábil elaborada pela Companhia, conciliada com suas Demonstrações Financeiras observando as disposições do Ofício-Circular/CVM/SNC/SEP nº 01/2007 e da Instrução CVM nº 527, de 04 de outubro de 2012, consistindo no lucro líquido, ajustado pelos efeitos do resultado financeiro líquido, da depreciação e amortização e do imposto de renda e contribuição social. O LAJIDA da Companhia está demonstrado no quadro abaixo:

LAJIDA - R\$ mil

Descrição	2016	2015	2016/2015 (%)
Lucro (Prejuízo) Bruto	2.669.847	2.620.767	1,87
(-) Despesas Operacionais (exceto Depreciação)	- 5.352.161	- 3.353.049	59,62
(=) LAJIDA	-2.682.314	-732.282	-266,30
(-) Depreciação e Amortização	-138.870	-159.852	- 13,13
(=) Lucro (Prejuízo) antes dos Juros e Imposto de Renda	-2.821.184	-892.134	-216,23
(+/-) Resultado Financeiro	-1.957.349	- 1.210.594	61,69
(=) Lucro (Prejuízo) antes do Imposto de Renda	-4.778.533	-2.102.728	127,25
(+) Resultado Investimentos em Participações Societárias	-189.281	-241.320	21,56
(=) Lucro (Prejuízo) Líquido	-4.967.814	-2.344.048	111,93

O aumento em 111,93% do LAJIDA em 2016, em comparação ao mesmo período de 2015, deve-se, principalmente, aos seguintes fatores não gerenciáveis: i) a energia comprada para revenda teve um aumento de 4,36% e essas despesas relativas a referida compra de energia são repassados da Amazonas GT para Amazonas D. ii) as provisões operacionais tiveram um aumento de 1.106,98% em relação ao ano de 2015. Entre as provisões realizadas temos a do Impairment no valor de R\$ 113 milhões; os litígios fiscais de R\$ 130 milhões referentes a oito autos de infração lavrados pelo fisco estadual; R\$ 205 milhões de PCLD decorrentes do reposicionamento tarifário em torno de 40,54% e da conjuntura econômica desfavorável; os litígios cíveis no montante de R\$ 422 milhões movidos pelos produtores independentes de energia e locadores de grupos geradores; A provisão ANEEL - CCC no valor de R\$ 522 milhões sobre recebíveis que foram suspensos no âmbito do processo de orçamento da CDE de 2017 e; o registro do contrato oneroso de R\$ 763 milhões, sendo R\$ 709 milhões resultante do teste de recuperabilidade aplicado aos ativos do grupo de Intangível da Amazonas D e R\$ 54 milhões referente ao contrato de compra de energia (CCVE). iii) Admissão de 135 empregados no final de 2015, com impacto de 3% sobre o custo de pessoal, reajuste de 5% em maio e 4,28% em setembro de 2016 e os custos com o plano de saúde em decorrência do aumento de intenações. iv) Os encargos da Dívida aumentou 28%, no qual destacamos R\$ 667 milhões de atualização de dívidas com a Petrobras e BR, R\$ 1.211 milhões de contratos de confissão de dívidas e R\$ 236 milhões oriundos de empréstimos e financiamentos contratados para cobertura de déficit operacional de investimentos. v) Atualização monetária de passivos contingentes no montante de R\$ 550 milhões; vi) Atualização do Passivo Regulatório CVA que teve uma variação de 920,7% de 2015 para 2016, principalmente de atualização, no ano de 2016, do passivo regulatório CVA Energia no montante de R\$ 2,0 milhões e; vii) O aumento de outras despesas financeiras em virtude da atualização das dívidas vencidas (juros contratuais) com a controlada AmGT no montante de R\$ 56 milhões referente ao fornecimento de EE (CCVEs).

8.5 Receita (Despesa) Financeira
Resultado Financeiro - R\$ mil

Descrição	2016	2015	2016/2015 (%)
Acréscimo Moratório sobre Energia Vendida	81.689	55.093	48,27
Variação Monetária Líquida	2.985	15.593	-80,86
Multa s/Fornecimento e Suprimento de Energia	19.372	28.975	-33,14
Ganho/Perda de Avaliação Atuarial	1.982	1.321	50,04
Encargos de Dívidas	- 236.492	- 232.506	1,71
Encargos financeiros - arrendamento mercantil	- 303.381	- 273.391	10,97
Juros e Multas	387.426	580.598	-33,27
Atualização dos Fornecedores - CCC	- 1.878.660	- 1.410.532	33,19
Outras	-32.271	24.526	- 233,04
Total	- 1.957.350	- 1.210.593	61,69

O Resultado Financeiro Líquido em 2016 teve um aumento de 61,69% em relação ao ano de 2015 em virtude em função da atualização monetária do Direito a Receber da CCC. Os Contratos de Confissão de Dívidas - CCD celebrados em dezembro de 2014, cuja parcela não garantida pelo Fundo CDE está sendo suportada pelo caixa da Companhia, com a atualização da dívida pela taxa SELIC. Destacamos que a parte garantida pela CDE está sendo atualizada pela SELIC, neutralizando a parcela correspondente da dívida com a BR Distribuidora/Petrobras.



9 - PESSOAS
9.1 Composição da Força de Trabalho
A Empresa encerrou o ano de 2016 com 1.723 empregados em seu quadro próprio, contando ainda com 84 estagiários e 22 aprendizes. A tabela abaixo demonstra a evolução da força de trabalho própria da organização nos últimos anos:

Ano	Nº de Empregados Próprios
2012	2.279
2013	2.129
2014	2.110
2015	1.736
2016	1.723

9.2 Programa de Aprendizagem e Estágio
A Empresa manteve em 2016 os seus Programas de Aprendizagem e de Estágio, que tem por objetivo capacitar e proporcionar aos participantes a inserção no mercado de trabalho competitivo atual, cumprindo com as determinações contidas nas legislações que os regulamentam.

Em 2016 a organização realizou um workshop para seus jovens aprendizes, que abordou temas relacionados ao desenvolvimento profissional, bem como um workshop para seus estagiários, cujo objetivo foi retratar a postura profissional e o desenvolvimento do senso de responsabilidade e comprometimento com as competências exigidas no mercado de trabalho atual.

9.3 Educação Corporativa
Em 2016 a Empresa investiu mais de R\$ 1,4 milhões na educação de seus colaboradores, realizando 682 ações educacionais, que resultaram num total de 60.660 horas de treinamento, viabilizando aos colaboradores 2.698 oportunidades de participações em ações educacionais, conforme evidenciado na tabela abaixo:

Tipo de Ação	Nº de Ações Educacionais	Nº de Participantes	Total de Horas Treinadas	Investimento Total (R\$ Mil)
Externa	112	949	22.351	1.082
Interna	55	1491	28.142	28
UNISE	2	4	163	18
LUME	471	215	5.643	-
Projeto Energia +	11	6	375	35
Pós Graduação	25	25	3.684	199
Idiomas	6	6	302	9
Total	682	2.698	60.660	1.371

9.3.1 Ações Educacionais Internas
Das inúmeras ações educacionais internas realizadas em 2016, destacam-se as seguintes: i) Treinamento de recadastramento de consumidores. A ação contou com 108 participantes e um total de 6.048 horas de treinamento; ii) Workshop de gestores e fiscais de contratos, com 132 participantes e 528 horas treinadas; iii) Treinamento dos POP's e NR-35, com carga horária de 4.280 horas e 107 participantes; iv) Treinamento do sistema Oracle/Discoverer com participação de 110 funcionários e 770 horas treinadas; e v) Programa de capacitação voltado para segurança do trabalho, com carga horária de 108 horas e 108 participantes.

9.3.2 Ações LUME
Foram ofertados treinamentos por meio da TV Corporativa das Empresas Distribuidoras da Eletrobras - LUME, tecnologia que combina vídeo aula e web. Essa ferramenta disponibiliza soluções efetivas em EAD (Educação à Distância), por meio de uma programação mensal de cursos de autodesenvolvimento, gestão corporativa e gestão pública.

A utilização da LUME além de aprimorar a formação e o desenvolvimento da força de trabalho da organização, contribuiu para a redução do PMSO da organização, visto que, os cursos realizados por meio dessa ferramenta evitaram gastos comuns em ações externas de treinamento, tais como: passagem, hospedagem, diárias, etc.

No ano de 2016, os cursos que tiveram maiores destaques entre os colaboradores foram: i) Atendimento eficiente ao cliente: introdução, com 192 horas treinadas; ii) Escrita para e-mails profissionais, com 511 horas treinadas; iii) Gestão eficaz do tempo, com 231 horas treinadas; iv) relacionamento interpessoal no trabalho I, com 240 horas treinadas; v) relacionamento interpessoal no trabalho II, com 258 horas treinadas.

9.3.3 Ações Educacionais Corporativas
Pela UNISE foram realizados os seguintes cursos: i) Formação de auditores - nível avançado; ii) MBA gestão de negócios; e iii) Treinamento de implantação do ProERP.

9.3.4 Ações Educacionais Específicas
No que tange às ações educacionais específicas realizadas em 2016 podemos destacar as seguintes atividades: i) Curso básico da NR-10 e SEP com 720 horas de curso para 9 colaboradores; ii) Curso de gestão tributária de convênios e contratos, totalizando 960 horas; iii) Reciclagem NR-10 e SEP totalizando 6.216 horas de treinamento; iv) Formação em coaching integrativo com 884 horas treinadas; v) Curso de gestão e fiscalização de contratos de distribuição de energia elétrica - CGCA, com 576 horas de curso; vi) Curso de projeções econômicas-financeiras no setor de energia elétrica - CPED com 480 horas treinadas; vii) Curso gestão e fiscalização eficiente de contratos administrativos, com 640 horas de treinamento; e viii) Curso da NR-35, com 1.872 horas treinadas.

9.4 Plano de Carreira e Remuneração - PCR e Sistema de Gestão de Desempenho - SGD

O Plano de Carreira e Remuneração - PCR, com foco em Competências e Resultados, está estruturado em quatro dimensões: Carreira, Cargos, Remuneração e Desempenho, além das bases conceituais e de informação que sustentaram toda a concepção do modelo.

O PCR é aplicado em conjunto com o SGD buscando canalizar os esforços das pessoas para o alcance de objetivos e resultados que garantam a rentabilidade, a sustentabilidade, a competitividade e a geração de valor.

Além disso, busca desenvolver as potencialidades dos empregados e subsidia os processos de Gestão de Pessoas, tais como crescimento na carreira, mobilidade, treinamento, desenvolvimento e gestão da qualidade de vida no trabalho.

O processo avaliativo abrange a Avaliação de Competências e Avaliação de Metas. A primeira consiste na Avaliação Individual de competências realizada pelo gestor com o empregado sob sua subordinação. A segunda refere-se ao resultado da Meta Empresarial, estipulada pelo CMDE e das Metas de Equipe monitoradas através do Programa Gestão à Vista.

O 4º Ciclo Unificado do Sistema de Gestão de Desempenho diz respeito à avaliação de competências e resultados, compreendendo o período de janeiro a dezembro de 2015. No 4º Ciclo do SGD, 1.531 empregados foram avaliados, conforme demonstrado na tabela a seguir:

Diretoria	Nº de Empregados Avaliados
Presidência	91
Diretoria de Gestão	116
Diretoria Comercial	132
Diretoria Financeira	38
Diretoria de Operação da Capital	275
Diretoria de Operação do Interior	800
Diretoria de Planejamento	79
Total	1.531

9.5 Benefícios e Bem-Estar Social
Em 2016 a empresa desembolsou R\$ 34,6 milhões para custear a saúde suplementar de seus beneficiários, que abrange a assistência hospitalar, médica e odontológica.

O Plano de Proteção e Recuperação da Saúde - PPRS possui, aproximadamente, 8.177 beneficiários, sendo 1.723 titulares e 5.656 dependentes. O PPRS conta com 165 credenciados, compostos por profissionais qualificados, que prestam serviços de qualidade aos usuários do plano.

Além da garantia de atendimento no Estado do Amazonas, os beneficiários, por meio dos Convênios de Reciprocidades celebrados com a Boa Vista Energia S.A., Centrais Elétricas de Rondônia S.A., E-Vida (Eletronorte), Eletros-Saúde, Eletrosul, Fachesf e Forluz, podem ser atendidos em todas as regiões do país.

Além do investimento em saúde, no quadro a seguir estão elencados outros benefícios oferecidos aos empregados e seus dependentes, bem como, os respectivos recursos aplicados:

Benefícios	Beneficiários	Custo (R\$ Mil)
Auxílio Academia	88	66
Auxílio-Creche	167	1.106
Auxílio-Educação (Escolar)	299	2.103
Auxílio-Educação (Superior)	12	217
Auxílio-Alimentação	(*)	25.617
Auxílio-Transporte	(*)	2.530
Auxílio Funeral	29	101
Auxílio Material Escolar	141	164
Total	-	31.904

(*) Benefício proporcionado a todos os colaboradores próprios da Empresa.

Visando contribuir para o bem-estar dos empregados, priorizando o desenvolvimento das suas potencialidades biopsicossociais, a Empresa desembolsou nos Programas de Qualidade de Vida em torno de R\$ 270 mil, para desenvolver as seguintes ações: Campanha de Carnaval, Avaliação Psicossocial, Jogos Internos, Jogos do SESI, III Corrida Energia Saudável, Quick Massagem, Movimento "Energia do Bem", Programa "Sob Medida" (reeducação alimentar) e Programa Mais Vida (visita às agências do interior do Estado levando informações sobre benefícios, qualidade de vida e segurança do trabalho).

9.6 Segurança e Medicina do Trabalho (SESMT)
No ano de 2016 foram realizadas 44 inspeções em empregados próprios e 206 auditorias técnicas em SST nas empresas contratadas, gerando 29 relatórios de inconformidades enviados às áreas por meio de recomendação de segurança a fim de promover ações de correção e prevenir prejuízo à segurança dos empregados próprios e terceirizados. Foram realizadas visitas técnicas às Agências descentralizadas, onde foram inspecionados os ambientes laborais, áreas externas e áreas de armazenamento de inflamáveis das usinas termelétricas, que originaram relatórios de viagem e recomendações de segurança das não conformidades encontradas, posteriormente enviadas aos departamentos responsáveis. Mensalmente foram divulgados pela Intranet os informativos de segurança enfocando diversos temas, tais como: ambiente de trabalho organizado, riscos em máquinas e equipamentos, trabalho seguro, uso de EPI's, dentre outros. Foram realizados vários treinamentos de CIPA (Comissão Interna de Prevenção de Acidentes), conforme Norma Regulamentadora NR-5 do MTE, tanto na Capital quanto nas Agências descentralizadas do interior do Estado do Amazonas. Foram acompanhadas diversas diligências periciais em insalubridade e periculosidade, oriunda de ações e demandas judiciais envolvendo empregos do quadro próprio e quadro de contratadas.

Em 2016 foi realizada a Campanha de Vacinação contra Gripe (H1N1), com a aplicação de 500 doses da vacina nos colaboradores da empresa.

A tabela abaixo mostra a evolução do número de acidentes, acidentes com afastamento e taxa de frequência no período de 2014 a 2016 envolvendo empregados do quadro próprio:

Discriminação	2016	2015	2014
Número de Acidentes	12	3	7
Acidentes com Afastamento	2	1	5
Taxa de Frequência	4,2	0,47	1,18

10 - SUSTENTABILIDADE E MEIO AMBIENTE
10.1 Ações de Sustentabilidade
10.1.1 Programa de Equidade de Gênero e Raça
A Amazonas Energia é participante do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça desde 2007, tendo recebido o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça nas 2ª, 3ª 4ª e 5ª edições do Programa. O programa de iniciativa do Governo Federal reafirma os compromissos de promoção de igualdade entre homens e mulheres. Em 2016, iniciou-se a execução o plano de ação da 6ª Edição do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça da Secretaria de Política para as Mulheres do Ministério das Mulheres, da Igualdade Racial e Direitos Humanos, que consiste no desenvolvimento de novas concepções na gestão de pessoas e cultura organizacional para alcançar a equidade de gênero e raça no ambiente empresarial. Este programa consiste em desenvolver novas concepções na gestão de pessoas e cultura organizacional para redução das desigualdades de gênero e raça no ambiente corporativo. Destacamos as ações que foram desenvolvidas para o cumprimento do plano de ação:

i) DIA INTERNACIONAL DA MULHER
Tem como objetivo refletir sobre a importância de conhecer e participar da elaboração de políticas públicas para fortalecer o empoderamento das mulheres. Realizado em março de 2016 na Unidade V8, contou com a presença de 145 participantes.

ii) DIA DO HOMEM
Realizado em julho de 2016, na Unidade V8, o evento contou com presença de 73 participantes e teve como temáticas a autoestima, cuidados com a saúde, cuidados domésticos e machismo (igualdade entre homens e mulheres), a partir de uma palestra motivacional do Pedagogo Antonio Matos.

iii) OUTUBRO ROSA
Realizado no período de 25 a 28 de outubro, a Campanha Outubro Rosa objetivou alertar as mulheres e colaboradores de forma geral sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce e propiciar canais informativos sobre o câncer de mama, promover hábitos saudáveis de vida e cuidados que auxiliem na prevenção e/ou no diagnóstico precoce da doença.

Para promover essas reflexões, várias ações foram feitas, como o uso de iluminação rosa e faixas em unidades da empresa; uso de papel de parede para computadores referentes à Campanha; convidamos os/as colaboradores/as a vestirem rosa e tirarem fotos de suas equipes para divulgar nos canais de comunicação interna; abordagem lúdica com os colaboradores no ambiente de trabalho, com visita de atores caracterizados (grupo de teatro) às salas de algumas unidades da Empresa para fazerem abordagem sobre a Campanha, distribuindo material informativo; fixação de cartazes sobre o assunto nas unidades da empresa e distribuição de material informativo, e palestra sobre o assunto por médico Mastologista da Fundação CECON na Sede II, no dia 28 de outubro de 2016, com a presença de 115 participantes. Durante a Campanha foram oferecidos serviços de massoterapia, fisioterapia e acupuntura, tendo sido feitos 61 atendimentos.

iv) NOVEMBRO AZUL
Realizado no período de 21 a 25 de novembro de 2016 a Campanha Novembro Azul, teve como objetivo alertar os homens e colaboradoras de forma geral sobre a importância da prevenção e do diagnóstico precoce e propiciar canais informativos sobre o câncer de próstata, promover hábitos saudáveis de vida e cuidados que auxiliem na prevenção e/ou no diagnóstico precoce da doença. Para promover essas reflexões, várias ações foram feitas, como o uso de iluminação azul e faixas em unidades da empresa; uso de papel de parede para computadores referentes à Campanha; convidamos os/as colaboradores/as a vestir azul e tirarem fotos para divulgação nos canais de comunicação interna; distribuição de material informativo (cartazes e folders). Realização de palestras sobre o assunto por especialistas no V8, Cidade Nova, Sede II e Flores, que contou com um total de 213 participantes. Foram ainda oferecidos serviços de massoterapia, fisioterapia e acupuntura, tendo sido feitos 45 atendimentos.

v) CAMPANHA 16 DIAS DE ATIVISMO PELO FIM DA VIOLÊNCIA CONTRA AS MULHERES

Realizada Campanha 16 Dias de Ativismo pelo Fim da Violência contra as Mulheres com publicação de informativos via Outlook sobre as datas que compõem essa Campanha.

10.1.2 Projeto de Coleta Seletiva
Em cumprimento ao Decreto nº 5.940/2006, a empresa desenvolve esse projeto que objetiva a redução do descarte de materiais reciclados. A Comissão de Coleta Seletiva, criada em 2013, é responsável pela implantação e supervisão da separação dos resíduos recicláveis descartados nas unidades da Companhia, bem como, pela divulgação semestral dos resultados dessas ações. A nova comissão de Coleta seletiva, criada pela portaria 005/2016, ficou responsável pela implantação e supervisão da separação dos resíduos recicláveis na unidade da Companhia, bem como, pela divulgação semestral dos resultados das ações desenvolvidas no âmbito da empresa. Foi feito o lançamento do edital para habilitação de Associações de Catadores, cuja publicação foi realizada no dia 16/07/2016 no Diário do Amazonas e Jornal A Crítica, com o calendário para entrega de documentação, análise e resultado final. Em novembro, as associações habilitadas participaram da audiência pública na qual trabalho de cada associação. Ao longo do ano de 2016 a associação ARPA apoiava a Comissão de Coleta Seletiva, coletando o material reciclável em todas as unidades da companhia em Manaus/AM.

10.1.3 Projeto Consumo Consciente

Consiste no desenvolvimento de ações educativas direcionadas ao público interno e externo que objetivam o consumo consciente, contribuindo para as mudanças de hábitos e reduzindo os impactos ambientais e desgaste do meio ambiente. Além disso, é realizado o levantamento periódico de informações sobre o consumo de água, energia elétrica e papel por unidade da Companhia que são divulgadas aos colaboradores com dicas de redução do consumo. Entre as ações desenvolvidas podemos citar: a divulgação de datas importantes, como Dia Mundial do Meio Ambiente, Dia do Consumo Consciente, etc., atividades de conscientização do público interno e externo, palestras e exposições dos Projetos Ambientais; exposição da casa de eficiência energética, distribuição de cartilhas e informativos, realização interna da Blitz da Energia. Em 2016 o tema consumo consciente foi incluído no projeto Portas Abertas, junto com outros temas como segurança na rede elétrica, dicas de consumo de energia e geração de energia limpa. Foram realizadas palestras de conscientização em cinco escolas públicas localizadas no entorno da empresa e contou com a participação de, aproximadamente, 1.500 alunos. Também participamos como convidados de eventos como Dia do Meio Ambiente ocorrido no Centro de Instrução de Guerra na Selva - CIGS onde foram dadas informações de Consumo Consciente para mais de 250 alunos; Ação Social na Comunidade Mundo Novo com 40 pessoas atendidas; Semana Interna de Prevenção de Acidentes de Trabalho realizado na Empresa SUMIDENSO com mais de 300 colaboradores sendo orientados sobre uso e consumo seguro de energia e Semana da Cidadania realizada na empresa Moto Honda da Amazônia beneficiando mais de 50 pessoas com a exposição da Casa Eficiência Energética.

10.1.4 Ações voltadas para a comunidade

Em 2016, a Empresa realizou as seguintes ações e projetos voltados para a comunidade:

i) Programa de Combate à Violência Sexual Infantil e Juvenil

A Campanha de Combate à Exploração Sexual Infantil e Juvenil foi aprovada por meio da Resolução nº 114/2014 de 29/07/2014. Com a aprovação do Plano de ação pela Diretoria Executiva da Empresa, algumas ações foram executadas, como: evento alusivo ao dia de enfrentamento à violência sexual de crianças e adolescentes; Livro de manifesto possibilitando coletar assinatura dos colaboradores que aderiram à campanha;

Aprovação da Política de Responsabilidade Social que trata sobre as Diretrizes - Práticas de Trabalho, itens 4.2.2 - Combater a exploração sexual infanto-juvenil, o trabalho análogo ao escravo, o assédio moral e sexual em todas as instâncias e qualquer tipo de discriminação, intimidação e constrangimento. O objetivo da campanha é esclarecer sobre a importância da prevenção, incentivando a denúncia contra atos que caracterizem exploração sexual ou trabalho infantil. Outros fatores importantes foram a inserção na Cláusula de Responsabilidade Social nos novos contratos de atividades produtiva, coibindo qualquer forma de exploração sexual de crianças e adolescentes, bem como a inserção nas faturas de energia elétrica, a partir do Protocolo de Intenções e Realizações celebradas entre o Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região e a Eletrobrás Distribuição Amazonas, alertando os consumidores para denunciar por meio do Disque 100 dessas práticas abusivas.

ii) Parceria UNICEF

Em 2016 o trabalho desenvolvido pela empresa com a UNICEF teve como foco a temática "Construindo uma cultura de prevenção à violência sexual contra crianças e adolescentes", em que 160 crianças e adolescentes foram informadas sobre diversos assuntos relacionados ao tema: como o histórico do programa, porque devemos falar de violência, o previsto no artigo 227 da Constituição da República de 1988, como agir em casos de violência, os canais de denúncia, dentre outros. Dentro dessa ação foram realizadas palestras objetivando a difusão do conhecimento sobre preservação do meio ambiente, consumo consciente de energia, descarte correto e conservação do saum de coileira. Esta ação contou, também, com as parcerias do Instituto Soka, Centro de Estudos e Projetos Ambientais do Amazonas (CEPEAM), da Universidade Federal do Amazonas (UFAM), do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade (ICMBio) e da Sociedade de Conservação da Vida Silvestre (WCS Brasil) sob a coordenação da Assessoria de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental da Eletrobrás Distribuição Amazonas.

iii) Projeto Pesca Sustentável

Em 2016 foram iniciadas as negociações para a implantação do projeto de um Centro Comunitário de Produção - CCP Pesca Sustentável, que prevê a conjunção de esforços e o repasse de recursos para a aquisição e instalação de materiais e equipamentos necessários à implantação de um CCP para processamento de pescado em uma embarcação de 23,5m x 8,5m, com sede no município de Carauari, estado do Amazonas, e atendendo também comunidades pesqueiras ao longo do rio Juruá. Foi elaborado o projeto com o orçamento e demais informações necessárias à execução dessa atividade que visa gerar renda para comunidades carentes por meio do uso produtivo de energia elétrica. Foram realizadas reuniões entre os parceiros com a definição dos próximos passos para a execução do projeto. A implantação do CCP junto à Associação dos Produtores Rurais de Carauari - ASPROC, formada por pescadores de base familiar, irá possibilitar o beneficiamento de sua produção, respeitando-se as boas práticas de fabricação e, consequentemente, a qualidade que o mercado exige.

iv) Projeto de Intervenção nas Comunidades

A Eletrobrás Distribuição Amazonas em parceria com o Conselho de Consumidores de Energia Elétrica, Lideranças Comunitárias e Associação das Donas de Casa da Cidade de Manaus - ADCEA promoveram no mês de junho, 4 (quatro) eventos socioeducativos nas zonas habitacionais da Cidade de Manaus, oportunidade em que Rodas de Conversas foram oferecidas com os temas: Con-

sumo Consciente; Abordagem sobre a Tarifa Social de Energia Elétrica; Programa de Prevenção à Violência Sexual de Crianças e Adolescentes e Ofertas de Prestação de Serviços Diversos da Concessionária de Energia Elétrica. Participaram das atividades cerca de 120 pessoas.

O objetivo do Projeto é expor os serviços oferecidos pela empresa aos líderes formadores de opinião e as donas de casa, de modo que estes adotem mudanças de hábitos e de atitudes, em favor de novos valores sociais, dar maior visibilidade ao Conselho de Consumidores de Energia Elétrica enquanto espaço de representatividade dos segmentos que o constituem, em especial a classe residencial e, criar uma atmosfera favorável a um bom relacionamento entre Empresa, Conselho de Consumidores e moradores das comunidades envolvidas.

v) Projeto "Horta Comunitária de Silves"

No dia seis de dezembro de 2016 completou-se dois anos da assinatura do Termo de Compromisso realizado entre a Eletrobrás Distribuição Amazonas e a Associação Solidariedade Amazonas, do projeto Horta Comunitária de Silves, implantado com o objetivo de gerar renda a comunidades carentes através do uso produtivo da energia elétrica. Em visitas técnicas para verificação, acompanhamento e monitoramento dos resultados obtidos, houve constatação de progresso no aspecto social e econômico, já se percebendo entre os participantes do projeto, uma significativa melhoria no seu padrão de vida, como a reforma de suas casas, aquisição de bens eletroeletrônicos e a utilização em suas propriedades, dos conhecimentos técnicos de plantio e manejo adquirido no processo de capacitação. Essas capacitações foram fornecidas pela Eletrobrás Distribuição Amazonas e também pela Associação Solidariedade Amazonas, parceira do projeto, beneficiando 20 famílias.

O objetivo do Projeto Horta Comunitária foi uma forma de geração de trabalho e renda encontrada pela distribuidora, para tentar reduzir ou eliminar a carência social e econômica estimulando ou permitindo que as comunidades formadas por pessoas de baixa renda, atendidas por iluminação elétrica fornecida pela distribuidora, iniciassem seus próprios negócios, dirigidos ao mercado ou para sua subsistência, de forma cooperada, associada ou individualmente, aumentando a demanda de trabalho e elevando o nível de ocupação. Nesses dois anos foram colhidos mais de 15.000 quilos de pimentão, mais de 4.500 pés de alface, mais de 2.000 quilos de tomate e mais 1.000 quilos de repolho gerando uma renda de aproximadamente 70 mil reais, de onde foi tirada uma parcela para aquisição de insumos para continuidade do projeto e o restante distribuído entre os participantes dos projetos.

A empresa participou, também, de reuniões sobre o projeto Unidade de Observação de Material Propagativo de Cafeeiro Conilon BRS Ouro Preto, exclusivamente para viveirista com habilitação para cafeeiro, visando à produção e comercialização de mudas clonais. Desenvolvida pela Embrapa Rondônia em parceria com o Consórcio Pesquisa Café, essa variedade pode impulsionar a competitividade na Amazônia, com a criação de outras Unidades de Observação e pólos cafeeiros. A produtividade média do café é de 16 sacas/ha, mas a nova cultivar apresenta potencial de 70 sacas beneficiadas por hectare em lavouras de sequeiro, podendo chegar a 110 sacas com irrigação. O café Conilon BRS Ouro Preto tem grãos com maior uniformidade de maturação, peneira média acima de 14, apresenta rendimento no beneficiamento acima de 52% e possui tolerância à ferrugem alaranjada. Esse projeto irá até março de 2017, mas, já sinalizado, a extensão dessa data até que se completem todos os estudos previstos para nossa região. Nessa extensão foi verificada a inclusão, como parceiro do projeto, da Eletrobrás Distribuição Amazonas. Nossa participação seria nas construções de poços artesianos e da casa de mudas que irão beneficiar os membros da Associação. A Embrapa Amazonas e o IDAM Silves, elaborarão os projetos que serão colocados para nossa apreciação na viabilidade de execução.

vi) Ação Global

Em 07 de julho de 2016, na sede da Federação das Indústrias do Amazonas - FIEAM, a Eletrobrás Distribuição Amazonas recebeu Certificado do Serviço Social da Indústria - SESI pela participação no evento da Ação Global/2016. A Empresa participou do evento no dia 21 de maio de 2016 na Sede da Universidade do Estado do Amazonas - UEA, município de Presidente Figueiredo/AM, realizando serviços de educação em consumo consciente; atendimento comercial; exposição da casa de eficiência energética; apresentação dos projetos socioambientais. Ao todo foram feitos 205 (duzentos e cinco) atendimentos, sendo 80 para homens e 125 para mulheres. A Eletrobrás Distribuição Amazonas também distribuiu 250 (duzentas e cinquenta) cartilhas informativas e apresentação da Casinha de Eficiência Energética.

A Ação Global é uma iniciativa do SESI em Parceria com a Rede Globo, realizada simultaneamente em todo o Brasil e que tem como objetivo atingir a população menos favorecida. A efetivação da Ação Global só é possível através da mobilização de vários parceiros. Um mutirão de serviços essenciais, integrados e gratuitos nas áreas de cidadania, saúde, educação, lazer, esporte e cultura, promovidos por voluntários de diversas áreas.

10.2 Ações de Meio Ambiente

10.2.1 Licenciamentos Ambientais

Visando a obtenção das licenças ambientais para a expansão do Sistema de Transmissão no nível de tensão de 138 e para ampliação da geração de energia no Estado do Amazonas, foram elaborados diversos estudos ambientais, dentre os quais: Relatório Ambiental Simplificado - RAS, Estudo de Gerenciamento de Risco, Investigação Confirmatória e Detalhada de Contaminantes. O quadro a seguir apresenta um resumo das Licenças Ambientais e Autorizações obtidas durante o ano de 2016:

Discriminação	Quantidade
Licenças Prévia	6
Licenças de Instalação	2
Licenças de Operação	26
Alvará de Construção / Terraplanagem	2
Autorizações	0
Certidão de Viabilidade Ambiental	0
Certidão de Informação Técnica de Uso do Solo	0
Total	36

10.2.2 Auditoria, Recuperação e Preservação Ambiental

Em 2016 foram adotadas ações para a melhoria do desempenho ambiental nas Usinas Termelétricas da Amazonas Energia. Foram realizadas 14 Inspeções Ambientais nas usinas termelétricas, onde foram realizados treinamentos e ministradas orientações aos operadores das usinas, sobre a aplicabilidade de 10 instruções técnicas operacionais. Foram também realizadas vinte ações de contingência ambiental, com a realização de limpeza e remoção de solo com contaminantes. Tais ações culminaram com a manutenção do baixo quantitativo de multas e passivos ambientais.

10.2.3 Programas e Projetos Ambientais

i) Projeto Logística e Manufatura Reversa

O objetivo do projeto é promover a alienação ambientalmente sustentável para empresas recicladoras certificadas, dos medidores obsoletos substituídos da rede de distribuição de energia elétrica por meio do Projeto Energia +. De modo a evitar que esses equipamentos retornem de forma clandestina à rede de distribuição ou que tenham parte de seus componentes descartados em lixões, os componentes desses materiais, como o alumínio, cobre, plástico e ferro retornaram à cadeia produtiva como matéria prima para a fabricação de novos materiais/equipamentos.

O objetivo secundário do projeto é capacitar às equipes internas para o procedimento de alienação dos materiais inservíveis retirados da rede de distribuição, para empresas recicladoras, devidamente certificadas ambientalmente. No ano de 2016 foi realizado o Leilão n.º 01/2016 com a alienação à empresa Marcos Geovani Marques - ME de 70.000 (setenta mil) medidores de energia elétrica, gerando uma renda de R\$ 73.500,00 (setenta e três mil e quinhentos reais). Foi realizada uma visita de inspeção técnica na recicladora Marcos Geovani Marques - ME, localizada em Guaxupé/MG, na qual foi apresentada a documentação de registro da empresa nos órgãos competentes, bem como, a estrutura física e funcional para a reciclagem de materiais. Foram emitidos os certificados de destinação final dos medidores entregues à recicladora, atestando que após a desmontagem dos equipamentos, houve a separação dos componentes, sendo cada um deles destinado como matéria prima à indústria de transformação.

Por meio das ações do projeto, a Eletrobrás Distribuição Amazonas recebeu o Prêmio Socioambiental Chico Mendes, edição 2016, sendo autorizada a utilizar o "Selo Verde". A partir das ações do projeto foram inseridos na cadeia da logística e manufatura reversa outros bens considerados inservíveis, como pneus, transformadores de potência e de tensão, dentre outros. Com isso, a Eletrobrás Distribuição Amazonas vem promovendo ações que visam o adequado gerenciamento dos resíduos sólidos gerados nas suas atividades, por meio de práticas que promovem o desenvolvimento sustentável.

ii) Programa de Monitoramento e Destinação Final de Resíduos

Foram descartados adequadamente, em 2016, em atendimento à legislação ambiental vigente, 3.443 m³ de efluentes oleosos, que inclui óleo lubrificante usado ou contaminado (1.870 m³), água contaminada com óleo (1.446 m³), borra oleosa (5 m³), resíduos provenientes do sistema separador de água e óleo (122 m³) e 549 toneladas de resíduos sólidos contaminados com resíduos oleosos e outros contaminantes, como filtros de óleo, filtros de ar, estopas e outros resíduos gerados nas usinas térmicas e subestações. Os resíduos foram coletados por empresa credenciada junto ao órgão ambiental, sendo emitidos os correspondentes Manifestos para Transporte de Resíduos Perigosos (MTRs) e seus respectivos certificados de destinação final, os quais são apresentados ao órgão ambiental para renovação da licença ambiental dos empreendimentos da concessionária.

iii) Programa de Redução das Emissões de Gases de Efeito Estufa

No Ano de 2016 o Projeto de Mudanças Climáticas foi incluído no portfólio do Escritório de Projetos (EGP) por recomendação da Eletrobrás Holding. O Projeto teve início com o Termo de Abertura do Projeto (TAP) com indicação de novas metas de redução para o período 2016-2019 (3% o uso de combustíveis fósseis móveis - veículos rodoviários de controle direto da empresa; 5% o consumo próprio de energia elétrica; 5% o consumo próprio de água), levantamentos de dados de consumo, criação da Estrutura Analítica de Projetos (EAP) e levantamento das partes interessadas. No segundo semestre de 2016 houve interrupção do projeto pela Eletrobrás Holding, devido às mudanças na Diretoria de Distribuição, e descontinuidade pela Diretoria da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., visto o atual cenário financeiro nas empresas de Distribuição.



A redução de consumo de energia elétrica e água, observada no ano de 2016, deu-se em decorrência da transferência de ativos para a Eletrobras Amazonas G&T.

Consumo	2016	2015	2014	2013	2012	Variação (%)			
						13/12	14/13	15/14	16/15
Energia - MWh	6.404	13.514	14.154	13.920	14.043	-0,9	1,7	-4,5	-
Combustível - m³	509.364	542.664	554.014	497.812	542.655	-8,3	11,3	1,6	-
Água - m³	15.961	16.048	18.985	-	-	-	-	-15,5	-

iv) Projeto Semana do Meio Ambiente
A Empresa realizou no período de 06 a 10 de junho, a Semana do Meio Ambiente 2016, com uma programação diversificada com ações socioambientais internas e externas. O evento teve por objetivo esclarecer sobre a importância da gestão de resíduos sólidos e consumo consciente, incentivando a prática de atitudes saudáveis, utilizando os recursos naturais visando a sustentabilidade das futuras gerações. A semana contou com eventos diversos, como uma palestra realizada no município de Coari sobre "gestão de resíduos sólidos e consumo consciente" para mais de 300 alunos da Escola Estadual Prefeito Alexandre Montoril e também para colaboradores da agência da localidade. No decorrer da semana, foram realizadas apresentações teatrais com o tema de meio ambiente nas unidades da empresa: Sede I, Sede II, Flores, V8 e 10 de Julho; Feira de Exposição de produtos reciclados no hall de entrada da Sede I; apresentação cultural pelo grupo "Curumim na Lata" que trabalha com a formação de músicos a partir da utilização de instrumentos produzidos com materiais reciclados. Cerca de 40 alunos das escolas estaduais "Monteiro de Souza" e "Machado de Assis" participaram de uma programação especial durante a Semana do Meio Ambiente, sendo levados para uma visita guiada pelos técnicos da Assessoria de Sustentabilidade e Responsabilidade Socioambiental, no Bosque da Ciência do Instituto Nacional de Pesquisas da Amazônia (Inpa), onde viram de perto exemplares da fauna e da flora da região e aprenderam sobre a ecologia e meio ambiente.

v) Projeto Internalização dos Manuais Ambientais
Em 2016, foram realizados dois Workshops de Manuais Ambientais: Workshop de Internalização dos Manuais Ambientais de Gestão de Resíduos Perigosos, no dia 30 de agosto de 2016, com Treinamento "in loco" na UTE Flores e Treinamento "in company", na Sede II; e Workshop de Internalização do Manual Ambiental de Gestão dos Resíduos Sólidos, no dia 25 de outubro, com treinamento "in loco" no Almoarifado de Flores. Nessa etapa os colaboradores participantes puderam aprimorar na prática os conhecimentos sobre Resíduos Sólidos, com cenário real de disposição de resíduos. No período da tarde, o treinamento foi realizado no Auditório Branco, na Sede II. A Consultora e Auditora Líder em Sistema de Gestão Ambiental (ISO 14001), Engenharia Ambiental e de Segurança do Trabalho, Cheila Oliveira foi a responsável pela capacitação nos dois eventos. Esses manuais visam o aprimoramento de procedimentos técnicos voltados à redução de impactos ambientais nas atividades da empresa, propiciando a melhoria dos indicadores ambientais e da imagem da empresa perante a sociedade.

vi) Programa de Recuperação de Áreas Degradadas
No ano de 2016 foi executado, no interior, o Plano de Recuperação de Áreas Degradadas das Usinas de Itacoatiara (7.000 m² de área recuperada) e na capital ocorreu o monitoramento do PRAD da Linha de Transmissão Cachoeira Grande - Compensa, onde o projeto foi elaborado para mitigar os impactos causados na implantação do empreendimento no Parque Municipal do Mindu e no Corredor Ecológico do Mindu.

11 - GESTÃO
11.1 Orientações Estratégicas e Direccionamentos
No exercício de 2016, a Amazonas Energia não deu continuidade aos Planos de Negócios e de Resultados, bem como, não foi trabalhado nas EDE's a questão do Planejamento Estratégico.
11.1.1 Visão, Missão e Valores
As orientações de caráter estratégico da Amazonas Energia fazem parte do Grupo Eletrobras, quais sejam:
Visão das Empresas Eletrobras: "Em 2020, ser o maior sistema empresarial global de energia limpa, com rentabilidade comparável às das melhores Companhias do setor elétrico."
Missão: "Atuar nos mercados de energia de forma integrada, rentável e sustentável."
Valores: "Foco em resultados, Empreendedorismo e Inovação, Valorização e Comprometimento das Pessoas, Ética e Transparência".

11.2 Governança Corporativa
O modelo de governança corporativa baseia-se nos princípios de transparência, equidade e prestação de contas, tendo entre suas principais características a definição clara dos papéis e responsabilidades do Conselho de Administração e da Diretoria Executiva na formulação, aprovação e execução das políticas e diretrizes, nos mais altos níveis de padrões profissionais e éticos referentes à condução dos negócios da Companhia.

A Companhia busca o desenvolvimento sustentável por meio do equilíbrio entre os aspectos econômicos, financeiros, ambientais e sociais de seus empreendimentos, com o intuito de aprimorar o relacionamento com os seus acionistas, clientes, colaboradores e sociedade.

11.2.1 Assembleia Geral
A Assembleia Geral Ordinária (AGO) ocorreu no dia 28 de abril de 2016, ocasião em que foi aprovado o Relatório de Administração e as Demonstrações Financeiras referentes ao exercício social findo em 31/12/2015, além da destinação do resultado do exercício e a distribuição de dividendos, eleição dos membros titulares e suplentes do Conselho Fiscal, bem como a fixação da remuneração dos membros dos Conselhos de Administração e Fiscal e

da Diretoria Executiva da Companhia. Destacamos, ainda, 02 (duas) Assembleias Gerais Extraordinárias, realizadas nos dias 25/07/2016 e 17/08/2016, respectivamente.

A primeira tratou da assinatura de Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, ANEEL n.º 020/2001, da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., a ser firmado com o Ministério de Minas e Energia (MME), para atendimento a todos os municípios do estado do Amazonas, na qual deliberou pela decisão proferida na 165ª Assembleia Geral Extraordinária da Eletrobras, realizada no dia 22/07/2016, qual seja: 1) Reprovar a assinatura de Termo Aditivo de Prorrogação do Contrato de Concessão de Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, n.º Aneel 020/2001, nos termos do Decreto n.º 8.461 de 02 de junho de 2015, do Despacho da Agência Nacional de Energia Elétrica n.º 3.540, de 20 de outubro de 2015, da Medida Provisória nº 706/2015, de 28 de dezembro de 2015, do Despacho sem número do MME, de 28 de dezembro de 2015 e da Minuta de Instrumento Contratual divulgado pela Aneel.

A segunda tratou da eleição de Conselheiro de Administração da Amazonas Energia, na qual deliberou pela eleição do Senhor Luiz Henrique Hamann para compor o Conselho de Administração da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., em substituição ao Senhor Marcos Aurélio Madureira da Silva, para cumprir o mandato remanescente, iniciado em 28/04/2016, e a encerrar-se na Assembleia Geral Ordinária de 2017.

11.2.2 Conselho de Administração
O Conselho de Administração, órgão Colegiado de funções deliberativas, com atribuições previstas na Lei e no Estatuto Social da Companhia, reuniu-se 35 vezes durante o ano de 2016.

Em 17/08/2016 houve a eleição do Senhor Luiz Henrique Hamann, para exercer, a partir de desta data, a Presidência do Conselho de Administração da Companhia, até a realização da primeira Assembleia Geral. A partir de 01/11/2016, o Senhor Antônio Carlos Faria de Paiva renunciou ao cargo de membro do Conselho de Administração.

O Colegiado é composto por seis membros, sendo que dentre eles um é o Diretor-Presidente da Companhia. Outro é indicado pelo Ministro de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG) e os demais são eleitos na forma do Estatuto Social, respeitadas as disposições legais pertinentes, conforme segue:

Membros	Representação
Luiz Henrique Hamann (Presidente)	Eletrobras
Antônio Carlos Faria de Paiva	Eletrobras
Willamy Moreira Frota	Ministério de Minas e Energia (MME)
Janete Duarte	Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão (MPOG)
Robésio Maciel de Sena	Ministério de Minas e Energia (MME)
Lincoln Robert da Costa Souza	Conselheiro eleito pelos Empregados

11.2.3 Conselho Fiscal
O Conselho Fiscal, órgão Colegiado, de caráter permanente, composto por três membros titulares e suplentes, eleitos pela Assembleia Geral Ordinária (AGO), cujo mandato é de um ano, podendo ser reeleitos, sendo um indicado pelo Ministério da Fazenda, respeitado o disposto no inciso III do art. 1º do Decreto nº. 757, de 19 de fevereiro de 1993, todos brasileiros e domiciliados no país, observados os requisitos e impedimentos fixados pela Lei nº. 6.404, de 15 de dezembro de 1976. Em 2016, o Conselho Fiscal reuniu-se 13 vezes, para fiscalizar os atos dos administradores da Companhia, acompanhar a execução patrimonial, financeira e orçamentária, assim como, pronunciar-se sobre os assuntos de sua competência, sendo composto pelos seguintes membros:

Membros	Representação
Dalton José de Oliveira (Presidente)	Centrais Elétricas Brasileiras S.A.(Eletrobras)
Francisco de Assis Duarte de Lima	Centrais Elétricas Brasileiras S.A.(Eletrobras)
Krisjanis Figueiroa Bakuzis	Secretaria do Tesouro Nacional (STN)

11.2.4 Diretoria Executiva
A Diretoria é o órgão executivo de administração e representação. Reuniu-se ordinariamente uma vez por semana e, extraordinariamente, mediante a convocação do Diretor-Presidente. No ano de 2016 foram realizadas 61 reuniões, objetivando assegurar o funcionamento regular da Companhia.

Em 17/06/2016 foi indicado o Senhor Antônio Carlos Faria de Paiva, para exercer, interinamente, o cargo de Diretor de Planejamento e Expansão da empresa, cumulativamente, com o cargo de Diretor-Presidente, a partir desta data, até a realização da reunião do Conselho de Administração para decidir a substituição definitiva, considerando a carta de renúncia do Senhor Marcos Vinícius de Almeida Nogueira. Em 27/10/2016 foram eleitos: i) o Senhor José Francisco Albuquerque da Rocha, para exercer interinamente, a partir de 01/11/2016, o cargo de Diretor-Presidente, cumulativamente com o cargo de Diretor de Operação do Interior, considerando a carta de renúncia do Senhor Antônio Carlos Faria de Paiva, do cargo de Diretor-Presidente e Diretor de Planejamento e Expansão, interino; ii) o Senhor Paulo Eduardo Gama Maciel para exercer interinamente, a partir de 01/11/2016, o cargo de Diretor de Planejamento e Expansão, cumulativamente com o cargo de Diretor de Operação da Capital; e iii) a Senhora Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira, para exercer interinamente o cargo de Diretora de Gestão, cumulativamente com o cargo de Diretora Comercial, a partir de 28/10/2016, em substituição ao Senhor Renato de Oliveria Guerreiro, destituído pelo Conselho de Administração. Em 15/12/2016 foi eleito o Senhor Valdeni Batista Milhomens, para exercer o cargo de Diretor de Gestão, a partir de 19/12/2016, em substituição à Senhora Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira que estava interinamente no cargo.

A Diretoria Executiva encerrou o exercício social de 2016, composta pelos seguintes membros:

Membros	Diretoria
José Francisco Albuquerque da Rocha (interinamente)	Presidência
Paulo Roberto dos Santos Silveira	Financeira
Valdeni Batista Milhomens	Gestão
Andressa Heinrich Barbosa de Oliveira Noronha	Comercial
Paulo Eduardo Gama Maciel (interinamente)	Planejamento e Expansão
Paulo Eduardo Gama Maciel	Operação da Capital
José Francisco Albuquerque da Rocha	Operação do Interior

11.3 Auditoria
11.3.1 Auditoria Interna

A Auditoria Interna encontra-se vinculada ao Conselho de Administração e tem como função geral a execução de atividades inerentes à natureza e especialização de auditoria, segundo os padrões usuais aplicáveis, visando avaliar a adequação e a efetividade dos métodos e sistemas de controle interno, estabelecidos nos planos e políticas da Administração Superior da Companhia e a observância dos princípios, orientações, normas e legislação emanadas dos Organismos Externos de Controle e Fiscalização e dos Poderes da União.

Conforme estabelecido em seus normativos, a Auditoria Interna atua com independência hierárquica e funcional das áreas auditadas, tendo acesso a toda e qualquer informação, arquivo ou dependência da empresa. A execução de suas atividades está sob a coordenação do gerente, função de confiança.

11.3.2 Atividades de Controle Interno
As ações de auditoria interna da Amazonas Energia previstas para o exercício de 2016 constaram no Plano Anual de Atividades da Auditoria Interna - PAINT/2016, aprovado pelo Conselho de Administração por intermédio da Deliberação n. 066/2015, de 16/12/2015.

Em síntese, as principais atividades previstas e realizadas no exercício, foram assim distribuídas:

i) Auditoria de Processos - Foram realizados os 12 testes previstos nos diversos processos da empresa conforme programado no PAINT/2016, que demandaram uma carga horária de 6.815 horas, equivalentes a 29% das horas realizadas pela unidade de Auditoria no exercício, ii) Auditoria de Agências - Foram realizados testes nas 10 Agências previstas no PAINT/2016 - sede dos municípios e localidades - consumindo 3.993 horas, equivalente a 17% das horas efetivas realizadas e iii) Trabalhos Especiais - Além dos trabalhos programados no PAINT/2016, foram realizados a pedido da Administração trabalhos especiais (não programados) que somaram a carga horária de 655 horas, equivalente a 3% das horas efetivas realizadas.

As demais horas realizadas pela equipe de Auditoria Interna foram empregadas em atividades como: análises de auditoria solicitadas pela Alta Administração e Conselhos de Administração e Fiscal; certificação de processos - Lei Sarbanes Oxley - SOX; atendimento às diligências e follow-up - TCU, CGU, Eletrobras e Auditoria Externa; treinamento para auditores; ações de desenvolvimento institucional da Auditoria Interna; processo de prestação de contas anual; elaboração do PAINT/2017 e Raint/2016; atividades de apoio ao gerenciamento da Auditoria e atividades de apoio administrativo.

Cabe ressaltar ainda, que ao longo do exercício, a Auditoria Interna efetuou o acompanhamento das ações promovidas ou não pelas diversas áreas auditadas em relação às recomendações e sugestões destacadas nos seus relatórios, dando conhecimento às Diretorias e Conselhos, mediante relatórios gerenciais emitidos mensalmente. Considerando o cumprimento das atividades previstas, nossa avaliação é positiva em relação aos resultados alcançados no exercício de 2016, apesar de algumas recomendações da Auditoria Interna ainda não estarem atendidas pelas áreas.

11.3.3 Acompanhamento das Ações Pelos Órgãos de Controle Externo

No decorrer do exercício de 2016, no que concerne à atuação de organismos governamentais de fiscalização, observou-se marcante atuação do TCU e CGU/AM.

Todos os processos relativos ao TCU foram acompanhados pela Empresa, inclusive o processual. Periodicamente, são expedidos relatórios à alta Administração informando, resumidamente, a situação atualizada de cada processo em tramitação no Órgão de Controle Externo, objetivando, nos casos em que couber prestar informações tempestivas de defesa em relação às não conformidades apontadas.

Quanto à CGU/Ministério da Transparência, Fiscalização e Controle, cabe destacar que no exercício de 2016, o Órgão realizou além das demais diligências, a Auditoria Anual de Contas, correspondente ao exercício de 2015, que culminou com a expedição do Relatório n. 201601646, de 1/9/16. Destaca-se que a Amazonas Energia apresentou tempestivamente à CGU um Plano de Providências Permanente específico para cada uma das constatações do mencionado Relatório, objetivando a remediação das impropriedades apontadas.

11.4 Lei Sarbanes-Oxley - SOX

A Eletrobras, por ter títulos mobiliários negociados no mercado financeiro dos Estados Unidos, mais especificamente na bolsa de valores de Nova Iorque, está sujeita às obrigações impostas pela SOX, incluindo todas as Companhias sob seu controle.

Uma das obrigações estabelecidas na legislação americana trata-se das informações econômicas financeiras contidas nos Demonstrativos Contábeis, exigindo que as Companhias adotem sistemáticas de documentação e de controles internos para seus processos que dão origem aos números que irão compor os relatórios apresentados aos interessados (acionistas, mercado financeiro, fornecedores, etc.).

Para tanto está em desenvolvimento o Projeto SOX, que é composto das seguintes fases: Fase 1 (Planejamento geral do projeto, compreensão da definição de controle interno, organização da equipe de trabalho e avaliação do controle interno no nível da entidade); Fase 2 (Compreensão e avaliação dos controles internos em nível de processo, transação ou aplicação); Fase 3 (Avaliação da eficácia de forma geral, identificação de pontos a serem aprimorados e estabelecimento de sistemas de monitoramento e certificação da administração sobre os controles internos).

Os processos considerados relevantes e que são objeto de adequação à Lei Americana, são selecionados em função da materialidade das principais contas contábeis da Companhia, mediante procedimento específico. Quanto às atribuições de execução do Processo SOX na Amazonas Energia, a Auditoria Interna é responsável pela coordenação das atividades dos testes da administração dos processos e pelas atividades de apoio aos testes de certificação do Auditor Externo, ficando as fases de mapeamento de processos e remediação de gaps, sob a responsabilidade da Gerência de Riscos Corporativos, Seguros e Controles Internos - PRRC.

De acordo com a revisão de materialidade dos processos, a Amazonas Energia trabalhou 28 processos relevantes no escopo SOX do exercício de 2016, quais sejam:

Processos obrigatórios: (i) 23 (vinte e três) são da área de Negócios: CCC3 - Gestão para o Recebimento do Reembolso da CCC, CPR1 - Compra de Energia (Longo Prazo) / PROINFA / Uso da Rede Elétrica, CPR2 - Compra de Energia (Curto Prazo), CTB1 - Lançamentos Manuais, CTB2 - Reconciliação/Análise de contas - Fechamento contábil mensal, CTB3 - Preparação das Demonstrações Financeiras / Trimestral e Balanço Anual, CTB5 - Provisões, CTB6 Partes Relacionadas, CTG1 - Gestão do Contencioso, EMP2 - Empréstimos e Financiamentos Obtidos, FIN2 - Recebimento (todas as naturezas e PCLD), FIN3 - Pagamentos (Todas as Naturezas), FIN6 - Operações com derivativos embutidos, variação cambial e juros, IMZ1 - Controle Patrimonial, IMZ3 - Impairment e Contrato Oneroso, MAT3 - Compras Convencionais e de Combustível/Contratos de Serviços/Gestão de Fornecedores/Recebimento, PRC1 - Previdência Complementar, REC1 - Venda de Energia, REC2 - Faturamento de Energia, RHM1 - Gestão de folha de Pagamento, TBT1 - Apuração e Obrigações Acessórias (IRPJ, CSLL, PIS e COFINS), TBT2 - Apuração e Obrigações Acessórias (Retenções na Fonte: Lei 10.833, artigo 30 a 36 e INSS), TBT3 - Apuração e Obrigações Acessórias (ICMS), (ii) 04 (quatro) são de Controles Gerais de Tecnologia da Informação - TIGC: TEC1 - Gerenciamento de Mudanças, TEC2.1 - Controle de Acesso Físico e Ambiental, TEC2.2 - Controle de Acesso Lógico e TEC3 - Operações de TI, e (iii) o processo de Controles da Alta Gestão - Entity Level Controls.

Todos os gaps apontados tanto nos Testes de Administração, quanto pela Auditoria Externa, nos Testes de Certificação, são tratados pela Gerência de Riscos Corporativos, Seguros e Controles Internos - PRRC, onde as ações de remediação dos gaps são definidas e monitoradas junto aos gestores responsáveis.

Para a execução deste processo, a Auditoria Interna consumiu 1.322 horas no exercício de 2016, considerando as fases de testes de administração e apoio aos testes de certificação.

11.5 Tecnologia da Informação

Focada no suporte aos processos de negócio, fundamentais para o alcance das metas institucionais, a Diretoria Executiva manteve os investimentos e patrocínio das ações de tecnologia da informação e comunicações. Os resultados foram:

11.5.1Segurança da Informação

No que tange à proteção contra ameaças e ataques cibernéticos, as tecnologias de proteção corporativas de segurança de conteúdo foram atualizadas, e ampliadas no segmento de redes e e-mail, além da própria segurança em estações clientes e servidores acarretando em maior disponibilidade dos serviços.

Mantendo-se no tema proteção contra ameaças de rede e ativos de informação, a solução firewall foi substituída por um firewall a nível de aplicação (camada 7 TCP/IP), trazendo um ganho na gestão dos recursos de TI, inclusive com relatórios executivos.

Foram iniciados os trabalhos para a segmentação da rede de computadores que proporcionará mais desempenho, confiabilidade e integridade no tráfego de informações, estas, muitas vezes de cunho confidencial.

Criada através da RES - 066/2012 o Comitê de Segurança da Informação e Comunicações (SIC) teve suas reuniões alinhadas para apoiar na implementação de ações de segurança da informação.

11.5.2 Melhoria de Desempenho

Os investimentos em novas tecnologias de hardware (desktops, notebooks e ultrabooks) permitiram a melhoria de performance dos serviços, garantindo a continuidade do negócio da Empresa.

Foi implantado o serviço de backup com redundância e sincronia física permitindo maior segurança e disponibilidade das informações em casos de paradas dos serviços essenciais de tecnologia da informação.

Foram iniciados os estudos para a atualização do banco de dados principal que visa a melhoria de performance das aplicações.

Também foi iniciada a contratação de uma nova solução de nobreak de grande porte além de nova tecnologia de servidores para substituição destes equipamentos que estão chegando ao termino de sua garantia e suporte.

11.5.3 Governança de Tecnologia da Informação e Comunicações

Criada por meio da RES - 100/2013 a Equipe de Tratamento de Incidentes e Resposta a Redes Computacionais - ETIR, coordena a resposta aos incidentes criando os processos de resposta alinhados às normas vigentes e sugerindo atualização destas.

Criado através da CI - DGT 066/2013 o Comitê de Gestão de Mudanças de TIC - COGEM, garante que as mudanças sejam registradas, avaliadas, autorizadas, priorizadas, planejadas, testadas, implementadas, documentadas e analisadas de forma controlada, considerando os riscos de falhas na mudança, com planos para reestabelecimento dos serviços de TIC em caso de falhas na mudança, avaliando o impacto das mudanças na disponibilidade e desempenho dos serviços de TIC, reduzindo de maneira satisfatória o índice de indisponibilidade de TIC.

Criado através da Resolução nº 190/2011, o comitê de tecnologia da informação, automação e telecomunicações - CETIAT executa seus trabalhos com a finalidade de gerenciar as demandas e solicitações das diversas áreas da empresa, priorizando estrategicamente os projetos, em função dos recursos pessoais, materiais, técnicos e financeiros disponíveis, bem como intervir e alterar a realidade por meio de planejamento de ações que disponibilizem a melhor infraestrutura para atendimento futuro das demandas.

Criado através da Resolução nº 066/2012, o comitê de segurança da informação e comunicações - SIC executa seus trabalhos com a finalidade de assegurar a Diretoria Executiva que as ações de segurança da informação estão sendo executadas com o intuito de resguardar as informações empresariais.

11.6 Escritório de Projetos

Em 2016, o Escritório de Gestão de Projetos da Amazonas Energia atuou com vetor de planejamento e monitoramento dos projetos que compõem a sua carteira. Novos projetos foram demandados como o da unitização de ativos e de revisão tarifária. Atualmente, o EGP possui em sua carteira um total de 14 projetos em andamento, com orçamento total estimado de R\$ 285,6 milhões, conforme demonstrado no quadro abaixo:

Nome do Projeto	Área gestora	Valor do Projeto (R\$ Mil)
Digitalização de Redes e Qualidade de Energia	DPE	14.254
Digitalização de UC MT e BT	DCM	71.091
Substituição de Medidores Obsoletos	DCM	12.347
Telemedição de Alimentadores de Média Tensão	DCM	1.690
Regularização de UC's em áreas com PNT>50%	PLPT	82.976
Logística e Manufatura Reversa	PRS	16
Modernização de Infraestrutura de Redes	DGT	4.451
Implantação do e-Social	DGP	0
NAE - Núcleo de Arrecadação	DC	7.626
Recadastramento de UC	DCFL	9.745
Implantação da SE Centro	DPE	78.501
Implantação da Gestão Integrada de Riscos	PRRC	5
Unitização de Ativos	DG	0
Revisão Tarifária	PRE	2.855
Total		285.557

Em 2016, o Escritório de Projetos com o apoio da consultoria contratada à época desenvolveu uma Metodologia de Gestão de Portfólio (MGPf). Essa MGPf tem como objetivo estabelecer os processos de planejamento e de monitoramento e controle das ações e projetos de investimentos. A partir desse trabalho, através da RES 201/2016 insitiuiu-se no âmbito da Empresa o uso dessas ferramentas de gestão para se planejar o orçamento e, posteriormente, realizar seu acompanhamento.

O Escritório de Projetos atuou na condução de reuniões de informe de progresso dos projetos entre Diretores (Patrocinadores), líderes e equipes de projetos. Foram desenvolvidos relatórios executivos com dashboard com informações de prazo, custo, riscos, avanços e pontos críticos de cada projeto. Esses relatórios são enviados mensalmente à Diretoria Executiva, Assistentes e Gerentes Funcionais.

11.7 Comunicação

A Assessoria de Comunicação Social e Relações Institucionais, tem como principal objetivo aprimorar o relacionamento da alta gestão com colaboradores, clientes, parceiros, fornecedores, acionistas e meios de comunicação, por meio da divulgação de informações atualizadas, buscando, dessa forma, tornar as atividades empresariais transparentes para o público interno e externo.

Para se comunicar com o público externo a Empresa fez uso das mídias tradicionais (jornais impressos, rádio e TV) e utilizou as mídias sociais (Facebook, YouTube e Instagram, grupos de WhatsApp), estreitou o relacionamento com a imprensa, realizou eventos, gerenciamento da marca, publicidade legal e institucional.

A gestão da assessoria de imprensa administrou a relação da Empresa com a imprensa local e entidades de classe, acompanhando a diretoria em visitas de cortesia e reuniões externas, monitorando as notícias negativas e positivas veiculadas na mídia e redes sociais, apresentando as ações positivas da Empresa, por meio de releases ou sugestões de pautas, realizando entrevistas e coletivas de imprensa, dentre diversas atividades.

Vale destacar, que durante os últimos anos, a Empresa conseguiu melhorar seu relacionamento com a imprensa através de ações de aproximação, como visitas de cortesia e entrevistas com o corpo gerencial da Amazonas Energia. Como reflexo desse bom relacionamento com a mídia a maioria dos releases jornalísticos foram publicados nos principais veículos de comunicação de forma espontânea, ou seja, sem nenhum valor desembolsado pela empresa.

A comunicação com seus colaboradores passou por atualizações de layout de forma a chamar ainda mais a atenção do público alvo, por meio de ferramentas já conhecidas de seus usuários (intranet, Outlook, ICQ), onde foram divulgados vários assuntos relacionados a todas as áreas da empresa, dentre os quais se destacam: informativos sobre os departamentos, matérias jornalísticas, normas internas, eventos e campanhas diversas.

Por meio de diversas campanhas e eventos internos promovidos pelos próprios departamentos procurou-se atingir o foco principal da comunicação interna que foi a valorização dos funcionários, por meio da integração de todos os setores, motivando-os a construir um ambiente harmônico com sólidas relações pessoais.

Comprometida com a transparência na gestão pública, a Amazonas Energia divulga em seu site (www.elektrobrasamazonas.com) os links "Processos de Contas Anuais" onde são apresentados os Relatórios Institucionais da empresa, "Acesso à Informação" contendo dados de interesse coletivo com o objetivo de facilitar o acesso à informação pública e "Carta de Serviços ao Cidadão", onde são disponibilizados todos os procedimentos comerciais necessários à realização do atendimento ao cliente.

As principais campanhas divulgadas no ano de 2016 estão elencadas no quadro a seguir:

Campanhas	Período	Descrição	Estratégia
Tarifa Social - Fase 1 e 2	01/01 a 31/12	Campanha corporativa com o objetivo de	Divulgação de spots com informações sobre datas e outros referentes à Tarifa Social em todas as rádios autorizadas pela Secom, bem como postagens em redes sociais e em grupos de WhatsApp.
Energia Agora	01/01 a 31/12	Divulgação das ações realizadas, dicas de uso eficiente de energia, direito e deveres dos consumidores e serviços oferecidos pela empresa por vídeos publicados nas rádios redes sociais.	Utilização de vídeos com veiculação dos temas mencionados nas redes sociais durante todo o ano de 2016.
Campanha de Segurança	01/01 a 31/12	Campanha com o objetivo de conscientizar a população a respeito dos perigos com o uso indevido da energia.	Postagens feitas nas redes sociais em grupos de WhatsApp com informações pertinentes ao tema.
Campanha de 'Ações realizadas pelo LPT'	01/01 a 31/12	Campanha com objetivo de divulgar o resumo das ações realizadas pelo programa Luz para Todos no Amazonas.	Veiculação de vídeos com o tema em redes sociais em grupos de WhatsApp.
Dicas de Economia de Energia	01/01 a 31/12	Campanha com objetivo de divulgar dicas de uso eficiente de energia, no qual destacam-se o uso de lâmpadas eficientes e do selo Procel.	Postagens feitas nas redes sociais em grupos de WhatsApp com informações pertinentes ao tema.
Campanha de Prevenção à Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes	18/05 a 25/05	Campanha interna com o objetivo de atender ao Plano de Ação da Resolução nº 114/2014, de banners (impressos e virtuais), cartazes, o qual trata da Institucionalização da Declaração de Compromisso Corporativo no Enfrentamento da Violência Sexual contra Crianças e Adolescentes.	Sensibilização dos colaboradores por meio do Plano de Ação da Resolução nº 114/2014, de banners (impressos e virtuais), cartazes, folders, informativos e palestras.
Campanha de Combate às Perdas	28/06 a 31/12	Campanha com objetivo de divulgar as ações de Combate às perdas, bem como os perigos do furto de energia elétrica.	Postagens feitas nas redes sociais e em grupos de WhatsApp e sensibilização dos colaboradores por meio de informativo interno.
Fatura Digital	04/10 a 31/12	Campanha com objetivo de divulgar a nova ferramenta de envio de fatura via e-mail aos clientes, a "Fatura Digital".	Postagens feitas nas redes sociais e em grupos de WhatsApp com informações pertinentes ao tema.
Campanha de Incentivo à adimplência	01/12 a 31/01/17	Campanha com o objetivo de divulgar os prazos para negociação de débitos.	Postagens no Facebook, spot veiculados em carro de som em algumas localidades do interior, matérias em rádios e TVs locais, banners veiculados no What's app.
Campanha 'Tire suas dúvidas com o Elétrico - Composição da Fatura'	15/12 a 25/12	Campanha cujo personagem 'Elétrico' informa a população acerca da composição da fatura de energia elétrica, encargos e divisão de valores.	Veiculação de spots e vídeos com o tema em todas as rádios e emissoras de TV locais durante o período da campanha, bem como postagens em redes sociais e grupos de WhatsApp.



12- PRÊMIOS CONQUISTADOS
12.1 Prêmio WEPS Brasil
Eletrobras Distribuição Amazonas foi uma das 49 finalistas das 148 empresas inscritas na 2ª edição do Prêmio WEPs Brasil, tendo recebido a premiação Menção Honrosa graças ao cumprimento do plano de ação do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça desenvolvido pela Distribuidora. A coordenadora do Comitê de Gênero desta empresa, Cinthia Freitas, representou a empresa nesse evento.
O Prêmio WEPs BRASIL 2016 - EMPRESAS EMPODERANDO MULHERES tem como propósito incentivar e reconhecer os esforços das empresas que promovem a cultura da equidade de gênero e o empoderamento da mulher no Brasil.

A premiação é uma iniciativa da Itaipu Binacional e demais instituições parceiras, com a chancela da Organização das Nações Unidas e Pacto Global.

12.2Premio Nacional do Instituto Socioambiental Chico Mendes
O Projeto Piloto de Logística e Manufatura Reversa de Medidores de Energia Elétrica, da Eletrobras Distribuição Amazonas, desenvolvido por meio do Projeto Energia +, foi um dos selecionados pelo Instituto Socioambiental Chico Mendes para receber a Certificação Nacional "Selo Verde" e o Prêmio Socioambiental Chico Mendes, edição 2016, na categoria Ação Socioambiental Responsável.

O "Selo Verde" recebido pela Eletrobras Distribuição Amazonas constitui um importante mecanismo de interferência positiva na disseminação da preservação ambiental, no respeito à vida e na justiça social.

O projeto teve o objetivo de aproveitar cada componente (plástico, vidro, cobre, ferro e alumínio) dos medidores obsoletos substituídos da rede de distribuição pelas ações do Projeto Energia +, mediante o processamento desses materiais por empresas de reciclagem de resíduos sólidos detentoras de certificação ambiental ISO 14001, alvará de funcionamento e licença ambiental para a cadeia de reciclagem, sendo alienados 184 mil medidores de energia elétrica, gerando uma receita líquida que foi destinada para o investimento em projetos de responsabilidade social.

8 - BALANÇO SOCIAL

Balanço Social Anual / 2016 Empresa: Amazonas Distribuidora de Energia S/A						
1 - Base de Cálculo	2016 Valor (Mil reais)			2015 Valor (Mil reais)		
Receita líquida (RL)	2.669.847			2.620.767		
Resultado operacional (RO)	-4.967.816			-2.344.048		
Folha de pagamento bruta (FPB)	199.592			183.720		
2 - Indicadores Sociais Internos	Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre FPB	% sobre RL
Alimentação	25.617	12,83%	0,96%	21.078	11,47%	0,80%
Encargos sociais compulsórios	78.886	39,52%	2,95%	76.141	41,44%	2,91%
Previdência privada	6.322	3,17%	0,24%	6.780	3,69%	0,26%
Saúde	34.638	17,35%	1,30%	24.693	13,44%	0,94%
Segurança e saúde no trabalho	41	0,02%	0,00%	67	0,04%	0,00%
Educação	2.395	1,20%	0,09%	2.636	1,43%	0,10%
Cultura	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Capacitação e desenvolvimento profissional	1.281	0,64%	0,05%	2.183	1,19%	0,08%
Creches ou auxílio-creche	1.106	0,55%	0,04%	1.153	0,63%	0,04%
Participação nos lucros ou resultados	4.489	2,25%	0,17%	11.567	6,30%	0,44%
Outros	3.390	1,70%	0,13%	3.461	1,88%	0,13%
Total - Indicadores sociais internos	150.165	79,24%	5,92%	149.759	81,51%	5,71%
3 - Indicadores Sociais Externos	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
Educação	1.155	-0,02%	0,04%	591	-0,03%	0,02%
Cultura	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Saúde e saneamento	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Esporte	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Combate à fome e segurança alimentar	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Outros	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Total das contribuições para a sociedade	1.155	-0,02%	0,04%	591	-0,03%	0,02%
Tributos (excluídos encargos sociais)	851.683	-17,14%	31,90%	724.567	-30,91%	27,65%
Total - Indicadores sociais externos	852.838	-17,17%	31,94%	725.158	-30,94%	27,67%
4 - Indicadores Ambientais	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL	Valor (mil)	% sobre RO	% sobre RL
Investimentos para a produção/ operação da empresa	2.279	-0,05%	0,09%	3.288	-0,14%	0,13%
Investimentos em programas e/ou projetos externos	0	0,00%	0,00%	0	0,00%	0,00%
Total dos investimentos em meio ambiente	2.279	-0,05%	0,09%	3.288	-0,14%	0,13%
(X) cumpre de 51 a 75% (X) cumpre de 51 a 75%						
Quanto ao estabelecimento de "metas anuais" para minimizar resíduos, o consumo em geral na produção/ operação e aumentar a eficácia na utilização de recursos naturais, a empresa						
5 - Indicadores do Corpo Funcional	2016			2015		
Nº de empregados(as) ao final do período	1.723			1.736		
Nº de admissões durante o período	2			132		
Nº de empregados(as) terceirizados(as)	823			652		
Nº de estagiários(as)	100			58		
Nº de empregados(as) acima de 45 anos	951			911		
Nº de mulheres que trabalham na empresa	282			284		
% de cargos de chefia ocupados por mulheres	22,50%			23,81%		
Nº de negros(as) que trabalham na empresa	698			701		
% de cargos de chefia ocupados por negros(as)	50,00%			48,14%		
Nº de pessoas com deficiência ou necessidades especiais	2			2		
6 - Informações relevantes quanto ao exercício da cidadania empresarial	2016 Valor (Mil reais)			2017 Valor (Mil reais)		
Relação entre a maior e a menor remuneração na empresa	42,36			26,5		
Número total de acidentes de trabalho	7			0		
Os projetos sociais e ambientais desenvolvidos pela empresa foram definidos por:	(X) direção e gerências			(X) direção e gerências		
Os padrões de segurança e salubridade no ambiente de trabalho foram definidos por:	(X) todos(as) + Cipa			(X) todos(as) + Cipa		
Quanto à liberdade sindical, ao direito de negociação coletiva e à representação interna dos(as) trabalhadores(as), a empresa:	(X) incentiva e segue a OIT			(X) incentiva e segue a OIT		
A previdência privada contempla:	(X) todos(as) empregados(as)			(X) todos(as) empregados(as)		
A participação dos lucros ou resultados contempla:	(X) todos(as) empregados(as)			(X) todos(as) empregados(as)		
Na seleção dos fornecedores, os mesmos padrões éticos e de responsabilidade social e ambiental adotados pela empresa:	(X) são sugeridos			(X) são sugeridos		

Quanto à participação de empregados(as) em programas de trabalho voluntário, a empresa:	(X) organiza e incentiva			(X) organiza e incentiva		
	na empresa:	no Procon:	na Justiça:	na empresa:	no Procon:	na Justiça:
Número total de reclamações e críticas de consumidores(as):	440.150	2405	148	66.584	241	1.800
% de reclamações e críticas atendidas ou solucionadas:	na empresa 89,05%	no Procon 100%	na Justiça 100%	na empresa 91,69 %	no Procon 100%	na Justiça 60%
Valor adicionado total a distribuir (em mil R\$):	Em 2016 : R\$ -169,226			Em 2015 : R\$ 1.279,410		
Distribuição do Valor Adicionado (DVA):	(549,77)% governo (164,75) % colaboradores(as) 0% acionistas (2120,40)% terceiros 2934% retido			62,54% governo 20,10 % colaboradores(as) 0% acionistas 186,69% terceiros (169,32)% retido		

Observações Eletrobras Distribuição Amazonas manteve sua participação no Índice de Sustentabilidade Empresarial da Bolsa de Valores de São Paulo (ISE/Bovespa) em 2016. Foi reafirmado por meio do ISE o compromisso da empresa em contribuir para a consolidação de um ambiente de investimento, alinhado com a necessidade de um novo modelo de desenvolvimento sustentável de compatível com as demandas da sociedade. Relatório de Sustentabilidade no padrão GRI: A Eletrobras Distribuição Amazonas elabora em conjunto com outras empresas do Sistema Eletrobras seu relatório de Sustentabilidade no padrão Global Reporting Initiative (GRI), modelo considerado padrão internacional de relatórios de Sustentabilidade além de mais completo e abrangente. Pacto Global: A Eletrobras Distribuição Amazonas é signatário do Pacto Global e apoia os Dez Princípios relacionados a Direitos Humanos; Direitos do Trabalho; Proteção do Meio Ambiente e Combate à Corrupção em todas as suas formas. Programa Pro-equidade de Gênero e Raça: A Eletrobras Distribuição Amazonas é participante do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça desde 2007, tendo recebido o Selo Pró-Equidade de Gênero e Raça nas 2ª, 3ª 4ª e 5ª edições do Programa. O referido Programa é uma iniciativa do Governo Federal e reafirma os compromissos de promoção de igualdade entre homens e mulheres. A Companhia executou satisfatoriamente ações que consistem no desenvolvimento de novas concepções na gestão de pessoas e cultura organizacional para alcançar a equidade de gênero e raça no ambiente empresarial. Prêmio Socioambiental Chico Mendes: A Eletrobras Distribuição Amazonas foi contemplada com o Prêmio Socioambiental Chico Mendes, premiação recebida por meio do Projeto Logística e Manufatura Reversa de Medidores, objetivando adoção de medidas de mitigação de impactos socioambientais decorrentes da implantação do "Projeto Substituição de Medidores Obsoletos do subcomponente; Implementação de Infraestrutura de Medição Avançada do Projeto Energia+", envolvendo os seguintes aspectos: realização do adequado acondicionamento de materiais e equipamentos; adoção de critérios construtivos adequados às condições ambientais a efetivação de ações de interação e comunicação acerca do presente projeto. Prêmio Weps Brasil: Eletrobras Distribuição Amazonas foi uma das 49 finalistas das 148 empresas inscritas na 2ª edição do Prêmio WEPs Brasil, tendo recebido a premiação Menção Honrosa graças ao cumprimento do plano de ação do Programa Pró-Equidade de Gênero e Raça desenvolvido pela Distribuidora. O Prêmio WEPs BRASIL 2016 - EMPRESAS EMPODERANDO MULHERES tem como propósito incentivar e reconhecer os esforços das empresas que promovem a cultura da equidade de gênero e o empoderamento da mulher no Brasil. A premiação é uma iniciativa da Itaipu Binacional e demais instituições parceiras, com a chancela da Organização das Nações Unidas e Pacto Global. A coordenadora do Comitê de Gênero desta empresa, Cinthia Freitas, representou a empresa nesse evento.

Diretoria Executiva

FRANCISCO ROMÁRIO WOJCICKI
Diretor-Presidente

CELSO DE OLIVEIRA SANT'ANNA
Diretor Financeiro

VALDENI BATISTA MILHOMENS
Diretor de Gestão

ANDRESSA HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA
Diretora Comercial

PAULO EDUARDO GAMA MACIEL
Diretor de Operação, Planejamento e Expansão

CLÁUDIO RUBENS PINHO NILO
Diretor de Regulação e Projetos Especiais

JOSÉ FRANCISCO ALBUQUERQUE DA ROCHA
Diretor de Operação do Interior

BALANÇOS PATRIMONIAIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015
(VALORES EXPRESSOS EM MILHARES DE REAIS)

ATIVO	NOTAS	31.12.2016	31.12.2015
CIRCULANTE			
Caixa e equivalentes de caixa	5	71.343	68.251
Titulos e Valores Mobiliários - TVM	6	28.706	117.122
Clientes	7	609.707	474.440
Tributos e contribuições sociais	8	22.495	10.506
Estoque	9	122.987	117.823
Direito de ressarcimento	10	897.600	1.812.076
Ativo financeiro	11	77.062	109.237
Outros ativos	12	185.907	514.549
		2.015.807	3.224.004
NÃO CIRCULANTE			
Clientes	7	105.791	67.756
Tributos e contribuições sociais	8	1.421.805	2.365.377



Cauções e depósitos judiciais	25	413.730	296.285
Direito de ressarcimento	10	3.573.069	4.350.275
Ativo financeiro - concessões de serviço público	14	2.128.125	1.941.014
		7.642.520	9.020.707
Investimentos	13	17.107	206.473
Intangível	15	140.765	181.298
Imobilizado	16	1.222.243	1.270.216
		1.380.115	1.657.987
TOTAL DO ATIVO NÃO CIRCULANTE		9.022.635	10.678.694
TOTAL DO ATIVO		11.038.442	13.902.698

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

BALANÇOS PATRIMONIAIS

EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015

(VALORES EXPRESSOS EM MILHARES DE REAIS)

(continuação)

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO) CIRCULANTE	NOTAS	31.12.2016	31.12.2015
Fornecedores	19	4.819.380	5.168.720
Empréstimos	20	88.542	141.777
Arrendamento mercantil	21	136.662	132.972
Contratos onerosos	18	812.694	-
Tributos e contribuições sociais	22	93.433	69.184
Obrigações estimadas	23	42.298	32.632
Passivo financeiro	11	103.157	19.288
Outros passivos	24	160.071	107.038
		6.256.237	5.671.611
NÃO CIRCULANTE			
Fornecedores	19	8.055.796	7.648.126
Empréstimos	20	1.898.681	1.185.389
Arrendamento mercantil	21	1.032.842	1.119.183
Provisão para passivo a descoberto em controladas	13	158.036	-
Benefício pós emprego	39	2.160	921
Provisões para causas judiciais	25	1.630.713	316.138
Obrigação de ressarcimento	10	1.157.893	2.150.827
Adiantamento para futuro aumento de capital		117.446	-
Outros passivos	24	63.270	174.101
		14.116.837	12.594.685
PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)			
Capital social	27	4.610.171	4.610.171
Ajuste de avaliação patrimonial		(5.642)	(2.421)
Prejuízos acumulados		(13.939.161)	(8.971.348)
		(9.334.633)	(4.363.598)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO (PASSIVO A DESCOBERTO)		11.038.442	13.902.698

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS DOS EXERCÍCIOS

FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015

(VALORES EXPRESSOS EM MILHARES DE REAIS, EXCETO QUANDO INDICADO DE OUTRA FORMA)

DESCRIÇÃO	NOTAS	2016	2015
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	28	2.669.847	2.620.767
CUSTO OPERACIONAL			
Custo com Energia Elétrica	29	(1.758.515)	(1.685.067)
Energia elétrica comprada para revenda		(1.758.515)	(1.685.067)
Custo de Operação		(705.403)	(1.106.433)
Pessoal, material e serviços de terceiros	30	(384.710)	(417.907)
Depreciação e amortização		(126.855)	(147.705)
Utilização de recursos hídricos		-	(4.200)
Combustível para produção de energia elétrica		(3.476.449)	(3.828.978)
Recuperação de despesas - CCC	10.1	3.513.758	3.798.015
Outros	31	(231.147)	(505.658)
Custo de construção		(283.746)	(281.452)
PREJUÍZO BRUTO		(77.817)	(452.185)
RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS	32	(2.743.365)	(439.947)
RESULTADO DO SERVIÇO DE ENERGIA ELÉTRICA		(2.821.182)	(892.132)
RESULTADO FINANCEIRO	33	(1.957.351)	(1.210.594)

RESULTADO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		(4.778.533)	(2.102.726)
RESULTADO INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	13	(189.281)	(241.322)
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(4.967.814)	(2.344.048)
As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações financeiras.			
DEMONSTRAÇÕES DE RESULTADOS ABRANGENTES EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015			
(VALORES EXPRESSOS EM MILHARES DE REAIS, EXCETO QUANDO INDICADO DE OUTRA FORMA)			
DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015	
Prejuízo do exercício	(4.967.814)	(2.344.048)	
Ganho/(Perda) atuarial com benefícios pós emprego	(3.221)	(168)	
Total do resultado abrangente do exercício	(4.971.035)	(2.344.216)	

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÕES DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015

(VALORES EXPRESSOS EM MILHARES DE REAIS)

DESCRIÇÃO	CAPITAL INTEGRALIZADO	OUTROS RESULTADOS ABRANGENTES	PREJUÍZOS ACUMULADOS	TOTAL
Em 1º de janeiro de 2015	4.610.171	(2.254)	(6.627.299)	(2.019.382)
Ganho/(Perda) atuarial com benefícios pós-emprego		(168)		(168)
Prejuízo do exercício	-	-	(2.344.048)	(2.344.048)
Em 31 de dezembro de 2015	4.610.171	(2.422)	(8.971.347)	(4.363.598)
Ganho/(Perda) atuarial com benefícios pós-emprego	-	(3.220)	-	(3.220)
Prejuízo do exercício	-	-	(4.967.814)	(4.967.814)
Em 31 de dezembro de 2016	4.610.171	(5.642)	(13.939.161)	(9.334.632)

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÕES DOS FLUXOS DE CAIXA PARA OS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015

(VALORES EXPRESSOS EM MILHARES DE REAIS)

DESCRIÇÃO	Notas	2016	2015
Fluxo de caixa das atividades operacionais			
Prejuízo do exercício		(4.967.814)	(2.344.048)
Ajustes p/ reconciliar o prejuízo com o caixa gerado pelas operações de			
Depreciação e amortização		138.869	159.852
Encargos financeiros de empréstimos	33	236.492	232.506
Encargos financeiros não pagos de fornecedores		1.844.845	1.257.757
Encargos financeiros não recebidos da CCC		954.325	-
Variação monetária e cambial líquida		(2.985)	(11.887)
Acréscimo moratório sobre energia vendida	33	(81.689)	(55.093)
Encargos financeiros do arrendamento financeiro	33	303.381	273.391
AVP - Avaliação atuarial		(3.221)	(1.322)
Valor Novo de Reposição - VNR		(52.287)	(151.140)
Resultado da equivalência patrimonial	34	189.281	243.206
Provisão para créditos de liquidação duvidosa	32.1	204.728	133.215
Provisão para contingências judiciais	32.2	639.348	47.331
Provisão operacional CCC	32.2	521.590	-
Provisão para redução ao valor recuperável de ativos (impairment)	32.2	63.610	-
Provisão para redução ao valor recuperável de estoques		4.643	9.568
Provisão para redução ao valor recuperável de créditos tributários		-	479
Provisão para contratos onerosos	32.2	812.694	-
Provisão para passivo a descoberto em investida	13	158.037	-
Baixa de ativo intangível	15	-	20.375
		963.848	(185.811)
Variações no ativo circulante			
Títulos e Valores Mobiliários		88.416	14.593
Clientes		(258.306)	(116.499)
Estoque		(9.807)	(27.726)
Tributos e contribuições sociais		(11.990)	16.593
Direito de ressarcimento		(2.454.784)	711.167
Ativos regulatórios - OCPC 08		32.176	(19.355)
Outros		331.627	74.056
		(2.282.668)	652.829
Variações no ativo não circulante			
Clientes		(38.035)	11.018
Tributos e contribuições sociais		943.573	(264.883)
Direito de ressarcimento		255.616	(163.322)
Outros		-	9.072
		1.161.154	(408.115)
Variações no passivo circulante			
Fornecedores		2.065.595	1.581.055
Arrendamento mercantil		3.690	58.465
Tributos e contribuições sociais		24.249	16.894
Encargos setoriais		-	(3.072)
Obrigações estimadas		9.666	(14.813)
Benefício pós emprego		-	167
Passivos Regulatórios - OCPC 08		83.869	18.996
Outros		53.032	8.659
		2.240.101	1.666.351



Variações no passivo não circulante		
Fornecedores	(1.437.175)	(936.398)
Obrigação de ressarcimento	(992.935)	(58.132)
Arrendamento mercantil	(389.721)	(406.361)
Provisões para causas judiciais	675.226	(25.352)
Benefício pós emprego	1.239	(166)
Obrigações especiais - ativo financeiro concessão	28.684	124.695
Obrigações especiais - ativo intangível	232	1.918
Outros	(110.832)	(68.649)
	(2.225.282)	(1.231.147)
Pagamento de encargos financeiros	(32.924)	(73.283)
Depósitos judiciais	(117.445)	26.823
CAIXA LÍQUIDO (APLICADO NAS) PROVENIENTE DAS ATIVIDADES OPERACIONAIS	(293.216)	434.346
Fluxo de caixa das atividades de investimento		
Outros investimentos	84	(41)
Aquisição de ativo financeiro - concessão	(225.103)	(282.611)
Aquisição de ativo imobilizado	(36.017)	(9.379)
Aquisição de ativo intangível	(2.837)	(6.540)
Aquisição de ativo intangível - concessão	(13.756)	(7.900)
CAIXA LÍQUIDO APLICADO NAS ATIVIDADES DE INVESTIMENTO	(277.629)	(306.471)
Fluxo de caixa das atividades de financiamento		
Empréstimos obtidos	498.287	-
Incorporação de encargos	1.064	3.705
Pagamentos de empréstimos	(42.734)	(125.935)
Adiantamento para futuro aumento de capital	117.446	-
Outros	(126)	-
CAIXA LÍQUIDO PROVENIENTE DAS (APLICADO NAS) ATIVIDADES DE FINANCIAMENTO	573.937	(122.230)
AUMENTO DO CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA	3.092	3.761
Caixa e equivalentes de caixa no início do período	68.251	62.606
Caixa e equivalentes de caixa no final do período	71.343	68.251

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações financeiras.
DEMONSTRAÇÕES DO VALOR ADICIONADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015
(VALORES EXPRESSOS EM MILHARES DE REAIS)

DESCRIÇÃO	NOTAS	2016	2015
GERAÇÃO DO VALOR ADICIONADO		3.548.990	3.390.366
Receitas de vendas de energia e serviços	27	3.546.238	3.393.910
Outras receitas		2.752	(3.544)
INSUMOS ADQUIRIDOS DE TERCEIROS		(3.023.234)	(2.574.763)
Custo da energia elétrica comprada		(1.758.515)	(1.685.068)
Serviços de terceiros		(235.434)	(246.364)
Material		(25.391)	(35.419)
Combustíveis p/produção de energia elétrica		(3.476.449)	(3.828.978)
Recuperação de Despesa - CCC		3.513.758	3.798.015
Custo de construção		(283.747)	(281.452)
Provisão para redução ao valor recuperável dos ativos (impairment)	31.3	(63.610)	-
(Provisão) para perda de créditos tributários		-	(480)
Provisões operacionais - CCC		(521.590)	-
Provisão para perdas em estoque		(4.643)	(9.568)
Valor Novo de Reposição - VNR		52.287	151.140
Outros		(219.900)	(436.589)
VALOR ADICIONADO BRUTO		525.756	815.603
RETENÇÕES		(1.884.054)	(343.265)
Depreciação e amortização		(138.870)	(159.852)
(Provisões)Reversões de provisões		(1.745.184)	(183.413)
VALOR ADICIONADO LÍQUIDO		(1.358.298)	472.338
VALOR ADICIONADO RECEBIDO EM TRANSFERÊNCIA		1.189.032	807.072
Receitas financeiras	32	1.189.032	807.072
VALOR ADICIONADO A DISTRIBUIR		(169.266)	1.279.410
DISTRIBUIÇÃO DO VALOR ADICIONADO			
Remuneração do trabalho		278.869	257.337
Governos (Impostos e contribuições)		930.569	800.710
Contribuições Sociais INSS e FGTS		78.886	76.142
ICMS	27	485.905	379.560
ISS	27	-	(10)
COFINS e PIS/PASEP	27	365.778	345.018
Financiadores		3.564.401	2.516.835
Encargos de dívidas, variação monetária e outros	32	3.335.662	2.258.987
Aluguéis		228.739	257.848
Encargos setoriais	27	24.708	48.576
PREJUÍZO DO EXERCÍCIO		(4.967.813)	(2.344.048)
VALOR ADICIONADO DISTRIBUÍDO		(169.266)	1.279.410

As notas explicativas da Administração são parte integrante das demonstrações financeiras.
Notas explicativas da administração às demonstrações financeiras
NOTA 1 - INFORMAÇÕES GERAIS
A Amazonas Distribuidora de Energia S/A - ("Companhia", "Amazonas Energia" ou "AmE") é uma sociedade de capital fechado, de direito privado, subsidiária integral das Centrais Elétricas Brasileiras S.A. - Eletrobras, situada no Estado do Amazonas, tendo atuado até 30 de junho de 2015 de forma verticalizada, ou seja, explorando as atividades de geração, transmissão e distribuição de energia elétrica. Sua sede está localizada na Avenida Sete de Setembro, nº 2.214, Cachoeirinha - Manaus - Amazonas.

A Companhia detinha a concessão para exploração de serviços públicos de: (i) distribuição de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão nº 20/2001, celebrado em 21/03/2001, o qual teve quatro termos aditivos celebrados, respectivamente, em 17 de outubro de 2005, em 04 de novembro de 2008, em 08 de junho de 2010 e 10 de dezembro de 2014, vigente até 7 de julho de 2015 (Distribuição) e (ii) geração e transmissão de energia elétrica, nos termos do Contrato de Concessão nº 001/2010, celebrado em 22 de junho de 2010, sendo aprovada pela Diretoria da Companhia a emissão de aditivo, com vistas a segregar deste contrato a Usina termelétrica Tabatinga e Belém do Solimões, cuja concessões chegaram a seu termo final.

Em 22 de julho de 2016, a 165ª Assembleia Geral Extraordinária, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras, deliberou pela não prorrogação das concessões das controladas Distribuidoras de Energia do grupo Eletrobras, dentre elas Amazonas Distribuidora de Energia S.A (denominadas em conjunto "Distribuidoras").

A portaria do Ministério de Minas e Energia nº 420, de 3 de agosto de 2016, designou, a Companhia, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço público de energia elétrica na área de concessão do Estado do Amazonas até a assunção de novo concessionário, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro. (vide nota 2).

A Companhia com o objetivo de manter os serviços de fornecimento de energia elétrica de forma adequada com níveis de continuidade e confiabilidade técnico-operacional satisfatórios e em conformidade com as exigências da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, mantém contrato com diversas empresas, comprando energia de produtores independentes e por meio de leilões, no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, além de locar grupos geradores operantes nas usinas do interior de forma a evitar racionamento e acarretar prejuízos aos consumidores.

Cabe destacar que a Companhia atua em uma região que, por suas características geográficas, áreas extensas e baixa concentração populacional, distingue-se das demais regiões do País. Isso porque suas usinas termoeletricas são movidas a óleo combustível e gás e representam a principal fonte de abastecimento de energia elétrica, com custo significativamente mais elevado.

Tendo em vista a interligação do sistema isolado da região norte, a AmE foi submetida às restrições previstas no parágrafo 5º do Artigo 4º da Lei nº 9.074, de 7 de julho de 1995 ("Lei nº 9.074"), segundo a qual as concessionárias de serviço público de distribuição de energia elétrica não podem desenvolver atividades de geração ou transmissão de energia elétrica.

Para enquadrar a Companhia à legislação do setor elétrico brasileiro, os administradores da Companhia decidiram por implementar o processo de desverticalização, que consistiu na segregação dos ativos e passivos de geração e transmissão da capital das atividades de distribuição de energia para que, ao final, a Eletrobras Holding, controle a nova empresa operacional criada especialmente para concentrar as atividades geração e transmissão no Amazonas.

Desde 01 de julho de 2015, com a conclusão da primeira etapa do processo de desverticalização, que consistiu na realização de um aumento de capital na Amazonas Geração e Transmissão ("AmGT") por meio da contribuição de bens, direitos e obrigações ("acervo líquido") relacionados às atividades de geração e transmissão da capital, a Companhia está autorizada pela ANEEL a explorar o negócio de distribuição de energia no Estado do Amazonas e a geração distribuída em 103 sistemas isolados no interior do Estado, mantendo uma capacidade de geração própria de 322 MW*.

Em 14 de outubro de 2016, a Companhia solicitou a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL prorrogação do prazo para a conclusão da segunda etapa da desverticalização, que refere-se à realização da operação de reorganização societária completa, que consiste na efetivação da versão de bens, direitos e obrigações ("acervo líquido") vinculados às atividades de geração e transmissão de energia, atualmente sob o controle da Companhia, para a Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. (AmGT). Com a conclusão desta segunda etapa, a AmGT resultará numa subsidiária integral da Eletrobras Holding atuando formalmente no negócio de geração e transmissão de energia.

A ANEEL, por meio da Nota Técnica nº182/2016-SFF/ANEEL decidiu anuir à prorrogação do prazo, por período de 18 (dezoito) meses, como disposto no § 1º do art. 20 da Lei nº 10.848/2004.

(*) Informações não auditadas pelos Auditores Independentes

NOTA 1.1 - CONTINUIDADE OPERACIONAL DA COMPANHIA

A Companhia tem apurado prejuízos repetitivos em suas operações, e apresenta em 31 de dezembro de 2016 prejuízos acumulados no montante de R\$ 13.939.161, patrimônio líquido (passivo a descoberto) no montante de R\$ 9.334.633 e prejuízo do exercício em 31 de dezembro de 2016 de R\$ 4.967.814 necessitando assim de recursos para fazer frente à sua dívida de curto prazo, consequentemente, a continuidade da Companhia depende do suporte financeiro do acionista controlador e/ou manutenção de fontes de financiamento por terceiros. A Administração vem adotando medidas visando o equilíbrio econômico-financeiro e a redução de seu endividamento, além de envidar esforços no sentido de melhorar a eficiência no fornecimento de energia elétrica.

Nesse sentido, há previsão tácita de continuidade da prestação do serviço de energia elétrica de forma contínua, visto que o serviço público em si é essencial para o atendimento das necessidades coletivas.

Adicionalmente, as demonstrações financeiras foram preparadas no pressuposto da continuidade operacional normal dos negócios da Companhia, de acordo com o CPC 26 (R1).

NOTA 2 - PRESTAÇÃO DO SERVIÇO PÚBLICO DE ENERGIA ELÉTRICA

As distribuidoras da Eletrobras tiveram suas concessões vencidas em 2015.

O Decreto nº 8.461 de 2 de junho de 2015 regulamentou a prorrogação das Concessões de distribuição de energia elétrica de que trata o art. 7º da Lei nº 12.783 de 11 de janeiro de 2013 por trinta anos.

Em 22 de julho de 2016, a 165ª Assembleia Geral Extraordinária, da Centrais Elétricas Brasileiras S.A - Eletrobras, deliberou a não prorrogação das concessões das controladas Distribuidoras de Energia do grupo Eletrobras, dentre elas, Amazonas Distribuidora de Energia S.A.

Ainda na 165ª Assembleia Geral Extraordinária foi deliberada a transferência do controle acionário, até 31 de dezembro de 2017, das Distribuidoras de energia subsidiárias da Eletrobras, nos termos da Lei 12.783/2013, com a nova redação dada pela Lei 13.360, de 17 de novembro de 2016, desde que, até a transferência da distribuidora para o novo controlador, a Distribuidora receba diretamente, da União Federal ou através de tarifa, todos os recursos e remuneração necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados ao serviço público de distribuição de energia elétrica, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro da Distribuidora, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras e, ainda, foi aprovado que sejam devolvidas, a qualquer tempo, a concessão das Distribuidoras e que sejam adotadas as providências de sua liquidação, nas seguintes hipóteses:

(i) A transferência de controle acionário não seja realizada até 31 de dezembro de 2017. Por se tratarem de empresas estatais federais, a transferência dos controles acionários das Distribuidoras deverá observar as regras do Plano Nacional de Desestatização ("PND") em especial a Lei nº 9.491 de 9 e setembro e 1997 competindo ao Conselho Nacional e Desestatização ("CND") aprovar a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização. A Eletrobras informa ainda que as Distribuidoras foram incluídas no Programa de Parcerias e Investimentos ("PPI") criado pela Medida Provisória 727/2016, com vistas a facilitar a desestatização; ou

(ii) A respectiva Distribuidora deixar de receber diretamente, da União Federal ou através de tarifa, até a sua transferência para o novo controlador, todos os recursos e remuneração necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos da respectiva Distribuidora, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro da Distribuidora, sem qualquer aporte de recursos, a qualquer título, pela Eletrobras.

Em 26 de julho de 2016, o Ministério de Minas e Energia - MME, mediante Portaria MME nº 388/2016, definiu os termos e condições para a Prestação do Serviço Público por órgão ou entidade da administração pública federal, estabelecendo que a Geração Operacional de Caixa deve assegurar os investimentos em quantidade suficiente para reposição de ativos e o pagamento dos juros da dívida, além da manutenção da adimplência setorial.

Conforme descrito na Portaria o reajuste tarifário ocorrerá de modo ordinário com periodicidade anual, a partir de 1º de setembro de 2016, exceto nos anos em que ocorra a revisão tarifária.

A Portaria nº 388 estabelece, ainda, que todos os bens e instalações que estejam vinculados à prestação do serviço de distribuição de energia elétrica e que tenham sido realizados pela prestadora serão considerados reversíveis. Esses bens serão revertidos automaticamente ao poder concedente, procedendo-se às avaliações e determinação do montante da indenização devido, observados os valores e as datas de incorporação ao sistema elétrico.

Em 3 de agosto de 2016, foi editada a Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 420, nomeando Amazonas Distribuidora de Energia S.A. como responsável pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de forma temporária, com vistas a garantir a continuidade do serviço no Estado do Amazonas, nos termos do artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2016.

A Prestação do Serviço dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, até a assunção de novo concessionário ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro, nas áreas correspondentes aos Municípios no Estado do Amazonas listados a seguir: Alvarães, Amaturá, Anamá, Anori, Apuí, Atalaia do Norte, Autazes, Barcelos, Barreirinha, Benjamin Constant, Beruri, Boa Vista do Ramos, Boca do Acre, Borba, Caapiranga, Canutama, Carauari, Careiro, Careiro da Várzea, Coari, Codajás, Eirunepé, Envira, Fonte Boa, Guajará, Humaitá, IPIXUNA, Iranduba, Itacoatiara, Itamarati, Itapiranga, Japurá, Juruá, Jutai, Lábrea, Manacapuru, Manaquiri, Manaus, Manicoré, Maraã, Maués, Nhamundá, Nova Olinda do Norte, Novo Airão, Novo Aripuanã, Parintins, Pauini, Presidente Figueiredo, Rio Preto da Eva, Santa Isabel do Rio Negro, Santo Antônio do Içá, São Gabriel da Cachoeira, São Paulo de Olivença, São Sebastião do Uatumã, Silves, Tabatinga, Tapauá, Tefé, Tonantins, Uarini, Uruará e Uruçurituba.

Em 13 de setembro de 2016 a ANEEL, decidiu: (i) instaurar Audiência Pública com vistas a colher subsídios e informações adicionais para o aprimoramento da regulamentação da Portaria MME nº 388/2016, que trata dos termos e condições para a prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica por órgão ou entidade da Administração Pública Federal; e (ii) determinar que a minuta de Resolução Normativa submetida à Audiência Pública tenha vigência imediata, devendo eventuais ajustes resultantes das contribuições da Audiência Pública terem seus efeitos retroagidos ao início da vigência.

Em 06 de outubro de 2016, a ANEEL emitiu o Ofício 352/2016-DR/ANEEL dando as primeiras orientações para a elaboração do Plano de Prestação Temporária dos Serviços de Distribuição, definindo as metas para melhoria da qualidade, em termos de DEC e FEC, redução de perdas de energia e redução de custos operacionais.

Paralelamente em 13 de setembro de 2016, por meio na Lei nº13.334/2016 (conversão da Medida Provisória nº 727/2016), o Governo Federal criou o Programa de Parcerias de Investimentos - PPI, que, dentre outras atribuições, absorveu as competências do Programa Nacional de Desestatização - PND.

Em 1º de novembro de 2016 foi emitido pelo Governo Federal o Decreto nº8.893, definindo como prioridade nacional, no âmbito do PPI, a Desestatização das 6 (seis) Empresas de Distribuição da Eletrobras, entre elas a Amazonas Energia, e designou o BNDES como responsável pelo processo de desestatização.

Por se tratarem de empresas estatais federais, a transferência dos controles acionários das Distribuidoras deverá observar as regras do Plano Nacional de Desestatização ("PND") em especial a Lei nº 9491 de 9 de setembro e 1997 competindo ao Conselho Nacional e Desestatização ("CND") aprovar a modalidade operacional a ser aplicada a cada desestatização.

Diante dessa definição as empresas de distribuição do Grupo Eletrobras procederam a re-bifurcação da parcela do ativo financeiro na proporção correspondente, até 31 de dezembro de 2017, data limite para permanecer como responsável pela operação e manutenção dos serviços públicos das distribuidoras.

NOTA 3 - RESUMO DAS PRINCIPAIS POLÍTICAS CONTÁBEIS

3.1 Base de preparação

As demonstrações financeiras da Companhia foram elaboradas e estão sendo apresentadas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil que compreendem os pronunciamentos do Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC) e as orientações contidas no Manual de Contabilidade do Setor Elétrico Brasileiro e das normas definidas pela ANEEL.

A Companhia, com base na prerrogativa do CPC 36 (R) item 4-a, não está apresentando as demonstrações financeiras consolidadas, uma vez que a consolidação está sendo divulgada pela controladora final Eletrobras - Centrais Elétricas Brasileiras S.A.

As demonstrações financeiras foram aprovadas e autorizadas para publicação pelo Conselho de Administração da Companhia em 07 de abril de 2017.

As políticas contábeis descritas em detalhes abaixo foram aplicadas de maneira consistente a todos os períodos apresentados nessas demonstrações financeiras.

As principais políticas contábeis adotadas pela Companhia estão descritas abaixo:

3.2 Base de mensuração

As demonstrações financeiras foram preparadas utilizando o custo histórico como base de valor, com exceção dos instrumentos financeiros não derivativos mensurados pelo valor justo por meio do resultado e do ativo ou passivo líquido de benefício definido reconhecido como o valor justo dos ativos do plano, deduzido do valor presente da obrigação do benefício definido.

3.3 Moeda funcional e moeda de apresentação

Estas demonstrações financeiras estão apresentadas em Reais, que é a moeda funcional da Companhia. Todos os saldos foram arredondados para o milhar mais próximo, exceto quando indicado de outra forma.

3.4 Caixa e Equivalentes de Caixa

Caixa e equivalente de caixa incluem saldos de caixa e depósitos bancários à vista.

3.5 Títulos e valores mobiliários

A Companhia aplica recursos em títulos e valores mobiliários com vencimentos de curto prazo para a utilização desses recursos antes do vencimento. Sua classificação em circulante considera o fato dos títulos classificados no curto prazo possuírem liquidez imediata. Tais instrumentos são ajustados ao valor provável de realização, quando aplicável.

3.6 Clientes

As contas a receber de clientes (consumidores e revendedores) são compostas por créditos provenientes do fornecimento e suprimento de energia elétrica faturado e não faturado (este por estimativa), pelo uso do sistema de distribuição de consumidores livres, pelos serviços prestados, pelos acréscimos moratórios, pelos créditos decorrentes de energia transacionada no âmbito da Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE dentre outros.

O saldo inclui o fornecimento de energia ainda não faturado, originado substancialmente da atividade de distribuição e que é mensurado com base em estimativas, tendo como base o histórico de consumo de MW/h.

Os valores apresentados na conta de clientes estão contabilizados com base no regime de competência, e são reconhecidos inicialmente pelo valor justo e, subsequentemente, mensuradas pelo custo amortizado menos a provisão para créditos de liquidação duvidosa, que é reconhecida em valor considerado suficiente pela Administração para cobrir as prováveis perdas no recebimento dos clientes, cuja recuperação seja considerada improvável.

As contas a receber são normalmente liquidadas em um período de até 45 dias, motivo pelo qual os valores contábeis representam substancialmente os valores justos nas datas de encerramento contábil.

Se o prazo de recebimento é equivalente a um ano ou menos, as contas a receber são classificadas no ativo circulante. Caso contrário, estão apresentadas no ativo não circulante (Nota 7).

3.6.1 Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD

A provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD é constituída de acordo com procedimentos e análise criteriosa das faturas de energia elétrica vencidas, para cobrir eventuais perdas na realização de valores a receber, com base em critérios definidos pela Administração da Companhia. Considera, também, uma análise individual dos títulos a receber e do saldo de cada consumidor, de forma que se obtenha um julgamento adequado dos créditos considerados de difícil recebimento, baseando-se na experiência da Administração em relação às perdas efetivas, na existência de garantias reais, entre outros. As análises da PCLD dos contratos de parcelamentos são feitas individualmente, sendo o valor negociado excluído da provisão após o pagamento da terceira parcela (Nota 7.c).

3.7 Estoques

Os estoques são mensurados pelo menor valor entre o custo e o valor realizável líquido. O custo dos estoques é baseado no princípio do custo médio de aquisição e inclui gastos incorridos na aquisição de estoques e outros custos incorridos em trazê-los às suas localizações e condições existentes.

Os estoques de materiais para consumo são classificados no ativo circulante, não sendo depreciados ou amortizados, e os estoques de materiais destinados às obras/manutenção dos sistemas de distribuição são classificados no ativo financeiro ou intangível.

As provisões para estoques de baixa rotatividade ou obsoletos são constituídas quando consideradas necessárias pela Administração da Companhia.

3.8 Investimentos

Os investimentos em controladas são avaliados com base no método de equivalência patrimonial. Após a aplicação do método da equivalência patrimonial, a Companhia determina se é necessário reconhecer perda sobre o valor recuperável do investimento, sendo o valor dessa perda reconhecido na demonstração do resultado. A Companhia avalia, em bases anuais, se há evidência objetiva de que os investimentos em controladas sofreram redução em seu valor recuperável (Nota 13).

Os demais investimentos estão registrados ao custo histórico.

3.9 Prestação do Serviço Público

Os ativos da infraestrutura relacionados à prestação do serviço estão segregados entre ativos financeiros e ativos intangíveis.

3.10 Ativo financeiro

Os ativos financeiros referem-se à parcela estimada dos investimentos realizados e não amortizados até o final da concessão classificada como ativo financeiro por ser um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro diretamente do Poder Concedente, decorrente da aplicação da Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) - Contratos de Concessão e da Orientação Técnica OCPC 05 - Contratos de Concessão (Nota 14).

Parte da infraestrutura referente ao segmento de distribuição de energia, classificada como ativo financeiro vem sendo remunerada por meio do denominado WACC regulatório, que consiste na remuneração do investimento que é cobrada mensalmente na tarifa de energia dos consumidores.

3.11 Intangível

Compreende o direito de uso da infraestrutura, construída ou adquirida pelo operador ou fornecida para ser utilizada pela outorgante como parte do contrato de prestação do serviço público de energia elétrica (direito de cobrar dos usuários do serviço público por ela prestado), em consonância com as disposições das Deliberações CVM nºs 644, de 02 de dezembro de 2010, 677, de 13 de dezembro de 2011 e 654, de 28 de dezembro de 2010, que aprovam respectivamente o CPC 04 (R1) - Ativos Intangíveis, o ICPC 01 (R1) - Contratos de Concessão e o OCPC 05 - Contratos de Concessão.

É avaliado ao custo de aquisição, deduzido da amortização acumulada e das perdas por redução ao valor recuperável, quando aplicável (Nota 15).

A Administração da Companhia entende que a amortização do ativo intangível é apropriada de forma sistemática ao longo da sua vida útil estimada. Assim sendo, esses bens devem ser amortizados, respeitando a vida útil de cada um deles, limitada ao prazo de vencimento da prestação do serviço, pelo método linear.

Em relação à infraestrutura da geração associada, o ativo intangível é remunerado via reembolso da Conta de Consumo de Combustível - CCC.

3.12 Imobilizado

É avaliado ao custo de aquisição ou construção deduzido da depreciação acumulada e perda por redução ao valor recuperável (Nota 16).

A depreciação é reconhecida com base na vida útil estimada de cada ativo, calculada pelo método linear, de acordo com as taxas fixadas pela ANEEL, que representam uma base razoável de vida útil dos respectivos bens.

Um item do imobilizado é baixado após alienação ou quando não há benefícios econômicos futuros resultantes do uso contínuo do ativo. Quaisquer ganhos ou perdas na venda ou baixa de um item do imobilizado são determinados pela diferença entre os valores recebidos na venda e o valor contábil do ativo e são reconhecidos no resultado.

Ativos mantidos por meio de arrendamento mercantil financeiro são depreciados pela vida útil determinada pela ANEEL.

Em função da adoção pela Companhia dos Pronunciamentos Técnicos ICPC 01 (R1)- Contratos de Concessão e o OCPC 05 - Contratos de Concessão, os valores registrados como ativo imobilizado correspondem a todos os bens que não são utilizados na atividade fim da Companhia, incluindo-se também neste grupo as operações com arrendamento mercantil. Demais ativos vinculados a prestação do serviço, foram reclassificados como Ativos Financeiros Indenizáveis (Concessão) e Ativos Intangíveis.

3.13 Provisão para redução ao valor recuperável de ativos não financeiros

A Administração da Companhia revisa anualmente o valor contábil líquido dos ativos com o objetivo de avaliar eventos ou mudanças nas circunstâncias econômicas, operacionais ou tecnológicas, que possam indicar deterioração ou perda de seu valor recuperável. Quando tais evidências são identificadas e o valor contábil líquido excede o valor recuperável, é constituída provisão para redução de ativo não financeiro, ajustando o valor contábil líquido ao valor recuperável.

O valor recuperável de um ativo ou de determinada unidade geradora de caixa é definido como sendo o valor em uso.

Na estimativa do valor em uso do ativo, os fluxos de caixa futuros estimados são descontados ao seu valor presente, utilizando uma taxa de desconto que reflita o custo médio ponderado de capital para o setor em que opera a unidade geradora de caixa (Nota 17).

Uma perda é reconhecida, na demonstração do resultado, pelo montante em que o valor contábil do ativo ultrapassa seu valor recuperável.

3.14 Arrendamento mercantil

Conforme orientações do Pronunciamento CPC 06 (R1) - Operações de Arrendamento Mercantil e da Interpretação Técnica ICPC 03- Aspectos Complementares das Operações de Arrendamento Mercantil, devem ser registrados no Ativo Imobilizado os direitos que a Companhia detenha sobre bens corpóreos destinados à manutenção de suas atividades, decorrentes de arrendamento mercantil financeiro que transfiram ao arrendatário os benefícios, riscos e controle sobre os bens. No início do arrendamento financeiro, estes bens são capitalizados pelo menor valor entre o valor justo do bem arrendado e o valor presente dos pagamentos mínimos do arrendamento.



Os arrendamentos financeiros são registrados como se fosse uma compra financiada, reconhecendo, no momento da aquisição, um ativo imobilizado e um passivo de financiamento (arrendamento). Cada parcela paga do arrendamento é alocada, parte no passivo e parte aos encargos financeiros, para que, dessa forma, seja obtida uma taxa constante sobre o saldo da dívida em aberto. As obrigações correspondentes, líquidas dos encargos financeiros, são incluídas em passivos Circulantes e Não Circulantes.

Os juros e outras despesas financeiras são reconhecidos na demonstração do resultado durante o período do arrendamento, para produzir uma taxa periódica constante de juros sobre o saldo remanescente do passivo para cada período. O imobilizado adquirido por meio de arrendamento mercantil financeiro está classificado no ativo não circulante sendo amortizado durante a sua vida útil (Nota 21).

3.15 Cauções e depósitos judiciais

Os montantes registrados destinam-se ao atendimento legal e/ou contratual. Estão avaliados pelo custo de aquisição acrescido de juros e correção monetária com base nos dispositivos legais e ajustados por provisão para perda na realização quando aplicável. O resgate dos mesmos encontra-se condicionado a finalização dos processos judiciais a que esses depósitos se encontram vinculados (Nota 25, "a").

3.16 Empréstimos

São instrumentos financeiros registrados pelo valor líquido dos custos incorridos nas transações e subsequentemente mensurados ao custo amortizado, ou seja, custo inicial, acrescido das variações monetárias e dos juros incorridos até a data do balanço patrimonial, de acordo com os termos dos contratos financeiros, deduzidas dos custos de transação incorridos na captação dos recursos (Nota 20).

3.17 Ajuste a valor presente de ativos e passivos

Os ativos e passivos monetários de longo prazo e os de curto prazo, quando o efeito é considerado relevante em relação às demonstrações financeiras, são ajustados pelo seu valor presente.

O ajuste a valor presente é calculado levando em consideração os fluxos de caixa contratuais e a taxa de juros explícita e, em certos casos, implícita, dos respectivos ativos e passivos. Dessa forma, os juros embutidos nas receitas, despesas e custos associados a esses ativos e passivos são descontados com o intuito de reconhecê-los em conformidade com o regime de competência de exercícios. Posteriormente, esses juros são realocados nas linhas de despesas e receitas financeiras no resultado por meio da utilização do método da taxa efetiva de juros em relação aos fluxos de caixa contratuais.

3.18 Receitas e despesas financeiras

Compostas principalmente por juros e variações monetárias decorrentes de aplicações financeiras, empréstimos obtidos e operações com instrumentos financeiros (Nota 33).

3.19 Provisões para causas judiciais

As provisões são reconhecidas quando a Companhia tem uma obrigação presente, legal ou não formalizada, como resultado de eventos passados e é provável que uma saída de recursos seja necessária para liquidar a obrigação e uma estimativa confiável do valor possa ser feita. Dessa forma, o valor constituído como provisão é a melhor estimativa de liquidação de uma provável obrigação na data das demonstrações financeiras, levando em consideração os riscos e incertezas relacionadas (Nota 25).

O julgamento da Companhia é baseado na opinião de seus consultores jurídicos. As provisões são revisadas e ajustadas para levar em conta alterações nas circunstâncias tais como, prazo de prescrição aplicável, conclusões de inspeções fiscais ou exposições adicionais identificadas com base em novos assuntos ou decisões de tribunais. Os resultados reais podem diferir das estimativas.

3.20 Adiantamento para futuro aumento de capital

Adiantamentos de recursos recebidos do acionista controlador e destinados a aporte de capital são concedidos em caráter irrevogável. São classificados como passivo não circulante e reconhecidos inicialmente pelo valor justo e subsequentemente atualizados pelo indexador estabelecido contratualmente.

3.21 Conversão de saldos denominados em moeda estrangeira

A moeda funcional da Companhia é o Real, mesma moeda de preparação e apresentação das demonstrações financeiras. Os ativos e passivos monetários denominados em moeda estrangeira, são convertidos para a moeda funcional (R\$ - Real) usando-se a taxa de câmbio vigente na data dos respectivos balanços patrimoniais. Os ganhos e perdas resultantes da atualização desses ativos e passivos verificados entre a taxa de câmbio vigente na data da transação e os encerramentos dos exercícios são reconhecidos como receitas ou despesas financeiras no resultado.

3.22 Instrumentos financeiros e gestão de riscos

Os instrumentos financeiros somente são reconhecidos a partir da data em que a Companhia se torna parte das disposições contratuais dos instrumentos financeiros. Quando reconhecidos, são inicialmente registrados ao seu valor justo acrescido dos custos de transação que sejam diretamente atribuíveis à sua aquisição ou emissão, exceto no caso de ativos e passivos financeiros classificados na categoria ao valor justo por meio do resultado, onde tais custos são diretamente lançados no resultado do exercício. Sua mensuração subsequente ocorre a cada data de balanço de acordo com as regras estabelecidas para cada tipo de classificação de ativos e passivos financeiros (Nota 35).

3.22.1. Ativos financeiros

Os ativos financeiros estão classificados nas seguintes categorias específicas: ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado, investimentos mantidos até o vencimento, empréstimos e recebíveis e ativos financeiros disponíveis para venda. A classificação depende da natureza e finalidade dos ativos financeiros e é determinada na data do reconhecimento inicial.

1) Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado

Um ativo financeiro é classificado como mantido para negociação se:

- (a) For adquirido principalmente para ser vendido a curto prazo; ou
- (b) No reconhecimento inicial é parte de uma carteira de instrumentos financeiros identificados, que o Sistema Eletrobras administra em conjunto e, possui um padrão real recente de obtenção de lucros a curto prazo; ou
- (c) For um derivativo que não tenha sido designado como um instrumento de "hedge" efetivo.

Um ativo financeiro, além dos mantidos para negociação, pode ser designado ao valor justo por meio do resultado no reconhecimento inicial se:

- (a) Tal designação eliminar ou reduzir, significativamente, uma inconsistência de mensuração ou reconhecimento que, de outra forma, surgiria; ou
- (b) O ativo financeiro for parte de um grupo gerenciado de ativos ou passivos financeiros ou ambos, e
- (c) Seu desempenho for avaliado com base no valor justo, de acordo com a estratégia documentada de gerenciamento de risco ou de investimento da Companhia, e quando as informações sobre o agrupamento forem fornecidas internamente com a mesma base; ou
- (d) Fizer parte de um contrato contendo um ou mais derivativos embutidos e a IAS 39 - Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração (equivalente ao CPC 38) permitir que o contrato combinado (ativo ou passivo) seja totalmente designado ao valor justo por meio do resultado.

Os ativos financeiros são classificados ao valor justo por meio do resultado quando são mantidos para negociação com o propósito de venda no curto prazo ou designados pelo valor justo por meio do resultado.

Os ativos financeiros mensurados ao valor justo por meio do resultado são demonstrados ao valor justo e quaisquer ganhos ou perdas resultantes são reconhecidos no resultado. Ganhos e perdas líquidos reconhecidos no resultado incorporam os dividendos ou juros auferidos pelo ativo financeiro, sendo incluídos na rubrica outras receitas e despesas financeiras, na demonstração do resultado.

2) Investimentos mantidos até o vencimento

Os investimentos mantidos até o vencimento correspondem a ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis e data de vencimento fixa que a Companhia tem a intenção positiva e a capacidade de manter até o vencimento. Após o reconhecimento inicial, os investimentos mantidos até o vencimento são mensurados ao custo amortizado utilizando o método de juros efetivos, menos eventual perda por redução ao valor recuperável.

3) Empréstimos e recebíveis

Empréstimos e recebíveis são ativos financeiros não derivativos com pagamentos fixos ou determináveis e que não são cotados em um mercado ativo. Os empréstimos e recebíveis (inclusive contas a receber de clientes e outras, caixa e equivalentes de caixa, ativos financeiros-CVA e outros) são inicialmente registrados pelo seu valor de aquisição, que é o valor justo do preço pago, incluindo as despesas de transação. Após o reconhecimento inicial são mensurados pelo valor de custo amortizado utilizando o método de juros efetivos, deduzidos de qualquer perda por redução do valor recuperável.

A receita de juros é reconhecida através da aplicação da taxa de juros efetiva.

4) Ativos financeiros disponíveis para venda

Os ativos financeiros disponíveis para venda correspondem a ativos financeiros não derivativos designados como disponíveis para venda e não classificados como:

- 1) Ativos financeiros ao valor justo por meio do resultado,
- 2) Investimentos mantidos até o vencimento, ou
- 3) Empréstimos e recebíveis.

As variações no valor contábil dos ativos financeiros monetários disponíveis para venda relacionadas a variações nas taxas de câmbio, e as receitas de juros calculadas utilizando o método de juros efetivos são reconhecidos no resultado. As variações no valor justo dos ativos financeiros disponíveis para venda são reconhecidas em Outros resultados abrangentes. Quando o investimento é alienado ou apresenta redução do valor recuperável, o ganho ou a perda acumulado anteriormente reconhecido na conta de outros resultados abrangentes é reclassificado para o resultado.

3.22.2. Passivos financeiros

Os passivos financeiros são classificados como outros passivos financeiros, que incluem os empréstimos, fornecedores e outras contas a pagar, e são mensurados pelo valor de custo amortizado utilizando o método de juros efetivos.

O método de juros efetivos é utilizado para calcular o custo amortizado de um passivo financeiro e alocar sua despesa de juros pelo respectivo período. A taxa de juros efetiva é a taxa que desconta exatamente os fluxos de caixa futuros estimados (inclusive honorários e pontos pagos ou recebidos que constituem parte integrante da taxa de juros efetiva, custos da transação e outros prêmios ou descontos) ao longo da vida estimada do passivo financeiro ou, quando apropriado, por um período menor, para o reconhecimento inicial do valor contábil líquido.

3.23 Apuração do Resultado do Exercício

O resultado é apurado pelo regime contábil de competência dos exercícios.

3.24 Reconhecimento de Receita

A receita operacional do curso normal das atividades da Companhia é reconhecida na medida em que for provável que benefícios econômicos serão gerados e quando possa ser mensurada de forma confiável. A receita líquida é mensurada com base no valor justo da contraprestação recebida, excluindo encargos sobre vendas.

a) Receita de distribuição de energia

A receita de distribuição de energia elétrica é reconhecida no momento em que a energia é fornecida.

A receita não faturada corresponde à receita de fornecimento de energia elétrica, entregue e não faturada ao consumidor relativa ao ciclo de faturamento mensal, sendo apropriada considerando-se como base a carga real de energia disponibilizada no mês.

b) Receita de construção

A Instrução do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - ICPC 01 (R1) estabelece que o concessionário de energia elétrica deve registrar e mensurar a receita dos serviços que presta de acordo com os Pronunciamentos Técnicos CPC 17 (R1) - Contratos de construção (serviços de construção ou melhoria) e CPC 30 (R1) - Receitas (serviços de operação fornecimento de energia elétrica), mesmo quando regidos por um único contrato de concessão.

A Companhia contabiliza receitas e custos relativos a serviços de construção ou melhoria da infraestrutura utilizada na prestação dos serviços de distribuição de energia elétrica. A margem de construção adotada é estabelecida como sendo igual a zero, considerando que:

- (i) A atividade fim da Companhia é a geração distribuída e distribuição de energia elétrica;
- (ii) Toda receita de construção está relacionada com a construção de infraestrutura para o alcance da sua atividade fim;
- (iii) A Companhia terceiriza a construção da infraestrutura com partes não relacionadas.

Mensalmente, o valor da totalidade das adições efetuadas no ativo intangível em curso é considerado também, como custo de construção, após dedução dos recursos provenientes do ingresso de obrigações especiais.

c) Receita de juros

A receita de juros é reconhecida quando for provável que os benefícios econômicos futuros deverão fluir para a Companhia e o valor da receita possa ser mensurado com confiabilidade. A receita de juros é reconhecida pelo método linear com base no tempo e na taxa de juros efetiva sobre o montante do principal em aberto, sendo a taxa de juros efetiva aquela que desconta exatamente os recebimentos de caixa futuros estimados durante a vida estimada do ativo financeiro em relação ao valor contábil líquido inicial desse ativo.

d) Receita financeira

A receita financeira é reconhecida conforme o prazo decorrido, usando o método da taxa efetiva de juros. Quando uma perda (impairment) é identificada e aplicável a um contas a receber, a Companhia reduz o valor contábil para seu valor recuperável, que corresponde ao fluxo de caixa futuro estimado, descontado à taxa efetiva de juros original do instrumento.

A receita financeira decorrente da remuneração do investimento do ativo financeiro indenizável da concessão é obtida pela aplicação do percentual do IPCA anual sobre o total das adições ocorridas no ano, reconhecida como receita ou despesa operacional, em linha com a Orientação do Comitê de Pronunciamentos Contábeis - OCPC 05.

3.25 Benefício pós-emprego

A Companhia possui planos de benefício definido e, também, de contribuição definida. Nos planos de contribuição definida, a Companhia faz contribuições fixas a uma entidade separada. Adicionalmente, não tem obrigações legais nem construtivas de fazer contribuições, se o fundo não possuir ativos suficientes para pagar, a todos os empregados, os benefícios relacionados com os serviços prestados nos exercícios correntes e anteriores atrelados a essa modalidade de plano. Um plano de benefício definido é diferente de um plano de contribuição definida, visto que, em tais planos de benefício definido, é estabelecido um valor de benefício de aposentadoria que um empregado receberá em sua aposentadoria, normalmente dependente de um ou mais fatores, como idade, tempo de serviço e remuneração. Nesse tipo de plano, a Companhia tem a obrigação de honrar com o compromisso assumido, caso o fundo não possua ativos suficientes para pagar, a todos os empregados, os benefícios relacionados com os serviços prestados nos exercícios correntes e anteriores atrelados a essa modalidade de plano.

O passivo reconhecido no balanço patrimonial, com relação aos planos de benefício definido, é o valor presente da obrigação de benefício definido na data do balanço, menos o valor justo dos ativos do plano. A obrigação de benefício definido é calculada anualmente por atuários independentes, usando o método do crédito unitário projetado. O valor presente da obrigação de benefício definido é determinado mediante o desconto das saídas futuras estimadas de caixa. As taxas de juros utilizadas nesse desconto são condizentes com os títulos de mercado, os quais são denominadas na moeda em que os benefícios serão pagos e que tenham prazos de vencimento próximos daqueles da respectiva obrigação do plano de pensão.

Os ganhos e as perdas atuariais, decorrentes de ajustes com base na experiência, nas mudanças das premissas atuariais e nos rendimentos dos ativos do plano, são debitados ou creditados em outros resultados abrangentes.

Os custos de serviços passados são imediatamente reconhecidos no resultado no período de ocorrência de uma alteração do plano.

Com relação aos planos de contribuição definida, a Companhia efetua o pagamento das contribuições de forma obrigatória, contratual ou voluntária. A Companhia não tem qualquer obrigação adicional de pagamento depois que a contribuição é efetuada. As contribuições são reconhecidas como despesa de benefícios a empregados, quando devidas. As contribuições feitas antecipadamente são reconhecidas como um ativo na proporção em que um reembolso em dinheiro ou uma redução dos pagamentos futuros estiver disponível.

3.25.1 Outras obrigações pós-emprego

A Companhia oferece benefício de assistência médica pós-aposentadoria a seus empregados, além de seguro de vida para ativos e inativos. O direito a esses benefícios é, geralmente, condicionado à permanência do empregado no emprego até a idade de aposentadoria e a conclusão de um tempo mínimo de serviço, ou a invalidez do mesmo enquanto funcionário ativo.

Os custos esperados desses benefícios são acumulados durante o período do emprego, dispondo da mesma metodologia contábil que é usada para os planos de pensão de benefício definido. Os ganhos e as perdas atuariais, decorrentes de ajustes com base na experiência e nas mudanças das premissas atuariais, são debitados ou creditados em outros resultados abrangentes, no período esperado de serviço remanescente dos funcionários. Essas obrigações são avaliadas, anualmente, por atuários independentes qualificados.

3.26 Tributação sobre o lucro

A tributação sobre o lucro compreende o Imposto de Renda - IR e a Contribuição Social Sobre o Lucro - CSSL do exercício corrente. O imposto de renda é computado sobre o lucro tributável com base na alíquota de 15%, acrescida do adicional de 10% para os lucros tributáveis que excederem R\$ 240 no período de 12 meses, enquanto que contribuição social é calculada à alíquota de 9% sobre o lucro tributável reconhecido pelo regime de competência e consideram a compensação de prejuízos fiscais e base negativa de contribuição social, limitada a 30% do lucro real do exercício.

3.27 Encargos setoriais

3.27.1 Conta de Desenvolvimento Energético - CDE

Tem o objetivo de promover o desenvolvimento energético dos Estados e a competitividade da energia produzida, a partir de fontes alternativas, nas áreas atendidas pelos sistemas interligados, permitindo a universalização do serviço de energia elétrica. Os valores a serem pagos também são definidos pela ANEEL.

3.27.2 Taxa de Fiscalização do Serviço Público de Energia Elétrica - TFSEE

O valor da taxa de fiscalização incidente sobre a distribuição de energia elétrica é diferenciada e proporcional ao porte do serviço concedido. Esta é calculada anualmente pela ANEEL, considerando-se o valor econômico agregado pela concessionária.

3.27.3 Encargo do Serviço do Sistema - ESS

Representa o custo incorrido para manter a confiabilidade e a estabilidade do Sistema Interligado Nacional para o atendimento do consumo de energia elétrica no Brasil. Esse custo é apurado mensalmente pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE e é pago pelos agentes da categoria consumo aos agentes de geração.

3.27.4 Programa de incentivo às fontes alternativas de energia elétrica - PROINFA

É o encargo pago por todos os agentes do Sistema Interligado Nacional - SIN que comercializam energia com o consumidor final ou que recolhem tarifa de uso das redes elétricas relativas a consumidores livres, para cobertura da energia elétrica produzida por produtores independentes, concebidos com base em fontes eólicas, pequenas centrais hidrelétricas e biomassa.

3.27.5 Programas de Eficiência Energética (PEE) e Pesquisa e Desenvolvimento - P&D

A Lei nº. 9.991, de 24/07/2000, determina que as Companhias distribuidoras do setor elétrico apliquem, anualmente, o montante mínimo de 1% da sua Receita Operacional Líquida - ROL, sendo 0,5% em programas de Pesquisa e Desenvolvimento, 0,5% em programas de Eficiência Energética (Nota 24, "b").

3.28 Compromissos com o meio ambiente

A capitalização de gastos referentes a demandas ambientais está consubstanciada nas premissas e critérios definidos pela administração, nos termos do CPC - 25 (Provisões, Ativos Contingentes e Passivos Contingentes) e CPC - 04 R1 (Ativo Intangível), em atendimento às exigências dos Órgãos Públicos competentes para concessão das respectivas licenças que permitirão a execução dos projetos.

Na hipótese dos gastos decorrerem de questões ambientais, sem, no entanto, estarem relacionados a projetos de investimentos, o gasto é apropriado ao resultado como despesa operacional.

O reconhecimento das obrigações assumidas obedece ao regime de competência, a partir do momento em que haja a formalização do compromisso, e são quitadas em conformidade com os prazos avençados entre as partes.

3.29 Subvenção governamental - CCC e CDE

As subvenções governamentais somente são reconhecidas quando houver razoável segurança de que esses montantes serão recebidos pela Companhia.

São registradas no resultado dos exercícios nos quais a Companhia reconhece como receita os descontos concedidos relacionados à subvenção de baixa renda bem como outros descontos tarifários e como recuperação de despesa dos custos de geração de energia elétrica nos sistemas isolados reembolsados pela conta de consumo de combustíveis (CCC).

As subvenções recebidas via aporte das Contas de Desenvolvimento Energético ("CDE") e Conta de Consumo de Combustíveis ("CCC") referem-se à compensação de descontos concedidos e despesas já incorridas com a finalidade de oferecer suporte financeiro imediato a Companhia (Nota 10).

3.30 Julgamentos, estimativas e premissas contábeis significativas

Julgamentos

A preparação das demonstrações financeiras da Companhia requer que a Administração faça julgamentos e estimativas e adote premissas que afetam os valores apresentados de receitas, despesas, ativos e passivos, bem como as divulgações nas notas explicativas, na data base das demonstrações financeiras. Contudo, a incerteza relativa a essas premissas e estimativas poderia levar a resultados que requeiram um ajuste significativo ao valor contábil do ativo ou passivo afetado em períodos futuros.

Estimativas e premissas

As principais premissas relativas a fontes de incerteza nas estimativas futuras e na data do balanço, envolvendo risco de causar um ajuste significativo no valor contábil dos ativos e passivos no próximo exercício financeiro, e, portanto, consideradas críticas, são discutidas a seguir:

a) Perda por redução ao valor recuperável de ativos não financeiros

Uma perda por redução ao valor recuperável existe quando o valor contábil de um ativo ou unidade geradora de caixa excede o seu valor recuperável, o qual é o maior entre o valor em uso e o saldo contábil.

O cálculo do valor em uso é baseado no modelo de fluxo de caixa descontado. Os fluxos de caixa derivam do orçamento até o final do prazo de concessão e não incluem atividades de reorganização com as quais a Companhia ainda não tenha se comprometido ou investimentos futuros significativos que melhorarão a base de ativos da unidade geradora de caixa objeto de teste. O valor recuperável é sensível à taxa de desconto utilizada no método de fluxo de caixa descontado, bem como os recebimentos de caixa futuros esperados e à taxa de crescimento utilizada para fins de extrapolação.

b) Provisões para riscos tributários, cíveis e trabalhistas

A Companhia reconhece provisão para causas cíveis, trabalhistas e tributários. A avaliação da probabilidade de perda inclui a avaliação das evidências disponíveis, a hierarquia das leis, as jurisprudências disponíveis, as decisões mais recentes nos tribunais e sua relevância no ordenamento jurídico, bem como a avaliação dos advogados externos. As provisões são revisadas e ajustadas para levar em conta alterações nas circunstâncias, tais como prazo de prescrição aplicável, conclusões de inspeções fiscais ou exposições adicionais identificadas com base em novos assuntos ou decisões de tribunais.

A liquidação das transações envolvendo essas estimativas poderá resultar em valores significativamente divergentes dos registrados nas demonstrações financeiras devido às imprecisões inerentes ao processo de sua determinação. A Administração da Companhia revisa suas estimativas e premissas periodicamente.

c) Ativo financeiro - concessões de serviço público

A Companhia, com base nas características estabelecidas no contrato de concessão de distribuição de energia elétrica da Companhia, entende que estão atendidas as condições para a aplicação da Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) - Contratos de Concessão e da Orientação Técnica OCPC 05 - Contratos de Concessão, as quais fornecem orientações sobre a contabilização de concessões de serviços públicos a operadores privados, e estimou o ativo financeiro indenizável oriundo da concessão, considerando os investimentos realizados e não amortizados ou depreciados até o final da concessão, sendo tais montantes classificados como ativo financeiro por ser um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro diretamente do poder concedente. A parcela remanescente à determinação do ativo financeiro (valor residual contábil) está classificada como um ativo intangível em virtude da sua recuperação estar condicionada à utilização do serviço público, neste caso, do consumo de energia pelos consumidores.

Para fins de determinação do valor a ser ressarcido, foi adotada a premissa de que o valor residual contábil dos bens será reembolsado pelo critério do Valor Novo de Reposição - VNR.

d) Provisão para créditos de liquidação duvidosa

A provisão para créditos de liquidação duvida (PCLD) é constituída com base nos valores a receber dos consumidores e considerando, também, uma análise individual dos títulos a receber e do saldo de cada consumidor, de forma que se obtenha um julgamento adequado dos créditos considerados de difícil recebimento, baseando-se na experiência da Administração em relação às perdas efetivas, na existência de garantias reais, entre outros. As análises da PCLD dos contratos de parcelamentos são feitas individualmente, sendo o valor negociado excluído da provisão após o pagamento da terceira parcela.

e) Vida útil dos bens e taxas de depreciação utilizadas

A depreciação do ativo imobilizado é calculada pelo método linear, tomando-se por base os saldos contábeis registrados nas respectivas Unidades de Cadastro - UC, conforme determina a Resolução Normativa nº 674, de 11 de agosto de 2015. As taxas anuais estão determinadas na referida resolução.

f) Obrigações Atuariais

As obrigações atuariais são determinadas com base em avaliação atuarial independente dos passivos decorrentes dos benefícios pós-emprego realizada anualmente. Os critérios e hipóteses adotadas nessa avaliação independente são realizados por consultoria especializada contratada pela Companhia.

g) Provisão para contratos onerosos

Obrigações presentes resultantes de contratos onerosos são reconhecidas e mensuradas como provisões. Um contrato oneroso existe quando os custos inevitáveis para satisfazer as obrigações do contrato excedem os benefícios econômicos que se esperam que sejam recebidos ao longo do mesmo contrato.

3.31 Reconhecimento dos valores a receber e obrigações de Parcela A e outros itens financeiros

Em 25 de novembro de 2014, a ANEEL decidiu aditar os contratos de concessão e permissão, das companhias de distribuição de energia elétrica brasileiras, com vistas a neutralizar os impactos econômicos de eventuais incertezas, até então existentes, quanto ao reconhecimento e à realização das diferenças temporais, cujos valores são repassados anualmente na tarifa de distribuição de energia elétrica - Parcela A (CVA) e outros componentes financeiros. No termo de aditivo emitido pela ANEEL, o órgão regulador garante que os valores de CVA e outros componentes financeiros serão incorporados no cálculo da indenização, quando da extinção da concessão.

Estas diferenças entre o custo real e o custo considerado nos reajustes tarifários geram um direito à medida que o custo realizado for maior que o contemplado na tarifa, ou uma obrigação, quando os custos são inferiores aos contemplados na tarifa. As diferenças são consideradas pelas ANEEL no reajuste tarifário subsequente, e passam a compor o índice de reajuste tarifário da Companhia.

Como consequência, em 9 de dezembro de 2014, através da Deliberação CVM nº 732, o Comitê de pronunciamentos Contábeis - CPC aprovou a Orientação Técnica OCPC 08, que teve por objetivo tratar dos requisitos básicos de reconhecimento, mensuração e evidencição destes ativos ou passivos financeiros que passam a ter a característica de direito (ou obrigação) incondicional de receber (ou entregar) caixa ou outro instrumento financeiro a uma contraparte claramente identificada.

De acordo com a OCPC 08, o aditamento aos Contratos de Concessão, representou um elemento que assegura, a partir da data de sua assinatura, o direito ou impõe a obrigação de o concessionário receber ou pagar os ativos e passivos junto à contraparte - Poder Concedente. Esse evento altera, a partir dessa data, o ambiente e as condições contratuais anteriormente existentes e extingue as incertezas quanto à capacidade de realização do ativo ou exigibilidade do passivo. São condições, assim, que diferem em essência das que ocorriam anteriormente.

Em 10 de dezembro de 2014 foi assinado o quarto aditivo ao contrato de concessão, pelo qual foi assegurado que eventual saldo de ativo ou passivo financeiro setorial, ao final do contrato de concessão, será indenizado para ou reembolsado pela Companhia.

Com o advento do aditivo dos contratos de concessão, o CPC entende não mais haver incerteza significativa que seja impeditiva para o reconhecimento dos ativos e passivos financeiros setoriais como valores efetivamente a receber ou a pagar. Desta forma, a Companhia passou a reconhecer a partir de 10 de dezembro de 2014, o registro dos valores a receber e obrigações foram efetuados em contas de ativo e passivo financeiros em contrapartida ao resultado do exercício (Receitas operacionais) (Notas 11 e 28).

3.32 Principais impactos tributários no exercício

3.32.1 PIS e COFINS sobre o resultado financeiro

A partir de 01 de julho de 2015, por força do Decreto nº 8.426 de 01 de abril de 2015, as alíquotas do Programa de Integração Social e de Formação do Patrimônio do Servidor Público (PIS/PA-SEP) e da Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) sobre receitas financeiras, auferidas pelas pessoas jurídicas sujeitas ao regime de apuração não-cumulativa das referidas contribuições, foram de 0,65% e 4%, respectivamente.

3.32.2 Instrução Normativa RFB nº 1.515, de 24 de novembro de 2014

Em 13 de maio de 2014 foi publicada a Lei nº 12.973 revogando o Regime Tributário de Transição - RIT (instituído pela Lei nº 11.941/2009) a partir de 2015, com a introdução de novo regime tributário; (ii) altera o Decreto-lei nº 1.598/77 pertinente ao cálculo do imposto de renda da pessoa jurídica e a legislação sobre a contribuição social sobre o lucro líquido. A referida legislação já foi regulamentada pela Instrução Normativa nº 1.515/2014.



3.33Novas normas e interpretações ainda não efetivas
Uma série de novas normas, alterações e interpretações de normas serão efetivas para os exercícios iniciados após 1º de janeiro de 2017 e não foram adotadas na preparação destas demonstrações financeiras. A Companhia não planeja adotar estas normas de forma antecipada.

Iniciativa de Divulgação (Alterações ao CPC 26 / IAS 7)
As alterações requerem divulgações adicionais que permitam aos usuários das demonstrações financeiras entender e avaliar as mudanças nos passivos decorrentes de atividades de financiamento, tanto mudanças decorrentes de fluxos de caixa quanto outras mudanças.

As alterações são efetivas para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2017. A adoção antecipada é permitida somente para demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs. As alterações esclarecem a contabilização de impostos diferidos ativos para perdas não realizadas em instrumentos de dívida mensurados a valor justo.

A Companhia está avaliando o potencial impacto em suas demonstrações financeiras, mas não espera qualquer impacto significativo.

IFRS 15 Revenue from Contracts with Customers (Receita de Contratos com Clientes)
A IFRS 15 introduz uma estrutura abrangente para determinar se e quando uma receita é reconhecida, e como a receita é mensurada. A IFRS 15 substitui as atuais normas para o reconhecimento de receitas, incluindo o CPC 30 (IAS 18) Receitas, CPC 17 (IAS 11) Contratos de Construção e a CPC 30 Interpretação A (IFRIC 13) Programas de Fidelidade com o Cliente.

A IFRS 15 entra em vigor para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2018. A adoção antecipada é permitida somente para demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs.

A Administração da Companhia ainda não concluiu a avaliação inicial dos impactos da adoção do referido pronunciamento nas demonstrações financeiras, devido à complexidade do pronunciamento. Dessa forma, os impactos não são ainda conhecidos e a Administração espera divulgar informações quantitativas adicionais antes da adoção da nova norma.

IFRS 9 Financial Instruments (Instrumentos Financeiros)
A IFRS 9 substitui as orientações existentes na IAS 39 (CPC 38) Instrumentos Financeiros: Reconhecimento e Mensuração. A IFRS 9 inclui novos modelos para a classificação e mensuração de instrumentos financeiros e a mensuração de perdas esperadas de crédito para ativos financeiros e contratuais, como também novos requisitos sobre a contabilização de hedge. A nova norma mantém as orientações existentes sobre o reconhecimento e desconhecimento de instrumentos financeiros da IAS 39.

A IFRS 9 substitui o modelo de "perdas incorridas" do CPC 38 (IAS 39) por um modelo prospectivo de "perdas de crédito esperadas". Isso exigirá um julgamento relevante quanto à forma como mudanças em fatores econômicos afetam as perdas esperadas de crédito, que serão determinadas com base em probabilidades ponderadas. A IFRS 9 entra em vigor para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2018, com adoção antecipada permitida somente para demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs.

O impacto efetivo da adoção da IFRS 9 nas demonstrações financeiras da Companhia em 2018 não pode ser estimado com confiança e dependerá de decisões e julgamentos contábeis que a Companhia fará no futuro. A nova norma exigirá que a Companhia revise seus processos contábeis e controles internos relacionados à classificação e mensuração de instrumentos financeiros e essas alterações ainda não estão finalizadas.

IFRS 16 Leases (Arrendamentos)
A IFRS 16 introduz um modelo único de contabilização de arrendamentos no balanço patrimonial para arrendatários. Um arrendatário reconhece um ativo de direito de uso que representa o seu direito de utilizar o ativo arrendado e um passivo de arrendamento que representa a sua obrigação de efetuar pagamentos do arrendamento. Isenções opcionais estão disponíveis para arrendamentos de curto prazo e itens de baixo valor. A contabilidade do arrendador permanece semelhante à norma atual, isto é, os arrendadores continuam a classificar os arrendamentos em financeiros ou operacionais.

A IFRS 16 substitui as normas de arrendamento existentes, incluindo o CPC 06 (IAS 17) Operações de Arrendamento Mercantil e o ICPC 03 (IFRIC 4, SIC 15 e SIC 27) aspectos complementares das operações de arrendamento mercantil.

A norma é efetiva para períodos anuais com início em ou após 1º de janeiro de 2019. A adoção antecipada é permitida somente para demonstrações financeiras de acordo com as IFRSs e apenas para entidades que aplicam a IFRS 15 Receita de Contratos com Clientes em ou antes da data de aplicação inicial da IFRS 16.

A Companhia ainda não quantificou o impacto da adoção da IFRS 16 sobre os seus ativos e passivos. O efeito quantitativo da adoção da IFRS 16 dependerá especificamente do método de transição escolhido, da utilização de expedientes práticos e isenções de reconhecimento, e quaisquer arrendamentos adicionais que a Companhia celebrará. A Companhia espera divulgar sua abordagem de transição e informações quantitativas antes da adoção.

O Comitê de Pronunciamentos Contábeis ainda não emitiu pronunciamento contábil ou alteração nos pronunciamentos vigentes correspondentes a todas as novas IFRS. Portanto, a adoção antecipada dessas IFRS não é permitida para entidades que divulgam as suas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

NOTA 4 - AMBIENTE REGULATÓRIO

4.1 Reajuste Tarifário Anual

A Resolução Homologatória ANEEL nº 2.167 de 01/11/2016, suspendeu o reajuste tarifário anual em virtude da não assinatura do Termo de Compromisso associado à prestação de serviço temporária. A referida resolução prorrogou a vigência das tarifas constantes da Resolução Homologatória ANEEL nº 1.980 de 27/10/2015 sendo esta, aplicada até 28/11/2016.

Em 29 de novembro de 2016, por meio da Resolução Homologatória ANEEL nº 2.182 de 29/11/2016, o resultado do reajuste tarifário anual de 2016 foi homologado ocasionando um reajuste médio percebido pelos consumidores de 12,52% (doze vírgula cinquenta e dois por cento), sendo 10,05% (dez vírgula cinco por cento) referente ao reajuste tarifário anual econômico e 2,48% (dois vírgula quarenta e oito por cento) relativo aos componentes financeiros, vigente no período de 29 de novembro de 2016 a 31 de outubro de 2017.

4.2 Alterações e atualizações na legislação regulatória

a) Sobrecontratação de energia

Em março de 2016, a ANEEL abriu a Audiência Pública nº 012, com o objetivo de obter subsídios para a definição de mecanismos de adequação dos níveis de contratação de energia via acordos bilaterais, entre distribuidoras e geradores de energia, visando minimizar impactos da sobrecontratação. Essa audiência resultou na Resolução Normativa nº 711, de 19 de abril de 2016, que estabelece os critérios sobre os quais será permitida a realização de tais acordos. Eles poderão envolver a redução temporária total ou parcial da energia contratada, redução permanente, porém parcial do contrato ou, ainda a rescisão do mesmo.

Devido à recente interligação do sistema Manaus ao SIN, ocorrido em 01/05/2015, a Companhia ainda não está sujeita aos limites de 5% estabelecidos no PRORET.

O Decreto n.º 7.246, de 28 de julho de 2010, que regulamenta a transição do sistema isolado ao sistema interligado, definiu que trata-se de um caso excepcional de interligação do sistema isolado, in verbis:

Art. 22. Os agentes de distribuição interligados ao SIN não estarão sujeitos aos limites de que tratam os art. 24, 36, 38 e 41 do Decreto n.º 5.163, de 30 de julho de 2004, nos três anos subsequentes ao da respectiva interligação.

"Parágrafo único. O custo total de geração correspondente à sobrecontratação de energia elétrica, pelo período definido no caput, será considerado no custo total de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados de que trata o art. 11, § 2.º."

b) Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Pesquisa e Eficiência Energética -PEE

A Lei nº 13.280, de 3 de maio de 2016, alterou a aplicação dos recursos destinados a programas de eficiência energética devendo 20% dos recursos para eficiência energética ser destinado ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel, instituído pela Portaria Interministerial nº 1.877, de 30/12/1985.

A Resolução Normativa ANEEL nº 737, de 27 de agosto de 2016, aprovou o Submódulo 5.6: Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Eficiência Energética - EE dos Procedimentos de Regulação Tarifária - PRORET, regulamentando o cálculo dos valores a investir em P&D, EE, a recolher ao Fundo de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - FNDCT, ao Ministério de Minas e Energia - MME e ao Programa Nacional de Conservação de Energia Elétrica - Procel.

Em virtude do disposto no art. 11, da Resolução Normativa ANEEL nº 748 de 29/11/2016, a Companhia não está exposta ao risco de atuação decorrente do acúmulo de recursos de P&D e PEE há mais de 24 (vinte e quatro) meses. A referida resolução estabeleceu um regime excepcional de sanções regulatórias, priorizando o caráter exclusivamente orientativo sem imposição de penalidades nas ações de fiscalização que ocorrerem durante o período de vigência da prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica por Distribuidora Designada.

NOTA 5 - CAIXA E EQUIVALENTES DE CAIXA

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Fundos de caixa (a)	79	44
Contas bancárias à vista (b)	71.264	65.190
Ordens de pagamentos emitidas (c)	-	3.017
Total	71.343	68.251

a)Inclui dinheiro e cheques pagáveis sem restrição e imediatamente;

b)Representados pelas contas de livre movimentação mantidas pela Companhia em bancos, podendo ser: conta movimento, contas especiais para pagamentos específicos e contas especiais de arrecadação;

c)Representados por valores decorrentes de remessas para filiais, depósitos ou semelhantes, por meio de cheques, e ordens de pagamento emitidas.

NOTA 6 - TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS - TVM

A Companhia aplica suas disponibilidades no tipo de aplicação denominado "Extra-Mercado". Essa aplicação é um fundo de investimento em renda fixa de liquidez imediata, constituído sob a forma de condomínio aberto e com prazo de duração indeterminado, o qual tem por objetivo proporcionar a rentabilidade de suas cotas (a qual é obtida através da quantidade de quotas x valor das quotas), através da diversificação dos ativos que compõem sua carteira em ativos e modalidades operacionais disponíveis no âmbito do mercado financeiro. Em 31 de dezembro de 2016 o saldo é de R\$ 28.706 (R\$ 117.122 em 31 de dezembro de 2015).

A variação apresentada na comparação dos saldos, deve-se principalmente à redução do fluxo de recursos oriundos do fundo CDE/CCC e pela compra à vista de óleo combustível para produção de energia elétrica.

NOTA 7 - CLIENTES

a)Composição dos Créditos

Os créditos decorrentes da venda de energia elétrica apresentam o seguinte perfil:

DESCRIÇÃO	31.12.2016				31.12.2015	
	VINCENDOS	VENCIDOS		CIRCULANTE TOTAL	NÃO CIRCULANTE TOTAL	CIRCULANTE TOTAL
		ATÉ 90 DIAS	HÁ MAIS DE 91 DIAS			
CONSUMIDORES						
. Residencial	133.875	101.144	55.313	290.332	-	216.766
. Industrial	53.418	13.485	26.721	93.624	-	66.574
. Comercial	94.980	33.544	24.898	153.421	-	124.007
. Rural	4.107	2.934	2.327	9.368	-	6.953
. Poder Público						
. Federal	7.130	2.140	2.731	12.001	-	9.726
. Estadual	18.162	17.506	18.134	53.802	-	44.864
. Municipal	8.660	10.623	21.475	40.758	-	22.931
. Iluminação Pública	5.379	9.386	4.152	18.917	-	4.236
. Serviço Público	3.117	3.805	28.357	35.279	-	31.875
Subtotal	328.828	194.568	184.106	707.502	-	527.932
(-) PCLD (c)	(6.722)	(12.775)	(163.288)	(182.785)	-	(132.740)
Subtotal	322.107	181.793	20.818	524.718	-	395.192
PARCELAMENTOS (b)						
. Residencial	38.255	8.116	9.240	55.611	24.418	44.451
. Industrial	14.666	2.625	7.205	24.496	3.048	25.097
. Comercial	13.725	3.534	6.582	23.842	23.873	34.681
. Rural	1.003	221	435	1.659	471	1.160
. Poder Público						
. Federal	2.437	55	215	2.707	1.272	1.442
. Estadual	8.646	23	421	9.090	42.772	(3.689)
. Municipal	419	3.780	8.629	12.827	12.301	6.722
. Iluminação Pública	(2.439)	-	-	(2.439)	-	2.308
. Serviço Público	13.008	1.947	662	15.616	9.231	1.403
. Outros créditos	-	-	3.770	3.770	4.550	380
Subtotal	89.719	20.300	33.390	147.180	121.935	113.955
(-) PCLD (c)	(36.862)	(9.950)	(15.378)	(62.190)	(16.143)	(34.707)
Subtotal	52.857	10.350	18.012	84.990	105.791	79.248
Total	374.963	192.143	38.830	609.707	105.791	474.440

b)Parcelamentos

Representa os valores resultantes das negociações de créditos vencidos junto a consumidores. As análises sobre os contratos de parcelamentos são feitas individualmente segmentando as classes privadas e públicas, tendo em vista as diferenças comportamentais observadas nas negociações e o valor negociado.

A variação no saldo bruto de parcelamentos no circulante e não circulante é explicada, principalmente, pelo parcelamento do débito no valor total de R\$ 44.997 em 2016, oriundo do consumo de energia elétrica, de processos de recuperação de energia, de parcelamentos de dívida em atraso, de dívidas judicializadas e de cobranças em prescrição das unidades consumidoras sob responsabilidade do Governo do Estado do Amazonas.

c)Provisão para Créditos de Liquidação Duvidosa - PCLD

A PCLD é constituída de acordo com procedimentos e análise criteriosa das faturas de energia elétrica vencidas, para cobrir eventuais perdas na realização de valores a receber, com base em critérios definidos pela Administração da Companhia.

•Parcelamentos:

i)O consumidor que procura repactuar a sua dívida já está inserido na PCLD. Após a celebração do parcelamento total sem garantia real, a reversão do débito deverá ser feita de forma gradativa conforme o seguinte critério:

Número de Parcelas	Provisão ou Reversão Classes Privadas	Provisão ou Reversão Classes Públicas
Até 36	Pagamento Efetivo de 5 parcelas	4 parcelas faturadas, vencidas e não pagas
De 37 a 60	Pagamento Efetivo de 5 parcelas	4 parcelas faturadas, vencidas e não pagas
Mais de 61	Pagamento Efetivo de 6 parcelas	6 parcelas faturadas, vencidas e não pagas

O demonstrativo da provisão para créditos de liquidação duvidosa (circulante e não circulante) por classe de consumidores encontra-se discriminado abaixo:

CLASSE	31.12.2016	31.12.2015
. Residencial	(57.534)	(31.850)
. Comercial	(20.573)	(16.523)
. Industrial	(26.600)	(17.728)
. Poder Público (a)	(72.522)	(59.786)
. Serviço Público	(28.182)	(23.550)
. Rural	(955)	(86)
. Iluminação Pública	(5.493)	(1.174)
. Parcelamentos	(47.954)	(17.851)
. Outros Devedores	(1.305)	(7.460)
	(261.118)	(176.008)

Em 2016, a inadimplência de consumidores foi 48,36% maior do que a registrada em 2015. O aumento da inadimplência foi motivado principalmente por: i) conjuntura econômica desfavorável e ii) reajuste tarifário concedido em 2015 que reposicionou as tarifas em 40,54%. As maiores evoluções na inadimplência foram nas classes: Residencial, Comercial e Poder Público.

A movimentação da PCLD está demonstrada a seguir:

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Saldo inicial	176.008	111.971
Adições	236.572	137.507
Reversão (a)	(31.844)	(4.292)
Baixas (b)	(119.618)	(68.862)
Recuperação de baixas	-	(316)
Saldo final	261.118	176.008

a)Refere-se aos valores de provisões constituídos em períodos anteriores e revertidos no período atual.

b)Refere-se aos valores baixados como perda definitiva, pois não há mais expectativa de recuperação dos recursos, conforme critérios definidos pela Administração

NOTA 8 - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

	31.12.2016	31.12.2015
CIRCULANTE		
ATIVOS FISCAIS CORRENTES		
PIS/PASEP/COFINS a recuperar (a)	59.116	57.996
ICMS a recuperar	146.416	135.586
Outros	2.304	2.265
(-) Provisão - tributos estaduais e federais (b)	(185.341)	(185.341)
	22.495	10.506
NÃO CIRCULANTE		
ATIVOS FISCAIS		
IRPJ a recuperar	7.126	8.052
CSLL a recuperar	3.238	3.341
PIS/PASEP/COFINS a recuperar (a)	186.384	197.399
ICMS a recuperar	40.907	-
ICMS CCC - ISOL - Lei nº 12.111/09 (c)	1.516.318	1.638.580
ICMS sobre bens do ativo fixo	26.546	6.794
Ajuste a valor presente	521	(1.036)
PIS/COFINS sobre insumos CCC - (a)	808.630	512.247
(-) PIS/COFINS estornos s/ perdas (d)	(705.846)	-
(-) ICMS estornos s/ perdas (d)	(462.019)	-
	1.421.805	2.365.377

a)Os créditos registrados nessa rubrica no ativo circulante no montante de R\$ 59.116 (R\$ 57.996 em 2015) e não circulante R\$ 186.384 (R\$ 197.399 em 2015) decorrem do regime de apuração não cumulativa, envolvendo gastos com materiais aplicados e consumidos na atividade de geração de energia elétrica, créditos da compra de combustíveis e da compra de energia elétrica. Tais créditos serão compensados com débitos apurados dessas mesmas contribuições, que influenciarão na alíquota efetiva a ser cobrada do consumidor cativo. Dessa forma, a Companhia procedeu à apuração e acumulação dos créditos de PIS/PASEP e da COFINS.

Os Créditos da rubrica PIS/COFINS sobre insumo CCC no ativo não circulante de R\$ 102.784 (R\$ 512.247 em 2015) referem-se aos créditos, da apuração não cumulativa, ainda não compensados e passíveis de reembolso pela CCC. Em novembro de 2013 foi publicada a Resolução 597 que alterou os

dispositivos da Lei nº 12.111 com previsão para que, além do ICMS, a Conta de Consumo de Combustível - CCC, passaria a conceder o reembolso do PIS/PASEP e COFINS conforme art. 9º. Desta forma os valores de PIS e COFINS contemplam o somatório das contas PIS/COFINS sobre insumo CCC e PIS/PASEP/COFINS a recuperar.

Vale ressaltar que para os créditos sobre insumo CCC foi constituída uma obrigação no passivo não circulante, de valor igual ao registrado no ativo não circulante.

b)Os valores são relativos a tributos Estaduais (ICMS) e Federais (PIS/COFINS) provisionados em virtude da análise de não realização dos saldos.

c)Conforme disposto no art. 3º, da Lei nº 12.111/09, os impostos fazem parte do custo total de geração de energia elétrica dos Sistemas Isolados. Portanto, os valores referentes ao ICMS, apurados como custo da geração, estão registrados na rubrica ICMS CCC - ISOL - Lei nº 12.111/09. Entretanto, a referida Lei cita no mesmo art. 3º, § 8º, que no caso de efetivo aproveitamento via compensação dos créditos tributários referentes a valores reembolsados pela CCC, o agente deverá ressarcir o montante integral do crédito tributário aproveitado. Dessa forma, igualmente aos créditos de PIS/COFINS sobre insumo CCC, comentado no item a acima, foi constituída uma obrigação no passivo não circulante, de valor igual ao registrado no ativo não circulante, cujo montante é de R\$ 1.054.299 (líquido de R\$ 1.516.318 e R\$ (462.019)) (R\$ 1.638.580 em 2015).

d)Em virtude da aplicação da instrução contida na consulta interna Cosit nº 17, de 13 de julho de 2016, a Companhia efetuou a baixa de créditos de PIS no montante de R\$ 125.908 e COFINS no montante de R\$ 579.938 correspondente ao custo proporcional às perdas de energia elétrica que excederam as perdas técnicas do período de 2012 a 2016.

A exigência contida na Cosit nº 17 parte do pressuposto de que, uma vez interrompida a cadeia de consumo, sem que exista operação de saída da mercadoria, não seria possível ao contribuinte a manutenção do crédito da entrada, sob pena de deturpação ao princípio da não cumulatividade.

A Companhia efetuou a baixa de créditos de ICMS no montante de R\$ 462.019 correspondente ao custo proporcional às perdas de energia elétrica que excederam as perdas técnicas do período de 2012 a 2016.

As baixas desses créditos foram efetuadas em contrapartida da obrigação de ressarcimento no passivo não circulante.(vide Nota 10.1, "e", "f")

NOTA 9 - ESTOQUES

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Combustível (a)	109.250	114.060
Almoxarifado (b)	2.149	1.492
Material em poder de terceiros	1.965	1.444
Adiantamentos a fornecedores (c)	9.623	827
	122.987	117.823

Os estoques estão registrados pelo custo médio de aquisição, não excedendo o seu valor realizável líquido. Quando aplicável, é constituída provisão para desvalorização dos estoques, obsolescência de produtos ou perdas em inventários físicos.

a)Corresponde ao combustível adquirido para a geração de energia elétrica nos interiores do Estado do Amazonas;

b)Engloba os itens em estoque de consumo geral tais como: materiais de escritório, de segurança e peças em geral;

c)Corresponde aos adiantamentos efetuados pela Companhia vinculados a compra específica de combustíveis e que serão incorporados aos estoques quando de seu efetivo recebimento.

Os estoques de materiais destinados às obras e manutenção dos sistemas de distribuição estão classificados no ativo financeiro e intangível.

NOTA 10 - DIREITO E OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO

A Companhia detém direitos e obrigações junto à CCC, conforme apuração dos valores demonstrados no quadro abaixo:

DIREITO DE RESSARCIMENTO

	31.12.2016	31.12.2015
ATIVO CIRCULANTE		
CCC	808.776	1.771.222
CDE *	88.825	40.854
	897.600	1.812.076

ATIVO NÃO CIRCULANTE		
CCC	3.573.069	4.350.275
Total circulante e não circulante CCC (10.1)	4.381.845	6.121.497
Total circulante e não circulante CDE	88.825	40.854
Total circulante e não circulante	4.470.669	6.162.351

* O montante de R\$ 88.825 (R\$ 40.854 em 31 de dezembro de 2015) apresentado em CDE no ativo circulante refere-se aos subsídios incidentes nas tarifas aplicáveis aos usuários do serviço público de distribuição de energia elétrica e que serão reembolsados através dos repasses de recursos da Conta de Desenvolvimento Energético (CDE), a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro. Os valores devem ser recebidos até o dia dez do mês subsequente ao da competência. A Resolução Homologatória ANEEL nº 1.980, de 27 de outubro de 2015, no artigo 10, estabeleceu os valores a serem repassados pela Eletrobras à Companhia. No período de junho de 2016 a dezembro de 2016 a Companhia não recebeu repasses desses recursos da conta CDE.

OBRIGAÇÃO DE RESSARCIMENTO

	31.12.2016	31.12.2015
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
ICMS CCC	(1.055.109)	(1.638.581)
PIS/COFINS CCC	(102.784)	(512.246)
	(1.157.893)	(2.150.827)

10.1 - MOVIMENTAÇÃO DA CONTA DE CONSUMO DE COMBUSTÍVEL - CCC

	31.12.2016	31.12.2015
DIREITOS (a)		
Saldo anterior	6.121.497	5.482.569
Custo com combustíveis	3.717.559	4.027.100
Compra de energia elétrica	532.061	572.487
Custo de geração própria	520.663	713.488
Reembolso ICMS/PIS/COFINS CCC - ISOL - Lei 12.111/09 (e)	296.383	139.835
(-) Custo do ACR	(1.176.017)	(1.304.100)
(+) Fator de corte (f)	192.431	(192.431)
(+) Atualização monetária (b)	1.048.407	683.005
(-) Valor recebido da CCC - ISOL (j)	(3.494.145)	(3.287.884)



(-) ICMS recuperado	(394.391)	(312.845)
(-) Devoluções (g)	-	(399.727)
(-) Diferença de preço da parcela do transporte do gás (i)	(2.364.318)	-
(-) Diferença do preço do óleo - Resol ANEEL 427/2011 (k)	(96.694)	-
(-) Custo de captação provisionado (h)	(521.591)	-
	<u>4.381.845</u>	<u>6.121.497</u>

OBRIGAÇÕES

Saldo Anterior	2.150.828	2.208.959
PIS/PASEP pago pela CCC (c)	-	(50.766)
COFINS pago pela CCC (c)	-	(233.837)
Reembolso de ICMS CCC - ISOL - Lei 12.111/09 (d)	(583.472)	86.637
Reembolso PIS/COFINS CCC - ISOL - Lei 12.111/09 (e)	(409.463)	139.835
	<u>1.157.893</u>	<u>2.150.828</u>

a)Conta de consumo de combustível (CCC)
Fundo criado pela Lei nº 5.899/1973, tinha originalmente como finalidade ratear os custos com os combustíveis utilizados para a geração de energia elétrica nos Sistemas Interligados. Desde 1992, o mecanismo de rateio de custos com combustíveis foi estendido aos sistemas não integrados ao Sistema Interligado Nacional (SIN), chamados de Sistemas Isolados, localizados em sua maior parte na região Norte do Brasil. Por meio da Lei nº 9.648/1998, a CCC passou a considerar também os custos com os empreendimentos que promovam a economicidade atual ou futura para o fundo, conhecidos como sub-rogações. Além disso, essa lei determinou a descontinuidade, ao final de 2005, da cobertura para os Sistemas Interligados.

Com o advento da Lei 12.111/2009 e do Decreto 7.246/2010 foi alterada a sistemática de subvenção de geração de energia nos sistemas isolados. A subvenção pela CCC que até então subsidiava somente os custos com combustíveis, passa a reembolsar a diferença entre o custo total de geração da energia elétrica e a valoração da quantidade correspondente de energia elétrica pelo custo médio da potência e energia comercializadas no Ambiente de Contratação Regulada - ACR, do Sistema Interligado Nacional - SIN.

No custo total de geração de energia elétrica nos sistemas isolados, são incluídos os custos relativos a:

- contratação de energia e de potência associada;
- geração própria para atendimento da distribuição de energia elétrica;
- encargos e impostos;
- investimentos realizados; e
- À aquisição de combustíveis.

Incluem, também, no custo total de geração os demais custos associados à prestação do serviço de energia elétrica em regiões remotas dos Sistemas Isolados, caracterizadas por grande dispersão de consumidores e ausência de economia de escala.

A conta de consumo de combustível refere-se aos valores a receber e recebidos da CCC nos respectivos períodos. A Companhia, em 31 de dezembro de 2016, apresenta um valor a receber de R\$ 4.381.845 (R\$ 6.121.497 em 31 de dezembro de 2015) e um passivo de R\$ 1.157.893 (R\$ 2.150.827 em 31 de dezembro de 2015) de obrigações de ressarcimento.

Após a promulgação da Lei nº 12.783, não existe mais a obrigação de a Eletrobras efetuar contribuições à Conta CCC. Apesar disso, a Conta CCC não foi extinta. Os saldos disponíveis continuarão sendo distribuídos às empresas de geração e distribuição que incorram em despesas adicionais em razão do uso de usinas termelétricas em caso de condições hidrológicas desfavoráveis. De modo a assegurar a continuação da viabilidade da Conta CCC, a Lei nº 12.783 permite que sejam feitas transferências entre a Conta de Desenvolvimento Energético ("CDE") e a Conta CCC.

Do total de créditos a receber da CCC no montante de R\$ 4.381.845 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 6.121.497 em 31 de dezembro de 2015), R\$ 4.110.488 possuem contrato de repactuação e a realização dos créditos remanescentes no montante de R\$ 271.357 depende, em última instância, da existência de recursos suficientes para liquidação de tais créditos. A Administração da Companhia não espera incorrer em perdas nestes montantes.

b)Atualização monetária

A partir da publicação da Lei nº 12.783/2013, o Fundo CDE passou a ter a responsabilidade de suprir com recursos o Fundo CCC. Em face desses aportes não terem ocorrido mensalmente, o Fundo CDE não transferiu a Companhia da forma esperada os montantes previstos. Sendo o este subsídio parte considerável para formação do caixa da Companhia, ao não recebê-lo tempestivamente, esta não conseguiu honrar diversos compromissos assumidos, destacando-se aqueles relacionados à compra de combustíveis, item principal do custo tendo em vista a geração térmica dos sistemas isolados.

Em dezembro de 2014, a Companhia firmou o termo de confissão parcial e repactuação de dívida com a Eletrobras, gestora do Fundo CCC, que reconheceu os reembolsos vencidos até 30 de novembro de 2014.

Em abril de 2015, a Companhia firmou o segundo termo de confissão dos valores remanescentes e repactuação de dívida com a Eletrobras, gestora do Fundo CCC, que reconheceu os reembolsos vencidos também até 30 de novembro de 2014.

O saldo credor, destes termos nos respectivos montantes: i) CCD I no montante de R\$ 3.101.476, cujo saldo credor é de R\$ 3.173.115 e ii) CCD II no montante de R\$ 1.694.272, cujo saldo credor é de R\$ 1.787.443 vem sendo remunerado pela taxa Selic, correspondendo o valor de R\$ 598.607 ao período de janeiro a dezembro de 2016. A atualização do saldo credor ocorrerá até a quitação total dos montantes de principal.

Em 21 de junho de 2016, foi convertido na Lei nº 13.299/2016, o projeto de Lei de Conversão nº 11/2016 da Medida Provisória nº 706/2015 ("PLC 11/2016").

Dentre outros assuntos, o referido projeto de Lei recomendou tratamento diferenciado e con-dizente com os desafios específicos da região Norte, de modo a aperfeiçoar o ambiente jurídico que rege o setor elétrico, que à época da edição da Lei nº 12.111, de 9 de dezembro de 2009, não se encontravam interligadas ao Sistema Interligado Nacional - SIN. Dentre os desafios destacamos: dependência estr-utural de combustíveis fósseis e custos de operação e manutenção mais elevados.

Neste contexto, e aplicando a alteração do inciso IX do art. 13 da Lei n o 10.438/2002, o qual autorizou o reembolso pela CDE das despesas com combustíveis comprovadas e não reembolsadas por exigências de eficiência econômica e energética, incluindo as atualizações monetárias, contraídas até 30 de abril de 2016 a Companhia registrou o montante de R\$ 478.769 a título de atualização monetária vinculada a este item.

Do montante de R\$ 1.048.407 reconhecido no período de janeiro a dezembro de 2016 R\$ 598.607 refere-se à atualização dos créditos repactuados, R\$ 478.769 refere-se a atualização do saldo corrente em aberto até abril de 2016 e R\$ 33.267 refere-se a atualização das devoluções financeiras efetuadas no exercício em virtude da reposição à CCC dos valores correspondentes a receita excedente auferida com a comercialização de energia no Sistema Interligado Nacional durante o período de janeiro de 2012 a abril de 2015 conforme Despacho ANEEL nº 123, de 19 de janeiro de 2016. O montante foi registrado contra receita financeira no exercício (nota 33).

Do total de encargos provisionados de R\$ 1.048.407, o montante de R\$ 954.325 não foram recebidos financeiramente.

c)Reversão de provisão do PIS/PASEP, COFINS e ICMS incidentes sobre aquisição de com-bustíveis por conta da CCC

Reversão Provisão - PIS e COFINS CCC

Objetivando ressarcir as empresas concessionárias do Serviço Público de Energia Elétrica que possuem geração térmica e que atue no Sistema Isolado, a Lei 10.833/2003, que alterou a Lei 8.631/1993, estabeleceu que a Conta de Consumo de Combustíveis - CCC assumisse esse ônus, na sua integralidade, no ano de 2004 e parcialmente durante os anos de 2005 a 2008.

Em 11 de agosto de 2008, a ANEEL emitiu a Nota Técnica nº. 359-SFF, a qual expõe de forma detalhada a evolução da legislação a respeito da metodologia de contabilização dos PIS/PASEP e COFINS na forma da apuração não cumulativa, recomendando a adoção dos seguintes procedimentos:

Apuração do Passivo a ser ressarcido ao fundo CCC-ISOL - imputando aos agentes que apurem mensal e anualmente o montante reembolsado pela CCC-ISOL a título de combustível e os créditos de PIS/PASEP e COFINS, sendo que este último deverá ser imputado como Passivo.

Forma da Atualização e restituição - orientando que o Passivo seja devidamente atualizado até a data de sua consolidação, sendo facultada sua restituição ao fundo CCC-ISOL mediante parcelamento em até 36 parcelas mensais remuneradas pela Taxa Selic.

Os valores de PIS/PASEP e COFINS foram apurados de acordo com o Despacho nº. 4.722/2009 - SFF/ANEEL, que trata do encerramento do exercício de 2009, em seu item nº. 30, e determinou que fosse reconhecido contabilmente o montante do PIS/PASEP e COFINS a ser restituído à Conta de Consumo de Combustível - CCC referente ao período de janeiro de 2004 até dezembro de 2008.

A Administração da Companhia, amparada por seus consultores jurídicos requereu judicial-mente a suspensão dos efeitos do referido despacho.

Em face de sentença judicial concedendo o mérito à Amazonas Distribuidora, a ANEEL interpôs um Agravo de Instrumento. Em 17 de novembro de 2015, esse Agravo de Instrumento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Posteriormente o agravo perdeu o objeto, em razão da sentença que julgou procedente a demanda, concedendo a segurança pleiteada pela Companhia e ratificando a liminar anteriormente deferida.

Portanto, a Companhia está albergada por sentenças que lhe asseguram o direito de não efetuar a devolução do valor do PIS/PASEP e COFINS, logo não sendo obrigada a constituição do passivo nesses montantes.

Diante dos fatos e da negativa do Agravo de Instrumento julgado em 17 de novembro de 2015, no exercício de 2015, a Companhia realizou a reversão da provisão do montante de PIS/PASEP e COFINS a ser restituído à Conta de Consumo de Combustível - CCC referente ao período de janeiro de 2004 até dezembro de 2008 no valor de R\$ 284.603.

Reversão da provisão - ICMS CCC

A Resolução Normativa 303/2008 da ANEEL estabeleceu a metodologia e procedimentos para apuração, demonstração e validação do montante do ICMS contabilizado como custo decorrente da aquisição de combustíveis, bem como a apuração, demonstração, fiscalização e pagamento do passivo a ser restituído a CCC-ISOL pelos agentes beneficiários que receberam reembolso de ICMS em montante superior ao efetivo custo incorrido com esse imposto.

A ANEEL através do Despacho 4.722/2009 SFF/ANEEL, que trata do encerramento do exer-cício de 2009, determinou que fosse reconhecido contabilmente o montante do passivo a ser restituído à Conta de Consumo de Combustível CCC referente ao período de janeiro de 2004 até dezembro de 2008.

A administração da Companhia, amparada por seus consultores jurídicos requereu judicialmente a suspensão dos efeitos da referida resolução.

Por força da sentença judicial exarada em 29 de setembro de 2009 a Companhia em dezembro de 2009 reverteu do seu Passivo esta obrigação, tendo como contrapartida receita operacional. Esta obrigação apresentava o montante atualizado em 31 de dezembro de 2014 de R\$ 1.100.499 referente ao valor reembolsado pela CCC ISOL nos anos de 2004 a 2008.

Em sentença judicial concedendo o mérito à Amazonas Distribuidora, a ANEEL interpôs um Agravo de Instrumento. Em 17 de novembro de 2015, esse Agravo de Instrumento foi negado pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região. Posteriormente o agravo perdeu o objeto, em razão da sentença que julgou procedente a demanda, concedendo a segurança pleiteada pela Companhia e ratificando a liminar anteriormente deferida.

Portanto, a Companhia está albergada por sentenças que lhe asseguram o direito de não efetuar a devolução do valor do ICMS, logo não sendo obrigada a constituição do passivo nesses montantes.

d) Reembolso ICMS - CCC - ISOL - Lei nº 12.111/2009

Refere-se aos impostos compensáveis (ICMS) que deverão ser ressarcidos à CDE/CCC, de acordo com o § 8º da Lei nº. 12.111/2009. No exercício de 2016, houve uma redução no montante de R\$ 583.472, sendo que R\$ 462.019 refere-se a exigência de estornos do fisco Estadual (vide NE nº 8, "d") e R\$ 121.453 a título de devolução para atendimento ao parágrafo supramencionado.

e) Reembolso PIS/COFINS - CCC - ISOL - Lei nº 12.111/2009

Estes valores são apurados considerando a Resolução Normativa ANEEL nº 597, de 17 de dezembro de 2013, a qual em seu art. 1º altera o Art.9º da Resolução Normativa ANEEL nº 427, de 22 de fevereiro de 2011.

No exercício de 2016, houve uma redução em virtude da exigência de estornos do fisco Federal no montante de R\$ 705.846 (vide nota 8, "d").

f)Fator de Corte

A partir da publicação do Despacho nº 3.522/15 de 23 outubro de 2015, os reembolsos mensais da CCC passaram a sofrer o fator de corte de 9,9% durante o exercício de 2015 referente as perdas regulatórias.

Em virtude da alteração do inciso IX do artigo 13 da lei 10.438, aprovado pela Lei 13.299/2016 que autorizou o reembolso pela CDE das despesas com combustíveis comprovadas e não reembolsadas por exigências de eficiência econômica e energética, contraídas até 30 de abril de 2016, no exercício de 2016, a Companhia efetuou a reversão contra resultado do montante de R\$ 192.431 referente ao fator de corte da competência janeiro a dezembro de 2015, que havia sido registrado no exercício de 2015.

A partir da publicação da Lei 13.299/2016 até o processo tarifário de 2016 não serão aplicados aos reembolsos mensais da Companhia o fator de corte de perdas regulatórias estabelecidos na Re-solução Normativa ANEEL nº 427/2009.

g) Devoluções

Em 2015 a Companhia registrou a crédito do direito de ressarcimento CCC as seguintes devoluções:

✓R\$ 301.479, reposição à CCC dos valores correspondentes a receita excedente auferida com a comercialização de energia no Sistema Interligado Nacional durante o período de janeiro de 2012 a abril de 2015 conforme Despacho ANEEL nº 123, de 19 de janeiro de 2016, em contrapartida da demonstração do resultado na conta Energia Elétrica Comprada para Revenda (nota 29);

✓R\$ 98.248, reposição à CCC dos valores correspondentes aos combustíveis consumidos acima do consumo específico e extraviados dos estoques em face de perdas no processo de produção do período compreendido entre 01/01/2006 a 30/04/2011 conforme Despacho ANEEL nº 758/2015, de 24 de março de 2015, em contrapartida da demonstração do resultado na conta Outros (nota 31).

Durante 2016, não houve devoluções para reposição à CCC a serem registradas pela Com-panhia.

h)Custo de captação provisionado

Os contratos de confissão de dívidas, denominados "CCDs", foram previamente autorizados pela legislação aplicável e pela própria ANEEL, sendo o 1º CCD firmado em dezembro de 2014 e o 2º CCD firmado em agosto de 2015. Nos orçamentos anuais de 2015 e 2016 para os recursos da Conta CDE/CCC foram consideradas as parcelas 1/10 e 2/10, respectivamente, referentes aos CCDs que foram repactuados pelo prazo de 10 anos.

Sendo assim, as distribuidoras afetadas pela glosa do orçamento de 2017 da ANEEL para a conta CDE/CCC, ingressaram com pedido de reconsideração, com efeito suspensivo, contra a Resolução Homologatória nº 2202 que foi negado pela ANEEL.

Em 2 de março de 2017, o Ministério de Estado de Minas e Energia - MME publicou a Portaria nº 81 que prevê na programação da utilização de recursos da CDE, para o ano de 2017, parcela equivalente às prestações mensais a serem pagas entre as competências janeiro e dezembro de 2017, relativas aos Contratos de Confissão de Dívidas firmados até 31 de dezembro de 2016 entre as distribuidoras e a CDE/CCC.

Em 7 de março de 2017, através da Resolução Homologatória nº 2.204, a ANEEL alterou a Resolução Homologatória nº 2.202, de 7 de fevereiro de 2017, incluindo no orçamento atual as parcelas relativas ao CCD.

Após a manifestação da ANEEL, o orçamento de 2017 da conta CDE/CCC definido na Resolução Homologatória nº 2.204 permaneceu com a redução dos recursos destinados a Conta CDE/CCC referente ao ano de 2017, porém houve a previsão da liberação dos recursos equivalentes às prestações mensais a serem pagas entre as competências janeiro e dezembro de 2017, relacionadas ao 1º e 2º CCD.

A Companhia acredita que os recursos que foram objetos de glosa pela ANEEL permanecerão nessa situação até que a fiscalização do reprocessamento da conta CCC no período estimado entre julho de 2009 a junho de 2016 seja concluída.

Com base nos eventos descritos acima, a Companhia reconheceu uma provisão referente ao custo de captação para fazer face a frustração financeira dos montantes que não foram objeto do orçamento, conforme descrito abaixo:

- Parcelas dos recursos do 1º e 2º CCDs vencidas até a data de 31 de dezembro de 2016;
- Montante referente ao 3º CCD que ainda não havia sido repactuado com o Fundo CDE/CCC;
- Montante referente ao orçamento corrente de 2017 que a Companhia estima não receber no curso de 2017 pelo fato da ANEEL ter realizado corte no orçamento.

O montante da provisão foi calculado com base nos custos de captação que seriam incorridos pela Companhia caso a mesma necessite captar no mercado os recursos acima relacionados que não serão objeto de reembolso pelo Fundo CCC no ano de 2017. A taxa de juros utilizada como premissa nessa estimativa foi CDI (13,63%) + 5,54% a.a.

Dessa forma, a Companhia em 31 de dezembro de 2016, reconheceu uma provisão no montante de R\$ 521.590 na rubrica de direitos de ressarcimento - CCC, em contrapartida de provisões operacionais. (vide nota 32.2 "d")

i) Contrato de fornecimento de gás - Diferença de preço da parcela do transporte do gás
O Contrato de Gás prevê para a parcela de transporte a modalidade "open book", esse tipo de contrato, como nome diz: "livro aberto", caracteriza-se pelo reembolso dos custos diretos e indiretos da contratada e a remuneração pelo investimento se dá através de uma taxa fixa a ser aplicada sobre o total dos custos comprovadamente incorridos.

Nesse contexto, após a consolidação de todos os investimentos, os gastos com a construção do gasoduto Urucu-Coari-Manaus deveriam ser apurados pelo Comitê de Revisão da Parcela de Transporte e repassado para a parcela de transporte. As variáveis que compunham o preço da parcela de transporte não estavam devidamente consolidadas entre as partes do Comitê, dentre as quais estão incluídos a comprovação de todos os investimentos na construção do gasoduto, taxa de retorno do investimento, aluguel do GLP-Duto Urucu. Diante disso praticava-se um valor médio entre os dois valores apresentados por cada empresa que compunham o Comitê para a parcela de transporte.

Diante da controvérsia, a ANEEL por sua vez, em função do repasse dos custos do contrato de gás ao fundo CCC, passou a deliberar sobre essa questão no processo nº 48500.000289/2014-66.

Em 15 de dezembro de 2015, mediante a Resolução Homologatória nº 2.005/2015, a ANEEL homologou o preço da parcela do transporte referente ao gás natural, no valor de 11,4867 R\$/MMBtu (base dez/2009), a decisão, no entanto recebeu recurso da Petrobras e da ABRACE.

A Agência Nacional de Petróleo - ANP em 14 de junho de 2016, mediante o Despacho nº 643, retificou a tarifa anteriormente calculada, aprovou e homologou a tarifa aplicável no valor de 12,0371 R\$/MMBtu (base dez/2009) a qual permite a remuneração de todos os investimentos, custos e despesas atribuíveis à prestação do serviço de transporte duto viário de gás. Ressalte-se que a ANP aparece neste contexto impulsionada pela ANEEL.

Assim, a questão de definição de uma tarifa para o transporte de gás ficou regulada em 18 de outubro de 2016, mediante a Resolução Homologatória nº 2.159/2016, a ANEEL, que fixou o limite, para fins de reembolso pela CCC da parcela transporte do contrato de gás natural entre a Amazonas Energia e a Cigás, em 12,0371 R\$/MMBtu (base dez/2009) (sem impostos), o qual deverá ser aplicado, com as devidas correções, desde o início do faturamento do referido contrato.

O contrato na cláusula 8.1.2.1.9.2 "b" e cláusula 10.8 tratam da possibilidade de caso o valor praticado provisoriamente for superior ao definido final, a Cigás/Petrobras deverá devolver para a Amazonas Energia o valor pago a maior devidamente acrescido dos encargos moratórios.

A Companhia amparada com parecer jurídico nº 204/2016 emitido pelos seus consultores jurídicos externos, entende que, em contrapartida à obrigação com o fundo CCC de R\$ 2.364.318 haverá a constituição do direito de ressarcimento junto à Petrobras em igual valor (vide Nota 19).

j) Valor recebido da CCC- Isol
O fundo CCC transferiu diretamente aos fornecedores: BR Distribuidora, Cigás e Produtores Independentes de Energia o montante de R\$ 2.414.936 durante o exercício de 2016. (Nota 19)

k) Diferença do preço do óleo - Resol ANEEL nº 427/2011
Com o advento da Medida Provisória nº 466/2009, posteriormente convertida na Lei 12.111/2009, a legislação setorial passou a dispor que a CCC passaria a reembolsar não apenas o custo total do combustível, mas, ainda todo o custo da geração de energia nos sistemas isolados, deduzido do custo médio da energia apurado para o ambiente regulado. Ao regulamentar a Lei nº 12.111/2009, o Decreto nº 7.246/2010 novamente não impôs ou estabeleceu qualquer limitação quanto ao reembolso integral previsto.

Contudo, ao regulamentar a Lei nº 12.111, de 2009, e o Decreto nº 7.246, de 2010, a Resolução Normativa ANEEL nº 427, de 2011, estabeleceu limitações ao reembolso dos custos de aquisição com combustíveis estabelecendo um preço de referência.

A Companhia entende que é direito líquido e certo o reembolso integral da CCC, sem qualquer limitação, nesse sentido fez-se necessário impetrar um Mandado de Segurança, a fim de garantir o reembolso previsto na Lei 12.111/2009, sem qualquer limitação.

Mediante a referida ação judicial, foi proferida Decisão em Segunda Instância a qual garante a Companhia o integral reembolso dos custos de geração, afastando os efeitos da Resolução Homologatória Aneel nº 427/2011. Com isso, vige atualmente decisão que concedeu a segurança pleiteada, no sentido de assegurar o reembolso integral dos custos referentes ao consumo de combustíveis sem qualquer limitação. Desta forma a Companhia permanece sendo reembolsada integralmente de seus custos de geração.

A Companhia entende que é baixo o risco de perda do litígio em virtude da Decisão já proferida, decisão esta reforçada pela Lei 13.299/2016 que trouxe o benefício de prover recursos para o pagamento dos reembolsos das despesas de aquisição de combustível incorridas até 30 de abril de 2016 pelas concessionárias titulares das concessões que trata a Lei 12.111/2009, comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da referida Lei.

Nesse sentido, têm-se, ainda a Nota Técnica ANEEL nº 331/2016, de 12 de setembro de 2016, que em seu item III. 2 - "Alterações na CCC", dispõe que há necessidade de adequações da Resolução Normativa 427/2011 em virtude da Lei nº 13.299/2016, vejamos:

III.2 Alterações na CCC

17. Em virtude da publicação da Lei nº 13.299, de 21/6/2016, a qual alterou, dentre outros, dispositivos da Lei nº 12.111, de 9/12/2009, há que se adequar o ato normativo da ANEEL que disciplina a gestão e o processamento da CCC.

18. Assim, em vista à Resolução Normativa nº 427/2011, identifica-se a seguir os pontos a serem revistos. Em primeiro lugar e apresentando-se como item de maior impacto econômico e financeiro nas distribuidoras beneficiadas, cita-se o art. 3º da Lei nº 13.299/2016, o qual prevê o reembolso das despesas comprovadas, porém não reembolsadas por força das exigências de eficiência econômica e energética de que trata o § 12 do art. 3º da Lei nº 12.111/2010, incluindo atualizações monetárias, até 30/4/2016.

Sendo assim, e considerando que a Lei 13.299/2016 garante o reembolso integral do custo com combustíveis até 30 de abril de 2016, a Companhia registrou a provisão de R\$ 96.694 referente ao valor estimado em litígio sobre a diferença do preço do óleo do período posterior a abril de 2016.

NOTA 11 - ATIVOS E PASSIVOS FINANCEIROS

Os saldos da Conta de Compensação de Variação de Custos da Parcela A (CVA), da neutralidade dos Encargos Setoriais e outros componentes financeiros referem-se às variações positivas e negativas entre a estimativa de custos não gerenciáveis da Companhia e os pagamentos efetivamente ocorridos. As variações apuradas são atualizadas monetariamente com base na taxa SELIC e compensadas nos reajustes tarifários subsequentes.

Os ativos e passivos financeiros foram reconhecidos conforme o Comunicado Técnico CTG 08, de 05 de dezembro de 2014, do Conselho Federal de Contabilidade.

Os saldos desses ativos e passivos financeiros, em 31 de dezembro de 2016, são conforme segue:

DESCRIÇÃO	31.12.2016		31.12.2015	
	Ativo Circulante	Passivo Circulante	Ativo Circulante	Passivo Circulante
Parcela A - CVA (a)				
Encargos de Energia de Reserva - EER	21.192	-	-	-
Encargos de Serviços do Sistema - ESS	1.947	7.865	-	11.082
CDE Energia	5.352	-	-	2.648
PROINFA	14.020	-	-	-
Rede básica	-	19.487	-	5.477
Energia Elétrica	32.733	75.805	108.629	-
Subtotal	75.244	103.157	108.629	19.207
Outros Itens Financeiros (b)				
Garantias Financeiras na Contratação Regulada de EE (CCEAR)	1.771	-	608	-
Neutralidade da Parcela A	47	-	-	81
Subtotal	1.818	-	608	81
Total - Parcela A e Outros Itens Financeiros	77.062	103.157	109.237	19.288

Segue abaixo a apresentação dos valores homologados pela Aneel:

Saldo em 31.12.2016	Valores homologados pela ANEEL no último reajuste tarifário		Valores a serem homologados pela ANEEL no próximo reajuste tarifário	Total
Ativo				
Parcela A - CVA (a)				
Encargos de Energia de Reserva - EER	21.192	-	-	21.192
Encargos de Serviços do Sistema - ESS	-	1.947	1.947	1.947
CDE Energia	5.352	-	-	5.352
PROINFA	11.783	2.237	-	14.020
Energia Elétrica	32.733	-	-	32.733

Outros Itens Financeiros (b)			
Garantias Financeiras na Contratação Regulada de EE (CCEAR)	1.771	-	1.771
Neutralidade da Parcela A	47	-	47
Total do Ativo	72.878	4.184	77.062
Passivo			
Parcela A - CVA (a)			
Encargos de Serviços do Sistema - ESS	-	7.865	7.865
Rede Básica	19.487	-	19.487
Energia Elétrica	-	75.805	75.805
Total do Passivo	19.487	83.670	103.157

Os valores residuais líquidos registrados como valores a receber e devolver de Parcela A e outros itens financeiros apresentaram a movimentação no exercício conforme abaixo:

DESCRIÇÃO	Ativo Circulante					
	Saldo em 31.12.2015	Adições	Atualização	Amorti-zação	Transferências	Saldo em 31.12.2016
Parcela A - CVA						
Encargos de Energia de Reserva - EER	-	20.153	4.398	(3.359)	-	21.192
Encargos de Serviços do Sistema - ESS	-	1.934	13	-	-	1.947
CDE Energia	-	6.315	89	(1.052)	-	5.352
PROINFA	-	15.276	1.278	(2.098)	(437)	14.020
Energia Elétrica	108.629	(16.717)	9.795	(68.973)	-	32.733
Outros Itens Financeiros						
Garantias Financeiras na Contratação Regulada de EE (CCEAR)	608	2.125	-	(962)	-	1.771
Neutralidade - Parcela A	-	57	-	(9)	-	47
	109.237	29.141	15.573	(76.453)	(437)	77.062

DESCRIÇÃO	Passivo Circulante					
	Saldo em 31.12.2015	Adições	Atualiza-ção	Amortiza-ção	Transferên cias	Saldo em 31.12.2016
Parcela A - CVA						
Encargos de Serviços do Sistema - ESS	11.082		7.813	(2.546)	(8.485)	7.865
Programa de Incentivo a Fontes Alternativas de Energia - PROINFA	2.648		-	(44)	(2.167)	(0)
Rede Básica	5.477		20.424	2.258	(8.673)	19.487
Energia Elétrica	-		73.262	2.543	-	75.805
Outros Itens Financeiros						
Neutralidade da Parcela A	81	-	-	(81)	-	-
	19.288	101.500	2.212	(19.406)	(437)	103.157

a)Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA

A Conta de Compensação de Variação de Valores de Itens da Parcela A - CVA compensa os efeitos financeiros que ocorrem entre as datas de reajustes/revisões da Parcela A, conforme disposto na Portaria Interministerial nº 25, de 24/01/2002, do Ministério de Minas e Energia (MME) e do Ministério da Fazenda (MF).

Estas variações são apuradas por meio da diferença entre os gastos efetivamente incorridos e os gastos estimados no momento da constituição da tarifa nos reajustes tarifários anuais. Os valores considerados na CVA são atualizados monetariamente com base na taxa SELIC.

Os montantes registrados no circulante (ativo e passivo) referem-se tanto aos valores já homologados pela ANEEL quando do reajuste tarifário concluído em novembro de 2016, quanto os montantes registrados como estimativa da formação da CVA a ser homologada no próximo reajuste tarifário (novembro de 2017). O cálculo da estimativa é feito da seguinte forma:

i) CVA Energia - é levado em consideração os custos incorridos na contratação da energia fornecida pelos PIEs e por meio de leilões, e na geração própria das usinas pertencentes à Companhia. Os registros dos valores desembolsados pela Amazonas Energia são realizados de acordo com a competência do mês em que a energia foi fornecida. Após a conclusão dos registros, é realizada a consolidação do delta e da sua respectiva correção da taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - SELIC. Vale ressaltar que esta consolidação é feita de acordo com o que prevê as regras definidas pela própria Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.

ii) CVA ESS - Os Encargos do Serviço de Sistema - ESS subsidiam a manutenção da confiabilidade e estabilidade do Sistema Elétrico Interligado Nacional. Dentre esses custos leva-se em consideração os custos decorrentes da geração despachada independentemente da ordem de mérito, por restrições de transmissão dentro de cada submercado, bem como a reserva de potência operativa, em MW, disponibilizada pelos geradores para a regulação da frequência do sistema e sua capacidade de partida autônoma e tantos outros custos incorridos que não gerarão benefícios futuros. Os valores de ESS são extraídos do relatório de Liquidação Financeira SUM001, no seu item Total de Encargos Consolidados, o qual tem o relatório ENC002 como correspondente. Assim como a CVA Energia, a CVA ESS também é consolidada e apresentada a ANEEL de acordo com a regras definidas pelo próprio Órgão Regulador.

b) Outros itens financeiros

b.1) Neutralidade dos Encargos Setoriais

Em conformidade com o disposto na Subcláusula Décima Oitava da Cláusula Sétima do Contrato de Concessão anterior, a neutralidade dos encargos refere-se ao cálculo das diferenças mensais apuradas entre os valores de cada item dos encargos setoriais faturados no período de referência e os respectivos valores contemplados no processo tarifário anterior, devidamente atualizadas pela taxa SELIC.

b.2) Garantias financeiras na contratação regulada de energia (CCEAR)

Foram reconhecidos os pagamentos efetuados no período de setembro de 2015 a agosto de 2016, atualizados pela taxa SELIC, conforme Submódulo 4.4 do PRORET, resultante da 4ª fase da audiência pública nº 078/2011, tendo sido fiscalizados pela Superintendência de Fiscalização Econômica e Financeira - SFF.

NOTA 12 - OUTROS ATIVOS

Os diversos créditos classificados no Ativo Circulante e Não Circulante apresentam o seguinte perfil:

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Empregados	7.788	7.860
Arrendamentos e aluguéis	4.113	7.886
Adiantamento a fornecedores	24.449	18.525
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE	54.117	2.350
Serviços, alienações e dispêndios a reembolsar em curso (a)	43.717	394.625
Desativações em curso	3.560	1.347
Outros devedores diversos	16.766	10.217
Outros devedores - outras partes relacionadas	2.824	2.514
Outros devedores - AmGT	23.943	60.551
Serviços pedidos	860	1.930
Despesas pagas antecipadamente	4.669	7.823
Materiais destinados à alienações	395	215
(-) PCLD sobre outros créditos	(1.294)	(1.294)
	185.907	514.549

a)Serviços, Alienações e Dispêndios a Reembolsar e em Curso

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Dispêndios a reembolsar em curso (AmGT)*	5.284	367.136
Diversos dispêndios a reembolsar	507	543

Dispêndios a reembolsar em curso diversos	12.486	4.885
Dispêndios a reembolsar em curso (Outras partes relacionadas)	2.779	2.989
Alienações em curso	949	260
Serviços em curso	21.712	18.812
	43.717	394.625

* Referem-se aos valores a receber da AmGT, pelas Ordens de Reembolso - ODR, do período compreendido entre julho de 2015 a dezembro de 2016, referentes aos gastos com compra de combustíveis, pagamento de salários de funcionários da AmGT, serviço da dívida e outros gastos operacionais, que foram pagos pela Companhia em favor da sua Controlada. Em 31 de dezembro de 2016, houve redução do saldo de dispêndios a reembolsar em curso em virtude da finalização do encontro de contas entre a Companhia e sua controlada. A Companhia efetuou uma baixa no montante de R\$ 538.725 nesta rubrica em contrapartida do passivo circulante na conta fornecedores no exercício de 2016.

NOTA 13 - INVESTIMENTOS
Os investimentos estão registrados, conforme demonstrado abaixo:

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Terrenos	1.661	1.661
Edificações, obras civis e benfeitorias	129	129
Máquinas e equipamentos	136	136
Participações em controlada e coligada	15.181	204.547
	17.107	206.473

a)Mutação dos investimentos
Segue abaixo a movimentação dos investimentos da Companhia:

MUTAÇÃO DOS INVESTIMENTOS	31.12.2015	Equivalência patrimonial**	Passivo a descoberto	31.12.2016
Descrição				
Eletronorte	10.997	4.178		15.175
Amazonas Energia AmGT **	193.544	(351.580)	158.036	-
Outras	6	-		6
Terrenos	1.661	-		1.661
Edificações	129	-		129
Máquinas e equipamentos	136	-		136
	206.473	(347.402)	158.036	17.107

* Saldo transferido para passivo a descoberto em controlada.

Descrição	31.12.2014	Integralização de capital	Equivalência patrimonial	31.12.2015
Eletronorte	10.996	-	1	10.997
Amazonas Energia G&T	10	436.740	(243.206)	193.544
Outras	6	-	-	6
Terrenos	1.661	-	-	1.661
Edificações	129	-	-	129
Máquinas e Equipamentos	136	-	-	136
	12.938	436.740	(243.205)	206.473

** O valor de R\$ 351.580 refere-se à equivalência patrimonial do investimento na controlada AmGT. Esse investimento foi reconhecido com base nos valores históricos dos bens, direitos e obrigações, sem geração de ágio ou deságio e contabilizado por meio do método de equivalência patrimonial baseado no CPC 18-R2 - Investimento em Coligada e em Controlada, com o propósito específico de transferir o Acervo Líquido em virtude da desverticalização.

A Companhia está reconhecendo, neste exercício, perdas adicionais referente a sua participação na controlada AmGT na rubrica de provisão para passivo a descoberto em controladas no passivo não circulante, uma vez que o saldo do investimento foi reduzido a zero em 30 junho de 2016.

b) Resumo das informações dos principais investimentos

•Amazonas Energia AmGT (AmGT) - tem como atividades principais a geração e transmissão de energia elétrica no Estado do Amazonas. A investida apresenta, em 31 de dezembro de 2016, um capital circulante líquido negativo de R\$ 307.876 (R\$ 517.988 em 31 de dezembro de 2015), passivo a descoberto de R\$ 158.036 (patrimônio líquido de R\$ 192.667 em 31 de dezembro de 2015), e prejuízo acumulado de R\$ 593.456 (R\$ 243.206 em 31 de dezembro de 2015) e depende do suporte financeiro da controladora e/ou controladora final. Em 1º de julho de 2015, a AmGT foi constituída como controlada, decorrente do processo de desverticalização da Amazonas Energia (vide Nota 1).

•Centrais Elétricas do Norte do Brasil S.A. (Eletronorte) - concessionária de serviço público de energia elétrica, com atuação predominante nos Estados do Acre, Amapá, Amazonas, Maranhão, Mato Grosso, Pará, Rondônia, Roraima e Tocantins. As operações da Companhia com a geração de energia elétrica contam com 4 usinas hidrelétricas, com capacidade instalada de 8.860,05 MW* e 8 usinas termelétricas, com capacidade de 521,82 MW*, perfazendo uma capacidade instalada de 9.381,87 MW*. A transmissão de energia é efetuada por um sistema composto de 11.617,12 Km* de linhas de transmissão, 56 subestações no Sistema Interligado Nacional - SIN, 190,20 Km* de linhas de transmissão, 1 subestações no sistema isolado, perfazendo um total de 11.807,32 Km* de linhas de transmissão e 57 subestações.

NOTA 14 - ATIVO FINANCEIRO - CONCESSÕES DE SERVIÇO PÚBLICO

A movimentação dos saldos referentes ao ativo financeiro indenizável (Concessão) está assim apresentada:

Descrição	Saldo em 31.12.2015	Adições	VNR	Transferências *	Saldo em 31.12.2016
Geração	582.271	24.748	(2.669)	(8.118)	596.232
Ativo financeiro indenizável - em serviço	455.846	-	(2.669)	50.265	503.442
Ativo financeiro indenizável - em Curso	126.425	24.748	-	(58.383)	92.790
Distribuição	1.358.743	171.672	54.957	(53.479)	1.531.893
Ativo financeiro indenizável - em serviço	573.650	-	54.957	220.669	849.276
Ativo financeiro indenizável - em Curso	785.093	171.672	-	(274.148)	682.617
	1.941.014	196.420	52.288	(61.597)	2.128.125

Descrição	Saldo em 31.12.2014	ADIÇÕES	TRANSFERÊNCIAS*	BAIXA AmGT	VNR	Saldo em 31.12.2015
Geração	1.635.416	69.581	45.415	(1.154.876)	29.481	625.017
Ativo financeiro indenizável - em serviço	762.789	-	40.276	(333.954)	29.481	498.592
Ativo financeiro indenizável - em Curso	872.627	69.581	5.139	(820.922)	-	126.425
Distribuição	1.388.696	88.335	(69.145)	(213.548)	121.659	1.315.997
Ativo financeiro indenizável - em serviço	309.874	-	123.798	(24.427)	121.659	530.904
Ativo financeiro indenizável - em Curso	1.078.822	88.335	(192.943)	(189.121)	-	785.093
	3.024.112	157.916	(23.730)	(1.368.424)	151.140	1.941.014

*vide quadro de transferências na nota explicativa nº 16 - Imobilizado

A Amazonas Energia celebrou contrato (Ordem de Compra nº 95.541/2015), para prestação de serviço de consultoria, com vistas a realizar unitizações de obras nos moldes da Resolução ANEEL nº 367/2009 e adequação do Relatório de Controle Patrimonial - RCP para atender requisitos da Resolução ANEEL nº 674/2015 de 11/08/2015. Em 2016, a Companhia unitizou o montante de R\$ 374.843 de ativos vinculados à concessão.

A Companhia atualizou sua base de acordo com a Lei 12.783/2013, apurando o Valor Novo de Reposição - VNR.

A Prestação do Serviço dar-se-á nos termos e condições estabelecidos na Portaria MME nº 388, de 26 de julho de 2016, a União (Poder Concedente - Outorgante) regulamenta a exploração dos serviços públicos de distribuição de energia elétrica onde:

•O termo também estabelece padrões de desempenho para prestação de serviço público, com relação à manutenção e à melhoria da qualidade no atendimento aos consumidores, e o operador tem como obrigação, na entrega da concessão, de devolver a infraestrutura nas mesmas condições em que a recebeu na assinatura desses contratos. Para cumprir com essas obrigações, são realizados investimentos constantes durante todo o prazo da concessão. Portanto, os bens vinculados à concessão podem ser repostos, algumas vezes, até o final da concessão;

•Ao final os ativos vinculados à infraestrutura devem ser revertidos ao Poder Concedente mediante pagamento de uma indenização; e

•O preço é regulado através de mecanismo de tarifa estabelecido nos contratos de concessão com base em fórmula paramétrica (Parcelas A e B), bem como são definidas as modalidades de revisão tarifária, que deve ser suficiente para cobrir os custos, a amortização dos investimentos e a remuneração pelo capital investido. O preço da tarifa da geração é repassado para a distribuição mediante o valor do ACR.



Com base nas características estabelecidas no termo e condições para a prestação do serviço de distribuição de energia elétrica da Companhia, a Administração entende que estão atendidas as condições para a aplicação da Interpretação Técnica ICPC 01 (R1) - Contratos de Concessão e da Orientação Técnica OCPC 05 - Contratos de Concessão, a qual fornece orientações sobre a contabilização de concessões de serviços públicos a operadores privados, de forma a refletir o negócio de geração e distribuição elétrica, abrangendo:

- Parcela estimada dos investimentos realizados e não amortizados ou depreciados até o final da concessão classificada como um ativo financeiro por ser um direito incondicional de receber caixa ou outro ativo financeiro diretamente do Poder Concedente; e
- Parcela remanescente à determinação do ativo financeiro (valor residual) classificada como um ativo intangível em virtude de a sua recuperação estar condicionada à utilização do serviço público, neste caso, do consumo de energia pelos consumidores.

A infraestrutura recebida ou construída da atividade de distribuição que estava originalmente representada pelo Ativo Imobilizado da Companhia é recuperada através de dois fluxos de caixa, a saber: (a) parte através do consumo de energia efetuado pelos consumidores (emissão do faturamento mensal da medição de energia consumida/vendida) durante o prazo da concessão; e (b) parte como indenização dos bens reversíveis no final do prazo da concessão, a ser recebida diretamente do Poder Concedente ou para quem este delegar ou licitar.

NOTA 15 - INTANGÍVEL

Com a adoção da ICPC 01 (R1), o valor de ativos fixos tangíveis das concessões e os correspondentes subsídios foram reclassificados para a rubrica de Intangíveis das Concessões - ICPC 01 (R1).

Este grupo é formado pelo Intangível-Concessão que corresponde ao direito de uso da concessão (bens do imobilizado os quais foram bifurcados) e os demais direitos que já faziam parte deste grupo e não foram bifurcados (que corresponde à rubrica "Outros"), conforme demonstrado no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Intangível - Concessão	75.613	116.756
Outros	65.152	64.542
	140.765	181.298

Abaixo está demonstrada a abertura dos valores do grupo Intangível, em serviço e em curso:

		31.12.2016				31.12.2015
DESCRIÇÃO	CUSTO	AMORTIZAÇÃO ACUMULADA	OBRIGAÇÕES ESPECIAIS	IMPAIRMENT (nota 17)	VALOR LÍQUIDO	VALOR LÍQUIDO
Em serviço						
Concessão	580.725	(476.006)	(17.176)	(63.610)	23.933	48.430
Outros	60.643	(32.293)	-	-	28.350	26.474
	641.368	(508.299)	(17.176)	(63.610)	52.283	74.904
Em curso						
Concessão	88.447	-	(36.767)	-	51.680	68.326
Outros	36.802	-	-	-	36.802	38.068
	125.249	-	(36.767)	-	88.482	106.394
	766.617	(508.299)	(53.943)	(63.610)	140.765	181.298

No quadro abaixo está demonstrada a movimentação do Ativo Intangível:

MUTAÇÃO DO ATIVO INTANGÍVEL	Saldo em 31.12.2015	ADIÇÕES	TRANSFERÊNCIAS * CURSO / SERVIÇO	Saldo em 31.12.2016
Vinculados à Concessão - Geração	14.764	1.260	10.275	26.299
Em serviço	8.128	1.221	14.587	23.936
Ativo Intangível	99.141	11.593	15.472	126.206
Amortização acumulada	(90.716)	(10.964)	-	(101.680)
Obrigações especiais	(2.326)	-	(885)	(3.211)
Amortização das obrigações especiais	2.029	592	-	2.621
Em curso	6.636	39	(4.312)	2.363
Ativo intangível	20.784	39	(4.312)	16.511
Obrigações especiais	(14.148)	-	-	(14.148)
Vinculados à Concessão - Distribuição	101.991	(119.120)	66.443	49.314
Em serviço	40.298	(121.012)	80.711	(3)
Ativo intangível	343.305	-	111.213	454.518
Amortização acumulada	(300.344)	(73.982)	-	(374.326)
Obrigações especiais	(72.117)	-	(30.502)	(102.619)
Amortização das obrigações especiais	69.454	16.582	-	86.036
Impairment	-	(63.612)	-	(63.612)
Em curso	61.693	1.892	(14.268)	49.317
Ativo intangível	83.800	2.124	(13.988)	71.936
Obrigações especiais	(22.107)	(232)	(280)	(22.619)
Não Vinculados à Concessão	64.542	(2.031)	2.641	65.152
Administração				
Em serviço	53.899	-	6.744	60.643
Amortização acumulada	(27.425)	(4.868)	-	(32.293)
Em curso	38.068	2.837	(4.103)	36.802
	181.297	(119.891)	79.359	140.765

*vide quadro de transferências na nota explicativa nº 16 - Imobilizado

MUTAÇÃO DO ATIVO INTANGÍVEL	Saldo em 31.12.2014	ADIÇÕES	BAIXAS AmGT **	BAIXAS	TRANSFERÊN-CIAS* CURSO / SERVIÇO	Saldo em 31.12.2015
Vinculados à Concessão - Geração	400.923	(6.924)	(365.797)	(16.417)	2.979	14.764
Em serviço	345.535	(6.915)	(316.615)	(16.417)	2.540	8.128
Ativo Intangível	819.632	3.164	(705.820)	(20.375)	2.540	99.141
Amortização acumulada	(430.503)	(16.823)	352.653	3.958	-	(90.715)
Obrigações especiais	(28.333)	-	26.007	-	-	(2.326)
Amortização das obrigações especiais	13.300	6.744	(18.016)	-	-	2.028
Impairment	(28.561)	-	28.561	-	-	-
Em curso	55.388	(9)	(49.182)	-	439	6.636
Ativo Intangível	75.889	62	(55.606)	-	439	20.784
Obrigações especiais	(14.694)	(71)	617	-	-	(14.148)
Impairment	(5.807)	-	5.807	-	-	-
Vinculados à Concessão - Distribuição	156.780	(75.540)	(10.910)	-	31.664	101.991
Em serviço	81.427	(77.006)	(237)	-	36.115	40.299
Ativo Intangível	324.132	-	(16.941)	-	36.115	343.306
Amortização acumulada	(218.143)	(98.900)	16.699	-	-	(300.344)
Obrigações especiais	(72.132)	-	15	-	-	(72.117)
Contrato oneroso	-	-				-
Impairment	-					-
Amortização das obrigações especiais	47.570	21.894	(10)	-	-	69.454
Em curso	75.353	1.466	(10.674)	-	(4.451)	61.694
Ativo Intangível	95.614	3.313	(10.674)	-	(4.451)	83.802
Obrigações especiais	(20.261)	(1.847)	-	-	-	(22.108)



Não Vinculados à Concessão (Outros Intangíveis)	63.141	3.594	(5.357)	-	3.164	64.542
Administração						
Em serviço	38.769	-	(1.561)	-	16.691	53.899
Amortização acumulada	(23.118)	(4.307)		-	-	(27.425)
Em curso	47.490	7.901	(3.796)	-	(13.527)	38.068
	620.842	(78.870)	(382.064)	(16.417)	37.807	181.298

** Em virtude da desverticalização, ocorrida em 1 de julho de 2015, a Companhia apurou um montante de R\$ 29.075 referente ao ativo imobilizado de geração e transmissão da capital que foi transferido para a empresa de Geração e Transmissão criada com este propósito.

O prazo final da concessão expirou em 7 de julho de 2015, porém , a Portaria MME nº 420, de 3 de agosto de 2016, designou, a Companhia, como Responsável pela Prestação do Serviço Público de Distribuição de Energia Elétrica, com vistas a garantir a continuidade do serviço público de energia elétrica na área de concessão do Estado do Amazonas até a assunção de novo concessionário, ou até 31 de dezembro de 2017, o que ocorrer primeiro.

A ANEEL é responsável por estabelecer a vida útil-econômica estimada de cada bem integrante da infraestrutura de geração e distribuição, para efeitos de determinação da tarifa, bem como para apuração do valor da indenização dos bens reversíveis no vencimento do prazo da concessão. Essa estimativa é revisada periodicamente e aceita pelo mercado como uma estimativa razoável/adequada para efeitos contábeis e regulatórios e que representa a melhor estimativa de vida útil-econômica dos bens.

A Administração da Companhia entende que a amortização do ativo intangível deve respeitar a vida útil-econômica estimada de cada bem integrante do conjunto de bens tangíveis contidos na infraestrutura de geração e distribuição. Assim sendo, esses bens devem ser amortizados de forma linear, respeitando a vida útil de cada um deles, limitada ao prazo de 31 de dezembro de 2017. Como resultado da utilização desse critério de amortização, o total do ativo intangível será sempre amortizado de forma não linear.

O valor residual de cada bem que ultrapassa o prazo do vencimento da concessão está alocado como ativo financeiro de indenização.

Para o cálculo da amortização dos bens que compõem a infraestrutura é utilizada a taxa média regulatória de 4,76% para a Geração e 3,64% para a Distribuição.

a) Obrigações Vinculadas à Concessão do Serviço Público de Energia Elétrica

As obrigações especiais (não remuneradas) representam as contribuições da União, dos Estados, dos Municípios e dos Consumidores, bem como as doações não condicionadas a qualquer retorno em favor do doador e as subvenções destinadas a investimentos na concessão do serviço público de energia elétrica na atividade de distribuição.

NOTA 16 - IMOBILIZADO

Os valores registrados neste grupo compreendem os bens de uso administrativo e os ativos, objeto de arrendamento mercantil financeiro. Segue abaixo as rubricas que compõem esse grupo:

EM SERVIÇO	Custo	31.12.2016 Depreciação Acumulada	Líquido	31.12.2015 Líquido	% Taxas de depreciação (a.a.)
Edificações, obras civis e benfeitorias	13.934	(7.273)	6.661	7.681	3,33%
Máquinas e equipamentos	86.448	(69.463)	16.985	20.771	4,00%
Máquinas e equipamentos - arrendamento financeiro (nota 19)	1.730.922	(622.807)	1.108.115	1.165.812	3,33%
Veículos	16.371	(15.748)	623	2.504	14,29%
Móveis e utensílios	15.224	(6.706)	8.518	8.495	6,25%
Terrenos	894		894	894	
	1.863.793	(721.997)	1.141.796	1.206.157	
EM CURSO					
Edificações, obras civis e benfeitorias	20.939	-	20.939	18.113	
Máquinas e equipamentos	34.459	-	34.459	30.533	
Veículos	(573)	-	(573)	(1.309)	
Móveis e utensílios	6.965	-	6.965	6.900	
Outros	18.656	-	18.657	9.821	
	80.446	-	80.446	64.058	
	1.944.239	(721.997)	1.222.243	1.270.215	

DESCRIÇÃO EM SERVIÇO	Custo	31.12.2015 Depreciação	Líquido	31.12.2014 Líquido	% Taxas de depreciação (a.a.)
Reservatórios, Barragens e Adutoras	-	-	-	134	3,33%
Edificações, obras civis e benfeitorias	13.934	(6.253)	7.681	57.637	3,36%
Máquinas e equipamentos	85.551	(64.780)	20.771	6.468	4,00%
Máquinas e equipamentos - arrendamento financeiro	1.730.922	(565.110)	1.165.812	1.223.509	3,36%
Veículos	16.370	(13.866)	2.504	5.032	14,29%
Móveis e utensílios	14.252	(5.757)	8.495	10.213	6,25%
Terrenos	894	-	894	1.608	
	1.861.923	(655.766)	1.206.157	1.304.601	
EM CURSO					
Edificações, obras civis e benfeitorias	18.113	-	18.113	2.948	
Máquinas e equipamentos	30.533	-	30.533	58.934	
Veículos	(1.308)	-	(1.308)	1.309	
Móveis e utensílios	6.900	-	6.900	1.241	
Outros	9.821	-	9.821	7.374	
	64.059	-	64.059	71.806	
	1.925.982	(655.766)	1.270.216	1.376.407	

A movimentação do grupo está demonstrada abaixo:

MUTAÇÃO DO ATIVO IMOBILIZADO	Saldo em 31.12.2015	ADIÇÕES De custo e depreciação	TRANSFERÊNCIAS* CURSO / SERVIÇO	Saldo em 31.12.2016
Geração	31.584	(1.507)	-	30.077
Em serviço	35.527	-	80	35.607
Depreciação Acumulada	(27.450)	(1.507)	-	(28.957)
Em curso	23.507	-	(80)	23.427
Administração / Comercialização / Distribuição	72.820	28.990	(17.760)	84.050
Em serviço	95.475	-	1.789	97.264
Depreciação Acumulada	(63.206)	(7.027)	-	(70.233)



Em curso	40.553	36.017	(19.549)	57.021
Obrigações Especiais Vinculadas à Concessão	(2)	-	-	(2)
Arredamento Mercantil - Leasing	1.165.812	(57.697)	-	1.108.115
Arrendamento Mercantil	1.730.922	-	-	1.730.922
Depreciação Acumulada	(565.110)	(57.697)	-	(622.807)
Total	1.270.216	(30.214)	(17.760)	1.222.242

MUTACÃO DO ATIVO IMOBILIZADO	Saldo em 31.12.2014	ADIÇÕES de custo e depreciação	TRANSFE-RÊNCIAS* CURSO / SERVIÇO	BAIXAS AmGT	Saldo em 31.12.2015
Geração	62.521	(6.776)	-	(24.161)	31.584
Em serviço	346.927	-	149	(311.549)	35.527
Depreciação Acumulada	(308.062)	(6.776)	-	287.388	(27.450)
Em curso	23.656	-	(149)	-	23.507
Administração / Comercialização / Distribuição	90.377	1.434	(14.077)	(4.914)	72.820
Em serviço	113.498	-	2.030	(20.053)	95.475
Depreciação Acumulada	(71.269)	(7.945)	-	16.008	(63.206)
Em curso	48.150	9.379	(16.107)	(869)	40.553
Obrigações Especiais Vinculadas à Concessão	(2)	-	-	-	(2)
Arredamento mercantil - Leasing	1.223.509	(57.697)	-	-	1.165.812
Arrendamento mercantil	1.730.922	-	-	-	1.730.922
Depreciação acumulada	(507.413)	(57.697)	-	-	(565.110)
	1.376.407	(63.039)	(14.077)	(29.075)	1.270.216

Quadro de transferências - Ativo Financeiro - Intangível e Imobilizado
*As transferências são realizadas entre os grupos de Ativo financeiro, Intangível e Imobilizado, não somente dentro dos próprios grupos. Desta forma, as transferências devem ser visualizadas no conjunto dos grupos (Ativo financeiro, Imobilizado e Intangível), conforme demonstrado no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	31.12.2016		
	EM SERVIÇO	EM CURSO	TOTAL
	EM SERVIÇO	EM CURSO	TOTAL
Ativo financeiro concessão			270.935 (332.531) (61.596)
Intangível - vinculados à concessão			95.296 (18.580) 76.715
Intangível - não vinculados à concessão			6.744 (4.103) 2.641
Imobilizado			1.869 (19.629) (17.760)
			374.843 (374.843) -

DESCRIÇÃO	31.12.2015		
	EM SERVIÇO	EM CURSO	TOTAL
Ativo financeiro concessão	164.074	(187.804)	(23.730)
Intangível - vinculados à concessão	38.654	(4.012)	34.642
Intangível - não vinculados à concessão	16.691	(13.526)	3.165
Imobilizado	2.030	(16.107)	(14.077)
	221.449	(221.449)	-

A depreciação do ativo imobilizado é calculada pelo método linear, tomando-se por base os saldos contábeis registrados nas respectivas Unidades de Cadastro - UC, conforme determina a Resolução Normativa nº 674, de 11 de agosto de 2015. As taxas anuais estão determinadas na referida Resolução.

Não houve capitalização de juros nos exercícios de 2016 e 2015.

NOTA 17 - ANÁLISE DO VALOR DE RECUPERAÇÃO DE ATIVOS NÃO FINANCEIROS

Para o exercício de 2016, com base nas premissas determinadas e nos resultados dos cálculos efetuados pela Administração da Companhia, concluiu-se que os números indicam a necessidade de reconhecimento de perdas na realização de ativos no montante de R\$ 1.035.636 em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 0 em 31 de dezembro de 2015) uma vez que o fluxo de caixa descontado acumulado é inferior aos ativos testados. (vide Nota 18, "a")

A análise foi realizada considerando o prazo final de concessão em 31 de dezembro de 2017.

As premissas do fluxo de caixa estão alinhadas com o Pronunciamento Técnico CPC 01 - Redução ao Valor Recuperável de Ativos.

As principais premissas utilizadas na elaboração do teste de recuperabilidade foram:

a)PMSO: foram retiradas as recuperações de despesas diversas que afetavam diretamente o PMSO da Distribuição e Geração Associada. O intuito foi mostrar o comportamento efetivo da rubrica. Os dados foram baseados no realizado até dez/2016;

b)Provisões e reversões: só foram adicionados os valores referentes as perdas, considerando que trata-se de um fator que faz parte do negócio (venda de energia elétrica);

c)Depreciação: foram considerados os valores registrados da amortização dos ativos vinculados da Distribuição e Geração Associada;

d)Resultado financeiro e Resultado não operacional: por se tratar de rubricas que não contribuem para o cálculo do impairment, não foram projetados tais valores;

e)Capital de giro: valores com base no balanço de dezembro de 2016, excluídos os valores das seguintes rubricas: empréstimos, fornecedores (Petrobras e Cigás), Parcelamentos e reembolso CCC;

f)Mercado e perdas de energia: A energia requerida bruta utilizada no teste foi a mesma prevista para 2017 no Plano de Serviço enviado à ANEEL. O percentual de perdas adotado no teste foi o mesmo de 2016. Com isso em 2017 espera-se que o mercado de fornecimento atinja a ordem de 5.631.384 MWh, aproximadamente 6,28% inferior em relação ao valor esperado para 2016.

g)Tarifa de Energia: Para o ano de 2017 considerou-se a aplicação do IRT de novembro, homologado pela Resolução Homologatória nº 2.182/2016, aplicando um reajuste 20,01% sobre a tarifa bruta de 2016, fechando o valor em R\$/MWh 568,44. Não foi considerada a tarifa adicional por bandeiras no período.



h)Compra de Energia: é o resultado do valor em GWH contratado multiplicado pelo preço da tarifa média de compra de energia, R\$ 195,17, acrescido do valor dos custos de transporte de energia definido no último IRT (REH 2182).
i)Taxa de desconto: utilizado o WACC (6,01%) definido pela Holding para as empresas distribuidoras, conforme Informação Técnica IT-DFN - 065/2016.
j)Receita de fornecimento e outras receitas: foi calculada com o mercado adotado no item "f" (5.631.384 MWh) multiplicado pela tarifa de Energia do item "g" (R\$/MWh 568,44), chegando ao valor de R\$ 3.201.121.
k)Deduções da receita: Foi considerado como parâmetro o valor do percentual médio realizado de janeiro a dezembro de 2016;
l)Encargos setoriais: os valores estabelecidas para o ano de 2017 estão de acordo com a Resolução Homologatória 2.182/2016.
NOTA 18 -CONTRATOS ONEROSOS

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Prestação do serviço de distribuição (a)	758.722	-
CCVE - UTE Aparecida (b)	53.972	-
	812.694	-

Em 31 de dezembro de 2016, a Companhia reconheceu uma provisão no montante de R\$ 812.694 na rubrica contratos onerosos em contrapartida do resultado do exercício na conta provisões operacionais (nota 32.2).

(a) A análise elaborada pela Companhia apurou um Valor Presente Líquido (VPL) negativo de R\$ 1.035.636, gerando resultado negativo no resultado de 2016, conforme nota 17. Foi realizado baixa por impairment no Ativo Intangível testado no valor de R\$ 63.612, e uma provisão passiva adicional por contrato oneroso no valor de R\$ 758.722. (Nota 32.2).

(b) A Companhia também avaliou a onerosidade do contrato de compra e venda de energia (CCVE OC 87.497/2013) mantido com a controlada AmGT em decorrência da suspensão do fornecimento de gás natural para a UTE Aparecida. Considerando as premissas utilizadas, a obrigação de manter o referido contrato supera seus benefícios econômicos em R\$ 53.972 em decorrência dos gastos que a AmGT terá com a compra de energia no mercado de curto prazo. (Nota 32.2)

NOTA 19 - FORNECEDORES

As obrigações com fornecedores decorrem da compra de energia elétrica para revenda, da compra de combustíveis e pelo fornecimento de materiais e serviços.

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
PASSIVO CIRCULANTE		
Fornecedores de materiais e serviços nacionais (a)	5.937.475	3.733.502
Transferência para passivo não circulante	(2.461.012)	-
Fornecedores - Produtores Independentes	336.112	337.006
Fornecedores de energia AmGT (b)	159.726	280.421
Câmara de Comercialização de Energia Elétrica - CCEE (d)	33.552	165.689
Encargos de uso da rede elétrica	11.673	6.957
Parcelamentos Petrobras (c)	801.854	645.145
	4.819.380	5.168.720
PASSIVO NÃO CIRCULANTE		
Parcelamentos Petrobras (c)	8.055.796	7.648.126
Transferência do passivo circulante	2.461.012	-
Diferença de preço da parcela do transporte do gás (e)	(2.364.318)	-
Diferença do preço do óleo - Resol ANEEL 427/2011 (e)	(96.694)	-
	8.055.796	7.648.126
	12.875.176	12.816.846

A Companhia efetuou pagamentos aos seus fornecedores com recursos oriundos da CCC/CDE, transferidos diretamente do fundo CCC/CDE, no montante de R\$ 2.414.936. Em 31 de dezembro de 2016, a Companhia possui o montante de R\$ 1.844.845 referentes a encargos provisionados e não pagos. Esses montantes não foram apresentados nas demonstrações dos fluxos de caixa.

a)Nesta rubrica estão registradas as transações com fornecimento de bens, materiais e serviços, destacando principalmente, a dívida corrente com a BR Distribuidora S.A. no montante de R\$ 2.275.768 (R\$ 1.743.357 em 2015) e com a Companhia de Gás do Amazonas-Cigás no montante de R\$ 3.484.755 (R\$ 1.819.777 em 2015), referente ao fornecimento de derivados de petróleo para produção energia elétrica.

O contrato entre a Petrobras e a Cigás, com a interveniência-anuência da Amazonas Energia, cujo objeto é a venda, por parte da Petrobras, e a compra, por parte da CIGÁS, para fins de geração termoe elétrica pela Amazonas Distribuidora de Energia S.A, ou para outro concessionário de geração de energia elétrica ou Produtor Independente de Energia Elétrica - PIE, dispõe, em cláusula específica, que os créditos que a Cigás possui contra a Amazonas Energia vencidos há mais de quarenta e cinco dias e que sejam objeto de repasse a Petrobras serão cedidos automaticamente a esta, independentemente de qualquer notificação. Desta forma, do montante de R\$ 3.484.755, R\$ 2.063.073 já encontram-se cedidos à Petrobras.

Portanto, num eventual litígio contra a Amazonas Energia, a Petrobras poderá cobrar a parte que lhe cabe, sendo esta condição resolutiva para a dívida com a Cigás, ou seja, caso a Petrobras venha cobrar a dívida de R\$ 2.063.073 da Amazonas Energia, este valor será deduzido dos R\$ 3.484.755 a serem pagos a Cigás assegurando assim, o pagamento a Cigás (na parte que lhe cabe) e da Petrobras (idem).

b)Esta rubrica representa os contratos com a AmGT de Compra e Venda de Energia - CCVE para a Companhia, sendo o valor a pagar em 31 de dezembro de 2016 de R\$ 159.726.

c)Referem-se a três instrumentos particulares de confissão de dívida e respectivos parcelamentos firmados com a Petrobras Distribuidora S/A, relativo ao fornecimento de produtos derivados de petróleo, assinados em 31/12/2014, sendo os mais relevantes nos respectivos montantes i) Contrato I no montante de R\$ 3.257.366, cujo saldo devedor atualizado é de R\$ 3.849.402; ii) Contrato II no montante de R\$ 2.925.921, cujo saldo devedor atualizado é de R\$ 3.463.584 e iii) Contrato III no montante de R\$ 1.018.441, cujo saldo devedor atualizado é de R\$ 1.205.588. Os instrumentos preveem amortização em 120 (cento e vinte) parcelas mensais e sucessivas, pela variação pro rata dia, considerado desde a data da assinatura do contrato até a data do seu respectivo vencimento, sendo que o vencimento da primeira parcela foi em 20/02/2015 e a última parcela em 30/01/2025. Cabe destacar que a inadimplência com a Petrobras e Cigás é oriunda dos atrasos nos repasses dos recursos financeiros advindos da CDE/CCC.

d)Refere-se aos registros de compra de energia em leilões do ambiente ambiente de contratação regulada - ACR no montante de R\$ 33.552.

e)Foi constituído um direito de ressarcimento junto à Petrobras vide Nota 10, "j" e "k".

NOTA 20 - EMPRÉSTIMOS

Em 31 de dezembro de 2016 e 2015, a Companhia possui empréstimos com a Eletrobras, conforme a seguir:

a)Composição:

Contratos	Encargos Financei- ros anuais (%)	31.12.2016				31.12.2015			
		Circulante		Não Circulant e	Total	Circulante		Não Circulante	Total
		Encar gos	Principal			Encargo s	Principal		
.ECF-2082/01	7,00	93	3.243	-	3.336	-	2.780	2.084	4.864
.ECF-2116/01	7,00	392	3.204	11.685	15.281	-	2.262	13.946	16.208
.ECF-2133/02	7,00	20	675	-	695	-	900	300	1.200
.ECF-2267/03	7,00	579	6.285	13.678	20.542	-	4.436	18.114	22.550
.ECF-2292/03	7,00	-	-	-	-	-	7	-	7
.ECF-2330/04	7,00	-	-	-	-	-	51	-	51
.ECF-2331/04	7,00	-	-	-	-	-	3	-	3
.ECF-2332/04	7,00	-	-	-	-	-	40	-	40
.ECF-2345/04	7,00	-	-	-	-	-	39	-	39
.ECF-2452/04	7,00	44	475	1.035	1.554	-	336	1.370	1.706
.ECF-2459/05	7,00	569	5.447	14.418	20.434	-	3.845	18.262	22.107
.ECF-2571/06	7,00 + CRC¹	114	608	-	722	-	2.737	-	2.737
.ECF-2572/06	7,00 + CRC¹	21	113	-	134	-	510	-	510
.ECF-2573/06	7,00 + CRC¹	62	334	-	396	-	1.503	-	1.503
.ECF-2642/07	7,00 + CRC¹	281	1.504	-	1.785	-	6.769	-	6.769
.ECF-2644/07	7,00 + CRC¹	-	-	-	-	-	-	-	-
.ECF-2645/07	7,00 + CRC¹	-	-	-	-	-	-	-	-
.ECF-2653/07	7,00 + CRC¹	38	205	-	243	-	922	-	922
.ECF-2672/07	7,00 + CRC¹	76	554	-	630	-	1.329	-	1.329
.ECF-2707/08	7,00 + CRC¹	566	8.596	1.517	10.679	-	6.067	7.584	13.651
.ECF-2712/08	7,00 + CRC¹	-	-	-	-	-	-	-	-
.ECF-2719/08	7,00 + CRC¹	88	826	-	914	-	1.416	236	1.652
.ECF-2748/09	7,00 + CRC¹	15	143	-	158	-	245	41	286
.ECF-2765/09	7,00 + CRC¹	1.580	23.973	4.231	29.784	-	16.922	21.153	38.075
.ECF-2766/09	7,00 + CRC¹	-	-	-	-	-	-	-	-
.ECF-2770/09	7,00 + CRC¹	21	304	-	325	-	304	163	467
.ECF-2814/11	7,00 + CRC¹	124	1.875	331	2.330	-	1.324	1.655	2.979
.ECF-2827/10	7,00 + CRC¹	272	1.332	6.662	8.266	-	941	7.603	8.544
.ECF-2841/11	7,00 + CRC¹	184	3.102	547	3.833	-	2.189	2.737	4.926
.ECF-2843/10	7,00 + CRC¹	365	6.726	-	7.091	-	4.748	4.748	9.496



.ECF-2862/10	7,00 + CRC¹	-			-	-	-	-	-
.ECF-2864/10	7,00 + CRC¹	19	117	412	548	-	82	494	576
.ECF-2875/10	7,00 + CRC¹	-			-	-	-	-	-
.ECF-2883/10	7,00 + CRC¹	135	728	3.171	4.034	-	514	3.685	4.199
.ECF-2903/10	IPCA	2.279	-	110.452	112.731	5	-	67.720	67.725
.ECF-2910/11	7,00 + CRC¹	122	708	2.750	3.580	-	500	3.250	3.750
.ECF-2923/11	7,00 + CRC¹	608	7.104	5.851	13.563	-	5.015	10.866	15.881
.ECF-2925/11	7,00 + CRC¹	-			-	-	-	-	-
.ECF 3016/12	Selic + Spread	64	562	821	1.447	-	216	1.341	1.557
RES 0561/14	CDI	118	-	393.111	393.491	-	23.160	313.886	337.046
RES 0737/14	CDI	707	-	852.752	853.459	-	49.659	684.151	733.810
RES 0639/16	CDI	241	-	475.256	475.497				
					-				
		9.799	78.743	1.898.680	1.987.482	5	141.771	1.185.389	1.327.165

¹ Comissão de reserva de crédito 1% (um por cento) ao ano calculada sobre o saldo não desembolsado do crédito

b)A composição do principal dos empréstimos em não circulante tem seus vencimentos assim programados:

	31.12.2016	31.12.2015
2017	-	232.625
2018	235.800	205.667
2019	234.023	200.995
2020	232.884	199.856
2021	227.549	194.521
Após 2021	968.424	151.725
	1.898.681	1.185.389

c)A movimentação dos empréstimos é como segue:

DESCRIÇÃO	31.12.2016		31.12.2015	
	Circulante	Não Circulante	Circulante	Não Circulante
Saldo no início do exercício	141.777	1.185.389	646.856	1.517.563
Empréstimos obtidos (i)	-	506.655	-	44.380
Incorporação de Encargos	-	1.063	-	3.705
Transferência para a AmGT	(126)	-	(592.877)	(324.906)
Transferências entre circulante e não circulante	(20.294)	20.294	193.096	(193.096)
Encargos financeiros provisionados	42.844	185.279	93.918	137.743
Encargos financeiros pagos	(32.924)	-	(73.282)	-
Amortização de empréstimos	(42.734)	-	(125.934)	-
Saldo no final do exercício	88.542	1.898.681	141.777	1.185.389

(i) A Companhia realizou atividade operacional não envolvendo caixa de R\$ 8.368 (R\$ 44.380 em 2015) referente as liberações de recursos dos financiamentos do programa Energia + pagos pela Eletrobras diretamente aos fornecedores.

d)A composição do saldo da dívida, por indexador está demonstrada abaixo:

Composição do saldo da dívida, por indexador:

Indexador	31.12.2016		31.12.2015	
	R\$	%	R\$	%
Índice de Atualização da RGR	1.987.223	100,00%	1.327.166	100,00%
Total	1.987.223	100,00%	1.327.166	100,00%
Principal	1.977.424	100%	1.327.161	100%
Encargos	9.799	0%	5	0%
Total	1.987.223	100,00%	1.327.166	100,00%

e) Cláusulas contratuais restritivas

Os contratos de empréstimos da Companhia possuem cláusulas que requerem comprovação integral dos recursos de qualquer parcela no prazo de até 6 (seis) meses, contados a partir da data da liberação do recurso, ou a verificação, pela Eletrobras, da sua aplicação indevida, desde que, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, contados da simples comunicação feita pela Eletrobras neste sentido, a Companhia não tenha adotado providência cabível para regularização/normalização da situação. O descumprimento das condições mencionadas poderá implicar na rescisão do contrato e consequente vencimento antecipado das dívidas. Em 31 de dezembro de 2016 não há inadimplência da Companhia em relação a essa cláusula.

NOTA 21 - ARRENDAMENTO MERCANTIL

CONTRATO	Taxa	31.12.2016			
		Taxa do período	Circulante	Não circulante	Total
OC 1815/2005	IGPM	5,78	25.690	209.798	235.488
OC 1816/2005	IGPM	5,78	27.648	205.055	232.703
OC 1819/2005	IGPM	5,78	29.746	220.618	250.364
OC 1820/2005	IGPM	5,78	25.913	192.186	218.098
OC 1821/2005	IGPM	5,78	27.666	205.186	232.851
			136.662	1.032.842	1.169.504
CONTRATO	Taxa	31.12.2015			
		Taxa do período	Circulante	Não circulante	Total
OC 1815/2005	IGPM	9,32	26.775	225.355	252.130
OC 1816/2005	IGPM	9,32	26.458	222.690	249.148
OC 1819/2005	IGPM	9,32	28.466	239.592	268.058
OC 1820/2005	IGPM	9,32	24.797	208.714	233.511
OC 1821/2005	IGPM	9,32	26.476	222.832	249.308
			132.972	1.119.183	1.252.155

a)A movimentação dos arrendamentos financeiros é como segue:

Saldo em 01.01.2015	1.326.660
Variação monetária	273.393
(-) Amortizações	(347.898)
Saldo em 31.12.2015	1.252.155

Variação monetária	303.382
(-) Amortizações	(386.032)
Saldo em 31.12.2016	1.169.505

b)A conciliação entre o total dos pagamentos mínimos futuros do arrendamento financeiro da Companhia e o seu valor presente, está demonstrada no quadro abaixo:

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Menos de um ano	212.698	209.227
Mais de um ano e menos de cinco anos	836.902	836.902
Mais de cinco anos	714.854	924.080
Encargos de financiamentos futuros sobre os arrendamentos financeiros	(594.949)	(718.054)
Total de pagamentos mínimos de arrendamento financeiro	1.169.505	1.252.155

NOTA 22 - TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Imposto de renda	576	1.154
Tributos federais a recolher - MP 135/03	66.155	42.860
FGTS	2.082	2.539
ISS	8.142	7.513
INSS	8.940	8.451
ICMS	7.078	6.071
Outros	460	596
	93.433	69.184

NOTA 23 - OBRIGAÇÕES ESTIMADAS

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Encargos Sociais - INSS	6.459	2.907
Encargos Sociais - FGTS	1.967	879
SESI/SENAI/FNDE	611	271
Provisão de Férias	12.901	6.813
Provisão - Gratificação de Férias	11.738	6.290
Folha de Pagamento	8.622	15.472
	42.298	32.632

NOTA 24 - OUTROS PASSIVOS

DESCRIÇÃO	30.12.2016		31.12.2015	
	Circulante	Não Circulante	Circulante	Não Circulante
Obrigações com coligadas/controladas/controladoras (a)	88.633	12.635	28.494	122.982
Credores Diversos	1.455	-	1.900	-
Multas Ambientais	400	-	400	-
Juros do Empréstimo Compulsório -ELETROBRAS	715	-	715	-
Contribuição de Iluminação Pública Arrecadada	9.091	-	9.935	-
Pesquisa & Desenvolvimento - P&D (b)	21.057	15.514	12.320	14.724
Programa de Eficiência Energética - PEE (c)	36.123	35.121	17.106	36.395
Cauções em garantia	327	-	327	-
Outros	2.269	-	35.841	-
	160.071	63.270	107.038	174.101

a)Obrigações com Coligadas/Controladas/Controladoras

NATUREZA DAS OPERAÇÕES	31.12.2016		31.12.2015	
	Circulante	Não Circulante	Circulante	Não Circulante
Eletroacre - fornecimento de energia	75.582	-	2.258	-
CERON - aquisição de grupos geradores	1.431	-	1.387	-
Eletrosul - sistema de transmissão	4.187	-	3.437	-
Eletrobras - valores CDE a devolver	2.258	-	4.137	-
CHESF - sistema de transmissão	1.139	-	70	-
Furnas- sistema de transmissão	1.087	-	84	-
Empregados cedidos - Boa Vista Energia	10	-	1.289	-
Provisão PIE - ELB*	-	12.635	-	122.982
Eletronorte - sistema de transmissão	2.940	-	15.832	-
	88.633	12.635	28.494	122.982

(*) O saldo de R\$ 12.635 no passivo não circulante em 31 de dezembro de 2016 (R\$ 122.982 em 2015) refere-se ao processo do PIE Companhia Energética Manauara S/A. O processo foi impetrado contra a Controladora Eletrobras por esta ser a garantidora do contrato.

b)Programas de Pesquisa e Desenvolvimento - P&D e Programa de Eficiência Energética - PEE

A Lei n º 9.991, de 24 de julho de 2000, dispõe sobre a realização de investimentos em pesquisa e desenvolvimento e em eficiência energética por parte das Companhias concessionárias, permissionárias e autorizadas do setor de energia elétrica.

A Companhia reconheceu o passivo relacionado aos valores já faturados em tarifas (1% da Receita Operacional Líquida), mas ainda não aplicados nos Programas de Eficientização Energética - PEE e Pesquisa e Desenvolvimento - P&D, atualizados mensalmente, a partir do 2º mês subsequente ao seu reconhecimento até o momento de sua efetiva realização, com base na Taxa SELIC, conforme as Resoluções ANEEL nºs. 300/2008 e 316/2008.

NOTA 25 - PROVISÕES PARA CAUSAS JUDICIAIS E DEPÓSITOS JUDICIAIS

a)Composição:

DESCRIÇÃO	31.12.2016		31.12.2015	
	Provisão para Causas Judiciais	Depósitos Judiciais	Provisão para Causas Judiciais	Depósitos Judiciais
Trabalhista	55.039	160.052	70.697	105.132
Cíveis	1.239.579	159.441	162.929	154.052
Tributárias	213.203	-	2.610	-
Multas ANEEL	122.892	93.139	79.902	36.012
Outros	-	1.098	-	1.089
	1.630.713	413.730	316.138	296.285

b)Natureza das causas:

A Companhia é parte envolvida em processos trabalhistas, cíveis, tributários e outros em andamento, e está discutindo essas questões tanto na esfera administrativa como na judicial, as quais, quando aplicáveis, são amparadas por depósitos judiciais. As provisões para as eventuais perdas decorrentes desses processos são estimadas e atualizadas pela Administração, amparada na opinião de seus consultores jurídicos externos.



A natureza das obrigações pode ser sumariada como segue:

- Trabalhistas e previdenciárias - consistem em ações movidas por empregados do quadro próprio e de empresas prestadoras de serviços, vinculadas a questões ligadas as relações de trabalho e emprego.
- Cíveis - A Companhia é parte em diversas ações cíveis, ligadas à relação de consumo, relativas às indenizações por danos morais e materiais decorrentes, principalmente, de irregularidades na medição do consumo e cobranças indevidas durante o curso normal dos negócios, além de ações que têm por objeto ação de cobrança de valores decorrentes de reequilíbrio ou reajuste de contratos.
- Tributárias - os principais processos tributários envolvem compensações não homologadas de PIS e COFINS, cobranças de contribuição previdenciária indevida, autuações pela escrituração extemporânea de créditos de ICMS, exigência de estorno de crédito de ICMS sobre perdas de energia, aproveitamento de créditos de ICMS em razão dos subsídios da CCC, cobrança de ISS sobre serviços acessórios do serviço de distribuição de energia elétrica, cobranças de salário-educação de empregados, ITR sobre área alagada por hidroelétrica, pedido de devolução de PIS e COFINS pagos a maior em face de inconstitucional majoração de base de cálculo, além de execuções fiscais diversas e processos em que os consumidores buscam ressarcimento da taxa da iluminação pública ou da COSIP paga.

c)Depósitos judiciais:

O aumento do saldo de Depósitos Judiciais comparado com o exercício anterior justifica-se principalmente por: i) R\$ 49.199 refere-se aos depósitos recursais de ações trabalhistas em que a Companhia discute os seguintes objetos: equiparação salarial, hora intrajornada, hora extra e diferença salarial; ii) R\$ 9.925 refere-se ao depósito efetuado na ação de cobrança movido pelo PIE Breitener Tambaqui; iii) R\$ 13.698 refere-se ao depósito efetuado na ação de danos morais movida pelo cliente Nóvoa Indústria de Cerâmica; ii) R\$ 19.093 do AI 022/2007 - SFG ANEEL referente a garantia de execução do consumo a maior de combustíveis das usinas geradoras da capital sem a cobertura da CCC de 1999 a 2005; e iv) R\$ 15.681 do AI 047/2010 - SFE ANEEL referente a garantia de execução da penalidade de transgressão do DEC/FEC em 2008.

d)Movimentação dos saldos:

A movimentação da provisão para contingências está demonstrada a seguir:

DESCRIÇÃO	Saldo em 31.12.2015	Adições	Reversões/ Baixas	Atualizações	Transfe-rências*	Saldo em 31.12.2016
Trabalhistas	70.697	11.435	(35.230)	8.138	-	55.040
Cíveis	162.929	529.424	(30.208)	461.634	115.800	1.239.579
Tributárias	2.610	130.471	(270)	80.392	-	213.203
Multas ANEEL	79.902	52.986	(24.780)	14.783	-	122.891
	<u>316.138</u>	<u>724.316</u>	<u>(90.488)</u>	<u>564.947</u>	<u>115.800</u>	<u>1.630.713</u>

DESCRIÇÃO	Saldo em 31.12.2014	Adições	Reversões/ Baixas	Atualizações	Transfe-rências AmGT	Saldo em 31.12.2015
Trabalhistas	73.783	44.181	(21.094)	6.507	(32.680)	70.697
Cíveis	137.687	28.518	(18.561)	17.251	(1.966)	162.929
Tributárias	2.069	323	-	218	-	2.610
Multas ANEEL	127.774	16.815	(2.850)	16.941	(78.778)	79.902
	<u>341.313</u>	<u>89.837</u>	<u>(42.505)</u>	<u>40.917</u>	<u>(113.424)</u>	<u>316.138</u>

*valores reclassificados de partes relacionadas referentes aos processos dos produtores independentes.

Cíveis

Do montante de adições e atualizações no saldo de provisão para causas cíveis no exercício de 2016, destaca-se o fato da Companhia ser parte em 14 processos movidos por Produtores Independentes de Energia (PIE), em que se discute os seguintes objetos: a) anulação de multa aplicada pela Companhia em virtude do atraso por parte do PIE na entrada em operação da usina; b) cobrança de diferenças de faturamento da parcela do preço da energia relativa ao fornecimento de combustível usado na operação da usina, trazendo questionamentos acerca da fórmula constante no anexo G; e c) cobrança de diferença de valores decorrentes da extinção da CPMF. Decorrente de novas movimentações processuais, a Companhia reavaliou o prognóstico desses processos em conjunto com assessores jurídicos, e com base na sua melhor estimativa, em 31 de dezembro de 2016 registrou uma provisão para esses processos no montante atualizado de R\$ 965.517 (adições e atualizações).

Tributárias

Tratam-se de oito autos de infração (SEFAZ-AM), sendo 6 da Amazonas Energia (2003-2008) e 2 da extinta CEAM (2006-2007), num total de R\$ 1,76 bilhões. A Companhia obteve parecer jurídico de seus assessores externos, onde foi considerado como perda provável apenas a parcela do principal e multa sobre as perdas não regulatórias do período de novembro de 2005 a dezembro de 2008, que atualizados em 31 de dezembro de 2016 equivalem a R\$ 213.203, e para o restante do valor foi considerado como risco de perda possível (menor que 50%).

Os autos de infração foram lavrados para cobrança do valor dos créditos de ICMS que deixaram de ser estornados pela Companhia, em virtude de perdas técnicas e comerciais na transmissão e distribuição de energia elétrica.

Nas defesas da Companhia, a tese sustentada é de que a legislação somente pode exigir o estorno das perdas extraordinárias à atividade, uma vez que as perdas ordinárias, por serem previsíveis, integram o preço da mercadoria vendida e, portanto, majoram a tributação pelo ICMS. Alega-se também que, no caso específico da energia elétrica, a legislação prevê expressamente que as perdas, sejam elas técnicas ou comerciais, devem compor o valor da tarifa, sendo, assim, inerentes à atividade, de modo que a exigência de estorno não se justificaria.

Classificam como risco de perda possível as perdas comerciais reconhecidas na tarifa (a SEFAZ entende que apenas as perdas técnicas seriam inerentes à atividade, posicionamento idêntico à RF - Solução de Consulta nº 17 - Cosit).

Multas ANEEL

Do montante de adições de R\$ 52.986 de multas Aneel, R\$ 15.347 do AI nº 87/15 - SFE pelo atraso na conclusão das obras de interligação ao SIN, sob a responsabilidade da Companhia; R\$ 8.266 mil AI nº1.024/15 - SFF pela fiscalização econômico-financeira da base de remuneração - realizada de 08 a 19/04/2013; R\$ 23.960 AI nº 1.024/15 - SFF: pela fiscalização econômico-financeira da base de remuneração realizada de 22/07 a 09/08/2013; R\$ 3.459 do AI nº 080/2015 - SFE pela ultrapassagem de medição amostral DRP/DRC detectada em 2012 e 2013; R\$ 1.953 pela aplicação de multa por ausência de anuência prévia relativa aos contratos entre partes relacionadas. Todos os processos encontram-se em andamento na esfera administrativa da ANEEL.

c) Outras informações:

Quantidade de processos judiciais em 31.12.2016

DESCRIÇÃO	Provável*	Possível*	Remota*	Total*
Trabalhistas	298	1.868	533	2.699
Cíveis	410	3.284	56	3.750
Tributárias	<u>13</u>	<u>34</u>	<u>52</u>	<u>99</u>
	<u>721</u>	<u>5.186</u>	<u>641</u>	<u>6.548</u>

Quantidade de processos judiciais em 31.12.2015

DESCRIÇÃO	Provável	Possível	Remota	Total
Trabalhistas	344	1.316	378	2.038
Cíveis	511	3.292	70	3.873
Tributárias	<u>5</u>	<u>36</u>	<u>39</u>	<u>80</u>
	<u>860</u>	<u>4.644</u>	<u>487</u>	<u>5.991</u>

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Trabalhistas	339.248	239.356
Cíveis (a)	11.680.031	10.769.658
Tributárias (b)	<u>1.989.623</u>	<u>1.823.873</u>
	<u>14.008.902</u>	<u>12.832.887</u>

a)Refere-se principalmente a ação civil pública impetrada pela Associação Nacional dos Consumidores - ANDECO contra todas as Concessionárias de Energia Elétrica do país, referente prevenção e reparação de danos difusos contra consumidores, com pedido de liminar para que as empresas não cobrem nas faturas de energia dos consumidores, as perdas demandadas, mesmo que por rateio, assim como as perdas experimentadas por erro de faturamento ou de medição, furtos e fraudes do período de 2010 a 2014. A ANDECO pleiteia também a anulação de todas as Resoluções da Aneel que permitam a cobrança e a inclusão nas faturas de valores cobrados de perdas não-técnicas e técnicas. O valor da ação é de R\$ 27.079.000, porém o valor cobrado à Amazonas Energia é de R\$ 10.984.928 (R\$ 9.627.121 em 2015). A autora alega que, inobstante haver autorização da ANEEL, a cobrança rateada de valores de perdas não técnicas (fraudes, furtos, erros de medição, faturamento e fornecimento sem medição) é indevida e que, portanto, deverão as distribuidoras serem condenadas a ressarcir aos consumidores regulares, em dobro (dobra legal), os valores cobrados no período de 2010 a 2014, conforme seus respectivos balanços. Pleiteia, ainda, a anulação de todas as Resoluções da ANEEL que permitam a cobrança e inclusão nas faturas dos valores cobrados de perdas não técnicas.

A autora requereu o pedido liminar para suspender a cobrança, assim como as Resoluções da ANEEL que a permitem, todavia, o pedido foi indeferido. A Magistrada determinou a intimação da ANEEL quanto ao interesse para integrar a lide, a qual se manifestou positivamente, ensejando, por via de consequência, no declínio de competência e na redistribuição do efeito à Justiça Federal.

Em 08 de agosto de 2016, houve a redistribuição dos autos à 21ª Vara Federal de Brasília com despacho inicial mantendo os atos até então praticados na esfera cível e determinando a intimação da ANEEL e da União para apresentação de defesa, com posterior réplica autoral.

b)Refere-se a processos de tributos federais, estaduais e municipais que se encontram na esfera administrativa, destacando-se entre os principais:

i)Secretaria de Estado da Fazenda do Amazonas - SEFAZ, com oito processos, no montante de R\$ 1.661.377 (R\$ 1.593.731 em 2015) impetrados pela cobrança de valores de créditos de ICMS aproveitados pela Companhia em vários exercícios, cujo custo efetivo não foi pela Companhia suportado, em razão dos subsídios recebido da CCC, e outros créditos de ICMS que deixaram de ser estornados pela Companhia, em virtude de perdas técnicas e comerciais na distribuição de energia elétrica.

ii)Quatorze processos no montante de R\$ 46.603 (R\$ 45.117 em 2015) referentes a Autos de Infração lavrados em virtude de supostas diferenças no recolhimento da COFINS, PIS E ISS de vários períodos.

iii)Um processo da Associação Brasileira Consumidores Água Energia Elétrica (ASSOBRAEE) no valor de R\$ 83.490 (R\$ 80.899 em 2015) referente à Ação civil pública visando declarar a nulidade da Portaria nº 45/86 do extinto Departamento Nacional de Águas e Energia Elétrica (DNAEE), bem com pedido de restituição de todas as quantias cobradas pela Companhia com base nessa majoração de março a novembro de 1986.

NOTA 25.1 - CONTRATO DE FORNECIMENTO DE GÁS - CIGÁS

De acordo com a proposta da administração para a 165ª AGE da Eletrobras, no que tange aos montantes de cobertura da Conta de Consumo de Combustível (CCC) nos custos de geração da controlada Amazonas Distribuidora de Energia, existe a possibilidade da não neutralidade do contrato de gás, impostas pela Resolução Homologatória nº 2005, da ANEEL, de 15 de dezembro de 2015, que homologou o preço da parcela do transporte de gás natural fornecido pela CIGÁS - Companhia de Gás do Amazonas à referida Distribuidora em valor inferior ao preço contratual e pelo Despacho nº 314, de 02 de fevereiro de 2016 que fixou a quantidade de gás natural a ser reembolsada pela CCC em 2016, referente aos compromissos de take-or-pay e ship-or-pay do gasoduto Urucu-Manaus, de 4.076.156 m3/dia, patamar inferior à Quantidade Diária Contratada ("QDC") de 5.420.000 m3/dia conforme dispõe o Contrato de Compra e Venda de Gás Natural.

Em 2017, a ANEEL através da Resolução Homologatória nº2.202, de 7 de março de 2017, que aprovou o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2017, manteve a mesma limitação do reembolso referente ao volume de gás no patamar de 2016.

No entanto, em relação à limitação do reembolso do volume, a Companhia avalia como baixo o risco de materialização do desembolso financeiro, pois entende que a ANEEL não pode criar dispositivo que limita a cobertura do reembolso dos custos com geração definidos pela Lei 12.111/2009 e reforçados pela Lei 13.299/2016. Adicionalmente existe decisão favorável proferida em Segunda Instância em caso análogo a qual garante a Companhia o integral reembolso dos custos de geração, afastando os efeitos das limitações impostas.

NOTA 26 - COMPROMISSOS OPERACIONAIS DE LONGO PRAZO

Os compromissos de longo prazo da Companhia, relacionados a contratos de compra de energia elétrica, combustível e gás são:

31.12.2016						
Gerador da Energia	Breitener Tambaqui	Breitener Jaraqui	Rio Amazonas Energia S.A	Cia Energética Manauara	GERA	Total
2018	Volume MW	525.600	525.600	569.400	525.600	2.671.800
	Preço MWh	0,31	0,31	0,30	0,28	0,30
	Total	162.936	162.936	170.820	147.168	796.284
2019	Volume MW	525.600	525.600	569.400	525.600	2.671.800
	Preço MWh	0,34	0,34	0,33	0,31	0,32
	Total	178.704	178.704	187.902	157.680	865.926
2020	Volume MW	525.600	527.040	570.960	527.040	2.679.120
	Preço MWh	0,37	0,38	0,35	0,33	0,36
	Total	195.005	200.275	199.836	173.923	953.503
2021	Volume MW	525.600	525.600	569.400	525.600	2.671.800
	Preço MWh	0,40	0,40	0,39	0,36	0,38
	Total	210.240	210.240	222.066	189.216	1.026.234
2022	Volume MW	525.600	525.600	69.400	525.600	2.671.800
	Preço MWh	0,43	0,43	0,42	0,39	0,41
	Total	226.008	226.008	239.148	204.984	1.106.388
Após 2022	Volume MW	1.270.080	1.270.080	1.375.920	1.270.080	6.456.240
	Preço MWh	0,50	0,50	0,48	0,47	0,48
	Total	635.040	635.040	660.442	571.536	3.098.995
Prazo Final do Contrato	04/05/2025	04/05/2025	20/05/2025	20/05/2025	20/05/2025	

No quadro abaixo está demonstrado os compromissos de longo prazo referente ao contrato com a Companhia de Gás do Amazonas - CIGÁS (dados contratuais):

31.12.2016		
	Fornecedor	Cigás
2018	Volume 1.000 m3	1.866.852
	Preço R\$/ m3	1,59
	Total Mil R\$	2.964.692
2019	Volume 1.000 m3	1.870.105
	Preço R\$/ m3	1,66
	Total Mil R\$	3.104.682
2020	Volume 1.000 m3	1.720.510
	Preço R\$/ m3	1,74
	Total Mil R\$	2.987.003
2021	Volume 1.000 m3	1.541.111
	Preço R\$/ m3	1,79
	Total Mil R\$	2.754.647
2022	Volume 1.000 m3	1.541.111
	Preço R\$/ m3	1,87
	Total Mil R\$	2.878.525
Após 2022	Volume 1.000 m3	8.679.961
	Preço R\$/ m3	2,25
	Total Mil R\$	19.497.308
Prazo Final dos Contratos:		31/11/2030

O Contrato de Fornecimento de Gás Natural nº OC 1902/2006 foi celebrado entre a Amazonas Energia (na época Manaus Energia) e Companhia de Gás Natural do Amazonas - CIGÁS, com a interveniência e anuência da Petróleo Brasileiro S.A. - Petrobrás e Eletrobras, com base no permissivo legal constante do art. 24, inciso XXII, da Lei nº 8.666/1993, de acordo com o processo de dispensa de licitação nº 189/2006.

A celebração do mesmo partiu da decisão do Governo Federal em aumentar a participação do gás natural na matriz energética nacional, entendimentos estes constantes do Termo de Compromisso celebrado em 22 de abril de 2004, entre Petrobrás, Eletrobras, CIGÁS e Governo do Estado do Amazonas, com interveniência do MME.

O objeto do referido contrato é a venda pela CIGÁS e compra pela Amazonas Energia de gás natural para fins de geração termoeletrica. O suprimento de todas as usinas termoeletricas que operam com gás natural no Estado do Amazonas é feito por meio deste contrato.

NOTA 27 - CAPITAL SOCIAL

O Capital Social, em 31 de dezembro de 2016 e 2015, totalmente integralizado está distribuído conforme demonstrativo abaixo:

COMPOSIÇÃO ACIONÁRIA			
ACIONISTAS	R\$	Participação (%)	Quantidade
Centrais Elétricas Brasileiras S.A	4.610.171	100,00%	6.276.666.628

Todas as ações são ordinárias nominativas, sem valor nominal.

NOTA 28 - RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA

A reconciliação da receita bruta para a receita líquida é demonstrada como segue:

DESCRIÇÃO	Nº de Consumidores (*)		Mwh (*)		R\$ (**)	
	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015	31.12.2016	31.12.2015
FORNECIMENTO						
Residencial	813.576	769.171	2.124.625	2.190.241	1.171.878	843.291
Industrial	2.989	3.028	1.365.430	1.670.261	568.829	470.767
Comércio, serviços e outros	74.889	73.475	1.259.733	1.377.701	683.912	510.170
Rural	42.444	41.391	74.457	81.885	25.234	18.733
Poder Público	9.452	9.394	592.961	637.595	279.535	198.887
Iluminação Pública	664	664	160.059	168.079	50.560	36.274
Serviço Público	891	880	150.338	176.809	55.843	44.655



Energia Elétrica na CCEE	-	-	1.925.610	1.730.623	314.833	670.432
Não faturado (a)	-	-	-	-	11.765	548
Receita ultrapassagem de demanda e excedente reativo (b)	-	-	-	-	(49.499)	-
	944.905	898.003	7.653.213	8.033.194	3.112.891	2.793.757
TARIFA DE USO DO SISTEMA DE DISTRIBUIÇÃO						
Consumidores livres (c)					15.848	-
OUTRAS RECEITAS						
Construção					283.747	281.451
CDE - Equilíbrio da redução da tarifa (d)					197.516	238.090
Ativos e passivos regulatórios - OCPC 08					(129.406)	(949)
Outros (iv)					65.642	81.561
TOTAL DA RECEITA OPERACIONAL BRUTA					3.546.237	3.393.910
DEDUÇÕES						
ICMS					(485.906)	(379.560)
PIS					(65.191)	(61.544)
COFINS					(300.586)	(283.474)
ISS					-	10
P&D e PEE					(24.707)	(48.020)
Conta de Desenvolvimento Energético - CDE					-	(555)
					(876.390)	(773.143)
TOTAL DA RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA					2.669.847	2.620.767

(*) Informações não auditadas pelos Auditores Independentes
(**) Alguns itens incluídos na receita de fornecimento são isentos de ICMS.
O consumo próprio não está contemplado na quantidade de MWh gerado, assim como também no quantitativo de consumidores.
a)A Renda Não Faturada - RNF contempla a energia vendida aos consumidores e que não é medida dentro do mesmo período. A mesma tem como objetivo demonstrar um complemento do período de competência da energia consumida e não medida, fato que ocorrerá no período subsequente. Seu cálculo é baseado no produto da multiplicação da média diária do consumo faturado da unidade consumidora versus o número de dias não faturados.
b)O montante a devolver refere-se à reversão de receita obtida através do faturamento aos clientes finais de penalidades por ultrapassagem dos limites contratados para demanda e excedente de reativo. Os valores dessa receita foram transferidos para a conta de obrigações especiais e serão amortizados a partir da primeira revisão tarifária subsequente ao 3º ciclo de revisão tarifária.
c)No ano de 2016, a Companhia teve seus primeiros consumidores livres, chegando em 31 de dezembro de 2016 com 52 consumidores migrados com consumo correspondente a 227.156,65 MWh, o que equivale a uma perda de faturamento de R\$ 88.000. A ANEEL, através de resoluções específicas, autoriza a cobrança da TUSD de consumidores livres, para remunerar as instalações, os equipamentos e os componentes da rede de distribuição utilizados por esses consumidores para levar a energia adquirida no ambiente de contratação livre.
d)
e)Refere-se ao registro de valores a receber a fim de assegurar o equilíbrio econômico-financeiro em função da redução das tarifas das concessionárias de distribuição. Os valores são recebidos até o dia dez do mês subsequente ao da competência.
Em 2016, a Companhia alcançou receita líquida de R\$ 2.669.847 (R\$ 2.620.767 em 2015), um acréscimo de 1,64% em relação ao exercício de 2015. Os principais impactos na receita operacional líquida foram os seguintes:
i)Fornecimento: A variação se deve, principalmente, a: (i) reposicionamento tarifário de 35,76% (com efeito médio para o consumidor de 40,45%, aplicado a partir de fevereiro de 2016, com efeito retroativo a novembro de 2015, tendo este reposicionamento refletido a expressiva variação do preço de repasse equivalente ao ACR-médio para cálculo dessa receita; (ii) inclusão do encargo CDE; e (iii) pelo incremento do encargo de serviços do sistema - ESS.
No ano de 2016, a Companhia começou a ter seus primeiros consumidores livres/especiais migrando para o ambiente de contratação livre (ACL). No exercício findo em 31 de dezembro de 2016, esta migração teve um impacto negativo no fornecimento de energia no montante de R\$ 88.000 e sobre a energia faturada de 227.156 MWh, principalmente no segundo semestre, quando iniciaram as primeiras migrações.
ii)Transações com energia na CCEE: A variação se deve, principalmente, a: (i) diminuição de 56,95% do preço de liquidação das diferenças (PLD) no submercado norte passando de 220,00 R\$/MWh em 2015, para 94,71 R\$/MWh em 2016 e (ii) pelo aumento da participação da energia do SIN na matriz energética do Amazonas, saindo de 44,23% em 2015, para 60,21% em 2016, restando menos energia a ser liquidada no mercado curto prazo.
iii)Ativos e passivos regulatórios - OCP 08: As receitas de CVA apresentaram no ano de 2016 variação negativa de 13.636,14% em relação a 2015, passando de R\$ 949 negativo para R\$ 129.407 negativos, devido principalmente a diferença do preço médio dos contratos de compra de energia (R\$ 200,27/MWh) e o preço de repasse do ACR médio nas tarifas (R\$ 295,10/MWh).
iv)Outros:
Segue abaixo abertura de Outros:

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Renda da prestação de serviço	15.062	11.150
Arrendamentos e aluguéis	7.100	7.316
Serviços taxados	(2.313)	2.002
Diversas receitas	45.793	61.093
	65.642	81.561

NOTA 29 - ENERGIA ELÉTRICA COMPRADA PARA REVENDA
A Companhia, para atendimento aos seus consumidores, mantém contrato com diversas empresas, comprando energia de produtores independentes e por meio de leilões, no Ambiente de Contratação Regulada - ACR conforme tabela a seguir:

DESCRIÇÃO	MWh *	31.12.2016	R\$	MWh *	31.12.2015	R\$
Breitener Tambaqui		474.431		(20.303)	530.916	(23.649)
Breitener Jaraqui		456.128	(16.154)	530.803		(23.017)
Companhia Energética Manauara		504.893	(66.951)	523.907		(18.045)
Rio Amazonas Energia		452.654	(20.155)	571.738		(22.750)
Amazonas Geração e Transmissão de Energia		3.287.201	(511.311)	-		(193.435)
Geradora de Energia do Amazonas		528.229	(19.806)	531.732		(15.356)
Cia de Eletricidade do Acre - ELETROACRE		11.410	(6.553)	6.192		-
BK Energia		-	(11.967)	37.595		(7.864)
Hermasa Navegação S/A		-	(71)	4.953		(258)
Camara de Comercialização de Energia Elétrica (CCEE)		10.648.105	(1.064.430)	2.999.908		(1.354.493)
Compra de Energia Solar		-	(1)	-		-
Recuperação de despesa com EE		-	49	-		(167)
Pis Apuração Lei nº 10.833/03		-	21.535	-		10.079
Cofins Apuração Lei nº 10.833/03		-	99.192	-		46.424
Compra de EE - custo com ICMS		-	(141.588)	-		(82.536)
		16.363.051	(1.758.514)	5.737.744		(1.685.067)

(*) Informações não auditadas pelos Auditores Independentes.
Os custos de energia comprada para revenda apresentaram um aumento discreto em relação a 2015, passando de R\$ 1.685.067 para R\$ 1.758.514.
A variação se deu em razão, principalmente de: (i) contabilização atípica, no ano de 2015, relativa à medição da Subestação Mauá III, onde suas grandezas elétricas não estavam sendo medidas adequadamente pela CCEE, levando a uma despesa adicional da ordem de R\$ 345.000, devido ao efeito retroativo da contabilização para incluir desde a entrada em operação da referida subestação. Esta contabilização atípica, em 2015, acabou por compensar o efeito na conta de energia comprada para revenda, de 2016, relativo ao aumento de despesas decorrentes da não geração de energia suficiente pela UTE Aparecida, pertencente à Amazonas GT, em razão da interrupção do fornecimento do gás.
Considerando que, no modelo de desverticalização atual, a Amazonas Energia é responsável pela entrega de combustível à UTE Aparecida para a geração de energia, as despesas relativas a referida compra de energia são repassadas da Amazonas GT para a Amazonas Energia. Em 2016, a despesa referente à compra de energia não gerada pela UTE Aparecida foi de R\$ 85.508.
A partir de 01/07/2015, os CCVE com a empresa Amazonas GT passaram a ter sua eficácia com o fornecimento de 1.130.864 MWh de energia térmica gerada pelas usinas de matriz à gás de Aparecida e Mauá, além da UHE Balbina, o valor apurado no período foi da ordem de R\$ 308.758.
Os contratos de compra de energia no ACR tiveram seus montantes acrescentados, destacando-se os contratos por quota de garantia física de Angra, Belo Monte e Santo Antônio.



NOTA 30 - PESSOAL, MATERIAL E SERVIÇOS DE TERCEIROS

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Pessoal	(247.163)	(241.032)
Material	(24.265)	(33.584)
Serviços de terceiros	(113.282)	(143.291)
	(384.710)	(417.907)

NOTA 31 - OUTROS

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Aluguéis (31.1)	(227.953)	(256.767)
Seguros	(1.691)	(2.616)
Tributos	(792)	(2.263)
Fator de corte regulatório (a)	-	(192.431)
Limite de consumo regulatório (b)	-	(98.248)
Recuperação de PIS/COFINS	-	53.371
Outros	(711)	(6.704)
	(231.147)	(505.658)

A redução da rubrica Outros foi decorrente, basicamente pelos seguintes fatos:

a)Fator de corte de perdas regulatórias: A partir da publicação da Lei 13.299/2016 até o processo tarifário de 2016 não foram aplicados aos reembolsos mensais da CCC/CDE da Companhia o fator de corte de perdas regulatórias estabelecidos na Resolução Normativa ANEEL nº 427/2009.

b)Limite de consumo específico regulatório: A partir da publicação do Despacho nº 758/15, de 24 março de 2015, os valores correspondentes aos combustíveis consumidos acima dos limites estabelecidos foram compensados com os valores recebíveis da CCC, o montante registrado em 2015 referente a essa transação é de R\$ 98.248. Em 2016, em virtude da edição da Lei 13.299/16 não foram aplicados os redutores de eficiência.

31.1 - ALUGUÉIS

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Imóveis	(539)	(563)
Grupos geradores	(248.004)	(280.180)
Subestações	(2.563)	(1.935)
Outros bens	(6)	(6)
PIS apuração Lei nº 10.833/03	4.131	4.623
COFINS apuração Lei nº 10.833/03	19.028	21.294
	(227.953)	(256.767)

A redução da rubrica aluguel grupos geradores foi em decorrência das transferências de ativos e consequentemente das respectivas UTE´s da capital, fato este que ocorreu com o processo de Desverticalização em julho de 2015.

NOTA 32 - RECEITAS (DESPESAS) OPERACIONAIS

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Despesas com venda (32.1)	(366.415)	(235.947)
Despesas gerais e administrativas (32.2)	(2.431.988)	(359.793)
Ganho (perda) Lei nº 12.783 (a)	52.286	151.140
Outras receitas (despesas)	2.752	4.653
	(2.743.365)	(439.947)

a)A variação negativa principalmente do VNR em 2016 foi em decorrência das alterações da taxa utilizada para correção dos valores da Base de Remuneração Regulatória - BRR

NOTA 32.1 - DESPESAS COM VENDAS

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Pessoal	(34.489)	(29.282)
Material	(95)	(355)
Serviço de terceiros	(70.533)	(59.264)
Depreciação de imobilizado	-	(2)
Provisão para créditos de liquidação duvidosa (a)	(85.110)	(64.352)
Perdas efetivas com clientes (nota 7) (a)	(119.618)	(68.863)
Aluguéis	(142)	(198)
Outros	(56.428)	(13.631)
	(366.415)	(235.947)

a)Em 2016 a inadimplência de consumidores foi de R\$ 204.728 (PCLD de R\$ 85.110 + perdas efetivas com clientes de R\$119.618), 53,7% maior do que a registrada em 2015 que foi de R\$ 133.215 (PCLD de R\$ 64.352+ perdas efetivas com clientes de R\$ 68.863). O aumento da inadimplência foi motivado principalmente por: conjuntura econômica desfavorável e reposicionamento tarifário de 40,54%. Maior evolução na inadimplência foi identificada nas classes residencial e comercial.

NOTA 32.2 - DESPESAS GERAIS E ADMINISTRATIVAS

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Pessoal	(73.197)	(61.784)
Administradores	(2.907)	(1.381)
Material	(1.032)	(1.481)
Serviço de terceiros	(51.617)	(43.810)
Depreciação e amortização - imobilizado e intangível	(12.016)	(12.144)
Aluguéis	(644)	(883)
Taxa de fiscalização	(4.908)	(2.000)
Reversão (provisões) diversas	35.895	(3.214)
Provisão para contingências (a)	(605.621)	(33.368)
Provisão para perda de créditos tributários	-	(479)
Provisões - PIES	-	(21.814)
Provisão para perdas em estoques	(4.643)	(9.568)
Passivo a descoberto em controladas (b)	(158.036)	-
Contratos onerosos (c)	(812.694)	-
Provisões operacionais CCC (d)	(521.590)	-
Valor recuperável dos ativos (impairment) (e)	(63.610)	-
Empregados cedidos	(219)	(1.182)
Multas - ANEEL	(33.727)	(13.965)
PROINFRA	(51.648)	(37.987)
Encargos do uso da rede elétrica (f)	(78.502)	(95.902)
Outros	8.728	(18.831)
	(2.431.988)	(359.793)

a)A variação se deve principalmente pela mudança na estimativa de risco de perda no montante de R\$ 527.818 das ações movidas por Produtores Independentes de Energia e locadores de grupos geradores cujos objetos são os seguintes: data base do reajuste contratual, anexo G, danos materiais e encargos moratórios (nota 25).

b)A Companhia efetuou ajustes nos resultados da Empresa investida, a fim de padronizar as políticas contábeis da sua Controladora, e reconheceu provisão para perdas em investimento (nota 13).

c)Contratos onerosos de R\$ 812.694, sendo R\$ 758.722 referente ao excedente do teste de recuperabilidade aplicado aos ativos do grupo Intangível da atividade de Distribuição e R\$ 53.972 referente ao contrato de compra de energia (CCVE) da UTE Aparecida em decorrência da suspensão do fornecimento de gás natural para a referida usina gerando uma obrigação de ressarcimento a Amazonas Geração e Transmissão (nota 18).

d)Em 7 de fevereiro de 2017, a ANEEL emitiu a Resolução Homologatória nº 2.202 que aprovou o orçamento para o ano de 2017 da Conta CDE. O orçamento aprovado pelo ANEEL inicialmente não contemplou os valores que foram objeto de repactuações assinadas em 2014 e 2015 entre as distribuidoras Amazonas D, Ceron, Eletroacre e Boa Vista (denominadas "distribuidoras") e a Petrobras/BR Distribuidora. Tais Contratos de Confissão de Dívidas, denominados "CCDs", haviam sido previamente autorizados pela legislação aplicável e homologados pela própria ANEEL.

Em 7 de março de 2017, através da Resolução Homologatória nº 2.204, de 7 de março de 2017, a ANEEL alterou a Resolução Homologatória nº 2.202, de 7 de fevereiro de 2017, a qual aprovava o orçamento anual da Conta CDE para o ano de 2017, incluindo no orçamentos os montantes referentes aos CCDs (maiores informações vide Nota 10).

e)Reconhecimento de perdas na realização de ativos (nota 14). A análise elaborada pela Companhia apurou um Valor Presente Líquido (VPL) negativo de R\$ 1.035.636. Tal resultado determinou um registro de baixa por impairment no ativo intangível em serviço de R\$ 63.612 e uma provisão passiva adicional por contrato oneroso no valor de R\$ 758.722.

f)A variação se deu em razão, principalmente da desverticalização da Amazonas GT, a partir de julho de 2015.

NOTA 33 - RESULTADO FINANCEIRO

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Receitas financeiras		
Acréscimo moratório sobre energia vendida	81.689	55.093
Variação monetária ativa	7.003	19.507
Multa s/ fornecimento e suprimento de energia	19.372	28.975
Juros e multas (a)	1.121.843	699.469
Ganho de avaliação atuarial	2.046	1.617
Rendas s/ aplicações financeiras	2.893	8.689
Contribuições s/ receita financeira PIS/COFINS (c)	(57.841)	(21.861)
Outras receitas financeiras	65.605	13.699
	1.184.769	805.188
Despesas financeiras		
Variação monetária passiva	(4.017)	(3.915)
Perda de avaliação atuarial	(65)	(295)
Encargos de dívida	(236.492)	(232.506)
Encargos de arrendamento financeiro	(303.382)	(273.391)
Juros e multas	(676.576)	(118.871)
Atualização de fornecedores CCC (b)	(1.878.660)	(1.410.532)
Reversão atualização monetária PIS e COFINS (d)	-	126.091
Outras despesas financeiras	(100.769)	(102.363)
	(3.199.961)	(2.015.782)
Resultado financeiro	(1.957.351)	(1.210.594)

a)Refere-se basicamente à atualização monetária, no valor de R\$ 1.048.407, do Direito a Receber da CCC (Vide Nota 10, "b"). Os Contratos de Confissão de Dívidas - CCD celebrados em dezembro de 2014, cuja parcela não é garantida pelo Fundo CDE está sendo suportada pelo caixa da Companhia, com a atualização da dívida pela taxa SELIC. A parte garantida pela CDE está sendo atualizada pela SELIC, neutralizando a parcela correspondente da dívida com a BR Distribuidora/Petrobras.

b)O aumento substancial no exercício de 2016, quando comparado ao exercício de 2015, destaca-se pelos encargos decorrentes dos três parcelamentos com a Petrobras, e pelos encargos da dívida corrente com a BR Distribuidora/Petrobras formada a partir de dezembro de 2014 e com a Companhia de Gás do Amazonas - Cigas. (vide Nota 19).

c)De acordo com o Decreto nº 8.426 de 1º de Abril de 2015, as alíquotas das contribuições de PIS e COFINS incidentes sobre receitas financeiras foram restabelecidas, desta forma, efetuamos a apuração do PIS e COFINS sobre receitas financeiras no valor de R\$ 57.841, redutora das receitas financeiras.

d)Nesta Rubrica foi registrado um montante positivo de R\$ 126.091 referente a reversão da atualização monetária de PIS e COFINS pago pelo fundo CCC DE 2004 a 2008. (vide Nota 10, "c")

NOTA 34 - RESULTADO PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Investimento em Participações Societárias (nota 13)	(193.544)	(243.206)
Ganhos em Participação Societária	4.263	1.884
	(189.281)	(241.322)

NOTA 35 - INSTRUMENTOS FINANCEIROS E GESTÃO DE RISCOS

35.1 GESTÃO DO RISCO DE CAPITAL

Os objetivos da Companhia ao administrar seu capital são os de salvaguardar a capacidade de continuidade da Companhia para oferecer retorno aos acionistas e benefícios às outras partes interessadas, além de perseguir uma estrutura de capital ideal para reduzir esse custo. As aquisições e vendas de ativos financeiros são reconhecidas na data de negociação.

Para manter ou ajustar a estrutura do capital, a Companhia pode rever a política de pagamento de dividendos, devolver capital aos acionistas ou, ainda, emitir novas ações ou vender ativos para reduzir, por exemplo, o nível de endividamento.

Condizente com outras companhias do setor, a Companhia monitora o capital com base no índice de alavancagem financeira. Esse índice corresponde à dívida líquida dividida pelo capital total. A dívida líquida, por sua vez, corresponde ao total de empréstimos (incluindo empréstimos de curto e longo prazos, conforme demonstrado no balanço patrimonial), subtraído do montante de caixa e equivalentes de caixa. O capital total é apurado através da soma do patrimônio líquido, conforme demonstrado no balanço patrimonial, com a dívida líquida.

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Total dos empréstimos	(1.987.223)	(1.327.166)
(-) Caixa e equivalentes de caixa e TVM	100.049	185.373
Dívida líquida	(1.887.174)	(1.141.793)
(+) Patrimônio líquido	-	-
Total do capital	(1.887.174)	(1.141.793)
Índice de alavancagem financeira - %	100,00%	100,00%

35.2 CLASSIFICAÇÃO POR CATEGORIA DE INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Os saldos contábeis dos ativos e passivos financeiros representam uma aproximação razoável do valor justo. A Companhia usa a hierarquia para mensurar o valor justo de seus instrumentos financeiros, conforme segue:

	31.12.2016	31.12.2015
ATIVOS FINANCEIROS (Circulante/Não Circulante)	Valor Contábil/ Valor Justo	Valor Contábil/ Valor Justo
Caixas e Equivalentes de Caixas	71.343	68.251
	71.343	68.251
Empréstimos e recebíveis		
Clientes	715.498	542.196
Direitos de ressarcimento	4.470.669	6.162.351
Ativo financeiro	77.062	109.237
	5.263.228	6.813.784
Mensurados ao valor justo por meio do resultado		
Títulos e Valores Mobiliários - TVM	28.706	117.122
	28.706	117.122



Disponível para venda		
Ativo financeiro - concessões de serviço público	2.128.125	1.941.014
	2.128.125	1.941.014
PASSIVOS FINANCEIROS (Circulante/Não Circulante)		
Mensurados ao custo amortizado		
Empréstimos	1.987.223	1.327.166
Fornecedores	12.875.176	12.816.846
Arrendamento mercantil	1.169.504	1.252.155
Obrigações de ressarcimento	1.157.893	2.150.827
Passivo Financeiro	103.157	19.288
	17.292.953	17.566.282

35.2.1 - Ativos Financeiros

Estão classificados nas seguintes categorias:

- Títulos e Valores Mobiliários -TVM - Corresponde às aplicações financeiras mantidas em fundo de investimento, conforme regulamentação em vigor, classificados como mensurados pelo valor justo, sendo os seus efeitos reconhecidos diretamente no resultado.
- Clientes - São registrados pelo seu valor nominal, similar aos valores justos e prováveis de realização. Os créditos renegociados são registrados assumindo a intenção de mantê-los até o vencimento, pelos seus valores prováveis de realização, similares aos valores justos
- Ativo Financeiro Concessão - São ativos financeiros que representam o direito incondicional de receber uma determinada quantia ao final do prazo da concessão. São classificados como disponíveis para venda.
- Direito de Ressarcimento - São ativos financeiros que representam o direito de reembolso da CCC, relativos aos custos de geração de energia elétrica nos Sistemas Isolados, incluindo os custos relativos à contratação de energia e de potência associada à geração própria para atendimento ao serviço público de distribuição de energia elétrica, aos encargos do setor elétrico e impostos e, ainda, aos investimentos realizados. São classificados como empréstimos e recebíveis.
- Ativo Financeiro- CVA - refere-se as variações positivas entre a estimativa de custos não gerenciáveis da Companhia e os pagamentos, efetivamente , ocorridos. As variações apuradas são atualizadas monetariamente com base na taxa Selic e compensadas nos reajustes tarifários subsequentes.

35.2.2 - Passivos Financeiros

Estão classificados nas seguintes categorias:

- Fornecedores - São mensurados pelos valores conhecidos ou calculáveis, acrescidos, quando aplicável, dos correspondentes encargos, variações monetárias e/ou cambiais incorridos até a data do balanço, sendo o seu valor contábil aproximado de seu valor justo.
- Empréstimos- O principal objetivo deste instrumento financeiro é gerar recursos para financiar os investimentos em projetos de expansão da Companhia, assim como também gerenciar as necessidades de seu fluxo de caixa, promovendo, desta forma, a eficiência operacional e o ajuste econômico-financeiro da concessionária. Destaca-se nesse contexto os contratos de empréstimos captados diretamente da Centrais Elétricas Brasileiras S/A - Eletrobras, cujas contabilizações estão registradas pelos seus valores contratuais e atualizados pela taxa efetiva de juros da operação. Os valores de mercado destes empréstimos são equivalentes aos seus valores contábeis, por se tratarem de instrumentos financeiros com características exclusivas, oriundas de fontes de financiamento específicas, com custos subsidiados, em sua maioria atrelados à Taxa de Juros de Longo Prazo - TJLP, ou com taxas pré-fixadas.
- Arrendamento mercantil - O valor nominal utilizado no cálculo dos passivos originados pelos referidos contratos foi encontrado tomando como referência o valor fixado para a contratação de potência mensal contratada, multiplicada pela capacidade instalada (60 a 65 MW) e pela quantidade de meses de vigência do contrato.
- Obrigações de ressarcimento - referem-se aos valores de adiantamentos e tributos (ICMS, PIS e COFINS) a serem devolvidos ao Fundo CCC.
- Passivo Financeiro- CVA - refere-se as variações negativas entre a estimativa de custos não gerenciáveis da Companhia e os pagamentos, efetivamente, ocorridos. As variações apuradas são atualizadas monetariamente com base na taxa Selic e compensadas nos reajustes tarifários subsequentes.

35.3 GESTÃO DE RISCOS FINANCEIROS

No exercício de suas atividades a Companhia é impactada por eventos de riscos que podem comprometer os seus objetivos estratégicos. O gerenciamento de riscos tem como principal objetivo antecipar e minimizar os efeitos adversos de tais eventos nos negócios e resultados econômico-financeiros da Companhia.

Para a gestão de riscos financeiros, a Companhia definiu políticas e estratégias operacionais e financeiras, aprovadas por comitês internos e pela administração, que visam conferir liquidez, segurança e rentabilidade a seus ativos e manter os níveis de endividamento e perfil da dívida definidos para os fluxos econômico-financeiros.

Os principais riscos financeiros identificados no processo de gerenciamento de riscos são:

35.3.1 - Risco de taxa de juros

Esse risco está associado à possibilidade da Companhia contabilizar perdas em razão de oscilações das taxas de juros de mercado, impactando seus demonstrativos pela elevação das despesas financeiras, relativas a empréstimos.

Este risco é mitigado pelo fato da Companhia concentrar a captação de seus empréstimos com a Eletrobras, a juros fixos.

- Análise de Sensibilidade

A Companhia fez uma análise de sensibilidade dos efeitos nos resultados advindos de uma alta na taxa de 25% e 50%, dos indexadores CDI e IGPM.

		Saldo em 31/12/2016	Efeito no resultado - receita (despesa)		
			Cenário I - Provável 2016 ¹	Cenário II (+25%) ¹	Cenário III (+50%) ¹
CDI	Empréstimos obtidos	1.987.223	188.786	235.983	283.179
	Impacto no resultado - CDI		188.786	235.983	283.179
IGPM	Arrendamento Mercantil	1.169.504	55.084	68.855	82.625
	Impacto no resultado - IGPM		55.084	68.855	82.625
IMPACTO NO RESULTADO - APRECIAÇÃO DOS ÍNDICES			243.870	304.837	365.805
(1) Premissas adotadas:			Provável	25%	50%
CDI			9,50%	11,88%	14,25%
IGPM			4,71%	5,89%	7,07%

35.3.2 - Risco de crédito

A política da Companhia considera o risco de crédito a que está disposta a se sujeitar no curso de seus negócios, bem como no acompanhamento dos prazos concedidos. São procedimentos adotados a fim de minimizar eventuais problemas de inadimplência em seu contas a receber de clientes.

A Companhia não realiza análise de crédito previamente ao início do fornecimento de energia, pois como distribuidora de energia elétrica, é regida por contrato de concessão, bem como pela regulamentação do setor elétrico e obrigada a fornecer energia a todos os clientes localizados na sua área de concessão.

Para recuperação da inadimplência a Companhia atua por meio de:

- programas de renegociação dos débitos pendentes;
- negativação de clientes em empresas de proteção ao crédito;
- suspensão do fornecimento de energia elétrica, em conformidade com a regulamentação vigente;
- contratação de empresa especializada na cobrança de contas em atraso e
- cobrança judicial.

Em 31 de dezembro de 2016 a Companhia está exposta ao risco de crédito no montante de R\$ 271357.40 referente ao saldo não repactuado do reembolso da CCC, pois a realização deste saldo depende, em última instância, de transferência de recursos oriundos da União Federal, controladora final da Companhia.

35.3.3 - Risco de liquidez

É o risco da Companhia não dispor de recursos líquidos suficientes para honrar seus compromissos financeiros, em decorrência de descompasso de prazo ou de volume entre os recebimentos e pagamentos previstos. As necessidades de liquidez da Companhia são de responsabilidade das áreas de tesouraria e de captação de recursos, que atuam alinhadas no monitoramento permanente dos fluxos de caixa de curto, médio e longo prazos, previstos e realizados, buscando evitar possíveis descasamentos e consequentes perdas financeiras e garantir as exigências de liquidez para as necessidades operacionais.

Os eventuais saldos de caixa auferidos pela Companhia, além dos programados para administração do capital circulante, são transferidos para contas correntes com incidência de juros, depósitos a prazo e depósitos de curto prazo, escolhendo instrumentos dentro das limitações legais que requer a concessão, com vencimentos apropriados ou liquidez suficiente para fornecer margem, conforme determinado pelas previsões acima mencionadas.

Abaixo, divulgação do quadro que são os fluxos de caixa não descontados contratados:

PASSIVOS FINANCEIROS (Circulante/Não Circulante)	31.12.2016			
	Menos de 1 ano	Entre 1 e 2 anos	Entre 2 e 5 anos	Mais de 5 anos
Mensurados ao custo amortizado				
Empréstimos	88.542	235.800	694.456	968.424
Fornecedores	4.659.654	1.930.028	3.416.361	2.869.133
Arrendamento mercantil	136.662	273.324	409.986	349.532
Obrigações de ressarcimento	-	1.157.893	-	
Obrigações estimadas	42.298	-	-	-

PASSIVOS FINANCEIROS (Circulante/Não Circulante)	31.12.2015			
	Menos de 1 ano	Entre 1 e 2 anos	Entre 2 e 5 anos	Mais de 5 anos
Mensurados ao custo amortizado				
Empréstimos	141.777	232.625	606.517	346.248
Fornecedores	4.887.941	1.671.306	2.969.754	3.287.845
Arrendamento mercantil	132.972	265.944	398.917	454.322
Obrigações de ressarcimento	-	-	-	2.150.827
Obrigações estimadas	32.632	-	-	-

Os fluxos não são descontados, exceto pela rubrica de Arrendamento Mercantil, a qual é descontada a valor presente, conforme nota 20.

35.4 ESTIMATIVA DO VALOR JUSTO DOS INSTRUMENTOS FINANCEIROS

Pressupõe-se que os saldos das contas a receber de clientes, menos a PCLD, e contas a pagar aos fornecedores, pelo valor contábil, esteja próxima de seus valores justos.

O valor justo dos passivos financeiros, para fins de divulgação, é estimado mediante o desconto dos fluxos de caixa contratuais futuros pela taxa de juros vigente no mercado, que está disponível para a Companhia para instrumentos financeiros similares.

A Companhia usa a seguinte hierarquia para determinar e divulgar o valor justo de instrumentos financeiros pela técnica de avaliação:

ATIVOS FINANCEIROS (Circulante/Não Circulante)	31.12.2016		
	Nível 1	Nível 2	Nível 3
Valor justo por meio do resultado			
Títulos e Valores Mobiliários - TVM	28.706	-	-
Disponíveis para venda			
Ativo financeiro - concessões de serviço público	-	2.128.125	-

	31.12.2015		
	Nível 1	Nível 2	Nível 3
Valor justo por meio do resultado			
Títulos e Valores Mobiliários - TVM	117.122	-	-
Disponíveis para venda			
Ativo financeiro - concessões de serviço público	-	1.941.014	-

Os ativos e passivos financeiros registrados a valor justo foram classificados e divulgados de acordo com os níveis a seguir:

Nível 1 - preços cotados (não ajustados) em mercados ativos, líquidos e visíveis para ativos e passivos idênticos que estão acessíveis na data de mensuração;

Nível 2 - preços cotados (podendo ser ajustados ou não) para ativos ou passivos similares em mercados ativos, outras entradas não observáveis no nível 1, direta ou indiretamente, nos termos do ativo ou passivo, e

Nível 3 - ativos e passivos cujos preços não existem ou que esses preços ou técnicas de avaliação são amparados por um mercado pequeno ou inexistente, não observável ou ilíquido. Nesse nível a estimativa do valor justo torna-se altamente subjetiva.

O valor justo dos instrumentos financeiros negociados em mercados ativos (como títulos mantidos para negociação e disponíveis para venda) é baseado nos preços de mercado, cotados na data do balanço. Um mercado é visto como ativo se os preços cotados estiverem pronta e regularmente disponíveis a partir de uma Bolsa, distribuidor, corretor, grupo de indústrias, serviço de precificação, ou agência reguladora, e aqueles preços representam transações de mercado reais e que ocorrem regularmente em bases puramente comerciais.

O preço de mercado cotado utilizado para os ativos financeiros mantidos pela Companhia é o preço de concorrência atual. Esses instrumentos estão incluídos no Nível 1 e são classificados como títulos para negociação ou disponíveis para venda.

O valor justo dos instrumentos financeiros que não são negociados em mercados ativos (por exemplo, derivativos de balcão) é determinado mediante o uso de técnicas de avaliação. Essas técnicas de avaliação maximizam o uso dos dados adotados pelo mercado onde está disponível e confiam o menos possível nas estimativas específicas da entidade. Se todas as informações relevantes exigidas para o valor justo de um instrumento forem adotadas pelo mercado, o instrumento estará incluído no Nível 2.

Se uma ou mais informações relevantes não estiver baseada em dados adotados pelo mercado, o instrumento estará incluído no nível 3.

Técnicas de avaliação específicas utilizadas para valorizar os instrumentos financeiros incluem:

- Preços de mercado cotados ou cotações de instituições financeiras ou corretoras para instrumentos similares.
- Outras técnicas, como a análise de fluxos de caixa descontados, são utilizadas para determinar o valor justo para os instrumentos financeiros remanescentes.

35.5 INSTRUMENTOS FINANCEIROS DERIVATIVOS

A Companhia não opera com instrumentos financeiros derivativos.

35.6 RISCOS RELACIONADOS À CONFORMIDADE COM LEIS E REGULAMENTOS

35.6.1 Provisão para risco de compliance

Em resposta a investigações no âmbito da "Operação Lava Jato" sobre irregularidades envolvendo funcionários, empreiteiros e fornecedores da Eletrobras e de sociedades de propósito específico (SPE) nas quais a Eletrobras detém participações acionárias minoritárias, em 2015, o Conselho de Administração da empresa (CAE) decidiu por iniciar um processo investigativo, em face do risco de tais irregularidades apontadas poderem afetar alguns dos principais investimentos da Eletrobras.

Para conduzir a investigação foi contratado escritório de advocacia norte-americano, Hogan Lovells US LLP, com notória especialização em ações investigativas e instaurada a Comissão Independente de Gestão da Investigação (CIGI), composta de especialistas notórios e independentes, contratados para exercerem a supervisão do processo de investigação.

O procedimento investigatório seguiu os princípios adotados pela Securities and Exchange Commission (SEC) e Department of Justice (DOJ), para procedimentos desta natureza, em vista de que, após 2008, quando a Eletrobras passou a ser listada na Bolsa de Valores de Nova York por meio de ADR's - American Deposit Receipts, tornou-se sujeita às leis norte-americanas que regulam o mercado de capitais, em especial, a toda a regulamentação fixada pelo U.S. Securities and Exchange Act. Dentre essas leis encontra-se a Foreign Corrupt Practices Act - FCPA que, em síntese, criminaliza os atos de corrupção, tais como o pagamento a funcionários de governos estrangeiros, partidos políticos, candidatos a cargos políticos estrangeiros em troca de vantagens comerciais ou econômicas.

Neste contexto, o escopo da investigação interna independente compreende a avaliação de eventual existência de irregularidades, incluindo violações ao FCPA, à legislação brasileira, ao Código de Ética e políticas de integridade da Eletrobras.

No decorrer de 2015 e 2016, no âmbito da operação Lava Jato, as operações Radioatividade e Pripyat resultaram em mandados de prisão contra ex executivos da Eletronuclear, bem como contra outras partes. A Eletrobras vem cooperando com as autoridades no compartilhamento de informações levantadas pela investigação independente, participando, inclusive, como assistente de acusação contra os réus nestes processos criminais.

Visando facilitar e garantir o andamento das investigações, a administração da Companhia vem adotando as medidas de governança requeridas e/ou recomendadas pelo Hogan Lovells e pela Comissão Independente. Desde o início da investigação, a Eletrobras substituiu todo o seu Conselho de Administração, contratou um novo CEO e vem reforçando sua estrutura de compliance. Em meados de 2016, foi criada a Diretoria de Conformidade, responsável pela coordenação do programa de compliance e pelo gerenciamento de riscos na Companhia e nas suas subsidiárias.

No mesmo sentido, a Eletrobras revisou contratos específicos nos quais as investigações identificaram possíveis irregularidades tendo sido os mesmos suspensos, quando encontradas quaisquer irregularidades.

Em relação aos empregados e diretores envolvidos nas situações identificadas pela investigação, a Eletrobras já tomou medidas punitivas, na esfera administrativa, incluindo a suspensão e o desligamento do contrato de trabalho. Atualmente estão sendo estudadas as possibilidades jurídicas de responsabilização de tais funcionários, na esfera cível, já estando a Eletrobras em negociação com a Advocacia Geral da União quanto à propositura de eventuais ações de improbidade.

Em outubro de 2016, a investigação independente completou a etapa que tinha como objetivo identificar atos ilícitos que pudessem causar eventuais distorções relevantes nas demonstrações financeiras consolidadas da Companhia. Nesta etapa foram descobertos superfaturamentos relacionados à licitações fraudulentas oriundas da prática de cartel e propinas que teriam sido pagas por certos empreiteiros e fornecedores contratados, desde 2008, por subsidiárias e algumas das SPE não controladas pela Companhia.



No entanto, não há informações suficientes que permitam à Companhia determinar os períodos específicos em que ocorreram pagamentos em excesso. Assim, a Companhia entende que, após ter envidado todos os esforços razoáveis, é impraticável determinar os efeitos por período específico anteriores, relativos aos pagamentos ilegais em suas demonstrações financeiras consolidadas, tendo registrado o ajuste para os pagamentos indevidos e, portanto, incorretamente capitalizados, em setembro 2016.

A Companhia não identificou quaisquer contratos após 31 de dezembro de 2015 que possam ter sido afetados pelo esquema de sobre preço.

Portanto, nas demonstrações financeiras de 31 de dezembro de 2016, a Companhia registrou uma baixa em investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial em sua controlada Amazonas GT no montante de R\$ 67.166 representando valores de pagamentos indevidos em períodos anteriores no empreendimento Mauá 3 da sua controlada Amazonas GT. Os valores incluíram os resultados dos relatórios finais da investigação independente do Hogan Lovells e os custos de empréstimo correspondentes e outros encargos capitalizados.

O resumo desses ajustes no balanço patrimonial e na demonstração do resultado do exercício findo em 31 de dezembro de 2016 é o seguinte:

Achados da investigação	R\$
Mauá 3 - Projeto da Controlada AmGT	67.166
Balanço	
Provisão para passivo a descoberto em controlada	67.166
Demonstração de resultado	
Provisão para passivo a descoberto em controlada	67.166

A Eletrobras tomou medidas razoáveis para investigar as alegações relativas à Operação Lava Jato e está tomando medidas civis e criminais cabíveis, além de implementando diversas ações de governança e remediação.

Contudo, ainda que tenha havido a conclusão da etapa da investigação independente com vistas ao reconhecimento contábil de atos ilícitos, as ações adicionais relacionadas ao processo investigatório ainda estão em andamento, especialmente para atendimento aos requisitos das comissões de Enforcement da SEC e DOJ.

De acordo com o atual conhecimento da Eletrobras, não se espera que essas ações tragam informações relevantes adicionais que possam gerar impactos significativos nas demonstrações financeiras da Eletrobras.

Entretanto, as investigações da "Operação Lava Jato" ainda não foram concluídas e o Ministério Público Federal poderá levar tempo considerável para concluir todos os seus procedimentos. Dessa forma, novas informações relevantes podem ser reveladas no futuro, o que poderá levar a Eletrobrás a reconhecer ajustes adicionais nas suas demonstrações financeiras.

Em janeiro de 2017, foram assinados instrumentos jurídicos com as autoridades americanas ("Tooling Agreement e Statute of Limitation The Second Consecutive"), estendendo o prazo prescricional para a ação de investigação. A assinatura desses documentos demonstra a cooperação e a boa-fé da Eletrobras com relação às autoridades estadunidenses, tratando com clareza e transparência todas as questões corporativas envolvidas.

A Eletrobras está tomando todas as medidas administrativas necessárias para uma nova contratação do escritório especializado em ações investigativas, para dar prosseguimento ao processo de investigação e interlocução junto à SEC e DOJ.

NOTA 36 - INFORMAÇÕES POR SEGMENTO DE NEGÓCIOS

RESULTADO POR SEGMENTO		31.12.2016				
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		ADMINISTRAÇÃO	GERAÇÃO	COMERCIALIZAÇÃO	DISTRIBUIÇÃO	TOTAL
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		-	798.796	-	2.747.442	3.546.238
Fornecimento de energia elétrica		-	460.586	-	2.353.321	2.813.907
Energia elétrica de curto prazo		-	314.833	-	-	314.833
Receita de Construção		-	23.377	-	260.370	283.747
Ativos e Passivos Regulatórios - OCPC 08		-	-	-	(129.406)	(129.406)
Outras receitas operacionais		-	-	-	263.157	263.157
(-) DEDUÇÕES À RECEITA OPERACIONAL		-	-	-	(876.391)	(876.391)
(-) TRIBUTOS		-	-	-	(851.684)	(851.684)
ICMS		-	-	-	(485.906)	(485.906)
PIS / PASEP / COFINS		-	-	-	(365.778)	(365.778)
(-) Encargos setoriais		-	-	-	(24.707)	(24.707)
(-) Outros - Inclusive ISS		-	-	-	-	-
TOTAL RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		-	798.796	-	1.871.051	2.669.847
DESPESAS OPERACIONAIS		ADMINISTRAÇÃO	GERAÇÃO	COMERCIALIZAÇÃO	DISTRIBUIÇÃO	TOTAL
PESSOAL / MATERIAL / SERVIÇOS		-	-	-	(618.580)	(618.580)
Pessoal		-	-	-	(357.755)	(357.755)
Material		-	-	-	(25.391)	(25.391)
Serviços de terceiros		-	-	-	(235.434)	(235.434)
Energia Comprada P/ Revenda		-	-	-	(1.758.515)	(1.758.515)
Encargos de Uso da Rede Elétrica		-	-	-	(78.502)	(78.502)
DESPESAS DE CONSTRUÇÃO		-	(23.377)	-	(260.370)	(283.747)
DISTRIBUIÇÃO		-	-	-	(260.370)	(260.370)
GERAÇÃO		-	(23.377)	-	-	(23.377)
Combustível P/ Produção de Energia Elétrica - C.C.C		-	-	-	(3.476.449)	(3.476.449)
(-) Recuperação de Despesas - Subvenção Recebida - C.C.C.		-	-	-	3.513.758	3.513.758
DEPRECIAÇÃO E AMORTIZAÇÃO		-	-	-	(138.869)	(138.869)
Depreciação		-	-	-	(66.229)	(66.229)
Amortização		-	-	-	(72.640)	(72.640)
Provisões operacionais		-	-	-	(2.368.754)	(2.368.754)
Outras despesas operacionais		-	-	-	(281.371)	(281.371)
TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS		-	(23.377)	-	(5.467.652)	(5.491.029)
RESULTADO OPERACIONAL		-	775.419	-	(3.596.601)	(2.821.182)
RECEITAS (DESPESAS) FINANCEIRAS		ADMINISTRAÇÃO	GERAÇÃO	COMERCIALIZAÇÃO	DISTRIBUIÇÃO	TOTAL
Renda de aplicações financeiras		-	-	-	2.893	2.893
Encargos de Dívidas		-	-	-	(2.121.150)	(2.121.150)
Encargos - Leasing		-	-	-	(303.381)	(303.381)
ACRÉSCIMO MORATÓRIO		-	-	-	81.689	81.689
Sobre Energia Vendida		-	-	-	81.689	81.689
Variações monetárias líquidas		-	-	-	461.962	461.962
Atualização do ativo regulatório - OCPC08		-	-	-	15.573	15.573
Atualização do passivo regulatório		-	-	-	(2.212)	(2.212)
Outras receitas financeiras		-	-	-	36.390	36.390
Outras despesas financeiras		-	-	-	(129.115)	(129.115)
RESULTADO FINANCEIRO		-	-	-	(1.957.351)	(1.957.351)
RESULTADO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		-	775.419	-	(5.553.952)	(4.778.533)
RESULTADO INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS		-	-	-	(189.281)	(189.281)
RESULTADO OPERACIONAL APÓS PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA		-	775.419	-	(5.743.233)	(4.967.814)
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO PERÍODO		-	775.419	-	(5.743.233)	(4.967.814)

RESULTADO POR SEGMENTO		31.12.2015				
RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA		ADMINISTRAÇÃO	GERAÇÃO	COMERCIALIZAÇÃO	DISTRIBUIÇÃO	TOTAL
DISTRIBUIÇÃO DE ENERGIA ELÉTRICA		-	(1.510.554)	(1.425.932)	(457.423)	(3.393.909)
Fornecimento de energia elétrica		-	(784.132)	(1.109.632)	(210.700)	(2.104.464)
Energia elétrica de curto prazo		-	(670.432)	-	-	(670.432)
Receita de Construção		-	(55.645)	-	(225.806)	(281.451)
Ativos e Passivos Regulatórios - OCPC 08		-	-	(17.912)	-	(17.912)



Outras receitas operacionais	-	(345)	(298.388)	(20.917)	(319.650)
(-) DEDUÇÕES À RECEITA OPERACIONAL	-	134.457	602.716	35.970	773.143
(-) TRIBUTOS	-	122.452	569.126	33.000	724.578
ICMS	-	122.452	224.108	33.000	379.560
PIS / PASEP / COFINS	-	-	345.018	-	345.018
(-) Encargos setoriais	-	12.005	33.590	2.980	48.575
(-) Outros - Inclusive ISS	-	-	-	(10)	(10)
TOTAL RECEITA OPERACIONAL LÍQUIDA	-	(1.376.097)	(823.216)	(421.453)	(2.620.766)
DESPESAS OPERACIONAIS	ADMINISTRAÇÃO	GERAÇÃO	COMERCIALIZAÇÃO	DISTRIBUIÇÃO	TOTAL
PESSOAL / MATERIAL / SERVIÇOS	-	202.911	105.076	307.277	615.264
Pessoal	-	130.539	38.555	164.385	333.479
Material	-	27.474	605	7.340	35.419
Serviços de terceiros	-	44.898	65.916	135.552	246.366
Energia Comprada P/ Revenda	-	-	1.685.067	-	1.685.067
Encargos de Uso da Rede Elétrica	-	-	95.902	-	95.902
DESPESAS DE CONSTRUÇÃO	-	55.645	-	225.806	281.451
DISTRIBUIÇÃO	-	-	-	225.806	225.806
GERAÇÃO	-	55.645	-	-	55.645
Combustível P/ Produção de Energia Elétrica - C.C.C	-	3.828.978	-	-	3.828.978
(-) Recuperação de Despesas - Subvenção Recebida - C.C.C.	-	(3.798.015)	-	-	(3.798.015)
Compensação Financeira P/ Utilização Recursos Hídricos	-	4.200	-	-	4.200
DEPRECIACÃO E AMORTIZAÇÃO	-	74.345	1.859	83.648	159.852
Depreciação	-	66.791	1.291	4.336	72.418
Amortização	-	7.554	568	79.312	87.434
Provisões operacionais	-	6.522	163.569	37.336	207.427
Outras despesas operacionais	-	462.750	55.280	(85.256)	432.774
TOTAL DAS DESPESAS OPERACIONAIS	-	837.336	2.106.753	568.811	3.512.900
RESULTADO OPERACIONAL	-	(538.761)	1.283.537	147.358	892.134
RECEITAS (DESPESAS) FINANCEIRAS	ADMINISTRAÇÃO	GERAÇÃO	COMERCIALIZAÇÃO	DISTRIBUIÇÃO	TOTAL
Renda de aplicações financeiras	(8.689)	-	-	-	(8.689)
Encargos de Dívidas	-	42.684	-	189.822	232.506
Encargos - Leasing	-	273.391	-	-	273.391
ACRÉSCIMO MORATÓRIO	-	(3.439)	(51.654)	-	(55.093)
Sobre Energia Vendida	-	(3.439)	(51.654)	-	(55.093)
Sobre Energia Comprada	-	-	-	-	-
Variações monetárias líquidas	-	(15.763)	(3.535)	3.704	(15.594)
Atualização do ativo regulatório - OCPC08	-	-	(4.156)	-	(4.156)
Atualização do passivo regulatório	-	-	2.847	-	2.847
Outras receitas financeiras	8.689	(703.640)	(8.671)	(14.121)	(717.743)
Outras despesas financeiras	-	1.425.435	55.352	22.336	1.503.123
RESULTADO FINANCEIRO	-	1.018.668	(9.817)	201.741	1.210.592
RESULTADO ANTES DAS PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	-	479.907	1.273.720	349.099	2.102.726
RESULTADO INVESTIMENTOS EM PARTICIPAÇÕES SOCIETÁRIAS	-	-	-	241.322	241.322
	-	-	-	243.206	243.206
	-	-	-	(1.884)	(1.884)
RESULTADO OPERACIONAL APÓS PARTICIPAÇÃO SOCIETÁRIA	-	479.907	1.273.720	590.421	2.344.048
LUCRO (PREJUÍZO) LÍQUIDO DO PERÍODO	-	479.907	1.273.720	590.421	2.344.048

NOTA 37 - COBERTURA DE SEGUROS

A especificação por modalidade de risco e data de vigência dos seguros está demonstrada a seguir:

DESCRIÇÃO	RISCO	DATA DE VIGÊNCIA	IMPORTÂNCIA SEGURADA	PRÊMIO
Fator Seguradora	Engenharia	13/10/2016 a 13/10/2017	146.751	604.759
Tokio Marine	Engenharia	17/09/2016 a 17/09/2017	169.986	300
Pan Seguros	Vida	29/11/2016 a 29/11/2017	1728 Vidas	144.885

As apólices de seguros oferecem cobertura aos riscos de engenharia e de incêndio sob a condição de primeiro risco absoluto, considerando risco coberto o acidente que exija reparo ou reposição do bem segurado, de forma a possibilitar que o mesmo possa continuar a trabalhar ou operar normalmente, respondendo a seguradora pelos prejuízos cobertos, independente dos valores em risco. A responsabilidade da seguradora ficará limitada, em cada acidente, ao limite máximo de indenização, único para todas as instalações e localidades (maquinário, usinas hidrelétricas e termelétricas, equipamentos, turbinas, geradores, caldeiras, transformadores, aparelhos elétricos e equipamentos de processamento de dados).

NOTA 38 - REMUNERAÇÃO DO PESSOAL - Chave da Administração

O pessoal-chave da administração inclui os Conselheiros de Administração e Fiscal e Diretores Executivos. O gasto total com a remuneração de 2015 e 2014 está demonstrado a seguir:

DESCRIÇÃO	31.12.2016	31.12.2015
Remuneração dos Diretores e Conselheiros	(1.602)	(877)
Encargos Sociais	(552)	(252)
Benefícios	(355)	(116)
Outros	(398)	(136)
	(2.907)	(1.381)

NOTA 39 - BENEFÍCIOS PÓS-EMPREGO

Regime Geral da Previdência Social, administrado pela Fundação de Previdência Complementar - PREVINORTE, pessoa jurídica de direito privado, sem fins lucrativos, instituída e patrocinada pela Companhia e por outras empresas do Sistema Eletrobras, conforme exigências da legislação brasileira.

A Companhia suporta dois diferentes planos, um do tipo Plano BD - Benefício Definido e outro do tipo Plano CD - Contribuição Definida.

Os ativos dos planos CD e BD são mantidos separadamente daqueles da Companhia e são contabilizados e controlados pela PREVINORTE.

Os registros contábeis e as notas explicativas, decorrentes dos cálculos atuariais, foram consignados com base no laudo atuarial emitido por atuário independente.

a) Plano de Contribuição Definida (CD) - Plano 02-B

Plano individual de poupança previdenciária, no qual o benefício depende do valor das contribuições, do resultado dos investimentos administrados pela PREVINORTE e do tempo de contribuição do Participante. Suas contribuições são provenientes da Companhia e do empregado, descontados da folha de salários. Este plano os seguintes benefícios: complemento da aposentadoria, auxílio no caso de incapacidade para o trabalho e pensão por morte.

Plano em sistema de capitalização, para transformação futura em renda pós-emprego de caráter reversivo. Dessa forma, o benefício a ser concedido será representado pela reversão da poupança acumulada em renda, segundo parâmetros atuariais definidos. Considerada a característica desse plano, o regime é mantido em permanente equilíbrio, com cotizações individuais balizadas pelo valor dos ativos financeiros, não gerando a obrigação pós-emprego.

Em 31 de dezembro de 2016, as contribuições feitas pela Companhia, para a constituição das provisões matemáticas de benefícios do Plano CD atingiram R\$ 6.024 (2015 - R\$4.270).

b) Plano de Benefício Definido (BD) - Plano 02- A

Plano com características de Benefício Definido sob o regime financeiro de capitalização, que tem como fonte de suas contribuições a Companhia e o empregado, sendo tais contribuições calculadas sobre a folha de salários, em conformidade com plano anual de custeio definido pelo atuário responsável.

Este plano está em extinção desde 1º de janeiro de 2000 e, a partir dessa data, não pode receber novos participantes. Adicionalmente, compreende os seguintes benefícios: complementação da aposentadoria, da pensão por morte, do abono anual e garantia de manutenção de direito à renda vitalícia futura para aqueles que se desligarem antes das respectivas aposentadorias, desde que tenham, pelo menos, três anos de efetiva contribuição ao plano.

O perfil populacional dos participantes dos Planos BD está abaixo demonstrado:

N	2016	2015
1. Participantes ativos		
1.1. Participantes - nº	21	21
1.2. Idade Média	57,43	55,95
1.3 Salário Médio em R\$	12.061,40	10.934,53
2. Aposentados		
2.1. Participantes Aposentados - nº	17	17
2.2. Idade Média	66,60	65,06
2.3. Benefício Médio em R\$	2.232,83	2.430,44
3. Pensionistas		
3.1. Participantes Pensionistas - nº	8	7
3.2. Benefício Médio em R\$	1.410,08	1.333,56
População Total	46	45

2. Efeitos dos Planos BD

2.1. Hipóteses Atuariais e Econômicas

	2016	2015
Taxa de juros de desconto atuarial anual (i)	10,96%	13,27%
Taxa de juros real de desconto atuarial anual	5,71%	7,36%
Projeção de aumento médio dos salários	7,07%	7,61%
Projeção de aumento médio dos benefícios	4,97%	5,50%
Taxa média de inflação anual	4,97%	5,50%
Expectativa de retorno dos ativos do plano	10,96%	13,27%
Hipóteses Demográficas		
Taxa de rotatividade	0,00%	0,00%
Tábua de mortalidade de ativos e inativos	AT-83 BASIC F	AT-2000 BASIC M
Tábua de mortalidade de inválidos	AT-49 DES 2 ANOS	AT-49 DES 2 anos
Tábua de invalidez	Light Fraca	Light Fraca
% de casados na data de aposentadoria	95%	95%
Diferença de idade entre homens e mulheres	4 anos	4 anos

A taxa global de retorno esperada corresponde à média ponderada dos retornos esperados das várias categorias de ativos do plano. A avaliação do retorno esperado realizada pela Administração tem como base as tendências históricas de retorno e previsões dos analistas de mercado para o ativo durante a vida da respectiva obrigação. O atual retorno dos ativos do Plano BD foi de R\$ 3.117 (2015 - R\$2.123).

(i) Taxa de juros de longo prazo

A definição dessa taxa considerou à prática de mercado dos títulos do Governo Federal, conforme critério recomendado pelas normas nacionais e internacionais, para prazos similares aos dos fluxos das obrigações do programa de benefícios, no chamado conceito de Duration.

2.2. Planos de benefícios em 31 de dezembro

O plano de benefício normalmente expõem a Companhia a riscos atuariais, tais como risco de investimento, risco de taxa de juros, risco de longevidade e risco de salário.

Risco de investimento	O valor presente do passivo do plano de benefício definido é calculado usando uma taxa de desconto determinada em virtude da remuneração de títulos privados de alta qualidade; se o retorno sobre o ativo do plano for abaixo dessa taxa, haverá um déficit do plano. Atualmente, o plano tem um investimento relativamente equilibrado em títulos públicos crédito de depósitos privados e fundo de investimentos, considerando os limites por segmento de aplicação de acordo com as diretrizes da Resolução nº 3.792 do Conselho Monetário Nacional e as suas alterações, além dos critérios de segurança, liquidez, rentabilidade e maturidade do plano.
Risco de taxa de juros	Uma redução na taxa de juros dos títulos aumentará o passivo do plano. Entretanto, isso será parcialmente compensado por um aumento do retorno sobre os títulos de dívida do plano.
Risco de longevidade	O valor presente do passivo do plano de benefício definido é calculado por referência à melhor estimativa da mortalidade dos participantes do plano durante e após sua permanência no trabalho. Um aumento na expectativa de vida dos participantes do plano aumentará o passivo do plano.
Risco de salário	O valor presente do passivo do plano de benefício definido é calculado por referência aos salários futuros dos participantes do plano. Portanto, um aumento do salário dos participantes do plano aumentará o passivo do plano.

A conciliação dos passivos dos planos de benefícios está apresentada a seguir:

	2016	2015
Valor presente das obrigações atuariais parciais ou totalmente cobertas	26.627	19.986
Valor justo dos ativos do plano (-)	(26.064)	(22.635)
Passivo (Ativo) Líquido	563	(2.648)
Efeito da restrição sobre o ativo	-	2.648
Valor do passivo(ativo) de benefício pós-emprego	563	-
Custo do serviço corrente líquido	(261)	111
Custo de juros sobre as obrigações atuariais	-	(9)
Despesa/ (Receita) atuarial reconhecida no exercício	(261)	103

A movimentação do valor presente das obrigações e do valor presente do ativo dos planos de benefícios no exercício corrente estão apresentadas a seguir:

As principais categorias de ativos do plano no final do período de relatório e que impactam o retorno dos ativos do plano são apresentadas a seguir:

Alterações nos ativos financeiros	2016	2015
Valor justo dos ativos no início do exercício	22.635	27.557
Transferência Desverticalização Amazonas GT	-	(7.286)
Valor justo dos ativos no início do exercício / 1º de julho de 2015	22.635	20.271
Receita de Juros	2.994	2.465
Contribuições patronais	521	583
Contribuições de participantes do plano	582	312
Benefícios pagos / adiantados	(791)	(654)
Ganhos (perdas) decorrentes da remensuração	123	(342)
Retorno sobre ativos do plano (excluindo valores incluídos em receita de juros)	123	(342)
Valor justo dos ativos no fim do exercício	26.064	22.635

Os valores justos dos instrumentos de capital e de dívida são determinados com base em preços de mercado cotados em mercados ativos enquanto os valores justos investimentos imobiliários não são baseados em preços de mercado cotados em mercados ativos.

2.3. Resumo dos impactos reconhecidos em outros resultados abrangentes

Outros Resultados Abrangentes (ORA) acumulados	31/12/2016	31/12/2015
Programa Previdenciário	2.223	877
Descritivo	2016	2015
Remensuração do valor líquido do passivo de benefício definido reconhecidos no ORA no exercício		
Ganhos (perdas) atuariais decorrentes de mudanças de premissas demográficas	(771)	547
Ganhos (perdas) atuariais decorrentes de mudanças de premissas financeiras	(4.173)	1.986
Ganhos (perdas) atuariais decorrentes de ajustes pela experiência	396	309
Retorno sobre ativos do plano	123	(342)



Ajustes a restrições ao ativo de benefício definido	3.079	(2.648)
Transferência Desverticalização Amazonas GT	-	870
Componentes de custo de benefício definido reconhecidos em outros resultados abrangentes	(1.346)	721

3. Contribuições patronais esperadas para o próximo exercício

A Companhia espera contribuir com R\$ 547 com os planos de benefícios definidos durante o próximo exercício.

A duração média ponderada da obrigação de benefício definido é de 9,78 anos.

Análise dos vencimentos esperados de benefícios não descontados de planos de benefício definido e benefícios de saúde pós-emprego:

	Menos de 1 ano	Entre 1-2 anos	Entre 2-5 anos	Mais de 5 anos	Total
Em 31 de dezembro de 2016					
Programa Previdenciário	1.508	1.664	5.530	45.289	53.991
Em 31 de dezembro de 2015					
Programa Previdenciário	1.349	1.426	4.933	43.043	50.751

4. Efeitos da variação de um ponto percentual nas premissas atuariais significativas

As premissas atuariais significativas para a determinação da obrigação definida são: taxa de desconto e mortalidade. As análises de sensibilidade a seguir foram determinadas com base em mudanças razoavelmente possíveis das respectivas premissas ocorridas no fim do período de relatório, mantendo-se todas as outras premissas constantes.

•Se a taxa de desconto fosse 0,25% mais alta (baixa), a obrigação de benefício definido teria redução de R\$ 712 (aumento de R\$ 743).

Se a expectativa de vida aumentasse (diminuisse) em um ano para homens e mulheres, a obrigação de benefício definido teria um aumento de R\$ 475 (redução de R\$ 493).

NOTA 40 - PARTES RELACIONADAS

a)Transações e saldos

A Companhia efetuou transações com partes relacionadas, incluindo a compra de energia elétrica, operações de empréstimos, etc. As transações são realizadas a preços e condições definidos entre as partes, que levam em consideração as condições que poderiam ser praticadas no mercado com partes não relacionadas.

As transações e saldos existentes entre a Companhia e suas partes relacionadas, estão apresentadas a seguir:

Partes Relacionadas	Natureza da Operação	31.12.2016			31.12.2015		
		Ativo	Passivo	Resultado	Ativo	Passivo	Resultado
Poder Público Federal	Consumidores e revendedores	15.980	-	-	12.013	-	23.948
Eletrobras	Empréstimos	156	1.987.223	(236.492)	156	1.327.166	(140.739)
Eletrobras	Diversos	217	75.582	-	463	4.137	-
Eletrobras	Provisão - Demais PIE´s	-	12.635	-	-	122.982	-
Eletronorte	Participação societária	15.175	-	4.263	10.997	-	-
Eletronorte	Sistema de Transmissão	-	2.940	-	-	15.832	-
Eletronorte	Diversos	1.809	-	-	1.967	-	-
CHESF	Cessão de funcionários	87	-	-	43	-	-
CHESF	Sistema de Transmissão	-	1.139	-	-	70	-
AmGT	Participação societária	-	159.726	(351.580)	193.545	-	-
AmGT	Gastos Pré-operacionais	28.576	-	-	149.955	-	-
AmGT	Diversos	651	-	-	80.683	-	-
AmGT	Compra de Combustível	-	-	-	131.720	-	-
AmGT	Gastos com Pessoal	-	-	-	65.329	-	-
AmGT	Energia Comprada	-	74.217	(511.311)	-	118.116	-
AmGT	Repasse CCEE	-	85.508	-	-	162.304	-
Ceal	TV Corporativa	407	-	-	589	-	-
Ceal	Cessão de funcionários	292	-	-	203	-	-
Ceal	Diversos	169	-	-	-	-	-
Cepisa	Diversos	560	-	-	926	-	-
Cepisa	Cessão de funcionários	461	-	-	114	-	-
Ceron	Aquisição de grupos geradores	-	1.431	-	-	1.387	-
Ceron	Diversos	379	-	-	388	-	-
Boa Vista Energia	Cessão de funcionários	24	10	-	-	1.289	-
Boa Vista Energia	Diversos	541	-	-	454	-	-
Eletroacre	Diversos	290	-	-	200	-	-
Eletroacre	Energia Comprada	-	2.258	(6.553)	-	2.258	-
Eletrosul	Sistema de Transmissão	-	4.187	-	-	3.437	-
Furnas	Sistema de Transmissão	-	1.087	-	-	84	-
Eletronuclear	Energia Comprada	-	-	(43.958)	-	-	-
		65.774	2.407.942	(1.145.631)	649.745	1.759.062	(116.791)

NOTA 41 - EVENTOS SUBSEQUENTES

41.1 Inclusão de parcelamentos de recebíveis CCC no Orçamento da conta CDE

Por meio da Resolução Homologatória nº 2.204, de 7 de Março de 2017, a Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, alterou a Resolução Homologatória nº 2.202, de 7 de março de 2017, a qual aprovava o orçamento anual da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE para o ano de 2017, sem contemplar as parcelas dos Contratos de Confissão de Dívida - CCDs firmados entre a Eletrobrás, enquanto gestora do fundo CDE, e os beneficiários da Conta de Consumo de Combustíveis - CCC.

A Resolução nº 2.204 estabeleceu que os valores a serem incluídos na programação da utilização dos recursos da CDE deveriam atender cumulativamente duas condições: a) serem relativas a CCD's firmados até 31.12.2016; e b) correspondam a parcelas de dívidas de janeiro a dezembro de 2017.

Esta condicionante impactou em uma provisão da diferença dos recebíveis não contemplados nesta resolução cujo detalhamento encontra-se na nota 10.1."i".

Em 7 de fevereiro de 2017, a ANEEL emitiu a Resolução Homologatória nº 2.202 que aprovou o orçamento para o ano de 2017 da Conta de Desenvolvimento Energético - CDE. O orçamento aprovado pela ANEEL, além de reduzir a previsão dos gastos correntes com a CCC, não contemplou os valores que foram objeto de repactuações assinadas em 2014 e 2015 entre as distribuidoras Amazonas D, Ceron, Eletroacre e Boa Vista (denominadas "distribuidoras") e a Petrobras Distribuidora S.A., tendo como garantias os recebíveis da CCC, e garantia fidejussória de sua controladora, a Eletrobras.

41.2Suspensão da revisão tarifária para as prestadoras de serviço de distribuição

Em 3 de agosto de 2016, foi editada a Portaria do Ministério de Minas e Energia nº 420, nomeando Amazonas Distribuidora de Energia S.A. como responsável pela prestação do serviço público de distribuição de energia elétrica, de forma temporária, com vistas a garantir a continuidade do serviço no Estado do Amazonas, nos termos do artigo 9º, parágrafo primeiro, da Lei 12.783, de 11 de janeiro de 2016. A referida Portaria definiu que a revisão tarifária seria precedida em 31 de agosto de 2017.

Em 24 de janeiro de 2017, foi publicada a Portaria do Ministério de Energia nº 23 revogando o artigo 4º da Portaria MME nº 420/2016 que contemplava em seu teor que a Companhia teria revisão tarifária em 31 de agosto de 2017.

41.3Não limitação de reembolso referente ao gás

Em 29 de março de 2017, mediante decisão judicial proferida pelo desembargador federal Kássio Marques, do Tribunal Regional Federal da Primeira Região, nos autos do mandado de segurança nº 0026107-81.2012.4.01.3400, a Companhia garantiu o reembolso integral da CDE dos custos de aquisição de combustíveis em relação às recentes limitações estipuladas na Resolução Homologatória ANEEL nº 2.202/2017 de 08/02/2017 e no Despacho ANEEL nº 314/2016 de 02/02/2016.

Na prática, a decisão vai fazer com que a ANEEL precise novamente rever o orçamento da CDE deste ano, incluindo os montantes reclamados pela companhia para custeio dos combustíveis para geração de energia nos sistemas isolados.

CELSO DE OLIVEIRA SANT' ANNA
Diretor Financeiro

VALDENI BATISTA MILHOMENS
Diretor de Gestão

JOSÉ FRANCISCO ALBUQUERQUE DA ROCHA
Diretor de Geração Distribuída

PAULO EDUARDO GAMA MACIEL
Diretor de Operação, Planejamento e Expansão

ANDRESSA HEINRICH BARBOSA DE OLIVEIRA
Diretora Comercial

CLAÚDIO RUBENS PINHO NILO
Diretor de Regulação e Projetos Especiais

VIVIANE BRANDÃO DE SOUZA MARTINS
Contadora - CRC - AM 010815/O-8

Relatório dos auditores independentes sobre as demonstrações financeiras

Aos Acionistas e Administradores da
Amazonas Distribuidora de Energia S.A.
Manaus - AM

Opinião

Examinamos as demonstrações financeiras da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. ("Companhia"), que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2016 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, bem como as correspondentes notas explicativas, compreendendo as políticas contábeis significativas e outras informações elucidativas.

Em nossa opinião, as demonstrações financeiras acima referidas apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Amazonas Distribuidora de Energia S.A. em 31 de dezembro de 2016, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo nessa data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Base para opinião

Nossa auditoria foi conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Nossas responsabilidades, em conformidade com tais normas, estão descritas na seção a seguir intitulada "Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras". Somos independentes em relação à Companhia, de acordo com os princípios éticos relevantes previstos no Código de Ética Profissional do Contador e nas normas profissionais emitidas pelo Conselho Federal de Contabilidade, e cumprimos com as demais responsabilidades éticas de acordo com essas normas. Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Incerteza relevante relacionada com a continuidade operacional

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 1.1 às demonstrações financeiras, que indica que a Companhia incorreu em prejuízo de R\$ 4.967.814 mil durante o exercício findo em 31 de dezembro de 2016 e, nessa data, apresenta patrimônio líquido negativo (passivo a descoberto) no montante de R\$ 9.334.633 mil, prejuízos acumulados no montante de R\$ 13.939.161 mil e excesso de passivo circulante em relação ao ativo circulante em R\$ 4.240.429 mil. Adicionalmente, em 7 de julho de 2015, ocorreu o vencimento do contrato de concessão da Companhia que não será prorrogado conforme deliberado na 165ª Assembleia Geral Extraordinária de sua Controladora realizada em 22 de julho de 2016, sendo deliberado pelos acionistas que a Companhia receba, diretamente da União Federal ou por meio de tarifa, todos os recursos de remuneração necessários para operar, manter e fazer investimentos que forem relacionados aos serviços públicos da Companhia, mantendo o equilíbrio econômico e financeiro, sem qualquer aporte de recursos pela Controladora. Esses fatos indicam a existência de incerteza relevante que pode levantar dúvida significativa quanto à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Nossa opinião não está ressalvada em relação a esse assunto.

Ênfase - Créditos a receber da Conta de Compensação de Combustíveis - CCC

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 10 às demonstrações financeiras, pelo fato da Companhia possuir, em 31 de dezembro de 2016, créditos a receber da CCC no montante de R\$ 271.357 mil, registrados no ativo não circulante, sendo que a realização deste saldo depende, em última instância, da existência de recursos suficientes para liquidação de tais créditos. A Administração da Companhia não espera incorrer em perdas neste montante. Nossa opinião não está ressalvada em relação a esse assunto.

Ênfase - Riscos relacionados a conformidade com leis e regulamentos - Lava Jato

Chamamos a atenção para a Nota Explicativa nº 35.6 às demonstrações financeiras, para o fato que o prejuízo líquido da Companhia para o exercício findo em 31 de dezembro de 2016, foi aumentado em R\$ 67.166 mil, como resultado de baixa em investimento avaliado pelo método de equivalência patrimonial, representando os valores estimados relacionados com as atividades ilícitas que a sua controlada Amazonas Geração e Transmissão de Energia S.A. capitalizou em excesso na aquisição de imobilizado. Nossa opinião não está ressalvada em relação a esse assunto.

Outros Assuntos - Demonstração do valor adicionado

A demonstração do valor adicionado (DVA) referente ao exercício findo em 31 de dezembro de 2016, elaborada sob a responsabilidade da administração da Companhia, cuja apresentação não é requerida às sociedades anônimas de capital fechado, foi submetida aos mesmos procedimentos de auditoria executados em conjunto com a auditoria das demonstrações financeiras da Companhia. Para a formação de nossa opinião, avaliamos se essa demonstração está conciliada com as demonstrações financeiras e registros contábeis, conforme aplicável, e se a sua forma e conteúdo estão de acordo com os critérios definidos no Pronunciamento Técnico CPC 09 - Demonstração do Valor Adicionado. Em nossa opinião, essa demonstração do valor adicionado foi adequadamente elaborada, em todos os aspectos relevantes, segundo os critérios definidos nesse Pronunciamento Técnico e é consistente em relação às demonstrações financeiras tomadas em conjunto.

Responsabilidades da administração e da governança pelas demonstrações financeiras

A Administração é responsável pela elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Na elaboração das demonstrações financeiras, a Administração é responsável pela avaliação da capacidade de a Companhia continuar operando, divulgando, quando aplicável, os assuntos relacionados com a sua continuidade operacional e o uso dessa base contábil na elaboração das demonstrações financeiras, a não ser que a Administração pretenda liquidar a Companhia ou cessar suas operações, ou não tenha nenhuma alternativa realista para evitar o encerramento das operações.

Os responsáveis pela governança da Companhia são aqueles com responsabilidade pela supervisão do processo de elaboração das demonstrações financeiras.

Responsabilidades do auditor pela auditoria das demonstrações financeiras

Nossos objetivos são obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras, tomadas em conjunto, estão livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro, e emitir relatório de auditoria contendo nossa opinião. Segurança razoável é um alto nível de segurança, mas não uma garantia de que a auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria sempre detectam as eventuais distorções relevantes existentes. As distorções podem ser decorrentes de fraude ou erro e são consideradas relevantes quando, individualmente ou em conjunto, possam influenciar, dentro de uma perspectiva razoável, as decisões econômicas dos usuários tomadas com base nas referidas demonstrações financeiras.

Como parte da auditoria realizada de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria, exercemos julgamento profissional e mantemos ceticismo profissional ao longo da auditoria. Além disso:

- Identificamos e avaliamos os riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro, planejamos e executamos procedimentos de auditoria em resposta a tais riscos, bem como obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente para fundamentar nossa opinião. O risco de não detecção de distorção relevante resultante de fraude é maior do que o proveniente de erro, já que a fraude pode envolver o ato de burlar os controles internos, conluio, falsificação, omissão ou representações falsas intencionais.

- Obtemos entendimento dos controles internos relevantes para a auditoria para planejarmos procedimentos de auditoria apropriados às circunstâncias, mas, não, com o objetivo de expressarmos opinião sobre a eficácia dos controles internos da Companhia.

- Avaliamos a adequação das políticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis e respectivas divulgações feitas pela Administração.

- Concluímos sobre a adequação do uso, pela Administração, da base contábil de continuidade operacional e, com base nas evidências de auditoria obtidas, se existe incerteza relevante em relação a eventos ou condições que possam levantar dúvida significativa em relação à capacidade de continuidade operacional da Companhia. Se concluirmos que existe incerteza relevante, devemos chamar atenção em nosso relatório de auditoria para as respectivas divulgações nas demonstrações financeiras ou incluir modificação em nossa opinião, se as divulgações forem inadequadas. Nossas conclusões estão fundamentadas nas evidências de auditoria obtidas até a data de nosso relatório. Todavia, eventos ou condições futuras podem levar a Companhia a não mais se manter em continuidade operacional.

- Avaliamos a apresentação geral, a estrutura e o conteúdo das demonstrações financeiras, inclusive as divulgações e se as demonstrações financeiras representam as correspondentes transações e os eventos de maneira compatível com o objetivo de apresentação adequada.

•Obtemos evidência de auditoria apropriada e suficiente referente às informações financeiras das entidades ou atividades de negócio do grupo para expressar uma opinião sobre as demonstrações financeiras individuais. Somos responsáveis pela direção, supervisão e desempenho da auditoria do grupo e, consequentemente, pela opinião de auditoria.

Comunicamo-nos com os responsáveis pela governança a respeito, entre outros aspectos, do alcance planejado, da época da auditoria e das constatações significativas de auditoria, inclusive as eventuais deficiências significativas nos controles internos que identificamos durante nossos trabalhos.

Manaus, 7 de abril de 2017.
KPMG AUDITORES INDEPENDENTES
CRC SP - 014428/O-6 F-AM

ROSANE PALHARIM
Contadora CRC 1SP220280/O-9

DANILO SIMAN SIMÕES
Contador CRC 1MG058180/O-2 T-SP

PARECER DO CONSELHO FISCAL

O Conselho Fiscal da Amazonas Distribuidora de Energia S.A., no uso de suas atribuições legais e estatutárias, examinou as Demonstrações Financeiras, complementadas pelas Notas Explicativas, e o Relatório de Administração, referentes ao exercício social encerrado em 31/12/2016. Com base nos exames efetuados, bem como considerando o Relatório emitido pela KPMG Auditores Independentes, em 07/04/2017, sobre o qual, por importante, compete destacar o teor dos parágrafos com ressalva técnica e ênfase, opina que - observados todos os aspectos enfatizados pelos Auditores Independentes, conforme mencionado - os referidos documentos retratam adequadamente a situação financeira e patrimonial da Companhia e recomenda que os mesmos sejam submetidos à deliberação da Assembleia Geral Ordinária de Acionistas.

Brasília DF, 7 de abril de 2017.
DALTON JOSÉ DE OLIVEIRA
Presidente do Conselho Fiscal

KRISJANIS FIGUEIROA BAKUZIS
Membro Titular do Conselho Fiscal

FRANCISCO DE ASSIS DUARTE DE LIMA
Membro Titular do Conselho Fiscal

COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS

BALANÇO PATRIMONIAL

Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014 (Em milhares de reais)

ATIVO				
	Nota Explicativa	2015	2014	
		Reapresentado	Reapresentado	
CIRCULANTE		25.828	66.598	
Caixa e Equivalentes de Caixa	6	17.814	33.632	
Previdência Privada	7	0	24.926	
Contas a Receber	8	947	904	
Materiais	9	466	485	
Impostos a Recuperar	10	1.691	3.221	
Adiantamentos para Despesas	11	3.362	1.646	
Recursos a Receber Restos a Pagar	12	0	226	
Convênios com Entidades Diversas	13	1.483	1.174	
Outros Créditos	14	65	384	
		164.919	177.635	
NÃO CIRCULANTE		14.047	12.532	
Realizável a Longo Prazo		0	0	
Previdência Privada	7	695	652	
Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral	15	9.798	9.252	
Pesquisa e Avaliação de Depósitos de Substâncias Minerais	15	0	0	
Adquirentes de Direitos Minerais	16	4	0	
Financiamentos à Pesquisa Mineral	15	3.550	2.628	
Outros Créditos	17	162	504	
Investimentos	18	149.397	159.168	
Imobilizado	19	1.313	5.431	
Intangível	20	190.747	244.233	
TOTAL DO ATIVO				

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações Contábeis
BALANÇO PATRIMONIAL EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014 (Em milhares de reais)

PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO

	Nota Explicativa	2015	2014	
		Reapresentado	Reapresentado	
		191.461	231.083	
CIRCULANTE				
Fornecedores	21	14.984	31.606	
Entidades de Previdência Complementar	7	0	24.926	
Financiamentos a Pagar	22	17	12	
Impostos e Encargos Sociais a Pagar	23	48.660	82.108	
Férias e 13o.salário a Pagar	24	42.954	35.907	
Provisão para Contingências	25	66.931	23.119	
Contas e Despesas a Pagar	26	3.446	3.563	
Convênios com Entidades Diversas	27	13.098	29.071	
Credores Diversos	28	1.371	771	
		346	247	
NÃO CIRCULANTE				
Entidades de Previdência Complementar	7	0	0	
Financiamentos a Pagar	22	346	247	
PATRIMÔNIO LÍQUIDO		(1.060)	12.903	
Capital Realizado Atualizado	29	30.148	30.148	



Reservas de Reavaliação	30	23.297	28.336
Ajustes de Avaliação Patrimonial	31	0	0
Prejuízos Acumulados		(54.505)	(45.581)
TOTAL DO PASSIVO E PATRIMÔNIO LÍQUIDO		190.747	244.233

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014

(Em milhares de reais, exceto Lucro (Prejuízo) por ação)

	Nota Explicativa	2015	2014
Prestação de serviços e de operações de pesquisas		2.324	2.253
Receita Operacional Líquida		2.324	2.253
Lucro bruto		2.324	2.253
Recursos da União para Operações e Investimentos	33	579.103	893.955
Despesas gerais, administrativas e outras despesas e receitas operacionais	5	(576.568)	(897.841)
Resultado antes das receitas e despesas financeiras		4.859	(1.633)
Despesas e receitas financeiras	34	(8.489)	4.635
Resultado antes dos tributos sobre o lucro		(3.630)	3.002
Despesa com tributos sobre o lucro	35	0	(4.307)
Resultado líquido do período		(3.630)	(1.305)
Lucro (Prejuízo) por ação		(1,23)	(0,44)

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014 (Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	2015	2014
Fluxos de caixa das atividades operacionais			
Resultado Líquido do Exercício		(3.630)	(1.305)
Ajustes:			
Depreciação e Amortização		18.921	11.577
Juros e Variações Monetárias de Financiamento a Longo Prazo		99	19
Juros Variações Monetárias Ativos Realizáveis a Longo Prazo		(2.067)	(1.564)
Ajustes nas Provisões de Perdas		(38)	0
Ajustes de Exercícios Anteriores	32	(10.429)	0
Provisão para Perdas Crédito Realizáveis Longo Prazo		1.075	0
Ajustes no Ativo Imobilizado		217	0
Ajustes no Ativo Intangível		4.413	0
Provisão de Contingências		41.273	0
Ajustes no Ativo Investimentos		343	0
Ajuste nas Provisões para Perdas de Ativos de Longo Prazo		0	960
		53.807	10.992
Contas a receber		(42)	(387)
Materiais		19	1.934
Impostos a Recuperar		1.530	(2)
Adiantamentos para Despesas		(1.716)	100
Recursos a Receber Restos a Pagar		226	2.461
Convênios Ativos com Entidades Diversas		(309)	0
Outros Créditos		320	(111)
Fornecedores		(17.083)	11.204
Financiamento de Curto Prazo		5	(3)
Impostos e Encargos Sociais a Pagar		(30.909)	9.602
Férias e 13o. Salário a Pagar		7.047	6.051
Provisão para Contingências		0	(1.956)
Contas e Despesas a Pagar		332	(3.770)
Convênios com Entidades Diversas		(15.973)	(9.126)
Credores Diversos		611	(249)
Ajuste de Avaliação Patrimonial		0	12.390
Ajuste de Exercícios Anteriores		0	135
Caixa líquido proveniente das atividades operacionais		(5.765)	37.960
Fluxos de caixa das atividades de investimento			
Aquisição do Imobilizado		(12.110)	(41.362)
Baixa de Imobilizado		2.838	6.568



Depósitos Judiciais e para Recursos		(610)	(230)
Baixa de Depósitos para Recursos		124	95
Aquisição de Intangível		(295)	(1.382)
Caixa líquido utilizado nas atividades de investimento		(10.053)	(36.311)
Fluxos de caixa das atividades de financiamento			
Caixa líquido utilizado nas atividades de financiamento		0	0
Aumento/Redução Líquido de caixa e equivalente de caixa		(15.818)	1.649
Caixa e Equivalente de Caixa no Início do Exercício	6	33.632	31.983
Caixa e Equivalente de Caixa no Final do Exercício	6	17.814	33.632
Variação de caixa e equivalente de caixa		(15.818)	1.649

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis
DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014 (Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	Capital Subscrito Integralizado	Reservas de Capital			Reserva de Lucros					Lucros (Prejuízos) Acumulados	Total
			Subvenções	Reserva Especial Lei 8200	Reserva de Reavaliação	Legal	Estatutária	Reserva para Aumento de Capital	Ajustes de exercícios anteriores	Ajustes de Avaliação Patrimonial		
Saldos em 31 de dezembro de 2013		30.148	0	0	28.336	0	0	744.515	0	0	(788.926)	14.073
Realização de Reservas												0
Prejuízo Líquido do Período											(1.305)	(1.305)
Ajustes de Avaliação Patrimonial										12.390		12.390
Ajustes de AFAC								(744.515)	744.515			0
Ajustes de AFAC									(744.515)		744.515	0
Ajustes de Exercícios Anteriores									135			135
Ajustes de Exercícios Anteriores									(135)		135	0
Saldos em 31 de dezembro de 2014		30.148	0	0	28.336	0	0	0	0	12.390	(45.581)	25.293
Regularização do Ajuste de Avaliação Patrimonial	39									(12.390)		(12.390)
Saldos em 31 de dezembro de 2014 Reapresentados		30.148	0	0	28.336	0	0	0	0	0	(45.581)	12.903
Realização de Reservas												0
Prejuízo Líquido do Período											(3.630)	(3.630)
Realização da Reserva de Reavaliação	30				(5.039)						5.039	0
Realização em Ajustes de Avaliação Patrimonial	31									(96)	96	0
Ajustes de Exercícios Anteriores	32										(10.429)	(10.429)
Saldos em 31 de dezembro de 2015		30.148	0	0	23.297	0	0	0	0	(96)	(54.505)	(1.156)
Regularização do Ajuste de Avaliação Patrimonial	39									96		96
Saldos em 31 de dezembro de 2015 Reapresentados		30.148	0	0	23.297	0	0	0	0	0	(54.505)	(1.060)

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis
DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO ABRANGENTE EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014 (Em milhares de reais)

	Nota Explicativa	2015	2014
Resultado Líquido do Exercício		(3.630)	(1.305)
Ajuste de AFAC para Atendimento Nota Conjunta nº 13/2013/CCONT/COPAR/COFIN/STN		0	744.515
Ajuste para Atendimento ao Manual de Contabilidade Aplicado ao Setor Público		0	135
Ajuste Depreciação de Bens Imóveis	32	(10.429)	0
Resultado Abrangente		(10.429)	744.650
Resultado Abrangente Total		(14.059)	743.345

As notas explicativas são parte integrante das Demonstrações Contábeis
NOTAS EXPLICATIVAS ÀS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS
EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015 E 2014
NOTA 1 - CONTEXTO OPERACIONAL
A Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM é uma Sociedade por Ações constituída pela União, na forma do Decreto-Lei nº 764, de 15 de agosto de 1969, transformada em empresa pública pela Lei nº 8.970, de 28 de dezembro de 1994 e vinculada ao Ministério de Minas e Energia.
Para total e fiel consecução de seus objetivos sociais, compete à CPRM gerar e difundir o conhecimento das Geociências no interesse do país, nelas incluídas a Geologia em seus diversos campos, a Hidrologia e outras ciências afins, bem como a gestão destas informações, devendo, especificamente:

- Subsidiar a formulação da política mineral e geológica, participar do planejamento, da ordenação e executar os serviços de Geologia e Hidrologia de responsabilidade da União em todo o território nacional.
- Estimular o descobrimento e o aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país.
- Orientar, incentivar e cooperar com entidades públicas e/ou privadas nas realizações de pesquisas e estudos destinados ao aproveitamento dos recursos minerais e hídricos do país.
- Elaborar sistemas de informações, cartas e mapas que traduzam o conhecimento geológico e hidrológico nacional, tornando-o acessível aos interessados, resguardando o interesse nacional.
- Colaborar em projetos de preservação do meio ambiente em ação complementar à dos órgãos competentes da administração pública federal, estadual e municipal.
- Realizar pesquisas e estudos referentes aos fenômenos naturais ligados à terra, tais como terremotos, deslizamentos, enchentes, secas, desertificação e outros inerentes à sua área de atuação, bem como os relacionados à Paleontologia e à Geologia Marinha.
- Prover apoio técnico-científico aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal, no âmbito de sua área de atuação.

NOTA 2 - APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais foram elaboradas de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil, em consonância com os dispositivos da Lei das Sociedades por Ações - Lei nº 6.404/76, com as alterações introduzidas pelas Leis nº 11.638, de 28 de dezembro de 2007 e nº 11.941, de 27 de maio de 2009, assim como as Normas Brasileiras de Contabilidade expedidas pelo Conselho Federal de Contabilidade (CFC) e Pronunciamentos, Orientações e Interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis (CPC).

Os registros contábeis da empresa são lançados integralmente através do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) contido no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI).

NOTA 3 - REAPRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS

As Demonstrações Contábeis e as respectivas Notas Explicativas referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2014 estão sendo reapresentadas, conforme prevê o Pronunciamento Técnico CPC 23 - Políticas Contábeis, Mudanças de Estimativas e Retificação de Erro.

A Administração da Companhia, após a identificação das incorreções nas contas de Imóveis e Ajuste de Avaliação Patrimonial no valor de R\$ 12.390 mil e que influenciaram as Demonstrações Contábeis e as respectivas Notas Explicativas referentes aos exercícios findos em 31 de dezembro de 2015 e 31 de dezembro de 2014, promoveu em abril de 2016, os devidos ajustes. Para a reapresentação das Demonstrações Contábeis e das respectivas Notas Explicativas, foram considerados os Pareceres nº 23/2015/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF de 10 de abril de 2015 e nº 32/2016/COPAR/SOPOF/STN/MF-DF de 11 de abril de 2016 e da Nota Técnica DECOF/DICOG nº 001 de 25 de abril de 2016.

NOTA 4 - PRINCIPAIS DIRETRIZES CONTÁBEIS

- O resultado é apurado pelo regime de competência do exercício.
- Os financiamentos à empresas de mineração para aplicação em empreendimentos específicos de pesquisa mineral, quando concedidos sem cláusula de risco, são registrados em contas do ativo realizável a longo prazo. Quando a CPRM participa do risco da pesquisa, também são registrados no mesmo grupo de contas, até que seja apurado o resultado final da pesquisa.
- Os materiais em almoxarifado estão registrados ao custo médio de aquisição, que é inferior ao de reposição.
- As depreciações dos bens do ativo imobilizado são calculadas em função da vida útil dos bens, sendo as taxas de depreciação normalmente praticadas pela CPRM, as seguintes:
Equipamentos de Operação 10% a.a.; Transporte 20% a.a.; Diversos: 10% a.a.; Imóveis 4% a.a.

NOTA 5 - APRESENTAÇÃO DA DEMONSTRAÇÃO DO RESULTADO DO EXERCÍCIO

Para fins de apresentação da Demonstração do Resultado do Exercício, a CPRM considera como Despesas Gerais e Administrativas, os valores relativos a custos de prestação de serviços, de operações de pesquisas e demais custos. Tal procedimento visa à conciliação com o Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), que não apura custos em suas contas de Resultado.

A partir de 2013 a empresa alterou o seu perfil no SIAFI, passando a alocar cada liquidação no Subsistema de Contas a Pagar e a Receber (CPR) aos respectivos Centros de Custos diretos e indiretos. Além disso, a empresa passou a utilizar o Sistema de Informações de Custos do Governo Federal (SIC).

No Exercício de 2015 a CPRM registrou no Sistema de Informações de Custos do Governo Federal (SIC) R\$ 60.945 mil referente aos custos de prestação de serviços e de operações de pesquisas.

As Despesas Gerais, Administrativas e Outras Despesas e Receitas Operacionais apuradas até 31 de dezembro de 2015 tiveram a seguinte composição:

	R\$ Mil	
	2015	2014
Remuneração	(281.613)	(217.198)
Encargos Sociais	(75.312)	(68.361)
Benefícios	(1.330)	(16.485)
Plano de Previdência Complementar	(37.009)	(31.277)
Locação e Aquisição	(6.638)	(1.680)
Depreciação e Amortização	(17.031)	(14.790)
Despesas Tributárias	(21.703)	(5.350)
Serviços de Comunicação	(7.641)	(5.042)
Manutenção	(5.883)	(3.343)
Serviços Públicos	(4.049)	(2.626)
Serviços Profissionais Contratados	(96.767)	(100.019)
Materiais	(5.361)	(8.222)
Resultado com Ações Judiciais	(1.426)	(1.462)
Outras Despesas/Receitas	(14.805)	(421.986)
	(576.568)	(897.841)

NOTA 6 - CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA

Neste grupo é registrado o valor do limite de saque da Conta Única estabelecido pelo órgão central de programação financeira para atender a despesas com vinculação de pagamento de órgãos pertencentes ao Orçamento Fiscal e da Seguridade Social

	R\$ Mil	
	2015	2014
Limite de Saque com Vinculação de Pagamento	17.814	33.632
Total	17.814	33.632

NOTA 7 - PREVIDÊNCIA PRIVADA

Em julho de 2015, a empresa pagou a última parcela anual à BB Previdência - Fundo de Pensão do Banco do Brasil, relativo ao tempo de serviço passado do Plano de Previdência Complementar de seus empregados, cujos recursos estavam consignados no "Programa Contribuição à Previdência Privada" como fonte do Tesouro, no Orçamento Geral da União.

NOTA 8 - CONTAS A RECEBER

Os valores registrados em Contas a Receber referem-se a créditos por cessão de pessoal apropriados pelo regime de competência, cujo recebimento está previsto para 2016.

	R\$ Mil	
	2015	2014
Contas a Receber	947	904
	947	904

NOTA 9 - MATERIAIS

A composição dos valores registrados no Almoxarifado em 31/12/2015 é a seguinte:

	R\$ Mil	
	2015	2014
Almoxarifado	466	485
	466	485

NOTA 10 - IMPOSTOS A RECUPERAR

Neste grupo são registrados os créditos tributários referentes à COFINS e o PIS/PASEP apurados após a transmissão da Escrituração Fiscal Digital - Contribuições (EFD -Contribuições). São contabilizadas também as retenções de tributos federais por terceiros. A partir de 2016, os créditos referentes à COFINS e ao PIS/PASEP, anteriormente contabilizados em conta genérica denominada Créditos Tributários a Receber serão registrados em contas segregadas com o objetivo de atender ao Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP).

	R\$ Mil	
	2015	2014
Créditos Tributários a Receber	1.681	1.681
Outros Tributos a Recuperar	10	1.540
Total	1.691	3.221

NOTA 11 - ADIANTAMENTOS PARA DESPESAS

São registrados neste grupo os adiantamentos para despesas para o atendimento das operações da empresa.

	R\$ Mil	
	2015	2014
Adiantamento 13º Salário	0	775
Adiantamento de Férias	1.752	0
Adiantamento de Viagens	477	0
Benefícios Administrados pelo INSS	1	0
Adiantamento Suprimento de Fundos	54	0
Adiantamento Operações Especiais	275	734
Adiantamento Transferência Voluntárias - SIAFI	135	135
Adiantamento a Prestadores de Serviços	668	2
Total	3.362	1.646

NOTA 12 - RECURSOS A RECEBER RESTOS A PAGAR

No Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) em lançamentos do encerramento do exercício, os recursos diferidos e/ou recursos a receber/a liberar com base em disponibilidades por fontes de recursos não geraram saldo.

NOTA 13 - CONVÊNIOS COM ENTIDADES DIVERSAS

Os recursos de Convênios com Entidades Diversas em que a Companhia é concedente são contabilizados em conta do Ativo Circulante e seu resultado apurado após a sua aplicação.

Os valores a título de Convênios com Entidades Diversas, em que a Companhia é concedente em 31 de dezembro de 2015 correspondem a R\$ 1.483 mil, sendo:

	R\$ Mil	
	2015	2014
Companhia Baiana de Pesquisa Mineral (CBPM)	833	833
Município de Serra do Mel	500	0
Departamento de Recursos Minerais do Estado do Rio de Janeiro (DRM/RJ)	150	150
Associação de Canto Coral (ACC)	0	191
Total	1.483	1.174

NOTA 14 - OUTROS CRÉDITOS

Classificam-se neste grupo os demais valores a receber não relacionados a outros grupos do Ativo Circulante, tais como Depósitos para Interposição de Recursos, Valores a Receber por GRU de Despesas Estornadas, Recursos a Receber por Termo de Cooperação.

NOTA 15 - FINANCIAMENTOS À PESQUISA MINERAL

No Ativo Realizável a Longo Prazo estão registrados, sob os títulos de Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral, Pesquisa e Avaliação de Depósitos de Substâncias Minerais e Financiamentos à Pesquisa Mineral, valores de contratos de financiamentos com cláusula de risco celebrados com mineradoras privadas nacionais, com recursos dos programas citados, pendentes de liquidação, por se encontrarem em cobrança judicial, conforme ações ajuizadas pelos agentes financeiros ou por falta de aprovação do relatório final de pesquisa pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

Os saldos líquidos apresentados no Ativo Realizável a Longo Prazo, de R\$ 10.497 mil, representam os valores totais de R\$ 26.547 mil, deduzindo-se R\$ 16.050 mil relativo à Provisão de Riscos Contratuais.

	R\$ Mil	
FINANCIAMENTO À PESQUISA MINERAL	2015	2014
Financiamento à Pesquisa Mineral	4	0
Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral	695	652
Pesquisa e Avaliação de Depósitos Substâncias Minerais	9.798	9.252
Total	10.497	9.904

NOTA 16- ADQUIRENTES DE DIREITOS MINERAIS - LONGO PRAZO

Sob este título estão registrados os créditos a receber da Eucatex Mineral Ltda., provenientes da cessão de direitos minerais, efetuada em caráter irrevogável e irretratável, pela CPRM à Companhia Energética de São Paulo (CESP), nos termos definidos na "escritura de cessão de direitos minerais", firmada entre as partes, em 24 de setembro de 1986, transferidos e cedidos pela CESP à Eucatex Mineral Ltda. com a intervenção da CPRM por escritura pública lavrada em 11/11/1993.

Os direitos minerais cedidos à Eucatex Mineral Ltda. são resultantes de pesquisas bem sucedidas de "turfa", realizadas pela Companhia em uma área de 2.730 hectares do "Projeto Caçapava", localizada no Estado de São Paulo, cujos relatórios de pesquisa foram aprovados pelo Departamento Nacional de Produção Mineral (DNPM).

As referidas pesquisas foram realizadas com recursos recebidos da União, provenientes do Fundo Financeiro de Pesquisa Mineral (DL nº 1.297/73 e DL nº 1.387/75) e do Programa de Mobilização Energética.

O saldo contábil da conta Direitos sobre Concessões em 31/12/2015 é de R\$ 2.775 mil e da Provisão para Perdas de Créditos Realizáveis a Longo Prazo, reforçada com base no Parecer CO-JUR/CPRM nº 02/2012, é de R\$ 2.775 mil.

NOTA 17 - OUTROS CRÉDITOS - LONGO PRAZO

O valor registrado a título de Outros Créditos representa Depósitos Judiciais e para Recursos, Empréstimos Compulsórios sobre Veículos e Combustíveis e Créditos por Alienação.

NOTA 18 - INVESTIMENTOS

O valor registrado como Investimentos corresponde a ações e títulos de natureza permanente, atualizados a valor de mercado.

	R\$ Mil	
	2015	2014
Ações de Outras Companhias	20	27
Fundos Incentivos Fiscais	1	1
FND e Notas do Tesouro Nacional NTN-P	141	476
Total	162	504

NOTA 19 - IMOBILIZADO

A composição do Imobilizado em 31 de dezembro de 2015 é a seguinte:

	R\$ Mil	
	2015	2014
Imóveis de Uso Especial da União	75.610	75.922
Outros Imóveis	1.048	1.025
Terrenos	391	306
Instalações	5.753	5.749
Equipamentos de Operação	75.971	58.027
Máquinas e Utensílios de Escritório	10.025	30.986
Veículos	25.995	32.425
Equipamentos de Processamento de Dados	25.992	20.437
Documentação, Museus e Objetos de Arte	8.915	8.904
Imobilizações em curso	12.002	10.953
Benfeitorias em Imóveis de Terceiros	426	116
Outros Equipamentos	17.230	5.788
Outras Imobilizações	4.780	4.350
Depreciações Acumuladas de Bens Imóveis	(11.796)	0
Depreciações Acumuladas de Bens Móveis	(102.945)	(95.820)
	149.397	159.168

A CPRM regularizou em abril/2016 a conta de Imóveis de Uso Especial, cujo saldo em 31/12/2015 correspondia a lançamentos de atualização da avaliação de imóveis de uso especial cadastrados no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), determinados pelos Ofícios nº 2.455/2012/SPU/RJ/DIATEC, de 03 de julho de 2012 e nº 5.781/2013/DIAPF/CO-DIM/SPU-RJ de 10 de abril de 2013, em contrapartida a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores.



Para a regularização, a empresa emitiu em 25 de abril de 2016 a Nota Técnica DECOF/DI-COGE nº 001/2016, com base nos Pareceres nº 23/2015/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF de 10 de abril de 2015 e nº 32/2016/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF de 11 de abril de 2016.

Imóveis de Uso Especial da União	
Saldo de Imóveis de Uso Especial conforme Siafi em 31/12/2014 em R\$ Mil	88.312
Regularização de Imóveis de Uso Especial em abril/2016 (vide Nota 39)	(12.390)
Saldo em 31/12/2014 de Imóveis de Uso Especial em R\$ Mil Reapresentado	75.922
Regularização de Imóveis de Uso Especial em abril/2016 (vide Nota 39)	96
Outros lançamentos	(408)
Saldo em 31/12/2015 de Imóveis de Uso Especial em R\$ Mil Reapresentado	75.610

Com a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) em janeiro de 2015 e da Portaria.Conjunta nº 703 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento de 10 de dezembro de 2014, a CPRM passou a registrar em contas próprias do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) os valores referentes à depreciação de seus bens imóveis.

NOTA 20 - INTANGÍVEL

São registrados como Intangível os softwares e a concessão de direitos de uso de comunicação e divulgação.

Intangível	R\$ Mil	
	2015	2014
	1.313	5.431
	1.313	5.431

NOTA 21- FORNECEDORES

As obrigações com os fornecedores são registradas pela Companhia no momento da ocorrência do fato gerador, observado o Princípio da Competência, conforme procedimentos descritos na Macrofunção 021140 - Reconhecimento de Passivos do Manual SIAFI ou pelos lançamentos no Subsistema Contas a Pagar e a Receber (CPR).

Fornecedores	R\$ Mil	
	2015	2014
	14.984	31.606
	14.984	31.606

NOTA 22 - FINANCIAMENTOS A PAGAR

R\$ Mil					
2015	2014	2015	2014		
Circulante	Circulante	Não Circulante	Não Circulante		
17	12	346	247		
17	12	346	247		

Correspondem a US\$ 93 mil em 31/12/2015, sendo renegociados, conforme contratos bilaterais para reestruturação da dívida externa do setor público, celebrados pelo Governo Brasileiro e países credores, vencíveis de 30/04/1995 a 30/04/2024, em parcelas semestrais, contemplando, inclusive os juros de longo prazo estimados.

NOTA 23 - IMPOSTOS E ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR

Estão registrados neste grupo os tributos apurados pela Companhia, entre os quais constam Imposto de Renda Pessoa Jurídica, Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, PIS/PASEP, COFINS, IPTU, INSS, FGTS, ISS dentre outros:

TRIBUTO	R\$ Mil	
	2015	2014
IRPJ	7.965	5.185
CSLL	5.588	1.919
IPTU	13.490	48.939
PIS / PASEP	805	776
COFINS	949	1.214
ISS	354	616
Demais Tributos e Encargos	19.509	23.459
Total	48.660	82.108

Os valores correspondentes ao IPTU relativo ao Escritório do Rio de Janeiro referem-se à cobrança administrativa junto à Prefeitura local. Os valores lançados em Dívida Ativa estão registrados como Provisão para Contingências (Nota 15).

NOTA 24 - FÉRIAS E 13º SALÁRIO A PAGAR

A Companhia registra as Férias e o 13º Salário pelo Princípio Contábil da Competência.

R\$ Mil		
FÉRIAS E 13º SALÁRIO A PAGAR	2015	2014
Férias a Pagar	42.954	35.907
13º Salário a Pagar	0	0
Total	42.954	35.907

NOTA 25 - PROVISÃO PARA CONTINGÊNCIAS

A Provisão para Contingências apresenta registrado em 31 de dezembro de 2015, o valor de R\$ 66.931 mil, face a possíveis situações futuras de perdas que possam ocorrer. Tais processos foram classificados como de "riscos prováveis" pela Consultoria Jurídica da Companhia:

OBJETO DE AÇÃO	R\$ Mil	
	2015	2014
Responsabilidade Civil	600	1.150
IPTU	44.061	0
Processo Administrativo Tributos Federais	1.669	2.604
IR e CSLL Oriundos de Repasses de Convênio	4.459	4.054
Ações Trabalhistas	16.142	15.311
Total	66.931	23.119

NOTA 26 - CONTAS E DESPESAS A PAGAR

São registrados valores a pagar, tais como Salários, Remunerações e Benefícios, Planos de Previdência e Assistência Médica, Retenções Diversas, e outros.

	R\$ Mil	
	2015	2014
Salários, Remunerações e Benefícios	1.140	1
Planos de Previdência e Assistência Médica	994	1.588
Retenções Sindicatos e Associações	11	6
Retenções Planos de Seguros	373	462
Retenções a Fornecedores de Vale Transporte e Vale Refeição	36	35
Repasse Recebido Diferido	877	796
Outras Contas a Pagar	15	675
Total	3.446	3.563

NOTA 27 - CONVÊNIOS COM ENTIDADES DIVERSAS

Os recursos recebidos de convênios com Entidades Diversas com e sem destaques orçamentários são contabilizados em conta do Passivo Circulante e seu resultado é apurado mensalmente, após a aplicação desses recursos.

As obrigações a pagar a título de Convênios com Entidades Diversas, as quais a Companhia é conveniente, em 31 de dezembro de 2015 corresponde a R\$ 13.098 mil, sendo:

	R\$ Mil	
	2015	2014
Governo do Estado Mato Grosso - Secretaria de Ind. e Comércio	0	664
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável - SC	0	165
Secretaria de Recursos Hídricos e Energéticos (SRHE/PE)	9	182
Companhia de Desenvolvimento Econômico de Minas Gerais (CODEMIG)	0	171
Fundação Superintendência Estadual de Rios e Lagos (SER-LA)	0	107
Secretaria Nacional de Defesa Civil	1.284	2.872
Centro Gestor e Operacional do Sistema de Proteção da Amazônia (CENSIPAN)	3.932	5.060
Companhia Pernambucana de Saneamento (COMPESA)	70	311
Escritório Central da Agência Nacional de Petróleo (ANP)	19	26
Coordenação Geral de Recursos Logísticos	71	1.203
Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRA)	1.792	2.063
Secretaria Mudanças Climáticas e Qualidade Ambiental (SMCQ/MMA)	20	50
Agência Nacional de Águas - GEEFI/SAF/ANA	5.901	16.197
Total	13.098	29.071

NOTA 28 - CREDORES DIVERSOS

Classificam-se neste grupo os demais valores a pagar não relacionados a outros do Passivo Circulante, tais como Contribuição a Entidades de Previdência Privada, Diárias a Pagar, Depósitos e Cauções Recebidos, Depósitos Retidos de Fornecedores, Indenizações, Restituições e Compensações e outros.

	R\$ Mil	
	2015	2014
Contribuição a Entidades de Previdência Privada	788	12
Diárias a Pagar	273	405
Depósitos e Cauções Recebidos	227	201
Depósitos Retidos de Fornecedores	52	0
Indenizações, Restituições e Compensações	30	140
Outros Credores	1	13
Total	1.371	771

NOTA 29- CAPITAL SOCIAL

Em 31 de dezembro de 2015, o Capital Social integralizado no valor de R\$30.147.526,88 está representado por 2.948.172 ações, sendo 2.631.150 ações ordinárias e 317.022 ações preferenciais, todas nominativas e sem valor nominal. A participação da União após o processo de indenização de acionistas pessoas físicas e pessoas jurídicas de natureza exclusivamente privada iniciado em novembro de 2000 alcançou o percentual de 97,33%, ficando o restante de 2,67% em poder de pessoas jurídicas de direito público interno e entidades da administração indireta da União, dos Estados, Distrito Federal e Municípios, conforme preceitua o seu Estatuto.

NOTA 30 - RESERVA DE REAVALIAÇÃO

A Companhia realizou parte dos valores registrados como Reservas de Reavaliação de seus imóveis de uso especial referentes aos lançamentos históricos automáticos efetuados pelo Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet).

A realização teve como base os valores registrados como depreciação de bens imóveis de uso especial. O valor da realização em 31 de dezembro de 2015 corresponde a R\$ 5.039 mil.

NOTA 31 - AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL

A CPRM realizou parte dos valores registrados como Ajustes de Avaliação Patrimonial, objetos das atualizações de seus imóveis cadastrados no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet) determinadas pelos Ofícios nº 2455/2012/SPU/RJ/DIATEC, de 03/07/2012 e nº 005781/2013/DIAPF/CODIM/SPU-RJ de 25/10/2013. A realização teve como base os valores registrados como depreciação de bens imóveis correspondentes ao lançamento em Ajustes de Avaliação Patrimonial. O valor da realização até 31 de dezembro de 2015 corresponde a R\$ 96 mil.

A CPRM regularizou em abril/2016 a conta de Ajustes de Avaliação Patrimonial, cujo saldo em 31/12/2015 correspondia a lançamentos de atualização da avaliação de imóveis de uso especial cadastrados no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), determinados pelos Ofícios nº 2.455/2012/SPU/RJ/DIATEC, de 03 de julho de 2012 e nº 5.781/2013/DIAPF/CODIM/SPU-RJ de 10 de abril de 2013, em contrapartida a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores.

Para a regularização, a empresa emitiu em 25 de abril de 2016 a Nota Técnica DECOF/DI-COGE nº 001/2016, com base nos Pareceres nº 23/2015/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF de 10 de abril de 2015 e nº 32/2016/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF de 11 de abril de 2016.

Ajustes de Avaliação Patrimonial

Saldo de Ajustes de Avaliação Patrimonial conforme Siafi em 31/12/2014 em R\$ Mil	12.390
Regularização de Ajustes de Avaliação Patrimonial em abril/2016 (vide Nota 39)	(12.390)
Saldo em 31/12/2014 de Ajustes de Avaliação Patrimonial em R\$ Mil Reapresentado	0

Saldo em 31/12/2015 de Ajustes de Avaliação Patrimonial em R\$ Mil Reapresentado	0
--	---

NOTA 32 - AJUSTE DE EXERCÍCIOS ANTERIORES

A CPRM registrou em Ajustes de Exercícios Anteriores os valores correspondentes a despesas de depreciação dos bens imóveis de uso especial, não lançadas em anos anteriores. Em exercícios anteriores, a empresa mantinha seus imóveis registrados no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), em cumprimento a Portaria Interministerial nº 322 de 23 de agosto de 2001 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão. A Companhia utilizava o SPIUnet como a principal fonte alimentadora do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) para fins de contabilização dos imóveis, mantendo a contínua e tempestiva compatibilidade entre os dois sistemas. Dessa forma, as Demonstrações Contábeis elaboradas com base no SIAFI espelhavam os registros dos imóveis de uso especial da União lançados no SPIUnet, que não previa lançamentos relativos à depreciação dos imóveis sob seu controle.

Com a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) em janeiro de 2015 e da Portaria Conjunta nº 703 da Secretaria do Tesouro Nacional do Ministério da Fazenda e da Secretaria do Patrimônio da União do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão de 10 de dezembro de 2014 a Companhia passou a registrar em contas próprias do Ativo Imobilizado os valores referentes à depreciação de seus bens imóveis. Para os lançamentos de depreciação de bens imóveis anteriores a 2015, a CPRM contabilizou como Ajustes de Exercícios Anteriores as despesas com depreciação com base nos lançamentos históricos automáticos efetuados pelo Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), no valor de R\$ 10.429 mil.

O registro está apresentado na Demonstração do Resultado Abrangente.

NOTA 33 - RECURSOS PARA OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS

A partir de 1991, a Companhia passou à condição de Entidade Supervisionada. Nesse novo quadro está incluída no Orçamento da União com recursos básicos para o seu funcionamento, sem perder sua condição de sociedade por ações.

No Exercício de 2015, a Companhia recebeu recursos do Tesouro Nacional e Convênios com Destaque Orçamentário de R\$ 579.103 mil, sendo R\$ 444.257 mil para operações e investimentos do ano corrente e R\$ 134.846 mil para pagamento de despesas de Restos a Pagar.

NOTA 34 - RECEITAS E DESPESAS FINANCEIRAS

	R\$ Mil	
	2015	2014
Receitas:		
Variações cambiais, monetárias, juros e outros	1.746	7.157
Despesas:		
Variações cambiais, monetárias, juros e outros	(10.235)	(2.522)
	(8.489)	4.635

NOTA 35 - DESPESAS COM TRIBUTOS SOBRE O LUCRO

A Companhia apurou em 2015 prejuízo fiscal em todos os trimestres, com de base nos registros nas contas resultado expressos no Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), não gerando tributos sobre o lucro.

	R\$ Mil	
	2015	2014
PROVISÃO DE IRPJ E CSLL		
Provisão de Imposto de Renda	0	(3.143)
Provisão para Contribuição Social	0	(1.164)
Total	0	(4.307)

NOTA 36 - COBERTURA DE SEGUROS

Os seguros são contratados por valores considerados suficientes para cobrir eventuais riscos ou perdas sobre os ativos. Os principais seguros mantidos pela Companhia são os seguintes, em 31 de dezembro de 2015:

MODALIDADE	OBJETO	VALOR SEGURADO R\$ Mil
Incêndio	Imóveis	103.503
Incêndio	Móveis, Máquinas e Equipamentos	101.613
Incêndio	Estoque de Materiais	9.535
Total		214.651

A empresa também contratou seguros para cobrir eventuais riscos ou perdas de seus veículos.

NOTA 37 - REMUNERAÇÃO DE DIRIGENTES E EMPREGADOS

No exercício de 2015, a maior, menor e remuneração média mensal paga a empregados ocupantes de cargos permanentes foram de R\$ 22.788,03, R\$ 3.215,22 e R\$ 8.779,46, respectivamente.

Com relação a dirigentes da Companhia, a maior remuneração paga no exercício de 2015 correspondeu a R\$ 26.660,86.

NOTA 38 - CONCILIAÇÃO ENTRE OS BALANÇOS ELABORADOS CONFORME A LEI 4.320/64 E A LEI 6.404/76

Em atendimento ao item 15 do Acórdão nº 2016/2006 do TCU, de 01.11.2006 a Companhia apresenta anualmente, por ocasião do Encerramento do Exercício a conciliação entre o Balanço publicado pela Lei nº 6.404/76 e o obtido via SIAFI, pela Lei nº 4.320/64.

Com a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP) em janeiro de 2015, o Balanço Patrimonial conforme a Lei nº 4.320/64 extraído do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) corresponde no Ativo à mesma divisão em Ativo Circulante e Ativo não Circulante prevista no art. 178 da Lei nº 6.404/76. A mesma Demonstração apresenta os valores relativos ao Ativo Financeiro e ao Ativo Permanente. Em 31 de dezembro de 2015, o total do Ativo corresponde ao valor de R\$ 203.041 mil.

No Passivo, o Balanço Patrimonial conforme a Lei nº 4.320/64 extraído do Sistema Integrado de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI) corresponde à mesma divisão em Passivo Circulante, Passivo não Circulante e Patrimônio Líquido prevista no art. 178 da Lei nº 6.404/76. A mesma Demonstração apresenta os valores relativos ao Passivo Financeiro, Passivo Permanente e Saldo Patrimonial. Em 31 de dezembro de 2015, o total do Passivo corresponde ao valor de R\$ 203.041 mil.

Lei nº 4.320/64		Lei nº 6.404/76	
Contabilidade Pública (conforme SIAFI)		Legislação Societária (conforme SIAFI)	
ATIVO		ATIVO	
ATIVO CIRCULANTE	25.828	ATIVO CIRCULANTE	25.828
CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	17.814	CAIXA E EQUIVALENTE DE CAIXA	17.814
CRÉDITOS A CURTO PRAZO	1.682	PREVIDÊNCIA PRIVADA	0
DEMAIS CRÉDITOS VALORES CURTO PRAZO	5.866	CONTAS A RECEBER	947
ESTOQUES	466	MATERIAIS	466
		IMPOSTOS A RECUPERAR	1.691
		ADIANTAMENTOS PARA DESPESAS	3.362
		RECURSOS A RECEBER RESTOS A PAGAR	0
		CONVÊNIOS COM ENTIDADES DIVERSAS	1.483
		OUTROS CRÉDITOS	65
ATIVO NÃO CIRCULANTE	177.213	ATIVO NÃO CIRCULANTE	177.213
REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	22.841	REALIZÁVEL A LONGO PRAZO	14.047
CRÉDITOS A LONGO PRAZO	7.722	PREVIDÊNCIA PRIVADA	0
DEMAIS CRÉDITOS VALORES LONGO PRAZO	6.325	FUNDO FINANCEIRO PESQUISA MINERAL	695
INVESTIMENTOS APLICAÇÕES TEMPORÁRIAS	8.794	PESQUISA AVAL. DEP. SUBST. MINERAIS	9.798
INVESTIMENTOS	162	FINANCIAMENTO PESQUISA MINERAL	4
IMOBILIZADO	152.897	OUTROS CRÉDITOS	3.550
INTANGÍVEL	1.313	INVESTIMENTOS	162
		IMOBILIZADO	161.691
		INTANGÍVEL	1.313
TOTAL DO ATIVO	203.041	TOTAL DO ATIVO	203.041

ATIVO FINANCEIRO	17.927
ATIVO PERMANENTE	185.114
TOTAL ATIVO	203.041

Saldo Imobilizado conforme SIAFI em 31/12/2015	161.691
Regularização de Imóveis em abril/2016	(12.390)
Regularização de Imóveis em abril/2016	96
Saldo do Imobilizado em 31/12/2015 Reapresentado	149.397



Lei nº 4.320/64		Lei nº 6.404/76	
Contabilidade Pública (conforme SIAFI)		Legislação Societária (conforme SIAFI)	
PASSIVO		PASSIVO	
PASSIVO CIRCULANTE	191.461	PASSIVO CIRCULANTE	191.461
OBRIGAÇÕES TRABALH.PREVID.ASSIST.	52.604	FORNECEDORES	14.984
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	17	FINANCIAMENTOS A PA-GAR	17
FORNECEDORES E CONTAS A PAGAR	14.984	IMPOSTOS E ENCARGOS SOCIAIS A PAGAR	48.660
OBRIGAÇÕES FISCAIS	31.011	PROVISÃO PARA FÉRIAS E 13º SALÁRIO	42.954
PROVISÕES DE CURTO PRAZO	66.931	PROVISÃO PARA CONTIN-GÊNCIAS	66.931
DEMAIS OBRIGAÇÕES CURTO PRAZO	25.914	CONTAS E DESPESAS A PA-GAR	3.446
		CONVÊNIOS COM ENTIDA-DES DIVERSAS	13.098
		CREDORES DIVERSOS	1.371
PASSIVO NÃO CIRCULANTE	346	PASSIVO NÃO CIRCULANTE	346
EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS	346	FINANCIAMENTOS A PA-GAR	346
PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.234	PATRIMÔNIO LÍQUIDO	11.234
PATRIMÔNIO SOCIAL E CAPITAL SOCIAL	30.148	CAPITAL SOCIAL	30.148
AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	12.294	RESERVA DE REAVALIAÇÃO	23.297
DEMAIS RESERVAS	23.297	AJUSTES DE AVALIAÇÃO PATRIMONIAL	12.294
RESULTADOS ACUMULADOS	(54.505)	PREJUÍZO ACUMULADO	(54.505)
TOTAL DO PASSIVO	203.041	TOTAL DO PASSIVO E DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO	203.041

PASSIVO FINANCEIRO	129.824
PASSIVO PERMANENTE	157.638
SALDO PATRIMONIAL	(84.421)
TOTAL PASSIVO	203.041

Saldo de Ajustes de Avaliação Patrimonial, conforme SIAFI em 31/12/2015	12.294
Regularização de Ajustes de Avaliação Patrimonial em abril/2016	(12.390)
Regularização de Ajustes de Avaliação Patrimonial em abril/2016	96
Saldo de Ajustes de Avaliação Patrimonial em 31/12/2015 Reapresentado	0

NOTA 39 - EVENTO SUBSEQUENTE

A CPRM regularizou em abril/2016 as contas de Ajuste de Avaliação Patrimonial de Ativos e Imóveis, cujos saldos em 31/12/2015 correspondiam a lançamentos de atualização da avaliação de imóveis de uso especial cadastrados no Sistema de Gerenciamento dos Imóveis de Uso Especial da União (SPIUnet), determinados pelos Ofícios nº 2.455/2012/SPU/RJ/DIATEC, de 03 de julho de 2012 e nº 5.781/2013/DIAPF/CODIM/SPU-RJ de 10 de abril de 2013, em contrapartida a conta de Ajustes de Exercícios Anteriores.

Para a regularização, a empresa emitiu em 25 de abril de 2016 a Nota Técnica DECOF/DI-COGE nº 001/2016, com base nos Pareceres nº 23/2015/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF de 10 de abril de 2015 e nº 32/2016/COPAR/SUPOF/STN/MF-DF de 11 de abril de 2016. O reflexo no Patrimônio Líquido e no Imobilizado totalizou para o Exercício de 2015 R\$ 12.294.243,73 (Doze milhões, duzentos e noventa e quatro mil, duzentos e quarenta e três reais e setenta e três centavos), correspondente as atualizações dos imóveis gerados pelo SPIUnet no Exercício de 2014 no valor de R\$ 12.389.585,43 (Doze milhões, trezentos e oitenta e nove mil, quinhentos e oitenta e cinco reais e quarenta e três centavos), decrescidas de suas baixas até dezembro/2015, no valor de R\$ 95.341,70 (Noventa e cinco mil, trezentos e quarenta e um reais e setenta centavos).

Conselho de Administração em 31 de dezembro de 2015

CARLOS NOGUEIRA DA COSTA JUNIOR

Presidente

MANOEL BARRETTO DA ROCHA NETTO

Vice - Presidente

LADICE PONTES PEIXOTO

DEMETRIUS FERREIRA E CRUZ

JANAINA GOMES PIRES DA SILVA

Conselho Fiscal em 31 de dezembro de 2015

Efetivos

NORBERTO TEMOTEO DE QUEIROZ
EDUARDO LUIZ GAUDARD
FREDERICO BEDRAN OLIVEIRA
Suplentes

LUÍS MAURO GOMES FERREIRA
MARIANA PADRÃO DE LAMÔNICA FREIRE
JOSÉ LUIZ UBALDINO DE LIMA

Diretoria Executiva em 31 de dezembro de 2015

MANOEL BARRETTO DA ROCHA NETTO
Diretor - Presidente

EDUARDO SANTA HELENA
Diretor de Administração e Finanças

ROBERTO VENTURA DOS SANTOS
Diretor de Geologia e Recursos Minerais

STÊNIO PETROVICH PEREIRA
Diretor de Hidrologia e Gestão Territorial

ANTÔNIO CARLOS BACELAR NUNES
Diretor de Relações Institucionais e Desenvolvimento

GILBERTO AGUILERA BEZERRA
Contador CRC - RJ 074.369/O-6-S-DF
CPF 804.043.247-20

RELATÓRIO DOS AUDITORES INDEPENDENTES SOBRE AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS

Ilmos.

Conselheiros e Acionistas da
Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM
Rio de Janeiro - RJ

Examinamos as demonstrações contábeis da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, que compreendem o balanço patrimonial em 31 de dezembro de 2015 e as respectivas demonstrações do resultado, do resultado abrangente, das mutações do patrimônio líquido e dos fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, assim como, o resumo das principais práticas contábeis e demais notas explicativas.

Responsabilidade da administração sobre as demonstrações contábeis

A administração da Companhia é responsável pela elaboração e adequada apresentação dessas demonstrações financeiras de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil e pelos controles internos que ela determinou como necessários para permitir a elaboração de demonstrações financeiras livres de distorção relevante, independentemente se causada por fraude ou erro.

Responsabilidade dos auditores independentes

Nossa responsabilidade é a de expressar uma opinião sobre essas demonstrações financeiras com base em nossa auditoria, conduzida de acordo com as normas brasileiras e internacionais de auditoria. Essas normas requerem o cumprimento de exigências éticas pelos auditores e que a auditoria seja planejada e executada com o objetivo de obter segurança razoável de que as demonstrações financeiras estão livres de distorção relevante.

Uma auditoria envolve a execução de procedimentos selecionados para obtenção de evidência a respeito dos valores e divulgações apresentados nas demonstrações financeiras. Os procedimentos selecionados dependem do julgamento do auditor, incluindo a avaliação dos riscos de distorção relevante nas demonstrações financeiras, independentemente se causada por fraude ou erro. Nessa avaliação de riscos, o auditor considera os controles internos relevantes para a elaboração e adequada apresentação das demonstrações financeiras da Companhia para planejar procedimentos de auditoria que são apropriados nas circunstâncias, mas não para fins de expressar uma opinião sobre a eficácia desses controles internos da Companhia. Uma auditoria inclui, também, a avaliação da adequação das práticas contábeis utilizadas e a razoabilidade das estimativas contábeis feitas pela administração, bem como a avaliação da apresentação das demonstrações contábeis tomadas em conjunto.

Acreditamos que a evidência de auditoria obtida é suficiente e apropriada para fundamentar nossa opinião.

Opinião

Em nossa opinião as demonstrações financeiras acima referidas, apresentam adequadamente, em todos os aspectos relevantes, a posição patrimonial e financeira da Companhia de Pesquisa de Recursos Minerais - CPRM, em 31 de dezembro de 2015, o desempenho de suas operações e os seus fluxos de caixa para o exercício findo naquela data, de acordo com as práticas contábeis adotadas no Brasil.

Ênfase

Conforme divulgado na nota explicativa nº 12, no exercício de 2015, com a adoção do Plano de Contas Aplicado ao Setor Público (PCASP), passou a registrar a depreciação dos bens imóveis em contas próprias do Sistema de Administração Financeira do Governo Federal (SIAFI), sendo que o reflexo das depreciações não registradas em exercícios anteriores foram reconhecidos em contrapartida no Patrimônio Líquido, conforme nota explicativa nº 25. Nossa opinião não contém modificação em função desse assunto.

Conforme divulgado nas notas explicativas nºs. 03, 19, 31, e 39 a CPRM, está reapresentando as suas demonstrações financeiras em virtude do estorno da avaliação dos bens imóveis reconhecida em 2014 em contrapartida de Ajuste de Avaliação Patrimonial, no montante de R\$ 12.390 mil, líquido das baixas ocorridas em 2015 de R\$ 95 mil.

Rio de Janeiro, 04 de março de 2016, exceto para as notas 03,19, 31 e 39 que os procedimentos foram concluídos em 31 de março de 2017.

MACIEL AUDITORES S/S
CRC/RS 5.460/O-0- "S" - RJ

ROGER MACIEL DE OLIVEIRA
CRC/RS 71.505/O-3 - "S" - RJ
Responsável Técnico

ROSANGELA PEREIRA PEIXOTO
CRC/RS 65.932/O -7 - "S" - RJ
Responsável Técnica



DEPARTAMENTO NACIONAL DE PRODUÇÃO MINERAL

DESPACHOS DO DIRETOR-GERAL
RELAÇÃO Nº 94/2017-SEDE-DF

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
815.386/2007-GENEBRA ADMINISTRADORA DE BENS
LTDA- Prazo:a contar de 7/12/2015 e com termino em 7/12/2017
Indefere o pedido de prorrogação do prazo do início dos trabalhos de lavra(404)
890.039/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
830.731/1983-MINERADORA VALE DAS GARÇAS LTDA.
820.520/2009-PLANETUR PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.
Aprova o relatório de reavaliação de reservas(425)
800.868/1974-LAFARGE BRASIL S A-GRANITO
809.021/1974-LAFARGE BRASIL S A-GRANITO
820.520/2009-PLANETUR PLANEJAMENTO E DESENVOLVIMENTO URBANO LTDA.-AGUA MINERAL
Autorizo o aditamento de substância mineral(427)
830.731/1983-MINERADORA VALE DAS GARÇAS LTDA.-AREIA, CASCALHO E ARGILA-Portaria de Lavra Nº 859/1990, DOU de 7/11/1990
Nega provimento ao recurso interposto(479)
890.039/1979-GRANEX-GRANITOS DE EXPORTACAO LTDA
890.029/1986-GRANITOS E MARMORES MACHADO LTDA. EPP
815.464/2001-JEAN CARLOS ZIMMERMANN ME
890.042/2006-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.
890.039/2007-GRANIGEO CONSULTORIA LTDA. EPP.
Homologa renúncia da Concessão de Lavra(554)
800.820/1977-CERÂMICA TRES LAGOAS LTDA- Portaria Nº1071- DOU de 2/9/1983
804.801/1977-MANDY COMERCIAL LTDA.- Portaria Nº1631- DOU de 21/11/1986
820.565/2001-BBR SOFTWARE E CONSULTORIA LTDA- Portaria Nº366- DOU de 22/12/2008
Aprova o relatório de Pesquisa de nova substância(1106)
830.731/1983-MINERADORA VALE DAS GARÇAS LTDA.-AREIA, CASCALHO E ARGILA
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
815.267/2003-BRITABAL INDUSTRIA E COMERCIO LTDA.
Fase de Disponibilidade
Nega provimento ao recurso apresentado(1806)
890.209/2002- Recurso interposto por A21 MINERAÇÃO LTDA.

RELAÇÃO Nº 95/2017-SEDE-DF

Fase de Concessão de Lavra
Prorroga o prazo para o início dos trabalhos de lavra(402)
815.300/1993-CYSY MINERAÇÃO LTDA- Prazo:a contar de 28/3/2017 e com termino em 28/3/2018
Aprova o novo Plano de Aproveitamento Econômico da jazida(416)
820.602/2001-KB CITRUS AGROINDÚSTRIA LTDA.
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(443)
004.018/1948-MINERAÇÃO MANATI LTDA.- Início:15/3/2017-Término:15/3/2019
Autoriza a suspensão temporária dos trabalhos de lavra(447)
813.728/1973-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.- Início:30/12/2015-Término:30/12/2020
808.409/1974-MAGNESITA MINERAÇÃO S.A.- Início:30/12/2015-Término:30/12/2020
Nega provimento ao recurso interposto(479)
826.458/1993-MINERAÇÃO SPACKI LTDA.
Fase de Licenciamento
Nega provimento ao recurso interposto(757)
891.391/1994-CERAMICA COLONIAL LTDA
890.305/1995-AREAL DA SERVERINA LTDA ME
890.002/1999-AREAL FAMILIA UNIDA LTDA ME
890.129/2000-MINERADORA MORRO AZUL DE SÃO FIDÉLIS LTDA EPP
890.449/2000-EMPRESA DE MINERAÇÃO JEQUITIBA DE BOM JARDIM LTDA
890.056/2007-PEDRAS DECORATIVAS ROBERT CAMACHO LTDA-ME
890.058/2007-SAIBREIRA SANTA FELICIDADE LTDA
Não conhece o recurso interposto(1837)
806.325/2011-Interposto porCERITA CERAMICA ITA LTDA.

VICTOR HUGO FRONER BICCA

SUPERINTENDÊNCIA NO AMAPÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 28/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (TAH)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (6.35)
Jari Produtos e Materiais de Mineração S.A. - 858115/12 - A.I. 10/17

AMIR PIMENTA SEBE

SUPERINTENDÊNCIA NO CEARÁ

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 49/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Declara a nulidade do Alvará de Pesquisa-(TAH)/(6.50)
Mdn Minerios do Nordeste Ltda me - 800661/15

RELAÇÃO Nº 50/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Auto de Infração lavrado (Não comunicou início de pesquisa)/prazo para defesa ou pagamento: 30 dias. (2.24)
Agro Comercial Acacia Ltda - 800050/14 - A.I. 88/17
bp Brazil Projects Empreendimentos Minerais Ltda Epp - 801063/11 - A.I. 70/17, 801068/11 - A.I. 75/17, 801065/11 - A.I. 72/17, 801066/11 - A.I. 73/17, 801061/11 - A.I. 68/17, 801062/11 - A.I. 69/17, 801067/11 - A.I. 74/17, 801064/11 - A.I. 71/17
Bspar Desenvolvimento Imobiliário Ltda - 800885/13 - A.I. 84/17
Carbopar Carbomil Participações Mineração e Administração s a - 800459/15 - A.I. 99/17
Cerâmica Campo Verde Ltda - 800219/15 - A.I. 106/17
Cia Sobralense de Material de Construção - 800009/14 - A.I. 86/17
Coreaú Calcário Ltda - 800818/13 - A.I. 89/17
Divino Lopes Dos Santos - 800950/11 - A.I. 39/17, 800986/11 - A.I. 50/17, 800969/11 - A.I. 44/17, 800962/11 - A.I. 55/17, 800953/11 - A.I. 53/17, 800976/11 - A.I. 45/17, 800983/11 - A.I. 47/17, 800989/11 - A.I. 51/17, 800990/11 - A.I. 52/17, 800948/11 - A.I. 37/17, 800954/11 - A.I. 54/17, 800952/11 - A.I. 41/17, 800966/11 - A.I. 42/17, 800951/11 - A.I. 40/17, 800984/11 - A.I. 48/17, 800982/11 - A.I. 46/17, 800985/11 - A.I. 49/17, 800949/11 - A.I. 38/17, 800967/11 - A.I. 43/17
Elizabeth Mineração Ltda - 800880/13 - A.I. 78/17
Fcg Participações Ltda - 800049/14 - A.I. 87/17
Fernando Antonio Castelo Branco Sales - 800189/15 - A.I. 109/17, 800202/15 - A.I. 110/17
Francisco a. Lima Produtor Rural me - 800781/13 - A.I. 79/17, 800485/15 - A.I. 98/17
Francisco Aleluia Pereira - 800906/11 - A.I. 76/17
Francisco Matias Bezerra - 800212/15 - A.I. 107/17
gp Aldock Mineração e Construção Ltda - 800642/11 - A.I. 56/17, 800650/11 - A.I. 64/17, 800646/11 - A.I. 60/17, 800649/11 - A.I. 63/17, 800651/11 - A.I. 65/17, 800644/11 - A.I. 58/17, 800653/11 - A.I. 67/17, 800643/11 - A.I. 57/17, 800645/11 - A.I. 59/17, 800648/11 - A.I. 62/17, 800647/11 - A.I. 61/17, 800652/11 - A.I. 66/17
José de Oliveira Ferreira - 800630/15 - A.I. 96/17
js Gems Ltda me - 800191/15 - A.I. 111/17
Kauê Ciriaco Barroso - 800002/15 - A.I. 90/17, 800087/14 - A.I. 91/17
Luzardo Extração de Minérios Ltda Epp - 801091/11 - A.I. 83/17
m. l. Rodrigues Locação me - 800699/13 - A.I. 82/17
Mineração Santa Inês LTDA. - 800211/15 - A.I. 108/17
n Green Minerais Ltda - 800285/15 - A.I. 101/17
Osmar Inocencio de Moraes me - 800222/15 - A.I. 105/17, 800265/15 - A.I. 104/17
P.w.vasconcelos me - 800701/13 - A.I. 80/17
Roberto Monteiro Queiroz - 800274/15 - A.I. 102/17, 800273/15 - A.I. 103/17
San Marcos Revest Ceramicos Ltda - 800890/13 - A.I. 85/17
Sérgio Antônio Leitão do Vale - 800500/15 - A.I. 97/17
Sérgio c. Falcão Minérios me - 800400/15 - A.I. 100/17
Terra da Luz Imóveis Ltda me - 800168/15 - A.I. 112/17
Thiago Martins Rodrigues - 800700/13 - A.I. 81/17
Total Locações, Minerações, Construções e Serviços Ltda - 800860/13 - A.I. 77/17
Victor Pereira Eller - 800436/15 - A.I. 114/17
Votorantim Metais Zinco s a - 800531/15 - A.I. 94/17, 800649/15 - A.I. 92/17, 800529/15 - A.I. 95/17, 800657/15 - A.I. 113/17, 800530/15 - A.I. 93/17

PEDRO VALBER MONTENEGRO PONTES

SUPERINTENDÊNCIA EM GOIÁS

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 64/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Indefere requerimento de pesquisa por interferência total(121)
860.374/2015-MARCUS VINICIOS ANDRADE SILVA
Indefere requerimento de Autorização de Pesquisa- não cumprimento de exigência(122)
861.706/2013-JAFE PEREIRA
860.205/2014-DIMAS MARTINS FILHO
860.206/2014-DIMAS MARTINS FILHO
Defere pedido de reconsideração(182)
860.282/2016-SAULO HUMBERTO SOARES GONÇALVES
860.283/2016-SAULO HUMBERTO SOARES GONÇALVES
860.411/2016-PLANALTO TRANSPORTADORA LTDA
Nega provimento ao recurso interposto(187)
861.363/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER
861.364/2015-MARIA DO CARMO MACHADO FERNANDES SCHUMACHER
Fase de Requerimento de Lavra
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(361)
861.013/2009-MW MINERADORA & TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº383/2017/DTM-GO
860.158/2011-MINERADORA & TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA ME-OF. Nº430/2017/DTM-GO
860.160/2011-MINERADORA & TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA ME-OF. Nº436/2017/DTM-GO
860.161/2011-MINERADORA & TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA ME-OF. Nº430/2017/DTM-GO
861.550/2011-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA-OF. Nº434/2017/DTM-GO
861.555/2011-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA-OF. Nº434/2017/DTM-GO
860.896/2013-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA-OF. Nº434/2017/DTM-GO
860.902/2013-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA-OF. Nº434/2017/DTM-GO
Reitera exigência(366)
860.962/2009-RM HOTEL FAZENDA LTDA-OF. Nº382/2017/DTM-GO-180 dias
Determina cumprimento de exigência - Prazo 180 dias(1054)
861.013/2009-MW MINERADORA & TRANSPORTADORA LTDA-OF. Nº384/2017/DTM-GO
860.158/2011-MINERADORA & TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA ME-OF. Nº431/2017/DTM-GO
860.160/2011-MINERADORA & TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA ME-OF. Nº437/2017/DTM-GO
860.161/2011-MINERADORA & TRANSPORTADORA BRASIL CENTRAL LTDA ME-OF. Nº431/2017/DTM-GO
861.550/2011-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA-OF. Nº435/2017/DTM-GO
861.555/2011-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA-OF. Nº435/2017/DTM-GO
860.896/2013-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA-OF. Nº435/2017/DTM-GO
860.902/2013-SEBA COMERCIO E INDUSTRIA E LTDA-OF. Nº435/2017/DTM-GO
Fase de Licenciamento
Autoriza averbação da Prorrogação do Registro de Licença(742)
860.361/1997-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASCALHO LTDA- Registro de Licença Nº:586/1998 - Vencimento em 30/01/2019
860.221/2004-LUIZ HUMBERTO DE OLIVEIRA- Registro de Licença Nº:1.483/2004 - Vencimento em Indeterminado
861.702/2005-BENILSON MACÊDO GUIMARÃES- Registro de Licença Nº:1.670/2005 - Vencimento em 24/08/2021
860.906/2007-JOFEGE MINERAÇÃO LTDA- Registro de Licença Nº:070/2008 - Vencimento em 09/06/2024
861.184/2007-PAULO FREDERICO DA MATTA CLEMENTINO- Registro de Licença Nº:009/2009 - Vencimento em Indeterminado
861.134/2009-MIRAMAR FERREIRA CANEDO- Registro de Licença Nº:086/2010 - Vencimento em 28/11/2017
861.214/2010-MINERAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença Nº:030/2011 - Vencimento em 21/12/2020
861.215/2010-MINERPAL MINERAÇÃO E COMÉRCIO LTDA- Registro de Licença Nº:029/2011 - Vencimento em 21/12/2020



860.860/2011-AREAL DOIS IRMÃOS LTDA ME- Registro de Licença Nº:085/2011 - Vencimento em 01/02/2018
861.004/2012-MARIA DAS NEVES SILVA- Registro de Licença Nº:125/2013 - Vencimento em 16/12/2018
860.771/2013-MIRIAN MARIA DE MENEZES PINTO- Registro de Licença Nº:217/2013 - Vencimento em 17/03/2018
860.288/2014-MINERADORA SÃO CRISTOVÃO LTDA ME- Registro de Licença Nº:125/2015 - Vencimento em 27/10/2017
860.305/2014-ANA CANDIDA INDUSTRIA E COMERCIO DE MATERIAL CERAMICO LTDA- Registro de Licença Nº:153/2014 - Vencimento em Indeterminado
860.673/2014-EDNALDO GONÇALVES DA SILVA- Registro de Licença Nº:5/2016 - Vencimento em 16/05/2018
860.973/2014-ALIPIO RODRIGUES DA SILVA ME- Registro de Licença Nº:149/2015 - Vencimento em 07/07/2018
861.575/2014-ANTÔNIO MARTINS GOUVEIA- Registro de Licença Nº:144/2016 - Vencimento em 15/02/2019
860.414/2015-TIAGO PEREIRA SIMOES- Registro de Licença Nº:164/2016 - Vencimento em 09/03/2018
860.500/2015-ROSA E CAVALCANTE LTDA. ME- Registro de Licença Nº:165/2016 - Vencimento em 07/03/2021
860.713/2015-ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO- Registro de Licença Nº:086/2016 - Vencimento em 15/03/2018
860.308/2016-AILTON FERNANDES DA SILVA- Registro de Licença Nº:160/2016 - Vencimento em 17/03/2018
Nega provimento ao recurso interposto(757)
862.676/2011-ELTON DE ALMEIDA
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Nega provimento ao recurso interposto(1222)
861.504/2015-COOPERATIVA MISTA DOS GARIMPEIROS DE ESMERALDAS DO ESTADO DE GOIÁS LTDA
Fase de Requerimento de Licenciamento
Indefere requerimento de licença - área onerada(2095)
860.729/2014-GILFREDO ZAGO
860.521/2016-RENILDO MELQUIDES FARIA

RELAÇÃO Nº 70/2017

Fase de Autorização de Pesquisa
Torna sem efeito Multa Aplicada-REL. PESQ.(646)
860.444/2011-LEON BARCELOS DE URZEDO- AI Nº761/2014
Fase de Licenciamento
Despacho de retificação do Registro de Licença(741)
861.134/2012-TRANSPORTE E COMERCIO CANAÃ LTDA- Registro de Licença Nº21/2014-Onde se lê:"...Vencimento da Licença 12/04/2017..." Leia-se:"...Vencimento da Licença 02/03/2019..."

RELAÇÃO Nº 87/2017

Fase de Requerimento de Pesquisa
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(131)
861.204/2015-FREDERICO ARANTES SANTOS-OF. Nº486/2017
861.205/2015-FREDERICO ARANTES SANTOS-OF. Nº486/2017
860.516/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº489/2017
860.517/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº489/2017
861.306/2016-MINERAÇÃO AREADO ABAETÉ LTDA-OF. Nº426/2017
861.307/2016-MINERAÇÃO AREADO ABAETÉ LTDA-OF. Nº426/2017
861.308/2016-FREDERICO ARANTES SANTOS ME-OF. Nº425/2017
861.312/2016-CLÁUDIO DORNELAS GONÇALVES-OF. Nº428/2017
861.368/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº487/2017
861.369/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº487/2017
861.370/2016-TERRATIVA MINERAIS S.A.-OF. Nº487/2017
861.373/2016-DENISE PEREIRA DOS SANTOS ARRUDA-OF. Nº484/2017
861.382/2016-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-OF. Nº483/2017
861.385/2016-RONALDO QUEIROZ-OF. Nº485/2017
861.389/2016-RIO DO OURO MINERAÇÃO LTDA-OF. Nº508/2017
861.395/2016-ZEUS MINERAÇÃO LTDA.-OF. Nº481/2017
861.411/2016-JCA INCORPORADORA E CONSTRUTORA E EMPREENDIMENTOS IMOBILIARIOS LTDA ME-OF. Nº480/2017

861.439/2016-LEMONS CONST. TRANSP. AREIA E CASALHO LTDA-OF. Nº479/2017
861.443/2016-DARCI PEREIRA PINTO JUNIOR-OF. Nº478/2017
861.454/2016-ENY FERNANDO VIEIRA DE ABREU-OF. Nº477/2017
861.457/2016-QUARTZITI MINERADORA LTDA-OF. Nº476/2017
861.458/2016-F.S. AREIAS LTDA-OF. Nº475/2017
861.462/2016-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME-OF. Nº488/2017
861.463/2016-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME-OF. Nº488/2017
861.464/2016-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME-OF. Nº488/2017
861.465/2016-PROAMB GEÓLOGOS ASSOCIADOS LTDA ME-OF. Nº488/2017
861.510/2016-NEUMAN VANDA FERREIRA NASCIMENTO-OF. Nº467/2017
861.511/2016-FELIPE MARTINS AMORIM-OF. Nº466/2017
860.185/2017-ANACÉLIA DE MELLO MORENTE-OF. Nº473/2017
860.253/2017-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-OF. Nº429/2017
860.254/2017-EMS EMPRESA DE RECURSOS NATURAIS E SERVIÇOS LTDA.-OF. Nº429/2017

Prorroga prazo para cumprimento de exigência- Prazo 60 dias(133)
860.690/2014-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº501/2017
861.287/2014-PEDRO DIAS DE ABREU NETO-OF. Nº502/2017
860.932/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº503/2017
860.934/2015-MINERAÇÃO MARACÁ INDUSTRIA E COMERCIO SA-OF. Nº503/2017
860.680/2016-BRASIL PEDRAS INDUSTRIA E COMERCIO LTDA-OF. Nº504/2017
Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Determina cumprimento de exigência - Prazo 60 dias(344)
860.493/2016-FRANCISCO DE ASSIS DE OLIVEIRA-OF. Nº507/2017
Indefere por Interferencia Total(1339)
860.899/2016-EURÍPEDES OLIVEIRA DE SOUZA
860.970/2016-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAÚJO

860.971/2016-PAULO HENRIQUE OLIVEIRA DE ARAÚJO
861.220/2016-JULIANO GOMES DA SILVA

RELAÇÃO Nº 89/2017

PERMISSÃO DE LAVRA GARIMPEIRA
Fica(m) o(s) abaixo relacionado(s) cientes(s) de que julgou-se Parcialmente procedente(s) a(s) defesa(s) administrativa(s) interposta(s); restando-lhe(s) pagar, ou apresentar recurso relativo ao(s) débito(s) apurado(s) da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais - CFEM (art. 3º, IX, da Lei nº 8.876/94, c/c as Leis nº 7.990/89, nº 8.001/90, art. 61 da Lei nº 9.430/96, Lei nº 9.993/00, nº 10.195/01 e nº 10.522/02), no prazo de 10(dez) dias, sob pena de inscrição em Dívida Ativa, CADIN e ajuizamento da ação de execução. (1971)
Processo de Cobrança n.º 960.992/2016 Notificado : Rene Retz
CNPJ/CPF n.º 324.262.698-20 NFLDP nº 1132/2016
Valor: R\$ 225,14 DECISÃO 032/2017

DAGOBERTO PEREIRA SOUZA

SUPERINTENDÊNCIA NO MARANHÃO

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 39/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(TAH)/prazo 10(dez) dias (1.78)
M.c.pavelich Extração e Britamento de Pedras - 806035/12 - Not.64/2017 - R\$ 22.671,55

RELAÇÃO Nº 40/2017

Ficam NOTIFICADOS para pagar ou parcelar débito(MULTAS)/prazo 10(dez) dias (6.62)
Britamix Extração e Comércio de Brita Ltda - 806366/11 - Not.72/2017 - R\$ 3.891,63, 806366/11 - Not.73/2017 - R\$ 3.891,63
M.c.pavelich Extração e Britamento de Pedras - 806089/14 - Not.74/2017 - R\$ 3.532,59

ARNALDO MARTINHO COSTA DA COSTA

SUPERINTENDÊNCIA NO MATO GROSSO DO SUL

DESPACHOS DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 37/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Mineração Rio Dezoito Ltda Epp - 868382/11, 868021/12
Pedro Luiz Venier me - 868268/16
Platinus Empreendimentos e Participações Ltda - 868053/14
Progemix Programas Gerais de Engenharia e Construção Ltda - 868074/16
Roberto Andre Latini - 868156/16
Ronaldo Diniz de Almeida - 868370/11, 868416/11, 868417/11, 868420/11, 868030/08, 868559/08, 868004/09, 868005/09
Sidney Diniz de Almeida - 868348/09, 868097/10, 868098/10

RELAÇÃO Nº 42/2017

FASE DE AUTORIZAÇÃO DE PESQUISA
Multa aplicada-(TAH)/prazo para pagamento ou interposição de recurso: 30 dias. (6.41)
Paulo Cesar de Oliveira Lima - 868183/15, 868184/15, 868185/15, 868186/15

ALEXANDRE MONTEIRO REZENDE

SUPERINTENDÊNCIA EM MINAS GERAIS

DESPACHO DO SUPERINTENDENTE
RELAÇÃO Nº 210/2017

Fase de Requerimento de Lavra Garimpeira
Outorga a Permissão de Lavra Garimpeira com vigência a partir dessa publicação:(513)
830.663/2013-COOPERATIVA REGIONAL GARIMPEIRA DE DIAMANTINA - PLG Nº12/2017 de 27/04/2017 - Prazo 05 (cinco) anos

PAULO SERGIO COSTA ALMEIDA

Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário**SECRETARIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL****PORTARIA Nº 76, DE 24 DE ABRIL DE 2017**

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as concessões de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, com validade de três anos a partir da publicação desta portaria no D.O.U., nos termos do art. 5º, do Decreto nº 8.242/2014, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo e número do parecer técnico:

1) LAR ESCOLA AMOR E LUZ, 18.483.532/0001-92, VLNHEDO/SP, 71000.084515/2016-78, 50450.

2) GRUPO DE APOIO E SOLIDARIEDADE/AIDS, 01.149.866/0001-21, JUIZ DE FORA/MG, 71000.101927/2010-94, 41127.

3) ORGANIZAÇÃO CIDADANIA ATIVA, 03.365.709/0001-89, RIBEIRÃO PRETO/SP, 71000.084616/2016-49, 50349.

4) GAPAC - GRUPO DE APOIO AO PACIENTE COM CÂNCER, 09.415.789/0001-16, OURO VERDE/SP, 71000.074061/2012-01, 41097.

5) AÇÃO SOCIAL CRISTO REI, 50.167.980/0001-90, RIO GRANDE DA SERRA/SP, 71000.052053/2011-15, 38378.

6) GRUPO VOLUNTÁRIO DE COMBATE AO CÂNCER, 07.869.354/0001-16, CAPÃO BONITO/SP, 71000.066056/2016-41, 50200.

7) ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA DE PREVENÇÃO AO USO INDEVIDO DE DROGAS, 03.015.043/0001-39, CONTAGEM/MG, 71000.046593/2012-41, 38926.

8) ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE E CULTURAL MANGANCIAL - ABM, 07.925.394/0001-38, GOIANIA/GO, 71000.086500/2011-30, 38650.

9) FUNDAÇÃO BATISTA PRAIA DO CANTO, 36.422.970/0001-22, VITÓRIA/ES, 71000.093842/2013-78, 40984.

10) ASSOCIAÇÃO DE EDUCAÇÃO DO HOMEM DE AMANHÃ, 51.924.611/0001-67, SÃO JOÃO DA BOA VISTA/SP, 71000.055629/2016-19, 50498.

11) ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO AO DEFICIENTE FÍSICO E MENTAL TIA MARIA, 80.762.487/0001-89, CURITIBA/PR, 71000.003531/2015-97, 48627.

Art. 2º Pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 77, DE 24 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Deferir as renovações de certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades por atenderem os requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009, dispostas por nome da entidade, CNPJ, município/UF, nº do processo, número do parecer técnico e período de validade de certificação:

1) ASSOCIAÇÃO PROBRASIL, 03.783.381/0001-10, SÃO PAULO/SP, 71000.070234/2015-57, 48447, de 13/07/2015 a 12/07/2018.

2) ASSOCIAÇÃO E OFICINAS DE CARIDADE SANTA RITA DE CÁSSIA, 51.855.864/0001-26, SÃO JOSÉ DO RIO PRETO/SP, 71000.113130/2015-44, 49085, de 26/10/2015 a 25/10/2018.

3) ASSOCIAÇÃO DE PAIS EMPRESÁRIOS E AMIGOS DA CRIANÇA JOSÉ MARIA PARALUPPE, 62.469.853/0001-24, SANTA GERTRUDES/SP, 71000.065951/2016-48, 50239, de 08/05/2017 a 07/05/2022.

4) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE IBIPORÁ, 75.218.750/0001-33, IBIPORÁ/PR, 71000.084487/2016-99, 50476, de 01/12/2016 a 30/11/2019.

5) FUNDAÇÃO FUTURO PROJETO LEGIÃO MIRIM, 03.586.496/0001-15, ASSIS/SP, 71000.084618/2016-38, 50432, de 29/08/2017 a 28/08/2020.

6) INSTITUTO ASSISTENCIAL E EDUCACIONAL RESUREIÇÃO DE JEQUITINHONHA, 17.117.961/0001-83, JEQUITINHONHA/MG, 71000.066087/2016-00, 50209, de 13/04/2017 a 12/04/2022.

7) ASILO SÃO VICENTE DE PAULO, 21.422.811/0001-50, CAMPESTRE/MG, 71010.004660/2016-64, 50441, de 30/10/2015 a 29/10/2020.

8) ASSISTÊNCIA SOCIAL NOSSA SENHORA DA GLÓRIA/MG, 21.614.326/0001-89, JUIZ DE FORA/MG, 71000.052627/2015-89, 47915, de 29/05/2015 a 28/05/2020.

9) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PINHEIRAL, 32.507.139/0001-12, PINHEIRAL/RJ, 71000.094435/2016-21, 50540, de 17/11/2016 a 16/11/2021.

10) PROVÍNCIA CARMELITANA DE SANTO ELIAS, 33.621.319/0001-93, RIO DE JANEIRO/RJ, 71000.142805/2014-81, 41843, de 01/01/2015 a 31/12/2017.

11) SOCIEDADE DE PROTEÇÃO À INFÂNCIA DE JÚNQUEIRÓPOLIS, 44.880.573/0001-22, JÚNQUEIRÓPOLIS/SP, 71010.005012/2016-25, 50603, de 31/08/2017 a 30/08/2022.

12) CENTRO DE APRENDIZAGEM METÓDICA E PROFISSIONAL DE SÃO VICENTE - CAMPSV, 45.075.660/0001-70, SÃO VICENTE/SP, 71000.113039/2015-29, 48993, de 17/10/2015 a 16/10/2018.

13) GUARDA MIRIM DE RIO CLARO, 46.648.861/0001-81, RIO CLARO/SP, 71000.001245/2016-78, 49533, de 25/02/2016 a 24/02/2019.

14) CASA TRANSITÓRIA FÁBIO DE CRISTO DE PINDAMONHANGABA, 50.455.815/0001-33, PINDAMONHANGABA/SP, 71000.066202/2016-38, 50118, de 15/07/2016 a 14/07/2019.

15) LAR ANALIA FRANCO DE LONDRINA, 78.614.096/0001-75, LONDRINA/PR, 23000.007109/2012-15, 50851, de 01/01/2013 a 31/12/2015.

16) ASSOCIAÇÃO PROFISSIONALIZANTE DO MENOR DE BELO HORIZONTE - ASSPROM, 19.201.128/0001-41, BELO HORIZONTE/MG, 71000.124979/2015-43, 49417, de 15/02/2016 a 14/02/2019.

17) ASSOCIAÇÃO FRIBURGUENSE DE AMIGOS E PAIS DO EDUCANDO, 30.557.292/0001-29, NOVA FRIBURGO/RJ, 23000.010423/2012-85, 50978, de 01/01/2013 a 31/12/2017.

18) ASSOCIAÇÃO ASSINDES SERMIG, 62.459.409/0001-28, SÃO PAULO/SP, 71000.139207/2014-25, 47196, de 24/10/2015 a 23/10/2018.

19) ASSOCIAÇÃO FORMAR DE ASSISTÊNCIA SOCIAL E APRENDIZAGEM PROFISSIONAL, 44.807.980/0001-04, PIRACICABA/SP, 71000.054841/2016-51, 49883, de 10/11/2016 a 09/11/2019.

20) ASSOCIAÇÃO PESTALOZZI DE GUARÁ, 77.418.655/0001-09, GUARÁ/PR, 71000.055656/2016-83, 50456, de 29/09/2016 a 28/09/2021.

21) OBRAS SOCIAIS DO CENTRO ESPÍRITA FRATERNIDADE JERÔNIMO CANDINHO, 01.635.028/0001-68, BRASILIA/DF, 71010.005198/2009-93, 37073, de 26/12/2009 a 25/12/2014.

22) ASSOCIAÇÃO CENTRO CATÓLICO DE EVANGELIZAÇÃO SHALOM, 07.044.456/0001-00, FORTALEZA/CE, 71000.095117/2010-91, 42939, de 19/11/2010 a 18/11/2015.

23) AÇÃO SOCIAL VALENCIANA, 32.355.711/0001-75, VALENÇA/RJ, 71010.003931/2010-79, 46345, de 17/11/2010 a 16/11/2015.

24) REDE NACIONAL DE APRENDIZAGEM, PROMOÇÃO SOCIAL E INTEGRAÇÃO, 37.381.902/0001-25, BRASILIA/DF, 71000.002835/2016-18, 49784, de 03/04/2016 a 02/04/2019.

25) FUNDAÇÃO MIRIM DE DESENVOLVIMENTO SOCIAL EDUCACIONAL E PROFISSIONAL DO ADOLESCENTE DE PRESIDENTE PRUDENTE, 51.394.815/0001-33, PRESIDENTE PRUDENTE/SP, 71000.003772/2015-36, 49308, de 19/04/2016 a 18/04/2019.

Art. 2º Novo pedido de renovação de certificação de entidade beneficente de assistência social deverá ser apresentado no decorrer dos 360 (trezentos e sessenta) dias que antecedem o termo final de sua validade, em conformidade com o art. 24, § 1º, da Lei nº 12.101/2009.

Art. 3º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO

PORTARIA Nº 78, DE 24 DE ABRIL DE 2017

A SECRETÁRIA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL, no uso de suas atribuições e com fundamento na Portaria MDS nº 710, de 30 de setembro de 2010, considerando os fundamentos constantes nos pareceres técnicos dos processos abaixo indicados, resolve:

Art. 1º Indeferir o pedido de concessão da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1) CENTRO INTEGRADO ENTRE GERAÇÕES, CNPJ 18.693.314/0001-82, SANTA CRUZ DO SUL/RS, processo nº 71000.002610/2016-61, parecer técnico nº 50281/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social.

2) ORGANIZAÇÃO ESPÍRITA CRISTÃ Irmã SCHELLA, CNPJ 80.250.723/0001-88, PONTA GROSSA/PR, processo nº 71000.002784/2016-24, parecer técnico nº 49982/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social.

3) ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE JANDIRA, CNPJ 11.451.794/0001-26, JANDIRA/SP, processo nº 71000.002845/2016-53, parecer técnico nº 50624/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social.

4) CENTRO ESPÍRITA MARIA ANGÉLICA, CNPJ 35.799.030/0001-94, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.003232/2015-52, parecer técnico nº 40604/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social.

5) INSTITUTO UNIBANCO, CNPJ 52.041.183/0001-97, SÃO PAULO/SP, processo nº 71000.020712/2012-35, parecer técnico nº 41360/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

6) INSTITUTO DE DESENVOLVIMENTO HUMANO EMÍLIO MARELLO, CNPJ 14.962.290/0001-69, PARAIBUNA/SP, processo nº 71000.066263/2016-03, parecer técnico nº 50083/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não atua no âmbito da assistência social; Não demonstrou continuidade, planejamento e universalidade nas ofertas.

7) LAR DE MARIA DOLORES, CNPJ 28.018.521/0001-95, RIO DE JANEIRO/RJ, processo nº 71000.084464/2016-84, parecer técnico nº 50535/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

8) PROVOPAR AÇÃO SOCIAL - NÚCLEO FOZ DO IGUAÇU, CNPJ 95.729.968/0001-60, FOZ DO IGUAÇU/PR, processo nº 71000.084514/2016-23, parecer técnico nº 50436/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

9) FRATERNITAS, CNPJ 75.173.674/0001-97, PIRAQUARA/PR, processo nº 71000.084526/2016-58, parecer técnico nº 50455/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não demonstrou continuidade, planejamento e universalidade nas ofertas.

10) LAR SÃO VICENTE DE PAULO, CNPJ 49.541.741/0001-79, BURI/SP, processo nº 71000.084550/2016-97, parecer técnico nº 50490/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas.

11) MOVIMENTO DANDO AS MÃOS, CNPJ 03.576.678/0001-05, MACEIO/AL, processo nº 71000.084764/2016-63, parecer técnico nº 50302/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social.

12) SERVIÇO DE OBRAS SOCIAIS - SOS, CNPJ 21.418.868/0001-86, TRES CORAÇÕES/MG, processo nº 71000.088367/2013-18, parecer técnico nº 41907/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

13) CENTRO EVANGÉLICO DO BEM ESTAR DO MENOR - CEBEM, CNPJ 20.312.856/0001-00, NAZARENO/MG, processo nº 71000.126353/2012-29, parecer técnico nº 40608/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

14) AVAPAC - ASSOCIAÇÃO DE VOLUNTÁRIOS DE APOIO AO PACIENTE DE CÂNCER, CNPJ 03.270.466/0001-03, DRACENA/SP, processo nº 71000.136020/2010-46, parecer técnico nº 37930/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não apresentou documento(s) obrigatório(s); Não atua no âmbito da assistência social.

15) ASSOCIAÇÃO APOIO E SOLIDARIEDADE, CNPJ 01.772.067/0001-07, SALVADOR/BA, processo nº 71010.001772/2007-72, parecer técnico nº 37751/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não atua no âmbito da assistência social.

Art. 2º Indeferir o pedido de renovação da certificação de entidade beneficente de assistência social das seguintes entidades, por contrariarem requisitos legais constantes na Lei nº 12.101/2009:

1) PROJETO FELIZ JORNADA, CNPJ 10.490.951/0001-40, CAUCAIA/CE, processo nº 71000.001664/2016-18, parecer técnico nº 48163/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social; Não demonstrou continuidade, planejamento e universalidade nas ofertas.

2) ASSISTÊNCIA SOCIAL DIOCESANA LEÃO XIII, CNPJ 92.024.447/0001-19, PASSO FUNDO/RS, processo nº 71000.063870/2012-80, parecer técnico nº 42775/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atendeu os requisitos de outra(s) área(s) da certificação.

3) SOCIEDADE BENEFICENTE JACINTO GODOY, CNPJ 89.428.825/0001-15, ERECHIM/RS, processo nº 71000.066049/2016-49, parecer técnico nº 50208/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não demonstrou continuidade, planejamento e universalidade nas ofertas.

4) ABRIGO À VELHICE DESAMPARADA AUTA LOUREIRO MACHADO - AVELMA, CNPJ 27.400.928/0001-10, CARIACICA/ES, processo nº 71000.066246/2016-68, parecer técnico nº 50089/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não demonstrou gratuidade nas ofertas; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

5) AÇÃO SOCIAL PARÓQUIA JOAQUIM NABUCO, CNPJ 12.887.659/0001-90, JOAQUIM NABUCO/PE, processo nº 71010.003205/2011-37, parecer técnico nº 42621/2017/CGCEB/DRSP/SNAS/MDS. Não atua no âmbito da assistência social; Não está de acordo com a Política Nacional de Assistência Social - PNAS.

Art. 3º Abrir prazo de 30 (trinta) dias, a contar desta publicação, para que a entidade apresente recurso contra a decisão, sem efeito suspensivo.

Art. 4º Cientifique-se a Secretaria da Receita Federal do Brasil acerca dos indeferimentos relacionados no art. 2º.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

MARIA DO CARMO BRANT DE CARVALHO



Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA INTERMINISTERIAL Nº 23, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Estabelece normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas para a captura de tainha (Mugil liza), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil.

OS MINISTROS DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, DO MEIO AMBIENTE, e DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO, no uso de suas atribuições, e tendo em vista o disposto no art. 27 da Lei nº 10.683, de 28 de maio de 2003, alterada pela Lei nº 11.958, de 26 de junho de 2009, e no Decreto nº 6.981, de 13 de outubro de 2009, bem como o que consta no Processo nº 00350.004031/2014-73, resolvem:

Art.1º Estabelecer normas, critérios e padrões para o exercício da pesca em áreas determinadas para a captura de tainha (Mugil liza), no litoral das regiões Sudeste e Sul do Brasil.

Art. 2º A pesca da tainha nas regiões Sudeste e Sul terá a seguinte temporada anual:

- I - para modalidade cerco, entre 1º de junho e 31 de julho;
- II - para modalidades de emalhe costeiro de superfície:
 - a) até 10 AB entre 15 de maio a 15 de outubro;
 - b) acima de 10 até 20 AB, entre 1º de junho e 31 de julho;

III - para modalidade de emalhe costeiro que utiliza anilhas, entre 15 de maio e 31 de julho; e

IV - para modalidade desembarcada ou não motorizada entre 1º de maio e 31 de dezembro.

§ 1º Fica proibida a pesca da tainha para as modalidades tratadas nos incisos do caput deste artigo fora dos períodos neles estabelecidos.

§ 2º As restrições temporais de pesca estabelecidas neste artigo não se aplicam para a captura de tainha no interior das lagoas e estuários das regiões.

Art. 3º Proibir, nos seguintes períodos e áreas, as modalidades de pesca abaixo especificadas:

I - para todas as modalidades de pesca, exceto tarrafa, no período de 15 de março a 15 de setembro, em todas as desembocaduras estuarino-lagunares do litoral das regiões Sudeste e Sul;

II - para os métodos e instrumentos de redes de trolha, cercos flutuantes, redes de emalhe, uso de faróis manuais, anzóis, físgas e garatêias, no período de 1º de maio a 31 de dezembro, no litoral do estado de Santa Catarina, a menos de 300 m dos costões rochosos e a menos de uma milha náutica (1MN) da costa, nos locais onde ocorre a prática tradicional de arrastão de praia com canoas a remo;

III - para a captura de isca viva, no período de 1º de maio a 31 de julho;

IV - para qualquer operação de pesca da modalidade cerco, no período entre 1º de junho e 31 de julho, nas seguintes áreas:

- a) a partir da linha de costa até a distância de 3 (três) milhas náuticas, para as embarcações autorizadas com Arqueação Bruta superior a quatro, na costa do estado do Rio de Janeiro;
- b) a partir da linha de costa até a distância de 5 (cinco) milhas náuticas, para as embarcações autorizadas com Arqueação Bruta superior a dez, na costa do estado do Rio de Janeiro;
- c) a partir da linha de costa até a distância de 05 (cinco) milhas náuticas, na costa dos estados de São Paulo, Paraná e Santa Catarina;

d) a partir da linha de costa até a distância de 10 (dez) milhas náuticas, para as embarcações autorizadas, na costa do estado do Rio Grande do Sul;

V - para o estado do Espírito Santo fica aplicado o disposto na Portaria nº 17, de 2008, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA;

VI - para a pesca desembarcada na modalidade de emalhe fixo ou deriva no raio de 150 m ao redor das ilhas, lajes e costões rochosos do litoral; e

VII - para a modalidade de emalhe costeiro de superfície e emalhe anilhado, com embarcações motorizadas, na faixa de uma milha náutica (1MN) medidos a partir da linha de costa.

§1º Define-se como desembocaduras estuarino-lagunares, as áreas compreendidas a 1.000 m da boca da barra para fora, em direção ao oceano, a 200m à montante da boca da barra para dentro do rio ou estuário e de 1.000m de extensão nas margens adjacentes às desembocaduras dos rios ou estuários.

§ 2º Considera-se como referência às proibições estabelecidas nos incisos II, IV e VI do caput deste artigo, a linha de costa do litoral continental e insular brasileiro, indicadas nas cartas náuticas de grande escala publicadas pela Diretoria de Hidrografia e Navegação da Marinha do Brasil, e os limites territoriais dos estados, nas águas sob jurisdição brasileira, para fins de monitoramento, gestão pesqueira e controle de operações da frota pesqueira, estabelecidos pela Instrução Normativa nº 122, de 18 de outubro de 2006, do IBA-MA.

§ 3º O litoral insular brasileiro de que trata o § 2º deste artigo se refere aos seguintes acidentes geográficos:

- I - Ilha de Santa Catarina, localizada no estado de Santa Catarina;
- II - Ilha de São Francisco, localizada no estado de Santa Catarina;
- III - Ilha do Mel, localizada no estado do Paraná;
- IV - Ilha de Superagui, localizada no estado do Paraná;
- V - Ilha de São Sebastião, localizada no estado de São Paulo;

e

VI - Ilha Grande, localizada no estado do Rio de Janeiro.

§ 4º Excetua-se da proibição prevista no inciso VI, art. 3º, as redes de calão móvel utilizadas nas praias do litoral sul de Santa Catarina, entre os municípios de Laguna e Passo de Torres e no estado do Rio Grande do Sul.

§ 5º As proibições estabelecidas neste artigo não impedem que o pescador exerça a atividade pesqueira nas áreas adjacentes às proibidas.

Art. 4º O esforço de pesca permitido para a frota de cerco, na temporada de 2017 da pesca da tainha, de que trata o art. 2º, fica definido ao máximo de 32 (trinta e duas) embarcações em decorrência do Plano de Gestão da espécie previsto na Portaria Interministerial nº 3, de 14 de maio de 2015, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

Parágrafo único. Na ausência de dados, de avaliação e de aprovação do limite de esforço de pesca pelo Comitê Permanente de Gestão dos Recursos Pelágicos Sudeste e Sul, será aplicada a redução anual contínua de 20% tanto no número de embarcações quanto na soma total de AB do ano anterior.

Art. 5º Todas as embarcações autorizadas para a pesca de tainha na modalidade cerco deverão aderir e manter em funcionamento o equipamento de monitoramento remoto vinculado ao Programa Nacional de Rastreamento de Embarcações Pesqueiras por Satélite-PREPS.

Art. 6º O proprietário ou armador de pesca deverá facilitar o embarque de observador de bordo ou cientista brasileiro, de acordo com as recomendações estabelecidas no âmbito do Comitê Permanente de Gestão dos Recursos Pelágicos Sudeste e Sul (CPG-Pelágicos do SE/S).

Art. 7º O esforço de pesca permitido para a frota de emalhe costeiro que utiliza rede de emalhe com anilhas na temporada de 2017 da pesca da tainha, de que trata o art. 2º, fica definido ao máximo de 62 (sessenta e duas) embarcações.

§ 1º Na ausência de dados, de avaliação e de aprovação do limite de esforço de pesca pelo Comitê Permanente de Gestão dos Recursos Pelágicos Sudeste e Sul, será aplicada a redução anual contínua de 20% tanto no número de embarcações quanto na soma total de AB do ano anterior.

§ 2º para efeito desta Portaria Interministerial, entende-se por rede de emalhe anilhado, redes que efetuam a captura através do emalhamento dos peixes, que possuam anilhas fixadas em sua tralha inferior e que se operam com auxílio de um cabo de fibra têxtil que passa por entre essas anilhas para o fechamento da parte inferior da rede.

§ 3º As redes de emalhe anilhado deverão apresentar as seguintes características:

- I - corpo da rede composto por panagem confeccionada com fio monofilamento de poliamida, com malha mínima de 10 (dez) centímetros, medida tomada entre nós opostos;
 - II - ausência de uso de ensacador; e
 - III - comprimento máximo de 800 m (oitocentos metros), medidos pela tralha superior, e altura máxima de 60 m (sessenta metros), medidos com as malhas esticadas.
- § 4º As embarcações a serem autorizadas para a pesca da tainha utilizando o método de emalhe anilhado deverão observar os seguintes critérios:

I - estar devidamente autorizada pelo Ministério da Pesca e Aquicultura desde o ano de 2013, na modalidade de emalhe costeiro de superfície;

II - Arqueação Bruta menor ou igual a 10 AB;

III - não possuir convés, casario habitável e porão, sendo admitida a existência de abrigo para os tripulantes; e

IV - não utilizar caíco motorizado para cerco dos cardumes (panga), polia de força hidráulica (power block) e sonar para a localização de cardumes.

Art. 8º O proprietário ou armador de pesca das embarcações que vier a receber a autorização de pesca para a captura de tainha deverá permitir que servidor do Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, do Ministério do Meio Ambiente, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis-IBAMA, do Instituto Chico Mendes de Conservação da Biodiversidade - Instituto Chico Mendes ou de instituição credenciada pelos órgãos competentes colete amostras da produção de tainha para fins de pesquisa.

Art. 9º O Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços deverá estabelecer os critérios e procedimentos complementares para emissão da Autorização de Pesca para captura da tainha, nas modalidades de cerco e de emalhe anilhado, em norma específica.

Art. 10. As medidas de ordenamento pesqueiro previstas para os próximos exercícios deverão atender as propostas contidas na revisão do Plano de Gestão da Tainha, a ser realizada no âmbito do Comitê Permanente de Gestão de Recursos Pelágicos das regiões Sudeste e Sul-CPG Pelágicos Sudeste e Sul.

Art. 11. Aos infratores desta Portaria Interministerial serão aplicadas as sanções previstas na Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, e no Decreto nº 6.514, de 26 de julho de 2008.

Parágrafo único. Para fins de controle e fiscalização:

I - são consideradas as informações constantes na autorização de pesca da embarcação emitida pelo Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços, de porte obrigatório; e

II - considera-se a Arqueação Bruta (AB), aquela estabelecida no Título de Inscrição de Embarcação-TIE, emitido pela Autoridade Marítima.

Art. 12. Fica revogada a Portaria Interministerial nº 4, de 14 de maio de 2015, dos Ministérios da Pesca e Aquicultura e do Meio Ambiente.

Art. 13. Esta Portaria Interministerial entra em vigor na data de sua publicação.

MARCOS PEREIRA
Ministro de Estado da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

SARNEY FILHO
Ministro de Estado do Meio Ambiente

BLAIRO BORGES MAGGI
Ministro de Estado da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

SECRETARIA DE COMÉRCIO EXTERIOR

CIRCULAR Nº 24, DE 2 7 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR , SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO D A INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS , em consonância com o disposto no Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo n o 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto n o 1.355, de 30 de dezembro de 1994 e o contido no Decreto n o 8 058 , de 2 6 de julho de 2013 , especialmente o previsto nos arts. 5 o e 72 , e tendo em vista o constante no Processo MDIC/SECEX n o 52272.00138 2 /2016- 68 , decide prorrogar por até oito meses, a partir de 17 maio de 2017 , o prazo para conclusão da investigação de prática de dumping, de dano à indústria doméstica e de relação causal entre esses, nas exportações para o Brasil de cordoalhas aço de alto teor de carbono, de alta resistência, de 3 ou 7 fios, de baixa relaxação, comumente classificadas no item 7312.10.90 da Nomenclatura Comum do Mercosul - NCM/SH, originárias da China , iniciada por intermédio da Circular SECEX n o 43 , de 15 de julho de 2016 , publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 1 8 de julho de 2016 .

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

CIRCULAR Nº 25, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O SECRETÁRIO DE COMÉRCIO EXTERIOR, SUBSTITUTO, DO MINISTÉRIO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, nos termos do Acordo sobre a Implementação do Artigo VI do Acordo Geral sobre Tarifas e Comércio - GATT 1994, aprovado pelo Decreto Legislativo nº 30, de 15 de dezembro de 1994, promulgado pelo Decreto nº 1.355, de 30 de dezembro de 1994, e regulamentado pelo Decreto nº 8.058, de 26 de julho de 2013, considerando o estabelecido no Art. 2º da Resolução CAMEX nº 6, de 16 de fevereiro de 2017, publicada no Diário Oficial da União - D.O.U. de 17 de fevereiro de 2017, que homologou, nos termos constantes de seu Anexo I, item 4, o compromisso de preços para amparar as importações brasileiras de batatas congeladas, comumente classificadas no código 2004.10.00 da Nomenclatura Comum do MERCOSUL - NCM, quando originárias da França e dos Países Baixos, fabricadas pelas empresas McCain Alimentaire SAS e McCain Foods Holland B.V., torna público que:

1. De acordo com o disposto no tópico D do item 4 do Anexo I da Resolução CAMEX nº 6, de 2017, o primeiro ajuste do preço a ser praticado pela McCain do Brasil nas suas revendas do produto objeto do compromisso de preços importado da McCain Alimentaires SAS e McCain Foods Holland B.V deveria ser realizado com base: na variação do Índice de Preços ao Produtor Amplo - Origem (IPA-OG) - Produtos Industriais, aplicada ao preço de revenda em reais ou na variação do HICP (Harmonized Index of Consumer Prices - Overall Index) da Europa aplicada ao preço de revenda em euros e convertido para reais com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste; o que resultasse no preço reajustado mais elevado.

2. Do mencionado preço de revenda reajustado, seriam deduzidos: o percentual de 50,5% a fim de se apurar o preço de exportação reajustado a ser praticado pela McCain Alimentaire e da McCain Holland para a McCain do Brasil e o percentual de 18,4% a fim de se apurar o preço de exportação reajustado a ser praticado pela McCain Argentina para clientes independentes no Brasil. Os preços encontrados seriam convertidos em euros com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste.

3. Nos termos previstos, a variação dos índices IPA-OG e HICP foi calculada por meio da comparação entre o índice médio do período de investigação de dumping e o índice médio do período de reajuste (julho de 2015 a novembro de 2016). Constatou-se uma variação positiva de 10,1% e de 0,2%, respectivamente.

4. O preço reajustado foi apurado a partir da aplicação da variação do HICP ao preço de revenda em euros, convertido para reais. Deste preço foram deduzidos os percentuais previstos para apuração dos preços a serem praticados pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland para a McCain do Brasil e pela McCain Argentina para clientes independentes no Brasil. Os respectivos preços foram convertidos em euros com base na média da taxa de câmbio do período de reajuste (1º de julho de 2015 a 30 de novembro de 2016).

5. Assim, observados os termos do compromisso que previram o reajuste dos preços a serem praticados, bem como as fórmulas previstas, determina-se que:

5.1. O preço de revenda de batatas congeladas fabricadas pela McCain Alimentaire ou pela McCain Holland a ser praticado pela McCain do Brasil para o primeiro comprador independente no Brasil deverá ser igual ou superior a R\$ 3.315,25/t (três mil trezentos e quinze reais e vinte e cinco centavos por tonelada), na condição ex fabrica, que, convertido com base na taxa de câmbio média do período de reajuste (1º de julho de 2015 a 30 de novembro de 2016), equivale a €838,96/t (oitocentos e trinta e oito euros e noventa e seis centavos por tonelada), líquido de impostos (PIS, CONFINS e ICMS), descontos, abatimentos e frete interno.

5.2. O preço de exportação de batatas congeladas a ser praticado pela McCain Alimentaire e pela McCain Holland em suas exportações para a McCain do Brasil deverá ser igual ou superior a € 415,29/t (quatrocentos e quinze euros e vinte e nove centavos por tonelada), na condição CIF, para as exportações originárias da França e dos Países Baixos.

5.3. O preço de exportação de batatas congeladas fabricadas pela McCain Alimentaire ou pela McCain Holland a ser praticado pela McCain Argentina para os clientes independentes no Brasil deverá ser igual ou superior a € 684,59/t (seiscentos e oitenta e quatro euros e cinquenta e nove centavos por tonelada), na condição CIF.

6. Esta Circular entra em vigor em um prazo de 30 (trinta) dias a partir da data de sua publicação no Diário Oficial da União.

RENATO AGOSTINHO DA SILVA

Ministério do Esporte

SECRETARIA EXECUTIVA

DELIBERAÇÃO Nº 1.050, DE 27 DE ABRIL DE 2017

Dá publicidade aos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/04/2017.

A COMISSÃO TÉCNICA VINCULADA AO MINISTÉRIO DO ESPORTE, de que trata a Lei nº 11.438 de 29 de dezembro de 2006, instituída pela Portaria nº 21, de 24 de janeiro de 2017, considerando:

a) a aprovação dos projetos desportivos, relacionados no anexo I, aprovados na reunião ordinária realizada em 05/04/2017.

b) a comprovação pelo proponente de projeto desportivo aprovado, das respectivas regularidades fiscais e tributárias nas esferas federal, estadual e municipal, nos termos do parágrafo único do art. 27 do Decreto nº 6.180 de 03 de agosto de 2007 decide:

Art. 1º Tornar pública, para os efeitos da Lei nº 11.438 de 2006 e do Decreto nº 6.180 de 2007, a aprovação do projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 2º Autorizar a captação de recursos, nos termos e prazos expressos, mediante doações ou patrocínios, para o projeto desportivo relacionado no anexo I.

Art. 3º Esta deliberação entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ CANDIDO DA SILVA MURICY
Presidente da Comissão

ANEXO I

1 - Processo: 58000.010058/2016-17

Proponente: Associação Arthemis

Título: Apoio ao atleta Jorge Sebastião Bernardo Silva para participação das Etapas Estaduais, Campeonato Brasileiro e duas etapas Internacional de Tiro com Arco no ano de 2017

Registro: 02RS154382016

Manifestação Desportiva: Desporto de Rendimento

CNPJ: 22.076.518/0001-41

Cidade: Cachoeirinha UF: RS

Valor autorizado para captação: R\$ 73.804,16

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 1899 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 56991-7

Período de Captação até: 30/11/2017

2 - Processo: 58701.003752/2015-08

Proponente: Centro de Formação Profissional Julio Dario

Título: Jogando pra Valor

Registro: 02MG109312012

Manifestação Desportiva: Desporto de Participação

CNPJ: 17.805.748/0001-64

Cidade: Araxá UF: MG

Valor autorizado para captação: R\$ 1.708.404,44

Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0210 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 58130-5

Período de Captação até: 31/12/2018

RETIFICAÇÕES

Processo Nº 58000.010790/2016-97

No DOUo nº 32, de 14/02/2017, na Seção 1, página 44 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.023/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3034 DV: 1 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 27326-0, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 2913 DV: 0 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 127326-4.

Processo Nº 58701.002523/2014-87

No DOU nº 15, de 20/01/2017, na Seção 1, página 34 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 1.011/2017, ANEXO I, onde se lê: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 0087 DV: 6 Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 45109-6, leia-se: Dados Bancários: Banco do Brasil Agência nº 3519 DV: X Conta Corrente (Bloqueada) Vinculada nº 145109-X.

Processo Nº 58701.002718/2015-16

No DOU nº 245, de 23/12/2015, na Seção 1, página 130 que publicou a DELIBERAÇÃO Nº 829/2016, ANEXO I, onde se lê: Valor aprovado para captação: R\$ 815.296,00, leia-se: Valor aprovado para captação: R\$ 813.909,80.

Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 110, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 11 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar, a título de provimento adicional, a nomeação de 300 (trezentos) candidatos aprovados no concurso público realizado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, autorizado pela Portaria MP nº 302, de 24 de julho de 2015,

PORTARIA Nº 112, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, tendo em vista o disposto no art. 7º, caput, inciso I, e § 1º, do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, resolve:

Art. 1º Ampliar os valores constantes do Anexo I do Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017, na forma do Anexo desta Portaria.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

(Anexo I ao Decreto nº 8.961, de 16 de janeiro de 2017)
AMPLIAÇÃO DOS VALORES DE MOVIMENTAÇÃO E EMPENHO

R\$ 1,00

Órgão		Demais			
		PAC	Emendas Impositivas	Outras	Total
			Individuais	Bancada	
20000	Presidência da República	0	0	0	50.000.000
37000	Ministério da Transparência, Fiscalização e Controladoria-Geral da União	0	0	0	20.000.000
52000	Ministério da Defesa	0	0	0	80.000.000
TOTAL					150.000.000

publicada no Diário Oficial da União de 27 de julho de 2015, para o Quadro de Pessoal da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística, conforme discriminado no anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado à existência de vagas na data da nomeação dos candidatos e deverá ocorrer:

I - a partir de abril de 2017, não podendo ocorrer após 31 de dezembro de 2017; e

II - mediante a utilização do quantitativo de cargos previsto no Decreto nº 8.986, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções dos Anexos V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, e à Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para a nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Presidente do IBGE, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

CARGO	QUANT.
Analista de Planejamento, Gestão e Infraestrutura em Informações Geográficas e Estatísticas	45
Tecnologista em Informações Geográficas e Estatísticas	25
Técnico em Informações Geográficas e Estatísticas	230
TOTAL	300

PORTARIA Nº 111, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso de suas atribuições e tendo em vista a delegação de competência prevista no art. 10 do Decreto nº 6.944, de 21 de agosto de 2009, resolve:

Art. 1º Autorizar a nomeação de setenta e dois candidatos aprovados no concurso público realizado pela Agência Nacional de Aviação Civil - ANAC, autorizado pela Portaria MP nº 236, de 23 de junho de 2015, conforme os cargos discriminados no Anexo.

Art. 2º O provimento dos cargos nos quantitativos previstos no art. 1º está condicionado à existência de vagas na data da nomeação dos candidatos, e deverá ocorrer:

I - a partir de abril de 2017, não podendo ocorrer após 31 de dezembro de 2017; e

II - mediante a utilização do quantitativo de cargos previsto no Decreto nº 8.986, de 9 de fevereiro de 2017, que dispõe sobre o saldo remanescente das autorizações para provimento de cargos, empregos e funções dos Anexos V à Lei nº 13.115, de 20 de abril de 2015, e à Lei nº 13.255, de 14 de janeiro de 2016.

Art. 3º A responsabilidade pela verificação prévia das condições para nomeação dos candidatos aprovados no concurso público referido no art. 1º será do Diretor-Presidente da ANAC, a quem caberá baixar as respectivas normas, mediante a publicação de editais, portarias ou outros atos administrativos.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

DYOGO HENRIQUE DE OLIVEIRA

ANEXO

CARGO	NÍVEL	QUANTITATIVO
Analista Administrativo	NS	25
Especialista em Regulação de Aviação Civil (áreas 1, 3, 4 e 5)	NS	47
TOTAL		72

Ministério do Trabalho

GABINETE DO MINISTRO

PORTARIA Nº 608, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso das atribuições que lhe conferem o art. 87, I, da CF, considerando as disposições da MP nº. 726, de 12 de maio de 2016, convertida na Lei nº 13.341, de 29 de setembro de 2016, resolve:

Art. 1º Autorizar a alteração de dados cadastrais para o Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas - CNPJ do Ministério do Trabalho, em sua filial Superintendência Regional do Trabalho no Estado do Espírito Santo, tendo em vista a alteração do endereço comercial.

CNPJ: 23.612.685/0043-81

AVENIDA NOSSA SENHORA DA PENHA, 555, SANTA LÚCIA

CEP: 29056-250

MUNICÍPIO: 5705 - VITÓRIA - ES

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

RONALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

DESPACHO DO MINISTRO

Em 27 de abril de 2017

O MINISTRO DE ESTADO DO TRABALHO, no uso de suas atribuições legais e, considerando a Nota Técnica/GM nº 20/2017, com fulcro no parágrafo único do art. 61 da Lei n. 9.784/99 resolve: deferir o pedido de efeito suspensivo ao recurso administrativo n. 46000.002695/2017-11, protocolado pelo Sindicato dos Empregados no Comércio no Rio de Janeiro. Em consequência, suspender o deferimento do registro sindical do SINDSUPER - Sindicato dos Trabalhadores em Supermercados e Shopping Centers do Estado do Rio de Janeiro, CNPJ 10.803.129/0001-91, processo n. 46215.466579/2009-00, até que seja reanalisado o decisum proferido no Acórdão de 10 de agosto de 2016, nos autos 0001456-06.2013.5.10.0008 - Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região e seja analisado o mérito dos recursos administrativos apresentados ao processo n. 46215.466579/2009-00.

CONSELHO DELIBERATIVO DO FUNDO DE AMPARO AO TRABALHADOR

RESOLUÇÃO Nº 782, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Dispõe sobre a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT - PDE, para o exercício de 2017.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, em face do que estabelece o inciso XVII do art. 19 da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, e as Resoluções nºs 439 e 440, ambas de 2 de junho de 2005, e suas alterações, resolve:

Art. 1º Aprovar a Programação Anual da Aplicação dos Depósitos Especiais do FAT para o exercício de 2017 - PDE/2017 conforme Anexo desta Resolução.

Art. 2º Fica o Ministério do Trabalho autorizado a proceder à alocação dos recursos da PDE/2017, no montante de até R\$ 3.000.000.000,00 (três bilhões de reais), às instituições financeiras operadoras de depósitos especiais do FAT, mediante a celebração de Termo de Alocação de Depósito Especial do FAT - TADE, ou Termo Aditivo ao TADE em vigor, entre a Secretaria Executiva do CODEFAT e a instituição financeira oficial federal signatária do TADE.

§ 1º Os recursos mencionados no caput deste artigo serão provenientes de recursos excedentes à Reserva Mínima de Liquidez do FAT e de realocação de depósito especial do Fundo aplicados nas instituições financeiras.

§ 2º Na alocação de recursos de que trata o caput deste artigo deverá ser observada a programação dos montantes dos valores por programa, por linha de crédito especial.

§ 3º São classificados como micro e pequenas empresas os empreendimentos com faturamento bruto anual de até R\$ 10.000.000,00 (dez milhões de reais).

Art. 3º Os acréscimos de novos recursos e alterações na PDE/2017 somente poderão ser efetuados após aprovação deste Conselho, observado o disposto na Resolução nº 440/2005 e nesta Resolução.

Art. 4º O disposto nos artigos 2º e 3º desta Resolução aplica-se somente à programação constante da coluna Alocações Autorizadas pelo CODEFAT, sendo as demais colunas de livre movimentação, mantidas atualizadas pelas instituições financeiras oficiais federais junto à Secretaria Executiva do CODEFAT.

Art. 5º Fica a Secretaria Executiva do CODEFAT autorizada a adotar as providências necessárias ao cumprimento desta Resolução.

Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO

Presidente do Conselho

ANEXO

PROGRAMAÇÃO ANUAL DA APLICAÇÃO DOS DEPÓSITOS ESPECIAIS DO FAT PARA O EXERCÍCIO DE 2017 - PDE/2017

R\$ mil

PROGRAMAS E LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS	Estimativa de contratação		FONTES DE RECURSOS		
	Quantidade de Operações (unidade)	Montante	Estimativa de Reaplicação de Retornos nos Agentes Financeiros	Alocações Autorizadas pelo CODEFAT	Total
PROGRAMAS	406.134	4.636.000	1.786.000	2.850.000	4.636.000
FAT - FOMENTAR	64.947	1.058.000	458.000	600.000	1.058.000
Programa de Fomento às Micro, Pequenas, Médias e Grandes Empresas - FAT - FOMENTAR, com objetivo de geração de emprego e renda por meio do financiamento ao investimento produtivo					
- Micro e Pequena Empresa	64.942	1.032.000	432.000	600.000	1.032.000
- Média e Grande Empresa	5	26.000	26.000	-	26.000
FAT - PNMPO	45.187	218.000	168.000	50.000	218.000
Programa Nacional de Microcrédito Produtivo Orientado - PNMPO, destinado à concessão de financiamentos para microempreendedores, nos termos da Lei nº 11.110/ 2005.					
FAT - PNMPO	45.187	218.000	168.000	50.000	218.000
PROGER URBANO	284.183	2.710.000	1.160.000	1.550.000	2.710.000
Programa de Geração de Emprego e Renda para o setor Urbano - PROGER URBANO, destinado à concessão de financiamento para as micro e pequenas empresas, inclusive dos setores de exportação e turismo, profissionais liberais e cooperativas e associações de produção.					
INVESTIMENTO	11.280	1.550.000	950.000	300.000	1.250.000
CAPITAL DE GIRO	272.050	1.070.000	170.000	1.200.000	1.370.000
PROGER EXPORTAÇÃO	853	90.000	40.000	50.000	90.000
PRONAF	11.767	600.000	-	600.000	600.000
Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar - PRONAF, cujos recursos do FAT serão destinados à concessão de financiamentos aos agricultores familiares, de forma individual ou coletiva.					
INVESTIMENTO	11.767	600.000	-	600.000	600.000
FAT - INOVACRED	50	50.000	0	50.000	50.000
Programa de Fomento à Inovação Tecnológica - FAT - INOVACRED destinado a financiar projetos de inovação tecnológica das empresas brasileiras para o aumento da competitividade e desenvolvimento sustentável, com geração de trabalho, emprego e renda.					
- Micro e Pequena Empresa	50	50.000	0	50.000	50.000
LINHAS DE CRÉDITO ESPECIAIS	5.753	204.000	54.000	150.000	204.000
FAT - TAXISTA	5.753	204.000	54.000	150.000	204.000
Linha de Crédito Especial destinada a aquisição de veículos no intuito de promover a renovação da frota utilizada na prestação de serviços de TAXI.					
INVESTIMENTO	5.753	204.000	54.000	150.000	204.000
TOTAL	411.887	4.840.000	1.840.000	3.000.000	4.840.000

RESOLUÇÃO Nº 783, DE 26 DE ABRIL DE 2017

Reestrutura o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação e certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

O Conselho Deliberativo do Fundo de Amparo ao Trabalhador - CODEFAT, no uso das atribuições que lhe confere o inciso V, do art. 19, da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, resolve:

SEÇÃO I

DO OBJETO

Art. 1º Reestruturar o Plano Nacional de Qualificação - PNQ, que passa a denominar-se Programa Brasileiro de Qualificação Social e Profissional - QUALIFICA BRASIL, voltado à promoção de ações de qualificação social e profissional e de certificação profissional no âmbito do Programa do Seguro-Desemprego, como parte integrada do Sistema Nacional de Emprego - SINE.

SEÇÃO II

DOS ENTES PARTICIPANTES

Art. 2º O QUALIFICA BRASIL será executado pelo Ministério do Trabalho - MTb, nos termos das atribuições regimentais que lhes cabem.

§ 1º As parcerias para execução do programa serão formalizadas mediante a celebração de contratos, convênios, termos de colaboração, termos de fomento, termos de execução descentralizada e outros instrumentos pertinentes, à luz da legislação vigente, desta Resolução, das demais decisões emanadas deste Conselho e de normas operacionais aplicáveis.

§ 2º Poderão atuar na execução do programa os estados, o Distrito Federal, os municípios, as organizações governamentais e intergovernamentais, e as pessoas jurídicas, com e sem fins lucrativos.

§ 3º As ações de qualificação que compõem o QUALIFICA BRASIL poderão ser executadas:

I - diretamente pelo MTb, por meio de contratos com instituições privadas que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa, independentemente de terem finalidade lucrativa;

II - diretamente, por meio de termos de colaboração e termos de fomento com instituições privadas sem fins lucrativos que desenvolvam atividades afins com o objeto do programa;

III - indiretamente, por meio de convênios e outros instrumentos pertinentes com as secretarias estaduais, do Distrito Federal e municipais de trabalho ou equivalentes; e

IV - indiretamente, por meio de termos de execução descentralizada com órgãos da União.

§ 4º Para executar ações de qualificação no âmbito do QUALIFICA BRASIL, as entidades privadas deverão possuir como atividade principal o desenvolvimento de ações de qualificação e/ou educação e dispor de estrutura física, estrutura pedagógica e corpo técnico adequados aos objetivos do programa.

SEÇÃO III

DOS OBJETIVOS, PRINCÍPIOS E DEFINIÇÕES

Art. 3º São objetivos do QUALIFICA BRASIL:

I - promover a empregabilidade do trabalhador;

II - incrementar a produtividade e a renda do trabalhador;

III - contribuir para o desenvolvimento econômico e social.

Art. 4º A operacionalização do QUALIFICA BRASIL dar-se-á em sintonia com os planos plurianuais do Governo Federal e em observância aos seguintes princípios:

I - articulação entre as políticas públicas de trabalho emprego e renda;

II - qualificação como direito do trabalhador;

III - tripartismo, diálogo e controle social;

IV - não superposição de ações;

V - adequação entre as demandas do mundo do trabalho e a oferta de ações de qualificação;

VI - estímulo ao empreendedorismo;

VII - reconhecimento dos saberes acumulados na vida e no trabalho; e

VIII - qualidade pedagógica das ações.

Art. 5º Definem-se como ações de qualificação social e profissional - QSP aquelas que:

I - concorram para a formação técnica, intelectual e cultural do trabalhador;

II - facilitem a obtenção de emprego e trabalho decente e a participação em processos de geração de oportunidades de trabalho e de renda;

III - reduzam os riscos de demissão e as taxas de rotatividade no mercado de trabalho;

IV - colaborem para a elevação da escolaridade do trabalhador, por meio do estímulo à ascensão laboral;

V - fomentem o empreendedorismo;

VI - articulem-se com as ações de caráter macroeconômico e com micro e pequenos empreendimentos, para permitir o aproveitamento, pelos trabalhadores, das oportunidades geradas pelo desenvolvimento local e regional;

VII - contribuam para a elevação da produtividade, da competitividade e da renda; e

VIII - promovam a inclusão social do trabalhador.

SEÇÃO IV

DOS PÚBLICOS PRIORITÁRIOS

Art. 6º As ações de QSP serão direcionadas prioritariamente para os seguintes públicos:

I - beneficiários do seguro-desemprego;

II - trabalhadores desempregados cadastrados no banco de dados do SINE;

III - trabalhadores empregados em ocupações afetadas por processos de modernização tecnológica e outras formas de reestruturação produtiva;

IV - beneficiários de políticas de inclusão social e de políticas de integração e desenvolvimento regional e local;

V - internos e egressos do sistema prisional e de medidas socioeducativas;

VI - trabalhadores resgatados de regime de trabalho forçado ou reduzido à condição análoga à de escravo;

VII - familiares de egressos do trabalho infantil;

VIII - trabalhadores de setores considerados estratégicos da economia, na perspectiva do desenvolvimento sustentável e da geração de trabalho, emprego e renda;

IX - trabalhadores cooperativados, em condição associativa ou autogestionada, e empreendedores individuais;

X - trabalhadores rurais;

XI - pescadores artesanais;

XII - aprendizes;

XIII - estagiários;

XIV - pessoas com deficiências; e

XV - idosos.

§ 1º Somente poderão ser beneficiários das ações de qualificação social e profissional do QUALIFICA BRASIL os trabalhadores que tenham cadastro no Programa de Integração Social - PIS, Número de Identificação Social - NIS ou no Programa de Formação do Patrimônio do Servidor Público - PASEP.

§ 2º Aos trabalhadores que não cumpram a exigência de que trata o parágrafo anterior, competirá aos executores das ações de QSP providenciar o devido cadastramento.

§ 3º Aos trabalhadores de que tratam os públicos I e II do caput, por sua natureza, não se aplica o disposto no parágrafo anterior, uma vez que só pertencem àqueles públicos trabalhadores com cadastro ativo em um dos programas mencionados no § 1º deste artigo.

SEÇÃO V

DAS MODALIDADES

Art. 7º O QUALIFICA BRASIL será implementado por meio das seguintes modalidades:

I - Projetos de Qualificação;

II - Qualificação à Distância;

III - Passaporte Qualificação; e

IV - Certificação Profissional.

SUBSEÇÃO I

DOS PROJETOS DE QUALIFICAÇÃO

Art. 8º Os Projetos de Qualificação consistem na execução de cursos de Formação Inicial e Continuada - FIC com vistas à qualificação social e profissional dos trabalhadores, de forma a assegurar progressivo alinhamento e articulação entre a demanda do mercado de trabalho e oferta de cursos de qualificação, em observância aos princípios e objetivos do QUALIFICA BRASIL.

§ 1º A celebração de instrumentos para a promoção de Projetos de Qualificação com estados, Distrito Federal ou municípios ficará condicionada à existência de instrumento vigente e em execução, entre esses entes e o MTb, que ofertem as demais ações do SINE.

§ 2º Na formulação dos Projetos de Qualificação deverão ser viabilizados meios de integração com as ações de intermediação de mão de obra no âmbito do SINE, com vistas à inserção dos beneficiários no mundo do trabalho.

§ 3º A não existência de unidade de atendimento do SINE na localidade não será impedimento para a realização, pelo estado ou pela União, de ações de qualificação social e profissional destinadas aos trabalhadores da localidade, sem prejuízo da observância do disposto no parágrafo anterior.

Art. 9º No âmbito dos Projetos de Qualificação será obrigatória a destinação de 10% (dez por cento) das vagas para atendimento a pessoas com deficiências, desde que elas não lhes sejam impeditivas ao exercício da atividade laboral correspondente ao curso pretendido, e, cumulativamente, para atendimento a idosos.

§ 1º A informação sobre o tipo de deficiência do trabalhador beneficiário deverá constar do sistema de gestão disponibilizado pelo MTb.

§ 2º No atendimento à pessoa com deficiência deverão ser observados:

I - as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa com Deficiência, nos termos da legislação vigente;

II - as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que tratam da acessibilidade de pessoas portadoras de deficiências e edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos; e

III - as disposições da legislação brasileira relativas à inclusão da pessoa com deficiência.

§ 3º Os segurados da Previdência Social em processo de reabilitação profissional poderão ser incluídos nas vagas de que trata o caput, cumpridas as disposições da norma regulamentadora da Política Nacional para a Integração da Pessoa Portadora de Deficiência.

§ 4º Verificada adesão de beneficiários dos públicos de que trata o caput abaixo do percentual ali estabelecido e comprovado o emprego de meios razoáveis para sua mobilização, poderá ser autorizado o preenchimento das vagas remanescentes por beneficiários dos demais públicos previstos no projeto.

Art. 10. Sem prejuízo das exigências e informações requeridas nos respectivos instrumentos de celebração, deverá a proposta técnica da execução de Projetos de Qualificação conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - descrição completa do objeto a ser executado;

II - estimativa de recursos financeiros;

III - previsão de prazo para execução;

IV - cronograma de execução, detalhando etapas e prazos;

V - cronograma de desembolso/pagamento;

VI - matriz de custos informando, para cada item de despesa listado no art. 11, o valor unitário, a quantidade prevista e o valor total;

VII - meta total de público a ser qualificado;

VIII - matriz de demanda informando, por município, a meta para cada curso, com o código da Classificação Brasileira de Ocupações - CBO correspondente;

IX - distribuição da meta por público; e

X - distribuição da meta por município, quando aplicável.

Parágrafo único. A proposta técnica deverá ser elaborada com base no Mapeamento das Demandas por Qualificação Social e Profissional - MDQSP de que trata o art. 20.

Art. 11. A composição dos custos para execução de cada Projeto de Qualificação contemplará os seguintes itens:

I - remuneração dos instrutores, acrescidos dos encargos;

II - remuneração de coordenador pedagógico;

III - kit aluno composto por, no mínimo, um caderno, uma pasta, dois lápis, duas canetas, uma borracha e um apontador;

IV - duas camisas por aluno com logomarcas do curso;

V - material didático, composto por livros e apostilas;

VI - kit profissão (kit individual para aulas práticas);

VII - equipamentos de proteção individual - EPI;

VIII - auxílio transporte para alunos e instrutores contratados;

IX - alimentação dos alunos;

X - materiais, equipamentos e profissionais específicos para a qualificação dos trabalhadores com deficiência;

XI - itens de divulgação;

XII - seguro de proteção individual para educadores e alunos; e

XIII - despesas administrativas.

Art. 12. Os cursos ministrados no âmbito dos Projetos de Qualificação deverão contemplar carga-horária mínima de 40 horas para conteúdos básicos compreendendo, pelo menos, os seguintes temas:

I - comunicação oral e escrita, leitura e compreensão de textos;

II - raciocínio lógico-matemático;

III - saúde e segurança no trabalho;

IV - direitos humanos, sociais e trabalhistas;

V - relações interpessoais no trabalho;

VI - orientação profissional; e

VII - responsabilidade sócio-ambiental.

Parágrafo único. Complementarmente, poderão ser ministrados conteúdos relacionados ao empreendedorismo, à gestão, à autogestão, ao associativismo, ao cooperativismo e à melhoria da qualidade e da produtividade.

SUBSEÇÃO II

DA QUALIFICAÇÃO À DISTÂNCIA

Art. 13. A Qualificação à Distância - QaD contempla o desenvolvimento de cursos de qualificação social e profissional por meio de equipamentos, redes e tecnologias de informação e comunicação, com difusão pela rede mundial de computadores e/ou por outros canais, de maneira a permitir a realização do ensino e da aprendizagem entre professores e alunos que estejam espacial e/ou temporalmente separados.

§ 1º Os cursos de QaD no âmbito do QUALIFICA BRASIL poderão ser desenvolvidos:

I - integralmente à distância;

II - parte à distância e parte presencialmente, sem prática profissional; e

III - parte à distância e parte presencialmente, com prática profissional.

§ 2º Os cursos a serem desenvolvidos nas ações de QaD deverão constar de projeto específico, que poderão ser objeto de consultas a entidades especializadas em educação à distância e, para sua implementação, a Administração deverá, por meio de prospecção no mercado, observar os parâmetros que lhe sejam mais vantajosos.

§ 3º Terão prioridade de inscrição nas ações de QaD os beneficiários do seguro-desemprego.

§ 4º Poderão ser realizados com recursos do FAT aquisição, desenvolvimento e manutenção de softwares e hardwares para operacionalização das ações de QaD, mediante a celebração de instrumentos adequados, observada a legislação federal pertinente.

§ 5º Os cursos, softwares e hardwares de que trata este artigo serão propriedade do FAT, sendo vedada a cessão, a locação ou a venda a terceiros de qualquer um desses produtos, ressalvadas as situações autorizadas de uso compartilhado para o alcance dos objetivos do programa.

SUBSEÇÃO III

DO PASSAPORTE QUALIFICAÇÃO



Art. 14. O Passaporte Qualificação consiste na disponibilização ao trabalhador de curso ofertado por unidade de qualificação profissional credenciada para essa finalidade.

§ 1º Para a operacionalização do Passaporte Qualificação poderão ser firmadas parcerias com as entidades da rede de educação profissional com vistas à disponibilização de vagas em cursos de qualificação e a Administração deverá, por meio de prospecção no mercado, observar os parâmetros que lhe sejam mais vantajosos.

§ 2º Terão prioridade no Passaporte Qualificação os beneficiários do seguro-desemprego.

SUBSEÇÃO IV

DA CERTIFICAÇÃO PROFISSIONAL

Art. 15. As ações de Certificação Profissional no âmbito do QUALIFICA BRASIL consistem no reconhecimento dos saberes, habilidades e práticas profissionais, desenvolvidas em processos formais ou informais de aprendizagem.

Parágrafo único. Poderão ser celebrados instrumentos para viabilização de processos de certificação de trabalhadores, de forma a contribuir para a inserção e a mobilidade dos trabalhadores no mundo do trabalho.

SEÇÃO VI

DOS TIPOS DE CURSOS E PARÂMETROS GERAIS

Art. 16. Nas modalidades de QaD e Passaporte Qualificação poderão ser ofertados cursos FIC e cursos de aperfeiçoamento profissional.

Parágrafo único. Para os efeitos desta Resolução, entendem-se como cursos de aperfeiçoamento profissional aqueles focados em temas específicos, que permitam ao trabalhador o desenvolvimento de novas competências e/ou a ampliação e a atualização daquelas anteriormente adquiridas.

Art. 17. Nos cursos FIC desenvolvidos no âmbito do QUALIFICA BRASIL, a definição quanto aos conteúdos deverá basear-se na CBO, no Catálogo Nacional de Cursos de Formação Inicial e Continuada, ou sucedâneo, elaborado pelo Ministério da Educação - MEC e nas demais disposições legais pertinentes, com a indicação das respectivas ocupações utilizadas como referência.

§ 1º Os conteúdos de formação profissional deverão tratar dos processos, métodos, técnicas, normas, regulamentações, materiais e equipamentos relacionados ao desenvolvimento da profissão.

§ 2º A carga horária de formação profissional nos cursos FIC será de, no mínimo, 160 (cento e sessenta) horas/aula.

§ 3º Da carga horária de formação profissional, pelo menos, 30% (trinta por cento) será voltada para a prática profissional.

§ 4º A prática profissional compreenderá diferentes situações de vivência, aprendizagem e trabalho, como experimentos e atividades específicas em ambientes especiais, tais como laboratórios, oficinas, empresas pedagógicas, ateliês e outros, bem como investigação sobre atividades profissionais, projetos de pesquisa e/ou intervenção, visitas técnicas, simulações, observações e outras.

Art. 18. Em todos os cursos ofertados no âmbito do QUALIFICA BRASIL, a hora/aula será de 60 (sessenta) minutos.

Art. 19. Em todas as modalidades do QUALIFICA BRASIL, será obrigatório o fornecimento de certificado de conclusão do curso aos alunos.

SEÇÃO VII

DO MAPEAMENTO DE DEMANDAS DE QUALIFICAÇÃO SOCIAL E PROFISSIONAL

Art. 20. O Mapeamento de Demandas de Qualificação Social e Profissional - MDQSP evidenciará as demandas de qualificação social e profissional em base territorial, e norteará a execução de todas as ações do QUALIFICA BRASIL.

§ 1º Na elaboração do MDQSP deverá ser considerado, no território, o perfil do público desempregado, os setores produtivos existentes, a vocação econômica, as vagas de emprego abertas em cada setor produtivo, as taxas de rotatividade, bem como o histórico e as tendências de abertura e de fechamento de postos de trabalho nos setores produtivos.

§ 2º Poderão ser utilizados para subsidiar a elaboração do MDQSP pesquisas e estudos relacionados às perspectivas de investimentos locais e/ou setoriais, dados de políticas governamentais existentes ou programadas, prospecções ocupacionais, mapeamentos de investimentos, entre outros indicadores.

§ 3º Na elaboração do MDQSP, deverá ser aberto período de consulta a entidades representativas de setores econômicos, bem como aos conselhos ou comissões estaduais, do Distrito Federal e municipais de Trabalho, Emprego e Renda.

§ 4º O MDQSP vigorará após ser aprovado pelo CODEFAT.

§ 5º Durante o exercício, poderão ser realizadas alterações no MDQSP, desde que devidamente fundamentadas e aprovadas pelo CODEFAT.

SEÇÃO VIII
DAS VEDAÇÕES

Art. 21. No âmbito do QUALIFICA BRASIL, sem prejuízo de outras proibições legais, fica vedada a celebração de instrumento com aqueles que:

I - estejam em mora com a prestação de contas de exercícios anteriores ou tenham sido consideradas pelo MTb ou pelos órgãos de controle internos e externos à Administração como irregulares ou em desacordo com a legislação vigente;

II - tenham em seus quadros dirigentes ou ex-dirigentes de entidades considerados em mora com a Administração ou inadimplentes na utilização de recursos do FAT;

III - não comprovem, pelo menos, 3 (três) anos de constituição legal e com efetiva atuação no campo de sua especialidade; e

IV - não atendam às exigências para sua devida habilitação.

SEÇÃO IX

DA ALOCAÇÃO DOS RECURSOS

Art. 22. No desenvolvimento de ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL implementadas por meio de parcerias com estados, Distrito Federal e municípios, serão considerados, para alocação dos recursos, os seguintes critérios:

I - o MDQSP, de que trata o art. 20; e

II - indicadores de desenvolvimento que permitam distribuição proporcionalmente maior para os entes menos desenvolvidos.

Art. 23. Poderão ser adicionados ao QUALIFICA BRASIL recursos de outras fontes complementares aos recursos do FAT, cuja destinação deverá ser explicitada e submetida ao estabelecido nesta Resolução.

SEÇÃO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 24. Para execução do QUALIFICA BRASIL deverão ser observados os seguintes procedimentos

I - monitoramento e avaliação permanente das ações de QSP, de modo a assegurar, além da lisura e transparência na aplicação dos recursos, a eficiência, eficácia e efetividade em sua execução;

II - disponibilização aos executores do QUALIFICA BRASIL de sistema de gestão e informação para registro da execução das ações e dos cursos;

III - estabelecimento dos requisitos para a habilitação de ofertantes de qualificação profissional que poderão executar ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL;

IV - apresentação para apreciação e aprovação do CODEFAT de análise técnica com vistas a subsidiar o estabelecimento do custo aluno/hora a ser utilizado no planejamento das modalidades presenciais no âmbito do QUALIFICA BRASIL;

V - apresentação para apreciação e aprovação do CODEFAT, em cada exercício, de quadro de distribuição de recursos para cada modalidade no âmbito do QUALIFICA BRASIL;

VI - apresentação semestral ao CODEFAT de relatório gerencial contendo informações sobre a execução do QUALIFICA BRASIL;

VII - apresentação para apreciação e aprovação do CODEFAT, em cada exercício, do MDQSP, de que trata o art. 20 desta Resolução, que deverá balizar o desenvolvimento e a execução das ações no âmbito do QUALIFICA BRASIL; e

VIII - esclarecimento de dúvidas dos executores do QUALIFICA BRASIL quanto à aplicação das disposições desta Resolução, remetendo-se ao CODEFAT os casos omissos.

Art. 25. Fica autorizada a destinação de até 5% (cinco por cento) dos recursos do QUALIFICA BRASIL para o desenvolvimento de ações de gestão e operacionalização do programa, contemplando:

I - elaboração de estudos, pesquisas, materiais de divulgação, metodologias e tecnologias de qualificação profissional;

II - realização de diagnósticos e estudos prospectivos da demanda de trabalho e de qualificação profissional;

III - monitoramento e avaliação das ações de QSP, de modo a assegurar, além da lisura e transparência na aplicação dos recursos, a eficiência, eficácia e efetividade na execução das ações; e

IV - contratação de auditoria e avaliação externa para exame das ações do QUALIFICA BRASIL.

Art. 26. Em toda e qualquer peça de divulgação e apresentação das ações do QUALIFICA BRASIL deverá constar a identificação visual do FAT, conforme disposto na Resolução do CODEFAT nº 44, de 12 de maio de 1993.

Art. 27. As informações e o controle da execução dos planos e dos projetos pelos executores das ações de QSP deverão ser registrados em sistema de gestão e informação do Qualifica Brasil, como condição para o acompanhamento, controle e liberação de recursos.

Art. 28. Quando for constatada impropriedade na execução dos instrumentos firmados, a transferência de recursos ou o pagamento será objeto de suspensão, e o executor será notificado a sanar a impropriedade em prazo que vier a ser estabelecido.

Parágrafo único. Subsistente a impropriedade de que trata o caput, o executor será notificado a providenciar o devido ressarcimento e/ou restituição de recursos, com acréscimo de atualização financeira e encargos pertinentes, conforme for o caso, sem prejuízo de outras penalidades nos termos da lei.

Art. 29. A operacionalização do QUALIFICA BRASIL será disciplinada mediante edição de normas operacionais pelo MTb, nos termos de suas competências regimentais e observados os termos desta Resolução.

§ 1º Aplica-se, em caráter transitório e subsidiário, na ausência de norma operacional específica, o Termo de Referência anexo à Resolução do CODEFAT nº 679, de 29 de setembro de 2011.

§ 2º Editada norma operacional, cessam-se, sobre a matéria a que esta disser respeito, os efeitos do Termo de Referência anexo à Resolução do CODEFAT nº 679, de 29 de setembro de 2011.

Art. 30. Ficam revogadas as Resoluções do CODEFAT:

I - nº 679, de 29 de setembro de 2011, observado o disposto no art. 29 desta Resolução;

II - nº 689, de 25 de abril de 2012;

III - nº 696, de 28 de junho de 2012;

IV - nº 706, de 13 de dezembro de 2012;

V - nº 726, de 12 de fevereiro de 2014; e

VI - nº 733, de 13 de agosto de 2014.

Art. 31. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

VIRGÍLIO NELSON DA SILVA CARVALHO
Presidente do Conselho

SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
COORDENAÇÃO-GERAL DE RECURSOS

DESPACHOS DO COORDENADOR-GERAL
Em 27 de abril de 2017

O Coordenador-Geral de Recursos da Secretaria de Inspeção do Trabalho/MTE, no uso de sua competência, prevista no art. 9º, inciso I, anexo VI, da Portaria/GM nº 483, de 15 de setembro de 2004 e de acordo com o disposto nos artigos 635 e 637 da CLT, e considerando o que dispõe o § 5º do art. 23 da lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990, decidiu processos de auto de infração ou notificação de débito nos seguintes termos:

1) Em apreciação de recurso voluntário:

1.1 Pela procedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.015259/2014-93	204760194	Antonio Rodrigues & Cia Ltda.	AM
2	46202.015259/2014-93	204760194	Antonio Rodrigues & Cia Ltda.	AM
3	46202.010224/2013-87	200719114	Masa da Amazônia Ltda.	AM
4	47904.007319/2012-98	20995059	Bahia Airport Services Ltda	BA
5	47904.007319/2012-98	20995059	Bahia Airport Services Ltda	BA
6	47904.007318/2012-43	20995067	Bahia Airport Services Prestadora de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda	BA
7	47904.007318/2012-43	20995067	Bahia Airport Services Prestadora de Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo Ltda	BA
8	46208.001582/2013-49	25505041	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
9	46208.001583/2013-93	25505025	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
10	46208.001586/2013-27	25505050	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
11	46208.001587/2013-71	25505017	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO

12	46208.001708/2013-85	16642104	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
13	46208.001712/2013-43	16642147	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
14	46208.001713/2013-98	16642155	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
15	46208.001714/2013-32	16642163	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
16	46208.001719/2013-65	16642210	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
17	46208.001720/2013-90	16642228	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
18	46208.001726/2013-67	25502034	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
19	46208.001727/2013-10	25502042	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
20	46208.001728/2013-56	25502051	Nutriza Agroindustrial de Alimentos S/A.	GO
21	46502.001273/2011-82	21947147	Fiat Automoveis S/A	MG
22	46504.002349/2012-58	24500330	Nacional Minerios S A	MG
23	46504.002350/2012-82	24500348	Nacional Minerios S A	MG
24	46504.002351/2012-27	24500364	Nacional Minerios S A	MG
25	46504.002352/2012-71	24500372	Nacional Minerios S A	MG
26	46504.002353/2012-16	24500381	Nacional Minerios S A	MG
27	46504.002354/2012-61	24500399	Nacional Minerios S A	MG
28	46504.002355/2012-13	24500411	Nacional Minerios S A	MG
29	46504.002356/2012-50	24500429	Nacional Minerios S A	MG
30	46504.002357/2012-02	24500402	Nacional Minerios S A	MG
31	46504.002358/2012-49	24500437	Nacional Minerios S A	MG
32	46653.004052/2013-02	201471396	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT
33	47533.006534/2014-07	203744179	Auge Trabalhos Temporarios Ltda - ME	PR



34	47533.006534/2014-07	203744179	Auge Trabalhos Temporarios Ltda - ME	PR
35	47533.004277/2013-80	200592416	M L S Pereira Kmiecik	PR
36	47533.004277/2013-80	200592416	M L S Pereira Kmiecik	PR
37	47533.001333/2014-13	202816575	Servico Social Do Comercio - Sesc - Ar Parana	PR
38	47533.001333/2014-13	202816575	Servico Social do Comercio - Sesc - Ar Parana	PR
39	47533.001334/2014-50	202816508	Servico Social Do Comercio - Sesc - Ar Parana	PR
40	47533.001334/2014-50	202816508	Servico Social do Comercio - Sesc - Ar Parana	PR
41	47533.001335/2014-02	202817075	Servico Social Do Comercio - Sesc - Ar Parana	PR
42	47533.001335/2014-02	202817075	Servico Social do Comercio - Sesc - Ar Parana	PR
43	47533.001336/2014-49	202816699	Servico Social Do Comercio - Sesc - Ar Parana	PR
44	47533.001336/2014-49	202816699	Servico Social do Comercio - Sesc - Ar Parana	PR
45	47533.015521/2013-30	202415554	Transproenca Transportes Rodoviaros Ltda	PR
46	47533.015521/2013-30	202415554	Transproenca Transportes Rodoviaros Ltda	PR
47	47533.000406/2014-41	202656977	Viação Nobel Ltda	PR
48	47533.000406/2014-41	202656977	Viação Nobel Ltda	PR
49	46275.001378/2014-13	203773781	Banco do Brasil S.A	RS
50	46275.001378/2014-13	203773781	Banco do Brasil S.A	RS
51	46275.001379/2014-50	203773934	Banco do Brasil S.A	RS
52	46275.001379/2014-50	203773934	Banco do Brasil S.A	RS
53	46617.010286/2011-55	23653973	Centro Hospitalar Santanense Ltda	RS
54	46617.010286/2011-55	23653973	Centro Hospitalar Santanense Ltda	RS
55	46617.010287/2011-08	23653990	Centro Hospitalar Santanense Ltda	RS
56	46617.010287/2011-08	23653990	Centro Hospitalar Santanense Ltda	RS
57	46617.010291/2011-68	23654007	Centro Hospitalar Santanense Ltda	RS
58	46617.010291/2011-68	23654007	Centro Hospitalar Santanense Ltda	RS
59	46617.010292/2011-11	23653582	Centro Hospitalar Santanense Ltda	RS
60	46617.010292/2011-11	23653582	Centro Hospitalar Santanense Ltda	RS
61	46219.029396/2013-45	202235513	Contrim Impermeabilizacoes Ltda	SP
62	46219.029398/2013-34	202235548	Contrim Impermeabilizacoes Ltda	SP
63	46219.029399/2013-89	202235556	Contrim Impermeabilizacoes Ltda	SP
64	46219.029400/2013-75	202235530	Contrim Impermeabilizacoes Ltda	SP
65	46219.029401/2013-10	202235521	Contrim Impermeabilizacoes Ltda	SP
66	46219.029402/2013-64	202235483	Contrim Impermeabilizacoes Ltda	SP
67	46219.029395/2013-09	202235505	Contrim Impermeabilizações Ltda	SP
68	46219.014184/2014-44	204148545	Dubbai Segurança e Vigilância Ltda.	SP
69	46254.002958/2014-68	203936841	Eliz - Line Transporte E Turismo Lt-da - EPP	SP
70	46254.002958/2014-68	203936841	Eliz - Line Transporte e Turismo Lt-da - EPP	SP
71	46219.005281/2014-46	203063392	Even Construtora e Incorporadora S/A	SP
72	46219.005288/2014-68	203064453	Even Construtora e Incorporadora S/A	SP
73	46261.002012/2013-21	200700111	Gaiana Restaurante Ltda	SP
74	46374.000286/2013-17	201673282	Mariangela Taramelli Francisco	SP
75	46473.007318/2008-11	15769640	Martins da Costa & Cia Ltda	SP
76	46266.007128/2011-45	21699470	Nova Griffi Comercio de Alimentos Ltda-ME	SP
77	46257.000966/2010-16	21863245	Sapore S.A. (nova denominação de Gran Saporess BR Brasil S.A.	SP
78	46472.000376/2013-91	23828161	Scopus Tecnologia S.A.	SP
79	46472.000101/2013-58	23828153	Scopus Tecnologia S/A	SP

1.2 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46284.000969/2010-22	17471559	JM Aguiar Combustíveis	CE
2	46306.001097/2012-86	22747656	Laurindo & Laurindo Ltda	MT
3	46213.014093/2010-35	18633234	Estaleiro Atlantico Sul S/A	PE
4	47533.006822/2012-91	23403985	Banco do Brasil S.A.	PR
5	46215.018011/2013-54	201399652	Contax S.A.	RJ
6	46273.001093/2013-11	24972053	Marisa Lojas S.A.	RS
7	46454.000135/2012-80	24179531	Indústria e Comércio de Calçados Karel Ltda. EPP	SP
8	46454.000136/2012-24	24179540	Indústria e Comércio de Calçados Karel Ltda. EPP	SP
9	46262.004867/2002-24	8788456	Maxbrill Serviços Especializados e Comércio de Produtos Ltda.	SP
10	46219.007825/2013-23	200447335	Peres e Donato Serviços Ltda	SP
11	46259.003101/2014-15	203126424	Rodaza Industrial Ltda.	SP
12	46474.001189/2014-96	203752601	Seitec Geradores Comércio Indústria Ltda-EPP	SP

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46202.002315/2014-20	202840107	Centro Educacional Batista Independente Ltda. - CIEB	AM
2	46202.036588/2013-97	202543340	Metodo Engenharia S A	AM
3	46241.001857/2012-57	24567612	Patricia Mendes dos Santos	MG
4	46653.003953/2013-79	201465248	Construtora Norberto Odebrecht S.A.	MT
5	46215.004841/2014-85	202984044	Casa do Cabelo Comercio de Perucas Ltda - ME	RJ
6	46228.003842/2013-82	201671182	Melo Teixeira Arquitetura e Planejamento Ltda	RJ
7	46670.002910/2013-68	202410374	Sirlene Lima Sant Ana Silva - ME	RJ
8	46217.006500/2014-24	204091616	Auto Onibus Santa Maria Transportes e Turismo Ltda	RN

9	46217.004842/2014-18	203773527	Camizaria Oceano Ltda - ME	RN
10	46217.006931/2014-91	204233828	Companhia Brasileira de Distribuicao (Extra)	RN
11	46274.002655/2014-15	204802784	Arcos Dourados Comercio de Ali-mentos Ltda	RS
12	47998.007944/2012-38	24711896	Farmoquimica S A	SP

2.3 Pela procedência parcial do auto de infração ou da notificação de débito.

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46217.007497/2014-66	204323843	ML de Oliveira Escola - ME	RN
2	46259.004490/2013-15	24685585	Pirani Service Montagens Industriais Ltda.	SP
3	46259.004491/2013-60	24685569	Pirani Service Montagens Industriais Ltda.	SP
4	46259.007568/2012-72	21364974	SMV Válvulas Industriais Ltda.	SP
5	46259.007569/2012-17	21364958	SMV Válvulas Industriais Ltda.	SP

3) Pelo arquivamento em razão de:

3.1 Pela incidência de prescrição com amparo no art. 50, § 1º da Lei 9784/99

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
1	46285.000299/2008-10	17517770	Cosampa Projotos e Construções Lt-da.	CE
2	46213.018744/2009-22	18502091	Cia. Agro Industrial de Goiana	PE
3	46267.000716/2007-61	13563688	Wagner Martins da Cunha Franca ME	SP

FELIPE POVOA ARAÚJO

RETIFICAÇÃO

No despacho da Coordenador-Geral de Recursos, publicado às fls. 103 da Seção 1, do DOU de 27/04/2017, onde se lê:

2) Em apreciação de recurso de ofício:

2.1 Pela improcedência do auto de infração ou da notificação de débito

6	46225.005235/2013-76	201912104	Faculdades Cathedral de Ensino Su- perior	RR
---	----------------------	-----------	---	----

Leia-se:

Nº	PROCESSO	AI	EMPRESA	UF
6	46225.005237/2013-76	201912104	Faculdades Cathedral de Ensino Su- perior	RR

SECRETARIA DE RELAÇÕES DO TRABALHO

DESPACHOS DO SECRETÁRIO

Em 26 de abril de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Alteração Estatutária, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 186/2008.

Processo	46219.002637/2014-90
Entidade	FEDERACAO INTERES. DOS SIND. DOS TRAB. E TRAB. DA E. B. C. T. DOS EST. DA BA, MG, RJ, RN, SP E TO
CNPJ	59.995.498/0001-12
Abrangência	Interestadual
Base Territorial	Bahia, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Rio Grande do Norte, Rondônia, São Paulo e Tocantins
Categoria	representação sindical, do trabalhador que exerça suas atividades laborais em empresas privadas de comunicação de logística postal integrada multimodal ou intermodal, Correios, Agência de Correios Franqueadas-ACF's e AGF's, concessionárias ou permissionárias de Correios através de vínculo empregatício direto ou indireto
Fundamento	NT 199/2017/GAB/SRT/MTb

Em 27 de abril de 2017

O Secretário de Relações do Trabalho, no uso de suas atribuições legais, com fundamento na Nota Técnica 96/2017/CIS/CGRS/SRT/MTb, resolve VALIDAR as seguintes SD's: SINJAP - Sindicato das Indústrias de Joalheria e Ourivesaria no Estado do Amapá, CNPJ 08.902.616/0001-60, SD100985; SINPEL - Sindicato das Indústrias de Papel e Celulose no Estado do Amapá, CNPJ 08.966.879/0001-32, SD100986; SINAV - Sindicato das Indústrias da Construção e Reparação Naval no Estado do Amapá, CNPJ 08.902.619/0001-01, SD100987; SINPAT - Sindicato das Indústrias de Material Plástico no Estado do Amapá, CNPJ 08.975.683/0001-04, SD100990.

O Secretário de Relações do Trabalho do Ministério do Trabalho, em cumprimento à Decisão Judicial exarada nos autos do Processo 0000064-68.2017.5.10.0015, procedente da 15ª Vara do Trabalho de Brasília/DF do Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, e no uso de suas atribuições legais, considerando o preenchimento dos requisitos para a publicação do Pedido de Registro Sindical, dá ciência do requerido pela entidade abaixo mencionada, ficando aberto o prazo de 30 (trinta) dias para que os interessados possam se manifestar, nos termos da Portaria 188/2007 e da Portaria 326/2013.

Processo	46215.031667/2015-24
Entidade	SINSEAL - Sindicato dos Servidores Efetivos Ativos e Inativos da Assembléia Legislativa do Estado do Rio de Janeiro
CNPJ	23.410.486/0001-31
Abrangência	Estadual
Base Territorial	Estadual: Rio de Janeiro
Categoria	Servidores Efetivos Ativos e Inativos da Assembléia Legis- lativa

CARLOS CAVALCANTE DE LACERDA



Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

**AGÊNCIA NACIONAL DE AVIAÇÃO CIVIL
SUPERINTENDÊNCIA DE AERONAVEGABILIDADE**

PORTARIA Nº 1.395, DE 24 DE ABRIL DE 2017

O SUPERINTENDENTE DE AERONAVEGABILIDADE, no uso da atribuição que lhe confere o art. 35, inciso III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução nº 381, de 14 de junho de 2016, tendo em vista o disposto nos arts. 14 e 18-A da Resolução nº 30, de 30 de maio de 2008, e considerando o que consta do processo nº 00066.022210/2016-60, resolve:

Art. 1º Aprovar a Instrução Suplementar IS nº 23-001, Revisão A (IS nº 23-001A), intitulada "Execução de Ensaios em Voo para Avaliação de Desempenho de Equipamentos de Comunicação em VHF (VHF-COMM) instalados em Aeronaves certificadas segundo o RBAC 23",

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ROBERTO JOSÉ SILVEIRA HONORATO

**SUPERINTENDÊNCIA DE PADRÕES OPERACIONAIS
GERÊNCIA DE CERTIFICAÇÃO DE PESSOAL
GERÊNCIA TÉCNICA DE FATORES HUMANOS**

PORTARIA Nº 1.336, DE 18 DE ABRIL DE 2017

O GERENTE TÉCNICO DE FATORES HUMANOS SUBSTITUTO, no uso da atribuição que lhe confere o item 4.5.2.2(a)(iv) do Manual de Cargos e Funções MCF-0001/SPO, aprovado pela Portaria nº 212/SPO, de 19 de janeiro de 2017, tendo em vista o disposto no Regulamento Brasileiro de Aviação Civil nº 67 (RBAC nº 67) e na Lei nº 7.565, de 19 de dezembro de 1986, e considerando o que consta do processo nº 00065.508831/2016-46, resolve:

Art. 1º Credenciar, por 3 (três) anos, o médico Dr. LEONARDO PEREIRA CABRAL, CRM/CE 14.238, MC 147, para a realização de exames de saúde periciais no endereço Rua Doutor Gilberto Studart, nº 55, Torre Norte, 3º andar, Cocó, Fortaleza (CE), para fins de emissão de Certificado Médico Aeronáutico de 2ª e 4ª classes, em conformidade com o RBAC nº 67.

Parágrafo único. O credenciamento poderá ser suspenso a qualquer tempo por descumprimento de quaisquer dos requisitos previstos para o credenciamento.

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

ALBERT COSTA REBELLO

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 5.375, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O DIRETOR-GERAL DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES AQUAVIÁRIOS - ANTAQ, no uso da competência que lhe é conferida pelo inciso IV do art. 20 do Regimento Interno, considerando o que consta do processo nº 50300.002738/2017-51, ad referendum da Diretoria Colegiada, resolve:

Art. 1º Deferir autorização, em caráter especial e de emergência, com base no art. 49 da Lei nº 10.233, de 5 de junho de 2001, à empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda., CNPJ nº 84.098.383/0001-72, para movimentação de granel sólido em instalação portuária de sua titularidade localizada no município de Manaus, AM, pelo período de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de publicação desta Resolução.

Art. 2º Ressaltar que a autorização ora deferida não desonera a empresa Chibatão Navegação e Comércio Ltda. do atendimento aos padrões de segurança exigidos pelos entes intervenientes na operação, mormente no tocante às competências afetas à Marinha do Brasil, Corpo de Bombeiros e ao Órgão de Meio Ambiente ao qual a instalação portuária está jurisdicionada.

Art. 3º Determinar à Superintendência de Fiscalização e Coordenação das Unidades Regionais - SFC que acompanhe a realização da operação autorizada na presente deliberação.

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

**ADALBERTO TOKARSKI
SUPERINTENDÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO
E COORDENAÇÃO DAS UNIDADES REGIONAIS
GERÊNCIA DE FISCALIZAÇÃO DE PORTOS
E INSTALAÇÕES PORTUÁRIAS**

DESPACHOS DO GERENTE

Em 27 de abril de 2017

Nº 61 - Processo nº 50302.000969/2015-49. Empresa Penalizada: Companhia Docas de São Sebastião - CDSS, CNPJ nº 09.062.893/0001-74. Objeto e Fundamento Legal: conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento, consignando pelo arquivamento do Auto de Infração nº 001707-8, sem aplicação de penalidade.

Nº 62 - Processo nº 50302.001387/2015-81. Empresa Penalizada: SLB Ltda., CNPJ nº 00.688.635/0001-23. Objeto e Fundamento Legal: conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, dar-lhe provimento parcial, convertendo a penalidade de multa pecuniária em advertência; pela prática da infração capitulada no inciso XV, do art. 32 da Resolução nº 3.274-ANTAQ, de 06/02/2014.

Nº 64 - Processo nº 50310.001401/2015-46. Empresa Penalizada: Votorantim Cimentos Brasil S.A., CNPJ nº 01.637.895/0001-32. Objeto e Fundamento Legal: Por conhecer do Recurso interposto, uma vez que tempestivo, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo a aplicação da penalidade de multa pecuniária no valor de R\$ 20.658,18; pelo descumprimento do previsto no § 6º da Cláusula Quinta do Contrato de Arrendamento nº 028/1994, cuja penalidade está disposta na Cláusula Décima Terceira do referido contrato.

NEIRIMAR GOMES DE BRITO

**AGÊNCIA NACIONAL
DE TRANSPORTES TERRESTRES
DIRETORIA COLEGIADA**

DELIBERAÇÃO Nº 87, DE 26 DE ABRIL DE 2017

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada no Voto DEB- 047, de 24 de abril de 2017, e no que consta do Processo nº 50500.200876/2017-48, delibera:

Art. 1º Aprovar a Política de Gestão de Riscos da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, visando o desenvolvimento, a disseminação e implementação do processo de gestão de riscos nas atividades desenvolvidas pela ANTT, estabelecendo conceitos, diretrizes, princípios e objetivos organizacionais, competências e responsabilidades do processo de gestão de riscos, bem como orientar a implementação deste processo no âmbito da Agência.

Art. 2º A Política, anexa a esta Deliberação, aplica-se a todas as unidades da estrutura organizacional da ANTT, incluindo as Unidades Regionais.

Parágrafo único. Esta Política também se aplica, no que couber, às atividades realizadas pela ANTT em conjunto com outros órgãos e entidades públicas ou privadas.

Art. 3º Esta Deliberação entra em vigor a partir da data de sua publicação.

JORGE BASTOS

Diretor-Geral

ANEXO

POLÍTICA DE GESTÃO DE RISCOS DA AGÊNCIA NACIONAL DE TRANSPORTES TERRESTRES - ANTT

CAPÍTULO I

CONCEITOS

Art. 1º Para fins desta Política, considera-se:

I - risco: efeito projetado em relação à incerteza nos objetivos e iniciativas relacionados à organização e às partes interessadas, caracterizado pela referência aos eventos potenciais de ocorrência (probabilidade) e às consequências (efeitos) destes.

II - risco inerente: risco ao qual uma organização está exposta, independentemente de quaisquer ações gerenciais que possam reduzir a probabilidade de sua ocorrência ou seu impacto;

III - risco residual: risco ao qual uma organização está exposta após a implementação de ações gerenciais para o tratamento do mesmo risco remanescente após o tratamento do risco;

IV - partes interessadas: pessoas ou organizações que podem afetar, serem afetadas, ou perceberem-se afetadas por uma decisão ou atividade;

V - identificação de risco: quantidade e tipo de riscos que uma organização está preparada para buscar, reter ou assumir;

VI - descrição dos riscos: declaração da estrutura dos riscos, contendo normalmente quatro elementos: evento (s), fonte (s), causa (s) e consequência (s); prefiro o termo "efeito" em vez de "consequências"

VII - evento: ocorrência ou mudança em um conjunto específico de circunstâncias;

VIII - fontes de risco: elemento que, individualmente ou combinado, tem o potencial intrínseco para originar um risco;

IX - qualificação de risco: avaliação feita a partir da probabilidade de ocorrência e do impacto estimado à instituição, ao setor e ao país, devendo ser fundamentada tecnicamente, com análise de implicações e obrigações legais;

X - exposição ao risco/nível de risco: análise da probabilidade e do impacto, que define o grau de exposição ao risco. Magnitude de um risco, expressa em termos da combinação das consequências e de suas probabilidades;

XI - quantificação de risco: análise quantitativa, em termos de impacto financeiro e/ou unidades fisicamente mensuráveis - como dias, número de vias e outros -, a fim de complementar a qualificação de riscos e subsidiar ações de contingenciamento, de aceite ou de mitigação;

XII - critérios de risco: termo de referência contra o qual a significância de um risco é avaliada, em geral classificada como risco alto, médio ou baixo;

XIII - controle: medida que está modificando o risco. Os controles incluem qualquer processo, política, dispositivo, prática ou outras ações que modifiquem o risco;

XIV - estrutura de gestão de riscos: conjunto de componentes que fornecem os fundamentos e os arranjos organizacionais para a concepção, implementação, monitoramento, análise crítica e melhoria contínua da gestão de riscos através em de toda a organização;

XV - gestão de riscos: atividades coordenadas sistematicamente para dirigir e controlar uma organização no que se refere ao monitoramento de riscos;

XVI - gerenciamento de riscos: aplicação do processo de gestão de riscos para riscos específicos;

XVII - plano de gestão de riscos: planejamento elaborado dentro da estrutura de gestão de riscos que especifica a abordagem, os componentes de gestão e os recursos a serem aplicados para gerenciar riscos;

XVIII - processo de gestão de riscos: aplicação sistemática de políticas, procedimentos e práticas de gestão para as atividades de comunicação, consulta, estabelecimento do contexto, e na identificação, análise, avaliação, tratamento, monitoramento e análise crítica dos riscos;

XIX - política de gestão de riscos: declaração das intenções e diretrizes gerais de uma organização relacionadas à gestão de riscos;

XX - governança de riscos: conjunto de estruturas e processos organizacionais que provê direcionamento, monitoramento, supervisão e avaliação da atuação da gestão de riscos;

XXI - mitigação do risco: ação projetada para evitar a ocorrência do evento de risco projetado, em caso de impactos negativos projetados, devendo ser fundamentada nas avaliações realizadas de riscos e/ou em obrigações legais;

XXII - contingenciamento do risco: ação projetada para, uma vez que ocorrido o evento de risco projetado, haja iniciativa positiva de reação, por parte da organização, a fim de minimizar impactos negativos ou maximizar oportunidades;

XXIII - aceitação do risco: decisão consciente de assumir um risco, quando não há alternativa e a probabilidade de ocorrência é alta; aceitação do benefício potencial de ganho, ou do ônus da perda, a partir de um risco específico, incluindo a aceitação de riscos residuais;

XXIV - tolerância ao risco: disposição da organização ou parte interessada em suportar o risco após o tratamento do risco, a fim de atingir seus objetivos;

XXV - Compartilhamento do risco: forma de tratamento de riscos que envolve a distribuição acordada de riscos com outras partes;

XXVI - Tratamento de risco: processo para gerenciar, por meio de ações projetadas, os impactos da exposição do risco para a organização;

XXVII - unidade organizacional: dentro da estrutura organizacional da ANTT, são todas as unidades vinculadas a Diretoria-Geral;

XXVIII - vulnerabilidade: propriedade intrínseca de algo resultando em susceptibilidade a uma fonte de risco que pode levar a um evento com uma consequência.

CAPÍTULO II PRINCÍPIOS E OBJETIVOS

Art. 2º A Política de Gestão de Riscos da ANTT tem por princípio geral a adoção das melhores práticas de governança e gestão de riscos no âmbito da Agência, proporcionando um processo estruturado de gestão de riscos, tendo como base a identificação, a avaliação e o gerenciamento de riscos que possam impactar a consecução dos objetivos organizacionais.

Art. 3º São objetivos da gestão de riscos da ANTT:

I - sistematizar os processos e as informações relacionadas a riscos e controles, assegurando que os responsáveis pelas tomadas de decisão, em todos os níveis da ANTT, tenham informações suficientes para que sejam identificadas oportunidades de ganhos e se reduza a probabilidade e impactos das perdas;

II - permitir que a Diretoria e os gestores possam monitorar os aspectos relacionados aos riscos dos respectivos processos e atividades sob sua responsabilidade;

III - monitorar os controles da gestão de riscos sob os aspectos da ética, economicidade, eficiência, eficácia e efetividade;

IV - integrar as informações relacionadas a riscos e controles de gestão ao processo do Planejamento Estratégico da ANTT e outros processos institucionais;

V - promover o constante aprimoramento dos processos de tomada de decisão e do tratamento adequado dos impactos negativos decorrentes da ocorrência de evento; e

VI - aumentar a probabilidade de alcance dos objetivos estratégicos da ANTT, reduzindo os riscos a níveis aceitáveis.

CAPÍTULO III DIRETRIZES PARA A GESTÃO DE RISCOS

Art. 4º Fazem parte da Estrutura de Gestão de Riscos da ANTT:

I - a Política de Gestão de Riscos;

II - o Comitê de Governança, Riscos e Controles; e

III - o Processo de Gestão de Riscos.

Art. 5º A Estrutura de Gestão de Riscos deve ser reavaliada e revalidada sempre que a o Comitê de Governança, Riscos e Controle emitir alguma recomendação, sendo obrigatoriamente atualizada a cada ciclo do Planejamento Estratégico da ANTT.

Art. 6º O Processo de Gestão de Riscos será efetivado em ciclos anuais de acordo com o Plano de Gestão de Riscos aprovado pelo Comitê de Governança, Riscos e Controles.

Art. 7º Aplicam-se subsidiariamente a esta política os Princípios e Diretrizes da Gestão de Riscos e normativas correlatas à NBR ISO 31000:2009.

Seção I

Das Responsabilidades:

Art. 8º. Ao Diretor Geral da ANTT compete:

I - estabelecer as diretrizes, estratégia da organização e a Estrutura de Gestão de Riscos; e

II - assegurar a efetividade da estratégia e da Estrutura de Gestão de Riscos da organização.

Parágrafo Único. O Diretor-Geral se comprometerá com a disponibilização dos recursos necessários para auxiliar o Comitê de Governança, Riscos e Controle na efetivação da Gestão de Riscos na ANTT.

Art. 9º. Compete à Diretoria Colegiada:

I - assegurar a implementação a Gestão de Riscos na ANTT; e

II - instituir e nomear o Comitê de Governança, Riscos e Controle.

Parágrafo único. O Comitê de Governança, Riscos e Controle da ANTT será formalmente instituído, em conformidade ao estabelecido no inciso II, no prazo máximo de até 60 dias a partir da publicação desta Deliberação.

Art. 10. Compete às Unidades Organizacionais, na figura dos seus titulares:

I - identificar e monitorar os riscos relativos às atividades e processos sob sua responsabilidade de acordo com metodologia do Processo de Gestão de Riscos da ANTT;

II - propor, implementar e monitorar os controles aplicados nas suas atividades de acordo com metodologia do Processo de Gestão de Riscos da ANTT;

III - figurar como responsável pelo gerenciamento do risco da unidade organizacional correspondente;

IV - coordenar a comunicação com as partes interessadas acerca dos riscos sob sua responsabilidade; e

V - propor ações para o aprimoramento da Gestão de Riscos na ANTT.

Art. 11. O Comitê de Governança, Riscos e Controle da ANTT será composto pela Alta Administração, dentre outros e, designado no prazo estabelecido no Parágrafo Único, do Art.9º, bem como definir os recursos necessários à operacionalização da gestão de riscos na ANTT.

Art. 12. Compete ao Comitê de Governança, Riscos e Controle da ANTT:

I - elaborar e aprovar normas, metodologia, plano de comunicação, institucionalização e procedimentos complementares para a implantação e operacionalização das diretrizes previstas;

II - elaborar, manter e aperfeiçoar o Processo de Gestão de Riscos da ANTT.

III - garantir a aderência do Processo de Gestão de Riscos da ANTT às regulamentações, leis, códigos, normas e padrões, com vistas à condução das políticas e à prestação de serviços de interesse público;

IV - nomear os gestores de risco quando do impedimento do titular responsável pela Unidade Organizacional;

V - propor indicadores de desempenho da gestão de riscos no âmbito da ANTT;

VI - elaborar, aprovar e supervisionar a implementação do Planejamento anual de Gestão de Riscos que venha a priorizar processos, objetivos estratégicos ou temas a serem avaliados de acordo com o Processo de Gestão de Riscos da ANTT;

VII - participar, junto com as Unidades Organizacionais, do Processo de Gestão de Riscos nas atividades e processos aos quais ele for aplicado;

VIII - estabelecer limites de exposição aos riscos residuais, bem como as responsabilidades dentro da ANTT;

IX - promover a integração da Governança de Riscos com o Planejamento Estratégico; e

X - realizar análises críticas periódicas acerca da Gestão de Riscos na ANTT.

Art. 13. Compete a todos os servidores e colaboradores da ANTT comunicar e monitorar os riscos que venham a observar em suas atividades, reportando-os aos respectivos gestores da unidade em que estão alocados.

Seção II

Do Processo de Gestão de Riscos

Art. 14. O Processo de Gestão de Riscos é parte integrante da gestão, incorporado na cultura, nas práticas e adaptado aos processos estratégicos e operacionais da ANTT.

Art. 15. O Processo de Gestão de Riscos compreenderá as seguintes atividades:

I - Estabelecimento do Contexto;

II - Avaliação de Riscos;

III - Tratamento de Riscos;

IV - Comunicação e Consulta; e

V - Monitoramento e Análise Crítica.

§ 1º O Estabelecimento do Contexto refere-se à definição dos parâmetros internos e externos da organização e do contexto da gestão de riscos, metas, objetivos, escopo e responsabilidades nas atividades em que o processo será aplicado.

§ 2º A atividade de Estabelecimento do Contexto prevê a classificação dos riscos nas seguintes categorias:

I - riscos externos: riscos sob os quais o gestor não tem o devido controle e que envolvem o contexto externo, isto é, o ambiente no qual a ANTT está inserida;

II - riscos internos: riscos assumidos por vontade própria, relativos ao negócio da ANTT, envolvendo o contexto interno; e

III - riscos estratégicos: riscos decorrentes das diretrizes definidas no Planejamento Estratégico

§ 3º Para cada categoria de riscos deverão ser definidos subgrupos até o nível que permita a identificação clara das fontes de risco e sua vulnerabilidade.

§ 4º O processo de Avaliação de Riscos será composto pelas seguintes fases:

I - identificação dos riscos: identificação das fontes, áreas de impacto, eventos suas causas e seus efeitos potenciais;

II - análise de riscos: apreciação das causas e as fontes de risco, os efeitos positivos e negativos, e a probabilidade de que estes efeitos possam ocorrer;

III - avaliação de riscos: comparação entre o nível de risco encontrado durante o processo de análise e os critérios de risco estabelecidos quando o contexto foi considerado, indicando a necessidade de tratamento.

§ 5º O Tratamento de Riscos consiste na avaliação dos controles existentes, dos riscos residuais, e da seleção ou não de novas opções de tratamento ou controle.

§ 6º As opções de tratamento de riscos podem incluir as seguintes ações, isoladas ou aplicadas em conjunto:

I - aceitar o risco;

II - evitar o risco (mitigar);

III - contingenciar o risco;

IV - compartilhar o risco; e

V - minimizar o risco.

§ 7º A atividade de Comunicação e Consulta se refere ao fluxo de informações que deve abranger as partes interessadas, tanta interna quanto externamente, durante todas as fases do Processo de Gestão de Riscos, de maneira a proporcionar a exata compreensão dos fundamentos das decisões e as razões pelas quais ações específicas são requeridas.

§ 8º A atividade de Monitoramento e Análise Crítica consiste no acompanhamento regular de todas atividades do Processo de Gestão de Riscos, e identificação de oportunidades de melhoria do referido processo.

CAPÍTULO III

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 16. Esta Política entra em vigor na data da sua publicação.

SUPERINTENDÊNCIA DE EXPLORAÇÃO DE INFRAESTRUTURA RODOVIÁRIA

PORTARIAS DE 26 DE ABRIL DE 2017

O Superintendente de Exploração da Infraestrutura Rodoviária, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições e em conformidade com a Deliberação n.º 157/10, de 12 de maio de 2010, resolve:

Nº 79 - Autorizar a readequação de acesso localizado no km 032+100m, sentido Norte da Rodovia BR-101/SC, no Município de Joinville/SC, de interesse de Comercial Bonessi Ltda. - Processo nº 50545.000755/2017-81.

Nº 80 - Autorizar a readequação de acesso localizado no km 198+460m, sentido Sul da Rodovia BR-101/SC, no Município de Biguaçu/SC, de interesse de Celeiros Beer Ltda. EPP. - Processo nº 50545.003899/2017-90.

Nº 81 - Autorizar a implantação de rede de abastecimento de água na faixa de domínio da Rodovia BR-381/MG, por meio de travessia no km 533+400m, em Itatiaiuçu/MG, de interesse da Companhia de Saneamento de Minas Gerais - COPASA. - Processo nº 50510.018884/2017-23.

Nº 82 - Autorizar a readequação de acesso localizado na faixa de domínio da Rodovia BR-163/MT, no km 769+000m, na Pista Norte, em Sorriso/MT, de interesse da empresa Monsanto do Brasil Ltda. - Processo nº 50520.003756/2017-66.

Estas Portarias entram em vigor na data de sua publicação.

O inteiro teor das Portarias acima encontram-se disponíveis no sítio da ANTT na rede mundial de computadores - Endereço <http://www.antt.gov.br/index.php/content/view/355/Legislacao.html>.

LUIZ FERNANDO CASTILHO



BALANÇO PATRIMONIAL CODEBA

MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL
Companhia das Docas do Estado da Bahia - CODEBA

CNPJ: 14.372.148/0001-61 / Capital Subscrito e Integralizado: R\$ 277.553.624

RELATÓRIO DA ADMINISTRAÇÃO 2016

As unidades portuárias administradas pela CODEBA foram das poucas do setor, no Brasil, a apresentar em 2016 um incremento de 3,4% em sua movimentação de cargas, visto que na média nacional os portos públicos fecharam o ano com resultado inferior em relação a 2015, num recuo de 3,5%. Ainda mais significativo, foi a capacidade de superar o momento de crise econômica em nível nacional e global, intensificando suas ações comerciais e estimulando os usuários, operadores, exportadores e importadores a buscar alternativas para compensar a perda de determinadas cargas, substituindo-as por outros tipos de produtos, com grande nível operacional. Os portos de Aratu-Candeias, Salvador e Ilhéus registraram em 2016 uma movimentação de cargas da ordem de 11,1 milhões de toneladas, constituindo-se na segunda melhor marca anual na história da CODEBA. Isoladamente, o Porto da capital baiana apresentou um novo recorde anual em volume movimentado, tanto em toneladas quanto em número de contêineres. O resultado global dos terminais portuários que formam o Complexo Portuário Baía de Todos os Santos, em 2016, poderia ser ainda mais expressivo não fosse o recuo nas movimentações dos Terminais de Uso Privado - TUPs, visto que os mesmos exercem influência no desempenho dos portos públicos especialmente no Porto de Aratu-Candeias. A CODEBA encerrou o exercício com uma receita bruta de R\$ 148.555.287,00, superando o recorde do ano anterior. Deste total, R\$ 131.766.746 foram oriundos dos serviços de exploração, administração dos portos e das receitas de aplicações financeiras. O restante, R\$ 16.788.541, de arrendamentos e aluguéis de áreas. Os incentivos nas tarifas de armazenagem nos portos públicos de Salvador, Ilhéus e Aratu-Candeias, para atrair novas cargas em larga escala, geraram um aumento na receita de 1% em relação a 2015, ante um incremento no volume de carga movimentada de 3,4%. Já os aluguéis e arrendamentos levaram a um

crescimento da receita em 14,7% por conta dos reajustes nos contratos com base nos índices oficiais do IGPM e IGP-DI. Abatidas as saídas, deduções e provisões, o lucro da empresa antes das participações totaliza R\$ 17.242.125. Este resultado do exercício vai permitir distribuir, por mais um ano, uma cota aos funcionários a título de participação dos lucros, que está vinculada ao alcance de metas. O capital social subscrito e integralizado da CODEBA, em 31 de dezembro de 2016, é de R\$ 277.553.624,00, igual ao montante aprovado na Assembleia Geral Extraordinária para o exercício de 2015. Na área de gestão, cabe destacar a implantação do Sistema de Avaliação de Desempenho, visando oferecer subsídios à efetiva aplicação do Plano de Carreiras, Emprego e Salários; o início do primeiro ciclo de avaliação cujos dados servirão de base para aplicação de promoções dos funcionários; e a nomeação em vários níveis de novos funcionários concursados, para preencher as vagas deixadas por aqueles afastados por aposentadoria. Com relação à infraestrutura, expressivos investimentos foram realizados nos equipamentos do Porto de Aratu-Candeias o que permitiram um aumento da capacidade operacional nos terminais de grãos sólidos, maior produtividade nas operações, aliviando a demanda sobre os demais piers de sólidos e, por consequência, uma redução significativa no tempo de espera por atracação dos navios. No Porto de Salvador, algumas iniciativas relevantes podem ser citadas: com os problemas técnicos e ambientais resolvidos, o início das obras do prolongamento do quebra-mar norte ficou definido para o primeiro trimestre de 2017, concluído o serviço de reforma e pavimentação, o pátio de triagem voltou a pleno operacionalização, permitindo uma nova dinâmica na logística de ordenamento dos veículos pesados que acessam ao porto através da Via Expressa Baía de Todos os Santos; o terminal de passageiros, já sob administração do consórcio vencedor do leilão, passou a oferecer um

novo modelo de gestão no atendimento ao receptivo dos visitantes oriundos dos navios de cruzeiro marítimo e na disponibilização de áreas para eventos corporativos. Já no Ilhéus foram realizados investimentos com obras de recuperação estrutural nos dois armazéns e na recuperação dos equipamentos destinados ao escoamento de grãos. Por fim, mas não menos importante, vale registrar que o empenho e comprometimento dos funcionários da CODEBA têm sido decisivo na superação de obstáculos e para o êxito na condução das políticas e estratégias definidas para a empresa.

DEMONSTRAÇÃO DOS FLUXOS DE CAIXA REFERENTES AOS EXERCÍCIOS
FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015 (Valores expressos em reais)

	31/12/2016	31/12/2015
FLUXO DE CAIXA PROVENIENTE DAS OPERAÇÕES		
Lucro (prejuízo) do exercício	17.242.125	15.444.494
Ajustes para reconciliar o resultado do exercício com recursos provenientes de atividades operacionais:		
Provisão para devedores duvidosos	-	1.001.678
Depreciação e amortização	10.376.804	7.649.014
Variações monetárias e juros passivos	-	-
Provisão para indenizações trabalhistas e contingências	104.278	393.997
	27.723.207	24.489.183
Aumento (redução) de ativos		
Clientes	3.039.617	(9.155.720)
Adiantamentos a fornecedores	(13.964)	298
Empréstimos de férias	(148.487)	40.909
Impostos a recuperar	(1.319.954)	2.200.535
Estoques	(83.199)	(583.895)
Despesas pagas antecipadamente	(46.145)	97.211
Depósitos judiciais	1.101.859	523.887
Ajustes de exercícios anteriores	(2.194.157)	2.570.347
Outros ativos	(59.039)	1.567.423
	276.531	(2.739.005)
Aumento (redução) de passivos		
Fornecedores	(2.760.367)	(3.726.374)
Obrigações sociais e trabalhistas	(1.611.562)	(780.305)
Impostos e contribuições	(3.411.567)	(4.024.874)
Contribuições a previdência complementar	(256.908)	(2.192.488)
Provisão para indenizações	5.537.456	8.562.513
Depósitos e caucões	765.680	(991.107)
Créditos a terceiros por força de convênio	-	-
Obrigações com arrendamento	(1.666.667)	(1.666.667)
Crédito Acionista	64.588.837	2.938.590
Outros passivos	-	(38.764)
	61.184.902	(1.919.436)
Recursos Líquidos Provenientes Das Atividades Operacionais	89.184.640	19.830.742
Fluxo De Caixa Utilizado Nas Atividades De Investimentos		
Aumento Do Imobilizado	(15.900.767)	(16.178.735)
Recursos Líquidos Provenientes Nas Atividades De Investimento	(15.900.767)	(16.178.735)
Fluxo De Caixa Proveniente Das Atividades De Financiamento		
Dividendos Distribuídos	-	-
Créditos De Acionistas	5.068.688	4.958.497
Recursos Líquidos Provenientes Das Atividades De Financiamento	5.068.688	4.958.497
Aumento (Redução) No Caixa E Equivalente De Caixa	78.352.561	8.610.504
Demonstração Da Variação Do Caixa E Equivalentes De Caixa		
Caixa e equivalente caixa no início do exercício	90.705.600	82.095.096
Caixa e equivalente caixa no final do exercício	169.058.161	90.705.600
	78.352.561	8.610.504

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS
FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015
(Valores expressos em reais, exceto lucro (prejuízo) por ações)

	NE	31/12/2016	31/12/2015
Receita Bruta			
Serviços de Exploração e Administração de Portos*		131.766.746	130.573.545
Aluguéis e Arrendamentos		16.788.541	14.636.883
Outras Receitas Operacionais		-	-
Deduções	19	148.555.287	145.210.428
Cancelamentos e Restituições		(3.956.893)	(4.505.673)
Impostos Sobre Faturamento (Pis/Cofins/Iss)		(15.119.382)	(14.723.016)
		(19.076.275)	(19.228.689)
Receita Operacional Líquida		129.479.012	125.981.739
Custo dos Serviços		(64.231.849)	(65.384.901)
Lucro Bruto		65.247.163	60.596.838
(Despesas) Receitas Operacionais		-	-
Gerais e Administrativas	21	(42.844.655)	(38.434.300)
Honorários da Administração		(1.322.846)	(1.184.448)
Depreciação e Amortização		(185.813)	(205.755)
Contingências/Indenizações Trabalhistas		(182.540)	(2.573.981)
		(44.535.854)	(42.398.484)
Resultado Operacional Antes dos Efeitos Financeiros		20.711.309	18.198.354
Resultado Financeiro, Líquido	22	630.535	426.472
Lucro Antes do Imposto De Renda e da Contribuição Social		21.341.844	18.624.826
Imposto De Renda e Contribuição Social		(4.099.719)	(3.180.332)
Lucro Antes Participação Empregados		17.242.125	15.444.494
Participação Empregados		(862.106)	(1.100.228)
Lucro Líquido do Exercício		16.380.019	14.344.266
Lucro (Prejuízo) Por Ação do Capital Social (Lote de 1.000)		0,39	0,35

As Notas Explicativas São Parte Integrante das Demonstrações Financeiras.

continua

BALANÇOS PATRIMONIAIS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015 (Valores expressos em reais)							
Ativo	NE	31/12/2016	31/12/2015	Passivo Circulante	NE	31/12/2016	31/12/2015
Circulante				Fornecedores	11	2.790.740	5.502.780
Disponibilidades	4	169.058.161	90.705.601	Obrigações Sociais e Trabalhistas	12	6.787.014	5.125.835
Clientes	5	12.094.898	15.134.516	Impostos e Contribuições	13	20.287.233	16.925.285
Adiantamentos a Fornecedores	6	35.600	21.635	Contribuições à Previdência Complementar	14	23.938.900	23.575.850
Empréstimos de Férias		1.634.559	1.486.072	Provisão Para Indenizações Trabalhistas	16	204.002	308.279
Impostos a Recuperar	7	2.953.594	1.633.640	Depósitos e Cauções	15	2.099.883	2.826.464
Estoques	8	2.675.131	2.591.931	Arrendamento	27	1.666.667	1.666.667
Despesas Antecipadas		52.405	6.260	Juros Sobre Capital Próprio	17c	5.068.688	4.423.396
Outras Contas A Receber	9	4.595.497	4.562.199	Participação Empregados	17c	862.106	1.100.228
Total do Circulante		193.099.845	116.141.854	Lucros A Capitalizar	17c	15.096.812	-
Não Circulante				Adiant. P Futuro Aumento Capital (Afac)	18	64.588.837	2.300.585
Depósitos Judiciais	16	25.070.805	26.172.664	Total do Circulante		143.390.882	63.755.369
Investimentos		32.208	32.208	Não Circulante			
Imobilizado	10	266.260.488	270.011.667	Impostos E Contribuições	13	-	-
Total do Não Circulante		291.363.501	296.216.539	Provisão Para Contingências	16	13.645.800	20.282.928
Total do Ativo		484.463.346	412.358.393	Arrendamento	27	12.916.666	14.583.333
				Total do Não Circulante		26.562.466	34.866.261
				"Patrimônio Líquido			
				Capital Social"	17a	277.553.624	277.553.624
				Ajuste De Av. Patrimonial			
				Reserva Legal	17c	3.574.043	2.537.376
				Retenção De Lucro	17c	33.382.331	33.645.763
				Total Do Patrimônio Líquido		314.509.998	313.736.763
				Total Do Passivo		484.463.346	412.358.393

As Notas Explicativas São Parte Integrante das Demonstrações Financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DAS MUTAÇÕES DO PATRIMÔNIO LÍQUIDO REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015 (Valores expressos em reais)

	Nota Explicativa nº	Capital Social Integral	Retenção de Lucro	Reserva Legal	Lucro do Exercício	Adiantamento para Futuro Aumento de Capital	Total
SALDO EM 31 DE DEZEMBRO DE 2014		269.333.152	22.388.595	1.712.204	-	-	293.433.951
Aumento de capital com créditos de acionistas		8.220.472	-	-	-	-	8.220.472
Créditos de acionistas (AFAC)		-	-	-	-	-	-
Aporte da União		-	-	-	-	-	-
Atualização monetária SELIC		-	-	-	-	-	-
Aporte Estado		-	-	-	-	-	-
Atualização monetária SELIC		-	-	-	-	-	-
Transf. Saldo PL empregado p retenção de lucro		-	2.308	-	-	-	2.308
Ajuste Exercício Anterior		-	-	-	2.159.162	-	2.159.162
Destinação do lucro líquido do exercício		-	-	-	-	-	-
Reserva legal		-	-	825.172	(825.172)	-	-
Retenção de Lucros		-	11.254.860	-	(11.254.860)	-	-
Juro Capital Próprio		-	-	-	(4.423.396)	-	-
Lucro do exercício		-	-	-	14.344.266	-	14.344.266
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2015		277.553.624	33.645.763	2.537.376	-	-	313.736.763
Aumento de capital com créditos de acionistas		-	-	-	-	-	-
Transferência de retenção de lucro p/ retenção a capitalizar		-	(15.096.812)	-	-	-	(15.096.812)
Aporte da União		-	-	-	-	-	-
Atualização monetária SELIC		-	-	-	-	-	-
Transf. Saldo PL empregado p retenção de lucro		-	205.397	-	-	-	205.397
Ajuste Exercício Anterior		-	-	-	4.353.319	-	4.353.319
Destinação do lucro líquido do exercício		-	-	-	-	-	-
Reserva legal		-	-	1.036.667	(1.036.667)	-	-
Retenção de Lucros		-	14.627.983	-	(14.627.983)	-	-
Juro Capital Próprio		-	-	-	(5.068.688)	-	(5.068.688)
Lucro do exercício		-	-	-	16.380.019	-	16.380.019
SALDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016		277.553.624	33.382.331	3.574.043	-	-	314.509.998

As notas explicativas são parte integrante das demonstrações financeiras.

DEMONSTRAÇÃO DOS VALORES ADICIONADOS (INFORMAÇÃO ADICIONAL) REFERENTES AOS EXERCÍCIOS FINDOS EM 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015
(Valores expressos em reais)

	31/12/2016	31/12/2015		
1. Receitas	144.598.394	140.704.756	8.1.1. Remuneração direta	33.135.307
1.1. Vendas De Mercadorias, Produtos E Serviços	144.598.394	140.704.756	8.1.2. Benefícios	11.032.643
1.2. Outras Receitas	-	-	8.1.3. FGTS	3.186.276
2. Insumos Adquiridos De Terceiros (Inclui Os Valores Dos Impostos - Icms, Ipi, Pis E Cofins)	(37.670.030)	(42.643.428)	8.2. Impostos, taxas e contribuições	28.631.391
2.1. Custos Dos Produtos, Das Mercadorias E Dos Serviços Vendidos	(16.648.135)	(23.592.449)	8.2.1. Federais	24.001.144
2.2. Materiais, Energia, Serviços De Terceiros E Outros	(21.021.895)	(19.050.979)	8.2.2. Estaduais	4.723
3. Valor Adicionado Bruto (1-2)	106.928.364	98.061.328	8.2.3. Municipais	4.625.524
4. Depreciação E Amortização	(10.376.803)	(7.649.014)	8.3. Remuneração de capital de terceiros	4.665.889
5. Valor Adicionado Líquido Produzido Pela Entidade (3-4)	96.551.561	90.412.314	8.3.1. Juros	748.970
6. Valor Adicionado Recebido Em Transferência	1.342.070	3.494.085	8.3.2. Outras	3.916.919
6.1. Receitas Financeiras	1.342.070	3.494.085	8.4. Remuneração de capitais próprios	17.242.125
7. Valor Adicionado Total A Distribuir (5+6)	97.893.631	93.906.399	8.4.1. Lucro (prejuízo) do exercício	17.242.125
8. Distribuição Do Valor Adicionado	97.893.631	93.906.399	8.5. Distribuição Lucro	-
8.1. Pessoal e encargos	47.354.226	45.344.714	8.5.1. Governo	5.068.688
			8.5.2. Lucros Retidos	12.173.437

As Notas Explicativas São Parte Integrante das Demonstrações Financeiras.

continuação									
MINISTÉRIO DOS TRANSPORTES, PORTOS E AVIAÇÃO CIVIL - COMPANHIA DAS DOCS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA - CNPJ: 14.372.148/0001-61									
NOTAS EXPLICATIVAS QUE INTEGRAM AS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS REFERENTES AOS EXERCÍCIOS SOCIAIS FINDOS DE 31 DE DEZEMBRO DE 2016 E 2015 (Valores expressos em reais)									
1-CONTEXTO OPERACIONAL: A CODEBA - Companhia das Docs do Estado da Bahia é uma sociedade de economia mista, de capital autorizado, vinculada ao Ministério dos Transportes, que tem por objetivo social, em harmonia com os planos e programas desse Ministério, exercer as funções de Autoridade Portuária, previstas em legislação específica, e realizar a administração e exploração comercial dos Portos Organizados no Estado da Bahia. A Companhia opera com os seguintes portos: Porto de Salvador, Porto de Aratu e Porto de Ilhéus. As atividades da Companhia, por serem tratadas num contexto macroeconômico, têm a condução de sua gestão econômico-financeira sujeita às decisões do Governo Federal. 2- APRESENTAÇÃO DAS DEMONSTRAÇÕES FINANCEIRAS: As demonstrações financeiras foram elaboradas com base nas práticas contábeis adotadas no Brasil, as quais abrangem legislação societária, os pronunciamentos e orientações e interpretações emitidas pelo Comitê de Pronunciamentos Contábeis e as normas emitidas pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM) e apresentadas de forma comparativa em R\$ (real) conforme moeda funcional da Companhia. As demonstrações financeiras apresentadas com base nos saldos contábeis dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2016 e 31 de dezembro de 2015 são compostas de: 1) Balanço Patrimonial na forma de Ativo (bens e direitos), Passivo (obrigações) e Patrimônio Líquido, de modo a expressar a posição econômico-financeira e patrimonial; 2) Demonstração do Resultado do Exercício (DRE), apresentando o reconhecimento das receitas, custos e despesas; 3) Demonstração das Mutações do Patrimônio Líquido (DMPL), objetivando mostrar as variações ocorridas no Patrimônio Líquido; 4) Demonstração do Fluxo de Caixa (DFC), cuja principal função é mostrar a geração ou consumo dos recursos financeiros e sua aplicação no desenvolvimento das operações da companhia; 5) Demonstração dos Valores Adicionados. 3- SUMÁRIO DAS PRINCIPAIS PRÁTICAS CONTÁBEIS: a. Estimativas contábeis: A preparação das demonstrações financeiras requer que a Administração efetue estimativas e premissas, baseadas em fatores objetivos e subjetivos, que afetam os montantes apresentados nas demonstrações financeiras. Os principais valores estimados correspondem à: provisão para créditos de liquidação duvidosa, depreciação do ativo imobilizado, provisão para perda (impairment test), provisão para contingências e avaliação de instrumentos financeiros. A liquidação das transações que envolvem essas estimativas poderá resultar em valores significativamente divergentes dos registrados nas demonstrações financeiras devido às imprecisões inerentes ao processo de sua determinação. A Administração da Companhia revisa as estimativas e premissas de forma anual. b. Ativo circulante: As disponibilidades estão representadas por saldos em caixa, depósitos bancários e aplicações financeiras. As aplicações financeiras estão registradas ao custo acrescido dos rendimentos incorridos até a data do balanço, que não supera o valor de mercado. Vide nota explicativa no 4. As contas a receber de clientes são registradas pelo valor faturado, incluindo os respectivos impostos diretos de responsabilidade tributária da Companhia. O giro das contas a receber da Companhia é de curto prazo, sendo liquidadas normalmente em um período inferior a 60 dias, representando substancialmente os valores justos nas datas de encerramento das demonstrações financeiras, não havendo, portanto, a necessidade de ajustes ao valor presente. A provisão para créditos de liquidação duvidosa, constituída sobre os créditos de difícil recebimento, foi julgada suficiente pela Administração da Companhia, para fazer face às perdas na realização destes valores a receber. Vide nota explicativa no 5. Os estoques são demonstrados ao custo médio das compras, inferior aos custos de reposição. Os demais ativos circulantes são apresentados pelo valor de realização, incluindo, quando aplicável, os rendimentos e as variações monetárias auferidas, deduzidas da provisão necessária para refletir o valor de realização. c. Investimentos: Estão avaliados pelo método de custo. d. Ativo imobilizado: Estão avaliados ao custo de aquisição e foram corrigidos monetariamente até 31 de dezembro de 1995, acrescidos das adições ocorridas a partir de 1º de janeiro de 1996, que estão registrados pelo valor original, deduzido da perda por desvalorização considerando o valor recuperável dos bens (impairment test). Para fins de cálculo da depreciação, foi feito estudo dos bens para levantamento da vida útil remanescente dos mesmos. Conforme taxas apresentadas na Nota Explicativa Nº 10. e. Passivo circulante e não circulante: Estão demonstrados por valores conhecidos ou calculáveis e, quando aplicável, incluem os encargos e as variações monetárias incorridos até a data do balanço patrimonial. f. Imposto de Renda e Contribuição Social sobre o lucro líquido: O Imposto de Renda da Pessoa Jurídica (IRPJ) e a Contribuição Social sobre o lucro líquido (CSLL) são calculados com base na legislação fiscal em vigor, pelo método do lucro real e considerando a opção pelo Regime Tributário Transitório (RTT), previsto na Medida Provisória nº 449, de 3 de dezembro de 2008, convertido na Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009. A Companhia possui créditos fiscais, decorrentes de prejuízos acumulados e de base de cálculo negativa da contribuição social, não refletidos nas suas demonstrações financeiras dos exercícios findos em 31 de dezembro de 2009 e 2008. Tais créditos fiscais não foram registrados contabilmente em decorrência do histórico de apuração de resultados negativos nos últimos exercícios sociais. g. Provisão para contingências: A Companhia é parte integrante em diversos processos judiciais no âmbito trabalhista, tributário e cível, que surgem no curso normal de suas atividades. A provisão para contingência está constituída mediante a avaliação de riscos prováveis, suportadas por parecer jurídico do seu advogado interno, dos fatos conhecidos em 31 de dezembro de 2016 e 2015. Vide nota explicativa nº 16. h. Apuração do resultado: As receitas e as despesas são reconhecidas pelo regime de competência dos exercícios. i. Mudanças nas práticas contábeis e divulgações requeridas: No ano de 2009, ainda como parte do processo de convergência às Normas Internacionais de Contabilidade, foram emitidos os Pronunciamentos Técnicos CPC de nº 15 a nº 40 e interpretações técnicas diversas, com vigência obrigatória a partir do exercício de 2010, com efeito retroativo para 2009 para fins de comparação, na forma estabelecida no Pronunciamento Técnico CPC 43 - Adoção inicial dos Pronunciamentos Técnicos CPC 15 a 40. Dessa forma, as demonstrações financeiras do exercício social findo em 31 de dezembro de 2016 foram elaboradas e estão apresentadas considerando os Pronunciamentos Técnicos emitidos no ano de 2009. j. Mudanças nas práticas contábeis e divulgações requeridas: Quando da adoção do processo de convergência às normas internacionais de contabilidade decidimos pela não aplicação da reavaliação dos bens. A CODEBA realizará no ano de 2017 estudo para a verificação de possibilidade de reavaliação. 4-DISPONIBILIDADES									
	31.12.2016	31.12.2015							
Caixa	1.742	3.559							
Bancos (a)	83.523.673	26.019.402							
Aplicações financeiras (b)	85.532.746	64.682.640							
Total	169.058.161	90.705.601							
(a) O acréscimo no saldo de banco refere-se ao repasse em dezembro para ampliação do quebra mar no valor de R\$ 60 milhões. (b) Aplicação no BB Extramercado FAE regulamentada pela instrução CVM 409/2004 e resolução Bacen 003284/2005, CVM Renda Fixa.									
5 - CLIENTES									
	31.12.2016	31.12.2015							
Contas a receber de clientes	15.852.435	18.892.053							
Provisão para devedores duvidosos	(3.757.537)	(3.757.537)							
Total	12.094.898	15.134.516							
NOTA 6 - ADIANTAMENTOS A FORNECEDORES									
	31.12.2016	31.12.2015							
Viação Sol	252	451							
Marcos Diniz	15.500	15.500							
Ângela Goodgroves Bezerra	1.200	1.200							
Jorge Tadeu	-	230							
SETPS	277	201							
Atranspi	2.593	3.503							
CODEBA	-	420							
CERTISIGN	468	-							
Outros	130	130							
Bartolomeu	854	-							
Jury Soares	1.200	-							
Conselho	3.423	-							
Instituto Conte	1.444	-							
Wolpac Sistemas	8.259	-							
TOTAL:	35.600	21.635							
7- IMPOSTOS A RECUPERAR									
	31.12.2016	31.12.2015							
Imposto de Renda Retido na Fonte	1.943.935	885.035							
Contribuição social retida na fonte	435.197	300.504							
Cofins Retido na Fonte	481.085	377.227							
PIS/Pasep Retido na Fonte	93.377	70.874							
Total	2.953.594	1.633.640							
8 - ESTOQUES									
	31.12.2016	31.12.2015							
Almoxarifado – Porto de Aratu	2.108.670	2.242.572							
Almoxarifado – Porto de Salvador	575.780	313.267							
Almoxarifado – Porto de Ilhéus	(9.319)	36.092							
Total	2.675.131	2.591.931							
9 - OUTRAS CONTAS A RECEBER									
	31.12.2016	31.12.2015							
Auxílio doença	471.054	471.054							
Contas a receber – AHSFRA/ARACAUÍ	3.979.698	3.979.698	(a)						
Benefícios previdenciários	100.634	100.634							
Adiantamento a Empregados	44.111	10.813							
Total	4.595.497	4.562.199							
(a) Refere-se às faturas pagas pela Companhia relacionadas com a administração da Hidrovia do Vale do São Francisco que se encontram pendentes de ressarcimento pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transporte – DNIT, cujo convênio (por meio do qual a Companhia exercia a administração da referida hidrovia) foi encerrado no ano de 2007. A Administração da Companhia está mantendo negociações com a Direção do DNIT para o ressarcimento das citadas faturas.									
10 - IMOBILIZADO									
		31.12.2016			31.12.2015				
	Taxa anual de depreciação	Custo corrigido	Depreciação acumulada	Líquido	Líquido				
Móveis, máquinas e equipamentos	10% a 33%	12.518.484	7.043.942	5.474.542	6.059.190				
Veículos e embarcações	22% a 33%	788.387	215.470	572.917	0				
Equipamentos de informática	20% a 24%	1.200.600	925.377	275.223	124.416				
Edificações e pavimentações	4% e 5%	341.833.390	135.148.888	206.684.502	214.918.945				
Terrenos	-	13.326.859	-	13.326.859	13.326.859				
Instalações	1,4% a 6,7%	52.349.870	19.006.966	33.342.904	19.723.574				
Obras em andamentos	(a)	6.583.541	-	6.583.541	15.858.683				
Adiantamentos para imobilização	(b)	-	-	-	-				
Total		428.601.131	162.340.643	266.260.488	270.011.667				
(a) A Companhia procedeu, para a data-base de 31 de dezembro de 2009, a uma análise sobre a recuperação dos valores registrados no seu ativo imobilizado (Impairment test), por intermédio de uma empresa especializada contratada. A avaliação foi efetuada considerando apenas o valor recuperável por venda (em base de mercado), ou seja, sem determinar o valor recuperável resultante do uso dos bens, uma vez que não havia sido concluída a referida avaliação para aquela data. Para o exercício a fim em 31 de dezembro de 2010, foi realizado o teste pelo método de fluxos de caixa descontados. Para o exercício encerrado em 31 de dezembro de 2011 a CODEBA realizou novo teste no seu Ativo Imobilizado, por nova Empresa contratada. No exercício encerrado em 31 de dezembro de 2012 não realizamos novo teste por não termos conseguido empresa habilitada para contratação, tomando o processo licitatório fracionado. Neste mesmo exercício não houve fato relevante que ocasionasse desvalorização do imobilizado. Em 31 de dezembro de 2013 foi realizado novo Impairment e o teste pelo método do fluxo de caixa descontado, não havendo variações significativas. Quando da realização dos testes foi verificado que os bens patrimoniais foram avaliados para mais em torno de R\$ 131.227.255. Através da Portaria nº 51/2013 a Companhia criou uma comissão para levantamento dos bens da empresa a fim de verificação da necessidade de reclassificação dos bens patrimoniais para aplicação do "Deemed Cost" constando da não aplicação. Em 31.12.2016 realizamos novo IMPAIRMENT pelo teste do Fluxo de Caixa (valor em uso), de onde se obteve o valor avaliado dos bens objeto no valor de 248.471.401. Os mesmos estão atualmente com valor contábil líquido de 237.488.795, não havendo necessidade da aplicação do teste de impairment.									
(b) Mutações do ativo imobilizado:									
	31.12.2016	31.12.2015							
Saldo inicial (líquido) em 1º de janeiro de 2016	270.011.667	261.481.946							
Aquisições e adiantamentos para imobilizações	6.625.625	16.178.735							
Baixas líquidas	0	0							
Quotas de depreciação	(10.376.804)	(7.649.014)							
Saldo final (líquido) em 31 de dezembro de 2016	266.260.488	270.011.667							
11 - FORNECEDORES									
	31.12.2016	31.12.2015							
Fornecedores de serviços	2.353.954	4.456.531							
Fornecedores de materiais	106.153	230.635							
Credores p/ obras	330.633	815.614							
Total	2.790.740	5.502.780							
12 - OBRIGAÇÕES SOCIAIS E TRABALHISTAS									
	31.12.2016	31.12.2015							
INSS – Empregados	182.360	164.178							
INSS – Empresa	674.924	581.571							
INSS – Serviços prestados	150.945	194.680							
FGTS	292.795	262.464							
Provisão para férias	3.375.497	2.799.515							
Provisão de encargos sobre férias	1.992.174	933.976							
Sindicatos Federação	76.254	99.058							
Salários a Pagar	42.065	90.393							
Total	6.787.014	5.125.835							
13 - IMPOSTOS E CONTRIBUIÇÕES									
	31.12.2016	31.12.2015							
Tributos Próprios	-	45.152							
- CSLL	-	123.423							
- I. Renda	-	14.865.108							
- ISS	18.425.801	787.954							
- Cofins	787.954	908.464							
- PIS/Pasep	171.069	197.232							
Total	19.384.824	16.139.379							
Tributos de Terceiros Retidos na Fonte	80.234	130.727							
- ISS Fonte	-	-							
- Tributos diversos - IN no 306/2003	294.496	350.813							
- IRRF	527.679	304.366							
Total	902.409	785.906							
- Embasa	0	38.764							
Total	20.287.233	16.925.285							
Passivo circulante	20.287.233	16.925.285							
Passivo não circulante	-	-							
Total	20.287.233	16.925.285							
14 - CONTRIBUIÇÕES A PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR									
	31.12.2016	31.12.2015							
Contribuições normais	(a)	399.128	36.078						
Contribuições especiais	(b)	23.539.772	23.539.772						
Total	23.938.900	23.575.850							
(a) Refere-se a dívida com o Portus – Instituto de Seguridade Social relativas às Contribuições da Codeba (parte Patronal) e ao Plano de Previdência Privada. (b) Refere-se ao saldo do Acordo de Integração de possível insuficiência de Reserva de Tempo de Serviço Anterior – RTSA, celebrada entre a Codeba e o Portus – Instituto de Seguridade Social no mês de dezembro de 2000. Em março de 2004, o Portus ajuizou contra a Codeba uma ação de cobrança do crédito oriundo do referido instrumento na 14ª Vara Cível do Rio de Janeiro – RJ, solicitando o pagamento integral do saldo da dívida. Em 14 de setembro de 2005, foi celebrado um novo acordo para o pagamento desta Reserva. Valor atualizado pela CODEBA até 31.12.2016, conforme relatório da área jurídica. (c) Conforme informações do atenuo independente, o valor estimado em 2016 e 2015, do déficit atuarial do Plano de Benefícios Portus I – BPPI, são respectivamente R\$ 82.212.500 e R\$ 96.45									

continu

LUIZ FERNANDO PEREIRA METTIG
CONTADOR CRC-BA 10756

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001, que institui a Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



Tribunal de Contas da União

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA
SECRETARIA DAS SESSÕES

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Extraordinária Reservada do Plenário de 03/05/2017, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro BENJAMIN ZYMLER

016.030/2012-5

Natureza: Denúncia

Representação legal: Flávia Lucena Veiga Fernandes (OAB/MA nº 6.845)

021.458/2016-2

Natureza: Denúncia

Representação legal: Nardo Assunção da Cunha (OAB/MA 4613) e outros

Ministro AUGUSTO NARDES

003.546/2011-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Representação legal: Mário Gonçalves de Menezes (OAB/DF 2876) e outros

005.448/2017-4

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

025.068/2013-0

Natureza: Levantamento

Representação legal: Jose Guilherme Rodrigues da Costa (OAB/RJ 94.156) e outros; Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298); Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros; Carlos Fernando Correia da Costa e outros; Paulo Roberto Gomes; Carlos Henrique Vieira Teixeira (OAB/DF 12378) e outros; Paula Keiko Iwamoto Poloni (OAB/SP 177.336) e outros; Larissa Moreira Costa (OAB/DF 16745) e outros; Nelson Antonio de Souza e outros; Andre Ribeiro Mignani; Alcione Soares Menezes Filho e outros; Jacir Scartezini (OAB/SC 7323) e outros; Guilherme Rodrigues Dias (OAB/RJ 58476) e outros

Ministro AROLDO CEDRAZ

000.074/2017-9

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

004.002/2016-4

Natureza: Denúncia

Representação legal: Carlos Henrique Bernardes Castello Chiossi (OAB/SP 157.199) e outros

031.759/2015-7

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

029.140/2016-1

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

013.072/2016-1

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

018.800/2016-5

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

020.966/2016-4

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

036.278/2016-5

Natureza: Denúncia

Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS

Ministro BRUNO DANTAS

037.747/2011-8

Natureza: Representação

Representação legal: Felipe de Vasconcelos Soares Montenegro Matos (OAB/DF 23.409) e outros

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

008.127/2016-6

Natureza: Levantamento de Auditoria

Representação legal: Alexandre Eliahou Andrade Dancour (OAB/RJ 126.187) e outros; Sofia Alice Spano (OAB/RJ 186.683) e outros;,. Andrea Vieira Andreis (OAB/DF 25.357), Mariana Félix Gonçalves de Mateus e outros; Rita de Cassia Rocha Amorim; Haroldo Maia Junior e outros; Carlos Fernando Correia da Costa e outros; Silvia Regina Schmitt (OAB/DF 38.717) e outros

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

010.438/2015-7

Natureza: Denúncia

Representação legal: Joaquim Estevam de Araújo Neto (OAB/RR 571)

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária do Plenário de 03/05/2017, às 14h30

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

009.824/2001-5

Natureza: Recurso de Revisão (Tomada de Contas Especial)

Recorrente: João Ferreira dos Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Paraná

Responsável: João Ferreira dos Reis

Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

005.418/2015-1

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Representação legal: não há

032.780/2016-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Cidadania e Justiça do Estado da Paraíba/Governo do Estado da Paraíba

Representação legal: não há

Ministro AUGUSTO NARDES

003.050/2017-3

Natureza: Representação

Interessado: Defender Conservação e Limpeza Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: João Felipe Cunha Pereira (OAB/DF 43283), representando Defender Conservação e Limpeza Ltda.; Dalmo Rogério Souza de Albuquerque (OAB/DF 10.010) e outros, representando Visão Administração e Serv. Prof. Ltda

005.770/2017-3

Natureza: Representação

Representante: M3 Manutenção e Montagens LTDA.

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal Cardoso Fontes

Representação legal: Rogério David Carneiro (OAB/RJ 106.005) e outros, representando M3 Manutenção e Montagens Ltda

015.569/2016-0

Natureza: Representação

Representante: Fotosensores Tecnologia Eletrônica LTDA

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Representação legal: Francisco Robson Mota Mendes

Ministro AROLDO CEDRAZ

011.424/2016-8

Natureza: Representação

Representante: Secretaria de Controle Externo no Estado da Paraíba

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bananeiras/PB

Responsáveis: Douglas Lucena Moura de Medeiros e Luiz Otávio Oliveira Campos

Representação legal: José Alberto Rodrigues Teixeira (OAB/DF 16163), representando Prefeitura Municipal de Bananeiras/PB e Douglas Lucena Moura de Medeiros

011.462/2009-7

Natureza: Relatório de Levantamento

Interessado: Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Indústria, Comércio Exterior e Serviços

Responsáveis: José Simões Chacon, Eduardo Roberto de Souza Trindade, Jader Luciano Santos Almeida e Júlio Átila Batista de Azevedo

Representação legal: não há

011.706/2014-7

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Fazenda

Responsáveis: Alvaro Toubes Prata; Amarelido Vieira de Oliveira; Ana Flora França e Silva; Ana Lúcia de Assis Simões; Ana Maria Dantas Soares; Ana Paula Borges de Araújo Zaupa; Ana Paula do Rego Menezes; Anderson Vidal Corrêa; Andrea Carla Guedes Toscano Campos; André Luis Martins Beserra; Anísio Brasileiro de Freitas Dourado; Antonio Augusto Portinho da Cunha; Antonio Venancio Castelo Branco; Aryoswaldo José Brito Espíndola; Augusto Akira Chiba; Belchior de Oliveira Rocha; Carlos Alexandre Netto; Carlos Antônio Levi da Conceição; Carlos Edilson de Almeida Maneschy; Carlos Frederico Maia Bezerra; Carlos Henrique Figueiredo Alves; Carlos Roberto Caixeta; Celso de Oliveira e Sousa Neto; Cláudia Silva Santos; Cynthia Edwards Mouta; Cícero Nicácio do Nascimento Lopes; Denio Rebello Arantes; Dyogo Henrique de Oliveira; Edson Giroto; Eduardo Antonio Modena; Elio de Almeida Cordeiro; Elisete Berchiol da Silva Iwai; Eurico de Barros Lôbo Filho; Eva Maria Cella Dal Chiavon; Felipe Oliveira Biato; Fernando Jose de Araujo Abrantes; Flávio Marcos Passos Gomes Júnior; Flávio Pires Ferreira Clementino; Francisco Roberto Brandao Ferreira; Francisco Valentim Maia; Fábio de Siqueira Miranda; George Rocha Pitman Júnior; Geovane Barbosa do Nascimento; Gilberto de Almeida Nunes; Gustavo Adriano Costa Campos; Gustavo Caribe de Carvalho; Ilana Trombka; Ivan João Guimarães Ramalho; Jade Almeida Prometti; Jaime Arturo Ramirez; Jaime de Cassio Miranda; Jerônimo Rodrigues da Silva; Jesualdo Pereira Farias; Joao Carlos Salles Pires da Silva; José Bispo Barbosa; José Carlos Santos; José Humberto Mota Cavalcanti; João Ricardo Melo Figueiredo; João do Carmo Botelho Falcão; Julio Maria Fonseca Chebli; Laudemir Andre Muller; Lauro Pinto Cardoso Neto; Leandro Daiello Coimbra; Luis Alberto Daguanio; Luiz Antonio Alves de Azevedo; Luiz Claudio Costa; Luiz Fernando Tabora Ce-

lestino; Luiz Izidoro Zorzo; Luiz Pedro San Gil Jutuca; Marcelo Bregagnoli; Marcelo Ferreira de Vasconcelos Cavalcanti; Marcelo de Siqueira Freitas; Marcio Pereira Zimmermann; Marcio Silva Basilio; Margareth de Fátima Formiga Diniz; Maria Alice Nascimento Souza; Maria Celina Bravo; Maria Emilia Mendonca Pedrosa; Maria Jose de Sena; Maria Lucia de Oliveira Falcon; Marivaldo de Castro Pereira; Mauro Augusto Burkert Del Pino; Miguel Augusto Fonseca de Campos; Natalie Haanwinckel Hurtado; Natalino Salgado Filho; Nilton Fraiberg Machado; Orlando Afonso Valle do Amaral; Oscar Halac; Paulo Afonso Burmann; Paulo Roberto de Assis Passo; Paulo Rogerio Araujo Guimaraes; Reinaldo Centoducatte; Ricardo Oliveira Marques; Ricardo Webster Pereira de Lucena; Robson Costa Rodrigues; Roque Bonfante de Almeida; Roselane Neckel; Sandra Cristina de Araújo; Sidney Luiz de Matos Mello; Soraya Soubhi Smaili; Sérgio Franca Danese; Sérgio Manoel Martins; Sérgio Sampaio Contreiras de Almeida; Tarcísio José Massote de Godoy; Tarcísio José Filgueiras dos Reis; Valéria Grilanda Rodrigues Paiva Dantas; Virgílio Augusto Sales Araripe; Volney Zanardi Junior; Wlademir de Souza Rolim; Zaki Akel Sobrinho; Ângela Maria Paiva Cruz

Representação legal: Samara Serra da Silva (OAB/RJ 121.843), representando Gloria Mattoso e Maria Cecília de Moraes Ramos; Fabio Zambitte Ibrahim (OAB/DF 176.415) e outros, representando Eli Barbosa Cruz; Zenaide Augusta Alves (OAB/RJ 51.882), representando Antonia José dos Santos e Maria Ignez dos Santos; Katia Loss Dias (OAB/RJ 163.694), representando Maria Gloria da Trindade; Andressa Laurentino de Medeiros (OAB/RN 4.737) e outros, representando Marlene Clara Fiusa Sampaio

016.017/2014-5

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Tecnológico da Marinha em São Paulo - Comando da Marinha/MD

Representação legal: não há

016.513/2008-2

Natureza: Embargos de Declaração (Prestação de Contas)

Exercício: 2007

Embargante: LRC Silvestre - ME

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Superintendência Regional no Estado do Tocantins - Funasa/TO

Responsáveis: Carlucio Goncalves Lara; Francisco de Assis Nascimento de Castro; Gilson Pereira da Costa; Ivaneizilia Ferreira Noletto; Jose Henrique Lima e Silva; João dos Reis Ribeiro Barros; Leonardo Ribeiro Nunes; Locadora e Comercio de Veículos Araguaia Ltda; LRC Silvestre - ME; Marcionita Dias Teixeira Azevedo; Maximo da Costa Soares; Selestina Delmundes Bezerra; Sidney Mariano de Brito; Terezinha Martins da Silva; Walter Botelho da Luz; World Service Serviços Limpeza e Conservação Eireli

Representação legal: Thais Ayla Aparecida Pedro da Silva (OAB/TO 6207) e outros, representando LRC Silvestre - ME; Roger de Mello Ottoño (OAB/TO 2583) e outros, representando Locadora e Comercio de Veículos Araguaia Ltda; Pamella Cristina Barbosa Dutra Barros (OAB/TO 6840) e outros, representando World Service Serviços Limpeza e Conservação Eireli

026.180/2015-4

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região - TRT12

Responsável: Edson Mendes de Oliveira

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

003.640/2017-5

Natureza: Representação

Representante: MCR Sistemas e Consultoria Ltda.

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional Federal da 1ª Região

Representação legal: Karina Amorim Sampaio Costa (OAB/DF 23.803)

005.086/2017-5

Natureza: Representação

Representante: Líder Brasil Serviços Eireli

Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.

Representação legal: Claudia Lopes Campos de Souza (OAB/ES 13.444)

018.163/2010-6

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Tufilândia/MA

Responsáveis: Construtora Maryelle Ltda.; Irinaldo Lopes Sobrinho; Jenival Silva Nunes; M. V. Pereira da Silva; Marinalva Medeiro Neponucena Sobrinho; Sandra Maria Nunes Mendes; Wellington Lopes Neponuceno; Wilson Antônio Nunes Mouzinho

Representação legal: Haroldo Guimarães Soares Filho (OAB/MA 5078) e Ilan Kelson de Mendonça Castro (OAB/MA 8063)

Ministro BRUNO DANTAS

005.648/2017-3

Natureza: Agravo (Representação)

Agravante: EMSA Empresa Sul-americana de Montagens S.A

Interessados: Construtora Passarelli Ltda; EMSA Empresa Sul-americana de Montagens S.A

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Infraestrutura Hídrica

Representação legal: Edson Carvalho Vidigal (OAB/SP 263567) e outros, representando Construtora Passarelli Ltda

006.271/2017-0

Natureza: Representação

Representante: Deputado Distrital Robério Negreiros

Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Distrito Federal

Representação legal: não há

011.172/2015-0

Natureza: Representação

Representante: Antonelly Construções e Serviços LTDA.

Interessados: AFS Empreendimentos e Serviços Eireli - EPP; Secretaria Especial de Saúde Indígena

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Saúde Indígena

Responsáveis: Ilma Lins de Souza; Ivanilson Otero de Macedo
Representação legal: Guilherme Marcel Jaquini (OAB/RO 4953) representando Ilma Lins de Souza

Ministro VITAL DO RÊGO

005.259/2015-0

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Representação legal: Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370); Jackson Vieira dos Santos (OAB/RJ 201.700-E); Rafael Barroso Fontelles (OAB/RJ 119.910); Pedro Henrique Cardim Barros (OAB/DF 13.980-E); Mateus Henrique Chaves Pereira; João de Baldaque Danton Coelho Mestieri (OAB/RJ 171.466); Taísa Oliveira Maciel (OAB/RJ 118.488) e outros

022.230/2016-5

Natureza: Monitoramento

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

023.922/2015-0

Natureza: Relatório de Auditoria

Órgão/Entidade/Unidade: Comitê Olímpico Brasileiro; Comitê Paralímpico Brasileiro; Confederação Brasileira de Atletismo; Confederação Brasileira de Clubes; Confederação Brasileira de Desportos de Deficientes Visuais; Confederação Brasileira de Hipismo; Confederação Brasileira de Judô; Confederação Brasileira de Rugby; Confederação Brasileira de Voleibol

Responsável: Identidade preservada (art. 55, caput, da Lei n. 8.443/1992)

Representação legal: Luciano Henrique Alvim Battistoti Hostins (OAB/SC 10.405); Luiz Fernando de Moraes (OAB/DF 27.437); Lue-ne Gomes Santos (OAB/DF 16.727); João Paulo Gonçalves da Silva (OAB/DF 19.442) e outros

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

000.285/2010-2

Natureza: Relatório de Auditoria

Interessado: Congresso Nacional

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal; Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG; Ministério das Cidades
Responsáveis: Alexandre Morais Moreira; Arnaldo Nogueira; Geraldo Donizete de Carvalho; Geraldo Guaraci Rodrigues; José Antônio Capanema Filho; Leonardo Davince Goulart; Leone Maciel Fonseca; Mário Márcio Campolina Paiva; Paulo Rogério Campolina Paiva; Ricardo Nery; Robledo Pinto Coimbra; Rodrigo Paiva Andrade; Vera Neida Cardoso de Almeida; Victor Cordeiro Rodrigues

Representação legal: Amanda Mattos Carvalho Almeida (OAB/MG 127391) e outros, representando Prefeitura Municipal de Sete Lagoas/MG; Márcio José Miranda da Silva (OAB/MG 99.448) e outros, representando Leone Maciel Fonseca; Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366) e outros, representando Caixa Econômica Federal; Sílvia de Carvalho Motta e outros, representando Global Engenharia Ltda. e Prefisan Ltda.; Jansen Patrick Paixão da Matta (OAB/MG 56.184), representando Arnaldo Nogueira

PROCESSOS UNITÁRIOS

SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro BENJAMIN ZYMLER

001.640/2012-7

Recurso de revisão contra decisão que julgou contas irregulares, com condenação em débito e pagamento de multa, em razão de irregularidades na execução de convênio destinado a pavimentação de ruas.

Recorrente: Liberalino Ribeiro de Almeida Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Vitória do Xingu/PA

Representação legal: Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606), Cynthia Póvoa de Aragão (OAB/DF 22.298) e Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546)

Interessada em sustentação oral:

Ana Carolina Mazoni (OAB/DF 31.606), em nome de Liberalino Ribeiro de Almeida Neto

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro BRUNO DANTAS

007.001/2013-4

Monitoramento de determinação expedida à Companhia Docas de São Paulo no sentido de promover a imediata licitação para exploração, mediante arrendamento, dos Armazéns XII e XVII e do T8 - Terminal de Sal, após expirado o prazo de vigência pactuado mediante o Primeiro Instrumento de Retificação, Ratificação e Aditamento ao Contrato. Análise das diligências.

Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Estado de São Paulo

Representação legal: Tertulina Fernandes de Vasconcelos (OAB/SP 117.687) e Fábio Viana Fernandes da Silveira (OAB/DF 20.757) e outros

1º Revisor: Ministro-Substituto Augusto Sherman Cavalcanti (37/2014)

2º Revisor: Ministro Vital do Rêgo (8/2015)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

028.116/2013-5

Tomada de Contas Especial resultante da conversão da Representação versada no TC 000.241/2012-1, oferecida pelo Senador Vicentinho Alves, acerca de possível irregularidade na celebração, entre a Fundação Nacional de Saúde Funasa e o Município de Porto Nacional/TO, de seis Convênios que tinham por objeto a melhoria e ampliação das redes de abastecimento de água e captação de esgoto daquela municipalidade.

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde - Funasa e Município de Porto Nacional/TO

Responsáveis: Francisco Danilo Bastos Forte, José Raimundo Machado dos Santos, Otto Lamosa Berger, José Menezes Neto, Alcides Soares de Souza, Soraya de Almeida Leda, Gláucia Elizabeth de Oliveira, Francisco de Paula Vitor Moreira; Paulo Sardinha Mourão, Município de Porto Nacional; Odebrecht Ambiental Saneatins
Representação Legal: Marisvaldo Paiva de Menezes (OAB/DF 29.518); Anastacio Jorge Matos de Sousa Marinho (OAB/CE 8.502); Deborah Sales Belchior (OAB/CE 9.687) e (OAB/DF 26.833); Caio Cesar Vieira Rocha (OAB/CE 15.095); Tiago Asfor Rocha Lima (OAB/CE 16.386); Wilson Sales Belchior (OAB/CE 17.314) e (OAB/DF 33.615); Leonardo Rufino Capistrano (OAB/CE 19.407) e (OAB/DF 29.510); Rafael Araujo Nogueira Pinheiro (OAB/CE 20.374); Solano Donato Carnot Damacena (OAB/TO 2.433), Herógenes Alves Lima Sales (OAB/TO 5.053); Aline Ranielle de Sousa (OAB/TO 4.458); Victor Peixoto do Nascimento, (OAB/TO 6.338-A); João Geraldo Piquet Carneiro (OAB/DF 800-A); Arthur Lima Guedes (OAB/DF 18.073); Antônio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308); Daniel Vieira Bogéa Soares (OAB/DF 3431); Flávia Bicuão César (OAB/DF 35.257); Anna Carolina Dantas (OAB/DF 41.793); Suzanne Sthefane Silvestre Silva (OAB/DF 41.876); Cássio Lourenço Ribeiro (OAB/DF 43.226); Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391); Inaldo Rocha Leitão (OAB/DF 2380/A); Gentil Ferreira de Souza Neto (OAB/DF 40.008); Lúcio Landim Batista da Costa (OAB/DF 40.009)

1º Revisor: Ministro Walton Alencar Rodrigues (5/2016)

2º Revisor: Ministro Benjamin Zymler (26/2016)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

012.447/2016-1

Ato de concessão de aposentadoria do E. Ministro José Jorge de Vasconcelos

Interessado: José Jorge de Vasconcelos Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União

Representação legal: não há

Ministro BENJAMIN ZYMLER

004.993/2011-0

Relatório de auditoria realizada no Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit) em contrato relativo a obras de restauração de pavimento. Análise da audiência e das oitivas.

Interessado: Trier Engenharia Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes

Responsável: Nilton de Brito

Representação legal: Antônio Perilo Teixeira (OAB/DF 21.359), Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros, representando Trier Engenharia Ltda

008.937/2016-8

Auditoria nas obras de construção do Hospital Regional em Queimados/RJ. Fiscobras 2016. Análise da audiência e do cumprimento das determinações.

Interessados: Congresso Nacional

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde/MS; Secretaria de Estado de Obras do Rio de Janeiro; Secretaria de Estado de Saúde do Rio de Janeiro

Responsável: José Iran Peixoto Júnior;

Representação legal: José Henrique Barbosa Moreira Lima Neto (OAB/RJ 83795) e outros, representando Volume Construções e Participações Ltda.

022.352/2012-0

Pedido de reexame contra decisão que examinou denúncia acerca de irregularidades na gestão de recursos obtidos na forma da Lei de Incentivo ao Esporte.

Recorrente: Jorge Lacerda da Rosa

Entidade: Confederação Brasileira de Tênis

Órgão/Entidade/Unidade: Serur

Representação legal: Guilherme Augusto Fregapani (OAB/DF 34.406) e outros

023.274/2009-0

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) para apurar indícios de dano ao erário decorrente de superfaturamento na aquisição de medicamentos

Recorrentes: Unicom Produtos Hospitalares Ltda.; Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde

Responsáveis: Eduardo Tarcísio Brito Targino; Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda.; Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares S.A.; José Carlos Cativo Gedeão; Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Unicom Produtos Hospitalares Ltda.; Wagner de Barros Campos

Representação legal: Antônio Perilo de Sousa Teixeira Netto (OAB/DF 21359), Walter Costa Porto (OAB/DF 6098) e outros, representando Unicom Produtos Hospitalares Ltda.; Joel de Menezes Niebühr (OAB/SC 12.639), Sílvia Bittencourt Varela (OAB/SC 25.365) e outros, representando José Carlos Cativo Gedeão e Eduardo Tarcísio Brito Targino; Ivan Ribeiro dos Santos Nazareth (OAB/RJ 121.685), Marta de Castro Meireles (OAB/RJ 130.114), Renata Gran-

ja Maués (OAB/RJ 155.435) e outros, representando Paulo Roberto de Albuquerque Garcia Coelho; Munir Ramos Curi (OAB/RJ 125923) e outros, representando Especificarma Comércio de Medicamentos e Produtos Hospitalares Ltda; Carla Valente Brandão (OAB/GO 13267) e outros, representando Hospfar Indústria e Comércio de Produtos Hospitalares Ltda

028.950/2015-1

Acompanhamento de desempenho das obras do Programa de Aceleração do Desempenho (PAC) em Várzea Grande-MT

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Várzea Grande - MT

Representação legal: não há

033.099/2014-6

Cuida-se de recurso de reconsideração interposto contra o acórdão prolatado quando do julgamento da prestação de contas relativa ao exercício de 2013 do FGTS, no qual foi determinada a inclusão de novos nomes no rol de responsáveis.

Recorrente: Caixa Economica Federal

Interessado: Caixa Econômica Federal

Órgão/Entidade/Unidade: Fundo de Garantia Por Tempo de Serviço

Responsáveis: Abelardo Campoy Diaz; Ademar Rangel da Silva; Adriana Queiroz de Carvalho; Aguinaldo Velloso Borges Ribeiro; Alexandre Cordeiro Macedo; Alexandre Venzon Zanetti; Alessandra Camelo Braga; Ana Paula Cerca; Antonio Henrique Pinheiro Silveira; Antonio Maria Thaumaturgo Cortizo; Antônio da Costa Miranda; Antônio de Souza Ramalho Júnior; Arilson Wunsch; Caio Mário Álvares; Carlos Antonio Vieira Fernandes; Carlos Daudt Brizola; Claudio Elias Conz; Claudio da Silva Gomes; Cleverson Tadeu Santos; Cláudio José Allgayer; Cláudio Teixeira da Silva; Daniel Sigelmann; Daniele Russo Barbosa Feijó; Denise Motta Dau; Deusdina dos Reis Pereira; Eduardo Celso Bastos Navarro de Andrade; Elson Ribeiro e Póvoa; Esther Bemerguy de Albuquerque; Euclides Machado da Silva; Fabio Ferreira Cleto; Fabricio da Soller; Filipe Ferrez Pontual Machado; Flavio Jose Cavalcanti de Azevedo; Fábio Lenza; Geddel Quadros Vieira Lima; Gilberto Magalhães Occhi; Gilson Alceu Bittencourt; Giuliano Giacomo Filippu Giavina Bianchi; Heloisa Regina Guimaraes de Menezes; Ieda Aparecida de Moura; Igor Vinicius de Souza Geracy; Inês da Silva Magalhães; Isabel Sales de Melo Lins; Jeferson Azambuja Gomes; Joaquim Lima de Oliveira; Johnny Ferreira dos Santos; Joicy Damares Pereira; Jorge Fontes Hereda; José Antônio Cetraro; José Carlos Medaglia Filho; José Henrique Marques da Cruz; José Lopes Feijó; José Luiz Nogueira Fernandes; José Urbano Duarte; José da Silva Aguiar; Julio Eduardo dos Santos; Junia Maria Barroso Santa Rosa; Laira Vanessa Lage Gonçalves Sana; Liana do Rego Motta Veloso; Liane Vinagre Klautau; Lucimar Silva Lopes Coutinho; Luigi Nese; Luiz Fernando Juca Filho; Luiz Fernando de Souza Emediato; Luiz Roberto Beggiora; Luiz Rondon Teixeira de Magalhães Filho; Manoel Dias; Manoel Eugenio Guimarães de Oliveira; Marcos Otávio Bezerra Prates; Marcos Roberto Vasconcelos; Marcus Pereira Aucélio; Marden de Melo Barboza; Maria Carmozita Bessa Maia; Maria Fernandes Caldas; Maria Tereza da Costa Pantoja; Mauri Viana Pereira; Miraci Mendes da Silva Astun; Mirna Quindere Belmino Chaves; Moysés da Silva Honorato; Márcia Guimarães Guedes; Márcio Percival Alves Pinto; Mário Ferreira Neto; Osvaldo Bruno Brasil Cavalcante; Osvaldo Garcia; Paulo Paulino Langner; Paulo Ricardo Souza Cardoso; Paulo Roberto dos Santos; Paulo Roberto dos Santos Pinto; Quênio Cerqueira de França; Raimunda de Souza Gomes; Raimundo Nonato Soares Lima; Raphael Rezende Neto; Rauélison da Silva Muniz dos Santos; Ricardo Magno Paula Ramos; Ricardo Soriano de Alencar; Roberto Derzie de Santanna; Roberto Mamoru Fugimoto; Roberto Nogueira Zambon; Ronaldo Affonso Nunes Lopes Baptista; Ruy Queiroz de Amorim; Salaciel Fabricio Vilela; Sergio Antônio Gomes; Sergio Pinheiro Rodrigues; Sheila Ribeiro Ferreira; Silas Batista da Silva; Simone de Lima C. dos Santos; Sofia Vasconcelos Feitas de Souza; Sylvia Hanhela; Teotônio Costa Rezende; Valter Goncalves Nunes; Valéria Christina Macedo Daruich; Vanessa Silva de Almeida; Virgilio Segurado Coelho

Representação legal: Jailton Zanon da Silveira (OAB/RJ 77.366)

Ministro AUGUSTO NARDES

003.608/2011-5

Revisão de Ofício em ato de aposentadoria de ex-servidor vinculado ao Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.

Interessado: Nereu Delfino da Motta

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil

Representação legal: José Vigilato da Cunha Neto (OAB/DF 1475) e outros, representando Nereu Delfino da Motta

008.184/2017-8

Representação com pedido de medida cautelar da empresa David Moreira & Cia Ltda., acerca de supostas irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico nº 194/2016, de responsabilidade do Instituto Evandro Chagas, visando à contratação de empresa para prestar serviços contínuos de manutenção preventiva e corretiva em refrigeração, elétrica, mecânica e manutenção geral.

Representante: David Moreira & Cia Ltda - EPP

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Evandro Chagas

Representação legal: Márcio Gomes da Silva Júnior (OAB/PA 17.647) e Castro & Gaby Advogados Associados (OAB/PA 681/2015)



017.453/2012-7

Embargos de declaração interposto por representante de José Roberto Tadros e outros contra decisão deste Tribunal proferida em processo de representação.
Embargante: José Roberto Tadros
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Amazonas
Representação legal: Márcio Augusto Ramos Tinoco (OAB/PI 3447) e outros

021.967/2014-8

Revisão de Ofício em ato de aposentadoria de ex-servidores do Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil.
Interessados: Nereu Delfino da Motta; Selma Lemos dos Santos Xavier; e Sergio de Souza Pimental
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Aviação Civil
Representação legal: Mailton Marcelo Silva Ferreira (OAB/PA 9206), representando Sérgio de Souza Pimentel; José Vigilato da Cunha Neto (OAB/DF 1475) e outros, representando Nereu Delfino da Motta
Ministro AROLDO CEDRAZ

001.201/2017-4

Consulta formulada pelo Governador do Estado de Alagoas, Sr. José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, acerca do enquadramento da celebração do 3º Termo Aditivo ao Contrato 19/2010-CPL/AL do Trecho 4 do Canal Adutor do Sertão Alagoano aos ditames do Acórdão 1.536/2016-TCU-Plenário e à orientação do Acórdão 2.116/2016-TCU-Plenário.
Consultante: José Renan Vasconcelos Calheiros Filho, Governador do Estado de Alagoas
Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de Alagoas
Representação legal: não há

001.378/2008-0

Recurso de Revisão interposto por Gilberto Sidnei Maggioni contra o Acórdão 7347/2010-1ª Câmara corrigida, por erro material, pelo Acórdão 8029/2013-1ª Câmara.
Recorrente: Gilberto Sidnei Maggioni
Interessado: Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Responsáveis: Gilberto Sidnei Maggioni; Prefeitura Municipal de Ribeirão Preto/SP; Welson Gasparini
Representação legal: Brasil do Pinhal Pereira Salomão (OAB/SP 21348) e outros, representando Gilberto Sidnei Maggioni

017.973/2011-2

Recurso de Reconsideração interposto por Elgimário Silva Bezerra, contra o Acórdão 1.670/2015-TCU-Plenário
Recorrente: Elgimário Silva Bezerra
Interessado: Ministério das Cidades
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cacimba de Areia/PB
Responsáveis: Carlos Antônio Amaral Soares; Construtora Harpan Ltda; Egilmário Silva Bezerra; Inácio Roberto de Lira Campos; Ivaldo Alves dos Santos; Jailton Silva de Almeida; Ji Construções Civis Ltda; José Pereira de Carvalho
Representação legal: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14.233) e outros, representando Egilmário Silva Bezerra

031.960/2016-2

Representação, com pedido de adoção de medida cautelar, formulada pela empresa Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda., a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 335/7066-2016, promovido pela Caixa Econômica Federal (Caixa)
Representante: Globalweb Outsourcing do Brasil Ltda.,
Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal
Representação legal: Juliano Ricardo de Vasconcellos Costa Couto (OAB/DF 13.802) e outros, representando Global Web Outsourcing do Brasil Ltda

625.194/1996-9

Recurso de Reconsideração interposto pelo espólio de Hans Georg Schreiber em face do Acórdão 1449/2009 TCU Plenário, sendo o de cujus integrante à época da Comissão de Construção do Sesc/RS.
Recorrente: Hans Georg Schreiber
Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio Grande do Sul
Responsáveis: Administração Regional do Sesc no Estado do Rio Grande do Sul; Anuar Jacquer Jorge; Bequita Behar Vallandro; Cláudio Vallandro; Gilberto Rocha Alberton; Hans Georg Schreiber; João José Vallandro; Mary Sandra Guerra Ashton; Renato Tadeu Seghesio; Roy Warncke Ashton; Sergio Alberto Vallandro
Representação legal: Almiro do Couto e Silva (OAB/RS 2117) e outros, representando Hans Georg Schreiber; Uiraçaba Machado (OAB/RS 40159) e outros, representando Mary Sandra Guerra Ashton e Roy Warncke Ashton; Cláudio Eduardo Zuccarelli Luzzi (OAB/RS 62309) e outros, representando Cláudio Vallandro e Sergio Alberto Vallandro; Giana Sausen de Almeida (OAB/RS 59816) e outros, representando Cláudio Vallandro, Sergio Alberto Vallandro e Bequita Behar Vallandro; Paulo Roberto da Silva Vanin (OAB/RS 39485) e outros, representando Gilberto Rocha Alberton; Joao Pedro Rodrigues Reis (OAB/RS 5755) e outros, representando Renato Tadeu Seghesio; Renato João Pasqualin, representando Hans Georg Schreiber e George Ricardo Schreiber
Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

002.673/2012-6

Tomada de contas especial instaurada pelo Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes Dnit, em razão de prejuízo ao erário decorrente da execução de contrato celebrado entre aquele departamento e a CMC Brasil Engenharia e Construções S.A, que tinha por objeto a execução das obras de ampliação, melhoramentos e restauração do trecho referente ao km 50,4 ao km 94,2 da Rodovia BR-060/GO.
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - Superintendência Regional no Estado de Goiás e no Distrito Federal
Responsáveis: CMC Brasil Engenharia e Construções S.A.; José Olímpio Maia Neto; João Lucas Evangelista de Oliveira e Strata Engenharia Ltda.
Representação legal: João Paulo Chaves de Alckmin (OAB/DF 13788-E), Roberto Henrique Corrieri (OAB/DF 19.071), Jader Augusto Ferreira Dias (OAB/MG 91172) e outros

010.612/2016-5

Representação decorrente do disposto no Acórdão 230/2016-TCU-Plenário, que determinou a apuração de possível irregularidade na locação de embarcações objeto do Convite 2800.1674992.14.8, Oportunidade 7001413494, promovido pela Petróleo Brasileiro S.A. (Petrobras).
Representante: Transglobal Serviços Ltda.
Interessada: W. Pereira Navegação Ltda.
Responsáveis: Christian Somm, Francisco José Rodrigues Vilaça, Gilberto Hosokawa, Hilter Bezerra Bandeira de Melo Junior, Josielen Santos Costa, José Antônio Garcez de Góes, Jules César Costa da Silva, Marques de Sousa Cavalcante, Ronaldo Drever Bressane e Thiago André Araújo Torres
Órgão/Entidade/Unidade: Petróleo Brasileiro S.A.
Representação legal: Guilherme Siqueira Coelho de Paula (OAB/DF 48.370), representando Gilberto Hosokawa, Christian Somm, Marques de Sousa Cavalcante, Hilter Bezerra Bandeira de Melo Junior, José Antônio Garcez de Góes, Josielen Santos Costa, Jules César Costa da Silva, Ronaldo Drever Bressane, Thiago André Araújo Torres e Francisco José Rodrigues Vilaça, Adriana Rother (OAB/RS 33.433) e outros, representando W. Pereira Navegação Ltda., Tatiana Zuma Pereira (OAB/RJ 120.831) e outros, representando Petróleo Brasileiro S.A.

013.576/2009-7

Recurso de reconsideração interposto Fernando Antônio Brito Fialho, ex-Diretor-Geral da Agência Nacional de Transportes Aquaviários (Antaq), contra o Acórdão 598/2013 - Plenário, que julgou irregulares suas contas e aplicou-lhe multa.
Recorrente: Fernando Antônio Brito Fialho
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Aquaviários
Representação legal: José Henrique Cabral Coaracy (OAB/MA 912) 032.609/2014-0
Denúncia acerca de supostas irregularidades ocorridas no Banco do Brasil S.A. quando da contratação sem licitação, entre 2012 e 2013, de empresas para prestação de serviço, entre outros, de manutenção de condicionadores de ar de agências e postos de atendimento no Estado de São Paulo.
Órgão/Entidade/Unidade: Banco do Brasil S.A.
Denunciante: Identidade preservada
Responsável: Leonel Prado de Moraes
Representação legal: Wellington de Oliveira Machado (OAB/SP 256.334), representando Banco do Brasil S.A.

Ministro BRUNO DANTAS

006.987/2016-8

Representação originada da "Operação Sangue Frio" da Polícia Federal. Apartado para realizar a oitiva da empresa Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli-EPP, em virtude de fraudes ao pregão eletrônico 243/2011 do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Universitário Maria Aparecida Pedrossian/ Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Responsável: Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP
Representação legal: Fabio de Matos Moraes (OAB/MS 12.917) e outros, representando Med-Care Equipamentos Hospitalares Eireli - EPP

017.643/2016-3

Representação formulada por FBC 2007 Participações Eireli a respeito de possíveis irregularidades relativas ao contrato celebrado com o Instituto Nacional do Câncer José Alencar Gomes da Silva (Inca) mediante dispensa de licitação, que teve por objeto a locação de imóvel para acomodar central de suprimentos.
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional do Câncer
Responsáveis: André Tadeu Bernardo de Sá e Luiz Antonio Santini Rodrigues da Silva
Representação legal: Jorge Luiz Silva Rocha (OAB/RJ 156.945) e outros, representando FBC 2007 Participações Eireli

024.000/2016-7

Representação originada da "Operação Sangue Frio" da Polícia Federal. Apartado para realizar a oitiva da empresa Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda.-ME., em virtude de fraudes ao pregão eletrônico 245/2009 do Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.
Representante: Tribunal de Contas da União
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo de Hospital Universitário da Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul
Responsável: Cardiocec Serviços, Comércio e Representações Ltda. - ME
Representação legal: Fabrizio Tadeu Severo dos Santos (OAB/MS 7.498)

036.005/2015-0

Processo administrativo atuado por determinação da Presidência do Tribunal de Contas da União para tratar de questão suscitada por diversos servidores de seu quadro funcional referente a uma possível desconformidade na aplicação da Lei 10.698/2003.
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Contas da União
Interessados: Servidores do Tribunal de Contas da União
Representação legal: não há
Ministro VITAL DO RÊGO

012.026/2011-5

Pedidos de reexame interpostos por Expedito Leite da Silva, Gustavo Adolfo Andrade de Sá, Inácio Bento de Moraes Junior e Luiz Clark Soares Maia, em face de decisão que lhes aplicou multa.
Análise de mérito das razões de recurso.
Recorrentes: Expedito Leite da Silva; Gustavo Adolfo Andrade de Sá; Inacio Bento de Moraes Junior; Luiz Clark Soares Maia
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes
Representação legal: Manoel Gomes da Silva (OAB/PB 2.057)

016.796/2012-8

Recursos de reconsideração interpostos pelas Sras. Maria das Graças Fatagiba Lannes e Maria de Fátima dos Santos, ex-servidoras do Instituto Nacional de Seguridade Social (INSS), contra decisão do TCU que apreciou suas contas especiais pela irregularidade, condenou-as em débito e aplicou-lhes multas individuais.
Recorrentes: Maria das Graças Tatagiba Lannes; Maria de Fátima dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Rio de Janeiro - Centro/RJ
Representação legal: Arão da Providência Araújo Filho (OAB/RJ 64.204); Charles Pachciarek Frajdenberg (OAB/RJ 152.926); Glênio Sabbad Guedes (OAB/RJ 66.450) e outros

019.697/2013-9

Monitoramento do cumprimento das determinações encaminhadas para a Fundação Universidade de Brasília no tocante a correções de problemas de qualidade em obras das novas unidades acadêmicas.
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília
Representação legal: não há

021.407/2013-4

Recurso de revisão interposto por Antonio Diniz Braga Neto, ex-prefeito do município de Bequimão/MA, contra acórdão do TCU que lhe aplicou multa pela ausência de adoção de providências, na qualidade de prefeito sucessor, para o resguardo do patrimônio público, em função da omissão no dever de prestar contas de seu antecessor.
Recorrente: Antonio Diniz Braga Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Bequimão/MA
Representação legal: Thiago de Sousa Castro (OAB/MA 11.657) e outros

032.635/2016-8

Solicitação do Congresso Nacional, de autoria da Comissão de Seguridade Social e Família, para que sejam investigadas notícias de irregularidades relacionadas com a malversação de recursos públicos federais destinados à saúde pública de Dourados-MS.
Interessado: Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Dourados/MS
Representação legal: não há

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

026.468/2011-5

Relatório de auditoria de conformidade a respeito de convênios firmados entre a União, por intermédio do Ministério do Turismo, e as entidades Associação Brasileira de Agências de Viagens-Ceará e Fundação XXVII de Setembro.
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades/Órgãos do Governo do Estado do Ceará
Responsáveis: Advance Comunicação e Marketing Ltda.; Associação Brasileira de Agências de Viagens Ceará; Carlos Paulo de Sousa; Exibidoor Propaganda Ltda. - Epp; Expressão Gráfica e Editora Ltda.; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante; Frederico Silva da Costa; Fundação XXVII de Setembro; Gráfica Encaixe Ltda.; Gráfica Sérgio Ltda.; Gráfica e Editora Pouchain Ramos Ltda.; José Colombo de Almeida Cialdini Neto; Jurema Camargo Monteiro; Luciano Paixão Costa; Mario Augusto Lopes Moyses; Marta Feitosa Lima Rodrigues; Márcio Ferreira do Nascimento; Print Soluções Gráfica e Eventos Ltda.; Suemy Andrade Vasconcelos; Sérgio Flores de Albuquerque
Interessado: Tribunal de Contas da União
Representação legal: Daniela Soares da Cruz (OAB/SP 337.401) e outros, representando Mario Augusto Lopes Moyses; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante e outros, representando Luciano Paixão Costa; Adrian Aubrey Pouso Sue e outros, representando Carlos Paulo de Sousa

029.053/2012-9

Auditoria realizada nas obras de construção do Hospital de Santo Antônio do Descoberto, localizadas no Município de mesmo nome, no Estado de Goiás
Órgão/Entidade/Unidade: Fundo Nacional de Saúde - MS; Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Descoberto/GO; Secretaria de Estado da Saúde de Goiás
Responsáveis: Cireneu Dias de Oliveira; David Leite da Silva; Getúlio de Alencar; Jackson Roberto Bragança; Joao Racy Neto; Maria de Jesus de Castro Silva; Moacir Machado; Márcia Serafim Matos; Rita de Cassia Massaro
Interessado: Congresso Nacional
Representação legal: não há

029.899/2014-1

Representação decorrente de indícios de irregularidades identificadas no âmbito de auditoria realizada pela Secretaria de Fiscalização de Tecnologia da Informação (Sefti) no Ministério da Saúde (MS) em 2014, com o objetivo de avaliar a maturidade do processo de trabalho de gestão de contratos de tecnologia da informação (TI), por meio da verificação amostral da conformidade da execução de contratos de TI.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Responsáveis: Augusto César Gadelha Vieira; Cast Informática S.A.; Eduardo Viola; Magno Vieira Tobias; Mônica Aparecida Oliveira da Silva

Representação legal: André Puppim Macedo (OAB/DF 12004) e outros, representando Cast Informática S.A.

033.891/2016-8

Representação formulada pela Secretaria de Controle Externo no Estado da Bahia (Secex/BA) a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do RDC Eletrônico 001/2016, conduzido pela Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, com previsão de aporte de recursos federais decorrentes do Termo de Compromisso 1.172/2013, celebrado entre o estado da Bahia e o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (Dnit).

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Infraestrutura do Estado da Bahia, Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes; e OAS Engenharia e Construções S.A

Representação Legal: Antonio Henrique Medeiros Coutinho (OAB/DF 34.308), Gilberto Mendes Calasans Gomes (OAB/DF 43.391) e outros, da OAS Engenharia e Construções S.A.

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

029.563/2014-3

Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Amazonas a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no Comando Militar da Amazônia, referentes à condução do Pregão Eletrônico 51/2013, com objetivo de aquisição de solução de TI de Data Center Móvel DCM.

Interessado: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Comando Militar da Amazônia

Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

026.073/2011-0

Representação de juiz federal acerca do uso indevido de funções comissionadas pelo TRT da 17ª Região/ES. Análise das oitivas.

Representante: Seção Judiciária do Espírito Santo

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES

Representação legal: Antônio Rogério Cardoso da Costa e outros, representando o Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES e Ibaneis Rocha Barros Junior (OAB/DF 11.555) e outros, representando a Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho

030.171/2014-8

Embargos de Declaração opostos pela Construtora Norberto Odebrecht S.A. em face dos itens 9.2 e 9.2.1 do Acórdão 605/2017 proferido pelo Plenário do TCU em processo de representação autuada para a apuração de possível sobrepreço, além de outras irregularidades, nas obras de construção do Estaleiro e Base Naval (EBN) da Marinha no Município de Itaguaí/RJ.

Embargante: Construtora Norberto Odebrecht S.A.

Órgão/Entidade/Unidade: Comando da Marinha/Ministério da Defesa

Responsável: Coordenadoria-Geral do Programa de Desenvolvimento de Submarino com Propulsão Nuclear

Representação legal: Carolina Ferreira Caetano da Silva (OAB/BA 16.768) e outros, representando Construtora Norberto Odebrecht S.A.

036.031/2012-7

Representação de unidade técnica a respeito de irregularidades em concorrência realizada pelo Governo do Distrito Federal para construção de barragens na Bacia do Rio Preto/DF. Análise das oitivas.

Representante: Tribunal de Contas da União

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Distrito Federal

Responsáveis: Aguinaldo Lelis; Heberth Gualberto de Souza; Paulo Severo Fraga Rios; Secretaria de Agricultura, Pecuária e Abastecimento do Distrito Federal; ACJ Construções e Incorporações S.A.; e Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

Representação legal: Marcus Vinicius Labre Lemos de Freitas (OAB/GO 14.282) e outros, representando ACJ Construções e Incorporações S.A.; Paulo Roberto Machado Cunha (OAB/DF 13.635) e outros, representando Aguinaldo Lelis e Maria Elizabeth Martins da Costa (OAB/MG 32.434) e outros, representando Mendes Junior Trading e Engenharia S.A.

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

029.557/2016-0

Auditoria de conformidade realizada no Conselho Federal de Enfermagem (Cofen), em atendimento à Solicitação do Congresso Nacional, com o objetivo de avaliar a regularidade dos processos de aquisição de bens e serviços realizados nos exercícios de 2007, 2015 e 2016.

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Federal de Enfermagem

Responsáveis: Alberto Jorge Santiago Cabral; Aline Cristina de Oliveira Alves; Dulce Dirclair Huf Bais; Irene do Carmo Alves Ferreira; Jebson Medeiros de Souza; Manoel Carlos Neri da Silva; Manuel Antonio do Amaral Sauer; Maria do Rozário de Fátima Borges Sampaio; Matheus Moreira Cruz; Mauro Ricardo Antunes Figueiredo; Mayara Ramos de Matos Brito; Nilza Maria Felix; Pedro Paulo de Castro Pinheiro; Reni de Paula Fernandes; Shigeru Tsuchiya; William Coutinho de Oliveira Evaristo

Interessado: Congresso Nacional

Representação legal: não há

Em 28 de abril de 2017.
MARCIA PAULA SARTORI
Subsecretária do Plenário

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária da Primeira Câmara de 02/05/2017, às 15h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

000.254/2017-7

Natureza: Representação

Representante: Leonardo Augusto Santos Melo

Responsável: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Interessado: Procuradoria da República em Minas Gerais

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Minas Gerais

Representação legal: não há

005.364/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Larissa Cristina Brandão Cardoso

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

005.369/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Raquel Farias Diniz

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-Brasileira

Representação legal: não há

006.778/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fernando Rodrigues Rosa; Matheus Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Abc

Representação legal: não há

006.785/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Cândida Rachel de Lucena Santos; Cinthia Saska; Emanuele do Nascimento Paulino Pereira; Hermes Soares Franco; Ivanna Beserra Santos; Josineide Castro Lima; Laercio José da Silva; Luciana Silva de Moraes; Lucivânia dos Santos Valentim; Margarida Rodrigues de Andrade Borges

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia da Paraíba

Representação legal: não há

006.790/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Lucas de Souza Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sertão Pernambucano

Representação legal: não há

006.795/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Domyngos Joseph de Santana Victor; Felipe Faustino de Brito; Gabriel Barros Guimarães; Joemar Mendes Rego; Josimelia Aquino Gasparetto; Lenir Aparecida dos Santos; Luciana Emanuelle Sanches Silva; Manoel Michel Pedroza Moura; Mariane Leticia Leite da Cruz Costa; Murilo Gabriel do Carmo Fernandes

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

006.796/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Henrique Sant Ana Rissato; Rayssa Araujo Naves Dias; Renan Dias Serrou; Rosana Cristina de Azevedo; Viviane Nao-mi Kay dos Reis

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

006.841/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Agnes Gonzaga Minervino; Camila Peixoto do Valle; Daniela Sales de Souza Aragão; Jackson Batista Freitas Vidal; Jordão Campos Moraes Pinheiro; Lucas Daniel de Montalverne Monteiro; Paulo Henrique Gomes de Holanda; Renato Tigre Martins da Costa; Wendel Mendes Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade da Integração Internacional da Lusofonia Afro-brasileira

Representação legal: não há

006.842/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Fernando Costa Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Minas Gerais

Representação legal: não há

006.843/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lídia Iracema do Nascimento; Yara Marina Martins Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná

Representação legal: não há

006.852/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Deivison Rodrigues de Almada

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica do Ceará

Representação legal: não há

006.855/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adalcídio Soares de Oliveira; Aleciano Ferreira Lobo Júnior; Allan Pedro Ricardo Abreu Silva; Amauri Cesar de Oliveira; Charles Madson Mendonça Lima; Filipe Marques Chaves de Arruda; Gercica Cristina Gomes de Macêdo; Jariedson Dantas Maia; José Leandro Cândido; Kennedy de Albuquerque Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Pernambuco

Representação legal: não há

006.866/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Fabiano de Araujo Franca; Felipe Pegado Araruna; Francinete Costa Primo; Francisco Loiola de Oliveira; Gleidiany da Costa Moreira; Ingrid Thangrianne Pinto Lima; Iorrana Soares Sousa; Isadora de Fátima Braga Magalhães; Jaciara Marques Galvão Silva; João Daniel Sá Lima de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

006.868/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Márcio José Sousa Araujo; Márcio Julião Araujo da Silva; Marcos André Rocha Cerveira; Marta Regina de Castro Belfort; Natacha Oliveira Pinto; Nayse Mirelle Costa Godinho; Patricia Mota Matos; Rafael Figueiredo da Silva Batista; Raphael Ramos Silva; Ravana Rodrigues Guimarães

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

006.869/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Robson Fabrício Bandeira de Melo; São Luís Bastos Seixas; Sergio Ferreira de Lima Junior; Suzyeth Monteiro Melo Brito; Thaissa Gomes Ribeiro; Vanessa de Sousa do Vale; Wanderson Abreu de Sousa; Wislan Lopes Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

006.870/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alessandro Inacio da Silva; Andreia Dias de Oliveira; Evander Novaes Moreira Pinheiro; Fernando do Nascimento Rodrigues; Jonata Braz Marim dos Santos; Junior Emilio Dias Nogueira; Leonardo Alysson Pereira de Franca; Manoel Atilio de Pinho Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso

Representação legal: não há

006.872/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Allan Vinicius Rezende; Cleuma da Costa Santos; Joel dos Santos Junior; Marcos Vinicius dos Santos; Sérgio Sávio Ferreira da Conceição

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Sergipe

Representação legal: não há

006.874/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Bianca Castro Gouveia Mageste

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Viçosa

Representação legal: não há

006.875/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Gabriela Silva Liconti

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital de Clínicas de Porto Alegre

Representação legal: não há

006.979/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vanessa Luana de Freitas Melo; Venicio Gleison Chaves de Oliveira; Wanderson Cássio Oliveira Araújo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará

Representação legal: não há

006.986/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Adriana Rodrigues Monteiro; Agenilson Jonatan Correa dos Santos; Alfredo Silva de Moraes Rego Neto; Anna Elizabeth Martins Alves; Antonio Kleiton Mendonça de Souza; Benjamim da Costa Araujo; Bruno Fernandes Veras; Bruno Marques Viegas; Camila Augusta Lima Alves; Carla D Rosevelt Correia Monteiro

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

006.988/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Helder Kiyoshi Miyagawa; Irene Maria Nunes Pinto da Paixão; Jacqueline Belo Moraes; Jânio Maciel da Silva; Jardeny Linhares da Silva; João Julio Salvatti Neto; João Leonardo Valino dos Santos; John Charles Nogueira Barbosa; Julio Cesar Reis Soares; Julio Cezar Lima Santana

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há



006.992/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Cristina Correa da Silva Moraes; Camilla de Mendonça Ferreira; Carlos Henrique Alves e Silva do Carmo; Daniel Guedes de Araújo; Danilo Santos Vasconcelos; Dayvson Santos Aguiar; Edmar Ferreira da Silva; Fernando Aguiar Ferreira; Germana Nóbrega Cavalcanti; Gleidison Gutemberg Bezerra da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba
Representação legal: não há

006.997/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Mariana Camargo Lourenço; Mauro Vitor Greco Tavora; Onesimo de Almeida Gonçalves; Raquel Cristina Marra
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

007.004/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Raquel Cristiane da Silva Guimarães; Renan Santos Garcia; Renata de Oliveira Lauermann; Rochele Boscani Zandavalli; Tamara Moch; Thaís Piccoli Facco; Tobias Schwambach; Valencia Cristina Meier; Valeria Fátima Fernandes Baptista; Vianeí Elizandro Zamboni
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.007/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Bonatto; Alex Itaúba Bitencourt; Andréa da Rocha Giovenardi; Caren Alice Ribeiro Severo; Caroline Rigo; Debora Bortoluzzi Pereira; Elci Gubiani; Fernando Becker Pires; Greice Eccel Pontelli; Éder de Oliveira Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

007.010/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Paulo Cesar Zanini de Castro; Paulo Roberto Ramos Correa Junior; Paulo Roberto Silveira Machado; Rogério Cesar Hopf; Roseli Medianeira Ilha dos Santos; Régis Moreira Reis; Suziane Deyse Vaz Pereira; Tiago João Tonin; Vanessa Amaral Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria
Representação legal: não há

007.094/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Flávia Lins Souto; Carlos Bezerra de Lima Junior; Cassia Mendonça dos Anjos; Francinalva Dantas de Medeiros; Geðeon José de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande
Representação legal: não há

007.099/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Jorge André Cartaxo Peixoto; Maria Aparecida Tibúrcio
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Cariri
Representação legal: não há

007.103/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: José Antonio Teófilo Cairus
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Catarinense
Representação legal: não há

007.104/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Aldenor Gomes Santos; Magno Santos Batista
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Baiano
Representação legal: não há

007.111/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Leonardo Bandeira Soares; Louise Dall Agnol de Armas; Luis Carlos Diel Rupp; Maiara Bettanin; Márcia Aparecida Smaniotto
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.113/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Robson Garcia da Silva; Sabrina Favaretto Antunes; Susana Pereira de Jesus; Xana Campos Valério
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.122/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thiago de Oliveira Correia; Valdineia Garcia da Silva; Victor Tartas; Yuri Karan Benevides Tomas
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul
Representação legal: não há

007.128/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Tiago Bristt Gonoring; Victor Hugo Silva e Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo
Representação legal: não há

007.130/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Antonia Nádia Portela Carvalho; Bruno Sampaio Rocha; Cícera Natalia da Silva; Claudia de Medeiros Lima; Daniel Diego Lacerda Cirilo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

007.134/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Temilson Costa; Thalyson Gomes Nepomuceno da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará
Representação legal: não há

007.140/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Marjory Xavier Rodrigues
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Fronteira Sul
Representação legal: não há

007.149/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Itamar Tomio Neckel; Ives Rene Venturini Pola; Leonardo Gomes Guidolin; Mariana Alher Fernandes; Mariane Kempka
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

007.150/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Muriel Mazzetto; Priscila Petian Anchieta; Rodrigo Brackmann; Rodrigo Ribeiro Lopes; Solon Jonas Longhi
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

007.151/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Valquiria Brilhador da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Tecnológica Federal do Paraná
Representação legal: não há

007.156/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Luiz Samuel Gomes Machado; Marla Francisca dos Santos; Natalia Dala Justino; Rodrigo Regacini; Thiago Marques Fidalgo
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo
Representação legal: não há

007.158/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Henrique Sardinha de Souza; Bruno Montoani Silva; Catia de Paula Martins; Daiana Teixeira Mancini; Daniel Teixeira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

007.160/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Francine de Paulo Martins Lima; Henrique Leandro Silveira; Juliana Anacleto dos Santos; Leonilson Kiyoshi Sato de Herval; Livia Alves Alvarenga
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

007.162/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Nathalia Maria Resende; Paulo Vittor Grillo de Souza; Pedro Maranhã Peche; Rafael Dudeque Zenni; Sergio Henrique Godinho Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Lavras
Representação legal: não há

007.165/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudina Azevedo Maximiano; Di Angelo Matos Pinheiro; Diego Melquior Melo Martins; Diemerson de Souza Nascimento; Débora Pereira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

007.169/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sinara Jobim Dutra; Thalles Machado da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Amazonas
Representação legal: não há

007.170/2017-3
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriana Braun; Aline Maria Rodrigues Machado; Ângela Beatris Araujo da Silva Pereira; Beatriz Mesquita dos Santos; Bruna Gonçalves Ribeiro
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

007.171/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Bruno Strapazon Figueiredo; Camila Dalcin; Camila Goulart de Campos; Camila Rodrigues de Oliveira; Carlos Francisco Soares de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

007.179/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Gustavo Schreiber; Rafael Marquette Vargas; Raquel Salcedo Gomes; Regis Tuchtenhagen Sturbelle; Renan Humberto Lunardello Fonseca
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

007.182/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Thaís Marques de Santo; Vera Lucia Salim da Fonseca; Vinicius Mordini de Andrade; Vivian Alt; Viviane Christina Siena Isaacsson
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

007.183/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Werner de Andrade Muller; Wilson Roberto da Silva Cardoso
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia Sul-rio-grandense
Representação legal: não há

007.189/2017-6
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Welington Luis Codinhoto Garcia
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo
Representação legal: não há

007.194/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Camila Mariana Ruiz
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Triângulo Mineiro
Representação legal: não há

007.199/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sofia Larissa da Costa Paiva; Valéria Azevedo Junqueira; Weronica de Lima Furtado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São João Del Rei
Representação legal: não há

007.269/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Roberto de Cerqueira Figueiredo; Rodrigo Cortes Almeida; Rogério Luid Modesto dos Santos; Romilda Castro de Andrade Cairo; Rosana Pereira Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

007.270/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Sarah Rabelo Silva; Sarah Souza Pontes; Sheila Regina dos Santos Pereira; Silvanne Ribeiro Santos; Tainara Queiroz Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia
Representação legal: não há

007.275/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Davi Sombra Montenegro; Erasmo Saraiva de Castro; Francisco Felipe Lira da Silva; Francisco Heber Lacerda de Oliveira; Fábio Miyajima
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Ceará
Representação legal: não há

007.281/2017-0
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fabiana Penedo Leme; Giovanni Decot Galgano; Giuliano Lozer Bruneli; José Jorge da Silva; Juliana da Fonseca Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo
Representação legal: não há

007.284/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Daniel Messias de Moraes Neto
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Goiás
Representação legal: não há

007.291/2017-5
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Arison André Rocha de Oliveira; Atsuo Nakanishi; Bethania Cristina Tavares Tavares de Carvalho; Brisa Caroline Gonçalves Nunes; Bruno Ricardo Pinto dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Representação legal: não há

007.296/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Elisa Alves de Almeida; Elisama Fernandes Araujo; Elisângela Ribeiro de Oliveira; Etiene Vaz de Lima; Filipe de Oliveira Saraiva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

007.297/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Carlos Lira Pessoa; Fred Junior Costa Alfaia; Gabriel Adolfo Cabrera Pasca; Gabriela Athayde Amin; Genne Eunice da Silva Carreira

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

007.301/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: João Alberto Ramos Maradei Pereira; João Maria Amaral Torres; João Paulo Gois Alves; João Paulo Souza Gomes; José Rogério de Araujo Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

007.306/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Lorena Saavedra Siqueira; Lorena Tie Saito de Oliveira Paiva; Lorrain Tyson dos Santos Araujo; Luanna Nayara dos Santos Costa; Luciana Abdon Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

007.310/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mário César dos Santos de Carvalho; Mário da Silva Santos Neto; Marlon Braga dos Santos; Marly dos Anjos Nunes; Martha de Souza Franca

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

007.315/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Raquel Souza da Cruz; Raynner Menezes Lopes; Renato Luz Cavalcante; Renato Pinheiro da Costa; Ricardo Araujo Dib Taxi

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

007.317/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ronaldo Henrique Santana; Rosa Larissa Rocha da Silva; Rosiane Pinheiro Rodrigues; Rosilene Viana Tavares; Rosinete Silva Macedo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

007.320/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Stephanie Assef Mendes; Suellem Carla Nunes Nobre; Sueny Diana Oliveira de Souza; Tamara Lima Martins Faria; Tércio Almeida da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará

Representação legal: não há

007.326/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Cláudia de Oliveira Guizelini Merli; Ana Paula Susin Osório; Bernardo Correa de Almeida Teixeira; Bruna Veiga; Carina Catiana Foppa

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

007.329/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jonathan Santo; Joseth Antonia Oliveira Jardim; Kelly Akemi Suzuki; Kelly Regina Dias da Silva Scipioni; Luiza dos Santos Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná

Representação legal: não há

007.336/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Basílio Alberto Sartor; Betina Soldateli Paim; Camilo da Rosa Simões; Carina Rebello Cruz; Carlos Eduardo Valetne Dullo

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

007.340/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eliana Weber de Menezes; Elisângela Lasta; Fabiane Sgorla; Fernanda Carvalho de Albuquerque; Fernanda Maciel Reichert

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

007.349/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariângela Silveira Baires; Marília Forgearini Nunes; Marines Domingues Cordeiro; Matheus Correia dos Santos; Mauro Riegert Borba

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

007.350/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mayara Costa da Silva; Patrícia Leonardelli; Paulo Roberto Eckert; Rafael Mendonça da Silva Chakr; Renata Rocha Kie-ling

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

007.357/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria da Conceição Lopes; Pedro Augusto Hercks Menin; Priscilla Cardoso Rodrigues; Ranyeri D'Ávila Alves Coelho; Sylvia Gabriella Mafra Alem

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Roraima

Representação legal: não há

007.362/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jaime Sardá Aramburú Junior; José Luiz Padilha da Silva; Josita Soares Monteiro; Josué Neroti Rigue; Luciano de Moraes Pinto

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Maria

Representação legal: não há

007.501/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Maria do Socorro Loureiro Calvarro Martin; Terezinha Pereira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Campina Grande

Representação legal: não há

007.507/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Robter Jorge de Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Sul de Minas Gerais

Representação legal: não há

007.595/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Diego Menescal da Costa; Márcia Maria Menescal da Costa; Maria da Conceição Graça Leite Magalhães; Rodrigo Menescal da Costa; Willian de Omena Moura Acioly

Órgão/Entidade/Unidade: Escola Agrotécnica Federal de Satuba

Representação legal: não há

007.598/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Bianca Lhobrigat Carvalho; Evelaine Novaes Pinto; Gustavo Lhobrigat Carvalho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de São Paulo

Representação legal: não há

007.599/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Janete Mariu Vieira; Odil de Araujo Telles; Railde Teles de Lima; Sumico Imaguire Eugênio

Órgão/Entidade/Unidade: Centro Federal de Educação Tecnológica de Sergipe

Representação legal: não há

007.608/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ana Patrícia dos Santos; Ida Mandel; Josefa Lopes de Farias

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade de Brasília

Representação legal: não há

007.611/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Diogo Santos Miranda; Maria da Graça Costa Ferreira; Maria das Mercês Santos Miranda

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão

Representação legal: não há

007.613/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Rafael Vasques Ribeiro; Thalyssa Avalhaes Teixeira; Veneranda Ferrari Jacques

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

007.616/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Yvone Pastori Francisco

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de São Carlos

Representação legal: não há

007.618/2017-4

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Ilda Maria de Jesus

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: não há

007.672/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Creusa Maria Gomes Jatobá; Érica Maria Gomes de Andrade Moreira; Maria Lúcia da Rocha Ramiro Basto; Maria Tereza Malta de Mendonça de Araujo Jorge; Rute Botelho Viana

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Alagoas

Representação legal: não há

007.675/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aliomar de Lima Franco; Ana Maria Geiger de Pinho Dias de Moraes; Clara Wolfovitch; Doroteia Luzia Fontoura Mendes; Nathália Passinho Ribeiro de Souza; Nelita Bonifacia de Jesus; Paulo Nobre Lyrio; Renata Almeida Bueno

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Bahia

Representação legal: não há

007.678/2017-7

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Marly Scardini Felisberto

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Espírito Santo

Representação legal: não há

007.680/2017-1

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Rozangela Silveira Barboza

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Juiz de Fora

Representação legal: não há

007.681/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Benedita de Souza Alonso; Diego Luiz Almeida Santiago; Diogo Henrique Silva Cardoso; Maria Carmen Wagner da Gama; Sandra de Souza Alonso; Valmira Pereira Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Minas Gerais

Representação legal: não há

007.683/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Amélia Maria de Araujo; Girlene Elaine de Oliveira Costa; Josefa Gomes da Silva; Maria da Conceição Figueiredo de Souza

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal da Paraíba

Representação legal: não há

007.686/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Gisélia Maria Gusmão Costa; Maria Lígia Nunes Machado Corte Real; Sebastião Alves de Abreu; Zuleide da Silva Rodrigues

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Pernambuco

Representação legal: não há

007.687/2017-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Ednea Bandeira da Câmara; José de Anchieta Ferreira da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

007.694/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Cezar Augusto de Oliveira Felisbino; Cláudio Spolaur Sant'Anna; Eva Silva dos Santos; Fabiana Michel Miranda; Iraci Bittencourt de Oliveira; Irma Mercedes Gatz Koliver; Isabel Paganelli Lacerda de Azevedo; Israel Batista Ribeiro de Melo; Jader Silveira Figueiró; Júlio de Castilhos Castellan; Marco Aurélio Ribeiro de Melo; Maria Bertolina Rodrigues Ayres; Maria Del Carmen Brunel Ludwig; Noely Ribeiro Hessel; Olga Alves Ayala; Orlando Centeno de Melo; Paulo Alexandre de Oliveira Felisbino; Raquel Michel da Rocha; Rodrigo Michel Miranda; Régis Fernando Silva de Oliveira; Sandra Piedras Faleiro; Teresinha Regina Vieira da Cunha Milano; Tereza de Oliveira Rodrigues; Vitor Francisco de Araújo Haertel; Álvaro Teixeira Vasconcellos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

007.695/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Dirce Braga Wieser; Dulce Ramos da Silva; Izabella Dischinger de Barros Ferlini; Nadyr Feijó Ramos

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

008.491/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carlos de Freitas Junior; Nilande Mendes Barbosa e Costa

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Norte de Minas Gerais

Representação legal: não há

008.493/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Luiza Nogueira Cardozo; Priscila Roberta Lage; Ricardo de Carvalho; Ronaldo Aquino; Vera Lucia Neto

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Mato Grosso do Sul

Representação legal: não há

008.498/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Ana Paula Oliveira de Souza; Aryane Tada Ferreira Santos; Beatriz Alecrim de Jesus; Caroline Anderson Correa Gomes; Jullyanna Ellen Ferreira de Andrade; Leticia das Graças de Medeiros Vieira Kepler; Lorena Alleyne Vannelle; Luís Salvador dos Santos; Malaquias Pereira da Costa Junior; Milton Pereira das Neves Filho

Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia de Brasília

Representação legal: não há

017.309/2015-8

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Santo Amaro do Maranhão/MA

Responsável: Francisco Lisboa da Silva

Representação legal:

Ministro BENJAMIN ZYMLER



002.645/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Edyr Touret Magalhaes; Geni Francisco Gregório; Sir-
lene Medeiros de Rezende Rocha; Sylvia Lima de Abreu Garcia de
Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

004.982/2014-2
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsáveis: José Luiz Ribeiro; Luís Antônio Paulino; Nassim Gab-
riel Mehedff; Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias Metalúr-
gicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Piracicaba e Região; Wal-
ter Barelli
Órgão/Entidade/Unidade: Entidades e Órgãos do Governo do Estado
de São Paulo
Representação legal: Nelson Meyer (OAB/SP 66.924) e outros, re-
presentando José Luiz Ribeiro e Sindicato dos Trabalhadores nas
Indústrias Metalúrgicas, Mecânicas e de Material Elétrico de Pira-
cicaba e Região; Ronaldo de Almeida (OAB/SP 236199), represen-
tando Walter Barelli e Luís Antônio Paulino

005.076/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Responsável: Marcelo Silva Cintra
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento
Científico e Tecnológico
Representação legal: não há

006.179/2017-7
Natureza: Representação
Representante: Município de Caridade do Piauí/PI
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caridade do
Piauí/PI
Representação legal: Bruna Maria de Sousa Araújo Cardoso Martins
(OAB/PI 14.228) e outros, representando Prefeitura Municipal de
Caridade do Piauí/PI

007.436/2014-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adao Apolinario da Silva; Ecclesiane Sorana Barbosa de
Souza; Janio da Silva Herter Serra; Jean Moraes Correa; Leandro
Miranda Nogueira; Lincoln Mendelson Mendes Matricardi; Renato
Evangelista Mendonca; Rodrigo Ueti Barasioli; Samuel Miguel Rai-
dan; Ueliton da Silva; Valmir Nogueira Lima; Wellington Hugo Car-
doso da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria Regional da ECT em Mato Gros-
so do Sul
Representação legal: não há

007.494/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Leal de Souza; Benicio Magalhaes de Oliveira;
Honoralice Ana dos Santos Sanches; Joana Rosa Santana; Justina
Fernandes Raibert Valverde; Lindalva Lima Teixeira dos Santos; Nar-
cizo Luiz Santos Rocha
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho
Representação legal: não há

007.587/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Albina Kaiser Mendes; Diego Vinadé Carpena; Dió-
genes Fagundes de Magalhães; Diógenes Fagundes de Magalhães;
Eloy Cardoso Vieira; Gení Maria dos Santos Marques; Ilca de Souza
Costa; Ingard Fredrich Lima; José Olegário de Azambuja Veiga;
Maria Salete Peres Sales; Sara Lopes do Prado; Sary Ramgrab Sil-
veira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e
Emprego no Estado do Rio Grande do Sul
Representação legal: não há

007.592/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria Célia Barbosa Jaguaribe; Maria da Conceicao
Rabello
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Brasileiro de Turismo
Representação legal: não há

016.998/2006-5
Natureza: Representação
Representantes: Controladoria Regional da União no Estado da Pa-
raíba; Prefeitura Municipal de Bayeux/PB
Responsáveis: Carlos Antônio Germano de Figueiredo; Donário Gal-
dino Nazianzeno; Erenilton Cavalcante da Silva; Evaldo de Almeida
Fernandes; Expedito Leite da Silva; Expedito Pereira de Souza; Fran-
cisco de Sales Pereira; Josebias Brandão de Melo; Josival Junior de
Souza; José Geraldo Pereira de Lima; João Nunes Neto; Maria do
Livramento Ribeiro Nazianzeno; Paulo Roberto Fernandes Monteiro;
Sara Maria Francisca Medeiros Cabral; Vital de Queiroga Vascon-
celos
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Bayeux/PB
Representação legal: Alexandre Vieira de Queiroz (OAB/DF 18.976);
Caio Henrique Peters de Oliveira (OAB/DF 36.892); Carlos Antonio
Vieira Fernandes Filho (OAB/DF 34.472); Jeferson Fernandes Pereira
(OAB/DF 39.674); Polyana Mendes Mota (OAB/DF 33.721); Ro-
drigo de Sá Queiroga (OAB/DF 16.625); Rebeca Valadares de Oli-
veira (OAB/DF 42.029); Arielle Silva Vieira (OAB/DF 34.431); Jânio
Luís de Freitas (OAB/PB 10.547); Luiz Gonçalo da Silva Filho
(OAB/PB 5.862); Carlos Pereira de Souza (OAB/PB 9.634) e ou-
tros

024.071/2016-1
Natureza: Pedido de Reexame (Representação)
Recorrente: Conselho Regional de Administração do Espírito Santo
Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Administração do
Espírito Santo
Representação legal: não há

025.098/2013-6
Natureza: Aposentadoria
Interessados: José Eusébio de Lima; Maria da Gloria Mendes do
Lago
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as
Secas
Representação legal: Joaquim Citó Feitosa Carvalho Neto (OAB-CE
20464), representando Maria da Gloria Mendes do Lago

025.519/2015-8
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cambira/PR
Responsáveis: Duomed Produtos Médicos e Hospitalares Ltda. - EPP;
Maria Neusa Rodrigues Bellini; Medix Brasil Produtos Hospitalares e
Odontológicos Ltda.-ME
Representação legal: Regiane de Oliveira Andreola Rigon (OAB/PR
27.262) e outros, representando Duomed Produtos Médicos e Hos-
pitalares Ltda. - EPP e Duomed Produtos Médicos e Hospitalares
Ltda. - EPP; Regis Panizzon Alves (OAB/PR 31.923), representando
Medix Brasil Produtos Hospitalares e Odontológicos Ltda.-ME

027.573/2010-9
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Jorcy Jose de Arruda
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Mato
Grosso
Representação legal: não há

034.149/2016-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Canuta Bittencurt Pereira; Cecilia de Oliveira Franco;
Dagmar da Silva Filho; Fabiane Cristina da Silva; Maria Raimunda
da Silva; Olga de Almeida Corrêa; Sonia Margarida Bitencourt Ma-
rinho
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos
Representação legal: não há

Ministro BRUNO DANTAS

002.455/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Auzerina Conceição da Silva; Jacira Souza dos Santos;
Leticia Tavares Lima; Lindaura Costa Albernaz; Maria Marlene Mo-
reira Caricchio; Marilene Maria Resende Neiva; Nair Lima Garcia;
Sebastiana dos Santos Nascimento; Terezinha Batista da Silva; The-
rezinha Benedita Boaventura de Lacerda
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Avia-
ção Civil
Representação legal: não há

002.458/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Maria Mendonça Monteiro; Deolinda de Freitas
Coradi; Josefina de Oliveira Santos; Maria Aparecida de Souza; Ma-
ria Natividade Torquato dos Santos; Maria de Oliveira Melo; Nila
Barbosa Rodrigues; Odalea Ferreira de Souza; Shirley Marton da
Costa Araújo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Avia-
ção Civil
Representação legal: não há

005.929/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Luiz Garibaldi Introcaso
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

007.470/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Albertina da Silva Coelho; Alzenita Alves Coutinho;
Amauri Ribeiro da Cruz; Arlete Santos Figueiredo; Arlete da Costa
Jacob; Epifania Areco Ferreira; Francisca Sisanando Figueiredo Mon-
teiro; Jonatas Alves Ferreira; Jose Anisio Mariano; Luiza Belforte
Souza da Silva; Maria Alves da Silva; Maria Bazilicia Farias Brum;
Maria Helena Abrão Gonçalves; Maria Perpetua Pereira da Costa;
Maria Rosa Alves Feitoza; Maria Simoes dos Santos; Maria do So-
corro Silva; Marina Geny Rodrigues; Roza de Souza Dourado Silva;
Sonia Maria Rena Lemos; Therezinha Affonso Brandao
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Avia-
ção Civil
Representação legal: não há

007.472/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alexandrina Dutra da Silva; Almirente Matos Santos;
Andreza Carla Pereira de Macedo; Arlette do Nascimento Palhares;
Eunice Cardoso da Silva; Joana Pereira da Conceição; Julia Siqueira
Brandão; Laudicea Lopes Cajueiro; Laura Maria de Jesus; Maria
Dorothea Lessin Rodrigues; Maria Hilda Vieira Gomes; Maria Rainha
Varjao; Maria da Silva Graciano; Maria das Mercês Candido; Maria
de Lourdes Iglesias Melo; Maria do Socorro Miranda; Neusa Souza
Alves; Raimunda Pinto Coelho; Roselita da Silva Barbosa; Sebastiana
Vengue Cardoso; Tereza Andrade da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Avia-
ção Civil
Representação legal: não há

007.473/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Bruno Rafael de Sousa Sampaio; Conceição Maria Gome-
s; Danyelle Almeida da Costa; Geralda Rita de Santana; Gregory
Axel Almeida da Costa; Hilda Moreira de Jesus; Hilza Bernardo
Timotheo; Izaura Albuquerque Farias; Julieta Kendrick Bensberg; La-
dy Laurinda Galdi Salgado; Luzia Caldeira da Costa; Maria Anun-
ciada Feitosa Dias; Maria Heloisa de Araujo Pacheco; Maria Honoria
de Souza; Maria Jose Jordao Rosa; Maria de Fátima Sampaio da
Silva; Maria de Souza Sampaio; Marina Nunes Fernandes; Nacilla
Natasha Tavares Pereira; Nair Fernandes Rodrigues; Nessim Luca
Garrido; Orlando dos Santos; Rosangela Silveira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Avia-
ção Civil
Representação legal: não há

007.474/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alaide Manhaes de Araujo; Amalia Costa Vidal; Celina
Mobilio de Castro; Conceição de Paula; Gustavo Wanderley; Jaidete
de Vasconcelos Alves; Leonides Benedet Tartari; Lina Rosa Bueno;
Lutigardes Silva de Araujo; Maria Izabel de Oliveira Silva; Maria
Jose Monteiro de Souza; Maria de Nazare Arruda Soares; Maria do
Carmo Bomfim; Nilda Mercês das Neves Nascimento; Ondina Ber-
tholine da Costa; Raimunda Rodrigues de Lima; Saphyra Dinelly de
Souza Ruffeil; Soni Terezinha Santos; Suzi Gondim Teixeira; Va-
lentina Tahir Schunffner Rodrigues Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Avia-
ção Civil
Representação legal: não há

007.475/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alídea de Almeida Rangel; Ana da Silva; Antonia Bispo
Santos; Cleonice Alves da Silva; Eleusa Martins de Lima; Elza Lucas
Nocack; Eulina Camara de Souza; Francisca Lopes Nonato; Irna
Soares da Silva; Leopoldina Santos; Luzia Batista da Silva; Maria
Antonia Santos Silva; Maria Augusta dos Santos; Maria Gonçalves do
Rego; Maria Ilzabel Santos Silva; Maria Zeneide Gomes Negrão;
Maria da Conceição Cerqueira Leal; Pedro Matheus Pinheiro Sá Ro-
cha; Waldomira Moreira e Silva; Yvonne Pamplona Costa; Zilda
Pedro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério dos Transportes, Portos e Avia-
ção Civil
Representação legal: não há

007.512/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Fernanda Matheus de Meneses
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do DNIT no Es-
tado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

007.729/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelina Silveira Mello; Alcídia Silva de Souza; Ale-
xandrina Martins de Jesus; André da Silva Carati; Anita Reichert
Ferreira; Carolina da Silva Flores; Cecília Braga do Couto; Diná
Anhaia; Edoardo Ferroni; Elôa Mello do Amaral; Emma Rögelin
Mielke; Fernando da Silva Carati; Gabriela da Silva Flores; Inês
Marcon; Iracema Pelizzari Moretti; Lucimara do Couto Scherer; Val-
da de Souza Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: DNER - 10º Distrito/RS
Representação legal: não há

008.510/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Felipe Esperante Nunes; Felipe Teixeira Gonzalez; Fer-
nanda Farias Almeida; Flavio Roberto Silva dos Santos; Floriano
Davi Damasceno Monteiro; Franciana Caetano da Silva; Gilberto dos
Santos Souza; Hederson Lobato Rodrigues da Silva; Helanie de Lima
Gomes; Heloisa Alves de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Companhia Docas do Pará
Representação legal: não há

012.850/2007-6
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carolina Damasceno Lopes; Antonia Nelda Da-
masceno; Denise Nassif; Eliane Valentim de Souza; Emilia Augusta
Marques Filha; Helena de Azevedo Lopes; Ivone Barril Lundstedt;
Luzia Pereira; Maria Amelia Augusto de Souza; Maria da Conceição
Rangel Ignácio; Maria de Lourdes Carneiro Lopes; Maria de Lourdes
de Lima Dutra; Neisa de Moura Fittipaldi; Nila de Sa Mendes; Onei-
de Villarinho Hadad; Simone Chrystie Valentim de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no
Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

024.627/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Thiago Silva de Macedo Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Mara-
nhão
Representação legal: Glaydson Campelo de Almeida Rodrigues
(OAB/MA 11.627) e outros, representando Thiago Silva de Macedo
Bezerra

025.834/2015-0
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Margariida Norberto Viana
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no
Estado do Ceará
Representação legal: não há

028.729/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Governo do Estado de São Paulo
Responsáveis: Fundação Interuniversitária de Estudos e Pesquisas Sobre o Trabalho; Luís Antônio Paulino; Sidney Lianza; e Walter Barrelli

Representação legal: não há

034.042/2016-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonia de Faria Ribeiro; Catarina Terezinha da Rosa; Clarice Aparecida Rodrigues de Oliveira; Maria do Carmo Trombini de Souza; Vera Therezinha Pinheiro Balestrero

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.057/2016-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Aida Carvalho da Costa; Ana Lucia dos Santos Guimaraes; Celeste Maria Viana Barros; Maria das Dores Bezerra; Niceia de Azevedo dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.058/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Anesia Aureliana da Silva; Conceição de Maria Soares do Carmo; Evannylda Lima Chincoski; Janice Messias Vaz Sampaio; Maria Leônia Campos da Fonseca

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.060/2016-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria Aparecida de Melo Lima e Sousa; Maria Lucia Pereira de Araújo; Maria Núbia de Azevedo Alves; Maria das Dores Santos Brito; Neusa Neves Pinheiro

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.069/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antônia Ferreira Correia; Geraldo de Almeida Lages; Ilda Ribeiro da Silva Chiarelli; Jorge Luiz de Novaes Daltro; Vitalina da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações

Representação legal: não há

034.170/2016-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonia Lourdes Neves; Francisca Pereira de Souza; Francisco Pereira de Paula; Francisco Pereira de Paula; Maria Jose de Carvalho; Maria das Mercês Silva de Castro

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas

Representação legal: não há

034.173/2016-1

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Carmen Lucia Paiva de Sousa; Julio Cesar Peçanha; Maria Lourenço de Oliveira; Ortencia Candida de Almeida Rocha; Vitoria Cardoso Rocha; Yvonne Zambitte Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

034.174/2016-8

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Maria Elvira de Moraes

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde

Representação legal: não há

034.195/2016-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Gonçalo Savedra; Heloiza da Silva Pereira; Natalia Mioni de Araujo; Ôndina Barros Barbosa; Robert Yves Joseph Chauvin

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

035.874/2016-3

Natureza: Aposentadoria

Interessados: Andre Ricardo Salimena; Elizabeth Araujo Ribeiro; Euly Peixoto; Jesuir Ferreira do Amaral; Maria do Carmo de Lima Teles; Mariza Celia e Silva Barcelos; Myriam de Fátima Pessoa Oliveira; Otavio Corrêa de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Minas Gerais

Representação legal: não há

Ministro VITAL DO RÊGO

002.523/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Julia Gomes Pinto da Silva; Keyla de Almeida Gomes; Maria Gomes Pinto da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego

Representação legal: não há

002.883/2013-9

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Estado de Segurança Pública do Pará

Responsáveis: Geraldo José de Araújo; Luiz Cláudio Ruffeil Rodrigues

Representação legal: Sílvia Marina Ribeiro de Miranda Mourão (OAB/PA 5.627)

005.955/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Larissa Carolina Loureiro Villarroel

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão

Representação legal: não há

006.802/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amanda Regina Barboza Ribeiro; Ana Carolina Velloso Goulart; Andre Luis Soares Magalhaes; Antonio Augusto Casagrande; Bernardo Furtado Nunes; Bernardo Vianna Zurli Machado; Bruno Calvao de Abreu; Bruno Eugenio Ronzani; Bruno Lopes dos Santos; Candy Simas de Lima

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: não há

006.805/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Juliana Evangelista da Frota; Juliana Freitas Salomao; Juliana Luk; Leandro Avila Vieira; Luciano Bezerra Cordeiro; Luiza Cereja de Freitas; Marcele Pereira Dias; Maria Angelica Ribeiro de Almeida da Costa; Mariana Conceicao de Melo Pedrosa; Mariana Freitas Rodrigues Simas

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: não há

006.806/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Mariana Weguelin Vieira; Monique Husseini Perin; Omar Ali Qassim; Patricia Simoes de Carvalho Cabral de Menezes; Pedro Ivo Bifano Guedes; Pedro Jose de Almeida Ribeiro; Pedro Paulo Dias Mesquita; Pedro de Souza Hernandez; Rafael de Lira Freitas Livramento; Rafael de Paiva Krauss Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: não há

006.807/2017-8

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rafael Garcia Borges de Oliveira; Rafael Magalhaes da Rocha; Rafael Martins de Paiva Bastos; Rafael Passos Dickie; Renata Aguierras da Silva; Renato Mattos da Rocha; Ricardo Tomaz Tanure; Roberta Almeida Pereira de Souza; Roberto Boson Vallim; Roberto Emmerick Gouveia

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: não há

006.808/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Dalton Brasil Pato; Rodrigo Souza Pinto de Brito; Rodrigo de Queiroz Campos; Rodrigo de Salles Bravo; Silvana Lucas Alves; Silvio Renato Hohne; Simone Maria Ferreira da Costa; Tabata Poleze Figueiredo; Thais Ribeiro Domingos; Thays dos Santos Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Representação legal: não há

006.844/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Jullianna dos Santos Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego

Representação legal: não há

006.861/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Alan Hilário Barros da Silva; Alana Maria Ferreira Alencar; Alcides Bruno de Oliveira Lopes; Amanda D' Oliveira Lessa Ferreira; Ana Carolina Lima da Silva; Ana Luísa Moreira Araújo; Ana Maria Tatoní Pereira Coelho; Ana Paula Santana Lima Matos

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística

Representação legal: não há

006.891/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Aline Leticia Alves de Andrade; Ana Luiza Noronha Lima; Ana Lúcia Stumpf González; Ana Roberta Tenório Lins Haag; Anderson Luiz Correa da Silva; Antonio da Silva Moraes; Dalliana Vilar Lopes; Daniel Gemignani; Edson Lima de Sousa; Álysson Feitosa Torquato Scorsafava

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há

006.893/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Rodrigo Coelho; Rogerio Adriano Oliveira; Sarah Bonaccorsi Golgher; Tatiana Pedro de Moraes Sento-sé Alves; Taísa Massimo de Souza Drumond; Tiago Siqueira Barbosa Cabral

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há

007.012/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Danila de Oliveira Maia Rodrigues; Danilo Augusto da Silva; Denise Bezerra de Lima; Diego Leal Coelho; Dirlei Rosa Bez Batti; Edie Paulo Assis Peixoto Alves; Edson Lima Correa; Eduardo Augusto Favila Milde; Eduardo Teddy Carneiro Nóbrega; Erico Amancio Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

007.016/2017-4

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Sergio Roriz

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público Federal

Representação legal: não há

007.468/2017-2

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alayde Maria Brito Tschepokaitis; Benedita Dias Leitao; Caio Alexandre Carvalho Henriques; Dilson Fontoura Bravo; Hilda Jose Goncalves; Kelvin Silva Saraiva; Mabel Tereza da Costa; Maria Barbosa Martins; Maria Juracy Mariano; Maria Lais Barreira Porto; Maria da Conceição Lima Araujo; Odorico Barberino Lago; Osmarina Raiol da Fonseca; Raimunda Almeida Henriques; Regina Maria Lucas Cesar; Rodrigo Lima Roriz Cruz; Rodrigo do Cargo Henriques; Saintsaimon Chagas da Fonseca; Sebastiao de França Soares; Selma de Barros Coutinho; Tadeu Puretz Iglesias; Tarcisio Lima Roriz Cruz; Terezinha Vieira do Prado; Vera Maria Brito Coimbra

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: não há

007.469/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Antonia da Silva Lima; Clesiane Soa Santos Damasceno; Dionizia Maria Alves; Helen Silvia Fernandes da Silva Oliveira; Helosine Moreira Lima de Matos; José Eustaquio de Oliveira; José Teotonio dos Santos; João Batista Carvalho; Julio Cesar Santos Cortes Nunes; Marcelo Ribeiro Nogueira; Marcos Edinard Palmieri do Espirito Santo; Maria Alves das Chagas; Maria Araujo Ferreira; Maria Jose Mendonça; Maria Torres Silva; Maria de Loudes Pereira de Sales; Maria dos Santos Damasceno; Olga Mesquita de Andrade; Pamela Cristina Barros; Raimundo Viegas; Valdinete Jose Gomes; Yan Medeiros Freire

Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos

Representação legal: não há

007.495/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Maria das Dores de Sousa

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Cidades

Representação legal: não há

007.533/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Diego Monteiro da Silva; Francisco Placido do Nascimento; Hellen Cristina Messias do Nascimento; Isalda Mariano Coelho Rabello; Maria Neide Monteiro da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Acre

Representação legal: não há

007.638/2017-5

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Wanda Alves de Oliveira Leal

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho

Representação legal: não há

007.646/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Caio Fabio Alves Brandao dos Santos; Cassio Felipe Alves Brandao dos Santos; Dejanny Nayra Mendonça Palheta; Francisca de Carvalho Avelar; Maria Jose Carvalho Avelar; Rayanna de Kassia Duarte Pereira; Rayssa de Kassia Pereira de Mendonca; Selma Mendonça Resende; Yoanna de Kassia Duarte Pereira

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão no Amapá

Representação legal: não há

012.705/2016-0

Natureza: Aposentadoria

Interessado: Christóvão Piragibe Tostes Malta

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 1ª Região/RJ

Representação legal: José Carlos Tavares de Moraes Sarmento (OAB/RJ 80.183) e outros

025.812/2011-4

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Alice Lopes Schirmer; Ana Lúcia da Conceição da Silva; Ana Vitória Strausz Mota; Antonio Ricardo da Silva Vicentini; Beatriz Lopes Schirmer; Elena Marmelo Tavares; Estevam Strausz Mota; Fabiane de Lima Damas; Fernanda Cristina Damas de Lima; Ielva Rodrigues Valverde de Magalhães; Ligia Benigno Pereira; Luzia Maria dos Santos; Maria de Fátima Jardim de Oliveira; Maria do Carmo Santos; Marly Rodrigues D'andrea; Maurício Schirmer; Nilcéa Pinheiro; Regina Maria Toscano Pereira; Rosa Amanda Strausz; Sara Hilda Garfinkel de Pissarenko; Sebastiana Stein de Azevedo; Sergio Elias Pissarenko; Telma de Souza Vaz; Vanda Maria de Carvalho Schneider; Viviane Vieira Figueiredo; Waldemiro Rodrigues de Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal Fluminense

Representação legal: não há

026.195/2013-5

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)

Recorrentes: Rúbia Abs da Cruz; Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres

Representação legal: Cicero Krupp da Luz (OAB/RS 71.752) e outros



032.495/2011-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2010
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Responsáveis: Euzébio Silva Costa; Tânia Regina Mesquita de Souza; Wanderley Guenka; Worney Amoedo Cardoso
Representação legal: Luiz Antonio Mesquita da Silva (OAB/AM 7.804)

034.166/2016-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Sara Goldenstein
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS - Salvador/BA
Representação legal: não há
Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

006.779/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Adriel Alves de Freitas; Alex Costa Silva; Aline Nunes; Ana Carolina Garcez de Azevedo; Bruna Gabriela Becker; Bruna Somavilla; Daisy Martins Frasnelli; Daniel de Souza Franco; Diego Moraes de Abreu; Dielinton Batista Moreira
Órgão/Entidade/Unidade: Innova S.A
Representação legal: não há

006.780/2017-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Diogo Muller de Oliveira; Esequiel Steil; Flavio Padilha Queiroz; Gabriel Guimaraes Ferreira Bahlis; Grace Elen Prietsch Oliveira; Guilherme Crestani; Inacio Francisco Acker; Jeovane Fredo Rodrigues; Joao Pedro de Azeredo; Jonas Eichelberger Granada
Órgão/Entidade/Unidade: Innova S.A
Representação legal: não há

006.887/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: André Nassim de Saboya; Clarissa Alves Machado; Daniel Tavares Vidal; Diego Fernandes Alfieri; Débora Antônia Lobato Cândido; Elaine Cristina Pereira Gomes; Emanuel Sebag de Magalhães; Felipe Pinheiro Mello; Hamad Mota Kalaf; Igor Goulart Teixeira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

006.889/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Rafael Spirandeli Galera; Rafaela Seixas Fontes; Rodrigo Bertoglio Cardoso; Rodrigo Ponciano Guedes Bastos dos Santos; Santiago Pinto; Sarah de Andrade Ribeiro Venites
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Relações Exteriores
Representação legal: não há

007.632/2017-7
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria da Gloria Pinto; Osmari Pereira de Azevedo
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional da Propriedade Industrial
Representação legal: não há

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

004.384/2017-2
Natureza: Representação
Representante: Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União
Órgãos/Entidades/Unidades: Ministério da Fazenda; Ministério da Saúde; Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário
Representação legal: não há

007.593/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Kellylayne Pinheiro da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

007.739/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Rubenita de Farias
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS
REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro WALTON ALENCAR RODRIGUES

011.817/2012-7
Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Ascendino de Souza Filho, ex-prefeito do Município de Areia Branca/SE, contra o Acórdão que o condenou, devido à não comprovação da correta aplicação dos recursos do Convênio firmado com o Ministério do Turismo, com o objetivo de financiar a realização da Tradicional Festa de São João Paz e Amor.
Recorrente: Ascendino de Sousa Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Areia Branca/SE
Representação legal: não há
Revisor: Ministro-Substituto Weder de Oliveira (3/2017)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA
Ministro BENJAMIN ZYMLER
002.168/2015-4

Recurso de reconsideração interposto pela empresa Tim Eventos e Turismo Ltda. contra decisão que julgou suas contas irregulares e a condenou solidariamente ao pagamento de débito e multa em razão de irregularidades observadas na execução de convênio destinado à realização do evento intitulado "5º Ituverava Rodeio Show", em Ituverava/SP.
Recorrente: Tim Eventos e Turismo Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Ituverava - SP
Responsáveis: Mário Takayoshi Matsubara; Tim Eventos e Turismo Ltda
Representação legal: João Barcelos de Menezes (OAB/SP 193411), representando Mário Takayoshi Matsubara; Maercio Tadeu Jorge de Abreu Sampaio (OAB/SP 46.382) e outros, representando Tim Eventos e Turismo Ltda.

012.689/2016-5
Apreciação, para fins de registro, de aposentadorias concedidas pela Fundação Universidade Federal do Maranhão.
Interessadas: Alzira Ferreira Rocha; Ana Maria Correia de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: Mário de Andrade Macieira (OAB/MA 4217) e outros, representando Alzira Ferreira Rocha e Ana Maria Correia de Souza.

015.092/2013-5
Tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na gestão de recursos de convênio firmado para ampliação do sistema de esgotamento sanitário do bairro Alto do Mateus, localizado no município de João Pessoa/PB.
Responsável: Cícero de Lucena Filho
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de João Pessoa/PB
Representação legal: Álvaro Figueiredo Maia de Mendonça Junior (OAB/PE 14265), representando Cícero de Lucena Filho

020.140/2012-6
Recursos de reconsideração interpostos por João Carlos Coelho (então prefeito de Caeté/MG) e Tratenge Ltda. contra decisão que julgou suas contas irregulares, condenou-os, solidariamente, ao pagamento do débito apurado e aplicou-lhes multa, em razão da má aplicação dos recursos advindos de convênio para execução do Plano de Gerenciamento Integrado de Resíduos Sólidos e implantação de aterro sanitário e unidade de compostagem no município de Caeté/MG.
Recorrentes: João Carlos Coelho; Tratenge Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Caeté/MG
Interessado: Fundo Nacional do Meio Ambiente
Representação legal: Bruno Baros de Oliveira Gondim (OAB/MG 121715) e outros, representando Tratenge Ltda.

020.566/2015-8
Recurso de Reconsideração interposto por Sr. César Dinamarco Corsi contra decisão que julgou suas contas irregulares e o condenou ao pagamento de débito e multa, em razão da omissão no dever de prestar contas dos recursos recebidos no âmbito do PNAE e PNATE.
Recorrente: César Dinamarco Corsi
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sarapuí/SP
Responsável: César Dinamarco Corsi
Representação legal: Anésio Aparecido Lima (OAB/SP 97.610) e Maira Consani (OAB/SP 187.976), representando César Dinamarco Corsi

022.932/2014-3
Pedido de reexame do Acórdão 6.548/2016-1ª Câmara, mediante o qual foi negado registro à aposentadoria de Nilza Alves Pinheiro em face de possível erro no cálculo do adicional por tempo de serviço incluído em seus proventos.
Interessada: Nilza Alves Pinheiro
Recorrente: Câmara dos Deputados
Órgão/Entidade/Unidade: Câmara dos Deputados
Representação legal: não há

028.308/2016-6
Atos de alteração de aposentadoria emitidos no âmbito do Ministério Público do Trabalho para fins de registro
Interessados: Ruth Maria Fortes Andalaft; Ruth Maria Fortes Andalaft
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério Público do Trabalho
Representação legal: não há

029.022/2016-9
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte em razão de irregularidades na execução de Convênio tendo por objeto o funcionamento de três núcleos de esporte, de recreação e de lazer, no âmbito do 'Programa Esporte e Lazer da Cidade'. Análise das citações.
Responsáveis: Luiz Mendes da Silva Júnior; ONG Vida/RJ
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Esporte
Representação legal: não há

029.454/2010-7
Atos iniciais de aposentadoria emitidos no âmbito da Universidade Federal do Maranhão para fins de registro
Interessados: Maria Jose Barros; Maria do Amparo Lago e Cruz
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Maranhão
Representação legal: Mário de Andrade Macieira (4217/OAB-MA) e outros, representando Maria do Amparo Lago e Cruz.

034.150/2016-1
Atos iniciais de Pensão Civil emitidos no âmbito do Departamento de Órgãos extintos - DEPEX do Ministério do Planejamento para fins de registro.
Interessados: Jorge Inacio Cunha Moura; Jorgentina Cunha Moura; Marinete Carneiro Gadelha
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Órgãos Extintos - DEPEX/SE/MP
Representação legal: não há
Ministro BRUNO DANTAS

013.694/2015-4
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Esporte (ME) em desfavor de Fabiano Kenzo Rokutan e da Associação Paulista de Corrida de Aventura (APCA), em decorrência de omissão no dever de prestar contas dos recursos captados, na forma prevista na lei de incentivo ao esporte, para a execução do projeto Adventure Camp 2008.
Órgão/Entidade/Unidade: Associação Paulista de Corrida de Aventura
Responsáveis: Associação Paulista de Corrida de Aventura; Fabiano Kenzo Rokutan; Rafael Reyes de Campos
Representação legal: Milton Bertolini Neto (OAB/SP 237.136), representando Fabiano Kenzo Rokutan

032.035/2008-1
Embargos de declaração opostos por Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima em face do Acórdão que negou provimento a recurso de reconsideração e manteve julgamento pela irregularidade de suas contas.
Embargante: Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/PB
Interessados: Fundação Nacional de Saúde; Prefeitura Municipal de Belém/PB
Representação legal: Jorge Ulisses Jacoby Fernandes (OAB/DF 6.546) e outros, representando Tarcísio Marcelo Barbosa de Lima
Ministro VITAL DO RÊGO

017.102/2016-2
Ato de concessão de aposentadoria (alteração) emitido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE em favor do Sr. Valdir Queiroz Sampaio. Apreciação para fins de registro, nos termos do art. 71, inciso III da Constituição Federal.
Interessado: Valdir Queiroz Sampaio
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região/CE
Representação legal: não há

024.534/2010-2
Atos de concessão de aposentadoria emitidos pela Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre em favor dos ex-servidores Eduardo Marques de Araujo, Francisco Assunção de Souza, Joaquim Francisco de Souza, José de Souza Santos e Francisco Paulo da Silva. Apreciação para fins de registro.
Interessados: Eduardo Marques de Araujo; Francisco Assunção de Souza; Joaquim Francisco de Souza; Jose de Souza Santos; Francisco Paulo da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Acre
Representação legal: não há

026.923/2011-4
Atos de concessão de aposentadoria, emitidos pela Universidade Federal de Santa Catarina em favor dos ex-servidores Anastácio Fausto da Silveira, André Vilain Paiva e Neide Pelaez de Campos. Apreciação para fins de registro.
Interessados: Anastácio Fausto da Silveira; Andre Vilain Paiva; Neide Pelaez de Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de Santa Catarina
Representação legal: Guilherme Belém Querne (OAB/SC 12.605) e outros

Ministro-Substituto AUGUSTO SHERMAN CAVALCANTI

001.376/2017-9
Representação formulada pelo Município de Santa Luzia/MA por meio da qual requer a abertura de tomada de contas especial em desfavor do Sr. Veronildo Tavares dos Santos, ex-Prefeito daquele Município devido a negatificação no Cauç por inadimplência do município por inexecução do objeto do Contrato de Repasse 0233328-63, Siafi 614657, firmado entre a municipalidade e a Caixa Econômica Federal, para urbanização de assentamentos precários no referido município.
Representante: Francilene Paixão de Queiroz
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Santa Luzia/MA
Representação legal: Frederico de Sousa Almeida Duarte (OAB/MA 11.681) e outros

002.034/2015-8
Tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em desfavor da Srª Maria das Graças Soares de Oliveira, Prefeita do Município de Nilo Peçanha/BA na gestão 2009-2012, em razão da impugnação total das despesas de convênio firmado com o Ministério do Turismo e que tinha por objeto o apoio à realização do projeto intitulado Festa de São Pedro no Município de Nilo Peçanha.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Nilo Peçanha/BA
Responsáveis: Maria das Graças Soares de Oliveira
Representação legal: não há

002.785/2014-5

Tomada de contas especial instaurada pela Superintendência da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em Sergipe, em desfavor do Sr. Marcos José Barreto, prefeito municipal de Aquidabã/SE à época, em razão da impugnação total das despesas efetuadas com os recursos da 1ª parcela do Termo de Compromisso TC/PAC 540/2009, celebrado no dia 31/12/2009 com a Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE, que teve por objeto a melhoria habitacional para controle da Doença de Chagas, com reconstrução de dez casas, sendo oito no povoado Oiteiro e duas no povoado Suzano, conforme Plano de Trabalho aprovado, com vigência estipulada para o período compreendido entre 31/12/2009 a 15/12/2013. Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Aquidabã/SE Responsáveis: Marcos José Barreto; Raimundo de Andrade Filho; José Carlos dos Santos; Gold Construções e Serviços Ltda. Representação legal: Carla Caroline de Oliveira Silva (OAB/SE 7441), representando Marcos José Barreto e Raimundo de Andrade Filho

003.561/2015-1

Tomada de contas especial instaurada pela Caixa Econômica Federal (CEF), em desfavor dos Srs. Jailton Ferreira de Macedo e Romildo Ferreira dos Santos, ex-Gestor e atual gestor municipal de Cipó/BA, respectivamente, em decorrência da não conclusão do objeto pactuado no Contrato de Repasse 0195.715-44/2006, objetivando a transferência de recursos financeiros da União para a execução de Construção de quadra poliesportiva, no Município de CIPO, conforme o Plano de Trabalho, com vigência estipulada para o período de 13/06/2006 a 05/05/2014. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Cipó/BA Responsáveis: Jailton Ferreira de Macedo; Romildo Ferreira Santos Representação legal: não há

011.991/2012-7

Tomada de contas especial instaurada pela Coordenação Regional da Fundação Nacional de Saúde (Funasa) no Ceará em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos do Convênio 2917/2001, celebrado com o Município de Itapiúna/CE, tendo por objeto a execução de Sistema de Abastecimento de Água, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 10/1/2004. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Itapiúna/CE Responsável: Raimundo Lopes Júnior Representação Legal: Carlos Eduardo Melo da Escóssia (OAB/CE 6.243)

016.217/2013-6

Monitoramento do cumprimento de determinações expedidas em processos de contas do Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná (Senai/PR) e do Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná (Sesi/PR), relativos aos exercícios de 2007 a 2009. Órgãos/Entidades/Unidades: Departamento Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Industrial no Estado do Paraná; Departamento Regional do Serviço Social da Indústria no Estado do Paraná Responsáveis: Ovaldir Nardin; Paulo Emani Pesch; José Antônio Fares; Marco Antônio Areias Secco Representação legal: Marco Antônio Guimarães (OAB/PR 22427), representando Ovaldir Nardin, José Antônio Fares, Paulo Ernani Pesch, Marco Antonio Areias Secco, Departamento Regional do Sesi no Estado do Paraná e Departamento Regional do Senai no Estado do Paraná

018.452/2013-2

Representação formulada pela Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul a respeito de possíveis irregularidades ocorridas no âmbito do Conselho Regional dos Corretores de Imóveis/14ª Região (Creci/MS), com base em denúncia anônima protocolada junto ao Parquet Federal em julho de 2013, noticiando contratação de empregados sem observância de concurso público, nepotismo e inobservância da Lei de Licitações e Contratos (Lei 8666/1993), entre outras. Representante: Procuradoria da República no Estado do Mato Grosso do Sul Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Corretores de Imóveis - 14ª Região Responsáveis: Delso José de Souza, Presidente; Eduardo Francisco Castro; Ronaldo Ghedine Ribeiro; Carlos Eduardo Scarcelli; Kelly Canhete Alce Representação legal: Kelly Canhete Alce (OAB/MS 14.124) e outros, representando o Creci/MS

024.074/2015-2

Relatório de acompanhamento, com o objetivo de acompanhar a conformidade das contratações realizadas por prefeituras e pelo governo do estado do Espírito Santo com recursos federais disponibilizados por meio de transferências voluntárias, de forma a garantir a tempestividade das ações de controle por parte do Tribunal. Órgãos/Entidades/Unidades: Prefeitura Municipal de Alegre/ES; Prefeitura Municipal de Alto Rio Novo/ES; Prefeitura Municipal de Cariacica/ES; Prefeitura Municipal de Guarapari/ES; Prefeitura Municipal de Jerônimo Monteiro/ES; Prefeitura Municipal de Ponto Belo/ES; Prefeitura Municipal de São Domingos do Norte/ES; Prefeitura Municipal de Serra/ES; Prefeitura Municipal de Sooretama/ES; Prefeitura Municipal de Viana/ES; Prefeitura Municipal de Vila Velha/ES Representação legal: não há

032.871/2014-7

Representação formulada pelo Secretário de Saúde do Município de Aracaju/SE, acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Núcleo de Suprimentos (Nusup) da Secretaria Municipal de Saúde (SMS) de Aracaju/SE, relacionadas a diversos equipamentos novos e que se encontram no almoxarifado sem que lhes dessem o devido uso,

embora sabida a falta e/ou necessidade dos mesmos na rede de atendimento do município. Representante: Secretário de Saúde do Município de Aracaju/SE Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Municipal de Saúde de Aracaju/SE Responsáveis: Maria Natividade Abreu da Costa, Coordenadora do Núcleo de Suprimentos da SMS à época; Elzelani Santos Silva, Gerente de Patrimônio da SMS à época; Lucema Santana Santos, Coordenadora do Programa de Saúde Bucal da SMS à época; Wellington Madureira Santos, Assessor Técnico em Odontologia da SMS à época; Karla Viviane Santana de Andrade, servidora da Coordenação de Promoção à Saúde da SMS à época; Glady Selma Santana Calderon, Coordenadora do Núcleo de Controle, Avaliação, Auditoria e Regulação (Nucaar) da SMS à época; Cleber Carvalho Ferreira, Coordenador do Núcleo de Controle, Avaliação, Auditoria e Regulação (Nucaar) da SMS à época; Cristiani Ludmila Mendes Sousa Borges, Coordenadora de Vigilância em Saúde da SMS à época Representante: Luciano Paz Xavier, Secretário Municipal de Saúde de Aracaju/SE então em exercício Representação legal: Fausto Góes Leite Júnior (OAB/SE 2.525) e outro

033.154/2014-7

Prestação de contas do exercício de 2013 da Administração Regional do Serviço Nacional de Aprendizagem Rural no Estado de Roraima. Órgão/Entidade/Unidade: Administração Regional do Senar no Estado de Roraima Responsáveis: Almir Moraes Sá; Andréa Barbosa Alves; Anna Maria Gaspar Ferst; Fernanda dos Santos Rodrigues de Oliveira; Jose Jairo Martins; Jose Soares Lima; José Mendes de Araújo; João Batista da Silva; Luiz Carlos Gomes de Lima; Luiz Torquato Neto; Manoel Martins Neto; Marlucia Figueiredo da Paixão; Pedro de Jesus Cerino; Rosa de Almeida Rodrigues Interessado: Procuradoria da República em Roraima Representação legal: José Jerônimo Figueiredo da Silva (OAB/RR 042-B), representando Anna Maria Gaspar Ferst; Marcus Paixão Costa de Oliveira (OAB/RR 285-A), representando Almir Moraes Sá

034.604/2014-6

Tomada de contas especial instaurada a partir da conversão de processo de representação formulada pela Procuradoria da República no Mato Grosso do Sul, em face de possíveis irregularidades ocorridas no Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul, conforme deliberação adotada mediante o Acórdão 7829/2014 - 2ª Câmara. Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul Responsáveis: Amarílis Pereira Amaral Scudellari; Ana Lúcia Domingues; Hermes Ballista Neto; Idelmara Ribeiro Macedo; Maria Aparecida de Oliveira do Amaral; Nivaldo Velozo da Silva; Terra e Mar Viagens e Turismo Ltda. Representação legal: Antonia Cristina Gomes Garcia (OAB/MS 17435) e outros, representando Sebastião Júnior Henrique Duarte, Arino Sales do Amaral, Ana Lúcia Domingues, Maria Aparecida de Oliveira do Amaral, Hermes Ballista Neto e Nivaldo Velozo da Silva; Jully Heyder da Cunha Souza (OAB/MS 8626) e outros, representando Terra e Mar Viagens e Turismo Ltda.; Ronaldo de Souza Franco (OAB/MS 11.637) e outros, representando Sebastião Júnior Henrique Duarte, Arino Sales do Amaral, Ana Lúcia Domingues, Maria Aparecida de Oliveira do Amaral, Hermes Ballista Neto, Nivaldo Velozo da Silva e Amarílis Pereira Amaral Scudellari; Idelmara Ribeiro Macedo (OAB/MS 9.853) e outros, representando Conselho Regional de Enfermagem do Mato Grosso do Sul

Ministro-Substituto WEDER DE OLIVEIRA

002.077/2016-7

Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada pela Caixa Econômica Federal (Caixa), contra o Sr. Marcos José Barreto, ex-prefeito de Aquidabã/SE na gestão 2009-2012, em razão da omissão no dever de prestar contas e de dano decorrente de falhas construtivas identificadas em Contrato de Repasse, para a execução de pavimentação e drenagem em ruas do Conjunto Residencial Terezinha da Silva Araújo 1ª Etapa do Povoado santa Terezinha. Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aquidabã/SE Interessado: Caixa Econômica Federal Responsável: Marcos José Barreto Representação legal: não há

002.501/2017-1

Ato de alteração de concessão e pensão civil instituída por Sebastião Abrahão Moreira, ex-servidor do Comando do Exército. Interessados: Mary Rose de Souza Machado; Osvaldo Guioko Sueyoshi Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento Representação legal: não há

029.021/2016-2

Representação da empresa Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras, a respeito de possíveis irregularidades ocorridas em licitação, relacionadas à escolha da proposta mais vantajosa para a contratação de empresa especializada na execução da Construção de Infraestrutura e Complementos da Pista de Atletismo de Alto Rendimento da Universidade Federal do Acre (Ufac), orçado em R\$ 5.104.980,85. Representante: Pisossul Construção, Indústria e Comércio de Madeiras Ltda. Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal do Acre Responsáveis: Everton Fidelis da Silva; Fernando da Silva Souza; Jânio da Cunha Bastos; Kelly Lynn Tôres Polary Sousa; Minoru Martins Kimpara Representação legal: não há

Em 28 de abril de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 1ª Câmara

EXTRATO DE PAUTA

Sessão Ordinária da Segunda Câmara de 02/05/2017, às 16h

PROCESSOS RELACIONADOS

Ministro AUGUSTO NARDES

001.182/2015-3

Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Caldas Novas/GO
Responsável: Ney Gonçalves de Sousa
Representação legal: Tiago Andrade Moreira (OAB/GO 31.958) e outros, representando Ney Gonçalves de Sousa

003.464/2017-2

Natureza: Aposentadoria
Interessados: Maria Helena Lopes Steinstrasser; Mario Assunção de Barros Correia Gomes; Mario Budant de Araujo; Moacyr Mascaró; Paulo Cesar Perry Bley
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Paraná
Representação legal: não há

005.028/2011-6

Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrentes: Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata; Enilson Simões de Moura
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Trabalho e Emprego ; Secretaria Executiva do Ministério do Trabalho
Representação legal: Luiz Antonio Muniz Machado (OAB/DF 750-A) e outros, representando Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata, Qualivida - Inst. Para Prom. da Saúde e Qual. de Vida do Trabalhador e Enilson Simões de Moura; Diego Ricardo Marques (OAB/DF 30782) e outros, representando Carlos Roberto Nolasco Ferreira e Enilson Simões de Moura

005.261/2017-1

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Claudio Henrique Lemos Pimenta; Edmar Nunes da Silva; Luciana Motta Cardoso Ostermeir; Luciana Oliveira Ferreira; Tatiana de Lima Silva; Viviane de Freitas Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

005.942/2017-9

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Filipe Alberto Goncalves Mendonca; Helen Elisitaria Oliveira de Farias; Leticia Santos da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Nossa Senhora da Conceição S.A
Representação legal: não há

006.845/2017-7

Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Ana Celia Alves Pinheiro; Erika Rodrigues Almeida; Etel Matielo
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

007.152/2017-5

Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Amanda Cristina Rocha Quites
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

007.464/2017-7

Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Cícera dos Santos Feijó Silva; Marina dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Alagoas
Representação legal: não há

007.478/2017-8

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aloisio Gregorio do Nascimento; Anesia Maria de Jesus Ribeiro; Clerice Pales Matos; David Assef Carneiro; Dinorah Hora Lessa Coelho; Elidir Soares da Cruz; Enequina Helena da Silva; Eu-lália Aires de Sousa Lima; Felipe Thiago Moraes da Silva Vilarinho; Francisca Ione Vieira Assef; Irani Reis Siqueira Torres Costa; Joilza Maria Quirino Costa; Josefina Nunes Correa; Lygia Machado Silva; Maria Angelina Carneiro Barretto; Maria da Glória Pereira Silva; Neilde Maria da Cruz Santos; Olga Menezes de Moura; Orlando da Costa; Silma Vianna de Freitas Moreira; Vanda de Moraes Meira; Zuleine Otaviani Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

007.479/2017-4

Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Correia Bertoldi; Arminda Yooko Onuki; Helena de Maio Gonçalves; Ilza Rodrigues Vieira; José de Oliveira Carvalho; Maria Helena Rocha dos Santos; Maria de Lourdes Sales Lima; Maria do Carmo Silva; Vera Torres Martins; Zeny Cabral Soares
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério das Comunicações
Representação legal: não há

007.503/2017-2

Natureza: Pensão Civil
Interessada: Severina Lisboa Martins da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs em Pernambuco
Representação legal: não há



007.505/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Maria do Livramento Sousa; Wandel Recher dos Santos Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Coordenadoria Estadual do Dnocs no Piauí
Representação legal: não há

007.530/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Edite Alves Farias; Eliomar Oliveira Lima; Maria das Dores Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Minas Gerais
Representação legal: não há

007.535/2017-1
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Ribeiro de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Rio de Janeiro
Representação legal: não há

007.552/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Anabel Almeida Ferreira; Andrey Ferreira da Silva; Aracelli Ferreira da Silva; Aroldo Ferreira da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há

007.553/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Mariese de Oliveira Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há

007.554/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Ana Cristina Silva de Oliveira; Edineuza dos Santos Andrade; Ivone Ferreira Lima; Maria Lourdes Santos; Norma Barreto de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa em Sergipe
Representação legal: não há

007.575/2017-3
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ada Figueiredo da Costa; Iva da Silva Sobral; Jailson Figueiredo da Costa; Nadila Figueiredo da Costa; Romer Figueiredo da Costa; Suelen dos Santos Guerreiro; Wander Bentes de Assis; Wander Junior Santos de Menezes
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Roraima
Representação legal: não há

007.576/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Amelia Ferreira Gomes; Ana Alice Silva de Souza; Antonia Rosa de Sousa; Antonio Francisco Silva de Souza; Balbina Maria da Conceição da Silva; Cosma Teodolina Lessa; Danilo de Maracaba Menezes; Davi de Maracaba Menezes; Francisca Firmiano de Sousa; Francisca Gomes de Sousa; Francisca Gomes de Sousa; Gustavo Marcelino Batista de Sousa; Isabel Maria da Silva; Josefa Rodrigues de Farias; Lindalva Dantas da Silva; Lucinda Paz de Sousa; Luis Ozanan Silva de Souza; Manuela Alves de Aquino; Manuelilson Alves de Aquino; Maria Auxiliadora Nunes da Silva; Maria Auxiliadora de Abreu; Maria Beatriz Bandeira Menezes; Maria Edite Pereira Ferreira; Maria Lucia Batista; Maria Nájila de Abreu Bezerra; Rita Yolanda Teixeira de Faraday; Tereza Alves Bezerra
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

007.578/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonia Maria Dantas; Doraci Freitas Souza; Joana Caetano da Silva; Jose Balbino Bezerra; Jose Balbino Bezerra; Maria Cleonice Guimaraes Bizerril; Maria Irani Ferreira Lima; Maria Luiza Vidal Silva; Maria Pereira de Sousa; Maria Pereira de Sousa; Maria de Lourdes Freitas; Maria de Lourdes Lopes de Sousa; Osman Primo Bezerra; Valdelice Teles dos Santos; Veraneide Pereira da Conceição; Verinalva Pereira da Conceição
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento Nacional de Obras Contra as Secas
Representação legal: não há

007.579/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Fabiana Ribeiro Moraes; Maria Hilda Danin do Vale
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Pará
Representação legal: não há

007.584/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Maria Neves de Medeiros; Maria Tereza da Silva; Maria da Penha Pereira dos Anjos
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

007.586/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Luzimar de Freitas da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado da Paraíba
Representação legal: não há

007.591/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Alice Campos da Silva; Maria José da Silva; Maria de Lourdes da Silva; Marilene de Araujo Bento Angelim; Rozinete Soares da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado de Pernambuco
Representação legal: não há

007.606/2017-6
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Lucas Fernando da Silva Lobão
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Nacional de Saúde
Representação legal: não há

007.607/2017-2
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Adelia Brener; Joseli de Oliveira Prado
Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Oswaldo Cruz
Representação legal: não há

007.620/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessado: Francisca da Silva Lima
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Estadual da Funasa no Estado do Amazonas
Representação legal: não há

007.709/2017-0
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Antonio Francelino de Queiroz Lima Lucio; Clara Wolfovitch; Gabriela Pereira Rocha; Gabriela Pereira Rocha; Gustavo Henrique Cardonski Monteiro; Joaquim Pereira de Souza Neto; Joaquim Pereira de Souza Neto; Jorlanda Abdala Nunes; Leyde Maia Soares; Marcela Pereira Rocha; Marcela Pereira Rocha; Maria de Lourdes Castro Lima Pereira de Souza; Maria de Lourdes Castro Lima Pereira de Souza; Renato Rodrigues Campos
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado da Bahia
Representação legal: não há

007.711/2017-4
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Regina Celia Eyer Martins Ferreira
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado do Espírito Santo
Representação legal: não há

007.725/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Maria Amelia Ferreira Nabuco
Órgão/Entidade/Unidade: Núcleo Estadual do Ministério da Saúde no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

007.771/2017-7
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Frederico Frederique Silverio
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Saúde
Representação legal: não há

013.808/2016-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Maria Edna Barbosa; Maria Eliza Fontes Tourinho; Maria do Rosario de Fatima Mendonca Barros; Maria do Rosario de Fatima Teixeira Granja; Mayro Ipojuacan Cavalcanti Pinheiro
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há

013.827/2016-2
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Wilton Antunes Franca
Órgão/Entidade/Unidade: Empresa Brasileira de Planejamento de Transportes - MT
Representação legal: não há

018.839/2004-1
Natureza: Aposentadoria
Interessados: Adelaide Tosin Anibaletto; Adilson Pereira; Alcebiades Graciliano Rodrigues; Ana Cardoso Vieira Danelle; Ana Torres Vieira; Anita da Rocha de Almeida; Annair Chaves Carvalho; Antonia Moreira; Antonio Candido Correia; Antonio Carlos Rocha Sprenger; Antonio Martins Elias; Antonio Matos dos Santos; Bruno Brainta; Carlos de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Paraná
Representação legal: não há

019.538/2013-8
Natureza: Recurso de Reconsideração (Tomada de Contas Especial)
Recorrente: Ultrafarma Produtos Médicos Ltda - EPP
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Casimiro de Abreu/RJ
Representação legal: Luiz Paulo de Barros Correia Viveiros de Castro (OAB/RJ 73146) e outros, representando Telemedic Distribuidora de Medicamentos Ltda - EPP; Kamila de Castro Furtado (OAB/RJ 171.867) e outros, representando Ultrafarma Produtos Médicos Ltda - EPP; Bernardo Guimarães Muniz Nogueira (OAB/RJ 173618), representando Andrea Santos de Moraes

020.554/2010-9
Natureza: Tomada de Contas
Exercício: 2009
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Polícia Federal
Responsáveis: André Luiz Diniz Gonçalves Soares; Anísio Soares Vieira; Joaquim Claudio Figueiredo Mesquita; Luiz Fernando Correa; Luiz Pontel de Souza; Marcos David Salem; Neiva Gomes Moreira; Paulo Roberto Fagundes; Premier Eventos Ltda; Roberto Ciciliatti Troncon Filho; Rodrigo Cardoso; Rogerio Augusto Viana Galloro; Valdinho Jacinto Caetano
Representação legal: Marineli de Sampaio (OAB/PR 38747) e outros, representando Premier Eventos Ltda e Premier Eventos Ltda

022.118/2009-0
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Quatis/RJ
Responsáveis: Cléia Maria Trevisan Vedoin; Darci José Vedoin; José Laerte Delias; Klass Comércio e Representação Ltda
Representação legal: Felipe Balthazar de Almeida (OAB/RJ 153.556) e outros, representando José Laerte Delias; Ivo Marcelo Spinola da Rosa (OAB/MT 13731) e outros, representando Cléia Maria Trevisan Vedoin, Darci José Vedoin e Klass Comércio e Representação Ltda

022.145/2015-0
Natureza: Aposentadoria
Interessado: Cleto Paulo Gregori
Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional de Transportes Terrestres
Representação legal: não há

022.185/2013-5
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Andrew Cardoso Carvalho; Aristeu Nunes Carvalho; Cleidia Cardoso de Carvalho; Eleonora Nunes Carvalho; Laura Nunes Soares; Luce Cardoso Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 17ª Região/ES
Representação legal: não há

024.452/2013-0
Natureza: Prestação de Contas
Exercício: 2012
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Executiva do Ministério do Turismo
Responsáveis: Bruno Pinto de Moraes; Edson Ronaldo Nascimento; Luis Henrique Fanan; Mauro Borges Ribeiro Formiga; Rubens Portugal Bacellar; Sergio Braune Solon de Pontes; Simone Maria da Silva Salgado; Valdir Moysés Simão
Representação legal: não há

034.138/2016-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Joana Maria dos Santos Silva; Maria Alzira da Silva Araujo; Maria Rosa Santos; Ubirajara Moreira Barreto
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado de Sergipe
Representação legal: não há

034.144/2016-1
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Francisca Oliveira da Silva; Madalena Siqueira Franco; Maria Eugenia Pereira da Rocha; Raimunda Cardoso da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Federal de Agricultura, Pecuária e Abastecimento no Estado do Pará
Representação legal: não há

037.753/2012-6
Natureza: Pedido de reexame (Representação)
Recorrente: Ana Isabel Mesquita de Oliveira
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Inácio Martins/PR
Representação legal: Wellington Alves Valente (OAB/PA 9.617-b), representando Ana Isabel Mesquita de Oliveira; Rosiane Moreira de Souza, representando Vinicius Rene Lummerz Silva; Francisca Regina Magalhaes Cavalcante, representando Frederico Silva da Costa
Ministro AROLDO CEDRAZ

000.650/2015-3
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Conceição/PB
Responsável: Alexandre Braga Pegado
Representação legal: não há

005.175/2017-8
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Camila Ozorio Weisheimer; José Alexandre Galimberti; Lucas Motta Kohlmann; Roberto Hubner Barcelos
Órgão/Entidade/Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petróbras - MME
Representação legal: não há

005.292/2017-4
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Alessandro de Melo Alves; Diego Joffre Queiroz Monteiro; Janine Vilas Boas Goncalves Ramos; Marina Bitarello Alves; Tallita Cunha de Lima Macedo; Thais Pinto Leal de Carvalho
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

006.007/2017-1
Natureza: Atos de Admissão
Interessado: Francisco Wellington de Sousa Costa
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios
Representação legal: não há

006.751/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessado: Karina Koch

Órgão/Entidade/Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME

Representação legal: não há

006.896/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Carolina Mattoso de Almeida; Celia Maria Teixeira Rohenkohl; Diego Lopes Soares Pinto; Elson Meneses Correia; Fernanda Tardin Moreno Martins; Flavio Barroso Neves; Gisele Gulias Gomes; Gustavo Sampaio Ribeiro dos Santos; Henrique Nelson Pimentel da Silva; Jacson Damasceno Nunes

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Representação legal: não há

006.897/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Jayme de Almeida Lopes; Jonathan Felix Salles; José Ferraz Neto; João Castro Martins; Juliana Petronillio Hernandez; Katia Borges Martinho Amaral de Oliveira; Larissa Noemi Silva; Leonardo Michels Rojas Christo; Luciana Peres Pimentel de Gay Ger; Maira Fortes Bonafe

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Representação legal: não há

006.898/2017-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Marcelo Mathias da Fonseca; Marcio Alexandre de Souza Ferreira; Maria Ferreira Morris; Mariana Cavadinha Costa da Silva; Maristela Minatel; Muriel Cortez Guerrero; Patricia Maria de Lima; Patricia Portela de Medeiros Brunale; Paulo Augusto Marcarini Braga; Rafael Augusto do Couto Albuquerque

Órgão/Entidade/Unidade: Agência Nacional do Petróleo, Gás Natural e Biocombustíveis

Representação legal: não há

006.906/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Daniel Gomes Pinheiro; Daniela Rosa de Deus Caetano; Deivson dos Santos; Denise Neris Souza; Dilza Magda Bastos Dourado; Débora Regina Moura de Almeida; Elaine Coelho Chavante; Eleonardo Lopes Pinto de Lima; Ellen Cristine Queiroz; Enio Galvão Domiense de Almeida

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

006.908/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Eslen de Souza Araújo; Everton Borges da Silva; Fabiana Castro Paranhos; Felipe Lira Handro; Felipe Vasconcelos Souza; Fernanda Gomes da Silva; Fernando Caixeta do Amaral; Fábio Alves de Aguiar; Gabriel Bernardes Rizzini; Gabriela Zerbini Alves da Mata

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

006.911/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Leonardo Tolentino Pereira da Silva; Lucas Bittencourt de Aquino Fernandes Dias; Lucas Gonçalves de Oliveira Muller; Lucas Salim Vilela Pedras; Luciana de Almeida Gomes; Luis Felipe Tavares Costa; Lúcio Phillip Paiva Vilhena; Manuela Arrechea; Marcelo Cantanhede Sousa Gomes; Marco Arantes Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

006.912/2017-6

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Maria Paula Barbosa; Maria Taciana Veloso Maciel; Marina Lobosque de Oliveira Cunha; Matheus Moreira da Silva; Matheus Ribeiro Coelho; Matheus Vidal Cardoso; Milka Patricia Vinhal de Lima; Nathália Toni; Nayara Martins Rocha Magalhães; Pedro Augusto Rodrigues Braga Ventura

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

006.913/2017-2

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Pedro Cardoso Leite de Sousa; Pedro Henrique Matos de Almeida; Pedro Victor Vilas Boas da Silva; Philipe Rangel Gomes; Rachel Lima Barbosa Vargas; Ramon Garcia Dusi; Raquel Bianca Achetta Teobaldo; Rebecca Benedet de Sousa Martins; Rodolfo Sibien Ruberth; Sentclair Marinho de Assis Junior

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

006.914/2017-9

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Sulliany Bandeira de Assis Brito; Tainá Muniz Camêlo; Tiago Geine Santiago; Tiago de Carvalho Resende Rodrigues; Tiago do Vale; Tálliton George Rodrigues de Oliveira; Valéria Santana do Carmo; Vanessa Rogéria Rodrigues Penha de Oliveira; Victor Ferreira Guimarães; Vinícios de Sousa Santana Nogueira

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

006.915/2017-5

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Vitor Eduardo Oliveira da Silva; Wesley dos Santos Teles

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios

Representação legal: não há

008.461/2017-1

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Julio César Vase; Kacildo Ernesto Ramos; Karin Ceroni Malcum; Luis Gustavo Cogo; Luisa Zago Matte; Marcelo Cavalheiro de Moraes; Marcos Fabricio Machado; Mauricio Catto; Paulo Roberto Formehl; Paulo Roberto Martins Bastos

Órgão/Entidade/Unidade: Refinaria Alberto Pasqualini S.A. - Petrobras - MME

Representação legal: não há

012.419/2016-8

Natureza: Representação

Representante: Alexandre Schneider, Procurador da República no Município de Bento Gonçalves/RS

Responsável: Evandro Buaszczuk

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura

Representação legal: não há

029.513/2016-2

Natureza: Representação

Representante: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Órgão/Entidade/Unidade: Caixa Econômica Federal

Representação legal: não há

030.047/2014-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico - CNPq

Responsável: Eduardo Raupp de Vargas

Representação legal: Giorginei Trojan Repiso (OAB/DF 12.225) e outros, representando Eduardo Raupp de Vargas

031.690/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Lagoa/PB

Responsáveis: Francisco da Costa Vieira; e Município de Lagoa/PB

Representação legal: não há

032.645/2016-3

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco de Oliveira Monteiro Neto; Guilherme Alves Barbosa; Isabel Rocha Martins; Isabela Paes Landim Araujo; Jonas Paskauskas Werdine

Órgão/Entidade/Unidade: Superior Tribunal de Justiça

Representação legal: não há

034.099/2016-6

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Maria da Conceição Dionísio Pinto; Nely Fernandes Pinto; Ruy de Paiva Pinto Júnior

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Norte

Representação legal: não há

034.101/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Antonio Carlos Araujo Neri

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio de Janeiro

Representação legal: não há

034.163/2016-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Leda Maria Mascarenhas Rocha

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de Minas Gerais

Representação legal: não há

034.182/2016-0

Natureza: Pensão Civil

Interessados: Eneida Pestana de Lima; Jose Barroso Junqueira; Yedda Maria Mazzillo Calazans

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Seguros Privados

Representação legal: não há

036.431/2016-8

Natureza: Representação

Representante: Ideorama Comunicação - Eireli

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Banco do Brasil

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

004.018/2017-6

Natureza: Aposentadoria

Interessadas: Ceres Batista da Rosa Paiva; Noêmia Saltz Gensas; Valeria Heinicke do Nascimento

Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região/RS

Representação legal: não há

005.360/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessada: Crenilce Cristina Farias Barros

Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.

Representação legal: não há

007.546/2017-3

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Raul Filippini

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado do Rio Grande do Sul

Representação legal: não há

007.652/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Jandira de Oliveira Carvalho; Noêmia Antônia da Silva

Órgão/Entidade/Unidade : Superintendência de Seguros Privados

Representação legal: não há

007.658/2017-6

Natureza: Pensão Civil

Interessado: Carlos Eduardo dos Santos

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional Eleitoral de São Paulo

Representação legal: não há

007.666/2017-9

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Lúcia Therezinha Diniz

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região/MG

Representação legal: não há

007.669/2017-8

Natureza: Pensão Civil

Interessada: Ivonneth de Oliveira Duarte

Órgão/Entidade/Unidade : Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região/SP

Representação legal: não há

008.458/2017-0

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Amaury Silveira Marensi; Ana Carolina Costa Mazzone; André Fernando de Oliveira Queiroz; Andreia Ricas Palhares; Antônio Claret de Souza Júnior; Daniel Brasileiro e Prado; Daniel Colombo Gentil Horn; Diego Siqueira Fernandes; Janaina Spinelli de Melo; Jorge Humberto Magnelli Bittencourt

Órgão/Entidade/Unidade : Ministério da Fazenda

Representação legal: não há

008.465/2017-7

Natureza: Atos de Admissão

Interessados: Francisco Rodrigues de Oliveira; Francisco das Chagas Soares Carlos; Gabriela Quintana Tavares; Geison José Martins

Órgão/Entidade/Unidade : Cobra Tecnologia S.A.

Representação legal: não há

013.094/2016-5

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mata Grande/AL

Responsáveis: Fernando José de Araújo Lou; José Jacob Gomes Brandão

Representação legal: Fabiano de Amorim Jatobá (OAB/AL 5.675) e Marcos Vinícios do Nascimento Barros (OAB/AL 13.382)

015.814/2015-7

Natureza: Tomada de Contas Especial

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Barra de São Miguel/AL

Responsáveis: Reginaldo José de Andrade e MB Produções Artísticas Ltda.

Representação legal: Hugo Galvão Dantas (OAB/AL 12.219) e Clara Taís de Andrada Lima (OAB/AL 9.622)

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.585/2017-0

Natureza: Pensão Civil

Interessadas: Antonieta Pinheiro de Almeida; Genilva Batista de Farias; Ivani Gariolli; Luiza Santos Tavares da Silva; Léa Eleoterio de Souza; Maria da Penha Medeiros Ribeiro; Maria do Carmo Aleixo Coutinho; Maria do Livramento da Silva Santos; Marilda Rodrigues de Sousa; Severina Bezerra Oliveira

Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM

Representação legal: não há

006.072/2017-8

Natureza: Reforma

Interessado: Sidonal Lucas da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Terceira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

006.310/2017-6

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Maria das Neves da Silva Costa; Sonia Leticia da Costa Frade; Tereza Cristina Matos de Carvalho; Terezinha da Costa Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

006.313/2017-5

Natureza: Pensão Militar

Interessadas: Iracema Braz da Silva; Leda Alves da Silva

Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há

006.351/2017-4

Natureza: Pensão Militar

Interessados: Deusdete Medeiros; Lilian Gardenia de Andrade

Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE

Representação legal: não há



006.431/2017-8
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Fernanda Isleine de Araujo Parreira; Maria Emilia da Silva Ferreira; Maria Julia Carneiro Leao; Marlene Alexandre da Silva; Marta Duarte Leao; Orlandina Vieira Costa; Rosangela Maria Rodrigues Duarte; Vilma Gomes dos Santos
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Defesa/Comando do Exército - MD/CE
Representação legal: não há

006.752/2017-9
Natureza: Atos de Admissão
Interessados: Fuad Bichuette Junior; Leandro Moreira Farinha
Órgão/Entidade/Unidade: Departamento de Engenharia e Construção do Exército - MD/CE
Representação legal: não há

007.077/2017-3
Natureza: Pensão Militar
Interessados: Helena Belarmino de Araújo; Orion Fontenele de Medeiros Neto; Sandra Fontenele da Silva; Shirley Fontenele de Medeiros; Solange Fontenele de Medeiros; Stênio Fontenele de Medeiros; Suely Fontenele de Medeiros Padilha
Órgão/Entidade/Unidade: Décima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

007.499/2017-5
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Helena Francisca de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

007.588/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Aline Lima da Conceição; Aline Lima da Conceição; Antonio dos Santos Martins; Carmem Timm; Dinéia Viegas Dias; Dulcelene Bernardo Lima; Evanir da Silva Funes; Evanir da Silva Funes; Francisca Tiburcio da Silva; Geralda dos Santos Reis Moraes; Helena Ribeiro; Hilda Maria dos Santos; Maria Conceição de Sousa; Maria Gomes da Graça; Maria do Carmo Barbosa Sales; Maria do Carmo Barbosa Sales; Orbanita Pereira; Raymunda de Oliveira Galvão; Raymunda de Oliveira Galvão; Selma Fortunato de Souza Oliveira; Zilma de Carvalho Cunha Dias
Órgão/Entidade/Unidade: Diretoria do Pessoal Civil da Marinha - MD/CM
Representação legal: não há

016.333/2012-8
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Felicidade Maria Freitas; Maria da Conceição Sena; Maria de Oliveira Sena
Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência Regional do Trabalho e Emprego no Estado de Minas Gerais - SRTE/MG
Representação legal: não há

023.530/2016-2
Natureza: Representação
Representante: Master Comércio, Serviços Eireli - ME
Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria de Saúde do Acre
Representação legal: não há

033.428/2013-1
Natureza: Pensão Civil
Interessados: Ana Carla Gadelha Silva; Helio Gadelha Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Primeira Região Militar - MD/CE
Representação legal: não há

034.129/2016-2
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Gecilda Mendes da Silva
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Tecnologia - INT
Representação legal: não há

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.515/2016-4
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Alagoinha/PE
Responsáveis: Eraldo Paes da Silva e Maurílio de Almeida Silva
Representação legal: não há

003.028/2016-0
Natureza: Monitoramento
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Iranduba/AM
Representação legal: não há

005.972/2017-5
Natureza: Representação
Representante: Takko Comercial Importadora e Exportadora Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Serviço Social da Indústria/Departamento Regional no Estado de Santa Catarina
Representação legal: não há

007.643/2017-9
Natureza: Pensão Civil
Interessadas: Aurea de Barros Franco; Maria Amélia Soares da Silva e Maria da Gloria da Silva Gomes
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Cultura
Representação legal: não há

007.733/2017-8
Natureza: Pensão Civil
Interessada: Andreza Cardoso Guimarães
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto Nacional de Seguro Social/Gerência Executiva em Aracaju/SE
Representação legal: não há

008.550/2016-6
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Panelas/PE
Responsável: Sergio Barreto de Miranda
Representação legal: não há

017.376/2015-7
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tupanatinga/PE
Responsável: Manoel Tomé Cavalcante Neto
Representação legal: não há

020.898/2016-9
Natureza: Representação
Representante: 17ª Vara da Justiça Federal de Minas Gerais
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

026.061/2015-5
Natureza: Tomada de Contas Especial
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tabira/PE
Responsáveis: José Edson Cristóvão de Carvalho e Sebastião Dias Filho
Representação legal: não há

031.546/2016-1
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessados: Abdon Moraes da Silva Filho; Amalia Bastos da Silva; Aracelle Moraes da Silva; Francisca Joaquim de Santana e Maria Auxiliadora Machado
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

032.621/2016-7
Natureza: Representação
Representante: Labinbraz Comercial Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Geral de Fortaleza/Exército Brasileiro
Representação legal: não há

033.998/2016-7
Natureza: Pensão Especial de Ex-combatente
Interessadas: Angela Maria Schiller de Souza; Jaqueline Sallete Lisboa; Josane Fernanda Lisboa Chinkevicz; Josiane Maria Lisboa; Juceli Márcia Ramos; Jucemar Maria Hoffmann; Jucélia Jane Lisboa Guilherme; Jucênia Judite de Souza; Judésia Lêda da Silva; Jussara Mari Forte e Sylvia Maria Schiller de Souza
Órgão/Entidade/Unidade: Subdiretoria de Inativos e Pensionistas
Representação legal: não há

034.746/2016-1
Natureza: Representação
Representante: Riparo Construções e Instalações Ltda.
Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Central do Exército
Representação legal: não há

036.799/2016-5
Natureza: Representação
Representante: Município de Lagoa dos Gatos/PE
Representação legal: não há

PROCESSOS UNITÁRIOS
SUSTENTAÇÃO ORAL

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

001.532/2014-6
Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Políticas Para as Mulheres da Presidência da República (SPM/PR) contra a entidade Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero e sua Coordenadora-Geral, Rúbia Abs da Cruz, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos repassados por força do Convênio 122/2006 e do Convênio 85/2008, cujos objetos eram, respectivamente, promover o fortalecimento da política de promotoras legais Populares e patrocinar o I Encontro Nacional de Promotoras Legais Populares e a Lei Maria da Penha.
Órgão/Entidade/Unidade: Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero
Responsáveis: Rúbia Abs da Cruz e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero
Representação legal: Cícero Krupp da Luz (OAB/RS 71.752), Maurício Jorge Daugustín Cruz (OAB/RS 35.710) e outros
Interessado em sustentação oral: Maurício Jorge Daugustín Cruz (OAB/RS 35.710), em nome de Rúbia Abs da Cruz e Themis Assessoria Jurídica e Estudos de Gênero.

REABERTURA DE DISCUSSÃO

Ministro AUGUSTO NARDES

025.483/2013-7
Concessão de aposentadoria de ex-servidor vinculado ao Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO.
Interessado: Luiz Francisco Guedes de Amorim
Órgão/Entidade/Unidade: Tribunal Regional do Trabalho da 18ª Região/GO
Representação legal: Jéssica de Oliveira Amaral (OAB/DF 48.386) e outros, representando Luiz Francisco Guedes de Amorim
Revisor: Ministro-Substituto André Luís de Carvalho (4/2017)

DEMAIS PROCESSOS INCLUÍDOS EM PAUTA

Ministro AUGUSTO NARDES

007.523/2008-0
Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Jorge Duprat Figueiredo de Segurança e Medicina do Trabalho, em desfavor da Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata (SDS) e dos Srs. Enilson Simões de Moura (Presidente da SDS), Humberto Carlos Parro (Presidente da Fundacentro) e Antônio Sérgio Torquato (Diretor de Administração e Finanças da Fundacentro), em razão de irregularidades na aplicação dos recursos do Convênio SDS 1/2001, que objetivava a capacitação e treinamento de empregadores e trabalhadores acerca de questões referentes à saúde e segurança no trabalho, no valor de R\$ 1.340.450,00, sendo R\$ 1.072.360,00 originários da concedente e R\$ 268.090,00 como contrapartida da conveniente
Unidade Jurisdicionada: Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho (Fundacentro)
Responsáveis: Antônio Sérgio Torquato; Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata; Enilson Simões de Moura; Humberto Carlos Parro; Raimundo de Sousa; Sônia Maria Jose Bombardi
Representação legal: Ana Cláudia Machado (OAB/DF 27.034), Anderson Fonseca Machado (OAB/DF 15.731), Luiz Antônio Muniz Machado (OAB/DF 750-A, OAB/RJ 024.281, OAB/MA 7.736-A e OAB/SP 214.046), Leandro Fonseca Vianna (OAB/RJ 150.216), Luiz Romildo Olgo Peixoto Júnior (OAB/DF 28.361), Nilton Stachissini (OAB/SP 79.671), Renato Lazzarini (OAB/SP 151.439), Sérgio Lazzarini (OAB/SP 18.614) e outros

013.921/2007-4
Monitoramento do Acórdão 1946/2008 2ª Câmara, no qual foram consideradas ilegais concessões de aposentadoria de servidores da Universidade Federal do Pará.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal do Pará
Interessados: Universidade Federal do Pará; Arima Cunha de Vasconcelos; Generosa Iolanda dos Santos; Maria Leoneire da Costa Oliveira; Maria de Fatima Vilhena da Silva e Raimundo Cardoso Franca
Representação legal: não há

015.037/2015-0
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo (MTur), em razão da não comprovação da execução física de convênio celebrado com a Confederação Brasileira de Convention & Visitors Bureaux, cujo objeto era o incentivo ao turismo por meio da realização do projeto intitulado Consolidação de Novos Produtos Turísticos do Estado de Minas Gerais e Implementação das Políticas Públicas do Ministério do Turismo aplicáveis ao Estado.
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Turismo
Responsáveis: Confederação Brasileira de Convention & Vistors Bureaux; João Luiz dos Santos Moreira; e Paulo Cesar Boechat Lemos da Silva
Representação legal: não há

018.870/2008-4
Prestação de contas da Universidade Federal de São Paulo Unifesp referente ao exercício de 2007. Exame de audiência e de reflexo nas contas de atos de gestão apreciados em processos sobrestantes.
Órgão/Entidade/Unidade: Universidade Federal de São Paulo - Unifesp
Responsáveis: Deolina Franzo; Gerson Perez Martins; Hélio Egydio Nogueira; Hernani Augusto dos Santos; José Rubens Marques de Jesus; Lucila Amaral Carneiro Vianna; Luis Antonio Alcaide; Marta Cybele Carneiro; Paulo Hypólito; Regina Celes de Rosa Stella; Reinaldo Salomão; Roseli Batista Santana; Sergio Antonio Draibe; Stephan Geocze; Sérgio Tufik; Ulysses Fagundes Neto; Wagner Gonçalves de Lima; Wany de Fatima Silva Oliveira
Representação legal: não há

023.500/2013-1
Embargos de declaração opostos conjuntamente por Adriana Miranda Moraes, Débora da Costa Cruz e Ione Cristina Françaes, ex-gestoras do Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA), em face de decisão que negou provimento a pedido de reexame por elas interposto contra acórdão que havia aplicado multas por descumprimento, sem causa justificada, de determinação do Tribunal exarada em processo de representação que apurava irregularidades em licitação aberta para contratação de empresas para organização de eventos.
Recorrentes: Adriana Miranda Moraes, ex-Coordenadora de Comunicação Social do MDSA; Débora da Costa Cruz, ex-chefe da Divisão de Compras do MDSA; e Ione Cristina Françaes, ex-Subsecretária de Assuntos Administrativos do MDSA
Órgão/Entidade/Unidade: Ministério do Desenvolvimento Social e Agrário (MDSA)
Representação legal: Karine Berbigier Ribas (Advogada da União - Advocacia-Geral da União) e Vanessa Mazali Bertuci (Consultora Jurídica do MDSA) - peça 111

029.826/2014-4
Tomada de Contas Especial (TCE) instaurada contra a ex-prefeita do município de Sítio Novo/RN, em razão de irregularidades na execução do sistema de esgotamento sanitário naquela localidade. Autorização de citação e audiência dos responsáveis, inclusive dos sócios-administradores da empresa contratada, mediante a desconsideração da sua personalidade jurídica.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Sítio Novo/RN
Responsáveis: Wanira de Holanda Brasil, Alfa Construções e Serviços Ltda., Britacon - Britagem Construção e Comércio Ltda., Erivan Porfírio Fernandes, José Ronilson Lourenço de Carvalho, Jeová Batista de Paiva e Verlano de Queiroz Medeiros
Representação legal: Não há

036.754/2011-0

Embargos de declaração interposto por Eurípedes de Lima Vieira contra decisão de negou provimento a recurso de reconsideração por ele interposto.

Embargante: Eurípedes de Lima Vieira

Órgão/Entidade/Unidade: Secretaria Nacional de Esporte Educacional/Ministério do Esporte

Representação legal: Danilo Borges Ribeiro (OAB/BA 23.891); Guy Padilha Luz Filho (OAB/BA 41.246) e outros, representando Eurípedes de Lima Vieira

Ministro AROLDO CEDRAZ

002.597/2015-2

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo, em desfavor do Sr. José Costa Aragão Júnior, ex- prefeito do Município de Matinhas-PB (2005-2008 e 2009-2012), em razão do não encaminhamento da documentação exigida para a prestação de contas do Convênio nº 700767/2008, celebrado entre o Ministério do Turismo e a Prefeitura Municipal de Matinhas - PB, tendo por objeto incentivar o turismo, por meio do apoio à realização do evento intitulado "Uma Noite de Natal", com vigência estipulada para o período de 12/12/2008 a 25/06/2009

Interessado: Ministério do Turismo

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Matinhas/PB

Responsáveis: José Costa Aragão Júnior; Proativa Construções, Limpeza, Conservação e Eventos Ltda. - Me

Representação legal: não há

003.872/2016-5

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde (Funasa) em desfavor de Fábio Fernandes Fonseca e Eduardo Carneiro de Brito, ex-prefeitos de Mamanguape-PB nos períodos, respectivamente, de 2005 a 2008 e 2009 a 2016, em razão da execução parcial do objeto do Convênio 2398/2005, SIAFI 557190, que consistia na elaboração de projeto executivo e na execução de sistema de abastecimento de água naquele município.

Interessado: Fundação Nacional de Saúde

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Mamanguape/PB

Responsáveis: Eduardo Carneiro de Brito; Fábio Fernandes Fonseca

Representação legal: Carlos Roberto Batista Lacerda (OAB/PB 9.450), representando Fábio Fernandes Fonseca

018.575/2009-2

Embargos de Declaração opostos por Djanira Maria Radamés de Sá contra o Acórdão 69/2015-TCU-2ª Câmara, o qual deu provimento parcial a Pedido de Reexame, interposto em face do Acórdão 7.609/2012-TCU-2ª Câmara.

Embargantes: Djanira Maria Radamés de Sá

Órgão/Entidade/Unidade: Fundação Universidade Federal de Uberlândia

Representação legal: Maria Alice Vega Deucher Brollo, (OAB/SP 118.599) e outros; Djanira Maria Radamés de Sá (OAB/MG 22.285); Juliana Pedrosa Monteiro (OAB/MG 90.788), representando William Osvaldo Pinheiro Costa e Djanira Maria Radamés de Sá

019.547/2014-5

Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. Antônio Gomes Ferreira, ex-prefeito de Fonte Boa-AM (gestão 2009-2012), contra o Acórdão 5400/2016TCU2ª Câmara, prolatado nestes autos de Tomada de Contas Especial instaurada pela Subsecretaria de Planejamento e Orçamento do Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome (MDS), em razão da impugnação total das despesas realizadas com os recursos transferidos ao ente municipal pelo Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), no exercício de 2009, para o cofinanciamento federal das ações e programas que integram o Sistema Único de Assistência Social (SUAS), além da ausência do Parecer de Avaliação do Conselho Municipal de Assistência Social

Recorrente: Antônio Gomes Ferreira

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Fonte Boa/AM

Responsável: Antônio Gomes Ferreira

Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e outros (procuração e substabelecimento às Peças 16 e 37)

023.816/2015-5

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional em desfavor de Cléo Antônio Lemes da Silva, ex-prefeito de Canudos do Vale- RS, em razão da impugnação total das despesas efetuadas no âmbito do Termo de Compromisso 0233/2010 (Siafi 660563), que teve por objeto a reconstrução de ponte e cabeceras de ponte no município de Canudos do Vale-RS, no valor original de R\$ 700.000,00

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional e Município de Canudos do Vale/RS

Responsáveis: Cléo Antônio Lemes da Silva e Município de Canudos do Vale /RS

Representação legal: Giuvan Rotta de Azambuja (OAB/RS 26.528), Karen Beatris Finck (OAB/RS 96.725), João Davi Goergen (OAB/RS 27.710), Elis Regina Guaragni Goergen (OAB/RS 34.760) e Messias Cristani - (OAB/RS 78.735)

028.871/2014-6

Recurso de Reconsideração interposto por Eudo de Magalhães Cavalcanti, ex-prefeito de Joaquim Nabuco/PE, contra o Acórdão 10.995/2015-TCU-2ª Câmara, prolatado na Sessão Ordinária realizada em 24/11/2015.

Recorrente: Eudo de Magalhães Cavalcanti

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Joaquim Nabuco/PE

Representação legal: Aline Mota Nunes (OAB/DF 49466) e outros, representando Eudo de Magalhães Lyra

029.340/2016-0

Atos de aposentadoria da Senhora Adriana Moellmann, no cargo de Analista Judiciário do Supremo Tribunal Federal - STF

Interessada: Adriana Moellmann

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

029.393/2016-7

Relatório a instrução elaborada no âmbito da Secretaria de Fiscalização de Pessoal, cujas conclusões contaram com a anuência do corpo diretivo da unidade técnica, bem como do Ministério Público junto ao TCU, representado pelo Exmo. Procurador Júlio Marcelo de Oliveira

Interessado: Antônio das Graças Gomes Luiz

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

029.805/2016-3

Ato de aposentadoria do Senhor Osmar Soares, no cargo de Analista Judiciário, Especialidade Medicina, do Supremo Tribunal Federal - STF

Interessado: Osmar Soares

Órgão/Entidade/Unidade: Supremo Tribunal Federal

Representação legal: não há

031.373/2013-5

Embargos de Declaração opostos pelo Sr. Francisco das Chagas Alves contra o Acórdão 7.582/2015-2ª Câmara.

Embargante: Francisco das Chagas Alves

Interessado: Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Pacujá/CE

Responsáveis: Francisco das Chagas Alves; Maria Lucivane de Souza

Representação legal: Carlos Eduardo Maciel Pereira (OAB/CE 11.677)

035.866/2015-2

Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério da Integração Nacional, em desfavor do Sr. Verildo Ângelo Zanin, em razão da impugnação parcial de despesas do Convênio 1476/2001, de 31/12/2001, firmado com a Prefeitura Municipal de São João da Urtiga-RS, tendo por objeto a recuperação de estradas, bueiros e pontes, com vigência estipulada para o período de 31/12/2001 a 23/1/2003, conforme Relatório de Auditoria 2178/2015

Órgão/Entidade/Unidade: Ministério da Integração Nacional

Responsável: Verildo Ângelo Zanin

Representação legal: não há

Ministro JOSÉ MÚCIO MONTEIRO

005.369/2014-2

Tomada de Contas Especial instaurada pela inexecução parcial das obras de sistema de abastecimento de água, com recursos recebidos da Fundação Nacional de Saúde.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Natuba/PB

Responsáveis: José Lins da Silva e Status Construções Ltda. - EPP

Representação legal: não há

013.853/2015-5

Tomada de contas especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) pela impugnação total de despesas referentes ao programa de Apoio aos Sistemas de Ensino para Atendimento à Educação de Jovens e Adultos - Peja/2004.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Belém/AL

Responsável: Maria Helena Antero Santa Rosa

Representação legal: não há

017.863/2005-0

TOMADA DE CONTAS ANUAL DO HOSPITAL FEDERAL DE BONSUCESSO DO EXERCÍCIO DE 2004

Órgão/Entidade/Unidade: Hospital Federal de Bonsucesso

Responsáveis: Victor Grabois, Jorge Cezar Couto de Oliveira, Antônio Waldeck Gomes de Souza, Virla Bellonia Rezende Teixeira, e Rosângela Maria da Conceição, Roseli Monteiro da Silva, Irandir dos Santos Azevedo, Haroldo Araujo do Nascimento, Roberto Pereira da Silva, Raimunda Célia Miranda, Valdemar da Silva Fagundes, Fulvia maria dos Santos, Mary Alves Costa e Cooperativa Multiprofissional de Serviços - Multiprof e W.A. Siqueira Engenharia Ltda

Representação legal: Aline Correa Cyrino de Oliveira (OAB/RJ 123.259), André Luiz Faria Miranda (OAB/RJ 99.593), Fabiana Lucia Schmitt Duvivier de Albuquerque Melo (OAB/RJ 109.568), Gabriela Torres Carvalho (OAB/RJ 129.758), Filipe Orlando Danan Saraiva (OAB/RJ 159.011) e Marcello Silva Falci Couri (OAB/RJ 131.512), Carlos Alberto Corrêa Mariz (OAB/RJ 74.338) e Alexandre Servino Assed (OAB/RJ 108.868)

024.508/2014-4

Tomada de contas especial referente à inexecução parcial de convênio com a Funasa para realização melhorias sanitárias domiciliares.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Princesa Isabel/PB

Responsáveis: José Sidney Oliveira, E P A Construções Ltda. - ME e Município de Princesa Isabel/PB

Representação legal: não há

026.989/2014-0

Tomada de contas especial contra Inácio Roberto de Lira Campos - ex-prefeito - PM de Cacimba de Areia/PB - Irreg. no convênio nº 100/2005 - Ministério das Comunicações - MC - SIAFI nº 531901.

Órgão/Entidade/Unidade: Prefeitura Municipal de Cacimba de Areia/PB

Responsáveis: Inácio Roberto de Lira Campos e Sousa Equipamentos de Informática Ltda. - ME

Representação legal: não há

030.745/2014-4

Concessões de aposentadorias a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Interessados: Jorge Luiz Rodrigues, José Arides Santos, José Francisco Pandolfi, José Roberto Alves Olmos Fernandez, José Ronaldo de Souza, José Sollero Neto, José Francisco Klem, José Luiz da Silva, José Tavares Dias, Kahoru Shinya, Leila Guimarães Ricci, Leozindo Carlos Pinto, Lourival Rocha Silva Gomes, Lucas de Gois Campos, Lucia Cruz de Souza, Lucia Helena Beltramini da Silva, Lucia de Fatima Gonçalves Milan, Luiz Alfredo Almeida Ferreira, Luiz Augusto Vissotto e Luiz Carlos Shimoyama

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

030.747/2014-7

Concessão de aposentadoria a servidores da Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo.

Interessado: Roberto Luiz La Montanha, Rosangela Aparecida Bueno da Silva, Ruy Rodrigues de Souza, Sally Ramos, Sérgio Ricardo Saragoça, Sérgio de Souza Oliveira, Sonia Cristina Demarco Paladino, Sonia Regina Silva e Souza Soares da Silva, Susan Mara Cordeiro Rovere Ribeiro, Tania Regina da Silva Richetto, Valter Bento Leite, Vaner Amadio, Victoria Colonna Romano, Virgilio Augusto Borges, Walber Toffoli, Walter Luiz de Haro e William Paulo Câmara

Órgão/Entidade/Unidade: Superintendência de Administração do Ministério da Fazenda no Estado de São Paulo

Representação legal: não há

Ministro-Substituto MARCOS BEMQUERER COSTA

002.485/2017-6

Atos de concessão de pensão civil deferidos pela Diretoria de Inativos e Pensionistas da 9ª Região Militar do Comando do Exército a ex-servidores do quadro.

Interessados: Alvina Francisca Dias de Souza; Benedita Rodrigues Pereira; Cecília Josefina dos Santos; Claudio Andrade Portela; Ermete dos Santos Coitinho; Maria de Fatima Borges Oliveira; Vitoria Pagno Boeira

Órgão/Entidade/Unidade: 9ª Região Militar do Comando do Exército

Representação legal: não há

010.012/2015-0

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde Funasa em razão da inexecução parcial do Termo de Compromisso PAC 2.620/2006, celebrado com o Município de Tarrafas/CE, com vistas à execução de Sistema de Esgotamento Sanitário.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Tarrafas/CE

Responsáveis: Antônia Simião Lopes Leite e GRPA Construções, Eventos, Representações e Empreendimentos Ltda

Representação legal: Raimundo Nonato de Medeiros Filho (OAB/CE 13.937)

010.366/2015-6

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde Funasa, em desfavor do Sr. Ernesto Gomes da Rocha e da Sra. Sansuray Pereira, ex-prefeitos nas gestões, respectivamente, de 2001 a 2004 bem como de 2005 a 2008, e de 2009 a 2012, além de 2013 a 2016, em razão da não execução do objeto pactuado no convênio.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Anori/AM.

Responsáveis: Ernesto Gomes da Rocha e Sansuray Pereira Xavier.

Representação legal: Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177); Márcia Gilvana Pacheco Peres (OAB/AM 8.646), Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243), Diogo de Mendonça Melim (OAB/AM 7.306); Patrícia Gomes de Abreu (OAB/AM 4.447) e Fabrícia Taliêle Cardoso dos Santos (OAB/PA 17.752).

011.374/2015-2

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde Funasa em desfavor do Sr. Valdeci Raposo e Silva, Prefeito de Barcelos/AM na gestão 2005/2008, e da empresa Construban Serviços e Construções Ltda., em razão da impugnação total de despesas realizadas com recursos do Convênio 3.063/2006, que tinha por objeto a execução da ação de melhorias no sistema de abastecimento de água nas comunidades de Marara e Santo Antônio.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Barcelos/AM.

Responsáveis: Valdeci Raposo e Silva e Construban Serviços e Construções Ltda.

Representação Legal: Adrimar Freitas de Siqueira (OAB/AM 8.243), Ana Paula de Freitas Lopes (OAB/AM 7.495), Antônio das Chagas Ferreira Batista (OAB/AM 4.177), Bruno Veiga Pascarelli Lopes (OAB/AM 7.092), Diogo de Mendonça Melim (OAB/AM 35.188), Enia Jéssica da Silva Garcia (OAB/AM 10.416), Eurismar Matos da Silva (OAB/AM 9.221) e Giselle Falcone Medina Pascarelli Lopes (OAB/AM 3.747).

016.148/2015-0

Tomada de Contas Especial instaurada pela Fundação Nacional de Saúde Funasa, Superintendência Estadual no Piauí, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos pertinentes ao Termo de Compromisso TC/PAC n. 1448/2008, transferidos à Prefeitura Municipal de Aroeiras do Itaim/PI, no valor de R\$ 300.000,00, ante a impugnação decorrente da inexecução parcial do objeto.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Aroeiras de Itaim/PI.

Responsáveis: Gilmar Francisco de Deus e JR Construtora Ltda. - ME

Representação legal: não há.



Poder Judiciário

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA
CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL

CERTIDÕES DE JULGAMENTOS

Processo n. CJF-ADM-2017/00034
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ
INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais das 1ª e 3ª Regiões

DATA DA SESSÃO: 24/4/2017
ASSUNTO: REFERENDO DE SOLICITAÇÃO DE ABERTURA DE CRÉDITOS ADICIONAIS SUPLEMENTARES ENCAMINHADA AO PODER EXECUTIVO PARA ATENDIMENTO DE DESPESAS DE CUSTEIO E PROJETOS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a solicitação de abertura de créditos adicionais suplementares encaminhada ao Poder Executivo."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00003
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

INTERESSADO: Conselho da Justiça Federal
DATA DA SESSÃO: 24/4/2017
ASSUNTO: REFERENDO DA RESOLUÇÃO N. CJF-RES-2017/00440, DE 22 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA ESTRUTURA ORGÂNICA DO CONSELHO DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a Resolução n. CJF-RES-2017/00440."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

PROCESSO N. CJF-PPN-2017/00002
PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATORA: Apresentado em mesa pela Conselheira LAURITA VAZ

INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e segundo graus

DATA DA SESSÃO: 24/4/2017
ASSUNTO: REFERENDO DA INSTRUÇÃO NORMATIVA N. CJF-INN-2017/00002, DE 27 DE MARÇO DE 2017, QUE DISPÕE SOBRE PAGAMENTO DE DIÁRIAS E ADICIONAL DE DESLOCAMENTO A MAGISTRADOS E SERVIDORES DO CONSELHO E DA JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, referendou a Instrução Normativa n. CJF-INN-2017/00002."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt (membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso (Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Conselho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a voto.

017.052/2014-9
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo MTur contra os Srs. Anacleto Julião de Paula Crespo e Pedro Ricardo da Silva, presidente e tesoureiro, respectivamente, do Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania Iatec, em face da impugnação total das despesas do Convênio 203/2008, que tinha por escopo incentivar o turismo por meio da implementação do Projeto intitulado "Pré São João de Panelas/PE".
Órgão/Entidade/Unidade: Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania.

Responsáveis: Anacleto Julião de Paula Crespo, Pedro Ricardo da Silva,, Instituto de Apoio Técnico Especializado à Cidadania - Iatec e Carlos Marques Ferreira Júnior.
Representação legal: Bruno Afonso Bezerra (OAB/PE 26.707); Adalberto Antônio de Melo Neto (OAB/PE 24.803); Ellen Christina Lima Soares Leão (OAB/PE 21.054); e Hamilton Pereira da Mota Jr (OAB/PE 17.025); e Hamilton Pereira da Mota Jr (OAB/PE 17.025).

020.015/2013-5
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação FNDE, contra o Sr. Manoel Gomes de Carvalho Pires, ex-prefeito de São José do Belmonte/PE, em face da impugnação total de despesas relativas ao Convênio 750220/2002 (Siafi/Siconv 451851), cujo objeto se refere à aquisição de veículo automotor de transporte coletivo, zero quilômetro, com capacidade de nove até vinte passageiros, destinado exclusivamente ao transporte de alunos matriculados no ensino público fundamental, residentes prioritariamente na zona rural do município de São José de Belmonte/PE, de modo a garantir o seu acesso e permanência na escola.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de São José do Belmonte/PE.
Responsáveis: Manoel Gomes de Carvalho Pires; e Município de São José do Belmonte/PE
Representação legal: José Ribamar Lopes Brandão (OAB/PE 14.832)

022.815/2014-7
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Meio Ambiente MMA, em desfavor do Sr. Gilmar Alves Assunção, Prefeito de Frei Miguelinho/PE nas gestões 2004 e 2005/2008, em decorrência da não apresentação da prestação de contas final, relativa ao Convênio 22/2004 Siafi 501924, que teve por objeto instituir na municipalidade um modelo de desenvolvimento sustentável denominado Agenda 21 Local.

Órgão/Entidade/Unidade: Município de Frei Miguelinho/PE.
Responsável: Gilmar Alves Assunção.
Representação Legal: Antônio Eduardo de França Ferraz (OAB/PE 16.101); Waldemar de Andrada Ignácio de Oliveira (OAB/PE 16.105); André Luiz Pereira de Azevedo (OAB/PE 26.099); Ricardo de Albuquerque do Rego Barros Neto (OAB/PE 30.937) e Rafael Santo Catão (OAB/PE 32.180)

Ministro-Substituto ANDRÉ LUÍS DE CARVALHO

002.567/2017-2
Pensões Civis deferidas pela Gerência Executiva do INSS no Rio de Janeiro.
Interessados: Alina Serpa Amaral Pestana; Amandio Gonçalves da Silva; Andréia Haddad Sansoe Couto; Camille da Silva de Oliveira; Cátia de Oliveira Sansoe Couto; Cosme Mario Cunha de Andrade; Hele Nice Soares Leite; José Firmo Bani; Nelson Trindade Nardy; Rogeria Volotão Silva; Selma Maria da Silva de Oliveira e Vilma Gross Bahouth
Órgão/Entidade/Unidade: Gerência Executiva do INSS/Rio de Janeiro-Centro/RJ
Representação legal: não há

017.085/2015-2
Tomada de Contas Especial instaurada pelo Ministério do Turismo em desfavor do ex-prefeito do Município de Paraíso de Tocantins/TO, Sebastião Paulo Tavares (gestão: 2009-2012), em decorrência de irregularidades na execução das despesas do Convênio nº 205/2010, destinado à realização do evento Paraíso da Folia em 24/4/2010.
Órgão/Entidade/Unidade: Município de Paraíso do Tocantins/TO
Responsável: Sebastião Paulo Tavares
Representação legal: não há

019.483/2014-7
Tomada de Contas Especial instaurada pela Suframa, em desfavor de Genius Instituto de Tecnologia e dos Srs. Cylon Eudóxico Tricot Gonçalves da Silva e Antônio Ribeiro Neto, diante da impugnação parcial das despesas de convênio destinado à execução do projeto Educação Interativa, perfazendo o montante de R\$ 1.494.800,00.
Órgão/Entidade/Unidade: Genius Instituto de Tecnologia
Responsáveis: Antônio Ribeiro Neto, Cylon Eudóxico Tricot Gonçalves da Silva e Genius Instituto de Tecnologia
Representação legal: Yahn Rainer Gnecco Marinho da Costa (OAB/SP 198.827-E) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia; Adriano Oliveira Verzoni (OAB/SP 95.991) e outros, representando Antônio Ribeiro Neto; Alessandro de Assunção Nóbrega (OAB/DF 30.289/) e outros, representando Cylon Eudoxio Tricot Gonçalves da Silva

025.243/2016-0
Pensão Especial de ex-combatente deferida pela Sétima Região Militar.
Interessada: Maria de Lourdes Fernandes Holanda
Órgão/Entidade/Unidade: Sétima Região Militar
Representação legal: não há

034.578/2014-5
Tomada de Contas Especial instaurada, pela Financiadora de Estudos e Projetos (Finep), em desfavor do Sr. Carlos Eduardo Pitta, ordenador de despesas e gerente administrativo-financeiro do Genius Instituto de Tecnologia, bem como da referida empresa, diante da omissão no dever de prestar contas de convênio destinado à execução do projeto "Laboratório de verificação da conformidade dos receptores de sinais de TV Digital".
Órgão/Entidade/Unidade: Genius Instituto de Tecnologia
Responsáveis: Carlos Eduardo Pitta; Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti
Representação legal: Amauri Feres Saad (OAB/SP 261.859) e outros, representando Genius Instituto de Tecnologia e Moris Arditti

Em 28 de abril de 2017.
PAULO MORUM XAVIER
Subsecretário da 2ª Câmara

Defensoria Pública da União

GABINETE DO DEFENSOR PÚBLICO-GERAL DA UNIÃO

PORTARIA Nº 448, DE 27 DE ABRIL DE 2017

O DEFENSOR PÚBLICO GERAL FEDERAL, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 8º, incisos I, III e XIII da Lei Complementar nº 80, de 12 de janeiro de 1994 e pelo art. 94, incisos I, II, III e XVII, da Resolução CSDPU Nº 98 de 10 de setembro de 2014,

Considerando a necessidade de readequar a realidade orçamentária da Defensoria Pública da União, dada a promulgação da Emenda Constitucional nº 95, de 15 de dezembro de 2016 - Novo Regime Fiscal;

Considerando o interesse público e os princípios constitucionais e administrativos da Legalidade, Moralidade, Publicidade, Eficiência, Continuidade na prestação dos serviços públicos e Razoabilidade;

Considerando o descompasso entre a Lei Orçamentária Anual de 2017 e o Novo Regime Fiscal que vem, até o momento, impedindo o crédito orçamentário dos valores previstos no Anexo V da LOA/2017 a esta DPU e que se destinam a atender o aumento de despesa de pessoal referente ao reajuste obtido por meio da Lei 13.412 de 30 de dezembro de 2016;

Considerando a necessidade de garantir os pagamentos integrais e em dia das remunerações de membros da carreira de Defensor Público Federal e servidores da instituição no ano corrente;

Considerando o teor da Portaria nº 404, de 16 de março de 2017, publicada no Diário Oficial da União que demonstrou a existência de déficit para pagamento das despesas com pessoal e encargos sociais em virtude do contexto acima descrito; resolve:

Art. 1º Determinar a implementação, de imediato, das seguintes medidas com vistas a possibilitar a economia de recursos e ampliar a eficiência na prestação dos serviços públicos no âmbito da Defensoria Pública da União - DPU, sem prejuízo de outras que possam ser determinadas posteriormente ou revistas em face das circunstâncias orçamentárias:

I - Suspensão do plano de expansão da DPU e sua interiorização por meio da abertura de novas Unidades, excetuadas as com imóveis já em fase de recebimento;

II - Suspensão de novas aquisições com ônus, sejam de servidores estatutários, empregados públicos ou servidores anistiados;

III - Levantamento e reavaliação quanto à essencialidade e economicidade do prosseguimento das atuais aquisições de servidores estatutários, empregados públicos e de servidores anistiados que representem ônus para a DPU;

IV - Suspensão da contratação de novas locações para mudança de Unidades da DPU, devendo os atuais procedimentos em curso serem analisados, caso a caso, com prioridade para aqueles destinados às eventuais mudanças para imóveis da União cedidos à instituição;

V - Reavaliação da economicidade referente ao quantitativo de vagas e postos nos contratos de terceirização, vigentes ou em repactuação;

VI - Reavaliação das vagas de estágio, vedadas novas contratações no ano de 2017 que excedam o atual contingente de estagiários mesmo nas áreas da Defensoria Pública-Geral da União, DPGU, ou Unidades que eventualmente estejam abaixo do limite máximo previsto naquela Portaria;

VII - Revogação do Programa de Renovação Literária;
VIII - Contingenciamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do orçamento destinados aos programas e ações da Escola Superior da Defensoria Pública da União;

IX - Contingenciamento de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) do orçamento destinados aos programas e ações da Secretaria-Geral de Articulação Institucional, SGAi;

Parágrafo único. As medidas previstas nos incisos I a VI serão executadas diretamente pela Secretaria-Geral Executiva - SGE, a quem fica delegada a competência administrativa para aplicação direta do presente normativo, sempre com necessário apoio, ciência e manifestação das Chefias das Unidades da DPU ou, no âmbito da DPGU, dos Secretários-gerais, Secretários e Coordenadores de área.

Art. 2º Revogue-se a Portaria GABDPGF Nº 193, de 15 de março de 2016.

Art. 3º Revoguem-se todas as disposições em contrário.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

CARLOS EDUARDO BARBOSA PAZ

PROCESSO N. CF-PPN-2012/00054

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da
Justiça Federal
INTERESSADA: Associação dos Juízes Federais do Brasil -
AJUFE

DATA DA SESSÃO: 24/4/2017

ASSUNTO: REQUERIMENTO DA ASSOCIAÇÃO DOS
JUÍZES FEDERAIS DO BRASIL - AJUFE SOLICITANDO AL-
TERAÇÃO DA RESOLUÇÃO CJF N. 1, DE 20 DE FEVEREIRO
DE 2008, QUE DISPÕE, DENTRE OUTRAS MATÉRIAS, ACER-
CA DA PROMOÇÃO, DA REMOÇÃO, DA PERMUTA E DO
TRÂNSITO DE JUÍZES NO ÂMBITO DA JUSTIÇA FEDERAL DE
PRIMEIRO GRAU.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o
processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a se-
guinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, deferiu parcialmente o pe-
dido e aprovou a alteração da Resolução CJF n. 1/2008, nos termos
do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito
Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Mar-
condes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt
(membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso
(Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Con-
selho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno
do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a
voto.

PROCESSO N. CJF-ADM-2016/00280

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Apresentado em mesa pelo Corregedor-Geral da
Justiça Federal
INTERESSADOS: Tribunais Regionais Federais
DATA DA SESSÃO: 24/4/2017

ASSUNTO: PROPOSTA DE CESSÃO DE UM CARGO
VAGO DE SERVIDOR PELOS TRIBUNAIS REGIONAIS FEDE-
RAIS DAS 2ª, 3ª, 4ª E 5ª REGIÕES PARA O TRIBUNAL RE-
GIONAL FEDERAL DA 1ª REGIÃO, OBJETIVANDO VIABILI-
ZAR O DESENVOLVIMENTO DO SISTEMA DE CÁLCULOS JU-
DICIAIS DA JUSTIÇA FEDERAL.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o
processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a se-
guinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, indeferiu a proposta de ces-
são temporária de cargos vagos ao Tribunal Regional Federal da 1ª
Região, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito
Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Mar-
condes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt
(membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso
(Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Con-
selho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno
do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a
voto.

PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00025

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro BENEDITO GONÇALVES
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e se-
gundo graus

DATA DA SESSÃO: 24/4/2017

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE
SOBRE O MODELO DE GESTÃO PARA OS SISTEMAS DE IN-
FORMAÇÃO NACIONAIS NO ÂMBITO DO CONSELHO E DA
JUSTIÇA FEDERAL DE PRIMEIRO E SEGUNDO GRAUS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o
processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a se-
guinte decisão:

"O Conselho, por unanimidade, aprovou a proposta de re-
solução, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito
Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Mar-
condes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt
(membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso
(Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Con-
selho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno
do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a
voto.

PROCESSO N. CJF-PPN-2014/00043

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro MAURO CAMPBELL MAR-
QUES

PEDIDO DE VISTA: Conselheiro HILTON QUEIROZ
INTERESSADOS: Corregedoria-Geral da Justiça Federal e
Tribunais Regionais Federais

DATA DA SESSÃO: 24/4/2017

ASSUNTO: PROPOSTA DE RESOLUÇÃO QUE DISPÕE
SOBRE A REGULAMENTAÇÃO DAS CORREGEDORIAS JUDI-
CIAIS DAS PENITENCIÁRIAS FEDERAIS.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o
processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a se-
guinte decisão:

"Prosseguindo no julgamento, o Conselho, por unanimidade,
aprovou a proposta de resolução, nos termos do voto do relator."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito
Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Mar-
condes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt
(membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso
(Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Con-
selho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno
do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a
voto.

PROCESSO N. CJF-ADM-2013/00121

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro LUIZ FERNANDO WOWK PEN-
TEADO

INTERESSADO: Tribunal Regional Federal da 4ª Região
DATA DA SESSÃO: 24/4/2017

ASSUNTO: QUESTIONAMENTOS DO TRIBUNAL RE-
GIONAL FEDERAL DA 4ª REGIÃO ACERCA DA NOVA ME-
TODOLOGIA DE CÁLCULO APRESENTADA PELA SECRETARIA
DE GESTÃO DE PESSOAS DO CONSELHO DA JUSTIÇA
FEDERAL CONCERNENTE AO PAGAMENTO DA CORREÇÃO
MONETÁRIA E DOS JUROS DA PARCELA AUTÔNOMA DE
EQUIVALÊNCIA - PAE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o
processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a se-
guinte decisão:

"Após o voto do relator pela retificação da metodologia de
cálculo aprovada na sessão de 7/4/2016, pediu vista antecipada o
Conselheiro Mauro Campbell Marques. Aguardam os Conselheiros
Manoel de Oliveira Erhardt, Humberto Martins, Benedito Gonçalves,
Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Marcondes e
Laurita Vaz."

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito
Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Mar-
condes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt
(membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso
(Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Con-
selho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno
do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a
voto.

PROCESSO N. CJF-PPN-2016/00034

PRESIDENTE DA SESSÃO: Conselheira LAURITA VAZ
RELATOR: Conselheiro RAUL ARAÚJO
INTERESSADOS: CJF e Justiça Federal de primeiro e se-
gundo graus

DATA DA SESSÃO: 24/4/2017

ASSUNTO: PROPOSTA DE ALTERAÇÃO DO ART. 29
DA RESOLUÇÃO CJF N. 3, DE 10 DE MARÇO DE 2008, CUJO
DISPOSITIVO PREVÊ O CARÁTER OBRIGATÓRIO DA PAR-
TICIPAÇÃO DE ESPECIALISTA NA JUNTA MÉDICA OFICIAL
NOS CASOS DE REMOÇÃO POR MOTIVO DE SAÚDE.

Certifico que o Conselho da Justiça Federal, ao apreciar o
processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a se-
guinte decisão:

"O Conselho, por indicação do relator, decidiu adiar o jul-
gamento da matéria"

Presentes à sessão os Excelentíssimos Senhores Conselheiros
Laurita Vaz, Humberto Martins, Mauro Campbell Marques, Benedito
Gonçalves, Raul Araújo, Hilton Queiroz, André Fontes, Cecília Mar-
condes, Luiz Fernando Wowk Penteado e Manoel de Oliveira Erhardt
(membros efetivos).

Presentes, também, o Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso
(Presidente da Ajufe), e o Dr. Ibaneis Rocha (representante do Con-
selho Federal da OAB), que, conforme disposto no Regimento Interno
do Conselho da Justiça Federal, participam da sessão sem direito a
voto.

Juiz CLEBERSON JOSÉ ROCHA
Secretário-Geral

Min. LAURITA VAZ
Presidente

CORREGEDORIA-GERAL

TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO
DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS

DECISÕES

Os processos a seguir tramitam no Processo Judicial Ele-
trônico (JPE). A secretaria da TNU informa aos advogados que, para
eventual interposição de recurso, deverá ser efetuado o cadastro e a
assinatura do termo de adesão no sistema PJe, o que importará em
intimações futuras via sistema. Acesso: <http://www.pje.jus.br> ou
<http://www.cnj.jus.br/navegador/>, selecionar a Unidade Federativa
(DF) e escolher CJF (TNU).

Nº 5013038-37.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMI-
ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LENI RO-
DRIGUES. Adv(s).: PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. R:
CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado.
R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s).:
PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA,
PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. Conselho da Jus-
tiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº
5013038-37.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE
INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LENI
RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PE-
LISSON - PR0012124A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FE-
DERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO
EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR
AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora reque-
rente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-
gem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal
em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Fi-
nanceiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensa-
ção de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso
não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da le-
gitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria
processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe inci-
dente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico,
ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda.
Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou
acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na
hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido
de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material
controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão im-
pugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU,
nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005355-80.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMI-
ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BENEDITO JOSE DE
AMARAL. Adv(s).: PR0055408A - GUSTAVO ROSENDO SAN-
CHES DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO
SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. Conselho da Jus-
tiça Federal Turma Nacional de Uniformização F8 Processo nº
5005355-80.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE IN-
TERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: BENEDITO JOSE
DE AMARAL Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO RO-
SENDO SANCHES DE FREITAS - PR0055408A REQUERIDO:
INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o
incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pre-
tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que
julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente. É o relatório. O
presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pre-
tendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve di-
minuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o
reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja
incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na
Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de unifor-
mização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto,
com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo.
Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005410-30.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMI-
ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MANOEL MESSIAS
FERREIRA. Adv(s).: PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BO-
CHENЕК. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao
Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS.
Adv(s).: PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE
RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União
Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça
Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005410-
30.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-
PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MANOEL MESSIAS
FERREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI
BIN BOCHENЕК - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONO-



MICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005820-55.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA FLORENTINO. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5005820-55.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FLORENTINO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010658-35.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CICERO SOARES TEIXEIRA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010658-35.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CICERO SOARES TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015433-93.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONE VIEIRA DIAS. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015433-93.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONE VIEIRA DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015310-95.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVANI SALUSTIANO RODRIGUES. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015310-95.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVANI SALUSTIANO RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001801-03.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: PROCOPIO ARAUJO. Adv(s.): SC0012805 - FABIANO CANELLA. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001801-03.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: PROCOPIO ARAUJO Advogado do(a) REQUERIDO: FABIANO CANELLA - SC0012805A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, na qual se discute a possibilidade ou não de se repetir valores recebidos indevidamente de boa-fé em razão de erro da autarquia previdenciária. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 2011.70.54.000676-2, firmou entendimento no seguinte sentido: 'PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. ANULAÇÃO DE DÉBITO FISCAL. DESCONSTITUIÇÃO DE VALORES CO-

BRADOS PELO INSS. BENEFÍCIO CONCEDIDO INDEVIDAMENTE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA. TURMA RECURSAL DEU PROVIMENTO AO RECURSO DO INSS. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE DE REPETIBILIDADE DOS VALORES. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1.O presente incidente de uniformização de jurisprudência manejado pela Parte autora, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001, pretende desconstituir o julgado proferido pela Turma Recursal do Paraná que proveu o recurso do INSS contra a sentença de procedência que anulou o lançamento de débito fiscal e suspendeu o desconto de valores recebidos de boa-fé pela autora. [...] 5. Quanto ao confronto do julgado do Paraná com os julgados do Superior Tribunal de Justiça, merece provimento o recurso da autora. Em recente julgado, a Corte Cidadã modificou seu entendimento no Resp 1384418/SC 2013/0032089-3, adotando a tese de que os valores percebidos pelo segurado indevidamente deverão ser devolvidos independentemente da boa-fé. Não obstante tal juízo, é entendimento desta Turma Nacional que os valores recebidos em demanda previdenciária são irrepetíveis em razão da natureza alimentar desses valores e da boa-fé no seu recebimento-Precedente PEDILEF 00793098720054036301. Importante destacar que ficou comprovado nos autos que o erro partiu da Administração quanto ao pagamento do benefício previdenciário e que a parte autora não contribuiu para o erro do INSS, autarquia que tinha a sua disposição os meios e sistemas para averiguar se a parte era ou não detentora de outro benefício. 6. Por fim, consigno recente precedente desta TNU nesse mesmo sentido, julgado na sessão de 12/3/2014, o PEDILEF nº 5009489-60.2011.4.04.7204, da Relatoria do Juiz João Lazzari. 7. Ante o exposto, incidente de uniformização de jurisprudência conhecido e provido, para determinar o restabelecimento da sentença de primeira instância.' (PEDILEF 2011.70.54.000676-2, Rel. Juíza Federal Marisa Cláudia Gonçalves Cucio, julgado pela TNU em 07/05/2014) Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0048624-53.2012.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA. Adv(s.): SP168579 - ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0048624-53.2012.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ROBERTO CARLOS DE AZEVEDO - SP168579 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001892-72.2013.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIZ FELIPE BILHALVE ROSSO. Adv(s.): RS0039886A - MARCELO MENESES BORBA, RS0086329A - MANUELA CASTRO SANCHES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001892-72.2013.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIZ FELIPE BILHALVE ROSSO Advogados do(a) REQUERENTE: MARCELO MENESES BORBA - RS0039886A, MANUELA CASTRO SANCHES - RS0086329A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Compulsando os autos, verifico que a parte ora requerente indica, a título de paradigma, um julgado proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região. Entretanto, cabe frisar que arestos proferidos por Tribunal Regional Federal não ensejam a admissão do incidente nacional de uniformização. Com efeito, a Turma Nacional limita-se a dirimir divergência entre decisões de Turmas

Recursais de Juizados Especiais Federais de diferentes regiões ou contrariedade à súmula ou jurisprudência dominante do STJ, consoante determinação do art. 14, §2º, da Lei nº 10.259/2001 e do art. 6º do RITNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001718-57.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARMELITA PAES SANTOS MUNIZ. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001718-57.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARMELITA PAES SANTOS MUNIZ Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003380-22.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A: JOSE CARLOS MACEDO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003380-22.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008946-84.2011.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA JOSE DE CASTRO. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008946-84.2011.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA JOSE DE CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de ori-

gem que discute o reconhecimento de tempo rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da qualidade de segurado especial/carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017826-94.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: WALDOMIRO VENANCIO. Adv(s.): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017826-94.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: WALDOMIRO VENANCIO Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente quanto ao óbice do enunciado 42 da Súmula da TNU. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010204-04.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADALNEI APARECIDO MICHALSKI. Adv(s.): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010204-04.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADALNEI APARECIDO MICHALSKI Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247, FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE6322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE4191, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, [...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram

[...]. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorra'. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003371-27.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO LIMA. Adv(s.): PR0029551A - SERGIO EDUARDO CANELLA, PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003371-27.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO LIMA Advogados do(a) REQUERENTE: SERGIO EDUARDO CANELLA - PR0029551A, RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de ori-



gem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003023-76.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDO SEBASTIAO. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5003023-76.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDO SEBASTIAO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0500415-96.2016.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ANTONIO BELARMINO DE SOUZA FILHO. Adv(s):. PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0500415-96.2016.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ANTONIO BELARMINO DE SOUZA FILHO Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO

PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870).

3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do en-

tendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0090546-84.2006.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. P. D. S.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0090546-84.2006.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002445-16.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DAS DORES DE JESUS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5002445-16.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DAS DORES DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5030325-16.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUIZ WONSORVICZ. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5030325-16.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LUIZ WONSORVICZ

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores percebidos a título de benefício previdenciário, concedido indevidamente por erro da administração.

É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que a concessão indevida de benefício previdenciário por erro da administração não implica repetição de valores, quando percebidos de boa-fé, o aresto paradigmático traz orientação no sentido de que a concessão de benefício previdenciário por antecipação de tutela, posteriormente revogada, permite a repetição dos valores percebidos. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502607-33.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OTACILIO JOÃO DA SILVA. Adv(s): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502607-33.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: OTACILIO JOÃO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]' 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20



da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização de Jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005024-64.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERNANDO TUNOUTI. Adv(s): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005024-64.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FERNANDO TUNOUTI Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018331-22.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA REGINA MINAS. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018331-22.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA REGINA MINAS Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal

em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003763-97.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DE SOUZA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003763-97.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003828-19.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OSNILDO PEREIRA. Adv(s): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003828-19.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OSNILDO PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010084-52.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANEZIO OLIVEIRA VIEIRA. Adv(s): PR0031245 - ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010084-52.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANEZIO OLIVEIRA VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDRE BENEDETTI DE OLIVEIRA - PR0031245A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DESPACHO

Tendo verificado que se trata de Reclamação contra acórdão da Turma Recursal de origem que decidiu não ser caso de readequação do julgado, mantendo o acórdão que negou provimento ao recurso da parte requerente, encaminhem-se os autos ao colegiado desta TNU para julgamento. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.

Nº 5018890-76.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDENIDE TEIXEIRA. Adv(s): PR0041593A - ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018890-76.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDENIDE TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE - PR0041593A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005263-41.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SHIRLEY CANASSA DE MELO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005263-41.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SHIRLEY CANASSA DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016788-47.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELEONORA FERREIRA DA SILVA. A: NESTOR MARQUES DA SILVA. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016788-47.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELEONORA FERREIRA DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003661-75.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARINO DIAS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003661-75.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARINO DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000181-89.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CICERO BARBOZA LIMA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000181-89.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CICERO BARBOZA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016783-25.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANISIO DA ROSA. A: MARIA JOSE GONCALVES DA ROSA. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016783-25.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANISIO DA ROSA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000198-28.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IDEVANETE DE FATIMA GONCALVES LEHN. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000198-28.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IDEVANETE DE FATIMA GONCALVES LEHN Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009003-34.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LECY PEREIRA DE ARAUJO. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009003-34.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LECY PEREIRA DE ARAUJO Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0014717-49.2010.4.01.3800 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: VANDA MARQUES DA SILVA. Adv(s.): MG83856 - ERLI SCHWARTZ JUNIOR, MG100317 - HELIO DE LIMA CRUZ, MG107707 - NISIO JOSE SOARES JUNIOR, MG107774 - ANDREW LIMA CRUZ. 4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0014717-49.2010.4.01.3800 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: VANDA MARQUES DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: ERLI SCHWARTZ JUNIOR - MG83856, HELIO DE LIMA CRUZ - MG100317, NISIO JOSE SOARES JUNIOR - MG107707, ANDREW LIMA CRUZ - MG107774

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a configuração ou não de renúncia da

Administração à decadência a edição da Lei 10.999/2004, tendo reconhecido o direito dos segurados à revisão do cálculo do valor inicial dos seus benefícios, com incidência do índice IRSM para correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A Turma Nacional, por meio do PEDILEF n. 5003519-62.2014.4.04.7208, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, assim decidiu: 'PEDIDO NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA. PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO / 94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. INCIDENTE FORMULADO PELO INSS CONHECIDO E IMPROVIDO. REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA (ART. 17, INCISOS I E II, DO RITNU). FIXADA A TESE DE QUE O INÍCIO DO PRAZO DE DECADÊNCIA PARA REVISAR, COM BASE NO IRSM DO MÊS DE FEVEREIRO DE 1994 (39,67%), É A DATA DE ENTRADA EM VIGOR DA MP 201/04. 1. Postulou a parte autora a revisão de seu benefício previdenciário mediante a aplicação do IRSM de 02/1994 no período básico de cálculo. A sentença julgou a ação procedente. 2. A Autarquia Previdenciária ingressou com recurso inominado, requerendo o reconhecimento da decadência do direito de revisar o benefício. A Primeira Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina negou provimento ao recurso inominado interposto pelo INSS, assentando que os benefícios concedidos antes da edição da Medida Provisória n.º 1.523/1997 não estão sujeitos à decadência. Em função disso, a Autarquia Previdência interpôs recurso extraordinário. 3. Determinou-se a suspensão do feito, até o julgamento do RE n.º 598.128. Com o julgamento do RE n.º 626.489, a Turma Recursal de Santa Catarina, embora tenha concluído que o prazo decadencial se aplica, inclusive, a requerimentos formulados anteriormente à vigência da Medida Provisória n.º 1.523/1997, reconheceu a existência de peculiaridade no presente caso: é que, na hipótese da revisão da renda mensal inicial com base no IRSM de 02/1994, houve renúncia à decadência com o advento da Lei n.º 10.999/2004 (reconhecimento do direito pela Administração Pública). Com essa decisão, restou rejeitada, portanto, a retratação. 4. Em razão disso, o INSS ingressa com pedido nacional de uniformização de jurisprudência. Sustenta a Autarquia Previdenciária que: (a) a tese defendida pela Primeira Turma Recursal dos JEFs da Seção Judiciária do Estado de Santa Catarina não está em conformidade com o decidido pela Turma Nacional de Uniformização e pelo Superior Tribunal de Justiça; e (b) o reconhecimento do direito à revisão pela Medida Provisória n.º 201/2004, convertida na Lei n.º 10.999/2004, não repercuta na fluência do prazo decadencial. Aponta como paradigmas julgados do STJ (AgRg no Resp n.º 1.444.992) e desta TNU (PEDILEF n.º 05197023920114058300 e 00619594520074013400). 6. O Min. Presidente deste colegiado afetou este incidente como representativo de controvérsia. 7. O Ministério Público manifestou-se pelo provimento do incidente. 8. Entendo que o(s) paradigma(s) apontado(s) presta(m)-se para o conhecimento do pleito de uniformização. 9. A instituição de um prazo decadencial é uma inovação levada a efeito na nona reedição da Medida Provisória n.º 1.523, de 27 de junho de 1997, posteriormente convertida na Lei n.º 9.528/97. 10. No julgamento do RE n.º 626.489, nossa Suprema Corte, em sede de repercussão geral, considerou constitucional a fixação de um prazo decadencial para o ato de revisão da concessão de benefício previdenciário, decidindo, entretanto, que inexistia tal prazo decadencial para a sua concessão: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. REGIME GERAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL (RGPS). REVISÃO DO ATO DE CONCESSÃO DE BENEFÍCIO. DECADÊNCIA. 1. O direito à previdência social constitui direito fundamental e, uma vez implementados os pressupostos de sua aquisição, não deve ser afetado pelo decurso do tempo. Como consequência, inexistente prazo decadencial para a concessão inicial do benefício previdenciário. 2. É legítima, todavia, a instituição de prazo decadencial de dez anos para a revisão de benefício já concedido, com fundamento no princípio da segurança jurídica, no interesse em evitar a eternização dos litígios e na busca de equilíbrio financeiro e atuarial para o sistema previdenciário. 3. O prazo decadencial de dez anos, instituído pela Medida Provisória 1.523, de 28.06.1997, tem como termo inicial o dia 1º de agosto de 1997, por força de disposição nela expressamente prevista. Tal regra incide, inclusive, sobre benefícios concedidos anteriormente, sem que isso importe em retroatividade vedada pela Constituição. 4. Inexistente direito adquirido a regime jurídico não sujeito a decadência. 5. Re-



curso extraordinário conhecido e provido. (RE 626489 / SE, Tribunal Pleno, Rel. Min. ROBERTO BARROSO, DJe-184, DIVULG 22/09/2014, PUBLIC 23/09/2014) (grifei) 11. Portanto, afirmou o STF que não há inconstitucionalidade na criação de um prazo decadencial para a revisão dos benefícios já concedidos e que a decadência não integra o espectro de pressupostos e de condições para a concessão do benefício, sendo um elemento externo à prestação previdenciária (alcançando, dessa forma, somente a pretensão de rever o benefício). Segundo o entendimento fixado neste voto, o início do prazo decadencial para os benefícios concedidos antes da MP n.º 1.523/97 é o dia 01 de agosto de 1997. 12. Como nem todos os aspectos foram examinados nesta decisão, considero importante destacar algumas orientações do STJ sobre a aplicação do prazo decadencial: PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL DESERTO. BENEFICIÁRIO DA AJG. DESNECESSIDADE DE NOVA COMPROVAÇÃO.

DECISÃO

DA PRESIDÊNCIA RECONSIDERADA. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO. ART. 103 DA ALEI N. 8.213/91.DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. MATÉRIA NÃO DISCUTIDA NO PROCESSO ADMINISTRATIVO. 1. A Segunda Turma desta Corte, em decisão unânime, firmou entendimento no sentido de que "a decadência prevista no artigo 103 da Lei 8.213/91 não alcança questões que não restaram resolvidas no ato administrativo que apreciou o pedido de concessão do benefício. Isso pelo simples fato de que, como o prazo decadencial limita a possibilidade de controle de legalidade do ato administrativo, não pode atingir aquilo que não foi objeto de apreciação pela Administração" (AgRg no REsp 1.407.710/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA). 2. Não opera decadência, abarcada pelo art. 103 da Lei n. 8.213/91, em relação ao direito não apreciado no processo administrativo, sobre o qual incide apenas o prazo prescricional. Agravo regimental improvido. (AgRg no AgRg no AREsp 598206 / PR, Segunda Turma, Rel. Min. HUMBERTO MARTINS, DJe 11/05/2015) (grifei) PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO NEGADO PELO INSS. PRESCRIÇÃO DO FUNDO DE DIREITO. INEXISTÊNCIA. PRECEDENTES. 1. O direito à concessão de benefício do Regime Geral da Previdência Social ou benefício assistencial da LOAS pode ser exercido a qualquer tempo, não havendo que se falar em prescrição do fundo de direito quando negado na via administrativa. Precedentes: AgRg no REsp 1471798/PB, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, DJe 06/10/2014; AgRg no AREsp 364.526/CE, Rel. Ministro Ari Pargendler, Primeira Turma, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 493.997/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, 2. Agravo regimental improvido. (AgRg no AREsp 336.322/PE, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 24/03/2015, DJe 08/04/2015) (grifei) PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. REVISÃO DA RMI. DECADÊNCIA. RECURSOS ESPECIAIS REPETITIVOS 1.309.529/PR E 1.326.114/SC. DECADÊNCIA AFASTADA NO CASO. TEMA NÃO SUBMETIDO À ADMINISTRAÇÃO PREVIDENCIÁRIA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA SANAR OMISSÃO COM EFEITO MODIFICATIVO AO JULGADO. 1. Há decadência do direito de o segurado do INSS revisar seu benefício previdenciário concedido anteriormente ao prazo previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997 (D.O.U 28.6.1997), posteriormente convertida na Lei 9.528/1997, se transcorrido o decênio entre a publicação da citada norma e o ajuizamento da ação, conforme orientação reafirmada nos Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC. 2. No caso, não tendo sido discutida certa questão jurídica quando da concessão do benefício (reconhecimento do tempo de serviço especial), não ocorre decadência para essa questão. Efetivamente, o prazo decadencial não pode alcançar questões que não se aventaram por ocasião do deferimento do benefício e que não foram objeto de apreciação pela Administração. 3. Embargos de Declaração acolhidos como efeito modificativo para sanar omissão e restabelecer o acórdão proferido pelo origem. (EDcl no REsp 1491868 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. HERMAN BENJAMIN, DJe 23/02/2015) (grifei) 13. Do conjunto destas manifestações do STF, STJ e da TNU sobre a decadência, podemos extrair as seguintes premissas: (a) mostra-se constitucional a instituição de um prazo decadencial para a revisão do ato de concessão de benefício previdenciário, a incidir, inclusive, sobre os benefícios já concedidos (RE n.º 626.489, Pleno do STF, repercussão geral); (b) o prazo decadencial não atinge o ato de concessão de benefício previdenciário (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); (c) há um dies a quo para o prazo decadencial para os benefícios concedidos antes do advento da MP n.º 1523/97: 01 de agosto de 1997 (RE n.º 626.589, Pleno do STF, repercussão geral); e (d) Não incide o prazo decadencial previsto no art. 103, caput, da Lei n. 8.213/91, nos casos de indeferimento e cessação de benefícios, bem como em relação às questões não apreciadas pela Administração no ato da concessão. (Súmula 81 da TNU). 14. A exegese de qualquer texto reclama o cotejo com um contexto determinado. No caso de interpretação jurídica, o contexto é consubstanciado ao menos, pelos demais enunciados normativos do diploma legal objeto da interpretação, bem como pelos princípios jurídicos que imantam o sistema protetivo. Assim, o operador do direito, quando busca compreender a fundo um determinado fenômeno, deve promover sua investigação atento à realidade econômica e social que serve de lastro para o ordenamento jurídico considerado. Certamente existem poucas premissas hermenêuticas que não são contestadas. Uma delas, é exatamente a impossibilidade de interpretar de forma ampliativa normas excepcionais. 15. Tradicionalmente, o instituto da decadência não poderia ser suspenso ou interrompido. O Novo Código Civil, expressamente, passou a reconhecer a possibilidade de a lei permitir que esta rigidez fosse excepcionada: 'Art. 207. Salvo disposição legal em contrário, não se aplicam à decadência as normas que impedem, sus-

pendem ou interrompem a prescrição.' 16. Especificamente, no âmbito previdenciário, o caráter alimentar deste direito fundamental conduziu a própria Administração Previdenciária a reconhecer outra situação na qual a decadência em matéria previdenciária deveria ser mitigada. No caso de prejuízos efetuados por leis inconstitucionais, ou interpretações equivocadas realizadas pelo INSS, quando o legislador determinar a revisão, mesmo transcorridos mais de dez anos da data da concessão do benefício, inclusive a IN 45/2010 previa no §2º do art. 441 que a decadência não seria considerada: §2º As revisões determinadas em dispositivos legais, salvo se houver revogação expressa, ainda que decorridos mais de dez anos da data em que deveriam ter sido pagas, deverão ser processadas, observando-se a prescrição quinquenal. 17. Especificamente sobre o tema em exame, a jurisprudência mais recente do STJ vem se orientando no sentido de que, a MP n.º 201, de 23/07/2004, posteriormente convertida na Lei n.º 10.999/2004 ' que determinou a recomposição do prejuízo relativo à incidência do IRSM de fevereiro/1994 sobre os salários de contribuição ' constituiu uma nova oportunidade de revisão para os segurados, cujo prazo é contado a partir do reconhecimento do direito por meio da Lei n.º 10.999, de 15/12/2004, que autorizou a referida revisão. PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. REVISÃO DA RENDA MENSAL INICIAL. IRSM DE FEVEREIRO/94. DECADÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. TERMO INICIAL. DATA DA MEDIDA PROVISÓRIA 201, DE 23/7/2004, CONVERTIDA NA LEI 10.999/2004. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E NÃO PROVIDO. 1. De acordo com os Recursos Especiais Repetitivos 1.309.529/PR e 1.326.114/SC, incide o prazo de decadência do artigo 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, ao benefício concedido anteriormente a esse preceito normativo, com termo a quo a contar da sua vigência, isto é, 28/6/1997. 2. É possível afirmar que por ato de concessão deve ser entendida toda matéria relativa aos requisitos e critérios de cálculo do benefício submetida ao INSS no requerimento do benefício, do que pode resultar o deferimento ou indeferimento do pleito. 3. No presente caso, a pretensão veiculada consiste na revisão da renda mensal inicial do benefício pela aplicação integral do IRSM de fevereiro/1994 porque a Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004, expressamente garantiu a revisão dos benefícios previdenciários pela inclusão de tal índice no fator de correção dos salários de contribuição anteriores a março de 1994. O presente caso não envolve revisão do ato administrativo que analisou o pedido de deferimento da prestação previdenciária. 4. O termo inicial para a contagem do prazo decadencial deve ser a edição da Medida Provisória 201, de 23/7/2004, convertida na Lei 10.999/2004. A ação neste caso foi ajuizada em 11/10/2011, portanto, não se passaram mais de dez anos entre o termo inicial e o ajuizamento da ação. 5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp 1501798 / RS, Segunda Turma, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe 28/05/2015) (grifei) 18. Também a TNU decidiu neste sentido no no julgamento do PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. o Juiz Federal Carlos Wagner Dias Pereira: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO NACIONAL. DIREITO PREVIDENCIÁRIO. AUXÍLIO-DOENÇA/APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. REVISÃO DA RMI PELA APLICAÇÃO DO ÍNDICE DE 39,67% (VARIAÇÃO DO IRSM). RECONHECIMENTO DA DÍVIDA PELA LEI 10.999/2004. RENÚNCIA AO PRAZO DECADENCIAL. DECADÊNCIA AFASTADA. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. (...) 14. Na hipótese dos autos, a parte-autora requer a revisão da renda mensal inicial do seu auxílio-doença, com a atualização dos salários de contribuição do benefício originário anteriores a 01.03.1994 pela variação integral do IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), com os consequentes reflexos em sua aposentadoria por invalidez. 15. No entanto, ao contrário do que entendeu a Turma Recursal de origem, não incide a decadência na hipótese em apreço. A Lei 10.999/2004 autorizou a revisão da RMI dos benefícios previdenciários concedidos com data de início posterior a fevereiro/94, recalculando-se o salário-de-benefício com a inclusão, na correção monetária dos salários-de-contribuição anteriores a março/94, do percentual de 39,67%, referente ao índice de Reajuste do Salário Mínimo - IRSM. Assim, em razão do reconhecimento legiferante do direito dos segurados à revisão postulada, a contagem do prazo decadencial passou a ter início a partir da data da entrada em vigor da Lei 10.999/2004 e, por conseguinte, não há que se falar em decadência na espécie. (...) (PEDILEF 0502663-04.2012.4.05.8200, Rel. Carlos Wagner Dias Pereira, j. 07/05/2015). 19. Forte em tais considerações, proponho a fixação de tese, neste representativo de controvérsia, no sentido de que o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é a data da publicação da Medida Provisória 201, ou seja, 26/7/2004. 20. Em face do exposto, tenho que o incidente nacional de uniformização de jurisprudência formulado pelo INSS merece ser conhecido e improvido. Por derradeiro, registro que o presente representativo de controvérsia fixa a seguinte tese: o início do prazo de decadência para revisar, com base no IRSM do mês de fevereiro de 1994 (39,67%), a RMI dos benefícios cujos segurados não fizeram acordo nos termos da Lei 10.999/2004, é data de entrada em vigor da Medida Provisória 201, publicada em 26/7/2004.' Conclui-se, portanto, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 24 de abril de 2017.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010448-23.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DALCIO WITTICH. A: INES RITA WITTICH. Adv(s.): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010448-23.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DALCIO WITTICH e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0090546-84.2006.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: M. P. D. S. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0090546-84.2006.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005020-60.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EMILIA BATISTA LOURENCO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005020-60.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EMILIA BATISTA LOURENCO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que ver-

se sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010874-53.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: VANDERLEI DOS SANTOS SILVA. Adv(s):. RS0076238A - SANDRA CASTAGNA DE ANDRADE. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010874-53.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: VANDERLEI DOS SANTOS SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: SANDRA CASTAGNA DE ANDRADE - RS0076238A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de capitalização dos juros de mora. Sustenta a parte requerente que o acórdão da Turma Recursal diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça no julgamento do AgRg no AgRg no Ag 1.211.604/SP, rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, julg. em 08/5/2012, DJe 21/05/2012, e no AgRg no REsp 1.382.105/RS, rel. Min. Humberto Martins, Segunda Turma, julgl. em 25/6/2013, DJe 01/08/2013. É o relatório. Assiste razão ao recorrente. É firme o entendimento no âmbito do Eg. Superior Tribunal de Justiça no sentido de que, nos termos do art. 1o.-F da Lei 9.494/1997, com a redação dada pela Lei 11.960/2009, haverá a incidência, uma única vez, até o efetivo pagamento, dos juros aplicados à caderneta de poupança, vedada a capitalização mensal de juros. (EDcl no AgRg no REsp 1210516/RS, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015; AgRg no REsp 1360196/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/12/2013, DJe 16/12/2013; AgRg no REsp 1382105/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/06/2013, DJe 01/08/2013; AgRg no AgRg no Ag 1211604/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2012, DJe 21/05/2012; AgRg no AREsp 61.059/SE, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 28/02/2012, DJe 05/03/2012). Nesse mesmo condão já decidiu essa Eg. TNU no PEDILEF 50011140220134047204, rel. Juiz Fed. RONALDO JOSÉ DA SILVA, julg. em 14/04/2016, DOU 10/06/2016. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I e II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento, nos termos da fundamentação. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003381-07.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURIVAL PORTO DE SOUZA. Adv(s):. PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003381-07.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOURIVAL PORTO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017568-21.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DIONIR DA SILVA. Adv(s):. PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5017568-21.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DIONIR DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003643-54.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRACEMA ZOMPERO. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003643-54.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRACEMA ZOMPERO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018925-36.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RITA VIEIRA COSTA. Adv(s):. PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018925-36.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RITA VIEIRA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de

concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. Sustenta a requerente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência, no sentido da necessidade de análise das condições pessoais da parte para verificação da existência de incapacidade para o labor. É o relatório. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide, concluíram que a parte autora não faz jus ao benefício pleiteado, uma vez que não restou comprovada a sua incapacidade para o trabalho. A pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, acerca da alegada necessidade de análise das condições pessoais e sociais da demandante, a Turma Nacional de Uniformização firmou o entendimento no sentido de que 'o julgador não é obrigado a analisar as condições pessoais e sociais quando não reconhecer a incapacidade do requerente para a sua atividade habitual' (Súmula 77/TNU). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009001-64.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NELSON FAUSTINO DA COSTA. Adv(s):. PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009001-64.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NELSON FAUSTINO DA COSTA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002906-39.2014.4.04.7015 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MARIA DEVANIL DA FONSECA. Adv(s):. PR0015291A - VALDIR JUDAI, PR0026808A - JOAQUIM AGNELO CORDEIRO, PR0050974A - DANIELA CORDEIRO. T: NEIDE BOMFIM DE OLIVEIRA. Adv(s):. PR0048086A - PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR, PR0039253A - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN. T: PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN. Adv(s):. Nao Consta Advogado. T: SANDRA MARA DA FONSECA. Adv(s):. PR0048086A - PAULO ROSSANO DOS SANTOS GABARDO JUNIOR, PR0039253A - ANA CAROLINA GOUVEA GABARDO CALIMAN. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002906-39.2014.4.04.7015 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARIA DEVANIL DA FONSECA Advogados do(a) REQUERIDO: VALDIR JUDAI - PR0015291A, JOAQUIM AGNELO CORDEIRO - PR0026808A, DANIELA CORDEIRO - PR0050974A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a irrepetibilidade de valores recebidos de boa-fé pelo segurado. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5005735-05.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s) Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005735-05.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VERA LUCIA PEREIRA DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003184-22.2014.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CIRENEU FOLETTO. Adv(s).: RS0036152A - EDMILSON MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003184-22.2014.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CIRENEU FOLETTO Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSON MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5020644-56.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA MEDEIROS VARGAS. Adv(s): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5020644-56.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCO AURELIO DE OLIVEIRA MEDEIROS VARGAS Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem no qual se discute a possibilidade de dedução de honorários advocatícios na declaração de imposto de renda. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002825-93.2014.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIA DZIUBA TRACZIKOWSKI. A: ROSANE TEREZINHA TRACZIKOWSKI. A: ANTONIO TRACZIKOWSKI. A: IRINEU TRACZIKOWSKI. A: PEDRO TRACZIKOWSKI. A: ROBERTO TRACZIKOWSKI. Adv(s): PR0037818A - MARCO AURELIO HLADCZUK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uni-

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001622-33.2013.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: ANTONIO EFIGENIO DE ALMEIDA. Adv(s).: PR0033667A - JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001622-33.2013.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO EFIGENIO DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERIDO: JENIFFER GLASS DA SILVA RIBAS - PR0033667A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento e a averbação de atividades especiais desenvolvidas nos períodos indicados na inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada por turma recursal de outra região, no sentido de que não basta a simples menção genérica aos agentes supostamente nocivos, deve haver medição, indicação, em laudo técnico da concentração no ambiente de trabalho de agente nocivo listado no anexo IV, do Decreto n. 2.172/97, em nível superior aos limites de tolerância. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 200971950018280, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada configura atividade especial. Senão, vejamos: EMENTA PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS E GRAXAS. 1. A manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. 2. O código 1.0.7 do Anexo IV dos Decretos n.ºs 2.172/97 e 3.048/99, que classifica carvão mineral e seus derivados como agentes químicos nocivos à saúde, prevê, na alínea b, que a utilização de óleos minerais autoriza a concessão de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço. 3. No anexo n.º 13 da NR-15, veiculada na Portaria MTb n.º 3.214/78, consta, no tópico dedicado aos 'hidrocarbonetos e outros compostos de carbono', que a manipulação de óleos minerais caracteriza hipótese de insalubridade de grau máximo. 4. Pedido parcialmente provido para anular o acórdão recorrido e uniformizar o entendimento de que a manipulação de óleos e graxas, em tese, pode configurar condição especial de trabalho para fins previdenciários. Determinação de retorno dos autos à turma recursal de origem para adequação do julgado. (PEDILEF 200971950018280, Rel. JUIZ FEDERAL ROGÉRIO MOREIRA ALVES, DOU 25/05/2012) Da análise do referido julgado, conclui-se que a manipulação de óleos e graxas, desde que devidamente comprovada, configura atividade especial. Compulsando os autos, verifico que o acórdão recorrido está em consonância com a orientação acima exposta, tendo em vista que a Turma Recursal a quo, com base no contexto fático-probatório da lide, concluiu que a parte autora esteve exposta, de forma habitual e permanente, a hidrocarbonetos no período em discussão. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU. 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ademais, a pretensão de alterar o entendimento firmado pelo Tribunal a quo não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501547-03.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LAURENTINO AIRTON DE MEDEIROS. Adv(s).: RN000491A - ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA. R: Fazenda Nacional. Adv(s).: Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501547-03.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LAURENTINO AIRTON DE MEDEIROS Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A REQUERIDO: Fazenda Nacional

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a possibilidade de isenção de imposto de renda sobre o abono de permanência. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.268.154/SC (DJe 22.8.2013), assim decidiu: 'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM DEMANDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). 1. Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Matéria firmada no julgamento do REsp n.º 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 2. Recurso especial provido.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5030286-19.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: JORGE FERNANDES PAULO SOBRINHO. Adv(s): PR0023510A - JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA, PR0019095A - MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5030286-19.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JORGE FERNANDES PAULO SOBRINHO Advogados do(a) REQUERIDO: JOAO LUIZ ARZEN0 DA SILVA - PR0023510A, MARCELO TRINDADE DE ALMEIDA - PR0019095A

DECISÃO

Trata-se de agravo manejado contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, em que se discute a incidência de imposto de renda sobre juros de mora. É o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 855.091/RS, com relatoria do Em. Ministro Dias Toffoli, em sede de repercussão geral. Confirma-se: **TRIBUTÁRIO. REPERCUSSÃO GERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO. INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA. JUROS DE MORA ART. 3º, § 1º, DA LEI Nº 7.713/1988 E ART. 43, INCISO II, § 1º, DO CTN. ANTERIOR NEGATIVA DE REPERCUSSÃO. MODIFICAÇÃO DA POSIÇÃO EM FACE DA SUPERVENIENTE DECLARAÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI FEDERAL POR TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL.** Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 543-B, §§ 1º e 3º, e 543-C, §§ 1º, 2º, 7º e 8º, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006636-93.2011.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: KLEBER DE SOUZA PINTO. Adv(s): PR0026414A - ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006636-93.2011.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: KLEBER DE SOUZA PINTO Advogado do(a) REQUERIDO: ANGELA FABIANA BUENO DE SOUZA PINTO - PR0026414A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos por pessoa física a partir da vigência da MP

nº497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O STJ, através de sua pacífica jurisprudência (REsp 1.515.569/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; REsp 1.487.501/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014), firmou o entendimento no seguinte sentido: não tendo sido declarada a sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005345-56.2014.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO CARLOS PACHECO DE LIMA. Adv(s.): PR0025076A - ROMULO FERREIRA DA SILVA. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005345-56.2014.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ANTONIO CARLOS PACHECO DE LIMA Advogado do(a) REQUERIDO: ROMULO FERREIRA DA SILVA - PR0025076A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente o argumento de que os paradigmas indicados no recurso não são decisões proferidas por Turmas Recursais ou pelo STJ. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010448-23.2014.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DALCIO WITTICH. A: INES RITA WITTICH. Adv(s.): SC0030724A - LURDES RUCHINSKI LIMAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010448-23.2014.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DALCIO WITTICH e outros Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A Advogado do(a) REQUERENTE: LURDES RUCHINSKI LIMAS - SC0030724A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003381-07.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LOURIVAL PORTO DE SOUZA. Adv(s.): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003381-07.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LOURIVAL PORTO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos

que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (‘Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual’). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: ‘O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado’. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008055-33.2011.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OVILSO BENVENUTTI. Adv(s.): SC0011666A - ERNESTO ZULMIR MORESTONI, SC0027320A - CARLOS OSCAR KRUEGER, SC0030723A - SILVIO JOSE MORESTONI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008055-33.2011.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OVILSO BENVENUTTI Advogados do(a) REQUERIDO: ERNESTO ZULMIR MORESTONI - SC0011666A, CARLOS OSCAR KRUEGER - SC0027320A, SILVIO JOSE MORESTONI - SC0030723A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente quanto ao óbice do enunciado 42 da Súmula da TNU. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (‘É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada’). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0515949-35.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ CARLOS MARCELINO. Adv(s.): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515949-35.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ CARLOS MARCELINO Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, inclusive por meio de provas colhidas em audiência, entenderam haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (qualidade de segurada da falecida e dependência econômica do autor em relação à mesma). Logo, a pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU (‘Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato’) Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005126-86.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO PAULA DOS SANTOS. Adv(s.): PR0066720A - EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005126-86.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANTONIO PAULA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: EDUARDO EGIDIO FERNANDES CORREA - PR0066720A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o prazo prescricional de ação para repetição de indébito. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A Jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é firme no sentido de que o termo inicial do prazo prescricional para pleitear a restituição de um determinado valor pago a título de imposto de renda, começa a fluir a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Confira-se o seguinte precedente do STJ: TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPETIÇÃO DE INDÉBITO REFERENTE AO IMPOSTO DE RENDA. HIPÓTESE EM QUE HOVE A RETENÇÃO DO IMPOSTO, PELA FONTE PAGADORA, A TÍTULO DE ANTECIPAÇÃO. TERMO INICIAL DO PRAZO PRESCRICIONAL QUINQUENAL. DATA DO PAGAMENTO REALIZADO APÓS A ENTREGA DA DECLARAÇÃO ANUAL DE AJUSTE DO IMPOSTO DE RENDA.

DECISÃO

AGRAVADA EM CONSONÂNCIA COM A ATUAL JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO. I. Agravo Regimental interposto em 29/09/2015, contra decisão publicada em 24/09/2015. II. Consoante a jurisprudência do STF e do STJ, para as ações de repetição de indébito, relativas a tributos sujeitos a lançamento por homologação, ajuizadas a partir de 09/06/2005, deve ser aplicado o prazo prescricional quinquenal previsto no art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, prazo de cinco anos, com termo inicial na data do pagamento. Já para as ações ajuizadas antes de 09/06/2005, deve ser aplicado o entendimento anterior, que permitia a cumulação do prazo do art. 150, § 4º, com o do art. 168, I, do CTN (denominada tese dos 5+5).III. Numa linha de entendimento compatível com o art. 9º do Decreto-lei 94/96, reproduzido pelo art. 837 do Decreto 3.000/99, a Segunda Turma do STJ, ao julgar o Recurso Especial 136.553/RS (Rel. p/ acórdão Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, DJU de 05/02/2001), deixou consignado que "o contribuinte, onerado com o desconto ilegal do imposto de renda na fonte, não tem, ipso facto, direito à respectiva devolução, se já decorrido o ano-base; precisa, para esse efeito, apresentar a declaração anual do ajuste, a qual esclarecerá se tudo quanto lhe foi descontado na fonte constitui indébito tributário, ou se parte disso representou antecipação do imposto de renda devido". IV. A Segunda Turma do STJ, a partir do julgamento do REsp 1.472.182/PR (Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, DJe de 01/07/2015), endossou a orientação firmada, pela Primeira Turma desta Corte, nos EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR (Rel. Ministro ARI PARIGENDLER, PRIMEIRA TURMA, DJe de 27/11/2013), no sentido de que a retenção do imposto de renda, pela fonte pagadora, não se assimila ao pagamento antecipado, aludido no § 1º do art. 150 do CTN. A quantia retida, pela fonte pagadora, não tem o efeito de pagamento, até porque toda ou parte dela poderá ser objeto de restituição, dependendo da declaração de ajuste anual. Assim, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda, dito pagamento antecipado, porque se dá sem prévio exame da autoridade administrativa acerca da respectiva correção (CTN, art. 150, caput). V. Com efeito, no aludido REsp 1.472.182/PR, a Segunda Turma do STJ decidiu que, "ressalvados os casos em que o recolhimento do tributo é feito exclusivamente pela retenção na fonte (rendimentos sujeitos a tributação exclusiva/definitiva), que não admite compensação ou abatimento com os valores apurados ao final do período, a prescrição da ação de repetição do indébito tributário flui a partir do pagamento realizado após a declaração anual de ajuste do imposto de renda e não a partir da retenção na fonte (antecipação). Precedente: EDcl nos EDcl nos EDcl no REsp 1.233.176/PR, Primeira Turma, Rel. Min. Ari Pargendler, julgado em 21/11/2013, DJe 27/11/2013" (STJ, REsp 1.472.182/PR, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 01/07/2015). VI. Na presente Ação de Repetição de Indébito, em que a petição inicial foi ajuizada em 08/10/2009, o contribuinte pleiteia a restituição do imposto de renda retido na fonte, a título de antecipação, e recolhido aos cofres públicos, pela fonte pagadora, em 15/09/2004. Logo, o direito de pleitear a restituição do mencionado imposto, por meio desta Ação, não se encontra atingido pela prescrição. VII. Agravo Regimental improvido. (AgRg no REsp 1276535/RS, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/05/2016, DJe 13/05/2016) Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5015590-66.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EUNICE MOREIRA MENDES. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015590-66.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EUNICE MOREIRA MENDES Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010195-08.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS. Adv(s.): GO10722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010195-08.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA GLORIA RIBEIRO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO10722 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de benefício por incapacidade. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ademais, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais ou Regionais de diferentes regiões, ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 13 do RITNU. No presente caso, os paradigmas oriundos de Tribunal Regional Federal são inservíveis. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005930-14.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEVERINA NUNES PEREIRA. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005930-14.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEVERINA NUNES PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017825-12.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILDO FIER. Adv(s.): PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017825-12.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILDO FIER Advogados do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - PR0036289A, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR0050951A, ALEXANDRE DA SILVA - PR0040273A, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR0038387A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a revisão de benefício previdenciário, em razão do reconhecimento da especialidade das atividades exercidas. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente o óbice do enunciado 42 da Súmula da TNU. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004754-47.2011.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: A. L. R. B.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: M. F. R. B.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DANIEL ROSA BITTAR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCAS FABRICIO ROSA BITTAR. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004754-47.2011.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: A. L. R. B. e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a

sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0035864-38.2013.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JANIO SOBRINHO DA SILVA. Adv(s.): SP311687 - GABRIEL YARED FORTE, PR020830 - KARLA NEMES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0035864-38.2013.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JANIO SOBRINHO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: GABRIEL YARED FORTE - SP311687, KARLA NEMES - PR020830 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute se a existência da ação civil pública caracterizaria ou não falta de interesse de agir do segurado para cobrança de diferenças devidas e reconhecidas pelo INSS administrativamente. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca... Destarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510715-52.2013.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELY SOTERO DA SILVA. Adv(s.): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO, PB012827 - HARUANA CACHORROSKI CARDOSO. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: APS CABEDELLO (13.001.140). Adv(s.): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510715-52.2013.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELY SOTERO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851, HARUANA CACHORROSKI CARDOSO - PB012827 REQUERIDO: ADJ JPS - AGNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JO'O PESSOA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008335-03.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIA REGINA DE ALMEIDA. Adv(s.): PR0030534A - JONAS BORGES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008335-03.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIA REGINA DE ALMEIDA Advogado do(a) REQUERENTE: JONAS BORGES - PR0030534A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria por idade rural à parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003360-31.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CARLOS FLORENTINO DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: IRANI DA SILVA NERY. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. T: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: MARIA BENEDITA DE MATOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5003360-31.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CARLOS FLORENTINO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0090546-84.2006.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: M. P. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0090546-84.2006.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados

por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011671-05.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ISABELA MARIA BERSCH. Adv(s.): RS0054213A - MARCOS ALEXANDRE PASSOS RODRIGUES. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011671-05.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ISABELA MARIA BERSCH Advogado do(a) REQUERIDO: MARCOS ALEXANDRE PASSOS RODRIGUES - RS0054213A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ré, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade ou não de serem repetidos valores recebidos indevidamente por servidor público de boa-fé em razão de erro da Administração Pública. É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 200634007034189, firmou entendimento no seguinte sentido: EMENTA-VOTO ADMINISTRATIVO. PAGAMENTO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ERRO DA ADMINISTRAÇÃO. RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS DE BOA-FÉ. NATUREZA ALIMENTAR. IMPOSSIBILIDADE. PRECEDENTES DO STJ. 1. 'A jurisprudência do STJ é no sentido de ser incabível a devolução de valores percebidos por pensionista de boa-fé por força de interpretação errônea, má aplicação da lei ou erro da Administração'. (AgRg no REsp 1274874/RS, Relator Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, Data do Julgamento 01/12/2011, Fonte DJe 23/02/2012). 2. Igualmente do STJ: '1. É descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado. 2. O requisito estabelecido para a não devolução de valores pecuniários indevidamente recebidos é a boa-fé do Servidor que, ao recebê-los na aparência de serem corretos, firma compromissos com respaldo na pecúnia; a escusabilidade do erro cometido pelo agente autoriza a atribuição de legitimidade ao recebimento da vantagem. 3. Não há que se impor a restituição pelo Servidor de quantias percebidas de boa-fé e por equívoco do erário, ainda que a título de adiantamento de remuneração destinada à carreira de magistério, porquanto tais valores não lhe serviram de fonte de enriquecimento ilícito, mas de sua subsistência e de sua família'. (AgRg no AREsp 23325/CE, Relator Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, Data do Julgamento 15/12/2011, Fonte DJe 09/02/2012). 3. Aplica-se a mesma ratio ao recebimento de adicional de insalubridade, pago por erro da Administração Pública, ante a ausência de prova da má-fé do servidor por ocasião do pagamento. A boa-fé é presumida no ordenamento jurídico brasileiro. 4. Pedido conhecido e provido. (PEDILEF 200634007034189, Rel. Juiz federal Antônio Fernando Schenkel Do Amaral E Silva, julgado pela TNU em 29/03/2012). Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003770-89.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESA BEZERRA DA CRUZ. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003770-89.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESA BEZERRA DA CRUZ Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos

que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002825-93.2014.4.04.7014 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CECILIA DZIUBA TRACZIKOWSKI. A: ROSANE TEREZINHA TRACZIKOWSKI. A: ANTONIO TRACZIKOWSKI. A: IRINEU TRACZIKOWSKI. A: PEDRO TRACZIKOWSKI. A: ROBERTO TRACZIKOWSKI. Adv(s.): PR0037818A - MARCO AURELIO HLADCZUK. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 9 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002825-93.2014.4.04.7014 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CECILIA DZIUBA TRACZIKOWSKI e outros (5) Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO HLADCZUK - PR0037818A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO HLADCZUK - PR0037818A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO HLADCZUK - PR0037818A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO HLADCZUK - PR0037818A Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO AURELIO HLADCZUK - PR0037818A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003750-98.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003750-98.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5027386-54.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA MARIA PAIVA NUNES. Adv(s.): RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA PAIVA NUNES. Adv(s.): RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027386-54.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA MARIA PAIVA NUNES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar o regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, inciso III, da Resolução 22/08 da TNU. Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo arestos paradigmas da jurisprudência dominante do STJ ou enunciado de súmula a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido oriundo de TRU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5027364-47.2014.4.04.7201 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ALOISIO DUARTE. Adv(s.): SC0019764A - RICARDO FARIAS VOLPATO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027364-47.2014.4.04.7201 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALOISIO DUARTE Advogado do(a) REQUERENTE: RICARDO FARIAS VOLPATO - SC0019764A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012931-84.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE NASCIMENTO VIEIRA. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012931-84.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE NASCIMENTO VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000981-78.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CONCEICAO DE FREITAS SPINOLA. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000981-78.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CONCEICAO DE FREITAS SPINOLA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005314-67.2013.4.04.7005 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JUDENIL CORREA. Adv(s.): PR0051039A - DIONE TERESINHA REOLON. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005314-67.2013.4.04.7005 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JUDENIL CORREA Advogado do(a) REQUERIDO: DIONE TERESINHA REOLON - PR0051039A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem, no qual se discute a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos recebidos acumuladamente em ação judicial, bem como a exclusão da base de cálculo do tributo, os valores recebidos a título de juros de mora incidentes sobre verbas indenizatórias É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência perante a jurisprudência da TNU, quanto à forma de apuração do imposto de renda. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003370-75.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELIZEU REBUSSI. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003370-75.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELIZEU REBUSSI Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005178-61.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUSSARA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0054176A - VINICIUS DOS SANTOS MORAES. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s.): SP0027215A - ILZA REGINA DEFILIPPI, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RS0043524A - DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005178-61.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUSSARA RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORAES - RS0054176A REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogados do(a) REQUERIDO: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP0027215A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP0061713A, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS - RS0043524A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000205-20.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROMEU ALVES. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000205-20.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROMEU ALVES Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003784-44.2012.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RENATO MARTENTHAL. Adv(s.): SP0240583A - DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003784-44.2012.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RENATO MARTENTHAL Advogado do(a) REQUERENTE: DEIVID LINCOLN MENDES ALVES NOGUEIRA - SP0240583A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido aborda a questão da especialidade da atividade exercida em estabelecimento próprio e o uso de EPI, o aresto paradigma traz orientação genérica no sentido da possibilidade de se reconhecer atividade especial ao contribuinte individual. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006308-43.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LEONICE BELA DE JESUS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5006308-43.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LEONICE BELA DE JESUS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010776-29.2012.4.03.6302 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO JOSE ROSA. Adv(s.): SP090916 - HILARIO BOCCHI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010776-29.2012.4.03.6302 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO JOSE ROSA Advogado do(a) REQUERENTE: HILARIO BOCCHI JUNIOR - SP090916 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005063-94.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUAREZ SILVA CABRAL. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005063-94.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUAREZ SILVA CABRAL Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017571-73.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SILVA. Adv(s.): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5017571-73.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003363-83.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BATISTA CARNEIRO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003363-83.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO BATISTA CARNEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001448-60.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA COSTA DE BEM. Adv(s.): SC0012805 - FABIANO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA AGUIAR. Adv(s.): SC0006003A - JAIRA JANE ROSA DE FREITAS. R: VITOR DE BEM DA SILVA. Adv(s.): SC0025233A - DIOGO DAL TOE DANIEL. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001448-60.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA COSTA DE BEM Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO CANELLA - SC0012805A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRA JANE ROSA DE FREITAS - SC0006003A Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DAL TOE DANIEL - SC0025233A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de união estável para fim de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0515956-27.2015.4.05.8300 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOSÉ ZITO DA SILVA. Adv(s.): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0515956-27.2015.4.05.8300 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: JOSÉ ZITO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos:

PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham



efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo, demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item

2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501892-56.2013.4.05.8308 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MANOEL JANUARIO DE SOUZA. Adv(s): PE018185 - NEMEZIO DE VASCONCELOS JUNIOR. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501892-56.2013.4.05.8308 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: MANOEL JANUARIO DE SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: NEMEZIO DE VASCONCELOS JÚNIOR - PE018185

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Questão de Ordem n. 22/TNU e por entender que a parte requerente não realizou o cotejo analítico entre o acórdão recorrido e o paradigma. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5022051-60.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEIDE LEITONAS. Adv(s): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022051-60.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEIDE LEITONAS Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004705-72.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. A: IRONDINA DOS SANTOS DA LUZ. Adv(s): PR0034317A - MARCO ANTONIO GROTT. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004705-72.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARCO ANTONIO GROTT - PR0034317A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000756-43.2013.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANTONIO SANTOS. Adv(s): PR0024878A - CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000756-43.2013.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ANTONIO SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO - PR0024878A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência do IRPF sobre as férias e terço constitucional de férias de trabalhador portuário avulso. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005310-75.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRENE RODRIGUES DOS SANTOS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005310-75.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRENE RODRIGUES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002058-67.2014.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TEREZA BATISTA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002058-67.2014.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TEREZA BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5041934-21.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DOMINGOS ROSA DA SILVA. Adv(s): RS0083753A - ELIANE MARIA JONSSON. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5041934-21.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DOMINGOS ROSA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ELIANE MARIA JONSSON - RS0083753A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acotado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admissibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000888-03.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: GILBERTO FINCKLER. Adv(s).: RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000888-03.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: GILBERTO FINCKLER Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que, a despeito de ser possível reconhecer a especialidade de atividade exercida por contribuinte individual, no caso, não seria possível, tendo em vista o segurado não ter providenciado o uso do EPI, o aresto paradigma traz orientação no sentido de ser possível o reconhecimento da especialidade de atividade exercida por contribuinte individual. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007585-19.2013.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DEOLINDA DE JESUS NUNES ALMEIDA ALANO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007585-19.2013.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DEOLINDA DE JESUS NUNES ALMEIDA ALANO REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de dependente do segurado falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001134-68.2014.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO CARLOS DZVENKA. Adv(s).: PR0038156A - FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001134-68.2014.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO CARLOS DZVENKA Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO LUIZ DE OLIVEIRA - PR0038156A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, em razão de exposição habitual e permanente ao agente nocivo, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501265-62.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELCIMAR ALVES CAMARA. Adv(s): RN000491A - ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA. R: Fazenda Nacional. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501265-62.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELCIMAR ALVES CAMARA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A REQUERIDO: Fazenda Nacional

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a isenção de imposto de renda sobre o abono de permanência. E o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do RESP 1.268.154/SC (DJe 22.8.2013), assim decidiu: 'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM DEMANDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). 1. Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Matéria firmada no julgamento do RESP n.º 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 2. Recurso especial provido.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais



Nº 5009336-90.2012.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUZIA BITTENCOURT. Adv(s): SC0016981A - ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009336-90.2012.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUZIA BITTENCOURT Advogado do(a) REQUERENTE: ULYSSES COLOMBO PRUDENCIO - SC0016981A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003404-81.2013.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DA SILVA. Adv(s): PR0030575A - WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS, PR0046441A - DIEGO BALEM. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003404-81.2013.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: SEBASTIAO DA SILVA Advogados do(a) REQUERIDO: WANDERLEY ANTONIO DE FREITAS - PR0030575A, DIEGO BALEM - PR0046441A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000180-07.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA ROSA DOS SANTOS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000180-07.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA ROSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511089-34.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APS JOÃO PESSOA - CENTRO (13.001.050). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELKÁBIA ARAÚJO LINS. Adv(s): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511089-34.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APS JOÃO PESSOA - CENTRO (13.001.050) e outros REQUERIDO: DELKÁBIA ARAÚJO LINS Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004754-47.2011.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. L. R. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. F. R. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DANIEL ROSA BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS FABRICIO ROSA BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004754-47.2011.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: A. L. R. B. e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013030-60.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DELCY ANTUNES DE SOUZA. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5013030-60.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DELCY ANTUNES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos

que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010206-71.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FERMAR LOBAO ALVES DIAS FILHO. Adv(s): DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA, SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELE VIANA SOUZA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010206-71.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: FERMAR LOBAO ALVES DIAS FILHO Advogados do(a) REQUERENTE: THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247, FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE6322, MARIE DOMINIQUE DIELE VIANA SOUZA - SE4191, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805 REQUERIDO: Uni'o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMENURAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, '[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]'. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes

do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrá'. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004754-47.2011.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. L. R. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. F. R. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DANIEL ROSA BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS FABRICIO ROSA BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004754-47.2011.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: A. L. R. B. e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010126-10.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCO ANTONIO ZATTA. Adv(s): SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010126-10.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCO ANTONIO ZATTA Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE6322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE4191, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805, THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247 REQUERIDO: União Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, '[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]'. 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorrá'. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe

inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

Nº 0123505-30.2015.4.02.5167 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIÃO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA CRISTINA COELHO DE CARVALHO. Adv(s): RJ123474 - JOSE WILLIAM MARQUES DE ARAUJO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Brasília/DF, 25 de abril de 2017. EDITAL O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUIZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo abaixo identificado, afetado como REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias. O feito foi devidamente distribuído.

Nº 5005166-05.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SILVIA HELENA COSTA PONTEDURA. Adv(s): PR0030487A - RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005166-05.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SILVIA HELENA COSTA PONTEDURA Advogado do(a) REQUERENTE: RAQUEL MERCEDES MOTTA XAVIER - PR0030487A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007724-98.2013.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELICA DE LIMA BAUER. Adv(s): RS0082490A - RODRIGO BERWANGER MORO, RS0032374A - EVANDRO SEBASTIAO MORO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007724-98.2013.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELICA DE LIMA BAUER Advogados do(a) REQUERENTE: RODRIGO BERWANGER MORO - RS0082490A, EVANDRO SEBASTIAO MORO - RS0032374A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de salário-maternidade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício (qualidade de segurado especial/carência).. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude



da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0003946-65.2014.4.03.6338 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OLINDA COUTINHO. Adv(s.): SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0003946-65.2014.4.03.6338 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OLINDA COUTINHO Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por entender que "inexiste dissenso jurisprudencial entre o acórdão perseguido e os paradigmas invocados pela parte autora" e que "afastar os fundamentos do v. acórdão objurgado - no sentido de que o benefício está devidamente calculado, não cabendo reajustamento sobre quaisquer índices, nem diferenças a serem pagas - demandaria, necessariamente, o reexame do contexto fático-probatório produzido nos autos, o qual restou incontroverso, ao menos para fins de análise do presente incidente de uniformização". É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010216-81.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: YARA MIGUEL BRAGA. Adv(s.): GO10722 - WOLMY BARBOSA DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 6 Processo nº 0010216-81.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: YARA MIGUEL BRAGA Advogado do(a) REQUERENTE: WOLMY BARBOSA DE FREITAS - GO10722 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que não admitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula n. 42/TNU e por utilização de paradigma inservível. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos da negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula n. 182/STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ainda que assim não fosse, entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018333-89.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELI MACHADO FERREIRA BARBOSA. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018333-89.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELI MACHADO FERREIRA BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005178-61.2013.4.04.7105 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JUSSARA RODRIGUES DE OLIVEIRA. Adv(s.): RS0054176A - VINICIUS DOS SANTOS MORAES. R: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS. Adv(s.): SP0027215A - ILZA REGINA DEFILIPPI, SP061713 - NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO, RS0043524A - DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS. T: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005178-61.2013.4.04.7105 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JUSSARA RODRIGUES DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: VINICIUS DOS SANTOS MORAES - RS0054176A REQUERIDO: SUL AMERICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS Advogados do(a) REQUERIDO: ILZA REGINA DEFILIPPI - SP0027215A, NELSON LUIZ NOUVEL ALESSIO - SP0061713A, DEBORA OLIVEIRA BARCELLOS - RS0043524A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010799-66.2017.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: MARIA DO CARMO DA SILVA TOCANTINS. Adv(s.): PA7578 - EVANDRO SOUZA MUNIZ. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010799-66.2017.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: MARIA DO CARMO DA SILVA TOCANTINS Advogado do(a) REQUERIDO: EVANDRO SOUZA MUNIZ - PA7578

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a concessão de benefício assistencial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. As instâncias ordinárias, com base no contexto fático-probatório da lide e já analisadas as condições socioeconômicas da parte, concluíram pelo preenchimento dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000161-98.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE ODALIO DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000161-98.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE ODALIO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010496-46.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: IVONE LIBERATTI. Adv(s.): PR0045800 - THIAGO BUENO RECHE, PR0049320 - ROGERIO ZARPELAM XAVIER, PR0047606 - CLAUDIO ITO. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010496-46.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IVONE LIBERATTI Advogados do(a) REQUERIDO: THIAGO BUENO RECHE - PR0045800A, ROGERIO ZARPELAM XAVIER - PR0049320A, CLAUDIO ITO - PR0047606A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de aposentadoria especial à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir pela especialidade da atividade exercida, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002015-04.2012.4.04.7107 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LUIS CARLOS DA SILVA. Adv(s.): RS0064647A - JOAO FRANCISCO ZANOTELLI, RS0076641A - MARCELO GOELLNER, RS0081030A - KARINE FALKENBACH FERREIRA, RS0064613A - GUSTAVO FOLTZ LACCHINI, RS0095743A - PEDRO TREVISAN CARMANIN. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002015-04.2012.4.04.7107 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: LUIS CARLOS DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO FRANCISCO ZANOTELLI - RS0064647A, MARCELO GOELLNER - RS0076641A, KARINE FALKENBACH FERREIRA - RS0081030A, GUSTAVO FOLTZ LACCHINI - RS0064613A, PEDRO TREVISAN CARMANIN - RS0095743A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-acidente. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento no sentido de que "o autor não logrou êxito em comprovar efetiva redução da capacidade para o trabalho habitual que justifique a concessão do benefício pleiteado", os arestos paradigmas trazem orientação no sentido de que ainda que constatada que em grau mínimo a lesão, o benefício deve ser concedido. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro nos arts. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014590-31.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARILEIDE DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s.): PR0044754A - PAULA CASSETTARI FLORES. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5014590-31.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARILEIDE DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros Advogado do(a) REQUERIDO: PAULA CASSETTARI FLORES - PR0044754A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006410-65.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE REMIEL DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006410-65.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE REMIEL DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a responsabilização da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009995-84.2012.4.04.7112 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIOMIR LEITE. Adv(s.): RS0043166A - ISADORA COSTA MORAES. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009995-84.2012.4.04.7112 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIOMIR LEITE Advogado do(a) REQUERENTE: ISADORA COSTA MORAES - RS0043166A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-acidente. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 07 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501842-65.2015.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ISAIAS GOMES DA SILVA. Adv(s.): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501842-65.2015.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: ISAIAS GOMES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que o 'Decreto nº 53.831/64, no seu item 2.2.1, considera como insalubre somente os serviços e atividades profissionais desempenhados na agropecuária, não se enquadrando como tal a atividade laboral exercida apenas na lavoura'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7.

Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGU-

RADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) ' (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio exerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVI-



ÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUIZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 12 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5056525-85.2012.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JAIR LEOPOLDO JANOSKI. Adv(s.): RS0026463A - LUIZ CELSO JOSE INDIO DINIZ. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5056525-85.2012.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: JAIR LEOPOLDO JANOSKI Advogado do(a) REQUERIDO: LUIZ CELSO JOSE INDIO DINIZ - RS0026463A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Não prospera a irresignação. Verifico que a matéria trazida no bojo das razões recursais não foi enfrentada pela parte na origem, razão pela qual aplica-se na hipótese a Questão de Ordem 10 da TNU, segundo a qual 'Não cabe o incidente de uniformização quando a parte que o deduz apresenta tese jurídica inovadora, não ventilada nas fases anteriores do processo e sobre a qual não se pronunciou expressamente a Turma Recursal no acórdão recorrido.' Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014704-91.2014.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: REINALDO LAZARETTI. Adv(s.): RS0056304A - VAGNER AUGUSTO CAINELLI. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014704-91.2014.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: VAGNER AUGUSTO CAINELLI - RS0056304A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de conversão de tempo comum em especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016788-47.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ELEONORA FERREIRA DA SILVA. A: NESTOR MARQUES DA SILVA. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016788-47.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ELEONORA FERREIRA DA SILVA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009487-90.2011.4.04.7204 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO EDUARDO SILVEIRA. Adv(s.): SC25932 - PAULA CRISTHINA TEIXEIRA BOEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal 5 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009487-90.2011.4.04.7204 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO EDUARDO SILVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: PAULA CRISTHINA TEIXEIRA BOEIRA - SC25932 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERIDO:

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos pela parte ora requerente contra decisão desta Presidência, que negou seguimento ao pedido de uniformização, por entender que não foi feito o devido cotejo analítico. A parte embargante alega, em síntese, que realizou o cotejo analítico, bem como a ocorrência de omissão no decurso embargado, porquanto não foi analisada a divergência trazida nos acórdãos paradigmas. Requer, assim, o provimento do recurso para que seja sanado o vício apontado. É o relatório. Razão assiste à parte embargante. Nos termos do art. 1.022 do Novo Código de Processo Civil, os embargos de declaração prestam-se a sanar obscuridade, contradição ou omissão eventualmente existentes no julgado. Verifico, no presente caso, a existência do alegado vício, pois, de fato, o recurso reúne condições de prosseguir, uma vez que cumpridos os requisitos de admissibilidade, dentre eles o da realização do cotejo analítico entre os arestos confrontados. Ademais, no caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o(s) paradigma(s) juntado(s) decidiram de forma contrária ao acórdão vergastado. Assim, ultrapassados os pressupostos de admissibilidade, entendo que a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, acolho os embargos para, anulando a decisão anterior, dar provimento ao agravo e admitir o incidente. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005224-36.2011.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: DIRCE MARTINS CARDOSO. Adv(s.): PR0027335A - ELISEU ALVES FORTES, PR0015723A - ELSON SUGIGAN, PR0048823A - AGDA CECILIA DE LIMA PEREIRA, PR0052221A - GRACIELA CAMPOS. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005224-36.2011.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DIRCE MARTINS CARDOSO Advogados do(a) REQUERIDO: ELISEU ALVES FORTES - PR0027335A, ELSON SUGIGAN - PR0015723A, AGDA CECILIA DE LIMA PEREIRA - PR0048823A, GRACIELA CAMPOS - PR0052221A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021056-70.2015.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TERESINHA NEREIDA ALVES DE PAIVA. Adv(s.): RS0064041A - ALEXANDRE HEUSER. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021056-70.2015.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TERESINHA NEREIDA ALVES DE PAIVA Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE HEUSER - RS0064041A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5016783-25.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANISIO DA ROSA. A: MARIA JOSE GONCALVES DA ROSA. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5016783-25.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANÍSIO DA ROSA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001448-60.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA COSTA DE BEM. Adv(s.): SC0012805 - FABIANO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA AGUIAR. Adv(s.): SC0006003A - JAIRA JANE ROSA DE FREITAS. R: VITOR DE BEM DA SILVA. Adv(s.): SC0025233A - DIOGO DAL TOE DANIEL. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001448-60.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA COSTA DE BEM Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO CANELLA - SC0012805A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRA JANE ROSA DE FREITAS - SC0006003A Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DAL TOE DANIEL - SC0025233A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de união estável para fim de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007345-05.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARLENE BIANCHINI BELLER. Adv(s): SC0019971A - KATYUCIA SECCHI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007345-05.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARLENE BIANCHINI BELLER Advogado do(a) REQUERIDO: KATYUCIA SECCHI - SC0019971A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução dos valores recebidos indevidamente pela requerida a título de benefício assistencial quando já não mais preenchia os requisitos legais autorizadores para tanto. É o relatório. A pretensão recursal não prospera. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF n. 00793098720054036301, firmou entendimento no sentido de ser descabida a exigência de restituição ou a procedência de descontos referentes a valores pagos em decorrência de interpretação equivocada ou má aplicação da legislação regente pela própria Administração, quando constatada a boa-fé do beneficiado, salvo quando comprovada a má-fé do beneficiário e a escusabilidade do erro cometido pela Administração Pública. In casu, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou a má-fé da segurada no recebimento do benefício, o que impediria a devolução ao Erário. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017571-73.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SILVA. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5017571-73.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO ROSARIO DE FATIMA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003765-67.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003765-67.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA ROSA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo

que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0511089-34.2014.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APS JOÃO PESSOA - CENTRO (13.001.050). Adv(s): Nao Consta Advogado. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DELKÁBIA ARAÚJO LINS. Adv(s): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0511089-34.2014.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APS JOÃO PESSOA - CENTRO (13.001.050) e outros REQUERIDO: DELKÁBIA ARAÚJO LINS Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502600-41.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA. Adv(s): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502600-41.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: EDMILSON OLIVEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural,

vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]' 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer



prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatoria, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Cópia ex-certo esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como "lavrador" abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n.º 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUN-RURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006210-19.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROSENY FONSECA DO PRADO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5006210-19.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ROSENY FONSECA DO PRADO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos

que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017515-40.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALCIDES DA SILVA. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO, PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0060809A - THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017515-40.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALCIDES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A, JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO - PR0060809A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502605-63.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FRANCISCO ALVES DA SILVA. Adv(s.): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502605-63.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: FRANCISCO ALVES DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PE001231A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de "trabalhador rural" não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n.º 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o

tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n.º 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n.º 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n.º 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão

recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)..', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Tuma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a mencionada jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 30 de mar'º de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5042745-82.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UZIARA CRISTINA DE MATOS LEAO KONOGRAY. Adv(s): PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5042745-82.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: UZIARA CRISTINA DE MATOS LEAO KONOGRAY Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou parcialmente procedente o pedido inicial, condenando o INSS a restabelecer o benefício de auxílio-doença à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos e já analisadas as condições pessoais e sociais da demandante, concluíram pelo deferimento, somente, do auxílio-doença, tendo em vista que não restou demonstrada a existência da incapacidade exigida para a concessão de aposentadoria por invalidez. Do acórdão recorrido, destaca-se: "a parte autora é jovem, possuindo tempo e condições físicas para proceder o tratamento médico a fim de recuperar a capacidade para o trabalho, de modo que não faz jus à concessão de aposentadoria por invalidez". A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001239-52.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: IRENEU HORNBURG. Adv(s): SC0002563A - VITORIO ALTAIR LAZZARIS, SC0019685A - DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO. 7 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001239-52.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: IRENEU HORNBURG Advogados do(a) REQUERIDO: VITORIO ALTAIR LAZZARIS - SC0002563A, DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO - SC0019685A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença por seus próprios fundamentos, julgou improcedente o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição mediante reconhecimento e averbação do tempo de exercício de atividade rural. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da (qualidade de segurado). Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 2 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003544-45.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ROSANA RODRIGUES AVANCINI. Adv(s): RS0071154A - RAQUEL CHAGAS REDIES, RS0042563A - WYLSON ANTONIO OLIVOTTO. R: HECTOR RODRIGUES AVANCINI. Adv(s): RS0071154A - RAQUEL CHAGAS REDIES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003544-45.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL CHAGAS REDIES - RS0071154A, WYLSON ANTONIO OLIVOTTO - RS0042563A Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL CHAGAS REDIES - RS0071154A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50033466720114047103, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO 'PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ' REVISÃO DE BENE-

FÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ' PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 ' TERMO INICIAL ' TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA ' INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PROCESSUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se.A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017525-84.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JURANDIR ROSA. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5017525-84.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JURANDIR ROSA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual



se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002244-46.2012.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: JOSE ALVES. Adv(s.): SC0002563A - VITORIO ALTAIR LAZZARIS, SC0019685A - DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002244-46.2012.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros Advogados do(a) REQUERENTE: VITORIO ALTAIR LAZZARIS - SC0002563A, DEBORAH GUMZ LAZZARIS PINTO - SC0019685A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001866-98.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PAULO JOSE DOS SANTOS. Adv(s.): PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001866-98.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PAULO JOSE DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de se reconhecer a especialidade das atividades indicadas pela parte autora. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la, especialmente quanto ao óbice do enunciado 42 da Súmula da TNU. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo . Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0010008-73.2017.4.90.9999 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SOFIA MARLENE DE AMORIM SILVA. Adv(s.): MT10814/B - KELMA REGINA BARBERATO GODOY. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010008-73.2017.4.90.9999 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: SOFIA MARLENE DE AMORIM SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: KELMA REGINA BARBERATO GODOY - MT10814/B

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a exigibilidade de devolução dos valores recebidos a título benefício previdenciário, em sede de

tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1401560/MT, julgado sob o rito dos recursos repetitivos e já transitado em julgado, assim decidiu: PREVIDÊNCIA SOCIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. REVERSIBILIDADE DA DECISÃO. O grande número de ações, e a demora que disso resultou para a prestação jurisdicional, levou o legislador a antecipar a tutela judicial naqueles casos em que, desde logo, houvesse, a partir dos fatos conhecidos, uma grande verossimilhança no direito alegado pelo autor. O pressuposto básico do instituto é a reversibilidade da decisão judicial. Havendo perigo de irreversibilidade, não há tutela antecipada (CPC, art. 273, § 2º). Por isso, quando o juiz antecipa a tutela, está anunciando que seu decism não é irreversível. Mal sucedida a demanda, o autor da ação responde pelo recebeu indevidamente. O argumento de que ele confiou no juiz ignora o fato de que a parte, no processo, está representada por advogado, o qual sabe que a antecipação de tutela tem natureza precária. Para essa solução, há ainda o reforço do direito material. Um dos princípios gerais do direito é o de que não pode haver enriquecimento sem causa. Sendo um princípio geral, ele se aplica ao direito público, e com maior razão neste caso porque o lesado é o patrimônio público. O art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, é expresso no sentido de que os benefícios previdenciários pagos indevidamente estão sujeitos à repetição. Uma decisão do Superior Tribunal de Justiça que viesse a desconsiderá-lo estaria, por via transversa, deixando de aplicar norma legal que, a contrario sensu, o Supremo Tribunal Federal declarou constitucional. Com efeito, o art. 115, II, da Lei nº 8.213, de 1991, exige o que o art. 130, parágrafo único na redação originária (declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal ' ADI 675) dispensava. Orientação a ser seguida nos termos do art. 543-C do Código de Processo Civil: a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Recurso especial conhecido e provido. (REsp 1401560/MT, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, Rel. p/ Acórdão Ministro ARI PARGENDLER, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 12/02/2014, DJe 13/10/2015) É sabido que tramita perante esta TNU representativo da controvérsia sobre o mesmo assunto ' Tema 123 ' PEDILEF n. 5000711-91.2013.4.04.7120/ PR. No entanto, tendo em vista a orientação pacificada no âmbito da Corte Superior, a quem compete julgar em última instância matéria que envolve a legislação federal de cunho infraconstitucional, determino a aplicação direta do precedente. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, II, do RITNU, admito o incidente de uniformização e, prosseguindo no julgamento, a ele dou provimento. Em consequência, determino a restituição dos autos à origem, para a adequação do julgado ao entendimento pacificado no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a reforma da decisão que antecipa a tutela obriga o autor da ação a devolver os benefícios previdenciários indevidamente recebidos. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 19 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004425-73.2014.4.04.7007 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO BAUMGARTNER. Adv(s.): PR0039805A - MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO, PR0052418A - ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO, PR0078847A - EMYGDIO WESTPHALEN. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004425-73.2014.4.04.7007 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO BAUMGARTNER Advogados do(a) REQUERENTE: MICHELE DE CASSIA TESSEROLI SILVERIO BELLOTTO - PR0039805A, ANDRE LUIZ FERREIRA RIBEIRO - PR0052418A, EMYGDIO WESTPHALEN - PR0078847A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006411-50.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIRCEU HONORIO LOPES. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5006411-50.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIRCEU HONORIO LOPES Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009000-79.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RUBENS PEREIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0030452 - RENATA SILVA BRANDAO CANELLA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009000-79.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RUBENS PEREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: RENATA SILVA BRANDAO CANELLA - PR0030452A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000356-08.2013.4.04.7209 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELSO HILLESHEIN. Adv(s.): SC0012374A - ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000356-08.2013.4.04.7209 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELSO HILLESHEIN Advogado do(a) REQUERENTE: ELIZABETE ANDRADE SIEGEL BARBOSA - SC0012374A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento do exercício de atividades especiais. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001448-60.2014.4.04.7217 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ADRIANA COSTA DE BEM. Adv(s): SC0012805 - FABIANO CANELLA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: ANA LUCIA AGUIAR. Adv(s): SC0006003A - JAIRA JANE ROSA DE FREITAS. R: VITOR DE BEM DA SILVA. Adv(s): SC0025233A - DIOGO DAL TOE DANIEL. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001448-60.2014.4.04.7217 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ADRIANA COSTA DE BEM Advogado do(a) REQUERENTE: FABIANO CANELLA - SC0012805A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros (2) Advogado do(a) REQUERIDO: JAIRA JANE ROSA DE FREITAS - SC0006003A Advogado do(a) REQUERIDO: DIOGO DAL TOE DANIEL - SC0025233A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de união estável para fim de concessão de pensão por morte. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITRN, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5022023-92.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARLI FERNANDES RUIVO. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022023-92.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARLI FERNANDES RUIVO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o

acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003533-89.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CICERO DOS SANTOS. Adv(s).: PR0033550A - JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA. PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS. Adv(s).: PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003533-89.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CICERO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR0033550A, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000922-80.2015.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: DOMINGOS ARISI. Adv(s).: RS0089126A - FABIOLA QUADRI. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000922-80.2015.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: DOMINGOS ARISI Advogado do(a) REQUERIDO: FABIOLA QUADRI - RS0089126A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a aplicação do art. 1º-F da Lei n. 11.960/2009 (juros moratórios incidentes sobre condenações judiciais da Fazenda Pública). É o relatório. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF n. 0003060.22.2006.4.03.6314, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia e já transitado em julgado, decidiu que: "PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. BENEFÍCIO POR INCAPACIDADE. TEMA DA PREEXISTÊNCIA DA PATOLOGIA. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE ENTRE OS ACÓRDÃOS COTEJADOS. MATÉRIA OBJETO DE PROVA. JUROS DE MORA. ARTIGO 1º-F DA LEI 9.494/97 COM REDAÇÃO PELA LEI 11.960/2009. ÍNDICES DA CADERNETA DE POUPANÇA. INCONSTITUCIONALIDADE DECLARADA PELO STF. CANCELAMENTO DA SÚMULA TNU N. 61." O referido decisum transitou em julgado, no entanto, verifico que há no Supremo Tribunal Federal, acerca do mesmo tema, o RE n. 870.947/SE, ainda pendente de apreciação. Assim sendo, com fundamento na Questão de Ordem n. 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Superior, se for o caso. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 25 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012508-61.2012.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NAIR PEREIRA DA LUZ. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: CIA. EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012508-61.2012.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NAIR PEREIRA DA LUZ Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização do que versou sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005898-83.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NIZIA SEGANTIN. Adv(s).: PR0041593A - ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE, R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s).: Nao Consta Advogado. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s).: Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005898-83.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NIZIA SEGANTIN Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE - PR0041593A REQUERIDO: CAIXA SEGURADORA S/A e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de unifor-



mização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013038-37.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA LENI RODRIGUES. Adv(s.): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5013038-37.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA LENI RODRIGUES Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012931-84.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE NASCIMENTO VIEIRA. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012931-84.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE NASCIMENTO VIEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5027386-54.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA MARIA PAIVA NUNES. Adv(s.): RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. A: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA PAIVA NUNES. Adv(s.): RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027386-54.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA MARIA PAIVA NUNES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar o regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, inciso III, da Resolução 22/08 da TNU. Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo arestos paradigmas da jurisprudência dominante do STJ ou enunciado de súmula a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido oriundo de TRU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008063-63.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DA CONCEICAO GOIS DE ANDRADE. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: BRADESCO SEGUROS S/A. Adv(s.): RS0005951A - GERALDO NOGUEIRA DA GAMA, PR0040551A - DEBORA SEGALA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008063-63.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DA CONCEICAO GOIS DE ANDRADE Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: BRADESCO SEGUROS S/A e outros Advogados do(a) REQUERIDO: GERALDO NOGUEIRA DA GAMA - RS0005951A, DEBORA SEGALA - PR0040551A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015433-93.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IVONE VIEIRA DIAS. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015433-93.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IVONE VIEIRA DIAS Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501765-61.2012.4.05.8306 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEVERINO ROSA DE OLIVEIRA. Adv(s.): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501765-61.2012.4.05.8306 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: SEVERINO ROSA DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que, 'tanto para o serviço prestado antes de 1995 como para o serviço prestado depois de 1995, exige-se a exposição permanente, sendo que, para os períodos anteriores a 1995 eram ainda aplicáveis os Decretos 83.080/1979 e 53.831/1964.'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, no julgamento do PEDILEF 00021255220104036310, decidiu que 'a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995'. Confira-se: PREVIDENCIÁRIO. AGENTE NOCIVO RUÍDO. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. PERÍODO ANTERIOR À LEI 9.032/95. DESNECESSIDADE. SÚMULA 49/TNU. JULGADO DO TRF NÃO REPRESENTA PARADIGMA VÁLIDO. NECESSIDADE DE LAUDO TÉCNICO. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. QUESTÃO DE ORDEM N. 22/TNU. ACÓRDÃO ANULADO. QUESTÃO DE ORDEM N.20/TNU. INCIDENTE CONHECIDO PARCIALMENTE E, NESTE PONTO, PARCIALMENTE PROVIDO. - Trata-se de incidente de uniformização movido pela parte autora em face de acórdão proferido pela Turma Recursal de São Paulo, que, mantendo a sentença, deixou de reconhecer os períodos de 05.11.1984 a 20.06.1987, de 21.06.1987 a 20.08.1988, de 01.05.1991 a 30.06.1994 e de 01.07.1996 a 05.03.1997 como especiais, sob o argumento de que não ficou demonstrada a habitualidade e permanência da exposição ao agente nocivo ruído. - Sustenta que a obrigação de que a exposição se desse de modo habitual e permanente apenas surgiu com a Lei n. 9.032/95, não podendo ser aplicada a períodos anteriores. Para demonstrar a divergência, indicou julgados do e. STJ (RESP 977400, Rel. NAPOLEÃO NUNES MAIA, dje 05/11/2007) e desta TNU (PEDILEF 200971950017767 e PEFILEF 200771950012920), bem como violação à Súmula. 49/TNU. Ainda alega que o PPP supre a juntada do Laudo, sendo legítimo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos (TRF3, processo n. 2007.03.99.028576-9 e PEDILEF 200651630001741). - Colaciono trecho da sentença, inteiramente confirmada pelo Acórdão impugnado, in verbis: ('(...) Quanto aos períodos de 05.11.1984 a 20.06.1987, de 21.06.1987 a 20.08.1988, de 01.05.1991 a 30.06.1994 e de 01.07.1996 a 05.03.1997, não podem ser considerados para fins de conversão do tempo de serviço especial em comum, vez que os documentos juntados aos autos não demonstram exposição do autor à agente nocivo de modo habitual e permanente. (...)).' - Quanto ao primeiro ponto levantado, é certo que a exigência de que a exposição ao agente nocivo se dê de forma habitual, não ocasional nem intermitente só sobreveio com a Lei nº 9.032/1995, que alterou o § 3º do art. 57 da Lei nº 8.213/1991. Diante disso, a jurisprudência da TNU entende que a exigência de que o trabalho seja permanente, não ocasional nem intermitente não pode ter efeitos retroativos à vigência da Lei nº 9.032/1995. - Nesse sentido, o julgado desta Corte (PEDILEF 200951510158159, DOU 24/10/2014, Rel. Juíza Federal Kyu Soon Lee) estabeleceu que 'esta Casa reconhece a especialidade do labor, ainda que seja intermitente a exposição ao agente nocivo antes de 28/04/1995.'. - Referido entendimento, por fim, foi objeto da Súmula 49/TNU, com o seguinte teor: 'Para conhecimento de condição especial de trabalho antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos à saúde ou à integridade física não precisa ocorrer de forma permanente'. - Relativamente ao segundo argumento - o PPP supre a juntada do Laudo, sendo legítimo para comprovar a efetiva exposição aos agentes nocivos ' deixo de conhecer do Incidente quanto ao julgado do TRF3, o qual não serve como paradigma em incidente de uniformização (TNU, PEDILEF 200772510014642, Rel. Juíza Federal Simone dos Santos Lemes Fernandes, DOU 01/06/2012). - No que tange ao paradigma da TNU, não verifico similitude fática com a hipótese dos autos, considerando que, em momento algum, a Turma de Origem reportou-se à necessidade de apresentação de Laudo Técnico para comprovação da efetiva exposição aos agentes nocivos. De rigor, portanto, a incidência da Questão de Ordem n. 22/TNU. - Desse modo, deve o Acórdão recorrido ser anulado com o retorno dos autos à Turma de origem, nos termos da Questão de Ordem nº 20/TNU, para que seja proferido novo julgamento de acordo com a tese jurídica ora fixada, isto é, de que antes de 29/04/1995, a exposição a agentes nocivos não precisa ocorrer de modo permanente. - Por conseguinte, CONHEÇO PARCIALMENTE do Incidente e, neste ponto, DOU PARCIAL PROVIMENTO. (PEDILEF 00021255220104036310, Rel. JUIZ FEDERAL FREDERICO AUGUSTO LEOPOLDINO KOEHLER, DOU 29/04/2016). Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003544-45.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ROSANA RODRIGUES AVANCINI. Adv(s):. RS0071154A - RAQUEL CHAGAS REDIES, RS0042563A - WYLSON ANTONIO OLIVOTTO. R: HECTOR RODRIGUES AVANCINI. Adv(s):. RS0071154A - RAQUEL CHAGAS REDIES. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003544-45.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MINISTERIO PUBLICO FEDERAL e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: RAQUEL CHAGAS REDIES - RS0071154A, WYLSON ANTONIO OLIVOTTO - RS0042563A Advogado do(a) REQUERIDO: RAQUEL CHAGAS REDIES - RS0071154A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a revisão de benefício previdenciário. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 50033466720114047103, firmou entendimento no seguinte sentido: 'INCIDENTE DE UNIFORMIZAÇÃO ' PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO ' REVISÃO DE BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA CUJAS PARCELAS FORAM RECONHECIDAS EM RECLAMATÓRIA TRABALHISTA ' PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 DA LEI 8.213/91 ' TERMO INICIAL ' TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA TRABALHISTA ' INCIDENTE CONHECIDO E NÃO PROVIDO. VOTO Trata-se de incidente de uniformização nacional, suscitado pela parte ré, em face de acórdão de Turma Recursal do Juizado Especial Federal da Seção Judiciária do Rio Grande do Sul. Inadmitido o incidente pela Turma de origem, foi requerida, tempestivamente, a submissão da admissibilidade à Presidência desta Turma Nacional nos termos do art. 7º, VI do RI/TNU. A matéria a ser verificada no presente caso resume-se ao termo inicial a ser definido para a contagem do prazo previsto no art. 103, da Lei 8.213/91, para a revisão de benefício previdenciário, instituído em 17/04/1998, na hipótese de inclusão de parcelas reconhecidas em reclamatória trabalhista, que se iniciou imediatamente após, ou mesmo antes, da aposentação. O Acórdão impugnado define o prazo inicial a contar do trânsito em julgado do processo laboral. Os paradigmas, a partir do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação ou, quando for o caso, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. Verificada a divergência, temos que a matéria encontra-se em processo de pacificação no Superior Tribunal de Justiça, como pode a seguir ser verificado: PRO-CESUAL CIVIL E PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL. DECADÊNCIA PARA O SEGURADO REVISAR BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. FALTA DE INTERESSE EM RECORRER. PARCELAS REMUNERATÓRIAS RECONHECIDAS PERANTE A JUSTIÇA DO TRABALHO. TERMO INICIAL PARA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL PREVISTO NO ART. 103 CAPUT DA LEI 8.213/1991. TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA TRABALHISTA. ENTENDIMENTO QUE VEM SE FIRMANDO NO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. RECURSO ESPECIAL DO INSS CONHECIDO EM PARTE E NESTA PARTE NÃO PROVIDO. 1. Acerca da aplicação do prazo decadencial para o segurado revisar seu benefício, a tese foi analisada pela Primeira Seção do Superior Tribunal Justiça, no julgamento dos Recursos Especiais 1.309.529/PR, DJe de 4/6/2013 e 1.326.114/SC, DJe de 13/5/2013, ambos submetidos ao rito do recurso especial repetitivo, de Relatoria do Ministro Herman Benjamin. 2. No julgamento dos representativos da controvérsia, o STJ assentou que incide o prazo decadencial do art. 103 caput da Lei 8.213/1991, instituído pela Medida Provisória 1.523-9/1997, convertida na Lei 9.528/1997, também aos benefícios concedidos anteriormente a esse preceito normativo. 3. Há dois termos iniciais para contagem do prazo decadencial previsto no caput do art. 103 da Lei 8.213/1991: o primeiro a contar do dia primeiro do mês seguinte ao do recebimento da primeira prestação, o segundo, quando for o caso de requerimento administrativo, do dia em que tomar conhecimento da decisão indeferitória definitiva no âmbito administrativo. 4. Na hipótese de existir reclamação trabalhista em que se reconhece parcelas remuneratórias, como a do presente caso, o STJ vem sedimentando entendimento no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito da sentença trabalhista. 5. Recurso especial do INSS conhecido em parte e nessa parte não provido. (RESP 201400520270, Segunda Turma, Relator Mauro Campbell Marques, DJE DATA:02/05/2014) Pelo exposto, alinhando-me com a posição da Corte Superior da cidadania, voto por CONHECER DO PEDILEF E NEGAR-LHE PROVIMENTO, para fixar a tese de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Publique-se. Registre-se. Intime-se. A Turma Nacional de Uniformização, por unanimidade, CONHECEU E NEGOU PROVIMENTO ao do presente Incidente de Uniformização, nos termos do voto-ementa do Juiz Federal relator.' Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que o prazo de decadência do direito à revisão do ato de concessão do benefício flui a partir do trânsito em julgado da sentença trabalhista. Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 26 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000181-89.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CICERO BARBOZA LIMA. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000181-89.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CICERO BARBOZA LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004241-08.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: NEZIO FERREIRA DA SILVA. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004241-08.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: NEZIO FERREIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5007433-13.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURICIO DOMINGOS CARDOSO. Adv(s):. PR0041593A - ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5007433-13.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURICIO DOMINGOS CARDOSO Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE - PR0041593A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por

parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017515-40.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALCIDES DA SILVA. Adv(s):. PR0018604A - MAURO APARECIDO, PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0060809A - THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5017515-40.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALCIDES DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A, JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, THIAGO MOREIRA DE SOUZA SABIAO - PR0060809A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5027386-54.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: TANIA MARIA PAIVA NUNES. Adv(s):. RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. A: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: TANIA MARIA PAIVA NUNES. Adv(s):. RS0068833A - TIAGO GORNICKI SCHNEIDER. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5027386-54.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: TANIA MARIA PAIVA NUNES e outros Advogado do(a) REQUERENTE: TIAGO GORNICKI SCHNEIDER - RS0068833A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que o pedido de uniformização em tela deixou de observar o regramento legal aplicável à espécie, qual seja o art. 6º, inciso III, da Resolução 22/08 da TNU. Com efeito, a parte requerente não trouxe a cotejo arestos paradigmas da jurisprudência dominante do STJ ou enunciado de súmula a fim de demonstrar eventual divergência jurisprudencial com o acórdão recorrido oriundo de TRU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010396-04.2012.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: AGILDO CHIMITHE. Adv(s):. SP239614 - MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010396-04.2012.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: AGILDO CHIMITHE e outros Advogado do(a) REQUERENTE: MARLY APARECIDA PEREIRA FAGUNDES - PR0016716A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que o acórdão recorrido está em sintonia com o entendimento firmado pelo Superior Tribunal de Justiça, em sede de recurso especial repetitivo. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravado'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5005118-45.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA TARNHOVI SILVA. Adv(s.): PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005118-45.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVA TARNHOVI SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

[illegible]

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado, ante a ausência da qualidade de segurado especial do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 17 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008375-96.2014.4.04.7102 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: IRMA DO NASCIMENTO GAIER. Adv(s): RS0094040A - CASSIO LORENZONI SAUTHIER, RS0075418A - FABIO RAVANELLO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008375-96.2014.4.04.7102 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: IRMA DO NASCIMENTO GAIER Advogados do(a) REQUERENTE: CASSIO LORENZONI SAUTHIER - RS0094040A, FABIO RAVANELLO - RS0075418A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem em que se discute a possibilidade de concessão de aposentadoria híbrida à parte autora. É o relatório. Verifico que a matéria

se encontra sob análise nesta Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 5009416-32.2013.4.04.7200, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 17, I e II, c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018331-22.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SONIA REGINA MINAS. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO, R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018331-22.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SONIA REGINA MINAS Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVFS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017568-21.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DIONIR DA SILVA. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5017568-21.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DIONIR DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003533-89.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CICERO DOS SANTOS, Adv(s.): PR0033550A - JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA, PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR, R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL, Adv(s.): Nao Consta Advogado, R: COMPANHIA EXCELSOR DE SEGUROS, Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, T: União Federal, Adv(s.): Nao Consta Advogado, A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003533-89.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CICERO DOS SANTOS Advogados do(a) REQUERENTE: JUNIOR CARLOS FREITAS MOREIRA - PR0033550A, ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5040694-98.2015.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTÉRIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: EGIDIO FRANCISCO MAPPELLI. Adv(s):. PR0040615A - RAFAELLE ROSA DA SILVA GUIMARÃES BUENO. T: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5040694-98.2015.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTÉRIO DA FAZENDA REQUERIDO: EGIDIO FRANCISCO MAPPELLI Advogado do(a) REQUERIDO: RAFAELLE ROSA DA SILVA GUIMARÃES BUENO - PR0040615A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade passivada União para a ação onde o segurado postula a restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de multa e juros de mora incidentes sobre o valor da indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/1991 e a exigibilidade de tais encargos quando o tempo que se pretende averbar for anterior à Medida Provisória 1.523/1996. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005930-14.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SEVERINA NUNES PEREIRA. Adv(s): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005930-14.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SEVERINA NUNES PEREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida

em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005820-55.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA FLORENTINO. Adv(s):. PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5005820-55.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA FLORENTINO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5062645-85.2014.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANGELA MARIA COUTO LASCOSKI. Adv(s):. PR0055324A - LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5062645-85.2014.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANGELA MARIA COUTO LASCOSKI Advogado do(a) REQUERENTE: LORENE CRISTIANE CHAGAS NICOLAU - PR0055324A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, julgou improcedente o pedido de concessão de pensão por morte à parte autora, sob o fundamento de que não restaram preenchidos os requisitos legais. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, concluíram pelo indeferimento da pensão por morte pleiteada, tendo em vista que não restou comprovada a dependência econômica da autora em relação ao de cujus. A pretensão de alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005118-45.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: EVA TARNHOVI SILVA. Adv(s):. PR0028771A - ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005118-45.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: EVÁ TARNHOVI SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ ZEPONE JUNIOR - PR0028771A REQUERIDO: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros (2) Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5014355-70.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE MILTON LOCATELI. Adv(s):. PR0030987A - SONIA APARECIDA YADOMI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5014355-70.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE MILTON LOCATELI Advogado do(a) REQUERENTE: SONIA APARECIDA YADOMI - PR0030987A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003455-67.2014.4.04.7203 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ERALDO CARVALHO DA SILVA. Adv(s):. SC0033765A - JULIANE PEROTONI. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003455-67.2014.4.04.7203 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS e outros REQUERIDO: ERALDO CARVALHO DA SILVA Advogado do(a) REQUERIDO: JULIANE PEROTONI - SC0033765A

DECISÃO

Tratam-se de dois incidentes de uniformização de jurisprudência, interpostos contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, nos quais se discute a legitimidade passivada União para a ação onde o segurado postulou a restituição dos valores recolhidos ao INSS a título de multa e juros de mora incidentes sobre o valor da indenização prevista no art. 45-A da Lei 8.212/1991 e a exigibilidade de tais encargos quando o tempo que se pretende averbar for anterior à Medida Provisória 1.523/1996. É o relatório. No que tange ao incidente manejado pela União, verifico que o acórdão recorrido não examinou a controvérsia sob o enfoque posto no incidente, limitando-se a decidir que "somente sobre as contribuições do tempo de serviço exercido a contar de tal data é que poderão incidir os juros e a multa, sob pena de retroatividade da lei previdenciária em prejuízo do segurado". Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela parte ora requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apre-

ciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Também não prospera o incidente manejado pelo INSS, isto porque o acórdão da Turma Recursal de Origem, ao decidir que a exigibilidade de juros e multa para contagem recíproca de tempo de serviço somente se dá quando o tempo de serviço que se pretende averbar for posterior à edição da Medida Provisória 1.523/1996, o que não ocorreria em relação ao período anterior, o fez em sintonia com o entendimento dominante no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, verbis: "PREVIDENCIÁRIO. INDENIZAÇÃO. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. CONTAGEM RECÍPROCA. JUROS E MULTA. PERÍODO ANTERIOR À MP 1.523/1996. NÃO INCIDÊNCIA DOS ACRÉSCIMOS LEGAIS. 1. Cinge-se a controvérsia à inexistência da cobrança de multa e juros de mora incidentes sobre a indenização das contribuições previdenciárias não recolhidas tempestivamente, relativas ao período de 1.1.84 a 31.12.94, em que foi reconhecido administrativamente pelo INSS o exercício do trabalho rural a ser averbado para fins de contagem recíproca. 2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça se firmou no sentido de que a exigência de juros e multa somente tem lugar quando o período a ser indenizado é posterior à edição da Medida Provisória n. 1.523/1996. Agravo regimental improvido." (AgRg no REsp 1413730/SC, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 26/11/2013, DJe 09/12/2013) "RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. LEGITIMIDADE DA FAZENDA NACIONAL PARA FIGURAR NO PÓLO PASSIVO DA DEMANDA. LEI 11.457/2007. TRANSFERÊNCIA DA RESPONSABILIDADE PELAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DO INSS PARA A SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL. APOSENTADORIA. RECOLHIMENTO EXTEMPORÂNEO DAS CONTRIBUIÇÕES. INCIDÊNCIA DE JUROS MORA-TÓRIOS E MULTA SOMENTE A PARTIR DA EDIÇÃO DA MP 1.523/96. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. Trata-se, na origem, de ação ordinária que objetiva o reconhecimento da inexistência de multa e juros de mora no cálculo de indenização necessária à expedição de certidão de tempo de serviço para contagem recíproca. Tal indenização relaciona-se com o recolhimento de contribuições previdenciárias devidas pelo recorrido, ora agravado. 2. O recolhimento dessas contribuições previdenciárias foi transferido à Secretaria da Receita Federal do Brasil pelo art. 2o. da Lei 11.457/07, que previu, por outro lado, em seus arts. 16 e 23, a transferência da responsabilidade pela sua cobrança judicial para a Fazenda Nacional, de modo que à Procuradoria-Geral Federal compete apenas a representação judicial e extrajudicial do INSS. 3. Em outras palavras, da mesma forma que se atribui à Fazenda Nacional a legitimidade ativa para a cobrança judicial da dívida ativa da União Federal, atribui-se-lhe também a legitimidade, no caso, passiva, para a sua defesa em processos como o presente, em que se pleiteia a inexistência de multa e juros de mora incidentes sobre o montante relativo ao recolhimento, em atraso, das contribuições previdenciárias mencionadas no art. 2o. da Lei 11.457/07. 4. Esta Corte firmou entendimento de que a obrigatoriedade imposta pelo § 4o. do art. 45 da Lei 8.212/91 quanto à incidência de juros moratórios e multa no cálculo da indenização das contribuições previdenciárias somente opera a partir da edição da MP 1.523/96 que, conferindo nova redação à Lei de Organização da Seguridade Social acrescentou tal parágrafo ao referido art. 45. 5. Recurso Especial da Fazenda Nacional desprovido." (REsp 1325977/SC, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2012, DJe 24/09/2012) Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, "a" do RITNU, nego seguimento a ambos os incidentes. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002525-56.2013.4.04.7115 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILZE CATARINA GERHARDT. Adv(s):. RS0043386A - ALCESTE JOAO THEOBALD. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002525-56.2013.4.04.7115 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILZE CATARINA GERHARDT Advogado do(a) REQUERENTE: ALCESTE JOAO THEOBALD - RS0043386A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5012868-59.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOSE RIGOBERTO MIRANDA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012868-59.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOSE RIGOBERTO MIRANDA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU (Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0090546-84.2006.4.03.6301 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: SEBASTIAO DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUANA PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: M. P. D. S.. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: LUCAS PEREIRA DOS SANTOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0090546-84.2006.4.03.6301 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: SEBASTIAO DOS SANTOS e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003786-47.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JERUSA DOLATA VARGAS BATISTA. Adv(s.): PR0044206A - GILSON VACISKI BARBOSA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003786-47.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JERUSA DOLATA VARGAS BATISTA Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON VACISKI BARBOSA - PR0044206A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a aplicação do regime de competência no cálculo do imposto de renda incidente sobre verbas recebidas de maneira acumulada em ação judicial anterior, ao entendimento de que os rendimentos recebidos acumuladamente após 2010 podem ser tributados exclusivamente na fonte, em consonância com o art. 12-A, caput, da Lei 7.713/88, ou em conformidade com o regime de caixa, a depender da opção feita pelo contribuinte no momento da declaração de ajuste anual de imposto de renda. É o relatório. No caso

concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ (É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
 Presidente da Turma Nacional de Uniformização
 dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502610-85.2015.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CICERO VIDAL DE NEGREIROS. Adv(s.): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0502610-85.2015.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: CICERO VIDAL DE NEGREIROS Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição/especial, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS ' de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma

de fogo ', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 (Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU.

INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária)., grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exer-

cem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (iii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de dezembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018333-89.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELI MACHADO FERREIRA BARBOSA. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018333-89.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SUELI MACHADO FERREIRA BARBOSA Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ainda, as instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou referido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011934-77.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCOS LINDNER. Adv(s.): SC0025183A - JORGE BUSS, SC0015033A - SALESIO BUSS, SC0024717A - PIERRE HACKBARTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011934-77.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCOS LINDNER Advogados do(a) REQUERENTE: JORGE BUSS - SC0025183A, SALESIO BUSS - SC0015033A, PIERRE HACKBARTH - SC0024717A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro nos art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003651-31.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LURDES DE LIMA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003651-31.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LURDES DE LIMA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000826-23.2014.4.04.7106 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: JOAO ICARO PAFIADACHE MORELLE. Adv(s.): RS0060696A - MARIA ODETE SCHILLREFF. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000826-23.2014.4.04.7106 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PAMPA REQUERIDO: JOAO ICARO PAFIADACHE MORELLE Advogado do(a) REQUERIDO: MARIA ODETE SCHILLREFF - RS0060696A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute o pagamento de adicional de insalubridade a servidor público. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram a efetiva necessidade de concessão do referido adicional. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ademais, o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por

parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0502506-30.2014.4.05.8307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: REGINALDO SILVA DA HORA. Adv(s.): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização 10 Processo nº 0502506-30.2014.4.05.8307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: REGINALDO SILVA DA HORA Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PE001231A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU N. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 2014.04/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirmando isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo



como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento foi reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURADO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhos como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, (...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).., grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto, houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: (...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: (...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. (...) (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, DJ. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão 'trabalhadores na agropecuária', contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁ-

GINAS 126/240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E 142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (Resp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Conclui-se, assim, que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU. Dessa forma, incide, à espécie, a Questão de Ordem n. 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 18 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003670-37.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ZELIA SILVA DOS SANTOS. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003670-37.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ZELIA SILVA DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5001466-35.2014.4.04.7200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: TEREZINHA CONRAD POLLI DA SILVA. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001466-35.2014.4.04.7200 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: TEREZINHA CONRAD POLLI DA SILVA

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de repetição ao Erário de benefício percebido indevidamente pelo segurado por força de decisão judicial precária, posteriormente reformada. É o relatório. O presente recurso não me-

rece prosperar. Verifico que o acórdão recorrido não examinou a controvérsia sob o enfoque posto no incidente, limitando-se a decidir que os valores recebidos de boa-fé, ainda que indevidamente, não são passíveis de restituição pelo INSS, visto se tratar de erro exclusivo da Administração Pública, nada tratando acerca da possibilidade de repetição quando o pagamento decorre de decisão judicial precária, posteriormente reformada. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela parte ora requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, do RITNU, nego seguimento ao incidente. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510715-52.2013.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELY SOTERO DA SILVA. Adv(s): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO, PB012827 - HARUANA CACHORROSKI CARDOSO. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: APS CABEDELO (13.001.140). Adv(s): Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510715-52.2013.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SUELY SOTERO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851, HARUANA CACHORROSKI CARDOSO - PB012827 REQUERIDO: ADJ JPS - AGNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JO"O PESSOA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5006403-34.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELIO CABREIRA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5006403-34.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELIO CABREIRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5056691-29.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA DIAS PAIAO ZAMBONI. Adv(s):. PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SILVA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5056691-29.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA DIAS PAIAO ZAMBONI Advogado do(a) REQUERENTE: FRANCISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5008774-11.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: PEDRO VALTER GOUVEA. Adv(s):. PR0036289A - HELDER MASQUETE CALIXTI, PR0050951A - BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA, PR0040273A - ALEXANDRE DA SILVA, PR0038387A - EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5008774-11.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: PEDRO VALTER GOUVEA Advogados do(a) REQUERENTE: HELDER MASQUETE CALIXTI - PR0036289A, BRUNO ANDRE SOARES BETAZZA - PR0050951A, ALEXANDRE DA SILVA - PR0040273A, EVANDRO CESAR MELLO DE OLIVEIRA - PR0038387A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 11 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003655-11.2013.4.04.7009 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: ARLETE RUFINO DOS SANTOS SOUZA. Adv(s):. PR0034317A - MARCO ANTONIO GROTT. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003655-11.2013.4.04.7009 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: ARLETE RUFINO DOS SANTOS SOUZA Advogado do(a) REQUERIDO: MARCO ANTONIO GROTT - PR0034317A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, concluíram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010718-08.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE LOURDES ANTUNES DE MORAIS. Adv(s):. PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s):. PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s):. Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010718-08.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE LOURDES ANTUNES DE MORAIS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0510715-52.2013.4.05.8200 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SUELY SOTERO DA SILVA. Adv(s):. PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO, PB012827 - HARUANA CACHOROSKI CARDOSO. R: ADJ JPS - AGÊNCIA DE DEMANDA JUDICIAL JOÃO PESSOA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: APS CABEDELO (13.001.140). Adv(s):. Nao Consta Advogado. 08 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0510715-52.2013.4.05.8200 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: SUELY SOTERO DA SILVA Advogados do(a) REQUERENTE: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851, HARUANA CACHOROSKI CARDOSO - PB012827 REQUERIDO: ADJ JPS - AG'NCIA DE DEMANDA JUDICIAL JO'O PESSOA e outros (2)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de fevereiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002624-22.2014.4.04.7008 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: JOSE ANTONIO ESPIRITO SANTO RITTEL. Adv(s):. PR0024878A - CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO. F12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002624-22.2014.4.04.7008 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: JOSE ANTONIO ESPIRITO SANTO RITTEL Advogado do(a) REQUERIDO: CLAUDIA MARIA DE ALMEIDA COSMO WASSAO - PR0024878A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute relação jurídico-tributária que obrigava a parte autora (trabalhador portuário avulso) a recolher imposto de renda sobre o valor recebido a título de férias não gozadas e o respectivo terço constitucional. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 29 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015624-07.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s):. Nao Consta Advogado. R: LUZIA DA CONCEICAO SILVA TANII. Adv(s):. PR0015723A - ELSON SUGIGAN, PR0027335A - ELISEU ALVES FORTES. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5015624-07.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: LUZIA DA CONCEICAO SILVA TANII Advogados do(a) REQUERIDO: ELSON SUGIGAN - PR0015723A, ELISEU ALVES FORTES - PR0027335A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o termo inicial do prazo prescricional nas ações de repetição de indébito tributário relativas ao imposto de renda pessoa física retido na fonte. É o relatório. No caso concreto, a parte recorrente não logra atacar os fundamentos da decisão agravada e tampouco aponta razões específicas para impugná-la. Verificando a ausência de refutação específica às razões da decisão ora embargada, entendo que é aplicável ao caso, por analogia, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0014306-25.2014.4.03.6317 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MAURO ANTONIO DOS SANTOS. Adv(s):. SP312716 - MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s):. Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0014306-25.2014.4.03.6317 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MAURO ANTONIO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: MICHELE CRISTINA FELIPE SIQUEIRA - SP312716 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU e por entender que a parte não comprovou a similitude fática entre os julgados trazidos a confronto. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravada'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 5004186-43.2012.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: MARCO ANTONIO FERNANDES. Adv(s): PR0045921A - MARCELO IATSKIU. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004186-43.2012.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: MARCO ANTONIO FERNANDES Advogado do(a) REQUERIDO: MARCELO IATSKIU - PR0045921A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização de jurisprudência, interposto contra acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento da especialidade de atividades exercidas. É o relatório. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido afastou a especialidade em razão do nível de ruído ser inferior ao limite legal, o aresto paradigma traz orientação no sentido de como calcular o nível do ruído quando existente várias fontes. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003760-45.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO SOCORRO QUIRINO DE ARRUDA CAZETA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5003760-45.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO SOCORRO QUIRINO DE ARRUDA CAZETA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5021326-11.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARILZA CACIANO DA COSTA. Adv(s): PR0022898A - JOSIEL VACISKI BARBOSA. A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal F28 Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5021326-11.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARILZA CACIANO DA COSTA e outros Advogado do(a) REQUERENTE: JOSIEL VACISKI BARBOSA - PR0022898A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o cálculo do imposto de renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos por pessoa física a partir da vigência da MP nº497/2010, convertida na Lei nº 12.350/2010. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O STJ, através de sua pacífica jurisprudência (REsp 1.515.569/PR, Rel. Ministro Humberto Martins, Segunda Turma, julgado em 17/03/2015, DJe 24/03/2015; REsp 1.487.501/PR, Relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 11/11/2014, DJe 18/11/2014), firmou o entendimento no seguinte sentido: não tendo sido declarada a sua inconstitucionalidade, é de se reconhecer a aplicabilidade do art. 12-

A da Lei nº 7.713/88 aos rendimentos recebidos acumuladamente (fatos geradores do imposto de renda) a partir de 1º de janeiro de 2010, conforme preceitua o § 7º do art. 12-A da Lei nº 7.713/88, e na forma dos arts. 105 e 144, caput, do CTN. Portanto, o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência do STJ. Ante o exposto, com fulcro no art. 16, I, a, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5017525-84.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JURANDIR ROSA. Adv(s): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5017525-84.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JURANDIR ROSA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011718-43.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DIVINA ALVES BENTO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011718-43.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DIVINA ALVES BENTO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005311-97.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA APARECIDA DOS REIS GARCIA. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005311-97.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA APARECIDA DOS REIS GARCIA Advogado do(a) REQUERENTE:

GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

DECISÃO TERMINATIVA

Nº 0010134-84.2016.4.90.0000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCO TULIO TOLEDO MARCHEZINI. Adv(s): SE006322 - FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA, SE004191 - MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA, DF27805 - FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS, DF33247 - THIAGO GUIMARAES PEREIRA. R: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. F30 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0010134-84.2016.4.90.0000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MARCO TULIO TOLEDO MARCHEZINI Advogados do(a) REQUERENTE: FERNANDO CASTRO TEODORO DE SOUZA - SE6322, MARIE DOMINIQUE DIELLE VIANA SOUZA - SE4191, FERNANDO PARENTE DOS SANTOS VASCONCELOS - DF27805, THIAGO GUIMARAES PEREIRA - DF33247 REQUERIDO: Uni"o Federal

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute o percentual devido a título de auxílio-financeiro ao candidato em curso de formação da Polícia Federal. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. A TNU, através do PEDILEF n. 00150845720114013600, firmou entendimento no seguinte sentido: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. CIVIL E ADMINISTRATIVO. POLICIAL FEDERAL. CURSO DE FORMAÇÃO. AUXÍLIO-FINANCEIRO. DECRETO-LEI 2.179/84. INCOMPATIBILIDADE COM NOVO REGIME DE REMUNERAÇÃO POR SUBSÍDIOS DAS CARREIRAS DA POLÍCIA FEDERAL (LEI 11.358/2006). APLICAÇÃO DO ART. 14 DA LEI N. 9.624/98. 50% DA REMUNERAÇÃO DA CLASSE INICIAL DO CARGO. MATÉRIA UNIFORMIZADA. INCIDENTE CONHECIDO E PROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização contra acórdão proferido pela Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais da Seção Judiciária de Mato Grosso que negou provimento ao recurso da União para confirmar a sentença que julgou procedente o pedido de pagamento de auxílio-financeiro devido durante o curso de formação para ingresso nos quadros Polícia Federal, no patamar de 80% (oitenta por cento), incidente sobre a remuneração inicial do cargo. Conforme consignado na sentença, '[...] destinando-se à toda Administração Pública Federal, a Lei 9.624, de 2 de abril de 1998, apresenta nítido caráter geral em relação ao Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, que se refere apenas e especificamente ao grupo da polícia federal. Com isso, não há que se falar em revogação por antinomia jurídica, pois ambas as normas convivem harmoniosamente no ordenamento jurídico em razão dos âmbitos distintos de aplicação. Nestes termos, os agentes da polícia federal, por disporem de regramento específico quanto à remuneração do curso de formação de ingresso na carreira, consubstanciado na regra prevista no artigo 1º do Decreto-lei 2.179, de 4 de dezembro de 1984, fazem jus ao percentual de 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que concorreram [...]' 2. Sustenta a União que deve ser aplicado ao caso a Lei n. 9.624/98, que fixou o patamar de 50% para pagamento do auxílio-financeiro, incidente sobre a remuneração da classe inicial, passando a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior, qual seja, o Decreto-Lei n. 2.179/84. Cita, como paradigmas da divergência, acórdãos de Turmas Recursais do Rio de Janeiro e do Pará (autos n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01 e 0017176-44.2012.4.01.3900, respectivamente). 3. Pedido de uniformização admitido na origem. 4. Entendo que a União logrou comprovar a divergência entre o acórdão recorrido e o paradigma procedente de Turma Recursal do Rio de Janeiro (processo n. 0006408-62.2012.4.02.5151/01). Isso porque a sentença, confirmada pela Turma Recursal de origem, considera que a Lei n. 9.624/98, sendo destinada à totalidade da Administração Pública Federal, detém caráter geral em relação do Decreto-Lei n. 2.179/84, que se aplica especificamente ao grupo da polícia federal. O paradigma, por seu turno, entendeu que o Decreto-Lei em questão teria deixado de produzir efeitos no mundo jurídico a partir do advento da referida lei, que passou a regular inteiramente a matéria de modo incompatível com a normatização anterior. 5. No mérito, a controvérsia cinge-se à legislação a ser

aplicada acerca do percentual devido a título de auxílio-financeiro aos candidatos aprovados em concurso público para o cargo de agente da polícia federal. O Decreto-Lei n. 2.179/84 dispunha sobre a percepção de vencimento pelos candidatos submetidos aos cursos de formação profissional para ingresso no Departamento Federal de Segurança Pública e na Polícia do Distrito Federal, prevendo, em seu art. 1º, que 'enquanto aluno do curso de formação profissional a que alude o artigo 8º da Lei nº 4.878, de 3 de dezembro de 1965, realizado para o provimento de cargos integrantes do Grupo-Polícia Federal, o candidato perceberá 80% (oitenta por cento) do vencimento fixado para a primeira referência da classe inicial da categoria funcional a que corresponda'. O recorrido, enquanto aluno do curso de formação, percebeu seu auxílio-financeiro com base na Lei n. 9.264/98, a qual prevê que 'os candidatos preliminarmente aprovados em concurso público para provimento de cargos na Administração Pública Federal, durante o programa de formação, farão jus, a título de auxílio financeiro, a cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo' (art. 14). Abro aqui um parêntese para mencionar que tal Decreto-Lei foi revogado recentemente pela Medida Provisória n. 632, de 24 de dezembro de 2013, com vigência a partir de 1º de janeiro do corrente ano. 6. Ocorre que a Lei n. 11.358/2006 instituiu o regime de subsídio em parcela única para a Carreira da Polícia Federal. Dessa forma, conforme entendimento desta Turma Nacional (Pedilef 0000051-26.2012.4.01.3201, Relator Juiz Federal Flores da Cunha, j. 12/03/2014, DOU 21/03/2014), em face desse novo regime de remuneração deve ser aplicado, para fins de pagamento do auxílio-financeiro, o disposto no art. 14 da Lei n. 9.624/98, que prevê o pagamento de 50 % (cinquenta por cento) da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal. 7. Esse entendimento se aplica ao caso em tela, em que o requerido, aprovado em concurso público aberto por meio de edital do ano de 2004, veio a realizar o curso de formação somente em 2008, conforme se colhe da petição inicial, posteriormente, portanto, ao advento da Lei n. 11.358/2006. 8. Pedido de Uniformização conhecido e provido para reformar o acórdão da Turma Recursal de Mato Grosso reafirmando a tese de que se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização. Afastada a condenação da União ao pagamento dos honorários advocatícios. 9. Julgamento realizado de acordo com o art. 7º, VII, a, do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. Conclui-se que o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência desta TNU, no sentido de que "se aplica o disposto no artigo 14 da Lei 9.624/98, para pagamento de cinquenta por cento da remuneração da classe inicial do cargo a que estiver concorrendo o candidato, inclusive para as carreiras componentes da Polícia Federal, a contar da Lei 11.358/2006, que instituiu o regime de subsídio em parcela única a essa organização". Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003380-22.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. A: JOSE CARLOS MACEDO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003380-22.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0015026-77.2009.4.01.4100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: FUNASA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OTOMAR DO NASCIMENTO. Adv(s.): RO1470 - VINICIUS DE ASSIS. 2 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0015026-77.2009.4.01.4100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: FUNASA Advogado do(a) REQUERENTE: REQUERIDO: OTOMAR DO NASCIMENTO Advogado do(a) REQUERIDO: VINICIUS DE ASSIS - RO1470

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de condenação da ré ao pagamento de diferenças de correção monetária relativa a acordo administrativo do reajuste dos 28,86%. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, não demonstrando, portanto, a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com dispares conclusões, ao contrário do que dispõe a TNU, no PEDILEF n. 00653802120044036301, verbis: '[...] ' A petição do incidente será obrigatoriamente instruída com cópia dos julgados no caso de divergência entre Turmas de diferentes regiões Questão de Ordem n.º 3 da TNU), exigindo-se, para demonstração do dissídio, o cotejo analítico em duas etapas: primeiro, pela comparação entre as questões de fato tratadas no acórdão impugnado e no paradigma, com reprodução dos fundamentos de ambos; depois, pelo confronto das teses jurídicas em conflito, evidenciando a diversidade de interpretações para a mesma questão de direito.' Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de abril de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003750-98.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CLAUDIO DA SILVA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003750-98.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CLAUDIO DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005094-81.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CEZAR VIEIRA DA SILVA. Adv(s.): PR0055408A - GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F8 Processo nº 5005094-81.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CEZAR VIEIRA DA SILVA Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS - PR0055408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgamento, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o

reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5011626-98.2014.4.04.7110 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO LUIZ DE VASCONCELOS DAMASCENO. Adv(s.): RS0066215A - RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA, RS0035376A - EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA. R: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A12 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5011626-98.2014.4.04.7110 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO LUIZ DE VASCONCELOS DAMASCENO Advogados do(a) REQUERENTE: RICARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS0066215A, EDUARDO MENEZES GOMES DA SILVA - RS0035376A REQUERIDO: MINISTERIO DA FAZENDA

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem, que indeferiu seu pedido de isenção do imposto de renda sobre os valores recebidos a título de aposentadoria e complementação a partir de 1º/9/2014. É o relatório. O recurso não merece prosperar. A instância ordinária, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiu que a parte não comprovou a cardiopatia grave apta a isentá-la do IRPF. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5015053-36.2014.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARCELO ANTONIO VENCIGUERRA. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0055480A - ADRIANA HUMENIUK, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5015053-36.2014.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARCELO ANTONIO VENCIGUERRA Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ADRIANA HUMENIUK - PR0055480A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Desarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais



Nº 0501434-22.2016.4.05.8312 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: GENIVAL ROTILIO DOS SANTOS. Adv(s): PE001231A - CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO. 10 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501434-22.2016.4.05.8312 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: Instituto Nacional do Seguro Social - INSS REQUERIDO: GENIVAL ROTILIO DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERIDO: CLOVIS ANAGE NOVAIS DE ARAUJO FILHO - PB013851

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de origem, no qual se discute o pedido de concessão de aposentadoria por tempo de contribuição, mediante o reconhecimento da especialidade de atividades laborativas desenvolvidas nos períodos mencionados na petição inicial. Sustenta o recorrente que o acórdão impugnado divergiria da jurisprudência firmada pelo Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que 'a atividade de 'trabalhador rural' não se enquadra na categoria profissional prevista no item 2.2.1, do Decreto n. 53.081/64'. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Turma Nacional de Uniformização, por meio do PEDILEF 05001801420114058013, julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, decidiu que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'. Senão, vejamos: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO. PREVIDENCIÁRIO. ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL. EMPRESA AGROINDUSTRIAL E AGROCOMERCIAL. POSSIBILIDADE. MATÉRIA UNIFORMIZADA. VIGILANTE. ENQUADRAMENTO ATÉ 28/04/1995. CATEGORIA PROFISSIONAL. ACÓRDÃO QUE CONFIRMA SENTENÇA FUNDAMENTADA NO CONJUNTO PROBATÓRIO. SÚMULA TNU n. 42. INCIDENTE PARCIALMENTE CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. Trata-se de Pedido de Uniformização interposto contra acórdão da Turma Recursal dos Juizados Especiais Federais de Alagoas que confirmou a sentença assim fundamentada: '[...] Neste diapasão, examinando-se os autos e em conformidade com o pedido do autor em sua inicial, percebe-se que o tempo de serviço trabalhado de 10/07/1980 a 13/01/1981, 09/03/1981 a 03/02/1982 e 05/03/1982 a 28/04/1995, deve ser contado como especial por enquadramento em categoria profissional, uma vez que o autor comprovou satisfatoriamente, mediante anotações em sua CTPS, laudo e PPP (constantes no processo administrativo), que exerceu atividades em condições especiais, como trabalhador rural, vigia e vigilante, sendo que, nestes últimos vínculos o autor trabalhava portando arma de fogo (anexo nº 8, pág. 6), o que é suficiente para comprovar o tempo de serviço especial, de acordo com o Decreto nº 53.831/64, item 2.5.7. Neste sentido, é a jurisprudência do STJ, TRF da 5ª Região e TNU [...]'. 2. Em seu pedido de uniformização, o INSS defende que o acórdão recorrido contraria a jurisprudência da 2ª Turma Recursal do Rio Grande do Sul, desta Turma Nacional e do Superior Tribunal de Justiça, trazendo ao conhecimento deste Colegiado os seguintes temas: a) que somente as atividades prestadas por trabalhadores da agropecuária, que tenham efetivamente laborado na lavoura e na pecuária, é que podem ser enquadradas por categoria profissional, nos termos do Decreto n. 53.831/64, que não teria contemplado o exercício de atividade rural na lavoura como insalubre (paradigma processo n. 2008.71.64.002558-7, TRRS; e RESP 291.404/SP); e b) que o enquadramento como especial da atividade de vigilante ou vigia somente é possível se comprovada a habilitação para o exercício da atividade e o porte de arma de fogo (paradigma Pedilef 200871950073870). 3. O incidente de uniformização foi admitido na origem. 4. Quanto ao ponto a, esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. 5. No tocante ao ponto b, entendo que o pedido de uniformização não pode ser conhecido. Afirimo isso apenas com base nos fundamentos da sentença que enfatiza que, quanto à atividade de vigilante, houve prova do porte de arma de fogo. É dizer, verificar as alegações do INSS 'de que a instância julgadora anterior considerou como tempo especial o período laborado pelo autor na condição de vigilante/vigia, sem prova da habilitação e do efetivo porte de arma de fogo', demandaria, necessariamente, o reexame de provas, providência inviável em sede de uniformização de jurisprudência nos termos da Súmula TNU 42 ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). 6. Julgamento nos termos do artigo 7º, inciso VII, alínea 'a', do RITNU, servindo como representativo de controvérsia. O mencionado entendimento, recentemente, restou reafirmado no julgamento do PEDILEF n. 05043656920144058311. Confira-se: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI FEDERAL. PREVIDENCIÁRIO. RECONHECIMENTO DE ATIVIDADE ESPECIAL. SEGURO EMPREGADO EM ESTABELECIMENTO AGROINDUSTRIAL. ACÓRDÃO EM CONSONÂNCIA COM ENTENDIMENTO DA TNU. CÔMPUTO PARA FINS DE CARÊNCIA. PROVIMENTO CONFORME ENTENDIMENTO DO STJ. QUESTÕES DE

ORDEM 13 E 24 DA TNU. INCIDENTE NÃO CONHECIDO. 1. Incidente de uniformização interposto pelo INSS em face de acórdão da 1ª Turma Recursal de Pernambuco, que deu parcial provimento ao recurso da parte autora, reconhecendo como especiais os períodos de 21/02/83 a 10/08/85 e 23/06/94 a 28/04/95, trabalhados como empregado em estabelecimento agroindustrial. Aduz o INSS que o acórdão diverge do entendimento do Superior Tribunal de Justiça, no sentido de que a especialidade reconhecida no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64 refere-se apenas à atividade agropecuária, não às atividades agrícolas. Sustenta, ainda, vedado o cômputo de serviço rural anterior à Lei 8.213/91, sem o respectivo recolhimento previdenciário. Juntou paradigmas. 2. Nos termos do artigo 14 da Lei 10.259/01, caberá pedido de uniformização de interpretação de lei federal quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por Turmas Recursais na interpretação da lei. 3. O incidente não comporta conhecimento, porque o acórdão recorrido está em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Confira-se: 3.1. No tocante ao alcance das atividades elencadas no código 2.2.1 do Decreto 53.831/64, a TNU, revendo seu posicionamento, assim fixou em Representativo de Controvérsia: PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO FORMULADO PELA PARTE AUTORA. PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA ESPECIAL. TEMPO DE ATIVIDADE ESPECIAL. TRABALHADOR RURAL.AGROPECUÁRIA. MUDANÇA DE ENTENDIMENTO DA TNU. QUESTÃO DE ORDEM Nº 20. INCIDENTE CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO. 1. Prolatado acórdão pela Segunda Turma Recursal de Pernambuco, que negou provimento ao recurso do Autor, para manter a sentença que não reconheceu como atividade especial o trabalho rural no período de 01/09/1976 a 16/12/1998. 2. Incidente de Uniformização de Jurisprudência interposto tempestivamente pelo Autor, com fundamento no art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/2001. Alegação de que o acórdão recorrido diverge do entendimento da Segunda Turma Recursal de São Paulo (processo nº 0004398-18.2007.4.03.6307), segundo o qual o labor rural configura a especialidade prevista no item 2.2.1 do Quadro Anexo do Decreto nº 53.831/64. 3. Incidente não admitido pela Presidência da Turma de origem, sendo os autos encaminhados a esta Turma Nacional após agravo. 4. Nos termos do art. 14, § 2º, da Lei nº 10.259/01, o pedido de uniformização nacional de jurisprudência é cabível quando houver divergência entre decisões sobre questões de direito material proferidas por turmas recursais de diferentes regiões ou em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante da Turma Nacional de Uniformização ou do Superior Tribunal de Justiça. 5. Configurado o dissídio, posto que o acórdão recorrido entendeu que, '(...) O enquadramento no item 2.2.1 do Decreto 53.831/64 depende de efetiva comprovação de atividade agropecuária, não abrangendo todas as espécies de trabalhadores rurais, motivo pelo qual a atividade exercida pelo autor como rurícola não pode ser considerada como de natureza especial. 3. No caso vertente, não há nos autos qualquer prova de que o autor se dedicasse a atividade que envolvesse agricultura e pecuária (agropecuária).', grifo no original. 6. A TNU, inclusive esta Relatora, tinha o entendimento de que somente o trabalho agrário e pecuário configura o labor especial. Entretanto,

houve mudança de entendimento, tanto que na sessão passada foi julgado o processo nº 0500180-14.2011.4.05.8013, Representativo de Controvérsia, onde consta que: '(...) esta Turma, no julgamento do Pedilef 0509377-10.2008.4.05.8300 (Relator p/ acórdão Juiz Federal André Carvalho Monteiro, j. 04/06/2014), uniformizou o entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo ao Decreto n.º 53.831/64, se refere aos trabalhadores rurais que exercem atividades agrícolas como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial. Dessa forma, a alegação do INSS de que a especialidade somente poderia ser reconhecida se comprovado que o trabalho rural foi desenvolvido na agropecuária merece ser desprovida. (...) (Rel. João Batista Lazzari, DJ 11/09/2014). 7. Copio excerto esclarecedor do Voto Vencedor do citado PEDILEF nº 0509377-10.2008.4.05.8300: '(...) Revisão da interpretação adotada por esta Turma Nacional de Uniformização, fixando entendimento de que a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial.(...)' (Rel. Designado Juiz Federal André Carvalho Monteiro, D.J. 04/06/2014). 8. Como o tempo de labor como 'lavrador' abrange período antes e depois da Lei nº 9.032/95, necessário o retorno dos autos à Turma Recursal de origem para a análise das provas produzidas, nos termos da Questão de Ordem nº 20 da TNU. 9. Pedido de Uniformização de Jurisprudência conhecido e parcialmente provido para (i) reafirmar a tese de que 'a expressão "trabalhadores na agropecuária", contida no item 2.2.1 do anexo do Decreto n. 53.831/64, também se aplica aos trabalhadores que exercem atividades exclusivamente na agricultura como empregados em empresas agroindustriais e agrocomerciais, fazendo jus os empregados de tais empresas ao cômputo de suas atividades como tempo de serviço especial'; (ii) anular o acórdão recorrido, determinando a realização de novo julgamento à luz do entendimento desta Turma Nacional. PEDILEF 05003939620114058311, Rel. Juíza Federal, JUÍZA FEDERAL KYU SOON LEE, TNU, DOU 24/10/2014 PÁGINAS 126(240) 3.2. Quanto ao cômputo, para fins de carência, do tempo laborado como empregado rural, antes da Lei 8.213/91, assentou a Primeira SEÇÃO do Superior Tribunal de Justiça: PREVIDENCIÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO. AVERBAÇÃO DE TRABALHO RURAL COM REGISTRO EM CARTEIRA PROFISSIONAL PARA EFEITO DE CARÊNCIA. POSSIBILIDADE. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 55, § 2º, E

142 DA LEI 8.213/91. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO. 1. Caso em que o segurado ajuizou a presente ação em face do indeferimento administrativo de aposentadoria por tempo de serviço, no qual a autarquia sustentou insuficiência de carência. 2. Mostra-se incontroverso nos autos que o autor foi contratado por empregador rural, com registro em carteira profissional desde 1958, razão pela qual não há como responsabilizá-lo pela comprovação do recolhimento das contribuições. 3. Não ofende o § 2º do art. 55 da Lei 8.213/91 o reconhecimento do tempo de serviço exercido por trabalhador rural registrado em carteira profissional para efeito de carência, tendo em vista que o empregador rural, juntamente com as demais fontes previstas na legislação de regência, eram os responsáveis pelo custeio do fundo de assistência e previdência rural (FUNRURAL). 4. Recurso especial improvido. Acórdão sujeito ao regime do art. 543-C do CPC e Resolução STJ nº 8/2008. (REsp 1352791 / SP, Rel. Min. ARNALDO ESTEVES LIMA, STJ, PRIMEIRA SEÇÃO, DU 05/12/2013). 4. Incidente de uniformização não conhecido. Acórdão em consonância com a jurisprudência recente do STJ e da TNU. Incidência das Questões de Ordem n. 13 e 24/TNU. (PEDILEF 05043656920144058311, Rel. JUÍZA FEDERAL FLÁVIA PELLEGRINO SOARES MILLANI, DOU 26/02/2016 PÁGINAS 173/301) Dessa forma, incide, à espécie, a QO 13/TNU: 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 14 de dezembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005376-16.2013.4.04.7100 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FABIO SOARES PEREIRA. Adv(s): RS0080048A - DANIELA SOARES PEREIRA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005376-16.2013.4.04.7100 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: União Federal REQUERIDO: FABIO SOARES PEREIRA Advogado do(a) REQUERIDO: DANIELA SOARES PEREIRA - RS0080048A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de indenização referente a período pretérito, em que servidor teria o direito a receber auxílio-moradia. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. Verifica-se que não há similitude fática e jurídica entre os arestos confrontados, porquanto, enquanto o acórdão recorrido firma entendimento em sentido diverso ao aresto paradigma. Aplicável, portanto, na hipótese, a Questão de Ordem 22 da TNU, segundo a qual 'é possível o não conhecimento do pedido de uniformização por decisão monocrática quando o acórdão recorrido não guarda similitude fática e jurídica com o acórdão paradigma'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 5 de outubro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003975-40.2013.4.04.7113 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ROQUE WALTER FESTA. Adv(s): RS0071309A - LEANDRO JAIME CIPRIANI. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003975-40.2013.4.04.7113 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI REQUERENTE: ROQUE WALTER FESTA Advogado do(a) REQUERENTE: LEANDRO JAIME CIPRIANI - RS0071309A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a incidência ou não de decadência sobre aquelas questões que não restaram analisadas no âmbito da administração. É o relatório. Verifico que há nesta TNU, sobre esta matéria, o PEDILEF n. 5017206-98.2012.4.04.7201, a ser julgado sob o rito dos representativos da controvérsia, ainda pendente de apreciação. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma Recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito desta Turma Nacional de Uniformização. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada por esta TNU. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000681-26.2012.4.04.7012 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: FLO-RINDA FRANCISCA DA MAIA. Adv(s.): PR0036840A - SAVI-NO CERICATO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000681-26.2012.4.04.7012 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-RENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: FLORINDA FRANCISCA DA MAIA Advogado do(a) REQUERIDO: SAVIANO CERICATO - PR0036840A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, concedeu o benefício de aposentadoria rural por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte comprovou o cumprimento dos requisitos legais para a concessão do benefício. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 4 de julho de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5012956-73.2013.4.04.7205 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: LINDAURIA LUZIA BAUM-GARTEN. Adv(s.): SC0008185A - HORST WIRTH. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F4 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5012956-73.2013.4.04.7205 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUE-RENTE: LINDAURIA LUZIA BAUMGARTEN Advogado do(a) REQUERENTE: HORST WIRTH - SC0008185A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute o reconhecimento de tempo especial. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 6 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5009206-96.2013.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MINISTERIO DA FAZENDA. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: ZIMA-COMERCIO E IMPOR-TACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME. Adv(s.): SC0011508A - JOSE MESSIAS SIQUEIRA. F28 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5009206-96.2013.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRE-TA"O DE LEI (457) REQUERENTE: MINISTERIO DA FAZENDA REQUERIDO: ZIMA-COMERCIO E IMPORTACAO DE ARTIGOS ESPORTIVOS LTDA - ME Advogado do(a) REQUERIDO: JOSE MESSIAS SIQUEIRA - SC0011508A

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão proferido pela Turma Recursal de Origem. É o relatório. No caso vertente, há indícios da divergência suscitada, porquanto o entendimento do acórdão recorrido diverge, em princípio, da posição adotada no aresto acostado como paradigma. Assim, preenchidos os requisitos de admis-sibilidade, a matéria em debate merece melhor exame pelo órgão julgador. Ante o exposto, com fundamento no art. 16, I, do RITNU, admito o incidente de uniformização. Em consequência, determino a distribuição do feito. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5022043-83.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MOACIR VENANCIO DE CASTRO. Adv(s.): PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAI-XA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5022043-83.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MOACIR VE-NANCIO DE CASTRO Advogado do(a) REQUERENTE: MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não com-porta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o ex-posto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5003363-83.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: JOAO BATISTA CARNEIRO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5003363-83.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTER-PRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: JOAO BATISTA CAR-NEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, ALEXAN-DRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso inominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhe-cimento da divergência, que a questão versada seja de direito ma-terial. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Pu-blique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5038126-17.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: REGINA PEREIRA DE CAS-TRO. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 1 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5038126-17.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMI-ZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: RE-GINÁ PEREIRA DE CASTRO REQUERENTE: EMPRESA BRA-SILEIRA DE CORREIOS E TELEGRÁFOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, no qual se discute a possibilidade de indenização por danos morais, decorrentes de extravio de encomenda. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou re-ferido dano moral, não fazendo jus à indenização pretendida. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em vir-tude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Pu-blique-se. Intimem-se.

Brasília, 16 de agosto de 2016.
MINISTRO OG FERNANDES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004850-88.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DO CARMO FIALHO CRISTINO. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BO-CHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. Conselho da Jus-tiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5004850-88.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DO CARMO FIALHO CRISTINO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUE-RIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito ma-terial controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão im-pugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5056691-29.2012.4.04.7000 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: APARECIDA DIAS PAIAO ZAMBONI. Adv(s.): PR0025199A - FRANCISCO LEITE DA SIL-VA. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Ad-vogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. Conselho da Jus-tiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5056691-29.2012.4.04.7000 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: APARECIDA DIAS PAIAO ZAMBONI Advogado do(a) REQUERENTE: FRAN-CISCO LEITE DA SILVA - PR0025199A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogado do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação 'SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial 'FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito ma-terial controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão im-pugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010720-75.2013.4.04.7003 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: OTAVIO JOSE FERRI. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COM-PANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTO-NIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA, PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010720-75.2013.4.04.7003 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE IN-TERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: OTAVIO JOSE FERRI Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCH-EK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GON-CALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRAN-CA - PR0027691A, ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pre-tendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual



se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002174-74.2013.4.04.7118 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ILENA DIAS DE OLIVEIRA. Adv(s): RS0036152A - EDMILSO MICHELON. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002174-74.2013.4.04.7118 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ILENA DIAS DE OLIVEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: EDMILSO MICHELON - RS0036152A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de pensão por morte à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado qualidade de dependente do segurado do falecido. A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 7 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002895-56.2013.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: RINALDO BELTRAMI JUNIOR. Adv(s): PR0055408A - GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização F8 Processo nº 5002895-56.2013.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZA"O DE INTERPRETA"O DE LEI (457) REQUERENTE: RINALDO BELTRAMI JUNIOR Advogado do(a) REQUERENTE: GUSTAVO ROSENDO SANCHES DE FREITAS - PR0055408A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte autora, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que julgou improcedente o pedido de auxílio-acidente à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. No caso dos autos, a pretendida inversão do julgado, no sentido de concluir que houve diminuição da capacidade laboral, ainda que mínima, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, tarefa essa que não enseja incidente de uniformização de jurisprudência, a teor do disposto na Súmula 42/TNU, a saber: 'Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de agosto de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0004754-47.2011.4.03.6315 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s): Nao Consta Advogado. R: A. L. R. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: M. F. R. B.. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: FLAVIO DANIEL ROSA BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LUCAS FABRICIO ROSA BITTAR. Adv(s): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0004754-47.2011.4.03.6315 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID) REQUERIDO: A. L. R. B. e outros (3)

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de devolução

ao erário de valores recebidos de boa-fé a título de benefício previdenciário, em sede de tutela antecipada posteriormente revogada. É o relatório. Verifico que a matéria se encontra sob análise desta TNU, sob o rito dos representativos, por meio do PEDILEF n. 50007119120134047120, bem como no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, na PET 10.996/SC. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificada. Vale destacar que mesmo que o representativo desta TNU seja julgado primeiramente, há que se aguardar o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça, o qual firmará orientação definitiva acerca do tema. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 9 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002389-66.2011.4.04.7006 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: LURDES ELIAS BITTAR. Adv(s): PR44614 - ALESSANDRA BITTAR KAVA. F13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002389-66.2011.4.04.7006 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS REQUERIDO: LURDES ELIAS BITTAR Advogado do(a) REQUERIDO: ALESSANDRA BITTAR KAVA - PR0044614A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de concessão de auxílio-doença/aposentadoria por invalidez à parte autora. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno probatório dos autos, entenderam não haver comprovação dos requisitos legais para a concessão do benefício pleiteado (Qualidade de segurado). A pretensão de se alterar o referido entendimento não é possível em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato') Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5018890-76.2012.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ALDENIDE TEIXEIRA. Adv(s): PR0041593A - ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5018890-76.2012.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ALDENIDE TEIXEIRA Advogado do(a) REQUERENTE: ELISANGELA GUIMARAES DE ANDRADE - PR0041593A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem que não conheceu de recurso nominado por considerá-lo inepto, na medida em que não atacou fundamentadamente as razões da sentença recorrida. É o relatório. O presente recurso não merece prosperar. A Lei 10.259/01, em seu art. 14, ao tratar sobre o cabimento do pedido de uniformização de interpretação de lei federal, impõe, para o conhecimento da divergência, que a questão versada seja de direito material. No mesmo sentido, o art. 6º do Regimento Interno da Turma Nacional de Uniformização prevê a competência da Turma Nacional para processar e julgar o incidente de uniformização de interpretação de lei federal, desde que trate sobre questões de direito material, o que não ocorreu no caso concreto, tendo em vista que o aresto proferido na origem não emitiu juízo de mérito. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 20 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005263-41.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: SHIRLEY CANASSA DE MELO. Adv(s): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. T: União Federal. Adv(s): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005263-41.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: SHIRLEY CANASSA DE MELO Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

INTIMAÇÃO

Nº 0123505-30.2015.4.02.5167 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: UNIBO FAZENDA NACIONAL. Adv(s): Nao Consta Advogado. R: DEBORA CRISTINA COELHO DE CARVALHO. Adv(s): RJ123474 - JOSE WILLIAM MARQUES DE ARAUJO. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Brasília/DF, 25 de abril de 2017. EDITAL O PRESIDENTE DA TURMA NACIONAL DE UNIFORMIZAÇÃO DOS JUÍZADOS ESPECIAIS FEDERAIS, no uso de suas atribuições regimentais e conforme o previsto no art. 17, inciso III, do Regimento Interno da TNU, instituído pela Resolução n. 345/2015, torna pública a decisão proferida nos autos do processo abaixo identificado, afetado como REPRESENTATIVOS DA CONTROVÉRSIA, para que pessoas, órgãos ou entidades com interesse na controvérsia possam apresentar memoriais escritos no prazo de dez dias. O feito foi devidamente distribuído.

Nº 5001572-76.2014.4.04.7206 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: BELARMINO ELIAS RIBEIRO. Adv(s): SC0025249A - GILSON ANTONIO GIUMBELLI JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5001572-76.2014.4.04.7206 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: BELARMINO ELIAS RIBEIRO Advogado do(a) REQUERENTE: GILSON ANTONIO GIUMBELLI JUNIOR - SC0025249A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente contra acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a possibilidade de submissão do pedido de desaposeitação à prévia devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior. É, no essencial, o relatório. Verifica-se que a matéria em discussão encontra-se em análise no Supremo Tribunal Federal, no RE 661.256/DF, Rel. Min. AYRES BRITO, em sede de repercussão geral, conforme ementa a seguir transcrita: CONSTITUCIONAL. PREVIDENCIÁRIO. § 2º do ART. 18 DA LEI 8.213/91. DESAPOSEITAÇÃO. RENÚNCIA A BENEFÍCIO DE APOSENTADORIA. UTILIZAÇÃO DO TEMPO DE SERVIÇO/CONTRIBUIÇÃO QUE FUNDAMENTOU A PRESTAÇÃO PREVIDENCIÁRIA ORIGINÁRIA. OBTENÇÃO DE BENEFÍCIO MAIS VANTAJOSO. MATÉRIA EM DISCUSSÃO NO RE 381.367, DA RELATORIA DO MINISTRO MARCO AURÉLIO. PRESENÇA DA REPERCUSSÃO GERAL DA QUESTÃO CONSTITUCIONAL DISCUTIDA. Possui repercussão geral a questão constitucional alusiva à possibilidade de renúncia a benefício de aposentadoria, com a utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária para a obtenção de benefício mais vantajoso. Assim, levando-se em consideração a sistemática dos recursos representativos da controvérsia, dos sobrestados por força de repercussão geral e dos incidentes de uniformização processados na TNU, em que se devem observar as diretrizes estabelecidas nos arts. 1.030, II, do CPC e 17 c/c 16, III, ambos do RITNU, os autos devem ser devolvidos à Turma recursal de origem para aplicação do entendimento que vier a ser pacificado no âmbito do Supremo Tribunal Federal. Ante o exposto, com fundamento na Questão de Ordem 23/TNU e art. 16, III, do RITNU, determino a restituição dos autos à origem para sobrestamento e posterior adequação do julgado à tese que vier a ser firmada pela Corte Suprema. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de novembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5005311-60.2014.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA ALVES DOS SANTOS. Adv(s.): PR0025334A - GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PR0056355A - ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO, PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. O Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5005311-60.2014.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA ALVES DOS SANTOS Advogado do(a) REQUERENTE: GIORGIA ENRIETTI BIN BOCHENEK - PR0025334A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ALEXANDRE PIGOZZI BRAVO - PR0056355A, ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000008-32.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: ANTONIO LAERCIO APARECIDO. Adv(s.): PR0059153A - SONIA REGINA APARECIDO, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000008-32.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: ANTONIO LAERCIO APARECIDO Advogados do(a) REQUERENTE: SONIA REGINA APARECIDO - PR0059153A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 22 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5002568-17.2013.4.04.7010 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DONATO ESSER. Adv(s.): PR0065089A - HELIO APARECIDO ZAGO FILHO. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5002568-17.2013.4.04.7010 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DONATO ESSER Advogado do(a) REQUERENTE: HELIO APARECIDO ZAGO FILHO - PR0065089A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a repetibilidade dos valores recebidos indevidamente e de má-fé pela parte requerente a título de benefício de aposentadoria por invalidez. É o relatório. O inconformismo não prospera. Com efeito, a comprovação da divergência deve se dar entre decisões de Turmas Recursais de diferentes regiões ou da proferida em contrariedade a súmula ou jurisprudência dominante do STJ ou da TNU, nos termos dos arts. 14, § 2º, da Lei 10.259/01 e 6º do RITNU. No presente caso, os paradigmas apresentados são oriundos dos Tribunais Regionais Federais das 2ª e 4ª Regiões, os quais não se prestam para caracterização de divergência jurisprudencial, pois alheios ao microsistema dos Juizados Especiais Federais, conforme já decidiu essa TNU. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5004404-43.2013.4.04.7004 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: HELENILDE DE CAMPOS SAQUETTI. Adv(s.): PR0052743A - ERIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS. A: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: OS MESMOS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F32 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5004404-43.2013.4.04.7004 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: HELENILDE DE CAMPOS SAQUETTI e outros Advogado do(a) REQUERENTE: ERIKA SILVANA SAQUETTI MARTINS - PR0052743A REQUERIDO: OS MESMOS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma do acórdão da Turma Recursal de origem que, mantendo a sentença, rejeitou o pedido de aposentadoria por idade à parte autora. É o relatório. O recurso não merece prosperar. As instâncias ordinárias, de posse do caderno fático-probatório dos autos, decidiram que a parte não comprovou o cumprimento do requisito da carência. Logo, a pretensão de alterar o referido entendimento não é possível, em virtude da necessidade de revisão de provas dos autos. Aplica-se, assim, a Súmula 42/TNU ('Não se conhece de incidente de uniformização que implique reexame de matéria de fato'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 3 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5010668-85.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DALVA NUNES DE MENDONÇA. Adv(s.): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON, PR0018604A - MAURO APARECIDO. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: CAIXA SEGURADORA S/A. Adv(s.): Nao Consta Advogado. T: União Federal. Adv(s.): Nao Consta Advogado. A6 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5010668-85.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DALVA NUNES DE MENDONÇA Advogados do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A, MAURO APARECIDO - PR0018604A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal, em processo que cuida de indenização securitária, em contrato vinculado ao SFH, com previsão do FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. Aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 21 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5013030-60.2013.4.04.7001 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: DELCY ANTUNES DE SOUZA. Adv(s.): PR0012124A - JOAO ODAIR PELISSON. R: CAIXA ECONOMICA FEDERAL. Adv(s.): Nao Consta Advogado. R: COMPANHIA EXCELSIOR DE SEGUROS. Adv(s.): PE0016983A - ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA, PR0027691A - CESAR AUGUSTO DE FRANCA. Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização A6 Processo nº 5013030-60.2013.4.04.7001 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: DELCY ANTUNES DE SOUZA Advogado do(a) REQUERENTE: JOAO ODAIR PELISSON - PR0012124A REQUERIDO: CAIXA ECONOMICA FEDERAL e outros Advogados do(a) REQUERIDO: ANTONIO EDUARDO GONCALVES DE RUEDA - PE0016983A, CESAR AUGUSTO DE FRANCA - PR0027691A

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, no qual se discute a legitimidade da Caixa Econômica Federal em processos que envolvem contratos vinculados ao Sistema Financeiro da Habitação ' SFH, com previsão do Fundo de Compensação de Variação Salarial ' FCVS. É o relatório. O presente recurso não comporta seguimento. No que tange à discussão acerca da legitimidade da empresa pública, trata-se, eminentemente, de matéria processual. Dessarte, aplica-se a Súmula 43/TNU ('Não cabe incidente de uniformização que verse sobre matéria processual'). Verifico, ainda, que o acórdão recorrido não adentrou no mérito da demanda. Sendo assim, observo que o acórdão recorrido não se manifestou acerca da tese trazida pela requerente, motivo pelo qual incide na hipótese a Questão de Ordem n. 35/TNU: 'O conhecimento do pedido de uniformização pressupõe a efetiva apreciação do direito material controvertido por parte da Turma de que emanou o acórdão impugnado'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 23 de setembro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 5000045-58.2015.4.04.7011 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: VALDIR RODRIGUES VIANA. Adv(s.): PR0071827A - LUCIANA CANAVER DE LIMA, PR0078817A - SILVIO FRANCO JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS. Adv(s.): Nao Consta Advogado. F8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 5000045-58.2015.4.04.7011 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: VALDIR RODRIGUES VIANA Advogados do(a) REQUERENTE: LUCIANA CANAVER DE LIMA - PR0071827A, SILVIO FRANCO JUNIOR - PR0078817A REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão oriundo de Turma Recursal de origem, no qual se discute a concessão de auxílio-acidente. É o relatório. O inconformismo não prospera. Entendo que a sugerida divergência jurisprudencial não restou comprovada. Isto porque o recorrente não observou o regramento legal, deixando de efetuar o devido cotejo analítico, demonstrando a similitude fática entre as hipóteses trazidas a confronto com díspares conclusões. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 04 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0000794-44.2010.4.03.6307 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: MARIA DE FATIMA PARRA. Adv(s.): SP236868 - MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR. R: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID). Adv(s.): Nao Consta Advogado. A13 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0000794-44.2010.4.03.6307 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: MARIA DE FATIMA PARRA Advogado do(a) REQUERENTE: MANOEL TENORIO DE OLIVEIRA JUNIOR - SP236868 REQUERIDO: INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - I.N.S.S. (PREVID)

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, por aplicação da Súmula 42/TNU. É o relatório. Verifico que a parte recorrente não refutou todos os fundamentos de negativa presentes na decisão agravada. Aplica-se ao caso, portanto, a Súmula 182 do STJ ('É inviável o agravo do art. 545 do CPC que deixa de atacar especificamente os fundamentos da decisão agravo'). Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, não conheço do agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de outubro de 2016.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

Nº 0501265-62.2016.4.05.8400 - PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI - A: CELCIMAR ALVES CAMARA. Adv(s.): RN000491A - ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA. R: Fazenda Nacional. Adv(s.): Nao Consta Advogado. 8 Conselho da Justiça Federal Turma Nacional de Uniformização Processo nº 0501265-62.2016.4.05.8400 PEDIDO DE UNIFORMIZAÇÃO DE INTERPRETAÇÃO DE LEI (457) REQUERENTE: CELCIMAR ALVES CAMARA Advogado do(a) REQUERENTE: ANDREIA ARAUJO MUNEMASSA - RN000491A REQUERIDO: Fazenda Nacional

DECISÃO

Trata-se de agravo interposto contra decisão que inadmitiu o incidente de uniformização nacional suscitado pela parte ora requerente, pretendendo a reforma de acórdão da Turma Recursal de origem, em que se discute a isenção de imposto de renda sobre o abono de permanência. É o relatório. O presente recurso não comporta provimento. O Superior Tribunal de Justiça, por meio do REsp 1.268.154/SC (DJe 22.8.2013), assim decidiu: 'TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL. ABONO DE PERMANÊNCIA. IMPOSTO DE RENDA. INCIDÊNCIA. ORIENTAÇÃO FIRMADA EM DEMANDA SUBMETIDA À SISTEMÁTICA DE RECURSOS REPETITIVOS (ART. 543-C DO CPC). 1. Incide imposto de renda sobre abono de permanência, uma vez que este possui natureza remuneratória, caracterizando acréscimo patrimonial em benefício do trabalhador que permanece em atividade, mesmo após completado os requisitos legais para a concessão da aposentadoria. Matéria firmada no julgamento do REsp n.º 1.119.556/PE, submetido à sistemática dos recursos repetitivos. 2. Recurso especial provido.' Destarte, incide a Questão de Ordem 13/TNU 'Não cabe Pedido de Uniformização, quando a jurisprudência da Turma Nacional de Uniformização de Jurisprudência dos Juizados Especiais Federais se firmou no mesmo sentido do acórdão recorrido'. Ante o exposto, com fulcro no art. 8º, VIII, do RITNU, nego provimento ao agravo. Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 10 de janeiro de 2017.
MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Presidente da Turma Nacional de Uniformização
dos Juizados Especiais Federais

**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO
DA 24ª REGIÃO
DIRETORIA-GERAL**

DESPACHO DO PRESIDENTE
Em 19 de abril de 2017

Processo TRT nº 6.712/2016.

Ratifico a inexigibilidade de licitação, com fulcro no art. 25, caput, da Lei nº 8.666/93, para Cessão de Uso, a título oneroso e precário, do espaço físico de 27,84 m², localizado no Fórum Trabalhista de Campo Grande à Rua Jornalista Belizário Lima nº 218, destinado ao uso da Associação Nacional dos Servidores da Justiça do Trabalho - ANAJUSTRA, pelo período de 60 (sessenta) meses, a contar da assinatura do termo respectivo.

Des. JOÃO DE DEUS GOMES DE SOUZA

**Entidades de Fiscalização do Exercício
das Profissões Liberais**

**CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DE
RONDÔNIA**

RESOLUÇÃO Nº 298, DE 21 DE OUTUBRO DE 2016

Dispõe sobre a aprovação do plano de trabalho e orçamento para o exercício financeiro de 2017 do Conselho Regional de Contabilidade de Rondônia.

O Plenário do CONSELHO REGIONAL DE CONTABILIDADE DO ESTADO DE RONDÔNIA - CRC/RO, usando da atribuição que lhe confere o inciso "I", letra "f" do Artigo 12 do Regimento interno.

CONSIDERANDO a competência do Conselho Regional de Contabilidade do Estado de Rondônia - CRC/RO em aprovar o seu Plano de Trabalho, Orçamento e respectivas modificações.

CONSIDERANDO a manifestação favorável da Câmara de Controle Interno, mediante Parecer, à aprovação da Proposta Orçamentária para o exercício financeiro de 2017. Resolve:

Art. 1º - Aprovar o Plano de Trabalho e o Orçamento para o exercício financeiro de 2017, que estima a receita em R\$ 3.320.000,00 (três milhões, trezentos e vinte mil reais) e fixa a despesa em igual importância, conforme as normas estabelecidas pela Lei nº. 4.320/64.

Art. 2º - As receitas correntes estão previstas, observando o seguinte desdobramento:

RECEITAS:

6.2	Receitas	R\$ 3.320.000,00
6.2.1	Receitas Correntes	R\$ 3.320.000,00
6.2.1.1	Contribuições	R\$2.198.263,28
6.2.1.2	Exploração de bens e serviços	227.549,07
6.2.1.3	Finanças	R\$590.410,29
6.2.1.4	Transferências	R\$94.080,00
6.2.1.9	Outras Receitas Correntes	209.697,36

Art. 3º - As despesas, correntes e de capital, foram fixadas em observância aos seguintes desdobramentos:

DESPESAS:

6.3	Despesas	R\$3.320.000,00
6.3.1	Despesas Correntes	3.270.560,00
6.3.1.1	Pessoal e Encargos	R\$1.478.951,01
6.3.1.2	Benefícios Assistenciais	R\$3.600,00
6.3.1.3	Uso de Bens e Serviços	R\$119.032,88
6.3.1.4	Finanças	R\$77.069,00
6.3.1.6	Tributárias e Contributivas	R\$560.007,11
6.3.1.9	Outras Despesas Correntes	R\$31.900,00
6.3.2	Despesas de Capital	49.440,00
6.3.2.1	Investimentos	R\$49.440,00

Art. 4º - O presidente fica autorizado a abrir créditos adicionais, obrigatoriamente, com a indicação das fontes de recursos oriundos de anulação parcial ou total de contas, até o limite de 20% (vinte por cento) da despesa fixada.

Art. 5º - Esta Resolução entra em vigor nesta data, tendo seus efeitos a partir de 1º de janeiro de 2017, revogando-se as disposições em contrário.

EDNEU DA SILVA CALDERARI
Presidente do Conselho
Em exercício

**CONSELHO REGIONAL DE ENFERMAGEM DO
MATO GROSSO DO SUL**

DECISÃO Nº 9, DE 11 DE ABRIL DE 2017

Cria no âmbito do Coren-MS o Programa de Benefícios aos Funcionários.

A Presidente em exercício do Conselho Regional de Enfermagem de Mato Grosso do Sul em conjunto com a tesoureira, no uso de suas competências legais e regimentais, conferidas pela Lei nº. 5.905, de 12 de julho de 1973, e pelo Regimento Interno da Autarquia, aprovado pela Decisão Cofen n. 0288/2016 de 29 de novembro de 2016; CONSIDERANDO o Regimento Interno do Coren-MS devidamente homologado pelo Cofen através de sua Decisão n. 0288/2016; CONSIDERANDO o procedimento de nº 000125.2016.24.000/3 do Ministério Público do Trabalho, em que determina que o Coren-MS se abstenha imediatamente de dar cumprimento a acordo ou convenção coletiva com o SINDECOF-MS até que este comprove a regularização da sua personalidade sindical; CONSIDERANDO a necessidade de regularizar a instituição do Programa de benefícios aos funcionários do COREN-MS; CONSIDERANDO que as condições de vida de um profissional interferem de maneira significativa no desempenho de seu trabalho e a necessidade de o COREN-MS manter um Programa de Benefícios que seja homogêneo e extensivo a todos os seus funcionários, visando a garantir padrões mínimos de bem-estar e, assim, contribuir para a melhoria do desempenho profissional e da produtividade da organização; CONSIDERANDO que o próprio TCU em seu Acórdão 1703/2009 - 2ª Câmara, determinou a elaboração de norma interna, observando os limites e condições estabelecidos pelo Chefe do Poder Executivo, no Decreto 5992, de 19/12/2006, com as alterações introduzidas pelo Decreto 6.907/2009, para a realização de pagamentos a título de indenização por despesas; CONSIDERANDO a deliberação na 421ª Reunião Extraordinária de Plenário, realizada no dia 10 de abril de 2017, decidem:

Art. 1º Instituir o Programa de Benefícios do Coren-MS, o qual tem a finalidade de apresentar as políticas, as diretrizes e os tipos de benefícios oferecidos aos empregados dessa autarquia.

Art. 2º Benefícios são auxílios pecuniários, serviços ou subvenções proporcionadas aos funcionários em atendimento à legislação ou oferecidas espontaneamente, de acordo com políticas e diretrizes desse programa. Parágrafo Único: O conjunto de benefícios visa a criar condições para melhoria da qualidade de vida dos funcionários e, consequentemente, facilitar sua integração e permanência na autarquia.

Artigo 3º - São objetivos do Programa de Benefícios: §1º Estabelecer as políticas e as diretrizes que norteiam os benefícios concedidos aos funcionários; §2º Definir tipos de benefícios e critérios para sua operacionalização. §3º Manter-se inserido em bases econômicas e financeiras sustentáveis, sendo o custeio de alguns dos benefícios partilhado entre a autarquia e seus funcionários, garantindo-se assim ação cooperativa entre ambos. A participação dos funcionários se dá, também, pela prestação de informações referentes ao andamento do programa, à adequação dos tipos de benefícios as suas necessidades e à possibilidade de mudanças ou ampliação do rol de benefícios oferecidos. §4º Destinação, para cobertura dos benefícios, de um orçamento específico, estipulado pela Diretoria, desde que, dentro desse orçamento, possam ser revistos os benefícios fornecidos (incluídos, retirados ou modificados).

Artigo 4º - O Programa de Benefícios adotará as seguintes políticas e diretrizes: §1º Incluir benefícios e serviços destinados, exclusivamente, a funcionários, os quais serão criados por norma interna, e ou acordo coletivo. §2º Análise constante e atualização, sempre que necessária, desde que exequível em função de sua base financeira.

Artigo 5º - Todos os benefícios são concedidos a partir do ingresso do funcionário na autarquia, inclusive, no período de experiência, contratações por prazo determinado do artigo 443, §2º, "a" e função de livre provimento e exoneração (art. 37 CF/88).

Artigo 6º - Tendo em vista as políticas desenhadas, as ações de benefícios são orientadas com vistas a: §1º Estabelecer e divulgar parâmetros e percentuais de participação do COREN-MS e dos funcionários, no custeio dos benefícios do Programa; §2º Divulgar os critérios que norteiam a concessão de benefícios a todos os funcionários dos diversos segmentos de carreiras e funções; §3º Atualizar e aprimorar, constantemente, o Programa de Benefícios, de acordo com as necessidades do corpo de funcionários e as características do mercado; §4º Assegurar o envolvimento do funcionário, na busca de soluções para os problemas, e na avaliação das ações desenvolvidas.

Artigo 7º : O benefício de Alimentação (que visa a subsidiar a alimentação da família através de cesta básica de alimentos) será pago em dinheiro na folha de pagamento no valor de R\$ 654,00 (seiscentos e cinquenta e quatro reais), reajustáveis anualmente, inclusive em caso de afastamento por motivo de férias ou licenças ou afastamento por saúde, previdenciário e recebimento de diárias, garantidas as condições mais favoráveis já praticadas; § 1º: Na ocasião de rescisão contratual, o funcionário deverá restituir ao COREN-MS o saldo remanescente do benefício de alimentação. § 2º: Em todos os casos citados no artigo e parágrafo anterior, haverá a participação do funcionário com ônus de 1%(hum por cento), conforme o PAT(programa de alimentação do trabalhador).

Artigo 8º O COREN/MS concederá o auxílio transporte em espécie, no valor de R\$ 254,00 (duzentos e cinquenta e quatro reais), reajustáveis anualmente ou pelo repasse da majoração de tarifa, como verba indenizatória pelos dias trabalhados, e o desconto será o equivalente a 3%(três por cento) sobre o valor do auxílio transporte dos servidores.

Artigo 9º O programa de benefícios do Coren-MS constante nos artigos 7º e 8º desta Decisão entrará em vigor a partir da folha de pagamento do mês de maio de 2017.

CACILDA ROCHA HILDEBRAND

Diário Oficial da União Digital

O meio mais prático
e econômico de acesso
à informação oficial



O portal da Imprensa Nacional oferece:

- * Acesso à versão eletrônica do **DOU** de forma livre e gratuita
- * Edições digitalizadas desde 1990, com validade e autenticidade garantidas pela certificação digital
- * Busca por palavra ou expressão, incluindo **Pesquisa Fonética**, que proporciona a localização de termos grafados de formas diversas
- * Serviço **IN-Busca**, que realiza pesquisas programadas ao **DOU** e envia os resultados por mensagem eletrônica ao usuário na primeira hora da manhã
- * Edições completas em PDF pelo serviço de assinaturas **e-Diários**, a partir das 6h, ou gratuitamente, das 14h às 23h59

Diário Oficial da União *Digital*

Cada vez mais acessível e
conectado ao cidadão

www.in.gov.br

